



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 66/2016 – São Paulo, terça-feira, 12 de abril de 2016

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5364**

**MONITORIA**

**0003522-76.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DONIZET SOARES FERREIRA

Fls. 121/125: aguarde-se. Não há previsão de arresto prévio de bens na Ação Monitória, nos termos dos artigos 700 a 702 do CPC. Requeira a autora o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento. Publique-se.

**0004959-55.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE JULIANO PENTEADO X IREU MOREIRA X SONIA MARIA DOS SANTOS MOREIRA

Vistos em inspeção. Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal a manifestar-se sobre a certidão negativa de fl. 132, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Publique-se.

**0001326-26.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCO ANTONIO NUNES

Vistos em inspeção. Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 31 de maio de 2016, às 15:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC. Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000386-08.2009.403.6107 (2009.61.07.000386-9)** - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA

OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Vistos em sentença.1. - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 1442/1446, alegando a ocorrência de contradição, já que não houve determinação do Juízo para que o perito esclarecesse as distorções indicadas, embora este tenha apontado vários erros no laudo pericial juntado aos autos. Aduz também que não houve abertura de oportunidade para alegações finais por escrito, o que representou cerceamento de defesa, bem como houve afirmação na sentença de que os contratos são distintos, porém vinculados; e, não obstante, fundamentou a condenação na obrigação contratual.É o relatório do necessário. DECIDO.2.- Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer contradição na sentença impugnada.A explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.P.R.I.

**0000390-45.2009.403.6107 (2009.61.07.000390-0)** - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo de fls. 926/959, nos termos do despacho de fls. 896.

**0000391-30.2009.403.6107 (2009.61.07.000391-2)** - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Julgo preclusa a prova pericial, tendo em vista a ausência de recolhimento integral dos honorários periciais arbitrados à fl. 753. Venham os autos conclusos para sentença.Publique-se.

**0000393-97.2009.403.6107 (2009.61.07.000393-6)** - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo de fls. 1271/1375, nos termos do despacho de fls. 1259.

**0000395-67.2009.403.6107 (2009.61.07.000395-0)** - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Julgo preclusa a prova pericial, tendo em vista a ausência de recolhimento integral dos honorários periciais arbitrados à fl. 1018. Venham os autos conclusos para sentença.Publique-se.

**0000396-52.2009.403.6107 (2009.61.07.000396-1)** - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo de fls. 1033/1107, nos termos do despacho de fls. 1016.

**0001992-37.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GUIMARAES RONDON ADVOGADOS ASSOCIADOS X CLAUDIO GUIMARAES X NELSON RONDON JUNIOR

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal, para comprovar a distribuição da Carta Precatória n. 03/2016, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão/despacho de fls. 521.

**0003111-28.2013.403.6107** - ARLINDO LOPES DE SOUZA X LEIA MARIA MONTANARI DE SOUZA(SP232015 - RUBENS RAHAL RODAS E SP266369 - JOÃO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARCO AURELIO DE SOUSA SOARES(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS)

Vistos em inspeção.Fls. 369/374: aguarde-se.Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 30 de maio de 2016, às 13:30 horas.Intimem-se as partes através de seus advogados, por publicação.

**0000912-62.2015.403.6107** - JAIR JOSE DE FREITAS(SP059392 - MATIKO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR - FGHAB(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: JAIR JOSÉ DE FREITAS x CAIXA ECONÔMICA FEDERALVistos em inspeção.Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 31 de maio de 2016, às 14 horas.Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte AUTORA para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-

**0001831-51.2015.403.6107** - ANNA HOTEL LTDA(SP345162 - SILVANA MARQUES SPIRONELLI E SP174958 - ALMIR SPIRONELLI JUNIOR E SP315698 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIARegularize a parte autora sua representação processual, em 15 (quinze) dias, juntando cópia do contrato social e demais alterações em que conste o nome de quem representa a sociedade em juízo, retificando, se for o caso, o instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, IV, NCPC).Com a regularização, retomem conclusos para sentença.Publicue-se.

**0000157-04.2016.403.6107** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI(SP322100 - SERGIO LUIS VIANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em inspeção.Fls. 121/125: manifestem-se as rés sobre o pagamento noticiado pela autora, em cinco dias.Cite-se e intime-se a União.Fls. 126/206: aguarde-se.Publicue-se. Cumpra-se.

**0001229-26.2016.403.6107** - JOVINO VIVIANI(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 99 do NCPC, bem como a prioridade na tramitação, nos termos da lei nº 10.741/2003. Anote-se. Identifique-se o processo com tarja cor-de-laranja.Designo o dia 08 de junho de 2016, às 14 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do NCPC.A parte autora fica intimada a comparecer ao ato, com a publicação deste despacho, sendo que o não comparecimento de quaisquer das partes será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando-as à sanção daí advinda, nos termos do art. 334, §§ 3º e 8º, do NCPC.Cite-se o INSS, nos termos do art. 334, caput, do NCPC, para que apresente contestação no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 183, 335 e 344 do NCPC.Com a juntada da contestação dê-se vista para réplica no prazo de quinze dias.Após, com ou sem contestação ou réplica, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Publicue-se. Cumpra-se.

**0001333-18.2016.403.6107** - SILVIO CESAR DA SILVA(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.1.- Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual o autor SÍLVIO CÉSAR DA SILVA, qualificado nos autos, visa à sustação de leilão extrajudicial agendado para o dia 14/04/2016, relativo ao imóvel residencial localizado na Avenida Esplanada nº 46, esquina com a Rua José Gomes Guimarães, Jardim Esplanada, na cidade de Araçatuba/SP, matriculado no Cartório do Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, sob nº 71.543, assim como a garantia da posse e moradia do requerente no referido bem. Para tanto, afirma que celebrou contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária em garantia do bem imóvel supramencionado. Todavia, em razão de dificuldades financeiras não conseguiu pagar as parcelas do financiamento.Assim, assevera a parte autora, que diante do inadimplemento do referido parcelamento a CEF deu início ao procedimento previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, com a consolidação da propriedade do imóvel em seu favor, embora o autor não tenha sido formalmente notificado a respeito, dando ensejo à realização de leilões com a finalidade de alienação extrajudicial do imóvel objeto da presente ação, não obstante o seu direito de purgar a mora até a data da carta de arrematação.Juntou procuração e documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita - fls. 19/64.É o relatório.DECIDO2.- Para a concessão da tutela de urgência, em sede de cognição sumária, há que se avaliar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 e parágrafos, do Novo Código de Processo Civil).Entrevejo no caso em apreço, ao menos em parte e nesta fase de cognição sumária, a presença dos requisitos autorizadores da medida, principalmente no que tange ao periculum in mora, em face da ocorrência do risco do resultado útil do processo. Ademais, no caso concreto, devem ser levados em consideração os aspectos sociais da medida, notadamente no que diz respeito ao direito de moradia, embora o autor não resida no imóvel que está sendo levado a leilão (fl. 02).Malgrado a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, verifico que está ausente a certeza quanto à notificação do devedor para purgar a mora, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/1997, embora conste na inicial que houve tentativa de o autor negociar a dívida diretamente com a Caixa Econômica Federal, assim como os leilões extrajudiciais foram marcados.Ademais, é certo que a alienação do bem em leilão extrajudicial pode causar muitos prejuízos tanto para o arrematante, quanto para o devedor fiduciário. Há evidente perigo de dano, consubstanciado tanto na hipótese de alienação da moradia do autor (Direito Social, art. 6º, caput, da CF), com a ressalva da informação de que o autor reside em local diverso do imóvel, quanto no prejuízo advindo da aquisição do imóvel por terceiro de boa-fé, enquanto pendente a lide.Assim sendo, com o fim de se evitar prejuízo para qualquer dos envolvidos no caso, entendo que devem ficar sobrestados tão somente os efeitos jurídicos do leilão, ou seja, o registro de eventual carta de arrematação ou de adjudicação, por estar presente - ao menos em parte - a plausibilidade do direito invocado pelo autor, considerada a existência de fundado receio de dano de difícil reparação.3. O pedido para ser mantido na posse do imóvel que serve como sua moradia deve ser indeferido, haja vista que o autor declara na petição inicial e documentos que reside e está domiciliado na Rua Euclides da Cunha nº 2.115 - Bairro Bandeiras, portanto, endereço diverso da localização do imóvel objeto da presente ação.4.- Pelo exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para apenas e tão somente determinar a suspensão do registro de eventual carta de adjudicação/arrematação do imóvel habitacional do autor, localizado na Avenida Esplanada nº 46, esquina com a Rua José Gomes Guimarães, Jardim Esplanada, na cidade de Araçatuba/SP, matriculado no Cartório do Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, sob nº 71.543, até o julgamento desta ação.No caso de o bem ter sido arrematado, o adquirente deverá ser cientificado pela instituição financeira sobre a existência deste processo e da presente decisão. Cite-se servindo cópia da presente como Carta de Citação.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 1a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.No prazo da contestação, deverá a CEF apresentar cópia do processo de alienação extrajudicial do imóvel localizado na Avenida Esplanada nº 46, esquina com a Rua José Gomes Guimarães, Jardim Esplanada, na cidade de Araçatuba/SP, matriculado no Cartório do Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, sob nº 71.543.Comunique-se, por via eletrônica (e-mail), à Gerência de Filial - Alienar Bens Móveis e Imóveis - Bauru/SP. 4. Todavia, com o objetivo da pacificação de conflitos, aprimoramento, celeridade e eficiência do Poder Judiciário na busca de soluções consensuais para os litígios, e considerando a relevância do objeto da demanda, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 31 de maio de 2016, às 16h00min, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.5. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004231-77.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA LANDIN DE SOUZA ME X MARIA APARECIDA LANDIM DE SOUZA

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x MARIA APARECIDA LANDIN DE SOUZA ME e MARIA APARECIDA LANDIN DE SOUZA Vistos em inspeção. Fl. 80: aguarde-se. Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 31 de maio de 2016, às 15 horas. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte EXECUTADA para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001322-86.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GEISA MARIA CARRARA

Vistos em inspeção. 1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 31 de maio de 2016, às 14:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015). Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do NCPC). 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, §1º, CPC). Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0001324-56.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SINVAL RODRIGUES DA SILVA

Vistos em inspeção. 1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 31 de maio de 2016, às 15:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015). Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do NCPC). 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, §1º, CPC). Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0001325-41.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SOLANGE APARECIDA MENDONCA CALLEGARI

Vistos em inspeção. 1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 31 de maio de 2016, às 15:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015). Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela

assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do NCPC). 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, §1º, CPC). Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0000150-46.2015.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ANA CARMEN VILLELA PROTTI BACCHIEGGA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)

Vistos em sentença. 1. Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado a fim de apurar responsabilidade de ANA CARMEN VILLELA PROTTI BACCHIEGGA, com qualificação nos autos, por ter incorrido nas disposições do artigo 331 do Código Penal. O i representante do Ministério Público Federal requereu a realização de audiência de transação penal, nos termos do artigo 76, 3º, da Lei nº 9.099/95 (fl. 26). Realizada a audiência na data de 05/11/2015, a transação penal consistiu no pagamento de cestas-básicas em vez da prestação de serviços à comunidade proposta, consistente no pagamento de 03 cestas-básicas no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cada, totalizando R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a serem pagos nos dias 10/12/2015, 10/01/2016 e 10/02/2016, em favor da entidade AVIDDA - Associação de Valorização, Integração e Dignidade dos Doentes de Aids, situada na rua Gonçalves Ledo, 87 - Bairro São Joaquim, nesta cidade, telefone (18) 3624-7373 (falar com Maria Luíza), com conta corrente 5327-9, agência 0179-1, Banco do Brasil S/A (fl. 31). Os termos da transação penal foram integralmente cumpridos. 2. O i representante do Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela extinção da punibilidade do delito imputado à averiguada (fl. 43). É o relatório. DECIDO. 3. No presente caso, houve cumprimento integral dos termos da transação penal pela averiguada ANA CARMEN VILLELA PROTTI BACCHIEGGA. A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais, além de dar outras providências, estabelece em seu artigo 84, parágrafo único, in verbis: Art. 84. Aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento far-se-á mediante pagamento na Secretaria do Juizado. Parágrafo único. Efetuado o pagamento, o juiz declarará extinta a punibilidade, determinado que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial. 4. Diante do exposto, acolho o r. parecer ministerial (fl. 43) e, por consequência, declaro a extinção da punibilidade do delito imputado à averiguada ANA CARMEN VILLELA PROTTI BACCHIEGGA, com fundamento no artigo 76, 6º, c.c. artigo 84, parágrafo único, por analogia in bonam partem, ambos da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, façam-se as comunicações e as anotações de praxe. Ciência ao MPF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

### **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

**FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 5750**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001375-67.2016.403.6107** - INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS E SALGADOS KELECK LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Concedo ao Impetrante o prazo de 15(quinze) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, regularize sua representação processual, tendo em vista a cláusula IV da alteração contratual de fls. 13/16 e fls. 17/18. Efetivada a providência, e antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

#### **1ª VARA DE BAURU**

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**

Expediente Nº 4900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**1304606-44.1995.403.6108 (95.1304606-0)** - DEMIAN & LOPES CONSTRUTORA LTDA(SP196006 - FABIO RESENDE LEAL) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Considerando que os autos permaneceram em carga com a parte autora desde 08/03/2016 a 22/03/2016, defiro o requerido à fl. 2654, fim de devolver integralmente à ré Cohab o prazo para contrarrazões à apelação interposta pela litisdenunciada CEF. Intime-se a ré COHAB para, no mesmo prazo, ofertar contrarrazões ao recurso de apelação adesivo interposto pela parte autora às fls. 2867/2879. No mais, considerando o possível interesse da litisdenunciada na matéria tratada na apelação adesiva da parte autora, haja vista os termos em que julgada procedente a lide secundária, intime-se a CEF para que, se desejar, ofereça as correspondentes contrarrazões no prazo legal. Todavia, para que se evitem novos prejuízos tocante aos prazos das partes, correrão sucessivamente, nessa ordem, os referidos prazos para a ré COHAB e para a litisdenunciada CEF, a partir da publicação deste. Intime-se a União Federal, conforme já determinado. Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as nossas homenagens. Publique-se.

**0007368-40.2006.403.6108 (2006.61.08.007368-5)** - EVALDO CRUZ(SP166770 - GIANINA SAVI DE SANTIS GUEDES E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do informado à fl. 355 e considerando o contrato de prestação de serviços juntado pela advogada anteriormente constituída (fl. 332), proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento NCFJ 2113608 (fls. 354), arquivando-o em pasta própria e certificando-se nos autos. Após, relativamente à importância complementar de fl. 349, expeçam-se dois alvarás, sendo um em nome do autor, no importe de 80%, e o outro, à advogada acima nominada, a título de honorários contratuais, correspondente a 20% do valor depositado. Cumpra-se, com urgência, e intime-se da expedição dos documentos para retirada com a maior brevidade possível. Após, liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

**0000438-98.2009.403.6108 (2009.61.08.000438-0)** - OLIVEIRA DA SILVA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OLIVEIRA DA SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a promover a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, para transformá-lo em aposentadoria por tempo de serviço, com fundamento em direito adquirido ao PBC anterior a 01/04/1984 e correção dos doze últimos salários-de-contribuição pela ORTN. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, a prioridade de tramitação e indeferido o pedido de tutela antecipada (f. 70/71). Na mesma oportunidade, foi determinada a citação. O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 102-115), aduzindo a inépcia da inicial, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição das parcelas vencidas, no lustro que antecede o ajuizamento da demanda. No mérito, defendeu a improcedência do pedido, ao argumento de regularidade dos cálculos do salário-de-benefício do Autor. Defendeu, ainda, a presunção de legitimidade dos atos administrativos e, na eventualidade de procedência do pedido, requer que os honorários sejam fixados em 5% do montante da condenação, observando-se a Súmula 111 do STJ. Às f. 118-235, veio aos autos cópia do processo administrativo. O Autor impugnou a contestação às f. 235-242. O Ministério Público Federal apresentou parecer unicamente pelo prosseguimento do feito (f. 246-249). Às f. 322-325 foi proferida decisão, que afastou parcialmente as preliminares aduzidas na inicial, acolhendo a decadência do direito à revisão, no que tange à transformação do benefício em aposentadoria por tempo de serviço proporcional. O feito foi remetido à contadoria, vindo os cálculos às f. 327-331. O INSS manifestou-se em seguida (f. 334-335). Nestes termos vieram os autos à conclusão. É o relato do necessário. DECIDO. Anoto de início que a decisão proferida às f. 322-325 merece reconsideração na parte tocante à decadência. É que, numa análise mais detida dos autos, verifiquei que, em verdade, o Autor formulou pedido genérico de revisão do benefício, discordando da renda mensal inicial (f. 162). No entanto, ao interpor recurso administrativo, desta feita com assistência de advogado, fez menção expressa ao direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Demais disso, cabia ao INSS analisar o pedido de modo a conceder-lhe o benefício mais vantajoso. Os tribunais superiores já assentaram o entendimento de que, na tramitação do processo administrativo, o INSS deve analisar o preenchimento dos requisitos legais de modo a conceder ao segurado o benefício mais vantajoso, dada a relevância da questão social que envolve o Direito Previdenciário. Neste sentido há, inclusive, previsão na Instrução Normativa nº 45/2010, que indica como sendo um dever do servidor da agência da Previdência Social, orientar o segurado quando do requerimento do benefício, concedendo-lhe sempre o benefício mais vantajoso: Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido. Art. 623. Se por ocasião do despacho, for verificado que na DER o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, mas que os completou em momento posterior ao pedido inicial, será dispensada nova habilitação, admitindo-se, apenas, a reafirmação da DER. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em um benefício mais vantajoso ao segurado, desde que haja sua manifestação escrita. Art. 627. Quando o servidor responsável pela análise do processo verificar que o segurado ou dependente possui direito ao recebimento de benefício diverso ou mais vantajoso do que o requerido, deve comunicar ao requerente para exercer a opção, no prazo de trinta dias. Parágrafo único. A opção por benefício diverso ou mais vantajoso do que o requerido deverá ser registrada por termo assinado nos autos, hipótese em que será processado o novo benefício nos mesmos autos, garantido o pagamento desde o agendamento ou requerimento original. Diante dessa peculiaridade, revejo meu posicionamento, para afastar a decadência, também, no que tange ao pedido de transformação do benefício, posto ter sido requerido no bojo do processo administrativo e não apreciado pela Autarquia. Confira-se a este propósito a recente Súmula n. 81, editada pela TNU em 24/06/2015: Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão. No mérito, consoante relatado, o Autor pretende rever seu benefício de aposentadoria especial, argumentando direito adquirido à aposentação por tempo de serviço e PBC anterior a 01/04/1984. A aposentadoria por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social, naquela época, era regida pela Lei 3.807/60, com as modificações introduzidas pela Lei 5.890, de 8 de junho de 1973. Os requisitos para obtenção do benefício eram aqueles previstos no artigo 10, que continha a seguinte redação: Art 10. A aposentadoria por tempo de serviço será concedida aos trinta anos de serviço: I - até a importância correspondente a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, em valor igual a: a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, ao segurado do sexo masculino; b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, ao segurado do sexo feminino; II - sobre a parcela correspondente ao valor excedente ao do item anterior aplicar-se-á o coeficiente previsto no item II do artigo 5º desta lei; III - o valor da renda mensal do benefício será a soma das parcelas calculadas na forma dos itens anteriores e não poderá exceder ao limite previsto no item III do artigo 5º, desta lei. 1º Para o segurado do

sexo masculino que continuar em atividade após 30 (trinta) anos de serviço, o valor da aposentadoria, referido no item I, será acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social, até o máximo de 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. (Redação dada pela Lei nº 6.210, de 1975) 2º O tempo de atividade será comprovado na forma disposta em regulamento. 3º A aposentadoria por tempo de serviço será devida a partir da data de entrada do requerimento. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) I - a partir da data do desligamento do emprego ou da cessação da atividade, quando requerida até 180 (cento e oitenta) dias após o desligamento; II - a partir da data da entrada do requerimento, quando solicitada após decorrido o prazo estipulado no item anterior. III - a partir da data da entrada do requerimento, quando se trata dos segurados referidos nos itens III e IV do art. 5º da Lei Orgânica da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 6.764, de 1979) 4º Todo segurado que, com direito ao gozo da aposentadoria de que trata este artigo, optar pelo prosseguimento no emprego ou na atividade fará jus a um abono mensal, que não se incorporará à aposentadoria ou pensão, calculado da seguinte forma: I - 25% (vinte e cinco por cento) do salário-de-benefício, para o segurado que contar 35 (trinta e cinco) ou mais anos de atividade; II - 20% (vinte por cento) do salário-de-benefício, para o segurado que tiver entre 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de atividade. 5º O abono de permanência será devido a contar da data do requerimento, e não variará de acordo com a evolução do salário do segurado, fazendo-se o reajustamento na forma dos demais benefícios de prestação continuada. 6º O tempo de atividade correspondente a qualquer das categorias de segurado previstas no artigo 5º, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será computado para os fins deste artigo. 7º Além das demais condições deste artigo, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço dependerá da realização, pelo segurado, de no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais. 8º Não se admitirá, para cômputo de tempo de serviço, prova exclusivamente testemunhal. As justificações judiciais ou administrativas, para surtirem efeito, deverão partir de um início razoável de prova material. 9º Será computado o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, e o em que haja contribuído na forma do artigo 9º, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. 10 - A averbação do tempo de serviço, em que o exercício da atividade não determinava a filiação obrigatória à previdência social só será admitida quando o segurado indenizar o Instituto Nacional de Previdência Social - INPS pelas contribuições não pagas naquele período, na forma a ser estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 7.175, de 1983) Pelo texto de lei transcrito, deve o Autor comprovar que possuía trinta anos de tempo de serviço em 01/04/1984, para fazer jus à aposentadoria, na forma do artigo 10, I, a. Ao que se extrai da contagem administrativa, realizada por ocasião do benefício de aposentadoria especial, o INSS apurou 25 anos, 6 meses e 20 dias de tempo de serviço especial (vide f. 149). Afere-se, ainda, o enquadramento a atividade exercida no período de 01/12/1961 a 01/04/1984 no código anexo 1.1.5, totalizando 22 anos, 4 meses e 1 dia de atividade especial. Acerca da conversão do período especial em atividade comum, assim dispunha o artigo 8º, 4º da Lei 5.890/73: 4º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. (Incluído pela Lei nº 6.887, de 1980) No caso vertente, a conversão em atividade comum do período especial reconhecido administrativamente (01/12/1961 a 01/04/1984), resulta em 31 anos, 3 meses e 7 dias, que somados aos outros dois períodos comuns anteriores, totalizam 32 anos e 2 dias de tempo de serviço, conforme demonstram os cálculos que seguem a esta sentença. Nota-se, portanto, que o Autor, de fato, havia completado o tempo mínimo necessário para aposentar-se por tempo de serviço em 01/04/1984, de modo que adquiriu o direito à aposentação, aplicando-se a legislação de regência da época, embora tenha feito o requerimento administrativo somente em 1994. Deste modo, como havia reunido todos os requisitos, faz jus ao cálculo do benefício, nos moldes da legislação vigente à época e ao período básico de cálculo anterior a 01/04/1984, conforme requerido na inicial. Neste sentido, trago à colação ementas de julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO.

**REVISÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DO PBC.** 1. Dado que o direito à aposentadoria surge quando preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o gozo do benefício, e tendo o segurado preenchido todas as exigências legais para inativar-se em um determinado momento, não pode servir de óbice ao reconhecimento do direito ao cálculo do benefício como previsto naquela data o fato de ter permanecido em atividade, sob pena de restar penalizado pela postura que redundou em proveito para a Previdência. Ou seja, ainda que tenha optado por exercer o direito à aposentação em momento posterior, possui o direito adquirido de ter sua renda mensal inicial calculada como se o benefício tivesse sido requerido e concedido em qualquer data anterior, desde que implementados todos os requisitos para a aposentadoria. 2. O segurado tem direito adquirido ao cálculo do benefício de conformidade com as regras vigentes quando da reunião dos requisitos da aposentação independentemente de prévio requerimento administrativo para tanto. Precedentes do STF e do STJ. 3. Ainda que só tenha requerido a concessão do benefício posteriormente, tem a parte autora o direito à apuração da renda mensal inicial de acordo com a legislação anterior à Lei 7.787/89, em especial a Lei 6.950/81 e o Decreto-Lei 2.351/87, desde que demonstre o preenchimento dos requisitos previstos na CLPS-84. (AC 200772040021052, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 12/05/2010) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO REQUISITOS. PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. OPCAO RMI MAIS FAVORAVEL. PRESCRIÇÃO/DECADENCIA.

1. Descabe a decadência previdenciária, pois não se trata de pedido de revisão de ato de concessão de benefício, bem como foi proposta ação declaratória de forma tempestiva em que o segurado buscou o reconhecimento do tempo de serviço controvertido. 2. Ajuizada ação de cunho declaratório, que tem o condão de interromper o prazo prescricional, e contando por dois anos e meio a partir do seu trânsito em julgado para fins de determinação da caducidade do pleito de natureza condenatória, não restou configurada a prescrição quinquenal. 3. A renovação do requerimento administrativo e o deferimento da Aposentadoria em pedido mais moderno não prejudica ou implica renúncia a postulação originária de Aposentadoria Laboral e as parcelas vencidas geradas. 4. Preenchidos os requisitos da carência e tempo de serviço em data anterior a EC 20/98, tem direito adquirido o segurado a ser calculado o seu benefício com base nas regras anteriores, inclusive optar pela RMI mais favorável para a manutenção de sua Aposentadoria, seja administrativa ou judicial, sem prejuízo dos atrasados desde o primeiro requerimento administrativo. (APELREEX 50139075020114047201, EZIO TEIXEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 19/12/2013). Assiste razão ao Autor, também, quanto à correção pela ORTN. De fato, a revisão dos benefícios deferidos em data anterior à promulgação da atual Constituição encontra respaldo legal e jurisprudencial. Com o advento da Lei 6.423/77, o índice de correção monetária passou a ser o previsto em lei, e não o fixado pelo Poder Executivo, tendo a jurisprudência consolidado entendimento no sentido da utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição, consoante se observa do seguinte julgado: Previdenciário, atualização monetária dos salários de contribuição, Lei nº 6.423/77, Súmula 260, artigo 58 do ADCT. abono anual, salário mínimo, Lei nº 7.789/89. 1- O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à atual carta magna deve ser feito com a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização. 2- Incidência da súmula 260 e do artigo 58 do ADCT. 3- O parágrafo 6º do artigo 201 da Constituição Federal está revestido de eficácia plena e aplicabilidade imediata, entendimento do plenário deste tribunal. 4- (...) 5- Recurso a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, Relator Juiz Célio Benevides, DJ, 09-03-94- p. 08627). A Súmula nº 7, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, também dispõe: Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77. Na mesma linha, o enunciado da Súmula 2 do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ex vi: Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN. Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial deve observar a correção determinada pela Lei 6.423/77. A conclusão, portanto, é de que o Autor faz jus à revisão de seu benefício para transformá-lo em aposentadoria por tempo de serviço, com base em 32 anos e 2 dias, levando-se em conta o PBC anterior a 01/04/1984 e coeficiente de 86%, nos termos do artigo 10, 1º da Lei 5.890/73 (redação dada pela Lei nº 6.210/75), com DIB em 17/03/1994 (DER). Os salários-de-contribuição a serem utilizados são os descritos à f. 328, pois foram extraídos da Carteira de Trabalho do Autor, eis que o empregado não pode ser apenado pela desídia ou pelo equívoco do seu empregador



em não recolher as contribuições previdenciárias devidas ou por tê-las recolhido erroneamente. Cabe à própria União a atribuição de fiscalizar se os recolhimentos das contribuições previdenciárias estão sendo feitos a contento: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - SUSPENSÃO - IRREGULARIDADE NOS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS UTILIZADOS NA CONCESSÃO - CTPS - CNIS (...) III - Esta eg. Corte possui precedentes no sentido de que as anotações constantes da CTPS gozam de presunção juris tantum e de competir ao INSS fiscalizar e cobrar as contribuições previdenciárias dos empregadores, e não desconsiderá-las para efeito de contagem do tempo de contribuição. IV - Agravo interno conhecido e não provido. (TRF da 2ª Região - Apelação Cível - 200251015235665, Primeira Turma Especializada, DJF3 CJ1 DATA:01/12/2010 PÁGINA: 915, DJU - Data::18/09/2009 - Página::179, Relatora Desembargadora Federal Maria Helena Cisne). Grifo Nosso. Diante do exposto, afasto a preliminar de decadência e, no mérito, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar o INSS a promover a revisão da aposentadoria especial do Autor, de modo a transformá-la em aposentadoria por tempo de serviço, levando-se em conta o PBC anterior a 01/04/1984 e os salários de contribuição descritos à f. 328, com DIB em 17/03/1994 (DER), bem ainda, a efetuar a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), pela ORTN. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas (a contar de 17/03/1994), acrescidas de juros de mora a partir da citação, sendo: no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até 09/03/2003; de 1% (um por cento) ao mês a contar de 10/03/2003 (Novo Código Civil) até 29/06/2009; pelos índices estabelecidos no art. 1º F, da Lei 9.494/2001 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), a partir de 30/06/2009 até 31/12/2013 (conforme se decidiu na ADI 4357); e, de 01/01/2014, em diante voltam os juros a correr os juros em 1% (um por cento) ao mês. Sobre o montante apurado deve incidir, ainda, a correção monetária, pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, até a data desta sentença. O INSS é isento de custas. Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é evidentemente inferior a 1000 salários mínimos (CPC, art. 496, 3º, I). Ciência ao MPF. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000360-70.2010.403.6108 (2010.61.08.000360-1)** - LOJAS TANGER LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X UNIAO FEDERAL

Diante da juntada do julgamento do recurso pelo C. STJ, bem assim da respectiva certidão de trânsito em julgado, intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Após, no eventual silêncio, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005055-67.2010.403.6108** - MANOEL RODRIGUES LOSADA NETO(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0005058-51.2012.403.6108** - BENEDITO DONIZETI APARECIDO OLMO MORENO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante a apelação interposta pela parte ré, intime-se a parte contrária para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF3.

**0005094-25.2014.403.6108** - VIVALDO DE SOUZA(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS E SP320025 - KARLA KRISTHIANE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se o autor para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos para o E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0001311-88.2015.403.6108** - PEDERTRACTOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS, TRATORES E SERVICOS S/A(SP144265 - ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA E SP183356 - EDUARDO AUGUSTO MATTAR E SP183681 - HEBER GOMES DO SACRAMENTO E SP297351 - MATHEUS AUGUSTO FERRAZ RECTOR E SP349437A - FRANCISCO RIBEIRO CORTE REAL BAPTISTA COUTINHO) X UNIAO FEDERAL

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0000743-38.2016.403.6108** - SINDICATO DOS EMPREGADOS NA GERACAO TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DE ELETRICIDADE DO MUNICIPIO DE BAURU(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, observo que o pedido de gratuidade judiciária deduzido pela autora não comporta acolhida, uma vez que não demonstrada nos autos a efetiva hipossuficiência, circunstância indispensável para a concessão do instituto a sindicato na condição de substituto processual. Confira-se a esse respeito os reiterados pronunciamentos do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR SINDICATO. PRETENSÃO AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA, POR PRESUNÇÃO DE POBREZA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE O INDEFERE, AO ARGUMENTO DE QUE NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, MORMENTE DIANTE DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SÚMULA N. 481 DO STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ. 1. A Corte Especial sedimentou, na Súmula n. 481 do STJ, o entendimento de que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 333640/MG, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 17/09/2013). PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE SEM FIM LUCRATIVO. SINDICATO. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE. 1. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que as entidades com ou sem fins lucrativos apenas fazem jus à concessão do benefício da justiça gratuita se comprovarem a impossibilidade de arcar com os encargos do processo. 2. Ademais, in casu, o Tribunal local negou a concessão dos benefícios da justiça gratuita previstos na Lei 1.060/1950, com base no conjunto fático-probatório dos autos. Logo, é inviável alterar o posicionamento firmado no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 306079/MG, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 24/06/2013). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. SINDICATOS. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. (SÚMULA 481/STJ). SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. O entendimento consolidado no âmbito desta Corte Superior é no sentido de ser cabível a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas,



com ou sem fins lucrativos, que demonstrarem a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais (Súmula 481/STJ), não sendo aplicável a presunção juris tantum de que trata o artigo 4º da Lei n.º 1.060/1950. 2. Infirmar a conclusão do acórdão recorrido no sentido de que não restou comprovada a falta de condição econômica do sindicato (ADUFRGS) para demandar judicialmente, exigiria novo exame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1216140/RS, Relator Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/03/2013). Diante disso, não demonstrada a hipossuficiência, indefiro o pedido de gratuidade e determino a intimação da parte autora para que comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC/2015. Após, voltem-me à conclusão.

**0000925-24.2016.403.6108** - NOELI STEIN PINTO DE FARIA(SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da conta apresentada pela parte autora, resta afastada, à primeira vista, a dúvida antes existente acerca da competência destes Juízo em razão do valor da causa. Todavia, com vistas a viabilizar a apreciação do pedido de antecipação de tutela, concedo o prazo de 10 dias à autora para trazer aos autos, em via impressa, cópia do procedimento administrativo afeto ao requerimento que aduz haver deduzido no ano de 2014, do qual alegar constar os documentos comprobatórios dos períodos não reconhecidos pelo INSS. No mais, desde logo defiro a gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação deste feito, com base no Estatuto do Idoso. Anote-se. Após, o prazo assinalado, voltem-me à imediata conclusão. Int.

**0001182-49.2016.403.6108** - CLEONICE DANTAS DOS SANTOS(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Ao compulsar os autos, noto que houve erro material na síntese da decisão proferida às f. 104-105, pois constou número do benefício, nome do beneficiário e endereço diverso do da Autora. Além disso, constou, também, que a ação está sendo movida em face de ELZA OISHI JUNQUEIRA, situação que não condiz com a realidade dos autos, pois esta pessoa não foi indicada para compor o polo passivo da lide. Corrijo, assim, o erro material constante na decisão de f. 104-105, para esclarecer que ELZA OISHI JUNQUEIRA não é parte nesta demanda e para retificar o conteúdo da síntese da tutela, que passa a ter a seguinte redação: SÍNTESE DA TUTELAN.º do benefício 21/169-041.060-1 Nome do beneficiário: CLEONICE DANTAS DOS SANTOS Nome da mãe: Maria Dantas de Oliveira Endereço: Rua Torquato Gonçalves de Andrade, n.06-75 - Jardim Prudência - Bauru/SPRG/CPF: 18.790.579-4/083.949.578-11 Benefício concedido Pensão por morte Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 25/06/2014 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) 01/03/2016 Mantêm-se as demais disposições. Cumpra-se o determinado. Comunique-se à APS-ADJ o teor da presente decisão, com urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000220-17.2016.403.6111** - TAIS APARECIDA BOTASINI LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Observa-se que nestes autos, ora redistribuídos da Subseção Judiciária de Marília, postula-se a concessão de benefício assistencial e que o valor da causa atribuído na petição de fl. 03/20 foi de R\$ 10.560,00. Não resta dúvida, pois, diante da previsão expressa do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, que a competência absoluta para processo e julgamento da causa é do Juizado Especial Federal, inclusive porque o caso em questão não se amolda à nenhuma das excepcionais hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado. Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição desta ação ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição. Dê-se ciência.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001939-77.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007533-19.2008.403.6108 (2008.61.08.007533-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X MARIA ELISA FERREIRA(SP226998 - LUIZ HENRIQUE VASO E SP249059 - MARINA SCAF DE MOLON)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Após, determino sejam estes desapensados e remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1303182-98.1994.403.6108 (94.1303182-7)** - AFONSO PAGANO NETO X ALBINO TESANI X ANTONIO AUGUSTO MIGUEL X ANASTACIO PERANTON X ANTONIO CARLOS LAHR X ANTONIO PELISSARI X ANTONIO SAEZ FILHO X ANTONIO VALTER CAPALDI X AURIZIA TABACHIN DOS SANTOS X BENEDITO ANTONIO DA COSTA X BENEDITO FRANZOLOSO X BENTO BENEDITO FIRMINO X CAMILO PILLA NETO X CELIO JORGE X SUELI LINO DE SOUZA JORGE X CLARICE MEIRA BILCHES X ELVIRA TORINO MESQUITA X FAUSTO DIAS DA SILVA X FRANCISCA ROSSI X MARIA ANGELICA ROSSI X IRINEU ROSSI X JACOMINO JOSE ROSSI X NAIR ROSSI CAMPOS X FRANCISCA ROSSI X GESSY LEITE CORDEIRO X GUILHERME GONCALVES DE CARVALHO X HORTENCIO GREJO X IRIA JORGE STEFANATO X JACY AVELINO DE SOUZA X JANUARIO PALUMBO X JOAO BATISTA LAHR X JOAO CARVALHO X JOSE GATTI X JOSE HERRERA X JOSE OSVALDO JARIA X JOSE PEDRO LAHR X JOSIAS MARTINS DE ALMEIDA X LAZARO FERREIRA X LEACIR ROMANELLI X LUIZA TENTOR X LUZIA DE ALMEIDA ACCOLINI X LUIZ SVIZZERO X MARIA DAS DORES PEREIRA ROMANELLI X MIGUEL FERREIRA COUTO X NATANAEL MARTINS DE ALMEIDA X NELSON SAEZ RODRIGUES X ROBERTO OLIVEIRA CARNEIRO X JOSE ROBERTO CARNEIRO X VIRGINIA MARIA CARNEIRO X VILMA APARECIDA CARNEIRO DA SILVA X NEUSA APARECIDA ESPINAR CARNEIRO X RUBENS DA CUNHA X WALDEMAR PIRES RIBEIRO X WILSON MOURA(SP039204 - JOSE MARQUES E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X AFONSO PAGANO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 1577, PARTE FINAL. Com a resposta da CEF, havendo créditos pendentes de levantamento, dê-se vista à parte autora para manifestação.

**1303211-80.1996.403.6108 (96.1303211-8)** - RENATO TADEU DE CAMPOS X SIDNEY DE CAMPOS JUNIOR X RITA DE CASSIA CAMPOS X SUELI APARECIDA DE CAMPOS X SIDNEY DE CAMPOS(SP098170 - ULISSES MARTINS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO TADEU DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

**0007986-19.2005.403.6108 (2005.61.08.007986-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003101-35.2000.403.6108 (2000.61.08.003101-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI) X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO E SP163374 - HERMÍNIO DE ALCANTARA SANTINHO FILHO E SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA E SP089483 - LAUDECERIA NOGUEIRA) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado aos respectivos CPFs dos advogados, conforme requisitado, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007533-19.2008.403.6108 (2008.61.08.007533-2)** - MARIA ELISA FERREIRA(SP226998 - LUIZ HENRIQUE VASO E SP249059 - MARINA SCAF DE MOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS VINICIUS DA COSTA X LEANDRO BRAZ DA COSTA X MARIA ELISA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que delimitada esta execução, nos moldes do provimento judicial dos embargos, já transitado em julgado, determino à Secretaria que adote as providências necessárias, com vistas à satisfação do crédito exequendo. Nesse sentido, requirite-se o pagamento da verba honorária, conforme traslado de fls. 189/194, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003535-04.2012.403.6108** - MANOEL DA SILVA BEZERRA(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA SILVA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Autora em face da decisão de f. 271 e verso, aduzindo-se, em suma, a omissão quanto a questões ventiladas na inicial, especialmente sobre a existência de incapacidade calcada em enfermidades de ordem psicológica.Aduz que a decisão combatida, ao autorizar a cessação do benefício de incapacidade do Autor, deixou de apreciar o pedido de perícia para averiguação de incapacidade psicológica para o trabalho.Recebo os embargos, eis que tempestivos, porém adiantado não acolhê-los.Inicialmente porque a questão da presença de incapacidade por esta ou aquela doença, não pode ser tema de novo debate nos autos, que já está decidido, inclusive por trânsito em julgado. Observe-se que a parte autora teve oportunidade para discutir em sede de conhecimento a base de sua incapacidade e não o fez.O segundo fundamento e, a meu ver, mais relevante que o primeiro, diz respeito ao retorno do Autor ao trabalho, fato incontroverso, visto que comprovado pelos extratos juntados às f. 189-196 e que não foram impugnados pelo embargante.Assim, a cessação da incapacidade leva em conta o retorno do Requerente ao trabalho que, por conseguinte, pressupõe a recuperação da capacidade laborativa, o que é corroborado pela conclusão médico-pericial de f. 254.Ademais, como ficou consignado na decisão combatida, a sentença (transitada em julgado) facultou ao INSS realizar perícias médicas periódicas para aferição da manutenção da incapacidade do autor e, acaso tenha sido comprovada o retorno da capacidade laborativa, a possibilidade de cessação do benefício (f. 171 verso).Nessa esteira, por dois fundamentos, conclusão pericial e retorno à atividade comprovada, é possível interromper-se o pagamento do benefício de incapacidade deferido ao Autor.Discussões que não foram objeto da sentença, tal qual a enfermidade psicológica aduzida pelo beneficiário, não pode ser objeto de apreciação em demanda que já se encerrou por cognição exauriente transitada em julgado.Nestes termos, conheço dos Embargos Declaratórios, mas os rejeito pelos motivos expostos acima.Intimem-se, com urgência.DESPACHO PROFERIDO À FL. 278: À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, intime-se o INSS acerca da decisão de fl. 271.Oportunamente, nada sendo requerido ou informada a satisfação, voltem-me conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003432-36.2008.403.6108 (2008.61.08.003432-9)** - JOAO BATISTA FERRAZ(SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOAO BATISTA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca das impugnações e pagamentos efetuados pelas partes rés. Após, voltem-me à conclusão.

**Expediente Nº 4904**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000495-09.2015.403.6108** - LARISSA THOMAZINI GARUZI X ANDREA MARIA THOMAZINI GARUZI(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Baixo os autos em Secretaria para juntada de petição.Após, caso necessário, abra-se vista à parte contrária para manifestação, nos termos do art. 437, 1º do CPC.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/04/2016 10/697

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR<sup>a</sup>. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente N° 9512**

**INQUERITO POLICIAL**

**0005431-14.2014.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO FERREIRA SIPRIANO(SP101901 - JACSON LOPES LEAO)

Deferida a vista dos autos, pelo prazo de 5(cinco) dias, requerido pela Defesa do réu à fl. 188.Publicue-se.

**Expediente N° 9513**

**CARTA PRECATORIA**

**0004747-55.2015.403.6108** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X SYLVIO UMEDA(SP162494 - DANIEL FABIANO CIDRÃO E SP207257 - WANESSA FELIX FAVARO) X MARIA MIDORI TIBA(SP280761 - CARLOS CAMPANARI) X PAULO CESAR GASPAROTO(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER) X CECILIA GASPAROTTO DA SILVEIRA(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Diante da solicitação do Egrégio Juízo Deprecante, para a realização da audiência de inquirição de uma testemunha arrolada pela defesa do corréu Sylvio Umeda, pelo método convencional, designe-se audiência para o dia 10/05/2016, às 16:30 horas. Intime-se a testemunha. Dê-se ciência ao Ministério Público que atua neste Juízo Federal. Publique-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000944-11.2008.403.6108 (2008.61.08.000944-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LUIZ FERNANDO COMEGNO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES)

Diante da solicitação da Subseção Judiciária de São José dos Campos (fl. 992), para a realização da audiência de inquirição da testemunha Willis Antonio Martins de Menezes, arrolada pela Defesa, por videoconferência, designe-se audiência para o dia 10/05/2016, às 15:30 horas, para a oitiva dessa testemunha. Comunique-se o Nobre Juízo Deprecante da data designada para a audiência, a ser realizada por videoconferência. Agende-se o sistema de videoconferência e comunique-se o teor deste despacho à Subseção Judiciária em São José dos Campos/SP, servindo este despacho como ofício. Intimem-se. Publique-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Expediente N° 10557**

**EXECUCAO DA PENA**

**0003931-48.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)

Designo o dia \_\_02\_\_ de \_Agosto\_\_ de 2016, às \_15:40\_ horas, para audiência admonitória. Int.

**2ª VARA DE CAMPINAS**

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**

**Juíza Federal Substituta - na titularidade plena**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 10035**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000571-47.2012.403.6105** - DORIVAL TORESIN(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**Expediente Nº 10036**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005998-83.2016.403.6105** - CLOVIS MARTINES DA SILVA(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITO: DR. RICARDO ABUD GREGORIOData: 26/04/2016Horário: 13:30hLocal:Rua Benjamin Constant, nº 2011, Cambuí-Campinas-SP

**Expediente Nº 10037**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003685-84.2009.403.6303** - EDSON XAVIER DA SILVA(SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**Expediente Nº 10038**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0010811-37.2008.403.6105 (2008.61.05.010811-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANTONIO FERRO JUNIOR(SP068304 - EDUARDO CORREA SAMPAIO) X CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA(SP165322 - MARCOS DANIEL CAPELINI) X LUIZ DE FAVERI X INSTITUTO DE PESQUISAS, ENSINO E CONSULTORIA TECNICA EM SEGURANCA PUBLICA MUNICIPAL - IPECS(SP339347 - BRUNO NUNES FERREIRA E SP354641 - NATALIA THAYSI BIANQUI ROSA E SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X SERGIO RICARDO DE FRANCA COELHO(SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS)

1- Recebo a apelação do corréu CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Deixo de dar vista à União, diante das contrarrazões apresentadas às fls. 1419/1428. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5- Tendo em vista a ausência de recolhimento das custas processuais, ao apelante LUIZ DE FAVERI para promovê-lo, conforme abaixo indicado: 5.1. As custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos do art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região (GRU no valor de R\$ 8,00 - código de receita 18730-5); 5.2. As custas devidas pela apelação, nos termos do art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região (GRU no valor de R\$ 133,90 - código de receita 18710-0). 6- Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC. 7- Int.

**0010620-50.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X RENALDO CARDONE(SP235277 - WELLINGTON FRANÇA DA SILVEIRA E SP242635 - MARCIO FERNANDO APARECIDO AMOROZINI) X HERMANN KALLMEYER JUNIOR(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO)

1. FF. 372/383: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

## BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0011147-65.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOLANGE ROCHA DE LACERDA(SP221891 - SIMONE PEREIRA MONTEIRO PACHECO)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 113/114, em contas do executado SOLANGE ROCHA DE LACERDA, CPF 312.951.488.032. Determino ao Sr. Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convocado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Sem prejuízo, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citado (fl. 51 ). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).16. Intimem-se e cumpra-se.

**0009193-13.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GABRIELI DA SILVA MARTINI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes dos documentos colacionados à fs. 32/33.

**0002878-32.2016.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

## DESAPROPRIACAO

**0006391-13.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X PREVENTION AGROPECUARIA LTDA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

1- Fl. 1405/1409 e 1430/1435: Preliminarmente à análise do pedido de levantamento de valores, concedo à parte expropriada a prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre o laudo pericial apresentado e esclarecimentos de fs. 1419/1429. 2- Fs. 1419/1429: manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pelos Srs. Peritos. Prazo: 10 (dez) dias. 3- Não há justificativa plausível para atender a solicitação dos técnicos e majorar o valor dos honorários periciais inicialmente arbitrados por este Juízo. Assim, mantenho os honorários fixados em R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais).4- Cumpra-se o determinado à fs. 1396, item 3.5- Intimem-se. Cumpra-se.

**0006698-64.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA LUCIA MOURA FORBES(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Cuida-se de ação de desapropriação ajuizada por Município de Campinas, União e Infraero em face de Maria Lúcia Moura Forbes. Por meio da contestação de fs. 469/482, a expropriada impugnou o valor da indenização ofertado pelas expropriantes e requereu a realização de prova pericial. Por todo o exposto, previamente à apreciação do pleito liminar, tendo em vista a existência de benfeitoria na espécie, determino a realização da prova pericial. Nomeio perita oficial a Sra. ANA LUCIA MARTUCI MANDOLESI, CREA 5060144885. Intime-se a Srª. Perita da designação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do artigo 10, da Lei nº 9.289/96 e conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010. Após, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta apresentada, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Desde logo, atribuo à parte expropriante o ônus de antecipar o depósito dos honorários periciais, visto que, na desapropriação, o interesse do poder público prevalece sobre o interesse do particular e este é obrigado a aceitar a expropriação, podendo apenas reivindicar o preço justo, condição estabelecida pela Constituição Federal para excepcionar o direito individual de propriedade. Assim, o ônus de provar que o preço oferecido é justo é do ente expropriante, quando controvertido pelo expropriado. 2) Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico. 3) Apresentado o laudo oficial, incontenci determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que as partes deverão se manifestar sobre o resultado da pericia. Intimem-se.

## USUCAPIAO

**0009191-19.2010.403.6105** - JOSE APARECIDO ZANESCO X IRENE APARECIDA DE SOUZA ZANESCO(SP065418 - HELIO PEDRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 296/297: Dê-se ciência às partes dos documentos encaminhados pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Socorro-SP pelo prazo de 05

(cinco) dias.2- Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3- Intimem-se. Cumpra-se.

## MONITORIA

**0001485-24.2006.403.6105 (2006.61.05.001485-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARINA GUERRERO**

1. FF. 181 e 186: Tendo em vista o trânsito em julgado, defiro o pedido e autorizo a requerente a retirar os documentos originais, substituídos pelas cópias juntadas a estes autos às ff. 182/183. Prazo para retirada: 5(cinco) dias.2. Decorrido o prazo, com ou sem o comparecimento da requerente, tomem os autos ao arquivo.3. Intime-se e cumpra-se.

**0018171-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE AFONSO DA COSTA BITTENCOURT(SP102884 - SALVADOR SCARPELLI JUNIOR)**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à ff. 154, em contas do executado JOSÉ AFONSO DA COSTA BITTENCOURT, CPF 823.299.588-20.2. Determino ao Sr. Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Cumpra-se e intime-se.

**0009651-69.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BEATRIZ NOGUEIRA GUIMARAES**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f.143/150, em contas do executado BEATRIZ NOGUEIRA GUIMARAES CPF 406.251.328-58.2. Determino ao Sr. Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Sem prejuízo, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através da Defensoria Pública da União. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública.15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).16. Intimem-se e cumpra-se.

**0005827-68.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ERACINO SOARES DE LIMA**

1. FF. 112: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do executado ERACINO SOARES DE LIMA, CPF 231.273.648-90.2. Indefero a pesquisa através do CNIS, tendo em vista que esse banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela exequente.3. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se.

**0009181-33.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X VANESSA DE FATIMA FERREIRA LOURENCO**

1- Diante de incorreção material, reconsidero o despacho de fl. 57 para que, onde constou: Manifeste-se a parte ré..., passe a constar: Manifeste-se a parte autora..., mantendo-o quanto ao restante.2- Intime-se.

**0006857-36.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CARLOS EDUARDO MORAES

1. FF. 25: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do executado CARLOS EDUARDO MORAES, CPS 478.884.568-71.2. Indefiro a pesquisa através do CNIS, tendo em vista que esse banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela exequente.3. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se.

**0007315-53.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCIO ANTONIO NICOLUCCI

1. FF. 26: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos executados MARCIO ANTONIO NICOLUCCI CPF 249.597.128-80.2. Indefiro a pesquisa através do CNIS, tendo em vista que esse banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela exequente.3. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se.

**0009676-43.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X VAGNER APARECIDO DE MELO

1. FF. 32: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos executados VAGNER APARECIDO DE MELO CPF 108.004.838-39.2. Indefiro a pesquisa através do CNIS, tendo em vista que esse banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela exequente.3. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se.

**0010217-76.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X AGNALDO DOMINGOS(SP125168 - VALERIA RODRIGUES)

1. Indefiro, por ora, a gratuidade de justiça ao réu AGNALDO DOMINGOS, em razão da ausência de declaração de pobreza por ele firmada.2. Ff. 40/51: Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 3. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal.4. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 5. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.6. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 7. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013023-53.2007.403.6303** - JOSE MARCOS CUNHA(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. F. 491: Defiro, pelo prazo requerido de 10(dez) dias.Int.

**0008106-66.2008.403.6105 (2008.61.05.008106-8)** - EDIVAL HONORATO - EPP(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. F. 273: Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarmamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

**0014918-90.2009.403.6105 (2009.61.05.014918-4)** - JOYCE CRISTINE CASTILHO(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO E SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EVANDRA FORCHETTI COMERCIO DE BIJOUTERIAS E ACESSORIOS LTDA EPP(SP168622 - RICARDO LUÍS PRESTA)

1. FF. 295: Indefiro a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. A existência de inadimplência de contrato firmado em favor da empresa não gera a presunção de terem seus sócios agido com abuso de poder ou fora de seu objeto social. Assim, não há subsunção da hipótese fática à previsão normativa do art. 50 do Código Civil. 2. Além disso, não há comprovação de dissolução irregular da empresa executada.3. Desse modo, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens da executada conforme requerido à fl. 286.4. Intime-se e cumpra-se.

**0015367-14.2010.403.6105** - ESPERDITO SATURNINO DOS SANTOS(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA E SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.



**0013705-44.2012.403.6105** - JO PINTO DE ARAUJO(SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

FLS.102:1. Defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para as providências requeridas.2. Int.

**0001898-15.2012.403.6303** - JOSE RICARDO NOVAES PEGO X LISANDRA APARECIDA NOVAIS PEGO X LETICIA NOVAIS PEGO X RAFAEL HERCOLINI PEGO X RENATO HERCOLINI PEGO X ANA CAROLINA NOVAIS NERIS DE SOUSA(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 370/375: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0003599-86.2013.403.6105** - BENICIO SPARAPANI(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 87/89:Recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante.2- Cumpra-se o item 2 de fl. 85. O mandado deverá ser instruído com cópia da inicial, despacho de fl. 85 e emenda de fls. 87/89.

**0010780-41.2013.403.6105** - JUVENAL NOGUEIRA DOS SANTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0013826-38.2013.403.6105** - JOAO HAMILTON DA SILVA(SP114189 - RONNI FRATTI E SP158394 - ANA LÚCIA BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Fls. 172: Verifico que a decisão de fls. 163 que analisou os embargos de declaração interpostos pelo autor não foi publicada até a presente data. Consta no sistema processual que a disponibilização dos dias 16/07/2015 e 27/07/2015 referem-se à sentença de fls. 153/156. Assim, proceda à secretaria, com urgência, a publicação da decisão de fl. 163.2. Diante da ausência de publicação quando do lançamento da certidão de trânsito em julgado de f. 174, declaro sua nulidade e determino à Secretaria que aponha termo de baixa na referida certidão. 3. Manifeste-se a parte autora sobre a manifestação e depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal às fls. 165/170.4. Intimem-se e cumpra-se.FLS. 163:Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença prolatada às fls. 153/156. Aduz inexistir fundamento para o reconhecimento da parcial procedência de seu pedido, já que os pedidos formulados por ele na inicial teriam sido integralmente acolhidos.Nada a prover.Pretende o embargante, em verdade, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação.No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido e fixou adequadamente os honorários advocatícios devidos.Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pelo embargante não seria o mesmo que sanar contradições, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.I - Os embargos de declaração, em regra, devem acaretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.(STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)Logo, não havendo fundamento nas alegações do embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.P. R. I.

**0015317-80.2013.403.6105** - ARMANDO NELSON SARO(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAutos n.º 0015317-80.2013.403.6105Requerente: Armando Nelson SaroRequerido: Instituto Nacional do Seguro Social 1 RELATÓRIOCuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, em que o autor pretende obter a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.560.515-7) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos e a conversão de períodos comuns em tempo especial. Subsidiariamente, pretende a revisão da atual RMI, mediante o reconhecimento de parte dos períodos especiais, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 22/08/2011. Requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta que não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Houve réplica.A parte autora juntou aos autos os laudos técnicos obtidos junto à empresa Rhodia Poliamida Ltda.Instadas, as partes nada mais requereram Vieram os autos conclusos para o julgamento.2 FUNDAMENTAÇÃOCondições para a análise do mérito:Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter a revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 22/08/2011, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (05/12/2013) não decorreu o lustro prescricional.Mérito:Aposentadoria por tempo:O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais:O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício

correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário

como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastado a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Stolthaven Santos Ltda., de 01/02/1983 a 13/05/1986, na função de operador, realizando medição de tanques e caminhões tanque, transferência de produtos entre tanques e plataforma e entre tanques e navios, carga/descarga de caminhões e navios, efetuava controle de amostra de tanques, dentre outras atividades. Exposição a ruído e produtos químicos. Juntou formulário PPP (fls. 66/68); (ii) Rhodia S/A, de 18/12/1997 a 05/06/1998 e de 01/01/1999 a 22/08/2011, nas atividades de operador de fabricação até 31/01/2009 e assistente administrativo a partir de 01/02/2009, com exposição aos agentes nocivos químicos e ruído. Juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP (fls. 72/75). Aos presentes autos juntou os laudos técnicos de fls. 239/244. Para o período descrito no item (i), verifico do formulário juntado aos autos do processo administrativo que não há medição para o agente nocivo ruído indicado, não tendo como aferir se esta exposição se deu acima do limite permitido pela legislação da época. Também em relação aos agentes químicos, não há descrição de quais seriam os produtos químicos a que o autor teria estado exposto em sua jornada de trabalho. Além disso, a atividade de operador, por si só, não é enquadrada como insalubre ou perigosa pela legislação. Assim, na ausência de demonstração da exposição a quaisquer agentes nocivos, não reconheço a especialidade deste período, que será computado como tempo comum. Para os períodos descritos no item (ii), verifico do formulário e laudos técnicos juntados aos autos, que o autor esteve exposto a produtos químicos (Aldeído Acético, Ácido Acético, Álcool Etilico, Acetato de Níquel, dentre outros), considerados insalubres pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente até 31/01/2009, enquanto permaneceu na função de operador de fabricação. Também esteve exposto ao agente nocivo ruído de 92dB(A), portanto, superior ao limite permitido pela legislação, em parte do período trabalhado, até a data de 31/12/1998. A partir de 01/01/1999, o ruído se deu abaixo dos limites permitidos - 84,3dB(A). Para o período trabalhado a partir de 01/02/2009, na função de assistente administrativo, o autor não comprovou a exposição a quaisquer agentes nocivos, não devendo, pois, ser considerado como especial. Assim, reconheço a especialidade de parte dos períodos pretendidos, de 18/12/1997 a 05/06/1998 e de 01/01/1999 a 31/01/2009, ratificando, ainda, os períodos especiais averbados administrativamente. II - Aposentadoria especial: Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (f. 185), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo e somados, ainda, ao período comum convertido em especial pelo índice de 0,83 constante da fundamentação desta sentença acima, somam os 25 anos de tempo especial necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida pela autora. Veja as tabelas abaixo das contagens de tempo especial e comum, respectivamente, este último ainda sem a conversão para tempo especial: O período comum acima apurado (6 anos, 1 mês e 29 dias) convertido em tempo especial (x 0,71) resulta em 4 anos, 3

meses e 29 dias, que somado ao tempo especial apurado na primeira tabela, totaliza 26 anos e 9 meses de tempo especial. Assim, defiro a aposentadoria especial pretendida a partir da data do requerimento administrativo. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos autos, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 18/12/1997 a 05/06/1998 e de 01/01/1999 a 31/01/2009- agentes nocivos químicos e ruído; (3.2) converter o tempo comum constante da tabela acima em tempo especial, pelo índice de 0,71, na forma da fundamentação desta sentença; (3.3) converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.560.515-7) em aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (22/08/2011) e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Armando Nelson Saro / 047.591.528-30 Nome da mãe Alzira Conceição Gouveia Saro Tempo especial reconhecido de 18/12/1997 a 05/06/1998 e de 01/01/1999 a 31/01/2009 Tempo especial total até 18/12/2012 26 anos 9 meses Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 155.560.515-7 Data do início do benefício (DIB) 22/08/2011 (DER) Data considerada da citação 21/03/2014 - fl. 93 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI Juíza Federal Substituta

**0001690-72.2014.403.6105 - BENEDITO JOAQUIM FERREIRA(SP143404 - ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, em que o autor pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício (NB 151.812.276-8), em 02/12/2009. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. O autor apresentou emenda à inicial (fls. 52/53). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 54/55). Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta que não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Não houve réplica. Instadas, as partes não se manifestaram acerca da produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 02/12/2009, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (25/02/2014) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse

transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentro aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto nº 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto nº 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocacion, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com

exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colocacion item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores. Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 01/02/1978 a 31/08/1980; de 01/10/1980 a 31/05/1982 e de 01/06/1982 até a data da propositura da ação. Refere que trabalhou nas atividades de solda e funilaria, passíveis de enquadramento como especiais pela legislação. Para comprovação da especialidade, juntou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 24/25) e laudo (fl. 38). Verifico dos documentos juntados pelo autor que este trabalhou na atividade de soldador no período de 01/10/1980 a 31/05/1982, enquadrada como insalubre pelo item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Assim, referido período deve ser reconhecido como especial em razão do enquadramento pela profissão de soldador, restando presumida a exposição aos agentes nocivos decorrentes da referida atividade. Para os demais períodos não há descrição de atividade que se enquadre como especial pela legislação previdenciária. Em relação ao agente nocivo ruído - único agente nocivo descrito nos documentos juntados aos autos - este se deu no nível de 81dB(A). Conforme fundamentação constante desta sentença, o limite máximo de ruído permitido pela legislação era de 80dB(A), até 05/03/1997, quando passou a ser de 90 decibéis até 18/11/2003, regredindo, então, para 85dB(A) a partir de 19/11/2003 até os dias atuais. No caso do autor, verifico dos documentos - em especial o laudo de fl. 38 - que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 81dB(A). Referido agente era superior ao limite permitido pela legislação até 05/03/1997. Portanto, nos períodos trabalhados até 05/03/1997, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 01/02/1978 a 31/08/1980, de 01/10/1980 a 31/05/1982 e de 01/06/1982 a 05/03/1997, em razão da exposição ao ruído superior a 80dB(A). Sendo que o período de 01/10/1980 a 31/05/1982 também é reconhecido como especial em razão da profissão de soldador. II - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Aposentadoria especial: Os períodos especiais ora reconhecidos não somam os 25 anos de tempo exigido para a concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem abaixo: Assim, indefiro o requerimento de aposentadoria especial. IV - Aposentadoria por tempo de contribuição: Considerando-se que o autor não especificou de forma clara a espécie de aposentadoria pretendida, ora se referindo à aposentadoria por tempo de serviço, ora se referindo à aposentadoria especial, passo a analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição, considerando para tanto os períodos urbanos comuns e especiais, estes últimos convertidos pelo índice de 1,4 constante da fundamentação desta sentença. A análise judicial, ainda que de ofício, dessa espécie de aposentadoria por tempo, a fortiori por se tratar de um minus em relação à aposentadoria especial, não configura julgamento extra petita. Assim, a hipótese não é de aplicação do disposto no artigo 329 do atual CPC, uma vez que a demanda mantém-se estabilizada. Nesse sentido, veja-se: (...) - A concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em demanda objetivando aposentadoria especial não constitui julgamento extra petita. Aposentadoria especial é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com tempo mínimo reduzido em razão das condições nas quais a atividade é exercida. (...) [TRF3; ApelRee 1.103.505; 8ª Turma; JF conv. Márcia Hoffmann; DJF3 15/09/10]. Passo, portanto a computar na tabela a seguir os períodos urbanos comuns e especiais trabalhados pelo autor até a DER (02/12/2014): Verifico da contagem acima que na data da entrada do requerimento administrativo, o autor já comprovava mais de 35 anos de tempo de contribuição. Assim, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 02/12/2009. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condono o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 01/02/1978 a 31/08/1980, de 01/10/1980 a 31/05/1982 e de 01/06/1982 a 05/03/1997 - agente nocivo ruído e atividade de soldador em parte do período; (3.2) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora (NB 151.812.276-8), a partir do requerimento administrativo (02/12/2009) e (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Considerando-se que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, condono o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 86, parágrafo único, do NCPC). Diante da iliquidez da presente sentença, ressalto que a definição do correspondente percentual, nos termos dos parâmetros do parágrafo 3º, do artigo 85 do atual CPC, somente poderá ocorrer quando da liquidação do julgado, consoante os mandamentos inscritos no parágrafo 4º do mesmo artigo. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, caput, do NCPC. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício ora reconhecido, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 500 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Benedito Joaquim Ferreira / 015.863.688-00 Nome da mãe Bruna Biazon Ferreira Tempo total até 02/12/2009 39 anos 10 meses 19 dias Espécie de benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral Número do benefício (NB) 151.812.276-8 Data do início do benefício (DIB) 02/12/2009 (DER) Data considerada da citação 30/04/2014 Renda mensal inicial (RMI) A ser recalculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Vistos.Folha 197: Informa o INSS/APSJDJ que deixou de cumprir a decisão judicial em relação à implantação da aposentadoria especial em favor do autor, sob o argumento de que os períodos de gozo de auxílio-doença não devem ser computados como sendo tempo especial, já que o autor não esteve exposto aos agentes nocivos nesses períodos específicos. E, desconsiderados referidos períodos na contagem de tempo especial, o autor não soma os 25 anos de tempo especial necessário à concessão da aposentadoria especial determinada na sentença.Folhas 198/202: o autor interpôs recurso de apelação e apresentou as razões respectivas.DECIDO.Cuida-se de feito previdenciário com sentença de procedência prolatada às fls. 189/192, em que foi reconhecido o direito do autor à aposentadoria especial, com reconhecimento do período especial trabalhado na empresa Eaton Ltda., de 03/12/1998 a 30/09/2013. Foi determinada, ainda, a implantação imediata do benefício.Intimado a cumprir a decisão de tutela concedida na sentença, o INSS por meio de sua agência informa que deixou de cumprir referida decisão, pois os períodos de gozo do benefício de auxílio-doença (de 01/03/2007 a 15/06/2007, de 26/02/2008 a 31/03/2008 e de 05/02/2009 a 15/06/2009) devem ser considerados como tempo comum, já que o autor não esteve exposto aos agentes nocivos nesses períodos específicos.Pois bem. Verifico que o autor teve reconhecido na sentença de fls. 189/192 como tempo especial o período trabalhado na empresa Eaton Ltda., de 02/12/1998 a 30/09/2013, em razão da exposição a produtos químicos e ruído. Ainda que tenha gozado benefício de auxílio-doença, fê-lo em curtíssimos períodos, sempre intercalados com as atividades especiais. Assim, tais períodos devem ser computados como se de atividades especiais fossem.Nesse sentido, veja-se:PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RECONHECIMENTO COMO ESPECIAL DE PERÍODO LABORADO NA FUNÇÃO DE AGENTE ADMINISTRATIVO DO SETOR DE SAÚDE DO INAMPS E DO IAPAS. 1. (...) 5. Nos termos do código 1.3.2 do anexo do Decreto nº 53.831/1964, são classificados como insalubres os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, nas áreas da assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. É possível reconhecer o exercício prestado no período de 01.06.1981 a 26.12.1989 como especial, com amparo no laudo técnico firmado por médico do trabalho, bem como no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. 6. Conquanto a certidão de tempo de serviço expedida pelo INSS denote a informação de que o autor gozou do benefício de auxílio-doença no período de 18.04.84 a 07.10.84, não tem o condão de afastar o cômputo do exercício de atividade especial no interstício mencionado. Precedentes. 7. Os juros de mora, (...) (TRF3; REO 1.337.376, 0006423-95.2002.403.6107; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; e-DJF3 Jud1 de 18/02/2014).....PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CALOR. POEIRA DE SÍLICA. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA COMO ESPECIAL. EC 20/98. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 7.A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade prestada sob condições especiais, pois seu uso não significa que estejam erradicadas as condições adversas que justificam a contagem de tempo de maneira específica, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. 8.O período em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, deve ser computado como tempo especial, tendo em vista que antes e depois da concessão do benefício, o impetrante laborou em condições especiais. 9. O segurado que implementou o tempo de contribuição necessário para obtenção da aposentadoria integral ou especial não se submete às regras de transição. 10. Apelação desprovida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (TRF1; AMS 200638130044093; 3ª Turma Suplementar; Rel Guilherme Mendonça Doeher; data 31/05/2012).....REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO DOENÇA COMO ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. O segurado que estiver em gozo de benefício de auxílio-doença tem direito à computá-lo como tempo de serviço especial, fazendo jus à sua conversão para comum, quando a fruição do benefício estiver vinculada ao desempenho de atividade considerada insalubre. APLICAÇÃO DO ART. 26 DA LEI 8870, DE 1994. REQUISITOS PREENCHIDOS. O Segurado que tiver o benefício concedido entre 05-04-1991 e 31-12-1991, cujo cálculo da renda mensal inicial seja efetuado sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em razão de sua limitação ao teto estipulado pela previdência, faz jus à aplicação de percentual que corresponda à diferença entre a média desses 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício apurado para a concessão da aposentadoria, nos termos do art. 26 da Lei 8.870, de 1994. (TRF4; REO 200271000172870; 5ª Turma, Rel. Rômulo Pizzolatti; D.E. 03/04/2007)Portanto, os períodos em que o autor esteve afastado em gozo de auxílio-doença, devem ser computados como especiais para fim de contagem do tempo especial para a aposentadoria pretendida, tal como reconhecido na sentença.Desta forma, cumpra o INSS a decisão de implantação do benefício de aposentadoria especial no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, a contar do recebimento da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 500 do NCPC. Haja vista a interposição de apelação pela parte autora (fls. 198/202), intime-se o INSS para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1010, 1º, do NCPC).Após, remetam-se os autos à superior instância, observadas as formalidades legais.

0008354-22.2014.403.6105 - LUIZ ALVES DE SOUZA(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO E SP250215 - LUIS GUSTAVO NEUBERN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, em que o autor pretende obter a aposentadoria especial, ou subsidiariamente a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício (NB 161.673.559-4), em 25/11/2013. Pretende, ainda, somar aos períodos especiais os períodos comuns, estes a serem convertidos em tempo especial. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.O autor juntou documentos (fls. 133/136).Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta que não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Subsidiariamente, pretende seja fixada como data de início do benefício da aposentadoria especial a data em que a parte autora comprovar ter se afastado da atividade especial.Houve réplica.Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas.Vieram os autos conclusos para o julgamento.2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito:Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 25/11/2013, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (25/08/2014) não decorreu o lustro prescricional.Mérito:Aposentadoria por tempo:O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da



possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de

tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto n.º 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fornos, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, çaçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çaçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Delta Montagens Industriais Ltda., de 25/01/1984 a 07/07/1986, na função de pedreiro, com exposição aos agentes nocivos ruído de 92dB(A) e poeira. Juntou formulário DSS-8030 (fl. 75); (ii) Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., de 06/03/1997 até a DER (25/11/2013), na função de mecânico de manutenção, com exposição aos agentes nocivos químico (óleo lubrificante) e ruído. Juntou formulário PPP (fls. 71/73) e laudo técnico (fls. 134/136). Para o período descrito no item (i), verifiquei do formulário juntado aos autos do processo administrativo que não há parâmetro de medição para o agente nocivo ruído declarado. Conforme fundamentado nesta sentença acima, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis superiores ao permitido pela legislação. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico ou documento equivalente. No caso do autor, o documento juntado não demonstra suficientemente de que forma foi aferido o ruído mencionado. Ademais, a profissão de pedreiro não se enquadra dentre aquelas insalubres descritas do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Assim, não reconheço a especialidade deste período. Para o período descrito no item (ii), verifiquei do formulário e laudo juntado aos autos que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo químico (óleo lubrificante), enquadrado como insalubre no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Com relação ao agente nocivo ruído, contudo, verifiquei que o autor esteve exposto ao nível superior ao limite permitido pela legislação apenas no período a partir de 18/11/2003, quando o limite passou a ser de 85dB(A), nos termos da fundamentação constante desta sentença. Assim, a especialidade deve ser reconhecida em razão da exposição aos produtos químicos durante todo o período trabalhado e em razão ao ruído apenas em parte do período. Assim, reconheço a especialidade de todo o período pretendido. II - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III -

Aposentadoria especial: Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (fl. 102), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida, ainda que não computado o tempo de serviço comum. Veja-se a contagem do tempo de serviço trabalhado pelo autor exclusivamente em atividades especiais até a DER (25/11/2013): Assim, comprovado tempo especial superior a 25 anos, faz jus o autor à aposentadoria especial pretendida desde o requerimento administrativo. IV - Da Inconstitucionalidade do Parágrafo 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 Afásto o pedido do INSS pertinente à necessidade de afastamento do autor da atividade submetida à condições nocivas como condição para a implementação do benefício de aposentadoria especial. Empresto como fundamentos de decidir aqueles já externados pela Corte Especial do Egr. Tribunal Regional Federal da Quarta Região no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 24-05-2012. Nesse julgamento, a referida Corte Regional decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991, pelos seguintes fundamentos, que passo a adotar: (a) por afronta ao princípio constitucional que garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, da Constituição Federal de 1988); (b) porque a proibição de trabalho perigoso ou insalubre existente no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988, só se destina aos menores de dezoito anos, não havendo vedação ao segurado aposentado; (c) e porque o art. 201, 1º, da Carta Magna de 1988, não estabelece qualquer condição ou restrição ao gozo da aposentadoria especial. Assim, incidentemente declaro a inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 como meio instrumental necessário a garantir à parte autora o direito à percepção do benefício de aposentadoria especial independentemente de seu afastamento das atividades laborais sujeitas a condições nocivas. Destaco ainda que não desconheço que a questão já está admitida à apreciação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, tendo lá já sido reconhecida (em 28/03/2014) a existência de repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário nº 788.092/SC, Relator o Ministro Dias Toffoli. Segue a Ementa respectiva, de admissão do recurso ao julgamento da Excelsa Corte: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 57, 8º, DA LEI Nº 8.213/91. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL INDEPENDENTEMENTE DO AFASTAMENTO DO BENEFICIÁRIO DAS ATIVIDADES LABORAIS NOCIVAS À SAÚDE. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, COM REPERCUSSÃO NA ESFERA DE INTERESSE DE BENEFICIÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de 06/03/1997 a 25/11/2013 - agentes nocivos químico (óleo lubrificante) e ruído; (3.2) implantar a aposentadoria especial à parte autora (NB 161.673.559-4), a partir do requerimento administrativo (25/11/2013) e (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Ainda, incidentemente declaro a inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 como meio instrumental necessário a garantir à parte autora o direito à percepção do benefício de aposentadoria especial independentemente de seu afastamento das atividades laborais sujeitas a condições nocivas. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Considerando-se que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 86, parágrafo único, do NCPC), que se dará no máximo do percentual previsto em cada um dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC. Ressalto, diante da iliquidez da presente sentença, que a definição do correspondente percentual na forma dos incisos acima citados, somente poderá ocorrer quando da liquidação do julgado, consoante os mandamentos inscritos no parágrafo 4º do mesmo artigo. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, caput, do NCPC. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora da Aposentadoria Especial, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 500 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Luiz Alves de Souza / 060.377.308-73 Nome da mãe Terezinha Delfina de Souza Tempo total especial até 07/08/2008 27 anos 4 meses 16 dias Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 161.673.559-4 Data do início da revisão do benefício (DIB) 25/11/2013 (DER) Data considerada da citação 12/09/2014 (fl. 127) Renda mensal inicial (RMI) A ser recalculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010015-36.2014.403.6105** - JOSE CARLOS SOARES (SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, em que o autor pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.166.088-3) mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, protocolado em 27/08/2013. Pretende, ainda, obter indenização pelos danos morais sofridos em razão do indeferimento de seu benefício. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta que não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Embora intimado, o autor não apresentou réplica. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 27/08/2013, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (25/09/2014) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da

aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11

OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Casas e Vias Construções Ltda. - ME, de 01/10/1972 a 21/09/1973, de 15/09/1976 a 31/01/1981, de 04/05/1981 a 07/03/1983, de 01/08/1983 a 11/05/1984, de 01/10/1984 a 31/05/1985, na função de operador de controle de obras, com exposição aos agentes nocivos químicos (poeira) e ruído de 80dB(A). Juntou os formulários DIRBEN-8030 de fls. 31/34; (ii) Construtora MHP Limitada - ME, de 02/12/1985 a 08/10/1987, de 08/02/1988 a 22/11/1989, de 01/03/1990 a 23/10/1992, de 01/04/1993 a 31/03/1997 e de 02/03/1998 a 22/12/1999, na função de operador de máquina, realizando atividades de terraplanagem e pavimentação asfáltica, com exposição a produtos químicos (aerodispersóides e fumos metálicos) e ruído entre 85 e 90dB(A). Juntou formulário PPP (fls. 83/84) e laudo técnico (fls. 36/60); (iii) Pilar Engenharia e Construções Ltda., de 06/05/2002 a 09/06/2003, na função de operador de retroescavadeira, com exposição a ruído entre 82 e 86dB(A) e poeira (terra). Juntou formulário PPP (fls. 61/62); (iv) Presserv Engenharia, Construções e Serviços Ltda., de 24/06/2008 até os dias atuais, na função de encarregado de obra em construção civil, com exposição a ruído superior a 85dB(A) e poeira de cimento. Juntou formulário PPP (fls. 63/64). Para os períodos descritos no item (i), trabalhados na empresa Casas e Vias Construções Ltda. - ME, verifico dos formulários juntados aos autos que não há parâmetro de medição para o agente nocivo ruído declarado. Conforme fundamentado nesta sentença acima, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis superiores ao permitido pela legislação. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico ou documento equivalente. No caso do autor, o documento juntado não demonstra suficientemente de que forma foi aferido o ruído mencionado. Ademais, também não há descrição dos agentes nocivos químicos a que o autor teria estado exposto, não bastando a declaração genérica do agente poeiras. Assim, não reconheço a especialidade desses períodos. Para os períodos descritos no item (ii), trabalhados na empresa Construtora MHP Limitada - ME, verifico do formulário e laudo juntados aos autos que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído superior ao limite estabelecido pela legislação vigente à época - superior a 80 dB(A). Também esteve exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos químicos (aerodispersóides e fumos metálicos) previstos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade desses períodos. Para o período descrito no item (iii), trabalhado na empresa Pilar Engenharia e Construções Ltda, verifico do formulário juntado aos autos que a exposição ao agente nocivo ruído se deu em limite inferior ao permitido pela legislação vigente à época - de 90dB(A) - conforme fundamentação desta sentença acima acerca dos níveis de ruído. Além disso, não há menção a algum outro agente nocivo a que o autor teria estado exposto. Assim, não reconheço a especialidade desse período. Para o período descrito no item (iv), trabalhado na empresa Presserv Engenharia, Construções e Serviços Ltda., verifico do formulário juntado aos autos que o autor exerceu a atividade de encarregado de obra no setor de construção civil, estando exposto ao agente nocivo ruído superior a 85dB(A), acima portanto do limite estabelecido pela legislação vigente à época. Também esteve exposto ao agente nocivo químico (poeira de cimento), descrito como insalubre no item 1.2.12 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Referida exposição se deu de forma habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho. Assim, reconheço a especialidade desse período. II - Atividades comuns: Conforme enunciado nº 75/TNU, corroborado pelo de nº 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Aposentadoria por tempo de contribuição: Passo a computar o tempo trabalhado pelo autor até a DER, convertendo-se os períodos especiais em tempo comum, com a aplicação do índice de conversão constante na fundamentação desta sentença: Verifico da tabela acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo (27/08/2013). Faz jus, portanto, à concessão da aposentadoria integral a partir de então. IV - Danos morais: Com relação ao pedido de indenização, o autor cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria. O pedido é improcedente nesse particular. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir

de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado. Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de faute du service publique. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor). Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

**3. DISPOSITIVO** Diante do exposto, indefiro o pedido de indenização por danos morais e julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes formulados pelo autor, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 02/12/1985 a 08/10/1987, de 08/02/1988 a 22/11/1989, de 01/03/1990 a 23/10/1992, de 01/04/1993 a 31/03/1997 e de 02/03/1998 a 22/12/1999, trabalhados na Construtora MHP Limitada - ME; e de 24/06/2008 até 27/08/2013, trabalhado na Presserv Engenharia, Construções e Serviços Ltda. - agentes nocivos ruído e produtos químicos; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, pelo índice de 1,4, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (27/08/2013) e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Considerando-se a sucumbência recíproca e proporcional, cada parte arcará com os honorários de seu referido patrono, devendo as custas processuais serem proporcionalmente distribuídas, observada a concessão da gratuidade do feito (artigo 86, caput, do NCPC). Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, caput, do NCPC. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento do benefício ora reconhecido à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 500 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF JOSÉ CARLOS SOARES / 015.868.508-30 Nome da mãe Ana Sebastiana da Silva Soares Tempo especial reconhecido 02/12/1985 a 08/10/1987 08/02/1988 a 22/11/1989 01/03/1990 a 23/10/1992 01/04/1993 a 31/03/1997 02/03/1998 a 22/12/1999 24/06/2008 a 27/08/2013 Tempo total até 27/08/2013 37 anos e 7 meses 16 dias Espécie de benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral Número do benefício (NB) 42/166.166.088-3 Data do início do benefício (DIB) 27/08/2013 (DER) Data considerada da citação 13/10/2014 - fl. 139 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011044-24.2014.403.6105 - LIERCIO FIORI (SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA E SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**1 RELATÓRIO** Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Liércio Fiori, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com recebimento das diferenças devidas. Relata teve indeferido requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.757.450-5), requerido em 07/08/2008. Ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal local (autos nº 0006175-79.2009.403.6303) e obteve sentença de procedência, reconhecendo todos os períodos especiais pleiteados e concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (07/08/2008). Alega, contudo, que foram reconhecidos mais de 25 anos de tempo especial e, portanto, faz jus à aposentadoria especial, com renda mais favorável. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 117/119), arguindo preliminar de coisa julgada e requereu extinção do feito sem julgamento do mérito. Houve réplica. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

**2 FUNDAMENTAÇÃO** Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Afasto a preliminar de coisa julgada, uma vez que o pedido nesta ação é de concessão da aposentadoria especial e na ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal local, o pedido se restringiu à aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, não se trata de mesmo pedido a fim de configurar a coisa julgada alegada.

**Prescrição:** O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende obter a aposentadoria especial a partir de 07/08/2008, data do requerimento administrativo de seu benefício. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial 28/10/2014, transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 28/10/2009.

**Mérito: Aposentadoria Especial:** Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Caso dos autos: Conforme acima relatado, pretende o autor a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.129.881-7) em aposentadoria especial, considerando-se para tanto os períodos especiais já reconhecidos judicialmente na ação nº 0006175-79.2009.403.6303. Verifico dos documentos juntados aos autos, em especial da r. sentença e



acórdão relativos ao feito acima referido (fls. 75/82), que o autor teve judicialmente reconhecido o direito à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de todos os períodos especiais pretendidos. Referida sentença transitou em julgado (fl. 89). Os períodos especiais reconhecidos judicialmente somam mais de 25 anos de tempo especial, necessários à concessão da aposentadoria especial, razão pela qual ao autor assiste o direito à aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem de tempo especial do autor, considerando-se os períodos especiais constantes da tabela de fl. 82, que integra a sentença proferida nos autos 0006175-79.2009.403.6303 (fl. 82): Ademais disso, a r. sentença fixou a data de início do benefício em 07/08/2008, data do requerimento administrativo do autor, devendo ser fixada aí também a data da revisão ora reconhecida. Em relação ao pagamento das parcelas retroativas, é de se registrar que por ocasião da análise do requerimento administrativo, é dever do INSS analisar e conceder ao segurado o benefício mais vantajoso financeiramente, a teor do disposto no artigo 621 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010 (DOU de 11/08/2010): O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido. No caso do autor, em havendo sido reconhecido mais de 25 anos de tempo especial, implementados já quando do requerimento administrativo, deveria ter sido ali concedida a aposentadoria especial, cuja renda é maior em razão da não incidência do fator previdenciário. Assim, a repercussão pecuniária referente às diferenças oriundas da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial é devida a partir da data do requerimento administrativo do autor, havida em 07/08/2008, respeitado o prazo prescricional reconhecido acima.

**3 DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconhecendo as parcelas prescritas anteriormente a 28/10/2009, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condeno o INSS a converter a atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.129.881-7) em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (07/08/2008) e a pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, descontados os valores já pagos a título do benefício concedido, observados a prescrição reconhecida acima e os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Considerando-se que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 86, parágrafo único, do NCPC), que se dará no máximo do percentual previsto em cada um dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC. Ressalto, diante da iliquidez da presente sentença, que a definição do correspondente percentual na forma dos incisos acima citados, somente poderá ocorrer quando da liquidação do julgado, consoante os mandamentos inscritos no parágrafo 4º do mesmo artigo. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, caput, do NCPC. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora da Aposentadoria Especial, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 500 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Lercio Fiori / 016.972.548-02 Nome da mãe Zulmira Natalina Fiori Tempo total especial até 07/08/2008 25 anos 10 meses 15 dias Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 148.129.881-7 Data do início da revisão do benefício (DIB) 07/08/2008 (DER) Data considerada da citação 10/11/2014 (fl. 115) Renda mensal inicial (RMI) A ser recalculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie não sujeita a reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012288-85.2014.403.6105 - TABAJARA TADEU DE CARVALHO (SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**1 RELATÓRIO** Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que o autor pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.722.796-4) mediante o reconhecimento dos períodos urbanos comuns, inclusive aqueles recolhidos como contribuinte individual, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo em 23/05/2012. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais no valor de 30 vezes o salário de benefício. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Apresentou emenda à inicial (fls. 142/146). O pedido de tutela foi indeferido (fls. 147/148). Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (fls. 160/349). Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta que o período em que o autor recolheu contribuições individuais extemporâneas não pode ser utilizado na contagem de tempo de serviço. Cabe-lhe, contudo, a devolução dos referidos valores, se pleiteados. Impugnou, ainda, o pedido de indenização por danos morais, sustentando a inexistência de ofensa à honra e dignidade do autor, uma vez que o benefício foi indeferido regularmente, tendo em vista a ausência dos requisitos legais necessários à sua concessão. O autor ofertou réplica. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

**2 FUNDAMENTAÇÃO** Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conhecimento diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 23/05/2012, data do requerimento administrativo do benefício (NB 160.722.796-4). Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (02/12/2014) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Caso dos autos: A parte autora pretende o reconhecimento do tempo de contribuição como contribuinte individual (de 01/01/1997 a 28/02/2002 e de 01/04/2002 a 31/07/2002) para que seja computado aos demais períodos urbanos comuns e seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional desde a DER (23/05/2012). Refere que o INSS não computou referidos períodos quando do requerimento administrativo de seu benefício, sob o argumento de que foram recolhidos extemporaneamente. Sustenta, contudo, que recolheu regularmente as contribuições, ainda que extemporaneamente, sendo que desde sempre exerceu a atividade de empresário, fazendo jus à contagem de todo o período como tempo de contribuição para sua aposentadoria. Juntou ao processo administrativo, cópia do contrato de constituição de sua firma individual (fl. 46), no ano de 1987, cópia do registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fl. 47), cópia do recibo de entrega da



declaração de IRPJ referente ao ano-calendário de 1997 (fls. 124/125), recibos de retirada de pró-labore referentes ao período de 1999 até 2002, 2005, 2006, 2011 e 2012. Em análise administrativa ao requerimento do benefício, decidiu o INSS (fl. 348) que: (...) Não é possível aceitar os recolhimentos efetuados em atraso mais precisamente em 30/04/2012 compreendendo o período de 01/1997 a 03/2012 vez que não há comprovação de movimento da empresa pois somente houve apresentação de IRPJ para o ano de 1997, ainda que provado o movimento o recolhimento não foi efetuado corretamente como indenização, foi efetuado por conta do segurado com juros e correção em valor incorreto, ficando o recolhimento abaixo do salário mínimo. Desta forma, houve a comprovação da atividade da empresa para o ano de 1997, porém o recolhimento está efetuado incorretamente, ainda, para o período de 1998 a 2002 não houve comprovação de movimento da empresa e os recolhimentos foram efetuados de forma incorreta. Desta forma, os recolhimentos compreendidos nestes períodos não serão considerados nem para efeito de carência ou de tempo de contribuição, em razão dos recolhimentos terem sido efetuados sem autorização do INSS pois não foi comprovada a atividade, conforme requer o 12 do artigo 216 do Decreto 3048/99 e o artigo 60 da IN 45/2010. Dessa forma, obedecido o prazo decadencial o segurado poderá requerer a restituição destes valores perante a Receita Federal sob análise da procedência do pedido a critério daquele órgão e de sua legislação vigente. Foram considerados os períodos de recolhimento como empresário efetuados em época própria a partir da constituição da empresa em 12/1987 conforme discriminada o cálculo de tempo de contribuição anexo ao processo. (...) Em face da argumentação acima, o INSS indeferiu o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria do autor, pois excluiu o período de contribuição individual entre jan/1997 a fev/2002 o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria pretendida. Pois bem. O fato controvertido nos autos cinge-se à possibilidade de cômputo do tempo de contribuição relativo ao período de recolhimento extemporâneo das contribuições individuais. As Turmas Nacionais de Uniformização têm entendido que é possível o cômputo de contribuições recolhidas em atraso por segurados que são os próprios responsáveis por esses recolhimentos - como no caso dos autos - desde que o interessado mantenha a qualidade de segurado quando do recolhimento a destempo. Dessa forma, para que o segurado que seja responsável pelo recolhimento de suas contribuições ao RGPS possa ter consideradas, para efeito de carência, contribuições recolhidas em atraso, deve, necessariamente, no momento do recolhimento fora do prazo, ostentar a qualidade de segurado. No caso dos autos, verifico do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor, que ele possui vínculos empregatícios nos períodos de 1974 a 1984, 1985 e 1986; iniciou recolhimento como autônomo (hoje denominado de contribuinte individual) em dezembro de 1987 até 1996, retomando as contribuições em 2003 até os dias atuais. Em abril/2012, portanto um mês antes de protocolar o requerimento administrativo do benefício, o autor providenciou o recolhimento extemporâneo do período de janeiro/1997 a julho/2012 e abril a julho de 2002, que havia deixado de recolher na época própria (fl. 108). Considerando-se o acima exposto, em relação à ostentação da qualidade de segurado quando do recolhimento extemporâneo das contribuições individuais, verifico que o autor deixou de recolher contribuições entre os anos de 1997 a 2002, tendo retomado as contribuições regularmente em 2003, seguindo contribuindo até a DER (23/05/2012). Assim, na data do recolhimento extemporâneo das contribuições individuais (30/04/2012 - fl. 108), o autor ostentava tranquilamente a qualidade de segurado, pois vinha recolhendo contribuições há mais de 9 anos regularmente. Assim, tenho que as contribuições recolhidas em atraso devem ser consideradas para comprovar o tempo de serviço referente ao período de 1997 até 2002. Ademais, o autor juntou aos autos comprovantes da atividade de empresário, com abertura de firma no ano de 1987, declaração de IRPJ referente ao ano de 1997 e recibos de retirada de pró-labore referentes aos anos de 1999 até 2002, 2005, 2006, 2011 e 2012. Tenho que restou, pois, comprovada a atividade ininterrupta de empresário do autor, mantendo portanto a qualidade de segurado durante todo o período. Anoto, contudo, que referidas contribuições recolhidas em atraso devem ser corrigidas nos termos do disposto no artigo 45-A da Lei 8.212/91, introduzido pela Lei Complementar nº 128/2008. Assim, caso os valores recolhidos pelo autor não estejam em conformidade com a referida legislação, caberá ao INSS através das vias próprias cobrar-lhe as diferenças devidas. Nesse sentido, a decisão do TRF3 abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUTÔNOMO. RECOLHIMENTOS EXTEMPORÂNEOS. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 45-A DA LEI DE BENEFÍCIOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A decisão recorrida deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, reconhecendo que a obrigação de indenizar a Autarquia pelo tempo de atividade em que o trabalhador autônomo não verteu contribuições, é indubitosa, sendo que no cálculo de seu montante deverá ser aplicado o art. 45-A da Lei 8.212/91, introduzido pela Lei Complementar nº 128/2008. II - De natureza atuarial, o regime da previdência impõe que sejam os benefícios concedidos, precedidos de fonte de custeio originada dos segurados. III - Aqueles que, em época passada, na qualidade de autônomos (hoje contribuintes individuais), exerceram atividade remunerada e não efetuaram os recolhimentos à seguridade, no momento próprio, e agora pretendem ter computado esse tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, ou qualquer outra prestação, devem compensar o Instituto pela falha, sem a menor sombra de dúvidas. IV - Com a edição da Súmula Vinculante nº 8, do E. STF, foi declarada a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que possibilitavam decidir pelos recolhimentos das contribuições em atraso de acordo com a lei vigente quando o trabalho foi realizado, com todos os acessórios decorrentes do decurso do tempo. V - A Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, revogou expressamente os dispositivos citados e passou a disciplinar a matéria, acrescentando à Lei nº 8.212/91, o artigo 45-A. VI - Em face do princípio *tempus regit actum*, no cálculo a ser realizado pelo INSS será aplicada a nova legislação vigente. VII - A obrigação de indenizar a Autarquia pelo tempo de atividade em que o trabalhador autônomo não verteu contribuições, é indubitosa, sendo que no cálculo de seu montante deverá ser aplicado o art. 45-A da Lei 8.212/91, introduzido pela Lei Complementar nº 128/2008. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta C. Corte. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões monocráticas proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Agravo não provido. (TRF3 - 8ª Turma - AI 00322799720124030000 - Juíza convocada RAQUEL PERRINI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2013) Computado o período de recolhimento como contribuinte individual (de jan/1997 a fev/2002, abril/2002 a julho/2002, aos demais períodos já averbados administrativamente, temos a seguinte contagem de tempo de serviço até a DER (23/05/2012): Verifico da contagem acima que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria requerida na DER (23/05/2012), pois não cumpre os requisitos exigidos pela EC 20/98, especificamente o pedágio exigido para a aposentadoria proporcional. Em análise detida da peça inicial, cabe notar que o autor não especifica qual exata aposentadoria por tempo pretende obter, se a integral ou a proporcional. Observe-se, ainda, que o autor seguiu a contribuir para a previdência após a data de entrada do requerimento administrativo. Ainda, firme-se que a aposentadoria integral é mais favorável ao autor, por possuir valor mensal mais elevado. Por fim, lembre-se da impossibilidade de se converter a aposentadoria proporcional para a aposentadoria integral sem que haja a necessária devolução dos valores recebidos a título da primeira, conforme já tratado nesta sentença. Por todas essas razões, passo a computar o tempo trabalhado pelo autor até a data da citação, ocorrida em 22/01/2015, considerada esta como sendo a data em que foi recebido o mandado de citação pelo INSS (fl. 352): Da contagem acima, verifico que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição na data da citação. Assim, faz jus à aposentadoria integral a partir de então. Danos morais: Com relação ao pedido de indenização, o autor cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria. O pedido é improcedente nesse particular. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado. Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de falha do service publique. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se

pautam os direitos requeridos. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor). Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, resolvendo o mérito no termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condene o INSS a: (3.1) averbar o período de contribuição individual de jan/1997 a fev/2002 e de abril/2002 a jul/2002; (3.2) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 160.722.796-4), a partir da data da citação (22/01/2015 - fl. 352) e (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; Considerando-se que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, condene o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 86, parágrafo único, do NCPC), que se dará no máximo do percentual previsto em cada um dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC. Ressalto, diante da iliquidez da presente sentença, que a definição do correspondente percentual na forma dos incisos acima citados, somente poderá ocorrer quando da liquidação do julgado, consoante os mandamentos inscritos no parágrafo 4º do mesmo artigo. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, caput, do NCPC. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício de aposentadoria, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 500 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Tabajara Tadeu de Carvalho / 704.262.288-04 Nome da mãe Maria das Dores Carvalho Tempo de contribuição reconhecido jan/1997 a fev/2002, abril/2002 e jul/2002 Tempo total até 22/01/2015 37 anos 1 mês 14 dias Espécie de benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral Número do benefício (NB) 160.722.796-4 Data do início da revisão do benefício (DIB) 22/01/2015 (citação) Data considerada da citação 22/01/2015 (fl. 352) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012928-88.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS LORENTE (SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por ação de Antônio Carlos Lorente, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, o autor pretende a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros. Relata que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.620.835-8), em que foi averbada a especialidade somente dos períodos de 01/02/1977 a 22/08/1985 e de 26/08/1985 a 05/03/1997. Alega, contudo, que trabalhou exposto aos agentes insalubres nas empresas Produscamp Indústria e Comércio Ltda e Mikro-Stamp Estamparia, o que lhe garantiria, caso fossem reconhecidos como especiais, a aposentadoria especial, com renda mensal mais favorável. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. O INSS apresentou contestação, sem arguir questões preliminares. Quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pela autora dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. O autor apresentou réplica, informando que não possui outras provas a produzir. O INSS apresentou alegações escritas com documentos (fls. 194/199), de que teve vista a parte autora (fl. 202). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. A autora pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir a data do início do benefício (06/01/2010). Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (09/12/2014) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a

efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto nº 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto nº 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrangidos, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocação, abaixo, itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colocação item constante do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, martelheiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, fomeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. Caso dos autos: I - Das atividades especiais: Pretende o autor o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos abaixo descritos, em que estava exposto aos agentes nocivos provenientes da atividade de ferramenteiro e a ruído: (i) Produscamp Indústria, de 05/04/2004 a 05/04/2005, na atividade de ferramenteiro, nos setores de usinagem da empresa, exposto ao agente nocivo ruído de 100dB(A). Juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP até fls. 69/70 e aos presentes autos juntou formulário PPP atualizado (fls. 164/165). (ii) Mikro-Stamp Estamparia, de 12/09/2005 a 06/01/2010, na função de ferramenteiro, com exposição aos agentes nocivos ruído e produto químico (óleo mineral). Juntou aos presentes autos o formulário PPP de fls. 166/167. Os formulários juntados aos autos comprovam a efetiva exposição do autor, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos ruído superior a 90dB(A) - acima, portanto, do limite estabelecido pela legislação da época, conforme fundamentação constante desta sentença - e no período descrito no item (ii), além do ruído o autor também esteve exposto aos agentes nocivos químicos (óleo mineral) considerados insalubres pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade de ambos os períodos pretendidos e ratifico os períodos especiais já averbados administrativamente. II - Aposentadoria Especial: Passo a computar na tabela abaixo os períodos trabalhados pelo autor exclusivamente em atividades especiais, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos e aqueles já averbados administrativamente (fl. 142): Assim, porque o autor comprova mais de 25 anos de tempo trabalhado em atividades especiais, faz jus à aposentadoria especial, por meio da conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente. Destaco, contudo, que os formulários juntados para os períodos especiais ora reconhecidos - com exceção do período trabalhado de 05/04/2004 a 23/08/2004 - não foram juntados nem instruíram, pois, o processo administrativo. Tais documentos foram apresentados somente quando da propositura da ação. Assim, ao tempo da entrada do requerimento administrativo, o autor não se

havia desonerado de provar a especialidade de todas as atividades desenvolvidas. Nesse passo, em razão da ausência dos formulários quando do requerimento administrativo, somado o tempo total segundo a prova então produzida administrativamente, o autor não comprovava os 25 anos de atividades exclusivamente especiais naquela data. O atendimento da exigência probatória (juntada de formulários) e o respectivo conhecimento pelo INSS da prova documental pertinente se deram somente no curso deste presente processo judicial, com a citação. Assim, a revisão da aposentadoria para especial somente produzirá efeitos financeiros a partir da citação.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 05/04/2004 a 05/04/2005 e de 12/09/2005 a 06/01/2010 - exposição aos agentes nocivos ruído e químicos (óleo mineral); (3.2) converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.620.835-8) em aposentadoria especial, a partir da data da citação (22/01/2015) e (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às diferenças devidas em decorrência da revisão no benefício, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Considerando-se a sucumbência recíproca e proporcional, cada parte arcará com os honorários de seu referido patrono, devendo as custas processuais serem proporcionalmente distribuídas, observada a concessão da gratuidade do feito (artigo 86, caput, do NCPC). Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, caput, do NCPC. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento do benefício ora reconhecido à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 500 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Antônio Carlos Lorente / 053.391.318-74 Nome da mãe Lucia Sacabello Lorente Tempo especial reconhecido de 05/04/2004 a 05/04/2005 e de 12/09/2005 a 06/01/2010 Tempo especial total até 06/01/2010 25 anos e 4 meses 28 dias Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 152.620.835-8 Data do início da revisão do benefício (DIB) 22/01/2015 (CITAÇÃO) Data considerada da citação 22/01/2015 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013169-50.2014.403.6303** - KESIA DE SOUSA VENANCIO X KELLY DE SOUSA (SP330575 - VANESSA DA SILVA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) A sentença de ff. 103/104 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a implantar em favor da autora o benefício de Pensão por Morte, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 107/109) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela. 3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e para ciência da implantação do benefício. 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0010246-29.2015.403.6105** - PEDRO PAULO CABO VERDE (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 2. Comunico ainda, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte RÉ para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0002733-73.2016.403.6105** - VINICIUS DE LAZARI (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 65/89: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, quanto ao laudo apresentado nos autos. 2. Intime-se o requerido nos termos do item 4, do despacho de f. 60.3. F. 62: Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, do Código de Processo Civil. 4. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento. Int.

**0006377-24.2016.403.6105** - JESUINO LOPES MOREIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial nos termos dos artigos 287, caput, e 319, incisos II e VII, ambos do atual Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto). A esse fim deverá: (i) juntar o instrumento de procuração; (ii) indicar o endereço eletrônico das partes; (iii) indicar se pretende ou não a realização de audiência de conciliação ou mediação. 2) Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela. 3) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 4) Afasto, desde logo, a prevenção apontada, diante da diversidade de pedidos constatada por meio das cópias das petições iniciais junta-das aos autos.

**0006378-09.2016.403.6105** - ANTONIO BENEDITO DE CASTRO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial nos termos dos artigos 287, caput, e 319, incisos II e VII, ambos do atual Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto). A esse fim deverá: (i) juntar o instrumento de procuração; (ii) indicar o endereço eletrônico das partes; (iii) indicar se pretende ou não a realização de audiência de conciliação ou mediação. 2) Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela. 3) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**0006379-91.2016.403.6105** - MARCOS PANSONATO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial nos termos dos artigos 287, caput, e 319, incisos II e VII, ambos do atual Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto). A esse fim deverá: (i) juntar o instrumento de procuração atualizado, vez que o documento de fl. 10 data de dezembro de 2014.;(ii) indicar o endereço eletrônico das partes;(iii) indicar se pretende ou não a realização de audiência de conciliação ou mediação. 2) Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.3) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**0006382-46.2016.403.6105** - LUIZ FERNANDO CANDIDO(SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial nos termos do artigo 319, incisos II e VII, do atual Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto). A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) indicar se pretende ou não a realização de audiência de conciliação ou mediação. 2) Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0600411-32.1996.403.6105 (96.0600411-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X ANDRELIZ COM/ E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ANDRE MONTEIRO PEIXOTO X ELIZABETH FURTADO PEIXOTO X PEDRO PINTO PEIXOTO X ANGELA MARIA NEVES PEIXOTO

Fls. 123/142: a coexecutada ANGELA MARIA NEVES GUIMARÃES e seu cônjuge, que não compõe o polo passivo da presente execução, aduzem que foi bloqueada conta poupança de titularidade de ambos. Alegam que os documentos de ff. 131-142 demonstram a origem e natureza dos créditos bloqueados na conta, o que remete à hipótese de impenhorabilidade referida no artigo 833, inciso X do novo diploma processual civil, posto tratar-se de valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Da análise dos autos, verifico que a executada não logrou comprovar que os valores constantes nos extratos de fls. 137/142 referem-se ao crédito construído às fls. 108/111. Ainda, que os extratos de fls. 137/138 referem-se à conta de poupança, razão pela qual indefiro o pedido de desbloqueio. Oportunizo, contudo, à executada que comprove suas alegações, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os documentos e extratos obtidos nos sistemas INFOJUD e RENAJUD (fls. 112/119). Intimem-se.

**0006612-64.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VALDECIR RODRIGUES GARAJAU

1. Fls. 138/152: Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sobre o quanto requerido pelo executado. 2. Sem prejuízo, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação e do disposto no parágrafo 3º do artigo 3º do Novo Código de Processo Civil. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 06/05/2016, ÀS 13:15 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 3. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

**0002009-11.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO MIRAGEM LTDA X JOAO PAULO CORSETTI FERRARESSO X SILVIO SIDNEI CARUSO FERRARESSO

1- Fls. 305/316: Preliminarmente, cumpra a exequente integralmente o item 4 de fl. 304. A esse fim, deverá manifestar-se, requerendo o que de direito quanto ao seu interesse na citação dos demais executados. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Intime-se.

**0002019-21.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RIVAI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. FF. 86: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos executados RIVAI RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF 398.035.818-64.2. Indefiro a pesquisa através do CNIS, tendo em vista que esse banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela exequente. 3. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se

**0012207-39.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIA CRISTINA FIGUEIRA

1. FF. 65: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do executado NADIA CRISTINA FIGUEIRA, CPF 212.751.748-25.2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se.

**0001557-93.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCELO RIBEIRO DA SILVA

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 72, em contas do executado MARCELO RIBEIRO DA SILVA, CPF 222.202.638-51.2. Determino ao Sr. Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de

valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil.7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Sem prejuízo, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. PA 1,10 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Ainda, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome dos executados.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Intimem-se e cumpram-se.

**0005197-07.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ODAIR DE SOUZA MOTA - ME X ODAIR DE SOUZA MOTA

1. FF. 137: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos executados ODAIR DE SOUZA MOTA ME CNPJ 07.584.476/0001-66, ODAIR DE SOUZA MOTA CPF 120.410.948-69.2. Indefiro a pesquisa através do CNIS, tendo em vista que esse banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela exequente.3. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se.

**0005895-13.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MORAES E GIROTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X WALTER DE MATOS COVAS X ROBERTO CAPARROZ BISCARO

1. FF. 97: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos executados MORAES E GIROTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP CNPJ 02.866.652/0001-39, WALTER DE MATTOS COVAS CPF 167.160.605-10, ROBERTO CAPARROZ BISCARO CPF 010.627.068-03.2. Indefiro a pesquisa através do CNIS, tendo em vista que esse banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela exequente.3. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se.

**0008679-60.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANDREZA CRISTINA JUTKOSKI LAGO

1. FF. 35: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos executados ANDREZA CRISTINA JUTKOSKI LAGO CPF 263.697.528-43.2. Indefiro a pesquisa através do CNIS, tendo em vista que esse banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela exequente.3. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se.

**0009718-92.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X M & M MOINHO COMERCIAL LTDA - EPP X JOSE MESSIAS EUGENIO

1. FF. 69: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos executados M M MOINHO COMERCIAL LTDA EPP, CNPJ 03.975.533/0001-87 e JOSÉ MESSIAS EUGENIO, CPF 347.122.528-55.2. Indefiro a pesquisa através do CNIS, tendo em vista que esse banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela exequente.3. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se.

**0002465-19.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CASA PARAISO RR COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP X JORGE LUIZ BERTELI RAMOS X RUTE BERTELI RAMOS

1. F. 92: Anote-se. O executado compareceu nos autos através de advogado (instrumento de procuração f. 92. Nos termos do art. 239, parágrafo 1º do CPC, O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação.... Tendo o executado o conhecimento inequívoco do processo, entendendo suprida a falta da comprovação da citação.2. Diante do oferecimento de bens à penhora:2.1. Comunique-se a Central de Mandados DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/04/2016 35/697

para que suspenda, por ora, o cumprimento do mandado, até ulterior comunicação deste Juízo. 2.2. Aguarde-se a realização da audiência já designada nos autos para a data de 19/04/2016. Frustrada a tentativa de conciliação entre as partes, aguarde-se prazo de 3 dias para pagamento. Decorrido o prazo sem o pagamento, desde já fica a exequente intimada a se manifestar sobre os bens oferecidos à penhora (ff. 102/103).3. Após, tornem conclusos para deliberação quanto à continuação do cumprimento do mandado expedido nos autos.Int.

**0002467-86.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GOMES ANDAIMES COMERCIO E LOCACAO EIRELI - ME(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X ROSA ALICE RODRIGUES DE AMORIM SILVA(SP237216 - MARCELO XAVIER DA SILVA)

1. Fls. 54/60: Preliminarmente, aguarde-se a audiência designada nos autos.2. Int.

**0003597-14.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA

1. Fls. 40/42: Preliminarmente, aguarde-se a audiência designada nos autos.2. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003880-96.2000.403.6105 (2000.61.05.003880-2)** - FMC DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP158878 - FABIO BEZANA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPINAS-SP(Proc. ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Apresenta o impetrante pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito (ff. 220/221), para o fim específico de cumprimento de requisito imposto pela Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012. Refere a necessidade de comprovação junto à Receita Federal do Brasil, por meio da competente certidão, da homologação da desistência de sua pretensão executória judicial, nos termos do artigo 82, 4º, inciso V do normativo em referência. Advoga que tal providência não deverá inviabilizar a efetiva percepção do crédito reconhecido pela v. decisão/acórdão, a qual se concretizará na via administrativa. É o relatório. DECIDO. Consoante relatado, trata-se de pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito, formulado para o fim específico de atendimento das exigências veículas por meio da IN RFB nº 1.300/2012. Com efeito, estabelece o normativo em referência em seu artigo art. 81, 2º que: Art. 81. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.(...) 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteje amparado em título judicial passível de execução, a compensação poderá ser efetuada somente se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou apresentar declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste. Ainda, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. No caso dos autos houve a desistência manifestada pela impetrante em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado prolatado nos autos, sem prejuízo da repetição desses valores pela via administrativa. Diante do exposto, porquanto tenha havido a desistência da execução do julgado nesta via judicial, sem prejuízo da repetição de valores pela via administrativa, declaro extinta a presente execução nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015151-53.2010.403.6105** - BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- F. 664: frente à manifestação de interesse da União em integrar o polo passivo do feito, defiro sua inclusão na lide em litisconsórcio com a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7, II, da Lei nº 12.016/2009.2- Ao SEDI para retificação do polo passivo, conforme decidido no item acima.3- Fl. 494: Diante do informado pela autoridade impetrada, intime-se a impetrante a que apresente uma via da inicial do presente feito e documentos que a acompanham para comporem a contrafe, dentro do prazo de 10 (dez) dias.4- Atendido, oficie-se à autoridade impetrada a que preste suas informações no prazo legal.5- Desentranhem-se os documentos de fls. 497/660, intimando-se o impetrante a retirá-los em Secretaria, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inutilização, visto tratar-se de cópias do mandado de segurança em apenso.6- Intime-se. Cumpra-se.

**0010897-61.2015.403.6105** - ROSSI RESIDENCIAL SA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. 1) Ao fim da apreciação das preliminares arguidas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil e mesmo da ocorrência de eventual prevenção, intime-se a impetrante para juntar, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da petição inicial do mandado de segurança nº 0002949-83.2015.403.6100. 2) Cumprida a determinação, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se, somente a impetrante.

**0014841-71.2015.403.6105** - PAULO ROBERTO PERESSINOTTO(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por PAULO ROBERTO PERESSINOTTO, devidamente qualificado na inicial, contra ato do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando a concessão de ordem que determine proceda a autoridade impetrada à análise de seu pedido administrativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 07/04/1997. Liminarmente pede que seja determinado de imediato à autoridade coatora que a mesma, in verbis ... dê o devido andamento ao processo administrativo, observadas as formalidades legais .... No mérito pretende ver tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/12. O pedido de liminar (fls. 15) foi indeferido. As informações foram acostadas aos autos às fls. 22/56. Em síntese, refere a autoridade que o ato de concessão do benefício NB 42/101.598.382-8 já foi revisto em 04/07/2000 e que a sua renda mensal inicial também foi revista em 04/2004, em cumprimento ao quanto determinado pelo artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. O MPF, às fls. 60, protestou pelo regular prosseguimento do feito. Manifestação do impetrante à fl. 63. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito do feito. Consoante relatado, pretende o impetrante a expedição de provimento jurisdicional



mandamental a compelir a autoridade a concluir a análise de seu pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/101.598.382-8, protocolado em 07/04/1997 (fl. 12). Nas razões de recurso, advoga o impetrante fazer jus à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, e não proporcional como lhe foi concedido. Isso porque, à época da concessão já teria comprovado 35 anos de tempo de serviço, por razão de sempre ter exercido atividade em condições insalubres. Registre-se ainda que o recurso administrativo é dirigido à Junta de Recursos da Previdência Social. A autoridade coatora, por sua vez, defende que o pedido de revisão de benefício do impetrante já foi regularmente enfrentado em 04/07/2000, ocasião em que restou integralmente mantido o ato de concessão em referência. Pois bem. Do que se apura da cópia da decisão de fl. 56, de fato, em 04/07/2000 a Agência da Previdência Social de Sumaré promoveu a análise do pedido de revisão de benefício, sob protocolo nº 35476.000279/97-25, e entendeu pela manutenção integral do ato de concessão do benefício. Ocorre que, nos termos do Regulamento da Previdência Social, somente no caso de reforma favorável ao interessado, pode o recurso deixar de ser encaminhado à instância competente, razão pela qual é mesmo de se acolher o pleito do impetrante de encaminhamento de seu recurso à Junta de Recursos da Previdência Social. Para além disso, tratando-se de análise de pedido administrativo de repercussão de benefícios com caráter alimentar, é inadmissível que os prazos procedimentais sejam extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5 da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente. Em suma, é direito líquido e certo do impetrante ver finalizado, em prazo razoável, a análise de seu pedido de revisão administrativo para o fim de lhe ser concedido ou não benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, dando-se, assim, cumprimento efetivo aos comandos constitucionais. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pretendida pelo impetrante e resolvo o mérito do feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Determino à autoridade impetrada que encaminhe para análise pela Junta de Recursos da Previdência Social o pedido de revisão administrativo nº 35476.000279/97-25, pertinente ao NB 42/101.598.382-8, para que esta ultime a livre análise do pedido no prazo máximo de 45 dias, conforme artigo 41-A, 5º, da Lei nº 8.213/1991, por analogia. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Prejudicado o reexame necessário previsto no artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei nº 12.016/2009, diante da inexistência de prejuízo objetivo à entidade pública e do princípio da razoabilidade. P.R.I.O.

**0015578-74.2015.403.6105** - JULIO SILVEIRA DA MOTA TUCCI X MARIA CRISTINA SILVEIRA DA MOTA TUCCI (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

**0016667-35.2015.403.6105** - ANTONIO DOURADO (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARDONI ROCHA MAGALHAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ANTONIO DOURADO, devidamente qualificado na inicial, contra ato do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade impetrada proceda à análise de seu pedido administrativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 09/02/2015. Liminarmente pede que seja determinado de imediato à autoridade coatora que a mesma, in verbis ... conclua a análise do benefício conforme fundamentado nos autos ... No mérito pretende ver tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/57. Este Juízo remeteu a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações (fl. 60). As informações foram acostadas aos autos às fls. 63/75 e 82/89. Em síntese, refere a autoridade que a implantação de benefício em favor do impetrante da espécie 42 se deu em cumprimento ao acórdão nº 0040578-44.2009.4.03.9999 do E. TRF 3ª Região. O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 98/99, opinou pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito do feito. Consoante relatado, pretende o impetrante a expedição de provimento jurisdicional mandamental a compelir a autoridade a concluir a análise de seu pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.792.964-9 (fls. 12/14). Advoga o impetrante fazer jus ao benefício da espécie 46 - aposentadoria especial - por razão do reconhecimento judicial do trabalho em condições especiais nos períodos de 22/01/1980 a 23/02/1990 e de 02/07/1990 a 31/01/2008. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade da concessão ao impetrante do benefício de espécie 42, já que tal se deu em fiel cumprimento ao quanto fixado pelo acórdão nº 0040578-44.2009.4.03.9999 do E. TRF 3ª Região. Pois bem. Do que se apura da cópia da v. decisão em referência (fls. 88/89), de fato, nos autos do feito nº 08.01.01560-9, que tramitou perante a 2ª Vara da Comarca de Hortolândia, foi concedido ao impetrante aposentadoria por tempo de contribuição. É possível constatar também que por ocasião daquele julgamento restaram reconhecidos como especiais, os períodos trabalhados pelo impetrante de 22/01/1980 a 23/02/1990 e de 02/07/1990 a 31/01/2008. E, assim foi que, diante desse específico reconhecimento, formulou o impetrante, na via administrativa, pedido de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já que na via judicial não foi formulado pedido de concessão de aposentadoria especial, o qual, por tal razão, restou impedido de ser apreciado nesta via. Ainda, conforme bem anotado pelo parecer do órgão ministerial, que adoto como razões de decidir: Como dão conta as informações e os documentos apresentados pela impetrada, às fls. 82/89v, nota-se que a autoridade impetrada informou que não há (...) na sentença determinação para concessão de aposentadoria especial ou determinação para revisão da espécie do benefício. A alteração da espécie de 42 para 46 somente poderá ser realizada pelo INSS se a referida sentença for revista, revelando a posição da autarquia em face do pedido de revisão protocolado. Não obstante, a referida informação prestada não se confunde com decisão administrativa proferida em processo de revisão de benefício. Dessa forma, tendo em vista que até o presente momento inexistiu decisão no processo administrativo em referência, constata-se que o lapso transcorrido desde a data do protocolo (13 meses) justifica a impetração do presente mandamus, ante a evidente omissão da autoridade impetrada. Neste sentido, com base no disposto no artigo 49 da Lei 9.784/99, que determina que a Administração Pública deve emitir decisão no processo administrativo dentro do prazo de 30 dias, contados a partir de encerrada a instrução processual, bem como diante da informação judicial prestada pela autoridade impetrada, conclui-se que foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão da ordem. Com efeito, tratando-se de análise de pedido administrativo de repercussão de benefícios com caráter alimentar, é inadmissível que os prazos procedimentais sejam extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5 da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente. Em suma, é direito líquido e certo do impetrante ver finalizado, em prazo razoável, a análise de seu pedido de revisão administrativo para o fim de lhe ser concedido ou não benefício de aposentadoria especial, dando-se, assim, cumprimento efetivo aos comandos constitucionais. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pretendida pelo impetrante e resolvo o mérito do feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Determino à autoridade impetrada que ultime a livre análise do pedido de revisão administrativo nº 35756.000709/2015-41 (fls. 12/14), pertinente ao NB 42/150.792.964-9, no prazo máximo de 45 dias, conforme artigo 41-A, 5º, da Lei nº 8.213/1991, por analogia. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Prejudicado o reexame necessário previsto no artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei nº 12.016/2009, diante da inexistência de prejuízo objetivo à entidade pública e do princípio da razoabilidade. P.R.I.O.

**0017656-41.2015.403.6105** - ANTONIO MOREIRA DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Antônio Moreira da Silva, CPF nº 868.053.478-15, contra ato do Sr. Gerente Executivo do INSS em Campinas, objetivando a concessão de ordem que determine à impetrada que lhe conceda nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria atual. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/26. Notificado, o Gerente Executivo do INSS em Campinas prestou informações às fls. 41/42, sem arguir preliminares. No mérito a autoridade coatora defende a ilegalidade e a inconstitucionalidade da pretensão da impetrante de aproveitar as contribuições vertidas posteriormente à aposentação para a finalidade de ver recalculado o valor de seu benefício. Fundamenta sua defesa nos artigos 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991, 181-B do Decreto 3.048/99 e no artigo 201 da Constituição da República, invocando a incidência do princípio da solidariedade no financiamento da Previdência Social. Instado, o MPF, às fls. 44/47, opinou pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. Mérito: Desaposentação: Compulsando os autos constata-se que o impetrante encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e tendo retornado ao trabalho e contribuído regularmente para a previdência social, pretende incluir em seu benefício de nova aposentadoria as contribuições vertidas após a primeira jubilação, ressaltando a não obrigação de indenizar as parcelas já recebidas. A pretensão merece acolhimento. Na presente hipótese, objetivando o impetrante renunciar a benefício previdenciário, pretende obter novo benefício, devidamente atualizado, levando em consideração todas as contribuições vertidas em data posterior a sua aposentadoria. Para o deslinde da contenda ora submetida ao crivo judicial, cumpre verificar se diante de nosso ordenamento jurídico existe ou não a possibilidade de renúncia à aposentadoria (desaposentação) no Regime Geral da Previdência Social, de modo a viabilizar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Do exame da legislação que disciplina a matéria em apreço verifica-se que, não obstante inexistir previsão legal expressa a autorizar a renúncia de aposentadoria em manutenção, tampouco existe preceito legal que, expressamente, estabeleça óbice a ato de cancelamento de benefício. A Constituição Federal é clara quando dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei (artigo 5º, inciso II), de maneira que a ausência de dispositivo legal que proíba expressamente a renúncia de benefício previdenciário constitui circunstância que deve ser interpretada como possibilidade legal de revogação do benefício, não havendo que falar em violação de ato jurídico perfeito ou de direito adquirido, na medida em que não ocorre prejuízo para o indivíduo ou mesmo para sociedade. Ressalte-se que a renúncia à aposentadoria é um direito personalíssimo, eminentemente disponível, subjetivo e patrimonial, decorrente da relação jurídica constituída entre o segurado e a Previdência Social, sendo, portanto, passível de renúncia independentemente de anuência da outra parte, sem que tal opção exclua o direito à contagem de tempo de contribuição para obtenção de nova aposentadoria. E assim, na esteira do entendimento dos Tribunais Pátrios, os benefícios previdenciários possuem natureza jurídica patrimonial, de modo que nada obsta sua renúncia, que prescinde da aceitação do INSS, vez que se trata de direito disponível do segurado. Contudo, o INSS tem indeferido as renúncias com suporte no teor do artigo 181-B do Decreto no. 3.048/99 que, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial. No que tange ao dispositivo acima referenciado, em se tratando de norma regulamentadora, forçoso observar que esta acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). Isto porque, em se tratando a aposentadoria de direito disponível, não poderia o regulamento, como mero ato administrativo normativo, obstar a renúncia vez que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição Federal: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Desta forma, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. O E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente no sentido de que tal dispositivo legal não constitui impedimento ao direito à renúncia ao benefício previdenciário, ou seja, a desaposentação, como se verifica pela jurisprudência abaixo transcrita: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. 3. Inviável o exame, na via do recurso especial, de suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, porquanto o prequestionamento de matéria essencialmente constitucional, por este Tribunal, importaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado. 5. Quanto à verba honorária, ficou expressamente consignado na decisão agravada que deve ser observado o disposto na Súmula n. 111 desta Corte, motivo pelo qual, no ponto, carece o INSS de interesse recursal. 6. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201102050662, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:04/12/2012 ..DTPB: JA desaposentação, por sua vez, não tem o condão de implicar, ipso facto, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores adimplidos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. No que se refere à discussão sobre a obrigatoriedade ou não de devolução dos valores recebidos durante o tempo de duração do benefício original, o colendo Superior Tribunal de Justiça, no recurso representativo da controvérsia, REsp 1.334.488 SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 14/5/2013, entendeu os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubilação. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir referenciado, exarado pelo E. TRF da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - Apelação da parte autora provida. (AC 00381452820134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Assim, com suporte no entendimento dos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento do direito do impetrante à renúncia à aposentadoria atual para concessão de um novo benefício, com acréscimo do tempo de contribuição prestado após o deferimento da aposentadoria originária, para efeito de cálculo da renda mensal inicial do novo benefício. Enfim, no tocante ao início do benefício, com supedâneo na nova orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando existente prévio requerimento no âmbito administrativo, o

termo inicial deve corresponder à data da respectiva postulação, e na ausência de postulação administrativa, o benefício deve ser concedido a partir da data da notificação. Na espécie, considerando os documentos coligidos aos autos, o benefício em tela deverá ser concedido a partir da data da notificação. Precedentes: (AgRg no Ag n. 1.415.024/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 28/9/2011). 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AGRESP 200401538037; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE de 01/08/2012); (STJ; AGARESP; 201302522832; Rel. Humberto Martins; Segunda Turma; DJE de 18/09/2013). Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar à autoridade impetrada que desconstitua a aposentadoria atualmente recebida pelo impetrante, com efeitos ex nunc e conceda, ato contínuo e sem solução de continuidade, aposentadoria por tempo de contribuição a ele, computando-se o seu último vínculo de trabalho registrado em CTPS e no CNIS, de 20/05/1997 a 10/01/2003 (fls. 22 e 36), para a apuração da nova RMI, conforme for apurado pela autarquia, com DIB na data da notificação, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ) e artigo 25, da lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002786-54.2016.403.6105 - CLORACY CRUZ NETO(SP272895 - IVAIR DE MACEDO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - CAMPINAS**

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Cloracy Cruz Neto, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas-SP. Visa à concessão da ordem impetrada a que lhe seja concedido benefício de auxílio-doença, requerido administrativamente, até a alta médica e/ou seja realizada perícia médica junto à autarquia. Relata o impetrante que sofreu acidente automobilístico em 05/08/2015, que o deixou incapacitado ao trabalho. Após o 16º dia de afastamento da empresa, agendou vários requerimentos administrativos perante o INSS. Ocorre que, em razão do movimento paredista dos peritos médicos do INSS, a perícia vem sendo reagendada reiteradamente, de forma que o autor compareceu diversas vezes na agência da Previdência Social, sem nunca ter sido atendido ou examinado pelo perito médico. Argumenta que se encontra incapacitado desde a data do acidente, fazendo jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença desde a primeira data agendada para a perícia (06/09/2015). Juntou documentos. A liminar foi deferida (fl. 25/26) para determinar a realização da perícia médica administrativa. Notificada, a autoridade impetrada informou que a perícia médica foi realizada e o benefício de auxílio-doença foi concedido ao autor pelo período constatado de incapacidade. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança. Vieram os autos conclusos para o julgamento. DECIDO. Conforme relatado, pretende o impetrante seja a autoridade impetrada compelida a realizar a perícia médica administrativa e conceder-lhe, por decorrência, o benefício de auxílio-doença em razão da sua incapacidade laboral. Em suas informações, a autoridade impetrada comprova a realização da perícia médica e a concessão do auxílio-doença ao impetrante. Houve, portanto, atendimento superveniente da pretensão veiculada pela impetração, razão de que se extrai o reconhecimento jurídico do pedido. O princípio da eficiência, bem como a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação), foram, portanto, supervenientemente atendidos. DIANTE DO EXPOSTO, caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido por parte da autoridade impetrada, resolvo o mérito da impetração, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso III, do NCPC. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Prejudicado o reexame necessário previsto no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n.º 12.016/2009, diante do esgotamento do objeto, da inexistência de prejuízo objetivo à entidade pública e do princípio da razoabilidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005554-50.2016.403.6105 - AGV LOGISTICA S.A.(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP276648 - FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP180405 - MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AGV Logística S.A., inscrita no CNPJ/MF 02.905.424/0001-20, contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Pretende a impetrante prolação de ordem liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir o crédito tributário decorrente do aproveitamento, imediatamente e doravante, dos créditos das Contribuições PIS e COFINS correspondentes a 25% das alíquotas nominais das contribuições referidas (9,25%) sobre os valores pagos na contratação (subcontratação) de fretes de pessoas jurídicas transportadoras optantes pelo Regime Tributário SIMPLES, bem como escriturar imediatamente os créditos a este título, relativamente aos últimos 5 (cinco) anos. Acompanhou a inicial farta documentação (fls. 22/1.037). Emenda da inicial às fls. 1.042/1.045. DECIDO. Fls. 1.042/1.045: recebo a emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação da atuação no tocante ao valor da causa, que passa a ser de R\$ 5.462.201,90. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de eficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar. Não bastasse, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, vencedora na ação, a impetrante venha a se valer do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido, não antevejo o *periculum in mora* a pautar o deferimento do pleito liminar. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006380-76.2016.403.6105 - MANOEL ANTONIO DE ALMEIDA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. 1. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efe-tiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar. 2. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente in-formações no prazo legal. 3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. 4. Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006403-22.2016.403.6105 - CLARICE ZANINI CARVALHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Vistos. 1. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efe-tiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar. 2. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente in-formações no prazo legal. 3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. 4. Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006442-19.2016.403.6105 - FRANCISCA ERMINA ARAUJO(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Francisca Ermina Araújo em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Campinas-SP. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 39/697

Pretende obter ordem para que a autoridade impetrada libere o crédito decorrente da revisão do IRSM efetuada em seu benefício de pensão no ano de 2004. Refere que teve revisto por meio de Ação Civil Pública seu benefício de pensão por morte (NB 21/101.599.184-7), tendo gerado um crédito no valor de R\$ 33.632,50 em agosto de 2004. Alega que até a presente data, não conseguiu receber o montante dos valores em atraso, sob o argumento de que não teria aderido ao acordo na época oferecido pela Autarquia. Sustenta, contudo, que não recebeu nenhum comunicado acerca disso na época própria e, portanto, pretende ver garantido seu direito líquido e certo ao recebimento desses valores. Objetiva a concessão de segurança para in verbis: compelir a autoridade coatora a pagar os valores atrasados referente a revisão...Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Consoante relatado pretende a impetrante, em síntese, obter da autoridade impetrada o pagamento administrativo dos valores relativos à revisão efetuada em seu benefício previdenciário no ano de 2004. Para comprovar seu direito líquido e certo, a impetrante juntou à inicial o extrato DATAPREV de fl. 11, de que consta uma prévia de valores a receber (R\$ 33.632,50), em caso de adesão ao acordo proposto nos termos da Ação Civil Pública. Pois bem. Verifico que a impetrante já havia impetrado, no ano de 2010, mandado de segurança (autos nº 0004910-20.2010.403.6105) perante este Juízo, com pedido idêntico ao contido nos presentes autos. Naqueles autos, a autoridade impetrada foi notificada e informou que a revisão pretendida pela impetrante, nos termos da Medida Provisória nº 201/2004, seria promovida administrativamente somente na hipótese de adesão a seus termos, o que não ocorreu no caso da autora. Na sequência, foi a impetrante intimada a se manifestar acerca do interesse remanescente no feito, diante do quanto informado pela autoridade impetrada e, embora intimada, quedou-se inerte, o que ocasionou a extinção daquele feito sem resolução do mérito por ausência de interesse processual. Conforme informado pela autoridade impetrada naqueles autos, o direito da autora ao recebimento dos valores atrasados a título da revisão efetuada em seu benefício, seria pago administrativamente caso a beneficiária viesse a aderir aos termos do acordo junto à Autarquia no âmbito da Ação Civil Pública que reconheceu o direito à revisão do benefício. O valor contido no extrato DATAPREV juntado pela autora (fl. 11) representa, portanto, uma mera expectativa do direito em caso de adesão aos termos do acordo proposto administrativamente. Tanto que do referido extrato consta expressamente a informação SEM ADESÃO. Desta feita, não há se falar em ato coator praticado pela autoridade impetrada passível de ser afastado por meio do presente mandado de segurança. A petição inicial não conta, pois, com documentos hábeis a comprovar o direito líquido e certo alegado pela impetrante, devendo mesmo ser indeferida. A via do mandado de segurança, portanto, não se revela adequada à dedução da pretensão posta nos autos, razão pela qual a presente ação deve ser extinta sem resolução de mérito, com fulcro na ausência de interesse processual, na modalidade adequação. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 319, inciso VI, 485, incisos I e IV, ambos do novo CPC e 10 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006503-74.2016.403.6105** - INACIO ALVES DOS SANTOS(SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS E SP253437 - RAUSTON BELLINI MARITANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1) Afasto a possibilidade de prevenção indicada no termo de prevenção global, diante da diversidade de objetos dos feitos. 2) Intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287, 319, II e V, ambos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) adequar o valor da causa ao benefício econômico pre-tendido nos autos; (iii) comprovar o recolhimento das custas complementares com base no valor retificado da causa; (iv) apresentar cópia da emenda à inicial para fins de regular composição da contrafé. 3) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013086-12.2015.403.6105** - JAIR BRUNO & CIA LTDA - ME(SP168406 - EMILIO JOSÉ VON ZUBEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Nos termos do artigo 1.046 do Código de Processo Civil vigente c/c o artigo 306 do Digesto referido, determino a citação da União para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir. Após, com ou sem, manifestação tornem os autos conclusos. Intimem-se, com prioridade.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0603828-56.1997.403.6105 (97.0603828-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) HERMINIO ALVES X ROSELI SILVA ALVES(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à ff. 215, em contas do executado HERMÍNIO ALVES, CPF 38.406.278-42 E ROSELI SILVA ALVES, CPF 046.282.018-75. 2. Determino ao Sr. Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá ainda o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Cumpra-se e intime-se.

**0011632-07.2009.403.6105 (2009.61.05.011632-4)** - HYDEKEL MENEZES FREITAS LIMA(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0009670-36.2015.403.6105** - EDUARDO AUGUSTO CERQUEIRA BURCKAUSER X SONIA MARIA FERREIRA BURCKAUSER(SP187684 - FÁBIO GARIBE E SP185958 - RAMON MOLEZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

1- Fls. 132/134:Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

#### **PETICAO**

**0012610-71.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004712-41.2014.403.6105) TRAUMEDICA INSTRUMENTAIS E IMPLANTES LTDA - EPP(SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

1- Fls. 86/101:Dê-se vista à parte requerente da manifestação apresentada pelo Município de Campinas pelo prazo de 10 (dez) dias.2- Após, cumpra-se o item 3 de fl. 81.3- Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001984-64.2000.403.0399 (2000.03.99.001984-4)** - CELIA MARIA RIBEIRO X CIRO ADILSON PASCHOAL X CLAUDIA ELIS PEREIRA DE ARAUJO X CLAUDINEI RODRIGUES DA SILVA X DORALICE DE SOUZA MORAES X DOROTI TOMOKO SHOJI X EDIVALDO JOAO COLOMBO X EDSON JOSE APARECIDO ANTONICELLI X ELAINE JUSTINO SANTOS X ELIANE CARVALHO REIS(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ELIANE CARVALHO REIS X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos honorários de sucumbência, inclusive com o levantamento dos valores depo-sitados (f. 1001).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, combinados com os artigos 925 e 771, todos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 10040**

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005278-19.2016.403.6105** - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO E SP312502 - CAROLINE MARTINEZ DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

1) Fls. 51/79: recebo a emenda à inicial.2) Afasto as possibilidades de prevenção indicadas no termo de prevenção global, diante da diversidade de objetos dos feitos. 3) Expeça-se mandado de citação e intimação para que, sem prejuízo da apresentação de defesa no prazo legal, a União apresente manifestação preliminar acerca do pleito liminar até as 19:00 horas do dia 13/04/2016, especialmente sobre a fiança bancária ofertada como garantia do débito objeto do feito.A manifestação deverá ser protocolizada nesta sede da Justiça Federal em Campinas (Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP 13015-210).4) Examinarei o pleito antecipatório após a vinda da manifestação preliminar da ré.5) Com a vinda da manifestação preliminar, tornem imediatamente os autos conclusos.Intime-se, com urgência.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**RENATO CÂMARA NIGRO**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 6630**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001979-05.2014.403.6105** - MAXI CHAMA AZUL GAS DISTRIB DE GAS LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Embargante para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010293-18.2006.403.6105 (2006.61.05.010293-2)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para o exequente se manifestar quanto a devolução do mandado de citação de fls. 35/36, cuja diligência restou negativa.

#### **Expediente N° 6631**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006729-16.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INIPLA VEICULOS LTDA(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE)

Fls. 367/380: Mantenho os termos do decidido às fls. 358/360, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Conforme esclarecido na decisão de fls. 358/360, o débito total alcança aproximadamente 16 milhões de reais e a penhora de 1% (um por cento) sobre o faturamento da empresa sequer liquidaria os juros. Assim, com o intuito de possibilitar o pagamento dos juros e uma pequena amortização do principal foi fixada a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Fls. 385/387: Embora a petição tenha sido endereçada a estes autos, verifico que seu teor diz respeito aos embargos à execução n.º 0017506-60.2015.403.6105. Assim, determino seu desentranhamento e posterior juntada aos autos pertinentes.Certifique-se.Int.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**

**JUIZ FEDERAL**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente N° 5425**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002526-50.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO JOSE RODRIGUES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a alegação e documentos juntados pelo executado que demonstram o deferimento do pedido de anistia dos débitos do executado Antonio Jose Rodrigues.Intime-se com urgência.

**0001782-16.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MIGUEL RODRIGUES DA SILVA

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 31, tendo em vista o falecimento do executado em 06/09/2008 (anterior ao ajuizamento da presente execução fiscal), devendo se manifestar, também, sobre o bloqueio de ativos financeiros no valor de R\$ 159,29 em 29/09/2015.Silente, tomem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0004892-23.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X RENATO DE SALES

Tendo em vista a existência de valores bloqueados nos autos, manifeste-se a exequente quanto ao adimplemento do parcelamento noticiado na audiência de conciliação realizada em 21.10.2015.Após, venham conclusos..Publique-se, com urgência.

**0007878-47.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE EDUARDO DARROS DE MATOS

Fls. 19/20: Defiro. Proceda a secretaria à transferência dos valores bloqueados (R\$ 850,00), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98.Após, tendo em vista o acordo firmado pelas partes, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que tal depósito seja

transferido para a conta indicada pela exequente às fls. 20. Aguarde-se sobrestado em arquivo o cumprimento do parcelamento noticiado pela exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0010619-60.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DANIEL HENRIQUE DE MORAES(SP307005 - WILSON OLIVEIRA)

Considerando o pedido formulado pelo credor (fl. 09/18 e 20/30), defiro a liberação dos valores e veículos pertencentes ao executado, apreendidos via BACEN JUD e RENAJUD (fl. 33/38), procedendo-se ao referido desbloqueio nesta oportunidade. Ante a notícia de parcelamento do débito das inscrições exequendas, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**Expediente Nº 5427**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010896-13.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BONFIM RECREATIVO E SOCIAL(SP108616 - ODAIR SACHETO E SP157794 - LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil (CPC/2015), devendo permanecer os autos no arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5428**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004615-75.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001729-84.2005.403.6105 (2005.61.05.001729-8)) EMBRAMAC EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS CIRURGICOS, IND/, COM/, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP227895 - GISELE SAMPAIO DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem prejuízo do andamento da execução fiscal. 2- Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal para, querendo, oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 3- Cumpra-se.

**0004616-60.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001729-84.2005.403.6105 (2005.61.05.001729-8)) JOSE RUETTE FILHO(SP227895 - GISELE SAMPAIO DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem prejuízo do andamento da execução fiscal. 2- Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal para, querendo, oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 3- Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001729-84.2005.403.6105 (2005.61.05.001729-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X J. RUETTE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO E SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X EMBRAMAC EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS CIRURGICOS, IND/, COM/, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO E SP227895 - GISELE SAMPAIO DE SOUSA E SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILLE) X VILMA LAGAZZI RUETTE(SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO E SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X JOSE RUETTE FILHO(SP227895 - GISELE SAMPAIO DE SOUSA)

1 - A Secretaria deverá cumprir o 8º parágrafo da decisão de fls. 1263, bem como certificar o decurso do prazo para os executados que foram intimados e não opuseram os embargos competentes. 2 - Após, intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional acerca da decisão supramencionada. 3 - Em ato contínuo, venham os autos conclusos para deliberação. 4 - Cumpra-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0006103-36.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER) X J. RUETTE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X EMBRAMAC EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS CIRURGICOS, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP227895 - GISELE SAMPAIO DE SOUSA E SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO E SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILLE) X VILMA LAGAZZI RUETTE(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X JOSE RUETTE FILHO(SP227895 - GISELE SAMPAIO DE SOUSA E SP133780 - DONIZETI APARECIDO CORREA)

1 - A Secretaria deverá intimar os seguintes Requeridos acerca da determinação judicial de fls. 1627, a saber: J. Ruette Comercial e Importadora Ltda e Vilma Lagazzi Ruette. Fls. 1627. Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 1600/1603, opostos pelas requeridas J. RUETTE



COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. e VILMA LAGAZZI RUETTE, e fls. 1606/1608, opostos por EMBRAMAC EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS CIRÚRGICOS, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORAÇÃO LTDA., à sentença de fls. 1551/1583. Alega-se, nos primeiros embargos de declaração referidos, que: a) no item A1, as decisões de fls. 379/380 e fls. 609/612 não correspondem à petição de fls. 284/289; b) a decisão é omissa em determinar o traslado da petição de fls. 284/289 e respectivas decisões monocráticas e colegiadas, tendo em vista a determinação de dispensamento do feito executivo e destes autos; c) no item A3 há equívoco na referência à Lei n. 11.438/2007; d) no item A6 há equívoco quando se afirma que no Inquérito Policial n. 0014894.67.2006.403.6105 são apuradas infrações relatadas em representação fiscal originada de processos administrativos diversos do PA 13839. 001902/2004-94 que originou a CDA 80 6 04 099903-34, motivadora da presente medida cautelar fiscal, dando a redação a entender que o PA mencionado não seria objeto da apuração referida, quando na verdade apuram-se outras infrações além daquela que originou o presente auto de infração. E, nos segundos embargos declaratórios, que: e) na decisão sobre a questão do item D.1, verifica-se que a responsabilidade dos sócios administradores foi fundamentada no art. 135 do CTN, mas houve ausência de fundamentação legal para a responsabilização do grupo econômico. DECIDO. Não existem as incorreções e omissões vislumbradas pelos embargantes: a) compulsando-se os autos, verifica-se, no item A1 da sentença, que as decisões de fls. 379/380 e fls. 609/612 correspondem, sim, à petição de fls. 284/289; b) o traslado das peças indicadas não se faz necessário; cabe ao interessado promover a extração das cópias que entender pertinentes para instrução de eventuais recursos; c) conquanto se faça referência, por erro de digitação, à Lei n. 11.438/2007, o título do subitem e a decisão mencionada, de fls. 379/380, indicam a Lei n. 11.488/2007, o que bem revela o caráter meramente protelatório dos embargos de declaração em apreciação; d) o objeto do inquérito policial referido deixa de ter relevância em face do ulterior recebimento, em 02/03/2012, de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra o administrador do grupo econômico, JOSÉ RUETTE FILHO pelos crimes de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) em concurso material com o crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei n. 8.137/90), nos autos da ação penal n. 0004625-95.2008.403.6105, cujas peças encontram-se às fls. 1397/1410; e) às fls. 1.576, ao se apreciar a questão do item D.1, expressamente consignou-se que a existência de grupo econômico de fato, integrado pela requerida e caracterizado pela confusão patrimonial, já foi considerada no item B.1 acima. E, neste, a fundamentação legal foi expressamente citada às fls. 1.571. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. P. R. L.2 - A Secretaria deverá, também, intimar todos os requeridos acerca das seguintes decisões (fls. 1940 e 1959): Fls. 1940: Mantenho as decisões vergastadas por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por outro giro, tendo em vista a exclusão do Requerido José Ruetete do polo passivo da lide, a Secretaria deverá providenciar o levantamento das constrições que recaíram sobre os bens deste. Após, intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional acerca da sentença de fls. 1554/1586, da decisão de fls. 1627 e do despacho de fls. 1783. Intimem-se. Cumpra-se. Fls. 1959: Tendo em vista o ofício juntado às fls. 1954/1958, oficie-se à Vara do Trabalho de Itapira, requerendo a transferência dos valores remanescentes para a Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal, agência 2554, tão somente em relação à coexecutada Vilma Lagazzi Ruetete, vinculando o depósito aos autos principais (Execução Fiscal n. 0001729-84.2005.403.6105 apensa) e a este Juízo, nos termos da lei n. 9.703/98. Cumpra-se com urgência, certificando-se tal cumprimento nestes autos e na execução fiscal supracitada. Publique-se esta decisão, por meio do diário eletrônico da Justiça Federal, juntamente com a decisão de fls. 1940. 3 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Terceiro Interessado, conforme determinação judicial de fls. 1966, devendo constar: Marco Antônio Lagazzi Ruetete (CPF/MF sob n. 107.351.628-83). 4 - Ultimadas as determinações supra, venham os autos conclusos. 5 - Cumpra-se.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5544**

**DESAPROPRIACAO**

**0007484-11.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMILIO GUT - ESPOLIO(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X CHRISTINA MARIA GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAR INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM)

1. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 10 de maio de 2016, às 14 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir, ficando as partes intimadas através de seus advogados. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010325-42.2014.403.6105** - NEUSO DONISETE FIORIN(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da certidão de fl. 232, fica o advogado do autor responsável por lhe dar ciência da data e do local da audiência designada à fl. 224. 2. Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, seu endereço correto. 3. Alerto aos senhores procuradores que deverão manter atualizados os endereços das partes que representam no feito, reputando-se válidas as correspondências que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, não cabendo eventual alegação de nulidade. 4. Intimem-se com urgência.

**0008572-16.2015.403.6105** - LUIZA LIMA DE OLIVEIRA(SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO E SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP143065 - ADRIANA MAXIMINO DE MELO YNOUYE)

Intimem-se as rés para manifestação acerca da alegação da parte autora de fls. 292, no prazo de 5 dias, com urgência. Havendo comprovação da inscrição da autora no cadastro nacional de transplante de ossos, tomem os autos conclusos para sentença. Caso contrário, conclusos para deliberações em face do já decidido às fls. 174/176. Int.

**0017378-40.2015.403.6105** - JERFERSON TRINDADE SCOFONI(SP241210 - JEFERSON CARMONA SCOFONI) X MINISTERIO DA SAUDE X SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO X SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPINAS - SP X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista que nos autos do Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.006040-3, pela Presidente do E. TRF/3ª Região foi proferida decisão suspendendo a tutela dantes deferida nos autos do processo nº 0000133-76.2016.403.6106 para fornecimento do medicamento objeto destes autos e que, com fulcro no parágrafo 8º do artigo 4º da Lei 8.437/92, os efeitos daquela decisão foi estendida à todas as liminares e antecipações de tutela de ações idênticas, proferidas no âmbito da Jurisdição daquele Tribunal, revogo a tutela de fls. 246/247vº e 308/308vº. Aguarde-se o decurso do prazo para a USP apresentar sua resposta. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao relator dos Agravos de Instrumento interpostos nestes autos. Int.

**0002129-15.2016.403.6105** - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP307383 - MARIANA GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de que a autora vivia em união estável com o Sr. Luiz Almeida Pires. 2. Assim, cabe à autora comprovar tal fato através de documentos e a oitiva de testemunhas, pedido esse que já foi formulado às fls. 29/65. 3. Designo, então, audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 29/30, a se realizar no dia 09 de junho de 2016, às 14 horas e 30 minutos, cabendo aos advogados da autora a intimação das referidas testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. 4. Ao INSS, como a autora já apresentou documentos, cabe apresentar elementos de prova que os infirmem, podendo ainda trazer aos autos prova de que a autora não dependia economicamente do Sr. Luiz Almeida Pires. 5. Intimem-se.

**0002830-73.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001089-95.2016.403.6105) CAMINHO TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI(SP104267 - ISABEL LUIZ BOMBARDI) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007111-09.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X COSTA SANTOS COMERCO ROUPAS A L ME X LILA MEYRE COSTA SANTOS SGROTT

Cite-se a executada Costa Santos Comércio Roupas AL ME, na pessoa de sua representante legal Lila Meyre Costa Santos Sgrott, devendo o mandado de citação ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção, no endereço de fls. 119. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/06/2016, às 13 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Int.

**0017538-65.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROGNE PAES DE ARRUDA - ME X ROGNE PAES DE ARRUDA

Considerando a juntada do AR positivo às fls. 29, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 13/05/2016, às 16:00 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 31: Em tempo, verifico que o AR juntado aos autos às fls. 29 foi devolvido após a carta de intimação de fls. 27, motivo pelo qual nem a empresa, nem seu representante legal encontram-se citados, motivo pelo qual cancelo a audiência designada para o dia 13/05/2016. Comunique-se à Central de Conciliação. Intime-se a CEF a informar os endereços atualizados dos réus, no prazo de 10 dias. Com a informação, cite-se. Int.

**0004302-12.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X INDUSTRIAL BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ESTRUTURAS LTDA - EPP X LAIS CRISTINE HIPOLITO X NIVIA CRISTIANE HIPOLITO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados à fl. 02, por Carta Precatória, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil. 3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. 4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade. 5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil. 6. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 30 de junho de 2016, às 13 horas, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. 8. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 9. Intime-se a exequente a retirar as Cartas Precatórias, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante os Juízos Deprecados, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo. 10. Intimem-se.

## CAUTELAR INOMINADA

**0001089-95.2016.403.6105** - CAMINHO TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI(SP104267 - ISABEL LUIZ BOMBARDI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora acerca da contestação de fls. 41/48. Intimem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005549-67.2012.403.6105** - JOSE ROBERTO RICHITTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X JOSE ROBERTO RICHITTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque do valor de 30% do RPV do exequente, referente à verba por ele devida a seus advogados (honorários contratuais), em decorrência do contrato de fls. 250/251. Todavia, antes da expedição do PRC/RPV, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para cadastramento da sociedade de Advogados, devendo constar BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 05.887.719/0001-00. Cumpridas as determinações supra, expeça-se um Ofício Precatório (PRC) no valor de R\$ 98.801,13, sendo R\$ 69.160,79 em nome do autor, e R\$ 29.640,34 em nome de Bork Advogados Associados, referentes aos honorários contratuais, e um RPV no valor de R\$ 9.019,32 em nome de Bork Advogados Associados, referente aos honorários sucumbenciais. Após, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. Int. CERTIDÃO DE FLS. 276: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento de fls. 274/274vº, que ainda não foi(ram) enviada(s) ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

**0003464-74.2013.403.6105** - MANOEL MIRANDA NETO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MANOEL MIRANDA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 329: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

**0012230-82.2014.403.6105** - MARIA IVANISE CARVALHO DE LIMA(SP327516 - ELAINE MEROLA DE CARVALHO E SP324052 - MELISSA ADRIANA MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVANISE CARVALHO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da manifestação de concordância às fls. 206, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome da autora no valor de R\$4.406,98. Após a transmissão do ofício, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Int.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente Nº 2941

#### CARTA PRECATORIA

**0001426-84.2016.403.6105** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP X JUSTICA PUBLICA X RUBENS ANTONIO DE FRANCA(SP358419 - PLINIO MARCOS DE FRANCA) X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA FILHO X ROMEU APARECIDO JOANINI X RENATO LOPES DOS SANTOS X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP(SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN)

Fls. 38/42: DEFIRO. Determino que o ato seja realizado na sala de audiências da PRODESP, localizada no andar térreo deste fórum federal. COMUNIQUE-SE ao setor responsável, por via eletrônica, solicitando a reserva do local para o dia 28/04/2016, no horário das 15h30min às 18h. Intime-se a peticionária de fls. 38/42. No mais, aguarde-se a realização da audiência.

### Expediente Nº 2942

#### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

**0010206-47.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001368-54.2012.403.6127) HASSAR ALI MOUSLEMANI(SP267725 - PÂMELLA MOTA MODESTO E SP204896 - BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA E SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Trata-se de novo pedido de revogação da prisão preventiva, apresentado pela defesa de HASSAR ALI MOUSLEMANI, com fundamento em síntese, na inexistência de elementos autorizadores da prisão cautelar, em razão de tratar-se de pessoa trabalhadora e com residência fixa, bem como no fato de o acusado encontrar-se preso unicamente em razão da decisão proferida neste feito, porquanto beneficiado pelo indulto natalino, decorrente do Decreto Presidencial nº 8.615/2015, com relação a delito pelo qual foi processado junto à Justiça Estadual (fls. 85/88). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva do acusado (fl. 90). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO de fato, como bem observado pelo órgão ministerial, não se verificam caracteres objetivos ou subjetivos que alterem a situação fática já examinada e justifiquem a revogação da prisão preventiva do acusado. Pelo contrário, a prisão do acusado foi ratificada em segunda instância, conforme decisão de fls. 335/337 dos autos principais. Neste prisma, o indulto presidencial ora mencionado pela defesa não tem o condão de alterar a situação do acusado nestes autos. Posto isto, indefiro o pedido defensivo e mantenho a prisão preventiva do réu HASSAR ALI MOUSLEMANI, por seus próprios fundamentos. Ciência ao Ministério Público Federal. Aguarde-se resposta da Embaixada/Consulado do Líbano, para que esclareça a real identidade do acusado. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 2809**

**USUCAPIAO**

**0000915-62.2016.403.6113 - MARCELINO PEREIRA VEIGA (AC001354 - WALDIR VASCUNHANA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA**

Vistos. Com efeito, trata-se de ação de usucapião que era regida pelos artigos 941 a 945 do CPC de 1973. Todavia, o Novo CPC não trouxe regramento específico para esse tipo de ação, de sorte que deverá ser aplicado o procedimento comum. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor emende a inicial, adequando-a ao Novo CPC, especialmente para descrever o imóvel, juntando sua planta, a matrícula atualizada do imóvel e outros documentos que permitam identificar e individualizar o imóvel, bem como informando o endereço e qualificação de todos os confinantes do imóvel, para fins de viabilizar a citação pessoal prevista no artigo 246, 3º, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000922-31.2010.403.6318 - HELIO DE MOURA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cientifiquem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, da redistribuição destes autos a este Juízo, oportunidade em que deverão requerer o que entenderem de direito. Int.

**0003036-34.2014.403.6113 - CARLOS ALBERTO ALVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde prescinde de outras provas. Com efeito, não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial (ou 35 anos de contribuição após a conversão dos períodos insalubres). Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial (ou 35 anos após a conversão), se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Logo, também seria inócuo fazer perícia em processos nos quais, ainda que acolhidas todas as teses do autor, o tempo não for suficiente para alcançar 25 anos de atividades especiais, mas for o bastante para, convertido o tempo comprovado documentalmente, atingir-se 35 anos de contribuição. Assim, venha o feito concluso para prolação de sentença, eis que em termos para julgamento conforme o estado em que se encontra. Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

**0003068-39.2014.403.6113 - LUCIO ALVARO GIMENES (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se o autor para que junte aos autos documentos que comprovem o término do vínculo empregatício, bem como o cargo exercido na empresa Saint-Gobain Vidros S.A. (iniciado aos 27/09/1976), eis que referido vínculo consta somente do CNIS de fl. 142, sem tais especificações, inexistindo, ainda, referida anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social. 2. Com a juntada de documentos, dê-se vista por igual prazo ao INSS, para manifestação. 3. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000119-08.2015.403.6113 - JAYME APARECIDO DE MELO (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem

produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial.Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material careada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Usina Santa Elisa S.A.; Empresa Municipal para o Desenvolvimento de Franca; Serv-Terra, Remoção de Entulhos S/C LTDA ME. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferrar in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante

ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem o seus assistentes técnicos e formularem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Int. Cumpra-se.

**0000164-12.2015.403.6113** - LUIZ ROBERTO RODRIGUES PEREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais ( §1º do art. 477 do Novo CPC). Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0000376-33.2015.403.6113** - ANTONIO NORBERTO GONCALVES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, indefiro o pedido para intimação do autor para que junte aos autos sua Carteira Nacional de Habilitação, eis que tal documento foi juntado à fl. 27 dos autos. Outrossim, após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40,



laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Noronha Produtos Químicos LTDA; Afrain Cayeiro Martins e Cia LTDA; Luzia Alexandre de Oliveira Calçados; L K Indústria e Comércio de Calçados LTDA MEIndefiro o pedido de perícia em relação ao período de 01/02/1980 a 30/06/1995, uma vez que a atividade de modelista era exercida de forma autônoma pelo autor, restando claro, pelos testemunhos aqui ouvidos, que ele só ia às fábricas Calçados Rical, Calçados Éber e Calçados Itaipu, dentre outras, para fazer accertamentos de modelos de calçados e acompanhamentos esporádicos na produção destes. Assim, tal atividade não era exercida de maneira não intermitente, como exige a lei para que seja considerada especial, revelando a inutilidade da prova pericial a respeito. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho PAULO ROBERTO MARQUES FERNANDES - CREA 5060061607 fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Sem prejuízo, considerando-se que em relação aos períodos de 01/05/2010 a 31/01/2011 e de 01/08/2014 a 31/12/2014 constam do CNIS como recolhimentos com indicadores e/ou pendências, esclareça o INSS no prazo de 5 (cinco) dias quais são as pendências e a que título foram vertidos. Int. Cumpra-se.

**0000925-43.2015.403.6113 - LINDOMAR GONCALVES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, sendo que a preliminar de prescrição confunde-se com o mérito, e com ele será analisada. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não, bem como se exerceu trabalho rural. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada ainda depende de realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo inferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Lous, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade



porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à empresa: MSM Produtos para Calçados LTDA. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho PAULO ROBERTO MARQUES FERNANDES - CREA 5060061607 fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aférrir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparando ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Int. Cumpra-se.

**0001567-16.2015.403.6113** - OLAIR DONIZETI DE PAULA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO E SP200869E - RODRIGO PESSONI TEÓFILO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Olair Donizete de Paula em face do INSS, no qual requer a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial em comum. O INSS apresentou contestação, às fls. 92/145, alegando, preliminarmente, litispendência. No mérito, requereu a improcedência da ação. Réplica às fls. 147/159. É o relatório do essencial. Decido. Conforme se observa dos documentos juntados às fls. 104/115, o autor ingressou na E. Vara Única da Comarca de Patrocínio Paulista/SP, com ação de aposentadoria por tempo de contribuição (autos n. 0000634-96.2011.8.26.0426), aduzindo, em síntese, que exerceu atividades especiais durante vários anos, requerendo o reconhecimento do exercício de atividade insalubre nos períodos de 10/01/1979 a 25/03/1980, 02/05/1980 a 31/01/1981, 02/03/1981 a 30/07/1981, 03/12/1981 a 15/02/1982, 01/07/1983 a 08/01/1998, 03/08/1998 a 23/07/1999, 03/01/2000 a 31/07/2001, 02/09/2002 a 03/02/2003, 01/04/2003 a 23/10/2009, com a devida conversão, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Houve prolação de r. sentença de improcedência da ação, a qual foi publicada aos 02/08/2011. Aqueles autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e encontram-se aguardando julgamento da apelação interposta pelo autor aos 26/09/2011 (fls. 110/111). Neste feito o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: - 01/07/1983 a 08/01/1998: empresa T C Agropecuária S.A.; - 02/09/2002 a 03/02/2003: empresa Usina de Laticínios Jussara S.A.; e - 01/04/2003 a 12/12/2014 (data do requerimento administrativo): empresa Central Energética Vale do Sapucaí LTDA. Nota-se que os pedidos formulados naquele processo estão contidos neste (Código de Processo Civil, art. 104), embora não implique, na espécie, a reunião deles, já que o mais antigo já foi julgado (Súmula n. 235, do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Portanto, os períodos profissionais supostamente exercidos em condições especiais, até a data prolação da sentença nos autos n. 0000634-96.2011.8.26.0426, em 02 de agosto de 2011, da E. Comarca de Patrocínio Paulista/SP, constituem o objeto central daquela demanda (CPC, art. 462) e, por conseguinte, não poderão ser reanalisados por este Juízo, sob pena de afronta aos Princípios do Juiz Natural e da Segurança Jurídica. Porém, tal fato não impedirá que este Juízo considere os períodos profissionais até 02 de agosto de 2011 como comuns. No entanto, como a relação jurídica previdenciária é de trato sucessivo, ou seja, se renova no tempo, a especialidade dos vínculos profissionais do autor posteriores a 02 de agosto de 2011 poderão ser objeto de prova e análise na sentença a ser proferida neste processo, pois se revelam fatos novos, que extrapolam os limites da lide anterior. Por outro lado, o julgamento em segunda instância, pendente naqueles autos, s.m.j., limitar-se-á aos termos da sentença proferida e da apelação interposta, bem como aos ditames do artigo 462 do Código de Processo Civil, afastando-se, pois, o risco de decisões conflitantes. Ante o exposto, após a delimitação precisa do objeto desta lide, nos termos da fundamentação supra, e não havendo, neste momento processual, outras nulidades a suprir ou irregularidades a sanar, dou o feito por saneado e passo à análise das provas pretendidas e necessárias ao deslinde do feito. Com relação ao período posterior a 02 de agosto de 2011, aparentemente a documentação é suficiente para julgamento do processo conforme o estado em que se encontra, prescindindo, por ora, de prova pericial. Antes, porém, do retorno dos autos para prolação de sentença, considerando a decisão supra, em respeito ao contraditório, oportuno às partes a apresentação de suas respectivas considerações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0001992-43.2015.403.6113** - JOSE LINO BORGES DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Franca para que, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça se o autor manteve vínculo empregatício após 22/08/2005, haja vista a divergência existente entre os documentos de fls. 46/47 e o CNIS de fls. 34, notadamente porque na Carteira de Trabalho do autor constam vínculos empregatícios perante outro empregador, Célia Regina C. Olivito (fls. 29/30). 2. Com a juntada dos documentos, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. Após, venham os autos conclusos. 4. Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade, e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia autenticada deste despacho e de fls. 24/30, 34 e 46/47 servirão de ofício à Prefeitura. Intimem-se. Cumpram-se. OBS: VISTA À PARTE AUTORA DOS DOCUMENTOS DE FLS. 220/224, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0002037-47.2015.403.6113** - MICHEL TAVARES DO CANTO(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

**0002262-67.2015.403.6113** - ERNESTO MARTINS DOS SANTOS(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converte o julgamento em diligência. Considerando-se a decisão proferida na apelação n. 0002427-51.2014.403.6113: Trata-se de apelação e remessa oficial em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício para adequar a renda mensal aos novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, considerando a revisão determinada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91. A r. sentença monocrática julgou procedente o pedido, acrescidos dos consectários legais. Foi determinado o reexame necessário. Em razões recursais, a autarquia previdenciária suscita a ocorrência da decadência e, no mais, pugna pela reforma total da sentença, com a improcedência do pedido. Insurge-se, ainda, em relação aos consectários legais. Decorrido o prazo para resposta, subiram os autos a este Tribunal. É o relatório. DECIDO. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. No tocante à decadência, cumpre observar que o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, não previa o instituto da decadência, mas tão-somente a prescrição das quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. A Lei nº 9.528/97, por sua vez, alterou o referido dispositivo, passando a estabelecer em seu caput: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (grifo nosso). Em seguida, adveio a Lei nº 9.711/98 que determinou a redução do prazo decadencial para cinco anos, o qual foi novamente fixado em dez anos pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004. No caso dos autos, tendo em vista que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento, resta-se incabível falar no instituto da decadência previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de ação em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício mediante a observância dos novos tetos constitucionais. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrangida pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito. Referidas emendas constitucionais reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003). O art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional ao dispor que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por sua vez, conclui-se que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas. Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de maneira que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas. O presente tema, antes controvertido, restou pacificado no E. STF que, por seu Tribunal Pleno, em Repercussão Geral conferida ao RE 564354/SE, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011, in verbis: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No presente caso, verifico que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (24.03.1997), não superou o limite legal vigente à época da concessão do benefício (fl. 31), razão por que não há valores a serem liberados em razão do advento das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03. Isto posto, nos termos do disposto no 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Respeitadas as cautelas legais, tomem os autos à origem. P.I. São Paulo, 28 de outubro de 2015. VALDECI DOS SANTOS Juiz Federal

ConvocadoReputo necessária a remessa dos autos a Contadoria do Juízo a fim de se verificar se o benefício percebido pelo autor estava limitado ao teto. Após, dê-se ciência às partes. Int. Cumpra-se. OBS: AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA

**0002263-52.2015.403.6113** - ADEMIR FERNANDES GOMES(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Considerando-se a decisão proferida na apelação n. 0002427-51.2014.403.6113: Trata-se de apelação e remessa oficial em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício para adequar a renda mensal aos novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, considerando a revisão determinada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91. A r. sentença monocrática julgou procedente o pedido, acrescidos dos consectários legais. Foi determinado o reexame necessário. Em razões recursais, a autarquia previdenciária suscita a ocorrência da decadência e, no mais, pugna pela reforma total da sentença, com a improcedência do pedido. Insurge-se, ainda, em relação aos consectários legais. Decorrido o prazo para resposta, subiram os autos a este Tribunal. É o relatório. DECIDO. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator negará seguimento a um recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. No tocante à decadência, cumpre observar que o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, não previa o instituto da decadência, mas tão-somente a prescrição das quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. A Lei nº 9.528/97, por sua vez, alterou o referido dispositivo, passando a estabelecer em seu caput: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (grifo nosso). Em seguida, adveio a Lei nº 9.711/98 que determinou a redução do prazo decadencial para cinco anos, o qual foi novamente fixado em dez anos pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004. No caso dos autos, tendo em vista que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento, resta-se incabível falar no instituto da decadência previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de ação em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício mediante a observância dos novos tetos constitucionais. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito. Referidas emendas constitucionais reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003). O art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional ao dispor que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por sua vez, conclui-se que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas. Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de maneira que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas. O presente tema, antes controvertido, restou pacificado no E. STF que, por seu Tribunal Pleno, em Repercussão Geral conferida ao RE 564354/SE, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011, in verbis: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No presente caso, verifico que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (24.03.1997), não superou o limite legal vigente à época da concessão do benefício (fl. 31), razão por que não há valores a serem liberados em razão do advento das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03. Isto posto, nos termos do disposto no 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Respeitadas as cautelas legais, tomem os autos à origem. P.I. São Paulo, 28 de outubro de 2015. VALDECI DOS SANTOS Juiz Federal ConvocadoReputo necessária a remessa dos autos a Contadoria do Juízo a fim de se verificar se o benefício percebido pelo autor estava limitado ao teto. Após, dê-se ciência às partes. Int. Cumpra-se. OBS.: AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA

**0002265-22.2015.403.6113** - JOAO BATISTA DE SANTANA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Considerando-se a decisão proferida na apelação n. 0002427-51.2014.403.6113: Trata-se de apelação e remessa oficial em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício para adequar a renda mensal aos novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, considerando a revisão determinada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91. A r. sentença monocrática julgou procedente o pedido, acrescidos dos consectários legais. Foi determinado o reexame necessário. Em

razões recursais, a autarquia previdenciária suscita a ocorrência da decadência e, no mais, pugna pela reforma total da sentença, com a improcedência do pedido. Insurge-se, ainda, em relação aos consectários legais. Decorrido o prazo para resposta, subiram os autos a este Tribunal. É o relatório. DECIDO. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. No tocante à decadência, cumpre observar que o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, não previa o instituto da decadência, mas tão-somente a prescrição das quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. A Lei nº 9.528/97, por sua vez, alterou o referido dispositivo, passando a estabelecer em seu caput: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (grifo nosso). Em seguida, adveio a Lei nº 9.711/98 que determinou a redução do prazo decadencial para cinco anos, o qual foi novamente fixado em dez anos pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004. No caso dos autos, tendo em vista que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento, resta-se incabível falar no instituto da decadência previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de ação em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício mediante a observância dos novos tetos constitucionais. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrangida pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito. Referidas emendas constitucionais reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003). O art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional ao dispor que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por sua vez, conclui-se que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas. Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de maneira que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas. O presente tema, antes controvertido, restou pacificado no E. STF que, por seu Tribunal Pleno, em Repercussão Geral conferida ao RE 564354/SE, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011, in verbis: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No presente caso, verifico que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (24.03.1997), não superou o limite legal vigente à época da concessão do benefício (fl. 31), razão por que não há valores a serem liberados em razão do advento das Emendas Constitucionais n 20/98 e n 41/03. Isto posto, nos termos do disposto no 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Respeitadas as cautelas legais, tomem os autos à origem. P.I. São Paulo, 28 de outubro de 2015. VALDECI DOS SANTOS Juiz Federal Convocado. Reputo necessária a remessa dos autos a Contadoria do Juízo a fim de se verificar se o benefício percebido pelo autor estava limitado ao teto. Após, dê-se ciência às partes. Int. Cumpra-se. OBS: AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA

**0002380-43.2015.403.6113** - DAVID MARTINS DE FREITAS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos cópia integral da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, haja vista a observação constante no documento anexado à fl. 36. 2. Com a juntada do documento, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0002909-62.2015.403.6113** - DANIEL FALEIROS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor junte aos autos laudo técnico relativo ao período em que laborou nas empresas Fundação Santa Casa Civil de Misericórdia de Franca, São Joaquim Hospital e Maternidade LTDA e Hospital Regional de Franca, necessários ao deslinde da demanda. A experiência em casos análogos mostra que tais entidades não costumam obstar o fornecimento do laudo técnico aos seus funcionários. 2. Com a juntada dos documentos, dê-se ciência ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpram-se.

**0003896-98.2015.403.6113** - ELTON REINER LOURENCO(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC). 2. Tendo em vista o disposto no art. 373 do Novo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/04/2016 54/697

Código de Processo Civil, especifique a parte autora, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. 3. Após, abra-se vista dos autos ao INSS para, também, no prazo de 15 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

**0004289-23.2015.403.6113** - ROMILDO CASEMIRO DE AZEVEDO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC).2. Tendo em vista o disposto no art. 373 do Novo Código de Processo Civil, especifique a parte autora, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. 3. Após, abra-se vista dos autos ao INSS para, também, no prazo de 15 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

**0000091-06.2016.403.6113** - JOSE LUIS PEREIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC).2. Tendo em vista o disposto no art. 373 do Novo Código de Processo Civil, especifique a parte autora, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. 3. Após, abra-se vista dos autos ao INSS para, também, no prazo de 15 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

**0000279-96.2016.403.6113** - CARLOS BRUNO BETTARELLO(SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o autor sobre a contestação, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003)Int. Cumpra-se.

**0000297-20.2016.403.6113** - SIDNEI LUIZ DO PRADO(SP312894 - PATRICIA SOARES SANTOS SOUZA E SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o autor sobre a contestação, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

**0000327-55.2016.403.6113** - JOSE RIBEIRO TAVARES DOS SANTOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC).2. Tendo em vista o disposto no art. 373 do Novo Código de Processo Civil, especifique a parte autora, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. 3. Após, abra-se vista dos autos ao INSS para, também, no prazo de 15 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

**0001111-32.2016.403.6113** - J. F. GOES RACOES - ME(SP364133 - JACYRA FIORAVANTE GOES DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Intime-se a autora para que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos cópia do auto de infração n. 1059/2013, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, NCPC).Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000116-53.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002900-37.2014.403.6113) ELIANE FATIMA DA SILVA MARTINS(SP077831 - JOSE ANTONIO DE FARIA MARTOS E SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Converto o julgamento em diligência.Manifieste-se a parte contrária, no prazo de 5 dias, acerca da proposta de fls. 58/67.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0000515-82.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003212-13.2014.403.6113) EUNICE MARIA ZILIOTTI DA SILVA FRANCA - EPP X EUNICE MARIA ZILIOTTI DA SILVA X CESAR ROBERTO DA SILVA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a embargante anexou aos presentes autos a 2ª via do contrato, a qual sequer possui assinatura das partes (fls. 137/151); junte a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o contrato n. 24.0304.731.0004870-59, original, devidamente assinado.Int.

**0001002-18.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000257-82.2009.403.6113 (2009.61.13.000257-8)) INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS ALL BER LTDA ME X JOSE ANTONIO BERNARDES(SP128066 - MOACIR CARLOS PIOLA) X FAZENDA NACIONAL

1. Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedam à emenda da inicial, juntando aos autos o contrato social da empresa, para fins de regularização da representação processual desta, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, NCPC).2. Outrossim, certifique-se a oposição dos presentes embargos no feito n. 0000257-82.2009.403.6113, trasladando-se cópia deste despacho para aqueles autos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001147-11.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001592-97.2013.403.6113) M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

1. A embargante requereu, na inicial, a juntada aos autos dos processos administrativos que originaram as CDAs. Após a notícia de suposto parcelamento das dívidas, a embargante reiterou a exibição dos correspondentes processos administrativos. Porém, o artigo 41 da Lei n. 6.830/80 é claro no sentido de que o procedimento administrativo fica à disposição do contribuinte na repartição competente. Assim, a providência poderá ser alcançada pelo próprio interessado, razão pela qual tal ônus lhe compete (e sempre competiu), cabendo, no entendimento deste Juízo, o indeferimento do pleito.2. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0003497-69.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002708-70.2015.403.6113) FANDARELLO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos, sem suspensão da execução (CPC, artigo 739-A, caput). Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 17, caput, da Lei n. 6.830/80), bem como especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando-as. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002216-78.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004464-03.2004.403.6113 (2004.61.13.004464-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FAZENDA NACIONAL

1. Tomo sem efeito a citação da empresa executada Bravatterra Artefatos de Couro LTDA ME e do executado Marcelo Duarte Gea, realizadas aos 02/12/2015, em cumprimento ao mandado n. 3-01487/15, anexo, eis que não fazem parte do pólo passivo da presente demanda.2. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo, fazendo constar somente a Fazenda Nacional.3. Outrossim, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.4. Intimem-se os executados desta decisão. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001942-90.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X HORDESA APARECIDA DOS SANTOS(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

1. Fl. 278: assiste razão ao patrono da ré.2. Embora o acordo efetuado entre as partes não tenha previsto a fixação de pagamento de honorários sucumbenciais, no presente caso, a ré é beneficiária da assistência judiciária gratuita, de modo que o advogado dativo nomeado à fl. 34 dos autos é remunerado por força da Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Nestes termos, considerando o tempo da tramitação da demanda e a participação efetiva do patrono da ré em três audiências de conciliação, nove petições e contestação, arbitro seus honorários em R\$ 536,83, máximo da tabela da referida resolução. É importante salientar, outrossim, que tal medida não é incompatível com o parágrafo da sentença que expressamente deixou de condenar as partes em honorários advocatícios (fl. 226).3. Providencie a Secretaria a requisição dos honorários advocatícios.4. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 4826**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002035-72.2009.403.6118 (2009.61.18.002035-7)** - CARLOS ANDRE GRIMM DE FARIA X URICKA ILONA REGOCZI MARQUES QUEIROZ DE FARIA(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

(...) DESPACHO Converte o julgamento em diligência. Fls. 190: Manifeste-se a Ré quanto ao pedido de desistência formulado pela parte Autora. Intimem-

se.

## USUCAPIAO

**0000501-35.2005.403.6118 (2005.61.18.000501-6)** - BENEDITO EUGENIO RODRIGUES - ESPOLIO X JOAO ANTONIO RODRIGUES(SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO E SP226780 - YUMI ERICA RODRIGUES SAKASHITA) X VICENTE ALVES DE FREITAS - ESPOLIO X ANA MENDES DE FREITAS - ESPOLIO X SEM IDENTIFICACAO X FERNANDO MENDES DE FREITAS X ANA MARIA DE FREITAS ALVES X JOAQUIM ANDRE ALVES X JULIO CESAR DE FREITAS X HELOISA HELENA CANOSSA DE FREITAS X MARIA LUCIA DE FREITAS CRUZ X BENEDITO RONALD DA CRUZ X ELISEU MANOEL TOURON MARTINEZ - ESPOLIO X MARIA AUXILIADORA RIBEIRO MARTINEZ X JULIANA RIBEIRO MARTINEZ VILAS BOAS X JANAINA RIBEIRO MARTINEZ MIGUEL X SAVIO EVARISTO RIBEIRO MARTINEZ X NELSON TOURON MARTINEZ X REGINA CELIA ALVES DA SILVA TOURON MARTINEZ X DOLORES MARIA TOURON MARTINEZ - ESPOLIO X SEBASTIAO NOEL MUSAD SENE X ELKA VANESSA T DE SENE X RAYNER LUIDI T DE SENE X PAULO TOURON MARTINEZ X MARIA APARECIDA DE ASSIS MARTINEZ X EVARISTO TOURON MARTINEZ FILHO X MARIA INES MATINEZ X CARMEM DEOLINDA TOURON MARTINEZ X CESAR DIONISIO RIBEIRO X ADELAIDE CRISTINA TOURON MARTINEZ X SEBASTIAO NOEL MUSAD SENE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE(SP)

SENTENÇA(...) Recebo os presentes embargos ante sua tempestividade.Reconheço a omissão apontada e passo a supri-la conforme fundamentação e dispositivo abaixo que passam a integrar a sentença embargada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Espólio de BENEDITO EUGÊNIO RODRIGUES, representado por JOÃO ANTÔNIO RODRIGUES, em face de VICENTE ALVES DE FREITAS (espólio), ANA MENDES DE FREITAS (espólio), FERNANDO MENDES DE FREITAS, ANA MARIA DE FREITAS ALVES, JOAQUIM ANDRÉ ALVES, JULIO CESAR DE FREITAS, HELOISA HELENA CANOSSA DE FREITAS, MARIA LUCIA DE FREITAS CRUZ, BENEDITO RONALD DA CRUZ, ELISEU MANOEL TOURON MARTINEZ, JULIANA RIBEIRO MARTINEZ VILAS BOAS, JANAINA RIBEIRO MARTINEZ MIGUEL, SAVIO EVARISTO RIBEIRO MARTINEZ, NELSON TOURON MARTINEZ, REGINA CELIA ALVES DA SILVA TOURON MARTINEZ, DOLORES MARIA TOURON (espólio), ELKA VANESSA T. DE SENNE, RAYNER LUIDI T. DE SENE, PAULO TOURON MARTINEZ, MARIA APARECIDA DE ASSIS MARTINEZ, EVARISTO TOURON MARTINEZ FILHO, MARIA INES MARTINEZ, CARMEM DEOLINDA TOURON MARTINEZ, CESAR DIONISIO RIBEIRO, ADELAIDE CRISTINA TOURON MARTINEZ, SEBASTIÃO NOEL MUSAD SENE, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE, e DEIXO DE RECONHECER o seu domínio sobre o imóvel localizado na Rua Major Pedro, n. 93, Vila Celeste, Piquete/SP, com área total de 163,35 m, tudo conforme memorial descritivo de fl. 313. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pela Embargante, pelo que conheço e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, alterando a decisão na forma da fundamentação acima.No mais, fica(m) mantida(s) a(s) decisão(s) nos exatos termos em que prolatada(s).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000108-61.2015.403.6118** - MILTON FILIPPINI DA SILVA(SP266131 - FABIANA DE CASTRO SALGADO LUCAS) X JORGE JOSE SANTIAGO X YOLANDA GORI SANTIAGO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FABIO DE CASTRO SILVA X REGINA CELIA ALVES PINTO X MARCOS DE CASTRO SILVA X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA X ANDRE DE CASTRO SILVA X MICHELLE GOMES CABRAL(SP266131 - FABIANA DE CASTRO SALGADO LUCAS)

Ciência às partes da redistribuição dos autos para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Cachoeira Paulista-SP.Após abertura de vista às partes, remetam-se os autos para o Ministério Público Federal.Int-se.

## MONITORIA

**0001606-13.2006.403.6118 (2006.61.18.001606-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DANIEL MAGALHAES DE ALMEIDA EIRAS X ALTAIR DE ALMEIDA EIRAS

Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze), em relação à certidão lançada à fl. 119.Intime-se.

**0002134-13.2007.403.6118 (2007.61.18.002134-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIS ANTONIO RAMOS X SONIA REGINA GALVAO RAMOS(SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA)

(...) SENTENÇAConverto o julgamento em diligência.Fls. 117: Considerando a sentença proferida às fls. 101/105, esclareça a Autora se pretende desistir da execução.Intimem-se.

**0000583-90.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO CARLOS ALVES

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 15(quinze) dias, em relação à certidão lançada à fl. 63.Intime-se.

**0000584-75.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EVERTON DA SILVA GONCALVES

(...) SENTENÇANos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pelo Autor (fl. 37), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000663-54.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PATRICIA DE OLIVEIRA X JEFFERSON DE OLIVEIRA X ZILDA ADELIA DE OLIVEIRA X JANI LOPES DE OLIVEIRA FILHO(SP097751 - VICENTE AQUINO DE AZEVEDO)

(...) DESPACHOConverto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação da correção do número de parcelas e



do valor do débito indicado na inicial conforme o contrato firmado entre as partes. Após, dê-se vista às partes. Intimem-se.

**000101-11.2011.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA

(...) SENTENÇANos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fls. 69/70), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000103-78.2011.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA APARECIDA ROSA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora, nos termos do despacho de fl. 53, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

**000320-87.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADRIANA SUELI ALEGRE DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se a certidão lançada à fl. 39. Int.-se.

**0001289-05.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROSANGELA DA SILVA

Indefiro quanto requerido pela parte autora à folha 40/41, tendo em vista que o endereço informado em sua manifestação, já foi diligenciado, conforme certidão lançada à folha 30. Intime-se.

**0001387-87.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDERSON DE SOUZA CUSTODIO

1. Indefiro o quanto requerido pela parte autora à fl. 28. Esta tem o ônus de informar ao Juízo o endereço e a qualificação da parte ré para fins de citação, não havendo previsão legal que transfira tal encargo para o Judiciário, mediante expedição de ofícios a entidades privadas ou órgãos públicos. Ademais, a parte autora sequer demonstrou nos autos o esgotamento de ter diligenciado a respeito nesse sentido, o que, diga-se de passagem, é de seu total interesse. Esgotadas as diligências na tentativa de localização da parte ré, compete à parte autora requerer citação por edital, nos termos do art. 231 do CPC. Não obstante, fica autorizada a Secretaria deste Juízo a pesquisa no programa WEB/SERVICE DA RECEITA FEDERAL, disponibilizado para a Justiça Federal de São Paulo, de eventuais endereços da parte ré que porventura ainda não tenham sido diligenciados, expedindo-se, assim, os respectivos mandados. 2. Cumpra-se. 3. Int.-se.

**0001992-33.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FABIO ERNESTO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se a certidão lançada à fl. 48. Int.-se.

**0002014-91.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JULIA ADRIANA DE MELLO

(...) SENTENÇANos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 97), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002018-31.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE ANTONIO DE SOUZA DOS SANTOS

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0000463-42.2013.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ELVIRA MARIA DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0002177-37.2013.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LAERCIO TEODORO CARREIRO JUNIOR(SP255517 - IVO HENRIQUE DE SOUZA DA SILVA)

DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Fls. 127 e ss: Dê-se vista ao Réu. Intimem-se.

**0001299-78.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CELINA DE O LINO X CELINA DE OLIVEIRA LINO

Manifeste-se a parte autora, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, com relação às certidões lançadas às folhas 117/118. Intime-se.

**0001649-66.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCIO LOPES ROCHA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se a certidão lançada à folha 47. Cumpra-se.

**0001653-06.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANDERSON LUIZ DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora, em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Intime-se.

**0002090-47.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIA APARECIDA MACEDO DA COSTA

Manifeste-se a parte autora, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, com relação à certidão lançada à folha 91.Intime-se.

**0002195-24.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SEBASTIAO REIS

Manifeste-se a parte autora, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, com relação à certidão lançada à folha 57.Intime-se.

**0002402-23.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CARLOS ALBERTO DE ASSIS

(...) SENTENÇAPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 42.032,13 (quarenta e dois mil, trinta e dois reais e treze centavos), valor este atualizado até novembro de 2014 (fls. 07/10), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0002403-08.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X HAILTON PEREIRA

(...) SENTENÇAPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 34.812,41 (trinta e quatro mil, oitocentos e doze reais e quarenta e um centavos), valor este atualizado até novembro de 2014 (fls. 07/08), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0000968-62.2015.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ADELIA ALVES DE MELO - ESPOLIO X SEM IDENTIFICACAO(SP345576 - PAULO RENZO DEL GRANDE)

1. Manifeste-se a parte autora em relação aos embargos monitorios apresentados às fls. 121/131.1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tomem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Sem prejuízo, informem, as partes, sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.6. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001971-33.2007.403.6118 (2007.61.18.001971-1)** - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X J C MATERIAIS E SERVICOS CONTRA FOGO LTDA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

(...) SENTENÇADiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL em face da J. C. MATERIAIS E SERVIÇOS CONTRA FOGO LTDA. e de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e DEIXO de reconhecer a quitação da duplicata mercantil n. 114 (fls. 18 e 49 dos autos em apenso). DEIXO de determinar o cancelamento do protesto junto ao Cartório de Registro e Protesto de Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas da Comarca de Lorena/SP. Deixo de condenar as Rés à indenização por danos morais e materiais. Condono a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, a ser dividido pro rata entre as Rés. Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000803-25.2009.403.6118 (2009.61.18.000803-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002220-81.2007.403.6118 (2007.61.18.002220-5)) AGIMIX EXTRACAO COM/ E TRANSPORTE LTDA - EPP X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO X ELIZETE BEATRIZ LAURINDO X LUCIANA MARIA LAURINDO(SP09369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR E SP262568 - ALINE ROMEU ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

**0000570-18.2015.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001642-74.2014.403.6118) ADELIO MOREIRA DA SILVA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

1. Tendo em vista a qualificação da parte embargada, bem como os comprovantes de rendimentos juntados na petição inicial, indefiro o pedido de ratuidade da justiça. 2. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos, nos termos do art. 738 do CPC. 3. Indefiro o pedido de efeito suspensivo aos presentes embargos conforme requerido, tendo em vista a ausência dos requisitos delineados no parágrafo 1º do art. 739-A do CPC. 4. Vista ao embargado para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. 5. Int.-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000101-50.2007.403.6118 (2007.61.18.000101-9)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X GEREMIAS ANTONIO DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se a certidão lançada à fl. 89, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

**0002220-81.2007.403.6118 (2007.61.18.002220-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X AGIMIX EXTRACAO COM/ E TRANSPORTE LTDA - EPP X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO X ELIZETE BEATRIZ LAURINDO X LUCIANA MARIA LAURINDO(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)

(...) SENTENÇAEm decorrência do acordo extrajudicial noticiado nos autos (fls. 60/63), JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial movida pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AGIMIX EXTRAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. -EPP, LUCIANO RODRIGUES LAURINDO, ELIZETE BEATRIZ LAURINDO e LUCIANA MARIA LAURINDO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0000308-15.2008.403.6118 (2008.61.18.000308-2)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EDSON LUIZ RAMOS DO CARMO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze)dias. Intime-se.

**0001942-12.2009.403.6118 (2009.61.18.001942-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA AUXILIADORA VIEIRA(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP351686 - SUELLY ROBERTA MIGUEL NUNES)

DECISÃO1. Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD em conta da parte executada MARIA AUXILIADORA VIEIRA.2. O Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fl. 163 dos autos confirma o bloqueio de R\$ 770,60 (setecentos e setenta reais e sessenta centavos) em conta do aludido executado no Banco do Brasil.3. Pois bem, o referido valor, apesar de bloqueado em conta corrente de titularidade da parte executada, é oriundo de recebimento de seus proventos de aposentadoria, conforme comprovam os extratos de demonstrativos de pagamento de fls. 62, 65/67 e extrato bancário de fl. 71. 4. Sendo assim, considerando que, nos termos do art. 649, IV, do CPC, os proventos recebidos a título de aposentadoria são absolutamente impenhoráveis, reputo ser de rigor a liberação integral da quantia.6. Com tais considerações, determino a imediata liberação dos valores bloqueados no sistema BACENJUD.7. Proceda a Secretaria do Juízo à elaboração de minuta de desbloqueio nos moldes acima referidos, tomando os autos imediatamente conclusos para protocolamento da ordem.8. Após, dê-se vista ao exequente para ciência de todo o processado bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução.9. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.10. Cumpra-se e intemem-se.

**0001971-62.2009.403.6118 (2009.61.18.001971-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA ARMINDA ALMEIDA SILVA - ME X MARIA ARMINDA ALMEIDA SILVA

Antes de deliberar sobre a manifestação de fls. 27/28, expeça-se mandado de constatação dos bens penhorados à fl. 23.Int.-se.

**0000631-49.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE DAVILA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 15(quinze) dias, em relação à certidão lançada à fl. 63.Intime-se.

**0000796-96.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ENAURA AFONSO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se o retorno da Carta Precatória n. 33/41.Int.-se.

**0001064-53.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X J M MATHIAS JUNIOR E CIA/ LTDA - EPP X JOAO MANOEL MATHIAS JUNIOR X CRISTIANE LOPES GUIMARAES

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15(quinze) dias, em relação às certidões lançadas às folhas 45, 48, 51 e 52.Intime-se.

**0001328-70.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X MARIA LIGIA PEREIRA RANGEL

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se a certidão lançada à fl. 25.Int.-se.

**0001329-55.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LEONARDO PINTO RIBEIRO

SENTENÇA(...) Conforme se verifica da manifestação de fl. 42, a parte exequente pleiteou a desistência da execução.Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA, para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intemem-se.

**0001330-40.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FRANCISLENE HELENA DINIZ MOURA ZAGO ME X FRANCISLENE HELENA MOURA ZAGO X GERALDO CESAR MOURA ZAGO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15(quinze) dias, em relação às certidões lançadas às fls. 51,53 e 54.Intime-se.

**0001332-10.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL

MARTINS DE ALMEIDA) X DIRCEU MENDES CAPUCHO SEGUNDO

Defiro o quanto requerido pela parte exequente às fls. 58/59. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.-se.

**0000973-26.2011.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE ALENCAR FERNANDES SOUZA FILHO

Manifêste-se a parte exequente no prazo de 15(quinze) dias, em relação às certidões lançadas às fls. 55 e 56.Intime-se.

**0001287-69.2011.403.6118** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X ALESSANDRO DE OLIVEIRA

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

**0001466-03.2011.403.6118** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JOSE ALFEU DA SILVA

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

**0001467-85.2011.403.6118** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X LUIZ ROBERTO DE CARVALHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

**0000225-57.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO C C SOARES MATERIAIS DE CONSTRUCAO X ANTONIO CARLOS CACESE SOARES

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se o retorno da Carta Precatória de Citação n. 267/2014 (fls. 107/116), no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

**0000303-51.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOAQUIM BARBOZA DINIZ E IRMAO LTDA - EPP X JOAQUIM BARBOZA DINIZ X ISMAEL BARBOZA DINIZ

Manifêste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias, em relação ao auto de penhora de folha 26, bem como às certidões lançadas às folhas 29 e 30.Intime-se.

**0000728-78.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CARLOS JULIANO PRADO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15(quinze) dias, em relação às certidões lançadas às fls. 46 e 47.Intime-se.

**0001985-41.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SUELI C DA ROCHA ANDRADE - ME X SUELI C DA ROCHA ANDRADE

Indefiro o quanto requerido pela parte exequente em sua manifestação de fls. 68/69. A realização de pesquisas nos sistemas WEB/SERVICE Receita Federal, INFOJUD, RENAJUD, PLENUS E CNIS, para obtenção de possíveis endereços da parte executada não localizada, é medida excepcional. Não demonstrou a parte exequente ter esgotado diligências na busca de endereços atualizados dos devedores, não cabendo a transferência deste encargo ao Juízo. Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int.-se.

**0002011-39.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SUELI C DA ROCHA ANDRADE - ME X SUELI C DA ROCHA ANDRADE

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se a certidão lançada à fl. 57.Int.-se.

**0008128-57.2013.403.6103** - UNIAO FEDERAL X JOSE DILMAR RIBEIRO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

**0000516-23.2013.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SUELI C DA ROCHA ANDRADE - ME X SUELI CORREA DA ROCHA ANDRADE

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

**0000643-58.2013.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ELVIRO FERREIRA DA SILVA

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, em relação às certidões lançadas às fls. 46 e 47.Intime-se.

**0001901-06.2013.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X J DA S CAMARGO - ME X JOSELIA DA SILVA CAMARGO

DespachoFls. 65/72: Considerando o disposto na cláusula oitava, parágrafo único, do contrato de fls. 66/72, reconsidero o despacho de fl. 73 e defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido.Intimem-se.

**0002135-85.2013.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WIMPY POSTO DE

COMBUSTIVEIS E GNV LTDA. X PAULO SERGIO VILELA SALGADO X JOSE SERPA LEITE

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0002305-57.2013.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARMINA DA SILVA INACIO - ME X HELLEN DA SILVA INACIO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0000598-20.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X NELSON DE PAULA SANTOS JUNIOR X JAQUELINE RIBEIRO DOS SANTOS X LUIS GUSTAVO REIS PASSOS

Manifêste-se a parte exequente no prazo de 15(quinze) dias, em relação ao auto de penhora de fls. 70/71. Intime-se.

**0000993-12.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PEDRO ROBERTO NOGUEIRA

Justifique a parte exequente sua petição de fl. 29, tendo em vista a certidão lançada à fl. 27. Int.-se.

**0000994-94.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X BENEDITO GALVAO NUNES DA ROZA

Manifêste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se a certidão lançada à folha 32. Cumpra-se.

**0001233-98.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SANTOS

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as certidões lançadas às fls. 35 e 37. Intime-se.

**0001235-68.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X STEFANO AGUINALDO PACHECO

Justifique a parte exequente sua petição de fl. 32, tendo em vista a certidão lançada à fl. 30. Int.-se.

**0001642-74.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ADELIO MOREIRA DA SILVA

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se a certidão lançada à fl. 27, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

**0001824-60.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCELO JOSE GOMES JARDIM - EPP X MARCELO JOSE GOMES JARDIM

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0001989-10.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X BELMIRO RODRIGUES CARDOSO FILHO

Manifêste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se a certidão lançada à folha 42. Cumpra-se.

**0002088-77.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANTONIO DONIZETE DA SILVA

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0000682-84.2015.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VISOL MALHAS LTDA - ME X CRISTIANO AUGUSTO GONCALVES DO AMARAL X LUIZ AUGUSTO GONCALVES DO AMARAL X VIVIANE CARVALHO OLIVEIRA DO AMARAL

SENTENÇA. Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 41), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000761-63.2015.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SEBASTIAO LUIZ DE SIQUEIRA

DESPACHO. 1. Manifêste-se o exequente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 40, que faz referência aos autos nº 0002536-50.2014.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, eventual sentença, acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 2. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000051-48.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X HELCIAS JOSE RIBEIRO

Manifêste-se a parte requerente no prazo de 15 (quinze) dias, em relação às certidões lançadas às fls. 58 e 59. Intime-se.

## EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0000928-51.2013.403.6118** - JOSE CARLOS MENDES FALCAO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte requerente no prazo de 15(quinze) dias em termos de prosseguimento, cumprindo o quanto determinado à fl. 72.Intime-se.

**0000077-75.2014.403.6118** - LUCIA CORREA LEITE(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte requerente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze)dias.Intime-se.

**0001020-92.2014.403.6118** - APARECIDA TERESA PAMPLONA(SP151349 - CRISTINA APARECIDA PUCCINI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito.Diante do princípio da causalidade, condeno a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000018-53.2015.403.6118** - SIMONE CRISTINA DA SILVA(SP277332 - REGINALDO DE JESUS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte requerente da redistribuição do feito para este juízo federal.Tendo em vista a qualificação da parte requerente, defiro a gratuidade da justiça requerida.Cite-se.

## PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

**0000757-07.2007.403.6118 (2007.61.18.000757-5)** - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X J C MATERIAIS E SERVICOS CONTRA FOGO LTDA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

(...) SENTENÇADiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL em face da J. C. MATERIAIS E SERVIÇOS CONTRA FOGO LTDA. e de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e DEIXO de reconhecer a quitação da duplicata mercantil n. 114 (fls. 18 e 49), bem como DEIXO de determinar o cancelamento do protesto promovido pelo Cartório de Registro e Protesto de Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas da Comarca de Lorena/SP.Ficam as Rés autorizar a proceder ao levantamento dos valores depositados após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 899, 1º, do CPC), subsistindo o remanescente da dívida.Condeno a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado às Rés de dez por cento do valor da causa, divididos pro rata.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## ALVARA JUDICIAL

**0000947-91.2012.403.6118** - MARIA AUXILIADORA SVERBERI FERREIRA(SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retomarão ao arquivo. 3. Int.-se.

## Expediente Nº 4964

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000185-32.1999.403.6118 (1999.61.18.000185-9)** - JOE DOMINGOS BRESSAN X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X JOSE RANA X ROBERTO GONCALVES X WANIR DOMINGOS PEDRO X ANGELINA DA SILVA PEREIRA X GERALDO MAJELA DAMIAO X ALBINO FREIRE FILHO X THEREZINHA DAS GRACAS FREIRE X VICENTINA MARTINHO DOS SANTOS X BENEDITO HIGINO GUIMARAES X AMPERIO CIRINO DE SOUZA X ELCIDIO JOSE FERRAZ X SIDNEI ANTONIO FERRAZ - INCAPAZ X ROSELI APARECIDA FERRAZ LEMES X ALVARO GOMES X WALTER GOMES X NEIDE GOMES DE ANDRADE X NEUSA GOMES LEMES DA SILVA X BENEDITO LEMES DA SILVA X EDSON GOMES X ROZA MARIA MARCELINO GOMES X OTAVIO GOMES X CLAUDENIRA JOSE DO NASCIMENTO GOMES X IRMA GODELLI X JULIANA SOARES SILVA CARVALHO X ANTONIO DA SILVA TAVARES X LUZIA CAMPOS TAVARES X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO DOS SANTOS X JORGE DOS SANTOS X JOAO VIEIRA FILHO X ANTONIO RODRIGUES X GUILHERME ASSIS X VERA LUCIA DE ASSIS X BENEDICTA DIVINA DE ASSIS MONTEIRO X FATIMA DE ASSIS SILVA X AMOS HONORATO DA SILVA X ADILSON DE ASSIS X IRIS DE ASSIS X MIGUEL PEREIRA COELHO X MARIA APARECIDA DE ALVARENGA JARRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X JOE DOMINGOS BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANIR DOMINGOS PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MAJELA DAMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO FREIRE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA MARTINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO HIGINO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMPERIO CIRINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIDIO JOSE FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA GODELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA CAMPOS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE ALVARENGA JARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE GOMES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA GOMES LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROZA MARIA MARCELINO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDENIRA JOSE DO NASCIMENTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI ANTONIO FERRAZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA DIVINA DE ASSIS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA DE ASSIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMOS HONORATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL PEREIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA DAS GRACAS FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA SOARES SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias

**0001657-68.1999.403.6118 (1999.61.18.001657-7)** - ANTONIO MESSIAS X ANTONIO MESSIAS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE DE PAULA SANTOS X JOSE DE PAULA SANTOS X JOSE DE PAULA SANTOS X AFONSO BATISTA DA SILVA X AFONSO BATISTA DA SILVA JUNIOR X AFONSO BATISTA DA SILVA JUNIOR X SUELI FARIA DA SILVA X SUELI FARIA DA SILVA X LAERCIO FARIA DA SILVA X LAERCIO FARIA DA SILVA X ROSANA FARIA DA SILVA PEDROSO X ROSANA FARIA DA SILVA PEDROSO X BENEDITO ELIAS PEDROSO X BENEDITO ELIAS PEDROSO X ROSELI FARIA DA SILVA AZEVEDO X ROSELI FARIA DA SILVA AZEVEDO X SALVADOR VENANCIO DE AZEVEDO X SALVADOR VENANCIO DE AZEVEDO X EDELICIO FARIA DA SILVA X EDELICIO FARIA DA SILVA X LINDALVA APARECIDA CRUZ DA SILVA X LINDALVA APARECIDA CRUZ DA SILVA X GERALDO MATIAS BARBOSA X EURICO GARCIA DA SILVEIRA FILHO X EURICO GARCIA DA SILVEIRA FILHO X BENEDITA CARIZOZO SCHONWETTER X MAURA INES SWCHOENWETTER X LUIZ FERNANDO SCHOENWETTER X LEILA MARIA MARTINS SCHOENWETTER X PAULO ERNESTO SCHOENWETTER X ANTONIO MONTEIRO DE TOLEDO X ANTONIO MONTEIRO DE TOLEDO X JOAO BAPTISTA DE BARROS FRANCO X JOAO BAPTISTA DE BARROS FRANCO X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X JOAO DARRIGO NETO X JOAO DARRIGO NETO X MAURILIO ALVES DE CARVALHO X MARIA APARECIDA X MARIA APARECIDA X MANOELINA TEREZINHA VIEIRA DE ANDRADE X MARIA CONCEICAO VIEIRA DE ANDRADE X NAIR LOURENCO CANDIOTO X NAIR LOURENCO CANDIOTO X GERALDO RIBEIRO X NIZE MARIA DOMINGUES RIBEIRO X NIZE MARIA DOMINGUES RIBEIRO X ANTONIO ROSA X JUSSARA DA SILVA ROSA X TIBOR ROBERT ENDREFFY X TIBOR ROBERT ENDREFFY X PEDRO DE JESUS X BENEDITA BERNARDES PEREIRA X DURVAL CARVALHO DE FARIA X DURVAL CARVALHO DE FARIA X TEREZINHA PAIVA DE FARIA X TEREZINHA PAIVA DE FARIA X JOSE MARCELINO GONCALVES X JOSE MARCELINO GONCALVES X JOSE CAMARGO MIRANDA X JOSE CAMARGO MIRANDA X MANOEL FRANCISCO CONTI X MANOEL FRANCISCO CONTI X WALDEMAR MAGNANI X AIDA MESQUITA MAGNANI X AIDA MESQUITA MAGNANI X KATIA MESQUITA MAGNANI FELIPE X KATIA MESQUITA MAGNANI FELIPE X ADRIANO DOS SANTOS FELIPE X ADRIANO DOS SANTOS FELIPE X JOSE CARLOS GIANNICO BARTELEGA X JOSE CARLOS GIANNICO BARTELEGA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X ALBERICO MOREIRA QUERIDO X MARIA TEREZA PORTELLA QUERIDO REIS X CANDIDO LUIZ REIS X BENEDITO LUIZ PORTELLA QUERIDO X MARIA OLIVIA FONSECA DE PAULA SANTOS QUERIDO X JOAO FARIA X JOAO FARIA X WILLIAM ANDREOTTI X WILLIAM ANDREOTTI JUNIOR X WILLIAM ANDREOTTI JUNIOR X LUCIANA ANTUNES DE MOURA TEIXEIRA ANDREOTTI X LUCIANA ANTUNES DE MOURA TEIXEIRA ANDREOTTI X ROBERTO ANDREOTTI X ROBERTO ANDREOTTI X CHRISTINA ANDREOTTI BARRELLI X CHRISTINA ANDREOTTI BARRELLI X FABIO AUGUSTO BARRELLI X FABIO AUGUSTO BARRELLI X GIULIA ANDREOTTI - INCAPAZ X GIULIA ANDREOTTI - INCAPAZ X JOSE FELIPPE DOS SANTOS X LETIZIA SOARES GIFFONNI X LETIZIA SOARES GIFFONNI X FRANCISCA AUGUSTA ASSIS X BENEDITO AUGUSTO LOPES X BENEDITO AUGUSTO LOPES X MARIA DAS GRACAS PAULA SILVA LOPES X MARIA DAS GRACAS PAULA SILVA LOPES X GERALDO MOREIRA X MARLI APARECIDA MOREIRA DE VASCONCELOS X LUIZ ANTUNES DE VASCONCELOS X REGIANE CRISTINA MOREIRA RODRIGUES X MARCOS RODRIGUES X ISABEL CRISTINA MOREIRA X CLAUDEMIR CESAR MOREIRA X DIVONETE QUINTINO CALDAS MOREIRA X JOAO DINIZ VIEIRA X MITSUKO DINIZ VIEIRA X MITSUKO DINIZ VIEIRA X HENOCH SANTOS THAUMATURGO X ANTONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS X MARCELO AUGUSTO DE ALMEIDA SANTOS X DANIELLA DE ALMEIDA SANTOS FERREIRA DE MENEZES X FERNANDA SANTOS PEREIRA DA SILVA X RENATO SANTOS PEREIRA DA SILVA X EDUARDO SANTOS PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO DOS SANTOS X FRANCISCO DOS SANTOS X MANOEL ASSUNCAO X MANOEL ASSUNCAO X MARIA JOSE SILVA MARTINS X MARIA JOSE SILVA MARTINS X LECCINA LOPES ARAUJO RANGEL X LECCINA LOPES ARAUJO RANGEL X JOE DOMINGOS BRESSAN X JOE DOMINGOS BRESSAN X DARCY MOLLIKA X DARCY MOLLIKA X CANTIDIA MARIA TEODORO DE OLIVEIRA X CANTIDIA MARIA TEODORO DE OLIVEIRA X ISAIR PEREIRA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES PEREIRA X CLARIVAL DE ALMEIDA X LUIZA DA CONCEICAO PORFIRIO X LUIZA DA CONCEICAO PORFIRIO X RITA MARIA PEREIRA X RITA MARIA PEREIRA X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X ANNA MIGUEL X ANNA MIGUEL X DURVALINA PATRICIO SANTOS X DURVALINA PATRICIO SANTOS X MARIA JULIO GALVAO NOGUEIRA - ESPOLIO X URBANO DE CASTRO NOGUEIRA X CORDELIA ISABEL ALVES RODRIGUES X CORDELIA ISABEL ALVES RODRIGUES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001128-44.2002.403.6118 (2002.61.18.001128-3)** - IARA DE PAULA LIMA X MARIA AUXILIADORA DE PAULA LIMA(SP126524 - JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA E SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA E SP103392 - CARLOS ALBERTO



SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA) X IARA DE PAULA LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA AUXILIADORA DE PAULA LIMA X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001804-21.2004.403.6118 (2004.61.18.001804-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001623-20.2004.403.6118 (2004.61.18.001623-0)) HELGA NATALIA NUNES FERRAZ(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X HELGA NATALIA NUNES FERRAZ X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000893-72.2005.403.6118 (2005.61.18.000893-5)** - EDISON ROBERTO DOS SANTOS(SP062872 - RONALDO RAYMUNDO DE ALMEIDA E SP160944 - PATRICIA GUIMARÃES DE LIMA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X EDISON ROBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001481-79.2005.403.6118 (2005.61.18.001481-9)** - VAGNER JAMIC DE SOUSA CABRAL(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X VAGNER JAMIC DE SOUSA CABRAL X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001521-27.2006.403.6118 (2006.61.18.001521-0)** - HEVELLYN WANNUCY SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X HEVELLYN WANNUCY SANTOS X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000446-79.2008.403.6118 (2008.61.18.000446-3)** - NADGE TENORIO PEIXOTO(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X NADGE TENORIO PEIXOTO X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001370-56.2009.403.6118 (2009.61.18.001370-5)** - ODAIR GENCIANO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR GENCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias

**0001976-84.2009.403.6118 (2009.61.18.001976-8)** - VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE GUIMARAES PEREIRA DOS SANTOS X ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS X ROSINEIDE PEREIRA DOS SANTOS X EDISON GUIMARAES DOS SANTOS X IVONILDA PEREIRA DOS SANTOS RIBEIRO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA JOSE GUIMARAES PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINEIDE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON GUIMARAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONILDA PEREIRA DOS SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001623-10.2010.403.6118** - EDNA VICTORIANO(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X EDNA VICTORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000694-40.2011.403.6118** - MARCELO RODRIGUES MAGALHAES(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000903-72.2012.403.6118** - MARIA BENEDITA CAETANO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA BENEDITA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000239-07.2013.403.6118** - MAURICIO PAIXAO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MAURICIO PAIXAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.

**0000480-78.2013.403.6118** - JOSE BENEDITO FERREIRA DA SILVA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3101 - MANUELA ULISSES DE BRITO) X JOSE BENEDITO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000656-57.2013.403.6118** - LUIZ CAETANO LEITE DOS SANTOS(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LUIZ CAETANO LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001791-17.2007.403.6118 (2007.61.18.001791-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE LUCIO AMARAL GALVAO NUNES(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Fls. 481/482: Defiro, o requerido pelo MPF, para tanto determino:1. A suspensão do andamento do feito, bem como do prazo prescricional, nos termos do disposto no artigo 68 da Lei 11.941/2009.2. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté/SP, periodicamente a cada 06(seis) meses, solicitando-se informações acerca do regular cumprimento pela empresa AGRO PECUÁRIA NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO LTDA, CNPJ Nº 02.495.198/0001-57, das obrigações decorrentes do parcelamento dos débitos relacionados ao auto de infração n. 37.038.031-2 Deverá esse órgão informar com periodicidade de seis meses se a pessoa investigada vem cumprindo as referidas obrigações, bem como comunicar imediatamente eventual inadimplência da parte.3. Int.

**0001884-33.2014.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X BERNARD AUGUSTO SOARES SEBE(SP061448 - CELIO DE SIQUEIRA)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

**0000776-32.2015.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X RAFAEL VALERIANO GODOI FREITAS(RJ036560 - EDISON FERREIRA DE LIMA)

1. Designo para o dia 21/06/2016 às 17:00 hs a audiência para oitiva da testemunha de acusação MARCELA ZANON SCHIMIDT, Policial Rodoviária Federal, lotado no Núcleo de Operações Especiais dem São Paulo, com endereço na rua Ciro Soares de Almeida, n. 150 - São Paulo, CEP: 02.167-000, para que, compareçam perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, na data acima mencionada, a fim de ser inquirida por este Juízo Federal da Subseção Judiciária em Guaratinguetá-SP, pelo sistema de videoconferência.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA N. 128/2016 AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP, para efetiva oitiva.2. Depreque-se, ainda, a INTIMAÇÃO da testemunha de acusação VALMIR CORDELLI, Policial Rodoviário Federal lotado na 6ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Marília-SP, BR 153, KM 259 - MARÍLIA-SP, para que, compareça perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marília-SP, na data acima mencionada, a fim de ser inquirida por este Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, por videoconferência, acerca dos fatos narrados na denúncia.CUMPRA-SE, SERVINDO COPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA N. 129/2016 AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINIAS DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE MARILIA-SP, para efetiva oitiva.3. Fls. 96/97: Defiro a expedição de carta precatória para o Juízo Federal de uma das Varas Criminais de São João de Meriti-RJ, para que fiscalize o cumprimento das medidas cautelares impostas na decisão dos autos de prisão em flagrante correspondentes que concedeu a liberdade provisória ao acusado.Intimem-se e Cumpra-se.Videoconferência agendada sob o CALLCENTER n. 10026062.

**0000419-18.2016.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS PORTES X MARCIA REGINA LEAO PERES DA SILVA(RJ052546 - MARIA LUCILIA FERREIRA MENDES)

1. Fls. 123/125: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n. 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que concerne à alegação de ausência de autoria, a matéria arguida necessita, para sua cognição, dilação probatória razão pela qual será devidamente analisada quando da prolação da sentença. Fica INDEFERIDO o pedido de liberdade provisória, tendo em vista a ausência de apresentação de fato novo capaz de ensejar a soltura das rés. Finalmente, nos termos do art. 156, caput, do CPP, INDEFIRO também a expedição de ofício à empresa Viação Expresso Nordeste, uma vez que não há nos autos comprovação de negativa pela aludida pessoa jurídica em fornecer à defesa a prova requerida. Nos termos do art. 400 do CPP, designo o dia 06/05/2016 às 16:00 hs a audiência para oitiva das testemunhas comuns: PRF ANDRÉ SATYARAJA DE FREITAS, PRF MARIANA APPI DE GUSMÃO e CRISTIANO FERREIRA DA SILVA, esse último a ser inquirido pelo sistema de videoconferência; para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa JISELE GLAUCIA DOS SANTOS e LEANDRO RODRIGO MOREIRA, os quais, conforme compromisso assumido pela defesa técnica (fl. 125), comparecerão em audiência independentemente de intimação, bem como para interrogatório das rés. 2. Depreque-se a INTIMAÇÃO da testemunha comum CRISTIANO FERREIRA DA SILVA RG n. 25.775.478-7 SSP/SP - CPF n. 189.123.768-58 - motorista da empresa Expresso Nordeste, residente na rua Piranguinho, 75 - Cidade IV Centenário - São Paulo-SP para que, compareça perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, na data acima mencionada, a fim de ser inquirido por este Juízo Federal da Subseção Judiciária em Guaratinguetá-SP, por videoconferência, acerca dos fatos narrados na denúncia. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 153/2016 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO-SP, para efetiva intimação. 3. Depreque-se a ainda a INTIMAÇÃO das rés MARIA APARECIDA DOS SANTOS PORTES - CPF n. 746.562.797-49 e MARCIA REGINA LEÃO PERES DA SILVA - CPF n. 032.861.257-09, ambas atualmente recolhidas na Penitenciária Feminina II em Tremembé-SP, acerca do inteiro teor desta decisão. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 154/2016 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM TAUBATÉ-SP, para efetiva intimação. 4. Oficie-se ao Diretor(a) da Penitenciária Feminina II em Tremembé-SP, requisitando as providências necessárias para ESCOLTA e APRESENTAÇÃO das rés MARIA APARECIDA DOS SANTOS PORTES, filha de João Livino dos Santos e de Maria Pinheiro dos Santos - CPF n. 746.562.797-49 e MARCIA REGINA LEÃO PERES DA SILVA, filha de Antônio Peres e Maria Rodrigues Leão - CPF n. 032.861.257-09 perante este Juízo Federal, a fim de acompanharem a audiência de instrução. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO n. 289/2016. 5. Oficie-se à Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Cachoeira Paulista-SP, requisitando as providências necessárias a fim de colocar à disposição deste Juízo Federal os PRF(S) ANDRÉ SATYARAJA DE FREITAS e MARIANA APPI DE GUSMÃO, na data e hora supramencionadas, a fim de serem inquiridos como testemunha comum. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO n. 290/2016. 6. Fls. 126/130: Prestem-se as informações requisitadas. 7. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÈVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 11636**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003500-69.2016.403.6119** - EDIVALDO MORAIS RAMOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

**0003616-75.2016.403.6119** - RICERA IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. - EPP(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP291498 - CARLOS HENRIQUE PELLICIARI JUNIOR) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, para tal fim, no endereço

indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

**0003838-43.2016.403.6119** - EKOFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

**0003886-02.2016.403.6119** - APTAR B&H EMBALAGENS LTDA(SP333671 - RICARDO CHAMON E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Inspetor Chefê da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

**Expediente Nº 11637**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007303-02.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004923-06.2012.403.6119) JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM SALLES LEITE NETO(SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO E SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP308457 - FERNANDO BARBOZA DIAS E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP337079 - DAVI SZUVARCFUTER VILLAR)

Informação de Secretaria: Intime-se a defesa constituída do réu para apresentação de seus memoriais.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 10610**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006036-05.2006.403.6119 (2006.61.19.006036-3)** - CARLOS JOSE TEIXEIRA(SP120445 - JOSE MOREIRA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Trata-se de execução por quantia certa fundada em título judicial. Definido o valor da condenação (fls.139/141), a executada promoveu o depósito da quantia devida conforme fls. 156/157. É a síntese do necessário. Decido a satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento, devendo a parte interessada ser intimada para a sua retirada no prazo de 72 horas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005625-25.2007.403.6119 (2007.61.19.005625-0)** - ZILDA CLARO DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada originalmente por JORGE DA SILVA (sucedido nos autos por Zilda Claro da Silva) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretendia a concessão de auxílio-doença. Relatou o autor originário ser portador de enfermidade que o incapacitava para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS. Sustentou a persistência de sua incapacidade,

afirmando que fazia jus ao benefício previdenciário pretendido. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/29). O despacho de fl. 33 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS ofertou contestação às fls. 42/55, pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 60/68, com documentos. A decisão de fl. 89 determinou a realização de prova pericial médica. Às fls. 101/125, a empresa empregadora do autor originário apresentou documentos. O laudo médico pericial, na especialidade psiquiatria, foi juntado às fls. 151/155, concluindo pela capacidade laborativa do autor, com impugnação do autor originário, requerendo esclarecimentos às fls. 172/174. Às fls. 183/184, foi noticiado o falecimento do autor originário na data de 22/01/2011, sendo requerida a habilitação da esposa nos autos. À fl. 185 o expert prestou esclarecimentos. À fl. 188, a parte autora pugnou pela realização de prova pericial indireta, na especialidade oncologia, diante da natureza da patologia que teria ocasionado a morte do autor. A sentença prolatada às fls. 207/209 foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, sendo determinada a realização de nova perícia médica, indireta (fls. 237/238). Determinada a realização de prova pericial indireta (fls. 241/244), o laudo foi juntado às fls. 255/257, com manifestação da parte autora às fls. 259/261 e ciência do INSS à fl. 267v. O Ministério Público Federal, em parecer final, manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 300/302). É o relatório necessário. DECIDO. Como assinalado, pretendia o autor originário (Sr. JORGE DA SILVA) a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e o pagamento dos respectivos atrasados. Com o falecimento do demandante no curso do processo e a habilitação de sua esposa, resta reduzido o objeto da ação, uma vez que não mais cabe falar na implantação do benefício antes pretendido pelo autor. O thema decidendum, nesse passo, se restringe (i) ao reconhecimento da alegada incapacidade do autor originário até o seu falecimento (de modo a lhe reconhecer o direito pretérito ao recebimento de benefício previdenciário por incapacidade) e (ii) ao pagamento de atrasados. Registre-se, ainda, que a sentença prolatada inicialmente, que havia concluído pela concessão do benefício previdenciário almejado, foi anulada, sendo determinada nova prova pericial na especialidade da patologia que vitimou o autor originário. Assentados os esclarecimentos acima, e não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a parcial procedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, é de se ressaltar, de plano, que a controvérsia limitava-se à condição de segurado do autor, pois segundo o INSS esta teria cessado em 01/06/2000 - consoante se depreende do alegado à fl. 46. A incapacidade havia sido reconhecida pelo órgão previdenciário, para o período de 07/04/2005 a 22/12/2005 (fl. 52). Nada obstante, a qualidade de segurado restou efetivamente comprovada nos autos, diante dos documentos acostados às fls. 101/125, fornecidos pela empresa empregadora (consistentes nos holerites relativos a período posterior ao indicado pelo INSS, dentre outros) e o extrato CNIS de fl. 269, que indica como competência da última remuneração percebida, para o mesmo empregador, o mês de outubro de 2004. Ora, se houve exercício de atividade remunerada até ao menos outubro de 2004, resta evidente a manutenção da qualidade de segurado na data em que aferido o início da incapacidade do autor - 07/04/2005 - na expressa dicção do art. 15, I, da Lei 8.213/91. Portanto, o autor originário fazia jus ao benefício de auxílio-doença (NB 502.497.021-3) para o período de 07/04/2005 a 22/12/2005. Contudo, no que diz com a manutenção deste benefício após 22/12/2005, a questão exige solução diversa. Embora tenha sido alegada a permanência do estado incapacitante, o fato é que a perícia judicial - realizada aos 18/09/2009, na especialidade psiquiatria, dada a natureza da patologia então aduzida na inicial - concluiu pela ausência de incapacidade (fl. 153). Cumpre asseverar, de outra parte, que com a anulação da sentença, foi determinada a realização de nova prova pericial - de forma indireta, diante do falecimento do autor no curso da demanda - na especialidade oncologia, diante da natureza da patologia que vitimou o autor. A nova perícia concluiu que o autor estava incapacitado desde maio de 2009, data em que diagnosticado o câncer de língua (fl. 255v). Nesse cenário, vê-se que entre a data da cessação do benefício ora reconhecido (22/12/2005) e a data de início da incapacidade por conta da neoplasia (maio de 2009) o autor não mais ostentava qualidade de segurado, cessada em 15/01/2007, nos termos do já citado art. 15, I, da Lei 8.213/91. Ressalte-se que, no caso, não há que se falar em agravamento da doença - hipótese em que seria possível estender o benefício até a data do óbito - por se tratar de patologias de natureza claramente distintas, uma de natureza psiquiátrica e outra oncológica. - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, excluo do objeto da ação a pretensão à implantação do auxílio-doença (diante do falecimento do autor originário, que dele se beneficiaria) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a parcela restante do pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR o direito do autor originário falecido, Sr. Jorge da Silva com ciência do INSS à fl. 290, ao benefício de auxílio-doença no período de 07/04/2005 a 22/12/2005; b) CONDENAR o INSS a pagar ao herdeiro habilitado nos autos os valores devidos a título de auxílio-doença ao autor originário no período de 07/04/2005 a 22/12/2005, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas processuais que dispendeu e os honorários advocatícios de seus advogados. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0013241-80.2009.403.6119 (2009.61.19.013241-7) - SIMIAO PAULO DE SIQUEIRA (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho rural e de trabalho sob condições especiais, com sua conversão em tempo comum, bem como a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (01/10/2008, NB 42/144.912.836-7). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/83). A decisão de fl. 87 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 89/105, pugnando pela improcedência da demanda. Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas duas testemunhas arroladas por ele (fls. 113/116, mídia à fl. 117). A decisão de fl. 119 determinou a realização de prova pericial, para aferição das condições de trabalho no período de 01/12/1993 a 08/03/1999. Laudo ofertado às fls. 151/168, com manifestação das partes às fls. 172/181 e 182. À fl. 186 foi o autor instado a apresentar cópia de suas CTPSs, com atendimento às fls. 187/201, sendo cientificado o INSS (fl. 202). É o relatório necessário. DECIDO. 1. Preliminarmente Absolutamente descabida a arguição preliminar de prescrição, visto que entre a data de início do benefício pretendida (01/10/2008) e a data de ajuizamento da ação (18/12/2009) não transcorreu o lapso prescricional quinquenal. De outra parte, contudo, insta assinalar - mesmo de ofício, visto tratar-se de matéria de ordem pública - a absoluta desnecessidade de provimento jurisdicional que reconheça, em favor da parte autora, períodos de trabalho já reconhecidos em sede administrativa, configurando-se a falta de interesse processual do demandante em relação aos períodos de labor especial de 04/04/1984 a 24/06/1987 e 01/07/1987 a 07/12/1990 consoante se depreende da planilha de tempo de contribuição de fls. 77/79. Sendo assim, é o caso de se excluir do objeto da demanda essa parcela do pedido, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. 2. No mérito propriamente dito Não havendo outras questões preliminares, passo à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a parcial procedência da parcela restante do pedido deduzido na petição inicial. Pretende o demandante o cômputo dos seguintes períodos de trabalho: (i) rural, de 08/08/1964 a 08/06/1980; e (ii) especial, de 27/02/1991 a 13/04/1992 e 01/12/1993 a 08/03/1999. Demais disso, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mais o pagamento de atrasados, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER, em 01/10/2008. 2.1. Do tempo rural reclamado No que se refere ao período de trabalho rural de 08/08/1964 a 08/06/1980, o art. 55, 2º, da Lei 8.213/91, prevê o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à vigência da lei. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Já o 3º do citado artigo impõe que para o reconhecimento do tempo de serviço na condição de trabalhador rural, há necessidade de início de

prova material, não bastando somente a prova testemunhal: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O tempo de serviço rural que o autor visa ver reconhecido é comprovável mediante o início de prova material apresentada. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos que seriam aptos a tal comprovação, o rol não é exaustivo. No caso concreto, foi produzido início de prova material da condição de trabalhador rural do autor, por meio de seu título de eleitor, expedido em 1968 (fl. 42), sua certidão de casamento, celebrado em 1974 (fl. 57) e da certidão de nascimento de seus filhos, de 1975 e 1977 (fls. 58 e 59). Em seu depoimento pessoal, o autor demonstrou segurança e tranquilidade ao discorrer sobre o período de sua vida na roça, em Alagoas. Afirmou ter trabalhado na propriedade de sua família desde pequeno, quando voltava da escola e já ia para a roça. O demandante referiu-se com naturalidade às culturas com que trabalhou no campo (milho, feijão, algodão) e demonstrou familiaridade com o universo rural, discorrendo sem hesitações sobre os períodos adequados de plantio e colheita, a possibilidade de lavouras concomitantes e a forma de repartição da produção. Afirmou ter trabalhado na roça desde os 8 anos, até 1980, quando se mudou para esta cidade de Guarulhos. A versão do autor foi inteiramente confirmada pelo depoimento de suas testemunhas, que em depoimentos bastante naturais, desvolto e verossímeis, sem indícios de combinação, confirmaram que o autor trabalhou no campo desde pequeno, no sítio de sua família, que era próximo, localizado no mesmo município de Inhapi. Os depoimentos prestados complementam, assim, de forma suficiente o início de prova material produzido nos autos, razão pela qual reconheço que o autor efetivamente desempenhou atividade rural no período reclamado na inicial, de 08/08/1964 a 08/06/1980.

2.2. Do tempo especial reclamado Como cediço, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cf. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191). Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova. Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial os seguintes períodos: - 27/02/1991 a 13/04/1992 (Yamaha Motor do Brasil Ltda): função de guarda porteiro, com porte de arma de fogo, segundo laudo de fl. 28 e CTPS de fl. 189; e - 01/12/1993 a 05/03/1997 (Editora Ática S/A): função de guarda, segundo cópia da CTPS de fl. 189. Vê-se dos documentos assinalados, que o demandante efetivamente exerceu, nos períodos acima indicados, atividades de guarda, expressamente enquadradas como perigosas pela legislação, consoante código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, de modo que tais períodos devem ser considerados de natureza especial. Todavia, com relação ao período remanescente de 06/03/1997 a 08/03/1999 - afigura-se inviável o reconhecimento do caráter especial, uma vez que o simples enquadramento pela atividade foi possível apenas até 05/03/1997. Neste ponto, cumpre registrar que o laudo pericial produzido com a finalidade de apurar a eventual natureza especial da função do autor foi expresso ao afirmar que não havia exposição a qualquer agente nocivo no exercício de suas atividades (fls. 161 e 164). Presentes estas considerações, cumpre assinalar, em prosseguimento, que, reconhecido o tempo de trabalho exercido em condições especiais, tem direito o demandante à conversão de seu tempo especial em comum, nos termos de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, que em decisão de sua 3ª Seção, proferida no regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, 1), pacificou sua jurisprudência no sentido de que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após a edição da Medida Provisória 1.663-14/98, convertida na Lei 9.711/98, uma vez que esta lei de conversão não manteve o dispositivo da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que autoriza a conversão (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/04/2011 - grifamos). Admitida a conversão do tempo especial em comum, é de aplicar-se o fator de conversão 1,40, conforme determinado pelo art. 70, 2 do Decreto 3.048/99 e reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no mesmo julgado acima referido.

2.3. Do pedido de aposentadoria Reconhecido, nos moldes acima, o tempo de trabalho rural e o tempo de trabalho exercido em condições especiais, o demandante ostenta o tempo total de serviço de 38 anos, 6 meses e 2 dias (cf. planilha integrante do Anexo I desta sentença), contagem de tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. A data de início do benefício (DIB) deverá ser fixada na data do requerimento administrativo (01/10/2008). A data de início do pagamento (DIP) será a data desta sentença, conforme antecipação dos efeitos da tutela abaixo nos termos abaixo.

2.4. Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal da 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e a) DECLARO como tempo de trabalho rural o período de 08/08/1964 a 08/06/1980, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período em favor do autor, SIMIÃO PAULO DE SIQUEIRA; b) DECLARO como sendo de atividade especial os períodos de trabalho de 27/02/1991 a 13/04/1992 e 01/02/1993 a 05/03/1997, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial em favor do autor, SIMIÃO PAULO DE SIQUEIRA; c) CONDENO o INSS a implantar em favor do autor, SIMIÃO PAULO DE SIQUEIRA, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início do benefício (DIB) em 01/10/2008 e data de início de pagamento (DIP) na data desta sentença; d) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que, além de averbar os tempos de serviço acima reconhecidos, implante o benefício da parte autora no prazo de até 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação; e) CONDENO o INSS a pagar ao demandante os atrasados, a partir de 01/10/2008 - descontando-se os eventuais valores recebidos a título de benefício por incapacidade - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; f) ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR SIMIÃO PAULO DE SIQUEIRA CPF/MF 305.384.754.04 NB 42/144.912.836-7 TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição integral (implantação) Tempo rural reconhecido - 08/08/1964 a 08/06/1980 Tempo especial reconhecido - 27/02/1991 a 13/04/1992 - 01/12/1993 a 05/03/1997 DIB 01/10/2008 (DER) DIP 17/03/2016 (data da sentença) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável Processo nº 0013241-80.2009.4.03.6119, 2ª Vara Federal GRUO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cf. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.



JOSE CICERO VIRGULINO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, que sempre trabalhou como vigilante, de modo que requereu o reconhecimento do direito à contagem especial do seu tempo de serviço e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 5/11. A justiça gratuita foi deferida nos termos da decisão de fl. 17. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 18/27). Arguiu preliminares de inépcia e prescrição. No mais, defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. A tutela de urgência foi indeferida (fls. 29/30). Cópia do processo administrativo foi juntada às fls. 43/75. Em seguida, manifestou-se a parte autora. A sentença proferida à fl. 86 reconheceu a inépcia da inicial, porém, após recurso interposto pela parte autora, foi anulada pelo tribunal ad quem (fl. 100). À fl. 104 foi o autor instado a indicar os períodos de labor em condições especiais que integram a sua pretensão, com manifestação à fl. 105. À fl. 109 foi o autor instado a apresentar documentos comprobatórios do exercício de atividade especial, com manifestação à fl. 110. É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6.887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a ótica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a consequente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tomou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, inportante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). No caso em exame, verifica-se a completa ausência de iniciativa probatória do autor, seja por ocasião do ajuizamento da ação, seja quando especificamente instado a especificar provas, nos termos do despacho de fls. 109. Coube ao INSS trazer aos autor cópia do processo administrativo correspondente ao requerimento de benefício formulado pelo autor, e deste consta, no que pertinente ao pleito deduzido nesta ação, apenas cópia de uma CTPS (fls. 56/60), que comprova que nos períodos de 01/06/1983 a 11/06/1985 e 02/09/1985 a 14/03/1986 o autor exerceu a profissão de vigilante. A atividade encontrava previsão no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/1964. Portanto, reconheço o direito à averbação dos aludidos períodos. Quanto aos demais vínculos anotados na CTPS, verifica-se o exercício das funções de servente, porteiro e serviços gerais, atividades não relacionadas na legislação de regência como aptas a gerar o direito ao tempo especial. No mais, cumpre registrar que não consta dos autos quaisquer documentos que indiquem o exercício de atividade insalubre em relação a outros períodos, notadamente aqueles mencionados pela parte autora na petição de fls. 109, de modo que se revela inviável o reconhecimento do labor em condições especiais também em relação a eles. - Do direito à aposentadoria O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime



Geral de Previdência Social. Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I). A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressalvou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressalvou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres. A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição. No caso em exame, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora não reunia, na data de entrada do requerimento, todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 01/06/1983 a 11/06/1985 e 02/09/1985 a 14/03/1986. Diante da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0001325-78.2011.403.6119** - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA (SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAITE FONSECA AFONSO - INCAPAZ X MAGALI FONSECA MEIO (SP220208 - REGINA CELIA NIKLIS CHEBATT)

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do Sr. Antonio Germano Rego Afonso, desde a data do óbito, ocorrido aos 06/09/2007 (certidão de óbito à fl. 18). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/52). Quadro indicativo de prevenção à fl. 53. A decisão de fl. 62 afastou a possibilidade de prevenção. A decisão de fl. 67 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a habilitação da autora para recebimento do benefício de pensão por morte. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 70/79, defendendo a improcedência da pretensão inicial. Réplica às fls. 88/91. Citada a co-ré (fl. 124), não houve manifestação (fl. 125), sendo então nomeada a Defensoria Pública da União na função de curadora especial, com oferecimento de contestação às fls. 130/131. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 133/135. Aos 27/05/2015, foi realizada audiência de instrução e julgamento, com colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva de três testemunhas (fls. 156/162). Compareceu a co-ré MAITE FONSECA AFONSO, incapaz, por sua mãe Magali Fonseca Melo, constituindo advogado nessa ocasião. Alegações finais às fls. 163/165 (autora), 167/169 (co-ré MAITE) e 183 (INSS). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 185/188, pela procedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência do pedido. Como já assinalado, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento do Sr. Antonio Germano Rego Afonso, com quem sustenta ter convivido em união estável até a morte dele. A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício. A qualidade de segurado do falecido é manifesta, já que houve concessão do referido benefício à filha do de cujus (NB 145.051.946-3). A questão controversa a ser resolvida reside, assim, na qualidade de dependente da autora, enquanto afirmada companheira do de cujus, integrante da primeira classe de dependentes prevista no art. 16 da Lei 8.213/91. Nesse particular, o acervo probatório produzido nos autos é plenamente suficiente para o acolhimento do pedido, tendo sido a prova documental produzida rigorosamente corroborada pela prova testemunhal. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou ter conhecido o de cujus por conta de relacionamento profissional, há cerca de vinte anos. Por volta de 2004, após a separação de fato do segurado de sua esposa, passaram a namorar, indo morar juntos depois de aproximadamente oito meses de relacionamento. Em relato verossímil e coerente, a autora discorreu sobre a vida em comum - inclusive a afirmada relação com a filha menor do de cujus, que freqüentaria sua casa - e sobre as circunstâncias da morte de seu companheiro. Por sua vez, as três testemunhas ouvidas (MARIA DA ANUNCIAÇÃO, REGINA e CHRISTIAN) corroboraram o relato da autora, afirmando com convicção nunca terem percebido qualquer separação do casal, que se apresentava a todos como se marido e mulher fossem, compartilhando residência até a morte do Sr. Antonio Germano Rego Afonso. Nesse contexto, a prova documental encartada aos autos (sobretudo a escritura de união estável firmada pela autora e o de cujus), aliada à prova testemunhal produzida em juízo, comprovam a condição de companheira da autora em relação ao segurado falecido, circunstância que lhe confere a qualidade de dependente de 1ª classe (Lei 8.213/91, art. 16, inciso I) e dispensa a comprovação de dependência econômica. Destaque-se, por fim, a constatação acima não é abalada pelas alegações expostas na defesa tardia da co-ré Maîtê, que não encontram apoio na prova dos autos. Presentes estas razões, impõe-se a procedência do pedido de pensão por morte. O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data do óbito (06/09/2007), eis que o requerimento administrativo foi formulado dentro do prazo de 30 dias contados do falecimento (18/09/2007 - NB 145.051.951-0), nos termos do art. 74, inciso I da Lei 8.213/91. - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA, o benefício previdenciário de pensão por morte, com data de início do benefício (DIB) em 09/09/2007, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida; b) condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - a partir de 06/09/2007, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; c) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação

como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Já beneficiada a autora pela antecipação dos efeitos da tutela, desnecessária a comunicação eletrônica à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cf. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008291-23.2012.403.6119** - WELLINGTON DEMEZIO DA SILVA (SP230758 - MARLI MORAES DOS SANTOS MINHOTO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por WELLINGTON DEMEZIO DA SILVA em face da UNIÃO, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais (no importe de R\$105.740,00) e de danos estéticos (no importe de R\$100.000,00). Sustenta o autor que, no dia 14/03/2012, quando então era soldado S-2 da Força Aérea Brasileira, lotado na Base Aérea de Guarulhos, foi agredido por outros dois militares (Elionai Vieira de Moraes e Derik Rennderson da Silva Felix), ao término do almoço no refeitório dos praças. O primeiro deles, encarregado da limpeza do refeitório, teria borrifado álcool no braço do autor e o segundo ateado fogo, com um isqueiro que trazia no bolso. Afirma o demandante ter sofrido graves queimaduras, com seqüelas que perduram até hoje. Invocando a responsabilidade da União pelo evento danoso (não apenas objetiva, mas decorrente da negligência na adoção das devidas precauções de vigilância e segurança do refeitório), o autor requer a reparação pelos danos sofridos. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/29). A decisão de fl. 33 concedeu os benefícios da justiça gratuita. Citada, a União ofertou contestação às fls. 40/70, sustentando a improcedência da demanda. Réplica às fls. 73/75, sem requerimento de provas. As fls. 78/349, a União apresentou cópias do processo administrativo nº 56.45.2012.7.02.0202 (em que foram apurados os fatos na esfera militar) e arrolou testemunhas. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas três testemunhas, sendo os depoimentos gravados em mídia eletrônica (fls. 366/370). Alegações finais às fls. 372/374 e 383/388. É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da demanda. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. O autor assim descreve os fatos em sua petição inicial: O autor é soldado S-2 da Força Aérea Brasileira, servindo na Base Aérea de São Paulo, em Guarulhos. Pois bem, no dia 14 de março de 2012, por volta das 13h30, após o término do almoço no refeitório dos praças, denominado rancho, o Autor sentou-se ao lado de outro praça por nome Derik Rennderson da Silva Felix - S-2, para falar sobre assuntos de uniforme, posto que não possuía o de educação física [...]. Ocasão em que o praça Elionai Vieira de Moraes, S-2, encarregado de limpar as mesas do refeitório, aproximou-se, parou ao lado do autor por algum tempo, mandou que ele saísse daquele lugar, porém, na sua interpretação, entendeu que o autor estava demorando para [a]tender a sua ordem, e em represália espirrou álcool em sua mão e braço direito. O autor, surpreendido com o comportamento agressivo do praça Vieira, pela gratuidade da sua atitude, disse-lhe que aquilo não era brincadeira de se fazer, e disse-lhe mais, que só faltava agora por fogo no seu braço, em resposta o soldado Vie[ir]a lhe disse que não fazia porque não tinha fósforos. Naquele momento o praça Derik Rennderson, com quem conversava o autor, de forma também surpreendente, retirou um isqueiro do bolso e inesperadamente ateou fogo na mão e braço do autor, que, embebido de álcool, pegou[si]c] fogo (fls. 02/03). O relato do demandante é plenamente aceito pela União, ora ré, não havendo controvérsia alguma nos autos a respeito da forma como se passaram os fatos. Temos, assim, quatro momentos claramente distintos na cadeia fática: (i) o autor, militar da Força Aérea Brasileira, encontrava-se no refeitório da Base Aérea de Guarulhos na companhia de outros soldados, já depois de encerradas as refeições, conversando à mesa; (ii) o soldado Elionai Vieira de Moraes, então encarregado da limpeza das mesas, lançou sobre o braço direito do autor álcool de limpeza doméstica, afirmadamente porque o autor estaria atrapalhando a limpeza e não teria atendido a ordem para retirar seu braço de sobre a mesa; (iii) o demandante, surpreso, repreendeu a atitude de Elionai e afirmou que só faltava agora por fogo no seu braço, recebendo a resposta de Elionai de que não fazia porque não tinha fósforos; (iv) o soldado Derik Rennderson (com quem o autor conversava à mesa) então produziu um isqueiro de seu bolso e ateou fogo ao braço do autor (embebido de álcool), que eclodiu em chamas. Neste ponto, cumpre esclarecer, por absolutamente relevante, que a presente ação de indenização não se dirige contra os soldados Elionai Vieira e Derik Rennderson, mas sim contra a União, sob o argumento de que: [O] acidente ocorrido com o autor aconteceu por falha da ré, posto que os serviços executados de limpeza no refeitório, é[si]c] praticado sem qualquer critério ou cuidados, por qualquer praça de plantão, não se exigindo preparo adequado para lidar com elemento tão perigoso como é o álcool, inclusive, naquela oportunidade, não havia monitor designado pela ré para controlar os serviços, ou mesmo acompanhar os trabalhos de limpeza pelo praça de plantão, ficando assim, os praças lotados naquele quartel sujeitos à própria sorte (petição inicial, fl. 04 - grifei). Cuida-se, assim, de ação de indenização voltada exclusivamente contra a União, em que se aponta culpa do Poder Público (in casu personificado pela Força Aérea Brasileira) - pela afirmada falha do serviço - que ensejaria o dever de indenizar o autor pelos danos morais e estéticos decorrentes da lesão sofrida com as queimaduras. Posta a questão nestes termos, tenho que os elementos de prova produzidos nos autos não autorizam a conclusão de que União foi negligente na espécie. Como restou comprovado nos autos - seja pela sindicância administrativa juntada pela União, seja pelos depoimentos das testemunhas em audiência - os envolvidos no lamentável incidente que vitimou o autor encontravam-se no refeitório da Base Aérea (rancho dos praças), sendo um deles (Elionai Vieira) encarregado da limpeza pós- refeições. E demais de sua condição de soldados da Força Aérea Brasileira (que já sugere alto grau de responsabilidade), os envolvidos não estavam sozinhos no rancho, estando ali também o Taifeiro Mor Fábio Luís Apolinário Bento, então encarregado da limpeza. Afirma o demandante que a Força Aérea Brasileira não exige de seus militares preparo adequado para lidar com elemento tão perigoso como é o álcool e que naquela oportunidade, não havia monitor designado pela ré para controlar os serviços, ou mesmo acompanhar os trabalhos de limpeza pelo praça de plantão. Sucede que, se pensarmos no altíssimo grau de perigo envolvido não só no manuseio de equipamentos e armamentos militares, como também nas próprias atividades aeronáuticas (lembrando-se que a aviação militar se destina, por natureza, à vigilância e à defesa do espaço aéreo, marítimo e terrestre brasileiro, por vezes mediante engajamento em combate), soa risível que se cogite de preocupação institucional com o preparo dos soldados para lidar com substância tão perigosa quanto o álcool doméstico. O mesmo se diga com relação à suposta exigência de um monitor para controlar os serviços ou acompanhar os trabalhos de limpeza pelo praça de plantão. Fosse mesmo necessária a designação de um Oficial monitor para fiscalizar in loco, tempo integral, as atividades de limpeza do quartel, o povo brasileiro estaria em sérios apuros com os integrantes de sua Força Aérea. Deveras, não se concebe que militares integrantes da Força Armada possivelmente mais sofisticada, operadora em muitos casos de poderosos aviões de combate, necessitem de treinamento específico para a limpeza de mesas ou mesmo de monitores para que se comportem bem quando em serviço. Como revelam os autos, a União fez tudo que estava ao seu alcance para evitar a ocorrência de acidentes previsíveis, dispondo de pronto atendimento médico e de combate a chamas. Tanto que o socorro ao autor (vitimado por incidente claramente imprevisível) foi imediato, como ele mesmo reporta em sua petição inicial. Nada obstante, vê-se que, mesmo tratando-se das Forças Armadas, e mesmo havendo um bom aparato oficial de segurança e primeiros-socorros, o autor teve seu braço embebido em álcool e posto em chamas no refeitório do quartel. Tal circunstância, contudo, longe de revelar culpa da União, evidencia, por sua própria imprevisibilidade e surrealismo, a culpa exclusiva dos outros dois soldados envolvidos no incidente (Elionai Vieira e Derik Rennderson), cujo comportamento estúpido e irresponsável nenhuma medida de segurança razoável seria capaz de evitar. Com efeito, conhecido de todos o potencial inflamável do álcool doméstico (sendo mesmo desnecessário treinamento e preparo específicos para chegar-se a tal conhecimento), fuge do razoável e de qualquer prognóstico sensato de segurança do trabalho antecipar que militares da Força Aérea, comportando-se de forma mais reprovável que a mais irresponsável das crianças, lancem álcool no corpo de um colega de farda e ateiem fogo em seguida. Significa dizer que as circunstâncias que determinaram o lamentável incidente que vitimou o autor não foram criadas - nem poderiam ser impedidas - pelo aparato institucional de segurança da Base Aérea de Guarulhos, mas decorreram da conduta impensada de dois soldados em particular, que agiram não em função de sua condição de militares, mas apesar

dela. Noutras palavras, quer-se dizer que, muito embora a vítima tenha sofrido a agressão nas dependências do refeitório da Base Aérea, ela - a agressão - não ocorreu em virtude da atividade militar exercida e tampouco decorreu de ordem de algum superior hierárquico, a título de eventual punição disciplinar (situação que ensejaria, aí sim, a responsabilização imediata da União Federal por ato abusivo de um seu agente). Em realidade, a queimadura do demandante se deu fora da atividade propriamente militar (no refeitório, em horário de descanso), sendo até mesmo questionado nos autos se o autor deveria estar onde estava, em função de suas obrigações. Tais constatações, veja-se, afastam não só a culpa da União no caso concreto, como a própria possibilidade de responsabilização objetiva do Poder Público na espécie (cf. CF, art. 37, 6º), uma vez que não se verifica nexo de causalidade algum (para além do espaço físico em que ocorrida a lesão física) entre a atividade militar desempenhada na Base Aérea e o evento danoso (que, a bem da verdade, poderia ocorrer até mesmo fora da caserna, dada a certa animosidade evidenciada entre a vítima e seus agressores). Não se está a dizer que a lesão sofrida pelo autor não enseja o dever de indenizar, ou que não há que se falar em danos morais e estéticos na espécie. Muito diversamente, está-se a reconhecer que tal dever de indenizar, ainda que existente, não cabe à União, seja em termos de responsabilidade subjetiva, seja em termos de responsabilidade objetiva. E não tendo sido trazidos ao pólo passivo desta demanda, em litisconsórcio facultativo, os soldados perpetradores da agressão, é de rigor o decreto de improcedência do pedido, sem prejuízo do ajuizamento de ação indenizatória em face dos agressores, perante a Justiça Estadual. Caso em tudo semelhante já foi julgado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, sendo idêntica a solução. Confira-se a ementa do julgado: APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRESSÃO A RECRUTA DA AERONÁUTICA EM ALOJAMENTO. CRIME COMETIDO POR OUTROS RECRUTAS. ART. 37, 6º DA CF. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ENTE PÚBLICO E DO AGENTE PÚBLICO CAUSADOR DO DANO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA COM RELAÇÃO AOS AGRESSORES. OBRIGAÇÃO REPARATÓRIA RECONHECIDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM CONSONÂNCIA COM A RAZOABILIDADE. RECURSO DOS RÉUS IMPROVIDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO NÃO CONFIGURADA. ATO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO COM A ATIVIDADE MILITAR. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO POR PARTE DA UNIÃO FEDERAL. OBRIGAÇÃO REPARATÓRIA AFASTADA COM RELAÇÃO AO ENTE PÚBLICO. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. I. Embora não seja obrigatório, é possível que numa mesma ação se discuta a responsabilidade objetiva do Estado e a subjetiva do causador do dano, figurando simultaneamente no pólo passivo da ação tanto a pessoa jurídica de direito público como o agente desta (pessoa física). Precedentes do STJ. II. Os agressores do autor foram condenados no âmbito da Justiça Penal Militar, através de sentença transitada em julgado, pelo mesmo fato que deu origem ao pedido de indenização. Tal condenação torna o fato, por si só, indiscutível, emergindo, automaticamente, o dever de indenizar a vítima pelo dano moral, consistente em sofrimento causado pela agressão (submissão a procedimento cirúrgico delicado, longo período de recuperação, seqüelas, trauma e medo do retorno ao ambiente que foi agredido). III. O valor fixado a título de indenização por danos morais (R\$ 35.000,00) se mostra razoável não só pela gravidade da lesão sofrida e pelo trauma proporcionado, mas também pelas consequências dela decorrentes ao autor. IV. Recurso dos agressores improvido, com a inversão dos ônus sucumbenciais. V. Nos moldes do quanto disposto no art. 37, 6º da CF, a responsabilidade objetiva do Estado se configura somente quando o dano for causado por alguém que, na qualidade de agente público, esteja no exercício da função pública. Não é suficiente para a sua caracterização, contudo, que o prejuízo seja causado por alguém que ostente a qualidade de agente público, visto que, diante de uma situação estranha ao serviço, o comportamento do causador do dano se equipara ao de um particular. VI. No caso dos autos, não obstante a vítima ter sofrido as agressões nas dependências do alojamento do Batalhão de Infantaria da BACG/campo Grande, as mesmas não ocorreram especificamente em virtude da atividade militar exercida e, muito menos, foram determinadas por algum superior hierárquico, a título de eventual punição disciplinar - o que, certamente, caracterizaria abuso de direito, com a responsabilização imediata da União Federal. Tais agressões se deram fora da efetiva atividade militar (durante à noite, em horário de repouso), em virtude de animosidade particular entre a vítima e seus agressores (rixa entre colegas - relação privada) - o que poderia ocorrer, inclusive, fora do ambiente castrense. VII. Ainda que tal animosidade tenha surgido em razão de questões intrínsecas à atividade militar, há de ser afastada a responsabilidade objetiva do estado, vez que os agentes agiram na condição de cidadãos comuns. VIII. Na esfera da responsabilidade subjetiva, não houve negligência por parte da União Federal acerca da segurança de seus recrutas, ao passo que os superiores hierárquicos tinham a preocupação de escalar recrutas de plantão, em esquema de revezamento, no intuito de vigiar o alojamento durante à noite, visando manter a ordem e a disciplina. IX. O autor deixou de comunicar aos seus superiores hierárquicos que vinha sofrendo ameaças, impedindo-os de tomar as providências específicas no sentido de evitar não só a referida agressão, mas também de punir, desde logo, os ameaçadores. X. A ré prestou toda a assistência médica e psicológica necessária ao autor, desde o ocorrido, não havendo que se falar em omissão da mesma nesse sentido. XI. Recurso da União Federal e reexame necessário provido (TRF3, ApCiv 0002331-36.2004.403.6000, Segunda Turma, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES 13/03/2014). É caso, pois, de improcedência do pedido. - DISPOSITIVO Presentes as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ante o deferimento da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios da parte contrária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009089-81.2012.403.6119** - CODEMP MARKETING E EMPREENDIMENTOS LTDA(SPI28341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SPI52368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CODEMP MARKETING E EMPREENDIMENTOS LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em que se pretende a condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na disponibilização do espaço para a instalação de seis painéis publicitários, na forma do avençado pelas negociações travadas entre as partes. Alternativamente, na impossibilidade de execução específica, pretende-se a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$94.960,00, a título de perdas e danos (conforme inicial e aditamento de fls. 395/397). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/390). A decisão de fl. 394 afastou a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 391 e determinou a correção do valor atribuído à causa. Às fls. 395/397, a autora promoveu a emenda à inicial. Citada, a Infraero ofertou contestação às fls. 421/435, arguindo, em preliminares, a impossibilidade jurídica do pedido e a ocorrência e prescrição. No mérito, sustentou a improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 436/484). Réplica às fls. 486/490, sendo requerida a produção de prova testemunhal. A ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 491/492). A decisão de fl. 493 afastou as preliminares aventadas pela Infraero e indeferiu o pedido de prova oral formulado pela autora. Às fls. 497/509, a Infraero interpôs agravo retido, com contra-minuta às fls. 512/518. É o relatório necessário. DECIDO. 2. No mérito. Já tendo sido rejeitadas as questões preliminares pela decisão de fl. 493, passo ao exame do mérito da demanda. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Como assinalado, pretende a empresa autora a condenação da INFRAERO ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na disponibilização do espaço para a instalação de painéis publicitários (na forma de negociações alegadamente travadas entre as partes), ou, alternativamente, a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$94.960,00, a título de perdas e danos. O pedido de condenação da ré INFRAERO ao cumprimento de obrigação de fazer encontra-se claramente prejudicado, diante da concessão da administração do Aeroporto Internacional de Guarulhos à empresa privada GRU Airport, contrato administrativo superveniente que impede o atendimento da pretensão inicial pela ré mesmo em caso de acolhimento do pedido. Resta assim, o pedido indenizatório. Como se depreende dos autos, a autora (empresa privada) e a ré (empresa pública federal) entabularam negociações, no período de 2006 a 2010, visando à instalação de painéis luminosos nas proximidades do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Não obstante as discussões travadas (reconhecidas por ambas as partes), emerge com nitidez dos autos que não se chegou à celebração de contrato administrativo (circunstância igualmente reconhecida pelas partes). Nesse contexto, a questão jurídica

ser resolvida na espécie reside em saber se os investimentos realizados pela autora com vistas ao possível contrato administrativo futuro são indenizáveis, ante a não celebração da avença. A resposta é negativa. Depreende-se da documentação juntada aos autos que a INFRAERO, ora ré, em nenhum momento exigiu da autora, para continuidade das negociações, que fossem realizados investimentos preliminares, como a instalação de quatro estruturas dos painéis de comunicação visual. Nesse contexto, a instalação dos painéis, fundada em mera expectativa negocial da autora, jamais poderia representar a aceitação tácita do negócio pela INFRAERO, empresa pública que é, vinculada ao princípio da legalidade e aos regramentos, no particular de que se trata, da lei de licitações. Desnecessário lembrar, no ponto, que [é] nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento (Lei 8.666/93, art. 60, parágrafo único). Em realidade, se algum efeito jurídico tivesse a instalação dos painéis sem prévio contrato celebrado, seria o de responsabilizar administrativamente os encarregados da INFRAERO que permitiram o apossamento privado da área sem título que o justificasse. Mas disso não se trata nestes autos. A questão fundamental é que inexistia contrato celebrado entre as partes, tendo a autora realizado investimentos, claramente, à sua conta e risco, visto ser sempre possível a desistência do negócio pela empresa pública antes de formalizado o contrato administrativo. A propósito - como lembra a ré em sua contestação - mesmo a discussão em torno da boa-fé negocial parece não favorecer a demandante, na medida em que, como ela própria afirma, celebrou contratos com terceiros negociando espaço público de que ainda não dispunha (ante a não formalização de contrato com a INFRAERO). Vendeu, manifestamente, o que ainda não tinha. E se teve de indenizar a terceiros por conta de sua imprudência negocial, não poderia mesmo querer transferir à ré os ônus de seu comportamento precipitado. Em síntese, a inexistência de contrato administrativo formalmente celebrado entre autora e ré afasta qualquer obrigação de indenizar pertinente a eventuais investimentos preliminares das partes, debitáveis à conta de mera expectativa negocial. - DISPOSITIVO Presentes as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000493-74.2013.403.6119 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP143409 - JAIME MARQUES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA SANTANA DOS SANTOS(SP351057 - ANTONIA EDINEVES SINDEAUX QUEIROZ)**

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do Sr. João Paz dos Santos, desde a data do óbito, ocorrido aos 04/09/2012 (certidão de óbito à fl. 15). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/36). A decisão de fl. 41 concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 44/70, defendendo a improcedência da pretensão inicial. A decisão de fls. 89/90 determinou a inclusão no pólo passivo da filha do de cujus, beneficiária da pensão por morte, cuja defesa foi ofertada às fls. 114/116, com documentos de fls. 117/167. Realizada audiência de instrução e julgamento, com colheita dos depoimentos pessoais da autora e da co-ré e oitiva de seis testemunhas, com arquivo em mídia eletrônica (fls. 176/185). Alegações finais às fls. 190/193, 195/196 e 197. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à co-ré MARIANA, ante o expresso requerimento formulado à fl. 118. Anote-se. 2. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência do pedido. Como já assinalado, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento do Sr. João Paz dos Santos, com quem sustentava ter convivido em união estável até a morte dele. A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício. A qualidade de segurado do falecido é manifesta. Conforme extrato CNIS juntado à fl. 64, o segurado era beneficiário de aposentadoria por invalidez (NB 138.381.658-9). A questão controversa a ser resolvida reside, assim, na qualidade de dependente da autora, enquanto afirmada companheira do de cujus, integrante da primeira classe de dependentes prevista no art. 16 da Lei 8.213/91. Nesse particular, o acervo probatório produzido nos autos é plenamente suficiente para o acolhimento do pedido, tendo sido a prova documental produzida rigorosamente corroborada pela prova testemunhal. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou ter conhecido o de cujus no ano de 1985, tendo com ele permanecido até a data de sua morte. Em relato verossímil e coerente, a autora discorreu sobre a vida em comum e sobre as circunstâncias da morte de seu companheiro. Por sua vez, as três testemunhas ouvidas (Carmelita, Raimundo e Lícia), vizinhos da autora há anos, corroboraram o relato da demandante. Em depoimentos sem nenhum indicio de ensaio ou combinação, afirmaram que autora e o de cujus viviam com marido e mulher, e disseram nunca ter percebido qualquer separação do casal, que viveu sob o mesmo teto, até a morte do Sr. João. Nesse contexto, a prova documental encartada aos autos (documentos de fls. 22/28 e 31/35), aliada à prova testemunhal produzida em juízo, comprovam a condição de companheira da autora em relação ao segurado falecido, circunstância que lhe confere a qualidade de dependente de 1ª classe (Lei 8.213/91, art. 16, inciso I) e dispensa a comprovação de dependência econômica. De outra parte, no que diz com as testemunhas arroladas pela co-ré MARIANA, beneficiária da pensão por morte na condição de filha do de cujus (testemunhas Elecsandra, Neffin e Ivonete), cumpre registrar que os depoimentos não tiveram o condão de alterar o panorama fático ora delineado em relação à existência de união estável entre o segurado e a autora da ação. Na realidade, o que se entrevê de todos os relatos, inclusive das testemunhas arroladas pela autora, é que o segurado falecido, João Paz dos Santos, manteve os dois relacionamentos, com a autora da ação e com a mãe da co-ré (Sra. Maria de Fátima Santana), concomitantemente. Contudo, a existência de união estável entre o Sr. João e a mãe da co-ré além de não ser objeto desta demanda, não se traduz em óbice ao já afirmado reconhecimento de que, de fato, a autora da ação era companheira do Sr. João Paz dos Santos, devendo, por tal razão, ser incluída no rol de dependentes do segurado em tela. Presentes estas razões, impõe-se a procedência do pedido de pensão por morte. O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data do requerimento administrativo (26/10/2012), eis que formulado após o prazo de 30 dias contados do falecimento, ocorrido aos 04/09/2012 (NB 162.286.924-6), nos termos do art. 74, inciso II da Lei 8.213/91, observado o valor da sua quota, conforme o número de dependentes habilitados ao mesmo benefício. Já a data de início de pagamento (DIP - data a partir da qual o INSS deverá pagar os atrasados na via administrativa, juntamente com a primeira prestação do benefício) será a data desta decisão. 3. Da antecipação dos efeitos da tutela. Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o requerimento administrativo (26/10/2012), é caso de conceder-se a antecipação dos efeitos da tutela, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva a nota de urgência que marca a generalidade das demandas previdenciárias, em especial as que visam à concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal desta 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo nº 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). De rigor, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e a) condene o INSS a incluir a autora, MARIA JOSÉ DOS SANTOS, no rol de dependentes de José Paz dos Santos e implantar em seu favor o benefício previdenciário de pensão por morte, com data de início do benefício (DIB) em 26/10/2012 e data de início do pagamento (DIP) na data desta sentença, respeitado o valor da quota devida a cada dependente; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da

parte autora no prazo de até 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação;c) condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados, observado o valor da sua quota (descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela) a partir de 26/10/2012, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal;d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).e) não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a co-ré Mariana Santana dos Santos ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DO AUTOR MARIA JOSÉ DOS SANTOS DATA DE NASCIMENTO 18/05/1950CPF/MF 113.837.068-16TIPO DE BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE (implantação)DADOS DO SEGURADOFALECIDO: - JOÃO PAZ DOS SANTOS, - filho de Maria Moreira Torres e Raimundo Paz dos Santos- Nascido em 15/02/1948- Falecido em 04/09/2012- CPF 874.654.508-53DIB 26/10/2012 (data do requerimento) - NB 21/162.286.924-6DIP 17/03/2016 (data da sentença)RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelProcesso nº 0000493-74.2013.403.6119, 2ª Vara Federal GRUO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (cf. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002771-48.2013.403.6119** - GENERALI BRASIL SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP214581 - MARCIO SEBASTIÃO AGUIAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por GENERALI BRASIL SEGUROS S/A em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 202.972,22, a título de ressarcimento pelo sinistro que foi compelida a indenizar, tendo como beneficiária a Sociedade Beneficente São Camilo, decorrente de avaria das mercadorias por esta importadas e que estavam sob a guarda da ré. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/67). Citada, a Infraero ofertou contestação às fls. 88/123, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e prescrição. No mérito, defendeu a improcedência da demanda. Réplica às fls. 125/149. Realizada audiência de instrução, com oitiva de uma testemunha da autora e outra da ré, com arquivo em mídia eletrônica (fls. 168/171 e 175). Memoriais às fls. 178/184 e 185/190. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Para efeito de aferição da legitimidade de parte, é suficiente o exame da narrativa fática inicial. Nesse passo, verifica-se que a autora imputa à ré a responsabilidade pelo dano cuja reparação requer, o que é suficiente para a conclusão quanto à pertinência subjetiva da lide. Quanto ao mais, verifica-se que os argumentos invocados pela ré traduzem questão própria ao meritum causae, que a seguir será examinado. Não prospera, igualmente, a alegação de prescrição. O sinistro deu-se aos 11/04/2011 (fl. 35) e a presente ação foi ajuizada aos 09/04/2013, portanto dentro do prazo previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil. Passo ao mérito propriamente dito. Consta da inicial que a empresa Sociedade Beneficente São Camilo firmou contrato de seguro com a autora tendo por objeto a carga importada pela primeira nos termos da Licença de Importação nº 11/1356386-3. A carga, segundo alegado, consistia em medicamentos e teria sofrido avaria, em razão do seu acondicionamento em temperatura inadequada. Diante do sinistro, a seguradora pagou indenização à importadora e, desse modo, sustenta que se sub-rogou nos direitos e ações que competiam a esta contra o autor do dano, nos termos do art. 786, do Código Civil: Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano. Passo a analisar as provas constantes dos autos. Como relatado, o pleito indenizatório funda-se na ocorrência de avaria de carga que estaria sob a responsabilidade da Infraero, por ter sido acondicionada sem a observância da temperatura exigida pelo fabricante do medicamento. No entanto, a instrução probatória acabou por comprovar que, ao contrário do sustentado pela empresa seguradora, o equívoco acondicionamento da carga deu-se por culpa exclusiva da companhia aérea responsável pelo transporte internacional da carga, o que exime a ré de qualquer responsabilidade. Com efeito, da prova testemunhal colhida em audiência, tem-se que o tratamento dispensado pela Infraero a qualquer carga que fique sob a sua responsabilidade deve ser aquele indicado no sistema SISCOMEX/MANTRA, conforme informação que a empresa transportadora - no caso, a companhia aérea - deve inserir no sistema. Em depoimento prestado em audiência, o Sr. Luiz Antônio Felix Ferreira, arrolado pela ré - embora ouvido na qualidade de informante, por ser funcionário da Infraero - foi minucioso ao detalhar a forma de inserção dos dados no sistema e quem seriam os responsáveis por tais informações, especificando, ainda, o significado dos códigos apostos para fins de processamento das cargas. Nesse passo, evidenciou, com base nos dados constantes do documento de fl. 34, que a Infraero, ao recepcionar a carga, deparou-se com a classificação ATT, o que significa tratamento comum, sem qualquer necessidade de acondicionamento específico. Informou, outrossim, que para que fosse realizado o acondicionamento nas temperaturas exigidas para o caso em questão, o correto seria a classificação pelo código PEB, quando então o armazenamento se daria na temperatura determinada ( $\geq +2^{\circ}\text{C}$  e  $\leq +8^{\circ}\text{C}$ ). Noticiou-se, também, que a forma segura para se informar o modo de tratamento a ser conferido a uma dada carga é por meio do sistema SISCOMEX/MANTRA. Insta assinalar, no ponto, que o fato de tais dados terem sido fornecidos por informante não os desqualifica para o contexto probatório invocado, já que possuem natureza técnica, consistindo em elementos de conhecimento e interpretação do sistema informatizado de desembaraço aduaneiro de bens. Não trouxeram, assim, nenhum componente subjetivo que pudesse descredenciar sua utilização na formação do convencimento do juízo, em prejuízo da parte contrária. De outro norte, cumpre observar que muito embora tenha a autora ofertado o documento de fl. 41, aduzindo que teria informado a Infraero dias antes da chegada da mercadoria acerca das condições de armazenagem, não há prova de que a informação tenha sido efetivamente entregue à ré. De fato, não consta do documento o necessário protocolo de recebimento. Portanto, não se pode atribuir ao documento o valor pretendido pela autora. Acresça-se, ainda, que o depoimento da testemunha arrolada pela autora não trouxe elementos hábeis a alterar o panorama fático-probatório ora delineado, haja vista que o Sr. Cláudio Monteiro Quaglia Filho, pessoa que vistoriou a mercadoria avariada, não se recordava dos fatos. Ademais, verifica-se que a vistoria limitou-se a constatar a avaria e sua causa, porém não trouxe elementos indicativos da responsabilidade da ré pelo fato danoso. Portanto, o depoimento dessa testemunha não contribuiu para o esclarecimento dos fatos controvertidos. Nesse cenário, evidencia-se não haver qualquer responsabilidade da ré pela avaria da carga, impondo-se o reconhecimento da improcedência do pleito indenizatório em face da Infraero. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. P.R.I.

**0007761-82.2013.403.6119** - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 143.829.179-2, com DIB aos 21/05/2007), desde a concessão do benefício, mediante a inclusão, nos salários de contribuição utilizados no período de base de cálculo (PBC), dos valores de horas-extras reconhecidos em ação trabalhista. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/140). A decisão de fl. 145 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o

INSS apresentou contestação às fls. 149/163, arguindo preliminares de inépcia da inicial e de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 166/169. À fl. 172, foi o autor intimado a apresentar a discriminação dos valores devidos a título de horas-extras e seus reflexos, constantes do acordo homologado na ação trabalhista nº 01833-2007.313.02-00-2, com manifestação e juntada de documentos às fls. 174/189, sendo cientificado o INSS (fl. 190). É o relatório necessário. DECIDO. 1. Preliminarmente. Claramente não se cuida de hipótese de inépcia da inicial, visto que o próprio réu expressamente indica o pedido deduzido pelo autor, promovendo, ainda, sua defesa regular. De outro lado, contudo, impõe-se acolher a preliminar de prescrição, que atinge as parcelas anteriores aos últimos cinco anos, contados retroativamente a partir do protocolo do requerimento de revisão administrativa (marco interruptivo da prescrição, efetivado aos 26/09/2012 - fl. 55). Dessa forma, é o caso de reconhecer prescrita apenas a pretensão ao recebimento das parcelas em atraso anteriores a 26/09/2007. 2. No mérito propriamente dito. Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência da parcela restante do pedido deduzido na petição inicial. Pretende a parte autora a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 143.829.179-2, com DIB aos 21/05/2007), desde a concessão do benefício, mediante a inclusão, nos salários de contribuição utilizados no período de base de cálculo (PBC), dos valores de horas-extras reconhecidos em ação trabalhista. O valor do benefício previdenciário deve refletir os salários de contribuição vertidos pelo segurado, observados os arts. 28 a 32 da Lei 8.213/91. Depreende-se dos autos que a parte autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.829.179-2 - fl. 60) e que ajuizou ação trabalhista em face de ex-empregadora, com a qual manteve vínculo de 01/03/1994 a 14/09/2007 (fl. 30), tendo obtido parcial êxito na demanda. Com efeito, denota-se do v. Acórdão de fl. 114 que o reclamante, ora autor, teve reconhecido o direito ao pagamento de uma hora extra diária. Nesse sentido, os salários de contribuição correspondentes ao vínculo do autor com a empresa Breda Transportes e Serviços S/A, considerados nos termos da carta de concessão de fl. 60, devem ser acrescidos dos valores reconhecidos em ação trabalhista (uma hora extra diária). Ainda que o INSS não tenha sido parte na ação, não pode se furta ao reconhecimento do direito à revisão do benefício, sob pena de ofensa à legislação previdenciária, que determina a vinculação do valor do benefício à média do histórico contributivo do segurado. Destaque-se que a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias nas épocas próprias não pode ser invocada em desfavor do segurado, na medida em que não é ele o responsável tributário e tampouco tem o dever de fiscalizar o cumprimento da obrigação tributária. Assim, a parte autora faz jus às diferenças decorrentes da revisão a contar da data de início do benefício. - DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer a prescrição da pretensão ao recebimento de parcelas em atraso anteriores a 26/09/2007, excluindo essa parcela do pedido do objeto da ação, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil; b) condenar o INSS a recalcular o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.829.179-2, a partir da adição aos salários de contribuição relativos ao vínculo do autor com a empresa Breda Transportes e Serviços S/A, do valor correspondente a uma hora extra diária; c) condenar o INSS a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 26/09/2007, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e com juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; d) ante a sucumbência mínima do autor, condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007652-34.2014.403.6119 - JOSE MAURICIO DA SILVA (SP295539 - WELINGTON DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 01/08/2014, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, argumentando que se encontra incapacitado para o trabalho em razão das doenças mencionadas na inicial. Requereu, ainda, o pagamento das parcelas de auxílio-doença para os períodos de 17/08/2007 a 25/01/2009, 05/02/2011 a 09/03/2011, 13/09/2011 a 27/11/2011, 13/03/2012 a 24/10/2012, 04/12/2012 a 16/12/2012 e 17/04/2013 a 21/10/2013. Juntou documentos (fls. 15/87). Quadro indicativo de prevenção às fls. 88/89. Instado a esclarecer o valor atribuído à causa (fl. 92), o autor manifestou-se às fls. 93/96. A decisão de fls. 121/122 reconheceu a coisa julgada em relação ao pedido de pagamento de prestações de auxílio-doença nos períodos de 17/08/2007 a 25/01/2009 e 05/02/2011 a 09/03/2011, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 125/148). Arguiu a ocorrência de coisa julgada também em relação ao período de 13/09/2011 a 27/11/2011 e, no mérito, defendeu o decreto de improcedência. Laudo pericial foi juntado às fls. 164/205. Ciência do INSS à fl. 208 e manifestação do autor às fls. 209/211. Instado a complementar o laudo pericial (fl. 216), o perito juntou cópia do laudo já ofertado (fls. 220/257), sendo cientificadas as partes (fls. 261 e 262). É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de coisa julgada. O tema já foi enfrentado pela decisão de fls. 121/122, que já excluiu da lide as parcelas do pedido alcançadas pela coisa julgada. Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Infere-se dos preceitos transcritos que a concessão das prestações neles previstas demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: - qualidade de segurado, decorrente do enquadramento da pessoa em alguma das situações fáticas previstas no art. 11, da Lei nº 8.213/91, ou em razão de filiação facultativa (art. 13); - cumprimento de período de carência, que, na espécie, é de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses de dispensa (arts. 26 e 151); - incapacidade para a atividade habitual, com possibilidade de recuperação para a mesma ou outra atividade (auxílio doença), ou incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa (aposentadoria por invalidez). A incapacidade, em qualquer caso, traduz-se no estado, transitório ou não, de completa inaptidão do segurado para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência, decorrente ou não de doença. Portanto, é importante não confundir incapacidade com doença. A presença desta não é condição suficiente à concessão da prestação previdenciária, pois o estado patológico nem sempre implica a exclusão da força de trabalho, sendo muitos os casos de pessoas doentes, circunstancialmente ou não, que desenvolvem normalmente as suas atividades diárias e laborais. A existência de doença sequer é necessária ao deferimento do benefício por incapacidade, pois a incapacidade pode resultar de um acidente; - surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, a fim de aferir a existência de incapacidade laborativa, foi realizada perícia médica com especialista em ortopedia. Depreende-se do conjunto do trabalho pericial que a parte autora é portadora de alterações degenerativas discais e de ombro e cotovelo, mas que essas doenças não acarretam incapacidade para o trabalho (fl. 189, in fine). A premissa da análise pericial é adequada à legislação previdenciária, pois considera a distinção, acima referida, entre os conceitos de doença e incapacidade. A conclusão do perito, por sua vez, guarda coerência com os documentos médicos existentes nos autos e está assentada em dados objetivos expressamente mencionados. Por estes motivos, deve ser prestigiado o laudo pericial, resultado do trabalho de médicos equidistantes das partes e da confiança deste Juízo.

Desnecessária a sua complementação ou renovação, pois portador de respostas aos questionamentos essenciais à definição da lide, bem como porque realizado por profissional cuja especialidade permite a adequada análise das enfermidades alegadas na inicial. Assim, ausente prova da incapacidade no período compreendido pelo pedido, a pretensão não pode prosperar. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

**0000974-66.2015.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA P(SP286339 - RODRIGO BORGES E SP232465 - GERSON BESERRA DA SILVA FILHO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 723/727, que pronunciou a prescrição da pretensão exposta na inicial, condenando o autor (INSS) ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% do valor atribuído à causa. Afirma o embargante haver obscuridade no decisum. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos. Sustenta o embargante que não houve fundamentação do juízo para a fixação dos honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, invocando, para tanto, dadas as características do caso concreto, a norma contida no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, de modo que pretende sejam os referidos honorários fixados em patamar inferior. O art. 1.022 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Na hipótese dos autos, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Cumpre observar que a previsão contida no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, vigente ao tempo da prolação da sentença, é norma de exceção, como aponta o próprio embargante em sua irrisignação. Por conseguinte, somente haverá necessidade de fundamentação específica se os patamares fixados forem inferiores ou superiores aos previstos pelo 3º do referido art. 20, quando então se colocariam aplicáveis os comandos traçados pelo sobredito 4º. Outrossim, a partir dos parâmetros da norma de exceção, vê-se que os honorários de sucumbência fixados pela sentença não merecem reparo. A causa é complexa sob a ótica dos fatos e do direito controvertidos, possui valor expressivo e, da resposta oferecida, denota-se o zelo do advogado que a subscreveu. Portanto, eventual irrisignação do autor há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Por essa razão, rejeito os embargos de declaração de fls. 730/733 permanecendo inalterada a sentença de fls. 723/727. P.R.I.

**0005075-49.2015.403.6119** - ERIVELTO SILVA SOARES(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais nos períodos de 01/11/1983 a 02/12/1985, 01/09/1986 a 16/10/1986, 01/07/1987 a 30/09/1987, 01/06/1988 a 15/02/1989, 03/04/1989 a 06/07/1989 e 06/07/1989 a 16/10/2014, com a subsequente concessão de aposentadoria especial, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (NB 171.706.148-3, 09/12/2014). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 45/120). Por decisão lançada à fl. 125, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 128/146, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 149/185. À fl. 186, o INSS informou não ter outras provas a produzir. É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a parcial procedência do pedido deduzido na petição inicial. 1. Do tempo especial Como assinalado, pretende a demandante o reconhecimento dos períodos de trabalho especial apontados na inicial e a concessão de aposentadoria especial, mais o pagamento de atrasados, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 09/12/2014. Como cedoço, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cfr. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191). Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova. Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial os períodos de 06/07/1989 a 05/03/1997 e 01/01/2001 a 16/10/2014 (MRS Logística S/A: exposição a ruído entre 86,1 dB, no primeiro período e entre 90,5 a 85,5 dB no segundo período, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 105/108). Com relação aos níveis de ruídos experimentados pela parte autora em sua atividade profissional, cabe registrar a recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça que, em sede de julgamento de recurso repetitivo, uniformizou seu entendimento no sentido de que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB (REsp 1.398.260-PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/5/2014 - destaque). Sendo assim, em obséquio à segurança jurídica e aos precedentes jurisprudenciais, ressalvo meu entendimento anterior e passo a acompanhar a orientação jurisprudencial agora prevalecente, para reconhecer que, no período de 1964 a 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), o limite de pressão sonora era de 80dB; no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, (vigência dos Decretos 2.172/1997 e Decreto 3.048/1999), o limite era de 90dB; e a partir de 19/11/2003, tal limite passou a ser de 85dB (Decreto 4.882/03). Inpõe-se registrar que mesmo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (vide, a título de ilustração, precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, (Pedido 200772590036891, Rel. JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 13/05/2011). Também o fato de não ser o PPP ou o laudo técnico que o embasa contemporâneo aos períodos de atividade não compromete sua força probatória. Como já afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Apelação Cível 2002.61.26.011027-7, Rel. Juíza ROSANA PAGANO, DJF3 24/09/2008). De outra parte, contudo, não é possível reconhecer como de atividade especial os períodos de 01/11/1983 a 02/12/1985, 01/09/1986 a 16/10/1986, 01/07/1987 a 30/09/1987, 01/06/1988 a 15/02/1989, 03/04/1989 a 06/07/1989. Com efeito, vê-se das cópias da CTPS (fls. 78/79) que o demandante exerceu as atividades de balconista, forneiro noturno, padeiro e auxiliar de produção, que não possuem enquadramento na legislação previdenciária. Além disso, não foi juntado qualquer outro documento (formulários, laudo técnico, etc.) que comprove a exposição a algum agente nocivo, de modo que tais períodos não podem ser considerados de natureza especial. Presente esse cenário é de rigor o reconhecimento do caráter especial das atividades do demandante apenas nos períodos de 06/07/1989 a 05/03/1997 e 01/01/2001 a 16/10/2014. Cumpre assinalar, em prosseguimento, que, reconhecido o tempo de trabalho exercido em condições especiais, tem direito o demandante à conversão de seu tempo especial em comum, nos termos de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, que em decisão de sua 3ª Seção, proferida no regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, 1), pacificou sua jurisprudência no sentido de que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em



comum mesmo após a edição da Medida Provisória 1.663-14/98, convertida na Lei 9.711/98, uma vez que esta lei de conversão não manteve o dispositivo da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que autoriza a conversão (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/04/2011 - grifamos). Admitida a conversão do tempo especial em comum, é de aplicar-se o fator de conversão 1,40, conforme determinado pelo art. 70, 2 do Decreto 3.048/99 e reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no mesmo julgado acima referido. 2. Do pedido de aposentadoria especial Reconhecido, nos moldes acima, o tempo de trabalho exercido em condições especiais, vê-se que o demandante não ostenta tempo de trabalho em condições especiais por 25 anos, tempo este necessário à obtenção da almejada aposentadoria especial.- DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e DECLARO como sendo de atividade especial os períodos de trabalho de 06/07/1989 a 05/03/1997 e 01/01/2001 a 16/10/2014, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial em favor do autor, ERIVELTO SILVA SOARES. Diante da sucumbência parcial, cada parte arcará com as custas que dispendeu e com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012762-77.2015.403.6119** - ERNESTO CEZARIO FRANCO (SP211839 - MIRIAN CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ERNESTO CEZARIO FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando concessão de benefício por incapacidade. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 10/27). Instado a regularizar a inicial (fl. 32), o autor informou a desistência da presente demanda (fl. 33). É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não se tendo aperfeiçoado a citação, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte autora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000553-42.2016.403.6119** - ANDREA LEAO DOS SANTOS (SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ANDREA LEÃO DOS SANTOS ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e VILLAGIO BOULEVARD INCORPORAÇÕES LTDA, objetivando a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais. A inicial foi instruída com documentos (fls. 16/43). A decisão de fl. 47 instou a autora a esclarecer o valor atribuído à causa, dentre outras providências, com manifestação às fls. 48/50. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita. No caso concreto, pleiteia-se a devolução em dobro da quantia de R\$ 4.794,91, concernente ao valor alegadamente cobrado da autora para o fim de imediata entrega de chaves do imóvel adquirido da segunda ré. Portanto, o pedido deve ser quantificado em R\$ 9.589,82. Não acolho, por isso, a petição de aditamento da inicial, para que o valor da causa seja fixado em R\$ 219.416,40, pois não há se confundir o proveito econômico pretendido, que no caso é certo e determinado, com o valor do negócio jurídico subjacente. Assim, no caso em exame, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido pelo art. 3º, caput, da Lei 10.259/01. Verifica-se, assim, que é inadequada a via eleita pela parte autora a fim de buscar a satisfação da sua pretensão. Com efeito, uma vez que o conteúdo econômico da demanda é inferior a sessenta salários mínimos, a causa não pode ser processada pelo rito ordinário, impondo-se, nos termos da lei (art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/91), a adoção do rito sumaríssimo, afeto ao Juizado Especial Federal. Além disso, no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º). Destaque-se que, por força do Provimento CJF3 n.º 398, de 6 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, que passa a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Nesse sentido, a propositura de ação de rito ordinário caracteriza a hipótese prevista no art. 295, V, do Código de Processo Civil, o que impõe o indeferimento da petição inicial. Por oportuno, registre-se que, nos termos do art. 1º da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, o que torna impraticável, diante da carência de recursos materiais e humanos desta 2ª Vara Federal, a remessa do presente feito diretamente ao Juízo competente, restando à parte promover a digitalização da inicial e documentos a fim de distribuir a ação perante Juizado Especial Federal competente. Diante do exposto, indefiro a petição inicial nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com fulcro no art. 267, I, do mesmo diploma legal. Sem condenação em custas e honorários, uma vez que a parte é beneficiária da justiça gratuita. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da corrê VILLAGIO BOULEVARD INCORPORAÇÕES LTDA no polo passivo, na forma como requerido na inicial. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0002454-45.2016.403.6119** - ALEXANDRE DE CAMPOS RODRIGUES X ERICA DANIELA DE OLIVEIRA COSTA RODRIGUES (SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende a suspensão de hasta pública (primeiro leilão 09/03/2016), para venda de imóvel objeto de contrato de compromisso de compra e venda celebrado pelos demandantes (contrato de fls. 24/53). Em síntese, sustentam os autores que a CEF não lhes deu oportunidade para negociar o pagamento de seu saldo devedor (purgar a mora), promovendo diretamente o leilão do imóvel, sem sequer notificá-los. Narram que foram surpreendidos por informação prestada por terceiros, em visita ao imóvel objeto do financiamento com interesse de arrematação, oportunidade que tomaram conhecimento do leilão designado pela ré. Alegam inobservância dos procedimentos da Lei 9514/97, porquanto não teriam sido intimados do leilão designado. Questionam a validade do edital e também o valor da avaliação do imóvel, que entendem aquém do praticado pelo mercado. Pedem a concessão de tutela antecipada para a suspensão do leilão e atos subsequentes, bem como seja a ré impedida de negativar os autores junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC E SERASA). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 29/130). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 80. É o relatório necessário. DECIDO. Na hipótese dos autos, não estão presentes os requisitos autorizadores da medida liminar. Em primeiro lugar, deve-se ter por presente que a execução extrajudicial já exauriu os seus efeitos, uma vez que, conforme se depreende da certidão de matrícula de fls. 60/64, a propriedade do imóvel objeto do contrato de financiamento restou consolidada em poder da requerida, por força do disposto no contrato (cláusula décima nona - fl. 35) e na lei (art. 26 da Lei 9.514/97). Nesse passo, o que se pretende não é a sustação de ato de execução extrajudicial, e sim de mero ato de disposição de um bem pelo seu proprietário. No ponto, não vislumbro a plausibilidade da tese segundo a qual seria necessária a ciência dos autores quanto à intenção da ré de alienar o bem, justamente porque, com a consolidação da propriedade em favor desta, aqueles perderam qualquer prerrogativa atinente ao destino do bem que haviam financiado. Registre-se que o rito legal para a consolidação do bem em favor da CEF foi respeitado, conforme demonstram os documentos de fls. 55/58, tendo sido os demandantes notificados, pelo Oficial de Registro de Imóveis, a purgar a mora em 15 dias. Vale destacar, ainda, que os autores adimpliram apenas 19 parcelas do financiamento de 360 meses, não se podendo sequer cogitar de adimplemento substancial do contrato. Carecem de verossimilhança, pois, as alegações iniciais. Postas estas razões, INDEFIRO o pedido de liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

**0002486-50.2016.403.6119** - RUI LIMA ROCHA (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a parte autora concessão de benefício previdenciário, a partir do reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço (NB 42/155.485.013-1). A petição inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 14/88. Requeru os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Neste cenário, indefiro a tutela de urgência. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresso requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º). Cite-se. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006129-50.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009562-04.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERCIVAL MENDES CARVALHO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO)

VISTOS, em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no bojo de execução de sentença movida por PERCIVAL MENDES CARVALHO, objetivando a redução do valor em execução, dos R\$24.958,73 pretendidos (em valores de dezembro de 2014) para R\$22.088,93. Alega o embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pelo autor-exequente, ora embargado, foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Regularmente intimado, o embargado requereu a rejeição dos embargos (fls. 55/56). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram parecer e cálculos de fls. 58/60, com ciência das partes (fls. 62v e 63). É o relato do necessário. DECIDO. Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento imediato do feito, nos termos do art. 740, do Código de Processo Civil. E, ao fazê-lo, constato a procedência dos embargos opostos pelo INSS. Consoante parecer elaborado pelo Contador do Juízo à fl. 15, a diferença entre os valores considerados pelas partes está nos critérios a serem adotados para fins de correção monetária - se os termos da Resolução nº 134/2010, com incidência da TR (quando então estaria correto o montante apontado pelo INSS); ou se os termos da Resolução nº 267/2013, com incidência do INPC (quando então estaria correto o montante pretendido pelo exequente, ora embargado), bem como na incidência dos juros de mora. Nesse contexto, vê-se que o título executivo - consoante se depreende dos termos do v. acórdão - expressamente determinou a aplicação, para fins de atualização monetária do valor devido pela autarquia, dos parâmetros estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal previsto pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Por conseguinte, legítima a adoção dos índices da Taxa de Remuneração - TR e os percentuais de juros de mora utilizados pelo INSS. Registre-se, outrossim, que a conta de liquidação deve obedecer aos parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada (TRF3, AC nº 1293894, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJe 29/08/2013). Fixadas tais premissas, tem-se que o valor do crédito do autor-exequente, ora embargado, é de R\$22.088,91, atualizado para dezembro de 2014. Nesse passo, é de rigor o reconhecimento da procedência deste embargos para fins de redução do quantum debeatur. - DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho os embargos à execução e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos dos arts. 269, inciso I, e 743, inciso I, do Código de Processo Civil, para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, fixando-o em R\$22.088,91 (vinte e dois mil e oitenta e oito reais e noventa e um centavos), atualizado para dezembro de 2014. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais (como seria aquela que condenasse o beneficiário de assistência judiciária gratuita ao pagamento das verbas de sucumbência), deixo de condenar o autor-exequente, ora embargado, ao pagamento da verba honorária em favor do INSS. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópias do parecer e cálculos de fls. 58/60 e desta sentença para os autos principais, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000918-96.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA TERESA ROSARIA SEVERINO

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA TERESA ROSARIO SEVERINO, objetivando a satisfação da operação de Empréstimo Consignado. Juntou documentos (fls. 05/25). Instada a apresentar o título executivo original (fl. 29), a parte autora ficou-se inerte, conforme certificado à fl. 29V. Assim, a extinção do feito se impõe pela ausência de documento indispensável à propositura da ação. Diante do exposto, indefiro a inicial com fundamento no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Sem condenação de honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual. Custas pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005475-63.2015.403.6119** - PROT CAP ARTIGOS PARA PROTECAO INDUSTRIAL LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

VISTOS, em embargos de declaração. Fls. 128/133: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença de fls. 119/122, que denegou a segurança, alegando-se omissão. É o relato do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. O art. 535 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Tal irresignação, à toda evidência, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a

tanto os embargos de declaração. Por essa razão, REJEITO os embargos de declaração de fls. 128/133, permanecendo inalterada a sentença de fls. 119/122. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007888-49.2015.403.6119** - VICTOR MASCARENHAS DA COSTA(SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

VICTOR MASCARENHAS DA COSTA opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 120/124, que denegou a segurança. Afirma a embargante haver contradição no decisum. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. O art. 1.022 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Na hipótese dos autos, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Eventual irresignação do impetrante, assim, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Por essa razão, rejeito os embargos de declaração de fls. 132/133 permanecendo inalterada a sentença de fls. 120/124. P.R.I.

**0008841-13.2015.403.6119** - RAPHAEL LINCOLN CIRILLO ATTENE(SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

VISTOS, em embargos de declaração. Fls. 150/152: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da sentença de fls. 140/143 (que denegou a segurança e condenou o impetrante por litigância de má-fé), alegando-se omissão e equívoco nas razões expostas pelo decisum. É o relato do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. O art. 535 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Tal irresignação, à toda evidência, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Por essa razão, REJEITO os embargos de declaração de fls. 150/152, permanecendo inalterada a sentença de fls. 140/143. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000283-18.2016.403.6119** - ADENILSON ALVES DOS SANTOS(RS065023 - FRANCIANE MOMO E RS063409 - ERNANI REICHMANN SOBRINHO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança em que se pretende liminarmente que a autoridade coatora suste a aplicação de pena de perdimento ao impetrante, em razão da desproporcionalidade da aplicação da pena de perdimento na espécie, enquanto tramita a presente lide (...) (fl. 07). Pede a concessão da segurança para tornar definitiva a liminar e a ordem de restituição do bem, com a emissão de guia de recolhimento dos tributos eventualmente devidos. Diz que é técnico agrimensor e adquiriu em viagem ao exterior, equipamento de topografia destinado ao uso profissional, tendo a autoridade impetrada entendido que o bem não se enquadrava no critério de bagagem da Receita Federal do Brasil, porquanto teriam destinação comercial, lavrando, destarte, Termo de Retenção (TRB n. 081760015070692TRB01). Refuta a destinação comercial atribuída ao bem e entende que o ato coator fere direito líquido e certo de tê-lo desembaraçado, mediante o pagamento dos impostos eventualmente devidos. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/15). Instado a atribuir correto valor a causa (fl. 19) e outras providências de regularidade à inicial (fls. 19 e 28), deu atendimento às fls. 24/27 e 29/30. Decido. Recebo a petição de fls. 24/25 como emenda à inicial. Anote-se. O pedido de medida liminar comporta acolhimento. Sem embargo da posterior análise da legalidade do ato coator, impõe-se constatar que a apreensão - ato administrativo que é - goza de presunção de legitimidade, assim entendida a qualidade que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário (cfr. CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed.). Contudo, para afastar o periculum damnum irreparabile que se vislumbra na espécie, é suficiente a suspensão da aplicação de eventual pena de perdimento dos bens, que é o objeto do pedido liminar do impetrante. Ante o exposto, deiro a medida liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento, alienação ou destruição da mercadoria apreendida constante do Termo de Retenção de Bens nº 081760015070692TRB01, até a decisão final neste processo. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a medida liminar nos termos em que deferida e apresente suas informações. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Advocacia Geral da União, ambos em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tomem conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0001237-64.2016.403.6119** - SANDRA OLIVEIRA DE ARAUJO(SPI34228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos, Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado aos 01/10/2015, relativamente ao benefício de aposentadoria especial, NB 171.706.591-8. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 10/19. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instada a emenda à inicial (fl. 23), deu providência a fl. 24. É o relatório necessário. Decido. Recebo a petição de fl. 24 como emenda à inicial. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar. A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Na hipótese dos autos, o impetrante aguarda, desde 29/10/2015 (fls. 15/16), a análise de seu requerimento administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública - in casu personificada pela Autarquia previdenciária federal - em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público. O risco de dano irreparável igualmente se afigura presente na espécie. É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa da demandante - no aguardo de decisão já há mais de 04 meses - faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pelo autor do writ. É isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Assentadas estas considerações, e tendo em conta que a responsabilidade pela apreciação tempestiva do processo administrativo da autora do writ compete à autoridade impetrada, impõe-se a fixação de um prazo para a efetiva conclusão da análise administrativa. Dessa forma, e considerando ainda o sabido volume excessivo de processos submetidos à análise do INSS nesta Subseção de Guarulhos, entendo que o prazo de 20 (vinte) dias se afigura não só razoável, como exequível para que o impetrado providencie a análise do requerimento de aposentadoria especial NB n. 171.706.591-8, diante da espera a que já foi submetido a impetrante. Presentes as

razões que se vem de expor, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a análise conclusiva do requerimento administrativo interposto pelo impetrante (aposentadoria especial NB n. 171.706.591-8, de 17/10/2015). Oficie-se à autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. P.R.I.

**0001292-15.2016.403.6119 - PAULA CAIRES DOS SANTOS(SP212181 - KARINA MORANDIM DOS SANTOS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP**

Vistos em sentença, Trata-se de mandado de segurança em que se pretende liminarmente que a autoridade coatora suspenda os efeitos e a eficácia dos atos emanados da autoridade coatora, determinando a liberação das mercadorias (...), mediante o pagamento do imposto incidente sobre essa modalidade de importação, no câmbio do dia da chegada das mercadorias, observando-se a isenção de até US\$ 500,00 e tomando por base os valores indicados nas notas fiscais juntadas aos autos; (...) alternativamente, requerer a medida liminar para suspender a perda das mercadorias, até o trânsito em julgado do presente (fls. 11/12). Pede a concessão da segurança para tornar definitiva a ordem, oportunizando a efetiva liberação das mercadorias apreendidas (fl. 12). Diz que teve sua bagagem submetida a controle aduaneiro quando retornava de viagem ao exterior (Estados Unidos da América), tendo a autoridade impetrada entendido que não se enquadravam no critério de bagagem da Receita Federal do Brasil, lavrando o Termo de Retenção combatido (TRB n. 081760015063359TRB01- fl. 23). Refuta a destinação comercial atribuída aos bens, que diz destinavam-se ao uso pessoal. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/31). Instada a regularizar a inicial atribuindo correto valor à causa (fl. 35), a impetrante deu providências às fls. 36/37. Decido. De acordo com o art. 23, da Lei n. 12.016/09, o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. No caso, o ato coator, consubstanciado no Termo de retenção de bens de fl. 23, foi lavrado no dia 22/10/2015, inferindo-se do documento que na mesma data foi cientificada a impetrante. Ocorre que a impetração do presente mandamus ocorreu somente em 22/02/2016, passados 03 (três) dias do esgotamento do prazo legal (19/02/2016). Registre-se, ainda, que o mero pedido de liberação de mercadorias formulado pela impetrante não tem o condão de impedir o curso do prazo, que tendo natureza decadencial, não se suspende ou interrompe. Nesse sentido é o enunciado da Súmula 430, do Supremo Tribunal Federal: Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem precedente na mesma linha: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. PRAZO DE 120 DIAS. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO COATOR. 1. Impetra-se mandado de segurança para garantir a liberação de veículo (motocicleta), de procedência estrangeira, apreendida no interior de estabelecimento comercial, em 26/10/1989, sob o fundamento de ter sido exposta à venda, sem a devida comprovação de sua regular importação. 2. A decadência opera-se depois de 120 dias, contados da ciência do ato coator que, no caso, é o Termo de Apreensão e o Termo de Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 08/10), de que tomou conhecimento o impetrante desde 26.10.89, ou, na pior das hipóteses, da data em que ingressou com o pedido administrativo para a liberação do bem, ocorrido em 11/11/89, conforme se infere do pedido dirigido ao Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, anexado aos autos (fls. 21/22), tomando inviável o mandado de segurança, ajuizado em 07.06.90 (fl. 03). 3. O pedido de liberação do bem na via administrativa não tem qualquer eficácia impeditiva ou suspensiva, do decurso do prazo decadencial. 4. Apelação a que se nega provimento. (AMS 03004399219904036102, Juíza Convocada Eliana Marcelo, Turma Suplementar da Segunda Seção, DJU 18/09/2007) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, ante o reconhecimento da decadência, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/09 e do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, denegando a segurança (cfr. art. 6º, 5º da Lei 12.016/09). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001792-81.2016.403.6119 - MARCOS VINICIUS MARTINEZ PEREZ(SP287994 - JEAN RAPHAEL DA COSTA E SILVA BAPTISTA PETRONE) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança em que pleiteia a liberação de parcelas de seguro desemprego, cujo levantamento pelo impetrante teria sido condicionado à devolução de valores indevidamente sacados. Pede, subsidiariamente, na hipótese de não ser deferida a liminar para a liberação do valor integral das parcelas, seja determinado o parcelamento, com desconto de 30% sobre cada parcela devida. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 10/32. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, autoriza a concessão de medida liminar em mandado de segurança quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. In casu, não é possível extrair, do exame da prova pré-constituída trazida pelo impetrante a plausibilidade do direito líquido e certo invocado, pelo que não está autorizada a antecipação do provimento. Não há nos autos prova da negativa de pagamento das parcelas de seguro desemprego discutidas, e tampouco do direito ao benefício. A inicial veio acompanhada tão somente de boletos em aberto tendo por credor o Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 23/24), documentação que, por si só, não autoriza a conclusão quanto à verossimilhança das alegações. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tomem conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005193-30.2012.403.6119 - NELY DIAS GUIMARAES(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELY DIAS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001636-98.2013.403.6119 - FRANCISCA RODRIGUES MOREIRA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA RODRIGUES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de

ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **Expediente Nº 10611**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008602-19.2009.403.6119 (2009.61.19.008602-0)** - ROYAL & SUNALLIANCE SEGURIS S/A (SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP269830 - VICTORIA MARIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E MEIRA KOVACS)

SANDRO DE BRITO RIBEIRO opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 362/365, que julgou procedente o pedido, condenando a ré ao reembolso do valor da indenização securitária dispensado pela autora. Pleiteia o embargante - excluído da demanda na oportunidade de saneamento do feito, pela reconsideração da decisão que havia admitido o seu chamamento ao processo - sejam arbitrados honorários advocatícios em seu favor. É o relatório. Decido. Inicialmente, é de se registrar que, muito embora a exclusão do corréu, ora embargante, tenha ocorrido por ocasião da decisão saneadora, o fato é que sua exclusão do polo, perante o sistema processual informatizado, operou-se de forma imediata, inviabilizando, assim, sua regular intimação, consoante se depreende de fls. 244/245. Dessa forma, anoto que a presente irresignação - embora veiculada somente após a publicação da sentença, e quando o embargante já não mais integrava o polo desta ação, não encontra qualquer óbice, justamente pela falha da intimação da decisão saneadora ora relatada. Superada esta questão, entendo ser o caso de acolhimento dos embargos. Com efeito, o embargante, após deferimento do pedido da ré de chamamento ao processo, passou a integrar a lide, na qualidade de corréu, sendo forçado a constituir advogado para defender-se. Posteriormente, com a reconsideração desta decisão, foi ele excluído, sem que, contudo, tenha sido apreciada a questão concernente à condenação da ré Infraero - responsável pelo chamamento ao processo - ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Assim, onde se lê: Diante do exposto, julgo procedente o pedido, condenando a Infraero ao pagamento da quantia de R\$ 14.881,17, atualizada pela taxa Selic (CC, art. 406) desde a data do desembolso (17/06/2008). Condeno a ré ao reembolso das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Leia-se: Diante do exposto, julgo procedente o pedido, condenando a Infraero ao pagamento da quantia de R\$ 14.881,17, atualizada pela taxa Selic (CC, art. 406) desde a data do desembolso (17/06/2008). Condeno a ré ao reembolso das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, a favor da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Condeno a ré ao reembolso das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, a favor do réu excluído, Sandro de Brito Ribeiro, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da condenação. P.R.I.

**0007572-07.2013.403.6119** - PLASTIFOZ INDUSTRIA DE PLASTICOS E COMERCIO DE PAPEIS L (SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP315810 - ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

PLASTIFOZ INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 313/315, que julgou extinto o processo sem exame do mérito, por falta superveniente de agir, quanto ao pedido de extinção total do crédito tributário consubstanciado na inscrição nº 80.2.06.039566-19 e quanto ao pedido de amortização dos débitos relativos às CDAs ns 80.6.11.144534-50 e 80.2.11.079622-21, no que se refere ao principal pago parceladamente; e que julgou improcedente a parcela remanescente do pedido, concernente aos encargos moratórios. Sustenta a embargante que quanto ao pedido de abatimento dos débitos, relativos às CDAs ns 80.6.11.144534-50 e 80.2.11.079622-21, houve reconhecimento, pelo magistrado, dos pagamentos realizados pela autora, razão pela qual o pleito deveria ser extinto com resolução do mérito. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. Não houve, como afirma a embargante, reconhecimento dos pagamentos pelo juízo. Muito pelo contrário, o que restou afirmado na sentença foi justamente a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda, ocasionado pela conduta da ré, na esfera administrativa, consistente na promoção da revisão dos débitos, reconhecendo o pagamento dos valores principais dos créditos tributários estampados nas prefaladas certidões de dívida ativa - tal como pretendido pela autora. Restava evidente, assim, que o reconhecimento dos valores pagos foi efetivado pela União, mediante revisão administrativa, independentemente de pronunciamento deste juízo, não havendo exame do mérito desta parcela do pedido. Vê-se, então, que o fundamento legal da parte dispositiva para a hipótese não apresenta qualquer vício, sendo mesmo o caso de extinção sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Assim, inexistente omissão, obscuridade, contradição, ou mesmo erro material, a ser corrigido, e sim mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Nesse passo, a irresignação do autor há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação. Por essa razão, rejeito os embargos de declaração de fls. 317/318. P.R.I.

**0058591-88.2013.403.6301** - GENIVALDO BARBOSA CAVALCANTI (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, distribuída originariamente perante Juizado Especial Federal da Capital, ajuizada por GENIVALDO BARBOSA CAVALCANTI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 21/10/1985 a 30/09/1992, 02/02/1993 a 13/10/1993, 21/11/1994 a 01/10/1996, 25/11/1996 a 06/04/1999, 24/03/2000 a 30/06/2003 e 01/07/2003 a 23/07/2012, bem como o exercício de atividade comum urbana nos períodos de 09/12/1977 a 05/08/1978 e 01/09/1983 a 31/10/1984 com a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (NB 162.357.368-5, 11/10/2012). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/113). Por decisão lançada às fls. 182/183 foi declinada a competência para esta 2ª Vara Federal de Guarulhos. Por decisão lançada à fl. 208, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 211/219, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 222/229, sem requerimento de provas. À fl. 240, o INSS informou não ter outras provas a produzir. É o relatório necessário. DECIDO. I. Preliminarmente De plano, insta assinalar - mesmo de ofício, visto tratar-se de matéria de ordem pública - a absoluta desnecessidade de provimento jurisdicional que reconheça, em favor da parte autora, períodos de trabalho já reconhecidos em sede administrativa, configurando-se a falta de interesse processual do demandante em relação aos períodos de labor especial de 21/10/1985 a

30/09/1992, 02/02/1993 a 13/10/1993, 21/11/1994 a 01/10/1996 e 25/11/1996 a 02/12/1998, bem como de atividade comum de 09/12/1977 a 05/08/1978, consoante se depreende da planilha de tempo de contribuição de fls. 97/99. Sendo assim, é o caso de se excluir do objeto da demanda essa parcela do pedido, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Não havendo outras questões preliminares, passo à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a parcial procedência da parcela restante do pedido deduzido na petição inicial. 2.1. Do tempo comum A Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, caput, estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento. O atual Regulamento da Previdência Social foi aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, cujos arts. 19 e 62 estabelecem as principais regras atinentes à prova do tempo de contribuição. Da análise desses preceitos denota-se que o CNIS não é a única fonte de prova de tempo de contribuição e que, do ponto de vista da eficácia probatória, ele se equipara à Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), desde que o documento contenha anotações de vínculos legítimos, dispostos em ordem cronológica e, preferencialmente, intercalados com períodos incontestáveis. Assim, se não apresenta indícios de fraude e o INSS não alega eventual vício que a macule, a CTPS se presta como prova do tempo de serviço. Conclui-se, ainda, que declaração do empregador, ficha de registro de empregado, comprovantes de pagamento de salário e extratos da conta vinculada do FGTS constituem documentos hábeis à prova do tempo de contribuição. Outros documentos também podem ser utilizados, mas é importante observar, em qualquer caso, o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, que trata da exigência de início de prova material para a comprovação do tempo de contribuição, admitindo-se a prova exclusivamente testemunhal apenas na ocorrência de caso fortuito ou motivo de força maior. No caso, é de rigor o reconhecimento do direito à averbação, como tempo comum, do período de 01/09/1983 a 31/10/1984, pois respaldado em cópia da CTPS (fl. 39) com anotação disposta em ordem cronológica com outros vínculos. Portanto, também deve ser reconhecido como tempo de serviço do autor. 2.2. Do tempo especial Pretende o demandante, ainda, o reconhecimento dos períodos de trabalho especial apontados na inicial (fl. 17) e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mais o pagamento de atrasados, desde a data de entrada do segundo requerimento administrativo, em 14/04/2011. Como cediço, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cf. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191). Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova. Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial os períodos de: 03/12/1998 a 06/04/1999 - exposição a ruído superior a 90dB, segundo formulário e laudo de fls. 67/69; e 19/11/2003 a 20/07/2012 (data de emissão do PPP) - exposição a ruído entre 86 e 87dB, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 82/83. Com relação aos níveis de ruídos experimentados pela parte autora em sua atividade profissional, cabe registrar a recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça que, em sede de julgamento de recurso repetitivo, uniformizou seu entendimento no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB (REsp 1.398.260-PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/5/2014 - destaque). Sendo assim, em obséquio à segurança jurídica e aos precedentes jurisprudenciais, ressalvo meu entendimento anterior e passo a acompanhar a orientação jurisprudencial agora prevalecente, para reconhecer que, no período de 1964 a 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), o limite de pressão sonora era de 80dB; no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, (vigência dos Decretos 2.172/1997 e Decreto 3.048/1999), o limite era de 90dB; e a partir de 19/11/2003, tal limite passou a ser de 85dB (Decreto 4.882/03). Impõe-se registrar que mesmo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (vide, a título de ilustração, precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, (Pedido 200772590036891, Rel. JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 13/05/2011). Também o fato de não ser o PPP ou o laudo técnico que embasa contemporâneos aos períodos de atividade não compromete sua força probatória. Como já afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Apelação Cível 2002.61.26.011027-7, Rel. Juíza ROSANA PAGANO, DJF3 24/09/2008). Presente esse cenário é de rigor o reconhecimento do caráter especial das atividades do demandante nos períodos de 03/12/1998 a 06/04/1999 e 19/11/2003 a 20/07/2012. 2.3. Presentes estas considerações, cumpre assinalar, em prosseguimento, que, reconhecido o tempo de trabalho exercido em condições especiais, tem direito o demandante à conversão de seu tempo especial em comum, nos termos de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, que em decisão de sua 3ª Seção, proferida no regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, 1), pacificou sua jurisprudência no sentido de que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após a edição da Medida Provisória 1.663-14/98, convertida na Lei 9.711/98, uma vez que esta lei de conversão não manteve o dispositivo da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que autoriza a conversão (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/04/2011 - grifamos). Admitida a conversão do tempo especial em comum, é de aplicar-se o fator de conversão 1,40, conforme determinado pelo art. 70, 2 do Decreto 3.048/99 e reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no mesmo julgado acima referido. 2.4. Do pedido de aposentadoria Reconhecido, nos moldes acima, o tempo de trabalho comum e especial do demandante, ele ostenta, após a conversão, o tempo total de serviço de 34 anos, 2 meses e 28 dias (cf. planilha integrante do Anexo I desta sentença), contagem de tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, quer integral, quer proporcional - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, reconheço a falta de interesse processual do autor relativamente ao pedido de reconhecimento judicial dos períodos de trabalho já reconhecidos pelo INSS, excluindo essa parcela do pedido do objeto da lide, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a parcela restante do pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de trabalho comum o período de 01/09/1983 a 31/10/1984, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período em favor do autor, GENIVALDO BARBOSA CAVALCANTI; b) DECLARAR como sendo de atividade especial os períodos de trabalho de 03/12/1998 a 06/04/1999 e 19/11/2003 a 20/07/2012, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período como tempo especial em favor do autor, GENIVALDO BARBOSA CAVALCANTI; Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono e as custas que dispendeu, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006142-49.2015.403.6119 - VALTER MOREIRA DO NASCIMENTO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VALTER MOREIRA DO NASCIMENTO opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 210/214, que julgou procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a computar tempo de atividade urbana e tempo de labor em condições especiais, bem como a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma o embargante que a sentença possui erro material, pois, quanto ao período de 02/05/1986 a 09/11/1987, não reconhecido como especial, o PPP de fl. 69 expressamente informou que o autor conduzia veículo pesado, conforme anotação no campo de observações do referido documento. Assevera, assim, fazer jus ao reconhecimento das

condições especiais para o sobredito período, consoante previsão do código 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.É o relatório. Decido. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. O PPP de fl. 69 é claro ao descrever que o autor era responsável pela condução de veículos leves e pesados - campo 14.2, sendo de todo evidente que a observação constante ao final do aludido documento relaciona-se tão-somente à especificação de tipo de veículo pesado a que se fez referência no campo 14.2. Obviamente, um veículo de 6 toneladas não poderia ser ao mesmo leve e pesado. Nestes termos, a conclusão aposta na oportunidade de prolação da sentença não apresenta qualquer vício, sendo mesmo o caso de concluir que o autor, por não conduzir exclusivamente caminhão, não exerceu atividades sujeita ao reconhecimento de labor em condições especiais. Vê-se, então, que inexistem omissão, obscuridade, contradição, ou mesmo erro material, a ser corrigido, e sim mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Nesse passo, a irrisignação do autor há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação. Por essa razão, rejeito os embargos de declaração de fls. 222/223. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006277-61.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010531-53.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X DORA LUCIA DE ANDRADE(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no bojo de execução de sentença movida por DORA LUCIA DE ANDRADE, objetivando a redução do valor em execução. Alega o embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pela exequente, ora embargada, foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Regularmente intimada, a embargada ofertou impugnação (fls. 44/45). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, retomaram com parecer de fls. 47/49. Instadas as partes, o INSS se manifestou à fl. 51; a embargada manifestou expressa concordância (fl. 52). É o relatório. Decido. Assiste razão ao INSS. Considerando a concordância da embargada com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e, ainda, que estes resultaram em montante idêntico ao apresentado pelo embargante às fls. 10/12 destes autos, no valor total de R\$ 24.204,99, atualizado para setembro de 2014, devem ser acolhidos os presentes embargos à execução para reduzir o quantum debeatur. Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido nestes embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 24.204,99, atualizado para setembro de 2014. Condene a embargada ao reembolso das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a execução destas verbas, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos de fls. 10/12 e desta sentença para os autos principais, retomando-se a marcha da execução. Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

**0007249-31.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009975-80.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO FAUSTINO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

VISTOS, em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no bojo de execução de sentença movida por JOSÉ APARECIDO FAUSTINO, objetivando a redução do valor em execução, dos R\$67.475,07 (em valores de fevereiro de 2015) pretendidos para R\$21.680,46. Alega o embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pelo autor-exequente, ora embargado, foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Regularmente intimado, o embargado requereu a rejeição dos embargos (fls. 58/60). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram parecer e cálculos de fls. 62/65, com ciência das partes (fls. 67 e 69). É o relato do necessário. DECIDO. Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento imediato do feito, nos termos do art. 740, do Código de Processo Civil. E, ao fazê-lo, constato a procedência parcial dos embargos opostos pelo INSS. Consoante parecer elaborado pelo Contador do Juízo à fl. 62, a diferença entre os valores considerados pelas partes está nos seguintes aspectos: (i) data do início das prestações a serem pagas - se desde a DIB - 01/01/2006 ou desde 25/09/2007, em respeito à prescrição quinquenal; (ii) desconto dos valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença, diante da inacumulabilidade com o benefício de aposentadoria por invalidez; e (iii) observância dos critérios de atualização previstos pela Lei 11.960/09. Com relação ao desconto das parcelas já percebidas a título de auxílio-doença, dispensáveis maiores considerações, diante não apenas de comando neste sentido constante do v. acórdão de apelação, como também da expressa previsão legal (art. 124 da Lei 8.213/91). Assim, claramente devem ser descontadas do valor devido em execução as parcelas já percebidas pelo autor a título de auxílio-doença desde a data do início da aposentadoria por invalidez. Quanto aos critérios de atualização a serem empregados nos cálculos de liquidação, idêntica é a solução, já que foram, todos eles, expressamente determinados pelo julgado, não havendo lugar para controvérsia. Registre-se, por oportuno, que tais questões restaram superadas, na medida em que os cálculos da Contadoria atenderam a estas diretrizes, havendo posterior concordância do embargado (fl. 67). Por fim, resta apreciar a alegação de ocorrência de prescrição - ponto que permaneceu controvertido, uma vez que os cálculos da Contadoria incluíram as parcelas devidas desde a DIB (01/01/2006). E, neste aspecto, não assiste razão ao INSS. Como se depreende dos autos principais, a prescrição, conquanto matéria de ordem pública, não foi reconhecida, a pedido ou ex officio, quer pela sentença de 1º grau, quer pelo v. acórdão de apelação. A sentença claramente condenou o INSS ao pagamento de atrasados desde a data de início do benefício (01/01/2006) (fl. 73v), não tendo sido alterada pelo v. acórdão de apelação nesse particular (fl. 105/106). Se é certo que a prescrição consiste em matéria de ordem pública, podendo ser argüida e conhecida em qualquer grau de jurisdição, não menos certo é que essa possibilidade se aplica apenas à jurisdição prestada no processo de conhecimento - antes do trânsito em julgado - e não no processo de execução, em que se lida com a coisa julgada. Nesse passo, caberia ao INSS, por seus Procuradores Federais, contestar tanto o comando da sentença quanto o do acórdão de apelação com o qual não concordasse, enquanto não transitada em julgado a decisão final. Não o tendo feito, a decisão reveste-se dos atributos da res judicata e como tal deve ser executada. Pode o INSS, se o caso, valer-se do meio de impugnação cabível à espécie (ação rescisória) ou até mesmo de ação regressiva contra os Procuradores Federais oficiantes nos autos que eventualmente tenham deixado de argüir matéria de defesa relevante em momento processualmente oportuno e, assim agindo, tenham causado dano ao erário. Posta a questão nestes termos, estão corretos os cálculos da Contadoria Judicial elaborados nos termos da decisão transitada em julgado, que constitui o título executivo, no valor de R\$27698,04, para fevereiro de 2015.- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO destes embargos à execução, nos termos dos arts. 269, inciso I, e 743, inciso I, do Código de Processo Civil, para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria do Juízo, fixando-o em R\$27.689,04 (vinte e sete mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quatro centavos), atualizado para fevereiro de 2015. Diante da sucumbência recíproca das partes, cada parte arcará com honorários advocatícios de seu patrono e com as custas processuais que despendeu. Sentença não sujeita a reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópias dos cálculos de fls. 62/65 e desta sentença para os autos principais, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000897-23.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005826-07.2013.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AZENIRA RIBEIRO DE BIM CORREIA(SP159322 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no bojo de execução de sentença movida por AZENIRA RIBEIRO DE BIM COSTA, objetivando a redução do valor em execução. Alega o embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pela exequente, ora embargada, foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Regularmente intimada, a embargada concordou com os cálculos



apresentados pelo INSS (fls. 45/46).É o relatório. Decido.Considerando a concordância da embargada com os cálculos apresentados pelo embargante às fls. 22/23 destes autos, no valor total de R\$ 10.353,43, atualizado para agosto de 2015, devem ser acolhidos os presentes embargos à execução para reduzir o quantum debeatur. Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido nestes embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 10.353,43, atualizado para agosto de 2015. Condene a parte embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita.Sentença não sujeita a reexame necessário.Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos de fls. 22/23 e desta sentença para os autos principais, retomando-se a marcha da execução.Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002654-52.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000298-21.2015.403.6119) FERNANDO IGOR DE MORAIS(SP215960 - EDUARDO CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por FERNANDO IGOR DE MORAIS em face de ato de constrição levado a efeito no âmbito da ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL contra MARIA DA C.F. REFEIÇÕES ME e MARIA FILDELIS SOARES, tendo por objeto a execução de cédulas de crédito bancário (GIRO CAIXA FACIL), autos n. 000298-21.2015.403.6119.Diz ser o possuidor direto da motocicleta Honda CBX 250, Twister, placa DOI 2387, ano 2005, cor vermelha, RENAVAM 00854036245, Chassi 9C2MC35005RO25111, adquirido em meados de março de 2015.Alega que o veículo foi gravado em razão de constrição originada nos autos n. 0000298-21.2015.403.6119, e que referido bloqueio impede o uso e a regularização da documentação do veículo junto ao DETRAN.Pede, liminarmente, ordem para sua manutenção na posse do veículo, bem como a suspensão do bloqueio junto ao DETRAN, ou, alternativamente, a sua nomeação como fiel depositário do bem, para fazer uso no curso do processo.Juntou documentos (fls. 06/17).É o relatório. Decido.Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam de MARIA DA C.F. REFEIÇÕES ME e de MARIA FILDELIS SOARES.Nos termos do art. 677, 4º, do Código de Processo Civil, nos embargos de terceiro, será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial.No caso, considerando que as executadas não indicaram à penhora o bem cuja constrição é debatida nestes embargos, elas não estão legitimadas a figurar no polo passivo da presente demanda.Passo a examinar o pedido de liminar.A constrição questionada nestes embargos, tendo por objeto a motocicleta descrita na inicial, foi determinada nos autos do processo de execução n. 000298-21.2015.403.6119, e concretizou-se no dia 10/09/2015 (fls. 155 dos autos da execução).Por outro lado, infere-se do Certificado de Registro de Veículo juntado à fl. 09 dos presentes autos que o embargante adquiriu a referida motocicleta no dia 19/03/2015, nos termos da Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo subscrita pela executada MARIA DA CONCEIÇÃO FIDELIS SOARES, anterior proprietária do bem, com firma reconhecida na mesma data.Embora o embargante não tenha promovido a transferência do veículo para o seu nome junto ao Detran, o que constitui infração administrativa sujeita a multa, não resta invalidado o ato negocial que acarretou a transferência da propriedade do bem. De fato, por se tratar de bem móvel, o domínio transfere-se por mera tradição, independentemente de qualquer outra formalidade.Reconheço, assim, a existência de prova documental inequívoca (fls. 09) da aquisição do bem pelo embargante previamente à ordem de constrição exarada nos autos da ação de execução.Ante o exposto, por considerar ter sido suficientemente provado o domínio, determino o levantamento do bloqueio que incide sobre o bem (motocicleta Honda CBX 250, Twister, placa DOI 2387, ano/mod 2005, cor vermelha, RENAVAM 00854036245, Chassi 9C2MC35005RO25111), assim como a manutenção provisória da posse em favor do embargante.Cite-se a Caixa Econômica Federal por meio de publicação do Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído na ação de execução (inteligência do art. 677, 3º, do Código de Processo Civil).Ao SEDI para que MARIA DA C.F. REFEIÇÕES ME e MARIA FILDELIS SOARES sejam excluídas do polo passivo.Cumpra-se.Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007339-54.2006.403.6119 (2006.61.19.007339-4)** - RFP IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DO VESTUARIO LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP EM CUMBICA

A impetrante opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 498/499, que julgou extinto o processo, por falta de interesse de agir superveniente.Afirma a embargante que a sentença padece de omissão, na medida em que deveriam ter sido apreciadas, no mérito, todas as preliminares e demais questões aventadas na inicial, na forma como sinalizado pelo v. acórdão que anulou a sentença inicialmente prolatada.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento.É certo que a primeira sentença proferida nos autos (fls. 367/372), que havia denegado a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, foi anulada pelo tribunal ad quem (fls. 466/474).Contudo, e sem embargo de qualquer espécie aos motivos invocados pelo órgão de segunda instância, o fato é que por ocasião do novo julgamento realizado por este juízo, aferiu-se situação fática diversa da existente na oportunidade do primeiro julgamento.Neste cenário, e à luz do quanto preconizado pelo art. 462 do Código de Processo Civil, impõe-se a consideração deste novo fato no cenário da questão juris a ser dirimida, mormente por se tratar de norma de ordem pública, aferível, por isso mesmo, de ofício pelo magistrado.Fixadas essas premissas, é de rigor reconhecer a falta de interesse de agir superveniente da impetrante, tal como sinalizado na sentença ora embargada, pois o leilão dos bens em relação aos quais se pretendia a liberação aduaneira implica a total inutilidade de qualquer provimento de mérito no âmbito deste writ.A extinção da demanda, desse modo, porque pautada em fundamento diverso - ausência de uma das condições da ação - se revela adequada à expressa dicção da legislação processual em vigor, não caracterizando qualquer vício (afronta) em relação ao processamento efetivado até então. Vê-se, portanto, que inexistem omissão, obscuridade, contradição, ou mesmo erro material, a ser corrigido, e sim mero inconformismo da parte com o teor da decisão.Nesse passo, a irrisignação da impetrante há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação.Por essa razão, rejeito os embargos de declaração de fls. 501/507.P.R.I.

**0001212-51.2016.403.6119** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos,Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão da análise do pedido administrativa protocolizado aos 27/07/2015, relativamente ao benefício de aposentadoria por idade, NB 1747187264.Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 08/12.Requeru os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Instado a juntar aos autos prova do requerimento administrativo junto ao INSS (fl. 16), de a providência às fls. 17/18.É o relatório necessário. Decido.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e para a tramitação prioritária. Anote-se.Estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar. A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.Na hipótese dos autos, o impetrante aguarda desde 27/07/2015 (fl. 18) a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública - in casu personificada pela Autarquia previdenciária federal - em

total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público. O risco de dano irreparável igualmente se afigura presente na espécie. É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa da demandante - no aguardo de decisão já há mais de 07 meses - faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pelo autor do writ. É isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Assentadas estas considerações, e tendo em conta que a responsabilidade pela apreciação tempestiva do processo administrativo da autora do writ compete à autoridade impetrada, impõe-se a fixação de um prazo para a efetiva conclusão da análise administrativa. Dessa forma, e considerando ainda o sabido volume excessivo de processos submetidos à análise do INSS nesta Subseção de Guarulhos, entendo que o prazo de 20 (vinte) dias se afigura não só razoável, como exequível para que o impetrado providencie a análise do pedido de aposentadoria por idade NB n. 1747187264, diante da espera a que já foi submetido a impetrante. Presentes as razões que se vem de expor, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a análise conclusiva do pedido de administrativo interposto pelo impetrante (de aposentadoria por idade, NB n. 1747187264, de 27/07/2015). Oficie-se à autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. P.R.I.

**0001773-75.2016.403.6119 - BENEDITO ATALAIA SILVA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão da análise do recurso administrativo, processo n. 35633.001526/2012-97, referente ao benefício previdenciário de aposentadora por tempo de contribuição NB n. 42/158.517.412-0. Diz que, em 04/03/2015, a 8ª Junta de Recursos da Previdência Social remeteu o processo administrativo à APS GUARULHOS/PIMENTAS, para efeito de cumprimento de diligência preliminar. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 06/17. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária gratuita e a prioridade na tramitação por tratar-se de pessoa idosa. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e para a tramitação prioritária. Anote-se. Insurge-se o impetrante contra a demora na análise de recurso administrativo interposto de decisão denegatória de benefício, sendo certo, nos termos dos documentos de fl. 16, que a autoridade competente para o exame do recurso - e que estaria em mora - é o Presidente da Oitava Junta de Recursos da Previdência Social, autoridade não sediada em Guarulhos. Portanto, no particular, revela-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada. Por outro lado, verifica-se que o processo administrativo retornou à APS de Guarulhos em 04/03/2015, conforme informação acerca da localização do processo no documento de fl. 16, para cumprimento de diligência determinada pelo órgão julgador. Assim, considerando que a inicial inclui pedido de andamento do recurso, no ponto a pretensão pode ser processada perante este juízo. Nesse passo, entendo que estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar. A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Na hipótese dos autos, o impetrante aguarda desde 04/03/2015, providências da autoridade impetrada para que seu recurso possa ser julgado, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública - in casu personificada pela Autarquia previdenciária federal - em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público. O risco de dano irreparável igualmente se afigura presente na espécie. É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa do demandante - no aguardo de decisão já há mais de 04 anos - faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pelo autor do writ. É isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Presentes as razões que se vem de expor, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do recurso administrativo interposto pelo impetrante, adotando todas as providências necessárias, a fim de que seja enviado, devidamente instruído, à Junta de Recursos, onde será julgado. OFICIE-SE a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0002177-29.2016.403.6119 - ERICO RODRIGO GABRIEL (SP318672 - KARINA PFEIFER INFORZATTO GAVIOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS**

VISTOS, em decisão. Trata-se de mandado de segurança em que se pretende liminarmente seja a autoridade coatora impedida de decretar o perdimento dos bens descritos no Termo de Retenção de Bens - TRB nº 081760015067087TRB01 (de 12/11/2015) e obrigada a devolvê-los ao impetrante, independentemente do pagamento de tributos de importação. Relato o autor do writ que, no dia 04/11/2015, teve sua bagagem inspecionada em retorno de viagem ao exterior (Estados Unidos da América), tendo a autoridade impetrada entendido que alguns dos bens acondicionados não se enquadravam no critério de bagagem da Receita Federal do Brasil, lavrando, destarte, Termo de Retenção provisório sob n. 137 (em razão de problemas de sistema) e, posteriormente, o TRB combatido (n. 081760015067087TRB01, de 12/11/2015). Refuta as razões da retenção, ao argumento de que o valor dos bens não ultrapassa o limite da cota de isenção. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/20). Instado ao recolhimento das custas iniciais e outras regularizações (fl. 24), o impetrante deu providências às fls. 25/26. É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento. A solução da questão jurídica é dada pela própria Instrução Normativa nº 1.059/2010 da Receita Federal do Brasil, citada pelo impetrante em sua petição inicial. O art. 2º da IN referida conceitua o que se entende por bagagem acompanhada, para fins do correto enquadramento aduaneiro - e, se o caso, tributário - dos bens estrangeiros trazidos por brasileiros do exterior. Todavia, o 3º desse mesmo art. 2º (expressamente invocado pela autoridade aduaneira [fl. 18, in fine]), expressamente exclui, do conceito de bagagem acompanhada, peças e partes de veículos, precisamente a situação do impetrante. Confira-se: Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por: [...] II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais; [...] 1º [...] 2º [...] 3º Não se enquadram no conceito de bagagem: I - veículos automotores em geral, motocicletas, motonetas, bicicletas com motor, motores para embarcação, motos aquáticas e similares, casas rodantes (motor homes), aeronaves e embarcações de todo tipo; e II - partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) (destaque nosso). Não

tendo o impetrante demonstrado que as partes de veículos (rodas) por ele trazidas do exterior constam da relação autorizativa e excepcionante da Receita Federal, emerge com nitidez que sua internação no país, como bagagem acompanhada se deu de modo indevido. Não se trata de dizer que o impetrante deveria ter declarado seus bens quando de sua chegada ao Brasil. Muito diversamente, ele simplesmente não poderia tê-los trazido como bagagem acompanhada. Veja-se que se trata de situação absolutamente diversa daquela em que o passageiro, trazendo consigo bens admitidos como bagagem, simplesmente não os declara à Receita, embora devesse fazê-lo. No caso do impetrante, como já assinalado, ele simplesmente não podia trazer como bagagem as rodas adquiridas. A questão, pois, não é tributária - relativa à incidência ou não de tributos - mas propriamente aduaneira, eis que vedada, pelo ordenamento jurídico - até que editada pela Receita Federal a relação autorizativa e excepcionante prevista no art. 2º, 3º, inciso II, in fine da IN 1059/2010 - a internação de bens estrangeiros na forma pretendida pelo impetrante (i.e., como bagagem acompanhada). Rigorosamente legítimo, nesse contexto, o ato da autoridade aduaneira combatido neste writ. De outra parte, não se vislumbra o periculum damnum irreparabile quanto à aplicação de eventual pena de perdimento - vez que sequer decretada pela autoridade competente - a questão quanto ao cabimento ou não dessa penalidade administrativa será oportunamente apreciada em sentença, após a vinda das informações da autoridade impetrada. Postas estas considerações - que revelam a completa ausência de plausibilidade das alegações tecidas na inicial - INDEFIRO o pedido de medida liminar. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações, esclarecendo, dentre outros aspectos que julgar relevantes: a) se a RFB admite, e em que condições, a importação regular por pessoa física das peças automotivas em questão; b) a atual situação e os passos seguintes do Termo de Retenção de Bagagens nº 081760015067087TRB01 (de 12/11/2015), inclusive quanto a eventuais penalidades a serem aplicadas. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Advocacia Geral da União, ambos em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

## PETICAO

**0010557-51.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002928-60.2009.403.6119 (2009.61.19.002928-0)) JOAO PAULO DA SILVA CORREIA(RJ124339 - MARCO ANTONIO MOESIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ACESSIONAL LTDA X ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que extinguiu o feito sem exame do mérito e condenou a parte autora ao pagamento das custas e honorários de sucumbência. Em razão da renúncia de seu advogado, o autor foi pessoalmente intimado a pagar o valor discriminado pela CEF às fls. 63/65. À fl. 76, a Defensoria Pública da União requereu o benefício da assistência judiciária gratuita e, por conseguinte, a suspensão da execução. À fl. 78, o autor promoveu o depósito do valor devido. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro ao autor o benefício de gratuidade da justiça. Contudo, a benesse ora concedida não tem eficácia ex tunc, vale dizer, não tem o efeito de eximir o autor do dever de pagar as verbas às quais foi condenado por sentença transitada em julgado. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição. Entretanto, quando no curso da ação, o requerimento deve ser formulado em petição avulsa, apensada aos autos principais, consoante o que dispõe o art. 6º da Lei n. 1.060/50, constituindo erro grosseiro a não observância dessa formalidade. Outrossim, impossível a concessão do benefício ex tunc, para alcançar atos pretéritos ao seu requerimento, com o nítido propósito de afastar uma sucumbência já imposta à parte, como ocorrente in casu, ou, ainda, como forma de elasticar prazos legais peremptórios. Precedentes. (AgRg no REsp 759.741/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392) Não se diga que o autor requerera, no início do processo, a concessão do benefício, pois este não foi apreciado na fase de conhecimento, sendo certo que a parte não reclamou a omissão do juízo quanto a esse ponto. Registre-se, ainda, que o autor pagou as custas iniciais do processo, sem discutir o seu alegado direito à justiça gratuita. Tampouco o fez por ocasião da sentença de fls. 60, que o condenou ao pagamento de honorários sucumbenciais. Ademais, quanto à verba honorária, promoveu, após a manifestação da DPU, o depósito de seu valor (fls. 78), com o devido acréscimo de 10% em razão da não observância do prazo legal para pagamento. Ante o exposto, diante da satisfação do crédito pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Autorizo a CEF a apropriar-se definitivamente do depósito de fls. 78. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

## Expediente Nº 10612

### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0000990-83.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANILO RODRIGUES PAES

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DANILO RODRIGUES PAES, objetivando a busca e apreensão do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo FOX 1.6 GII, cor branca, chassi nº 9BWAB45Z3E4139283, ano de fabricação 2014, modelo 2014, placas FQO 5208, Renavam 01004892788. Alega a parte autora que a requerida está inadimplente com as prestações de seu contrato de abertura de crédito, circunstância que autoriza a pretendida busca e apreensão, nos termos da lei. Juntou documentos (fls. 02/04). É o relatório necessário. Decido. Entendo presentes os requisitos autorizadores da tutela cautelar na espécie - consubstanciados no *fumus boni juris* (plausibilidade do direito afirmado) e no *periculum damnum irreparabile* (risco de dano irreparável ou de difícil reparação) - sendo o caso de deferir-se liminarmente a providência postulada pela parte autora. A plausibilidade do direito invocado emerge dos documentos juntados aos autos, que demonstram o contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes e o inadimplemento por parte do réu. Ainda, depreende-se dos autos não se tratar (o bem que se busca apreender) de bem de família, mas de mero veículo de uso pessoal do demandado, o que afasta eventual impedimento constitucional, baseado no princípio da proporcionalidade, ao decreto de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária. No tocante ao risco de dano irreparável, o Decreto-lei 911/69 o presume, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, tal como na hipótese dos autos, em que, quando do ajuizamento da ação, o réu encontrava-se já inadimplente. Registre-se, por fim, que o demandado pagou apenas reduzido número de parcelas do contrato de financiamento celebrado (fl. 25), não havendo sequer que se invocar a teoria do adimplemento substancial do contrato. Presentes estas razões, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino a BUSCA E APREENSÃO, na posse de quem e onde se encontrar, do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo FOX 1.6 GII, cor branca, chassi nº 9BWAB45Z3E4139283, ano de fabricação 2014, modelo 2014, placas FQO 5208, Renavam 01004892788. NOMEIO como fiel depositária a empresa indicada pela autora, ORGANIZAÇÃO HL LTDA, representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, inscrita no CPF/MF sob nº 408.724.916-68 (tel.: [31]2125-9432), a quem deverá ser entregue o veículo, tão logo apreendido. Deverá o Sr. Oficial de Justiça executante do mandado contatar a área responsável da CEF (telefones e contatos indicados à fl. 04, item a.1) para indicação do preposto que acompanhará a diligência de busca e apreensão do bem em tela. DEFIRO, desde logo, se necessária, a

utilização de força policial, do que deverá o Sr. Oficial de Justiça lavrar relato circunstanciado. Efetivada a medida liminar, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o registro e as anotações necessárias na Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN competente ou em repartição a ela equiparada. Expeça-se o necessário. Após, Cite-se. Cumpra-se. Intimem-se.

## MONITORIA

**0001116-17.2008.403.6119 (2008.61.19.001116-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABRICIO RODRIGUES FERREIRA UTILIDADES X FABRICIO RODRIGUES FERREIRA**

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FABRICIO RODRIGUES FERREIRA UTILIDADES e FABRICIO RODRIGUES FERREIRA, na qual se pleiteia o pagamento dos valores devidos em virtude do Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto para a concessão de mútuo em dinheiro com garantia real e fidejussória dos co-devedores, na modalidade de desconto de cheque pré-datado, firmado entre as partes. A Inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/164). Citados por edital (fls. 201/205), os réus não ofereceram resposta. Nomeada como curadora especial dos réus revéis, a Defensoria Pública da União apresentou embargos (fls. 250/258). Impugnação aos embargos às fls. 263/278. É o relato do necessário. Decido. De início, concedo aos embargantes a gratuidade da justiça. Não havendo questões preliminares a resolver, passo a examinar o mérito. As partes firmaram o contrato de fls. 11/16, por meio do qual os embargantes contrataram um limite de crédito no valor de R\$ 20.560,00, destinado ao suprimento de suas necessidades imediatas de capital de giro, a ser disponibilizado na modalidade de desconto de cheque pré-datado e de duplicata (cf. cláusula primeira). Nos termos da cláusula terceira do contrato, a liberação do crédito ocorreria após a apresentação, em cada necessidade de crédito, de borderô contendo a relação dos títulos (cheques e duplicatas) e a indicação dos valores para desconto, e entrega dos títulos devidamente endossados. Outrossim, consta da cláusula sétima, parágrafo terceiro, que os embargantes responderiam pela solvabilidade dos títulos assim cedidos. Pois bem, verifica-se que os títulos descontados pelos embargantes, porém não liquidados, foram juntados pela embargada às fls. 19, 23, 27, 32, 39, 43, 49, 55, 61, 64, 69, 74, 80, 88, 91, 97, 102 e 105. É certo, por outro lado, que os embargantes receberam, em razão da cessão desses títulos à embargada, os valores líquidos mencionados nos extratos de fls. 21, 25, 29, 34, 40, 45, 51, 57, 63, 66, 71, 76, 82, 90, 93, 99, 104 e 107, sendo certo que, em razão do inadimplemento, desencadeou-se a cobrança pelos valores indicados na planilha de fls. 108. Esta planilha indica, ainda, que valor executado nesta ação (R\$ 20.414,04) compreende os valores que foram transferidos aos embargantes em razão do endosso daqueles títulos, acrescidos de comissão de permanência, a qual compreendeu TR mais taxa de juros indicada nos borderôs respectivos. Registre-se que as contas de fls. 109/162 demonstram que foi essa realmente a sistemática de cálculo do valor ora em execução. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está sedimentada no sentido de que a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, encargos moratórios ou juros remuneratórios, e tampouco pode ser superior aos encargos previstos no contrato, não havendo necessidade de maiores digressões sobre o assunto. Trata-se de matéria objeto das súmulas 30, 294, 296 e 472, cujos enunciados transcrevo a seguir: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula 472 - A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. É de se registrar, contudo, que a conta do débito em execução não inclui quaisquer encargos, além da taxa de permanência, nesta compreendida os juros remuneratórios fixados nos respectivos borderôs de desconto de títulos acrescido de juros moratórios correspondentes à TR, como, aliás, expressamente previsto no instrumento contratual (cláusula décima primeira). Assim, um primeiro ponto resta vencido: a comissão de permanência não é cumulada com correção monetária ou outros encargos, e tampouco supera a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. A propósito, não se divisa ilegalidade na cláusula décima primeira do contrato, que dispõe justamente sobre a forma de composição da comissão de permanência. A norma em questão está redigida de forma clara e, ao contrário do sustentado pelos embargantes, não institui a prática do anatocismo, mas apenas fixa o modo de apuração dos encargos moratórios devidos pelo devedor inadimplente: na hipótese prevista na alínea a, os encargos moratórios serão correspondentes a 20% dos juros remuneratórios; na situação narrada na alínea b, a mora implicará a aplicação da taxa utilizada para atualização das cadernetas de poupança (TR). Portanto, afigura-se lícita a forma de atualização do débito, que inclui tão somente a comissão de permanência, apurada na forma da cláusula décima primeira do contrato. Outrossim, verifica-se que o contrato de empréstimo foi firmado no dia 05/07/2005, portanto em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros. Assim, para que ocorra a capitalização mensal nos juros é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. No caso dos autos, há esta previsão no contrato, conforme cláusula quinta, razão pela qual não se mostra ilegal a sua cobrança. No mais, os juros, neste caso, são devidos porque cobrados anteriormente ao vencimento da dívida. Trata-se de juros compensatórios (ou remuneratórios) e foram cobrados no curso do cumprimento da obrigação, hipótese em que, contratualmente, não são cumulados com a comissão de permanência. No tocante às tarifas de cadastro e de serviços, a cobrança é legítima, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com destaque para a decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.251.331, representativo de controvérsia. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ). 3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição. 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente (Tabela anexa à vigente

Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:- 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Segunda Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 05/11/2012) Vale lembrar que todos os encargos contam com expressa previsão contratual, não se verificando abuso na cobrança. Assim, em respeito ao princípio da força obrigatória das convenções, não pode o devedor eximir-se do seu pagamento. Os embargantes arguíram a nulidade da cláusula décima segunda, que trata da cobrança de multa penal e honorários advocatícios. Ocorre que esses encargos não estão compreendidos no débito em execução, conforme se infere das contas acima indicadas. Dessa forma, não há interesse processual dos embargantes em discutir o tema. Por fim, cumpre analisar a aduzida ilegalidade das cláusulas nona e décima. No particular, o pedido é improcedente, uma vez que a parte embargante não demonstrou que a embargada a tenha aplicado, sendo certo, ademais, que o ajuizamento da ação monitoria denota que a credora buscou a via judicial para a satisfação do seu crédito, e não o bloqueio de valores acordado livremente entre as partes. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque os devedores são beneficiários da gratuidade da justiça. Tendo em vista o teor desta sentença, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial. Com o trânsito em julgado da presente, retifique-se a classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença por meio da rotina MVXS, intimando-se a parte autora para que se manifeste nos termos do art. 524 do Código de Processo Civil.P.R.I.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000975-32.2007.403.6119 (2007.61.19.000975-1) - METALGRADE PISOS INDUSTRIAIS S/A(SP168568 - LUCIANA SGUIZZARDI DE OLIVEIRA E SP238134 - LEVY LEITE ROMERO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a declaração de inexigibilidade do crédito tributário materializado na CDA nº 80.2.06.092282-32. No curso da demanda, a autora, visando à obtenção de certidão de regularidade fiscal, recolheu o valor do crédito tributário, requerendo a desistência da ação. A sentença que homologou o pedido de desistência (fl. 158) foi posteriormente anulada pelo tribunal ad quem (fls. 210/212), uma vez que a ré não concordara com o pedido de desistência. A autora foi instada a se manifestar sobre a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 215) - na forma como exigido pela União, com resposta às fls. 217/218, oportunidade em que pleiteia o regular prosseguimento da demanda. É o relatório. Decido. A discordância da ré quanto ao pedido de desistência formulado pela autora não impede que o processo seja extinto sem exame do mérito por outro fundamento. Com efeito, diante da notícia trazida pela autora de que recolheu o valor do crédito tributário materializado na CDA nº 80.2.06.092282-32, objeto desta demanda - fato que não foi negado pela ré -, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse agir superveniente. De fato, o provimento pleiteado nesta demanda - anulação de crédito tributário - não terá qualquer utilidade, uma vez que o pagamento do tributo, realizado no curso da demanda, acarreta, por força de lei, a extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, I). Portanto, a ação perdeu o objeto, pois, uma vez extinto o crédito, não há se falar na sua anulação. Esse efeito poderia ter sido evitado pela parte autora se, ao invés de recolher o tributo, tivesse depositado o seu valor em juízo. Nesse caso, aliás, a parte obteria a suspensão da exigibilidade do crédito (CTN, art. 151, II), e então poderia obter certidão de regularidade fiscal, sem prejuízo de discutir a validade da cobrança. Por outro lado, considerando que a parte autora alega, nesta ação, que o crédito já estava extinto pelo pagamento, o novo recolhimento caracteriza, em tese, indébito tributário, cuja restituição deverá ser objeto de nova ação. Neste cenário, tanto o pedido da União - de renúncia da autora ao direito sobre o qual se funda a ação - como o da própria autora - de regular prosseguimento da demanda - se diluem em termos de significância, justamente porque ausente condição da ação necessária para manutenção da lide. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001118-50.2009.403.6119 (2009.61.19.001118-3) - JOAO CARLOS GONCALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOÃO CARLOS GONÇALVES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em síntese, que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde nos períodos de 17/04/1978 a 25/08/1986, 30/03/2000 a 18/03/2002 e 20/03/2002 a 24/07/2008. Requereu o reconhecimento desses períodos com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/47. À fl. 51 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 54/61). Defendeu o ato administrativo impugnado, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. Réplica às fls. 68/71, sendo reiterado o pedido de produção de prova técnica formulado na inicial. O INSS informou não ter provas a produzir (fl. 73). O pedido de produção de provas formulado pelo autor foi indeferido (fl. 74), sendo interposto agravo retido (fls. 75/76), com contraminuta às fls. 79/80. Instadas, as empresas apresentaram vias originais dos PPPs (fls. 91, 97/99 e 100/101). Às fls. 134/230, o autor apresentou cópia integral do processo administrativo NB 42/142.686.246-3. Às fls. 232/238, a Contadoria Judicial apresentou parecer, informando que, em caso de procedência do pedido nesta ação, a RMI seria superior à aposentadoria já concedida ao autor, sendo certificadas as partes (fls. 240 e 245). A decisão de fl. 248 afastou eventual alegação de falta de interesse superveniente, diante do resultado do parecer contábil, e reconsiderou a decisão de fl. 74, para determinar a realização de prova pericial para apuração das condições de trabalho exercido pelo autor nos períodos controvertidos. Laudo pericial ofertado às fls. 259/310, com manifestação do autor às fls. 312/313 e do INSS à fl. 314. É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo de atividade especial, com o que aguarda obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na instância administrativa, o INSS não reconheceu o direito ao benefício, por considerar que a parte autora possuía, na data de entrada do requerimento (DER), 32 anos e 3 meses e 25 dias de tempo de contribuição (fl. 46), distribuídos nos termos da planilha de fls. 40/45. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a

proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a consequente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. No caso em exame, discute-se o direito à contagem especial do tempo de serviço nos períodos de 17/04/1978 a 25/08/1986, 30/03/2000 a 18/03/2002 e 20/03/2002 a 24/07/2008. De plano, impõe-se registrar que o autor, por reputar que as informações constantes dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 35/38) não reproduziram as efetivas condições de trabalho por ele exercidas, pugnou pela produção de prova pericial, que restou deferida, a fim de propiciar a instrução probatória que pudesse lastrear o pleito autoral. Neste cenário, quanto ao período de 17/04/1978 a 25/08/1986, laborado na Companhia do Metropolitano de São Paulo, o laudo pericial produzido foi categórico ao afirmar a inexistência de exposição do autor a fatores de risco ou agentes nocivos durante o exercício de suas atividades laborais (fls. 279). O expert também foi expresso ao informar que os níveis de eletricidade experimentados, além de eventuais, eram inferiores aos limites de tolerância previstos pela legislação (fl. 279). Nestes termos, e por não estar a atividade desempenhada pelo autor nesse período dentre aquelas, previstas na legislação de regência, que determinam, por si só, o reconhecimento do tempo especial, inviável o acolhimento do pedido neste ponto. Quanto aos períodos de 30/03/2000 a 18/03/2002 e 20/03/2002 a 24/07/2008, laborados na Fundação CASA, apurou-se, também por meio de laudo pericial produzido nos autos, que no exercício de suas atividades o autor não ficava exposto a agentes insalubres, porém estava exposto a situação de periculosidade, consistente em exposição a violência física, com possibilidade acentuada a eventos de violência (fls. 302). No entanto, e como já exposto, após 05/03/1997 não se mostra viável o reconhecimento de labor em condições especiais apenas pela potencial periculosidade do exercício das atividades, sendo exigida, para tanto, a efetiva exposição a agente nocivo prevista na lei previdenciária, o que, conforme se extrai do laudo pericial, não ocorreu. Neste cenário, não prospera a pretensão exposta na inicial. Diante do exposto julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. A execução dessas verbas fica suspensa por ser a devedora beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

**0009559-44.2014.403.6119** - OSVALDIR GADOTE(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por OSVALDIR GADOTE em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento do exercício de trabalho em condições especiais nos períodos de 02/12/1980 a 01/11/1982, 23/02/1987 a 18/12/1992 e 21/02/1995 a 08/09/2014, com a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo indeferido (NB 171.239.835-8, 23/09/2014). Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/44). Instado a regularizar a petição inicial (fl. 48), o autor manifestou-se às fls. 49/51 e 53/54. Por decisão lançada à fl. 58, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 61/69, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 71/75, sem requerimento de provas. À fl. 76, o INSS informou não ter provas a produzir. Às fls. 80/105 foi juntada cópia integral do processo administrativo, com ciência do autor (fl. 107). É o relatório necessário. DECIDO. 1. Preliminarmente De plano, insta assinalar a absoluta desnecessidade de provimento jurisdicional que reconheça, em favor da parte autora, períodos de trabalho especial já reconhecidos em sede administrativa, configurando-se a falta de interesse processual do demandante em relação ao período de 23/02/1987 a 18/12/1992 (já considerados pelo INSS - fl. 99). Sendo assim, é o caso de se excluir do objeto da demanda essa parcela do pedido, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2. No mérito Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a parcial procedência da parcela restante do pedido deduzido na petição inicial. 2.1. Do tempo especial reclamado Como assinalado, pretende o demandante o reconhecimento dos períodos de trabalho especial apontados na inicial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mais o pagamento de atrasados, desde a data de entrada do segundo requerimento administrativo, em 23/09/2014. Como cediço, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser

comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cf. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191). Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova. Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial, os períodos de: 02/12/1980 a 01/11/1982 (Ind. Bras. De Art. Refratários - IBAR Ltda): exposição a ruído de 89dB, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 32; e - 21/02/1995 a 05/03/1997 (ABB Ltda): exposição a ruído de 86,7dB, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 34/41. Com relação aos níveis de ruídos experimentados pela parte autora em sua atividade profissional, cabe registrar a recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça que, em sede de julgamento de recurso repetitivo, uniformizou seu entendimento no sentido de que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB (REsp 1.398.260-PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/5/2014 - destaque). Sendo assim, em obséquio à segurança jurídica e aos precedentes jurisprudenciais, ressalvo meu entendimento anterior e passo a acompanhar a orientação jurisprudencial agora prevalecente, para reconhecer que, no período de 1964 a 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), o limite de pressão sonora era de 80dB; no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, (vigência dos Decretos 2.172/1997 e Decreto 3.048/1999), o limite era de 90dB; e a partir de 19/11/2003, tal limite passou a ser de 85dB (Decreto 4.882/03). De outra parte, impõe-se registrar que mesmo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (vide, a título de ilustração, precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Pedido 200772590036891, Rel. JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 13/05/2011). Também o fato de não ser o PPP ou o laudo técnico que o embasa contemporâneos aos períodos de atividade não compromete sua força probatória. Como já afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Apelação Cível 2002.61.26.011027-7, Rel. Juíza ROSANA PAGANO, DJF3 24/09/2008). Presente esse cenário é de rigor o reconhecimento do caráter especial das atividades do demandante nos períodos 02/12/1980 a 01/11/1982 e de 21/02/1995 a 05/03/1997. 2.2. Reconhecido o tempo de trabalho exercido em condições especiais, tem direito o demandante à conversão de seu tempo especial em comum, nos termos de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, que em decisão de sua 3ª Seção, proferida no regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, 1), pacificou sua jurisprudência no sentido de que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após a edição da Medida Provisória 1.663-14/98, convertida na Lei 9.711/98, uma vez que esta lei de conversão não manteve o dispositivo da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que autoriza a conversão (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/04/2011 - grifamos). Admitida a conversão do tempo especial em comum, é de aplicar-se o fator de conversão 1,40, conforme determinado pelo art. 70, 2 do Decreto 3.048/99 e reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no mesmo julgado acima referido. 2.3. Do pedido de aposentadoria Reconhecido, nos moldes acima, o tempo de trabalho especial do demandante, ele ostenta, após a conversão do tempo especial para tempo comum, o tempo total de serviço de 35 anos e 8 meses (cf. planilha integrante do Anexo I desta sentença), contagem de tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. A data de início do benefício (DIB) deve ser fixada em 23/09/2014, data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (NB 42/171.239.835-8). 2.4. Do pedido de indenização por danos morais Demais da concessão de aposentadoria, almeja o demandante a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, pela recusa administrativa em conceder-lhe o benefício. Sem razão o autor neste ponto. Em primeiro lugar, é preciso ter presente que o deferimento ou indeferimento administrativo de determinado pedido de benefício se insere no âmbito decisório das autoridades às quais a lei confia tal tarefa. Traduz, pois, juízo subjetivo da autoridade competente, fundado no exame dos elementos objetivos de que dispõe e na legislação aplicável ao caso. Por essa razão, só há falar-se em responsabilidade da autoridade quando ela tenha agido com dolo ou culpa, ou quando não sobrevenha decisão alguma dentro de prazo razoável. Na hipótese dos autos, não se vislumbra dolo ou culpa no comportamento dos servidores do INSS, não havendo evidência de negligência, imprudência ou imperícia na análise do requerimento do autor. Quando muito, se poderia apontar equívoco na interpretação das normas constitucionais e legais aplicáveis, ou mesmo mera divergência de juízos, prevalecendo a decisão judicial sobre a administrativa por força do sistema jurídico-constitucional brasileiro. A evidência, o simples fato de não ter sido atendida a pretensão do demandante em sede administrativa não enseja, por si só, a ocorrência de um dano moral. Fosse assim, e toda demanda judicial que se seguisse ao indeferimento de requerimentos administrativos importaria na condenação por danos morais. Na realidade, e como salientado com propriedade pela jurisprudência, o dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social (TRF4, Apelação Cível nº 2004.70.10.0024277/PR, Rel. Desembargador Federal VALDEMAR CAPELETTI, DJU 09/08/2006). Nesse passo, muito embora a interpretação das normas constitucionais e legais empreendida pelo INSS não seja, aos olhos deste Juízo, a mais acertada, tal situação consubstancia percalço inafastável da vida em sociedade, que, ainda que causador de dissabores e aborrecimentos, deve ser visto como inerente às relações entre Administração Pública e administrados. Rejeito, pois, o pedido atinente à condenação por danos morais. 2.5. Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde a apresentação do requerimento administrativo (23/09/2014), é caso de conceder-se a antecipação dos efeitos da tutela, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no tocante ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva a nota de urgência que marca a generalidade das demandas previdenciárias, em especial as que visam à concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal desta 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal natureza e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). De rigor, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, fixando-se a data de início do pagamento (DIP) na data desta sentença. -

**DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto: a) reconheço a falta de interesse processual do autor no tocante ao período de 23/02/1987 a 18/12/1992, já reconhecido administrativamente pelo INSS, excluindo tal parcela do pedido do objeto da ação, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a parcela restante do pedido, nos termos do art. 269, inciso I do CPC e b1) DECLARO como sendo de atividade especial os períodos de trabalho de 02/12/1980 a 01/11/1982 e 21/02/1995 a 05/03/1997, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos em favor do autor, Osvaldir Gadote; b2) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, Osvaldir Gadote; b3) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do



trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação; b4) CONDENO o INSS a pagar à parte autora a diferença dos atrasados - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela -, a partir de 23/09/2014, devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança);c) diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios e com as custas que despendeu. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR OSVALDIR GADOTECPF/MF 027.254.578-31NB 171.239.835-8 (indeferido) TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição integral (implantação) Tempo especial Reconhecido - 02/12/1980 a 01/11/1982 e- 21/02/1995 a 05/03/1997 DIB 23/09/2014 (DER) DIP 29/02/2016 (data da sentença) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável Processo nº 0009559-44.2014.403.6119, 2ª Vara Federal GRU Advogado Patrícia Jaqueline de Oliveira Lima, OAB/SP 299707 Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000408-83.2016.403.6119** - OSMAR DOS SANTOS MARCELINO (SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSMAR DOS SANTOS MARCELINO ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. A inicial foi instruída com documentos (fls. 17/122). À fl. 126, o autor foi instado a demonstrar a forma de apuração do valor atribuído à causa, dentre outras providências, tendo se manifestado às fls. 128/130. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso em exame, pleiteia-se o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação, alegadamente ocorrida em agosto de 2015 (fl. 03 e 129), com pagamento das parcelas vencidas e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. No entanto, dos extratos oriundos do sistema informatizado do INSS (CNIS), vê-se que o benefício de auxílio-doença não foi cessado, permanecendo ativo ao menos até abril de 2016. Considerando, pois, que a ação versa apenas sobre prestações vincendas, o valor da causa deve ser determinado na forma do art. 3º, 2º, da Lei 10.259/01. Considerando que a renda mensal do auxílio-doença pleiteado nesta ação tem o valor de R\$ 873,59 conforme extrato de informações de benefício de fl. 35, o valor da causa deve corresponder à quantia de R\$ 10.483,08. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendo que a sua valoração pela parte autora não pode ser desproporcional em relação ao valor da pretensão material. Assim, este deve servir de parâmetro para definição do valor daquele. Nesse sentido, trago à colação o julgado do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região que corrobora o acima exposto, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO SECUNDÁRIA DESPROPORCIONAL EM RELAÇÃO À PRINCIPAL. REDUÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA COM VISTAS À FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia travada nos autos diz respeito à possibilidade de o r. Juízo reduzir, de ofício, o valor atribuído à causa pela parte autora. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 2. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 3. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 11.139,24, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (AI - 502286, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 Data: 18/09/2013) A partir dessas premissas, os danos morais devem ser quantificados em R\$ 10.483,08. Nos termos do art. 259, II, do Código de Processo Civil, o valor da causa será, havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. Assim, no caso em exame, o valor da causa deve ser fixado em R\$ 20.966,16, quantia que não ultrapassa o limite estabelecido pelo art. 3º, caput, da Lei 10.259/01. Verifica-se, assim, que é inadequada a via eleita pela parte autora a fim de buscar a satisfação da sua pretensão. Com efeito, uma vez que o conteúdo econômico da demanda é inferior a sessenta salários mínimos, a causa não pode ser processada pelo rito ordinário, impondo-se, nos termos da lei (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/91), a adoção do rito sumaríssimo, afeto ao Juizado Especial Federal. Destaque-se que, por força do Provimento CJF3 nº 398, de 6 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, que passa a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Nesse sentido, a propositura de ação de rito ordinário caracteriza a hipótese prevista no art. 295, V, do Código de Processo Civil, o que impõe o indeferimento da petição inicial. Por oportuno, registre-se que, nos termos do art. 1º da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição. Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 20.966,16 e, por consequência, indefiro a petição inicial nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com fulcro no art. 267, I, do mesmo diploma legal. Sem condenação em custas e honorários, uma vez que a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

**0000988-16.2016.403.6119** - SANDRA REGINA GERMANO MELO (SP177573 - SANDRA REGINA DE JESUS BORGES MONTANHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SANDRA REGINA GERMANO MELO ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de pensão por morte. Diz ter sido casada legalmente com CLOVIS MARTIN MELO, tendo vivido em união até a sua morte (26/11/2014). Informa que requereu o benefício de pensão por morte (NB n. 172.171.702-9), indeferida pela ré, ao argumento da falta de qualidade de segurado do falecido, situação que a autora contesta. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos às fls. 08/21. Instada a demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, e para outras regularizações (fl. 25) a parte autora se manifestou e juntou documentos às fls. 26/38. É o relatório decidido. Recebo a petição de fls. 26/28 como emenda à inicial. O artigo 273 do Código de

Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, não vislumbro a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações. A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício. O requerimento administrativo de pensão por morte (processo NB 172.171.702-9), formulado em 25/01/2015, foi indeferido pelo INSS, pelo não reconhecimento do requisito atinente à qualidade de segurado (fl. 31). Na hipótese em exame, tenho que os documentos que acompanharam a petição inicial não demonstram, de forma suficientemente segura, a qualidade de segurado do falecido. Com efeito, a controvérsia situa-se na existência de vínculo de emprego no ano de 2014, justamente aquele que conferiria ao de cujus a qualidade de segurado. Isso porque, embora anotado no CNIS, a sua inclusão neste banco de dados se deu de forma extemporânea. Assim, deverá demonstrar a parte autora, por prova inequívoca, a efetiva existência do vínculo, o que demanda dilação probatória. Outrossim, quanto à qualidade de dependente, verifica-se que a certidão de casamento de fls. 13 informa a existência de averbações ao lado do termo, devendo a autora comprovar o conteúdo dessas averbações. Postas estas razões, entendo ausente, ao menos neste momento processual, a verossimilhança das alegações do autor, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

**0001727-86.2016.403.6119** - WANDERLEY RODRIGUES FAUSTINO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a parte autora concessão de benefício previdenciário, a partir do reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço (NB 42/171.334.824-9). A petição inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 12/62. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistem nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Neste cenário, indefiro a tutela de urgência. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresso requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º). Cite-se. Int.

**0001847-32.2016.403.6119** - RUTHEMBERG GUEDES COSTA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a renúncia de sua aposentadoria com a implantação de nova aposentadoria mais vantajosa (desaposentação). Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/199). É o relatório. Decido. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte autora. No caso em exame, em que se pleiteia a substituição de aposentadoria em manutenção por outra mais vantajosa, o benefício econômico efetivamente almejado pela parte autora corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria em vigor e a renda mensal do novo benefício que pretende obter. Assim, o valor da causa deve corresponder, no caso, a doze vezes a diferença entre a renda do benefício pretendido e a renda do atual. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestada na seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação, em que se objetiva a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, deve corresponder ao montante de doze parcelas do benefício almejado, que se constitui o proveito econômico do pedido, não integrando o cálculo, no entanto, as prestações já recebidas. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido. (AI 00229347320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) A parte autora informou que é titular de aposentadoria com renda mensal atual de R\$ 3.102,19 (fl. 92), sendo que pretende passar a receber R\$ 3.574,16 (conforme demonstrativo de fls. 19/21). Portanto, o proveito econômico perseguido, apurado na forma da lei, corresponde ao valor de R\$ 5.663,64 [12 x (R\$ 3.574,16 - R\$ 3.102,19)]. Verifica-se, assim, que é inadequada a via eleita pela parte autora a fim de buscar a satisfação da sua pretensão. Com efeito, uma vez que o conteúdo econômico da demanda é inferior a sessenta salários mínimos, a causa não pode ser processada pelo rito ordinário, impondo-se, nos termos da lei (art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/91), a adoção do rito sumaríssimo, afeto ao Juizado Especial Federal. Destaque-se que, por força do Provimento CJF3 n.º 398, de 6 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, que passa a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Nesse sentido, a propositura de ação de rito ordinário caracteriza a hipótese prevista no art. 295, V, do Código de Processo Civil, o que impõe o indeferimento da petição inicial. Por oportuno, registre-se que, nos termos do art. 1º da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, restando à parte promover a digitalização da inicial e documentos a fim de distribuir a ação perante Juizado Especial Federal competente. Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 5.663,64 e, por consequência, indefiro a petição inicial nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com fulcro no art. 267, I, do mesmo diploma legal. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresso requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º). P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000969-10.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007244-77.2013.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA SANTOS DA SILVA(SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no bojo de execução de sentença movida por JOSEFA SANTOS DA SILVA, objetivando a redução do valor em execução. Alega o embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pela exequente, ora embargada, foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Regularmente intimada, a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 20/21). É o relatório. Decido. Considerando a concordância da embargada com os cálculos apresentados pelo embargante à fl. 08 destes autos, no valor total de R\$ 74.126,24, atualizado para outubro de 2015, devem ser acolhidos os presentes embargos à execução para reduzir o quantum debeat. Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido nestes embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 74.126,24, atualizado para outubro de 2015. Condene a parte embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos de fl. 08 e desta sentença para os autos principais, retomando-se a marcha da execução. Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012463-28.2000.403.6119 (2000.61.19.012463-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CART PEL COM/ DE PAPEIS LTDA X JOSE LOURENCO DE JESUS X JOSE DE JESUS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS**

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A em face de CART PEL COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA, JOSÉ LOURENÇO DE JESUS, JOSÉ DE JESUS e MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, objetivando a condenação dos requeridos ao pagamento dos valores devidos oriundos de Cédula de Crédito Comercial. Juntou documentos (fls. 07/28). A demanda foi distribuída no dia 12/09/1996, originariamente perante Juízo Estadual de Guarulhos. A ré Cart Pel foi citada aos 05/11/1996. Na oportunidade, foi informado o falecimento da executada Maria de Jesus e a hospitalização do executado José de Jesus (fl. 48v). Às fls. 55/57 a exequente noticiou a cessão do crédito à Caixa Econômica Federal, sendo os autos então remetidos a esta Subseção Judiciária, aos 28/04/2000 (fls. 60/62). A partir de então foi a CEF instada incontáveis vezes, a partir de maio de 2000, para regular processamento da demanda executiva, sendo os autos remetidos ao arquivo e desarquivados em algumas ocasiões, sem que qualquer diligência fosse, de fato, requerida ou empreendida (fls. 69 a 153), ao menos até 02/02/2012, data do protocolo da petição de requerimento da realização de penhora on-line, via BACENJUD (fls. 155/168). Tendo restado negativa referida diligência, foi a CEF instada a se manifestar, tendo ofertado pesquisa de bens por ela realizada (fls. 183/249). À fl. 259 foi deferida a pesquisa e bloqueios pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD, que resultou positiva quanto à existência de um veículo (fl. 260). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fl. 275). Expedido mandado de constatação e avaliação do bem, sem sucesso por não ter sido localizado o veículo, que, segundo informado pelo executado José Lourenço de Jesus, já havia sido vendido há mais de 5 (cinco) anos. Às fls. 285/291, o executado José Lourenço ofertou exceção de pré-executividade, arguindo a ocorrência de prescrição. É o relato do necessário. Decido. A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em 5 anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil. Conforme se infere da planilha de fls. 10/ss, em razão do inadimplemento do executado, a exequente considerou vencida a dívida no dia 05/09/1996. Assim, de plano, verifico que restou consumada a prescrição intercorrente em relação aos executados José Lourenço de Jesus, José de Jesus e Maria de Lourdes dos Santos, uma vez que a citação não se efetivou dentro do prazo de 5 anos do vencimento da obrigação cujo cumprimento se requer nesta demanda. É fato que os efeitos da citação válida retroagem à data da propositura da ação, nos termos das disposições constantes do art. 219, 1º, do Código de Processo Civil. Contudo, para que a citação válida tenha esse efeito, incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 dias subsequentes ao despacho que a ordenar, prorrogáveis por mais 90 dias, ressalvada a demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º a 4º). No caso em exame, verifica-se da tramitação processual a reiterada inércia da exequente em relação aos despachos que determinaram o regular prosseguimento do feito, que se arrasta desde 15/08/2000, data do primeiro decurso de prazo em desfavor da CEF (fl. 78v). Como relatado, a CEF foi instada incontáveis vezes, a partir de maio de 2000, para regular processamento da demanda executiva, sendo os autos remetidos ao arquivo e desarquivados diversas vezes, sem que qualquer diligência fosse, de fato, requerida ou empreendida (fls. 69 a 153), ao menos até 02/02/2012, data do protocolo da petição de requerimento da realização de penhora on-line, via BACENJUD (fls. 155/168). Há posicionamento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se a demora na citação não ocorre por culpa do requerente, a interrupção da prescrição operada pela citação retroage à data do ajuizamento da ação. Contudo, no caso, verifica-se que, a despeito dos atrasos inerentes ao funcionamento da máquina do Judiciário, a conduta da requerente contribuiu de forma determinante para o panorama fático ora delineado, na medida em que foi por diversas vezes instada a indicar e promover as providências necessárias para o regular prosseguimento da demanda. Portanto, a demora da citação evidentemente não pode ser atribuída ao Judiciário, sendo responsabilidade também da autora. Nesse passo, incide o disposto no art. 219, 4º, do CPC, a impedir, no caso, que o efeito interruptivo da prescrição operado pela citação válida retroaja à data do ajuizamento da ação. Conclui-se, pois, que restou consumada a prescrição, pois transcorreu prazo superior a 5 anos desde a data do inadimplemento (05/09/1996 - fls. 10), sem que tenha incidido qualquer causa interruptiva da prescrição quinquenal, sendo certo que a citação não terá, no caso, pelas razões expostas, efeito retroativo ao ajuizamento. No que se refere à executada Cart Pel, igualmente se impõe o reconhecimento da prescrição. Muito embora efetivada a citação (aos 05/11/1996 - fl. 48v), o feito foi enviado ao arquivo, pela primeira vez, aos 10/03/1997 em razão da inércia da exequente (fls. 50v), somente havendo providência de efetivo impulso processual, como já afirmado, no dia 02/02/2012 (fls. 155/168). Portanto, restou caracterizada, também, a prescrição intercorrente a partir da citação, em relação à executada Cart Pel. Diante do exposto, pronuncio a prescrição, razão pela qual julgo extinta a execução, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00. Com o trânsito em julgado da presente, intime-se a DPU a manifestar-se nos termos do art. 524 do Cdigo de Processo Civil. No silêncio, arquite-se. P.R.I.

**0004239-76.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INES DE FATIMA MORENO SIMAO X JULIO CEZAR MORENO SIMAO X JULIANE CAROLINE MORENO SIMAO DE LUCENA(SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO E SP256993 - KEVORK DJANIAN)**

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de INES DE FATIMA MORENO SIMÃO, JULIO CEZAR MORENO SIMÃO e JULIANE CAROLINE MORENO SIMÃO DE LUCENA, na qualidade de viúva meeira e herdeiros, objetivando a condenação dos requeridos ao pagamento dos valores devidos em razão de Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado firmado com Jorge Simão, já falecido. Juntou documentos (fls. 04/29). Citados, os executados ofertaram exceção de pré-executividade, pugnando pela extinção da execução, ante a expressa previsão do art. 16 da Lei nº 1.046/50 (fls. 43/53). Manifestação da CEF às fls. 81/93. É o relatório. Decido. Registre-se, de proêmio, que a Lei 1.046/50 foi editada na vigência da Constituição de 1946, que já estabelecia o princípio da isonomia (art. 141, 1º), e nunca deixou de ser aplicada por falta de compatibilidade com o texto constitucional então vigente. Portanto, não há se falar em não recepção do art. 16 da Lei 1.046/50 pela Constituição de 1988, por ofensa ao mesmo princípio. Ademais, não é possível equiparar, para efeito de aplicação do princípio da isonomia, a instituição financeira aos seus clientes. Aquela é dotada de grande poder econômico; estes, como regra, são tecnicamente hipossuficientes. Nesse passo, a benesse decorrente do art. 16 da Lei 1.046/50 deve ser entendida como uma aplicação do princípio da isonomia, na medida em que representa um

mecanismo para reequilibrar uma relação contratual desigual. Diz o preceito legal: Art. 16. Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha. De fato, a concessão de empréstimo garantido por consignação em folha é uma operação de baixíssimo risco para a instituição financeira, e isso normalmente não se traduz em redução proporcional das taxas de juros praticadas. Portanto, a Lei 1.046/50 foi recepcionada e está em vigor, não tendo sido revogada expressamente pela Lei 10.820/03, tampouco tacitamente, pois a novel legislação não regulou inteiramente a matéria objeto daquela norma. No caso concreto, verifica-se que o empréstimo concedido nos termos do título que fundamenta a presente execução estava garantido exclusivamente pelo mecanismo da consignação em folha. Com efeito, o contrato prevê, no parágrafo segundo da cláusula sétima (fls. 14), que garantias complementares, reais ou fidejussórias, somente serão exigidas em caso de impossibilidade da consignação pela rescisão do contrato de trabalho do mutuário, o que não se aplica ao caso. Portanto, a hipótese de incidência da benesse legal - empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha - restou configurada, devendo assim ser declarada extinta a dívida. Afasto, por fim, a alegação de negativa de vigência do art. 1.997 do Código Civil, segundo o qual a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido. Isso porque, extinta a dívida por força de lei, não há como cogitar da sua transmissão aos herdeiros do devedor. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para declarar a extinção da dívida executada, razão pela qual JULGO EXTINTA a ação nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ficando sem efeito a penhora de fls. 68. Condeneo a exequente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004809-62.2015.403.6119** - LABORATORIOS PFIZER LTDA (SP121255 - RICARDO LUIZ BECKER E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

VISTOS, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LABORATÓRIOS PFIZER LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS. Regularmente processado o writ, a impetrante vem requerer a desistência da ação (fl. 185). É a síntese do necessário. DECIDO. Independentemente do pedido de desistência do mandado de segurança da aquiescência da autoridade apontada como coatora (cfr. STF, MS 22129-1/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 23/11/1994), HOMOLOGO a desistência manifestada pela impetrante, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. OFICIE-SE à autoridade impetrada e abra-se vista à União para ciência desta decisão. Com o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006429-12.2015.403.6119** - LITENS AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA (BA011005 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

VISTOS, em sentença. Trata-se de mandado de segurança em que se pretende o a segregação da Declaração de Importação nº 15/0910195-2, seguido do imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias novas, excetuando-se o equipamento usado, não licenciado, constante na adição de nº 16 (fl. 64v), que entende, desde já, ser este objeto de perdimento. Relata a impetrante que, em 20/05/2015, registrou a declaração de importação contendo 18 adições, ou seja, 18 tipos de mercadorias diversas. No entanto, após o registro da declaração de importação, percebeu que, por descuido do exportador na origem e desconhecimento do mesmo da Legislação Aduaneira Brasileira, foi embarcada uma unidade da máquina usada, constante na adição de nº 16 da declaração de importação (fl. 04). Sustenta que não logrou êxito em fazer o desembaraço aduaneiro, nem tampouco efetuar a segregação da declaração de importação e liberação parcial da carga. A cópia da petição inicial foi instruída por cópias de documentos (fls. 17/72). A impetrante juntou documentos às fls. 77/90 e 91/108. O despacho de fl. 109 deu por sanadas as irregularidades da representação processual, bem como intimou a impetrante para apresentação dos originais da petição inicial e da guia de recolhimento das custas processuais, providência que foi atendida às fls. 110/210. À fl. 212, foi a impetrante instada a apresentar prova do ato coator, com manifestação às fls. 214/220. A decisão de fls. 222/223 deferiu parcialmente o pedido liminar, determinando que a autoridade impetrada acolhesse o pedido de retificação da Declaração de Importação nº 15/0910195-2, consistente na exclusão da Adição nº 16, a fim de que tivesse seguimento o procedimento de desembaraço das mercadorias constantes das demais adições, conferindo à mercadoria excluída (adição nº 16) a destinação adequada segundo a legislação de regência. As informações foram prestadas pela autoridade coatora às fls. 229/238. À fl. 240, a União pugnou pelo seu ingresso na lide, na condição de assistente litisconsorcial. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 242, declinando de intervir no feito. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, DEFIRO o ingresso da União no pólo passivo da ação, na qualidade de assistente-litisconsorcial da autoridade impetrada. ANOTE-SE. No que diz respeito ao mérito da impetração, é caso de concessão parcial da segurança, confirmando-se a liminar concedida. A decisão que deferiu a medida liminar bem analisou os contornos da impetração, valendo resgatar seus fundamentos, por sua absoluta pertinência: As alegações da impetrante encontram o devido respaldo nos documentos que acompanham a impetração, que demonstram a interrupção do procedimento de importação e seu motivo, bem assim a omissão da autoridade aduaneira quanto ao pedido de retificação da DI, a fim de que se processe separadamente a mercadoria objeto da adição nº 16, assim possibilitando o desembaraço das demais mercadorias. De fato, os documentos de fls. 56/66 demonstram que a DI nº 15/0910195-2 possui dezoito adições, sendo que a irregularidade que constitui óbice - aparentemente o único - ao desembaraço das mercadorias está ligada à mercadoria integrante da adição nº 16, que por se tratar de bem usado, dependeria de licença, que não foi providenciada pela importadora. Registre-se, por pertinente, que esta mercadoria foi avaliada em 504,01 dólares canadenses (fls. 64v). Assim, considerando, por um lado, que a irregularidade que atinge a adição nº 16 não representa grave infração à legislação aduaneira, e, por outro, que o valor atribuído à mercadoria é irrisório diante da totalidade da carga importada pela impetrante, mostra-se razoável a pretensão ao desmembramento da DI, a fim de que as mercadorias das demais adições possam receber o devido tratamento, como se tivessem sido importadas de forma independente, portanto não se contaminando pela irregularidade daquela. Contudo, tendo em vista que não há informação precisa acerca do preenchimento de todos os requisitos necessários ao desembaraço das mercadorias atinentes às demais adições, é inviável a concessão de ordem para a sua liberação. Deverá a autoridade impetrada ser compelida a proceder ao desdobro da DI, seguindo-se o despacho de importação nos seus regulares termos (fl. 22v). Cumpre acrescentar que, diferentemente de outros casos de irregularidades em importação, a autorização para desdobramento da Declaração de Importação (com prosseguimento do desembaraço da parte da carga livre de irregularidade) em nada frustra a fiscalização aduaneira. É isso porque o desmembramento da DI não permite a regularização a posteriori da irregularidade, incentivando a prática de fraudes com base em análises de custo/benefício. Veja-se que, viessem separadas as cargas, a carga regular teria desembaraço normal (como determinado pela medida liminar), enquanto a carga irregular estaria sujeita a apreensão (como também autorizado pela decisão liminar) segundo os mesmos índices de fiscalização informados pela Aduana (10%). Nesse cenário, não se vislumbra em que medida o desdobramento da DI possa significar regularização da importação no que diz respeito à parcela da importação comprometida, significando, apenas, a separação da carga para que as partes viciada e não viciada sejam tratadas de acordo com essa condição. Noutras palavras, o pedido de desdobramento não se confunde, no caso concreto, com retificação da irregularidade detectada. - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a medida liminar, determinar à autoridade impetrada que acolha o pedido de retificação da DI nº 15/0910195-2, consistente na exclusão da adição nº 16, a fim de que tenha seguimento o

procedimento de desembaraço das mercadorias constantes das demais adições, conferindo-se à mercadoria da adição excluída (nº 16) o tratamento previsto na legislação de regência. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. OFICIE-SE à autoridade impetrada e INTIME-SE a União dando ciência desta sentença. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008345-81.2015.403.6119** - EAB ADMINISTRADORA DE BENS S/A(SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS - SP X FAZENDA NACIONAL

VISTOS, em sentença. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende seja reconhecida a prescrição tributária e conseqüente inexistência do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 10875.910542/2011-18-99 e da CDA nº 80.2.14.000470-78. Diz a autora do writ que realizou consulta perante o site da Receita Federal do Brasil e em suas informações fiscais, verificando a existência de débitos perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que seriam relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica do período de 2004/2005, com vencimento para 31/03/2015, no valor de R\$9.926,27 (atualizado), que entende prescritos. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/30). A decisão de fls. 34/35 indeferiu o pedido liminar. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 45/67. Às fls. 72/78, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento. À fl. 79, a União pugnou pelo seu ingresso na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 81, declinando de intervir no feito. Às fls. 83/88, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região comunicou ter negado efeito suspensivo ao agravo de instrumento da impetrante. É o relatório necessário. DECIDO. Pretende a impetrante, como relatado, o reconhecimento de que o crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 10875.910542/2011-18-99 e da CDA nº 80.2.14.000470-78, representativo de valores de IRPJ do ano de 2004, encontra-se prescrito, já que teria sido inscrito em Dívida Ativa da União somente aos 17/01/2014. De plano, importa definir - por não haver sobre o ponto qualquer controvérsia - que o crédito ora combatido, relativo, de fato, ao imposto de renda pessoa jurídica do ano-base de 2004, foi apurado através da entrega da Declaração de Tributos e Contribuições Federais - DCTF, realizada pelo contribuinte. Dessa forma, a questão a ser dirimida diz com a data de início do prazo prescricional e sobre a eventual existência de causa interruptiva e/ou suspensiva do prazo. Neste cenário, cumpre invocar, já de início, o teor do enunciado da súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Portanto, com a entrega da DCTF pela impetrante, teve início o fluxo prescricional quinquenal, previsto pelo art. 174, I, do Código Tributário Nacional. No caso concreto, sabe-se - por também ser fato incontroverso - que a entrega da DCTF realizou-se no ano de 2005, muito embora não se tenha a data exata dessa entrega, por não ter sido colacionado aos autos qualquer documento nesse sentido. No entanto, reportou a autoridade fiscal, em suas informações, que houve formulação de pedido de compensação dos débitos então declarados com supostos créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ, com DCOMP protocolizada aos 16/05/2007 (fls. 48 e 60), cuja decisão definitiva, que acabou por homologar parcialmente o pedido de compensação, somente foi proferida aos 17/02/2012 (fl. 62). Cabe então aferir se o indigitado pedido de compensação teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito combatido. Essa questão já foi objeto de análise pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando da apreciação dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 850.332, de relatoria da eminente Ministra ELIANA CALMON, impondo-se, pela absoluta suficiência de seus fundamentos, sua transcrição: [...] Nesta oportunidade, além do precedente da própria seção, pondero o seguinte: diz o art. 151, III, do CTN que suspendem o crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, segundo Elisabeth Lewandowski Libertucci (Comentários ao código tributário nacional, volume 2: arts. 96 a 218/Ives Gandra da Silva Martins, coordenador. 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 328), tem lugar para aqueles créditos tributários já constituídos (ou na iminência de ser constituídos) pela autoridade administrativa, cuja efetiva exigibilidade, nos exatos termos determinados pela autoridade fiscal, é questionada pelo contribuinte. Logo, referidos incisos (II a V) estão inseridos no contexto do contraditório (administrativo - incisos II e III; ou judicial - incisos II, IV e V). Por outro lado, segundo o art. 156, II, também do CTN, a compensação é uma das causas de extinção do crédito tributário. Assim, pode-se concluir que a compensação é verdadeira causa extintiva do direito do fisco, podendo ser alegada tanto na esfera administrativa, quanto na judicial, como medida impugnativa do contribuinte. De fato, as impugnações, na esfera administrativa, a teor do CTN, podem ocorrer na forma de reclamações (defesa em primeiro grau) e de recursos (reapreciação em segundo grau) e, uma vez apresentadas pelo contribuinte, têm o condão de impedir o pagamento do valor até que se resolva a questão em torno da extinção do crédito tributário em razão da compensação. É o que diz Sacha Calmon Navarro Coelho (Manual de Direito Tributário. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 449): Uma vez realizado o lançamento ou provocada a Administração, por iniciativa dos contribuintes ou mesmo ex officio, abre-se a instância de revisão, formando-se o procedimento administrativo tributário, que será regido nos termos da lei (art. 151, III, do CTN). Assim, a manifestação administrativa do contribuinte suscitando a compensação tributária equivale a verdadeira desconformidade quanto à arrecadação do tributo, abrindo o processo administrativo fiscal de que trata o art. 151, III, do CTN. Esse é o espírito legislativo do referido inciso. Não há, dentro desse quadro, como entender-se ocorrido o afastamento da taxatividade que deve ser própria ao art. 151 do CTN para se considerar tal interpretação como ampliativa ou extensiva. O que está fazendo o STJ é tão-somente interpretar o real sentido do art. 151, III, do CTN, que sugere a suspensão da exigibilidade do tributo quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta. Esse entendimento é corroborado por Hugo de Brito Machado Segundo (em Código Tributário Nacional: anotações à Constituição, ao Código Tributário Nacional e às leis complementares 87/1996 e 116/2003. São Paulo: Atlas, 2007, p. 297) nos seguintes termos: A apresentação de reclamações e recursos, em face do indeferimento de um pedido de compensação, ou da não-homologação de uma compensação declarada, têm o mesmo efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Afinal, a compensação, quereria o condão de extinguir o crédito tributário, não foi aceita, e o ato de discuti-la torna logicamente impossível que se exija o pagamento do valor de cuja compensação se cogita. Como já tivemos a oportunidade de consignar, trata-se de imposição dos princípios do devido processo legal administrativo, da ampla defesa e do contraditório, e do direito de petição Processo Tributário, São Paulo: Atlas, 2004, p. 117). Advirto que o caso em análise não leva em consideração as reformulações promovidas pela Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, ao processo administrativo tributário de compensação, seja porque não suscitada tal norma em qualquer momento do processo, seja porque inaplicável tal norma à situação dos autos, porquanto ainda não vigente quando manifestado o pedido de compensação (agosto e setembro de 2002). Assim sendo, entendo que tanto a reclamação oriunda de pedido de compensação, quanto o recurso administrativo que impugna o seu indeferimento são causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ensejando o direito à emissão da certidão positiva de débitos com efeito de negativa, na forma prevista no art. 206 do CTN. [...] Vê-se, assim, ter-se definido que o pedido de compensação formulado pelo contribuinte importa, sim, na suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação ao qual se pretende a extinção. Neste cenário, considerando que o caso concreto diz exatamente com a hipótese aventada no precedente em questão, é de rigor o reconhecimento de que, a partir da formulação, pelo contribuinte, ora impetrante, do requerimento administrativo de compensação, o prazo prescricional foi suspenso, assim permanecendo durante toda a tramitação do processo administrativo, voltando a fluir somente com a decisão definitiva proferida pela autoridade fiscal, aos 17/02/2012. Assentada essa premissa, inviável o reconhecimento da prescrição na data de inscrição do crédito tributário - crédito esse, ressalte-se, por oportuno, oriundo de saldo remanescente da compensação então pretendida pela impetrante, que não foi integralmente homologada pela autoridade fiscal - ocorrida aos 17/01/2014. - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. OFICIE-SE à autoridade impetrada e ao eminente Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, para ciência do teor desta sentença. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ATDL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 123/127, que concedeu parcialmente a segurança. Afirma a embargante haver omissão no decisor, pois não haveria pronunciamento sobre o direito à compensação nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. O art. 535 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Na hipótese dos autos, não se verifica a omissão apontada, uma vez que a sentença expressamente pontuou que o art. 74, da Lei 9.430/96, não se aplica ao pleito de compensação da contribuição social discutida nos autos, em razão do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. No ponto, verifica-se o inconformismo do embargante, que então poderá externá-lo na via recursal própria. Contudo, no caso em exame, diante da expressa fundamentação da sentença, acioná-la de omissão ofende o princípio da economia e da lealdade processual. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e, por considerar o incidente manifestamente protelatório - pois não é possível divisar outra finalidade que não a de atrasar o andamento do feito -, condeno o embargante a pagar ao embargado multa de 1% do valor da causa. P.R.I.

**0010843-53.2015.403.6119 - BRASFILTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP358674 - BARBARA PINZON DE CARVALHO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL**

VISTOS, em sentença. Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Pleiteia a impetrante, ainda, o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos a esse título, através de compensação. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 23/258). Quadro indicativo de prevenção à fl. 259. A decisão de fl. 267 afastou a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 259 e indeferiu o pedido liminar. Às fls. 280/295, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento. As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 296/306. Às fls. 309/310 o tribunal ad quem comunica ter dado provimento ao recurso de agravo. O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fls. 319/320). É o relatório necessário. DECIDO. É caso de improcedência do pedido e conseqüente denegação da segurança. O cerne da discussão, como anotado, está em se reconhecer, ou não, a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição COFINS. Sendo as contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária - em diversas leis e MPs - destacando-se as Leis Complementares nº 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS) (que, todavia, têm força de lei ordinária), e as Leis Ordinárias nº 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Sob o regime anterior à EC nº 20/98, o C. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a C. Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 - vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais - restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional (EC 20/98) o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos. No que diz com o caso concreto, o que se tributa, em rigor, não é o ICMS, mas sim as receitas provenientes da venda das mercadorias, realidade que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com aquele e outros tributos. Com efeito, num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias e representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese exposta na inicial exigiria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas quaisquer despesas tributárias (como, e.g., as do IPTU do imóvel ocupado pela empresa), desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, isto é, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco importando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, não há sentido - e seja-me permitido dizê-lo com o máximo respeito aos que entendem o contrário - em pretender que o ICMS seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias. De fato, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS sempre foi aceita pela jurisprudência, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive, editado as Súmulas nº 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL - valendo lembrar que a COFINS substituiu o FINSOCIAL). Precisamente no sentido que se vem de expor vem decidindo aquela C. Corte Superior, como se vê do precedente abaixo: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AgR-EDcl-AgR-AI nº 1.161.089, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/02/2011 - desta que nosso). No mesmo sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não

mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento (TRF3, AMS 200861000051998, Quarta Turma, Rel. Des. Federal MARLI FERREIRA, DJF3 04/07/2011 - destaque nosso). Posta a questão nestes termos, impõe-se a rejeição da pretensão inicial. E, rejeitada a pretensão de fundo, resta prejudicada a análise de quaisquer outras questões que gravitem em torno do tema, como eventual ocorrência da prescrição, direito à compensação, etc. - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Oficie-se à autoridade impetrada dando-lhe ciência da presente sentença. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012482-09.2015.403.6119** - ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA.(SP110320 - ELIANE GONSALVES) X CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA-ANVISA-POSTO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende seja a autoridade impetrada compelida a realizar a imediata fiscalização sanitária das mercadorias constantes do processo de licenciamento de importação nº 25759.692165/1015-66, ao argumento de excessiva demora na análise do sobredito processo de importação. Juntou documentos (fls. 13/39). Quadro indicativo de prevenção à fl. 40. O pedido liminar foi deferido, determinando a análise, pela autoridade impetrada, no prazo de 48 horas, do processo de licenciamento de importação (fls. 44/45). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 51/59, sinalizando a perda de objeto da presente impetração. Manifestação da impetrante às fls. 64/66. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 72/73, declinando de intervir no feito. É o relatório. Decido. Conforme se depreende das informações prestadas pelas partes às fls. 53v e 65, as mercadorias da impetrante foram desembaraçadas. Verifica-se, assim, a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda que fez desaparecer o interesse de agir da impetrante em relação à pretensão deduzida na inicial deste mandamus. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada. P.R.I.

**0000560-34.2016.403.6119** - CARLOS ALBERTO RUFATO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão da análise do recurso administrativo, processo n. 35633.000249/2014-67, referente ao benefício previdenciário de aposentadora por tempo de contribuição NB n. 42/163.902.793-6. Diz que em 26/05/2015 deu cumprimento a exigência da APS GUARULHOS/PIMENTAS, de entrega de documentos para reavaliação do pedido e análise do recurso administrativo, diante do extravio do processo originária, sem, contudo, qualquer providência da impetrada. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 05/16. Requeveu os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 16. Instada à regularização do instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência, juntados em cópias, deu as providências às fls. 20/23. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Afasto a possibilidade de prevenção apontada a fl. 16, diante da diversidade de objetos. Insurge-se o impetrante contra a demora na análise de pedido administrativo protocolado em 26/05/2015 (fls. 11/12). Nesse passo, entendo que estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar. A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Na hipótese dos autos, o impetrante aguarda desde 26/05/2015 (data do protocolo- fl. 11) a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública - in casu personificada pela Autarquia previdenciária federal - em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público. O risco de dano irreparável igualmente se afigura presente na espécie. É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa do demandante - no aguardo de decisão já há mais 06 meses - faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pelo autor do writ. E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Presentes as razões que se vem de expor, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a análise do requerimento administrativo objeto da ação (recurso administrativo, processo n. 35633.000249/2014-67, referente ao benefício previdenciário de aposentadora por tempo de contribuição NB n. 42/163.902.793-6). OFICIE-SE a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0001060-03.2016.403.6119** - DANIEL ANTONIO LAZARO(SP270512 - FLAVIO EDUARDO DO NASCIMENTO) X GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS

Vistos, Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se pleiteia a inclusão do nome do impetrante no cadastro definitivo de árbitros junto ao Ministério do Trabalho e Emprego e, conseqüentemente, sejam consideradas válidas todas as sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante. Diz o impetrante diz ter aberto negócio próprio, desde o início de 2015, com a finalidade de prestar serviços extrajudiciais solucionando controvérsias no âmbito trabalhista, na forma da Lei Federal 9307/96. Diz ter se dirigido ao Posto do Ministério do Trabalho em Guarulhos, com a finalidade de obter informações sobre o procedimento de validade de sentenças arbitrais no âmbito trabalhista, tendo sido notificado que eventuais sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante não teriam validade por ele não constar de uma lista interna de árbitros cadastrados junto ao Ministério do Trabalho, inclusão que ele teria solicitado e que lhe teria sido negado. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/21). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fl. 21. É o relatório. Decido. Diante dos documentos carreados pela serventia (fls. 27/43), afasto a possibilidade de prevenção indicada à fl. 21. Presente o quanto acima relatado, e tendo em vista que nenhum documento probatório foi trazido com a inicial, impõe-se reconhecer a absoluta inviabilidade jurídica da presente iniciativa processual, ante a inadequação da via eleita, circunstância que reclama a extinção do processo sem julgamento de mérito. No rito do mandado de segurança, que não admite dilação probatória, exige-se a apresentação, com a inicial, de prova pré-constituída do fato constitutivo do direito líquido e certo do impetrante. Neste sentido a lição da doutrina mais abalizada: As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art.



6º, parágrafo único) ou superveniente às informações. (...) O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pela impetrante (Meirelles, H. L., Mandado de Segurança, 29ª ed., Malheiros, São Paulo, 2006, p. 37-38). No caso dos autos, pleiteia a impetrante a sua inclusão em alegada lista de árbitros junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. Em primeiro lugar, verifico não haver nos autos a prova da negativa de inclusão na lista mencionada, ou qualquer requerimento administrativo ou mero recibo de requerimento forcejado pelo impetrante, vale dizer, o ato coator não está comprovado. A validade da sentença arbitral vem sendo corretamente reconhecida no âmbito da composição de conflitos, mesmo porque a arbitragem é disciplinada pela Lei 9.307/1996, que equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial, em seu art. 31: A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. O art. 1º dessa mesma Lei permitiu que as pessoas capazes se sirvam da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, e o Poder Público tem reconhecido a validade das decisões arbitrais, inclusive para movimentação de contas vinculadas do FGTS. Contudo, por legítimos motivos, as autoridades públicas têm tomado precauções quanto à correta investidura dos julgadores em cortes arbitrais, bem como no tocante aos procedimentos utilizados para as decisões arbitrais. Exemplos dessas medidas de precaução estão estampadas no Parecer SRT 028/2002 no qual o Ministério do Trabalho considera válida a decisão de juízo arbitral quando comprovada a existência de cláusula compromissória de arbitramento em convenção ou acordo coletivo de trabalho previamente apresentado às autoridades competentes. Nota-se que o impetrante não traz qualquer documento comprobatório da existência de cláusula compromissória de arbitramento em convenção ou acordo coletivo de trabalho previamente apresentado às autoridades competentes. Independentemente do motivo invocado para a suposta negativa verbal do requerimento do impetrante, o fato é que a concessão da liminar ou da segurança pleiteada nesta ação demanda a prova inequívoca do direito invocado. Tem-se, assim, por evidente, que a superação da controvérsia posta nesta ação desborda dos estreitos limites probatórios do mandado de segurança, por exigir, para seu deslinde, inescapavelmente, dilação instrutória, sendo tal dilação sabidamente inadmissível em sede de mandado de segurança, impondo-se a extinção da presente ação mandamental, por inadequação da via eleita. Nesse sentido a jurisprudência: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. FGTS. LEVANTAMENTO VALOR NA CONTA VINCULADA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. INCLUSÃO DE NOME NOS CADASTROS DE ÁRBITROS AUTORIZADOS JUDICIALMENTE A REALIZAR PROCEDIMENTO ARBITRAL. VIA MANDAMENTAL É INADEQUADA. RECURSO DA CEF E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. RECURSO DA UNIÃO PREJUDICADO. 1- A lide posta nos autos não cuida do reconhecimento da validade das decisões arbitrais ou outro tema já afirmado pela jurisprudência em favor da movimentação em contas vinculadas do FGTS justificada por rescisão contratual sem justa causa objeto de análise arbitral. Neste caso concreto a impetrante pede ordem para que a CEF faça a inclusão de seu nome nos cadastros de árbitros autorizados judicialmente a realizar procedimento arbitral e, por consequência, a concessão de ordem mandamental para o reconhecimento de suas decisões visando movimentação de contas vinculadas do FGTS por trabalhadores que se servirem de suas sentenças arbitrais. 2- In casu, não consta dos autos documentação comprobatória da existência de cláusula compromissória de arbitramento em convenção ou acordo coletivo de trabalho previamente apresentado às autoridades competentes (tal como sugerido nas preocupações acusadas no Parecer SRT 028/2002 do Ministério do Trabalho). 3- Assim sendo, conclui-se que a via mandamental é inadequada para a apreciação da presente questão, da maneira como está posta nestes autos. Como se sabe, o mandado de segurança é meio processual célere em face de sua finalidade principal de servir como instrumento constitucional de garantia (por vezes denominado como remédio) a direitos violados por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas ou equiparadas. Por esse motivo, propiciando a celeridade desejada, é manso e pacífico que esta ação não comporta dilação probatória, motivo pelo qual eventuais provas necessárias à sua adequada instrução devem ser pré-constituídas à impetração, ajustando-se aos conceitos de direito líquido e certo. 4- Realmente, direito líquido e certo é o que resulta de situação determinada, sendo claro o fato, vale dizer, capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169) e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329), ao menos produzido em seu processamento. Sobre isso, veja-se o RMS 3.150-0-TO, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, v.u. DJU de 23.05.1994, p. 12.552, no qual restou assentando que fundamentando-se o mandado de segurança em direito líquido e certo, que pressupõe incidência de regra jurídica sobre os fatos incontroversos, a necessidade de dilação probatória para accertamento dos fatos, impõe a denegação da segurança. O mesmo STJ, no RMS 1.666-3-BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, v.u., DJU 30.05.1994, p. 13.448, confirma esse entendimento, asseverando que se a prova ofertada com o pedido de mandado de segurança mostra-se insuficiente, impõe-se o encerramento do processo, assegurando-se a renovação do pedido. 5- Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. O elemento adequação não se encontra satisfeito no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante às dúvidas existentes com relação do direito. Note-se que a análise do mérito do mandado de segurança (ilegalidade ou abuso de poder que importe em violação a direito líquido e certo) torna-se inviável quando pairam substanciais dúvidas acerca de fatos pertinentes à própria existência do direito e à sua eventual violação por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada (nos termos acima aduzidos), exigindo, por consequência, a produção de prova, descabida neste feito. Assim, não é possível vislumbrar, in casu, o necessário binômio liquidez e certeza quanto ao direito invocado pela parte-impetrante, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito. 6- Ausência de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC, tendo em vista a inadequação de via mandamental para o deslinde da lide. 7- Recurso da CEF e remessa oficial providos. Recurso da União prejudicado. (DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES- TR3- QUINTA TURMA- AMS 00050572720114036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335894) Cumpre registrar, por relevante, que não se está, aqui, apontando a existência ou a inexistência do afirmado direito da demandante; diversamente, está-se apenas reconhecendo a impropriedade da via processual escolhida para tal demonstração, que reclama a produção de outras provas além da documental, única admitida em sede mandamental. Poderá a ora impetrante, assim, se o caso, veicular sua pretensão pela via processual adequada, em que lhe será franqueada ampla instrução probatória. Ante o exposto, indefiro a inicial nos termos do art. 330, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual denego a segurança na forma do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. P.R.I.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006062-95.2009.403.6119 (2009.61.19.006062-5) - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI) X UNIAO FEDERAL X VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003280-13.2012.403.6119 - ELENA MARIA PEREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004634-73.2012.403.6119** - MARIA BARBOSA(Proc. 2740 - JULIA CORREA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009649-86.2013.403.6119** - JOSE LUIZ TEIXEIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0030514-91.1993.403.6100 (93.0030514-0)** - FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL X FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL X FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA

Tendo em vista a satisfação da obrigação fixada, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000491-02.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X VANESSA CAMPOS DA ROCHA

VISTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de VANESSA CAMPOS DA ROCHA referente ao bem imóvel situado na Rua Venâncio Aires, 110, apto. 13- Bloco D, Parque Uirapuru, Guarulhos/SP, Condomínio Residencial Venâncio Alves B. Alegou a CEF, em breve síntese, que firmou Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra pelo PAR (Programa de Arrendamento Residencial) com a ré, tendo sido disponibilizado o imóvel mediante o pagamento de parcelas mensais. Aduziu que a parte arrendatária deixou de honrar o compromisso firmado, permanecendo no imóvel e inadimplindo as parcelas mensais e as quotas condominiais, mesmo após notificação extrajudicial para o pagamento ou desocupação. Juntou procuração e documentos (fls. 05/30). É a síntese do necessário. Passo a decidir. As partes firmaram contrato no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, disciplinado pela Lei n.º 10.188/01, cujo art. 9º dispõe que: Art. 9º. Na hipótese de inadimplimento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. De acordo com a narrativa inicial, a ré descumpriu a obrigação de pagar as taxas de arrendamento e as quotas condominiais e mesmo notificada, permaneceu no imóvel. Portanto, nos termos da lei, restou caracterizado o esbulho possessório, a autorizar a reintegração liminar da autora na posse do imóvel arrendado. Ante o exposto, defiro a expedição de mandado liminar de reintegração. Expeça-se o necessário. Nos termos do art. 930, do Código de Processo Civil, cite-se a requerida para apresentar resposta, no prazo legal. Int.

#### **Expediente Nº 10613**

#### **MONITORIA**

**0011308-67.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DONIZETI RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DONIZETI RODRIGUES DOS SANTOS, objetivando a satisfação de Contrato Particular para Financiamento de Material de Construção - CONSTRUCARD. Juntou documentos (fls. 04/22). Instada a recolher as custas processuais para o ato citatório, a parte autora quedou-se inerte, razão pela qual foi proferida sentença de extinção sem exame do mérito (fls. 26, 27, 31 e 35). A autora interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento. Entendeu o tribunal ad quem que a extinção do processo só poderia ocorrer após a intimação pessoal da autora (fls. 59/62). Novamente instada a recolher, via imprensa oficial e através de intimação pessoal (fls. 63 e 71v), as custas relativas às diligências necessárias perante o juízo deprecado, a parte autora manteve-se inerte (fls. 63v e 72). Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual. Custas pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008568-68.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDNA MARIA VELOSO DOS  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/04/2016 101/697

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDNA MARIA VELOSO DOS SANTOS PEREIRA, objetivando a satisfação de Contrato Particular para Financiamento de Material de Construção - CONSTRUCARD nº 414116000050490. Juntou documentos (fls. 06/17). Instada a recolher, via imprensa oficial e através de intimação pessoal (fls. 36 e 44/44v), as custas relativas às diligências necessárias perante o juízo deprecado, a parte autora quedou-se inerte (fls. 36v e 46). Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual. Custas pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003875-80.2010.403.6119** - METALURGICA TRIANGULO LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em embargos de declaração. Fls. 278/284: Trata-se de embargos declaratórios opostos pela autora, em que se alega omissão na sentença de fls. 272/276, no tocante à incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios (anuais de 6%), nos termos do art. 2º do Decreto-lei nº 1.512/76. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, e lhes nego provimento. Trata-se de pretensão não deduzida oportuno tempore na petição inicial (fls. 31/33). Nesse contexto, não tendo sido formalmente deduzido na petição inicial, não há que se falar em omissão da sentença relativamente a pedido inexistente. Dessa forma, REJEITO os embargos de declaração de fls. 278/284, mantendo inalterada a sentença lançada às fls. 272/276. Registre-se, publique-se e intemem-se.

**0002972-74.2012.403.6119** - IVANIZE ARAUJO DOS SANTOS(SP106158 - MONICA PEREIRA DE ARAUJO E SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

IVANIZE ARAUJO DOS SANTOS ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que aos 22/04/2009 procedeu à abertura de conta-poupança junto à ré (conta nº 013-00004604-9, ag. 3295), tendo realizado diversos depósitos ao longo de um período de cerca de três anos e que, em janeiro de 2012, ao obter o saldo de sua aplicação, em caixa eletrônico, tomou conhecimento de que sua senha, até então de três letras, havia sido alterada para três sílabas e que, por não possuir tais caracteres, dirigiu-se até sua agência. Então, foi surpreendida com a informação de que o saldo de sua conta era de apenas R\$ 204,04, em razão de terem sido realizados saques que totalizavam R\$ 8.680,00. Sustenta nunca ter procedido à referida troca de senha e que também não havia sido responsável pelos saques efetuados. Informa, ainda, ter realizado procedimento de contestação de tais saques perante a CEF, pleito que restou indeferido, ao argumento de não haver sido constatado qualquer indício de fraude. Formalizou assim boletim de ocorrência. Requer, assim, a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material, no importe de R\$ 8.680,00 e dano moral, no importe de cem vezes o valor do salário mínimo Juntou documentos (fls. 16/112). À fl. 116 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 120/128), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 129/144). Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fl. 146), sendo designada audiência de instrução e julgamento que, realizada, procedeu à oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fl. 160), com arquivamento dos dados em mídia eletrônica (fl. 163), e determinou que a CEF apresentasse documentos comprobatórios da alegada troca de senha ocorrida no cartão em 2011. A CEF manifestou-se à fl. 176, com respectiva manifestação da autora às fls. 179/180. Alegações finais às fls. 184/189 e 193/197. Proferida sentença às fls. 199/203. A ré interpôs apelação (207/2016). O tribunal ad quem anulou a sentença e determinou que se oportunizasse à ré o direito de desincumbir-se do ônus probatório (fls. 241/2742). A decisão de fl. 246 instou a CEF à especificação de provas, ao que a ré promoveu a juntada dos documentos de fls. 252/265, com manifestação da autora às fls. 267/269. A decisão de fl. 271 expressamente inverteu o ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, e instou as partes novamente à especificação de provas, com manifestação da autora às fls. 273/274. A CEF manteve-se silente (fl. 275). É o relatório. Decido. Trata-se de pretensão de reparação civil decorrente de danos causados em razão de saques ocorridos em conta-poupança. A questão jurís já fora apreciada quando da prolação da sentença de fls. 199/203. E, nada obstante a reabertura da instrução processual determinada pelo tribunal ad quem, a fim de propiciar à CEF desincumbir-se do ônus probatório, vê-se, na mesma linha do quanto delineado naquela oportunidade, que a instituição financeira ré não logrou infirmar a alegação de saque fraudulento vertida na inicial. De fato, após a reabertura da instrução, a CEF limitou-se à juntada dos documentos de fls. 252/265, que trazem as datas, os horários e os locais onde os saques foram realizados. Com isso, argumenta-se que os saques não possuem nenhum padrão de estelionato. Ocorre que essa questão foi objeto de específico tratamento por este juízo na sentença anteriormente prolatada, como se verá a seguir. Portanto, constata-se, na realidade, que as afirmações da CEF, invocadas em sua defesa, não são lastreadas por elementos de prova suficientes. Assim, é o caso de reafirmar as razões expostas quando da prolação da sentença de fls. 199/203: (...) Presente o liame negocial entre as partes, consistente na prestação de serviço de natureza bancária pelo uso de cartão magnético, mister definir, como ponto de partida da presente discussão, a legislação aplicável à espécie - civil ou consumerista -, em especial no que respeita à apuração da responsabilidade civil da ré. Esta questão foi, outrora, objeto de intenso debate jurisprudencial, haja vista que muitos relutavam em atribuir às relações bancárias a natureza de autêntica relação de consumo. Argumentava-se que as instituições financeiras submetiam-se a regimento próprio e, por isso, não eram alcançadas pela legislação consumerista. Este entendimento pode-se dizer superado, desde que editada pelo Superior Tribunal de Justiça a Súmula nº 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), bem como decidida pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591/DF, relatada pelo eminente Ministro Eros Grau, oportunidade em que restou afirmado que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. Prevaleceu, na minha visão, a corrente mais concatenada com o espírito e a letra do Código do Consumidor, cujo art. 3º, 2º, não exclui, ou melhor, insere as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária dentro do campo de incidência da legislação especial. Sob esta perspectiva, que passa a nortear o presente julgamento, parece-me oportuna, de início, a transcrição do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, atinente à responsabilidade do fornecedor de serviços: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Este preceito legal institui a responsabilidade objetiva do fornecedor. Neste sentido, provada a existência do fato (defeito na prestação do serviço), do dano e do nexo de causalidade entre fato e dano, exsurge a responsabilidade do fornecedor, que dela não se exime se demonstrar que não negligenciou na prestação do serviço. Trata-se de responsabilidade fundada no risco do empreendimento. O fornecedor só não será responsabilizado, nos termos da lei, se provar que o defeito na prestação do serviço inexistiu ou que houve a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. De fato, em tais hipóteses, deixa de existir o nexo causal entre a conduta do fornecedor e o dano experimentado pelo consumidor. Contudo, a prova destas situações constitui ônus exclusivo do fornecedor, por expressa disposição legal. A

responsabilidade objetiva do fornecedor não dispensa, contudo, a prova dos elementos geradores do dever de indenizar, isto é, da prestação defeituosa do serviço, do dano e do nexo de causalidade. Importante verificar, nesse passo, de quem é o ônus desta prova. De acordo com tradicional regra de distribuição do ônus da prova, incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil). Ocorre que a irrestrita aplicação desta regra no âmbito das relações de consumo dificultaria sobremaneira a afirmação em juízo dos direitos do consumidor, seja em razão do elevado custo da prova, seja porque extremamente dificultosa a sua obtenção, situações que trazem à tona a questão da hipossuficiência econômica e técnica do consumidor. Atento a estas dificuldades, o legislador consumerista estabeleceu que constitui direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, inciso VIII). Evidentemente, a hipossuficiência a que faz remissão o preceito legal não pode ser analisada sob o prisma exclusivamente econômico, até porque o Código do Consumidor não constitui diploma de defesa das pessoas economicamente desfavorecidas. Sem excluir este enfoque, certo é que o objeto da legislação especial é atenuar o desequilíbrio insito às relações de consumo, nas quais os consumidores, que não detêm o controle dos meios de produção, submetem-se às condições impostas pelos agentes econômicos fornecedores de bens e serviços, em situação de manifesta inferioridade. Neste sentido, a vulnerabilidade do consumidor é, sobretudo, técnica. Kazuo Watanabe, a partir de hipotético conflito entre consumidor e montadora de veículo, discorre que numa relação de consumo a situação do fabricante é de evidente vantagem, pois somente ele tem pleno conhecimento do projeto, da técnica e do processo utilizado na fabricação do veículo, e por isso está em melhores condições de demonstrar a inoccorrência do vício de fabricação. A situação do consumidor é de manifesta vulnerabilidade, independentemente de sua situação econômica. O mesmo acontece, ordinariamente, nas relações de consumo em que a outra parte tem o domínio do conhecimento técnico especializado, em mutação e aperfeiçoamento constantes, como ocorre no setor de informática. Foi precisamente em razão destas situações, enquadradas no conceito amplo de hipossuficiência, que o legislador estabeleceu a inversão do ônus da prova para facilitar a tutela jurisdicional do consumidor (WATANABE, K. Da defesa do consumidor em Juízo. In: GRINOVER, A. P. et. al. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999. p. 713). Este raciocínio aplica-se perfeitamente à prestação de serviço bancário discutida nos autos, em que evidente a hipossuficiência técnica do consumidor frente à diversidade de expedientes utilizados pelas instituições financeiras com o intuito de facilitar a mobilização do crédito, ao complexo sistema de segurança utilizado para o controle das operações financeiras e às possíveis formas de violação desta segurança. Quanto a este último aspecto, não se pode deixar de mencionar que há grupos criminosos especializados na prática de crimes ligados ao sistema bancário, sendo variados e cada vez mais sofisticados os expedientes utilizados na fraude bancária. Necessária, pois, a inversão do ônus da prova no caso em exame, pelo que dispensada a parte autora da prova de que houve fraude no saque de numerário de sua conta. Deve a ré, instituição financeira sólida e de inegável poderio econômico, demonstrar que o seu sistema de segurança não foi violado. Nesse passo, a alegação da ré de que não há indícios de irregularidade nas operações contestadas pela autora, desacompanhada de qualquer elemento de prova, não pode subsistir. Não convence a assertiva de que a movimentação de valores em contas corrente na CEF somente é possível se o cliente tiver o cartão magnético e a senha. Sugere-se, assim, que a autora, ou alguém que se aproveitou do seu descuido, realizou o saque. Neste ponto, a ré parte de falsa premissa, pois não é possível dizer que o sistema de segurança das transações bancárias é inexpugnável, haja vista as reiteradas notícias de fraudes envolvendo cartões bancários. Ademais, são lamentáveis as insinuações da ré, sem prova que as demonstre, de que a autora ou algum familiar teria promovido o saque. A ré sustenta, ainda, que a forma como foram realizados os saques é incompatível com o modus operandi dos bandidos, que sempre buscam zerar a conta no menor período de tempo possível. No ponto, entendo que não é possível descaracterizar a fraude a partir de simples exame dos valores sacados e da forma como foram sacados, pois não existe muita uniformidade do procedimento criminoso. Aliás, se fosse assim, a prevenção e a repressão ao crime seria tarefa fácil e praticamente não mais haveria caso de fraudes envolvendo a utilização de cartões clonados. A CEF pode trabalhar com parâmetros de identificação de movimentação fraudulenta, e espera-se que tenha êxito nessa questão, porém não pode sugerir que a ausência desses parâmetros é prova de que não há fraude. Observo que a autoria dos saques poderia ser facilmente demonstrada por meio de fitas de vídeo, porém, a CEF não as possui ou não quis juntá-las, descuido que certamente não se pode atribuir ao consumidor. O consumidor, no caso, foi diligente, apresentando a sua reclamação alguns dias após a ciência dos fatos (conforme documento de fl. 81/83), formalizando, ainda o boletim de ocorrência neste mesmo dia (fl. 85). No ponto, destaque-se que a ré não demonstrou que a autora recebera extrato bancário, de modo que pudesse aferir a fraude em momento anterior. Acresça-se, ainda, que instada a apresentar documentação comprobatória da realização de troca de senha, limitou-se a informar as datas em que teriam ocorrido, sem, contudo, ofertar qualquer elemento demonstrativo de suas alegações (fl. 176). Considero, pois, ausente prova em contrário, que a prestação de serviço foi defeituosa, haja vista que a ré não proveu a esperada segurança do sistema bancário, permitindo a subtração de numerário da conta da autora. Deve, pois, responder pelos danos materiais causados, sem indagação da sua culpa, como anteriormente afirmado. O risco do empreendimento justifica a imputação. A reparação por dano moral também é devida, pois houve a subtração do saldo existente na poupança da autora, o que é motivo de grande apreensão, em especial na sociedade moderna, que tanto valor confere ao capital. Sobre o cabimento de indenização em casos dessa natureza, transcrevo alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processual civil e civil. Agravo no recurso especial. Ação de reparação por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Dano moral. Ocorrência. - A existência de saques indevidos em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral. Precedentes. Agravo não provido. (AGRESP 200900821806, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:10/02/2010.) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA - INDÍCIOS DE FRAUDE - DANOS MATERIAIS E MORAIS - PRESENÇA DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL - ÔNUS DA PROVA - DEVER DE INDENIZAR - FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - APELAÇÃO PROVIDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Diante da existência de elementos cuja prova se mostra impossível, cabe ao magistrado a aferição de outros elementos importantes de convicção, para decidir com maior segurança, pela veracidade de uma ou de outra versão, pautando-se pelos princípios de direito material aplicáveis à espécie, sem que isso implique em violação ao art. 333, I, do CPC. II - A culpa da apelada ficou demonstrada, posto que o saque indevido decorreu de falha do sistema de segurança bancária, mormente no tocante à remessa do cartão de conta e ao método de desbloqueio adotado. A instituição financeira deve arcar com os riscos inerentes às formas de acesso adotadas para as suas operações. III - Caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do CDC, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexo causal, cabendo o ônus da prova da inoccorrência do dano à Caixa Econômica Federal - CEF, o que, in casu, não ocorreu. IV - Na hipótese de realização de saques indevidos em conta corrente, a instituição bancária é responsável pelo pagamento de indenização, bastando a comprovação do evento danoso. Precedente: AC 2003.61.13.003370-6, 2ª Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, j. 06.03.2007, DJ 16.03.2007. V - Incontestes pelos próprios fatos, à luz do artigo 335 do CPC, que o autor também sofreu danos morais, de modo que o direito à indenização pleiteada também há ser reconhecido. VI - Tendo em vista que: i) a jurisprudência, em casos análogos ao dos autos, tem entendido que, a depender das circunstâncias, o valor de R\$3.000,00/R\$10.000,00 é adequado para indenizar o dano moral sofrido; ii) que a apelada não reconheceu extrajudicialmente o defeito na prestação dos serviços, tardando na conclusão do processo de contestação do saque e deixando de minorar os efeitos danosos da sua conduta; iii) que os danos experimentados pelo apelante foram extensos, já que praticamente a totalidade dos valores poupados por ele, R\$830,00 (oitocentos e trinta reais), foram sacados, importância relevante diante da sua profissão (fl. 80); a indenização há de ser fixada em R\$4.000,00 (quatro mil reais). VII - Por se tratar de responsabilidade contratual, os juros correm a partir da citação e a correção monetária a partir do evento danoso, para o dano material, e desde a fixação do quantum indenizatório, para o dano moral. No que tange ao percentual dos juros, conforme consolidado na jurisprudência do C. STJ (Corte Especial), deve-se aplicar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do CC/02 (janeiro/2003), após o que se aplicará a Taxa Selic. A correção monetária deve ser calculada na forma do Manual de Cálculos desta Corte, vigente

na época da liquidação. VIII- Inversão do ônus sucumbencial, com a condenação da apelada a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, e das custas processuais, já que a CEF não é delas isenta (art. 4º da Lei nº 9.289/96). IX- Recurso provido.(AC 00055073320044036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Neste cenário, acresça-se, por relevante, o teor dos depoimentos das testemunhas, que relataram que a gerente de agência da ré, informada dos fatos pela autora, tratou-a com descaso.Presentes os pressupostos para a condenação, passo a fixar o valor da reparação. Considerado o valor subtraído da conta da autora, a recusa da ré em reconhecer o direito do autor e o tempo transcorrido, fixo o valor da indenização em R\$ 10.000,00, o que é suficiente ao mesmo tempo para confortar o autor e desestimular a ré da reiteração da falta.(...)Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a reembolsar a autora dos valores indevidamente sacados de sua conta, indicados na planilha de fls. 140, com correção e juros de mora desde a data de cada saque, bem como a pagar indenização por dano moral, que fixo no valor de R\$ 10.000,00, a ser atualizado e acrescido de juros a partir desta decisão.Condenado a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação.P.R.I.

**0010101-33.2012.403.6119** - ELIAS VIANA GOMES(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos, Fls.81/82: Diga o autor, em cinco dias. Decorridos, venham conclusos. Int.

**0004961-47.2014.403.6119** - MARIA ROSANGELA DA SILVA(SP143409 - JAIME MARQUES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença (em Inspeção Judicial).Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARIA ROSANGELA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende a autora, na condição de filha maior inválida, o restabelecimento da pensão por morte que antes recebia, em decorrência do falecimento de seu pai, Sr. Anselmo Santos Dias, ocorrido aos 02/06/1989 (certidão de óbito à fl. 33), desde a data da cessação do benefício, quando a autora completou 21 anos de idade.Alega preencher as condições necessárias para a concessão do benefício previdenciário, ante a documentação apresentada na inicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/56).Instada a demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa (fl. 60), a parte autora atendeu à determinação às fls. 61/62.Foram juntadas cópias das ações apontadas no termo de prevenção de fls. 57/58 (fls. 65/85).Extratos CNIS em nome da autora acostados às fls. 87/89.A decisão de fls. 91/92 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.O INSS ofertou contestação às fls. 95/120, arguindo a preliminar de prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.Réplica às fls. 123/124.Sem requerimento de provas pelas partes.A decisão de fls. 127/130 determinou a realização de prova pericial médica.O laudo pericial foi ofertado às fls. 139/140, com manifestação apenas do INSS (fl. 142). É o relatório necessário. DECIDO.A questão preliminar invocada pelo INSS resta prejudicada, diante do julgamento de improcedência do pedido.Como já assinalado, pretende a autora, na alegada condição de filha maior inválida, o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte que antes recebia, em virtude do falecimento de seu pai, Sr. Anselmo Santos Dias, ocorrido aos 02/06/1989 (certidão de óbito à fl. 33), desde a data da cessação do benefício, quando a autora completou 21 anos de idade.A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício.A qualidade de segurado do falecido pai da autora é incontroversa nos autos, já que a demandante era beneficiária de pensão por morte, cessada quando atingiu a maioridade (NB 054.103.094-9), residindo a qstio juris precisamente na qualidade de dependente da autora após sua maioridade, enquanto afirmada filha inválida do de cujus, integrante da primeira classe de dependentes prevista no art. 16 da Lei 8.213/91.Nesse particular, tenho que o acervo probatório produzido nos autos, atrelado às previsões legais aplicáveis à espécie, bem como à jurisprudência das CC. Cortes Regionais, impedem o acolhimento da pretensão inicial.A alegação da incapacidade da autora pauta-se na sua condição de portadora de nanismo (ou hipopituitarismo). Nesse particular, muito embora os Decretos nº 3.289/99 e 5.296/04 tragam a previsão do nanismo como patologia hábil a caracterizar o seu portador como deficiente físico e, portanto, destinatário das políticas públicas de atendimento ao deficiente (art. 4º do Decreto 3.289/99 e art. 5º, 1º, I, a do Decreto nº 5.296/04), o só fato de a autora ser portadora dessa condição patológica não a transforma, automaticamente, em pessoa inválida, isto é, incapaz para o trabalho e para a vida independente.Tal conclusão se extrai, já de início, da interpretação - literal e sistemática - dos próprios diplomas legais acima mencionados, que prevêm, como conceitos diversos e progressivos, a deficiência, a deficiência permanente e a invalidez (Decreto nº 3.289/99, art. 3º), deixando evidente que embora o nanismo habilite o seu portador aos benefícios de políticas públicas de atendimento ao deficiente, não se pode concluir que ele - o nanismo - seja necessariamente incapacitante.E nessa peculiaridade, precisamente, é que reside a solução da demanda.Deveras, o laudo pericial médico produzido nos autos foi categórico ao afirmar que a autora, embora portadora de nanismo, não se encontra incapaz. Muito pelo contrário, concluiu ensino médio e exerce regular atividade laborativa, residindo com seu companheiro e filha.Presente esse cenário, não há prova nos autos da alegada condição de incapaz e, logo, de dependente da autora em relação ao segurado falecido, seu pai Sr. Anselmo Santos Dias, impondo-se a improcedência do pedido de pensão por morte.- DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.Diante do disposto no art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, publique-se e intemem-se.

**0008754-91.2014.403.6119** - CRISTIANE APARECIDA NEVES ALVES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115 e 116 -Diante da justificativa ofertada, designo o dia 18 de maio de 2016, às 09:30 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, nomeando o Dr. Paulo Cesar Pinto, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 78.839, para funcionar como perito judicial.Ficam mantidos, no mais, os termos da decisão proferida às fls. 104/105.Int.

**0000644-69.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003885-43.2014.403.6133) PRIME ADVANTA ASSESSORIA E CONSULTORIA SC LTDA - ME(SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. PRIME ADVANTA ASSESSORIA E CONSULTORIA SC LTDA - ME opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 129/133, que julgou improcedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do anterior Código de Processo Civil.Afirma a embargante que a sentença possui contradições, omissões e equívocos.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento.Na hipótese dos autos, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Eventual irrisignação da embargante, assim, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de

apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração. A propósito, não é demais lembrar a seguinte lição do eminente Ministro José Delgado, ditada no julgamento do REsp 677520/PR: Repito que as omissões externadas pela recorrente cuidam de matéria cuja abordagem, no julgamento ocorrido, não foi tida como adequada à análise e à decisão da demanda. Caso o magistrado encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está ele adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos. Por essa razão, rejeito os embargos de declaração de fls. 135/142 permanecendo inalterada a sentença de fls. 129/133. P.R.I.

**0002781-24.2015.403.6119** - DANIEL DE ALMEIDA (SP316570 - SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em sentença (em Inspeção Judicial): Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende seja reconhecido o caráter especial da atividade desenvolvida no período de 17/08/1988 a 22/03/2013, com a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (NB 46/161.622.258-9, 22/03/2013). Pretende o autor, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 32/107). Por decisão lançada à fl. 112, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 115/120), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 124/133, com juntada de documentos às fls. 135/149, sendo cientificado o INSS (fl. 151). É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido deduzido na petição inicial. I. Do tempo especial Como cediço, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cfr. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191). Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova. Com relação aos níveis de ruídos experimentados pela parte autora em sua atividade profissional, cabe registrar a recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça que, em sede de julgamento de recurso repetitivo, uniformizou seu entendimento no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB (REsp 1.398.260-PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/5/2014). Sendo assim, em obséquio à segurança jurídica e ao respeito aos precedentes, ressalvo meu entendimento anterior e passo a acompanhar a orientação jurisprudencial agora prevalecente, para reconhecer que, no período de 1964 a 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), o limite de pressão sonora era de 80dB; no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, (vigência dos Decretos 2.172/1997 e Decreto 3.048/1999), o limite era de 90dB; e a partir de 19/11/2003, tal limite passou a ser de 85dB (Decreto 4.882/03). Diante do material probatório constante dos autos, é possível o reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas pelo autor apenas nos períodos compreendidos entre 01/08/1991 a 05/03/1997 (ruído acima de 80dB) e 19/11/2003 a 22/03/2013 (ruído acima de 85dB), nos termos do PPP juntado às fls. 37/38. No tocante ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, os níveis máximos de ruído identificados (90dB) não superam o limite legal do período (90dB), e a exposição a agentes químicos (refinado, metil etil e tolueno) não enseja o enquadramento, vez que referidos agentes químicos não estão previstos no Decreto nº 3.048/99. Reconhecido o tempo de trabalho exercido em condições especiais, tem direito o demandante à conversão de seu tempo especial em comum, nos termos de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, que em decisão de sua 3ª Seção, proferida no regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, 1), pacificou sua jurisprudência no sentido de que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após a edição da Medida Provisória 1.663-14/98, convertida na Lei 9.711/98, uma vez que esta lei de conversão não manteve o dispositivo da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que autoriza a conversão (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/04/2011 - grifamos). Admitida a conversão do tempo especial em comum, é de aplicar-se o fator de conversão 1,40, conforme determinado pelo art. 70, 2 do Decreto 3.048/99 e reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no mesmo julgado acima referido. 2. Do pedido de aposentadoria Reconhecido, nos moldes acima, o tempo de trabalho especial do demandante, ele ostenta, após a conversão do tempo especial para tempo comum, o tempo total de serviço de 34 anos, 4 meses e 3 dias (cfr. planilha integrante do Anexo I desta sentença), contagem de tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria, quer especial, quer por tempo de contribuição. - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para DECLARAR como sendo de atividade especial os períodos de trabalho de 01/08/1991 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 22/03/2013, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial em favor do autor, DANIEL DE ALMEIDA. Diante da sucumbência recíproca, e nos termos do art. 85, 14 do novo Código de Processo Civil, cara parte arcará com as despesas de seus advogados e com as despesas processuais que dispendeu. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Registre-se, publique-se e intimem-se.

**0004483-05.2015.403.6119** - FRANCISCO CORDEIRO FILHO (SP176601 - ANDRÉ LUIZ DE BRITO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em sentença (em Inspeção Judicial). Trata-se de ação de rito ordinário objetivando seja reconhecido o direito do autor em não ter descontado em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 107.664.256-7) o total de 30%, concernente à devolução de valores recebidos a título de PAB (parcelas vencidas desde a DER) que, segundo o INSS, seriam indevidos. Pede-se, também, a devolução dos valores já descontados e, por fim, o julgamento do pedido de revisão administrativa. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/86). Quadro indicativo de prevenção às fls. 87/90. A decisão de fl. 100 afastou as possibilidades de prevenção. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 103/107. Réplica às fls. 111/112. Às fls. 114/816 foi juntada cópia do processo administrativo, sendo cientificado o autor (fl. 819/821). É o relatório necessário. DECIDO. 1. Preliminarmente Preliminarmente, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual em relação ao pedido de julgamento do requerimento de revisão administrativa, uma vez que essa postulação já foi apreciada na seara administrativa, consoante se depreende das informações de fl. 265. Não fosse apenas isso, vê-se que o segurado impetrou o mandado de segurança nº 0005127-79.2014.403.6119 que tramitou perante a 4ª Vara desta Subseção Judiciária, tendo por objeto justamente a conclusão da análise do referido pedido revisional (fls. 255/257). Portanto, em relação a este pedido, é o caso de extinção sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. 2. No mérito Não havendo outras questões preliminares a resolver, passo ao exame mérito. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido remanescente. Para melhor elucidação da questão, faz-se necessário tecer um breve histórico do processo administrativo. Em primeiro lugar, impõe-se reconhecer que o benefício concedido ao autor, de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 107.664.256-7) lastreou-se nos documentos apresentados por ele por ocasião da formulação do seu requerimento administrativo (DER), aos 03/11/1997. Posteriormente, mais precisamente aos 19/08/2004, foi o segurado instado a reafirmar a DER para 15/12/1998, data em que teria preenchido todos os requisitos necessários à obtenção do almejado benefício, o que foi por ele aceito (fl. 227). Remetidos os autos do processo administrativo para a Junta de Recursos, sobreveio decisão confirmatória do direito do autor, aos 07/08/2007 (fl. 242), com início da percepção da prestação mensal aos 11/09/2007 (consoante carta de concessão de fl. 516). Superada esta primeira fase, que durou quase 10 anos, iniciou-se, aos 25/09/2007, o processo de auditoria para

liberação do PAB então gerado - relativo ao período de 15/12/1998 a 11/09/2007 (fls. 275/276). A partir de então, sobrevieram nada menos que 10 despachos/decisões proferidas pelos órgãos administrativos, conforme se depreende de fls. 463, 474/475, 495, 506/508, 735/736, 748/750, 754, 756/758, 765/767 e 775/776, sendo esta última, reputada definitiva pelo INSS, prolatada aos 08/07/2013. Com esta última decisão definiu-se como data de início do benefício 21/09/2006 - diante do não reconhecimento de períodos de trabalho exercido em condições especiais - e como indevidos os valores do PAB pagos ao autor, quanto ao período de 15/12/1998 a 20/09/2006, num total de R\$122.204,75, a ser descontado parceladamente, nos pagamentos das prestações vincendas, observado o limite de 30% (fl. 813). Com base neste histórico, cabe relembrar que a concessão do benefício e a liberação do PAB ocorreram, exclusivamente, por decisão do órgão previdenciário, mediante a análise e conferência dos documentos ofertados pelo segurado. Assim, se houve indevida concessão ou mesmo parcelas pagas indevidamente, tal fato se deu por erro da Autarquia. Acresça-se, por relevante, que tanto no curso do processo administrativo originário - que culminou com a concessão do benefício, aos 07/08/2007, como o no curso do procedimento instaurado a partir do início da auditoria de liberação do PAB, embora tenha sido apontado equívoco no reconhecimento de períodos de trabalho exercidos em condições especiais, em nenhum momento invocou-se a ocorrência de fraude, pautando-se o sobredito indeferimento tão-somente em irregularidades dos formulários ofertados. Presente esse cenário - que evidencia erro da própria Autarquia ré - entendo que, tratando-se de benefício alimentar, e não se imputando má-fé ao segurado, não há como se lhe impor a devolução dos valores recebidos de boa fé, por culpa exclusiva da própria Administração. A propósito, é firme a orientação jurisprudencial - assim do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região como do C. Superior Tribunal de Justiça - no sentido da irrepetibilidade de verbas alimentares recebidas de boa-fé (cf., por todos, TRF3, Apelação Cível 0040263-11.2011.403.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Federal FAUSTO DE SANCTIS, DJe 08/01/2014). Não fosse apenas isso, cumpre assinalar que toda a tramitação do malsinado processo administrativo durou cerca de absurdos 16 anos, tempo mais que suficiente para que o órgão previdenciário pudesse apurar, com minúcias, sobre a regularidade - ou não - da documentação ofertada e, se o caso, obstar a liberação do PAB. Não tendo assim diligenciado, não cabe agora, após a liberação dos valores vencidos, pretender o ressarcimento, mormente com o transcurso de lapso temporal desta proporção. - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto: a) reconheço a falta de interesse processual com relação ao pedido de revisão administrativa e excludo essa parcela do pedido do objeto da ação, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; b) JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar indevida a cobrança promovida pelo INSS, tendo por objeto os valores apurados em revisão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 107.664.256-7) e: b1) determinar a cessação dos descontos promovidos no benefício do autor a esse título; e b2) condenar a autarquia ré a restituir ao autor os valores já descontados, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização a contar de cada desconto e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução nº 267/2013 do c) diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença não seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$880.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cf. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Registre-se, publique-se e intimem-se.

**0007257-08.2015.403.6119 - ANSELMO SORIA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS, em sentença (em Inspeção Judicial). Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANSELMO SORIA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento do exercício de trabalho em condições especiais no período de 18/11/2003 a 04/09/2014, com a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo indeferido (NB 170.723.954-9, 04/09/2014). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/94). Por decisão lançada à fl. 98, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com reconhecimento do período de labor especial e implantação do benefício almejado. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 108/111, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 115/120. Não houve requerimento de provas pelas partes. É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo questão preliminar, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira procedência do pedido deduzido na petição inicial. 1. Preliminarmente 1.1. Preliminarmente, cumpre reconhecer a falta de interesse processual do demandante no que toca ao pedido de reconhecimento de períodos de trabalho incontroversos (cf. item 6, d da petição inicial). E isso porque, sendo incontroversos, inexistente pretensão resistida nesse particular, a justificar a intervenção do Poder Judiciário. Sendo desnecessária a tutela jurisdicional, carece de interesse processual o demandante, circunstância que obriga à exclusão dessa parcela do pedido do objeto da ação. 1.2. Muito embora o autor mencione em sua petição inicial e em sua réplica o período de 11/03/1976 a 12/07/1977, o pedido formalmente deduzido na peça vestibular se restringe ao reconhecimento do caráter especial do período de 18/11/2003 a 04/09/2014. Nesse cenário, a demanda será julgada nos termos em que proposta, não sendo objeto da cognição judicial o período de trabalho omitido do pedido formal. 2. Do tempo especial reclamado Como assinalado, pretende o demandante o reconhecimento do período de trabalho especial apontado na inicial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mais o pagamento de atrasados, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 04/09/2014. Como cediço, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cf. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191). Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova. Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial, o período de 18/11/2003 a 04/09/2014, trabalhado na empresa Único Flex Indústria e Comércio Ltda EPP (exposição a ruído de 85,1 dB, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 55/58). Com relação aos níveis de ruídos experimentados pela parte autora em sua atividade profissional, cabe registrar a recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça que, em sede de julgamento de recurso repetitivo, uniformizou seu entendimento no sentido de que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB (REsp 1.398.260-PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/5/2014 - destaque). Sendo assim, em obséquio à segurança jurídica e aos precedentes jurisprudenciais, ressalvo meu entendimento anterior e passo a acompanhar a orientação jurisprudencial agora prevalecente, para reconhecer que, no período de 1964 a 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), o limite de pressão sonora era de 80dB; no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, (vigência dos Decretos 2.172/1997 e Decreto 3.048/1999), o limite era de 90dB; e a partir de 19/11/2003, tal limite passou a ser de 85dB (Decreto 4.882/03). De outra parte, impõe-se registrar que mesmo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (vide, a título de ilustração, precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, (Pedido 200772590036891, Rel. JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 13/05/2011). Também o fato de não ser o PPP ou o laudo técnico que o embasa contemporâneos aos períodos de atividade não compromete sua força probatória. Como já afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou



quando menos igual à constatada na data da elaboração (Apelação Cível 2002.61.26.011027-7, Rel. Juíza ROSANA PAGANO, DJF3 24/09/2008). Presente esse cenário é de rigor o reconhecimento do caráter especial da atividade do demandante no período 18/11/2003 a 04/09/2014. Reconhecido o tempo de trabalho exercido em condições especiais, tem direito o demandante à conversão de seu tempo especial em comum, nos termos de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, que em decisão de sua 3ª Seção, proferida no regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, 1), pacificou sua jurisprudência no sentido de que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após a edição da Medida Provisória 1.663-14/98, convertida na Lei 9.711/98, uma vez que esta lei de conversão não manteve o dispositivo da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que autoriza a conversão (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/04/2011 - grifamos). Admitida a conversão do tempo especial em comum, é de aplicar-se o fator de conversão 1,40, conforme determinado pelo art. 70, 2 do Decreto 3.048/99 e reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no mesmo julgado acima referido. 2. Do pedido de aposentadoria Reconhecido, nos moldes acima, o tempo de trabalho especial do demandante, ele ostenta, após a conversão do tempo especial para tempo comum, o tempo total de serviço de 36 anos, 1 mês e 17 dias (cfr. planilha integrante do Anexo I desta sentença), contagem de tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. A data de início do benefício (DIB) deve ser fixada em 04/09/2014, data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (NB 42/170.723.954-9). - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e a) DECLARO como sendo de atividade especial o período de trabalho de 18/11/2003 a 04/09/2014, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período como tempo especial em favor do autor, ANSELMO SORIA; b) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em implantar em favor do autor, ANSELMO SORIA, o benefício previdenciário de aposentadoria integral, com data de início do benefício - DIB em 04/09/2014 e data de início de pagamento - DIP na data desta sentença; c) confirmo a antecipação dos efeitos da tutela; d) CONDENO o INSS a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 04/09/2014 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; e) CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença não seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$880.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cfr. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Registre-se, publique-se e intimem-se.

**0001160-55.2016.403.6119** - ELISA FAUSTINO(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008607-65.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010903-36.2009.403.6119 (2009.61.19.010903-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP130554 - ELAINE MARIA FARINA)

Vistos em sentença (em Inspeção Judicial). Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no bojo de execução de sentença movida por RAIMUNDO DE OLIVEIRA, objetivando a redução do valor em execução, dos R\$8.505,26 (em valores de maio de 2014) pretendidos para R\$4.461,53. Alega o embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pelo autor-exequente, ora embargado, foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Regularmente intimado, o embargado requereu a rejeição dos embargos (fls. 15/16). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio o parecer de fls. 21/23. Com o retorno dos autos, houve manifestação das partes à fl. 26 (INSS) e 28 (autor-embargado). Retornaram os autos à Contadoria, com parecer e cálculos elaborados a partir dos parâmetros indicados na decisão de fl. 30 (fls. 32/34). Cientificadas, as partes se manifestaram às fls. 37 e 38. É o relato do necessário. DECIDO. Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento imediato do feito, nos termos do art. 920, II, do Código de Processo Civil. E, ao fazê-lo, constato a parcial procedência dos embargos opostos pelo INSS. Consoante parecer elaborado pelo Sr. Contador do Juízo às fls. 33/34, o valor do crédito do autor-exequente, ora embargado, é de R\$7.644,42, atualizado para maio de 2014. É de se consignar, por oportuno, que o título executivo - consoante se depreende dos termos do v. acórdão de fls. 149/152 - expressamente determinou a base de cálculo dos honorários como sendo o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (fls. 116v e 151), na linha do quanto já evidenciado pela decisão de fl. 30. De outra parte, esse mesmo título também expressamente determinou a aplicação, para fins de atualização monetária do valor devido pela autarquia, dos parâmetros estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal previsto pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Por conseguinte, legítima a adoção dos índices da Taxa de Remuneração - TR e os percentuais de juros de mora utilizados pelo INSS. Registre-se, outrossim, que a conta de liquidação deve obedecer aos parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 1293894, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJe 29/08/2013). Nesse passo, é de rigor o reconhecimento da parcial procedência destes embargos para fins de adequação do quantum debeat. - DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho os embargos à execução e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos dos arts. 487, inciso I, e 917, inciso III, do Código de Processo Civil, para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, fixando-o em R\$7.644,42 (sete mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) atualizado para maio de 2014. Verificada a sucumbência parcial e diante da impossibilidade de compensação da verba honorária (art. 85, 14, do Código de Processo Civil), condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos seguintes termos: a) o INSS pagará R\$ 764,44, correspondente a 10% do valor da execução fixado nesta sentença, valor que deve ser considerado, nos autos principais, para efeito de expedição de ofício requisitório; b) a autora pagará a quantia de R\$ 86,08, corresponde a 10% do valor reduzido da sua pretensão executória inicial, ficando suspensa a execução dessa verba por ser a devedora beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se, publique-se e intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009831-04.2015.403.6119** - DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

VISTOS, em sentença (em Inspeção Judicial). Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DAMAPEL INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PAPÉIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, em que se pretende seja determinada à autoridade impetrada a apreciação do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER-DECOMP nº 277.28827.160114.1.3.11.0294, em processamento desde 16/01/2014. A petição inicial foi instruída com procuração

e documentos (fls. 12/29), com requerimento de prazo para juntada de procuração e recolhimento das custas processuais. A decisão de fls. 165/166 deferiu o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que concluisse a análise do requerimento de restituição da impetrante no prazo de trinta dias, contados da ciência daquela decisão. À fl. 185, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. Às fls. 207/214, a autoridade impetrada noticiou a conclusão da análise do requerimento, com reconhecimento parcial dos valores pretendidos pela impetrante. É o relatório necessário. DECIDO. É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela superveniente perda do interesse processual da impetrante. E isso porque, tendo sido atendida a pretensão inicial - com a conclusão da análise do requerimento de restituição pela autoridade impetrada - esgotou-se por completo o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator. Pouco importa, no caso, a questão sobre ter sido a satisfação da pretensão da impetrante espontânea ou decorrente da decisão liminar proferida. Fato é que, concluída a análise administrativa (e não sendo possível, no mundo fático-jurídico, o desfazimento da conclusão administrativa), nada mais há que se ordenar à autoridade impetrada. Impõe-se registrar que a situação de perda de objeto atinge tanto a pretensão da impetrante (que busca a procedência do pedido) quanto da autoridade impetrada (que espera a denegação da segurança): mesmo a prolação de sentença denegatória não importaria no desfazimento (ou revogação) do ato administrativo de análise e conclusão do requerimento de restituição em causa, pela singela superação do momento fático lamentado na inicial. Nesse passo, e sabido que o mandado de segurança se destina, justamente, à obtenção de ordem judicial dirigida à autoridade tida por coatora, se afigura absolutamente desnecessária a tutela jurisdicional na espécie, uma vez que já satisfeita a pretensão da impetrante. Significa dizer, não se admite a prolação de sentença meramente confirmatória de liminar no writ mandamental, quando se estiver diante de casos de irreversibilidade fática ou jurídica da medida liminar. - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual da impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança (cf. Lei 12.016/09, art. 6º, 5º). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## CAUTELAR INOMINADA

**0003885-43.2014.403.6133** - PRIME ADVANTA ASSESSORIA E CONSULTORIA SC LTDA - ME(SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção. PRIME ADVANTA ASSESSORIA E CONSULTORIA SC LTDA - ME opôs embargos de declaração em face da sentença de fl. 187, que julgou improcedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do anterior Código de Processo Civil. Afirma a embargante que a sentença possui vícios. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. Na hipótese dos autos, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Eventual irrisignação da embargante, assim, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração. A propósito, não é demais lembrar a seguinte lição do eminente Ministro José Delgado, ditada no julgamento do REsp 677520/PR: Repito que as omissões externadas pela recorrente cuidam de matéria cuja abordagem, no julgamento ocorrido, não foi tida como adequada à análise e à decisão da demanda. Caso o magistrado encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está ele adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos. Por essa razão, rejeito os embargos de declaração de fls. 190/194 permanecendo inalterada a sentença de fl. 187. P.R.I.

## Expediente Nº 10614

### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0004967-54.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004827-20.2014.403.6119) MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP235090 - PABLO MONTENEGRO TEIXEIRA NALESSO E SP292703 - CAMILA DA SILVA VIEIRA E SP285353 - MARCUS VINICIUS SANTANA MATOS LOPES E SP175901 - THAISE PIZOLITO DE MORAES) X JORGE ABISSAMRA(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO)

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS/SP em face de JORGE ABISSAMRA, ex-Prefeito daquela cidade, pela alegada prática de ato de improbidade administrativa relacionado a desvio de verba pública proveniente do Governo Federal, liberada através dos Convênios SICONV nº 548377/2005 (número original 2953/2005, fl. 35) e 722933/2009 (número original 1731/2009, fl. 62), firmado entre Ministério da Saúde e o Município, no valor de R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais), tendo por objeto o fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS e Aquisição de Equipamentos e material permanente para o centro de controle de zoonoses (fl. 03). Como síntese da imputação, relata a Municipalidade que o Ministério da Saúde teria constatado irregularidades financeiras praticadas pelo ex-Prefeito, ora réu, durante os Convênios, rejeitando as prestações de contas apresentadas, pelo fato de não ter sido especificada e demonstrada a forma de utilização dos recursos. Determinou, em consequência, a devolução dos valores então percebidos pelo Município. Aduz o Município autor que, por conta da não devolução dos valores pleiteados pela União, foi inscrito no cadastro federal de inadimplentes (SIAFI). O autor pugna, assim, pela decretação da indisponibilidade do patrimônio do réu, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais - valor a ser atualizado, cf. fl. 13, item 35) e que, em provimento definitivo, seja o réu condenado ao ressarcimento integral do dano, bem como às penas previstas no art. 12, I, da Lei 8.429/92. A inicial veio instruída com cópia das peças dos Convênios nº 548377/2008 e 722933/2009 e demais procedimentos correlatos que se seguiram (fls. 27/74). Instada a esclarecer o pedido liminar (fl. 79), o autor apresentou aditamento à inicial, requerendo a exclusão do pedido liminar de afastamento da restrição da Municipalidade junto ao SIAFI/CAUC, com a manutenção apenas do pedido liminar em relação à indisponibilidade de bens do antigo gestor (fls. 82/83). A decisão de fls. 85/88v indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens e determinou a notificação do réu para apresentar defesa prévia. Às fls. 103/109, o Ministério Público Federal interveio no feito, requerendo a decretação da indisponibilidade de bens do réu, pedido indeferido à fl. 117. Às fls. 118/129, o réu apresentou sua defesa prévia. Às fls. 132/133, manifestação da União, declinando de intervir na ação. É a síntese do necessário. DECIDO. Apresentada defesa prévia pelo acusado, passo ao juízo de recebimento da petição inicial desta ação de improbidade. E, ao fazê-lo, constato a insuperável inépcia da petição inicial. Como já assinalado na decisão que indeferiu o pedido de decretação da indisponibilidade dos bens do réu, a petição inicial do Município de Ferraz de Vasconcelos se limita a tecer afirmações genéricas sobre a responsabilidade do acusado (ex-Prefeito da cidade) pelo não emprego dos valores recebidos da União por força do Convênio firmado com o Ministério da Saúde e pela ausência ou deficiente prestação de contas à União. De fato, ainda que se cuide de uma possível conduta omissiva imputada ao ex-Prefeito acusado, o Município autor haveria de descrever - por imperativo do contraditório e da ampla defesa - os elementos de prova ou indiciários em que se apóia a acusação. E não o faz. Veja-se que o Município afirma, em sua inicial, que o senhor Jorge Abissamra de modo livre e consciente, pode ter se apoderado indevidamente de R\$100.000,00 (cem mil reais) do convênio 548377/2005

bem como da importância de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) do convênio 722933/2009 (fl. 13 - destaque). Mais adiante, afirma o Município, referindo-se ao ex-Prefeito, ora réu, que tendo o domínio sobre os recursos a[si]c que seriam empregados no Convênio, esta pessoa tomou para si valores que pertenciam ao Governo Federal, e a toda Municipalidade (fl. 19 - destaque). Ora, à vista das acusações constantes da inicial, cabe indagar: o ora réu se apoderou de verbas federais, ou pode ter se apoderado? E se tomou para si os valores, o fez de que forma? A afirmação de que o réu tomou para si verbas custodiadas pelo Município pressupõe, necessariamente, provas (ou ao menos indícios) do desvio. E tais provas, que não acompanham a petição inicial, sequer são mencionadas na peça vestibular. Note-se que, tratando-se de recursos federais mantidos inicialmente em conta específica, não seria difícil para o Município apresentar extratos bancários que indicassem eventuais saques particulares (pelo próprio réu ou terceiros a seu mando) ou pagamentos de despesas impróprias. Nada obstante, é o próprio Município quem afirma, contraditoriamente, que os recursos com destinação exclusiva foram transferidos para as Contas-Movimento da Prefeitura, ou seja, os recursos federais não puderam ter sua destinação rastreada (fl. 05). Neste ponto, cabe indagar novamente: como assim não foi possível rastrear a destinação de valores transferidos para determinada conta do Município? Ou bem se trata de conta oficial (e, nesse caso, é de fácil comprovação a utilização pública de seus recursos, pelo cotejo dos diversos empenhos), ou bem se cuida de conta particular (e, nesse caso, basta a identificação da conta para atestar o desvio dos recursos). Não se concebe, à vista dos princípios que regem a Administração Pública, que um Município não consiga rastrear a destinação de verbas públicas. Ainda que tenha havido transferência dos repasses federais para outra conta pública (operação possivelmente vedada pelos termos conveniados), seria perfeitamente possível ao Poder Público municipal identificar as despesas custeadas com os recursos dessa conta. Mas o Município autor vai além, e afirma, singelamente, que [a] certeza é a de que os recursos dos Convênios em questão foram utilizados, mas não há como comprovar se foi com o objeto conveniado, pois, o que se sabe é o[si]c que os valores não se encontram nos cofres públicos (fl. 05). Vê-se claramente, portanto, que o Município autor não sabe ao certo se os recursos foram ou não foram utilizados para atingimento dos fins conveniados. Aparentemente, a despeito de toda irresignação constante da inicial, podem ter sido. Não se sabe. E dessa incerteza, o Município autor deduz, sem amparo algum em elementos mínimos de convicção, que tais valores teriam sido desviados em proveito próprio e particular do réu, desvio esse - note-se - também de fácil demonstração por meio de meros extratos das contas envolvidas. Cumpre registrar, neste ponto, por relevante, que a precariedade da petição inicial poderia perfeitamente ser evitada com o simples cuidado no levantamento prévio dos fatos, estando todos os elementos de prova possivelmente existentes ao alcance do Município, independentemente da intervenção judicial. Não constitui exagero rememorar que a ação civil pública de improbidade administrativa, tal qual a ação penal (a que se assemelha em muitos aspectos), não se presta a investigar suspeitas, conjecturas ou especulações do autor. Presta-se, ao contrário, a submeter as provas previamente levantadas pela acusação ao crivo do contraditório e à impugnação do acusado. Noutras palavras, não pode o Município autor valer-se da ação civil pública de improbidade administrativa para, apoiado em incertezas, quem sabe comprová-las durante a instrução processual. Como sempre lembrado pelo C. Supremo Tribunal Federal no tema de acusações deduzidas em juízo contra quem quer que seja, a exigência de comprovação plena dos elementos que dão suporte à acusação recai por inteiro, e com exclusividade, sobre quem acusa. E essa imposição do ônus processual concerne à demonstração do ilícito reflete, pura e simplesmente, a expressiva garantia jurídica que tutela e protege os cidadãos contra a sujeição a qualquer processo judicial que possa resultar em apenamento, civil ou penal (cfr. STF, HC 73.338, Primeira Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 19/12/1996). Não se está a dizer que inexistem irregularidades na execução dos Convênios federais celebrados, ou que o réu não praticou os atos de improbidade administrativa de que é acusado, sob quaisquer das modalidades legais. Está-se apenas a reconhecer a inépcia da inicial, que deixa de descrever com clareza os fatos e de apresentar detalhes mínimos das condutas específicas do réu que se tem por ímprobos. Em suma, trata-se de mera constatação de que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão invocada. - DISPOSITIVO Postas estas considerações, reconheço a inépcia e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I c/c art. 330, I, 1º, inciso III, do novo Código de Processo Civil. Condono o Município autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, 3º, inciso I e 4º, inciso III, do novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## MONITORIA

**0007731-91.2006.403.6119 (2006.61.19.007731-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS LARISSA DO NASCIMENTO X EUNICE APARECIDA SILVA X MARIA DA PENHA SILVA PINHEIRO(SP286265 - MARLÍ ANTÔNIA COSTA)

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de THAIS LARISSA DO NASCIMENTO, EUNICE APARECIDA SILVA e MARIA DA PENHA SILVA PINHEIRO, objetivando o pagamento de valores devidos em virtude de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES firmado entre as partes. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/52). Às fls. 132/179, as rés ofertaram embargos. Impugnação da CEF às fls. 186/197. A sentença proferida às fls. 213/218 julgou parcialmente procedentes os embargos, com trânsito em julgado em 26/01/2015 (fl. 228). Às fls. 222/227, foi apresentada planilha dos novos valores. Instadas, as rés ofertaram guia de depósito judicial do valor indicado pela CEF (fls. 231/233), com apropriação do valor pela exequente (fls. 240/242). Às fls. 245/251, a CEF informou ainda existir saldo remanescente a ser quitado, com manifestação das executadas às fls. 255/256. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer de fl. 258, sendo cientificadas as partes, com manifestação apenas das executadas (fls. 264/265). É o relato do necessário. DECIDO. O valor depositado pelas executadas é exatamente aquele apontado pela CEF em cumprimento ao julgado, consoante se depreende dos cálculos de fl. 227 em confronto com a guia de fl. 232. Assim, no que diz com o pedido de complementação do depósito formulado pela autora-exequente (fls. 245/252), a manifestação da Contadoria Judicial deixa clara a inexistência de diferenças a receber, à vista do teor da sentença transitada em julgado. No mais, já havendo apropriação do valor depositado pela exequente, nada mais há que se providenciar. Sendo assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

**0007253-49.2007.403.6119 (2007.61.19.007253-9)** - SISPLAN SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO DE CARTAO DE CREDITO LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende (i) a declaração de existência de relação jurídica entre a autora e a requerida, consistente no direito à suspensão da exigibilidade dos créditos compensados, enquanto não decididos todos os recursos administrativos interpostos no Processo Administrativo nº 10120.00481/00-51 e (ii) seja a autoridade administrativa instada a efetuar a compensação na ordem crescente de vencimentos, tal qual a indicação do titular dos créditos (fls. 28/29). Sustenta a autora ter sido formulado, pelo Banco do Estado de Goiás - BEG, pedido de restituição de parcela do saldo negativo de IRPJ apurado no ano de 1999, materializado no processo administrativo nº 10120.000481/00-51 (aos 31/01/2000) e que, na mesma data, a autora formalizou pedido de compensação de débitos próprios (concernentes a imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de juros sobre o capital próprio, referente ao período de apuração de 31/12/1999) com os créditos indicados pelo BEG, materializado no processo administrativo nº 10120.001603/2003-77. Informa que o pleito de restituição do BEG foi parcialmente acolhido, o que, por consequência, acarretou a não

homologação das compensações pretendidas pela autora, sendo então ofertada manifestação de inconformidade em face da decisão que rejeitou parcialmente o pedido de restituição, recurso este acolhido parcialmente, com majoração da parcela do crédito a ser restituído. Aduz que com essa majoração, foram refeitas as homologações pretendidas, mas sem que com isso fosse acolhida a compensação postulada, sendo então ofertado recurso ao Conselho de Contribuintes, relativamente à parcela do crédito não reconhecido. Alega a autora que, muito embora ainda não tenha sido julgado referido recurso, houve decisão de não homologação das compensações pretendidas por ela, sendo desrespeitada, inclusive, a ordem indicada pelo detentor do crédito, em inobservância ao art. 26, 7º, da IN/SRF nº 600/05. Notícia que o titular dos créditos, BEG, requereu à autoridade fiscal que fosse respeitada tal ordem de indicação, por ordem crescente de vencimento, e que, dessa forma, seriam abrangidos pela compensação os débitos da autora, uma vez que a parcela do crédito já reconhecida seria suficiente a tal pretensão. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pugna a autora pela suspensão da exigibilidade do crédito em relação ao qual não foi reconhecida a compensação e que seja obstada a cobrança já em andamento da inscrição em Dívida Ativa de nº 80.2.07.008253-45, bem como que seja refeita a homologação das compensações na ordem indicada pelo detentor dos créditos. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 33/86). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 90). Citada, a União ofertou contestação às fls. 101/113, tecendo argumentos pela improcedência do pedido. Às fls. 117/119, a autora apresentou guia de depósito judicial dos valores discutidos. Réplica às fls. 126/135. A decisão de fl. 137 deu por prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, diante da realização de depósito judicial, instou a União a se manifestar e concedeu oportunidade às partes para especificação de provas. Às fls. 138/139, a autora informou não ter provas a produzir. Às fls. 142/145 a União apontou a suficiência do depósito realizado, informando, ainda, não ter provas a produzir. Às fls. 220/221, a União comunicou a anotação de suspensão da exigibilidade do débito apontado na CDA nº 80.2.07.008253-45. Instada (fl. 225), a União apresentou informações do processo administrativo (fls. 227/244), com manifestação da autora às fls. 254/267. É o relato do necessário. DECIDO. 1. Preliminarmente No que diz com o pedido concernente à declaração de existência de relação jurídica entre a autora e a requerida, consistente no direito à suspensão da exigibilidade dos créditos compensados, enquanto não decididos todos os recursos administrativos interpostos no Processo Administrativo nº 10120.00481/00-51, revela-se evidente a perda de objeto. Com efeito, a União noticia, à fl. 227v, que já houve julgamento do recurso voluntário interposto no processo nº 10120.000481/00-51, que almejava majoração da parcela de crédito reconhecida a favor do BEG. Assim, tendo sido apreciado o referido recurso, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual quanto a esta parcela do pedido. Cumpre anotar que embora alegue a autora que o mencionado processo ainda esteja em tramitação (fl. 255), não traz qualquer prova de que haja algum recurso, propriamente dito, pendente de apreciação, quando então não se poria aplicável o reconhecimento da falta de interesse de agir. No mais, vê-se do trâmite do processo administrativo em questão que já foram manejados pela parte interessada todos os recursos previstos, quais sejam, a manifestação de inconformidade e o recurso voluntário, exaurindo-se os meios e as instâncias constantes da legislação de regência. Caracterizada, portanto, a falta de interesse processual quanto a esta parcela do pedido, impondo-se a sua exclusão do objeto da ação. 2. No mérito Quanto ao pedido para que seja a autoridade administrativa instada a efetuar a compensação na ordem crescente de vencimentos, tal qual a indicação do titular dos créditos, melhor sorte não assiste à autora. A União, instada a informar o resultado dos processos administrativos em discussão, asseverou que os créditos reconhecidos no processo administrativo nº 10120.000481/00-51, de titularidade do BEG, já foram, todos eles, utilizados para compensação de débitos do próprio BEG, não restando lugar, portanto, para o pedido compensatório da autora (fl. 243). A despeito da inviabilidade técnica ora evidenciada, impõe-se aferir, ainda, a possibilidade jurídica da utilização de crédito de terceiro para compensação de débitos próprios, fundamento invocado pela ré para rechaçar a pretensão inicial. O art. 74 da Lei 9.430/96, comando normativo aplicável à espécie, no momento da formalização do pedido de compensação, assim dispunha (com a redação conferida pela Medida Provisória nº 66/2002): Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. O dispositivo legal é expreso ao determinar que a compensação se dê com débitos próprios, vedando a utilização, portanto, de créditos de terceiros para tal fim. Cumpre assinalar, neste ponto, que, embora alegue a autora que o pedido de compensação tenha sido protocolizado na mesma data do pedido de restituição do BEG (ou seja, aos 31/01/2000 - fls. 46/47), o fato é que o documento de fl. 50, consistente na folha de rosto do pedido de compensação, além de indicar data anterior (28/01/2000), não possui qualquer protocolo, sendo o caso de tomar como data de formalização do pedido a indicada no extrato emitido pela autoridade fiscal - 28/03/2003 (fl. 51). Tal circunstância é relevantíssima na espécie, a fim de demonstrar a absoluta inaplicabilidade da redação originária do art. 74 da Lei 9.430/96 (vigente até a edição da Medida Provisória nº 66/2002), que não trazia a restrição em comento. Como fixado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (STJ, REsp 1.164.452/MG, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 02/09/2010). E quanto à legitimidade dessa vedação, despidendo maiores digressões. Primeiro porque há posicionamento pacífico dos tribunais pátrios acerca da liberdade do ente tributante em dispor sobre a forma da compensação. Segundo porque a irrisignação invocada na inicial diz apenas com o desrespeito à ordem de preferência. Neste ponto, aliás, importa asseverar que a irrisignação da autora pauta-se na alegada inobservância, pela autoridade fiscal, da ordem de compensação indicada pelo detentor do crédito, BEG, ao argumento de que, tivesse sido ela respeitada, seus débitos estariam extintos pela compensação. Contudo, também sob esse viés revela-se inviável a pretensão, uma vez que, fosse o caso de reapreciação do mérito das decisões proferidas pela autoridade fiscal (para verificação justamente do respeito - ou não - da ordem de preferência indicada para fins de compensação), a questão claramente desafiaria prova documental e técnica. A prova documental - consistente nos processos administrativos e eventuais outros elementos hábeis a indicar a inobservância da ordem de preferência - não foi produzida pela autora. A prova técnica, por sua vez, não foi requerida no momento processual oportuno, tendo a autora deliberadamente aberto mão da produção de outras provas (fls. 138/139). De outra parte, seria o caso de se questionar, também, a legitimidade da autora quanto a esse pedido. E isso porque, conforme afirmado na inicial (e consoante se depreende dos documentos de fls. 48 e 50), o pedido de compensação, com a indicação da sobredita ordem de preferência, foi formulado pelo detentor dos créditos, BEG, sendo questionável, assim, se a autora teria legitimidade para tanto, mormente pelo fato de que, na hipótese de eventual acolhimento de sua pretensão, a decisão atingiria esfera jurídica de terceiro, não integrante da relação processual, o BEG, que poderia ter débitos já extintos pelo reconhecimento da compensação restaurados pela novel ordem de compensação. Neste cenário, impõe-se a rejeição do pedido. - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do proveito econômico obtido (consistente em R\$41.545,18, para 26/12/2007, cfr. fls. 142/144), nos termos do art. 85, 2º e 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial em favor da União, intimando-a para levantamento. Certifique-se. Oportunamente, nada mais havendo que providenciar, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008623-92.2009.403.6119 (2009.61.19.008623-7) - MERCADINHO SILVA E BARBOSA LTDA(SP134208 - LUIZ GONZAGA ZUCARELLI) X UNIAO FEDERAL**

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende o reconhecimento de que houve recolhimento a maior da contribuição ao PIS, na competência concernente ao quarto trimestre de 2002 (conforme guia de fl. 29) e conseqüente reconhecimento do direito de compensar este excedente com outros tributos devidos, tal como apontado no pedido de compensação apresentado aos 13/05/2003 (processo nº 10875.001710/2003-72), declarando extintos os valores cobrados, não reconhecidos como quitados pela mencionada compensação. Pretende o autor, ainda, a declaração do direito de compensar os valores recolhidos a maior, a título dos tributos que deveriam estar extintos, já que teria formalizado parcelamento de tais débitos. Em

sede de antecipação dos efeitos da tutela, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito em relação ao qual não foi reconhecida a compensação. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/150). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 154). Citada, a União ofertou contestação às fls. 160/171, arguindo preliminar de ausência de documento indispensável e, no mérito, tecendo argumentos pela improcedência do pedido. A decisão de fls. 173/174 indeferiu o pedido liminar. Réplica às fls. 178/182. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 184), pugnaram pelo julgamento da lide no estado em que se encontra (fls. 185 e 187). Às fls. 191/237, a União apresentou cópia integral do processo administrativo nº 10875.001710/2003-72, sendo cientificada a autora. A decisão de fl. 241 intimou a União a informar o resultado de pedido de revisão de débitos protocolizado aos 13/03/2008, com resposta à fl. 251, no sentido de que a postulação foi indeferida. É o relato do necessário. DECIDO. 1. Preliminarmente Ao contrário do sustentado pela União, a petição inicial encontra-se suficientemente instruída, tendo sido ofertados os documentos que lastreiam a pretensão do autor, consistentes na DCTF original e retificadora, a DIPJ, o pedidos de compensação e o de revisão de débitos. Não há falar-se, assim, em inépcia da inicial. 2. No mérito Não havendo outras questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Pretende o autor - como já assinalado - a declaração de inexigibilidade do crédito tributário apurado no bojo do processo administrativo nº 10875.001710/2003-72, decorrente de compensação não reconhecida pela autoridade fiscal. Busca, ainda, o reconhecimento do direito de compensar os valores recolhidos afetos ao parcelamento da referida dívida, já que inexistente. Para tanto, almeja o reconhecimento de que houve recolhimento a maior da contribuição ao PIS, na competência concernente ao quarto trimestre de 2002 (conforme guia de fl. 29) e conseqüente reconhecimento do direito de compensar este excedente com outros tributos devidos, tal como apontado no pedido de compensação apresentado aos 13/05/2003 (processo nº 10875.001710/2003-72), não admitido pela União. Depreende-se dos documentos carreados aos autos que: (i) a DCTF originária foi protocolizada aos 17/01/2003 (fl. 220); (ii) a DIPJ foi protocolizada aos 10/06/2003 (fls. 48/104); e (iii) o pedido de compensação foi apresentado nesse intervalo, aos 13/05/2003 (fls. 106/107). Nesse contexto, vê-se que, quando da análise do requerimento administrativo de compensação - cuja decisão final foi proferida aos 06/11/2007 (fls. 129/132) - a autoridade fiscal baseou-se nesses documentos, concluindo, ao final, que o valor recolhido era exatamente o constante da DCFT, não reconhecendo a existência de valor a maior recolhido pelo contribuinte e indeferindo, por conseqüência, o pedido compensatório (vide cópia do processo administrativo, fls. 192 e ss.). Por outro lado, constata-se que a petição inicial foi instruída com novos documentos, entendendo-se por novos, aqui, os documentos que não integraram - ao menos quando do protocolo - o requerimento administrativo de compensação formulado pela autora. São eles: (i) a DCTF retificadora, protocolizada aos 06/03/2008 (fls. 31/47) e (ii) o pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, protocolizado aos 13/03/2008 (fl. 134), lastreado, ao que tudo indica, no fato de se ter justamente retificado a DCTF, de modo a demonstrar que os valores devidos naquele quarto trimestre de 2002 eram inferiores aos efetivamente pagos. Sobre esta última postulação (relativa à revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, protocolizado aos 13/03/2008 - fl. 134), houve decisão administrativa de indeferimento do pedido revisional, mantendo-se a cobrança do crédito ora combatido, consoante se depreende das informações prestadas à fl. 251. Postas estas considerações, vê-se que a controvérsia se resume em decidir se, efetivamente, o autor é detentor do crédito tributário avertado, quando então se viabilizaria o pleito de compensação (e, se o caso, o pedido de restituição dos valores pagos a título de parcelamento dos débitos em relação aos quais se pretendia a compensação). Em primeiro lugar, no que diz com o pedido concernente à declaração de nulidade ou da ineficácia do ato declarativo da dívida tributária (lançamento) descrito in corporis e por conseqüência a declaração de nulidade ou da ineficácia do parcelamento da referida dívida tributária (item a - fl. 21), cumpre asseverar que a pretensão se revela inócua, sendo mesmo o caso de reconhecer a falta de interesse de agir da parte autora nesse particular. E isso porque os débitos que se pretendia ver compensados - indicados na declaração de compensação de fls. 106/122 - foram, todos eles, regularmente constituídos, justamente pela confissão materializada pela sobredita declaração, em que o contribuinte expressamente reconhece os valores devidos. Essa é, aliás, a expressa dicção do 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96: A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Assim, considerando que a constituição definitiva dos débitos foi conseqüência de ato praticado pelo próprio contribuinte, afigura-se inviável o acolhimento da pretensão anulatória posta na inicial, por manifesta ausência de interesse processual (vez que dirigida contra ato jurídico do próprio demandante). Em segundo lugar, melhor sorte não assiste ao autor quanto ao pedido de reconhecimento do afirmado direito à compensação. Como asseverado pela União na oportunidade de defesa, a retificação da declaração após a constituição do crédito tributário, quando vise reduzir ou excluir tributo, somente se afigura admissível mediante a comprovação do erro em que funde, na expressa dicção do art. 147, 1º do Código Tributário Nacional. É precisamente essa a questão que se levanta como óbice ao acolhimento da pretensão compensatória. Com efeito, alega o contribuinte que o valor devido a título de PIS, relativo ao quarto trimestre de 2002 - constituído definitivamente pela entrega da correspondente DCTF, a teor do quanto preconizado pelo enunciado da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça - teria sido apurado a maior, devendo ser reduzido dos R\$16.543,54 indicados na DCTF original para os R\$12.368,81, indicados na DIPJ e na DCTF retificadora. Entretanto, como assinalado, a retificação do valor do tributo devido deve vir acompanhada da demonstração do erro de fato que se funde, o que, no caso concreto, implicaria a comprovação fiscal e contábil, pelo autor, de que os valores devidos não seria aqueles indicados na DCTF originária, mas sim aqueles lançados na declaração retificadora. Não obstante, nada de material probatório veio aos autos nesse sentido, limitando-se o autor a apresentar as respectivas DCTFs (original e retificadora), a DIPJ, o pedido de compensação e o pedido de revisão de débitos. Tais documentos, embora espelhem a real pretensão do contribuinte, não servem a demonstrar a origem do alegado equívoco no preenchimento da DCTF originária. E, como visto, era a demonstração desse equívoco o único fundamento capaz de justificar a pretendida retificação da declaração originária. Cumpre rememorar, neste ponto, que o autor, instado à especificação de provas, requereu o julgamento antecipado da lide, deliberadamente abrindo mão da oportunidade de trazer aos autos novas provas de suas alegações de fato. Noutras palavras, não há como se saber, diante do acervo probatório constante dos autos, se o afirmado erro contábil (que justificaria a retificação da DCTF originária) existiu ou não, sendo o caso, claramente, de improcedência do pedido principal por absoluta falta de provas (sendo certo que o ônus probatório, in casu, competia ao demandante). E improcedente o pedido principal, restam prejudicadas as pretensões compensatórias subseqüentes. - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa (a ser atualizado desde a data do ajuizamento da ação), nos termos do art. 85, 2º e 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004095-10.2012.403.6119 - HELIANE TAUIL DOCE ALVES (SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Relata a autora ser portadora de enfermidade que a incapacita para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/29). Por decisão lançada às fls. 34/35, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de prova pericial na especialidade infectologia. Laudo pericial às fls. 57/65, concluindo pela capacidade laborativa da autora. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 76/95, pugnando pela improcedência da demanda. Manifestação da autora acerca do laudo às fls. 101/106, e oferecimento de réplica às fls. 108/109. Determinada a produção de prova médica pericial em psiquiatria (fls. 110/111), o laudo foi apresentado às fls. 121/125, concluindo pela capacidade da autora. Às fls. 127/132, o perito infectologista prestou os esclarecimentos requeridos pela autora. Às fls. 135/183, a autora apresentou novos documentos. Por decisão lançada às fls. 188/189, foi determinada a realização de prova pericial médica na especialidade clínica geral. O laudo pericial foi juntado às fls. 205/212, concluindo pela incapacidade laborativa da

autora, a partir de março de 2011. Manifestação da autora à fl. 220 e do INSS à fl. 222. É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência do pedido. Como assinalado, pretende a autora a concessão de auxílio-doença, ou, conforme o caso, a implantação de aposentadoria por invalidez. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurada da autora. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, os dois primeiros laudos médicos periciais concluíram que, sob o ponto de vista infectológico e psiquiátrico, a autora estaria capacitada para o exercício de sua atividade profissional (fls. 65 e 123). Contudo, o laudo médico pericial em clínica geral concluiu pela incapacidade da autora, indicando o agravamento da patologia - hepatite C - a partir de novembro de 2013. Ademais, pelo histórico delineado na oportunidade, o início da incapacidade foi fixado em março de 2011, ocasião em que a autora fora submetida à biópsia hepática com constatação de esteatose grau 1, associada à elevada carga viral (fl. 211). Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade total e permanente, faz jus a demandante à concessão de aposentadoria por invalidez. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da juntada do laudo pericial aos autos (12/05/2015), diante do expresso requerimento da autora em sua inicial (fl. 07). A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença. - Da antecipação dos efeitos da tutela - Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a nota de urgência é característica que marca todas a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal da 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, HELIANE TAUIL DOCE ALVES, o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício (DIB) 12/05/2015 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta decisão; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da autora em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; c) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados, desde a data de início do benefício (12/05/2015), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2011 do Conselho da Justiça Federal; d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR HELIANE TAUIL DOCE ALVES NASCIMENTO 10/09/1953 CPF/MF 996.493.658-34 NB anterior TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (implantação) DIB 12/05/2015 DIP 31/03/2016 (data desta sentença) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável Processo nº 0004095-10.2012.403.6119, 2ª Vara Federal GRUO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença não seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$880.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cf. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Registre-se, publique-se e intimem-se.

**0006101-53.2013.403.6119 - JOANA DARC APARECIDA BRUZESE (SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a autora, como pedido principal, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora estar acometida de enfermidade que a incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício pretendido. A inicial foi instruída com documentos (fls. 13/37). A decisão de fl. 41 afastou a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 38 e instou a autora a demonstrar a formulação de requerimento administrativo recente. Às fls. 48/50 a autora apresentou instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência e às fls. 56/57 trouxe comprovante de requerimento administrativo atual, indeferido pelo INSS. A decisão de fls. 61/62 indeferiu o pedido de antecipação da tutela. O INSS ofertou contestação às fls. 65/69, pugnando pela improcedência da demanda. A decisão de fls. 70/72 determinou a realização de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às fls. 86/91, concluindo pela capacidade laborativa da autora. Manifestação da autora às fls. 98/102 e do INSS à fl. 103. É o relatório necessário. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante expresso requerimento formulado na inicial (fl. 11). Anote-se. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial produzido nos autos (fls. 86/91), concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais. Vale relembrar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se, publique-se e intimem-se.

**0007331-33.2013.403.6119 - MANOEL CASSEMIRO DE MOURA (SP080690 - ANTONIO CESAR BALTAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende seja reconhecido o caráter especial da atividade desenvolvida no período de 23/03/1981 a 13/12/1993, com a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (NB 42/157.180.854-7, 17/08/2011). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/78). Por decisão lançada à fl. 82, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 84/99), pugnano pela improcedência do pedido. À fl. 101, o INSS informou não ter provas a produzir. Às fls. 102/103, o autor apresentou atestado expedido por médicos do SESI, que atesta ter o demandante sofrido de dermatite de contato de origem ocupacional, sendo cientificado o INSS (fl. 104/105). Às fls. 117/154, foi juntada aos autos cópia do processo administrativo, com manifestação do autor à fl. 157. É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido deduzido na petição inicial. 1. Do tempo especial Como cediço, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cf. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191). Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova. Com relação aos níveis de ruídos experimentados pela parte autora em sua atividade profissional, cabe registrar a recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça que, em sede de julgamento de recurso repetitivo, uniformizou seu entendimento no sentido de que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB (REsp 1.398.260-PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/5/2014). Sendo assim, em obsequio à segurança jurídica e ao respeito aos precedentes, ressalvo meu entendimento anterior e passo a acompanhar a orientação jurisprudencial agora prevalecente, para reconhecer que, no período de 1964 a 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), o limite de pressão sonora era de 80dB; no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, (vigência dos Decretos 2.172/1997 e Decreto 3.048/1999), o limite era de 90dB; e a partir de 19/11/2003, tal limite passou a ser de 85dB (Decreto 4.882/03). Diante do material probatório constante dos autos, é inviável o reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas no período pretendido de 23/03/1981 a 13/12/1993. O PPP ofertado (fl. 24) é expresso ao afirmar que a empresa não realizou qualquer registro de monitoração ambiental para o referido período. De outra parte, o atestado médico do SESI trazido aos autos, a despeito de não vir acompanhado dos resultados anexos a que o documento faz referência, aponta apenas suposta condição clínica do demandante, em nada dizendo respeito às condições ambientais do local de trabalho, únicas capazes de caracterizar como especial o exercício de atividade ali desempenhada. Assim, por completa ausência de prova de exposição a agente nocivo, não se afigura possível o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais. - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extingüindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Registre-se, publique-se e intimem-se.

**0007736-69.2013.403.6119 - ADEILDO JOSE DA SILVA(SPI79038 - JOSÉ MECHANGO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ADEILDO JOSE DA SILVA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de tempo especial nos períodos de 01/11/1988 a 02/02/1999 e 01/03/2001 a 06/12/2012. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 10/53). A decisão de fl. 57 concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 60/68). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requeru o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. Réplica às fls. 78/79, com requerimento de produção de prova testemunhal e pericial, que restou indeferido pela decisão de fl. 81. Às fls. 103/134 foi juntada cópia do processo administrativo, sendo cientificado o autor (fls. 135/135v). É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - Do tempo especial O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a consequente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tomando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até



28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico;ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto n.º 2.172/97, da MP n.º 1523/96, convertida em Lei n.º 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico.iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP).A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou.Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré.Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013).No caso em exame, controverte-se a respeito dos períodos de 01/11/1988 a 02/02/1999 e 01/03/2001 a 06/12/2012.Os PPPs de fls. 108v/109 e 115v/116 informam que o autor trabalhou, nos períodos controvertidos, com sujeição a ruído de 91 dB.O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto n.º 4.882/2003, verbis:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Turma, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial nos períodos de 01/11/1988 a 02/02/1999 e 01/03/2001 a 23/11/2012 (data da emissão do PPP).- Do direito à aposentadoriaO acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social.Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino.A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I).A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressalvou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressalvou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres.A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91).Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição.No caso em exame, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda.De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91.Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida.Por derradeiro, passo a enfrentar o pleito de reparação civil.A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público, pelos atos praticados por seus agentes, independe de prova da culpa, a teor do disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal.A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da

ação ou omissão do agente do ente público, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo administrado. No caso em exame, alega-se que a parte ré praticou ato ilícito consistente no indeferimento de benefício previdenciário. Ocorre que o ato de indeferimento de benefício previdenciário não consubstancia, por si só, ato ilícito, ainda que, posteriormente, venha a ser corrigido em juízo. Com efeito, o direito não é ciência exata, de modo que, não raro, a negativa do benefício pela autarquia previdenciária se funda em interpretação do fato e da norma que se apresenta razoável, algumas vezes acolhida mesmo por parte da jurisprudência. Desse modo, caracteriza ato ilícito o indeferimento, a cassação ou a suspensão de benefício previdenciário por erro grosseiro da administração, porquanto este muito se distancia da legalidade, da interpretação razoável da lei e dos fatos, e, por conseguinte, do exercício regular de direito. No caso concreto, a parte autora não trouxe prova de que os agentes do INSS incorreram em erro grosseiro ao negar-lhe o benefício na instância administrativa. Ademais, não produziu prova do abalo que alega ter sofrido e consta dos autos que ele tinha vínculo de emprego ativo por ocasião do indeferimento. Portanto, uma vez que o mero indeferimento do benefício, por si só, não representa ilicitude e que não há prova de abalo decorrente de ato do INSS, bem como que o autor estava empregado ao tempo do indeferimento do benefício, portanto não houve prejuízo ao seu sustento, entendo que a pretensão, no particular, não pode ser acolhida por absoluta falta de prova do alegado ato ilícito praticado pelo INSS. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: a) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 01/11/1988 a 02/02/1999 e 01/03/2001 a 23/11/2012; b) implantar aposentadoria por tempo de contribuição NB 162.938.756-5 em favor da parte autora, com DIB em 06/12/2012, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício, observado o disposto no art. 122 da Lei 8.213/91; c) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Verificada a sucumbência parcial e diante da impossibilidade de compensação da verba honorária (art. 85, 14, do Código de Processo Civil), condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos seguintes termos: a) o INSS pagará o corresponde aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor das prestações vencidas até a data desta sentença; b) a autora pagará a quantia de R\$ 2.000,00, ficando suspensa a execução dessa verba por ser a devedora beneficiária da gratuidade da justiça (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. De fato, a condenação ao pagamento de prestação previdenciária, ainda que se adote como parâmetro o limite máximo de salário-de-benefício, certamente será inferior a 1.000 salários mínimos. P.R.I.

**0008623-53.2013.403.6119 - ANDERSON ANTONIO SANTANA X KENNEDI ANDERSON LIMA DOS SANTOS - INCAPAZ X ANDERSON ANTONIO SANTANA SANTOS (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretendem os autores acima indicados a concessão de pensão previdenciária pela morte da Sra. Juliana Albino de Lima (em 03/07/2012), na qualidade de companheiro e filho da segurada, respectivamente. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/25). A decisão de fl. 29 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/55, pugnanço pela improcedência da demanda, em função da alegada perda de qualidade de segurado da de cujus e de ausência de prova da alegada união estável. Réplica às fls. 163/171. Realizada audiência de instrução (fls. 67/74), foi deferida a expedição de ofícios aos hospitais onde a segurada esteve em tratamento médico. O prontuário médico relativo ao Hospital Pimentas foi juntado às fls. 82/524 e do Hospital Padre Bento às fls. 530/753. Manifestações das partes às fls. 756/757 e 758v. A decisão de fl. 760 determinou a correção do pólo ativo, com inclusão de ANDERSON ANTONIO SANTANA SANTOS, a juntada da mídia eletrônica da audiência e a abertura de vista ao Ministério Público Federal. A mídia da audiência foi juntada à fl. 762. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 764/767. É o relatório necessário. DECIDO. 1. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira procedência do pedido. Como já assinalado, pretendem os autores a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento da Sra. JULIANA ALBINO DE LIMA (em 03/07/2012), na qualidade de companheiro e filho da segurada, respectivamente. A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício. No que diz com o primeiro requisito, vê-se que Juliana Albino de Lima, ao contrário do apregoado pelo INSS, ostentava qualidade de segurada na data de seu falecimento. Tendo o último vínculo empregatício se encerrado em 31/12/2010 (cf. extrato do CNIS de fl. 18), o respectivo período de graça se encerrou em 15/02/2013. Isso porque tinha direito a falecida à extensão do período de graça (24 meses, cf. Lei 8.213/91, art. 15, 1º e 2º), já que, após a cessação do último vínculo laboral não mais exerceu nenhuma atividade remunerada. A situação de desemprego, aliás, no caso concreto, resta demonstrada pela própria situação fática trazida aos autos, consistente, por primeiro, na ausência de qualquer anotação posterior em sua CTPS e, por segundo, nas condições de saúde da de cujus, comprovadas pelos prontuários médicos ofertados. Assim, tendo o falecimento ocorrido em 03/07/2012, nessa data a de cujus claramente ainda ostentava qualidade de segurada. 2. No que se refere ao segundo requisito, a qualidade de dependente do autor Kennedy Anderson Lima dos Santos é incontroversa, uma vez que, na condição de filho da falecida, tem sua dependência econômica presumida pela lei (cf. art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). 3. Quanto ao autor Anderson Antonio Santana Santos é que sobrevive questão controversa a ser resolvida, relativa à sua qualidade de dependente, enquanto afirmado companheira da de cujus, integrante da primeira classe de dependentes prevista no art. 16 da Lei 8.213/91. Nesse particular, o acervo probatório produzido nos autos é plenamente suficiente para o acolhimento do pedido, tendo sido a prova documental produzida rigorosamente corroborada pela prova testemunhal. A segurada e o autor tinham o mesmo domicílio (fls. 14 e 22), sendo ainda o autor o declarante do seu óbito (fl. 20). Por sua vez, as três testemunhas ouvidas (ANDREA, INGRID e DIEGO) corroboraram a existência da união estável. Em depoimentos sem nenhum indício de ensaio ou combinação, afirmaram que autor e a de cujus viviam como marido e mulher, com os filhos, até a morte da Sra. Juliana. Nesse contexto, a prova documental encartada aos autos, aliada à prova testemunhal produzida em juízo, comprovam a condição do autor de companheiro em relação à segurada falecida, circunstância que lhe confere a qualidade de dependente de 1ª classe (Lei 8.213/91, art. 16, inciso I) e dispensa a comprovação de dependência econômica. Presentes estas razões, impõe-se a procedência do pedido de pensão por morte. 4. O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data do óbito (03/07/2012), visto que a prescrição, nos termos preconizados pelo art. 3º, inciso II c/c art. 198, inciso I, do Código Civil, não flui em face dos absolutamente incapazes. 5. A data de início do pagamento (DIP) - data após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS - será a data desta sentença. 6. Da antecipação dos efeitos da tutela. Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o requerimento administrativo (20/08/2012), é caso de conceder-se a antecipação dos efeitos da tutela, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva a nota de urgência que marca a generalidade das demandas previdenciárias, em especial as que visam à concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal desta 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, a ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do

Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo nº 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011).De rigor, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.C - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e:a) condeno o INSS a implantar em favor dos autores, ANDERSON ANTONIO SANTANA SANTOS e KENNEDI ANDERSON LIMA DOS SANTOS (menor), o benefício previdenciário de pensão por morte, com data de início do benefício (DIB) em 03/07/2012 e data de início do pagamento (DIP) na data desta sentença;b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação;c) condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados (descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela) a partir de 03/07/2012, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal;d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DO AUTOR ANDERSON ANTONIO SANTANA SANTOS e KENNEDI ANDERSON LIMA DOS SANTOS DATA DE NASCIMENTO Respectivamente: 15/07/1974 e 12/03/2007CPF 173.477.018-05TIPO DE BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE (implantação) benefício anterior indeferido: NB 21/161.570.927-1DADOS DO SEGURADOFALECIDO: JULIANA ALBINO DE LIMA, filha de Antenor Francisco de Lima e Vani Aparecida Albino de LimaNascida em 04/05/1978Falecido em 03/07/2012CPF 337.410.768-05DIB 03/07/2012 DIP 17/03/2016 (data da sentença)RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelProcesso nº 0008623-53.2013.403.6119, 2ª Vara Federal GRUO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001970-98.2014.403.6119 - VEHTEC TECNOLOGIA LTDA(SP345146 - RENATA MALANDRINO DE ALBUQUERQUE FELIZOLA E SP307126 - MARCELO ZUCKER) X UNIAO FEDERAL**

VEHTEC TECNOLOGIA LTDA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que é importadora regularmente habilitada e pretendeu a importação de mercadorias lícitas, cumprindo todas as exigências legais, que foram transportados ao território nacional pela companhia aérea American Airlines, mas que, embora amparadas em conhecimento de transporte, as mercadorias foram retidas pela autoridade da alfândega em razão da ausência de declaração no sistema Mantra. Alega, ainda, que a falta de inclusão de dados no Mantra decorreu de oscilações de energia - problema resolvido momentos antes da aterrissagem da aeronave - e da paralisação do sistema Mantra durante a madrugada, e que as informações foram devidamente prestadas apenas quatro minutos após a aterrissagem. Entende que não deu causa à irregularidade e alega que as mercadorias estavam amparadas em conhecimento de transporte. Sustenta que, nos termos dos artigos 4º, 3º, II, e 8º, da Instrução Normativa SRF nº 102/1994, é possível a inclusão das informações no sistema Mantra em até duas horas após o registro de chegada da aeronave. Requer seja a ré condenada à liberação do processo de importação, diante do flagrante desrespeito à legislação aplicável à espécie. Juntou documentos (fls. 41/105).A decisão de fls. 115/118 reconheceu a competência do juízo para processamento da demanda e indeferiu o pedido liminar.Citada, a União ofertou contestação às fls. 125/126.Réplica às fls. 128/132.Não houve requerimento de provas pelas partes.À fl. 137, foi a autora instada a apresentar documentação que demonstrasse seu vínculo com o conhecimento de transporte aéreo objeto da demanda, com manifestação às fls. 138/146.É o relatório. Decido.Não havendo questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito da demanda.Na presente ação, discute-se a legalidade da retenção de mercadoria não relacionada em manifesto de carga, embora amparada por conhecimento de transporte.De acordo com a legislação aduaneira, toda mercadoria procedente do exterior, destinada a consumo ou a outro regime, sujeita ou não ao pagamento do imposto, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, que será processado com base em declaração apresentada à repartição aduaneira no prazo e na forma prescritos em regulamento (art. 44, do Decreto-Lei nº 37/1966)Nos termos do art. 545, do Decreto nº 6.759/2009, tem-se por iniciado o despacho de importação na data do registro da declaração de importação.Contudo, alguns procedimentos preliminares antecedem o início do despacho, destacando-se, por pertinente ao presente caso, a manifestação da carga.De acordo com o art. 39, do Decreto-Lei nº 37/1966:Art. 39 - A mercadoria procedente do exterior e transportada por qualquer via será registrada em manifesto ou outras declarações de efeito equivalente, para apresentação à autoridade aduaneira, como dispuser o regulamento.Nas importações realizadas por via aérea, a manifestação da carga dá-se pelo registro da informação no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento - Mantra, conforme disciplinado na Instrução Normativa SRF nº 102, de 20 de dezembro de 1994.Assim, compete ao transportador aéreo informar no sistema Mantra as cargas procedentes do exterior, antes da chegada do veículo em aeroporto internacional. As mercadorias transportadas devem estar amparadas, ainda, em documento denominado conhecimento de carga ou conhecimento de transporte. Trata-se de título extraído após a celebração de um contrato de transporte, emitido pelo transportador, que prova o recebimento da mercadoria e a obrigação de entregá-la no lugar de destino, constituindo prova de posse ou propriedade da mercadoria (art. 554, do Decreto nº 6.759/2006). O conhecimento de transporte aéreo recebe a denominação AWB. No caso, a mercadoria da impetrante estava amparada pelo conhecimento de transporte AWB 001-09965970.A exigência de manifesto de carga foi regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009, nos seguintes dispositivos:Art. 41. A mercadoria procedente do exterior, transportada por qualquer via, será registrada em manifesto de carga ou em outras declarações de efeito equivalente (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 39, caput).Art. 42. O responsável pelo veículo apresentará à autoridade aduaneira, na forma e no momento estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o manifesto de carga, com cópia dos conhecimentos correspondentes, e a lista de sobressalentes e provisões de bordo (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 39, caput). 1º Se for o caso, o responsável pelo veículo apresentará, em complemento aos documentos a que se refere o caput, relação das unidades de carga vazias existentes a bordo, declaração de acréscimo de volume ou mercadoria em relação ao manifesto e outras declarações ou documentos de seu interesse. 2º O conhecimento de carga deverá identificar a unidade de carga em que a mercadoria por ele amparada esteja contida. Art. 43. Para cada ponto de descarga no território aduaneiro, o veículo deverá trazer tantos manifestos quantos forem os locais, no exterior, em que tiver recebido carga. Parágrafo único. A não-apresentação de manifesto ou declaração de efeito equivalente, em relação a qualquer ponto de escala no exterior, será considerada declaração negativa de carga. Art. 44. O manifesto de carga conterá:I - a identificação do veículo e sua nacionalidade;II - o local de embarque e o de destino das cargas;III - o número de cada conhecimento;IV - a quantidade, a espécie, as marcas, o número e o peso dos volumes;V - a natureza das mercadorias;VI - o consignatário de cada partida;VII - a data do seu encerramento; eVIII - o nome e a assinatura do responsável pelo veículo. Art. 45. A carga eventualmente embarcada após o encerramento do manifesto será incluída em manifesto complementar, que deverá conter as mesmas informações previstas no art. 44. Art. 46. Para efeitos fiscais, qualquer correção no conhecimento de carga deverá ser feita por carta de correção dirigida pelo emitente do conhecimento à autoridade aduaneira do local de descarga, a qual, se aceita, implicará correção do manifesto. 1º A carta de correção deverá estar acompanhada do conhecimento objeto da correção e ser apresentada antes do início do despacho aduaneiro. 2º A carta de correção apresentada após o início do despacho aduaneiro, até o desembarço da mercadoria, poderá ainda ser apreciada, a critério da autoridade aduaneira, e não implica denúncia espontânea. 3º O cumprimento do disposto nos 1º e 2º não elide o exame de mérito do pleito, para fins de aceitação da carta de correção pela autoridade aduaneira. Art. 47. No caso de divergência entre o manifesto e o conhecimento, prevalecerá este, podendo a correção daquele ser feita de ofício. Art. 48. Se objeto de conhecimento regularmente emitido, a omissão de volume em

manifesto de carga poderá ser suprida mediante a apresentação da mercadoria sob declaração escrita do responsável pelo veículo, anteriormente ao conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira. Art. 49. Para efeitos fiscais, não serão consideradas, no manifesto, ressalvas que visem a excluir a responsabilidade do transportador por extravios ou acréscimos. Art. 50. É obrigatória a assinatura do emitente nas averbações, nas ressalvas, nas emendas ou nas entrelinhas lançadas nos conhecimentos e manifestos. Art. 51. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá estabelecer normas sobre a tradução do manifesto de carga e de outras declarações de efeito equivalente, escritos em idioma estrangeiro. Art. 52. A competência para autorizar descarga de mercadoria em local diverso do indicado no manifesto é da autoridade aduaneira do novo destino, que comunicará o fato à unidade com jurisdição sobre o local para onde a mercadoria estava manifestada. Art. 53. O manifesto será submetido à conferência final para apuração da responsabilidade por eventuais diferenças quanto a extravio ou a acréscimo de mercadoria (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 39, 1º). Art. 57. Os volumes transportados por via aérea serão identificados por etiqueta própria, que conterá o nome da empresa transportadora, o número do conhecimento de carga aéreo, a quantidade e a numeração dos volumes neste compreendidos, os aeroportos de procedência e de destino e o nome do consignatário. Denota-se da legislação de regência que o transportador de carga procedente do exterior possui o dever inafastável de apresentar o manifesto de carga à autoridade alfandegária. A alegação de que o manifesto não constitui documento de apresentação obrigatória não se sustenta diante do teor inequívoco do art. 39, do Decreto-Lei nº 37/1966, acima transcrito, não sendo possível afastar a aplicação de lei positiva, salvo diante de vício de inconstitucionalidade, que não se verifica na espécie, uma vez que a norma está em perfeita harmonia com o art. 237, da Constituição de 1988. De fato, o manifesto de carga municia a autoridade alfandegária de informações de extrema relevância para a fiscalização e o controle do comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais. A lei admite que o manifesto seja substituído por documento equivalente, mas por documento equivalente não pode ser entendido aquele que, a critério do transportador, seja suficiente como tal, e sim o que é previsto e regulamentado em ato normativo da autoridade aduaneira. Cite-se, por exemplo, a previsão do art. 1º, 3º, da Instrução Normativa SRF nº 102, de 20 de dezembro de 1994, que estabelece que, nos casos de inatividade do Sistema Mantra, o controle de cargas terá por base a Folha de Controle de Carga de que trata a Instrução Normativa SRF nº 63/1984. O conhecimento de transporte evidentemente não substitui o manifesto de carga. Trata-se de documentos inconfundíveis, destinados ao atendimento de finalidades distintas: aquele é um título que materializa o contrato de transporte, prestando-se como prova da posse e propriedade da mercadoria; a manifestação de carga é a ciência à autoridade fazendária de que ocorre transporte de mercadoria oriunda do exterior. Ademais, nos termos do art. 42, do Decreto nº 6.759/2009, manifesto e conhecimento de carga devem ser apresentados à autoridade aduaneira em conjunto, não existindo a faculdade de apresentar um pelo outro. O transportador deve portar o manifesto de carga no momento em que ingressa no território aduaneiro, a fim de apresentá-lo à autoridade fazendária, sendo que eventual omissão poderá ser suprida mediante a apresentação da mercadoria sob declaração escrita do responsável pelo veículo, anteriormente ao conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira (art. 48, do Decreto nº 6.759/2009), vale dizer, iniciada a fiscalização, não mais há espaço para a correção de erros constantes do manifesto. Por outro lado, o art. 4º, 3º, II, da Instrução Normativa SRF nº 102/1994, faculta a inclusão das informações no Mantra em até duas horas após o registro de chegada da aeronave: Art. 4º. A carga procedente do exterior será informada, no MANTRA, pelo transportador ou desconsolidador de carga, previamente à chegada do veículo transportador, mediante registro: I - da identificação de cada carga e do veículo; II - do tratamento imediato a ser dado à carga no aeroporto de chegada; III - da localização da carga, quando for o caso, no aeroporto de chegada; IV - do recinto alfandegado, no caso de armazenamento de carga; e V - da indicação, quando for o caso, de que se trata de embarque total, parcial ou final. (...) 3º As informações sobre carga poderão ser complementadas através de terminal de computador ligado ao Sistema: I - até o registro de chegada do veículo transportador, nos casos em que tenham sido prestadas mediante transferência direta de arquivos de dados; e II - até duas horas após o registro de chegada do veículo, nos casos em que tenham sido prestadas através de terminal de computador. Contudo, não se pode entender que o 3º confere ampla faculdade ao transportador, a ponto de permitir que cargas não manifestadas sejam declaradas tardiamente. O que o dispositivo tem em vista não é a informação sobre a existência da carga, que constitui o núcleo do manifesto, e sim as informações acessórias exigidas nos termos do caput do mesmo artigo. Se, por uma interpretação ampla da faculdade concedida pelo 3º, a manifestação tardia da carga fosse aceita indiscriminadamente, o transporte de carga não manifestada estaria livre de qualquer cominação específica por parte da autoridade fazendária, pois, se e quando constatada a irregularidade, ela seria facilmente corrigida pelo transportador a tempo de evitar a imposição de penalidades. Não é preciso muito esforço para perceber que essa situação deixaria o comércio exterior exposto aos mais diversos expedientes fraudulentos, prejudicando sobremaneira os interesses fazendários nacionais. Neste cenário, é certo que a infração consumou-se no exato instante em que se deixou de apresentar o manifesto nas condições e no tempo previstos na legislação. Consigne-se que no momento em que se sustenta ser aceitável o pequeno desvio da norma, ao mesmo tempo em que se retira qualquer credibilidade do sistema normativo, abre-se a porta para o arbítrio, pois alguém terá de dizer qual é o desvio aceitável. A propósito, será que algum tribunal aceitará um recurso apresentado seis minutos após o esgotamento do prazo, a despeito da boa-fé do advogado? A irregularidade verificada no caso não é passível de correção segundo a legislação de regência, sujeitando a mercadoria desacompanhada do manifesto à pena de perdimento (art. 105, IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, e art. 23, 1º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976, incluído pelo art. 59, da Lei nº 10.637/2002). A aplicação da penalidade tem por escopo a salvaguarda dos interesses fazendários nacionais, desempenhando importante função preventiva geral. Considerado, pois, o relevante valor assegurado pela norma punitiva, a sua aplicação não pode ser considerada desproporcional. Ademais, sem o risco da punição, a conduta infratora viria a ser estimulada. Nesse sentido, aliás, os termos da decisão proferida nestes autos quando do indeferimento do pedido liminar (...) Sem embargo da decisão por mim proferida no mandado de segurança 0001489-72.2013.403.6119 em 04/03/2013, em caso em tudo semelhante ao presente (decisão textualmente citado pela demandante em sua petição inicial), venho de rever aquele posicionamento inicial, sobretudo após o exame das bem elaboradas informações-defesa apresentadas pela autoridade impetrada naquele writ. Com efeito, a legislação aduaneira impõe, às empresas de transporte aéreo de mercadorias importadas, uma dupla obrigação: (i) a de transportar cargas devidamente registradas em manifesto de carga (documentação), e (ii) a de informar tais mercadorias à Receita Federal do Brasil, anteriormente ao pouso da aeronave (informação) (cf. Decreto-lei 37/66, art. 39). Não basta, assim, o registro da mercadoria importada em manifesto ou em outras declarações equivalentes, sendo indispensável, para regularidade da importação, que a documentação seja apresentada antes da atracação da aeronave em solo e início da fiscalização. Demais disso, a carga proveniente do exterior deve ser informada no MANTRA - Importação (Sistema Integrado de Gerência de Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento - regulado pela Instrução Normativa SRF 102/1994) previamente à chegada do veículo transportador (IN SRF 102/94, art. 4º, caput). Mesmo as mercadorias que, embora objeto de conhecimento de transporte regularmente emitido, tenham sido omitidas do manifesto de carga por equívoco, podem ter sua internação no país regularizada mediante a apresentação da mercadoria sob declaração escrita do responsável pelo veículo, anteriormente ao conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira (Regulamento Aduaneiro, Decreto 6.759/09, art. 48). Por fim, as informações sobre carga já declarada no MANTRA podem ser complementadas (e.g., para corrigir dados do consignatário, de peso, volume, etc.) até o registro da chegada do veículo transportador, nos casos em que tenham sido prestadas mediante transferência direta de arquivos de dados, ou até duas horas após o registro de chegada do veículo, nos casos em que tenham sido prestadas através de terminal de computador (IN SRF 102/94, art. 4º, 3º, incisos I e II). Tal disciplina normativa - que prestigia a informação e a correção de falhas apenas até o início da fiscalização - a despeito de ser absolutamente comum já em sede tributária (denúncia espontânea), assume relevo ainda maior no âmbito do direito aduaneiro, ante a peculiaridade dos fatos jurídicos disciplinados. Deveras, diante do intenso fluxo de importações chegando diuturnamente aos diversos portos e aeroportos do país, admitir a correção posterior de falhas do transportador ou importador - mesmo que apenas dos de boa-fé - após flagrados pela fiscalização, seria reduzir o controle aduaneiro a nada. E isso porque estaria aberta a porta a todo tipo de tentativa de burla da fiscalização aduaneira: quando a fiscalização não lograsse descobri-la, o fraudador obteria sucesso total; quando flagrado pela fiscalização, bastaria ao fraudador regularizar a falha a posteriori, eventualmente recolhendo eventuais multas ou acréscimos de imposto (seguramente já incluídos no cálculo do custo-benefício da fraude), para também obter sucesso. Tal situação, absolutamente inadmissível do ponto de vista do controle

aduaneiro (que não lida apenas com o aspecto tributário das importações, mas, sobretudo, com a proteção da economia e da produção nacionais e da higidez do mercado consumidor interno, sob aspectos os mais variados, como saúde, segurança, taxa de câmbio, etc.), somente pode ser combatida se se admitir - como admite a legislação aduaneira, desde seus primórdios - a absoluta proibição de correções de falhas fora das hipóteses previstas expressamente pela legislação, sendo irrelevantes considerações sobre a eventual boa-fé dos envolvidos (responsabilidade objetiva). É a pena cabível, para casos de irregularidades insanáveis, há mesmo de ser o perdimento da mercadoria, sob risco de, permitindo-se a conversão do perdimento em pecúnia (com liberação da mercadoria), prodigalizar-se os juízos de custo-benefício dos verdadeiros fraudadores. Mesmo ponderações de razoabilidade e relevância de determinadas infrações e do respectivo apenamento no caso concreto devem ser vistas cum grano salis, uma vez que tais juízos já foram feitos pelo legislador e devem, sempre que não sejam manifestamente questionáveis, ser prestigiados, sob pena de intolerável substituição da vontade do legislador pela do Poder Judiciário. Postas estas considerações - que ora lanço em reexame de meu entendimento anterior - vê-se que, no caso concreto, não assiste razão à autora, ao menos neste juízo prefacial. Como revela a petição inicial, as mercadorias transportadas pela autora deveriam vir acompanhadas do respectivo conhecimento de transporte e ser registradas, previamente ao pouso das respectivas aeronaves, no sistema MANTRA. Como evidencia o Termo de Retenção de Carga ora impugnado, 22 volumes da carga transportada pelo voo AA0987/DFW, da American Airlines, pousaram sem documentação, não estando amparados pelo Manifesto de Carga existente a bordo (fl. 50). Demais disso - e como já visto - poderia a irregularidade ter sido sanada mediante a apresentação da mercadoria sob declaração escrita do responsável pelo veículo, anteriormente ao conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira (Regulamento Aduaneiro, Decreto 6.759/09, art. 48), o que não ocorreu. Cumpre repisar, neste ponto, por relevante, que a autorização dada pelo Regulamento Aduaneiro para complementação do registro da carga manifestada em até duas horas (IN SRF 102/94, art. 4º, 3º) é exclusiva e precisamente para esse fim, o de complementação de registro já efetuado, sendo certo que somente se complementa informação já prestada anteriormente ao pouso da aeronave. Não se trata - é preciso que fique claro - de se imputar má-fé à conduta da autora ou de seus contratados, nem - muito menos - de se prestigiar exigências meramente burocráticas da Receita Federal. Trata-se, muito ao contrário, de reconhecer a necessidade de um controle rigorosamente objetivo das importações, com vistas na própria eficácia do controle aduaneiro e na preservação dos bens jurídicos por ele protegidos (erário, indústria nacional, mercado consumidor, etc.), sendo indispensável, para tanto, a presunção absoluta do dano em muitos casos, com abstração de considerações sobre a eventual boa-fé do infrator. Como já anotado, sem que se admita a validade jurídica de um tal formato da Aduana, ela não passará - aí sim - de mero aparato burocrático, destinado simplesmente a atrasar ou tornar um pouco mais caro o cometimento de fraudes variadas. (...) A parte autora sustenta, ainda, que o atraso na apresentação do manifesto de carga justifica-se na ocorrência de oscilações de energia no sistema da empresa Tristar, terceirizada pela companhia aérea, situação agrava pelo fato de estar o site fora do ar por mais de 3 horas na madrugada que antecedeu os fatos. A alegação vem acompanhada da declaração de fls. 58, oriunda de um técnico de informática. Contudo, denota-se do documento que as alegadas oscilações no sistema ocorreram em momentos pontuais. Ademais, diante da alegada dificuldade na utilização do sistema Mantra, a transportadora poderia, como já afirmado, manifestar a carga por outros meios previstos na legislação aduaneira. Portanto, não restou configurada a absoluta impossibilidade de cumprimento do dever de manifestar a carga. Por fim, a alegação da autora de que não pode ser penalizada por infração a que não deu causa, não convence, em primeiro lugar, porque incorreu em culpa in eligendo ao contratar transportador incapaz de respeitar normas aduaneiras básicas. Além disso, a interposição de empresa transportadora não pode constituir salvaguarda para irregularidades praticadas. No mais, quem suportará os efeitos patrimoniais da penalidade, em última análise, é o transportador, na medida em que foi demandado por perdas e danos, em ação regressiva. Registre-se, a propósito, que não são infungíveis os bens constritos pela autoridade aduaneira, de modo que o seu perdimento não impedirá a autora de adquirir novos bens em substituição, submetendo-os a regular processo de importação. Nessas condições, afigura-se escorreita a retenção dos bens, operada pelo termo de fl. 50. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao reembolso das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. P.R.I.

**0006689-26.2014.403.6119** - DAVI NASCIMENTO LUZ(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende o autor, como pedido principal, o restabelecimento de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer-se, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Sustenta o autor estar acometido de enfermidade que o incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício pretendido. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/23). À fl. 28 foi o autor instado a demonstrar o valor atribuído à causa, com manifestação à fl. 29. A decisão de fls. 36/37 reconheceu a competência do juízo, indeferiu o pedido de antecipação da tutela, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica em psiquiatria. O INSS ofertou contestação às fls. 40/54, pugnano pela improcedência da demanda. O laudo pericial foi juntado às fls. 75/79, concluindo pela capacidade laborativa do autor, registrando que a incapacidade se verificou somente no período de maio a dezembro de 2013. Manifestação do autor à fl. 81 e do INSS à fl. 82. É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial produzido nos autos (fls. 75/79) concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais. Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Registre-se, ainda, que a expert indicou que a incapacidade teria se verificado somente no período de maio a dezembro de 2013 (fl. 78), período este em que o autor gozou, regularmente, do benefício de auxílio-doença. Nesse cenário, impõe-se a improcedência do pedido de benefício, ficando prejudicado o pedido sucessivo de reparação civil. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condene o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subseqüentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extingüindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se, publique-se e intimem-se.

**0007411-60.2014.403.6119** - TEREZA DE JESUS PINHEIRO X LAVINIA SILVA DA HORA PINHEIRO - INCAPAZ X ALESSANDRA SILVA DA HORA(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Sustenta a parte autora ser dependente do Sr. Marcelo Pinheiro, preso em 29/05/2009 (fl. 19), e que, por isso, faz jus ao benefício previdenciário em questão. Relata ter apresentado

requerimento administrativo junto ao INSS (fl. 15), o qual restou indeferido sob o fundamento de que o último salário recebido pelo segurado ultrapassaria o previsto na legislação, não o qualificando como segurado de baixa renda. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/36). À fl. 39 foi a parte autora instada a comprovar a formulação de requerimento administrativo e a forma de apuração do valor atribuído à causa, com atendimento às fls. 41/44, oportunidade em que requereu a inclusão da menor, filha do segurado, no pólo ativo da demanda. O pedido de emenda foi deferido, sendo a parte autora mais uma vez instada a regularização de inicial (fl. 45), com resposta às fls. 46/49. À fl. 50 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS ofertou contestação às fls. 53/72, pugrando pela improcedência da demanda, diante da renda recebida pelo segurado recluso, superior ao teto legal previsto para o auxílio-reclusão na época da prisão. Réplica às fls. 77/80, sem requerimento de provas. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 85/86. É o relato do necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido deduzido na petição inicial. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não receba remuneração de empresa nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (Lei 8.213/91, art. 80). Ou seja, é benefício previdenciário instituído para garantir a subsistência da família do segurado que venha a ser preso, durante o período no qual ela - a família - se ressentir da perda temporária de uma fonte de subsistência (cfr. HERMES ARRAES ALENCAR, Benefícios Previdenciários, 4ª ed., Leud, p. 541). São requisitos para concessão do auxílio-reclusão: i) o recolhimento à prisão de quem ostente a qualidade de segurado; ii) receber o segurado, antes de sua prisão, salário inferior ao teto estabelecido pela Previdência Social. Não se controverte nos autos quanto à qualidade de segurado do Sr. Lincoln Cesar de Paula, que ora tenho por comprovada. De outra parte, o C. Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente decidindo que a renda a ser considerada, no caso, é a do segurado, e não a de seus familiares (confira-se, por todos, o RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Plenário, DJE de 08/05/2009, julgado em regime de repercussão geral). O valor a ser considerado para caracterizar o segurado como sendo de baixa renda era, no caso concreto, de R\$752,12 (em vigor a partir de 01/02/2009, cfr. Portaria MPS nº 48/2009), enquanto a renda do segurado recluso era, oriunda do trabalho na empresa Tipo Belvisi Artefatos de Papel e Papelão Ltda, de, no mínimo, R\$807,40 na data da reclusão, conforme expressamente reconhecido pela parte autora (fl. 04 e 78). Nesse contexto, depreende-se que a renda bruta do segurado recluso, quando de seu recolhimento à prisão, era superior ao limite considerado como baixa renda, não sendo preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-reclusão postulado. - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, publique-se e intemem-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0004485-72.2015.403.6119 - NELCI PEREIRA DE BRITO(SPI42365 - MARILEINE RITA RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende o autor, como pedido principal, a implantação do benefício de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta o demandante estar acometido de enfermidade que o incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício pretendido. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/47). À fl. 50 foi o autor instado a demonstrar a apuração do valor atribuído à causa, com manifestação às fls. 51/53. A decisão de fls. 55/57 reconheceu a competência do juízo, indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a realização de perícia médica em ortopedia. O laudo pericial foi juntado às fls. 62/67, concluindo pela capacidade laborativa do autor. O INSS ofertou contestação às fls. 69/81, pugrando pela improcedência da demanda. Manifestação do autor às fls. 85/87, sendo concedido prazo para apresentação de novos documentos (fl. 88), com resposta às fls. 89/91. Manifestação do INSS à fl. 93. É o relatório necessário. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante expresso requerimento formulado na inicial (fl. 06). Anote-se. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial produzido nos autos (fls. 62/67), concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais. Cumpre registrar, neste ponto, por oportuno, que o documento juntado à fl. 91 não traz qualquer fato novo. Muito embora datado posteriormente à realização da perícia judicial, faz referência tão-somente à doença e seqüelas já aventadas na inicial, sem que tenha sido demonstrada qualquer alteração do panorama fático existente quando do exame pericial. Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se, publique-se e intemem-se.

**0009379-91.2015.403.6119 - ADILSON BERNARDO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a parte autora concessão de benefício previdenciário, a partir do reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço (NB 174.143.315-8-4). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/70). Intimada a regularizar a inicial, justificando o valor atribuído à causa (fl. 74), a parte autora atendeu à determinação às fls. 75/82, atribuindo à causa o valor de R\$ 58.226,80. Os autos foram à contadoria para verificação dos cálculos apresentados (fl. 84, tendo sido apurado o valor de R\$ 42.091,24 (fl. 86). É o relatório necessário. DECIDO. Não obstante a parte autora ter apresentado planilha de cálculo para justificar o valor da causa, impõe-se a sua redução de ofício, à vista dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 86/92. Fixo o valor da causa, assim, em R\$42.091,24 (fl. 86). Nesse contexto, vê-se que o efetivo valor da causa (R\$ 42.091,24, representativo do conteúdo econômico da demanda) evidencia a inadequação do tipo de procedimento escolhido pela parte autora, ante a criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção de Guarulhos (cfr. Provimento CJF3 nº 398, de 6 de dezembro de 2013), unidade judiciária absolutamente competente para processar as ações de valor inferior a sessenta salários-mínimos, pelo rito sumaríssimo. Mais do que isso, afigura-se absolutamente inviável a adaptação da presente

demanda ao rito dos juizados especiais, diante da proibição expressa do encaminhamento de autos físicos aos Juizados Especiais Federais e às Turmas Recursais para redistribuição (art. 1º da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) e da absoluta carência de instrumental próprio, nesta 2ª Vara Federal, para digitalização dos autos e envio eletrônico. Nesse passo, a inadequação do tipo de procedimento escolhido (que revela, pela inadequação da via, a falta de interesse processo do autor), aliada à inviabilidade prática de sua adaptação ao rito sumaríssimo (hoje totalmente eletrônico), impõe o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso III, do novo Código de Processo Civil, cabendo à parte, valer-se do rito correto junto ao Juizado Especial Federal, mediante a digitalização da inicial e documentos e distribuição pelos canais eletrônicos disponibilizados para tanto. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso I c/c art. 330, inciso III, ambos do novo Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012513-29.2015.403.6119** - JONAS DAMASIO DE MACEDO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende concessão de benefício previdenciário, a partir do reconhecimento do tempo de serviço afirmado (NB 42/173.408.579-4). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fs. 26/70). Intimada a regularizar a inicial, justificando o valor atribuído à causa (fl. 74), a parte autora atendeu à determinação às fls. 77/78, atribuindo à causa o valor de R\$ 42.508,24. É o relatório necessário. DECIDO. À vista do valor atribuído à causa, R\$ 42.508,24 (representativo do conteúdo econômico da demanda), emerge com nitidez a inadequação do tipo de procedimento escolhido pela parte autora, ante a criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção de Guarulhos (cf. Provimento CJF3 nº 398, de 6 de dezembro de 2013), unidade judiciária absolutamente competente para processar as ações de valor inferior a sessenta salários-mínimos, pelo rito sumaríssimo. Mais do que isso, afigura-se absolutamente inviável a adaptação da presente demanda ao rito dos juizados especiais, diante da proibição expressa do encaminhamento de autos físicos aos Juizados Especiais Federais e às Turmas Recursais para redistribuição (art. 1º da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) e da absoluta carência de instrumental próprio, nesta 2ª Vara Federal, para digitalização dos autos e envio eletrônico. Nesse passo, a inadequação do tipo de procedimento escolhido (que evidencia, pela inadequação da via, a falta de interesse processo do autor), aliada à inviabilidade prática de sua adaptação ao rito sumaríssimo (hoje totalmente eletrônico), impõe o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso III, do novo Código de Processo Civil, cabendo à parte valer-se do rito correto junto ao Juizado Especial Federal, mediante a digitalização da inicial e documentos e distribuição pelos canais eletrônicos disponibilizados para tanto. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso I c/c art. 330, inciso III, ambos do novo Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001663-76.2016.403.6119** - ERNANDES CARLOS DE MENEZES X ELMA DOS SANTOS MENEZES(SP357491 - TULIO BERTOLINO ZUCCA DONAIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende o autor a revisão contratual e repetição de indébito referente a contrato firmado com a ré, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação- SFH. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fs. 33/116). Intimada a regularizar a inicial, justificando analiticamente o valor atribuído à causa (fl. 120), a parte autora atendeu à determinação às fls. 121/122, atribuindo à causa o valor de R\$ 33.840,00. É o relatório necessário. DECIDO. À vista do valor atribuído à causa, R\$ 33.840,00 (representativo do conteúdo econômico da demanda), emerge com nitidez a inadequação do tipo de procedimento escolhido pela parte autora, ante a criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção de Guarulhos (cf. Provimento CJF3 nº 398, de 6 de dezembro de 2013), unidade judiciária absolutamente competente para processar as ações de valor inferior a sessenta salários-mínimos, pelo rito sumaríssimo. Mais do que isso, afigura-se absolutamente inviável a adaptação da presente demanda ao rito dos juizados especiais, diante da proibição expressa do encaminhamento de autos físicos aos Juizados Especiais Federais e às Turmas Recursais para redistribuição (art. 1º da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) e da absoluta carência de instrumental próprio, nesta 2ª Vara Federal, para digitalização dos autos e envio eletrônico. Nesse passo, a inadequação do tipo de procedimento escolhido (que evidencia, pela inadequação da via, a falta de interesse processo do autor), aliada à inviabilidade prática de sua adaptação ao rito sumaríssimo (hoje totalmente eletrônico), impõe o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso III, do novo Código de Processo Civil, cabendo à parte, valer-se do rito correto junto ao Juizado Especial Federal, mediante a digitalização da inicial e documentos e distribuição pelos canais eletrônicos disponibilizados para tanto. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso I c/c art. 330, inciso III, ambos do novo Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002450-08.2016.403.6119** - LUIZ DA SILVA MARTINS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a renúncia de sua aposentadoria com a implantação de nova aposentadoria mais vantajosa (desaposentação). Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fs. 23/125). É o relatório. Decido. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte autora. No caso em exame, em que se pleiteia a substituição de aposentadoria em manutenção por outra mais vantajosa, o benefício econômico efetivamente almejado pela parte autora corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria em vigor e a renda mensal do novo benefício que pretende obter. Assim, o valor da causa deve corresponder, no caso, a doze vezes a diferença entre a renda do benefício pretendido e a renda do atual. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestada na seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação, em que se objetiva a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, deve corresponder ao montante de doze parcelas do benefício almejado, que se constitui o proveito econômico do pedido, não integrando o cálculo, no entanto, as prestações já recebidas. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido. (AI 00229347320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) A parte autora informou que é titular de aposentadoria com renda mensal atual de R\$ 1.850,92 (fl. 42), sendo que pretende passar a receber R\$ 2.925,81 (conforme demonstrativo de fls. 38/40). Portanto, o proveito econômico perseguido, apurado na forma da lei,



corresponde ao valor de R\$ 12.898,68 [12 x (R\$ 2.925,81 - R\$ 1.850,92)]. Verifica-se, assim, que é inadequada a via eleita pela parte autora a fim de buscar a satisfação da sua pretensão. Com efeito, uma vez que o conteúdo econômico da demanda é inferior a sessenta salários mínimos, a causa não pode ser processada pelo rito ordinário, impondo-se, nos termos da lei (art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/91), a adoção do rito sumaríssimo, afeto ao Juizado Especial Federal. Destaque-se que, por força do Provimento CJF3 n.º 398, de 6 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, que passa a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Nesse sentido, a propositura de ação de rito ordinário caracteriza a hipótese prevista no art. 330, III, do Código de Processo Civil, o que impõe o indeferimento da petição inicial. Por oportuno, registre-se que, nos termos do art. 1º da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, restando à parte promover a digitalização da inicial e documentos a fim de distribuir a ação perante Juizado Especial Federal competente. Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 12.898,68 e, por consequência, indefiro a petição inicial nos termos do art. 485, inciso I c/c art. 330, inciso III, ambos do novo Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresse requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º). P.R.I.

**0002694-34.2016.403.6119 - MARIA ODETE PEREIRA DA SILVA (SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA ODETE PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de pensão por morte. Diz ter vivido em união estável com JOSÉ LUIZ DA SILVA, até a sua morte (12/04/2015). Informa que requereu o benefício de pensão por morte (NB 173.283.322.0), indeferido pela ré ao argumento da falta de comprovação da qualidade de dependente do segurado. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos às fls. 19/771. É o relatório. Decido. O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, entendo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência. A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício. A qualidade de segurado do instituidor é inequívoca, diante dos documentos carreados, que dão conta do recolhimento de contribuições até o mês do falecimento (fls. 756/760). Destarte, a controvérsia situa-se na existência da qualidade de dependente da requerente do benefício, que teria motivado o indeferimento do requerimento administrativo de pensão por morte (processo NB 173.283.322.0), formulado em 20/04/2015 (fl. 03). No ponto, verifica-se a existência de documentos que demonstram, de forma suficientemente segura, a qualidade de dependente da autora, notadamente a prova emprestada dos autos do processo n. 0005442-10.2014.403.6119 (da 6ª Vara Federal de Guarulhos - fls. 69 e ss). Naqueles autos, o segurado deduziu em face do INSS pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo falecido no curso da demanda, deu-se início a procedimento de habilitação, requerendo a autora o reconhecimento da qualidade de sucessora, na forma do art. 112 da Lei 8.213/91, ao argumento de que era companheira do falecido segurado. O procedimento de habilitação transcorreu regularmente, sob o crivo do contraditório, portanto com participação efetiva da autarquia ré (fls. 252/256), tendo sido reconhecida, pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos, a união estável entre a autora e o de cujus (JOSÉ LUIZ DA SILVA), nos seguintes termos (fls. 654/654v): Maria Odete Pereira da Silva requereu sua habilitação nos autos na qualidade de companheira do de cujus, conforme se infere da petição de fls. 126/137. Para tanto, faz-se necessário aferir a existência da convivência marital da parte autora com o de cujus. Inicialmente, a parte autora apresentou farto início de prova documental: documento relativo a imóvel locado pelo casal no ano de 2011 (fl. 145); atestado de acompanhamento durante atendimento de emergência em que consta a Sra. Maria Odete como acompanhante do Sr. José Luiz no ano de 2012 (fl. 146); contrato de locação firmado em 07/2014 do qual consta o casal como locatários (fls. 147/148); recibo de pagamento de aluguel de 07/2014 (fl. 149); contrato de locação firmado em 09/2014 do qual consta o casal como locatários (fls. 147/148); e certidão de casamento do Sr. José Luiz com averbações de separação da esposa no ano de 2009 e de divórcio no ano de 2014 (fl. 154). Essas informações ganham importância quando cotejadas com a prova oral. Nessa seara, em seus depoimentos, as três testemunhas afirmaram de forma coesa que conheceram a autora e o de cujus vivendo como um casal. Caracterizada a união estável, porquanto a autora e João Benedito Cardoso viveram como se casados fossem, a dependência econômica é presumida e não necessidade de se adentrar em tal questão, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 8.213/1991. As provas materiais carreadas aos autos confirmam os argumentos da parte autora e dão segurança ao Juízo. Deve-se ressaltar que, vigorando no processo judicial o princípio do livre convencimento, ao juiz não se aplicam as regras da denominada prova tarifada. De fato, no que tange à comprovação da união estável, cumpre considerar a incidência do princípio da persuasão racional do magistrado, cabendo aferir todos os elementos de convicção coligidos aos autos, desde que não sejam ilícitos, conforme artigo 5º, LVI, da Constituição. Assim, conjugando os documentos acostados aos autos, e diante de prova testemunhal, harmônica e coesa, concluo que está devidamente comprovada a união estável. Nos termos do artigo 1060, inciso I, do CPC, proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documentos o óbito do falecido e a sua qualidade. Assim, defiro o pedido de habilitação de MARIA ODETE PEREIRA DA SILVA, vez que comprovada sua condição de companheira de José Luiz da Silva. O reconhecimento da união estável amparou-se em prova documental e testemunhal produzida no âmbito do procedimento de habilitação, figurando como partes do procedimento as mesmas pessoas que litigam na presente ação. Assim, não obstante tratar-se de reconhecimento incidental da união estável, levado a efeito tão somente para fins de habilitação da autora como sucessora do de cujus naquele processo, é inequívoca a força da prova emprestada no sentido de conferir credibilidade à alegação ora deduzida na presente demanda. De fato, esses elementos de prova evidenciam a probabilidade do direito afirmado na inicial. O perigo do dano é presente, uma vez que a autora busca prestação de caráter alimentar, portanto essencial ao seu sustento. Por fim, o provimento não é irreversível; pode ser revogado após a devida instrução probatória. Ante o exposto, defiro a tutela de urgência, determinando ao INSS que implante o benefício de pensão por morte NB 173.283.322-0 em favor da autora, no prazo de até 20 dias contados da ciência desta decisão, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Por fim, considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil, pois não se deve insistir na realização de ato que tende a ser inútil. Destaque-se que a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988. Assim, no presente caso, diante da expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no bojo de execução de sentença movida por VALDECI BOCHI DE LIMA, sustentando a inexistência de valores a executar, por já ter sido realizado o pagamento administrativo dos valores devidos. Regularmente intimado, o embargado ofertou impugnação (fls. 28/29). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e cálculos de fls. 33/35, em conformidade com os parâmetros invocados à fl. 32, com manifestação das partes às fls. 37 e 38. É o relatório. Decido. Registre-se, de início, que a conta de liquidação deve obedecer os parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 1293894, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJe 29/08/2013). Nesse passo, tem-se que os parâmetros indicados na decisão de fl. 32 apenas reproduzem os comandos fixados no v. acórdão de fls. 149/151, no sentido de ser devido o pagamento de atrasados de benefício desde o dia 12/11/2008 até a data da sentença de primeiro grau, com correção monetária e juros de mora, segundo os índices previstos na Resolução CJF 134/2010. Por outro lado, impõe-se a dedução do valor pago administrativamente em março de 2011, a fim de prevenir o enriquecimento sem causa da parte exequente. Desse modo, verificou a contadoria que há saldo, devido à exequente, de R\$ 10,40. No mais, o título executivo é claro ao determinar a condenação do INSS ao pagamento de verba honorária, fixada no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos moldes da Súmula 111 do C. STJ. O pagamento administrativo não exime o INSS do pagamento dessa verba sucumbencial, uma vez que ocorreu no curso da ação de conhecimento. Assim, por aplicação do princípio da causalidade, deve a autarquia responder pelos honorários, devidamente calculados pela contadoria, com observância dos parâmetros do julgado. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido nestes embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 1.901,00 (principal: R\$ 10,40; honorários: R\$ 1.890,60), atualizado para abril de 2015. Verificada a sucumbência parcial e diante da impossibilidade de compensação da verba honorária (art. 85, 14, do Código de Processo Civil), condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos seguintes termos: a) o INSS pagará R\$ 190,10, correspondente a 10% do valor da execução fixado nesta sentença, valor que deve ser considerado, nos autos principais, para efeito de expedição de ofício requisitório; b) a autora pagará a quantia de R\$ 403,15, corresponde a 10% do valor reduzido da sua pretensão executória inicial, ficando suspensa a execução dessa verba por ser a devedora beneficiária da gratuidade da justiça (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002131-74.2015.403.6119** - RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA(RS050952 - VINICIUS OCHOA PIAZZETA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

VISTOS, em embargos de declaração. Fls. 370/373: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da sentença de fls. 360/364v, que julgou procedente o pedido inicial e concedeu a segurança, alegando-se obscuridade no decísum, pertinente ao adicional do imposto de renda. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, eis que tempestivos, e lhes nego provimento. Tem razão o embargante em suas considerações. Todavia, a leitura do dispositivo da sentença (transcrito nos embargos de declaração, inclusive) revela, por si só, que se determinou a dedução legalmente prevista com o lucro tributável apurado (fl. 364 - grifei), sendo certo que o cálculo do adicional de imposto de renda, quando incidente, se dá justamente após essa operação, sobre o lucro real. Nesse passo, a sentença é clara ao acolher integralmente a pretensão do impetrante, nada havendo que se esclarecer por meio dos presentes embargos de declaração. Postas estas considerações, REJEITO os embargos declaratórios, mantendo integralmente os termos da sentença de fls. 360/364v. Registre-se, publique-se e intimem-se.

**0005191-55.2015.403.6119** - SEGREDO DE JUSTICA(SP163517 - PRISCILA DE TOLEDO FARIA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002667-51.2016.403.6119** - SANILAR COMERCIAL EIRELI(SP111348 - ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento ou receita. Pleiteia, ainda, o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos 05 anos, através de compensação. Em sede liminar, pugna lhe seja assegurado o direito de não se submeter à exigência de computar o ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/24). É o relatório necessário. DECIDO. Sem adentrar no exame da eventual plausibilidade da tese defendida na inicial, tenho que não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança. Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste writ. Não se pode perder de perspectiva que a concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (grifamos). Na hipótese dos autos, não vislumbro a ineficácia da medida postulada (determinação à autoridade impetrada para que apure o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo) caso seja concedida ao final. A impetrante não aponta um risco de dano concreto e palpável, limitando-se a aventar que ficará sujeita à eventual autuação da Impetrante pela autoridade coatora, ou mesmo a inúmeras outras cominações que poderão ser aplicadas, tais como inscrição do débito na dívida ativa, ajuizamento de executivo fiscal, representação criminal, inscrição do nome da empresa no CADIN e negativa de expedições de CNDs (fl. 10), alegações por demais genéricas e abstratas, desconectadas de elementos concretos que permitam inferir a iminência de um dano irreparável particular e específico. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de medida liminar. OFICIE-SE à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tomando, em seguida, conclusos para sentença.

**0002670-06.2016.403.6119** - HIKARI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111348 - ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento ou receita. Pleiteia, ainda, o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos 05 anos, através de compensação. Em sede liminar, pugna lhe seja assegurado o direito de não se submeter à exigência de computar o ICMS na base de

cálculo da COFINS e do PIS. Juntou documentos (fls. 13/26). Quadro indicado de prevenção à 27<sup>É</sup> o relatório necessário. Decido. Primeiramente, diante da documentação carreada pela serventia (fls. 29/37) afasto a possibilidade de prevenção indicada a fl. 27. Sem adentrar no exame da eventual plausibilidade da tese defendida na inicial, tenho que não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança. Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste writ. Não se pode perder de perspectiva que a concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7<sup>º</sup> da Lei 12.016/09, quais sejam quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (grifamos). Na hipótese dos autos, não vislumbro a ineficácia da medida postulada (determinação à autoridade impetrada para que apure o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo) caso seja concedida ao final. A impetrante não aponta um risco de dano concreto e palpável, trazendo apenas alegações por demais genéricas e abstratas, desconectadas de elementos concretos que permitam inferir a iminência de um dano irreparável particular e específico. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Oficie-se à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7<sup>º</sup>, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

**0003187-11.2016.403.6119 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

VISTOS, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Guarulhos, em que pretende a impetrante seja determinado à autoridade tida por coatora que conclua a análise do recurso protocolado no benefício n 42/158.517.297-6. Sustenta-se a ocorrência de omissão administrativa em dar andamento à diligência requerida pela Câmara de Julgamento. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/50). É o relatório necessário. DECIDO. O pedido liminar comporta acolhimento. O art. 174 do Decreto 3.048/99 estabelece o prazo de 45 dias para a análise do pedido de benefício, contados a partir da data da apresentação da documentação. De outra parte, os arts. 27, 2<sup>º</sup> (que trata da interposição de recursos) e 54, 2<sup>º</sup> (que trata do cumprimento de diligências) da Portaria 88/2004 (que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS) estabelecem prazo para interposição de recurso e determinam que o INSS proceda à regular instrução e encaminhamento do recurso. No caso vertente, em 10/02/2014 a Quarta Câmara de Julgamento converteu o julgamento em diligência para que fossem dirimidas divergências entre os formulários PPP fornecidos pela empresa TAM (fl. 39), tendo o impetrante apresentado manifestação em 15/12/2014 (fls. 40/42). Assim, decorridos mais de um ano do cumprimento da diligência pelo impetrante, a postulação ainda não foi analisada, o que demonstra a plausibilidade do direito afirmado, posto ter o INSS ultrapassado os limites da razoabilidade no prazo para conclusão da análise. Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do recurso administrativo, e considerando a pretensão mandamental na perspectiva em que formulado - apontando omissão administrativa - é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar. Rigorosamente presente na espécie, assim, o fumus boni juris. Por seu turno, o periculum damnum irreparabile encontra-se configurado na impossibilidade da impetrante de dispor de benefício de caráter alimentar, situação agravada pelo extenso período decorrido desde o requerimento na via administrativa. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias (contados da ciência desta decisão), conclua a diligência referente ao recurso administrativo protocolado no NB n 42/158.517.297-6 e encaminhe o processo à Câmara de Julgamento, se for o caso. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão no prazo assinalado e para que preste suas informações no prazo legal. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7<sup>º</sup>, inciso II, da Lei 12.016/09. Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tomando, em seguida, conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011345-94.2012.403.6119 - ATILIO DE JESUS FILHO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATILIO DE JESUS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1<sup>º</sup>, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011623-03.2009.403.6119 (2009.61.19.011623-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANA MARLI CONCEICAO DOS SANTOS (SP083816 - CARMEN ENEDINA SCHMOHL RUSSO FASCINA)**

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANA MARLI CONCEIÇÃO DOS SANTOS, relativamente ao imóvel situado na Rua Clemente Cunha Ferreira, 660, bl. 03, apto. 34, Vila Perracine, Poá/SP. Alega a CEF, em breve síntese, que firmou Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra pelo programa PAR (Programa de Arrendamento Residencial), tendo sido disponibilizado o imóvel mediante o pagamento de parcelas mensais. Aduz que a parte arrendatária deixou de honrar o compromisso firmado, mesmo depois de notificada extrajudicialmente. Juntou procuração e documentos (fls. 08/36). Contestação da ré às fls. 58/77. Réplica às fls. 99/103. Instada (fl. 122), a CEF manifestou-se às fls. 125/126 acerca de débitos pendentes, mas sinalizando a falta de interesse de agir, diante do baixo valor da dívida. A autora, intimada (fl. 127), informou estar em dia com suas obrigações, apresentando, para tanto, declaração de adimplência expedida pela administradora do condomínio (fls. 139/140), sendo cientificada a CEF, que reiterou o pedido de extinção (fl. 142). É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o expresso requerimento de fl. 64. Anote-se. Diante do noticiado pelas partes, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando que já havia pedido de desistência da ação por parte da CEF, deixo de condenar as rés ao pagamento de honorários advocatícios, devendo cada parte arcar com as despesas processuais que dispendeu. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, publique-se e intimem-se.

**0010817-55.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X TEREZINHA ALVES**

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de TEREZINHA ALVES PINHEIRO BARBOSA, em que se pretende a expedição de mandado de reintegração de posse referente ao bem imóvel situado na Rua Antonio Rondinha, 75, Bloco 01, apto. 22, Jd. Paulista, Mairiporã/SP. Alega a CEF, em breve síntese, que firmou Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra pelo programa FAR (Fundo de Arrendamento Residencial- Programa Minha Casa Minha Vida), tendo sido disponibilizado o imóvel mediante o pagamento de parcelas mensais. Aduz que a parte arrendatária, por ocasião da contratação, em 04 de maio de 2006, mesmo tendo ciência e advertida quanto às possíveis consequências relativas à inexatidão das informações do arrendamento, declarou-se solteira, ou seja, omitiu seu verdadeiro estado civil, já que era casada com o Sr. Adão Aparecido Barbosa desde 06 de dezembro de 2002 (fl. 02v), burlando assim requisito exigido para o enquadramento no Programa Minha Casa Minha Vida, referente a renda familiar de R\$1.800,00 (à época). Juntou procuração e documentos (fls. 07/33). É o relato do necessário. DECIDO. Não é o caso de se deferir a medida liminar. O deferimento da medida postulada pela CEF não só atenta severamente contra o direito fundamental à moradia do arrendatário (regular até prova cabal em contrário), como não atende sequer aos interesses da própria CEF na espécie, revelando-se providência cautelar irrazoável e desproporcional. De um lado, parece mesmo desnecessário ressaltar que a desocupação do imóvel arrendado, com a retirada do arrendatário, constitui medida de excepcional e singular gravidade, uma vez que desaloja família que, tendo sido selecionada para as vagas do Programa de Arrendamento Residencial - Programa Minha Casa Minha Vida, já não dispunha de outras opções de moradia. Não se ignora, de outro lado, que a manutenção de arrendatários que eventualmente tenham burlado as regras do programa de habitação é fator de desestabilização do sistema. Não obstante, e a despeito das alegações e provas colacionadas pela CEF quanto ao estado civil da arrendatária, o que importa estar cabalmente comprovada é a renda do grupo familiar, que poderia, à época da assinatura do arrendamento, preencher os requisitos e limites exigidos pelo programa. Vale dizer que a condição de casada não exclui, por si só, a arrendatária do programa,; o que pode gerar a exclusão é a eventual composição de renda familiar superior ao limite estabelecido, situação não provada nos autos, e que por si impede a medida extrema de reintegração liminar, que deve ser reservada, porquanto excepcional, como providência final do processo. Presente este cenário, onde não se tem suficientemente provado o preenchimento, ou não, dos requisitos para os benefícios do programa, há que se prestigiar o direito ao contraditório e à ampla defesa. Diante destas ponderações, INDEFIRO o pedido de reintegração liminar na posse formulado pela CEF. CITE-SE. Int.

#### Expediente Nº 10615

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006459-62.2006.403.6119 (2006.61.19.006459-9)** - WILSON ORNAGHI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP224041 - RODRIGO DE ALMEIDA SAMPAIO E SP229359 - ALBERTO QUERCIO NETO)

1- Defiro o desentranhamento dos documentos juntados à inicial, mediante substituição por cópias, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Decorrido o prazo do autor, intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0006657-65.2007.403.6119 (2007.61.19.006657-6)** - DANIELE FERNANDES PEREIRA(SP205268 - DOUGLAS GUELFU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0001348-24.2011.403.6119** - SIRENE FERREIRA DE MORAIS(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0007588-29.2011.403.6119** - ALFREDO LUIS BATISTA DA SILVA(RJ069112 - PAULO CESAR ARAGAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0000611-84.2012.403.6119** - RAFAEL MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0002317-68.2013.403.6119** - JAMILI ALVES GOMES - INCAPAZ X MANOELA ALVES DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0005703-09.2013.403.6119** - JOSE DOS REIS ADAO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos interpostos pelas partes somente no efeito devolutivo. Intimem-se as partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0006412-44.2013.403.6119** - JULLIA RODRIGUES DE MOURA - INCAPAZ X MARIA TEREZA FEITOSA RODRIGUES X DANIEL RIBAS DE MOURA - INCAPAZ X MARIA ASSUNCION RIBAS MAS(SP162316 - MARCUS ROBERTO DA SILVA) X EDINARA DILLEMBURGER LOPES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X UNIAO FEDERAL X BRENDA LOPES DE MOURA - INCAPAZ X EDINARA DILLEMBURGER LOPES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0010210-13.2013.403.6119** - ANTONIO APARECIDO ROCHA(SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0007735-86.2013.403.6183** - ANA JULIA DOS SANTOS SCHUNCK - INCAPAZ X ERICA MARIA DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA APARECIDA FERRARI X VICTOR FERRARI SCHUNCK X GUSTAVO FERRARI SCHUNCK X LETICIA FERRARI SCHUNCK(SP176927 - LUCIANO MAGNO DO NASCIMENTO E SP128096 - JOSE CARLOS LOPES E SP264138 - ANTONIO APARECIDO TURAÇA JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0002630-92.2014.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MORENO PARRA(SP348482 - PAULO ROBERTO ABAD)

Melhor analisando os autos, reconsidero o despacho de fl. 343, e recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0000808-34.2015.403.6119** - GESIMILDO ALVES DA SILVA(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0001668-35.2015.403.6119** - HILDA JACINTA FELIPE(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0005376-93.2015.403.6119** - JOSE ERNANDES ALMEIDA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009739-60.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002604-41.2007.403.6119 (2007.61.19.002604-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FERREIRA ROSA(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo. Intime-se o embargado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009495-97.2015.403.6119** - MARCELO VASCELAI(SP165062 - NILSON APARECIDO SOARES) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da r. sentença ao do Ministério Público Federal, remetendo-se posteriormente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intemem-se.

**Expediente Nº 10616**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005190-41.2013.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREF MUN GUARULHOS(SP124862 - EDSON QUIRINO DOS SANTOS E SP207879 - REJANE CAETANO DE AQUINO) X AEROVIA DE MEXICO S/A AEROMEXICO(SP177319 - MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO

CIVIL - ANAC

Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004343-49.2007.403.6119 (2007.61.19.004343-6)** - ALFREDO LUIZ DOS SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X EGMAR BATATINHA DOS SANTOS X EDSON BATATINHA DOS SANTOS X HELINTON BATATINHA DOS SANTOS X EDMILSON BATATINHA DOS SANTOS X HELIO BATATINHA DOS SANTOS X ELEOMAR BATATINHA DOS SANTOS X EDCLEITON BATATINHA DOS SANTOS(SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0010800-92.2010.403.6119** - GARLENO BATISTA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0006711-84.2014.403.6119** - MADALENA AUGUSTA(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0004773-20.2015.403.6119** - MARIA DELMA VITORIANO(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

#### **Expediente Nº 10621**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000146-70.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002528-07.2013.403.6119) JUSTICA PUBLICA X JULIA FERNANDES DE ARAUJO X ALEXANDRE NASCIMENTO FAGUNDES(RJ104916 - CARLOS HENRIQUE LOPES REIS E RJ124089 - THALITA FONTES MESQUITA ACATAUASSU NUNES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 1464: Recebo a Apelação interposta pela Defesa de ALEXANDRE NASCIMENTO FAGUNDES. Intime-se a Defesa de ALEXANDRE para apresentação das razões de Apelação, bem como das contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões recursais. Ao SEDI para regularização da classe processual. No mais, diligencie a secretaria acerca do cumprimento das cartas precatórias expedidas para intimação dos sentenciados.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002528-07.2013.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X JULIA FERNANDES DE ARAUJO X ALEXANDRE NASCIMENTO FAGUNDES(RJ104916 - CARLOS HENRIQUE LOPES REIS E RJ124089 - THALITA FONTES MESQUITA ACATAUASSU NUNES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 788: Recebo a Apelação interposta pela Defesa de ALEXANDRE NASCIMENTO FAGUNDES. Intime-se a Defesa de ALEXANDRE para apresentação das razões de Apelação, bem como das contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões recursais. No mais, diligencie a secretaria acerca do cumprimento das cartas precatórias expedidas para intimação dos sentenciados.

#### **Expediente Nº 10622**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003417-63.2010.403.6119** - ROSA DA SILVA(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em sentença (em Inspeção Judicial). Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ROSA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o cômputo de tempo de trabalho comum (05/05/1976 a 08/02/1982) e de atividade de professor, em regime próprio (18/08/1986 a 22/02/2007), com a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo Regime Geral da Previdência, com início do benefício na data do primeiro requerimento administrativo indeferido pelo INSS (27/08/2007, NB 145.160.464-2). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/75). Por decisão lançada à fl. 90, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi postergada a análise do pedido de antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando

pela improcedência do pedido (fls. 93/112). À fl. 114/118, a autora apresentou cópia da sentença proferida nos autos nº 2007.63.09.006673-0, indicado no termo de prevenção, que reconheceu o período de labor de 05/05/1976 a 08/02/1982, com manifestação do INSS às fls. 122/123, confirmando o referido reconhecimento. A decisão de fl. 125 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela - diante do fato de já constarem do extrato CNIS os períodos em questão - determinando a implantação do benefício almejado. À fl. 155, consta extrato do sistema informatizado previdenciário demonstrando o cumprimento da medida, que teve por base o NB 148.131.669-6 (segundo requerimento administrativo formulado pela autora, na data de 10/08/2009). A decisão de fl. 176 determinou a juntada aos autos de informações atualizadas do processo nº 2007.63.09.006673-0 e que o INSS apresentasse certidão de tempo de contribuição relativa ao NB 145.160.464-2, informando quais os períodos ali constantes por decisão judicial. Às fls. 180/186, a autora apresentou certidões de contribuições e de tempo de contribuição expedidas pelo Governo do Estado de São Paulo, relativamente ao período de exercício da atividade de professora. Às fls. 193/258, o INSS apresentou cópias do processo administrativo, com manifestação da autora às fls. 261/262. Às fls. 247/253 foram acostados extratos tanto do processo judicial nº 2007.63.09.006673-0, como do CNIS. A decisão de fl. 255 determinou fosse o Governo do Estado de São Paulo instado a informar se o período de trabalho pleiteado teria sido aproveitado em regime próprio de previdência, sobrevivendo resposta às fls. 263/265, de tudo cientificadas as partes. É o relatório necessário. DECIDO. 1. Preliminarmente De plano, impende assinalar a absoluta desnecessidade de provimento jurisdicional que reconheça, em favor da parte autora, períodos de trabalho já reconhecidos em sede administrativa, configurando-se a falta de interesse processual da demandante em relação ao período de 05/05/1976 a 08/02/1982, conforme aduzido pelo órgão previdenciário (fl. 122), com base na decisão proferida pela Junta Recursal (fls. 69/70). Assim, a existência de demanda judicial (processo nº 2007.63.09.006673-0) - que acabou por também reconhecer o período em questão, mas que ainda pende de análise de recurso - não implica, neste contexto, a extinção desta parcela do pedido pela litispendência, justamente por já ter havido anterior reconhecimento, na esfera administrativa. Sendo assim, é o caso de se excluir do objeto da demanda essa parcela do pedido, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. 2. No mérito Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a parcial procedência da parcela restante do pedido deduzido na petição inicial. 2.1. Pretende a demandante o cômputo do período de trabalho comum compreendido entre 18/08/1986 a 22/02/2007, laborado junto ao Governo do Estado de São Paulo, em regime próprio de Previdência, na atividade de professora. O período em tela consta do próprio CNIS. Não fosse apenas isso, a autora apresentou certidão de tempo de contribuição emitida pelo Governo Estadual (fl. 185), que ainda noticiou a emissão de certidão de tempo de contribuição para fins de averbação junto ao Regime Geral, circunstância que revela não ter havido nenhum aproveitamento perante o Regime Próprio. Presente esse cenário, é de rigor o reconhecimento do tempo comum de trabalho da demandante no período de 18/08/1986 a 22/02/2007. 2.2. Do pedido de aposentadoria Reconhecido, nos moldes acima, o tempo de trabalho comum exercido, a demandante ostenta o tempo total de serviço de 26 anos, 9 meses e 6 dias (cfr. planilha integrante do Anexo I desta sentença), contagem de tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a despeito do que constou na decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 125/125v). Cumpre assinalar, neste ponto, que a Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe, dentre outras relevantes alterações, o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes de sua edição, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da aludida emenda, para se fazer computar tempo de contribuição posterior a 16/12/1998 - para efeito de aposentadoria proporcional - é necessário o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos (se mulher ou homem) e do pedágio correspondente ao acréscimo de 40% no tempo de contribuição que faltava para aquisição do direito de gozo de aposentadoria proporcional na data da emenda. No caso em apreço, a autora não completou o requisito do pedágio, inviabilizando a concessão imediata do benefício. 2.3. Do pedido de indenização por danos morais Demais da concessão de aposentadoria, almeja a demandante a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, pela recusa administrativa em conceder-lhe o benefício. Sem razão a autora neste ponto. Em primeiro lugar, é preciso ter presente que o deferimento ou indeferimento administrativo de determinado pedido de benefício se insere no âmbito decisório das autoridades às quais a lei confia tal tarefa. Traduz, pois, juízo subjetivo da autoridade competente, fundado no exame dos elementos objetivos de que dispõe e na legislação aplicável ao caso. Por essa razão, só há falar-se em responsabilidade da autoridade quando ela tenha agido com dolo ou culpa, ou quando não sobrevenha decisão alguma dentro de prazo razoável. Na hipótese dos autos, não se vislumbra dolo ou culpa no comportamento dos servidores do INSS, não havendo evidência de negligência, imprudência ou imperícia na análise do requerimento do autor. Quando muito, se poderia apontar equívoco na interpretação das normas constitucionais e legais aplicáveis, ou mesmo mera divergência de juízos, prevalecendo a decisão judicial sobre a administrativa por força do sistema jurídico-constitucional brasileiro. À evidência, o simples fato de não ter sido atendida a pretensão do demandante em sede administrativa não enseja, por si só, a ocorrência de um dano moral. Fosse assim, e toda demanda judicial que se seguisse ao indeferimento de requerimentos administrativos importaria na condenação por danos morais. Na realidade, e como salientado com propriedade pela jurisprudência, o dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social (TRF4, Apelação Cível nº 2004.70.10.0024277/PR, Rel. Desembargador Federal VALDEMAR CAPELETTI, DJU 09/08/2006). Nesse passo, muito embora a interpretação das normas constitucionais e legais empreendida pelo INSS não seja, aos olhos deste Juízo, a mais acertada, tal situação consubstancia percalço inafastável da vida em sociedade, que, ainda que causador de dissabores e aborrecimentos, deve ser visto como inerente às relações entre Administração Pública e administrados. Rejeito, pois, o pedido atinente à condenação por danos morais. 2.4. Da revogação da tutela antecipada Visto acima que a autora ainda não reúne as condições necessárias para implantação do benefício de aposentadoria que requer, é o caso de se revogar a antecipação dos efeitos da tutela concedida (fls. 125/125v), autorizando-se o INSS a cessar o benefício de aposentadoria implantado por força daquela decisão judicial. Nada obstante, tendo a autora recebido seus proventos por força de decisão judicial, o postulado constitucional da segurança jurídica e o princípio da proteção à confiança impõem que se proíba a exigência, pelo INSS, de devolução dos valores pagos, de natureza alimentar e claramente recebidos de boa-fé pela demandante. Fica autorizado, contudo, que, concedido pelo INSS benefício de aposentadoria à autora no futuro, sejam compensados os valores pagos por força da antecipação dos efeitos da tutela concedida nesta ação judicial, observados os limites legais de desconto e a prescrição quinquenal em relação a cada parcela paga. - DISPOSITIVO Diante do exposto: a) reconheço a falta de interesse processual da autora no tocante ao período de 05/05/1976 a 08/02/1982, já reconhecido administrativamente pelo INSS, excluindo tal parcela do pedido do objeto da ação, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil; b) declaro como tempo de trabalho comum o período de 18/08/1986 a 22/02/2007, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período em favor da autora, ROSA DA SILVA; c) revogo a antecipação dos efeitos da tutela, proibindo o INSS de exigir a devolução dos valores pagos, mas autorizando desde já que, concedido pelo INSS benefício de aposentadoria à autora no futuro, sejam compensados os valores pagos por força da antecipação dos efeitos da tutela concedida nesta ação judicial, observados os limites legais de desconto e a prescrição quinquenal em relação a cada parcela paga. Registre-se, publique-se e intimem-se.

**0001085-55.2012.403.6119** - TIFFANY NICOLI BEZERRA DE SOUZA - INCAPAZ X FABIANA JERONIMO BEZERRA (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em sentença (em Inspeção Judicial). Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por TIFFANY NICOLI BEZERRA DE SOUZA (incapaz representada por sua mãe, Sra. Fabiana Jeronimo Bezerra) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende a autora, na qualidade de filha, a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu pai, Sr. Wellington



Antonio de Souza, em 19/08/2006. Relata a demandante ter formulado junto ao INSS pedido administrativo do benefício (aos 30/06/2011, NB 21/157.359.375-0), que restou indeferido, por não ter sido comprovada a qualidade de segurado do de cujus (fl. 21). Sustenta a demandante que seu falecido pai trabalhava na empresa Casa de Carnes Rodriben Ltda - ME, não sabendo precisar, contudo, a data do término do vínculo empregatício, por não ter sido dada baixa na CTPS. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/21). A decisão de fls. 32/33 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS ofertou contestação às fls. 38/52, pugnano pela improcedência da demanda. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 54/55. Às fls. 68/97, o INSS apresentou cópia integral do processo administrativo. A decisão de fl. 111 cancelou a audiência de instrução a ser realizada, por entender que a questão controvertida - qualidade de segurado do de cujus - desafiaria apenas prova documental, determinando, assim, a expedição de ofício à empresa empregadora. As diligências realizadas, com o intuito de obter documentos do segurado, restaram infrutíferas (fls. 115, 124, 132/133 e 139). Cientificada, a autora apresentou novos documentos, consistentes na cópia da sentença de ação trabalhista e cópia da sentença de ação de concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, ambas favoráveis ao de cujus (fls. 141/159). Instado (fl. 161), o INSS não se manifestou (fl. 161v). Nova manifestação do Ministério Público Federal às fls. 165/166, pela procedência do pedido. É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência do pedido. 1. Do pedido de pensão por morte Como já assinalado, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu pai, Sr. Wellington Antonio de Souza. A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício. A qualidade de dependente da autora é incontroversa, uma vez que, na condição de filha do falecido (fl. 11), tem sua dependência presumida (cfr. art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). O ponto controvertido na ação diz respeito, assim, exclusivamente à qualidade de segurado do de cujus na data do falecimento, não reconhecida pelo INSS. Afirma a autora, de seu lado, que seu falecido pai trabalhava na empresa Casa de Carnes Rodriben Ltda - ME, sem poder precisar, contudo, a data da cessação do vínculo empregatício, por não ter sido realizada a baixa na CTPS (fl. 20). Os documentos de fls. 143/146 revelam que o de cujus ingressou na Justiça do Trabalho para buscar o reconhecimento do vínculo trabalhista no período de 10/09/2001 a 18/08/2005, obtendo sucesso. Por ocasião da sentença trabalhista proferida, também foi reconhecido o direito do autor ao período de estabilidade, de 19/08/2005 a 06/07/2006. De outra parte, os documentos de fls. 152/159 demonstram que também houve ajuizamento de ação para concessão de benefício de natureza acidentária, com pedido igualmente julgado procedente, com reconhecimento do direito do autor ao benefício de auxílio-acidente desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho até a sua morte (ou seja, a partir de 09/06/2005). Nesse cenário, tenho que a prova documental produzida nos autos se revela suficiente, restando evidenciada a qualidade de segurado do Sr. Wellington à época de seu falecimento. Com efeito, não apenas o período de graça previsto pelo art. 15, I, da Lei 8.213/91 se mostra suficiente à manutenção da qualidade de segurado até a data do óbito (considerado como termo inicial do período a data de cessação do vínculo empregatício, reconhecida na lide trabalhista, de 18/08/2005), como o fato de ter sido reconhecido o seu direito ao benefício previdenciário até a data de seu óbito. Registre-se, por oportuno, ser irrelevante a inexistência de anotações no CNIS ou de recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas, que haverão de ser perseguidos pelo INSS, se o caso, pelas vias próprias. É caso, pois, de procedência do pedido. O termo inicial do benefício (DIB) será a data do falecimento (19/08/2006), visto que a prescrição, nos termos preconizados pelo art. 3º, inciso II c/c art. 198, inciso I, do Código Civil, não flui em face dos absolutamente incapazes. A data de início do pagamento (DIP) - data após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS - será a data desta sentença. 2. Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde a data do requerimento administrativo (30/06/2011), é caso de conceder-se a antecipação dos efeitos da tutela, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva a nota de urgência que marca a generalidade das demandas previdenciárias, em especial as que visam à concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal desta 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo nº 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). De rigor, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, TIFFANY NICOLI BEZERRA DE SOUZA - INCAPAZ, o benefício previdenciário de pensão por morte, com data de início do benefício (DIB) em 19/08/2006 e data de início do pagamento (DIP) na data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício de pensão por morte em favor da autora no prazo de até 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação; c) condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados, desde 19/08/2006 - descontando-se os valores pagos a título de antecipação da tutela -, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR TIFFANY NICOLI BEZERRA DE SOUZA - INCAPAZ DATA DE NASCIMENTO 16/11/2006 RG 55.652.491-3 NOME DA REPRESENTANTE Fabiana Jeronimo Bezerra Data de nascimento: 16/08/1984 RG 42.209.320-8 CPF 375.467.658-03 TIPO DE BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE (implantação) Benefício anterior indeferido: NB 21/157.359.375-0 DADOS DO SEGURADO FALECIDO: - WELLINGTON ANTONIO DE SOUZA - Filho de Domingos Antonio de Souza e Elvira de Soza - Nascido em 07/02/1983 - Falecido em 19/08/2006 - CPF 331.004.638-97 DIB 19/08/2006 (DER) DIP 04/04/2016 (data da sentença) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável Processo nº 0001085-55.2012.403.6119, 2ª Vara Federal GRUO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença não seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$880.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cfr. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se, publique-se e intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0007406-04.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003165-26.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA BORTOLO DA SILVA (SP150245 - MARCELO MARTINS)

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no bojo de execução de sentença movida

por OLGA BERTOLO DA SILVA, objetivando a redução do valor em execução. Alega o embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pela exequente, ora embargada, foram erroneamente elaborados, já que excluíram a TR como índice de correção monetária, em prematuro acolhimento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI que afastou a incidência deste indexador, resultando em excesso de execução. Regularmente intimada, a embargada ofertou impugnação (fls. 33/39). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, retornaram com parecer de fls. 41/42. Instadas as partes, a embargada se manifestou à fl. 45; o INSS à fl. 216. É o relatório. Decido. Assiste razão ao INSS. O título executivo - consoante se depreende dos termos do v. acórdão de fls. 334/335 - expressamente determinou a aplicação, para fins de atualização monetária do valor devido pela autarquia, dos parâmetros estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal previsto pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Por conseguinte, legítima a adoção dos índices da Taxa de Remuneração - TR. É de se registrar, por oportuno, que a conta de liquidação deve obedecer os parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 1293894, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJe 29/08/2013). Impõe-se, assim, o acolhimento dos embargos. De fato, nos termos do parecer da contadoria, o cálculo apresentado pelo embargante coaduna-se com os parâmetros fixados no título executivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido nestes embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 14.727,25, atualizado para maio de 2015. Condeno a embargada ao reembolso das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a execução destas verbas, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos de fls. 07/08 e desta sentença para os autos principais, retomando-se a marcha da execução. Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003493-77.2016.403.6119** - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL O PEQUENO PRINCIPE LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se pretende o afastamento da incidência de contribuições sociais sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de férias usufruídas. Requer a impetrante, liminarmente, a garantia de efetuar o recolhimento da contribuição sem a inclusão do valor para os empregados a título de férias, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos quanto à exigência do tributo, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 (fl. 11). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/23). Quadro indicativo de eventuais prevenções à fl. 24. É o relato do necessário. DECIDO. À vista dos documentos encartados às fls. 26/28, afasto as possibilidades de prevenções apontadas (fl. 24), diante da diversidade de objetos. No tocante ao pedido liminar, sem embargo da eventual plausibilidade da tese aventada pela impetrante, não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança. Não se pode perder de perspectiva que a concessão de medida liminar em mandado de segurança é providência excepcional, que posterga o contraditório e, por isso mesmo, reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a relevância do fundamento invocado; e (b) a possibilidade de ineficácia da medida postulada, caso seja concedida apenas ao final. Na hipótese dos autos, não se vislumbra a ineficácia da medida postulada caso seja concedida ao final do (célere) processamento do mandado de segurança. Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste writ, sendo de rigor que se oportunize o contraditório à autoridade impetrada. Postas estas razões, INDEFIRO o pedido de medida liminar. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações, ou certificado o decurso de prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para prolação de sentença. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000720-16.2003.403.6119 (2003.61.19.000720-7)** - JOSE GONCALVES DE SOUSA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE GONCALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008472-39.2003.403.6119 (2003.61.19.008472-0)** - IVANILDA DAS MERCEZ BATISTA DA SILVA X IVANI DAS MERCEZ BATISTA X LEOPOLDINO DAS MERCES BATISTA X CRISTINA DAS MERCEZ DA SILVA X CRISTIANE MERCEZ DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP207834 - HENRIQUE ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X IVANILDA DAS MERCEZ BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI DAS MERCEZ BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOPOLDINO DAS MERCES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA DAS MERCEZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE MERCEZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002760-92.2008.403.6119 (2008.61.19.002760-5) - FRANCISCO DE SOUSA LEAL(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO E SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE SOUSA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008514-15.2008.403.6119 (2008.61.19.008514-9) - DILSON DOS SANTOS LOPES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILSON DOS SANTOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0010278-36.2008.403.6119 (2008.61.19.010278-0) - PEDRO GALVAO PRIMO(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GALVAO PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0011478-44.2009.403.6119 (2009.61.19.011478-6) - NELSON ALVES DE CARVALHO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001630-96.2010.403.6119 - VALDINAR BARBOSA DE OLIVEIRA(SP105830 - CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINAR BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005832-19.2010.403.6119 - LIDMAURO DE LIMA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDMAURO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001902-22.2012.403.6119 - CLOVES SOARES DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVES SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **Expediente Nº 10623**

#### **MONITORIA**

**0009247-34.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISANGELA NUNES DE CARVALHO**

Vistos, em sentença (em Inspeção Judicial). Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELISANGELA NUNES DE CARVALHO, objetivando o pagamento de valores devidos em virtude do contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD) firmado entre as partes. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/18). Citada (fl. 29), a ré manteve-se silente. Às fls. 30/34, a CEF noticiou o pagamento administrativo da dívida. É o relato do necessário. DECIDO. Diante do noticiado pela CEF, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a composição entre as partes. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008736-46.2009.403.6119 (2009.61.19.008736-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AHMED MOUSTAFA BARAKAT**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AHMED MOUSTAFA BARAKAT, objetivando a satisfação dos valores utilizados através de cartão de crédito, oriundo do Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito Caixa. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 06/33). À fl. 170 a parte autora informou a desistência da presente demanda. É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não se tendo aperfeiçoado a citação, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte autora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003615-32.2012.403.6119 - VIVIANE APARECIDA ROSA SANTANA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARC FELIX DE MENEZES LORDAO(SP176663 - CRISTIANO DE JESUS POSSACOS ALVES)**

VIVIANE APARECIDA ROSA SANTANA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de benefício de pensão por morte. Alegou, em síntese, que era companheira do segurado Haroldo Marinho Lordão, falecido no dia 07/03/2012, com quem havia convivido por cerca de sete anos. Juntou documentos (fls. 07/27). À fl. 31 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A decisão de fls. 34/35 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 38/66). Defendeu a negativa do benefício à autora, em razão da falta da qualidade de dependente. Às fls. 68/72 e 80/84 a autora juntou documentos. Realizada audiência de instrução, com colheita do depoimento pessoal da autora e de três testemunhas, arquivados em mídia eletrônica (fls. 106/111), sendo determinada a citação da esposa do segurado, beneficiária da pensão por morte pretendida pela autora. Citada (fl. 137), a esposa, Joana Darc Felix de Menezes Lordão, apresenta contestação (fls. 138/142). Réplica às fls. 146/150. Realizada nova audiência de instrução, com colheita do depoimento pessoal da autora e da corré e de três testemunhas, com arquivamento em mídia eletrônica (fls. 172/178). Alegações finais da autora às fls. 180/182, do INSS à fl. 183 e da corré às fls. 184/186. É o relatório. Decido. O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer (art. 74, da Lei nº 8.213/91). Os requisitos necessários para a concessão do benefício são: evento morte; qualidade de segurado do instituidor ao tempo do óbito; qualidade de dependente. O evento morte foi demonstrado pela certidão de óbito de fl. 11, sendo a qualidade de segurado do de cujus indiscutível, na medida em que é instituidor de pensão por morte à corré (NB 157.970.028-1). Resta examinar o requisito atinente à dependência econômica. Sobre o tema, o art. 16 da Lei nº 8.213/91, dispõe o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. As provas documentais que acompanham a inicial, notadamente comprovantes de endereço e de conta conjunta, são indícios de que a autora viveu em união estável com o falecido segurado. A prova colhida em audiência confirmou a existência da união, porém revelou, também, a sua extinção antes do óbito do segurado. Em depoimento pessoal, a autora declarou que conheceu Haroldo no ano em que completou 23 anos de idade, tendo sido a ele apresentada por Ondina, que Haroldo já estava separado de sua ex-mulher Joana; que não tinha contato com os filhos de Haroldo e somente os via por fotos; que ele faleceu na casa de Ondina; que ele saiu de casa no dia 26/02/2012, após uma briga e que ele também precisou se ausentar para dar obrigação ao santo; que ele não disse que estava na casa de Ondina; que Ondina lhe avisou do falecimento; que Haroldo não permitia que ela trabalhasse; que deu a notícia do óbito aos filhos de Haroldo; que foi ao velório; que,

ao sair de casa, Haroldo levou muita roupa, porque, na sua religião, às vezes o afastamento para dar obrigação leva três meses; que o motivo da briga foi a ciência sobre um relacionamento amoroso de Haroldo com outro homem, um colega de trabalho que também frequentava a sua casa. A corré Joana, por sua vez, declarou: que se separou de Haroldo em 1995, pois ele disse que era bissexual e estava apaixonado por um colega do trabalho; que Haroldo não pagou pensão; que Haroldo manteve diversos relacionamentos, com homens e mulheres; que desconhecia a união de Haroldo com a autora; que conheceu a autora recentemente; que os filhos de Haroldo narraram que a autora estava no enterro e se dizia companheira do falecido; que Haroldo faleceu na casa de Ondina; que soube que ele estava morando no local; que Ondina narrou que a autora não queria convivência com Haroldo e o expulsou de casa; que requereu pensão por morte porque formalmente continuava esposa. As duas primeiras testemunhas narraram ter sido informadas, por Haroldo, que ele deixou a casa em que vivia com a autora para fazer um trabalho espiritual, sem mencionar o fim da união com a autora. A segunda testemunha afirmou que a autora disse, após o óbito de Haroldo, que ele teve um relacionamento homossexual na época em que saiu de casa. Por fim, tem-se o depoimento da testemunha Ondina, a qual declarou que, cerca de três semanas antes de falecer, Haroldo a procurou, pedindo para morar em sua residência, alegando que a autora não o queria mais. Declarou, ainda, que Haroldo não mencionou que deixara a casa onde vivia com a autora para realizar um trabalho espiritual, e sim que havia se separado da autora. Informou, ainda, que Haroldo levou roupas e uma cômoda para sua casa. Do conjunto da prova produzida, denota-se, de forma inequívoca, que, conquanto a autora tenha vivido em união estável com Haroldo por muitos anos, desde pelo menos 2005, esta união cessou, cerca de três semanas antes do falecimento do segurado, após a ciência da autora sobre um relacionamento amoroso paralelo de seu então companheiro com um colega de trabalho. Embora a parte autora tenha sustentado a tese de que Haroldo deixou o lar para dar obrigação ao santo, o fato é que a própria autora reconheceu, ao final do seu depoimento, que Haroldo saiu de casa após uma briga, motivada no conhecimento desse relacionamento amoroso. Restou comprovado, ainda, que Haroldo saiu de casa e foi morar na casa de Ondina, uma antiga conhecida do casal, sendo certo que faleceu no local, conforme informação constante da certidão de óbito, corroborada pelo depoimento das partes e testemunhas. O depoimento de Ondina foi bastante esclarecedor a respeito dos fatos. Ela narrou que Haroldo pediu para morar em sua residência, alegando que havia se separado da autora, tendo levado não apenas roupas, como mobília. De acordo com a testemunha, ele não mencionou que saiu de casa para realizar um trabalho espiritual. As demais testemunhas ignoravam, ao tempo dos fatos, a briga do casal, e teriam sido informadas, por Haroldo, que o afastamento do lar se deu em razão de compromisso com a sua religião. Não tomarei como falsa a afirmação, pois é possível que Haroldo quisesse omitir das testemunhas a briga com a autora e, principalmente, o motivo. Destarte, conclui-se que a união estável cessou antes do óbito e, por isso, a autora não pode ser qualificada como dependente do segurado, para fins previdenciários. Saliente-se, no mais, que não há prova inequívoca de que a autora dependia financeiramente do segurado. Embora Viviane tenha afirmado que Haroldo não permitia que ela trabalhasse, a primeira testemunha narrou que ela trabalhava em escritório ao tempo do óbito. Sendo assim, a pretensão da autora ao recebimento da pensão por morte não merece prosperar. Resta prejudicado, por conseguinte, o pedido de exclusão da corré do rol de dependentes, com consequente cessação da pensão por morte que ela recebe. De fato, uma vez que não foi reconhecida a sua qualidade de dependente, deixa de existir o interesse na discussão sobre o benefício pago a terceiro. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com amparo no artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

**0004687-83.2014.403.6119 - JOAO TERTULINO DA SILVA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença (em Inspeção Judicial). Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença (NB 542.289.784-2) ou, ainda, se o caso, concessão de auxílio-acidente. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/55). A decisão de fls. 60/62 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação do feito para o idoso e determinou a suspensão do feito até a comprovação, pelo autor, de requerimento administrativo atual, providência atendida às fls. 65/67. A decisão de fls. 70/71 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferiu a realização de perícia médica. Contestação do INSS às fls. 74/82. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 96/105, concluindo pela incapacidade total e permanente do autor. Manifestação das partes às fls. 108/110 e 111v. É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência do pedido. 1. Do pedido de benefício Como assinalado, pretende a autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou, conforme o caso, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a implantação de auxílio-acidente. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado do autor. No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que o demandante se encontra incapacitado total e permanentemente para o exercício de sua atividade profissional (fl. 103). Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade total e permanente, faz jus o demandante à concessão de aposentadoria por invalidez. O termo inicial do benefício (DIB) deve ser fixado em 23/12/2011, dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/542.289.784-2 (fl. 81), de acordo com o pedido formulado na inicial. A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta decisão. 2. Da antecipação dos efeitos da tutela - Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a nota de urgência é característica que marca todas a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal da 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, JOÃO TERTULINO DA SILVA, o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício (DIB) 23/12/2011 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta decisão; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados desde 23/12/2011 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução

267/2013 do Conselho da Justiça Federal;d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR JOÃO TERTULINO DA SILVANASCIMENTO 30/05/1952CPF/MF 666.702.848-53NB anterior NB 31/542.289.784-2 (auxílio-doença cessado) TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (implantação) Possível re-avaliação administrativa? NÃO DIB 23/12/2011 DIP 05/04/2016 (data da sentença) Processo nº 0004687-83.2014.403.6119, 2ª Vara Federal GRUO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença não seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$880.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cfr. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**000106-54.2016.403.6119** - CARLA RAQUEL CAPUTI CAMARGO (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CARLA RAQUEL CAPUTI CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Juntou documentos (fls. 08/142). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 143, com juntada de cópia da sentença proferida nos autos indicados às fls. 146/147. À fl. 148 foi a autora instada a providenciar requerimento administrativo do benefício atualizado e declarar a autenticidade dos documentos ofertados. À fl. 149 a autora declara a autenticidade dos documentos, requerendo prazo para integral atendimento da outra diligência. O despacho de fl. 150 concedeu o prazo requerido, mas a autora manteve-se silente (fl. 151). E o relatório. Decido. A petição inicial não está acompanhada de documentos indispensáveis. Instada a emendar a inicial, a parte autora quedou-se inerte conforme certificado à fl. 151. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual. Custas pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002510-78.2016.403.6119** - ARIIVALDO SCANAVACA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a renúncia de sua aposentadoria com a implantação de nova aposentadoria mais vantajosa (desaposentação). Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 23/119). É o relatório. Decido. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte autora. No caso em exame, em que se pleiteia a substituição de aposentadoria em manutenção por outra mais vantajosa, o benefício econômico efetivamente almejado pela parte autora corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria em vigor e a renda mensal do novo benefício que pretende obter. Assim, o valor da causa deve corresponder, no caso, a doze vezes a diferença entre a renda do benefício pretendido e a renda do atual. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestada na seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação, em que se objetiva a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, deve corresponder ao montante de doze parcelas do benefício almejado, que se constitui o proveito econômico do pedido, não integrando o cálculo, no entanto, as prestações já recebidas. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido. (AI 00229347320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) A parte autora informou que é titular de aposentadoria com renda mensal atual de R\$ 987,45 (fl. 37), sendo que pretende passar a receber R\$ 1.363,00 (conforme demonstrativo de fls. 29/31). Portanto, o proveito econômico perseguido, apurado na forma da lei, corresponde ao valor de R\$ 4.506,60 [12 x (R\$ 1.363,00 - R\$ 987,45)]. Verifica-se, assim, que é inadequada a via eleita pela parte autora a fim de buscar a satisfação da sua pretensão. Com efeito, uma vez que o conteúdo econômico da demanda é inferior a sessenta salários mínimos, a causa não pode ser processada pelo rito ordinário, impondo-se, nos termos da lei (art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/91), a adoção do rito sumaríssimo, afeto ao Juizado Especial Federal. Destaque-se que, por força do Provimento CJF3 n.º 398, de 6 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, que passa a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Nesse sentido, a propositura de ação de rito ordinário caracteriza a hipótese prevista no art. 330, III, do Código de Processo Civil, o que impõe o indeferimento da petição inicial. Por oportuno, registre-se que, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, restando à parte promover a digitalização da inicial e documentos a fim de distribuir a ação perante Juizado Especial Federal competente. Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 4.506,60 e, por consequência, indefiro a petição inicial nos termos do art. 485, inciso I c/c art. 330, inciso III, ambos do novo Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresso requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º). P.R.I.

**0003512-83.2016.403.6119** - MARIA NEIDE MORAES DE SOUZA (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO E SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA NEIDE MORAES DE SOUZA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que manteve união estável com JOSÉ DE SOUZA DA SILVA, por mais de 37 anos, até a sua morte (25/03/2015) e que, após o óbito de seu companheiro, requereu o benefício de pensão por morte (NB n. 173.896.339-7), indeferido pelo réu, ao argumento da falta de qualidade de segurado do instituidor da pensão. Aduz que o de cujus havia pleiteado administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/161.226.713-8), requerendo o reconhecimento de tempo especial, em parte não reconhecido pelo INSS. Sustenta que deve ser reconhecido o exercício de atividade especial nos períodos que aponta e, assim, o direito do de cujus ao benefício previdenciário e, conseqüentemente, a sua qualidade de segurado ao tempo do óbito. Requer, assim, a condenação do réu ao pagamento das prestações devidas a título de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento do benefício, e a implantação, a partir da data do óbito do segurado, do benefício de pensão por morte. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos às fls. 09/203. É o relatório, decidido. O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, não entendo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência. A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a

concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício. O requerimento administrativo de pensão por morte (processo NB 173.896.339-7), formulado em 19/05/2015, foi indeferido pelo INSS, pelo não reconhecimento do requisito atinente à qualidade de segurado do falecido (fl. 74). Na hipótese em exame, tenho que os documentos que acompanharam a petição inicial não demonstram, de forma suficientemente segura, a qualidade de segurado do falecido. Muito embora a matéria de fundo reclame, no que concerne ao requisito da qualidade de segurado, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pela demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Demais disso, não se vislumbra prova inequívoca da união estável alegada, sendo necessária a produção de prova oral que confirme a prova material indiciária trazida pela parte autora. Neste cenário, indefiro a tutela de urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

**0003516-23.2016.403.6119 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/41). É o relatório. Decido. A autora atribui à causa o valor de R\$ 12.347,33, correspondente ao proveito econômico perseguido. Verifica-se, assim, que é inadequada a via eleita pela parte autora a fim de buscar a satisfação da sua pretensão. Com efeito, uma vez que o conteúdo econômico da demanda é inferior a sessenta salários mínimos, a causa não pode ser processada pelo rito ordinário, impondo-se, nos termos da lei (art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/91), a adoção do rito sumárrimo, afeto ao Juizado Especial Federal. Destaque-se que, por força do Provimento CJF3 n.º 398, de 6 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, que passa a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Nesse sentido, a propositura de ação de rito ordinário caracteriza a hipótese prevista no art. 330, III, do Código de Processo Civil, o que impõe o indeferimento da petição inicial. Por oportuno, registre-se que, nos termos do art. 1º da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, restando à parte promover a digitalização da inicial e documentos a fim de distribuir a ação perante Juizado Especial Federal competente. Diante do exposto indefiro a petição inicial nos termos do art. 485, inciso I c/c art. 330, inciso III, ambos do novo Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresse requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º). P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007771-58.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000868-12.2012.403.6119) WALFRIDO DIAS - ESPOLIO X WALDELICE HELENA DE MORAES DIAS X WALFRIDO DIAS JUNIOR X WALDETE ADELIA DIAS X WASHINGTON LUIS SATIRO DIAS(SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)**

Vistos, em sentença (em Inspeção Judicial). Trata-se de Embargos à Execução opostos por WALFRIDO DIAS - ESPÓLIO, WALDETE ADELIA DIAS e WASHINGTON LUIS SATIRO DIAS objetivando a improcedência da execução, movida pela EMGEA. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/22). Intimada a regularizar a inicial (fl. 25), a parte autora manifestou-se às fls. 27/28, sendo novamente instada para integral cumprimento das diligências (fl. 38), quedando-se silente (fl. 38v). É a síntese do necessário. DECIDO. A hipótese é de indeferimento da inicial. Não tendo sido atendidas as determinações do despacho de fl. 25, é de rigor a incidência da norma inscrita no parágrafo único do art. 485, I, do Código de Processo Civil, por não ter vindo a petição inicial pautada em pressuposto processual válido ao regular processamento da demanda. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003681-23.2000.403.0399 (2000.03.99.003681-7) - CICERO ALMEIDA DE SOUZA(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ALMEIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença (em Inspeção Judicial). Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000873-49.2003.403.6119 (2003.61.19.000873-0) - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. SELMA SIMIONATO) X SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO X INSS/FAZENDA**

Vistos, em sentença (em Inspeção Judicial). Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.



**0004325-91.2008.403.6119 (2008.61.19.004325-8) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA E SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença (em Inspeção Judicial). Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006905-94.2008.403.6119 (2008.61.19.006905-3) - CARLOS DE MENEZES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença (em Inspeção Judicial). Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009733-58.2011.403.6119 - SELMA MARTINS DE OLIVEIRA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença (em Inspeção Judicial). Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004327-22.2012.403.6119 - MARIA DAS GRACAS HENRIQUE(SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença (em Inspeção Judicial). Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0012195-51.2012.403.6119 - ANTONIO CARMO DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARMO DA SILVA X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em sentença (em Inspeção Judicial). Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003707-73.2013.403.6119 - JOSE RUFINO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença (em Inspeção Judicial). Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003825-49.2013.403.6119 - JOSILDA JOSEFA SINESIO SILVA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSILDA JOSEFA SINESIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença (em Inspeção Judicial). Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003667-96.2010.403.6119** - URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA X URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA - FILIAL(SC014663A - ELI OLIVEIRA RAMOS E SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA

VISTOS, em sentença. Trata-se de execução de título judicial em favor da União. Instada, a autora-executada ofertou guia de depósito judicial do valor indicado pela União (fls. 274/275), relativos aos honorários advocatícios. Instada a informar o código de receita para conversão em renda do valor depositado (fls. 276 e 340), a União manteve-se silente. É o relato do necessário. DECIDO. O valor depositado pela executada é exatamente aquele apontado pela União em cumprimento ao julgado, consoante se depreende dos cálculos de fl. 232/233 em confronto com a guia de fl. 275, acrescido, inclusive, dos 10% do valor da multa, na forma como determinado na decisão de fl. 263. No mais, registre-se já ter havido apropriação, pela exequente, dos valores depositados pela autora no curso da demanda, consoante se depreende de fls. 336/339. Sendo assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010147-85.2013.403.6119** - RODRIGO DA SILVA DOS SANTOS(SP093828 - EDIO DE OLIVEIRA SOUSA E SP327578 - MOISES MARQUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RODRIGO DA SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS, em sentença (em Inspeção Judicial). Trata-se de cumprimento de sentença (fls. 68/72, trânsito em julgado à fl. 78v). O autor-exequente ofertou cálculos do valor pretendido às fls. 80/81, com oferecimento de impugnação pela CEF, instruída com o respectivo depósito judicial do valor discutido (fls. 92/96). Intimado, o autor-exequente manifestou expressa concordância com os valores indicados pela CEF. Os cálculos foram homologados pela decisão de fl. 101, com a subsequente expedição do alvará de levantamento (fl. 103) e apropriação do valor remanescente pela CEF (fls. 106/107). É o relato do necessário. DECIDO. Diante do relatado, vê-se que houve integral cumprimento ao julgado. No mais, já havendo apropriação do valor remanescente pela exequente, nada mais há que se providenciar. Sendo assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## 4ª VARA DE GUARULHOS

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5110**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010414-96.2009.403.6119 (2009.61.19.010414-8)** - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X UNIAO FEDERAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo da União. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do NCP. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003047-79.2013.403.6119** - LUIZ PEREIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo da União. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007764-03.2014.403.6119** - ANTONIO SERGIO MARTINEZ(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003014-21.2015.403.6119** - AIRES DOS SANTOS(SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ E SP223115 - LUCIANA MONTEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), com base na Resolução nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais por meio do sistema AJG. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004457-07.2015.403.6119** - MARIA ANGELA SANCHES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005493-84.2015.403.6119** - CIRLENE ALVES PESSOA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005860-11.2015.403.6119** - FABIANO BRAZ RIBEIRO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Ante a juntada aos autos do laudo pericial às fls. 70/74 e do estudo socioeconômico às fls. 77/106, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. Outrossim, deverá a parte autora prestar os esclarecimentos necessários ante o requerimento do INSS à fl. 76. Decorrido o prazo para manifestação da parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial e estudo socioeconômico, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no prazo supracitado, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II, favor de cada uma das peritas nomeadas no presente feito. Expeça-se o necessário. No caso de as partes não apresentarem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010793-27.2015.403.6119** - EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LIMITADA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 101/102: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Abra-se vista à União para manifestar-se sobre os termos de fl.99. Nada sendo requerido, venham os autos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011285-19.2015.403.6119** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 32/51 - Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como sobre os documentos anexos, no prazo de 5 dias. Com a resposta nos autos, ou silente a requerente, tomem conclusos pra sentença. Intime-se.

**0012542-79.2015.403.6119** - JOIAS BRASILIS EXPORT- IMPORT LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000365-49.2016.403.6119** - ISABEL NUNES DA SILVA NASCIMENTO X MATEUS CASSEMIRO DA SILVA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003243-44.2016.403.6119** - CELIA MARIA DA SILVA MOREIRA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerimento de fl. 02v, corroborado pela declaração de fl. 25. Anote-se.2. De acordo com o teor do ofício juntado a fl. 78, não há interesse de composição por parte da autarquia previdenciária.3. Não obstante, diante do que dispõe o artigo 334, 4º, inciso I, do CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste expressamente sobre se há interesse na composição, bem como para apresentar comprovante atualizado de endereço.4. Prazo: 10 (dez) dias.5. Após, com o cumprimento da determinação supra (item 3), cite-se o INSS para os fins do disposto no artigo 335, inciso III, c.c. artigo 231, inciso VIII, ambos do CPC. 6. Publique-se.

**0003245-14.2016.403.6119** - MARIA DA CONCEICAO FARIA DE SOUZA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerimento de fl. 02v, corroborado pela declaração de fl. 25. Anote-se.2. De acordo com o teor do ofício juntado a fl. 49, não há interesse de composição por parte da autarquia previdenciária.3. Não obstante, diante do que dispõe o artigo 334, 4º, inciso I, do CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste expressamente sobre se há interesse na composição, bem como para apresentar comprovante atualizado de endereço.4. Prazo: 10 (dez) dias.5. Após, com o cumprimento da determinação supra (item 3), cite-se o INSS para os fins do disposto no artigo 335, inciso III, c.c. artigo 231, inciso VIII, ambos do CPC. 6. Publique-se.

**0003248-66.2016.403.6119** - CLEIA APARECIDA FAGUNDES NOVAS(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerimento de fl. 02v, corroborado pela declaração de fl. 25, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil c.c a Lei nº 10.741/2003 e nos termos da Resolução nº 374, de 21/10/2009, devendo a Secretaria providenciar a afixação de tarja de fita adesiva na cor laranja na parte superior da lombada. Anote-se.2. De acordo com o teor do ofício juntado a fl. 63, não há interesse de composição por parte da autarquia previdenciária.3. Não obstante, diante do que dispõe o artigo 334, 4º, inciso I, do CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste expressamente sobre se há interesse na composição, bem como para apresentar comprovante atualizado de endereço.4. Prazo: 10 (dez) dias.5. Afasto a prevenção apontada a fl. 60, visto que pelo sistema de consulta processual verifica-se que o feito ali indicado trata-se de ação de desaposentação, cujo pedido e causa de pedir são diversos dos da presente ação.6. Após, com o cumprimento da determinação supra (item 3), cite-se o INSS para os fins do disposto no artigo 335, inciso III, c.c. artigo 231, inciso VIII, ambos do CPC. 7. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006134-72.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003565-74.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO SATURNINO MENDES(SP227695 - MILTON RODRIGUES DE PAULA)

Ante a informação prestada pelo senhor Contador Judicial às fls. 59/60, manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Publique-se e intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004962-66.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALMIR MIGUEL PIERRI(SP193450 - NAARÁ BEZERRA)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo senhor Oficial de Justiça quando da diligência no endereço indicado na inicial, devendo requerer aquilo que entender de direito.Apresentando novo endereço, deverá a parte exequente comprovar documentalmente a fonte de sua pesquisa. Não o apresentando, deverá comprovar o esgotamento das medidas a seu alcance para localização do executado, ao menos, com a apresentação de pesquisa perante a Junta Comercial.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual.Publique-se.

**0000297-36.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GR LOGISTICA E LOCAAO DE VEICULOS LTDA - ME X APARECIDO CARLOS GRULKE X LUIZ ALBERTO GRULKE

1. Tendo em vista o requerimento de fl. 155, proceda a secretaria a inclusão do nome do advogado da CEF, Dr. Heroi João Paulo Vicente - OAB/SP 129.673, no sistema processual, através da rotina AR-DA.2. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista certidão negativa do sr. Oficial de Justiça de fl. 152, devendo apresentar novos endereços da parte executada, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização da parte executada, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.3. No caso de localização de endereço em localidade diversa deste Juízo, providencie a autora, na mesma oportunidade, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03.4. Decorrido o prazo legal sem o atendimento dos itens anteriores, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009156-85.2008.403.6119 (2008.61.19.009156-3)** - VANDECLERIA DE SOUZA COSTA X CAROLINA COSTA DA SILVA - INCAPAZ X LEONARDO COSTA DA SILVA - INCAPAZ(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDECLERIA DE SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA COSTA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO COSTA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 218 - Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias para a regularização.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000706-66.2002.403.6119 (2002.61.19.000706-9)** - ZITO PEREIRA IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X ZITO

Ante a informação supra, manifeste-se o exequente trazendo aos autos o CEP do executado para que seja possível a expedição do mandado de penhora.  
Prazo: 10 dias. Intime-se.

**0001053-31.2004.403.6119 (2004.61.19.001053-3)** - SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP360521 - ANDREI DA SILVA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA

Fl. 213: Trata-se de pedido de devolução de prazo para manifestação sobre o despacho de fl. 206, formulado pela parte executada aos 11/02/2016, alegadamente em razão de que teria sido negada carga dos autos na Secretaria desta 4ª Vara. Compulsando os autos verifico que o referido despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça aos 14/09/2015, considera-se como data da publicação o dia 15/09/2015 (primeiro dia útil seguinte à data da disponibilização), de modo que o prazo recursal da executada iniciou-se no dia 16/09/2015 e findou em 25/09/2015, uma vez que tal decisão foi publicada sob a vigência do CPC de 1973. Observo que os autos saíram em carga com a Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos no dia 25/09/2015 (fl. 207), último dia do prazo para manifestação da parte requerida. Verifico, portanto, que o alegado impedimento da parte executada em retirar os autos em carga apresenta-se com fundamento plausível. Sendo assim, devolvo o prazo para manifestação da parte executada acerca do despacho de fl. 206. Publique-se.

**0000094-50.2010.403.6119 (2010.61.19.000094-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROMILDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

1. Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo. Publique-se. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 3. Sendo apresentado o cálculo pela CEF, dentro do prazo legal: 3.1. Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655 -A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. 3.2. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

#### Expediente Nº 5113

#### MONITORIA

**0002890-43.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ACIVAL ALVES

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003542-89.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIOGO BARSI

Defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 64, no sentido de ser procedida a pesquisa por meio do sistema BACENJUD. Outrossim, determino sejam feitas pesquisas perante os sistemas WEBSERVICE e SIEL. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001590-61.2003.403.6119 (2003.61.19.001590-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001151-50.2003.403.6119 (2003.61.19.001151-0)) DOLORES DE ANDRADE OLIVEIRA(Proc. ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E Proc. ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP198559 - REGIANE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004296-36.2011.403.6119** - MARIA GOMES DA SILVA(SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 84: defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo a parte autora requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

**0008632-78.2014.403.6119** - ELIANE MARTINS MOREIRA PSANQUEVICH(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Senhor Perito Judicial, por meio de correspondência eletrônica, no sentido de apresentar resposta ao questionamento exarado pela parte autora às fls. 345/316. Dê-se cumprimento, servindo a presente como carta/intimação, devendo ser instruído com a petição de fls. 345/346 e a presente decisão. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003562-46.2015.403.6119** - CLEMENTE CARVALHO ARAUJO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da comunicação de decisão exarada em sede de agravo na forma de instrumento acostada às fls. 134/135. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004876-27.2015.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X CLAUDINEI FARGNOLI EIRELI - EPP(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X VEJA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP116175 - FERNANDO GILBERTO BELLON)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 0004876-27.2015.403.6119 Parte Autora: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Réus: CLAUDINEI FARGNOLI e VEJA RECURSOS HUMANOS LTDA. Aos 6 (seis) dias do mês de abril do ano de 2016 (dois mil e dezesseis), às 14 horas, no Fórum de Guarulhos, na Sala de Audiências da 4ª Vara Federal, onde se achava a Exma. Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO, MMa. Juíza Federal desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, comigo analista judiciária ao final assinada, foi aberta a audiência referente ao processo supramencionado. Apregoadas as partes, verificou a MMa. Juíza a presença do autor, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do Procurador Federal DR. ALESSANDER JANNUCCI, matrícula SIAPE nº 1.553.083. Ausente o réu CLAUDINEI FARGNOLI. Presente, ainda, a corrê VEJA RECURSOS HUMANOS LTDA., na pessoa de ROSA CARVALHO DOS SANTOS desacompanhada de advogado. Iniciados os trabalhos, foi verificada a presença da testemunha regularmente intimada, JOSÉ WAGNER SILVA DE MATOS, sendo colhido seu depoimento. Pelo Dr. Procurador do INSS foi dito: Em alegações finais reitero os termos da inicial e aponto que a prova testemunhal colhida revelou a ausência de dispositivos de segurança mínimos na máquina em que ocorreu o acidente, bem como a ausência de qualquer treinamento e a contratação em função diversa, haja vista que o fornecimento da mão de obra envolvia a função de ajudante geral, tendo o segurado exercido a função de prencista, revelando, inclusive, notícia de outros acidentes na mesma empresa. Requeiro a total procedência do feito. Pela MM. Juíza foi dito: Tomem os autos conclusos para sentença. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo às 14h21min, que, lido e achado conforme, vai ao final assinado por mim, (\_\_\_\_) Flávia Assunção Ramos Romaro, RF 8228, Analista Judiciária, digitei.

**0011302-55.2015.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X IPPLAST INDUSTRIA PAULISTA DE PLASTICOS - EIRELI

Considerando a devolução da carta enviada para citação e intimação da ré sem o respectivo cumprimento, determino seja intimado o INSS, por meio da Procuradoria Regional Federal da Terceira Região em Guarulhos, acerca da informação prestada de que a ré mudou-se do endereço indicado na exordial, devendo requerer aquilo que entender de direito. Intime-se e cumpra-se.

**0003829-81.2016.403.6119** - MANOEL CESAR DA SILVA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS nº 0003829-81.2016.403.6119 AUTOR: MANOEL CESAR DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL D E C I S À O Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MANOEL CESAR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como especial do período de 17/03/1987 a 01/06/2015 e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/81). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, de determinados períodos especiais (fls. 69/71 e 74/76) do autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obsequio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Ademais, não vislumbro perigo de dano, uma vez, conforme anotação na página 12 da CTPS nº 56171 do autor (fl. 53), ratificada pela pesquisa realizada por este Juízo no CNIS, que ora determino a juntada, o autor está trabalhando, possuindo, portanto, meios de subsistência. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, em virtude da declaração de fl. 15. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 335 c/c 183, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o disposto no artigo 319, VII, do CPC, manifeste a parte autora sua opção pela realização ou não da audiência de conciliação, observando o ofício acostado à fl. 84, no qual as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos informam não possuir interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001697-22.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007768-11.2012.403.6119) ROBERTO DOS SANTOS SILVA APARAS X ROBERTO DOS SANTOS SILVA X DEBORA ALCON QUEIROGA SILVA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

PROCESSO: 0001697-22.2014.4.03.6119 EMBARGANTE: ROBERTO DOS SANTOS SILVA APARAS-ME E OUTROS EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF D E C I S À O Trata-se de embargos à execução opostos por ROBERTO DOS SANTOS SILVA APARAS-ME E OUTROS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, alegando nulidade e excesso da execução, pleiteando a sua redução, bem como a condenação da embargada no pagamento das custas e despesas processuais, além da verba de sucumbência. Tendo em vista o que dispõe o art 3º, 3º, do Novo CPC, determino o encaminhamento dos autos à Central de Conciliação. P.R.I.

**0007463-22.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001572-88.2013.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS

Ante a informação prestada pela senhora Contadora Judicial à fl. 47, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003562-17.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-0004ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALPARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X VC DE OLIVEIRA COM. DE ALIMENTOS EPP E OUTROS .1. Fl. 211: defiro, pelo que determino a citação da executada LENICE APARECIDA CACADOR ROQUE, inscrita no CPF/MF sob nº 016.514.448-38, residente e domiciliado na Rua Azevedo Soares, nº 2.315, Vila Gomes Cardim, São Paulo/SP, CEP 03322-002, para pagar, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 134.999,84 (cento e trinta e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos) atualizado até 03/04/2013, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré. Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário. 2. Fl. 213: defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 213, no sentido de ser bloqueado eventual ativo financeiro em nome dos executados já citados, por meio do sistema BACENJUD. 3. Fl. 214: defiro, anote-se. 4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011247-07.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COM/ DE SUCATAS NOVA CUMBICA EIRELI - EPP X DIVALDO SILVA

Fl. 62 - Defiro, encaminhando-se ofício, por meio eletrônico, ao SEDI, para a correção do polo passivo da presente demanda. No mais, manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do sr. oficial (fl. 59 - verso), no prazo de 5 dias. Cumpra-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003265-05.2016.403.6119** - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

CLASSE MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA- HOSPITAL ALBERT EINSTEINIMPETRADO INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SPD E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA- HOSPITAL ALBERT EINSTEIN em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, através do qual pretende que a autoridade coatora realize o desembaraço aduaneiro das seguintes mercadorias importadas: LINHAGEM CELULAR (Proforma: SQ249279), INDOMETHACIN (Proforma: S/NR), PENTACARINAT (Proforma: 2016-AE004) e CELLCEPT (Proforma: 2016-AE005) sem o recolhimento dos tributos federais (Imposto de Importação e COFINS), em razão de imunidade tributária por ser entidade de assistência social. Sustenta a Impetrante gozar da imunidade prevista no art. 150, VI, c da Constituição da República, afirmando que preenche todos os requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional para o gozo da imunidade condicionada, além de prestar assistência gratuita a pessoas carentes. Inicial com os documentos de fls. 22/104; custas recolhidas à fl. 105. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com feitos indicados no quadro de fls. 106/184, ante a diversidade de objetos (as ações constantes daquele quadro são anteriores às Proformas da mercadorias objeto deste mandamus e as ações cujas distribuições coincidem com a distribuição do presente feito tratam de Proformas diferentes, fls. 192/201 e 202/212). No tocante ao pedido de medida liminar, a hipótese é de indeferimento. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final. Num análise perfunctória exigida nesta fase processual, entendo não estar presente o requisito do fumus boni iuris, vejamos. O artigo 150, VI, c da Constituição Federal de 1988 dispõe: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) Assim, o dispositivo em análise, ao tratar da imunidade das entidades beneficentes de assistência social, não autorizou a graça de modo amplo e genérico, mas condicionou-a ao atendimento de requisitos, a serem explicitados por intermédio de lei. As imunidades, por representarem renúncia Estatal de recursos fiscais, devem ser interpretadas restritivamente. Independentemente de caracterizar-se o instituto como imunidade ou como isenção, fato é que a renúncia fiscal em tela pressupõe o preenchimento dos requisitos legais, de modo cumulativo. A lei aplicável ao caso é o CTN, especificamente os artigos 9º, IV, c, e 14 que dispõe: Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) IV - cobrar imposto sobre: (...) c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001) Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 104, de 10.1.2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. A entidade-impetrante possui seu campo de atuação voltado primordialmente para a área de saúde, mas, embora a inicial afirme que é associação de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos, e tem por missão promover o desenvolvimento da atividade social nos campos da assistência médico-hospitalar (inclusive a beneficentes carentes), do ensino e da pesquisa, verifica-se que não restou demonstrado, ao menos nesta análise perfunctória, o preenchimento de todos os requisitos materiais previstos no artigo 14 do CTN. O requisito previsto no inciso I do artigo 14 do CTN está preenchido, conforme parágrafo primeiro do artigo 34 do Estatuto Social da impetrante (fl. 48), abaixo transcrito: Parágrafo primeiro. O EINSTEIN não distribui entre os seus membros, conselheiros, diretores ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, vantagens, benefícios, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, os quais serão integralmente aplicados na consecução do seu objetivo social. (negritei) Entretanto, não ficou comprovado nos autos o requisito do inciso II daquele artigo. De acordo com o parágrafo primeiro do artigo 34 do Estatuto Social, acima citado, os excedentes operacionais serão integralmente aplicados na consecução do objetivo social da impetrante. Por sua vez, o Capítulo II



do Estatuto Social prevê os objetivos da SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA- HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, nos seguintes termos: Art. 2º - O EINSTEIN tem por missão a promoção social no campo da proteção, valorização e defesa da saúde, não apenas por meio da instituição hospitalar, mas também através da manutenção e funcionamento de unidades médico-hospitalares e de ensino, de pesquisa e assistência nessa e em áreas correlatas, desenvolvendo as seguintes atividades:(...) Como se nota, a aplicação dos excedentes nos termos do parágrafo primeiro do artigo 34 do Estatuto Social não leva, necessariamente, o aproveitamento de todos os recursos exclusivamente no Brasil, conforme exigido pelo artigo 14, II, do CTN. Da mesma forma, o inciso III do artigo 14 do CTN não restou demonstrado nos autos. Com relação aos documentos trazidos pela impetrante, não são insuficientes, por si só, a comprovar o cumprimento dos requisitos do artigo 14 do CTN. Assim, não tendo sido juntada ao feito prova pré-constituída do preenchimento dos requisitos legais, não há como se deferir o pedido liminar. Anoto, por oportuno, que o rito do mandado de segurança não admite dilação probatória, sendo imprescindível que os fatos sejam provados documentalmente juntamente com a petição inicial, sem o que não se pode falar em direito líquido e certo. Ademais, insta asseverar que mesmo o periculum damnum irreparabile que se pudesse antever na espécie não seria de tal magnitude que não pudesse aguardar o célere processamento do mandado de segurança, inexistindo nos autos alegação de dano concreto e específico iminente. Posta a questão nestes termos, INDEFIRO o pedido de liminar. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada (Inspetor da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP) para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente suas informações, servindo-se esta decisão como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tomem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003832-36.2016.403.6119 - JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA (PR026313 - JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP**

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: José Antonio de Andrade Alcântara Autoridade Impetrada: Inspetor da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP D E C I S ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, a liberação de bem retido pela autoridade coatora, consistente num para-choque para Mercedes-Benz, modelo A63. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/33; custas recolhidas, fl. 34. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Lendo a inicial, verifico que o impetrante pretende apenas a liberação do bem retido, sem, contudo, discutir a legalidade do ato administrativo coator, ficando a análise restrita tão somente à possibilidade ou não de as mercadorias serem apreendidas. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final. No caso dos autos, não vislumbro a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, notadamente considerando a celeridade do mandado de segurança nesta 4ª Vara Federal. Isso porque não se trata de bem retido de mercadoria perecível, tampouco necessário à subsistência do impetrante ou ao desempenho de sua atividade profissional. Todavia, ad cautelam, mister suspender a aplicação da pena de perdimento de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente writ não perca o seu objeto. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, tão-somente, para suspender a aplicação de pena de perdimento de bens, até sobrevir decisão final. Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da ordem liminar e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003835-88.2016.403.6119 - DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Damapel Indústria, Comércio e Distribuição de Papéis Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP D E C I S ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que proceda ao julgamento do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DECOMP nº 106354196615011511180303, transmitido há mais de 1 ano. Com a inicial vieram procuração e documentos, fls. 12/44. É o relatório. DECIDO. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final. Alega a impetrante que protocolou Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DECOMP, cuja transmissão se deu em 15/01/2015. O pedido recebeu o nº 106354196615011511180303. Ocorre que, até a presente data, o pedido não foi analisado pela autoridade coatora, o que viola o previsto nos artigos 37 da CF e 24 da Lei nº 11.457/2007. Com efeito, verifica-se que a impetrante efetuou o Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação de nº 10635.41966.150115.1.1.18-0303 em 15/01/2015, o qual se encontra pendente de análise. Pois bem. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Além disso, a Lei nº 11.457/07 estabelece no artigo 24 que: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ressalto, ainda, que a atuação da Administração Pública deve ser pautada pela observância aos princípios constitucionais, notadamente, em relação ao princípio da eficiência consagrado expressamente no artigo 37, caput. Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência e, também, ao seguinte: No caso dos autos, a excessiva demora da Delegacia da Receita Federal do Brasil na conclusão do requerimento supracitado, sem motivo excepcional que a justifique, desrespeita os prazos previstos na legislação que rege o processo administrativo no âmbito federal e colide frontalmente com o teor do princípio da eficiência, havendo ofensa, também, a garantia constitucional da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Diante do exposto, DEFIRO o pleito liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise dos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação nº 10635.41966.150115.1.1.18-0303, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se pendente exigência à impetrante não cumprida, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado. Notifique-se o MPF e, em seguida, se em termos voltem-me

conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA**

**Juíza Federal**

**Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 3898**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006606-44.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVERTON DE JESUS PEREIRA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) SIEL e RENAJUD. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000168-07.2010.403.6119 (2010.61.19.000168-4)** - EDIJAIME CURCINO ROCHA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos de liquidação), nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0011568-18.2010.403.6119** - JOSE FRANCISCO FIRMINO(SP218021 - RUBENS MARCIANO E SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Denoto que o cálculo de fl. 187 carece de informações atinentes ao número de período/competência necessário ao lançamento de dados relativos ao Imposto de Renda (I.R), de suma importância para a expedição da requisição de pequeno valor. A par disto, DETERMINO a abertura de vista à parte autora, que deverá complementar o cálculo de fl. 187, fornecendo relação contendo número de meses/valor do exercício no prazo de 5 dias. Em seguida, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 195. Cumpra-se.

**0007350-65.2011.403.6133** - PAULO SANTOS CABRAL(SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da contadoria judicial (art. 218, parágrafo 3º c/c art. 219, CPC/2015). Após, conclusos para deliberação. Int.

**0000429-98.2012.403.6119** - JOSE CARLOS MOREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl. 212, constato que houve preclusão para apresentação da prova referida à fl. 204. Tomem imediatamente conclusos para sentença. Int.

**0000818-83.2012.403.6119** - LAUDELINO BISPO DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o patrono da parte autora acerca do ofício de fl. 245, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, publique-se a sentença de fls. 224/241. Após, vista ao INSS. Int. SENTENÇA DE FLS. 224/241: 1) RELATÓRIO LAUDELINO BISPO DA SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, pretende que os períodos de 15.08.1985 a 20.09.1993, de 21.10.1993 a 06.05.1999 e de 13.06.2005 a 18.09.2009 sejam reconhecidos como laborados em condições especiais, em razão de o primeiro estar enquadrado como atividade no código 2.4.1 do Decreto 53.831/64, e em função de exposição a ruído, os dois

últimos períodos. Outrossim, requereu fossem reconhecidos como tempo de serviço comum os períodos de 01.07.1974 a 16.12.1980, 01.04.1982 a 21.03.1983, 09.02.1981 a 13.07.1981, 01.04.1983 a 15.08.1984, 01.11.1984 a 28.02.1985, 02.04.1986 a 01.09.1986, 22.06.1999 a 04.07.2000, 18.10.2000 a 30.01.2001 e 13.11.2009 a 17.03.2010. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/72). A gratuidade foi concedida. Negou-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (fls. 76/78). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 81/94) para sustentar a improcedência do pedido, sob o argumento da inexistência de especialidade do trabalho realizado, de não contar o autor com tempo suficiente para se aposentar, e impossibilidade de conversão do tempo especial para comum após 28/05/98. Pela eventualidade, pleiteou a fixação de juros moratórios e correção monetária nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/1997. Em réplica, o autor insistiu nos argumentos iniciais (fl. 105/111). Intimada a parte autora a apresentar declaração da empresa informando os responsáveis técnicos e subscritores dos PPPs juntados aos autos (f. 116), cumpriu a determinação às fls. 119/125. O julgamento foi convertido em diligência e determinou-se a expedição de ofício às empregadoras SATA e VARIG para que indicassem corretamente os períodos do trabalho do autor, as funções exercidas e os locais de prestação do serviço (fl. 132). Entretanto, somente a empresa VARIG atendeu a determinação (fl. 219). É o relato do necessário.

**DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 2.1) Atividade urbana especial** Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

**2.2) Caracterização da atividade especial** A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não adinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é

beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso.

**EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04.1995. 2.3) Agente agressivo ruído Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07: Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: 1 - até 5 de março de 1997, será

efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão:Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; eIV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997.

POSSIBILIDADE.1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso.Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema, em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015)Negrito nosso.PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II- Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, o E. Superior Tribunal de Justiça, através do RESP nº 1.306.113-SC (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013.), entendeu que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. III- No caso dos autos, houve comprovação de que o autor esteve exposto à tensão elétrica superior a 250 volts, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada, conforme restou comprovado através do Perfil Profissiográfico Previdenciário. IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio *tempus regit actum*, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). 2. No vertente caso, verifica-se que o segurado trabalhou no período de 06/03/1997 a 15/12/1998 sujeito a um ruído de 87,0 db (A), portanto, em patamar inferior ao exigido pela lei vigente à época. 3. Agravo legal a que se dá parcial provimento, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, 7º, inciso II, do CPC. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrinho nosso. Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 324.) Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque) Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais. 2.4) A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrinho nosso. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrinho nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o



Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari: Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despidendo o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). 5. É considerada especial a atividade exercida pela parte autora, conforme classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1, do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, em razão da habitual e permanente exposição ao agente ali descrito (ruído acima de 90 decibéis). 6. O Decreto 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e leve (até 25,0). Portanto, a atividade desenvolvida em ambiente com exposição a calor acima de 29°C é considerada insalubre. 7. O autor soma 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias de atividade especial, tempo suficiente à aposentadoria especial 46/165.333.526-0. 8. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e Apelação do INSS desprovidos. Apelação do impetrante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despidendo e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria,



sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de 8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto. 2.5) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos Requer a parte autora sejam reconhecidos como especiais os períodos de 15.08.1985 a 20.09.1993 (laborado na empresa Viação Aérea Rio Grandense S.A), em razão de exercício de trabalho de carregamento, descarregamento e despacho em aeronaves, atividade enquadrada como especial no código 2.4.1 do Decreto 53.831/64; e de 21.10.1993 a 06.05.1999 e 13.06.2005 a 18.09.2009 (laborado na empresa Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A), em função da exposição ao ruído. Verifica-se que a autora apresentou como prova das atividades especiais alegadas, PPPs elaborados pelas empresas: Viação Aérea Rio Grandense S.A e Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A, conforme fls. 52/58 e 119/124. Inicialmente, observou-se que o formulário de fls. 55/56, correspondente ao período de 21.10.1993 a 06.05.1999 (laborado na empresa Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A) não indicou o nome do profissional responsável pelo registro ambiental, omissão corrigida posteriormente com a juntada de novo PPP com o nome do profissional legalmente habilitado, consoante fl. 119. Já os PPPs correspondentes aos períodos de 13.06.2005 a 18.09.2009 (laborado na empresa Sata Serviços

Auxiliares de Transporte Aéreo S.A - fls. 57/58), e 15.08.1985 a 20.09.1993 (laborado na empresa Viação Aérea Rio Grandense S.A - fl. 52/54), preenchem os requisitos formais exigidos pela vigente Instrução Normativa do INSS, tendo assim validade jurídica. Quanto a este último PPP, elaborado pela empresa Viação Aérea Rio Grandense S.A, deve-se observar que o mesmo prescinde da indicação da exposição do autor a fatores de risco, haja vista que, o período a que se reporta (15.08.1985 a 20.09.1993) é anterior à Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação de exposição a agentes agressivos, sendo a atividade especial reconhecida em razão do grupo profissional. De forma que, tendo o autor comprovado que trabalhou no período supracitado como auxiliar em serviços de recebimento, conferência, guarda, entrega, expedição e transporte, carregamento, descarregamento, atividades relacionadas ao despacho das aeronaves no pátio de estacionamento de aeronaves do aeroporto enquadra-se no caso de atividade especial por categoria profissional, notadamente, a de aeronautas, aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves - código 2.4.1 do Decreto 53.831/64, é suficiente a comprovação do enquadramento para o reconhecimento da atividade especial. Por outro lado, pretende o autor o reconhecimento como especial por ter ficado exposto ao agente físico ruído conforme os documentos acostados. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto nº 53.831/1964 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Verifica-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto nº 83.080/1979, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto nº 53.831/1964, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/1979, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa nº 20/2007, expressamente reafirmado pela IN 45/2010: Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; (destacou-se) Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial. No caso presente, observa-se que: 1) no interregno de 21.10.1993 a 06.05.1999 (Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A), o demandante trabalhou exercendo atividades de coordenação, atendimento, controle e supervisão de atividades relacionadas ao carregamento e descarregamento de bagagens das aeronaves, ficando exposto ao agente físico ruído superior a 90 decibéis, conforme formulário de fl. 55, considerado insalubre, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e 2.172/97. 2) De 13.06.2005 a 18.09.2009 (empresa Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A). No referido período, o demandante desempenhou a função de operador de equipamentos para atendimento a aeronaves; coordenação, controle e supervisão de atendimento de carregamento e descarregamento de bagagens de aeronaves, conforme formulário de fls. 57/58, e esteve exposto ao agente físico ruído superior a 85 decibéis, considerado insalubre, nos termos do Decreto nº 3.048/99 com alteração introduzida pelo Decreto 4.882/03. Logo, os períodos considerados como atividade especial, são: 1) 15.08.1985 a 20.09.1993 (Viação Aérea Rio Grandense S.A) 2) 21.10.1993 a 06.05.1999 (Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A) 3) 13.06.2005 a 18.09.2009 (Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A) Prossigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Destarte, considerando os períodos constantes do documento de fl. 93 (CNIS), do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 208/209, e os períodos laborados em condições especiais ora reconhecidos (15.08.1985 a 20.09.1993; 21.10.1993 a 06.05.1999; 13.06.2005 a 18.09.2009) nos termos da fundamentação supra, o autor totaliza 36 (trinta e seis) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias, o que representa tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Eis o cálculo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Admissão saída a m d a m d LUIZ CHILVAGUER 01/07/74 16/12/80 6 5 16 - - - 2 BORLEM 09/02/81 13/07/81 - 5 5 - - - 3 LUIZ CHILVAGUER 01/04/82 21/03/83 - 11 21 - - - 4

DISTRIB. PAULISTA 01/04/83 15/08/84 1 4 15 - - - 5 DISTRIB. PAULISTA 01/11/84 28/02/85 - 3 28 - - - 6 VARIG ESP 15/08/85 20/09/93 - - - 8 1 6 7 SATA ESP 21/10/93 06/05/99 - - - 5 6 16 8 CÂMARA 22/06/99 04/07/00 1 - 13 - - - 10 TRIP 18/10/00 30/01/01 - 3 13 - - - 11 SATA ESP 13/06/05 18/09/09 - - - 4 3 6 12 AEROVP 13/11/09 17/03/10 - 4 5 - - - Soma: 8 35 116 17 10 28 Correspondente ao número de dias: 4.046 6.448 Tempo total : 11 2 26 17 10 28 Conversão: 1,40 25 0 27 9.027,20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 3 23 De outro lado, com relação ao reconhecimento dos períodos indicados pelo autor como tempo de serviço comum, tendo em vista que, ele mesmo afirma já terem sido reconhecidos na esfera administrativa, e, consoante se depreende do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fl. 208/209), carece o autor do interesse de agir, ressalvado o período correspondente a 22/06/99 a 04/07/00 que comprovou que trabalhou na Câmara Municipal de Guarulhos, conforme fls. 62/64 e que não foi levado em consideração pela autarquia ré. Diante do exposto: 1. Julgo PROCEDENTE EM PARTE o PEDIDO para condenar o INSS a: a) reconhecer a especialidade do labor desempenhado junto às empresas: Viação Aérea Rio Grandense S.A, no período de 15.08.1985 a 20.09.1993, e Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A, nos períodos de 21.10.1993 a 06.05.1999 e 13.06.2005 a 18.09.2009; b) reconhecer o tempo de serviço comum no período de 22/06/99 a 04/07/00 trabalhado na Câmara Municipal de Guarulhos; c) conceder o benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, com base em 36 (trinta e seis) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias, conforme tabela constante desta sentença, com DIB em 12/09/2011 (data da DER). 2. Extingo o processo sem julgamento do mérito com relação ao pleito de reconhecimento como tempo de serviço comum dos períodos de 01.07.1974 a 16.12.1980, 01.04.1982 a 21.03.1983, 09.02.1981 a 13.07.1981, 01.04.1983 a 15.08.1984, 01.11.1984 a 28.02.1985, 02.04.1986 a 01.09.1986, 18.10.2000 a 30.01.2001 e 13.11.2009 a 17.03.2010, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/02/16. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 12/09/2011 - concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. O autor também está dispensado em razão da gratuidade a ele deferida. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. SÍNTESE DO JULGADO (...) Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001556-71.2012.403.6119** - AFONSO MACEDO SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o(s) extrato(s) de fl(s). 175/176, bem como o nome do(a) autor(a) constante no RG à fl. 11, providencie a parte autora a regularização de seu nome no Cadastro de Pessoa Física - CPF, perante a Receita Federal do Brasil/MF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, fazendo constar o nome do RG, qual seja, AFONSO MACEDO SILVA. Cumprida as determinações, com os autos em termos, expeça(m)-se as) competente(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Resolução n.º 168, de 05/12/2011 do CJF. Cumpra-se.

**0008217-66.2012.403.6119** - RIAN JULIO MOTA DA SILVA - INCAPAZ X JUVANETE MOTA DE JESUS X TAMIRES MARIA DA SILVA - INCAPAZ X RIVALDO JULIO DA SILVA - INCAPAZ X FABIOLA MARIA DA SILVA - INCAPAZ X ANA PAULA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Diante do informado à fl. 168, expeça-se, tão somente, a requisição de pagamento referente ao valor devido ao menor Rian, representado por Juvanete Mota de Jesus, com o destaque de honorários respectivo. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente Tamires Maria da Silva, bem como a representante dos demais autores, Ana Paula da Silva, no endereço indicado à fl. 02, para dar cumprimento o despacho de fl. 166, cuja cópia deve instruir o mandado a ser expedido. Int.

**0010378-49.2012.403.6119** - JOAQUIM DOS SANTOS NETO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da contadoria judicial (art. 218, parágrafo 3º c/c art. 219, CPC/2015). Após, conclusos para deliberação. Int.

**0012407-72.2012.403.6119** - VICENTE GOMES DE HOLANDA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de novos esclarecimentos por parte do perito judicial. O laudo pericial, complementado pelos esclarecimentos de fls. 135/139, apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes, que não teria nenhuma razão para atestar que a parte autora está capaz para o trabalho, caso essa circunstância não restasse cristalina no exame. Constatado, outrossim, que os quesitos suplementares apresentados pela parte autora já foram objeto de análise, ainda que de forma implícita, pelo perito subscritor do laudo, o qual após atento exame da parte autora concluiu que esta sofre de perda auditiva neurossensorial exclusivamente em frequências agudas, mas está apta para o trabalho. Além disso, afirma expressamente o perito que o autor poderia ainda laborar em outras áreas em que não haja grande dependência auditiva. Acrescente-se que o laudo apresentado não apresenta omissão ou contradição, razão pela qual o pedido de realização de nova perícia não comporta deferimento. A impugnação apresentada revela mero inconformismo com as conclusões do perito judicial, e não veio acompanhada de nenhum documento médico que lhe desse suporte, de sorte que o laudo apresentado merece ser adotado para fins de aferição da capacidade laboral da parte, sendo desnecessária a remessa dos autos ao perito para outros esclarecimentos. Nestes termos, indefiro o pedido de novos esclarecimentos e determino que os autos tomem conclusos para sentença. Int.

**0000226-05.2013.403.6119** - RONDINELI OLIVEIRA SANTOS(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 97, intime-se, pessoalmente, a perita judicial Carla Cristina Guariglia para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça as eventuais contradições apontadas pelo INSS à fl. 90, SOB PENA DE CONFIGURAR O DESCUMPRIMENTO ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO, aplicando-se as sanções criminais, civis e processuais, além da multa ao responsável, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A Carta Precatória deverá instruída com cópia do laudo de fls. 76/78, da cota de fl. 90, da certidão de fl. 96 e da presente decisão. Int.

**0003323-13.2013.403.6119** - APARECIDO TAVARES DE SOUZA(SP197135 - MATILDE GOMES DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente acerca do informado pela Divisão de Análise de Requisitórios às fls. 166/172, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0006725-05.2013.403.6119** - ZENILDA AMORIM ALEXANDRE(SP296557 - ROGERIO LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl. 132, concedo à parte autor o prazo improrrogável de 10 dias para integral cumprimento do despacho de fl. 119, sob pena de extinção.Int.

**0010246-55.2013.403.6119** - FRANCISCO MAGALHAES MOREIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl. 212, constato que houve preclusão para apresentação da prova referida à fl. 204.Tomem imediatamente conclusos para sentença.Int.

**0005103-51.2014.403.6119** - JOSE CUSTODIO DE LIMA FILHO X JAILTON FERREIRA DE CARVALHO X JOSE CARLOS BOAVENTURA DE OLIVEIRA X JOSE LUCIO DE CASTRO MENEZES X JOAO PEREIRA DA FONSECA X JOAO DE OLIVEIRA X JOSE LOURENCO DA SILVA X JOANILSON SILVA TEIXEIRA X JOSE DE JESUS FILHO X JOSEILDO PEREIRA DA SILVA(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante dos cálculos de fls. 237/241, reconheço a competência deste Juízo para processamento desta ação e reconsidero a decisão de fls. 204/205, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.Recebo a petição de fl. 214 como emenda à inicial. Anote-se.Cite-se.Int.

**0005113-95.2014.403.6119** - SANDRA CRISTINA DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da contadoria judicial (art. 218, parágrafo 3º c/c art. 219, CPC/2015). Após, conclusos para deliberação. Int.

**0009205-82.2015.403.6119** - WILSON BASBOSA SOARES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

**0010505-79.2015.403.6119** - ESAU VESPUCIO DOMINGUES(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003596-21.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012548-96.2009.403.6119 (2009.61.19.012548-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X VALDEMIRO JOSE DOS SANTOS(SP169481 - LUCIANO ALVES DA COSTA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da contadoria judicial (art. 218, parágrafo 3º c/c art. 219, CPC/2015). Após, conclusos para deliberação. Int.

**0003963-45.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003395-34.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X SANDRA MARIA DE FRANCA(SP301200 - TALITA TASSIA SILVA SALES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da contadoria judicial (art. 218, parágrafo 3º c/c art. 219, CPC/2015). Após, conclusos para deliberação. Int.

**0006274-09.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008824-89.2006.403.6119 (2006.61.19.008824-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE SOUZA GOMES(SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da contadoria judicial (art. 218, parágrafo 3º c/c art. 219, CPC/2015). Após, conclusos para deliberação. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002668-36.2016.403.6119** - SANILAR COMERCIAL EIRELI(SP111348 - ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, intime-se o representante judicial da autoridade impetrante para que, querendo, ingresse no presente processo, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003058-84.2008.403.6119 (2008.61.19.003058-6)** - VINICIUS ROQUE DOS SANTOS - INCAPAZ X MARCIA ALVES DOS SANTOS NASCIMENTO X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X VINICIUS ROQUE DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da informação supra, determino o desentranhamento fls. 20/22 dos autos da Impugnação ao Valor da Causa em apenso e sua juntada aos presentes autos. Sem prejuízo, comunique-se o SEDI o nº correto do CPF do autor Vinícius Roque dos Santos, qual seja, 400.707.368-63, para correção. Após, alterem-se as minutas dos ofícios requisitórios expedidos a fim de conste o nome do menor e seu respectivo CPF. Int.

**0004209-51.2009.403.6119 (2009.61.19.004209-0)** - DAVI CESARIO DA SILVA(SP133475 - OSMARINA BUENO DE CARVALHO E SP282882 - OMAR RAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI CESARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos de liquidação), nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0005568-94.2013.403.6119** - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO AMORIM(SP169495 - ROSANA APARECIDA RIATTO E SP278039 - ALENE CRISTINA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/147: Em face da discordância da parte exequente com o cálculo apresentado pelo INSS, consigno o prazo de 10 (dez) dias para que forneça cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos de liquidação), sob pena de arquivamento provisório. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

### Expediente Nº 3912

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008114-93.2011.403.6119** - MARILENA DA SILVA CRUZ(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARILENA DA SILVA CRUZ ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o benefício auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A análise dos autos revela que a parte autora sofreu trauma crânio encefálico em 2004 e posteriormente evoluiu com crises de epilepsia (fl. 16). Trabalhou até 23/01/1998 e depois teve reconhecido vínculo trabalhista na Justiça do Trabalho entre 2001 e 2006 (fls. 163/170). O primeiro laudo do processo (fls. 114/119) apontou sua incapacidade a partir de maio/2004, e a data provável do acidente vascular cerebral, doença que lhe incapacitou em 2003. Essa data foi rejeitada pela parte autora ao argumento de que mesmo após essa data continuou trabalhando como diarista até 2006 (fl. 122). Intimada a esclarecer essa questão, a perita oficiante reconsiderou sua decisão e concluiu pela CAPACIDADE da parte para o trabalho (fl. 220). Diante desse histórico e considerando que no primeiro laudo as conclusões periciais foram baseadas no relato da irmã da autora, converto o julgamento em diligência para a realização de nova perícia com neurologista. Com a entrega do laudo manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias, consoante o art. 477, 1.º, do novo CPC, e após tornem conclusos para sentença. Determino o agendamento de nova perícia pela secretaria. Intime-se.

**0003558-45.2014.403.6183** - JOEDILSON FERREIRA DE FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOEDILSON FERREIRA DE FREITAS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual o enquadramento de período laborado em condições nocivas à saúde e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria especial. Em síntese, narrou ter trabalhado na empresa TEDRIVE SISTEMAS DE CHASSIS DO BRASIL LTDA no período de 01/02/1983 a 28/08/09, em que esteve exposto ao agente agressivo ruído e agentes químicos (óleo solúvel/óleo hidráulico). Informa que ingressou com pedido de aposentadoria especial em 29/11/2013, o qual restou indeferido. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 9/106). A ação foi proposta originariamente perante Vara Previdenciária da Capital, com declínio da competência às fls. 108/112. Citado, o INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 118/126), requerendo a intimação do autor para esclarecer em qual empresa trabalhou, em razão de irregularidades que aponta. No mais, afirmou que os documentos apresentados não são suficientes para demonstrar a especialidade. Pelo princípio da eventualidade, teceu considerações a respeito da correção monetária e juros, além da prescrição quinquenal, requerendo ainda o depoimento pessoal do autor. Réplica às fls. 145/146, oportunidade em que pugnou pela realização de prova pericial. À fl. 147 foi determinado ao autor esclarecimentos acerca das divergências levantadas pelo INSS, com a apresentação de documentos. O autor manifestou-se à fl. 151 e verso e afirmou que sempre trabalhou para o mesmo grupo econômico, apresentando fichas cadastrais da JUCESP (fls. 152/171). À fl. 172 foi determinado ao autor a apresentação dos documentos comprobatórios ao reconhecimento de seu direito, tendo sido indeferido o requerimento do INSS, de depoimento pessoal do autor. À fl. 173 e verso sustentou o autor que os documentos já se encontram nos autos, no bojo do processo administrativo juntado. Requereu a realização de prova pericial, a qual restou indeferida à fl. 175. Agravo retido pelo autor às fls.

176/177, sem contrarrazões pelo INSS. É o relato do necessário. DECIDO. De início, considerando o pedido de concessão da aposentadoria desde a DER em 29.11.2013 (fls. 03 e 13) e o ajuizamento desta ação em 22.04.2014, ou seja, em lapso manifestamente inferior a cinco anos, não há que se cogitar a ocorrência de prescrição. Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial vem prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91. Trata-se de uma aposentadoria na qual se reduz o tempo de contribuição do segurado, dada a exposição a agentes agressivos. O caput do artigo 57 tem a seguinte redação: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. Anoto que o rol de atividades específicas, que dão ensejo ao reconhecimento do período laborado em condições especiais, foi regulado pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, e por legislações que disciplinavam determinadas categorias profissionais. A comprovação do exercício da atividade ou da exposição aos agentes nocivos era feita com a mera apresentação de formulários ou com a análise da CTPS. Há divergência quanto à necessidade de apresentação de laudo pericial para comprovação do caráter especial da atividade para o período compreendido entre 29/04/95 e 05/03/97. Com efeito, a exigência expressa do laudo foi prevista na MP 1.523 de 11/10/96, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Antes mesmo da conversão da MP em lei, foi editado o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP em questão e tomou exigível a apresentação de laudo para a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos. Assim, considero obrigatória a apresentação do laudo apenas para o período posterior a 06/03/97. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB-40 e DSS-8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF2, Primeira Turma Especializada, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49, grifo não original) Feitas essas ressalvas, tem-se que, uma vez comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, o trabalhador terá direito ao cômputo do tempo como especial. Nos casos em que o segurado trabalhava apenas parte de sua vida laborativa exposto a agentes agressivos sempre se admitiu a conversão do período laborado em condições especiais em comum e vice-versa, para posterior cômputo com os demais períodos. Essa possibilidade era prevista desde o advento da Lei 6.887/80, que acrescentou o 4º ao artigo 9º da Lei 5.890/73 e a partir da edição da Lei 8.213/91 no artigo 57, inicialmente no 3º e com o advento da lei 9.032/95 no 5º, que tinha a seguinte redação: O tempo de trabalho exercido sobre condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde, ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ou tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Apesar da revogação do parágrafo 5º do artigo em questão, continuou sendo possível a conversão do período laborado em condições especiais em comum, ao argumento que a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, que revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20/11/1998. Uma das mudanças foi justamente a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Assim, a conversão das atividades especiais em comum é aceita após 28/05/1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 não prevalece em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Pretende-se o reconhecimento de nocividade em razão de exposição a ruído e agentes químicos. Previa o anexo do Decreto nº 53.831/1964 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Verifica-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto nº 83.080/1979, o parâmetro de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto nº 53.831/1964, equivalente a 80 decibéis, e, a partir de então, passou-se a exigir nível acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/1979, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa nº 20/2007, expressamente reafirmado pela IN 45/2010: Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; (destacou-se) Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial. Ainda em relação ao agente agressivo ruído, verifica-se que o uso de EPI não descaracteriza a nocividade. Referida matéria encontra-se sumulada no Enunciado nº 9 das Turmas Nacionais de Uniformização de Jurisprudência que dispõe: o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Aliás, em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos: (...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a

segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.(...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux)No julgamento em análise o Supremo Tribunal Federal assentou duas teses sobre esse assunto:1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Da leitura dos votos do julgamento é possível constatar que o STF entendeu que os danos ocasionados pela exposição a níveis excessivos de ruído ultrapassam a questão da perda auditiva, razão pela qual, ainda que esta seja neutralizada pelo uso de EPI, subsistem prejuízos noutras áreas como psicológica, cardiovascular, entre outras, que caracterizariam a nocividade do labor. No caso em análise, depreende-se que a empresa TEDRIVE assumiu todo o passivo da empresa Visteon a partir de 01/11/2007 (fl. 75 dos autos). Por outro lado, consta na CTPS (fl. 47) e na Ficha Cadastral da Jucesp (fls. 159/171) as sucessivas denominações da empresa empregadora, não se sustentando, portanto, as irregularidades apontadas pelo INSS em contestação. Quanto à especialidade dos períodos alegados, o autor apresentou dois PPPs, um em nome da empresa Visteon Sistemas Automotivos Ltda (fls. 25/30) e outro em nome da empresa Tedrive Sistemas de Chassis do Brasil Ltda (fls. 33/34). Contudo, tais PPPs não podem ser considerados, uma vez que, para o mesmo período, apresentam níveis distintos de ruído. Além disso, apresentam agentes agressivos diversos, o de fls. 25/30 informa a existência de ruído e calor, ao passo que o de fls. 33/34 informa a respeito de ruído e óleo. Não bastasse isso, nenhum dos PPPs faz qualquer menção ao caráter habitual e permanente do ruído, motivo que afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade no tocante a qualquer período. Ainda no tocante ao PPP de fls. 33/34, além de extemporâneo, não veio comprovação de que o subscritor do documento tenha poderes para assiná-lo. No tocante à alegação de exposição a agentes químicos (óleo solúvel/óleo hidráulico), o laudo técnico profissiográfico de fls. 36/38, datado de 18/09/2013, também extemporâneo, não é suficiente para comprovação da especialidade, máxime considerando as divergências já apontadas nos dois PPPs apresentados. Além disso, esse laudo é extemporâneo e não menciona que as condições do ambiente de trabalho permaneceram inalteradas. Consta desse laudo, ainda, que a empresa tinha outra unidade de trabalho que não foi periciada, mas não restou consignado se o local periciado foi o mesmo no qual o autor sempre trabalhou ou se ele prestou serviços também na outra unidade. Todas essas divergências impedem que se tenha certeza sobre as condições efetivas do ambiente de trabalho. Por fim, dada oportunidade ao autor de apresentar os documentos para comprovação de seu alegado direito, sob pena de preclusão (fl. 172), reportou-se aos documentos já constantes nos autos (fl. 173 e verso), estes que se mostraram insuficientes para o reconhecimento de seu pleito. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000493-69.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIRA ROSA CONFECOES E COMERCIO LTDA - ME

Cite-se a ré. Intime-se.

**0000543-95.2016.403.6119** - ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP267452 - HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S.A em face da decisão de fls. 52/54. Alega o embargante, em suma, que a decisão é omissa, aduzindo que apresentou laudos realizados por firmas independentes de autoria e consultoria, os quais comprovam os gastos de despesas pela utilização da estrutura operacional e administrativa relativa ao Convênio de Rateio de Custos Comuns (CRCC), ao qual é conveniado. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relatório. DECIDO. Analisando-se os fundamentos lançados na peça do embargante, verifico que a sua pretensão é a modificação da decisão embargada, não a supressão de omissões, contradições ou dúvidas por acaso existentes. A parte embargante, não concordando com os motivos expostos na decisão, deve socorrer-se do recurso apropriado. Segundo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (ED no RESP 930.515), os embargos declaratórios não têm o escopo de revisar ou anular decisões judiciais, entendimento este que se aplica ao presente caso, por analogia. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, porquanto inexistente a omissão alegada pela parte embargante. No mais, cumpra-se a determinação de fl. 54, com a citação da ré. P. R. I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000511-90.2016.403.6119** - ROSIMIRA MARQUES DE SOUSA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

ROSIMIRIA MARQUES DE SOUSA impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS da APS Vila Augusta, em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de se determinar à autoridade impetrada que analise o processo administrativo protocolizado em 08/05/2015, sob nº 41/170.513.643-2 (pedido de aposentadoria por idade). Inicial instruída com os documentos de fls. 08/12. Antes de apreciar o pedido de liminar, foi determinada à autoridade coatora que prestasse informações (f. 16), que não vieram aos autos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Pretende o impetrante seja determinada à autoridade coatora que analise o pedido de requerimento administrativo protocolizado em 08/05/2015, sob nº 41/170.513.643-2. De acordo com o 1º do art. 59 da Lei nº 9.784/99 que disciplina o processo no âmbito da Administração Pública Federal, Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.. Referido prazo pode ser estendido por mais trinta dias, desde que justificado (art. 59, 2º). No âmbito do próprio INSS, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, estabelece o procedimento administrativo previdenciário dispondo do prazo para julgamento da seguinte forma: Art. 691. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999. 1º A decisão administrativa, em qualquer hipótese, deverá conter despacho sucinto do objeto do requerimento administrativo, fundamentação com análise das provas constantes nos autos, bem como conclusão deferindo ou indeferindo o pedido formulado, sendo insuficiente a mera justificativa do indeferimento constante no sistema corporativo da Previdência Social. 2º A motivação deve ser



clara e coerente, indicando quais os requisitos legais que foram ou não atendidos, podendo fundamentar-se em decisões anteriores, bem como notas técnicas e pareceres do órgão consultivo competente, os quais serão parte integrante do ato decisório. 3º Todos os requisitos legais necessários à análise do requerimento devem ser apreciados no momento da decisão, registrando-se no processo administrativo a avaliação individualizada de cada requisito legal. 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 5º Para fins do 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. Art. 692. O interessado será comunicado da decisão administrativa com a exposição dos motivos, a fundamentação legal e o prazo para interposição de recurso. Art. 693. Sempre que a decisão gerar efeitos em relação a terceiros, o INSS deverá comunicá-los e oferecer prazo para recurso. Art. 694. Tratando-se de titular empregado, após a concessão de aposentadoria por invalidez ou especial, o INSS científicará o empregador sobre a DIB. (Negrito nosso.) No caso, restou comprovada a inobservância por parte da Administração Pública do referido prazo. Consoante se depreende do protocolo de benefícios (fl. 11), o impetrante ingressou com o pedido em 08/05/2015 e, em que pese constar Benefício Habilitado no sistema da autarquia (fl. 12), evidente que esta informação não corresponde à realidade. De outra parte, a autoridade coatora somente enviou carta de exigências ao segurado em 23/10/2015, conforme documento apresentado pelo INSS (fl. 23), o qual demonstrou interesse em ingressar no feito nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09 (fl. 22). Por sua vez, o periculum in mora se consubstancia pela indefinida situação do processo administrativo na APS, haja vista a natureza alimentar da prestação requerida junto ao INSS. Por tais razões, em juízo de cognição não exauriente, entendo que estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Posto isso, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR, para determinar o regular processamento e análise do requerimento administrativo, sob nº NB 41/170.513.643-2, no prazo máximo de 30 dias, salvo se existirem outras providências pendentes de cumprimento, a cargo da própria impetrante. Concedo os benefícios da justiça gratuita (f. 08). Anote-se. Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício. Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença. P.R.I.O.

**Expediente Nº 3918**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0011516-85.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X CRISTIANE BARCELOS X MANOEL SILVA SOUZA X CRISTIANE BARCELOS X MANUEL SILVA SOUZA**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o Espólio de Guilherme Chacur intimado para retirada do competente alvará de levantamento na secretaria do Juízo. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

#### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. Rodrigo Zacharias**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 9800**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000213-07.2016.403.6117 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCO AURELIO DE OLIVEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP**

VISTOS EM INSPEÇÃO. DESIGNO o dia 10/05/2016, às 14h20min para realização de audiência admonitória, INTIMANDO-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 409/2016-SC) O sentenciado MARCO AURELIO DE OLIVEIRA, RG nº 20.061.010/PR, inscrito no CPF nº 094.568.538-61, residente na Rua Orozimbo Loureiro, nº 77, Vila Hilst, ou Rua Luiz Zanolá, nº 85, Jd. Santa Rosa, ambos na cidade de Jaú/SP, tel: 14-3624-4188, para que compareça na data supra designada para dar início ao cumprimento da pena imposta na sentença condenatória prolatada nos autos criminais nº 5011237-15.2015.404.7002/PR, em trâmite na 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR. Advirta-se o sentenciado de que deverá comparecer à audiência munido de sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH, para ser cumprida a pena restritiva de direitos consistente na inabilitação para dirigir veículo automotor, nos termos do art. 92, III, do Código de Processo Penal. Advirta-se o sentenciado de que o seu não comparecimento sem motivo justificado poderá ensejar a conversão de sua pena em privativa de liberdade, com a consequente expedição de mandado de prisão, a cargo do juízo deprecante. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 409/2016-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. Comunique-se o juízo deprecante. Int.

## EXECUCAO DA PENA

**0000588-47.2012.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Primeiramente, defiro a juntada requerida. Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 157/158, DESIGNO o dia 24/05/2016, às 14h40mins para realização de audiência admonitória para dar início ao cumprimento da pena da sentença condenatória, e para tanto, a fim de esgotar todos os meios para se localizar o sentenciado, INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 486/2016-SC) JOSÉ EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS, RG Nº 24.850.034/SSP/SP, inscrito no CPF nº 120.102.528-10, nos endereços que seguem, quais sejam, Rua Italiano Senise, nº 112, Vila São Judas Tadeu, fundos, Jaú/SP ou Rua Leonardo Pedro Forte, nº 787, Jd. Rosa Branca, Jaú/SP para que compareça neste juízo federal na data supra, a fim de participar da audiência marcada. Se, mesmo intimado, não comparecer e não justificar sua ausência, tornem conclusos para conversão de sua pena em privativa de liberdade. Se, não intimado ou não localizado, igualmente tornem conclusos. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 486/2016-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt.

**0001562-84.2012.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO VITOR BALDIVIA(SP137667 - LUCIANO GRIZZO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 191, a fim de possibilitar eventual conversão da pena, DESIGNO o dia 24/05/2016, às 14h20min para realização e audiência admonitória, INTIMANDO-SE o sentenciado JOÃO VITOR BALDIVIA, brasileiro, RG nº 9.605.577/SSP/SP, inscrito no CPF nº 826.488.168-87, residente na Rua Conde do Pinhal, nº 410, Jaú/SP para que compareça na audiência supra designada. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 524/2016-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt.

**0001261-35.2015.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RONALDO SOUZA LIMA

Trata-se execução da pena, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RONALDO SOUZA LIMA, condenado como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e 13 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de um salário mínimo e multa fixada em 10 (dez) dias-multa. Realizada audiência admonitória (fl. 28), o condenado acostou aos autos as guias de recolhimento e depósito judicial (fls. 31-33). O Ministério Público Federal requereu a extinção da pena e o arquivamento dos autos (fl. 36). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o condenado cumpriu integralmente as penas que lhe foram impostas. Ante o exposto, declaro extinta a pena de RONALDO SOUZA LIMA, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 13.635.162-05 SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 029.486.985-96, nascido aos 04/10/1985, natural de Tanhaçu/BA, filho de Manoel Messias de Souza e Maria Ester de Souza Lima, com fundamento no art. 202 da Lei de Execução Penal. Com o trânsito em julgado: a) oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e à Justiça Eleitoral desta Comarca); b) insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); c) registre-se no rol dos culpados. Ao SUDP para as anotações. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002060-78.2015.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARAISA DE LIMA(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Haja vista a sentenciado MARAISA DE LIMA ter domicílio na cidade de Igarauçu do Tietê/SP, providencie-se a baixa deste processo no sistema processual e remetam-se à distribuição para o juízo da Vara das Execução Penais da Comarca de Barra Bonita/SP, para dar início ao cumprimento da pena. Int.

**0002061-63.2015.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO VALDIR BOVI(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. DESIGNO o dia 03/05/2016, às 16h40min para realização de audiência admonitória, INTIMANDO-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 442/2016-SC) o sentenciado ANTONIO VALDIR BOVI, RG nº 11.803.691/SSP/SP, inscrito no CPF nº 001.954.598-30, residente na Rua Eitelvino Ferraz Teixeira, nº 216, Jardim América, Jaú/SP, para que compareça na audiência supra designada a fim de dar início ao cumprimento da pena imposta por sentença prolatada nos autos criminais nº 0001749-58.2013.403.6117, que tramitou por este juízo federal. Advirta-se o sentenciado de que sua ausência injustificada poderá ensejar a conversão de sua pena em privativa de liberdade, com a consequente expedição de mandado de prisão. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 442/2016-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt.

**0000114-37.2016.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLAUDIO GOMES(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. DESIGNO o dia 10/05/2016, às 15h20min para realização de audiência admonitória, INTIMANDO-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 439/2016-SC) o sentenciado CLAUDIO GOMES, RG nº 12.911.599/SSP/SP, inscrito no CPF nº 015.428.458-07, residente na Rua Dr. Augusto Arruda Botelho, nº 434, Jaú/SP para que compareça na audiência supra designada a fim de dar início ao cumprimento da pena imposta por sentença prolatada nos autos criminais nº 0003234-35.2009.403.6117, que tramitou por este juízo federal. Advirta-se o sentenciado de que sua ausência injustificada poderá ensejar a conversão de sua pena em privativa de liberdade, com a consequente expedição de mandado de prisão. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 439/2016-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt.

**0000115-22.2016.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SELMA MARTINS DA SILVA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. DESIGNO o dia 10/05/2016, às 15h40min para realização de audiência admonitória, INTIMANDO-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 478/2016-SC) a sentenciada SELMA MARTINS DA SILVA, RG nº 40.200.599-5/SSP/SP, inscrita no CPF nº 315.006.608-50,

residente na Rua José Ferreira de Castilho Netto, nº 175, Jardim Dr. Luciano, Jaú/SP para que compareça na audiência supra designada a fim de dar início ao cumprimento da pena imposta por sentença prolatada nos autos criminais nº 0002225-38.2009.403.6117, que tramitou por este juízo federal. Advirta-se a sentenciada de que sua ausência injustificada poderá ensejar a conversão de sua pena em privativa de liberdade, com a consequente expedição de mandado de prisão. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 478/2016-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

**0000118-74.2016.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JONES MICHEL BATISTA(SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. DESIGNO o dia 10/05/2016, às 15h00min para realização de audiência admonitória, INTIMANDO-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 501/2016-SC) o sentenciado JONES MICHEL BATISTA, RG nº 30.504.953-7/SSP/SP, inscrito no CPF nº 271.356.808-04, residente na Rua Humaitá, nº 1586, Vila Sampaio, Jaú/SP para que compareça na audiência supra designada a fim de dar início ao cumprimento da pena imposta por sentença prolatada nos autos criminais nº 0000368-83.2011.403.6117, que tramitou por este juízo federal. Advirta-se o sentenciado de que sua ausência injustificada poderá ensejar a conversão de sua pena em privativa de liberdade, com a consequente expedição de mandado de prisão. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 501/2016-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

**0000124-81.2016.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALEXANDRE GARCIA(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. DESIGNO o dia 03/05/2016, às 16h00min para realização de audiência admonitória, INTIMANDO-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 444/2016-SC) o sentenciado ALEXANDRE GARCIA, RG nº 6.198.084-7/SSP/SP, inscrito no CPF nº 343.429.478-38, residente na Rua Floriano Grizzo, nº 410, Bairro São José, Jaú/SP para que compareça na audiência supra designada a fim de dar início ao cumprimento da pena imposta por sentença prolatada nos autos criminais nº 0000439-51.2012.403.6117, que tramitou por este juízo federal. Advirta-se o sentenciado de que sua ausência injustificada poderá ensejar a conversão de sua pena em privativa de liberdade, com a consequente expedição de mandado de prisão. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 444/2016-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt.

**0000125-66.2016.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X HILDA CAMARGO ALVES(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Haja vista a sentenciada HILDA CAMARGO ALVES ter domicílio na cidade de Barra Bonita/SP, providencie-se a baixa deste processo no sistema processual e remetam-se à distribuição para o juízo da Vara das Execuções Penais da Comarca de Barra Bonita/SP, para dar início ao cumprimento da pena. Int.

**0000129-06.2016.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALEXANDRE DE ALMEIDA LEMES(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. DESIGNO o dia 10/05/2016, às 14h40min para realização de audiência admonitória, INTIMANDO-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 443/2016-SC) o sentenciado ALEXANDRE DE ALMEIDA LEMES, RG nº 40.939.281/SSP/SP, inscrito no CPF nº 298.301.758-39, residente na Rua Pedro Cipola, nº 735, Cohab IV, Mineiros do Tietê/SP para que compareça na audiência supra designada a fim de dar início ao cumprimento da pena imposta por sentença prolatada nos autos criminais nº 0000081-23.2011.403.6117, que tramitou por este juízo federal. Advirta-se o sentenciado de que sua ausência injustificada poderá ensejar a conversão de sua pena em privativa de liberdade, com a consequente expedição de mandado de prisão. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 443/2016-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt.

**0000130-88.2016.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO WANDERLEY ALVES(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO E SP330156 - PAULO RODRIGO PALEARI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Primeiramente, ressalvo que a presente Execução Penal foi extraída da ação penal nº 0001006-48.2013.403.6117, desmembrado da ação penal nº 0000747-87.2012.403.6117, que tramitaram neste juízo federal, regularizando, dessa forma, a origem descrita na Guia de Recolhimento de fls. 02/03. Por outro lado, DESIGNO o dia 10/05/2016, às 16h00min para realização de audiência admonitória, INTIMANDO-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 531/2016-SC) o sentenciado ROBERTO WANDERLEY ALVES, brasileiro, RG nº 11.209.523-9/SSP/SP, inscrito no CPF nº 015.560.508-95, residente na Rua Felisberto Rossetto, nº 108, Jaú/SP, para que compareça na audiência supra a fim de dar início ao cumprimento da pena decorrente da sentença condenatória. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 531/2016-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000360-33.2016.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-64.2016.403.6117) VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR X AMANDA NUNHEZ SETTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória tendo por requerentes os acusados Amanda Nunhez Sette e Valdir Barbosa de Lima Junior, em virtude de suas prisões em flagrante na data de 07 de março de 2016, nesta cidade. Os autos do inquérito policial foram devidamente relatados, a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal e recebida por este juízo, dando, assim, início à persecutio criminis. Assim, não vislumbro motivos para a manutenção do andamento deste processo em juízo. Traslade-se as principais peças deste para os autos da ação penal, certificando-se. Cientifiquem-se as partes e, se nada mais requerido, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000915-26.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES)  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/04/2016 158/697

DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO E SP241626 - PAULO HENRIQUE PINTO DE MOURA FILHO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Vistos. Cumpra-se o determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 930. Após, com as contrarrazões do Ministério Público Federal juntadas, tornem à instância superior, com as nossas homenagens. Int.

**0001006-48.2013.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO WANDERLEY ALVES(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO E SP330156 - PAULO RODRIGO PALEARI)

Vistos. A defesa do réu ROBERTO WANDERLEY ALVES requereu às fls. 260/263 anulação do processo desde o ato praticado às fls. 237, sob a alegação de que não recebeu intimação acerca do acórdão publicado às fls. 238. Segundo a defesa, o defensor Rogério Martins Alcalay, OAB/SP 215.075, destinatário da publicação do acórdão (fls. 238), não é o defensor que atua no processo e, por tal motivo, mesmo recebendo a publicação, deixou transcorrer prazo para eventual interposição de recurso, culminando com o trânsito em julgado da condenação. É o relatório. A alegação da defesa não procede. Com efeito, o réu Roberto outorgou procuração ad judícia aos defensores elencados às fls. 156 do processo, dando-lhe poderes para exercer sua defesa, dentre os quais, o defensor ali descrito, Dr. Rogério Martins Alcalay, OAB/SP 215.075, devidamente cadastrado no sistema processual do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a finalidade de receber as respectivas publicações. Com o trânsito em julgado do acórdão, nada mais é cabível à defesa na tentativa de reverter julgamento de superior instância. Verifico, ademais, que já distribuída a Execução Penal em relação ao sentenciado sob nº 0000130-88.2016.403.6117, cuja audiência está designada para o dia 10/05/2016, às 16h00min, à qual deverá comparecer. Indefiro, pois, o requerimento da defesa do réu ROBERTO WANDERLEY ALVES e aguarde-se a audiência admonitória designada. Int.

**0001071-43.2013.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ARIVALDA DE JESUS(SP076952 - ANTONIO SERGIO PERASSOLI E SP088893 - MARIA ILDA PERGENTINO DA SILVA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da ré ARIVALDA DE JESUS às fls. 148, intimando-se-a para que, no prazo legal, apresente as respectivas razões. Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Após, com as peças juntadas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o processamento e julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int.

**0001254-14.2013.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DENISE SILVEIRA CABRAL(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI) X ODUVALDO JOSE DA SILVA CABRAL(SP103561 - PAULO HENRIQUE RIBEIRO FLORIANO)

RELATÓRIO Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a DENISE SILVEIRA CABRAL e ODUVALDO JOSÉ DA SILVA CABRAL, devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, a prática, em concurso de agentes e em continuidade delitiva, da infração penal tipificada no art. 337-A, I, combinado com os arts. 29 e 71, todos do Código Penal. Em apertada síntese, narra a denúncia ministerial que, no período de 5 de janeiro de 2006 a 15 de fevereiro de 2009, os réus, na condição de titular e administrador, respectivamente, da firma individual Denise Silveira Cabral - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 08.319.487/0001-81, voluntária e conscientemente, suprimiram contribuições previdenciárias patronais e do empregado Leandro Lupino mediante a admissão informal do referido trabalhador e a omissão dos pagamentos a ele efetuados nos documentos de informação exigidos pela legislação previdenciária (fls. 222-223 e 232-233). A exordial acusatória arrima-

se em elementos informativos colhidos no bojo do procedimento investigatório criminal nº 1.34.017.000015/2011-16, que tramitou perante a Procuradoria da República no Município de Jaú (fls. 2-217). Presentes prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, a denúncia foi recebida em 1º de julho de 2013 (fls. 238-239). Vieram aos autos folhas de antecedentes criminais e certidões de distribuição judicial em nome dos acusados (fls. 242, 249, 255, 256, 258-360 e 369). Embora citada pessoalmente, a ré DENISE SILVEIRA CABRAL não constituiu advogado, deixando transcorrer in albis o prazo de defesa (fl. 257). Ante a inércia da referida acusada, este juízo federal nomeou defensora dativa para representá-la (fls. 258-260). No decêndio legal, a defensora dativa ofereceu resposta escrita à acusação, na qual alegou que o injusto penal descrito na denúncia não merece a glosa judicial, visto que albergado pela causa supralegal de exclusão da culpabilidade consubstanciada na inexigibilidade de conduta diversa. Requereu absolvição sumária. Ainda, pugnou pelo deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça. Por fim, requereu a realização de perícia contábil (fls. 262-273). Juntou documentos (fls. 274-282). O Ministério Público Federal se manifestou pela rejeição da pretensão absolutória sumária (fl. 275). Sobreveio nova manifestação da defensora dativa, complementar à primitiva resposta escrita à acusação, com esclarecimentos referentes à dinâmica da firma individual cujas atividades desencadearam a ocorrência dos fatos imponíveis das contribuições previdenciárias sonegadas (fls. 278-292). A petição veio instruída com documentos (fls. 293-336). À vista das alegações da ré DENISE SILVEIRA CABRAL, o Ministério Público Federal aditou a denúncia para incluir o réu ODUVALDO JOSÉ DA SILVA CABRAL no polo passivo da relação processual penal (fls. 339-340 - aditamento encartado às fls. 222-223 dos autos). O aditamento da denúncia foi recebido em 22 de janeiro de 2014. O réu ODUVALDO JOSÉ DA SILVA CABRAL foi pessoalmente citado (fl. 347) e, no decêndio legal, ofereceu resposta escrita à acusação, em que negou a prática do ilícito penal descrito na denúncia e arrolou as mesmas testemunhas que a acusação (fls. 353-354). Ausentes hipóteses conducentes à rejeição da denúncia ou à absolvição sumária vindicada pela ré DENISE SILVEIRA CABRAL, passou-se, desde logo, à colheita da prova oral (fls. 361-362). Foram inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes e, derradeiramente, procedeu-se ao interrogatório dos réus (fls. 435-437, 445-448, 477-478, 497-498, 502 e 532-535). Na fase do art. 402, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal ou pela defesa da ré DENISE SILVEIRA CABRAL (fls. 566 e 567). Embora intimada, a defesa do réu ODUVALDO JOSÉ DA SILVA CABRAL deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinado para tanto (fl. 568, verso). Finda a instrução criminal, as partes ofereceram memoriais finais. Por reputar satisfatoriamente comprovadas a materialidade delitiva e a autoria respectiva, o Ministério Público Federal requereu o parcial acolhimento da pretensão punitiva deduzida na preambular, para os fins de absolver a ré DENISE SILVEIRA CABRAL nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal e condenar o réu ODUVALDO JOSÉ DA SILVA CABRAL como incurso no art. 337-A, I, combinado com o art. 71, ambos do Código Penal (fls. 577-581). A defesa da ré DENISE SILVEIRA CABRAL endossou a manifestação ministerial pública e postulou absolvição. Subsidiariamente, na eventualidade de condenação, requereu a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou, ainda, a suspensão condicional da pena. Por fim, vindicou o arbitramento dos honorários de advogado dativo (fls. 584-587). A defesa do réu ODUVALDO JOSÉ DA SILVA CABRAL negou a prática dos fatos descritos na denúncia, alegando que o trabalhador Leandro Lupino prestou serviços por menos de um mês. Disse que do mínimo tempo de vínculo empregatício decorreria valor inexpressivo de contribuição previdenciária a pagar, a atrair a aplicação do princípio da insignificância. Ainda, asseverou que não agiu com dolo, justificando a pendência fiscal a suposta desorganização administrativa da empresa. Por fim evocou a causa supralegal de exclusão da culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa. Requereu absolvição (fls. 600-602). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Conquanto oponível à presente relação jurídica processual penal, o princípio da identidade física do juiz (art. 399, 2º, do Código de Processo Penal) não constitui óbice à prolação de sentença por este magistrado, pois o juiz federal titular desta vara federal está convocado para atuar no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ato nº 13006, de 24 de agosto de 2015, emanado da Secretaria dos Conselhos de Administração e de Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem assim as condições para o exercício legítimo do direito de ação. Deveras, o juízo é competente e imparcial, o réu é penalmente imputável e não comparecem os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Ademais, as partes processuais ostentam legitimidade ad causam, o interesse processual é manifesto e, por fim, há justa causa para a ação penal, revelada nos indícios de materialidade e autoria consubstanciados nos elementos informativos amealhados durante a investigação policial. Esse o quadro, passo a analisar o mérito da causa penal. MÉRITO - MATERIALIDADE A materialidade delitiva está sobejamente demonstrada nos autos, valendo referir, por essenciais à compreensão da dinâmica dos fatos sub iudice, os seguintes elementos de convicção: sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0028100-43.2009.5.15.0151, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Araraquara, mediante a qual houve a condenação da firma individual Denise Silveira Cabral - ME ao pagamento de verbas rescisórias e de contribuições previdenciárias (fls. 8-20 e 79-91); acórdãos emanados da Oitava Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que desproveram o recurso ordinário interposto contra a sentença condenatória do juízo laboral (fls. 113-114) e os embargos de declaração opostos ao acórdão regional (fls. 123-124); laudo da perícia contábil realizada por determinação do magistrado trabalhista prolator da sentença condenatória acima referida, revelador do quantum devido ao reclamante a título de verbas rescisórias ao fisco federal (rectius, Fundo do Regime Geral de Previdência Social) a título de contribuições previdenciárias (R\$ 39.502,43 para 1º fevereiro de 2012); demonstrativo elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara, sugestivo de incorreção nos cálculos do perito judicial e indicativo de que o quantum debeat é de R\$ 46.338,72 para abril de 2012 (fls. 188-195); decisão homologatória de cálculos proferida pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Araraquara, fixando o montante das contribuições previdenciárias sonegadas em R\$ 40.859,84 para abril de 2012. Referidos elementos de convicção externam que, no período de 5 de janeiro de 2006 a 15 de fevereiro de 2009, houve a supressão de contribuições previdenciárias patronais e do empregado Leandro Lupino mediante a admissão informal do referido trabalhador pela firma individual Denise Silveira Cabral - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 08.319.487/0001-81, e a omissão dos pagamentos a ele efetuados nos documentos de informação exigidos pela legislação previdenciária. Não desconheço a natureza material ou de resultado do ilícito penal tipificado no art. 337-A, I, do Código Penal e a consequente exigência de lançamento tributário definitivo como elemento do tipo (só há falar-se em contribuição previdenciária e acessório após pronunciamento exauriente da Administração Tributária) ou, então, como condição objetiva de punibilidade. Exigência essa que, hodiernamente, se reflete no Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, aplicável à espécie por analogia. Confira-se: Súmula Vinculante 24 - Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Tampouco ignoro que, ordinariamente, a realização do lançamento tributário é prerrogativa da autoridade administrativa competente segundo as leis do processo administrativo fiscal, cuja atuação é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do Código Tributário Nacional). Entretanto, cumpre salientar que, no presente caso, as contribuições previdenciárias sonegadas derivaram de sentença trabalhista condenatória revestida da autoridade de coisa julgada, sendo ela o ato constitutivo dos créditos tributários suprimidos, nos termos do art. 114, VIII, da Constituição Federal, que, excepcionalmente, confere à Justiça Obreira atribuição típica da autoridade administrativa fiscal. Onde a desnecessidade do lançamento tributário na via administrativa. O que venho de referir encontra respaldo no magistério jurisprudencial predominante nos Tribunais Regionais Federais, valendo colacionar, a título ilustrativo, as seguintes ementas: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FLAGRANTE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO VERIFICADOS. SENTENÇA TRABALHISTA CONSTITUTIVA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] Discute-se neste writ a possibilidade de sentença trabalhista preencher a condição objetiva de punibilidade em relação ao crime tipificado no artigo 337-A do Código Penal. O crédito tributário decorrente da sonegação das contribuições previdenciárias, reconhecido no bojo de ação trabalhista transitada em julgado, constitui-se independentemente de lançamento fiscal, nos termos do que dispõe o artigo 114, VIII, da Constituição Federal. Habeas corpus não conhecido. (HC 00106150520154030000, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015 - destaque) PENAL. CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 337-A. VÍNCULO LABORAL RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. TÍTULO JUDICIAL QUE SUPRE O LANÇAMENTO FISCAL, MAS NÃO PRODUZ COISA JULGADA NA ESFERA CRIMINAL. INSUFICIÊNCIA DA PROVA. ABSOLVIÇÃO. 1. Para os fins do

que enuncia a Súmula Vinculante n.º 24, do Supremo Tribunal Federal, a sentença trabalhista que reconhece vínculo laboral e constitui título à cobrança das contribuições previdenciárias respectivas supre o lançamento fiscal. 2. A sentença trabalhista não produz coisa julgada na esfera criminal, cabendo à acusação o ônus de provar, no processo penal, os fatos descritos na denúncia. 3. No caso presente, a condenação trabalhista fundou-se na revelia da empresa reclamada e, portanto, baseou-se em presunção de veracidade dos fatos. Ninguém pode ser criminalmente condenado com base em presunção, de sorte que, à míngua de provas seguras no processo penal, o réu deve ser absolvido. 4. Apelação provida. (ACR 00109043620044036106, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2012 - destaque) PENAL E PROCESSO PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL. CRIME MATERIAL. CONDIÇÃO OBJETIVA DE TIPICIDADE. CRÉDITOS FISCAIS DECORRENTES DE DECISÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SENTENÇA TRABALHISTA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. O crime de sonegação de contribuição previdenciária, do art. 337-A do Código Penal, é de resultado, exigindo a prévia constituição definitiva da contribuição que se aponta como sonegada, daí constituindo o lançamento em elemento típico dessa infração penal - ou em condição objetiva de punibilidade, nos termos do precedente do Supremo Tribunal Federal no análogo crime de sonegação tributária do art. 1º da Lei nº 8.137/90. Sendo as contribuições sociais previdenciárias devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, a sentença trabalhista na qual se apurou irregularidade é hábil a alicerçar denúncia de crime de sonegação de contribuição previdenciária. Não compromete esse raciocínio o fato de que os valores tenham sido determinados por arbitramento na ação trabalhista, uma vez que o arbitramento nada mais é do que um método de cálculo, o qual não compromete a conclusão de que a verba é devida. Materialidade, autoria e dolo comprovados, por ser o réu o responsável de fato pelos atos da pessoa jurídica que representa, na qualidade de sócio administrador, tendo autonomia para decidir sobre a ocultação nas GFIPs, parte das verbas salariais pagas aos empregados da referida empresa, reduzindo, assim, a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a Folha de Pagamento. O elemento subjetivo do tipo penal do art. 337-A do CP é o dolo, sem mais, não sendo de indagar-se acerca de um especial estado de ânimo voltado para a sonegação. O fato de que a omissão somente tenha sido revelada pela superveniência da ação trabalhista não afasta o dolo, pois a procedência da reclamatória implica afirmar que havia, de antemão, vontade de não pagar as verbas trabalhistas que eram devidas e, em consequência, a vontade de não pagar as contribuições sobre elas incidentes. Sendo expressivo o valor sonegado, as consequências do crime devem ser consideradas graves, justificando o agravamento da pena-base. A ocultação, por parte do réu, de seus antecedentes criminais não pode ser usado como indicativo de personalidade negativa, nem para agravar a pena base. (ACR 50009388820114047205, JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 07/08/2013 - destaque) PENAL. SALÁRIO EXTRA-FOLHA. ART. 337-A DO CP. SENTENÇA TRABALHISTA. EC N.º 20/98. PROVA DA MATERIALIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. 1. Para caracterizar o tipo inculcado no art. 337-A do CP é necessária a prova da materialidade, consubstanciada em lançamento dos valores devidos pela autoridade competente. 2. A EC nº. 20/98 ampliou a competência da Justiça do Trabalho, outorgando-lhe o poder de cobrar débitos para com a Previdência quando estes forem oriundos de suas próprias sentenças. 3. É desnecessária a inscrição em dívida ativa como forma de obtenção de título para a execução das contribuições devidas em face de decisões proferidas pela Justiça do Trabalho. 4. Revendo posicionamento anterior, a sentença trabalhista na qual se apurou o pagamento de salário extra-folha é hábil a alicerçar denúncia de crime de sonegação de contribuição previdenciária. (RSE 200972050019361, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - OITAVA TURMA, D.E. 03/03/2010 - destaque) Nada obstante a certeza judicial quanto à existência material da infração penal sub iudice, cumpre assinalar que, para efeitos penais, os fatos não possuem a dimensão temporal pretendida pelo órgão acusatório. Isto porque neste processo penal não restou cabalmente evidenciado que o liame empregatício do trabalhador Leandro Lupino com a firma individual Denise Silveira Cabral ME tenha mesmo se estendido pelo interstício referido na denúncia, a saber, 5 de janeiro de 2006 a 15 de fevereiro de 2009. Nem se argumente com a existência de coisa julgada material na esfera trabalhista, pois, embora autorize o oferecimento da denúncia penal - considerado o princípio do in dubio pro societate e os precedentes acima colacionados -, a sentença trabalhista não produz coisa julgada na esfera criminal, cabendo à acusação o ônus de provar, no processo penal, os fatos descritos na denúncia (TRF-3, ACR 0010904-36.2004.4.03.6106, Desembargador Federal Nilton Dos Santos, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1, 06/09/2012). Cingindo o enfoque ao caso concreto, embora confira foros de legitimidade à exigência fiscal (inteligência do art. 114, VIII, da Constituição Federal), a res judicata que imuniza a decisão da Justiça Obreira deve ser vista cum grano salis no âmbito penal, visto que os fatos constitutivos do direito do reclamante foram reputados verdadeiros em virtude do efeito material da revelia (vide sentença trabalhista às fls. 8-20 e 79-91), ficção jurídica inconciliável com o postulado processual penal da busca da verdade. A duração do vínculo empregatício judicialmente reconhecido e a extensão da responsabilidade penal dele decorrente serão analisadas no tópico seguinte, subseqüentemente à perquirição da responsabilidade criminal da ré DENISE SILVEIRA CABRAL. 2.2. MÉRITO - AUTORIA E DOLO Embora inequivocamente revelada nos elementos probatórios reunidos no presente caderno processual, a autoria não tem a extensão sugerida na exordial acusatória. Explico. Por ocasião do oferecimento da denúncia, o Ministério Público Federal imputou a prática delitiva ora sindicada à ré DENISE SILVEIRA CABRAL, pois, formalmente, era ela a titular da firma individual Denise Silveira Cabral - ME e, consequentemente, a contribuinte das contribuições previdenciárias patronais e a responsável tributária relativamente às contribuições previdenciárias do empregado Leandro Lupino (inteligência dos arts. 20, 22, I, e 30, I e II, a e b, da Lei nº 8.212/1991). Entretanto, já na fase postulatória da relação jurídica processual penal - mais precisamente ao tempo do oferecimento de aditamento à resposta escrita à acusação pela defensora dativa (fls. 286-336) -, sobreveio notícia de que a ré DENISE SILVEIRA CABRAL não passava de interposta pessoa, cujo nome foi cedido para viabilizar o exercício de atividade econômica pelo réu ODUVALDO JOSÉ DA SILVA CABRAL, seu genitor, o qual estaria legalmente impedido de explorar a empresa. Segundo alegado pela defensora dativa (fls. 286-292), desde o arquivamento dos atos constitutivos da firma individual na Junta Comercial do Estado de São Paulo, a administração do empreendimento teria ficado a cargo do réu ODUVALDO JOSÉ DA SILVA CABRAL, que teria se responsabilizado pela contratação de empregados e de prestadores de serviço (p. ex. os escritórios de contabilidade e assessoria empresarial), pela representação em reclamações trabalhistas, pela constituição de mandatários para a prática dos atos jurídicos negociais etc. Ademais, ao tempo dos fatos impositivos descritos na denúncia, a ré DENISE SILVEIRA CABRAL teria sido empregada da firma individual Shirley Meschine Reginato ME, onde teria exercido o ofício de auxiliar de distribuição do setor calçadista jauense. As alegações defensivas vieram lastreadas em prova documental e, também, em declarações do réu ODUVALDO JOSÉ DA SILVA CABRAL, uma delas manuscrita (293-336). Pois bem. A versão alhures referida foi submetida ao contraditório judicial e, ao cabo da instrução criminal, revelou-se verossímil e juridicamente idônea a embasar o almejado juízo absolutório penal. Explico. Interrogada, a ré DENISE SILVEIRA CABRAL ratificou integralmente a defesa técnica ao explicitar o caráter estritamente formal e anódino do papel que desempenhou na firma individual constituída em seu nome (fls. 544-545). Confira-se: [...] formou-se em Odontologia na Uniara em 2013 e está trabalhando como dentista, nesta cidade de Jaú; cresceu em Jaú, tem uma irmã e um irmão por parte de pai; seu pai foi policial civil carcereiro, tendo deixado a Polícia e trabalhado como segurança; a interroganda mora com sua mãe, apenas, em casa própria; a interroganda só emprestou o nome para a constituição da firma individual Denise Silveira Cabral ME; era seu pai quem administrava a empresa, pois a interroganda nunca trabalhou lá; nessa época trabalhava em uma fábrica de calçado; nunca realizou qualquer atividade na referida firma. [...] quando trabalhou na fábrica de calçado Mulher Brasil, tinha registro em CTPS; jornada de trabalho ia das 06h30min às 17h00min; não frequentava a firma mesmo depois do término da jornada de trabalho na fábrica; emprestou o nome para a constituição da firma para ajudar o seu pai, porque este lhe disse que estava com o nome sujo; seu pai não tinha tido empresa antes disso; não conheceu Leandro Lupino; nem sabia que ele trabalhava na firma e lembra que seu pai depois disse a interroganda que ele cobria a folga de outros empregados; outorgou procuração ao seu pai para administrar a firma Denise Silveira Cabral ME, bem no começo das atividades desta; recebe rendimento mensal em torno de R\$ 2.000,00; trabalha como autônoma; não possui imóvel nem automóvel. [...] começou a perceber as dificuldades da firma quando passou a receber intimações/citações em processos trabalhistas; juntamente com sua mãe, avisava seu pai a respeito delas; referentemente a Leandro Lupino, acredite que a intimação tenha chegado quando a interroganda já estava estudando Odontologia em Araraquara; tinha 20 ou 21 anos quando emprestou seu nome para



seu pai constituir a firma. (destaquei) Disso não divergiu o réu ODUVALDO JOSÉ DA SILVA CABRAL, que, interrogado, admitiu ser o único administrador da firma individual Denise Silveira Cabral - ME e, ainda, confessou a contratação informal do empregado Leandro Lupino, embora por tempo inferior ao descrito na denúncia ministerial (fls. 546-547): [...] em relação aos fatos narrados na denúncia, declara que realmente administrou a firma Denise Silveira Cabral ME; sua filha Denise nunca trabalhou lá; na época da existência da empresa, Denise trabalhava com calçados; a empresa Denise Silveira Cabral ME fechou as portas em 2009; a empresa para a qual prestava serviço fazia pavimentação de estradas e dependia do PAC; como tal empresa parou de receber as verbas, porque o governo cortou o PAC, a referida empresa parou de pagar e a firma administrada pelo interrogando também teve de fechar; Leandro Lupino trabalhava como folguista em Araraquara, vale dizer, ele cobria folga dos demais empregados; Leandro começou a trabalhar na firma em 2008; na época a firma também prestava serviços em Urupês e o interrogando ficava mais em Urupês; havia um outro rapaz que cuidava dos trabalhos em Araraquara, além de administrar o pessoal da firma; sabia que Leandro Lupino trabalhava lá como folguista e era o interrogando quem o pagava; traz documentos a serem juntados a esses autos, a fim de comprovar que Leandro começou a prestar serviços na firma em 2008; houve três reclamações trabalhistas, dois deles porque houve atraso no pagamento; não sabe explicar como ele venceu a ação trabalhista; Leandro só trabalhou na empresa por um mês. [...] Leandro trabalhou entre 22 e 25 dias no mês de dezembro de 2008, tendo recebido remuneração devida; ele trabalhava sempre no mesmo horário noturno; abriu a firma no nome de sua filha porque o interrogando era carcereiro na época e, como funcionário público, não podia abrir firma; foi carcereiro de 1993 a 2006 ou 2007; não tinha procuração para administrar a empresa e levava tudo para Denise assinar; a firma chegou a ter 20 empregados, todos com registro em CTPS; era Denise quem assinava as carteiras de trabalho; Denise não sabia da existência de Leandro, porque o interrogando não levava para ele os assuntos de empregados. [...] prestou serviços em Araraquara de maio de 2008 a fevereiro de 2009; trouxe outros documentos para serem apresentados aos autos; antes de operar em Araraquara, a firma operou na duplicação da estrada Brotas-Washington Luís; Leandro Lupino não trabalhou em Brotas e em nenhum outro lugar na firma, exceto Araraquara; o interrogando não recebia intimações da empresa porque elas eram dirigidas ao endereço de sua filha; acredita que a intimação/citação de Leandro tenha sido extraviada porque o cachorro literalmente a comeu; certa vez a mãe de sua filha disse que o cachorro, ainda vivo, tinha comido um monte de papelada; só soube do processo trabalhista depois da prolação de sentença, tendo sido revel; se soubesse da existência do processo, teria se defendido; a mãe de sua filha, ex-esposa do interrogando, entregou-lhe algumas intimações trabalhistas; nas duas outras trabalhistas, realizou acordo e pagou os empregados; todos os atos da empresa eram de responsabilidade do interrogando. [...] conhece as testemunhas arroladas na denúncia e nada tem contra elas; gostaria de juntar os documentos que comprovam o período em que Leandro Lupino trabalhou na empresa; reafirma que a data em que Leandro alega ter trabalhado na empresa não era verdadeira. (destaquei) A prova testemunhal revelou-se convergente com a versão defensiva sustentada pelos réus no tocante à ausência de participação efetiva da ré DENISE SILVEIRA CABRAL nos atos de administração da firma individual Denise Silveira Cabral - ME. Com efeito, embora tenha asseverado desconhecer o trabalhador Leandro Lupino - de cuja admissão informal resultaram os créditos previdenciários sonegados, apurados no bojo de sentença trabalhista de conteúdo preponderantemente condenatório -, a testemunha Gilberto Camargo afirmou que, por aproximadamente dois meses, fez bico de vigilante na empresa de CABRAL, sendo ele o responsável pelo pagamento dos salários (fls. 435-437). Por sua vez, as testemunhas Juliana Novaes Verdelho Ferreira, Sebastião Victor Junior e Rodrigo Coló Battochio, vinculadas ao Escritório Contábil Mundial, declinaram que todas as tratativas referentes aos assuntos contábeis e fiscais de interesse da firma individual Denise Silveira Cabral - ME foram intermediadas pelo réu ODUVALDO JOSÉ DA SILVA CABRAL, sendo certo que a ré DENISE SILVEIRA CABRAL esteve no escritório por apenas uma ou duas vezes (fls. 445, 447 e 448). Tudo a corroborar a declaração acostada à fl. 299. Confira-se: Juliana Novaes Verdelho Ferreira [...] a depoente é contadora e representante do escritório contábil Mundial, com sede em Jaú/SP; sabe que o escritório prestou serviços à empresa Denise Silveira Cabral - ME, aproximadamente 4 anos; nesse período quem mais tratou das questões da empresa com o escritório foi o acusado Oduvaldo; Denise foi lá poucas vezes; constatou que quem cuidava mais dos assuntos da empresa era Oduvaldo; não lembra exatamente qual o objeto social da empresa, mas pensa que tratava de segurança. (destaquei) Sebastião Victor Junior [...] prestou serviços à empresa por meio do escritório de contabilidade, denominado escritório contábil Mundial; o depoente trabalhava na parte de departamento pessoal e no mais das vezes lidava com Oduvaldo, para tratar dos assuntos referentes à empresa; em relação a todos os empregados, quando lhe era enviada a CTPS, procedia ao registro; não lembra por quanto tempo prestou serviços à empresa, mas crê que foi de um a dois anos; deixou de trabalhar no escritório de contabilidade cinco ou seis anos atrás. (destaquei) Rodrigo Coló Battochio [...] trabalhou no escritório contábil Mundial, na área de departamento pessoal e lá conheceu os acusados; Denise só foi até o escritório uma ou duas vezes, porque quem cuidava dos assuntos da empresa era Oduvaldo; não lembra do empregado Leandro Lupino; pelo que vinha até o escritório, pode afirmar que a empresa registrava os empregados; acredita que o escritório tenha prestado serviços à empresa Denise Silveira Cabral - ME por alguns anos. Indagada sobre o administrador de fato da firma individual, a testemunha Joel Monegatto não claudicou, tampouco divergiu das que a precederam, tendo afirmado, peremptoriamente, que quem administrava a empresa e nela mandava era Oduvaldo (fl. 446). Sobre os serviços prestados por Leandro Lupino, averbou: [...] trabalhou na empresa como segurança e tinha registro em carteira; os demais empregados também tinham registro, com exceção de Leandro Lupino, que era folguista; Leandro cobria a folga dos demais e trabalhava em média duas vezes por semana; ele sabia da situação dele e não reclamava que não tinha a carteira registrada; ele recebia remuneração no dia seguinte; pelo que sabe a empresa fechou as portas; quem administrava a empresa e nela mandava era Oduvaldo; nunca viu Denise em Araraquara, onde os serviços eram prestados em algumas empresas da cidade. [...] o horário de trabalho dos empregados era das 7h da noite até 7h da manhã; Leandro quando trabalhava cumpria o mesmo horário; Leandro sabia com uns dois dias de antecedência quando iria trabalhar; não sabe o resultado do processo trabalhista. [...] trabalhou na empresa por cinco meses em 2009 e nesse período não percebeu a dificuldade financeira da empresa, inclusive porque recebia sua remuneração certinho. [...] Leandro começou a trabalhar na empresa um mês ou dois meses depois que o depoente lá começou a trabalhar, em 2009; não sabe se Leandro havia trabalhado anteriormente na empresa; não sabe se Leandro continuou trabalhando na empresa depois de o depoente sair de lá; não sabe se Leandro tinha outra atividade laborativa diversa da exercida na empresa. (destaquei) É irrelevante a existência de vínculo parentesco entre a aludida testemunha e a ré DENISE SILVEIRA CABRAL, pois não há nada que desqualifique o seu depoimento, que, ademais, se alinha à totalidade dos elementos de convicção amealhados durante a instrução criminal. Finalmente, convém trazer à colação os depoimentos prestados pela testemunha Rosimeire de Jesus Moraes, os quais detalham em minúcias as circunstâncias da utilização do nome da ré DENISE SILVEIRA CABRAL pelo réu ODUVALDO JOSÉ DA SILVA CABRAL, seu genitor. Em uma primeira oportunidade, a referida testemunha declinou (fls. 497-498 e 502): Conhece a família há aproximadamente 10 anos. Presta serviços como contadora à Janete Silveira Cabral, ex-mulher de Oduvaldo José da Silva Cabral, sendo eles pais de Denise Silveira Cabral. Após a separação do casal, Oduvaldo pediu para que uma das filhas utilizasse o nome para a abertura de uma empresa, uma vez que ele não poderia por restrições ao nome. Residem em Jaú/SP. A mãe, Janete Silveira Cabral, autorizou que a filha mais nova efetuasse a abertura da empresa para o senhor Oduvaldo, sendo esta Denise Silveira Cabral. A empresa estabeleceu-se em Jaú/SP. Após três anos da abertura da empresa, a senhora Janete passou a receber intimações por oficiais de justiça em sua residência, onde vive com Denise. Janete solicitou a contadora, a qual reside em São Paulo/SP, que se dirigisse a Jaú/SP, para verificar a situação e posteriormente o fechamento desta empresa. A contadora foi à Jaú/SP, analisou a situação da empresa e a Sra. Janete organizou uma reunião entre ela, Denise, Oduvaldo e a contadora, em que Rosemeire os explicou a real situação da empresa. Sr. Oduvaldo alegou que os problemas expostos por Rosemeire não eram procedentes, pois, uma empresa chamada Contem, a qual Oduvaldo prestava serviços, descontava uma parte de seus honorários, para o pagamento dos encargos referentes à empresa. Oduvaldo tinha uma assessoria contábil à época, a qual ele afirma possuir acesso a todas as informações. Uma reunião com o escritório contábil, que realizava a contabilidade de Oduvaldo, foi marcada para maiores esclarecimentos. Nesta reunião Janete, Rosemeire e Denise compareceram, porém apenas Janete foi autorizada a entrar. O escritório a informou de que apenas realizava a função de contabilizar o que Oduvaldo os enviava. Rosemeire requisitou os documentos, para que pudesse trabalhar como auditora, avaliando a situação documental. O escritório alegou não possuir documentos para fornecer, pois Oduvaldo não efetuava o pagamento



corretamente, portanto, eles não realizavam o arquivamento destes documentos de maneira adequada. Janete solicitou a Rosemeire que efetuasse o fechamento da empresa. Rosemeire iniciou o procedimento, porém, em cada órgão que tentava efetuar o fechamento, haviam débitos. Oduvaldo negava os débitos. Rosemeire entrou em contato com a Contem, empresa que alegou nunca ter descontado valores para pagamento de impostos da empresa de Oduvaldo. Oduvaldo foi a São Paulo para conversar com Rosemeire. Oduvaldo alegou que o escritório contábil errou nos cálculos e que não iria efetuar o pagamento por não serem estes débitos corretos. Janete efetuou acordos para parcelamento, os quais ela passou a pagar. Foi solicitada três ou quatro anos atrás para tentar resolver estes problemas. Denise estava consciente de que o pai usava seu nome na empresa, mas Rosemeire diz que Oduvaldo fez chantagem emocional para conseguir este benefício. Acredita que os valores de impostos na Receita Federal giram em torno de R\$150.000,00 e a Prefeitura de Jahu em torno de R\$ 3.000,00. Havia débitos trabalhistas em nome da empresa, em que constam familiares e ex-mulheres. A empresa prestava serviços de vigilância e segurança. Teve em torno de 10 funcionários, mas quando Rosemeire passou a cuidar do caso, não havia nenhum registrado. Não possuía sede para atendimento ao público, constando a empresa em endereço residencial. Janete se mostrava mais preocupada para regularizar os débitos. Oduvaldo alegava não reconhecer os recebimentos dos documentos. Não apresentou documentos da empresa, por não os possuir, e nunca demonstrou interesse em pagar os débitos. Pediu que entrasse em contato com a Contem, questionando o valor que ficava retido na empresa, mas a empresa alegou que nada ficava retido. Não conseguiu efetuar o fechamento da empresa. Janete tentaria disponibilizar R\$2.000 no mês de setembro, para regularizar a dívida da Prefeitura de Jaú/SP, mas sempre surgiam novos débitos. Denise foi ameaçada de morte por ex-funcionários, posteriormente, saindo de Jaú/SP para estudar e por sentir-se intimidada na cidade. Denise só possuía uma motocicleta em seu nome, a qual foi comprada para a irmã. Na época era estudante e após se formar, por ter restrições em seu nome devido à empresa, não consegue comprar aparelhos para seu consultório. Nunca recebeu os balanços do escritório contábil de Oduvaldo. Janete apresentou documentos, constando algumas guias pagas. Não sabe informar se Denise residia na mesma cidade que a empresa está constituída. Janete e suas filhas nunca participaram ativamente da gestão da empresa. A filha não precisou assinar documentos no período em que a empresa esteve aberta. Não sabe dizer se Oduvaldo possuía procuração pública em nome de Denise para gerir a empresa. A empresa prestava serviços unicamente para a Contem. Havia contrato de prestação de serviços. (destaquei) Novamente inquirida em juízo, ratificou as declarações anteriores e prestou esclarecimentos adicionais (532-535). Confira-se: Os conhece por prestar serviços financeiros à ex esposa de Oduvaldo, Janete, por aproximadamente 10 anos. Janete contratou Rosemeire para que verificasse a situação da empresa que consta em nome da filha mais nova do casal, Denise. Só trabalhou no fechamento desta empresa. Denise nunca trabalhou na empresa, apenas foi aberta em seu nome, para que Oduvaldo prestasse serviços de segurança. Janete requisitou o levantamento da empresa, porque estavam recebendo notificações por Oficiais de Justiça e gostariam de realizar o fechamento da empresa. Não apurou contratações indevidas da empresa. Apenas efetuou o levantamento fiscal e o fechamento da empresa. Verificou que constavam ações trabalhistas no Ministério do Trabalho. A empresa não possuía sede. Verificou que a empresa em nome de Denise prestava serviços, no ramo de segurança, para a empresa Contem. Oduvaldo alegou que a Contem retinha um valor do pagamento dele, para pagamento dos impostos da empresa. Entrou em contato com a Contem e o setor financeiro alegou que desconhecia tais descontos. Os créditos constavam em nome de Denise, mas em sua maioria eram informais. A contabilidade não entregou documentos referentes a empresa em nome de Denise. Janete paga débitos da empresa, mas não conseguiu arcar com todas as despesas, mesmo efetuando alguns parcelamentos. A empresa não cumpria obrigações fiscais. Oduvaldo alega que os débitos estão sendo cobrados indevidamente. Denise adoeceu por motivos relacionados aos transtornos sofridos. A empresa não funciona. O endereço da empresa continua sendo a casa em que Janete reside. Oduvaldo não presta mais serviços através da empresa. Janete a contratou por volta de 4 anos atrás. Já estava separada de Oduvaldo há 15 anos. Oduvaldo pediu para Janete que a filha cedesse o nome para abrir a empresa, a qual autorizou. Denise era maior de idade à época. A empresa não funcionava no endereço informado. Oduvaldo apenas prestava serviços externos. (destaquei) Assentadas tais premissas, emerge cristalino que, embora formalmente fosse a titular da firma individual responsável pelos créditos previdenciários sonogados, a ré DENISE SILVEIRA CABRAL não concorreu para os ilícitos penais descritos na denúncia, os quais se referem a fatos geradores derivados de comportamentos empresariais imputáveis, com exclusividade, ao réu ODUVALDO JOSÉ DA SILVA CABRAL, o verdadeiro dirigente da empresa desde a sua constituição até a paralisação informal das atividades (rectius, administrador de fato). Consectariamente, a absolvição da ré DENISE SILVEIRA CABRAL é medida que se impõe (art. 386, IV, do Código de Processo Penal). Quanto ao réu ODUVALDO JOSÉ DA SILVA CABRAL, embora a condenação seja inexorável, a responsabilidade penal não pode ter a dimensão temporal sugerida pelo Ministério Público Federal. Explico. Narram a denúncia e o aditamento respectivo que, no período de 5 de janeiro de 2006 a 15 de fevereiro de 2009, o réu, na condição administrador da firma individual Denise Silveira Cabral - ME, suprimiu contribuições previdenciárias patronais e do empregado Leandro Lupino mediante a admissão informal do referido trabalhador e a omissão dos pagamentos a ele efetuados nos documentos de informação exigidos pela legislação previdenciária. Entretanto, conforme assinalado alhures, neste processo penal não restou cabalmente evidenciado que o liame empregatício do trabalhador Leandro Lupino com a firma individual Denise Silveira Cabral ME tenha mesmo se estendido por tão dilatado interregno, cujo reconhecimento judicial resultou não de atividade cognitiva exauriente do juízo especializado, mas do efeito material da revelia no processo trabalhista (presunção de veracidade dos fatos não impugnados pelo réu), ficção jurídica inconciliável com o postuludo processual penal da busca da verdade. Nem se argumente com a existência de coisa julgada material na esfera trabalhista, pois, embora autorize o oferecimento da denúncia penal - considerado o princípio do in dubio pro societate e os precedentes alhures colacionados -, a sentença trabalhista não produz coisa julgada na esfera criminal, cabendo à acusação o ônus de provar, no processo penal, os fatos descritos na denúncia (TRF-3, ACR 0010904-36.2004.4.03.6106, Desembargador Federal Nilton Dos Santos, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1, 06/09/2012). Esse o quadro, à vista dos elementos probatórios reunidos nestes autos e dos vetores e regras que inspiram o sistema processual penal, cumpre delimitar a extensão temporal dos fatos criminosos. De saída, merece rechaço a tese autodefensiva, sugestiva de que o trabalhador Leandro Lupino teria prestado serviços por menos de um mês no ano de 2008 (fls. 546-547). Isto porque a documentação supostamente comprobatória do alegado (fls. 548-586) não se reveste de idoneidade para tanto, afigurando-se despropositado pretender aquilatar o prazo de duração de uma relação empregatícia a partir de cópias de duas notas fiscais, de um contrato de prestação de serviços, de um contrato de locação de imóvel residencial e de um recibo. Especificamente quanto ao recibo de fl. 563, embora comprove o pagamento realizado ao trabalhador, no valor de R\$ 871,00 (oitocentos e setenta e um reais), dele não se extrai referência à duração do liame empregatício discutido na Justiça do Trabalho. A única menção segura ao prazo de duração do contrato de emprego repousa no depoimento da testemunha Joel Monegatto, de cujo relato se infere que a prestação pessoal de serviços pelo trabalhador estendeu-se por aproximadamente quatro meses no ano de 2009 (fl. 446). Confira-se: [...] trabalhou na empresa como segurança e tinha registro em carteira; os demais empregados também tinham registro, com exceção de Leandro Lupino, que era folguista; Leandro cobria a folga dos demais e trabalhava em média duas vezes por semana; ele sabia da situação dele e não reclamava que não tinha a carteira registrada; ele recebia remuneração no dia seguinte; pelo que sabe a empresa fechou as portas; quem administrava a empresa e nela mandava era Oduvaldo; nunca viu Denise em Araraquara, onde os serviços eram prestados em algumas empresas da cidade. [...] o horário de trabalho dos empregados era das 7h da noite até 7h da manhã; Leandro quando trabalhava cumpria o mesmo horário; Leandro sabia com uns dois dias de antecedência quando iria trabalhar; não sabe o resultado do processo trabalhista. [...] trabalhou na empresa por cinco meses em 2009 e nesse período não percebeu a dificuldade financeira da empresa, inclusive porque recebia sua remuneração certinho. [...] Leandro começou a trabalhar na empresa um mês ou dois meses depois que o depoente lá começou a trabalhar, em 2009; não sabe se Leandro havia trabalhado anteriormente na empresa; não sabe se Leandro continuou trabalhando na empresa depois de o depoente sair de lá; não sabe se Leandro tinha outra atividade laborativa diversa da exercida na empresa. (destaquei) Assim, impõe-se concluir que a condenação é de rigor, mas deve ficar restrita ao quanto comprovado no processo penal (sonegação de contribuição previdenciária por apenas quatro meses). A alegação de ausência de dolo não merece o beneplácito jurisdicional. Por mais desorganizada que seja uma corporação, é inegável a ciência de seus gestores quanto ao dever de pagar tributos, notadamente aqueles incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada às pessoas físicas que lhe prestam serviços. Donde a certeza

de que o réu atuou, sim, com vontade livre e consciente de se evadir das obrigações previdenciárias e dos correlatos deveres instrumentais. 2.3. MÉRITO - TIPICIDADE, ILICITUDE, CULPABILIDADE E PUNIBILIDADE A conduta do réu ODUVALDO JOSÉ DA SILVA CABRAL amolda-se com perfeição ao disposto no art. 337-A, I, do Código Penal, dispositivo que, nada obstante inserto entre os crimes praticados por particular contra a Administração Pública, tipifica crime material contra a Ordem Tributária e sanciona com pena privativa de liberdade de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão, e multa, a conduta daquele que suprime ou reduz contribuições previdenciárias e acessórias mediante condutas fraudulentas, notadamente a omissão, em documentação exigida pela legislação previdenciária, de segurado empregado que preste serviços à pessoa jurídica contribuinte ou entidade a ela equiparada, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.212/1991. Confira-se: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Não concorre nenhuma causa de exclusão da ilicitude da conduta criminosa atribuída ao réu. Tampouco se verificam dirimentes penais, estando presentes na espécie todos os elementos que integram a culpabilidade, a saber: a) imputabilidade; b) potencial consciência da ilicitude; c) exigibilidade de conduta diversa. A alegação de inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão da culpabilidade não merece acolhida. Primeiramente porque, segundo orientação firmada pelo Plenário Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Penal nº 516 e encampada pelas Turmas Criminais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, referida exculpante não se aplica ao crime de sonegação de contribuição previdenciária, em que a evasão fiscal decorre de comportamento fraudulento e malicioso do contribuinte, em detrimento da Administração Previdenciária, incompatível com a boa-fé subjetiva que, mesmo no ambiente capitalista, deve permear o comportamento dos agentes econômicos. Confirmam-se os precedentes: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (INCISO I DO 1º DO ART. 168-A E INCISO III DO ART. 337-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO MATERIAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO ESPECÍFICO. NÃO-EXIGÊNCIA PARA AMBAS AS FIGURAS TÍPICAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS EM RELAÇÃO AO CO-RÉU DETENTOR DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRECÁRIA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE AO DELITO DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DA CO-RÉ. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PENA DE 3 (TRÊS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, PARA CADA DELITO, TOTALIZANDO 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 60 (SESSENTA) DIAS-MULTA, FIXADOS EM (UM MEIO) SALÁRIO MÍNIMO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SEMI-ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SURSIS. DESCABIMENTO. 1. O acusado, detentor do foro por prerrogativa de função, na condição de sócio-gerente da empresa Curtume Progresso Indústria e Comércio Ltda., deixou de repassar ao INSS, no prazo legal, no período de janeiro de 1995 a agosto de 2002, valores arrecadados pela empresa a título de contribuições incidentes sobre a remuneração de empregados, relacionados em folha de pagamento mensal e rescisões de contrato de trabalho. Além disso, no período de maio de 1999 a agosto de 2002, omitiu fatos geradores de contribuições previdenciárias nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP referentes a remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais e à diferença de remuneração paga a segurados empregados. Valores consolidados em 14 de março de 2003, respectivamente, em R\$ 259.574,72 (duzentos e cinquenta e nove mil, quinhentos de setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) e R\$ 618.587,06 (seiscentos e dezoito mil, quinhentos e oitenta e sete reais e seis centavos). 2. A materialidade delitiva ressaltou do procedimento fiscal já encerrado, acompanhado de falta de documentação, que resultou nos valores indevidamente apropriados e sonegados, detalhados nas notificações fiscais de lançamento de débito lavradas pela autoridade fazendária e não impugnadas na esfera administrativa. 3. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária, basta a demonstração do dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir, conhecido como *animus rem sibi habendi* (a intenção de ter a coisa para si). Assim como ocorre quanto ao delito de apropriação indébita previdenciária, o elemento subjetivo animador da conduta típica do crime de sonegação de contribuição previdenciária é o dolo genérico, consistente na intenção de concretizar a evasão tributária. 4. Não se presta para a suspensão da pretensão punitiva estatal, nos moldes do art. 9º da Lei 10.684/2003, a juntada de Recibo de Pedido de Parcelamento da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, cuja primeira prestação não foi paga no prazo previsto no referido documento, porque não comprova a efetiva obtenção do parcelamento administrativo do débito fiscal. 5. A mera participação no quadro societário como sócio-gerente não pode significar a automática, ou mecânica, responsabilização criminal, porquanto não se pode presumir a responsabilidade criminal daquele que se acha no contrato social como sócio-gerente, devido apenas a essa condição, pois tal increpação mecânica ou linear acarretaria a aplicação de inadmissível figura de responsabilidade penal objetiva. 6. Os elementos probatórios confrontados com as diferentes versões externadas pela defesa no curso da persecução penal, bem como a juntada de alteração contratual com registro falso da junta comercial excluindo o acusado da sociedade permitem chegar à conclusão da responsabilidade penal deste. No procedimento fiscal, ganha destaque e corrobora inequivocamente a condição contratual de sócio-gerente do acusado o instrumento procuratório por ele outorgado, representando a empresa, em que concede poderes a mandatário para os atos relacionados à ação fiscal. Mandatário que efetivamente assinou todas as notificações fiscais de lançamento de débito e os atos com ela relacionados. A transmissão de poderes, típicos de administração societária, confere certeza do grau de envolvimento do acusado com a administração da empresa. De outra parte, a concessão de procuração pelo acusado a terceiro, com outorga de poderes de gerência da empresa, não conferiu exclusividade de poderes ao outorgado, preservando os poderes de gestão do acusado. 7. A prova testemunhal produzida durante a instrução criminal não infirma a condição do acusado de responsável pela administração da sociedade, se nenhuma das pessoas ouvidas mantinha contato direto ou tinha vínculo com a empresa. Se não mantiveram contato com o dia-a-dia da empresa, não há de se atribuir ao depoimento de empregados de pessoas jurídicas outras - ainda que de empresas de um mesmo grupo familiar - a força de afastar do acusado a condição de responsável pela administração da sua empresa. 8. No âmbito dos crimes contra a ordem tributária, tem-se admitido, tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, como causa supralegal de exclusão de culpabilidade a precária condição financeira da empresa, extrema ao ponto de não restar alternativa socialmente menos danosa que não a falta do não-recolhimento do tributo devido. Configuração a ser aferida pelo julgador, conforme um critério valorativo de razoabilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, cabendo a quem alega tal condição o ônus da prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. Deve o julgador, também, sob outro aspecto, aferir o elemento subjetivo do comportamento, pois a boa-fé é requisito indispensável para que se confira conteúdo ético a tal comportamento. 9. Não é possível a aplicação da referida excludente de culpabilidade ao delito do art. 337-A do Código Penal, porque a supressão ou redução da contribuição social e quaisquer acessórios são implementadas por meio de condutas fraudulentas - incompatíveis com a boa-fé - instrumentais à evasão, descritas nos incisos do caput da norma incriminadora. 10. Hipótese em que o conjunto probatório não revela, em absoluto, a precária condição financeira da empresa. Nítida é a deficiência da prova de tal condição, não havendo nos autos um só documento que permita concluir por modo diverso. De mais a mais, a posterior atuação da empresa, referente ao período de setembro de 2002 a abril 2004, demonstra a plena continuidade dos seus negócios, de maneira a patentear que os elementos de convicção constantes dos autos caminham em sentido contrário à tese defensiva. 11. A continuidade delitiva se configura pela sucessão de crimes autônomos de idêntica espécie - praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução - e que se considera um só crime por *fictio iuris* (ficção de direito). 12. Não há nos autos prova ou evidência de que a co-ré detivesse poder de mando, ou houvesse exercido qualquer atividade na empresa. O que afasta, por completo, a sua responsabilidade penal pelos crimes cometidos. 13. Réu condenado à pena-base de 3 (três) anos de reclusão e

30 (trinta) dias-multa, para cada delito, que, na ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes e aumentada de 1/6 (um sexto) ante a continuidade delitiva, foi tornada definitiva em 3 (três) anos e 6 (seis) meses e 30 (trinta) dias-multa. Pena que, somada, devido ao concurso material, totalizou 7 (sete) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, fixados no valor unitário de (um meio) salário mínimo, vigente em agosto de 2002 (término da continuidade delitiva), atualizados monetariamente desde então. Fixação do regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena, seguido do reconhecimento da impossibilidade de conversão das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos ou da falta de direito ao sursis da pena. 14. Co-ré absolvida por insuficiência de provas, nos termos do inciso V do art. 386 do Código de Processo Penal. (AP 516, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2010, DJe-235 DIVULG 03-12-2010 PUBLIC 06-12-2010 REPUBLICAÇÃO: DJe-180 DIVULG 19-09-2011 PUBLIC 20-09-2011 EMENT VOL-02590-01 PP-00001 - destaque) PENAL - SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. I - O crime de sonegação de contribuição previdenciária (artigo 337-A do Código Penal), que diz respeito à necessidade de produção do resultado para a consumação do crime, é de natureza material, de modo que a prescrição deve ser contada a partir da constituição definitiva do crédito tributário. Alegação de prescrição parcial rejeitada, pois o seu cômputo não pode ser realizado em relação a cada período. II - Inaplicabilidade do princípio da insignificância, pois o valor do crédito tributário supera o montante de R\$ 20.000,00. III - A fraude empregada na prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária, violadora da boa-fé subjetiva, é incompatível com a excludente da culpabilidade decorrente da inexigibilidade de conduta diversa. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. IV - Prescrição rejeitada. Apelação da defesa desprovida. (ACR 00151406320064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2015 - destaque) Em segundo lugar, ainda que se transponha o óbice jurisprudencial para admitir a exclusão da culpabilidade por dificuldades financeiras - como, aliás, o fazem alguns Tribunais Regionais Federais -, não se pode olvidar que a defesa não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, deixando de demonstrar, para além de dúvida razoável, a alegada exceção substancial indireta (não vieram aos autos as declarações de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica, não foram juntadas certidões de protesto ou distribuição judicial de ações e execuções cíveis etc.). As únicas referências ao estado de crise econômico-financeira são as constantes dos documentos apresentados em audiência de interrogatório pelo réu ODUVALDO JOSÉ DA SILVA CABRAL, indicativos da existência de reclamações trabalhistas. Porém disso não decorre a alegada ruína do empreendimento. Finalmente, convém pontuar a inexistência de causas extintivas da punibilidade. 3. DOSIMETRIA DA PENA Assentada a responsabilidade do réu ODUVALDO JOSÉ DA SILVA CABRAL pelos fatos descritos na denúncia, passo à dosimetria da reprimenda criminal, fazendo-o de forma motivada (art. 93, IX, da Constituição Federal), com estrita observância ao princípio constitucional da individualização (art. 5º, XLVII, da Constituição Federal), segundo os cânones do sistema trifásico (art. 68, caput, do Código Penal). 3.1. DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE O réu agiu com culpabilidade normal para a espécie, não concorrendo circunstâncias conducentes à exasperação do juízo de reprovabilidade penal. Em que pesem a folhas de antecedente e certidão cartorária acostadas aos autos (fls. 358-360 e 369, respectivamente), não ostenta antecedentes criminais (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça), sendo beneficiária da presunção constitucional de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal). Não desconheço que, por ocasião do julgamento dos habeas corpus nºs 94.620 e 94.680, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, sinalizou estar na ininência de alterar sua orientação. Ocorre que até o presente momento a propalada virada jurisprudencial não se verificou, sendo de rigor a observância da jurisprudência atual, ademais firmada em recurso extraordinário dotado de repercussão geral (princípio da segurança jurídica). Nada foi apurado sobre a conduta social ou personalidade do réu, inexistindo elementos capazes de desaboná-las. O motivo da prática criminosa, alegadamente consistente em fazer face a dificuldades financeiras, é inerente ao tipo penal e, portanto, não merece valoração negativa. Por fim, tratando-se de crime atentatório a objetividade jurídica difusa (integridade da arrecadação tributária), não há que se falar em análise do comportamento da vítima. Destarte, considerando que as circunstâncias judiciais (art. 59, caput, do Código Penal) são inteiramente favoráveis ao réu, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Embora reconheça que o réu confessou a prática do delito, deixo de valorar a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, cuja incidência reduziria a reprimenda penal a patamar inferior ao mínimo abstratamente cominado ao delito - o que é vedado pela Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Não comparecem circunstâncias agravantes. Desse modo, mantenho a pena intermediária no patamar inicial. Não há causas de diminuição ou aumento a serem aplicadas, razão pela qual torno definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Finalmente, considerando a similitude de condições temporais, espaciais e circunstanciais (ou seja, fatos praticados dentro de um mesmo exercício financeiro [2009], na Subseção Judiciária de Jauá e no contexto da administração da firma individual Denise Silveira Cabral - ME), reconheço a existência de continuidade delitiva e, à vista do reduzido número de competências sonegadas (apenas quatro meses, nos termos da fundamentação), aumento a pena em 1/6 (um sexto), para fixá-la em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa. A extrapolação do limite jurisprudencial para reconhecimento da identidade de condições temporais (intervalo máximo de 30 dias entre os crimes antecedentes e subsequentes) é desinfluyente, pois nos crimes de sonegação previdenciária observam-se parâmetros específicos, mais consentâneos com a dinâmica própria aos ilícitos vulneradores da Ordem Tributária. Nesse sentido é a doutrina de José Paulo Baltazar Junior: Em regra, a quantidade do aumento no crime continuado, dentro dos limites abstratamente previstos, é determinada pelo número de fatos ocorridos (STJ, REsp. 1113735/RS, Arnaldo Lima, 5ª T., DJ 29.3.10). No crime de que se cuida, cada mês de omissão corresponde a um fato, de modo que o número de meses em que não houve o recolhimento determinaria o quantum do aumento. Comumente, porém, o fato acontece ao longo de muitos meses. Como a reiteração aqui é usual, e a pena abstratamente fixada, extremamente elevada, entendeu o TRF4 que o aumento decorrente da continuidade não precisa obedecer, necessariamente, critério objetivo ou matemático, em função do número de fatos (TRF4, AC 96.04.58814-1/RS, Amir Sarti, 1ª T., DJ 27.1.99). Nesse julgado, o Tribunal, corretamente, afastou o critério puramente matemático, pelo qual a prática de dois delitos determina aumento de um sexto; três delitos, aumento de um quinto, e assim sucessivamente. No mesmo sentido: AC 96.04.06603-0/RS, Hermes da Conceição [Conv.], 1ª T., m., 27.10.98; AC 97.04.18914-1/RS, 1ª T., m., Dipp, DJ 24.6.98; AC 2000.04.01.057876-6/RS, Vladimir Freitas, 7ª T., u., DJ 5.3.02. O TRF veio, então, a construir um critério, relativamente elástico, que leva em conta tanto o número de omissões como a pena-base, fornecedor assim de um padrão de apenação adequado à conduta e compatível com a natureza repetitiva do delito, convindo estabelecer que: até 9 meses de omissão se reconhecerá 1/6 da majorante pela continuidade; de 9m a 18m - entre 1/5 e 1/4; de 18m a 24m - entre 1/4 e 1/3; de 24m a 30m - entre 1/3 e ; de 30m a 33m - entre 1/2 e 2/3 e, acima de 33 meses a majorante de 2/3 (TRF4, ELAC 2000.04.01.140654-9 e 2000.04.01.140655-0, Castilho, 4ª S., u., 19.2.03). A seu turno, a 2ª T. do TRF3 adotou o seguinte critério, um pouco mais favorável que aquele exposto no parágrafo acima: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, 1/2 (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (TRF3, AC 2000.61.81.001643-7/SP, Renato Toniasso, 2ª T., u., 28.6.06). (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes federais. 8ª ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, pp. 59-60) O critério da exasperação deve ser adotado inclusive para a pena de multa, pois, segundo a moderna doutrina e a jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça, nessa hipótese não há concurso de crimes mas crime único, e, desta forma, em paralelismo com a pena privativa de liberdade, a unificação deve atingir também a pena de multa (NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 15. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015., p. 544.). Confira-se: HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E ROUBO. CONTINUIDADE DELITIVA. APLICAÇÃO DE FATOR PARA MINORAR A MAJORAÇÃO. CRIMES DE ESPÉCIES DIFERENTES. MULTA APLICAÇÃO DO ART. 72 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. Extorsão e roubo. Continuidade delitiva reconhecida pelo Tribunal de origem, com aplicação do acréscimo de 1/2 (um meio). 2. Pretensão defensiva: redução do quantitativo, para 1/6 (um sexto). O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de inexistir continuidade delitiva entre estes crimes, pois são de espécies distintas. Contudo, reconhecida a continuidade delitiva pela instância a quo, inexistindo recurso do Órgão Ministerial, quando à aplicação deste instituto, o implemento das

regras concernentes à figura do crime único deve seguir os parâmetros legais. 3. O art. 72 do Código Penal restringe-se aos casos dos concursos material e formal, não se encontrando no âmbito de abrangência da continuidade delitiva. 4. Dosimetria da pena refeita. 5. Ordem concedida, a fim de redimensionar a pena do sentenciado em 7 (sete) anos de reclusão, em regime fechado, e 11 (onze) dias-multa. (HC 221.782/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 11/04/2012 - destaque) Atento à situação pessoal e econômica do réu (art. 60, caput, do Código Penal), fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo esse valor ser atualizado monetariamente quando da execução. Para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade ora aplicada, fixo o regime aberto, pois as circunstâncias judiciais são inteiramente favoráveis ao réu (art. 33, 2º, c, e 3º do Código Penal c/c art. 59, III, do Código Penal e Súmula 440 do Superior Tribunal de Justiça). 3.2. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVA DE DIREITOS Ao crime ora sob apreciação foi imposta pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. Em sua prática não houve emprego de violência ou grave ameaça à pessoa. Ademais, o réu é primário e as circunstâncias judiciais lhe são inteiramente favoráveis. De modo que se fazem presentes os requisitos para a substituição da pena corporal por pena restritiva de direito (art. 44 do Código Penal). Esse o quadro, considerando o disposto no art. 44, 1º, primeira parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade alhures referida por prestação pecuniária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em favor da União (art. 45, 1º, do Código Penal), e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46 do Código Penal), conforme especificações a serem feitas pelo Juízo da Execução Penal. 4. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão acusatória, para os fins de: absolver DENISE SILVEIRA CABRAL, nos termos do art. 386, IV, do Código de Processo Penal, por estar convencido de que ela não concorreu para a prática da infração penal descrita na denúncia; condenar ODUVALDO JOSÉ DA SILVA CABRAL, incurso no art. 337-A, I, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e 11 (onze) dias-multa, fixados em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, monetariamente atualizado, substituída a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em favor da União (art. 45, 1º, do Código Penal), e prestação de serviços à comunidade (art. 46 do Código Penal), conforme especificações a serem feitas pelo Juízo da Execução Penal. Em que pese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela infração, pois, não tendo havido requerimento ministerial nesse sentido, eventual condenação vulneraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 28/10/2014). O réu poderá recorrer em liberdade, pois não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva e, ademais, na hipótese de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, não será recolhida ao cárcere (regime inicial aberto). Condono o réu ODUVALDO JOSÉ DA SILVA CABRAL ao pagamento de metade das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal e art. 6º da Lei nº 9.289/1996). Arbitro os honorários da defensora dativa no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, devendo a requisição respectiva ocorrer após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, determino que a Secretaria da Vara adote as seguintes providências: a) lance o nome do réu ODUVALDO JOSÉ DA SILVA CABRAL no rol dos culpados; b) expeça ofício para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal; c) expeça os demais ofícios de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002977-68.2013.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PAULO HENRIQUE LOZANO MAIA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ROBERTO BASSAN(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Vistos. Passo a analisar as respostas dos réus sobre os fatos que lhes são imputados (fls. 198-200 e 236), à luz do art. 397 do Código de Processo Penal. Os acusados Roberto Bassan e Paulo Henrique Lozano Maia reservaram-se o direito de discutirem o mérito da causa em memoriais finais. Em relação a eles, não vislumbro, *prima facie*, a existência de causa que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade dos agentes. De igual modo, não verifico causa de extinção da punibilidade. Além do mais, observo que o fato narrado na denúncia configura o delito nela capitulado. Além da resposta escrita, o réu Ronaldo José Rodrigues opôs exceção de litispendência, apontando a existência da ação penal nº 0000912-71.2011.4.03.6117, em que condenado em primeira instância pelos mesmos fatos apurados nestes autos. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao reconhecimento da litispendência (fls. 247-249). Analisando a documentação acostada aos autos, a presente ação penal reproduz ação anteriormente ajuizada neste juízo, distribuída sob o nº 0000912-71.2011.4.03.6117, em face de Ronaldo José Rodrigues. A litispendência é óbice legal ao exercício da ação penal e, portanto, causa de rejeição da denúncia, com fundamento no art. 395, II, do Código de Processo Penal. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, nesta fase processual, o juiz pode absolver sumariamente o acusado (art. 397, CPP) ou, ainda, fazer novo juízo de recebimento da denúncia ou queixa (art. 395, CPP). Precedente: REsp 1.318.180-DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 16/5/2013. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia em relação aos réus Roberto Bassan e Paulo Henrique Lozano Maia e reconsidero a decisão proferida à fl. 80, para rejeitá-la no tocante ao denunciado Ronaldo José Rodrigues. Em prosseguimento, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24/05/2016, às 15h40min, a ser realizada na sede deste juízo federal. Requistem-se, preferencialmente por meio eletrônico, as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa Claudinei Pires e Egilson Ribeiro da Cruz, ambos policiais militares, lotados na Polícia Militar de Jaú, para que compareçam à audiência a fim de prestarem depoimento sobre os fatos narrados na peça acusatória, advertindo-as de que a ausência injustificada poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e condenação ao pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de incorrer em crime de desobediência, nos termos dos arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal. Intimem-se os réus (a) Paulo Henrique Lozano Maia, brasileiro, RG nº 20.560.853 SSP/SP, nascido aos 14/09/1972, natural de Jaú/SP, filho de Itagiba Maia e Vilma Lozano Maia, residente na Rua Caetano Gonçalves, nº 182, Bairro Pedro Ometto, em Jaú/SP, e (b) Roberto Bassan, brasileiro, RG nº 14.667.597 SSP/SP, nascido aos 19/05/1961, natural de Jaú/SP, filho de Dragonir Bassan e Maria Helena Villela Bassan, residente na Travessa Pereira Lima, nº 23, Bairro Santa Terezinha, em Jaú/SP, para que compareçam à audiência acima designada, oportunidade em que serão interrogados, advertindo-os de que a ausência ao ato processual poderá ensejar a declaração de revelia, com fulcro no art. 367 do Código de Processo Penal (MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 667/2016-SC). Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 667/2016-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, e-mail: jau\_yara01\_sec@trf3.jus.br. Ao SUDP para anotação da rejeição da denúncia em favor de Ronaldo José Rodrigues. Oficiem-se aos órgãos de praxe e insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC) acerca da rejeição da denúncia. Ciência ao Ministério Público Federal. Providencie a Secretaria o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001341-33.2014.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLEITON FOGACA(SP364076 - EDUARDO MOSSO MOREIRA)

Manifeste-se a defesa do réu CLEITON FOGAÇA em Alegações Finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Int.

**Expediente Nº 9808**

Trata-se de ação coletiva, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela ASSOCIAÇÃO DE MICRO ÔNIBUS-VANS DO ESTADO DE SÃO PAULO - AMVESP em face da UNIÃO e AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, objetivando provimento jurisdicional que imponha às rés obrigações de não fazer, sob pena de multa diária, consistentes em: a) absterem-se de autuar os associados ou apreender os veículos por eles destinados à locação de veículos; b) absterem-se de exigir certificado de registro de fretamento e autorização de viagem de transporte interestadual, contentando-se com o contrato de locação e o comprovante de filiação à associação. A causa de pedir cinge-se à alegação de que os associados da autora não exercem atividade de transporte rodoviário coletivo interestadual ou internacional e, portanto, não estão sujeitos aos ditames da Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, razão por que seriam ilegais as autuações e apreensões levadas a efeito por policiais rodoviários federais e por agentes fiscais da ANTT. Após a antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia que a decisão produza efeitos em todo o território nacional e alcance os associados que vierem a se filiar à associação, bem como a concessão de prazo para a juntada da relação atualizada dos associados mensalmente e, caso necessário, para a apresentação de relação atualizada de novos filiados à associação e dos veículos que lhe pertencerem. Ao final, requer a confirmação da tutela antecipada, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a procedência do pedido, a condenação das rés ao pagamento de honorários sucumbenciais e a produção de provas, atribuindo à causa o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). A petição inicial (fls. 02-80) veio instruída com documentos (fls. 81-262). Termo de prevenção positivo (fl. 280). A presente demanda coletiva foi inicialmente distribuída ao Juízo da 2ª Vara Federal de São Paulo, que reconheceu a ocorrência de prevenção em relação ao processo apontado no termo e declinou da competência para este juízo federal (fls. 270-271). Brevemente relatados, decido. Cuida-se de demanda coletiva, uma vez que proposta por associação legalmente constituída e legitimada para a tutela de direitos e interesses dos associados, incluindo, entre seus fins institucionais, a defesa pela regulamentação do transporte nacional de passageiros por meio de micro-ônibus e vans, visando ao interesse público e ao desenvolvimento empresarial, e a defesa de princípios que regem a livre iniciativa e a economia de mercado (fl. 89). A natureza eminentemente coletiva da ação impõe a observância do microsistema processual coletivo, formado por preceitos disciplinadores da tutela coletiva esparsos no sistema jurídico brasileiro. De acordo com esse sistema, a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) comunica-se com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) por intermédio das intituladas normas de envio (arts. 21 e 91, respectivamente). Integram o mesmo microsistema as outras normas específicas de tutela coletiva dispostas na Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65), no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), na Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09) etc. Já as normas do Código de Processo Civil aplicam-se subsidiariamente ao processo coletivo nos casos de lacuna das leis integrantes do aludido microsistema. O que venho de referir encontra-se bem delineado na ementa do acórdão de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima a seguir transcrita: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LITISCONSORTES. TERMO EM DOBRO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LIA. UTILIZAÇÃO DOS INSTITUTOS E MECANISMOS DAS NORMAS QUE COMPÕEM O MICROSSISTEMA DE TUTELA COLETIVA. ART. 191 DO CPC. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Os arts. 21 da Lei da Ação Civil Pública e 90 do CDC, como normas de envio, possibilitaram o surgimento do denominado Microsistema ou Minissistema de proteção dos interesses ou direitos coletivos amplo senso, no qual se comunicam outras normas, como o Estatuto do Idoso e o da Criança e do Adolescente, a Lei da Ação Popular, a Lei de Improbidade Administrativa e outras que visam tutelar direitos dessa natureza, de forma que os instrumentos e institutos podem ser utilizados para propiciar sua adequada e efetiva tutela (art. 83 do CDC). A Lei de Improbidade Administrativa estabelece prazo de 15 dias para a apresentação de defesa prévia, sem, contudo, prever a hipótese de existência de litisconsortes. Assim, tendo em vista a ausência de norma específica e existindo litisconsortes com patronos diferentes, deve ser aplicada a regra do art. 191 do CPC, contando-se o prazo para apresentação de defesa prévia em dobro, sob pena de violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 1221254/RJ, Primeira Turma, julgado em 05/06/2012, DJe 13/06/2012) (destaquei) Assentadas tais premissas, passo ao exame da competência sob a ótica do microsistema processual coletivo e, subsidiariamente, à luz dos arts. 14 e 1.046, caput, do Código de Processo Civil de 2015, dispondo que a norma processual será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitadas os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada (tempus regit actum). Na decisão que prolatei no processo nº 0001613-90.2015.403.6117, que segue em anexo, esclareci que a pretensão inicial preordenava-se à tutela de alegado direito individual homogêneo dos proprietários de empresas de vans e micro-ônibus, membros da entidade autora. Invoquei o art. 81, parágrafo único, III, do Código de Defesa do Consumidor, porque o normativo integra o microsistema processual coletivo e não porque a pretensão inicial relaciona-se a lesão de direito do consumidor. Ainda, ressaltei que a associação autora almejava garantir o livre exercício de atividade econômica que consubstancia o objeto social dos associados, sem a necessidade de outorgas exigidas pela Administração Pública Direta ou Indireta. Em casos tais, a regra geral para a definição da competência nas ações civis públicas ou coletivas é estabelecida pelo art. 2º, caput, da Lei da Ação Civil Pública conjugado com o art. 93 do Código de Defesa do Consumidor, *ipsis litteris*: Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local; II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente. Pelos lindes subjetivos e objetivos deduzidos na peça vestibular, entendo que a competência territorial absoluta para o questionamento de índole regional ou nacional cabe ao juízo federal da capital do Estado de São Paulo, com fulcro no art. 2º, caput, da Lei nº 7.347/85 combinado com o art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor. No presente caso, o dano é regional, pois ocorreu em Itaitiaia/RJ, quando agente de fiscalização autuou a empresa associada Mauro Rocha da Silva Trans ME e apreendeu o veículo durante o transporte de passageiros de São Paulo/SP a Rio de Janeiro/RJ (fls. 126-132). Reforça a ilação acima os documentos acostados à petição inicial, pois indicam que há associados da autora em São José dos Campos/SP, Campos do Jordão/SP, Campinas/SP, Botucatu/SP, Limeira/SP, Jacareí/SP, Itirapina/SP, Araras/SP, Indaiatuba/SP, Andradina/SP, Resende/RJ, Lins/SP, Miracatu/SP, São Paulo/SP, Cerqueira César/SP, Pradópolis/SP, Poços de Caldas/MG, Queluz/SP, Lençóis Paulista/SP, Lorena/SP, Diadema/SP, Aparecida/SP, Bauru/SP, Roseira/SP, Cruzeiro/SP, Taubaté/SP, Jundiaí/SP, Várzea Paulista/SP, Rio de Janeiro/RJ, Salesópolis/SP e Presidente Prudente/SP (fls. 118-120). Não desconheço que a fixação de competência em ação coletiva é questão distinta da eficácia subjetiva da sentença proferida em demanda coletiva. Mesmo assim, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça possui precedentes no sentido de que a sentença proferida em ação coletiva somente surte efeito nos limites da competência territorial do órgão que a proferiu e exclusivamente em relação aos substituídos processuais que nele domiciliados à época da propositura da demanda. Precedentes: AgRg no REsp 1377340/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 10/06/2014, DJe 20/06/2014; AgRg no REsp 1340628/CE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 05/06/2014, DJe 13/06/2014; REsp 1362602/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 23/04/2013, DJe 07/05/2013. Assinalo, ainda, que a Corte Superior decidiu que a sentença prolatada em ação coletiva abrange os substituídos domiciliados em todo o território nacional desde que tenha sido proposta por entidade associativa de âmbito nacional, contra a União e no Distrito Federal. Precedente: AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1424442/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 17ª Subseção Judiciária de Jau/SP e suscito conflito negativo de competência ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos arts. 66, II e

parágrafo único, e 953, I, do Código de Processo Civil, os quais aplico subsidiariamente. Expeça-se o ofício, que deverá ser instruído com a cópia integral dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000685-08.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DONIZETE FELICIO GUIMARAES**

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DONIZETE FÉLÍCIO GUIMARAES, objetivando a busca e apreensão de veículo automotor alienado fiduciariamente em garantia de mútuo bancário (rectius, crédito direto ao consumidor). Aduz a autora que, em 22.12.2014, o réu emitiu a cédula de crédito bancário nº 67845137 em favor do Banco Panamericano, tendo dado em garantia das obrigações assumidas, mediante alienação fiduciária, o bem descrito à fl. 3 destes autos. Acrescenta que o réu não vem cumprindo a prestação a que se obrigou e, em virtude da inadimplência a partir de 23.10.2015, o saldo devedor posicionado para o dia 21.03.2016 atinge a quantia de R\$ 21.923,24. Sustenta que o réu foi constituído em mora, conforme documentos apresentados. Por fim, esclarece que o crédito lhe foi cedido. É o relatório. Importa salientar que, como norma fundamental do novel ordenamento processual civil, o art. 9º do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março do corrente ano, enuncia que nenhuma decisão será proferida contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, ressalvados os casos de tutela provisória de urgência, das hipóteses de tutela de evidência previstas no art. 311, II e III e de decisão prevista no art. 701. No entanto, cumpre assinalar que a ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente está sujeita a procedimento especial (art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969), o qual, em situação reveladora de conflito aparente de normas, desfruta de preponderância e, pois, deve ser observado pelo intérprete e aplicador do Direito (princípio da especialidade). Feita esta digressão passo a decidir. Nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, o credor fiduciário pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Tal prerrogativa decorre do fato de ser o credor o proprietário e possuidor indireto do bem, sob condição resolutiva, qual seja, o adimplemento da obrigação por parte do devedor. Na hipótese dos autos, a instituição financeira autora logrou demonstrar, através de prova documental (fl. 17), que o réu está inadimplente desde 23.10.2015 nas prestações do contrato de financiamento, bem assim que o bem indicado na inicial encontra-se alienado fiduciariamente em garantia do mútuo (fls. 07/10), o que autoriza a concessão da medida requestada. O Código Civil, em seu art. 394, afirma que se considera em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer, e o caput do art. 397 complementa o conceito em questão afirmando que o inadimplemento da obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Já o 2º do artigo 2º do Decreto-lei nº 911/1969, dispõe que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No caso presente, por ser requisito imprescindível para o deferimento da busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça), a autora trouxe comprovante da mora da parte requerida (fls. 11 e 12). Preenchidos estão, pois, os requisitos para a concessão da liminar de busca e apreensão, nos exatos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969. Diante disso e estando devidamente caracterizada a mora do réu, impõe-se o deferimento da liminar para que seja determinada a busca e apreensão do bem descrito na inicial. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, para o fim de ordenar a busca e apreensão do bem descrito à fl. 3, a ser diligenciada no endereço declinado na petição inicial. O bem deverá ser depositado em favor da autora, na pessoa de leiloeiro habilitado. Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, apresentar resposta, devendo constar no mandado que, em 5 (cinco) dias, a partir da efetivação da medida, poderá pagar integralmente a dívida, a fim de obter a restituição do bem, sem o prejuízo de apresentar resposta se entender excessivo o valor, nos termos do art. 3º, 2º e 4º, do Decreto-lei nº 911/1969. Consigno que deixo de designar audiência de conciliação, pois tal providência implicaria o esvaziamento da surpresa inerente à tutela de evidência ora postulada. Intimem-se.

## **MONITORIA**

**0000022-69.2010.403.6117 (2010.61.17.000022-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAEL & GRAEL LTDA ME X ADRIANO GRAEL X FLAVIO HENRIQUE GRAEL(SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X GRAEL COMPONENTES E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA EPP**

RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria inicialmente proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra GRAEL & GRAEL LTDA ME, ADRIANO GRAEL e FLÁVIO HENRIQUE GRAEL, para cobrança do débito oriundo do inadimplemento do contrato de abertura de limite de crédito para operar na modalidade desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata nº 24.3254.870.00000040-1, o qual, em 18/12/2009, representava o valor de R\$ 45.461,35 (quarenta e um mil e quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 5-37). Pela decisão de fl. 40 foi determinada a citação dos réus para pagamento da quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, efetivada à fl. 75. Os requeridos juntaram as procurações (fls. 51-63 e 89). Os réus opuseram embargos monitorios em 06/04/2010 (fls. 78-88), em que aduziram, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da sociedade empresária GRAEL & GRAEL LTDA ME, pois o contrato foi celebrado pela pessoa jurídica GRAEL COMPONENTES E ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA. No mérito, sustentaram a) não haver elementos informativos sobre a apuração do débito cobrado; b) da forma como foi apresentado o cálculo, não é possível inferir se foi cobrada a comissão de permanência cumulada com outros encargos, tampouco a taxa de juros e eventual anatocismo, o que não é admitido no ordenamento jurídico e c) a Taxa Referencial (TR) não pode ser aplicada à correção de débito. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a eficácia do mandado inicial (fl. 90). A autora ofertou impugnação (fls. 91-112) e sobre ela se manifestaram os embargantes (fls. 116-122). Foi deferida a produção da prova pericial (fl. 126). A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré GRAEL E GRAEL LTDA ME foi acolhida por este juízo federal, que extinguiu o processo sem resolução do mérito em relação a tal corporação e, ainda, facultou a inclusão da GRAEL COMPONENTES E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA EPP no polo passivo da demanda. A CEF requereu a inclusão da supramencionada sociedade empresária no polo passivo (fls. 145-173), o que foi deferido (fl. 178), sobrevindo a citação (fl. 231). Os requeridos regularizaram a representação processual (fls. 202-213). A ré GRAEL COMPONENTES E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA opôs embargos (fls. 215-224) sustentando: a) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; b) cobrança abusiva dos juros; c) ilegalidade da cobrança de juros remuneratórios nos descontos; d) ilegalidade da capitalização de juros não contratada e e) inacumulabilidade da correção monetária e comissão de permanência. Os réus FLÁVIO HENRIQUE GRAEL e ADRIANO GRAEL opuseram novos embargos (fls. 220-224). Os embargos acima referidos foram recebidos, tendo sido suspensa a eficácia do mandado inicial (fl. 232). A CEF os impugnou (fls. 236-244 e 246-255). Os embargantes ofereceram réplica (fls. 260-262). Foi deferida e produzida a produção da prova pericial (despacho de deferimento à fl. 264; laudo pericial às fls. 285-310). As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial (fls. 314 e 316). É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse processual. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. PRELIMINARES Os réus FLÁVIO HENRIQUE GRAEL e ADRIANO GRAEL opuseram dois embargos (fls. 78-88 e 220-224). Em virtude de já terem deduzido defesa



em 06/04/2010 (fls. 78-88), operou-se a preclusão consumativa, inviabilizando a análise dos argumentos trazidos nos segundos embargos, opostos em 16/07/2012 (fls. 220-224). A preliminar de ilegitimidade passiva da empresa GRAEL & GRAEL LTDA foi objeto de apreciação e acolhimento na decisão de fl. 42, razão pela qual nada há a ser apreciado neste átimo processual. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva de ADRIANO GRAEL e FLÁVIO HENRIQUE GRAEL, ela decorre da condição de codevedores solidários no contrato celebrado, de modo que a rejeito. No que tange às alegações de insuficiência de elementos informativos sobre a apuração do débito e dos encargos exigidos, por se confundirem com o mérito, serão com ele apreciadas. Rejeito a preliminar da autora, em sede de impugnação, de que não foi observado o disposto nos artigos 739-A, 5º e 475-L, 2 do CPC/73, por serem aplicáveis apenas aos processos de execução. Nesta ação, busca-se somente a constituição do título executivo. Em seguimento, o pleito de rejeição liminar dos embargos não encontra amparo legal, pois a petição inicial contém argumentos suficientes a permitir a intelecção e a efetiva manifestação sobre todos os seus pontos pela parte contrária. MÉRITO A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel (art. 1.102-A do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do ajuizamento desta ação em 12/01/2010). A petição inicial, acompanhada dos documentos que a instruem, preenche todos os requisitos legais. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Ordinariamente, a incidência do microsistema consumerista aos contratos bancários decorre do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/1990, a enunciar que o regime jurídico ora em pauta também se aplica aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Além disso, dispõe o art. 52 a respeito do fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor. A natureza de título de crédito baseado em operação bancária oferecida ao consumidor em geral que busca crédito junto às instituições financeiras, por si só, não afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, desde que presente a relação de consumo. Este é o ensinamento do ministro Ruy Rosado Aguiar (STJ; Resp 175746 - SP; j. 24/03/2003), ora adotado: O CDC é norma de ordem pública, que se aplica a todas as relações de consumo, mesmo quando a atividade tenha legislação específica, como ocorre com a incorporação, o parcelamento do solo, o contrato bancário, pois em todos elas, guardadas as peculiaridades de cada caso, incidem os princípios do CDC sobre abusividade, boa-fé, direito de informação, etc. Não é admissível que apenas por constituir um ramo diferenciado da atividade econômica, quer na incorporação, no financiamento ou no loteamento, sejam permitidas a cláusula abusiva, a má-fé, a ocultação da verdade, etc. Na realidade, o CDC tem aplicação horizontal, recaindo sua incidência sempre que caracterizada a relação de consumo, que por ele fica atingida. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados: O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor tem aplicação a casos como o presente, mútuo bancário. (STJ - AGA 450675 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 24.02.2003) As instituições bancárias são regidas pela disciplina do Código de Defesa do Consumidor, sendo possível a revisão dos contratos sob sua ótica. (STJ - RESP 341672 - RS - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 18.03.2002) Aliás, nesse sentido, a Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Porém, não há relação de consumo na vertente hipótese fática. Explico. O conceito de consumidor delineado pelo art. 2º, caput, da Lei nº 8.078/1990 fundamenta-se na teoria finalista mitigada, segundo a qual, para fazer jus à proteção jurídica outorgada pelo microsistema consumerista, o adquirente de produto ou o usuário de serviço deve ostentar a condição de destinatário final fático e econômico, além de se apresentar vulnerável sob os pontos de vista técnico, jurídico, fático e informacional. Em outras palavras, para que se reconheça o vínculo jurídico especial e tutelar, não basta a aquisição de mercadoria ou a contratação de serviço no mercado de consumo (destinatário final fático), sendo indispensável também que tal aquisição ou contratação seja o último elo da cadeia produtiva - ou seja, que o sujeito contratante realize a aquisição do bem ou a tomada do serviço para si, e não como meio ou insumo outra atividade econômica (destinatário final econômico). Ademais, tratando-se de pessoa jurídica, afigura-se indispensável o requisito da vulnerabilidade técnica, jurídica, fática e/ou informacional. Pois bem. No caso dos autos, o contrato que embasa a ação monitoria foi celebrado pela sociedade empresária GRAEL COMPONENTES E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA EPP para viabilizar o exercício da empresa, assim entendida a atividade economicamente organizada para a produção ou circulação de bens e serviços (inteligência do art. 966 do Código Civil). De modo que resta prejudicada a qualificação da pessoa jurídica demandada, ora embargante, como destinatária final econômica. Igualmente despropositada seria a tentativa de atribuir-lhe o status de vulnerável, pois a dimensão econômica (contrato de desconto de R\$ 110.000,00), a simplicidade da operação (contrato corriqueiro no ambiente empresarial, redigido em termos facilmente assimiláveis) e o elevado grau de escolaridade dos administradores da pessoa jurídica (um dos quais engenheiro civil) denota a existência de equilíbrio na relação negocial. Esse o quadro, o reconhecimento da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie é medida que se impõe. Caracterização da mora Havendo abusividade na cobrança de encargos durante o período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora, com todas as consequências daí decorrentes. Todavia, se a abusividade referir-se aos encargos cobrados durante o período de inadimplência, a mora permanece. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) Juros Remuneratórios A norma prevista no art. 192, 3º, da Constituição Federal não era autoaplicável, segundo a jurisprudência formada a partir de acórdão do Supremo Tribunal Federal. Tanto que o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante 7, estancou as controvérsias, definindo que A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Com o advento da Emenda nº 40/2003, aliada à Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal, tornou-se ainda mais difícil sustentar que os juros do contrato devem ser limitados ao percentual de 12% ao ano. De fato, é sabido que, nos termos de precedentes do Supremo Tribunal Federal, mormente a Súmula 596, as instituições financeiras não estariam submetidas às disposições do Decreto nº 22.626/33, uma vez que seriam reguladas somente por lei especial. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça orienta que a abusividade das cláusulas contratuais que preveem as taxas de juros e encargos contratuais pode ser declarada nas instâncias ordinárias, com amparo nas disposições do CDC (quando aplicável) e legislação civil, quando ficar provado que a instituição financeira está cobrando taxa excessiva, se comparada com a média do mercado para a mesma operação financeira. De fato, o Superior Tribunal de Justiça estipulou em recurso sujeito ao regime do art. 543- C do Código de Processo Civil (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) que: as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. E, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor (Súmula 530 do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 18/05/2015). Comissão de permanência e capitalização de juros É legal a cobrança da comissão de permanência de forma isolada, em montante não superior à soma dos encargos previstos no período de normalidade contratual, e não cumulativamente com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e taxa de rentabilidade, conforme finalmente sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (enunciado 472). Confira-se: Súmula 472 - A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Ao encontro desse entendimento, não é potestativa a cláusula contratual que preveja a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, desde que não seja cumulada com correção monetária (Súmulas 294 e 30 do Superior Tribunal de Justiça). Quanto à capitalização de juros, como regra, era vedada por força do art. 4º do Decreto-lei



nº 22.626/1933 e do art. 591 do Código Civil. Portanto, geralmente, poderia ser considerada ilegal a capitalização mensal ou diária de juros e ainda que fosse pactuada não teria validade por expressa vedação de norma cogente; não estaria disponível às partes a contratação de tal regra, constituindo restrição legal intransponível à liberdade de contratar. Este era o entendimento consagrado na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Neste sentido, era também pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem sintetizada pelo voto do ilustre Ministro Barros Monteiro (Resp 299.494-RS, DJ de 05.05.2003): É da jurisprudência pacífica desta Corte o entendimento de que: A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4 do Decreto n 22.626/33 pela Lei n 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete n 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n 596 da mesma súmula (REsp n 1.285-GO, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Dessa proibição não se achavam excluídas nem mesmo as instituições financeiras. Somente nas hipóteses expressamente autorizadas por leis especiais, a capitalização de juros se mostrava admissível. Nos demais casos, era defesa, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n 4.595/64 o art. 4 do Decreto n 22.626/33 (cf. REsps ns 135.262-RS e 154.935-RJ, ambos também de relatoria do em. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Contudo, a jurisprudência começou a ser alterada com a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 31/03/2000, atualmente reeditada sob n.º 2.170-36/2001, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001, o qual determina que as MPs anteriores à publicação da referida emenda continuam vigentes até revogação explícita ou deliberação definitiva do Congresso Nacional. A citada medida provisória passou a admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano para as operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada (art. 5º). A jurisprudência majoritária, em especial do Superior Tribunal de Justiça, tem aceitado a inovação legislativa e permitido a capitalização mensal ou diária dos juros se expressamente prevista nos contratos e somente naqueles celebrados após a edição da MP. Vejam-se as seguintes ementas: Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, não demonstrada a previsão expressa da capitalização mensal de juros, afasta-se a incidência da referida medida. Precedentes (AgRg REsp n.ºs 659.275/RS e 655.350/RS) (STJ - AGRESP 724355 - Processo 200500225440-GO - QUARTA TURMA - Data da decisão 04/08/2005 - Fonte DJ DATA: 22/08/2005 - PÁGINA: 302 - Relator(a) JORGE SCARTEZZINI, grifo nosso) É permitida a capitalização mensal nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP n.º 2.170-36), desde que pactuada. (STJ - AGRESP 618035 - Processo: 200302246750-RS - TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/06/2005 - Fonte DJ DATA: 08/08/2005 - PÁGINA: 302 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS, grifo nosso) Em amparo à tese adotada majoritariamente pelo Superior Tribunal de Justiça, essa Corte publicou, em 15/06/2015, a Súmula 539, com o seguinte enunciado: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. De qualquer forma, se a taxa anual prevista for superior ao duodécuplo da taxa mensal estipulada, entende-se que foi expressamente aventada a incidência mensal dos juros. (Nesse sentido: REsp n.º 1.220.930/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 9/2/2011; AgRg no REsp n.º 735.140/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, DJ 5/12/2005; AgRg no REsp n.º 735.711/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJ 12/9/2005; AgRg no REsp n.º 714.510/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, DJ 22/8/2005; AgRg no REsp n.º 809.882/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 24/4/2006.). É exatamente o que dispõe a Súmula n.º 541, publicada em 15/06/2015, contendo o seguinte teor: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. A fim de estancar qualquer dúvida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 592.377/RS, em sede de repercussão geral, transitado em julgado em 17/04/2015, assentou a constitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001, de 23/08/2001: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou a preliminar de prejudicialidade apontada pelo Ministério Público. No mérito, o Tribunal, decidindo o tema 33 da repercussão geral, por maioria, deu provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), que lhe negava provimento e declarava inconstitucional o art. 5º, cabeça, da Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Caso concreto O débito cobrado refere-se ao inadimplemento das operações de desconto de títulos vinculadas ao contrato de limite de crédito celebrado em 23/12/2008 (fls. 8-14), em que houve a abertura de limite de crédito no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), para que fosse utilizado pela pessoa jurídica devedora, mediante o desconto de cheque(s) pré-datado(s), cheque(s) eletrônico(s) pré-datado(s) garantido(s) e de duplicata(s), conforme borderôs às fls. 18-20. O perito, em resposta ao quesito n.º 1, afirmou que a cobrança pela Caixa Econômica Federal observou todas as cláusulas contratuais. Sobre a taxa de juros, durante o período de normalidade contratual, o perito fez menção à cláusula quinta do contrato que dispõe: Sobre o valor de cada operação serão cobrados Tarifa de Abertura de Crédito, Tarifas de Serviços, Juros Remuneratórios calculados às taxas de Desconto vigentes para esta modalidade de crédito na data de entrega do(s) Borderô(s), incidentes sobre o valor de face de cada título e IOF, de acordo com a legislação em vigor. Consta do Borderô de Desconto - Duplicata, acostado às fls. 18-20, que a taxa de juros é de 1,61%, coincidindo com a que fora aplicada pela autora, ex vi dos demonstrativos de débito (fls. 29-36). Afirmou o perito que, durante o período de normalidade, houve regularidade na cobrança dos encargos e não houve capitalização, bem como não há cláusula contratual que a preveja. Foram cobrados juros pela taxa contratual e IOF, inferiores às taxas de mercado para a operação contratada (fl. 295). No próprio extrato extraído do Banco Central, que instrui o laudo pericial, há menção de que na modalidade pessoa jurídica - desconto de duplicatas, a taxa de juros prefixado, referente ao período de 09/04/2009 a 16/04/2009, em relação ao Banco Caixa Econômica Federal era de 2,54% ao mês. De modo que a taxa de juros contratada de 1,6% ao mês é inferior à taxa média de mercado. Portanto, está dentro do entendimento cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 472, de que a cobrança de comissão de permanência não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, e às reiteradas decisões judiciais que limitam a sua incidência à taxa média do mercado. Durante a inadimplência, a taxa de juros aplicada foi a TR acrescida da taxa do borderô. Sobre os encargos decorrentes da inadimplência, estabelece a cláusula décima primeira: No caso de impontualidade no pagamento de quaisquer valores pactuados na forma deste contrato, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, incidirá comissão de permanência, calculada pela taxa mensal na forma: de taxa de juros da operação de desconto, referida no(s) respectivo(s) borderô(s), acrescida(s) de 20% sobre esta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso. de índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo borderô(s), incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso. Em resposta ao quesito n.º 7, o perito afirmou que houve capitalização mensal (fls. 184-186), que implica incorporação do valor da comissão de permanência do período na base de cálculo (capital) do período seguinte, consistente na capitalização. E a comissão de permanência foi calculada pela TR mais a taxa de rentabilidade de 1,61% ao mês. A comissão de permanência deve ficar adstrita aos encargos da normalidade contratual, que no caso, estão adstritos à taxa de juros no percentual de 1,61%, com a exclusão da incidência da TR, de modo a prevalecer entendimento firmado pelo STJ na Súmula 472. E a capitalização deverá ser anual, à míngua de cláusula contratual explícita que a preveja mensal ou anualmente, de forma a aferir se ela seria superior ao duodécuplo da mensal. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para constituir o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade, na forma do que dispõe o art. 701, 2º do mesmo codex, com as seguintes limitações: a comissão de permanência (encargo da inadimplência) deverá ser calculada exclusivamente pela taxa de juros de 1,61% ao mês, com a exclusão da TR, de modo que fique limitada aos encargos contratualmente previstos para o período de normalidade contratual e a capitalização da comissão de permanência, incidente no período da inadimplência, deverá ser anual; Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado (art. 86 do Código de Processo Civil) e os réus deverão ressarcir metade das custas processuais antecipadas pela parte autora e dos honorários periciais (art. 82, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos. Trata-se de ação monitoria inicialmente proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra JOSÉ WANDERLEY D AMICO, para cobrança do débito oriundo do inadimplemento do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão de produtos e serviços pessoas física - CDC, firmado em 20/03/2009, que, em 30/09/2013, representava o valor total de R\$ 46.430,87 (quarenta e seis mil e quatrocentos e trinta reais e oitenta e sete centavos), abrangendo os dois contratos celebrados n.ºs 24031540000295851 e 24031540000286275, em que houve a liberação dos valores de R\$ 15.566,31, em 04/05/2012, e de R\$ 15.751,59, em 23/03/2012. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 4-24) e do comprovante de recolhimento das custas iniciais (fl. 25). Pela decisão de fl. 28 foi determinada a citação do réu para pagamento da quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, efetivada à fl. 31. O requerido opôs embargos (fls. 32-66), sustentando: a) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e necessidade de inversão do ônus da prova; b) ilegalidade da cobrança da taxa de rentabilidade da dívida consolidada e sua imperiosa exclusão, mantendo-se apenas a cobrança da comissão de permanência pelo CDI; c) ilegalidade de incidência da tabela price e da cobrança de juros capitalizados mensalmente e d) abusividade da taxa de juros cobrada no contrato n.º 240315400002862-75, no percentual de 5,40%, superior à que fora informada no momento da contratação, no percentual de 2,39% e também à máxima prevista à época da contratação, no percentual máximo de 3,88% ao mês. Pleiteia o acolhimento das teses acima esposadas e a compensação/restituição, em dobro, dos valores pagos e que estão sendo cobrados de forma ilegal. A procuração e os documentos que instruíram os embargos estão acostados às fls. 67-92. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a eficácia do mandado inicial (fl.93). A autora ofertou impugnação (fls. 95-102), em que sustentou: a) preliminarmente, o não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º e 475-L, 2º, do CPC; b) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova; c) as parcelas quitadas foram abatidas do débito cobrado; d) não há cobrança abusiva, tampouco agiu de má-fé, o que afasta eventual direito à repetição do indébito. Ademais, em sede de embargos à execução, não se admite a formulação desse pedido, que se assemelha a pedido contraposto, somente admissível no rito sumário e no Juizado Especial Cível; e) legalidade dos juros pactuados, da capitalização, da tabela price e da comissão de permanência. Manifestou-se o embargante (fls. 108-131). O embargado requereu a juntada de guia comprovando o recolhimento das custas iniciais (fls. 137-138). Foi deferida e produzida a produção da prova pericial (despacho de deferimento à fl. 139; depósito dos honorários periciais pelo embargante às fls. 142-143 e 145 laudo pericial às fls. 149-162). As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial (fls. 166-168 e 169-173). É o relatório. Converto o julgamento em diligência. O perito não respondeu os quesitos referentes aos encargos exigidos pela Caixa Econômica Federal durante o período de normalidade, sob o fundamento de que não há nos autos os documentos necessários. Assim, intime-se-o para que informe, no prazo de 10 dias, quais são os documentos necessários à complementação do laudo pericial e a esclarecer quais foram os encargos exigidos durante o período de normalidade contratual. Após, à CEF para que os apresente no prazo de 30 dias e retomem os autos ao perito para complementação. Deverá, ainda, responder aos quesitos complementares deste Juízo: Quais os percentuais de juros previstos e exigidos nos contratos n.ºs 24031540000286275 e 24031540000295851? Os percentuais de juros previstos e exigidos nos contratos estão dentro da taxa média de mercado? Elabore planilha do valor devido pela parte embargada, obedecendo aos seguintes critérios cumulativamente: 3.1) Durante o período de normalidade, incidência dos encargos remuneratório e moratório previstos no contrato. Na ausência de percentual estabelecido ou na hipótese de os juros serem superiores à taxa média do mercado, o cálculo deverá observar essa limitação. 3.2) Durante o período de inadimplência, incidência de comissão de permanência adstrita aos encargos (remuneratório e moratório) previstos durante o período de normalidade contratual, com a exclusão de correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e taxa de rentabilidade (Súmula 472 do STJ). 3.3) A capitalização de juros deverá ser anual ou mensal (se houver previsão expressa contratual ou que permita extrai-la do percentual de juros anual eventualmente previsto), nos termos das Súmulas 539 e 541 do STJ. 3.4) Dedução das parcelas pagas pelo embargado durante o período de normalidade contratual. Com a vinda da complementação do laudo pericial, intem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 dias (artigo 477, 1º do CPC vigente à época do deferimento da prova pericial). As demais questões arguidas serão analisadas no momento de prolação da sentença. Publique-se. Intimem-se.

**0000419-89.2014.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RITA DE CASSIA MUNHOZ SIMOES(SP204306 - JORGE ROBERTO D AMICO CARLONE)

RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra RITA DE CÁSSIA MUNHOZ SIMÕES, para cobrança do débito oriundo do inadimplemento do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n.º 00031516000344845, celebrado em 30.01.2013, no valor de R\$ 40.000,00, vencido desde 29.10.2013, que, atualizado em 18/02/2014, perfaz o valor de R\$ 45.965,37. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 4-16). A requerida apresentou embargos, em que sustentou ser cabível a incidência de correção monetária apenas a partir do ajuizamento da ação e de juros de mora no percentual de 12% ao ano desde a citação. Acrescentou ter passado por dificuldades financeiras que a impossibilitaram de adimplir o contrato. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 27-32) e trouxe documentos (fls. 33-41). Foram recebidos os embargos e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 42). A Caixa Econômica Federal os impugnou (fls. 44-54). Manifestou-se a requerida às fls. 57-61. As partes não especificaram provas. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 64). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente o mérito, pois a questão controvertida é eminentemente técnico-jurídica e os poucos fatos controvertidos estão comprovados documentalente (art. 355, I, do Código de Processo Civil). Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel (artigo 1102-a do CPC, antes das alterações advindas com a Lei n.º 13.105/2015, vigente à época do ajuizamento desta ação). A petição inicial, acompanhada dos documentos que a instruem, preenchem todos os requisitos legais. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Ordinariamente, a incidência do microsistema consumerista aos contratos bancários decorre do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/1990, a enunciar que o regime jurídico ora em pauta também se aplica aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Além disso, dispõe o art. 52 a respeito do fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor. A natureza de título de crédito baseado em operação bancária oferecida ao consumidor em geral que busca crédito junto às instituições financeiras, por si só, não afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, desde que presente a relação de consumo. Este é o ensinamento do ministro Ruy Rosado Aguiar (STJ; Resp 175746 - SP; j. 24/03/2003), ora adotado: O CDC é norma de ordem pública, que se aplica a todas as relações de consumo, mesmo quando a atividade tenha legislação específica, como ocorre com a incorporação, o parcelamento do solo, o contrato bancário, pois em todas elas, guardadas as peculiaridades de cada caso, incidem os princípios do CDC sobre abusividade, boa-fé, direito de informação, etc. Não é admissível que apenas por constituir um ramo diferenciado da atividade econômica, quer na incorporação, no financiamento ou no loteamento, sejam permitidas a cláusula abusiva, a má-fé, a ocultação da verdade, etc. Na realidade, o CDC tem aplicação horizontal, recaindo sua incidência sempre que caracterizada a relação de consumo, que por ele fica atingida. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados: O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor tem aplicação a casos como o presente, mútuo bancário. (STJ - AGA 450675 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 24.02.2003) As instituições bancárias são regidas pela disciplina do Código de

Defesa do Consumidor, sendo possível a revisão dos contratos sob sua ótica. (STJ - RESP 341672 - RS - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 18.03.2002) Aliás, nesse sentido, a Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Porém, não se pode olvidar que o conceito de consumidor delineado pelo art. 2º, caput, da Lei nº 8.078/1990 fundamenta-se na teoria finalista mitigada, segundo a qual, para fazer jus à proteção jurídica outorgada pelo microsistema consumerista, o adquirente de produto ou o usuário de serviço deve ostentar a condição de destinatário final fático e econômico, além de se apresentar vulnerável sob os pontos de vista técnico, jurídico, fático e informacional. De qualquer forma, mesmo se não fosse aplicável o CDC, haveria como se revisar, se fosse o caso, as cláusulas do aludido contrato bancário, tendo como base dispositivos do Código Civil (tais como os artigos 122, 156, 157, 422 e 423) ou da legislação extravagante, desde que os vícios tenham sido arguidos, pois, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas contratuais (Súmula nº 381 do STJ e REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009, sob o regime do art. 543 - C do CPC). CARACTERIZAÇÃO DA MORA Havendo abusividade na cobrança de encargos durante o período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora, com todas as consequências daí decorrentes. Todavia, se a abusividade referir-se aos encargos cobrados durante o período de inadimplência, a mora permanece. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) JUROS REMUNERATÓRIOS A norma prevista no art. 192, 3º, da Constituição Federal não era autoaplicável, segundo a jurisprudência formada a partir de acórdão do Supremo Tribunal Federal. Tanto que o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante 7, estancou as controvérsias, definindo que A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Com o advento da Emenda nº 40/2003, aliada à Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal, tomou-se ainda mais difícil sustentar que os juros do contrato devem ser limitados ao percentual de 12% ao ano. De fato, é sabido que, nos termos de precedentes do Supremo Tribunal Federal, mormente a Súmula 596, as instituições financeiras não estariam submetidas às disposições do Decreto nº 22.626/33, uma vez que seriam reguladas somente por lei especial. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça orienta que a abusividade das cláusulas contratuais que preveem as taxas de juros e encargos contratuais pode ser declarada nas instâncias ordinárias, com amparo nas disposições do CDC (quando aplicável) e legislação civil, quando ficar provado que a instituição financeira está cobrando taxa excessiva, se comparada com a média do mercado para a mesma operação financeira. De fato, o Superior Tribunal de Justiça estipulou em recurso sujeito ao regime do art. 543- C do Código de Processo Civil (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) que: as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. E, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor (Súmula 530 do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 18/05/2015). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS A respeito da comissão de permanência, é legal a cobrança da comissão de permanência de forma isolada, em montante não superior à soma dos encargos previstos no período de normalidade contratual, e não cumulativamente com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e taxa de rentabilidade, conforme finalmente sumulado pelo enunciado nº 472 do Superior Tribunal de Justiça: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Ao encontro desse entendimento, não é potestativa a cláusula contratual que preveja a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, desde que não seja cumulada com correção monetária (Súmulas 294 e 30 do STJ). CASO CONCRETO O débito cobrado refere-se ao inadimplemento do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 000315160000344845, pactuado em 30.01.2013, no valor de R\$ 40.000,00, vencido desde 29.10.2013, que, atualizado em 18/02/2014, perfaz o valor de R\$ 45.965,37; O contrato prevê, na cláusula oitava, a incidência de taxa de juros de 1,5% (um inteiro setenta e cinco centésimos) ao mês sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referência, que foi a efetivada exigida pela Caixa Econômica Federal (fls. 13-14). O custo efetivo do contrato é de 1,75% ao mês (cláusula primeira, parágrafo segundo). Portanto, a taxa de juros não é abusiva e está dentro da taxa média de mercado. Assim, não há como ser acolhido o pedido de limitação da taxa ao percentual de 12% ao ano. A tese aduzida pela requerida de que os juros devem incidir a partir da citação, não tem aplicabilidade em se tratando dos juros contratuais. A ré não questiona a ilegalidade da atualização monetária, tampouco o seu percentual. A controvérsia está adstrita ao seu termo inicial, em que sustenta ser devida a partir do ajuizamento da ação. A cláusula décima quarta dispõe que Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive.. Da mesma forma que os juros, a incidência da comissão de permanência decorre de previsão contratual, como encargo da mora, durante o período de inadimplência contratual. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para declarar constituído de pleno direito o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade, na forma do que dispõe o art. 701, 2º do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da requerida, condeno-a arcar com honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 2º, do Código de Processo Civil), porém, suspendo o pagamento por ser beneficiária da justiça gratuita ora deferida, a teor do que dispõe o art. 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001088-45.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GIOVANA CRISTINA SERRA D AMICO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA)**

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra GIOVANA CRISTINA SERRA DAMICO, para cobrança do saldo devedor referente a três contratos, sendo dois de abertura de contas e adesão a produtos e serviços à pessoa física (crédito rotativo e crédito direto caixa) e um destinado a financiamento de materiais de construção e outros pactos, que representa o valor de R\$ 64.537,13. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05-48). As custas processuais foram recolhidas (fl. 49). A petição inicial foi recebida, tendo sido determinada a citação da requerida (fl. 52), concretizada às fls. 54-55. A ré regularizou a representação processual e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 56-58). Apresentou embargos em 26/09/2014 (fls. 60-64) em que sustentou: a) o saldo devedor da dívida apresentado na petição inicial diverge das memórias descritivas de cálculo apresentados às fls. 31, 33 e 46-47; b) aplicou, indevidamente, correção monetária e juros que só têm incidência, respectivamente, após o ajuizamento da ação e após a citação e c) a comissão de permanência e juros são indevidos. Os embargos foram recebidos, tendo sido determinada a suspensão da eficácia do mandado inicial (fl. 65). Sobreveio impugnação (fls. 67-73). A CEF informou a inexistência de interesse na produção de provas (fl. 75) e a ré deixou escoar in albis o prazo, conforme certificado à fl. 76. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes os

pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam e o interesse processual. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. 2.1. PRELIMINAR Sustenta a autora que a petição inicial apresenta saldo devedor total da dívida divergente daqueles que constam das memórias descritivas de cálculo apresentadas às fls. 31, 33 e 46-47, respectivamente, de R\$ 5.522,12, R\$ 10.235,09 e R\$ 34.173,30. Bem, a autora está a exigir o saldo devedor referente a três contratos: Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo n.º 000315195000183653, pactuado em 19/05/2011, no valor de R\$ 4.000,00, vencido desde 06.03.2014, que perfaz, em 17.06.2014, o valor de R\$ 5.033,35, conforme memória de cálculo de fls. 20-21; Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa, firmado nas seguintes datas: 2.1) Contrato n.º 240315400000250750, com liberação do valor de R\$ 10.326,91, em 19/05/2011, que representa o saldo devedor de R\$ 5.522,12, em 18/06/2014 (fls. 31-32); 2.2) Contrato n.º 240315400000283764, com liberação do valor de R\$ 10.791,80, em 09/03/2012, com saldo devedor de R\$ 10.235,09, em 17/06/2014 (fls. 34-34) e 2.3) Contrato n.º 240315400000346197, com liberação do valor de R\$ 1.792,90, em 07/11/2012, que representa o saldo devedor de R\$ 1.787,66 em 17/06/2014 (fls. 35-36). Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 000315160000312480, pactuado em 10/02/2012, no valor de R\$ 37.000,00, vencido desde 09/12/2013 que, atualizado em 17/06/2014, perfaz a quantia de R\$ 41.958,91, conforme memória de cálculo de fl. 46-47. Tem-se, assim, que o saldo devedor abrangendo todos os três contratos celebrados, é de R\$ 64.537,13, exatamente o valor apostado na petição inicial. Desse modo, rejeito a alegação de que a petição inicial contém equívocos e saldo devedor divergente das memórias de cálculo que a instruem. 2.2. MÉRITO A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel (artigo 1102-a do CPC, antes das alterações advindas com a Lei n.º 13.105/2015, vigente à época do ajuizamento desta ação). A petição inicial, acompanhada dos documentos que a instruem, preenche todos os requisitos legais. 2.2.1. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Ordinariamente, a incidência do microsistema consumerista aos contratos bancários decorre do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/1990, a enunciar que o regime jurídico ora em pauta também se aplica aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Além disso, dispõe o art. 52 a respeito do fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor. A natureza de título de crédito baseado em operação bancária oferecida ao consumidor em geral que busca crédito junto às instituições financeiras, por si só, não afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, desde que presente a relação de consumo. Este é o ensinamento do ministro Ruy Rosado Aguiar (STJ; Resp 175746 - SP; j. 24/03/2003), ora adotado: O CDC é norma de ordem pública, que se aplica a todas as relações de consumo, mesmo quando a atividade tenha legislação específica, como ocorre com a incorporação, o parcelamento do solo, o contrato bancário, pois em todas elas, guardadas as peculiaridades de cada caso, incidem os princípios do CDC sobre abusividade, boa-fé, direito de informação, etc. Não é admissível que apenas por constituir um ramo diferenciado da atividade econômica, quer na incorporação, no financiamento ou no loteamento, sejam permitidas a cláusula abusiva, a má-fé, a ocultação da verdade, etc. Na realidade, o CDC tem aplicação horizontal, recaindo sua incidência sempre que caracterizada a relação de consumo, que por ele fica atingida. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados: O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor tem aplicação a casos como o presente, mútuo bancário. (STJ - AGA 450675 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 24.02.2003) As instituições bancárias são regidas pela disciplina do Código de Defesa do Consumidor, sendo possível a revisão dos contratos sob sua ótica. (STJ - RESP 341672 - RS - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 18.03.2002) Aliás, nesse sentido, a Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Porém, não se pode olvidar que o conceito de consumidor delineado pelo art. 2º, caput, da Lei nº 8.078/1990 fundamenta-se na teoria finalista mitigada, segundo a qual, para fazer jus à proteção jurídica outorgada pelo microsistema consumerista, o adquirente de produto ou o usuário de serviço deve ostentar a condição de destinatário final fático e econômico, além de se apresentar vulnerável sob os pontos de vista técnico, jurídico, fático e informacional. De qualquer forma, mesmo se não fosse aplicável o CDC, haveria como se revisar, se fosse o caso, as cláusulas do aludido contrato bancário, tendo como base dispositivos do Código Civil (tais como os artigos 122, 156, 157, 422 e 423) ou da legislação extravagante, desde que os vícios tenham sido arguidos, pois, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas contratuais (Súmula n.º 381 do STJ e REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009, sob o regime do art. 543 - C do CPC). 2.2.2. Caracterização da mora Havendo abusividade na cobrança de encargos durante o período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora, com todas as consequências daí decorrentes. Todavia, se a abusividade referir-se aos encargos cobrados durante o período de inadimplência, a mora permanece. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) 2.2.3. Juros Remuneratórios A norma prevista no art. 192, 3º, da Constituição Federal não era autoaplicável, segundo a jurisprudência formada a partir de acórdão do Supremo Tribunal Federal. Tanto que o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante 7, estancou as controvérsias, definindo que A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Com o advento da Emenda nº 40/2003, aliada à Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal, tornou-se ainda mais difícil sustentar que os juros do contrato devem ser limitados ao percentual de 12% ao ano. De fato, é sabido que, nos termos de precedentes do Supremo Tribunal Federal, mormente a Súmula 596, as instituições financeiras não estariam submetidas às disposições do Decreto n.º 22.626/33, uma vez que seriam reguladas somente por lei especial. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça orienta que a abusividade das cláusulas contratuais que preveem as taxas de juros e encargos contratuais pode ser declarada nas instâncias ordinárias, com amparo nas disposições do CDC (quando aplicável) e legislação civil, quando ficar provado que a instituição financeira está cobrando taxa excessiva, se comparada com a média do mercado para a mesma operação financeira. De fato, o Superior Tribunal de Justiça estipulou em recurso sujeito ao regime do art. 543- C do Código de Processo Civil (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) que: as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. E, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor (Súmula 530 do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 18/05/2015). 2.2.4. Comissão de permanência e capitalização de juros É legal a cobrança da comissão de permanência de forma isolada, em montante não superior à soma dos encargos previstos no período de normalidade contratual, e não cumulativamente com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e taxa de rentabilidade, conforme finalmente sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (enunciado 472). Confira-se: Súmula 472 - A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Ao encontro desse entendimento, não é potestativa a cláusula contratual que preveja a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco

Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, desde que não seja cumulada com correção monetária (Súmulas 294 e 30 do Superior Tribunal de Justiça). Quanto à capitalização de juros, como regra, era vedada por força do art. 4º do Decreto-lei nº 22.626/1933 e do art. 591 do Código Civil. Portanto, geralmente, poderia ser considerada ilegal a capitalização mensal ou diária de juros e ainda que fosse pactuada não teria validade por expressa vedação de norma cogente; não estaria disponível às partes a contratação de tal regra, constituindo restrição legal intransponível à liberdade de contratar. Este era o entendimento consagrado na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Neste sentido, era também pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem sintetizada pelo voto do ilustre Ministro Barros Monteiro (Resp 299.494-RS, DJ de 05.05.2003): É da jurisprudência pacífica desta Corte o entendimento de que: A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4 do Decreto n 22.626/33 pela Lei n 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete n 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n 596 da mesma súmula (REsp n 1.285-GO, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Dessa proibição não se achavam excluídas nem mesmo as instituições financeiras. Somente nas hipóteses expressamente autorizadas por leis especiais, a capitalização de juros se mostrava admissível. Nos demais casos, era defesa, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n 4.595/64 o art. 4 do Decreto n 22.626/33 (cf. REsp ns 135.262-RS e 154.935-RJ, ambos também de relatoria do em. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Contudo, a jurisprudência começou a ser alterada com a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 31/03/2000, atualmente reeditada sob n.º 2.170-36/2001, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001, o qual determina que as MPs anteriores à publicação da referida emenda continuam vigentes até revogação explícita ou deliberação definitiva do Congresso Nacional. A citada medida provisória passou a admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano para as operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada (art. 5º). A jurisprudência majoritária, em especial do Superior Tribunal de Justiça, tem aceitado a inovação legislativa e permitido a capitalização mensal ou diária dos juros se expressamente prevista nos contratos e somente naqueles celebrados após a edição da MP. Vejam-se as seguintes ementas: Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, não demonstrada a previsão expressa da capitalização mensal de juros, afasta-se a incidência da referida medida. Precedentes (AgRg REsp n.ºs 659.275/RS e 655.350/RS) (STJ - AGRESP 724355 - Processo 200500225440-GO - QUARTA TURMA - Data da decisão 04/08/2005 - Fonte DJ DATA: 22/08/2005 - PÁGINA: 302 - Relator(a) JORGE SCARTEZZINI, grifo nosso) É permitida a capitalização mensal nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP n.º 2.170-36), desde que pactuada. (STJ - AGRESP 618035 - Processo: 200302246750-RS - TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/06/2005 - Fonte DJ DATA: 08/08/2005 - PÁGINA: 302 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS, grifo nosso) Em amparo à tese adotada majoritariamente pelo Superior Tribunal de Justiça, essa Corte publicou, em 15/06/2015, a Súmula 539, com o seguinte enunciado: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. De qualquer forma, se a taxa anual prevista for superior ao duodécuplo da taxa mensal estipulada, entende-se que foi expressamente aventada a incidência mensal dos juros. (Nesse sentido: REsp n.º 1.220.930/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 9/2/2011; AgRg no REsp n.º 735.140/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, DJ 5/12/2005; AgRg no REsp n.º 735.711/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJ 12/9/2005; AgRg no REsp n.º 714.510/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, DJ 22/8/2005; AgRg no REsp n.º 809.882/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 24/4/2006.) É exatamente o que dispõe a Súmula n.º 541, publicada em 15/06/2015, contendo o seguinte teor: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. A fim de estancar qualquer dúvida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 592.377/RS, em sede de repercussão geral, transitado em julgado em 17/04/2015, assentou a constitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001, de 23/08/2001: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou a preliminar de prejudicialidade apontada pelo Ministério Público. No mérito, o Tribunal, decidindo o tema 33 da repercussão geral, por maioria, deu provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), que lhe negava provimento e declarava inconstitucional o art. 5º, cabeça, da Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. 2.2.5. Caso concreto Aplicando os entendimentos acima explanados ao caso concreto, tem-se que os juros cobrados pela autora são os contratuais, conforme se extrai das cláusulas contratuais e das memórias descritivas. A tese aduzida pela requerida de que os juros devem incidir a partir da citação não tem aplicabilidade em se tratando dos juros contratuais (mora ex re). Acrescente-se que não houve cobrança de juros de mora, conforme se infere da informação constante no campo atinente aos juros de mora das memórias descritivas do débito. E os percentuais exigidos foram os efetivamente contratados pela requerida, conforme explicito abaixo. No Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo n.º 000315195000183653, foi estabelecida a taxa de juros de 7,95% ao mês e anual de 150,42% (fls. 06-11), coincidindo com a taxa exigida (fls. 20-21). Nos Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa n.º 240315400000250750, 240315400000283764 e 240315400000346197 a previsão contratual de juros foi de 4,95% (fls. 22-24), 5,40% (fls. 25-26) e 3,88% (fls. 28-30), todas observadas exigidas dentro dos percentuais contratados (fls. 31-32, 33-34 e 35-36). E, finalmente, no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 000315160000312480, a taxa de juros estabelecida foi de 2,40% ao mês incidente sobre o saldo devedor atualizado pela TR (fls. 37-43), também observada pela autora na planilha de evolução da dívida acostada às fls. 46-47. A ré não questiona a ilegalidade da atualização monetária, tampouco o seu percentual. A controvérsia está adstrita ao seu termo inicial, em que sustenta ser devida a partir do ajuizamento da ação. Da mesma forma que os juros, a incidência da comissão de permanência decorre de previsão contratual, como encargo da mora, durante o período de inadimplência contratual. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para declarar constituído de pleno direito o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade, na forma do que dispõe o artigo 701, 2º do NCPC. Ante a sucumbência da requerida, condeno-a a arcar com honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais), porém, suspendo o pagamento por ser beneficiária da justiça gratuita ora deferida, a teor do que dispõe o art. 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000742-26.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X D. R. JUNIOR JAU - ME X DANIEL RIBEIRO JUNIOR**

Vistos. Como norma fundamental do novel ordenamento processual civil, o art. 9º do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março do corrente ano, enuncia que nenhuma decisão será proferida contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, ressalvados os casos de tutela provisória de urgência, das hipóteses de tutela de evidência previstas no art. 311, II e III e de decisão prevista no art. 701. Dispensada a ouvida da parte ré, portanto. Em juízo de cognição inicial, vislumbro evidente o direito do autor uma vez que os documentos acostados aos autos revelam a existência do crédito afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil. Assim sendo, recebo a inicial fixando os honorários advocatícios em 5%. Cite-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá também ser NOTIFICADA de que se efetuar o pagamento no prazo acima referido, ficará isenta de custas processuais e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno

direito o título judicial. Cientifique-se a todos de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO n.º 769/2016 - SM01, para cumprimento, acompanhado da contrafé.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000732-16.2015.403.6117** - JACO ANTONIO TENTOR X BENEDITA ALVES DA SILVA TENTOR(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA E SP144279 - ANDRE PEDRO BESTANA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X FEDERAL DE SEGUROS S A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Considerando-se que os Agravos de Instrumento de n.º 0012938-80.2015.403.0000 e 0013022-81.2015.403.0000 resultaram providos assentar a competência da Justiça Federal para julgamento da presente demanda, dê-se vista a União Federal para manifestar seu interesse em intervir no feito.

**0000757-92.2016.403.6117** - ALEXANDRA CRISTINA BACHIEGA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda proposta por ALEXANDRA CRISTINA BACHIEGA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que desconstitua o procedimento administrativo de consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob o nº 19.175 no Cartório de Registro de Imóveis de Barra Bonita. Como causa de pedir, a autora sustenta a ocorrência de nulidade, pois não foi notificada para purgar a mora no prazo legal. Diante do reconhecimento do débito, requer a concessão de tutela provisória de urgência que imponha à instituição financeira ré a abstenção da prática de quaisquer atos de execução da garantia fiduciária. Ainda, pede que seja autorizada a depositar os valores vencidos e vincendos, em ordem a purgar a mora. Atribui à causa o valor de R\$ 55.143,70 e requer gratuidade de justiça. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 11-32). É o relatório. A tutela provisória encontra suporte nos arts. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência. A tutela provisória de urgência possui como requisitos indispensáveis: (a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (c) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC). Em que pese a autora tenha nominado de pedido de tutela antecipada, visa à prestação de tutela cautelar em caráter incidente, com fundamento no artigo 308, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que determine a abstenção da prática de quaisquer atos de execução que envolvam o contrato e o imóvel discutido e autorização para depositar os valores em juízo e purgar a mora. A autora comprovou ter celebrado, com a Caixa Econômica Federal, contrato por instrumento particular de mútuo para construção de unidade habitacional, fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - programa imóvel na planta, em 30 de março de 2012 (fls. 16-30), para aquisição de imóvel matriculado sob n.º 19175 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Barra Bonita/SP. A matrícula do imóvel demonstra que, em 17 de dezembro de 2015, houve a averbação n.º 7 da consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária (fls. 14-15). A petição inicial está deficientemente instruída, pois não trouxe a cópia integral do procedimento administrativo de execução extrajudicial. Desse modo, mostra-se inviável a análise da arguição de irregularidade formal por ausência de notificação para purgação da mora. Examinado, agora, a pretensão ao depósito das parcelas vencidas e vincendas. A Lei n.º 9.514/1997 dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, modalidade de negócio jurídico acessório, instituidor de propriedade resolúvel, preordenado à garantia de financiamentos habitacionais de maneira menos onerosa e mais simples que o vetusto regime de garantia hipotecária, disciplinado pelos arts. 9º e seguintes do Decreto-lei nº 70/1966. Em seu art. 26, 1º, o referido diploma legal concede ao devedor fiduciante inadimplente o prazo de 15 dias para a purgação da mora. Com efeito, vencida e não paga a dívida e observado o prazo de carência contratualmente estabelecido (60 dias a contar da primeira impontualidade, conforme estabelece a cláusula trigésima segunda do contrato-padrão utilizado pela Caixa Econômica Federal), o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Sacramentada a mora debitoris, resolve-se a propriedade fiduciária em favor do agente financeiro, cabendo ao registro imobiliário competente a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade [...], à vista da prova do pagamento [...] do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio (art. 26, 7º, da Lei nº 9.514/1997). Entretanto, segundo o magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o regramento acima referido não exaure a disciplina da mora debitoris nos contratos de financiamento habitacional com alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, aos quais também se aplicam, subsidiariamente, os arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/1966, notadamente o art. 34, a enunciar que a purgação da mora pode ocorrer até a assinatura do auto de arrematação do imóvel em leilão público. Confira-se: Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. (grifo nosso) Isto porque, na compreensão daquele sodalício, a consolidação da propriedade não extingue o vínculo contratual, o qual subsiste até a execução da garantia fiduciária. Para ilustrar o que venho de referir, transcrevo excerto do Informativo de Jurisprudência nº 552, do Superior Tribunal de Justiça: Mesmo que já consolidada a propriedade do imóvel dado em garantia em nome do credor fiduciário, é possível, até a assinatura do auto de arrematação, a purgação da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei 9.514/1997). À luz da dinâmica estabelecida pela Lei 9.514/1997, o devedor fiduciante transfere a propriedade do imóvel ao credor fiduciário até o pagamento da dívida. Essa transferência caracteriza-se pela temporariedade e pela transitoriedade, pois o credor fiduciário adquire o imóvel não com o propósito de mantê-lo como de sua propriedade, em definitivo, mas sim com a finalidade de garantia da obrigação principal, mantendo-o sob seu domínio até que o devedor fiduciante pague a dívida. No caso de inadimplemento da obrigação, o devedor terá quinze dias para purgar a mora. Caso não o faça, a propriedade do bem se consolida em nome do credor fiduciário, que pode, a partir daí, buscar a posse direta do bem e deve, em prazo determinado, aliená-lo nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei 9.514/1997. No entanto, apesar de consolidada a propriedade, não se extingue de pleno direito o contrato de mútuo, uma vez que o credor fiduciário deve providenciar a venda do bem, mediante leilão, ou seja, a partir da consolidação da propriedade do bem em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual. Portanto, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato, que serve de base para a existência da garantia, não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, a partir da lavratura do auto de arrematação. Feitas essas considerações, constata-se, ainda, que a Lei 9.514/1997, em seu art. 39, II, permite expressamente a aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei 70/1966 aos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel. Nesse ponto, cumpre destacar que o art. 34 do Decreto-Lei 70/1966 diz que É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito. Desse modo, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, tendo em vista que o credor fiduciário - nos termos do art. 27 da Lei 9.514/1997 - não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em



nome do fiduciário e, por fim, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor. Além disso, a purgação da mora até a data da arrematação atende a todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido. Precedente citado: REsp 1.433.031-DF, Terceira Turma, DJe 18/6/2014. REsp 1.462.210-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 18/11/2014. O acórdão em referência restou assim ementado: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014 - destaquei) Assentadas tais premissas - especialmente a admissibilidade da purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, em leilão público, do imóvel oferecido em garantia do financiamento habitacional -, observo que, no caso ora sub judice, dos parcos documentos acostados à petição inicial, não é possível inferir se, após a consolidação da propriedade em favor da CEF, o bem foi levado a leilão e se houve arrematação. Sem a prova mínima dos fatos constitutivos do direito da autora, não há como ser acolhido o pedido. Ante o exposto, indefiro a almejada tutela provisória de urgência incidental. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Considerando-se que a causa versa sobre direito que admite transação, designo o dia 21/06/2016, às 14h20min para realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) a ser realizada na sala de audiência deste fórum, para o qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo-se fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000697-56.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000240-24.2015.403.6117) MARCO ANTONIO MORETTI - ME X MARCO ANTONIO MORETTI(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de embargos opostos por MARCO ANTONIO MORETTI ME e MARCO ANTONIO MORETTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob alegação de carência de ação por ausência de força executiva do documento que embasa a cobrança executiva. Sustentam os embargantes que, nos termos das cláusulas do contrato de empréstimo bancário que acompanha a petição inicial, a forma de pagamento da operação bancária seria débito em conta corrente, de modo que, para a liquidez do título, devem ser trazidos os extratos de conta corrente a demonstrar os débitos das parcelas quitadas e também a ausência de saldo em determinados meses para as quitações das parcelas eventualmente inadimplidas. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 07-43). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 45). A Caixa Econômica Federal os impugnou (fls. 47-48). As partes não especificaram provas e requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 51 e 52). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os ôbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. O título que embasa a execução proposta é a Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil Op. 734, pactuada em 07/12/2012, com limite de crédito para utilização através da conta corrente de titularidade da executada n.º 0315.003.00000351-1 (fls. 05-15 da execução apensa). Em virtude do inadimplemento, o saldo devedor em 28/02/2015 é de R\$ 42.808,72. A cédula de crédito bancário é considerada título executivo extrajudicial por força do art. 28 da Lei 10.931/2004, que dispõe: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Logo, advém de disposição legal prevista no artigo 585, VIII, do CPC (vigente à época do ajuizamento da execução, atualmente com correspondência no disposto no artigo 784, inciso XII, do CPC de 2015), que dispõe serem títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. Não desconhece esse magistrado que, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria, afastando a possibilidade de ajuizamento da execução. Porém, no presente caso, não se trata de simples abertura de crédito em conta corrente, mas de contrato de cédula de crédito bancário, dotado de força executiva, como decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. EXECUTIVIDADE. CONSOLIDAÇÃO DE DÉBITOS. CONTRATOS ANTERIORES. DISCUSSÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 286-STJ. 1 - Segundo decidido pela Quarta Turma a cédula de crédito comercial é título executivo pelo valor nela estampado. 2 - O fato de ser consolidação de débitos anteriores, decorrentes de relação jurídica continuativa, não impede a revisão de toda a avença, desde o início, ut súmula 286 - STJ (A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.) 3 - A execução prossegue, portanto, ficando a revisão contratual afeta aos embargos. 4 - Recurso conhecido e provido para determinar ao Tribunal de origem o julgamento da apelação. (RESP 400780, Rel. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 22.11.2004, STJ) Em sede de Recurso Repetitivo n.º 1291575/PR, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela liquidez, certeza e exigibilidade da cédula de crédito bancário: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575 / PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 02/09/2013) Por tais razões, agiu corretamente a embargada ao intentar a execução do título extrajudicial, aparelhada pelo Contrato de Cédula de Crédito Bancário, instruída com memória de cálculo (fls. 19-20 da execução), por se revestir de liquidez, certeza e exigibilidade. Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência dos embargantes,



condeno-os a pagar honorários advocatícios à embargada, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado (art. 85, 2º, do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001119-65.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002943-93.2013.403.6117) LUIZ CARLOS BERROCAL CAPUANO(SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por Luiz Carlos Berrocal Capuano em que busca o levantamento do bloqueio judicial efetivado na conta corrente de sua titularidade em conjunto com a sua esposa, ao argumento de que o valor é proveniente do pagamento do plano de previdência complementar de que é titular. Os extratos acostados pelo embargante às fls. 14 e 127 comprovam o recebimento do valor de R\$ 67.058,18, advindo do Prevmais (economy), a título de aposentadoria, em 25/02/2014, em momento anterior ao bloqueio judicial levado a efeito em 24/06/2014. Acrescido a esse fato comprovado, o extrato de fl. 18 demonstra que o valor bloqueado (R\$ 19.148,33) é objeto de aplicações financeiras no Banco do Brasil (fl. 101) o que, em tese, configura uma das causas de impenhorabilidade (aplicação analógica do disposto no artigo 833, inciso X, do novel Código de Processo Civil e também conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.330.567-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 10/12/2014, DJe 19/12/2014). Assim, diante do possível reconhecimento de impenhorabilidade do valor construído nas aplicações financeiras atreladas à conta corrente de titularidade conjunta de Luiz Carlos B. Capuano e sua esposa, no Banco do Brasil, de n.º 6.830-6, e do advento da Lei n.º 13.105/2015 (novo Código Civil), que veda ao juiz decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trata de matéria sobre a qual deva decidir de ofício, determino a intimação das partes para que se manifestem no prazo de 10 dias. Nessa oportunidade, deverá o embargante juntar extrato detalhado dos investimentos mencionados à fl. 101, objeto de bloqueio online pelo sistema bacenjud. Escoado o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença. A secretária para que proceda à renumeração dos autos a partir de fl. 101, certificando-se. Publique-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000238-54.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO MECANICA M.P. DOIS CORREGOS LTDA - ME X CEZAR BERNARDO DA SILVA X JOAO AUGUSTO DE SOUZA

Vistos. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial intentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em relação a AUTO MECÂNICA M. P. DOIS CÓRREGOS LTDA - ME, Cezar Bernardo da Silva e João Augusto de Souza. A credora requereu a desistência da execução, em virtude de renegociação do débito (fl. 74). É o relatório. É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do CPC. Posto isso, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO promovida, nos termos dos artigos 775 c.c. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Fica determinado o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante a juntada de cópias simples, exceto a procuração, observadas as disposições do Provimento CORE n 64/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000244-27.2016.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTO MECANICA M.P. DOIS CORREGOS LTDA - ME X JOAO AUGUSTO DE SOUZA X CEZAR BERNARDO DA SILVA

Vistos. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial intentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em relação a AUTO MECÂNICA M. P. DOIS CÓRREGOS LTDA - ME, JOÃO AUGUSTO DE SOUZA E CEZAR BERNARDO DA SILVA. A credora requereu a desistência da execução, em virtude de renegociação do débito (fls. 40-47). É o relatório. É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do CPC. Posto isso, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO promovida, nos termos dos artigos 775 c.c. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Fica determinado o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante a juntada de cópias simples, exceto a procuração, observadas as disposições do Provimento CORE n 64/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000738-86.2016.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS WAGNER BETTO - ME X CARLOS WAGNER BETTO

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), no prazo de 3 (três) dias. Em havendo integral pagamento do débito no prazo estipulado, a verba honorária mencionada será reduzida pela metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora os bens eventualmente indicados pelo exequente ou arresto de bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contrição(ões), inclusive o cônjuge - em se tratando de penhora -, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões). Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 231 caput e VI, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do citado diploma). Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO nº 764/2016-SM01, a ser cumprido por um dos oficiais de justiça avaliadores federais deste juízo, acompanhado da(s) contrafez(s). Por fim registre-se que, muito embora haja opção da exequente pela realização de audiência de conciliação, a experiência comum, baseada no que ordinariamente acontece, demonstra que a solução do conflito poderá

ser mais bem solucionada na via administrativa, em face necessidade de adequação aos normativos internos do credor.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010295-79.2015.403.6102** - F C NOGUEIRA - ME(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO E SP360224 - GABRIEL VICTOR DA SILVA STEFFENS) X CAPITAO DOS PORTOS DA CAPITANIA FLUVIAL DO TIETE - PARANA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por F. C. NOGUEIRA - ME contra ato do CAPITÃO DOS PORTOS DA CAPITANIA FLUVIAL DO TIETÊ - PARANÁ, objetivando provimento jurisdicional que lhe conceda ordem para liberação das embarcações apreendidas pela autoridade coatora. Narra a impetrante que exerce atividade empresarial de extração de areia do leito do Rio Mogi Guaçu em Guataparã/SP, com licença de operação expedida pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, cuja validade se expira em 28/09/2018. Afirma que a Marinha do Brasil inspecionou o porto onde se desenvolve a atividade extrativista e, de forma educativa, concedeu prazo para que a impetrante sanasse algumas irregularidades como inscrições, coletes etc. Obtempera, porém, que em 18/11/2015 foi notificada a comparecer, através de seu representante legal, na sede da Capitania Fluvial do Tietê - Paraná em Barra Bonita/SP para prestar esclarecimentos sobre supostas irregularidades das suas embarcações. Na mesma data, alega que, mesmo cumprindo todas as exigências legais, seis embarcações foram apreendidas de forma arbitrária pela autoridade coatora, causando a interrupção da atividade empresarial. Assim, sofre prejuízo econômico que repercute, inclusive, na vida dos seus empregados. Requer a concessão liminar da segurança para liberação das embarcações apreendidas. Distribuída perante a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, houve reconhecimento da incompetência funcional absoluta, com declínio para esta subseção (fls. 83-84). Decisão (fls. 125-127) extinguiu processo idêntico por litispendência e indeferiu a liminar, além de notificar a autoridade coatora para prestar informações ou ratificar aquelas trasladadas ao processo (fls. 90-123). A União postulou admissão na relação jurídica processual, o que foi deferido (fl. 134) A autoridade coatora ratificou as informações prestadas (fl. 142). Alfim, o Ministério Público Federal opinou pela segurança (fl. 149). É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública. Nele, deve o impetrante demonstrar direito líquido e certo, assim entendido aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Sobre o assunto, ensina Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Mandado de Segurança: ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data - 13. ed. Atual. Pela Constituição de 1988 - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1989, pp. 13-14) Conclui que: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança, não é o mesmo do legislador civil (Código Civil, art. 1.533). É um conceito impróprio - e mal expresso - alusivo à precisão e comprovação do direito, quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito (p. 14). Portanto, o direito líquido e certo deve estar plenamente demonstrado por prova pré-constituída, uma vez que a ausência desse requisito específico torna a via mandamental inadequada ao desiderato visado. No caso dos autos, não tendo havido nenhum elemento concreto que modifique o entendimento adotado na decisão que indeferiu a liminar (fls. 125-127), confirmo-a integralmente e a adoto como fundamento desta sentença. De início, cumpre ressaltar que, por ter sido ajuizado posteriormente, em segundo lugar, o feito n.º 0001954-19.2015.4.03.6117, foi extinto, em razão de litispendência, por sentença proferida nesta data, na qual foi determinado o traslado, daquele feito para este, de cópia das informações prestadas pela autoridade impetrada a fim de melhor subsidiar decisão liminar. Assim, extinto aquele feito, resta prejudicado o pedido formulado à fl. 88, devendo esta demanda ter seu curso regular. Para a concessão do pleito liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. No presente caso, entendo não existir *fumus boni iuris* suficiente à concessão da medida liminar pleiteada, pois, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, não se vislumbra ilegalidade ou abuso nos atos administrativos combatidos, os quais foram praticados com respaldo em atos normativos idôneos. Com efeito, observa-se, pelos documentos juntados aos autos, que as cinco embarcações da impetrante foram apreendidas por ocasião de inspeção naval, realizada no âmbito do exercício regular de poder de polícia da autoridade impetrada, pela qual foram detectadas, em todas elas, várias irregularidades, de considerável gravidade, que consubstanciavam infrações administrativas previstas em artigos do Regulamento de Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas sob Jurisdição Nacional - Decreto n.º 2.596/98, expedido para regulamentar a Lei n.º 9.537/97, tais como: ausência de inscrição ou de registro da embarcação; ausência de marcações no casco para fins de sua identificação; ausência de equipamentos ou proteções exigidas, inclusive material de salvatagem, tais como luzes de navegação, boias, coletes, extintores, passarela e/ou proteção nas partes móveis e quentes; presença de furo no casco e/ou de água e óleo na praça de máquinas; condução por tripulante não habilitado; ausência de documentos de porte obrigatório. A Lei n.º 9.537/97, por sua vez, legitima a apreensão, além da retirada do tráfego ou do impedimento da saída da embarcação, como medida administrativa, dentro do poder geral de cautela concedido à autoridade administrativa dotada de poder de polícia, complementar às penalidades a serem impostas por infração de tráfego aquaviário. Explicitando a situação de imposição da referida medida administrativa cautelar, a autoridade impetrada ressaltou existir, junto às Normas da Autoridade Marítima para Atividades de Inspeção Naval - NORMAM-07/DPC, dispositivo que permite a apreensão de embarcação inspecionada quando a infração praticada representar perigo à salvaguarda da vida humana no mar e nas águas interiores e segurança da navegação, bem como quando a embarcação estiver sendo conduzida por pessoas não habilitadas ou não forem registradas e/ou inscritas, caso, ao que parece, das embarcações da impetrante, considerando a presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos questionados. No caso, ao que tudo indica, as embarcações apresentavam irregularidades, do ponto de vista de segurança, que, dentro de parâmetros de razoabilidade/proporcionalidade, em nosso entender, justificavam, de fato, a sua apreensão cautelar. Portanto, havendo respaldo legal e regulamentar, e não extrapolando os atos combatidos a razoabilidade que deve nortear a atuação da Administração, estando, ao contrário, bem fundamentado o exercício do poder de polícia estatal, não existem indícios suficientes da prática de ato ilegal ou abusivo pela autoridade impetrada a ser cobido neste mandamus. Ante o exposto, denego a segurança, com resolução de mérito, nos termos do art. 14, caput, da Lei n.º 12.016/09 e do art. 487, I, do Código de Processo Civil, que ora aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários de advogado, mercê do disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009 e das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000039-03.2013.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MONICA LENIRA DURIGON SAAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA LENIRA DURIGON SAAD

Vistos. Trata-se de ação monitoria, em fase de execução, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MONICA LENIRA DURIGON  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/04/2016 178/697

SAAD. A requerente pediu a desistência da ação em fase de execução, devido à liquidação da dívida (fl. 95). É o relatório. É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do CPC. Dispõe o artigo 493 do CPC Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 775 c.c. 485, incisos VI e VIII, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, procedendo-se ao levantamento de eventual constrição judicial. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000302-30.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCIO ALEX DA ROSA SILVA**

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCIO ALEX DA ROSA SILVA A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02-23). O pedido liminar foi deferido (fls. 26-27) e o mandado de citação e reintegração de posse foi parcialmente cumprido (fl. 32). A autora requereu a desistência da ação em virtude de o réu ter adimplido o contrato na via administrativa (fls. 38-43). É o relatório. Decido. Antes do decurso do prazo de resposta, a autora tem a livre disposição do processo, dele podendo desistir sem que seja necessária anuência da parte adversa (art. 485, 4º, do Código de Processo Civil). Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que a desistência manifestada na derradeira petição autoral, protocolizada em 01 de abril de 2016 (fl. 38), se deu antes do termo final do prazo para oferecimento de contestação ao pedido. Destarte, a extinção anômala da relação processual é de rigor. Em face do exposto, homologo a desistência e declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000362-03.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZA ANDREIA OMETTO**

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZA ANDREIA OMETTO. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02-23). O pedido liminar foi deferido (fls. 26-27) e o mandado de citação e reintegração de posse foi parcialmente cumprido (fl. 30). A autora requereu a extinção do processo sem resolução do mérito por perda do interesse processual (fls. 41-50). É o relatório. Decido. A prestação jurisdicional requerida não se apresenta mais necessária nem útil ante o desaparecimento da lide (fls. 41-50). Em face do exposto, declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fl. 25). Sem condenação em honorários advocatícios, pois a ré não constituiu defensor. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9809**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001806-33.2000.403.6117 (2000.61.17.001806-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE A PRADO) X URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X IRINEU PAVANELLI X LEON HIPOLITO DE MENEZES X ANA FRANCISCA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI X EGISTO FRANCESCHI NETO X TERESA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI X STELLA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI X HENRIQUE DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI(SP229432 - EGISTO FRANCESCHI NETO) X OSWALDO PELEGRINA X JOSE LUIZ FRANCESCHI(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA E SP280276 - DEBORAH FANTINI DE ALENCAR E SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO)**

Tendo o perito nomeado declinado do encargo, nomeio, em substituição, o Engenheiro Civil - Joaquim Fernando Felício para o referido múnus. Encaminhem-se os autos ao experto para os fins do comando de f. 559. Intimem-se.

**0000522-67.2012.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP336733 - ELAINE UMBELINO MACEDO E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ROSEMARY ARANTES**

O demonstrativo de débito de f. 31 dá conta de que a dívida perfaz R\$ 1.304,01 em 29/07/2014. Tal informação deu ensejo ao bloqueio de numerários no importe de R\$ 1.321,06 (f. 36). Instado, sobreveio manifestação do exequente no sentido de que o débito remanescente corresponde a R\$ 63,52, para 03/2016. Diante disso, esclareça o exequente, em cinco dias, se o valor do débito apontado (R\$ 63,52) resulta de eventual pagamento administrativo efetuado pela executada ou se considera a importância bloqueada nestes autos como imputada antecipadamente à dívida. Com a resposta, voltem conclusos, com urgência. Int.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

#### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5009**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001075-93.2016.403.6111 - MARIA JOSE DA SILVA DANIEL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 13/03/2015. Esclarece que é portadora de vários problemas ortopédicos (tendinopatia cálcica dos tendões supraespinhal e subescapular, bursite e radiculopatia crônica bilateral), patologias essas que impossibilitam o exercício de atividades laborais; não obstante, o requerido suspendeu o pagamento do benefício ao arrepio do seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em conexão em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 34 (autos nº 0004647-96.2012.403.6111), que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara local, tendo em vista que aqueles já foram julgados, com baixa definitiva ao arquivo, conforme se vê do extrato de consulta processual de fls. 37. Cabe, portando, dar seguimento à causa, tal como foi proposta. Passo à análise do pedido de urgência. Dos extratos do CNIS, ora anexados, verifico que a autora manteve vínculos de emprego nos períodos de 1983 a 1984, e 1997 a 1998; após, retornou ao RGPS somente em 2010, como contribuinte individual, e depois em 2011, como facultativa, vertendo recolhimentos até 12/2014; constato também, que esteve no gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: de 13/01/2015 a 13/03/2015; e de 23/06/2015 a 11/12/2015. Quanto à alegada incapacidade laboral, extrai-se da cópia do atestado de fls. 16, firmado por médico ortopedista, datado de 02/02/2015: (...) esteve neste serviço em consulta médica devido patologia de CID: M75.1, M54.5 e M19.0. Na cópia do atestado de fls. 17, datado de 25/01/2016, o mesmo profissional informa: (...) em consulta médica com quadro de dor em ombro dir. e coluna lombar c/ irradiação p/ MIE e atrofia muscular. Prescrito AINH e sugiro evitar qualquer atividade de esforço. CID: M75.1, M75.5, M54.1. De outra volta, vê-se às fls. 33 que o pedido da autora, formulado em 26/01/2016, foi indeferido sob o argumento de ausência de incapacidade laboral. Pois bem. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que toda a documentação acostada aos autos é hábil a demonstrar que, no momento, a autora apresenta o mesmo quadro clínico que ensejou a concessão do benefício anterior, de modo que lhe é devido o seu restabelecimento. Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença nos termos da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Na sequência, designo a realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, nos termos do artigo 334 do Novo CPC, no dia 01/06/2016, às 14h00min, a qual será precedida de perícia médica na sede deste juízo, a fim de dar embasamento técnico ao referido ato. Nessa conformidade, designo perícia médica a ser realizada na mesma data, 01/06/2016, às 13h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio, como perito do juízo, o Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, Médico Ortopedista cadastrado neste Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados ao final desta decisão, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC); b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(o) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide. Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da parte autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. Registre-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

**0001127-89.2016.403.6111 - DILMA LIMA RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Esclarece que é auxiliar de enfermagem e, no exercício de sua função, ao segurar uma paciente idosa e obesa, executou um movimento que lhe causou sério dano no ombro direito, acarretando-lhe intensa dor, desconforto e limitação do ombro e cotovelo direitos. Teve diagnóstico de epicondilite lateral do cotovelo direito, e, em ombro direito, tendinopatia do infraespinhal, artropatia degenerativa acromioclavicular e ruptura focal transfixante do tendão supraespinhal, patologias essas que impossibilitam o exercício de suas atividades laborais; não obstante, o requerido indeferiu a continuidade do benefício ao argumento de inexistência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS, ora anexados, verifico que a autora mantém vínculo empregatício em aberto junto ao Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus, iniciado em 20/05/2011; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença previdenciário no período de 12/12/2015 a 07/03/2016. Quanto à alegada incapacidade laboral, extrai-se da cópia do atestado de fls. 26, firmado por médico ortopedista, datado de 22/02/2016: (...) esteve neste serviço em consulta médica c/ quadro de dor em ombro dir e cotovelo dir. Fazendo fisioterapia com pouca melhora do quadro algico. Aguarda avaliação do especialista em ombro p/ possível tratamento cirúrgico. Solicito nova avaliação pericial para possível auxílio-doença. CID: M77.1 , M75.1 , M19.0 . Na cópia do atestado de fls. 28, datado de 29/02/2016, o mesmo profissional informa: (...) Solicito avaliação desta paciente para possível tratamento cirúrgico. Hdx: ruptura transfixante do tendão supraespinhal. De outra volta, vê-se às fls. 29 que o pedido da autora, formulado em 17/02/2016, foi indeferido ao argumento de ausência de incapacidade laboral. Pois bem. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que toda a documentação acostada aos autos é hábil a demonstrar que, no momento, a autora apresenta o mesmo quadro clínico que ensejou a concessão do benefício anterior, de modo que lhe é devido o seu restabelecimento. Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença nos termos da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Na sequência, designo a realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, nos termos do artigo 334 do Novo CPC, no dia 01/06/2016, às 15h00min, a qual será precedida de perícia médica na sede deste juízo, a fim de dar embasamento técnico ao referido ato. Nessa conformidade, designo perícia médica a ser realizada na mesma data, 01/06/2016, às 14h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio, como perito do juízo, o Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, Médico Ortopedista cadastrado neste Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados ao final desta decisão, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC); b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(o) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide. Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Esclareça se há ou não nexos causais entre as patologias da autora e suas atividades profissionais. j) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência, em especial no que tange ao possível acidente de trabalho referido pela autora em sua inicial (fls. 03). Registre-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

**0001128-74.2016.403.6111 - MARIA VIRGILINA COSTA RUFINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em tutela provisória, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Esclarece que é portadora de várias doenças ortopédicas (espondiloartrose lombar, espôndilolite degenerativa, protusão discal difusa, tenossinovite do cabo longo bíceps, tendinopatia do supraespinhal, bursite), com quadro de dor intensa em coluna e ombro direito, limitação aos esforços físicos e aos movimentos de flexão da coluna e elevação dos braços; de modo que se encontra impedida de desenvolver suas atividades habituais; não obstante, seu pedido restou indeferido ao argumento de inexistência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS, ora anexados, verifico que a autora manteve vínculo de emprego no período de 01/03/1996 a 31/07/1998; retornou ao RGPS apenas em 01/12/2008, na condição de facultativa, vertendo recolhimentos até 31/01/2016; assim, ostenta carência e qualidade de segurada da previdência social. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, não restou demonstrada. Todo o conjunto probatório carreado às fls. 13/23 restringe-se a laudos de exames realizados pela autora, a ser analisado sob o crivo de um profissional médico, e no momento processual oportuno. De outra volta, não há certeza se as doenças e a propalada incapacidade laboral que acometem a autora são anteriores ao seu reingresso ao regime previdenciário, ou posteriores, questão relevante sob o prisma do disposto no artigo 59, parágrafo único, e artigo 42, 2º, da Lei 8.213/91. Posto isso, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Na sequência, designo a realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, nos termos do artigo 334 do Novo CPC, no dia 01/06/2016, às 16h00min, a qual será precedida de perícia médica na sede deste juízo, a fim de dar embasamento

técnico ao referido ato. Nessa conformidade, designo perícia médica a ser realizada na mesma data, 01/06/2016, às 15h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio, como perito do juízo, o Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, Médico Ortopedista cadastrado neste Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados ao final desta decisão, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC); b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(o) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide. Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Esclareça se há ou não nexos causal entre as patologias da autora e suas atividades profissionais. j) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

**0001143-43.2016.403.6111 - JAMES DA SILVA BARBOSA(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em tutela provisória, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Esclarece que postulou referido benefício, o qual lhe fora deferido a partir de 11/12/2015, conforme carta de concessão anexa; contudo, foi surpreendido com a quantia depositada - R\$ 52,53 - sendo-lhe informado, posteriormente, que não havia mais nenhum valor a ser pago, contrariando o que lhe informara o médico perito, de que lhe seria concedido 06 meses de auxílio-doença para total recuperação. Esclarece o autor que fora vítima de acidente de trânsito em 10/08/2014, onde sofreu fratura exposta da tibia, ainda sem recuperação. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS, ora anexados, verifico que o autor manteve vínculos de emprego nos seguintes períodos: de 24/11/2011 a 20/11/2012; 27/09/2013 a 21/20/2013; e 01/04/2014 a 31/07/2014; constato também que esteve no gozo de auxílio-doença por 01 dia apenas, de 11/12/2015 a 12/12/2015. Quanto ao valor recebido pelo autor - R\$ 52,53, este veio apontado na carta de concessão, na última linha da tabela, em que pese não constar que o benefício fora concedido por 01 dia apenas. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, não restou demonstrada. O conjunto probatório carreado às fls. 24/23 restringe-se à cópia do prontuário médico do autor da época do acidente, ocorrido em 10/08/2014; não há nos autos nenhum documento hábil a atestar o atual estado de saúde do autor. Assim, impõe-se a realização de perícia por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Na sequência, designo a realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, nos termos do artigo 334 do Novo CPC, no dia 01/06/2016, às 17h00min, a qual será precedida de perícia médica na sede deste juízo, a fim de dar embasamento técnico ao referido ato. Nessa conformidade, designo perícia médica a ser realizada na mesma data, 01/06/2016, às 16h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio, como perito do juízo, o Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, Médico Ortopedista cadastrado neste Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados ao final desta decisão, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC); b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(o) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide. Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela



parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Esclareça se há ou não nexos causais entre as patologias da autora e suas atividades profissionais. j) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6761

### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0004058-02.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VENDACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 64/66, visando suprimir o erro material contido na sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, pois sustenta que as áreas operacionais da autora foram comunicadas da decisão que concedeu a medida liminar e afirmaram que iriam providenciar o cumprimento da mesma junto ao Sr. Oficial de Justiça. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 1023 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi disponibilizada no dia 17/03/2016 (quinta-feira), publicada no dia 18/03/2016 (sexta-feira), não houve expediente entre os dias 23 e 25 de março do ano corrente (Portaria nº 2360/2014 do CJF) e os embargos protocolados no dia 28/03/2015 (segunda-feira). Cabem embargos de declaração, conforme estabelece o art. 1022 do CPC, em face da existência de vícios (omissão, erro, contradição e/ou obscuridade) contidos na sentença, têm a finalidade de esclarecer, complementar e aperfeiçoar essas decisões judiciais. Assim, não é cabível a oposição de embargos de declaração, objetivando viabilizar a revisão ou anulação de decisões, ainda mais se a matéria foi debatida, mesmo que implicitamente. Neste sentido é o entendimento pacífico do STJ: Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão atinente ao reconhecimento da violação do art. 535, do CPC, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008. No caso em tela, não há omissão, contradição, erro ou obscuridade a ser sanada, vez que a autora abandonou a causa e, embora intimada pessoalmente, não deu andamento ao feito. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pela autora/embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade, erro ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas em nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida, erro ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

### MONITORIA

**0004528-67.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DOUGLAS CRISTIANO JACINTO

Fl. 110 - Expeça-se carta precatória para a Comarca de Pindamonhangaba/SP, visando a citação do réu, solicitando o cumprimento do ato no prazo de 30 (trinta) dias, tão logo a exequente junte aos autos as guias necessárias. Instrua-se a carta precatória a ser expedida com as guias da CEF, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia. Publique-se e, com a vinda das guias, cumpra-se. Após, proceda-se a intimação, conforme determina o parágrafo 1º do artigo 261 do Código de Processo Civil.

**0003668-32.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIANA BARRETO MARZOLA BELAPART(SP175569 - JOSÉ CARLOS FERREIRA FILHO)

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de LUCIANA BARRETO MARZOLA BELAPART, no valor de R\$ 62.164,34 (sessenta e dois mil, cento e sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), referentes a 3 (três) contratos: 1º) CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS Nº 003474160000020709, firmado no dia 06/03/2015, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); 2º) CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - CRÉDITO ROTATIVO - Nº 0034741950000225953, firmado no dia 05/06/2014, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais); e 3º) CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - CRÉDITO DIRETO CAIXA, firmado entre as partes no dia 05/06/2014, liberação no dia 17/07/2014 de R\$ 17.608,54 (dezesete mil, seiscentos e oito reais e cinquenta e quatro centavos). Regularmente intimada para pagar o débito ou apresentar embargos, a ré optou pelos embargos, nos quais alegou o seguinte: 1º) da carência da ação, pois não existem, com a inicial, os documentos como a prova escrita hábil ao manejo da ação monitoria, afirmando que necessário se faz que o título em que se baseia a ação monitoria seja certo, líquido e exigível; 2º) da necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC; 3º) da abusividade da taxa de juros; e 4º) da invalidade da capitalização de juros. Recebidos os embargos, a CEF foi regularmente intimada e apresentou sua impugnação sustentando o seguinte: 1º) o título discutido não tem força executiva e por isso está sendo cobrado via ação monitoria; 2º) que em relação aos encargos cobrados, nada há de ilícito ou irregular. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes (fls. 74 verso e 75). É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos,



é desnecessária a produção de prova, pois as questões aqui controvertidas constituem matéria eminentemente de direito e, naquilo em que ingressam na seara fática, podem perfeitamente ser resolvidas com a prova documental já carreada aos autos, especialmente a partir das cláusulas gerais dos contratos que instruíram a petição inicial da instituição financeira. DA INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA A ação monitoria pressupõe a existência de um crédito provado por documento escrito sem eficácia de título executivo: Art. 1.102.a - A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. A ação monitoria proposta está aparelhada com o respectivo contrato de abertura de crédito assinado entre as partes, acompanhado dos respectivos dados gerais do contrato, quadro de resumo da dívida e demais documentos relativos ao contrato em apreço. Dessa forma, entendo ser possível o uso da ação monitoria no contrato em análise, visto que a ação monitoria devidamente aparelhada com o contrato de crédito assinado entre as partes, acompanhado do demonstrativo de débito atualizado etc., constitui prova escrita sem eficácia de título executivo. Constituinte, portanto, documentos hábeis para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula nº 247: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Portanto, afasto a alegação de inadequação da via processual eleita (carência da ação). DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Em face das decisões de nossos tribunais, principalmente do E. Supremo Tribunal Federal, entendo que se aplicam às instituições financeiras as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.070/90), já que o artigo 3º, parágrafo segundo, relaciona expressamente entre as atividades consideradas como serviço, aquelas de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Dispõe o artigo 51, inciso IV, daquela lei: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Nesse sentido é a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nesses termos, cabe verificar a ocorrência de abusividade das cláusulas dos contratos postos em exame. Portanto, é possível a revisão judicial, inclusive com a anulação de cláusulas abusivas e iníquas, nos termos do artigo 6º, inciso V, combinado com o artigo 51, ambos do Código de Defesa do Consumidor. DA LIMITAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE O Supremo Tribunal Federal decidiu pela impossibilidade de auto-aplicação do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, ficando sua efetividade condicionada à legislação infraconstitucional relativa ao Sistema Financeiro Nacional, especialmente à Lei nº 4.595/64, cujo artigo 4º, inciso IX, atribui ao Conselho Monetário Nacional competência para limitar a taxa de juros e quaisquer outras remunerações de operações e serviços bancários ou financeiros, afastando, portanto, a incidência do Decreto nº 22.626/33. Ademais, a referida norma foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003, e, não mais havendo tal limitação, resulta inócua a discussão acerca da eficácia limitada daquele dispositivo. Nesse sentido decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE CRÉDITO PESSOAL E DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. TERMO INICIAL E FINAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA SELIC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. JUROS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. Ausência de prequestionamento das questões infraconstitucionais, atraindo a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF. II. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, ou até mesmo a variação da taxa SELIC, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ. III. Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp nº 825.228/MS - 4ª Turma - Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior - DJU de 06/11/2006). A matéria já está pacificada pela Suprema Corte, não sendo este dispositivo auto-aplicável, conforme disposto na Súmula nº 648, in verbis: Súmula nº 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. E está pacificado, no âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33). Com efeito, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, em que foi instaurado incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários, foi ratificado o entendimento jurisprudencial remansoso naquela Corte de que a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF (STJ - Segunda Seção - Relatora Ministra Nancy Andrighi - DJe de 10/03/2009). De outra banda, registro que a variação da taxa de juros a ser aplicada é regular em operações financeiras desta espécie. Ora, a variação da taxa de juros é inerente à relação contratual que tem como objeto o empréstimo bancário, uma vez que o seu cálculo depende de fatores variáveis (custo de captação, taxa de risco, custos administrativos e tributários, por exemplo). Bem por isso, não se verifica qualquer abusividade ou mesmo arbitrariedade na circunstância de a taxa aplicável não vir fixada previamente no instrumento contratual. No mesmo sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. JUROS FLUTUANTES. TARIFAS BANCÁRIAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que as instituições financeiras estão sujeitas aos preceitos do CDC, cujo posicionamento culminou com a edição da Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A aplicação do CDC não dispensa a parte de provar eventual abuso do agente financeiro. Impossibilidade de anular de plano as cláusulas as quais se reputam abusivas. 2. Inexistindo vedação à fixação dos juros em patamar superior a 12% ao ano, por ausência de regulamentação específica, é de se manter os valores fixados em contrato, que não se reportam abusivos por não se mostrarem em desacordo com as taxas habitualmente praticadas pelo mercado. 3. É vedada a capitalização em período inferior ao anual, inexistindo, entretanto, base legal para limitação de juros. 4. A flutuabilidade das taxas de juros é característica das próprias operações bancárias, não havendo nenhuma ilegalidade no critério utilizado. A aplicação de taxa variável não representa, por si só, abusividade, pois plenamente cabível a fixação de taxa capaz de refletir o comportamento do mercado financeiro. 5. A cobrança de tarifas bancárias é feita em conformidade com as Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.º 2.303/1995 e 3.518/2008, como forma de remuneração dos serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários, não havendo falar em abusividade ou ilegalidade. 6. Se a discussão das cláusulas contratuais é posterior à cobrança, eventual declaração de nulidade que importe em diminuição do montante devido não enseja em penalidade a qualquer das partes, pois não há má-fé no presente caso e o credor ainda não estava ciente da inexigibilidade do débito na forma cobrada. (TRF da 4ª Região - AC nº 5000053-98.2011.404.7003 - Terceira Turma - Relator Nicolau Konkel Júnior - D.E. de 16/08/2012). Os contratos que instruíram a petição inicial da CEF não apresentam qualquer abusividade nesse ponto. DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS: A questão controversa, que deve ser reexaminada, é a possibilidade ou não de capitalização mensal de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. A capitalização dos juros, com periodicidade inferior a um ano, era vedada pelo artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), existindo na legislação autorização específica para a capitalização mensal de juros em hipóteses taxativas, como, por exemplo, na concessão de créditos rurais, créditos industriais e comerciais. Afora estas hipóteses, incide o disposto na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 121: É vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada. Em 31/03/2000, no entanto, foi publicada a Medida Provisória nº 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que em seu artigo 5º permitiu expressamente a pactuação de capitalização mensal de juros pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Em seguida, a questão relativa à possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados após a edição da MP nº 2.170/2001 foi recentemente examinada pelo Supremo Tribunal Federal no Julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.377. O

acórdão proferido no julgamento referido foi ementado nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (STF - RE nº 592.377 - Relator Ministro Marco Aurélio - Relator p/ Acórdão Ministro Teori Zavascki - Tribunal Pleno - Dje de 20/03/2015 - pg. 55). Depreende-se do julgado que, declarada a constitucionalidade formal do artigo 5º da MP nº 2.170-36/2001, para a análise acerca da possibilidade de capitalização mensal dos juros, importa saber se o contrato é posterior a 31/03/2000, data da publicação da MP nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). Logo, em princípio, restaria afastado o óbice à possibilidade de capitalização mensal de juros. Nessa linha, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento, em sede de Recurso Repetitivo, de que a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano é permitida em contratos celebrados após 31/03/2000 (data da publicação da Medida Provisória em questão), desde que expressamente pactuada. É o teor do Recurso Especial nº 973.827, julgado pela Segunda Seção, que transitou em julgado em 27/11/2012 e cuja ementa literaliza: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem periodicamente incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ - REsp nº 973.827/RS - Relator Ministro Luís Felipe Salomão - Relatora p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção - Dje de 24/09/2012). Ora, fixado entendimento em sede de recurso repetitivo pelo E. Superior Tribunal de Justiça admitindo tal possibilidade, não vejo porque guardar dissenso quanto a tal diretriz. No caso, os contratos foram firmados em 05/06/2014, portanto em data posterior à Medida Provisória nº 2.170/2001. Em assim sendo, há de ser admitida tal capitalização no caso em comento. DA NÃO COMPROVAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Conforme afirmei acima, verifico que a CEF ajuizou ação monitoria devidamente instruída com cópias dos contratos firmados entre a instituição financeira e a embargante, juntando ainda os demonstrativos de débito com suas respectivas evoluções detalhadas, o que denota a certeza e liquidez da dívida. Por sua vez, a embargante não impugnou de forma específica à composição do débito, no sentido de demonstrar onde houve erro na elaboração do cálculo por parte da CEF, limitando-se a contestar de forma genérica os cálculos efetuados, alegando que os encargos são exorbitantes e imprestáveis. Entendo, assim, que os argumentos levantados pelos embargantes não têm o condão de elidir os cálculos efetuados pela CEF. De fato, saliento que as alegações genéricas de que houve cobrança excessiva de encargos não permitem a identificação das cláusulas e taxas eventualmente impugnadas pela embargante. Até porque, consoante determina a Súmula nº 381 do E. Superior Tribunal de Justiça, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Ademais, invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor não tem nenhum efeito prático quando não verificada prática abusiva pelo agente financeiro (TRF da 4ª Região - AC nº 5065403-33.2011.404.7100 - Terceira Turma - Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida - D.E. de 08/08/2013). Destarte, mostram-se insuficientes os embargos opostos em ação monitoria que rebatem de forma genérica as contas apresentados pelo autor, sem apontar os erros efetuados nos cálculos dos valores cobrados. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL. CEF. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE JUROS EXORBITANTES. 1. Não se acolhem as alegações genéricas de embargos monitorios, repetidas em apelação, que não impugnaram os cálculos elaborados pela CEF e são incapazes de provocar a revisão judicial do contrato e a desconstituição da dívida, cuja capitalização mensal de juros é legal (MPS nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001). 2. Apelação improvida. (TRF da 5ª Região - AC nº 479.710/PE - Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt - Primeira Turma - DJE de 17/11/2011 - pg. 156). CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL E LITISPENDÊNCIA REJEITADAS. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXTRATOS DE EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CERTEZA E LIQUIDEZ. DEMONSTRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. 1. O STJ entende que o contrato de crédito rotativo, acompanhado dos extratos, constituem documentação suficiente para o ajuizamento de ação monitoria. Inteligência da Súmula 247 do colendo STJ. 2. No caso dos autos, a CEF juntou o contrato e o respectivo demonstrativo de evolução do débito, inclusive, de forma detalhada, o que denota a certeza e liquidez da dívida. 3. Devem ser rejeitados os embargos opostos em monitoria quando a impugnação dos cálculos elaborados pela instituição financeira é realizada de forma genérica, sem que seja apontado os erros encontrados na composição do débito. (TRF da 5ª Região - AC nº 368.397/PB - Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Convocado) - Terceira Turma - DJ de 27/03/2008 - pg. 1028). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. POSSIBILIDADE DO AJUIZAMENTO DA MONITÓRIA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de crédito no valor de R\$ 50.078,89 (cinquenta mil, setenta e oito reais e nove centavos) ante a inadimplência em face do contrato de crédito bancário de nº 000004143. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o contrato de abertura de crédito bancário não tem força de título executivo extrajudicial, constituindo, contudo, documento hábil para o ajuizamento da Ação Monitoria. Aplicação das Súmulas 233 e 247 do STJ. 3. Réu, ora Apelante, que apresentou defesa genérica, não impugnando, especificamente, qualquer das cláusulas contratuais. Agiu com acerto o magistrado sentenciante ao conferir prevalência às informações relativas à dívida, prestadas pela CEF, e não infirmadas pelo Devedor-Apelante. 4. Embora sejam aplicáveis às instituições financeiras as regras consumeristas (Súmula 297/STJ), caberia ao Apelante o ônus da impugnação específica. Súmula 381 do STJ. Apelação improvida. (TRF da 5ª Região - AC nº 511.072/CE - Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano - Terceira Turma - Dje de 09/02/2011 - pg. 419). ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos monitorios e, como consequência, declaro extinto os embargos monitorios, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j.

15/04/2003).Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se o devedor para prosseguir o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (artigos 475-I a 475-R).Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000471-35.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SERGIO ANTONIO FIGUEIREDO

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CEF em face de SERGIO ANTONIO FIGUEIREDO, objetivando a cobrança de débitos oriundos do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física.Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados às fls. 06/28 e 35/42, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.Assim sendo, recebo a inicial e determino a citação do devedor para efetuar o pagamento do débito na sua totalidade, acrescidos de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 702 do mesmo Códex. Cumpre ressaltar que, havendo, por parte do devedor, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficará isento do pagamento das custas processuais quando da extinção do feito (art. 701, parágrafo 1º, do CPC).Por haverem diligências a serem realizadas em Juízo Comum Estadual, determino que a autora, recolha de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Comum, as custas necessárias para a realização dos atos ora solicitados, devendo fazer juntar aos autos o respectivo comprovante do recolhimento, que será, por este Juízo Federal, encaminhado ao respectivo Juízo Estadual, na ocasião de eventual expedição da Carta Precatória. Ressalte-se que, a respeito do procedimento a ser utilizado, bem como de valores a serem recolhidos, a parte interessada deverá se informar junto ao Juízo para onde será, posteriormente, expedida a Carta Precatória. Após, comprovado o recolhimento das custas, expeça-se Carta Precatória para a citação do réu, na qual deverá constar, expressamente, a ressalva acima e a advertência constante do art. 701, parágrafo 2º, do CPC.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001265-56.2016.403.6111** - ALCINDA MOREIRA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 16 de maio de 2016, às 14 horas.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no art. 277, parágrafo 2º, da Lei nº 5.869/73 (art. 1046, parágrafo 1º, do CPC)Intimem-se, pessoalmente, a autora e as testemunhas arroladas às fls. 06, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000258-63.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005384-31.2014.403.6111) GISELE CALIANI MOSCATELI - EPP(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP176046 - SAMUEL ZABEU MIOTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão.Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0002907-98.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-37.2015.403.6111) SANTOS CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão.Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0003163-41.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004035-95.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão.Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0004411-42.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-14.2012.403.6111) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X CESAR AUGUSTO SALESSE X JOAO RODRIGO SANTANA GOMES(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Cuida-se de embargos à execução de sentença judicial ajuizados pela UNIÃO FEDERAL em face de CESAR AUGUSTO SALESSE e JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES, referentes à ação ordinária nº 0000184-14.2012.403.6111.A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL alegou excesso de execução de R\$ 3.773,39, informando que o valor correto do crédito em favor do embargado é de R\$16.563,42.Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação.A Contadoria Judicial apresentou informações e cálculos.É o relatório.D E C I D O.Nos autos da ação ordinária, o autor, ora embargado, pleiteou a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda sobre os juros de mora com a incidência das cominações legais, sendo o pedido julgado procedente. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença a quo. A sentença transitou em julgado no dia 26/05/2015 (fls. 25/34).O autor apresentou a conta de liquidação no montante total de R\$ 20.336,81 (fls. 166/167 dos autos em apenso). Regularmente

citada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL apresentou tempestivamente os embargos à execução, alegando que há excesso na execução proposta pela autor/embargado, pois pleiteia receber valor superior ao do título judicial que lhe cabe. Instada a se manifestar, a parte embargada discordou do critério de elaboração dos cálculos apresentados pela União Federal. A Contadoria Judicial apurou haver erros nos cálculos de ambas as partes e apresentou novos cálculos, com os quais embargante e embargado concordaram expressamente. Com efeito, há falhas nos cálculos apresentados pelas partes, as quais foram constatadas pelo Setor de Contadoria deste Juízo e por este MM. Juiz, que apurou como correto o valor da execução de R\$ 18.734,85 (dezoito mil, setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos). ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução ajuizados pela UNIÃO FEDERAL e declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução de sentença no feito principal pelo valor apresentado pela Contadoria Judicial, às fls. 61/64 destes autos, no montante de R\$ 18.734,85 (dezoito mil, setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até 02/2016. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios que lhe cabem, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil. Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para os autos principais (ação ordinária nº 0000184-14.2012.403.6111) cópia da presente sentença. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001405-90.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002735-93.2014.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CLARICE DOMINGOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da execução nº 0002735-93.2014.403.6111. Intime-se a parte embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação. Sem prejuízo do acima determinado, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da Dra. Clarice Domingos da Silva no polo passivo, já que o embargante impugnou, também, o cálculo referente à verba honorária.

**0001440-50.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001542-53.2008.403.6111 (2008.61.11.001542-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X VANEIDE JODAS PATRICIO(SP210140B - NERCI DE CARVALHO MENDES) X NERCI DE CARVALHO MENDES(SP210140B - NERCI DE CARVALHO MENDES)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da execução nº 0001542-53.2008.403.6111. Intime-se a parte embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação. Sem prejuízo do acima determinado, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da Dra. Nerci de Carvalho Mendes no polo passivo, já que o embargante impugnou, também, o cálculo referente à verba honorária.

**0001522-81.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004012-13.2015.403.6111) CLEIDE ALEXANDRE(SP241876B - ADRIANO DORETTO ROCHA E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a embargante, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Recebo os presentes embargos para discussão sem suspensão dos autos da execução nº 0004012-13.2015.403.6111. Intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1001186-90.1998.403.6111 (98.1001186-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001182-53.1998.403.6111 (98.1001182-2)) EMBALAGENS SAO LUIZ LTDA(SP042828 - JOAO DE BARROS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 45/49, 66 e 68 para os autos principais e desapensem-se estes autos. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

**0003165-11.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-59.2015.403.6111) COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MARILIA(SP150321 - RICARDO HATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

**0004110-95.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003282-02.2015.403.6111) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP194271 - RODRIGO ABOLIS BASTOS E SP139537 - KOITI HAYASHI)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001114-90.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004155-02.2015.403.6111) GISELLE RODRIGUES IENCO MARTINS - ME X GISELLE RODRIGUES IENCO MARTINS(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

GISELLE RODRIGUES IENCO MARTINS ME e GISELE RODRIGUES IENCO MARTINS ingressou com a presente exceção de incompetência em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, sustentando que a dívida deve ser saldada na agência bancária em Pompéia/SP e que a empresa tem sede na cidade de Oriente/SP, jurisdição da cidade de Pompéia/SP, e, assim, dever-se-ia observar o artigo 100, inciso IV, alíneas a e d da Constituição Federal. Regularmente intimada, a excepta requereu a rejeição do pedido. É a síntese do necessário. D E C I D O. No dia 11/11/2015, a CEF ajuizou

execução por quantia certa contra devedor solvente contra GISELE RODRIGUES IENCO MARTINS ME e GISELE RODRIGUES IENCO MARTINS, no valor de R\$ 68.379,75, feito nº 0004155-02.2015.403.6111. As excipientes requereram a remessa dos autos para Justiça Estadual de Pompéia/SP. O artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, recepcionado pelo artigo 109, 3º da CF, prevê hipótese de delegação de competência federal à justiça estadual relativamente a executivos fiscais em que a União ou suas autarquias figurem como exequentes, não se enquadrando nessa delegação a execução de título extrajudicial promovida pela CEF, empresa pública federal. No caso, como o domicílio do devedor não é sede de Vara Federal, caberá o processamento do feito ao Juiz Federal da Subseção Judiciária de Marília/SP, consoante o artigo 109 da Carta Republicana de 1988. ISSO POSTO, rejeito a exceção de incompetência, determinando o prosseguimento da ação principal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução nº 0004155-02.2015.403.6111. Em seguida, desapensem-se e arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001381-96.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CILENE PEREIRA & CIA LTDA - ME

Concedo o prazo adicional de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 66. Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do bem penhorado, designando-se oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei.

**0004012-13.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLEIDE ALEXANDRE

Em face da certidão de fl. 40, intime-se a exequente para indicar bens passíveis de penhora.

**0000468-80.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SUSSUMU JAIME TAHIRA

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 23.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003432-42.1999.403.6111 (1999.61.11.003432-3)** - CAFEIRA BRASILIA LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP198179 - FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARILIA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-findo.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004281-28.2010.403.6111** - NEWLAND EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP101942 - DEJAMIR OIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000031-39.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADRIELLE DE SOUZA ANJOLETTE

Recolha a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 515,55, a título de custas judiciais finais.

**0000040-98.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IVONE MATIAS DE SOUZA

Fl. 59 - Expeça-se carta precatória para a Comarca de Junqueirópolis, visando a intimação da ré, solicitando o cumprimento do ato no prazo de 30 (trinta) dias, tão logo a exequente junte aos autos as guias necessárias. Instrua-se a carta precatória a ser expedida com as guias da CEF, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia. Publique-se e, com a vinda das guias, cumpra-se. Após, proceda-se a intimação, conforme determina o parágrafo 1º do artigo 261 do Código de Processo Civil.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0001187-38.2011.403.6111** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X DRUMOND E ANDRADE LTDA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Cumpra-se a decisão de fls. 200/203 e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-findo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004828-10.2006.403.6111 (2006.61.11.004828-6)** - JOSE ALVES BORGES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE ALVES BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 153, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0002363-91.2007.403.6111 (2007.61.11.002363-4)** - GERALDO SILVERIO FILHO X ZENAITE DOS SANTOS SILVERIO X KATIA FERNANDES SILVERIO X WAGNER FERNANDES SILVERIO X SILVANA FERNANDES SILVERIO ANTONUCI X WAGNER FERNANDES SILVERIO X EDUARDO FERNANDES SILVERIO X SERGIO FERNANDES SILVERIO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ZENAITE DOS SANTOS SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA FERNANDES SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA FERNANDES SILVERIO ANTONUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER FERNANDES SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO FERNANDES SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FERNANDES SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para retificar o nome da viúva perante a Receita Federal do Brasil. Atendida a determinação supra, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 259, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0001194-64.2010.403.6111 (2010.61.11.001194-1)** - ZENILDE NATALIA DE SOUZA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ZENILDE NATALIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispõe o artigo 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF que: Art. 12. O juízo da execução, antes da elaboração do precatório, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada por mandado, o qual conterá os dados do beneficiário e sua inscrição no CPF ou CNPJ, para que informe em 30 dias a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF, sob pena do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: I - valor, data-base, e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - número de identificação do débito (CDA/PA) 1º Havendo resposta positiva de pretensão de compensação pela entidade devedora, o juiz decidirá o incidente nos próprios autos, após a intimação do beneficiário do precatório para se manifestar em 15 dias, valendo-se de exame pela contadoria judicial, se necessário. 2º Tomando-se definitiva a decisão que determinar a compensação, os valores da execução e a quantia a ser compensada serão atualizadas pela contadoria do juízo.... Entretanto, o STF julgou inconstitucionais os dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional nº 62/2009, razão pela qual determino o prosseguimento do feito sem a intimação da Autarquia Previdenciária para cumprimento do artigo supra mencionado. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC e RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 187, efetuando o abatimento de 30%, devido à título de honorários contratuais em decorrência do contrato de fls. 197/198. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003752-04.2013.403.6111** - ALDEMIR CAIRES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALDEMIR CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0004602-58.2013.403.6111** - EDSON LEONARDO DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDSON LEONARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0002721-12.2014.403.6111** - VALDECI JANUARIO (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDECI JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma decisão judicial proferida no bojo de um processo não pode ser interpretada como uma espécie de cheque em branco, apta a abranger situações além daquelas que o Juiz apreciou quando de sua prolação. Como ressaltado na decisão de fls. 123/126, o simples reconhecimento judicial do tempo de serviço rural prescinde da comprovação dos recolhimentos previdenciários ou de indenização, mas não pressupõe a dispensa dos respectivos recolhimentos para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 94 e 96, ambos da Lei n. 8.213/91. Assim, foi determinado que a Autarquia Previdenciária procedesse a expedição de certidão de tempo de serviço e não de contribuição, podendo consignar na própria certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca. Dessa forma, indefiro o requerido à fl. 143.

**0004409-09.2014.403.6111** - RAIMUNDO RONALDO DE FREITAS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0004698-39.2014.403.6111** - APARECIDA DONIZETE GOMES DOS REIS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA DONIZETE GOMES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - OFERECIDAS**

**0005351-41.2014.403.6111** - AUTOPOSTO 4X4 LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Desapensem-se dos autos da ação ordinária, trasladando-se cópia da sentença de desta decisão. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001679-93.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MANOEL GOMES DE OLIVEIRA NETO(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL GOMES DE OLIVEIRA NETO

Intime-se o embargante para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se pretende a produção de provas, devendo especificá-las e justificá-las.

**0005414-66.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULO HENRIQUE MADUREIRA DAMACENO - ME X PAULO HENRIQUE MADUREIRA DAMACENO(SP158675 - SERGIO DA SILVA GREGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE MADUREIRA DAMACENO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE MADUREIRA DAMACENO

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PAULO HENRIQUE MADUREIRA DAMACENO ME e PAULO HENRIQUE MADUREIRA DAMACENO, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços - Pessoa Jurídica nº 002001197000011598 e de Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços - Pessoa Jurídica - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 vencidos e não pago. Conforme certidão de fl. 219, os réus foram citados e ofereceram, intempestivamente, embargos (fl. 254), razão pela qual prosseguiu-se a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, intimando-se os executados para efetuarem o pagamento da dívida. Após, a CEF pleiteou a suspensão do feito por 96 (noventa e seis) meses, considerando que os executados renegociaram a dívida através do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações de nº 24.2001.690.0000028-69 (fls. 277/280). É o relatório. D E C I D O . Dispõem os artigos 313 e 493, ambos do Código de Processo Civil in verbis: Art. 313. Suspende-se o processo: ... II - pela convenção das partes; ... 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Na hipótese dos autos, constitui fato superveniente constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, a teor do art. 313 c/c art. 493, ambos do CPC, a renegociação do contrato que originou a presente cobrança por prazo superior a 6 (seis) meses, devendo ocorrer a extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir em face da perda do objeto. ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem o julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos executados e deixo de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios em face do disposto no art. 98, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001297-32.2014.403.6111** - HALER RANGEL ALVES(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 95 e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme o disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 08/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a instituição bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência pela parte, o alvará deverá ser devolvido pelo banco e cancelado. Intimem-se. Cumpra-se. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.



**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005591-74.2007.403.6111 (2007.61.11.005591-0)** - MARIA CONCEICAO ALVES DA SILVA OLIVEIRA(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO ALVES DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO ALVES DA SILVA OLIVEIRA

Ciência às partes acerca da juntada de cópia da decisão prolatada na Ação Rescisória 0027772-30.2011.403.0000/SP (fls. 255/264). Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**000430-15.2009.403.6111 (2009.61.11.000430-2)** - ETELVINO FRANCISCO AMERICO(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deverá a parte autora valer-se de ação própria para a revisão do benefício, pois a decisão de fls. 583/586 apenas reconhece o período trabalhado em condições especiais. Defiro o desentranhamento da certidão de fls. 593/594 mediante substituição por cópia simples e recibo nos autos. Após, venham os autos conclusos para extinção. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001008-75.2009.403.6111 (2009.61.11.001008-9)** - MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002092-14.2009.403.6111 (2009.61.11.002092-7)** - SERGIO PEREIRA NERIS(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Oficie-se ao APSADJ de Marília/SP para o integral cumprimento da decisão de fls. 269/273. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002009-61.2010.403.6111** - ANTONIO CARLOS VALECK(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes acerca do desarquivamento do feito. Fls. 192: Defiro. Concedo vista dos autos à parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

**0002178-48.2010.403.6111** - JOSE DAMACENO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes acerca do desarquivamento do feito. Fls. 133: Defiro. Concedo vista dos autos à parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

**0002333-51.2010.403.6111** - JOSE APARECIDO ZAMPIERI(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes acerca do desarquivamento do feito. Fls. 171: Defiro. Concedo vista dos autos à parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

**0002565-63.2010.403.6111** - WALDIR DELARGO DOMINGUES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes acerca do desarquivamento do feito. Fls. 152: Defiro. Concedo vista dos autos à parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

**0001303-10.2012.403.6111** - JOAO JOSE DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 244/245 e 247/249: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002316-10.2013.403.6111** - VALDETE APARECIDA LEMES CHAGAS(SP068367 - EDVALDO BELOTI E SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDETE APARECIDA LEMES CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do desarquivamento do feito. Requeiram o que de direito, no prazo legal. Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

**0002598-14.2014.403.6111** - SUELI APARECIDA BISPO DE ALCANTARA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Oficie-se ao APSADJ de Marília para, no prazo de 30 (trinta) dias, averbar o tempo de trabalho especial reconhecido na decisão de fls. 156/158.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002778-30.2014.403.6111** - MARIA CARLI LEAL(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000384-16.2015.403.6111** - ODETE PEREIRA GOMES(SP325920 - PEDRO PAULO ARANTES GONCALES GALHARDO E SP354167 - LUIZ FELIPE CURCI SILVA) X BANCO BRADESCO SA(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS E SP264825 - SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora e o Banco Bradesco S/A, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos de fls. 194/198.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000552-18.2015.403.6111** - OLIVERIO DOS SANTOS JORGE X PAULO JORGE(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001139-40.2015.403.6111** - JOSUE CRISTIANO DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 77: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 72.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002471-42.2015.403.6111** - IZABEL CRISTINA RIBEIRO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos médicos periciais e da contestação.Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003018-82.2015.403.6111** - NEDSON GOUVEA(SP266976 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 75: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial com exceção da procuração, mediante recibo nos autos.Após, arquivem-se os autos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003075-03.2015.403.6111** - MARIELE CRISTINA DE SOUZA RAPHAEL(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003923-87.2015.403.6111** - TIAGO GABRIEL DE SOUZA VISCARDI ANDRADE X TAISSY MARCELA DE SOUZA VISCARDI(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004208-80.2015.403.6111** - SEBASTIANA RODRIGUES CANDIDO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004298-88.2015.403.6111** - LUIZ CARLOS SIQUEIRA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP307704 - JORDANA VIANA PAYÃO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do mandado de constatação, do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004779-51.2015.403.6111** - MARIA APARECIDA PESSINI(SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**000070-36.2016.403.6111** - NILTON GUIMARAES LODDI(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 99/102).Após, aguarde-se o seu trânsito em julgado.CUMPRA-SE. INTIMEMS-E.

**0000205-48.2016.403.6111** - JORGE INACIO DE ARAUJO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000210-70.2016.403.6111** - ANANIAS JOAO RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial, da contestação e da proposta de acordo. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000624-68.2016.403.6111** - CLEONICE VIEIRA PEDRO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000924-30.2016.403.6111** - MARIA OTAVIANA RIBEIRO DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000959-87.2016.403.6111** - DALVA TAVEIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001030-89.2016.403.6111** - MARIA DE LURDES VANDERLEI DE ARAUJO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001095-84.2016.403.6111** - EDINELSON DE ASSIS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**

**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente N° 3682**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002722-31.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/04/2016 193/697

PEREIRA RODRIGUES) X EMPRESA GRAFICA CINEL LTDA ME X MARIA IGNEZ RODRIGUES DE CARVALHO SANTOS X NELSON DOS SANTOS(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES E SP049776 - EVA MACIEL)

DESPACHO DE FL. 100:Vistos.Em face do disposto no artigo 887 do CPC, defiro o requerido pela CEF à fl. 93, ficando a exequente dispensada da publicação do edital.Aguarde-se, pois, a realização dos leilões designados neste feito.Publique-se. DECISÃO DE FLS. 114 E VERSO:Vistos.Pleiteia a executada o levantamento da penhora realizada nestes autos e o consequente cancelamento da hasta pública designada, sob o fundamento de que os bens penhorados são úteis e necessários ao exercício de sua atividade profissional e, diante disso, impenhoráveis.Passo a decidir.A propósito do assunto, o artigo 833 do NCPD estabelece o seguinte:Art. 833. São impenhoráveis:(...)V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens imóveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;(...)Aludida regra calha bem em situações que se refram a pessoa jurídica de pequeno porte, microempresa ou firma individual, demonstrada a necessidade de aludidos bens para o seu normal funcionamento.Conforme constou da certidão lavrada pela Oficiala de Justiça à fl. 33, foram penhorados todos os bens encontrados na sede da empresa.Analisando o comprovante de inscrição e de situação cadastral de fl. 107, verifica-se que a executada trata-se de microempresa, que tem como atividade principal a edição integrada à impressão de cadastros, listas e de outros produtos gráficos.De outro lado, o instrumento de consolidação contratual juntado às fls. 109/113 demonstra que a empresa tem como objeto a tipografia com impressos em geral, fabricação de carimbos e brindes.Constata-se, pois, que os bens penhorados nestes autos (quatro impressoras, uma guilhotina, uma picotadeira de papel e uma gravadora de chapas) são, a toda evidência, essenciais ao desenvolvimento da atividade econômica da empresa executada.Permittir que a penhora recaia sobre tais bens, com risco de desapossamento futuro, corresponde, na prática, a decretar o fim da executada, que deles se vale para subsistir.Reconheço, pois, a impenhorabilidade dos bens apontados no auto de penhora de fls. 34 e verso.Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado pela parte executada às fls. 101/106, para decretar a nulidade da penhora efetivada nestes autos.De conseguinte, ficam cancelados os leilões designados neste feito.Intime-se o depositário dos bens acima mencionados de que fica liberado do encargo assumido.Outrossim, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3685**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000330-18.2009.403.6125 (2009.61.25.000330-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANA MARIA NEVES BARRETO(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES E SP167812 - GUSTAVO CERONI GUEDES)**

Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, constando v. acórdão de manutenção da sentença absolutória. Comunique-se o decidido nestes autos à DPF em Marília (Av. Jóquei Clube, 87, Marília/SP) e ao IIRGD (Avenida Cásper Líbero, 370, São Paulo/SP, CEP: 01033-000), a fim de que sejam promovidos os registros necessários. Cópias desta servirão de ofícios aos referidos órgãos, expedientes que serão instruídos com cópia da sentença de fls. 745/748-vº, do v. acórdão de fls. 800/802-vº e da certidão de trânsito em julgado de fl. 805, bem assim de fl. 284, a conter dados da ré. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias quanto à situação processual da ré e arquivem-se os autos em seguida. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

**0004135-45.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X RICARDO ALEXANDRE RASERA(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS)**

TEXTO DO ATO ORDINATÓRIO DE FL. 252:Tendo em vista a apresentação de memoriais pela acusação, fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 247.TEXTO DA DECISÃO DE FL. 247:Diante da ausência de requerimento de diligências, dê-se vista ao MPF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente alegações finais.Após, intime-se a defesa para o mesmo fim.Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI.**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 4286**

#### **MONITORIA**

**0007905-52.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X APOLONIO & APOLONIO LTDA - EPP(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES)**

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos no prazo de 05 (cinco) dias o contrato mencionado à fl. 08 para que seja possível à requerida verificar a correspondência entre os encargos pactuados e aqueles praticados pela instituição financeira.Cumprido, dê-se vista à ré para que se manifeste também no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tomem-me conclusos para sentença.Int.

1. Defiro a citação da parte requerida com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10%(dez por cento) do valor dado à causa.3. Considerando o domicílio da requerida ADILA JUSSARA GIMENEZ, necessário se faz a expedição de carta precatória destinada à sua citação, todavia, entendendo necessário o emprego de medidas que imponham certa celeridade processual, razão pela qual determino:4. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro/SP, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, dos termos da ação proposta, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$190.600,23(a ser atualizado até efetivo pagamento), ou, querendo, ofereça(m) embargos.5. Consigne-se que no ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10%(dez por cento) do valor dado à causa.6. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo dos art. 172, parágrafo 2º e art. 227 do Código de Processo Civil.7. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo Deprecante funciona na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.8. Instrua-se a precatá suprarreferida com contrafê e cópia deste.9. Expedida a carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro/SP, intime-se a Caixa Econômica Federal através de seu advogado pelo e-D.J.F. para retirá-la nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10(dez) dias.10. Nos mesmos termos supra, expeça-se mandado de citação e intimação dos demais requeridos, vez que domiciliados em Piracicaba/SP.11. Intime-se e cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003845-27.2000.403.6109 (2000.61.09.003845-0)** - MARIA DE FREITAS DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo o recurso adesivo da parte autora (fls.212-213v) em ambos os efeitos.Dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso adesivo.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0001600-96.2007.403.6109 (2007.61.09.001600-9)** - JOSE ADILSON MARTINS VIEIRA(SP228049 - GABRIELA DOS SANTOS PACIFICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Observo que o INSS interpôs recurso de apelação (fls.450-451v), bem como que a parte autora antecipou-se na apresentação de suas contrarrazões (fls. 438-468).Considerando que a parte autora também interpôs apelação adesiva (fls.453-457), determino que se dê vista dos autos ao INSS, para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010 c.c art.183, do NCPC, apresentar suas contrarrazões ao recurso adesivo da parte autora (2º, do art.1.010, do NCPC).Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0004317-47.2008.403.6109 (2008.61.09.004317-0)** - CLAUDIA APARECIDA GONCALVES(SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Considerando a interposição de apelação pelo INSS (fls.184-193), bem como a aplicação ao presente feito da regra inserta no art. 1.012, 1º, V, do NCPC, determino a intimação da parte autora para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0002320-58.2010.403.6109** - BENEDITO APARECIDO ZANIOLLO(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA ELEKTRO DE RIO CLARO(SP150599 - ANDREA PRISCILA NARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da regularização da representação processual da parte autora (fls.453-456, 461-462 e 467-472) RECEBO a apelação da parte autora (fl.467-470), bem como a apelação da parte ré (fls.474-498) em ambos os efeitos.Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora.Oportunamente, remetam os autos ao SEDI para adequação do registro do polo ativo.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0007253-74.2010.403.6109** - FRANCISCO BISPO DE SOUSA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Recebo a apelação do INSS (fls.210-219v) em ambos os efeitos, com exceção da parte que concedeu a antecipação de tutela, à qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0009445-77.2010.403.6109** - LUIZ ANTONIO BIGARELLO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X BANCO ITAU S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER E SP110091 - LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS) X PARANA BANCO S/A(PR027507 - MARCIO ALEXANDRE CAVENAQUE E SP336177A - GLAUCO IWERSEN)

Diante do teor de fl.277 recebo a apelação da parte autora (fls. 262-272) em ambos os efeitos.Fls.273-275 e 280-281: Nada a prover vez que o julgamento pende de apreciação do recurso da parte autora, restando a matéria devolvida ao Juízo de Revisão.Dê-se vista dos autos ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso da parte autora.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0003673-02.2011.403.6109** - ROQUE PACHE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/04/2016 195/697

SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora (fl.224-244), bem como a apelação da parte ré (fls.261-267v) em ambos os efeitos, com exceção da parte que concedeu a antecipação de tutela, à qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo autor.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0006613-37.2011.403.6109** - MARIA JOSE DO NASCIMENTO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 160-169) em ambos os efeitos.Dê-se vista dos autos ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso da parte autora.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0008742-15.2011.403.6109** - ANA DE SOUZA LEANDRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição de apelação pela autora (fls.123-128), bem como pelo INSS (fls.134-135v) e ressaltando a aplicação ao presente feito da regra inserta no art. 1.012, 1º, V, do NCPC, determino:1- Intime-se a parte autora para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS;2- Após, dê vista dos autos ao INSS para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010 c.c art.183, do NCPC, apresentar suas contrarrazões ao recurso da parte autora.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0012185-71.2011.403.6109** - RUBENS PROCHNOW NETO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo a apelação da parte autora (fl.105-115), bem como a apelação da parte ré (fls.117-120v) em ambos os efeitos, com exceção da parte que concedeu a antecipação de tutela, à qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo autor.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0005579-90.2012.403.6109** - AMAURI DONIZETTI MELOTTO(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO E SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Recebo a apelação da parte autora (fl.119-131), bem como a apelação da parte ré (fls.133-137v) em ambos os efeitos.Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0005986-96.2012.403.6109** - JANE APARECIDA GROPPA CODO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Considerando a interposição de apelação da parte autora (fls. 438-468), bem como a antecipação de suas contrarrazões pelo INSS (fls.470-475v), subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0007464-42.2012.403.6109** - ISMAEL BATAGELLO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico que a parte ré interpôs tempestivamente o recurso de apelação de fls.172-178 e em cumprimento ao determinado pelo Juízo à fl.166v, serve a publicação da presente para intimar a parte autora que referido recurso foi recebido no duplo efeito, restando aberto o prazo legal para a requerente apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelo, sendo que passado o prazo legal os autos serão remetidos à Superior Instância. Nada mais.

**0008360-85.2012.403.6109** - MIGUEL DE OLIVEIRA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo a apelação da parte autora (fl.188-196), bem como a apelação da parte ré (fls.198-205) em ambos os efeitos, com exceção da parte que concedeu a antecipação de tutela, à qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo autor.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0008527-05.2012.403.6109** - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Recebo o recurso adesivo da parte autora (fls.187-188) em ambos os efeitos, com exceção da parte relativa ao deferimento da antecipação de tutela, à qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso adesivo.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0009028-56.2012.403.6109** - DEIVID CORREA DOS SANTOS - MENOR X EDIVANI APARECIDA CORREA(SP304585 - TIAGO LEANDRO DA SILVA E SP299682 - MARCIO ANTONIO LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls.128-135) em ambos os efeitos, com exceção da parte que concedeu a antecipação de tutela, à qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0009394-95.2012.403.6109** - DEGASPARI MADEIREIRA LTDA - ME(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP257617 - DAVI ARTUR DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/04/2016 196/697

PERINOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

A Resolução 426/11-CA-TRF3 c/c Resolução 411/10-CA-TRF3 c/c Resolução 278/07-CA-TRF3 c/c Resolução 495/13-CJF-TRF3 e Resolução 373/09-CJF-TRF3 disciplinam que as custas relativas ao porte e retorno de autos devam ser recolhidas na Caixa Econômica Federal através de GRU, Gestão 001, Unidade Gestora 090017 e com Código da Receita 18730-5.No entanto, observo da guia de fl.137 que a apelante (autora) não recolheu corretamente as custas devidas, posto que utilizou Unidade Gestora 090029, razão pela qual confiro o prazo de 5(cinco) dias, para que recolha as custas corretamente, sob pena do recurso de fls.124-134 ser julgado deserto.Int.

**000012-44.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009263-23.2012.403.6109) RAIZEN ENERGIA S/A(SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI E SP293678B - LUIS SERGIO SOARES MAMARI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MORAES IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA - ME(SP137343 - FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS) X GMC FACTORING E RECEBIMENTOS LTDA - ME(SP303361 - MARCOS ROBERTO MASSARA E SP238704 - REYNALDO DE OLIVEIRA MENEZES JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.Fls.187-188: Publicada a sentença o Estado Juiz só a altera nas hipóteses do art.463, do CPC, razão pela qual a manifesta composição amigável entre as partes tem seus efeitos restritos ao interesse recursal, a teor do art.501, do CPC.Assim, acolho o pedido de desistência aos recursos de fls.166-176 e 177-186 e por consequência, determino à Serventia que certifique o trânsito em julgado da sentença de fls.157-161.Diante do exposto e considerando o teor de fls.164-165 e 190, determino também à Serventia que expeça alvará de levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme guia de fl.165, em favor do advogado da autora: Dr. Gerardo Fonseca de Barros Neto - OAB/SP 206.438.Tudo cumprido, remetam os autos ao arquivo findo, conforme cautelas de praxe.Int.

**0002101-40.2013.403.6109** - NEUSA SOAVE(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X EDIMEIA JOSE LEITE(SP104258 - DECIO ORESTES LIMONGI FILHO)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 111-114) em ambos os efeitos.Dê-se vista dos autos ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso da parte autora.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0002770-93.2013.403.6109** - AUREA PIZZINATTO YEDA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2275 - MARIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP332784 - AMANDA DE NARDI DURAN)

Considerando a interposição de apelação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls.261-284 e 296), bem como a apelação da União Federal (fls.298-324), determino a intimação da parte autora para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões aos recursos interpostos pela parte ré.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0004360-08.2013.403.6109** - DANIELE RENATA MARCAL CARDOSO X FABIO CESAR CARDOSO(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA E SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA) X DANIELE CAMARGO(SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X SERGIO TROMBETA JUNIOR(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Processos autos n. 0004360-08.2013.403.6109Em virtude dos embargos de declaração de fls. 699/701, que poderá atribuir efeitos infringentes especialmente em relação à questão da denunciação da lide, oportunizo o contraditório. Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração fls. 691/698 e 699/701, bem como do recebimento oportunamente do recurso de apelação fls. 703/711.

**0005221-91.2013.403.6109** - CLAUDETE RICARTE VICTOR(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO E SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Recebo o recurso adesivo da parte autora (fls.336-347) em ambos os efeitos.Intime-se a parte ré para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso adesivo.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0003186-27.2014.403.6109** - JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações da parte autora(fl. 464-476), da União Federal(fl.480-484v) e do FNDE(fl.486-491) em ambos os efeitos.Considerando que a União Federal se antecipou na apresentação de suas contrarrazões (fls.478-479v), intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, dê-se vista ao órgão de representação do FNDE(PGF) para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Tudo cumprido, remetam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0005397-36.2014.403.6109** - SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE PIRACICABA SAO PEDRO AGUAS DE SAO PEDRO SALTINHO E REGIAO(SP118891 - RODNEY TORRALBO) X UNIAO FEDERAL

Fl.253: Nada a prover em relação a expedição de ofícios, vez que a tutela antecipada deferida nos autos se restringe aos termos da decisão de fl.185.Prossiga-se, conforme parte final do despacho à fl.251.Int.

**0006695-63.2014.403.6109** - MARGARETE GARCIA MARCHIOLI(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Considerando a interposição de apelação pelo INSS (fls.80-82v), bem como a aplicação ao presente feito da regra inserta no art. 1.012, 1º, V, do NCPC, determino a intimação da parte autora para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0000402-43.2015.403.6109** - IRACEMA DE LOURDES FUNGARO ASCARI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 -



GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Considerando a interposição de apelação da parte autora (fls. 115-125), determino que se dê vista dos autos ao INSS para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010 c.c art.183, do NCP, apresentar suas contrarrazões ao recurso da parte autora.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0000891-80.2015.403.6109** - TOP TIRES COMERCIAL AUTOMOTIVA E IMPORTACAO LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE E SP320604 - LAURA BERTONCINI MENEZES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (fls.301-312) em ambos os efeitos, com exceção da parte relativa à confirmação da antecipação de tutela, à qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela UNIÃO.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0001187-05.2015.403.6109** - ROSANIA DOS SANTOS REIS(SP339610 - CAIKE AGUIAR ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF (fls.201-208) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela ré.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0002557-19.2015.403.6109** - GERALDO MARIN(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição de apelação pelo INSS (fls.136-144v), determino a intimação da parte autora para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCP, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0003265-69.2015.403.6109** - INDUSTRIA METALURGICA FUNPERLITA LTDA(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI E SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA) X UNIAO FEDERAL

Fl.121: Nada a prover, pois eventual regularização de peticionamento equivocado deve ser providenciada perante o Juízo presidente do feito que recebeu efetivamente a petição de recurso.Recebo a apelação da União Federal (fls.122-124) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela ré.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0004306-71.2015.403.6109** - TECNOS FABRIC INDUSTRIA E COMERCIO DE TELAS LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pela União Federal (fls.1059-1064), determino a intimação da parte autora para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCP, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela ré.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

#### **HABEAS DATA**

**0002758-11.2015.403.6109** - IDECH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Confiro o prazo de 05(cinco) dias para que a apelante (impetrante) faça juntar aos autos as guias originais de fl.66, nos termos do art.2º, da Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001660-88.2015.403.6109** - OJI PAPEIS ESPECIAIS LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO)

Fl.642: Cópia simples de instrumento de mandato (fl.468) ou substabelecimento (fl.607) que não sejam substituídos no quinquídio por originais não produzem qualquer efeito nos feitos em tramitação na Justiça Federal. Inteligência do art. 13, do CPC c.c parágrafo único do art.2º, da Lei nº.9.800/1999 c.c. art.178 do Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal.Vinque-se de chofre que até a presente data a impetrada SESC não sanou o defeito de sua representação nestes autos, vez que inexistente instrumento de procuração original que legitime a representação processual pelos subscritores da petição de fls.602-606.Fls. 602 e 642: Não se verifica prejuízo à parte de maneira a necessitar novas intimações das decisões proferidas nestes autos, vez o inteiro teor destas encontram-se disponíveis ao público através de simples consulta processual ao site deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ademais, a sentença de fls.491-497v acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do SESC e SENAC, portanto, sem condenação que motive eventual recurso, mesmo porque, a ninguém é dado pleitear em nome próprio direito alheio(art.6º, do CPC).Todavia, em homenagem aos Princípios Fundamentais dos Recursos determino que a publicação do presente despacho sirva como devolução do prazo recursal ao SESC e SENAC em relação a sentença proferida nestes autos, sendo que no mesmo prazo deverá o SESC fazer juntar aos autos procuração original ou cópia autenticada.Int.

**0003714-27.2015.403.6109** - JOSE LUIZ OLIVERIO X TARCISIO ANGELO MASCARIM X JASON FIGUEIREDO PASSOS X JOSE FRANCISCO GONZALEZ DAVOS(SP309495 - MARIANA ALCANTARA OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Fls.179-180: Considerando a revogação das procurações outorgadas(fl.15-18), confiro o prazo de 10(dez) dias para que os impetrantes regularizem sua

representação processual fazendo juntar aos autos os originais do novo instrumento de mandato. Ressalto à subscritora de fl. 180 que o substabelecimento de fl. 160 é fundado em instrumento de procuração revogado e por consequência não é capaz de produzir efeitos jurídicos a partir da revogação dos poderes do procurador que a substabeleceu. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0063141-72.1999.403.0399 (1999.03.99.063141-7)** - ANTONIO JOVAIR BAPTISTA X FLAVIO SARETTA X MARIA DAS GRACAS TABARELLI X MARIA JOSE DOS SANTOS X MILTON ALAINE UZUN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER) X ANTONIO JOVAIR BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme disposto nos incisos do art. 14, da Lei nº. 9.289/1996 e Resolução 426/11-CA-TRF3 c/c Resolução 411/10-CA-TRF3 c/c Resolução 278/07-CA-TRF3 c/c Resolução 495/13-CJF-TRF3 e Resolução 373/09-CJF-TRF3, o pagamento das custas de preparo na Justiça Federal deve ser feito no percentual de 1% do valor dado à causa, facultando-se o recolhimento de metade do valor devido no momento da distribuição do feito, mas cabendo àquele que recorrer da sentença o recolhimento da outra metade, assim, tais custas são devidas ao preparo em 1ª Instância. Pelo exposto e considerando que as custas de preparo ( fls. 404-405) foram recolhidas em valor insuficiente, confiro ao apelante o prazo de 5(cinco) dias, para que corrija o recolhimento, nos termos do art. 14, II, da Lei nº. 9.289/1996, sob pena de deserção ao recurso de fls. 382-401 (, 2º, do art. 1.007, do NCPC). Int.

**0002705-21.2001.403.6109 (2001.61.09.002705-4)** - ALZIRA SOARES SPADOTTO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X ALZIRA SOARES SPADOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a alegação de que a embargante pretende o recebimento dos valores atrasados referente ao período de 27/06/2002 até 20/10/2004, manifeste-se o INSS sobre a petição de 303/304 no prazo de 10 dias. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

## **Expediente Nº 4312**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003382-31.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X HELDER DE OLIVEIRA SILVINO

Fls. 120 - DEFIRO. Expeça-se nova carta precatória para cumprimento da decisão de fls. 31/32, atentando-se para a certidão de fls. 95 e a petição de fls. 109 que indica os nomes dos depositários e responsáveis pelo acompanhamento da busca dos bens. Expedida a carta precatória, intime-se a Caixa Econômica Federal através de seu advogado pelo D.J.E.F. para retirá-la nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10(dez) dias. Cumpra-se e intime-se.

**0006175-06.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X B B L C EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA EPP

Fls. 132 - DEFIRO. Expeça-se nova carta precatória para cumprimento da decisão de fls. 45/46 e 56 atentando-se para as petições de fls. 109 e 132 que indica o local dos bens e os nomes dos depositários e responsáveis pelo acompanhamento da busca dos bens. Expedida a carta precatória, intime-se a Caixa Econômica Federal através de seu advogado pelo D.J.E.F. para retirá-la nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10(dez) dias. Cumpra-se e intime-se.

**0009421-73.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X JOSENILDO BATISTA DA SILVA

Considerando a certidão negativa de fls. 28, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010533-87.2009.403.6109 (2009.61.09.010533-7)** - ISABEL MADALENA CASTILHO ROMANI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Não obstante a Assistente Social (fls. 240) e o Oficial de Justiça (fls. 242) tenham certificado que a parte autora não teria mais interesse na presente ação, esta compareceu à perícia médica agendada. Sendo assim, intime-se a Assistente Social nomeada, para que, pela última vez, diligencie no sentido de realizar o respectivo relatório social como determinado às fls. 215, atentando-se para o fato a presente ação ter sido proposta em 15/10/2009. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 245/248). Cumpra-se e intime-se.

**0001970-36.2011.403.6109** - LUIS ANTONIO DONIZETI ROSSI X LEONTINA APARECIDA ROSSI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Considerando o parecer do MPF de fls. 169, intime-se o patrono da parte autora para que primeiro esclarece as razões da dificuldade por ela encontrada para contatar o Sr. João, bem como para que forneça o endereço da Sra. Marai Aparecida Araújo. Int. Após, voltem-me conclusos.

**0007770-45.2011.403.6109** - NEUSA MARIA ALVES X JOANA EVA RIZZATO MARTINS X SERGIO APARECIDO MARTINS(SP151107A - PAULO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GEORGE LEMOS DE OLIVEIRA X AMANDA BROGIO LEMOS DE OLIVEIRA(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/04/2016 199/697

MOURA) X ANTONIO CARLOS DE CAMARGO CAETANO X MARIA ELISABETH SALVADOR CAETANO(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)

Designo audiência para o depoimento pessoal dos autores e dos requeridos para o dia 09 / 06 / 2016 às 15:00 horas. Expeça-se o necessário. Int.

**0007347-46.2015.403.6109** - ORIPES MARASSATO(SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP256099 - DANIEL ANTONIO MACARÃO E SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Dê-se vista à parte autora. Após, voltem-me conclusos.

**0002847-97.2016.403.6109** - ODAIR BATTAIER(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 321 do NCPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende sua inicial indicando, expressamente, sua opção pela realização, ou não, de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do artigo 319, VII, NCPC, sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único do art. 321). Após, voltem-me conclusos.

#### Expediente Nº 4327

#### CARTA PRECATORIA

**0003101-70.2016.403.6109** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO MAIA DE SOUSA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Vistos, etc. Designo o dia 24 de MAIO de 2016, às 14:00 horas, para a audiência admonitória, devendo o condenado/sentenciado ser intimado para comparecimento neste juízo. Cumpra-se o necessário para a realização do ato deprecado, comunicando-se o juízo deprecante. Intimem-se.

#### EXECUCAO DA PENA

**0002068-84.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X NIVALDO ANTONIO PANAIÁ(SP297386 - PATRICIA ZOCCA)

Vistos, etc. Designo o dia 24 de MAIO 2016, às 14:15 horas, para a audiência admonitória, devendo o condenado/sentenciado ser intimado para comparecimento neste juízo. Cumpra-se e Intimem-se.

**0000737-96.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI E Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X JOSE CAMPIONI(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR E SP219196 - KAREN GIANCHINI PORPHIRIO)

Tendo em vista as manifestações do próprio executado e de sua defesa (fls. 137 e 175/179), designo para o dia 24 de MAIO de 2016, às 14:30 horas, audiência para definição do cumprimento/eventual recálculo da pena de prestação pecuniária. Cumpra-se.

**0003913-49.2015.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUCIANE GRAZIELE BURGER(SP254871 - CASSIUS ABRAHAN MENDES HADDAD E SP205610 - IVAN DE OLIVEIRA E SOUSA GONÇALVES)

Vistos, etc. I. Inicialmente, determino a remessa dos autos ao Contador, para cálculo das penas de multa e prestação pecuniária. II. Após, intime-se a condenada para efetuar o pagamento da pena de multa, em 30 dias contados da data da sua intimação, através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor da FUNPEN - FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código de Receita 14600-5. III. A prestação pecuniária deverá ser depositada na Caixa Econômica Federal, Agência 3969, Operação 005; Conta 00010000 3, devendo ser juntado aos autos o comprovante de depósito. IV. Determino, ainda, que seja expedida carta precatória à Subseção Judiciária de Limeira/SP, local de residência da condenada, a fim de que seja realizada a audiência admonitória naquele juízo e definida entidade na qual possa ser cumprida a pena de prestação de serviços à comunidade, bem como para intimação da executada para o pagamento das penas de multa e prestação pecuniária, devendo este juízo deprecante ser informado acerca do cumprimento. V. Proceda-se o registro da presente execução penal em livro próprio. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. FLS 43, EXPEDIDA CARTA PRECATORIA A JF DE LIMEIRA, PARA INTIMACAO DA CONDENADA, BEM COMO PARA EFETUAR AUDIENCIA ADMONITORIA E ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO DA PENA.

**0008090-56.2015.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JOSE MARCOS LEITE DA SILVA(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

Vistos, etc. Designo o dia 21 de JUNHO 2016, às 15:30 horas, para a audiência admonitória, devendo o condenado ser intimado para comparecimento neste juízo. Cumpra-se e intimem-se. Sem prejuízo, para instrução dos autos, nos termos do art. 1º, II, da Resolução n 113, de 20/04/2010, solicite-se à 2ª Vara Federal de Piracicaba o envio da mídia digital contendo o interrogatório do condenado.

**0008497-62.2015.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

Vistos, etc. Designo o dia 21 de JUNHO 2016, às 14:00 horas, para a audiência admonitória, devendo o condenado ser intimado para comparecimento neste juízo. Sem prejuízo, para instrução dos autos, nos termos do art. 1º, II, da Resolução n 113, de 20/04/2010, solicite-se à 2ª Vara Federal de Piracicaba o envio da mídia digital contendo o interrogatório do acusado em juízo. Cumpra-se e intimem-se.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007865-46.2009.403.6109 (2009.61.09.007865-6)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CELSO FERRARI X ANTONIO CELSO FERRARI JUNIOR X MARIA NILZA BERTAIA FERRARI(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA)

Vistos, etc.Cumpra-se a r. sentença de fls. 158/162, confirmada pelo v. acórdão de fls. 256/263.Expeçam-se guias de recolhimento para início da execução das penas impostas aos réus.Insira o nome dos réus no Rol de Culpados.Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, a teor do disposto no artigo 15, inciso III da CF.Intimem-se os réus para efetuar o pagamento das custas processuais.Ciência ao Ministério Público Federal.Após as comunicações e anotações de praxe, tudo cumprido, arquivem-se os autos.

**0000880-85.2014.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X CARLOS CESAR BARBOSA

Designo para o dia 24 de MAIO de 2016, às 14:45 horas, a audiência de suspensão condicional do processo. O acusado deverá ser intimado para comparecer à sala de audiências deste Juízo, a fim de anuir ou não a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal (f. 114), nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95.Vista ao MPF.Cumpra-se.

### Expediente N° 4332

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002579-43.2016.403.6109** - WEIDPLAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP319091 - TALITA ANDREOTTI COSTOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Esclareça o impetrante as prevenções apontadas às fls. 42, no prazo de dez dias.Após, venham-me conclusos para sentença.Intime-se

**0002992-56.2016.403.6109** - JORGINA LUCIA DE CAMPOS GRASIANI(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida.Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma, postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, através de ofício, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF.Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

**0003032-38.2016.403.6109** - CHRISTOFER PASCHOALDELLI(SP330500 - MARCOS FERRAZ SARRUGE E SP305064 - MARIO AFONSO BROGGIO E SP370709 - CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresente o impetrante, no prazo de dez dias, cópia integral dos autos para a formação da contrafé.O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida.Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma, postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, através de ofício, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF.Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

### Expediente N° 4333

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007522-40.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007487-17.2014.403.6109) CAMILA DE FATIMA DA SILVA - ME X CAMILA DE FATIMA DA SILVA(SP308249 - PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a declaração de hipossuficiência apresentada à fl. 14, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à embargante pessoa física.Quanto à pessoa jurídica, deverá ela primeiro apresentar a declaração de imposto de renda mais atual a fim de possibilitar a análise do preenchimento das condições necessárias à concessão do benefício.Verifico que a única alegação preliminar feita pelas embargantes diz respeito à inépcia da inicial, ao argumento de que não há nos cálculos da exequente a especificação dos juros aplicados mês a mês sobre o débito.Afasto, porém, referida alegação, na medida em que as planilhas acostadas aos autos principais indicam a cobrança exclusiva de comissão de permanência, restando especificado ser ela composta, a partir de 05/05/2014, pela CDI e 2,00% ao mês.No mais, tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pelas embargantes o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil.Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004061-75.2006.403.6109 (2006.61.09.004061-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/04/2016 201/697

LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X MARIA DE NAZARE JATOBA DO LAGO(AM003485 - ANA CECILIA BARROS CASTELO) X MARIA DO SOCORRO DA SILVA JATOBA(AM003485 - ANA CECILIA BARROS CASTELO)

Tendo em vista o interesse das executadas em quitar o débito, manifeste-se a Caixa Econômica federal, no prazo de 10 dias, acerca da proposta ofertada às fls. 158. Sem prejuízo, intime-se a subscritora da petição de fls. 158 a apresentar, no prazo de 05 dias, os originais dos documentos de fls. 158/163, a teor do disposto no artigo 2º da Lei n. 9.800/1999, sob pena de não conhecimento. Int.

**0002015-06.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FOGANHOLI INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME X ODAIR FOGANHOLI X FABRICIO CARLO FOGANHOLI X LUCIANA LOURENCO FOGANHOLI

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE) Fls. 158 - Compulsando os autos verifico que o bem alienado fiduciariamente não foi localizado (fls.145), razão pela qual a Caixa Econômica Federal pleiteia a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação executiva. Refêrido pedido amolda-se perfeitamente à nova redação do artigo 4º do Decreto-Lei nº911/1969 dada pela Lei nº13.043/2014, cuja aplicação é imediata por se tratar de norma processual, nos termos do artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Ante o exposto, converto a presente ação em ação executiva de título extrajudicial. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente o valor atualizado do débito no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique os endereços atualizados dos executados, tendo em vista a certidão negativa de fls. 145. Cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, nos termos do artigo 829 do NCPC (Lei nº13.105/15). Conforme determinação contida no artigo 827 do NCPC, fixo desde já os honorários advocatícios de 10% (dez por cento), o que será reduzido pela metade, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias (1). Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Sem prejuízo, tendo em vista que restou frustrada a tentativa de citação do(s) réu(s), DEFIRO, nos termos do artigo 830 do NCPC, o pedido de ARRESTO, por meio eletrônico, aplicando-se por analogia o disposto no artigo 854 e do NCPC (REsp 1.338.032-SP, STJ, Min Sidney Beneti). Referida constrição, se dará através do sistema BACENJUD, restrita a numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 184.157,29 (cento e oitenta e quatro mil, cento e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos) em conta(s) da(s) em nome do(s) executado(s): 1) FOGANHOLI INDÚSTRIA COMÉRCIO P L EPP, CNPJ n. 04.963.612/0001-30; 2) ODAIR FOGANHOLI, CPF n. 559.270.688-04; 3) FABRICIO CARLO FOGANHOLI, CPF n. 245.969.418-07 e 4) LUCIANA LOURENÇO FOGANHOLI, CPF n. 266.139.898-86. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836 do NCPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Sendo positivo, nos termos do 1, art. 830 NCPC, deverá ser expedida Carta Precatória para que o Oficial de Justiça procure o(s) executado(s) por 2 (duas) vezes, em dias distintos, e havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, cientificando pormenorizadamente o ocorrido. Uma vez frustrada a citação pessoal e a com hora certa, incumbe ao exequente requerer a citação por edital (2), sendo que uma vez aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo do pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (3). Tendo resultado negativamente, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Int.

**0007487-17.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAMILA DE FATIMA DA SILVA - ME X CAMILA DE FATIMA DA SILVA(SP308249 - PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA E SP308249 - PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Por determinação da MM.ª Juíza Federal deste Juízo, ficam as partes intimadas a comparecer à audiência para tentativa de conciliação designada neste juízo para o dia 26/04/2016, às 14:30 horas

## 4ª VARA DE PIRACICABA

**DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 892**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000129-06.2011.403.6109** - USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP287187 - MAYRA PINO BONATO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos interpostos em face de execução fiscal nº 0002647-42.2006.403.6109. Sustenta a parte embargante, em síntese, que as CDAs 80 2 04 022370-97 e 80 6 04 023831-81 foram devidamente quitadas, razão pela qual requer a extinção do débito atinente à elas, conforme o disposto no artigo 794, inciso I c.c artigo 156, inciso I do CTN. Ademais, suscita que o débito constante na CDA nº 80 7 06 004227-17 é objeto também da CDA nº 80 7 08 006591-92, em cobrança na Execução Fiscal nº 2009.61.09.003957-2, em trâmite na 3ª Vara desta Subseção Judiciária, cujo débito foi parcelado nos termos da MP 470/2009, requerendo ainda a extinção da execução fiscal nº 0002647-42.2006.403.6109 em face da apontada litispendência. Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo aos presentes embargos. A embargada apresentou manifestação às fls. 133/134-verso na qual reconheceu que os débitos das CDAs 80 2 04 022370-97 e 80 6 04 023831-81 foram extintos por pagamento realizado em fevereiro de 2010, portanto, em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal embargada. Ademais, reconhece também que da análise das inscrições CDA nº 80 7 06 004227-17 e nº 80 7 08 006591-92, conclui-se que ambas tem por objeto os débitos referentes ao PIS, com períodos de apuração e valores que coincidem entre si. Pleiteia o prazo de 60 dias para a juntada da manifestação da Receita Federal acerca das alegações de duplicidade. Às fls. 145/160, a embargante reiterou o pleito inicial. À fl. 161, foi deferido o prazo de 60 dias para que a embargada se manifestasse acerca da duplicidade da cobrança, o que não ocorreu até a presente data, vez que a Receita Federal não apresentou as informações pleiteadas pela embargada conforme petições de fls. 163 e

167.É o relatórioDecidoA lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 356, inciso II do Código de Processo Civil.Quanto às CDAs 80 2 04 022370-97 e 80 6 04 023831-81, a exequente reconheceu e demonstrou pelos documentos de fls. 135 e 136 que elas já foram devidamente pagas em 27/02/2010 e encontram-se extintas em sua base de dados.No mais, com relação à CDA nº 80 7 06 004227-17 (fls. 51/61), com razão a embargante. Assim vejamos:Dispõe o art. 337, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil, que há litispendência quando duas ações possuem as mesmas partes e o mesmo objeto de discussão.Com efeito, observo no caso em tela que o débito em cobro constante na CDA nº 80 7 06 004227-17 (fls. 51/61), referente ao PIS, com período de apuração de 02 a 11/1999 e com datas de vencimento de 15/03/1999 a 15/12/1999, corresponde ao mesmo débito em cobrança na CDA nº 80 7 08 006591-92 (fls. 77/98), objeto da Execução Fiscal nº 200961090039572 que encontra-se suspensa em razão do parcelamento, conforme consulta processual que segue.Destarte, diante da constatação da duplicidade de execuções fundadas no mesmo tributo em cobrança, reconheço a litispendência dos autos principais, vez que a citação, ato que torna prevento o juízo, deu-se em 12/11/2010, ou seja, posteriormente à data da citação ocorrida nos autos nº 200961090039572 (09/09/2009), de forma que não há mais interesse em nova discussão acerca do mesmo objeto, motivo pelo qual a Execução Fiscal nº 20066109002647-3 deve ser extinta com resolução de mérito. Face ao exposto, com relação às CDAs nº 80 2 04 022370-97 e 80 6 04 023831-81, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e mais, no que pertine à CDA nº 80 7 06 004227-17, face à caracterização da litispendência, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para o fim de reconhecer sua inexigibilidade, com fulcro no artigo 487, I do CPC. Em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 924, III do CPC. A embargante decaiu em parte mínima do pedido, considerando o valor das CDAs quitadas após o ajuizamento da Execução. Assim, tendo em vista que o valor atribuído à causa se reporte exclusivamente ao valor da CDA ora extinta por litispendência, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos principais, dispensando-se os feitos. Na sequência, dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0009387-06.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002668-18.2006.403.6109 (2006.61.09.002668-0)) FRANCISCO POMPERMAYER X EUGENIO POMPERMAYER(SP112665 - AMAURY PUERTA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

fls. 477/478: Considerando a notícia trazida aos autos acerca do falecimento do embargante, o Sr. Francisco Pompermayer, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no artigo 313, inciso I do Código de Processo Civil, a fim de que se processe a habilitação do espólio ou dos herdeiros, na forma determinada nos arts. 687 a 692 do diploma legal supracitado, e de que se apresente novo mandato, uma vez que o mandato anterior se extinguiu com a morte do mandante (art. 1.316, II, do Código Civil).Após, havendo a regularização da representação processual pelo espólio ou sucessores do embargante falecido, dê-se vista à embargada. Não havendo oposição, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI bem como os autos principais, para proceder, nos presentes embargos, à alteração do polo ativo de Francisco Pompermayer para Francisco Pompermayer - Espólio e, na execução, que se proceda à mesma alteração, porém, no polo passivo dos autos nº 20066109002668-0.Proceda a Secretária o traslado da certidão de óbito para os autos principais. Int.

**0002472-67.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006071-48.2013.403.6109) CSJ METALURGICA S/A(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo a apelação interposta pela Embargada em ambos os efeitos. Intime-se a Embargante para apresentar contrarrazões recursais no prazo legal.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Traslade-se cópia da sentença de fls. 135/139-v, e do presente despacho, para os autos da execução fiscal nº 0006071-48.2013.403.6109.Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004328-32.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002924-43.2015.403.6109) ERIKA APARECIDA DOS SANTOS(SP193358 - ELAINE CRISTINA UEHARA E SP122962 - ANDRE DE FARIA BRINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA)

Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Cautelar Fiscal nº 0002424-43.2015.403.6109. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0025288-58.2001.403.0399 (2001.03.99.025288-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X FUNDICAO GLOBO LTDA X ERICO BROSSI(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO)

Inicialmente, intime-se o subscritor da petição de fls. 241 para que promova a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação processual.Considerando, no mais, a manifestação dos executados às fls. 241, cientes do bloqueio de contas realizado pelo BACENJUD às fls. 237, certifique a Secretária o decurso de prazo para interposição de Embargos e expeça-se ofício à CEF para conversão do valor em renda do FGTS, como requerido às fls. 244. Cumprida a providência, dê-se vista a exequente para que se manifeste sobre eventual remanescente.Intime-se.

**0002620-30.2004.403.6109 (2004.61.09.002620-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CAMUZZO & CIA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Tendo em vista o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0025118-02.2013.4.03.0000/SP (fls. 119/120, 126 e 128/135), que deu provimento ao recurso interposto pela executada para obstar que a penhora recaísse sobre 5% (cinco por cento) do faturamento bruto da empresa, DEFIRO o pedido da exequente de fls. 123 para determinar a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 45/47, haja vista que a última constatação e reavaliação deu-se em 23/06/2006.Cumprido o mandado, fica nomeado o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Providencie a Secretária as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 686, parágrafo 5º do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a

Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

**0004874-73.2004.403.6109 (2004.61.09.004874-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SONDRAMAR-POCOS ARTESIANOS LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE E SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES E SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN E SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO)

Fl. 64: a constrição realizada nos autos decorreu de cumprimento de mandado de livre penhora (fls. 38/39), ao que tudo indica sem a observância da ordem prevista no art. 11 da LEF, até porque na ocasião não havia ainda pedido da exequente de penhora de ativos financeiros via Bacen Jud. Dessa forma, considerando que o bem móvel penhorado (máquina) ocupa apenas o inciso VII do art. 11 da LEF, na ordem de preferência, além de que é um bem de difícil alienação, DEFIRO, com fulcro no art. 15 inciso II da LEF, o pedido de substituição do bem penhorado por dinheiro, mediante tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacen Jud, ressaltando que o levantamento da penhora atual ficará condicionado à resposta positiva da ordem de constrição. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacen Jud, sendo bloqueados valores irrisórios, efetue-se de imediato seu desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência do valor para a CEF e tomem-me os autos conclusos. Frustrada a tentativa de penhora via Bacen Jud, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial penhorado à fl. 39, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 686 5º do CPC. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifique-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital. Disponibilize-se no Sistema Processual e intemem-se quanto ao teor desta decisão apenas após o cumprimento da ordem de bloqueio, sob pena de frustração da medida. Int.

**0000976-81.2006.403.6109 (2006.61.09.000976-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AGROPECUARIA SANTA CRUZ LTDA(SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de AGROPECUÁRIA SANTA CRUZ LTDA., visando a cobrança de créditos tributários inscritos em dívida ativa. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 36/52), apontando a ocorrência de prescrição intercorrente, ao argumento de que entre a data da propositura da ação e a citação, decorreram mais de cinco anos. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidades na execução, em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Da prescrição. Inicialmente, observo que a presente execução tem por objeto as CDAs nº 80.4.05.073432-07 e nº 80.6.00.038430-57. Desta forma, quanto à alegação de prescrição do débito exigido através da CDA nº 80.4.05.073432-07, verifica-se dos autos que a executada optou pelo SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317/96. Assim, realizava o pagamento unificado de seus tributos, na forma dessa legislação, in verbis: Art. 6 O pagamento unificado de impostos e contribuições, devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será feito de forma centralizada, até o décimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta. Não obstante, a declaração com a indicação dos fatos geradores era prestada anualmente, de forma simplificada, como descrito no art. 7º, da mesma lei, in verbis: Art. 7 A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3 e 4. Por sua vez, o artigo 174 do Código Tributário Nacional prevê que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para cobrança do crédito tributário e a sua constituição definitiva, marca o início da fluência do prazo prescricional. Pois bem. Considerando-se que os créditos tributários inscritos na CDA em questão, referem-se ao ano calendário de 2003 e 2004, respectivamente, bem como as regras insertas nos arts. 6º e 7º, ambos da Lei nº 9.317/96, a constituição do crédito ocorreria em maio de 2004 e maio de 2005. Como o crédito foi constituído por declaração do próprio contribuinte e considerando-se as datas do vencimento constantes na CDA, conclui-se que as datas a serem consideradas para fins de contagem do prazo prescricional são maio de 2004 e maio de 2005, respectivamente, datas de entrega das declarações referentes aos débitos dos exercícios de 2003 e 2004. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei nº 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN), regra esta que se aplica ao presente caso. Assim, considerando tratar-se desta última hipótese, verifica-se que entre maio de 2004 (data do vencimento mais antigo) e maio de 2006 (data do despacho inicial), não houve o transcurso do quinquênio legal, razão pela qual, descabe a alegação de prescrição. Todavia, no que se refere à CDA nº 80.6.00.038430-57, trata-se de importância devida a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Em relação a tal tributo, sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial da contagem do prazo prescricional deve ser fixado na data em que se procedeu a notificação do sujeito passivo acerca do lançamento. Todavia, tendo em vista apesar de intimada, a exequente não forneceu tal informação, fixo como termo inicial para a contagem, a data do vencimento do tributo, qual seja, 08/12/1995. Desta forma, entre dezembro de 1995 e maio de 2006 (data do despacho inicial), transcorreram mais de cinco anos, o que importa em prescrição do referido crédito tributário. Face ao exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para o fim de declarar a inexigibilidade do crédito inscrito na CDA nº 80.6.00.038430-57, pela ocorrência de prescrição, nos termos do art. 269, IV, do CPC, devendo a cobrança prosseguir com relação ao débito referente à CDA nº 80.4.05.073432-07. Em prosseguimento, com relação à CDA em cobro, determino a penhora on-line, em nome da executada, de acordo com os valores informados à fl. 62, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, expeça-se mandado para penhora de bens, no endereço indicado à fl. 02 (atual endereço constante do sistema Webservice). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação, com a exclusão da CDA nº 80.6.00.038430-57. Cumpra-se. Intime-se.

**0002647-42.2006.403.6109 (2006.61.09.002647-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AGRICOLA COSTA PINTO LTDA(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP287187 - MAYRA PINO BONATO)

Considerando que as matérias sustentadas na exceção de pré-executividade de fls. 25/103 são as mesmas contidas nos embargos a execução nº 00001290620114036109, julgados nesta data, deixo de apreciar a referida exceção. Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos supracitados. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Int.



**0007386-58.2006.403.6109 (2006.61.09.007386-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DEGASPERI & POMPERMAYER LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Fls. 129: Considerando que o requerimento formulado pela exequente denota a recusa da oferta de bens formulada às fls. 107, expeça-se mandado de penhora livre de bens a ser cumprido no endereço do executado, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**0003059-36.2007.403.6109 (2007.61.09.003059-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AYMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado (fl. 67). Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 686 5º do CPC. Nomeie o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital. Int.

**0006174-31.2008.403.6109 (2008.61.09.006174-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA DA BARRA SA ACUCAR E ALCOOL(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP286560 - FERNANDA TELES DE PAULA LEAO)

Fl. 815: Intime-se a executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o recolhimento de valores exigidos a título de custas e emolumentos, pelo cartório extrajudicial de Mirandópolis/SP, a fim de possibilitar o cumprimento da determinação de cancelamento de penhora proferida à fl. 801. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa nos termos do despacho acima mencionado. Int.

**0001880-28.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X WANDO MONFRIN RIBERTO ME(SP253311 - JEFFERSON LUIS MARANGONI)

Fls. 51/57: Deixo, por ora, de apreciar a exceção de pré-executividade, considerando a necessidade do executado indicar novo bem a ser penhorado, nos termos do artigo 11, da Lei nº 6.830/80, em caso de eventual acolhimento do pedido, tudo em conformidade com o disposto no artigo 829, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil. Após, dê-se vista à exequente, no prazo de 10 (dez) dias para se manifestar. Com o retorno dos autos, tomem-me conclusos para análise da exceção de pré-executividade (fls. 51/57). Int.

**0009871-55.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO)

Considerando o teor da certidão de fls. 157, quanto ao decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, manifeste-se a exequente sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

**0001049-43.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA GAZETA DE PIRACICABA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls. 41/47: Considerando que a dívida não se encontra mais parcelada e diante da citação realizada e do decurso de prazo sem manifestação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em nome da executada a ser cumprido no endereço dos autos, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Tratando-se de pessoa jurídica, cabe ao Sr. Oficial de Justiça certificar, se for o caso, o fato da empresa não estar mais em atividade, apontando todos os elementos que o levaram a essa conclusão. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

Citado (fls. 59), o I. Oficial de Justiça deixou de proceder à penhora, tendo em vista o parcelamento do débito (fls. 37/50), sendo o processo suspenso (r. despacho de fls. 51). O executado, na mesma oportunidade em que informou o parcelamento, indicou à penhora o bem de fls. 38, por precaução. Todavia, em fls. 53/57 a exequente informa que não há parcelamento do débito, pugnano pela realização do Bacenjud. Indefiro a oferta de bem à penhora, uma vez que a executada não comprovou documentalmente a existência, propriedade e valor do mesmo, não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 9º, inciso III, da Lei 8.630/80. Ademais, a executada não demonstrou que o bem em questão precede a quaisquer outros passíveis de constrição, conforme gradação prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais. Lado outro, defiro o requerido pela exequente em fls. 53/57. Promova-se a penhora de bens do executado, diligência a ser cumprida no endereço acostado na inicial, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**0003791-07.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO)

Fls. 97: Diante da certidão retro, indefiro o pedido de bloqueio de valores via BACENJUD, uma vez, em diligências recentes, estas resultaram infrutíferas. A seu turno, quanto ao mais, conforme informação coletada pela secretaria, verifico que, não obstante a Fazenda Nacional ter-se referido ao imóvel de matrícula nº 45.576 do 1º CRI de Piracicaba/SP, tal pedido está eivado de erro material, à medida que o único imóvel conhecido da executada e que serve como seu respectivo estabelecimento é o de nº 45.597, fato este corroborado pelos documentos acostados pela Fazenda Nacional em outros feitos, além de ser notório nesta circunscrição. Logo, defiro parcialmente o segundo pedido formulado, conforme passo a expor. Nos moldes do requerimento apresentado, determino que a penhora destes autos incida sobre o referido bem. Lavre-se termo de penhora sobre o referido imóvel. Para fins de registro, nomeie o depositário do bem a própria executada. Atribuo ao bem o mesmo valor de avaliação que foi apurado no processo nº 0005019-85.2011.403.6109, devendo a secretaria providenciar os traslados e certificações de praxe. Sem prejuízo, lavrado o termo de penhora, publique-se o presente despacho em nome do procurador da executada, providência que valerá como intimação da executada e de seu representante legal, quanto aos atos de penhora, avaliação, nomeação do depositário, além do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos (art. 16, III, Lei nº 6.830/80). Decorrido este, com ou sem sua apresentação, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional, para que requeira o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito. Int.

**0004350-61.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REGINA HELENA PIEDADE DOMMARCO YARID(SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW)

Inicialmente, determino a regularização do auto de penhora de fl. 33, nos termos exigidos pelo CRI à fl. 37, devendo a constrição recair somente sobre a fração ideal pertencente à executada, correspondente à fração ideal de 1/3 (um terço), avaliado por R\$ 1.046.667,00 (um milhão, quarenta e seis mil, seiscentos e sessenta e sete reais). Após, proceda-se à averbação da penhora através do sistema ARISP. Fls. 49/56: Trata-se de requerimento formulado pela exequente postulando pela inclusão no pólo passivo dos demais titulares da propriedade imóvel que gerou a presente cobrança de ITR. Decido. Nos termos do CTN, artigos 29 e 31, o ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido por lei civil, sendo que o contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou seu possuidor a qualquer título. Ademais, dispõe o art. 1.317, do CC: quando a dívida houver sido contraída por todos os condôminos, sem se discriminar a parte de cada um na obrigação, nem se estipular solidariedade, entende-se que cada qual se obrigou proporcionalmente ao seu quinhão na coisa comum. Entendo, pois, tratar-se de obrigação divisível, cumprindo a responsabilização de cada proprietário no limite de sua cota-parte, tal como descrito na matrícula do imóvel que originou a dívida (fls. 24/25). Pelo exposto, a presente execução deverá prosseguir também contra os coproprietários do imóvel. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de MARIA APARECIDA PIEDADE DOMMARCO - representada por seu curador: CLÁUDIO ROGÉRIO DOMMARCO SABBAG, ESTHER PIEDADE DOMMARCO, FELIPE JOSÉ DOMMARCO YARID e MARIA CAROLINA DOMMARCO YARID, qualificado(s) à(s) fl(s). 51/55, no polo passivo da ação. Após, cite-se por Oficial de Justiça/carta, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80, observando-se que a citação da coexecutada Maria Aparecida Piedade Dommarco deverá se efetivar na pessoa do curador qualificado à fl. 52. Considerando que já há nos autos garantia integral, o mandado deve contemplar exclusivamente as ordens de citação para pagamento e intimação quanto ao prazo para oposição de embargos à execução. Não havendo citação/intimação, proceda-se via edital. Exauridos os efeitos do presente despacho, dê-se vista à exequente. Int.

**0006314-55.2014.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

Vistos. A executada, atualmente em processo de recuperação judicial (processo nº 0002604-27.2009.8.26.0451 - 5ª Vara Cível desta Comarca), peticionou nos autos, às fls. 129/133, noticiando que o imóvel em que estabelecida sua sede será vendido judicialmente, conforme proposta aprovada em assembleia, com a divisão proporcional do resultado financeiro para o pagamento dos credores. Em consequência, sob o fundamento de prevalência da recuperação judicial e de que seria competência exclusiva daquele Juízo os atos de alienação judicial dos bens, requereu a suspensão da presente execução fiscal e de eventuais atos de constrição. Com efeito, o pedido não merece acolhimento. Ainda que a jurisprudência tenha se firmado no sentido da competência do Juízo da recuperação judicial para a realização de atos de alienação de bens da recuperanda, há disposição expressa na Lei nº 11.101/2005, em seu art. 5º, par. 7º, no sentido de que As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Assim, não havendo notícia de adesão a parcelamento, a execução fiscal deve prosseguir, pelo menos até a formalização da penhora. Indefiro o pedido da exequente de fls. 161/162 no

que concerne à expedição de ofício à Justiça Estadual, eis que deve a credora, por meios próprios, postular junto ao Juízo da recuperação judicial por eventuais medidas a serem tomadas em defesa de seu crédito. Certifique-se acerca do cumprimento do ato de averbação da penhora à margem da matrícula do imóvel, conforme noticiado à fl. 142.Int.

**0003242-26.2015.403.6109** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS visando a cobrança de crédito de natureza não-tributária decorrente de multa administrativa. A executada protocolou petição de fls. 07/09 e juntou documentos (fls. 11/264), a qual recebo como exceção de pré-executividade, sustentando que a CDA nº 000000018374-19 está em discussão no processo administrativo de nº 25789.040253/2009-73 que está em andamento, pendente de decisão. Informa que em 22 de setembro de 2014 interpôs o pedido de revisão, reiterando o requerimento de apreciação do pedido de revisão em 25 de março de 2015. Entende assim, prematuro o ajuizamento da execução fiscal, pois uma vez que o processo administrativo aguardava um julgamento definitivo quanto à CDA em cobrança referente ao auto de infração nº 32953, o crédito tributário encontrava-se suspenso, razão pela resta indevido o ajuizamento da presente execução fiscal. Requer, por fim, a suspensão da presente execução fiscal até que seja proferida decisão definitiva no processo administrativo supra, bem como requer a exclusão do débito em questão do CADIN e a exclusão do nome da executada dos cadastros do SERASA/SCPC. Instada a se manifestar (fl. 266), a exequente sustentou, com embasamento no artigo 65 da Lei nº 9.784/99 que o protocolo do pedido de revisão não possui efeito suspensivo automático, depende de decisão motivada pela Administração, o que não ocorreu no presente caso. Além do mais, tal pedido de revisão não impede o processo de constituição do crédito o qual já havia sido concluído com o julgamento definitivo na 2ª Instância. Logo, alega que o débito foi mantido, pois não houve o surgimento de fatos novos que ocasionasse o julgamento do pedido de revisão, ocorrendo as medidas de cobrança normalmente com a inscrição e o ajuizamento da execução fiscal em maio/2015. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Observo pelos documentos apresentados nos autos que a excipiente se utilizou dos recursos cabíveis no âmbito administrativo, obtendo o julgamento definitivo em última instância, conforme notificação ocorrida em 19/05/2014 (fls. 269/270), ocasião esta em que a excipiente foi alertada de que, ausente o pagamento do débito em cobro, certas providências seriam tomadas, dentre elas: a inscrição do débito na Dívida Ativa da ANS e o ajuizamento da presente execução. Pois bem, em que pese a interposição do Pedido de Revisão pela executada, ocorrido em 22/09/2014, não houve notícia no âmbito administrativo da concessão do efeito suspensivo ao citado pedido, pois conforme decisão de fl. 273, não restou comprovado administrativamente fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis que justificassem a inadequação da sanção imposta. Por fim, tendo em vista a ausência de documentos que demonstrem a relação existente entre a dívida em comento e a inscrição do executado no CADIN, bem como o prosseguimento desta execução fiscal, deixo de deferir por ora o pedido para a exclusão do registro da embargante no CADIN. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 07/09. Em prosseguimento, cumpra-se as determinações contidas no parágrafo terceiro do despacho de fls. 06, vez que considero citada a empresa executada, em razão de seu comparecimento espontâneo aos autos com o protocolo da petição de fls. 07/09, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

**0006801-88.2015.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CENTRIMAX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 22/24, a executada informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Instada a se manifestar (fl. 63), a exequente confirmou o pagamento ora noticiado (fls. 65/68). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando a inexistência de penhora efetivada nos autos, aguarde-se o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0002924-43.2015.403.6109** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2756 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ) X MAURICIO DE LIMA AUTOMOVEIS - ME(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCELADO) X SORANNO & LIMA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCELADO) X MAURICIO DE LIMA X CRISTIANO SORANO DE LIMA X JESSICA SORANNO DE LIMA X ANA MARIA SORANO(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCELADO E SP337336 - RODOLPHO AVANSINI CARNELOS E SP370960 - LUCIO FLAVIO DE SOUZA ROMERO)

Fls. 1639/1640: Considerando que muito embora a decisão de fls. 1416/1416-verso, que afastou a restrição judicial que recaía sobre o veículo em discussão, esteja pendente de Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado pela agravante. Assim, solicite-se, via e-mail, ao Juízo da Fazenda Pública de Rio Claro/SP a liberação da medida restritiva pelo sistema RENAJUD, do veículo de placa FGO 5881 (fl. 1639), bem como daqueles indicados no despacho de fls. 1416/146-verso (Placas: CYT-7652, CZI-4793, EYE-2162, DIW-7947, EDX-2194, EWQ-4170 e DUK-0085). Após o cumprimento, retornem os autos conclusos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6727**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001898-98.2015.403.6112** - HILDA SILVESTRE DE ALMEIDA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de maio de 2016, às 14:30 horas, ocasião em que será colhido depoimento pessoal da parte autora, cujo não comparecimento implicará em pena de confesso, nos termos do parágrafo 1º do art. 385 do CPC. Fica o(a) patrono(a) responsável pela cientificação das partes e das testemunhas que arrolaram, nos termos do art. 455 do CPC. Dispensar o(a) causídico(a) da juntada antecipada de aviso de recebimento de intimação, prevista no parágrafo 1º desse dispositivo, devendo, no entanto, apresentá-lo na audiência, se ocorrida a hipótese do parágrafo 5º, sob pena de aplicação de parágrafo 3º. Intimem-se.

**0002887-70.2016.403.6112** - HOTEL FAZENDA CAMPO BELO LTDA - EPP(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Por ora, apresente a parte autora cópia de seu estatuto social, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se verificar a regularidade da representação processual da empresa, bem como se o subscritor do instrumento de procuração de fl. 13 possui poderes de representação, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001268-42.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X WALDIRENE APARECIDA DA SILVA SANTINI

Fl.32: Suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 922 do CPC. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000692-15.2016.403.6112** - PAULO CESAR LEITE SILVA(SP129448 - EVERTON MORAES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA E SP161727 - LUCILENE FRANCO FERNANDES SILVA)

Por ora, intime-se a autoridade impetrada para que preste os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público Federal à fl. 64. Expeça-se mandado, instruindo-o com cópias das peças de fls. 42/62, 64 e 66/68. Com a resposta, dê-se nova vista ao MPF. Em seguida, venham os autos conclusos.

**0000864-54.2016.403.6112** - NELISA DANIELE DE SOUZA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITARIO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Considerando que houve o recolhimento de metade do valor referente às custas processuais, conforme certidão de fl. 78, determino que a impetrante proceda a complementação desse montante no prazo de cinco dias. Na sequência, se em termos, considerando que não se formalizou a triangularização da relação processual, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0001100-06.2016.403.6112** - CAROLINA CICARELLI GUASTALDI X CLAUDIA DE ARAUJO CLAUDIANO(SP319040B - MARIANA SALEM DE OLIVEIRA) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITARIO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Fl. 66: Nada a deliberar, porquanto o ofício jurisdicional já foi cumprido às fls. 61/63 verso. Considerando o fato de que não ocorreu a integralização da relação processual, após certificado o trânsito em julgado da sentença acima mencionada, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

**0001516-71.2016.403.6112** - RAFAELA MARIA OLIVEIRA SANTOS(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITARIO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Considerando que não houve pedido de benefício de assistência judiciária gratuita, bem como ocorreu recolhimento de metade do valor referente às custas processuais (fl. 78 - certidão de fl. 80), reconsidero a parte final da sentença de fls. 82/84 verso, que deferiu os benefícios da AJG, e, desde já, determino que a impetrante proceda a complementação desse montante no prazo de cinco dias. Na sequência, se em termos, considerando que não se formalizou a triangularização da relação processual, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**Expediente Nº 6728**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0003139-73.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000612-51.2016.403.6112) MARCOS ALVES DOS SANTOS(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS) X SAMUEL PEREIRA NEVES(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória impetrado por MARCOS ALVES DOS SANTOS e SAMUEL PEREIRA NEVES, presos em flagrante sob acusação de tráfico de entorpecentes. Dizem os Requerentes a prisão fere o princípio da presunção de inocência, sendo direito do acusado responder o processo em liberdade e com ou sem fiança, porquanto têm residência fixa e ocupação lícita, ao passo que não estariam presentes os requisitos para a prisão preventiva decretada e não há periculum a justificar a custódia. O Ministério Público Federal opina pela manutenção da custódia, haja vista a presença de elementos para a decretação da preventiva. 2. Reafirmo o quanto já explicitado na decisão prolatada nos autos nº 0000764-02.2016.4.03.6112, de pedido de liberdade provisória já anteriormente interposto por SAMUEL e que se aplica igualmente a MARCOS: 2. A decisão de fls. 89/99 do apenso comunicado de prisão em flagrante (0000612-51.2016.4.03.6112), que a converteu em preventiva, não resta infirmada pelo pedido ora formulado, razão pela qual a mantenho. 3. Com efeito, os documentos até o momento carreados não provam atividade fixa e lícita no presente, não havendo sequer comprovante de endereço nos autos. O documento de fl. 27, indicado na petição como sendo atestado de endereço pela Defensoria Pública, em verdade nada fala a respeito. A mencionada decisão bem destacou que, ao contrário do que ora alega, há, sim, indícios fortes de participação do Requerente no ilícito. Ademais, como dito, até o momento o Requerente não comprovou ocupação lícita e sequer declara profissão, não havendo nenhuma referência ao seu histórico de trabalho, a não ser por singela declaração de atividade no breve momento de maio a dezembro do ano passado, ainda assim sem anotação em CTPS. Pelo modo de operar e inclusive a quantidade de entorpecente apreendida, quase uma tonelada, há indícios de sua participação em quadrilha voltada ao tráfico. Há ainda indicação de que já responde por duas ações penais, nesta Subseção e na de Sorocaba. Desse modo, a concessão de liberdade, pelos elementos contidos, levaria a dificuldades na instrução da causa e ao próprio cumprimento de eventual sentença condenatória, restando necessária a custódia inclusive porque não tem o Requerente nenhuma relação ou vínculo com o chamado distrito da culpa. 3. Com efeito, a situação fática e jurídica não se alterou e nem se abalou o cabimento da medida com o requerimento ora formulado, porquanto nada de novo se apresenta. SAMUEL reapresenta declaração de breve período de trabalho, mesmo proceder de MARCOS, que junta declaração singela de que já trabalhou em uma loja, em nenhuma delas sequer constando algum registro formal em CTPS e, de todo modo, de contratos que se expiraram no ano passado. O contrato de locação apresentado por SAMUEL é claramente pré-datado, visto que o reconhecimento de firma foi realizado depois de sua própria prisão, e com relação a SAMUEL sequer se apresenta algum comprovante de endereço. 4. A prisão preventiva é medida cautelar prevista no ordenamento e, por isso, não se pode dizer que sua simples existência fira a presunção de inocência, como faz a Defesa. Havendo necessidade da custódia, como no caso presente, não se há de declarar inconstitucional ou ilegal a medida. Destaque-se, mais uma vez, que a decisão de fls. 89/99 do comunicado de prisão em flagrante, copiada às fls. 135/145 dos autos da ação penal (nº 0000612-51.2016.4.03.6112), que decretou a preventiva, merece ser mantida, porquanto demonstra a existência de um grupo associado para o cometimento do crime de tráfico, sendo temerária a colocação dos Requerentes em liberdade. 5. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE ora formulado e MANTENHO O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA dos pacientes, qualificados nos autos. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Proceda a Secretaria aos registros e comunicações de praxe. Expeça-se o que necessário.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008985-76.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO RODRIGUES BUENO FREIRE(PR049948 - FADUA SOBHI ISSA E SP349139A - FADUA SOBHI ISSA E PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA)

Fl. 258: Indefiro o pedido de transmissão da audiência designada pelo sistema de videoconferência com a Justiça Federal de Foz do Iguaçu/PR, haja vista que o interrogatório do acusado será deprecado oportunamente. Entretanto, tendo em vista a alegação de dificuldade financeira para se deslocar até este Juízo, dispense o acusado do comparecimento na referida audiência. Int.

**0002481-20.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X EDSON LUIZ BATISTA(SP219195 - JULIANA AZEVEDO E SP081918 - MARIA CRISTINA DE AZEVEDO)

Fls. 164/166: Acolho o pedido de desistência do recurso de apelação interposto às fls. 155/156, conforme solicitado pela defesa e manifestado pelo réu no termo de fl. 158 e declaração de fl. 166. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 151/152. Após, oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Depreque-se a intimação do acusado para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Expeça-se Guia de Recolhimento, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação processual, devendo constar CONDENADO. Na sequência, recolhidas as custas ou inscrito o débito em Dívida Ativa da União, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3712**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006848-92.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO VASCONCELOS AHMAD YOUSEF(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X MARLON SOARES DE OLIVEIRA(DF035434 - DREIDE BARROS DA CONCEIÇÃO)

Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos pelo Ministério Público Federal (fl. 503), pela defesa do réu SERGIO VASCONCELOS AHMAD YOUSEF (fs. 511 e 514), e pelo réu MARLON SOARES DE OLIVEIRA, que manifestou seu desejo de recorrer mediante petição da Defensoria Pública da União do Distrito Federal (fs. 516/517). Observo, ainda, que o réu SERGIO constituiu defensor nos autos (fs. 512/513). Assim, desonero o Defensor Dativo nomeado, Dr. Luzimar Barreto de França, OAB/SP nº 34.740, e arbitro-lhe o valor mínimo da tabela. Requisite-se o pagamento em seu favor. Intime-se-o. Considerando que o Ministério Público Federal já apresentou suas razões de apelação, apresente o defensor constituído pelo réu Sergio, Dr. Roberlei Cândido de Araujo (OAB/SP nº 214.880), apenas as contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo de 08 (oito) dias, tendo em vista que optou por apresentar suas razões em Segunda Instância. Sucessivamente, intime-se o Defensor Dativo do réu MARLON para apresentação das razões do apelo do réu e das contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo de 08 (oito) dias. Após, remetam-se os autos ao MPF para apresentação de contrarrazões. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação do recurso. Int.

**Expediente Nº 3713**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001163-36.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANDERGLEISON RODRIGUES DOS SANTOS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/05/2016, às 13:30 horas, Mesa 02, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intime-se a parte executada pela via postal. Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

**5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4141**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007448-07.2015.403.6102** - ROMILDO DE PAULA VICTOR(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Designo o dia 11 de maio de 2016, às 14 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na f. 58. Deverá o patrono da parte autora informar ou intimar as testemunhas, conforme disposto no artigo 455 do CPC (Lei 13.105/2015). Int.

**Expediente Nº 4143**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009084-08.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001103-64.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X NILTON DE FREITAS GUIMARAES(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

Em razão da ocorrência de erro material constatado na sentença prolatada à fl. 66, retifico de ofício, nos termos de artigo 494, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Assim, onde se lê: Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo da fl. 14 para os autos do processo nº 0009084-08.2015.403.6102. leia-se: Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo das fls. 14-20 para os autos do processo nº 0001103-64.2011.403.6102. Intimem-se.

**6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**



\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 3083**

**MONITORIA**

**0005449-92.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS DANILO PEREIRA DA SILVA

Vistos.Em razão do pedido de desistência formulado pela requerente à fl. 120, DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R. Intimem-se.

**0001684-45.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LAIS SOARES DE ALVARENGA

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela ré. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

**0009803-92.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VINICIUS EDWARD SILVA FERREIRA

Ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, 2º do CPC).Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 523 do CPC.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1ª, do NCPC), sob pena de extinção.Int.

**0008735-39.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONARDO GAUDENCIO AVELAR(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos.Em razão do pedido de desistência formulado pela requerente à fl. 39, DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 485, VIII, do CPC.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Solicite-se a devolução da carta precatória nº 19/2016, independentemente de cumprimento. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R. Intimem-se.

**0007641-22.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LEVI ADILSON DA SILVA - ME X LEVI ADILSON DA SILVA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005734-46.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004332-61.2013.403.6102) HERNANI REIS DA CRUZ(SP307940 - JOÃO ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação pelo embargado, noticiado às fls. 98/99 e 105/108, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P.R. Intimem-se.

**0001398-62.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006695-21.2013.403.6102) SAUDADE ALIMENTOS LTDA X JANETE APARECIDA SANTOS SIQUEIRA(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos.Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de contratos financeiros. O valor inicial da execução perfaz o montante de R\$ 72.646,45, em setembro/2013. Posteriormente, em aditamento à inicial, a CEF acrescentou à dívida exequenda o valor de R\$ 11.680,13, posicionado para janeiro/2014, totalizando R\$ 84.326,58 (fl. 61 e fl. 96 dos autos executivos).Os embargantes alegam inépcia da inicial da execução, inadequação da via eleita, ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título, onerosidade excessiva e cláusulas abusivas. Também pleiteiam a aplicação do CDC.Em impugnação, a CEF sustenta inépcia da petição inicial. No mérito, propugna pela total improcedência da demanda (fls. 178/203). Os embargantes apresentaram réplica e pleitearam produção de prova pericial (fls. 206/208), que foi indeferida (fl. 211). Desta decisão as partes não recorreram.A CEF não especificou provas, silenciando-se quanto à tentativa de conciliação (fls. 209 e 211-verso).É o relatório. Decido. Os embargos não devem ser afastados liminarmente, pois se baseiam em relevantes questões de direito, a demandar exame judicial. Também não é caso de inépcia da inicial da execução: a execução encontra-se bem instruída e permitiu ampla defesa dos devedores nestes autos. Também não ocorreu falta de transparência do credor quanto aos critérios de apuração da dívida. Além dos contratos, a inicial da execução está acompanhada de demonstrativos de débito e de planilhas de evolução da dívida, bem como dos extratos da conta corrente (fls. 14/16, 28/34, 35/37, 38/40, 41/43, 44/45, 46/48, 72/74 e 75/90, dos autos executivos), que permitem aferir a legalidade da cobrança. Não se cogita de nulidade da execução por iliquidez dos títulos, pois há razoável certeza sobre a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 211/697



metodologia de apuração dos saldos devedores e incidência de encargos. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, por força do art. 28, da Lei nº 10.931/2004, e do art. 784, XII, do NCPC. Neste sentido, precedentes do STJ, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem que a cédula de crédito bancário, emitida nos termos da Lei nº 10.931/2004, constitui título executivo extrajudicial (AgRg no REsp nº 46.950/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 05.09.2013; e REsp nº 1.291.575/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14.08.2013). Os tomadores do recurso não fizeram sua parte nos contratos: deixaram de pagar as prestações ou recompor o saldo devedor, resultando apuração dos débitos e liquidação antecipada dos contratos. Diante dos documentos apresentados, não existem dificuldades para a quantificação da dívida ou dívidas quanto à sua exigibilidade. No caso, prescinde-se de ação monitória, ou de qualquer outro procedimento pré-executivo, pois há certeza a respeito do valor emprestado, do prazo para pagamento e dos encargos pactuados. Além de constituir direito do credor, a propositura da execução não impede a defesa da parte contrária, que pôde deduzir seus argumentos no curso dos embargos. Tampouco se fez prova de eventual má-fé da instituição financeira, no contexto da proteção consumerista. Após a caracterização da inadimplência de seu cliente, o banco está autorizado pelas leis e pelo contrato a cobrar de volta os recursos emprestados, acrescidos de juros e correção monetária. Nenhuma ilegalidade ou abusividade do estabelecimento bancário encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo. Por fim, a execução deve prosseguir, pois não existem evidências de que a satisfação judicial da dívida implicaria gravames injustos e irreparáveis aos embargantes. Passo à análise do mérito. Sob qualquer ângulo, os devedores não lograram demonstrar qualquer irregularidade de índole formal ou material no título executivo, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades. O contrato, livremente celebrado entre as partes, encontra-se vencido e não foi honrado pelos devedores: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados. Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os limites previstos nos contratos ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os embargantes, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados. Não há prova de que houve excesso de cobrança, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistem qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). Não há, assim, qualquer indício de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida. De outro lado, a impontualidade implica incidência de Comissão de Permanência, de conformidade com as cláusulas oitava, décima e décima primeira dos contratos bancários (fs. 09, 22 e 65 dos autos executivos, respectivamente), de cujas transcrições prescindo. Os demonstrativos de débito e de evolução da dívida comprovam que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (Certificado de Depósito Interbancário), sem cumulações indevidas. A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586). Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005). Ademais, nada se demonstrou de irregular na forma de atualização monetária da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. De igual modo, não há evidências de irregularidade quanto aos juros de mora: o credor precisa ser recompensado pelo atraso e pelo inadimplemento dos executados, que não honraram seu compromisso financeiro. Afastam-se, pois, todas as alegações dos embargantes a respeito de anatocismo, existência ou execução indevida do débito. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos à execução. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelo embargante pessoa jurídica, nos termos do art. 85, 2º do NCPC. Suspendo a imposição em relação à embargante Janete Aparecida Santos Siqueira, em virtude de concessão da assistência judiciária gratuita (fl. 177). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos. P. R. Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000782-24.2014.403.6102** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NELSON ORFANO CAETANO X MARIA LUCIA GONCALVES CAETANO

Renovo à Emgea a oportunidade para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à nomeação do réu como depositário do bem (art. 840 2º, do NCPC), sob pena de aquiescência tácita. Prossiga-se nos moldes determinados às fl. 120. Int.

**0006691-47.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X JAMS PARTS COMERCIO DE ACESSORIOS, FERRAMENTAS, MONTAGENS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA ME X SILVIA MARIA FAVARO FAITANINI(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

INFOMRAÇÃO EM SECRETARIA: MANDADOS JUNTADOS. NEGATIVOS. 1 - Fl. 103: expeçam-se mandados para citação dos devedores, no endereço indicado pela CEF. 2 - Com o retorno dos mandados, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009696-43.2015.403.6102** - FEREZIN - MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA(SP200451 - JACI ALVES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, que objetiva reconhecer inexigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a título de: a) indenização decorrente dos quinze primeiros dias de afastamento de empregados, por doença; b) férias; c) adicional de férias (1/3); e d) aviso prévio indenizado. O impetrante pleiteia não mais ser compelido ao pagamento de tais tributos. Requer, também, a compensação dos valores pagos nos últimos cinco anos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Alega-se, em resumo, que a cobrança é indevida, pois não haveria prestação de serviços pelo obreiro, nas hipóteses - o que afasta a incidência da contribuição prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Foi concedido prazo ao impetrante para a correta atribuição

ao valor da causa e apresentação de contrafé (fl. 104), sendo atendido às fls. 105/107. Na decisão de fl. 109, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações, que foram juntadas às fls. 113/135. A medida liminar foi indeferida (fl. 137). Ciência da União à fl. 139, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009. O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 141/142). É o relatório. Decido. O impetrante não se insurge contra norma em tese: discute efeitos concretos de lei que lhe obriga a recolher contribuição previdenciária, cuja base de cálculo reputa indevida. Por isto, tratando-se de ameaça concreta de lesão, o pedido torna-se viável e deve ser analisado. No mérito, assiste parcial razão ao impetrante. a) Verbas pagas a empregado durante os quinze primeiros dias de afastamento, em virtude de auxílio-doença Precedentes do C. STJ, aos quais me filio como razão de decidir, reconhecem a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre verbas pagas a empregado durante os quinze primeiros dias de afastamento, em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente (REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. 26.02.2014, DJe 18.03.2014; AgRg nos EDcl no REsp nº 1.025.839/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, j. 21.08.2014, DJe 01.09.2014). Trata-se de verbas que não possuem natureza salarial, porquanto inexistente prestação de serviço nos primeiros quinze dias de afastamento, pois o empregado recebe verba de caráter previdenciário. Assim, não incide contribuição previdenciária nestas hipóteses. b) Verbas pagas a título de férias Nos termos do art. 148 da CLT, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão porque deve incidir a contribuição previdenciária (AgRg nos EDcl no REsp nº 1.523.030/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, j. 18.08.2015, DJe 27.08.2015). c) Verbas pagas a título de adicional de férias Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de terço de férias, diante da natureza indenizatória da verba (AgRg no AREsp nº 718.993/SE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 20.08.2015, DJe 01.09.2015). d) Verbas pagas a título de aviso prévio indenizado O aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória de modo que sobre ele não é exigível contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1487938/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 09.06.2015, DJe 17.06.2015). Por fim, observo que o impetrante não especifica quais seriam outros valores indevidamente recolhidos a título de contribuições previdenciárias, razão pela qual descabe apreciação a este respeito. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança para: (i) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante à contribuição previdenciária paga pelo empregador ao empregado, nos quinze primeiros dias de afastamento decorrente de auxílio-doença, terço constitucional de férias e aviso-prévio indenizado; (ii) autorizar a compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), dos valores indevidamente recolhidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre os encargos mencionados no item anterior, com débitos próprios de tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal, observada a prescrição quinquenal, critérios de atualização monetária e juros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal; (iii) extinguir o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do NCPC. Caberá à Administração fiscalizar os valores envolvidos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. Intimem-se.

**0011854-71.2015.403.6102 - FEM - LOCACAO DE EQUIPAMENTOS, MAQUINAS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP200451 - JACI ALVES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, que objetiva reconhecer inexigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a título de: a) indenização decorrente dos quinze primeiros dias de afastamento de empregados, por doença ou acidente do trabalho; b) férias; c) adicional de férias (1/3); e d) aviso prévio indenizado. O impetrante pleiteia não mais ser compelido ao pagamento de tais tributos. Requer, também, a compensação dos valores pagos nos últimos cinco anos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Alega-se, em resumo, que a cobrança é indevida, pois não haveria prestação de serviços pelo obreiro, nas hipóteses - o que afasta a incidência da contribuição prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Na decisão de fl. 79, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações, que foram juntadas às fls. 80/102. A medida liminar foi indeferida (fl. 106). Ciência da União à fl. 108, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009. O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 110/111). É o relatório. Decido. O impetrante não se insurge contra norma em tese: discute efeitos concretos de lei que lhe obriga a recolher contribuição previdenciária, cuja base de cálculo reputa indevida. Por isto, tratando-se de ameaça concreta de lesão, o pedido torna-se viável e deve ser analisado. No mérito, assiste parcial razão ao impetrante. a) Verbas pagas a empregado durante os quinze primeiros dias de afastamento, em virtude de auxílio-doença Precedentes do C. STJ, aos quais me filio como razão de decidir, reconhecem a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre verbas pagas a empregado durante os quinze primeiros dias de afastamento, em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente (REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. 26.02.2014, DJe 18.03.2014; AgRg nos EDcl no REsp nº 1.025.839/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, j. 21.08.2014, DJe 01.09.2014). Trata-se de verbas que não possuem natureza salarial, porquanto inexistente prestação de serviço nos primeiros quinze dias de afastamento, pois o empregado recebe verba de caráter previdenciário. Assim, não incide contribuição previdenciária nestas hipóteses. b) Verbas pagas a título de férias Nos termos do art. 148 da CLT, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão porque deve incidir a contribuição previdenciária (AgRg nos EDcl no REsp nº 1.523.030/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, j. 18.08.2015, DJe 27.08.2015). c) Verbas pagas a título de adicional de férias Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de terço de férias, diante da natureza indenizatória da verba (AgRg no AREsp nº 718.993/SE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 20.08.2015, DJe 01.09.2015). d) Verbas pagas a título de aviso prévio indenizado O aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória de modo que sobre ele não é exigível contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1487938/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 09.06.2015, DJe 17.06.2015). Por fim, observo que o impetrante não especifica quais seriam outros valores indevidamente recolhidos a título de contribuições previdenciárias, razão pela qual descabe apreciação a este respeito. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança para: (i) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante à contribuição previdenciária paga pelo empregador ao empregado, nos quinze primeiros dias de afastamento decorrente de auxílio-doença, terço constitucional de férias e aviso-prévio indenizado; (ii) autorizar a compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), dos valores indevidamente recolhidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre os encargos mencionados no item anterior, com débitos próprios de tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal, observada a prescrição quinquenal, critérios de atualização monetária e juros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal; (iii) extinguir o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do NCPC. Caberá à Administração fiscalizar os valores envolvidos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. Intimem-se.

**0011856-41.2015.403.6102 - FERREZIN - LOCACAO DE MAQUINAS, GUINDASTES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP200451 - JACI ALVES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, que objetiva reconhecer inexigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a título de: a) indenização decorrente dos quinze primeiros dias de afastamento de empregados, por doença; b) férias; c) adicional de férias (1/3); e d) aviso prévio indenizado. O impetrante pleiteia não mais ser compelido ao pagamento de tais tributos. Requer, também, a compensação dos valores pagos nos últimos cinco anos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Alega-se, em resumo, que a cobrança é indevida, pois não haveria prestação de serviços pelo obreiro, nas hipóteses - o que afasta a incidência da contribuição prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Na decisão de fl. 162, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações, que foram juntadas às fls. 164/186. A medida liminar foi indeferida (fl. 188). Ciência da União à fl. 190, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009. O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 192/193). É o relatório. Decido. O impetrante

não se insurge contra norma em tese: discute efeitos concretos de lei que lhe obriga a recolher contribuição previdenciária, cuja base de cálculo reputa indevida. Por isto, tratando-se de ameaça concreta de lesão, o pedido torna-se viável e deve ser analisado. No mérito, assiste parcial razão ao impetrante. a) Verbas pagas a empregado durante os quinze primeiros dias de afastamento, em virtude de auxílio-doença Precedentes do C. STJ, aos quais me filio como razão de decidir, reconhecem a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre verbas pagas a empregado durante os quinze primeiros dias de afastamento, em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente (REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. 26.02.2014, DJe 18.03.2014; AgRg nos EDcl no REsp nº 1.025.839/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, j. 21.08.2014, DJe 01.09.2014). Trata-se de verbas que não possuem natureza salarial, porquanto inexistente prestação de serviço nos primeiros quinze dias de afastamento, pois o empregado recebe verba de caráter previdenciário. Assim, não incide contribuição previdenciária nestas hipóteses. b) Verbas pagas a título de férias Nos termos do art. 148 da CLT, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão porque deve incidir a contribuição previdenciária (AgRg nos EDcl no REsp nº 1.523.030/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, j. 18.08.2015, DJe 27.08.2015). c) Verbas pagas a título de adicional de férias Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de terço de férias, diante da natureza indenizatória da verba (AgRg no AREsp nº 718.993/SE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 20.08.2015, DJe 01.09.2015). d) Verbas pagas a título de aviso prévio indenizado O aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória de modo que sobre ele não é exigível contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1487938/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 09.06.2015, DJe 17.06.2015). Por fim, observo que o impetrante não especifica quais seriam outros valores indevidamente recolhidos a título de contribuições previdenciárias, razão pela qual descabe apreciação a este respeito. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança para: (i) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante à contribuição previdenciária paga pelo empregador ao empregado, nos quinze primeiros dias de afastamento decorrente de auxílio-doença, terço constitucional de férias e aviso-prévio indenizado; (ii) autorizar a compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), dos valores indevidamente recolhidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre os encargos mencionados no item anterior, com débitos próprios de tributos ou contribuições administradas pela Receita Federal, observada a prescrição quinquenal e critérios de atualização monetária e juros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal; (iii) extinguir o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do NCPC. Caberá à Administração fiscalizar os valores envolvidos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. Intimem-se.

**0001043-18.2016.403.6102** - JOSE MARIO FERREIRA (PR076235 - ROSELAINÉ BARROSO FERREIRA) X CHEFE DA SECAO DE BENEFICIOS DO INSS EM JABOTICABAL - SP

Fls. 55/57: dê-se ciência ao impetrante do teor dos ofícios da Agência da Previdência Social de fls. 52/53 e 54, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Fl. 50-v: oportunamente, dê-se nova vista ao INSS. Após, prossiga-se conforme determinado à fl. 49. Intime-se com prioridade.

**0003392-91.2016.403.6102** - LUIS ADRIANO ANTENOR X CLAUDIA CRISTINA DE ANDRADE ANTENOR (SP137986 - APARECIDO CARLOS DA SILVA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE JARDINOPOLIS - SP

Vistos. Tendo em vista o documento de fl. 13, reconheço a viabilidade desta demanda e admito que estão presentes os requisitos para a expedição da ordem liminar. Não havendo dúvida sobre o evento morte (certidão de óbito à fl. 12), nem sobre o direito dos pais ao recebimento do seguro-desemprego de titularidade do filho falecido até a data do óbito (inventário e partilha às fls. 14/16), impõe-se a liberação dos recursos, sem maiores delongas. Há perigo da demora, pois se trata de verba de natureza alimentar. Ante o exposto, defiro a medida liminar e determino a autoridade impetrada que libere as parcelas de seguro-desemprego controvertidas no prazo de 05 (cinco) dias. Solicitem-se as informações. Após, ao MPF. P. R. Intimem-se. A autoridade impetrada deverá ser intimada/notificada por Oficial de Justiça.

**0003393-76.2016.403.6102** - ISCAR DO BRASIL COMERCIAL LTDA (SP187448 - ADRIANO BISKER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar manifestação de inconformidade, descrita na inicial. Também se pretende suspender a cobrança de valor inserido em despacho decisório. O impetrante alega, em resumo, que há direito líquido e certo à apreciação do pleito administrativo, em tempo razoável, e à não submissão aos efeitos da apuração de débito. É o relatório. Decido. A Lei nº 11.457/07, assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública exigem que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos, quando instadas a fazê-lo. O administrador, no seu campo de atribuições e em prazo razoável, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada. Eventual inação deve ser justificada. No caso, observa-se que o recurso foi protocolado junto a Delegacia da Receita Federal de Campinas, há tempo suficiente para o exame (fls. 61/63). De outro lado, não há razão para impedir a cobrança do que foi apurado à fl. 21. O impetrante não demonstra porque estariam equivocados os cálculos da Receita Federal que resultaram homologação parcial de compensação. Conforme se verifica, os créditos reconhecidos foram insuficientes para compensar os débitos informados pelo contribuinte - razão por que se apurou saldo devedor consolidado. O ato administrativo goza de presunção de legitimidade e não foram apresentados elementos objetivos para o afastamento da cobrança ou das restrições dela decorrentes. Também não foram oferecidas salvaguardas ou garantias. Ante o exposto, concedo parcialmente medida liminar e determino que a autoridade impetrada tome providências para analisar a manifestação de inconformidade referida (fl. 61), em trinta dias, a contar da intimação. Solicitem-se as informações. Após, ao MPF. P. R. Intimem-se. Oficie-se.

**0003403-23.2016.403.6102** - ANTONIO BENEDITO BONFANTI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENC DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PRETO/SP

1) Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2) Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que: a) adite a inicial a fim de requerer a oitiva do representante do Ministério Público Federal; b) forneça, em atenção ao comando do art. 6º da Lei 12.016/2009, cópia integral dos documentos que instruem a inicial; e c) forneça, em atenção ao comando do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, contrafé para ciência da pessoa jurídica interessada, vinculada ao órgão de representação judicial. 3) Efetivadas as providências pela parte, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. 4) Intime-se com prioridade.

**0003404-08.2016.403.6102** - JOSE ANTONIO DE MACEDO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENC DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PRETO/SP

1) Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2) Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que: a) adite a inicial a fim de requerer a oitiva do representante do Ministério Público Federal; b) forneça, em atenção ao comando do art. 6º da Lei 12.016/2009, cópia integral dos documentos que instruem a inicial; e c) forneça, em atenção ao comando do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, contrafé para ciência da pessoa jurídica interessada, vinculada ao órgão de representação judicial. 3) Efetivadas as providências pela parte, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

4) Intime-se com prioridade.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004276-91.2014.403.6102** - USINA SANTO ANTONIO S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 158, 171/172, 174 e 176, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011697-21.2003.403.6102 (2003.61.02.011697-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008708-42.2003.403.6102 (2003.61.02.008708-3)) OSWALDO ROBAZZI BIGNELLI X ANA ELISA LAPENTA ROBAZZI BIGNELLI(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X OSWALDO ROBAZZI BIGNELLI X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação pelo embargado, noticiado às fls. 345/346, 350/353, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P.R. Intimem-se.

**0000315-21.2009.403.6102 (2009.61.02.000315-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIS REGINA FRANCISCO RIBEIRO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X CAMILA SALES ALBINO CORREA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X NELSON BENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIS REGINA FRANCISCO RIBEIRO

Fl. 193: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 194: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC). Fls. 195/199: o pedido já foi apreciado à fl. 179. Int.

#### **Expediente Nº 3086**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004385-62.2001.403.6102 (2001.61.02.004385-0)** - NEIF ANTONIO MATTAR(Proc. JOSE WALTER LEONEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NEIF ANTONIO MATTAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 268/269 e 270: expeça-se Alvará para levantamento do valor depositado na conta nº 2014.005.34259-1, em nome do autor, ficando este ciente de que deverá retirá-lo em 05 (cinco) dias após a publicação deste e de que o referido alvará têm validade por 60 (sessenta) dias, a contar da expedição. Intime-se. 2. Após, conclusos para fins de extinção da execução.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI EXPEDIDO O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 17/6ª 2016 EM 06.04.2016.

**0001208-17.2006.403.6102 (2006.61.02.001208-4)** - MILTON THOME VICENTINI(SP131842 - CARLOS ALBERTO AMARAL E SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X MILTON THOME VICENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 142 e 144/145: expeçam-se Alvarás para levantamento dos valores depositados na conta nº 2014.005.34337-7, observando-se os quinhões correspondentes pertencentes ao autor e ao i. advogado, ficando estes, cientes de que deverão retirá-los em 05 (cinco) dias após a publicação deste e de que os referidos alvarás têm validade por 60 (sessenta) dias, a contar da expedição.Intime-se. 2. Após, intime-se novamente a CEF, por mandado, através de seu coordenador jurídico, para que efetue o depósito do valor complementar em 05 (cinco) dias. 3. Havendo depósito, vista ao exequente, sob pena de aquiescência tácita. 4. Nada mais requerido, conclusos para fins de extinção da execução. 5.No silêncio da devedora, conclusos.INFORAMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM EXPEDIDOS OS ALVÁRAS DE LEVANTAMENTO NºS 18 E 19/6ª 2016 EM 06.04.2016.

#### **Expediente Nº 3088**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001378-37.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008631-86.2010.403.6102) WEIMAO MA X YUANYOU

LI X WENXI GU(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI)

Indefiro a restituição dos passaportes. Tendo em vista que os vistos falsos comprometem a integridade dos documentos, não sendo possível dissociar a autorização consular do meio material em que está inserida, mostra-se inviável a devolução. Ademais, os passaportes foram utilizados como instrumentos do crime e devem permanecer vinculados ao processo (art. 119 do CPP). Traslade-se cópia desta para os autos principais (Feito nº 0008631-86.2010.403.6102). Cumpra-se o determinado na r. sentença de fls. 157/173 (Ação Penal n.º 0008631-86.2010.403.6102), expedindo-se ofício ao Ministério da Justiça e Consulado da República da China (fl. 172). Defiro a extração de cópia autenticada dos passaportes (fls. 11, 13 e 15), para entrega aos requerentes, por intermédio de seu advogado constituído. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo (findo)

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0002684-41.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SIDNEY RIBEIRO BONFIM(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI E SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

1. Fls. 81/82: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. 2. Tendo em vista que a defesa não arrolou testemunhas, designo o dia 14 de abril de 2016, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha da acusação (fls. 03 e 73-verso) e interrogatório do réu. 3. Cumpra-se a r. decisão de fls. 74/74-verso, inclusive a citação do réu. Int.

#### **PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA**

**0008909-48.2014.403.6102** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002261-38.2003.403.6102 (2003.61.02.002261-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ELIO PEREIRA X IVAN PEREIRA X JOSE DIAMANTINO X ANTONIO DE ARAUJO RODRIGUES X ANTONIO DO NASCIMENTO SILVA(MG093388 - EMERSON ALMEIDA BATISTA)

Vista à (...) defesa, (...) para fins do artigo 403 3º, do CPP.

**0003641-18.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANTONIO RODRIGUES(SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA) X PAULO SERGIO TOMAZ DE REZENDE(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO)

Recebo a apelação de fl. 278, em seu efeito legal. Vista à parte recorrente, pelo prazo do art. 600 do CPP, para apresentação de suas razões. Após, vista à parte recorrida, pelo mesmo prazo, para apresentação de suas contrarrazões. Com estas se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

## **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. Roberto Modesto Jeuken**

**Juiz Federal**

**Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1078**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000280-85.2014.403.6102** - ROBERTO FAGUNDES TEIXEIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para tomarem ciência da data para realização da perícia na Comarca de Piedade - SP (fls. 294), designada para o dia 24/05/2016 às 14h15.

**Expediente Nº 1080**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004882-03.2006.403.6102 (2006.61.02.004882-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007702-97.2003.403.6102 (2003.61.02.007702-8)) LUIZ ROBERTO FIALHO DA MOTTA X SIMONE FIALHO DA MOTTA(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Chamo feito à ordem. Às fls. 201 expediu-se o alvará de levantamento de nº 13/2016 em nome da beneficiária Dra. Rosimeire Maria Renno, a qual peticionou nos autos às fls. 207/208 pugnando pelo cancelamento e expedição de nova guia em nome do advogado substabelecido às fls. 205, Dr. Murilo Paschoal de Souza. Às fls. 210 determinou-se o cancelamento do alvará e a consequente expedição de outro nos termos requeridos. Não obstante o exposto acima e tendo em vista as novas regras trazidas pelo Estatuto Processual Civil de 2015, tomo sem efeito a parte final do primeiro parágrafo de fls. 210, no tocante à confecção de uma nova guia, para determinar a expedição de ofício à agência do Banco do Brasil (PAB nesta Justiça Federal), a fim que se proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante depositado às fls. 154 para a conta indicada pela beneficiária às fls. 208, na Caixa Econômica Federal, agência 2741, c/c nº 001-00000760-2, a teor do parágrafo único do artigo 906 do aludido diploma legal. Instrua-se com cópia de fls. 154, 207/208 e desta decisão. Adimplida a providência supra, tomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

## **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1552**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002420-58.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

Vistos. Trata-se de pedido para a suspensão da presente execução até o final julgamento da ação anulatória de débito fiscal, distribuída sob o n. 0083445-42.2014.401.3400 à 22ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal, tendo em vista a integral garantia do juízo por meio do seguro garantia, apólice n. 17.75.0001053.12 no valor de R\$5.902.000,00, nos termos do art. 9º, II da Lei 6.830/80 (fls. 56/71). A executada, intimada para oposição de embargos à execução, alegou que devido ao anterior ajuizamento da referida ação anulatória, na qual busca a desconstituição das CDAs n. 80.2.15.001342-31 e 80.6.15.00362055 que instrumentalizam este processo, não vislumbra o efetivo interesse em ingressar com os embargos, pois a matéria de defesa a ser sustentada seria idêntica a já oferecida na ação anulatória, o que acarretaria a extinção do feito por litispendência, à luz da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, considerando a integral garantia desse juízo, postula a suspensão da execução devido a relação de prejudicialidade entre este feito e a ação anulatória. É o relatório. Passo a decidir. A ação de anulação de débito fiscal e a execução tem certa conexão quando ambas dizem respeito ao mesmo débito, mas só há que se falar em relação de prejudicialidade quando débito encontra-se garantido em sua integralidade. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ORDEM DE INDICAÇÃO INOBSERVADA. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA COM DINHEIRO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXEQUENDO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido da legitimidade da recusa da Fazenda Pública de bem oferecido à penhora quando não observada a ordem prevista no art. 655 do CPC e 11 da Lei n. 6.830/80. AgRg no REsp 1.365.714/RO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21.3.2013, DJe 1º.4.2013. 2. No caso dos autos, a ora embargada ofereceu como bens penhoráveis precatórios judiciais. Todavia, tais bens não se equivalem a dinheiro, logo podem ser recusados pela Fazenda Pública por ofensa a ordem legal descrita nos arts. 655 do CPC e 11 da Lei n. 6.830/80. 3. Dessa forma, não estando garantido o juízo, ante a recusa dos bens oferecidos, não há falar em suspensão da execução fiscal. Isso porque, nos casos em há concomitantemente ação anulatória de débito fiscal e execução fiscal, a suspensão desta somente é permitida mediante o oferecimento de garantia do juízo. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201303558079AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1413540, RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, PUBLICADO NO DJE EM 15/05/2014) No caso dos autos, a ação anulatória pretende desconstituir os títulos executivos que instrumentalizam esta execução fiscal (fls. 87/110) e o débito está integralmente garantido por meio do seguro garantia, apólice n. 17.75.0001053.12 no valor de R\$5.902.000,00 (fls. 56/71), razão pela qual é inegável reconhecer a relação de prejudicialidade entre as ações. Desse modo, determino a suspensão desta execução fiscal até o julgamento final da ação anulatória, nos termos do art. 313, V, a do Código de Processo Civil. Oficie-se à 22ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal para que informe a este juízo a decisão final da ação anulatória n. 0083445-42.2014.401.3400. Cumpra-se e intime-se. Ribeirão Preto, 6 de abril de 2016.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**



JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006922-65.2015.403.6126 - DANIEL MODESTO SOARES(SP143045 - MARINO DONIZETI PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em tutela. Daniel Modesto Soares, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 55/55 verso. Às fls. 58/59 requereu a concessão de liminar para antecipar a produção da prova pericial, alegando que em virtude do agravamento da doença corre-se o risco de não se poder realizá-la. Juntou documentos. Decido. Conforme dito na decisão de fls. 55/55 verso, a concessão da tutela antecipada, em casos como o dos autos, depende da realização, em regra, de perícia médica. O autor é portador de neoplasia maligna, tendo realizado a retirada do tumor em agosto de 2011 e junho de 2012. Segundo consta do documento de fl. 50, após o autor perder a qualidade de segurado, passou a contribuir novamente ao sistema em outubro de 2012, quando já estava acometido da doença. Nos termos do artigo 59, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991, não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, é preciso que se analise se houve progressão da lesão incapacitante já existente quando do recolhimento da primeira contribuição na condição de facultativo após a perda da qualidade de segurado. O relatório de fl. 60, emitido em 21/12/2015, afirma que o quadro da doença é estável. Não é possível somente com o exame de fls. 61/62 concluir-se pelo agravamento da doença. Em todo caso, a antecipação da produção da prova pericial não acarreta prejuízo a qualquer uma das partes, sendo que se encontra presente a plausibilidade do direito bem como o perigo de dano irreparável, visto que segundo o autor, poderá falecer em breve, impossibilitando a realização da prova. Isto posto, concedo a tutela liminar, com fulcro no artigo 300, c/c o artigo 381, ambos do Código de Processo Civil, para antecipar a produção da prova pericial, devendo o senhor perito responder, além dos eventuais quesitos formulados pelas partes, os que seguem: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações. 5. Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção? 6. O periciando faz tratamento médico regular? Quais? 7. Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)? Dê-se ciência às partes para que apresentem quesitos e indiquem assistentes, caso queiram, no prazo de cinco dias. Após, providencie a Secretaria o agendamento de perícia com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção. Intime-se com urgência. Santo André, 06 de abril de 2016. Audrey Gasparini Juíza Feder

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \*

Expediente Nº 4389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009034-27.2003.403.6126 (2003.61.26.009034-9) - ORLANDO BRITO DOS SANTOS X ORIPA ESTEVAM DE ALMEIDA CAVALINI X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X MOACIR ROCHA NOGUEIRA X BENEDITO COLOGNESE FRANZOL(SP178117 - ALMIR



ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Providencie a parte autora certidão de inexistência de herdeiros habilitados à pensão por morte. Após, tomem conclusos.

**0003866-39.2006.403.6126 (2006.61.26.003866-3)** - APARECIDO ALCIR FRANZOL(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc...Após a análise dos autos, verifico que esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que o réu traga aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo de concessão do NB 42/128.539.219-0, que contenha a contagem de tempo de contribuição. Após, voltem-me conclusos. P. e Int.

**0000531-07.2009.403.6126 (2009.61.26.000531-2)** - LEDA MARIN(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0004223-09.2012.403.6126** - IVONE BRAGA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA BRAGA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/153 - Dê-se ciência às partes. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000109-90.2013.403.6126** - NELSON RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X GERSON FERREIRA DOS SANTOS(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

**0001375-15.2013.403.6126** - MAURO LUIZ RODRIGUES BUENO(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190 - Dê-se ciência ao autor. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0005857-15.2013.403.6317** - GILBERTO SIBENGO DE ARAUJO(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/204 - Manifestem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004842-65.2014.403.6126** - LEONARDO LEAL DIAS(SP174467 - WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES E DF020977 - LUDMILA CIBELLE MARTINS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA)

O autor postulou na demanda a anulação do ato administrativo da autarquia federal que impôs cobrança no valor de R\$27.162,86 (...) pois não motivou as razões para se negar a refazer os cálculos em face da desconsideração das horas extras trabalhadas, assim como demais deduções (fls. 13). Argumenta que quando o réu afirma em contestação a obrigação de pagar a dívida, foge do objeto da causa (fls. 247), pois a decisão judicial pela anulação do ato administrativo NÃO significa absolvição da dívida. Significa apenas que a administração terá que justificar o seu ato, podendo proferir nova decisão (inclusive no mesmo sentido), desde que fundamentada (fls. 248). Por fim, aduz que sobre o núcleo da causa, uma perícia nada serve (tudo já está provado) (fls. 249). Assim, conclui-se que a causa de pedir remota refere-se à falta de motivação do ato administrativo, sendo a matéria exclusiva de direito. Ademais, registre-se que eventual discussão acerca da exatidão dos valores alargaria os limites do pedido, sendo necessária, nesta fase processual, da concordância do réu. Isto posto, manifeste-se o réu. Havendo concordância, venham conclusos para despacho. Caso contrário, venham conclusos para sentença.

**0005704-36.2014.403.6126** - JOAO CARLOS DE SANT ANA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao embargado para que, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC. Intime-se o réu da sentença de fls. 135/140.

**0007261-58.2014.403.6126** - JOSE PINTO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor a fim de que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação. Vide art. 1.009, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se

**0000414-06.2015.403.6126** - EMERSON FERNANDO BLAIA BONIN(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA E SP205268 - DOUGLAS GUELFY E SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Fls. 177-178: Objetivando verificar obscuridade na decisão que determinou a prévia manifestação do réu quanto ao pedido de desistência formulado, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta o Embargante que a desistência formulada antes da apresentação da contestação prescinde de concordância do réu, daí a ocorrência da alegada obscuridade. É o relato. Revendo posicionamento anteriormente adotado, em face dos precedentes jurisprudenciais, adoto o entendimento dominante no sentido do cabimento de embargos de declaração contra decisão interlocutória. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/ARESP - RECURSO ESPECIAL - 762384/Processo: 200501057185/SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 DJ :19/12/2005 P:262 Relator: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. 1. É

entendimento pacífico desta Corte que os embargos declaratórios são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais. (ERESP 159317/DF, CE, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 26.04.1999).2. Ainda que rejeitados, os embargos de declaração tempestivamente apresentados interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes: REsp 653.348/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005; REsp 643.612/MG, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.09.2005, REsp 478.459/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 31.03.2003.3. Recurso especial a que se dá provimento. Contudo, dado o princípio da paridade das formas, o pronunciamento judicial a ser proferido em embargos de declaração contra decisão interlocutória também deve se revestir da forma de decisão interlocutória, e não de sentença. No mais, inexistente a alegada obscuridade. Registre-se que obscuridade significa falta de clareza nas ideias, nas expressões, no estilo (<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues&palavra=obscuridade>). Da simples leitura da decisão embargada é possível verificar que não padece do vício alegado, vez que seu conteúdo é claro e inteligível. Assim, recebo os presentes embargos vez que tempestivos, mas nego-lhes provimento. Isto posto, verifico que a desistência foi requerida em 10/04/2015 (fls. 70). Contudo, o réu foi citado em 07/04/2015 (71, verso), antes, portanto, do protocolo do requerimento. Logo, tendo havido citação válida, necessária a concordância do réu acerca do pedido de desistência, conforme entendimento jurisprudencial: PROCESSO CIVIL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. Antes da citação, o autor somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, deve arcar com os honorários do advogado do réu. 2. Hipótese dos autos em que a empresa desistiu da ação depois de ter ocorrido a citação da Fazenda. 3. Recurso especial provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 435688. SEGUNDA TURMA - STJ - Data da publicação 29/11/2004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA APÓS A CITAÇÃO. DECISÃO AMPARADA EM JULGADOS DO STJ. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO. 1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada. 2. No caso em apreço, a decisão ora embargada se amparou na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à necessidade de anuência da parte contrária ao pedido de desistência da ação quando já ocorrida a citação, ainda que antes da apresentação da contestação, não subsistindo os fundamentos da embargante nesse sentido. 3. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que se verifica entre a fundamentação e a conclusão do julgado, e não com fundamentos outros trazidos pela parte. 4. A embargante não logrou demonstrar a existência de contradição ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada. 5. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração. 6. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão. 7. Embargos de declaração rejeitados. AI 566291 - SÉTIMA TURMA - TRF3 - Data da publicação 03/03/2016 Considerando que o réu concorda com o pedido de desistência desde que haja renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, manifeste-se o autor.

**0001746-08.2015.403.6126** - JOSE GOMES BARBOSA(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sem preliminares a serem analisadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego para que traga aos autos a RAIS completa do autor. Outrossim, defiro a expedição à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos os extratos da conta de FGTS do autor durante o período em que esteve empregado na empresa Dragagem de Areia Indústria e Comércio Drainco LTDA. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento. Int.

**0002300-40.2015.403.6126** - RENAN RODRIGUES TORREZAN - ESPOLIO X ADRIANA AUGUSTO RAMOS(SP222792 - ALINE ANICE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos, etc... Após a análise dos autos, verifico que nesta demanda discute-se a cobertura de saldo devedor pelo Fundo garantidor da Habitação popular - FGHab, em razão do óbito de RENAN RODRIGUES TORREZAN. Tendo em vista que a questão também é objeto dos Embargos à Execução nº 0002169-65.2015.403.6126 e a fim de evitar-se decisões conflitantes, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que sejam estes autos apensados ao da Execução de Título Extrajudicial nº 0005307-74.2014.403.6126, em trâmite neste juízo. P. e Int.

**0003369-10.2015.403.6126** - AGNALDO CARVALHO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se

**0003477-39.2015.403.6126** - JURANDIR MONTEIRO DIOGENES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor a fim de que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação. Vide art. 1.009, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se

**0004412-79.2015.403.6126** - JOVELINA DA SILVA SANTOS(SP337071 - CLAUDIO FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc... Após a análise dos autos, verifico que esta demanda não se encontra apta a julgamento, pois:- considerando que os períodos de trabalho de 20/06/1983 a 05/03/1997 junto à Casa de Saúde Santa Rita S.A, e de 19/01/1986 a 14/04/2011 junto à Cruz Azul de São Paulo S.A, já foram reconhecidos como especiais pelo INSS, conforme fls. 88;- considerando que o INSS já os converteu para comum, com aplicação do fator multiplicador 1,20, conforme fls. 89/90;- considerando que o tempo de contribuição da autora resultou em 33 anos 4 meses e 5 dias, levando-se em consideração os períodos comuns e especiais convertidos; e- considerando que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.892.466-3 foi implantado em 09/05/2011 e se encontra em manutenção CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a autora esclareça se persiste o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. P. e Int.

**0004530-55.2015.403.6126** - ADELSON OLIVEIRA DE SA X ERICA DOS SANTOS MORENO(SP164420 - ANDRÉ FLAVIANO DOGNANI E SP327604 - SIDNEY BATISTA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ATAR INCORPORACOES LTDA X SCOTLAND INCORPORACAO LTDA.

Manifeste-se o autor acerca da contestação da Caixa Econômica Federal, bem como da certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 139).No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para citação do corréu ATAR INCORPORAÇÕES LTDA.Int.

**0006528-58.2015.403.6126** - ADMILSON DONIZETI GARBELOTO(SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0006602-15.2015.403.6126** - COFRAN - INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA.(SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CEDRIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME

DECISÃO Trata-se ação anulatória de débito, com pedido de liminar antecipatória da tutela, com o fim de sustação do protesto levado a efeito pela Caixa Econômica Federal. A análise da liminar foi postergada para após a vinda da contestação. Em petição de fls. Opõe a parte autora embargos de declaração, requerendo reconsideração da decisão que postergou a análise da liminar e, o acolhimento dos embargos aduzindo omissão do Juízo quanto ao ofertamento da garantia, assim como contradição. É o breve relatório. DECIDO. Razão assiste a parte autora, quando aduz que a situação se protraí no tempo em prejuízo de seus interesses na medida em que os efeitos do protesto levado a efeito pela Corré Caixa Econômica Federal perdura até a presente data. Analisando-se atentamente a questão vislumbro presentes os requisitos para a concessão da liminar antecipatória da tutela. Alegou a parte autora que nunca manteve relações comerciais com a segunda corré, que pudesse lastrear a emissão de duplicada que restou protestada pela Caixa Econômica Federal. Com efeito, da análise dos e-mails trocados entre a parte autora e a corré CEDRIC verifica-se que esta reconhece que houve equívocos praticados na emissão de duplicadas e que medidas estavam sendo tomadas para que o protesto não fosse efetivado. Diante disto, nada obstante tenha este Juízo, inicialmente, postergado a análise da liminar para após a vinda das contestações, considerando também ter a parte autora ofertado caução idônea, através de bem móvel cuja propriedade encontra-se devidamente comprovada nos autos, por meio de nota fiscal, entendo possível a concessão da liminar pleiteada. Diante do exposto, presentes os requisitos processuais, CONCEDO A LIMINAR requerida, para SUSTAR o protesto indicados na intimação DE FL. 26, referente a título C1708, no valor de R\$ 4.141,27.Consulte-se a seção e São Paulo verificando-se o cumprimento da carta precatória expedida nestes autos.De outra parte, defiro a citação da corré, via correio, nos termos do artigo 247 do Novo Código de Processo Civil.

**0006713-96.2015.403.6126** - VALDEILDA MADALENA PEREIRA DA SILVA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, tendo em vista tratar de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença quando será analisado a impugnação à justiça gratuita.Int.

**0007252-62.2015.403.6126** - VANDERLEY AGUAS RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0007734-10.2015.403.6126** - ANTONIO BATISTA PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0000224-09.2016.403.6126** - CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0000237-08.2016.403.6126** - ABDIAS DA SILVA GOMES - INCAPAZ X CLEUZA BEZERRA DE SOUZA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148 - Dê-se ciência ao autor.Após, dê-se vista ao réu e ao Ministério Público Federal da decisão de fls. 142/143.Int.

**0000711-76.2016.403.6126** - JOSIAS THOME GERMANO(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cálculo de fls. 76/91, fixo de ofício valor da causa em R\$ 47.716,81 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa nos termos da Recomendação 02/2014 da Diretoria do Foro. P. e Int.

**0001118-82.2016.403.6126** - ARCHIBALDO DA SILVA CORREA(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.Contudo, a audiência não se realizará: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição (art. 334, 4º).Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a

possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas: I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC. Cite-se. Int.

**0001404-60.2016.403.6126 - ADELITA BERGARA(SP224157 - DENISE SCHUNCK BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor o imediato restabelecimento do auxílio-doença, argumentando estar acometido de doença que o incapacita para o labor. De início, afasto a prevenção constante do termo de fls. 86 vez que a demanda foi extinta sem julgamento do mérito. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, impende consignar a inexistência nos autos de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outra parte, no entanto, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Assim, nomeio a médica LUIZ SOARES como perito deste Juízo Federal. Designo o dia 23 de 05 de 2016 às 13:00 horas para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir, independentemente de intimação pessoal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Faculto ao autor a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Quanto ao réu, os quesitos estão depositados em secretaria. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE. 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 15. Esta (s) seqüela (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 16. Esta (s) seqüela (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0001553-56.2016.403.6126 - RAIMUNDO DA SILVA RIBEIRO(SP204689 - ELAINE CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

De início, esclareça o autor qual o benefício buscado na demanda vez que ora postula pensão (fls. 04), ora aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 05) e ora aposentadoria especial (fls. 17), sob pena de inépcia. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**0001927-72.2016.403.6126 - VANESSA CARVALHO DE ANDRADE(SP327551 - LEANDRO LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação (REsp 1462210/RS - Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA. DJe 25/11/2014; REsp 1518085 RS - Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. DJe 20/05/2015). Assim, diante da notícia de que o imóvel foi arrematado em leilão e alienado a terceiros, esclareça o autor a propositura da demanda, ficando advertido acerca das penalidades do artigo 81 do CPC.

**0002013-43.2016.403.6126 - MAURO RODRIGUES DA SILVA(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE E SP374409 - CLISIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação em que se objetiva, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do auxílio doença, argumentando o autor estar acometido de síndrome Pós Flebite. Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível conceder a tutela de urgência desde que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Contudo, impende consignar a inexistência de

probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outra parte, no entanto, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 301, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 301, do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. VLADIA MATIOLI, como perita deste Juízo Federal. Designo o dia 27 de 04 de 2016, às 11:00 hs, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos das partes e os do Juízo, que seguem:

**QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE**

1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? **QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE** 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 15. Esta (s) seqüela (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 16. Esta (s) seqüela (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. De seu turno, o artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência. Contudo, a audiência não se realizará: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a auto-composição (art. 334, 4º). Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência. É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC). Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF). Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas: I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000299-82.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004176-16.2004.403.6126 (2004.61.26.004176-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X AUGUSTO GABRIEL (SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Dê-se vista ao embargado para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se

**0003645-41.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003806-37.2004.403.6126 (2004.61.26.003806-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X SILVERIO FALASCA (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

Dê-se vista ao embargado para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002736-87.2001.403.6126 (2001.61.26.002736-9)** - CARLOS DONATO X IRINEU LUCILIO X TOSHINOBU SHINZATO X ELIANI TEREZINHA DECENZI SHINZATO X JOSUE CARLOS X JANSEN FERREIRA CARLOS X JUSSARA FERREIRA CARLOS (SP033991 - ALDENI MARTINS E SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ

CLAUDIO SALDANHA SALES) X CARLOS DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU LUCILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOSHINOBU SHINZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ante à concordância do réu (fls. 349), habilito ao feito JANSEN FERREIRA CARLOS E JUSSARA FERREIRA CARLOS (fls. 335/336) em razão do óbito de Josué Carlos. Ao SEDI para inclusão dos habilitados em substituição ao de cujus. Após, tendo em vista que os valores requisitados foram depositados em nome dos de cujus, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região para que converta a conta 200102253910 - Banco do Brasil (RPV nº 20140038617) em nome de TOSHINOBU SHINZATO e a conta n.º 4800128382907 - Banco do Brasil (PRC n.º 20140038618), em nome de JOSUE CARLOS, em depósitos judiciais, conforme determina o artigo 49 da Resolução 168/11 do E. Conselho da Justiça Federal. 2 - Dê-se ciência aos autores Carlo Donato e Irineu Lucílio para que procedam aos saques dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. 3- Manifeste-se o réu acerca do terceiro item da petição de fls. 311. Int.

**0000819-28.2004.403.6126 (2004.61.26.000819-4)** - ROSALINA DA SILVEIRA ALVES (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X ROSALINA DA SILVEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 350: Esclareça a autora se pretende o recebimento de outros valores, apresentando conta, se o caso. Silente, venham conclusos para extinção da execução.

**0002482-12.2004.403.6126 (2004.61.26.002482-5)** - CREUSA NEREIDE BORGES X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CREUSA NEREIDE BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Vistos, etc... Após a análise dos autos, verifico que o autor interpôs embargos de declaração contra a sentença que julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, I do CPC revogado. Entretanto, verifico que aprovado os cálculos por este Juízo, no valor de R\$ 187,31, o autor interpôs Agravo de Instrumento nº 0012173-12.2015.403.0000/SP. Em razão da decisão liminar na Ação Cautelar nº 3.764/14 perante o STF, houve o pagamento complementar de R\$ 12.430,65 (fls. 261). Após, improvido o agravo, houve interposição de Agravo Legal, novamente improvido e, interposto recurso extraordinário, sua admissibilidade restou sobrestada por decisão da Vice Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão do RE 579.431/RS perante o E. STF (repercussão geral). Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento e trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0012173-12.2015.403.0000.P. e Int. Santo André, 22 de março de 2016.

**0001046-76.2008.403.6126 (2008.61.26.001046-7)** - FRANCISCO MOREIRA JUNIOR (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X FRANCISCO MOREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0005378-52.2009.403.6126 (2009.61.26.005378-1)** - EVALDO BETINI CASSERI - INCAPAZ X CLAUDIA BETINI CASSERI (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO BETINI CASSERI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA BETINI CASSERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a baixa definitiva dos autos do agravo de instrumento, sobrestado no arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016186-10.2003.403.6100 (2003.61.00.016186-1)** - AUTO POSTO PADOCKA LTDA (SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO PADOCKA LTDA

1- Proceda-se à transferência eletrônica dos valores bloqueados para a agência n.º 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, no montante indicado pelo exequente. 2- Fls. 617: Preliminarmente, proceda o executado à sua regularização processual, juntado aos autos cópia do Contrato Social e alterações sociais. Sem prejuízo, defiro o desbloqueio dos valores excedentes. Após, prossiga-se com a conversão em renda em favor do exequente, utilizando o código informado a fls. 619. Int.

**0000704-02.2007.403.6126 (2007.61.26.000704-0)** - DRH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA (SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DRH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

Dê-se ciência ao autor acerca da penhora eletrônica (fls. 1121). Fls. 1121-1122: Requeira o réu o que for de seu interesse.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0008345-83.2002.403.6104 (2002.61.04.008345-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAMIRO DA SILVA RODRIGUES X HUGO GABRIEL RAGGI(SP146738 - ILSON JOSE DE OLIVEIRA)**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Ramiro da Silva Rodrigues e Hugo Gabriel Raggi, a quem é atribuída a prática do delito previsto no art. 304 c. c. o art. 298, ambos do Código Penal (fls. 217/220). O fato ocorreu em 15/07/2002 e a denúncia foi recebida em 04 de maio de 2010 (fl. 221). Citado por edital, o réu Ramiro não compareceu nem constituiu defensor, razão pela qual foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal (decisão de 13/09/2013 - fl. 323). Por sentença de 12/02/2014, o réu Hugo foi absolvido (fls. 376/380). Certificou-se o trânsito em julgado para as partes (verso da fl. 383). Por petição de 03/03/2016, o Ministério Público Federal requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, porquanto a pena aplicada em eventual sentença condenatória, haja vista as circunstâncias do caso concreto, acarretaria o reconhecimento da prescrição retroativa. É o relatório. Fundamento e decido. Embora já tenha decidido por diversas vezes de forma contrária a tese da extinção de processo pela perda do interesse de agir do Estado em razão da provável prescrição da pena em concreto, o cotidiano forense acabou me convencendo que esta solução é a mais adequada, tanto pelo aspecto da legalidade, quanto pelo aspecto da economia processual. Com efeito, deve-se concluir que a ordenação jurídica admite o reconhecimento da prescrição virtual (também chamada de antecipada ou em perspectiva da pena por ser aplicada). Aplica-se a referida tese quando se antevê que a possível pena por ser aplicada em eventual sentença condenatória, já consideradas, em tese, todas as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes e causas de aumento e diminuição de pena, não impedirá o reconhecimento, no futuro, da prescrição retroativa, em razão do tempo transcorrido entre as datas das causas de interrupção do prazo prescricional previstas no art. 117 do Código Penal. Com base na provável prescrição da pena em perspectiva, não há interesse em propor ou prosseguir em ação penal cujo desfecho seria uma futura sentença de extinção da punibilidade, em virtude da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, conforme a previsão do art. 110, 1.º, do Código Penal. Dessa forma, falta uma das condições da ação (o interesse de agir), pois ao Estado é inútil iniciar ou continuar um processo penal fadado ao malogro. Na fase de inquérito, o Ministério Público, portanto, ao invés de oferecer denúncia, promove o arquivamento do inquérito policial, por ausência de interesse na ação penal. Pelo mesmo motivo, caso já instaurada a ação penal, pode ser extinto o processo sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse de agir. O reconhecimento da prescrição em perspectiva não acarreta a extinção da punibilidade, e sim o reconhecimento da ausência de interesse processual. Dessa forma, não é o caso de absolver sumariamente o réu com base no art. 397, IV, do Código de Processo Penal, mas extinguir o processo sem resolução de mérito. A extinção sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, é perfeitamente aplicável ao processo penal, por força dos arts. 3.º do Código de Processo Penal e 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Além disso, a falta de condições da ação pode ser reconhecida pelo juiz em qualquer tempo (art. 485, 3.º, do Novo Código de Processo Civil). Por outro lado, são inúmeros os casos em que as sentenças condenatórias são proferidas com a previsão de reconhecimento da prescrição retroativa, o que é contra a economia processual. O crime do art. 304 c. c. o art. 298, ambos do Código Penal, é punido com reclusão de um a cinco anos. O fato ocorreu em 15/07/2002 e a denúncia foi recebida em 04 de maio de 2010, mais de sete anos depois. Assim, para que se evitasse futura prescrição retroativa seria necessário aplicar pena acima de 2 anos (art. 109, IV e V, do Código Penal), o que neste caso específico não é possível. Com efeito, o caso concreto não permite identificar circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu nem agravantes ou causas de aumento de pena em quantidade suficiente para fixar pena que ultrapasse a quantidade mencionada acima. Por ser inevitável a prescrição de eventual pena em concreto, portanto, não há interesse de agir, o que impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 3.º do Código de Processo Penal e 316, 354 e 485, VI, todos do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0011199-11.2006.403.6104 (2006.61.04.011199-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS DELFIN FERREIRA X ODETE APARECIDA RODRIGUES CACAU(SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA)**

Vistos. MARCOS DELFIN FERREIRA e ODETE APARECIDA RODRIGUES CACAU foram denunciados como incurso no art. 313-A, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal, em razão dos seguintes fatos descritos na denúncia: (...) Consta dos autos que em 24/01/2002, Ana Lucia de Souza Ribeiro requereu e obteve na Agência do INSS de Santos aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº 122.439.348-9. Posteriormente, o INSS averiguou a inexistência de um vínculo empregatício relativo ao período de 15/08/1974 a 30/06/1975, supostamente trabalhado no escritório de Luis Americo Leite. Por motivo da irregularidade no benefício previdenciário supracitado, o INSS instaurou processo administrativo, onde ficou apurado que o denunciado MARCOS, funcionário da autarquia federal, beneficiou irregularmente Ana Lúcia na concessão da aposentadoria. Outrossim, apurou-se que Ana Lucia contratou um despachante previdenciário, posteriormente identificada como a denunciada ODETE, a qual foi totalmente responsável pelo requerimento do benefício e, ainda, sem o conhecimento de Ana Lucia, mas por meio do acusado MARCOS, inseriu vínculos empregatícios falsos. O benefício previdenciário, por sua vez, foi concedido de 24/01/2002 a 30/04/2006, totalizando R\$ 81.811,69. Narrado os fatos em comum, passo a individualização das condutas dos denunciados. Em relação ao acusado MARCOS, a materialidade e a autoria delitiva restaram devidamente comprovadas. O denunciado confirmou que possuía relacionamento com a denunciada Odete, a qual lhe apresentava requerimentos para concessão de aposentadoria, sendo que em razão de confiança não conferia toda a documentação e nem exigia a presença do segurado, contratando o procedimento padrão do INSS (FLS. 204/206). O INSS instaurou processos administrativos disciplinares contra MARCOS, nos quais restou devidamente comprovado irregularidades cometidas por ele em vários procedimentos de concessão de benefício (apenso I). Por outro lado, a denunciada ODETE atuava como uma espécie de despachante. Ana Lúcia narrou em seu depoimento que procurou um escritório situado à Rua João Pessoa, nº 273, onde deixou sua documentação com duas mulheres para que verificassem se havia a possibilidade de conseguir se aposentar por tempo de contribuição, sendo que posteriormente Ana Lúcia foi informada que possuía direito ao benefício. Às fls. 183/184 consta cópia de outro inquérito, dentre muitos, em que ODETE e MARCOS são investigados por inúmeras fraudes em benefícios previdenciários, atuando sempre com o mesmo modus operandi. A própria acusada afirmou que Marcos era seu amigo e sempre visitava a sua casa, mas negou que ajudava pessoas com questões previdenciárias (fls. 216/218). Assim, agindo consciente e voluntariamente, o denunciado Marcos, previamente conluiado com a denunciada Odete, inseriu dados falsos no sistema informatizado de concessão de benefícios do INSS, com o fim de obter vantagem indevida para outrem, causando prejuízo aos cofres públicos, incidindo, dessa forma, no tipo penal do art. 313-A c/c art. 29, ambos do CP. (...) (sic. fls. 260vº/261vº). Recebida a denúncia em 24.02.2012 (fls. 262/264), regularmente citado (fl. 332), MARCOS DELFIN FERREIRA apresentou defesa escrita no prazo legal (fls. 333/341). A acusada ODETE APARECIDA RODRIGUES CACAU faleceu (fl. 356), e a punibilidade foi declarada extinta com relação a ela por sentença prolatada em 22.07.2014 (fl. 360). Ratificado o recebimento da denúncia (fl. 370vº), inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatório do réu (fls. 445, 458 e 469), as partes apresentaram alegações finais às fls. 471/472vº e 476/488. O Ministério Público Federal requereu a condenação do réu nos termos da denúncia, uma vez que comprovada a existência de materialidade e a autoria. A seu turno, a Defesa sustentou, em síntese, a ocorrência da prescrição na modalidade antecipada, também chamada de virtual, em perspectiva de eventual







estimou à época entre US\$ 1,70 a US\$ 1,80, para uma bolsa de 400g, e que a cotação atual estaria mais baixa, entre US\$ 0,80 a US\$ 0,90. Acrescentou que o embarque das mercadorias ocorria após a aprovação do preço mínimo pela DECEX, e que essa exigência não era mais aplicável ao tempo da importação relacionada à DI nº 11/1502518-1, que manteve o preço médio praticado, e destacou que outras importações referentes à compras de bolsas feitas no mês 07/2011 tiveram canal verde (fl. 302 - mídia CD anexada à fl. 300). Interrogado, o réu alegou que os preços estavam em conformidade com o que tinha sido autorizado pela DECEX, e que correspondiam aos valores pagos ao exportador. Declarou que a compra foi intermediada por negociador chinês, e que foi firmada pessoalmente sem a lavratura de um contrato, como de costume, razão pela qual não poderia apresentar o documento. O acusado registrou ter importado o mesmo produto pelo mesmo preço em 15/08/2011, 02/09/2011 e 27/07/2011, sendo que todas as importações tiveram canal verde, e que somente teve problema com dois contêineres (fl. 302 - mídia CD anexada à fl. 300). A Defesa juntou documentos referentes à licença de importação deferida e importações apresentando canal verde de bolsas femininas apresentando os mesmos preços e em datas próximas à da DI nº 11/1502518-1 (fls. 350/387). As explicações fornecidas pelo réu sobre a veracidade dos preços das mercadorias, que se encontram reforçadas pelo depoimento colhido da testemunha, mostram-se plausíveis e não é possível afirmar que sejam de todo inverossímeis. De outra parte, compulsando os autos, sob o crivo do contraditório, nenhuma prova foi produzida no sentido de demonstrar de modo efetivo que tais alegações são inverídicas. Assim, em que pese as apurações feitas pela autoridade fiscal com base em relatório elaborado pela ABIT sobre outra declaração de importação similar, o fato é que nestes autos nenhuma prova se produziu no sentido de esclarecer definitivamente a questão para afastar a dúvida com relação a veracidade dos preços das mercadorias. Desse modo, inexistindo certeza quanto ao subfaturamento, impõem-se a absolvição do denunciado por força do princípio in dubio pro reo. Ressalto que o ônus probatório cabia ao órgão da acusação. Neste sentido, a dicção do artigo 156, do Código de Processo Penal: A prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Em suma, ante a ausência de prova suficiente da materialidade e autoria delitiva, conforme acima demonstrado, de rigor a absolvição do réu, por força, sobretudo, da garantia constitucional da presunção de inocência (CF, art. 5º, inciso LVII). Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e absolvo SILVIO BATISTA HOTT (RG nº. 324073 SSP/ES, CPF nº. 142.718.776-20), com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao SUDP para anotação da nova situação processual do réu. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. P. R. I. C. O.

**0009068-82.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO DOS SANTOS SANTANA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA)

Autos nº0009068-82.2014.403.6104 Vistos. RICARDO DOS SANTOS SANTANA e JOSÉ CAMILO DOS SANTOS foram denunciados como incurso nas penas dos arts. 33, 35 e 40 da Lei nº 11.343/2006, por indicadas práticas de ações relacionadas a atos destinados à remessa para o Porto de Las Palmas-Espanha de 125 tabletes de cocaína, com peso total de 136,49kg, apreendidos em 24.03.2014 por agentes da Receita Federal do Brasil (Evento 20 - Operação Oversea). A apreensão decorreu de investigações realizadas pela Polícia Federal no curso da nominada Operação Oversea, que teve o fim de apurar tráfico internacional de substâncias entorpecentes via Porto de Santos-SP, no início efetivadas nos autos do Inquérito Policial nº 0004506-64.2013.403.6104, e, posteriormente, no Pedido de Interceptação Telefônica nº 0002800-46.2013.403.6104, dos quais vários feitos tiveram origem. Com relação aos fatos descritos na denúncia, aos 25.03.2014 houve a instauração do Inquérito Policial nº 0215/2014, em razão da apreensão, no Recinto Alfandegado da Santos Brasil, de 125 tabletes de cocaína que estavam acondicionados em meio a carga de açúcar na unidade de carga (container) nº GLDU 353264-6 que tinha como destino o porto de Gâmbia-África, e transbordo em Las Palmas-Espanha. Na forma do art. 55 e 1º da Lei nº 11.343./2006, RICARDO DOS SANTOS SANTANA foi regularmente notificado e apresentou defesa preliminar no prazo legal (fls. 59/60, 66/76). JOSÉ CAMILO DOS SANTOS ofertou defesa preliminar às fls. 55/58. Recebida a denúncia aos 10.03.2015 (fls. 78/81 verso), os réus foram citados pessoalmente (fls. 129/130). Em audiência realizada em 23.04.2015 foram ouvidas testemunhas arroladas (fls. 170/179, mídia à fl. 191). A instrução foi concluída aos 28.09.2015, quando realizados os interrogatórios dos réus (fls. 317/365). Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 399/411vº (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL), 418/427 (RICARDO DOS SANTOS SANTANA) e 430/451 (JOSÉ CAMILO DOS SANTOS). MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL aduziu, em síntese, a existência de forte conjunto de provas e de indícios aptos a conduzir a segura convicção no sentido da efetiva atuação dos denunciados no evento criminoso (Evento 20 da Operação Oversea). Sustentou a procedência da denúncia e requereu a condenação dos réus nas penas dos arts. 33, 35 e 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343./2006 (fls. 418/427). RICARDO DOS SANTOS SANTANA suscitou a nulidade de todo o processado, porquanto embasado exclusivamente em interceptações de comunicações telefônicas realizadas de forma ilegal. No mérito, alegou não existir prova da sua participação na atividade criminoso, e sustentou a imposição da sua absolvição. Na hipótese de condenação, pugnou pela fixação de reprimenda no mínimo legal (fls. 418/427). JOSÉ CAMILO DOS SANTOS aventou a ocorrência de bis in idem, ao fundamento de a ação apurada nestes ter sido objeto da denúncia que deu origem ao feito nº 0007428-44.2014.403.6104, onde já proferida sentença. Também arguiu a ocorrência de cerceamento de defesa, visto não ter tido possibilidade de checar se as investigações que, segundo afirmou, tiveram origem em denúncia anônima. Caso não acolhidas as prejudiciais antes indicadas, afirmou a insuficiência das provas colhidas durante a instrução a autorizar condenação. Teceu considerações acerca da necessidade de existência de lastro probatório mínimo para legitimar um édito condenatório, e, ao final, pugnou pela absolvição nos moldes do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 430/451). Diante da questão trazida em alegações finais por JOSÉ CAMILO DOS SANTOS como prejudicial ao exame do mérito, vale consignar, a ocorrência de bis in idem entre os fatos apurados nestes e o deslindado no feito nº 0007428-44.2014.403.6104, à fl. 453 foi determinada a juntada aos autos de cópia da sentença proferida nos autos nº 0007428-44.2014.403.6104, o que se efetivou às fls. 454/508. É o relatório. 1. Da alegada ocorrência de bis in idem. De início, observo que, ao contrário do suscitado por JOSÉ CAMILO DOS SANTOS em alegações finais, não se verifica a ocorrência de bis in idem entre os fatos apurados nestes autos e as ações ilícitas que foram objeto da denúncia que deu origem ao feito nº 0007428-44.2014.403.6104, que já foi sentenciado e encontra-se em fase de processamento de recursos. Com efeito, como se verifica da sentença juntada por cópia às fls. 454/508, no feito distribuído sob o nº 0007428-44.2014.403.6104 foi atribuída a JOSÉ CAMILO DOS SANTOS a participação nos Eventos nºs 16 e 17 da Operação Oversea, quando grandes quantidades de cocaína tinham como destino países estrangeiros foram apreendidas: em 27.01.2014 - 83 quilos, e em 07.02.2014 - 27,5 quilos. Na hipótese vertente, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL atribui a RICARDO DOS SANTOS SANTANA e a JOSÉ CAMILO DOS SANTOS a participação em ações relativas ao Evento nº 20 da Operação Oversea, que culminou com a apreensão, aos 24.03.2014, de 136,49kg de cocaína. Ou seja, os fatos objeto destes autos são diversos dos apurados na ação penal nº 0007428-44.2014.403.6104. Inocorrente, assim, o suscitado bis in idem. 2. Da argüida ilicitude das interceptações de comunicações telefônicas. Os fatos aqui apurados são fruto de trabalho de campo e de interceptações realizadas pela Polícia Federal com base no decidido nos autos nº 0002800-46.2013.403.6104, que tiveram origem em investigação objeto de inquérito anteriormente instaurado (Inquérito Policial nº 5-0788/13, distribuídos a esta unidade jurisdicional sob o nº 0004506-64.2013.403.6104). Ao contrário do alegado pela defesa de RICARDO DOS SANTOS SANTA, nos autos de pedido de afastamento de sigilo de comunicações telefônicas e telemáticas não foram deferidas autorizações genéricas de afastamentos de sigilos de comunicações telefônicas. Todas as decisões foram proferidas com apoio em elementos concretos de autoria e materialidade trazidos pela Autoridade Policial. Não se apresenta patenteada nulidade das interceptações de comunicações realizadas, não existindo qualquer vício nas provas delas derivadas, posto que as interceptações foram deferidas por decisões fundamentadas, com observância aos ditames da Lei nº 9.296/1996, e em harmonia com a orientação da jurisprudência dos E. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECISÃO FUNDAMENTADA NOS

TERMOS DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. 1. A decisão que autorizou a interceptação telefônica está fundamentada de acordo com os parâmetros estabelecidos na legislação de regência (Lei 9.296/1996), vale dizer, lastreada em indícios razoáveis de autoria em infração criminal punida com pena de reclusão, bem como na indicação clara de inexistência de outros meios idôneos de produção dos elementos informativos. Não há, pois, nulidade a ser sanada. Precedentes. 2. Não obstante a interceptação seja instrumento excepcional e subsidiário à persecução penal, esta Corte tem admitido a prorrogação da medida, desde que as decisões sejam devidamente motivadas e observem o prazo de 15 dias entre cada uma delas, como ocorreu no caso. Eventual referência às decisões pretéritas não traduzem motivação deficiente quando demonstrado que as razões iniciais legitimadoras da interceptação subsistem e o contexto fático delineado pela parte requerente indique a sua necessidade, como único meio de prova, para elucidação do fato criminoso. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 125792 AgR, Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 15.12.2015, Processo Eletrônico DJe-028 divulg 15.02.2016 public 16.02.2016 - g.n.) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. OPERAÇÃO POLICIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. CABIMENTO. COMPLEXIDADE DA INVESTIGAÇÃO. DEFERIMENTO DE MEDIDA INVESTIGATIVA. POSTERIOR DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. VALIDADE. JUÍZO APARENTE. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. RISCO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...)2. É possível a prorrogação do prazo de autorização para interceptação telefônica, ainda que sucessivamente, especialmente quando, em razão do número de fatos e investigados, o caso seja dotado de complexidade que demande uma investigação diferenciada, profícua e contínua. (...)5. Habeas corpus não conhecido, revogando-se a liminar anteriormente deferida. (HC 120027, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator) p/ Acórdão Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 24.11.2015, Processo Eletrônico DJe-030 divulg 17.02.2016 public 18.02.2016 - g.n.) Habeas corpus. Constitucional. Processual Penal. Interceptação telefônica. Crimes de tortura, corrupção passiva, extorsão, peculato, formação de quadrilha e receptação. Eventual ilegalidade da decisão que autorizou a interceptação telefônica e suas prorrogações por 30 (trinta) dias consecutivos. Não ocorrência. Possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem. Precedentes. Decisão proferida com a observância das exigências previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). Alegada falta de fundamentação da decisão que determinou a interceptação telefônica do paciente. Questão não submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça. Supressão de instância não admitida. Precedentes. Ordem parcialmente conhecida e denegada. 1. É da jurisprudência desta Corte o entendimento de ser possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessiva, especialmente quando o fato é complexo, a exigir investigação diferenciada e contínua (HC nº 83.515/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 4/3/05). 2. Cabe registrar que a autorização da interceptação por 30 (dias) dias consecutivos nada mais é do que a soma dos períodos, ou seja, 15 (quinze) dias prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, em função da quantidade de investigados e da complexidade da organização criminosa. 3. Nesse contexto, considerando o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca da possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem, não há que se falar, na espécie, em nulidade da referida escuta e de suas prorrogações, uma vez que autorizada pelo Juízo de piso, com a observância das exigências previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). (...)5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado. (HC 106129, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 06.03.2012, Processo Eletrônico DJe-061 divulg 23.03.2012 public 26.03.2012 - g.n.) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. DENÚNCIA ANÔNIMA: ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS LEGITIMADORES DO ACOLHIMENTO: PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência de que nada impede a deflagração da persecução penal pela chamada denúncia anônima, desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados (HC 99.490, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ 31.1.2011). 2. É lícita a prorrogação do prazo legal de autorização para interceptação telefônica, ainda que sucessivamente, quando o fato seja complexo e, como tal, exija investigação diferenciada e contínua. (...)4. Recurso ao qual se nega provimento. Prejudicado o agravo regimental interposto. (RHC 125392, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 17.03.2015, Processo Eletrônico DJe-094 divulg 20.05.2015 public 21.05.2015 - g.n.) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO GAROA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL JULGADA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DETERMINAÇÃO. ANTERIOR COLHEITA DE PROVAS. EXISTÊNCIA. PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO PRÉVIOS À REQUISICÃO DE QUEBRA DO SIGILO. OCORRÊNCIA. MEDIDA CONSTRITIVA DEFERIDA. NULIDADE. DECISÃO PRIMEVA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO. PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TRANSCRIÇÃO PARCIAL. CONSTANTE NOS AUTOS. RELATÓRIO NA ÍNTEGRA. DESNECESSIDADE. AUTENTICAÇÃO DE VOZ. PRESCINDIBILIDADE. IMPOSIÇÃO SEM PREVISÃO LEGAL. REGIME INICIAL FECHADO. FIXAÇÃO COM BASE NA HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME DIVERSO. POSSIBILIDADE EM TESE. AFERIÇÃO IN CONCRETO DEVE SER REALIZADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...)2. A decretação da medida cautelar de interceptação atendeu aos pressupostos e fundamentos de cautelariedade, visto que os crimes investigados eram punidos com reclusão, havia investigação formalmente instaurada - com prévias outras diligências policiais -, apontou-se a necessidade da medida extrema e a dificuldade para a sua apuração por outros meios, além do *fumus commissi delicti* e do *periculum in mora*. 3. As autorizações subsequentes de interceptações telefônicas, bem como suas prorrogações, reportaram-se aos fundamentos da decisão primeva, evidenciando-se, assim, a necessidade da medida, diante da continuidade do quadro de imprescindibilidade da providência cautelar, não se apurando irregularidade na manutenção da construção no período. 4. É prescindível a transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, somente sendo necessária, a fim de se assegurar o exercício da garantia constitucional da ampla defesa, a transcrição dos excertos dos áudios que serviram de substrato para o oferecimento da denúncia. 5. A autenticação da voz do interceptado não figura como indispensável, diante do teor da norma concernente, mostrando-se, contudo, possível o requerimento da defesa ao magistrado de origem a fim de que se proceda a perícia, caso o julgador a entenda por devida, diante da sua discricionariedade, providência refutada, em especial porque o próprio réu reconheceu em vários momentos a sua voz nos diálogos contidos nas mídias. (...)9. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, tão somente para que, afastada a obrigatoriedade do regime inicial fechado, o Juízo das Execuções avalie, analisando o caso concreto, a possibilidade de modificação do regime inicial de cumprimento de pena. (HC 276.227/TO, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 09.12.2014, DJe 27.02.2015 - g.n.) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. QUADRILHA ARMADA E LAVAGEM DE DINHEIRO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS RAZOÁVEIS DE AUTORIA DELITIVA. INOCORRÊNCIA. REQUERIMENTOS POLICIAIS E DECISÕES JUDICIAIS FUNDAMENTADAS. EIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. O sigilo das comunicações telefônicas é garantido no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, e para que haja o seu afastamento exige-se ordem judicial que, também por determinação constitucional, precisa ser fundamentada (artigo 93, inciso IX, da Carta Magna). 2. De acordo com o artigo 2º, inciso I, da Lei 9.296/1996, não será admitida a interceptação telefônica quando não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal. 3. Na hipótese em exame, desde a primeira representação pela quebra do sigilo telefônico dos investigados, observa-se que a autoridade policial e o Ministério Público indicaram vários elementos que evidenciariam que os alvos da medida seriam membros da milícia que estaria aterrorizando os moradores da comunidade de Gardênia Azul, tendo sido atendido o comando contido no artigo 2º, inciso I, da Lei 9.296/1996. 4. Na fase investigativa não se exige que a autoridade policial ou o juiz individualizem a conduta de cada suspeito, ou mesmo justifiquem a necessidade de interceptação de cada um dos terminais telefônicos ou endereços eletrônicos monitorados, bastando que demonstrem, suficientemente, a existência de indícios de que delitos estejam sendo cometidos, e que a medida invasiva é indispensável para a obtenção das provas necessárias para a sua elucidação,

exatamente como ocorreu na espécie.(...)2. Recurso julgado parcialmente prejudicado e, na parte remanescente, desprovido. (RHC 43.947/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18.02.2016, DJe 23.02.2016)Anoto que nas decisões que autorizaram as interceptações de comunicações telefônicas e telemáticas não foram deferidas senhas abertas, cumprindo destacar, também, que em todas as decisões foram especificados os nomes, os números de telefones móveis e os PINs dos terminais monitorados, sendo determinado o fornecimento senhas pessoais e intransferíveis. Vale dizer, não ocorreu concessão e/ou autorização para fornecimento de senhas abertas, e tampouco foi realizada interceptação por Agente da Polícia Federal não autorizado a tanto. 3. Da alegação de cerceamento de defesa por ausência de possibilidade de aferição de as investigações decorrerem de denúncia anônima. Também não merece amparo a prejudicial suscitada pela defesa de JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, no sentido de ocorrência de cerceamento de defesa por não ter tido oportunidade de checar se as investigações tiveram origem em denúncia anônima. De fato, durante todo o curso da instrução os patronos dos réus tiveram acesso irrestrito a estes autos, aos autos do pedido de afastamento de sigilo telefônico e telemático, bem como do inquérito policial correlato (Inquérito Policial nº 0004506-64.2013.403.6104). Também tiveram franqueada ampla possibilidade de obter esclarecimentos das testemunhas ouvidas. E da análise dos registros das audiências realizadas, verifica-se que nada foi questionado sobre eventualmente os trabalhos investigativos derivarem de denúncia anônima. Mesmo que o fosse, nenhuma mácula traria ao resultado alcançado, dado que, conforme o atual entendimento predominante no Egrégio Supremo Tribunal Federal, é possível a deflagração da persecução penal a partir de denúncia anônima. Nesse sentido, confira-se: Penal e Processo Penal. Agravo Regimental em Habeas Corpus. Tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes - arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006. Denúncia anônima. Aptidão para deflagrar a investigação. Escutas telefônicas e prorrogações. Medidas autorizadas após o surgimento de indícios de envolvimento do paciente nos fatos investigados. Legalidade. Decisões fundamentadas. Inexistência de afronta ao art. 93, IX, da CF. Temas de fundo não examinados pelo Tribunal a quo. Supressão de instância. Inviabilidade do habeas corpus para analisar requisitos de admissibilidade de recursos. 1. A denúncia anônima é apta à deflagração da persecução penal quando seguida de diligências para averiguar os fatos nela noticiados antes da instauração de inquérito policial. Precedentes: HC 108.147, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 1º.02.13; HC 105.484, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 16.04.13; HC 99.490, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 1º.02.11; HC 98.345, Primeira Turma, Redator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, DJe de 17.09.10; HC 95.244, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 30.04.10. 2. In casu, a Polícia, a partir de denúncia anônima, deu início às investigações para apurar a eventual prática dos crimes de tráfico e de associação para o tráfico de entorpecentes, tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006. 3. Deveras, a denúncia anônima constituiu apenas o ponto de partida para o início das investigações antes da instauração do inquérito policial e a interceptação telefônica e prorrogações foram deferidas somente após o surgimento de indícios apontando o envolvimento do paciente nos fatos investigados, a justificar a determinação judicial devidamente fundamentada, como exige o art. 93, IX, da Constituição Federal. 4. O prazo originalmente estabelecido para a interceptação telefônica pode ser prorrogado, sendo certo que as decisões posteriores que autorizarem a prorrogação, sem acrescentar novos motivos, evidenciam que essa prorrogação foi autorizada com base na mesma fundamentação exposta na primeira decisão que deferiu o monitoramento. Precedente: HC 100.172, Plenário, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 25.09.13. (...)8. Agravo regimental em habeas corpus desprovido. (HC 120234 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 11.03.2014, processo eletrônico DJe-059 divulg 25.03.2014 public 26.03.2014 - destaque)HABEAS CORPUS - RECURSO ORDINÁRIO - MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL - DELAÇÃO ANÔNIMA - ADMISSIBILIDADE - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DOS REQUISITOS LEGITIMADORES DE SEU ACOLHIMENTO - DOUTRINA - PRECEDENTES - PRETENDIDA DISCUSSÃO EM TORNO DA ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO HABEAS CORPUS - PRECEDENTES - RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. PERSECUÇÃO PENAL E DELAÇÃO ANÔNIMA - As autoridades públicas não podem iniciar qualquer medida de persecução (penal ou disciplinar), apoiando-se, unicamente, para tal fim, em peças apócrifas ou em escritos anônimos. É por essa razão que o escrito anônimo não autoriza, desde que isoladamente considerado, a imediata instauração de persecutio criminis. - Nada impede que o Poder Público, provocado por delação anônima (disque-denúncia, p. ex.), adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, com prudência e discrição, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da persecutio criminis, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas. - Diligências prévias, promovidas por agentes policiais, reveladoras da preocupação da Polícia Judiciária em observar, com cautela e discrição, notadamente em matéria de produção probatória, as diretrizes jurisprudenciais estabelecidas, em tema de delação anônima, pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. (...) (RHC 117988, Relator Ministro Gilmar Mendes, Relator p/ Acórdão Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 16.12.2014, processo eletrônico DJe-037 divulg 25.02.2015 public 26.02.2015 - destaque)DIREITO PENAL. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E DE USO DE DOCUMENTO FALSO. 1. Admite-se a possibilidade de que a denúncia anônima sirva para deflagrar uma investigação policial, desde que esta seja seguida da devida apuração dos fatos nela noticiados. Precedente citado. 2. Não há nulidade automática na tomada de declarações sem a advertência do direito ao silêncio, salvo quando demonstrada a ausência do caráter voluntário do ato. Ademais, a presença de defensor durante o interrogatório do investigado ou acusado corrobora a higidez do ato. Precedente citado. (...). (AP 530, Relatora Ministra Rosa Weber, Relator p/ Acórdão Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 09.09.2014, Acórdão Eletrônico DJe-225 divulg 14.11.2014 public 17.11.2014 republicação: DJe-250 divulg 18.12.2014 public 19.12.2014 - g.n.) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS -PRETENDIDA SUSTENTAÇÃO ORAL QUANDO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO REGIMENTAL (RISTF, ART. 131, 2º) - GRUPO DE EXTERMÍNIO COM SUPOSTO ENVOLVIMENTO DE POLICIAIS MILITARES - ALEGADA NULIDADE DA INVESTIGAÇÃO PENAL PELO FATO DE A POLÍCIA JUDICIÁRIA ESTADUAL HAVER RECEBIDO COOPERAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL - INOCORRÊNCIA - MÚTUA ASSISTÊNCIA TÉCNICA ENTRE A POLÍCIA FEDERAL E AS POLÍCIAS ESTADUAIS, ALÉM DO FORNECIMENTO RECÍPROCO DE DADOS INVESTIGATÓRIOS E O INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES ENTRE REFERIDOS ORGANISMOS POLICIAIS: MEDIDAS QUE SE LEGITIMAM EM FACE DO MODELO CONSTITUCIONAL DE FEDERALISMO COOPERATIVO - PERSECUÇÃO PENAL E DELAÇÃO ANÔNIMA - POSSIBILIDADE - INSTAURAÇÃO FORMAL DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRECEDIDA DE AVERIGUAÇÃO SUMÁRIA, COM PRUDÊNCIA E DISCRICÃO, DESTINADA A APURAR A VEROSSIMILHANÇA DOS FATOS DELATADOS E DA RESPECTIVA AUTORIA - DOUTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONTROVÉRSIA QUE, ADEMAIS, SUPÕE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA - INVIABILIDADE DE EXAME APROFUNDADO DA PROVA PENAL E DA REAPRECIACÃO DE MATÉRIA DE FATO NA VIA SUMARÍSSIMA DO PROCESSO DE HABEAS CORPUS - PRECEDENTES - ACOLHIMENTO INTEGRAL DO PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA - ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM - COMPATIBILIDADE DESSA TÉCNICA DECISÓRIA COM A REGRA INSCRITA NO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (RHC 116000 AgR, Relator Ministro Celso De Mello, Segunda Turma, julgado em 25.03.2014, Processo Eletrônico DJe-213 divulg 29.10.2014 public 30.10.2014 - negritei) No mesmo diapasão é o entendimento hoje predominante na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Dentre vários, confira-se: AgRg no AREsp 656.569/PA, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 15.12.2015; AgRg no AREsp 262.655/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 14.06.2013; RHC 58.553/DF, Rel. Des. convocado Ericson Maranhão DJe 07.03.2016.4. Imputação. Os presentes autos versam sobre o Evento 20 da Operação Oversea, em que ocorreu a apreensão de 125 tablets de cocaína, com peso total de 136,49kg, que seriam embarcados em navio que tinha como destino final o Porto de Gâmbia-África, com transbordo no Porto de Las Palmas-Espanha. A grande quantidade de cocaína foi apreendida por agentes da Receita Federal do Brasil, aos 24.03.2014, após o recebimento de informações encaminhadas pelo Setor de Inteligência da Polícia Federal. RICARDO DOS SANTOS

SANTANA e JOSÉ CAMILO DOS SANTOS são acusados de participação em atos preparatórios para a remessa da expressiva quantidade de cocaína para o exterior.5. MaterialidadeA materialidade da ação descrita na inicial encontra-se bem comprovada no termo de apreensão de substâncias entorpecentes e drogas afins (fls. 03/04), do auto de apresentação e apreensão (fl. 05) e do laudo de perícia (química forense) anexado às fls. 16/24. O laudo pericial de química forense é conclusivo no sentido de:IV - RESPOSTAS AOS QUESITOS1 - Qual a natureza e características da substância submetida a exame?Ao 1. A descrição do material recebido encontra-se apresentada na seção 1. Os testes descritos na seção III, efetuados nas amostras do sólido suspeito do referido material, resultaram positivos para a substância COCAÍNA.2. Qual o peso do material apresentado?Ao 2. As 125 (cento e vinte e cinco) porções apresentaram massa (substância e embalagens) de 136,49 Kg (cento e trinta e seis quilogramas e quarenta e nove decagramas).3. Caso positivo para apreensão de cocaína, qual a forma de apresentação da substância (pasta-base, cocaína-base; crack; cloridrato de cocaína; etc.)?Ao 3. A substância apresentava-se na forma de cloridrato de cocaína. (fl. 22 - negritei)6. Autoria e culpabilidadeCom relação à autoria, as provas obtidas na fase judicial respaldam os elementos colhidos na fase de inquérito, e tomam patente o envolvimento e a efetiva participação de RICARDO DOS SANTOS SANTANA e de JOSÉ CAMILOS DOS SANTOS no evento criminoso em análise.Vale consignar, do exame das provas amealhadas na fase pré-processual resulta certa a participação dos mencionados réus nos atos necessários ao embarque da grande quantidade de cocaína apreendida, que tinham como destino o Porto de Las Palmas-Espanha e ou Porto de Gâmbia-África, o que foi ratificado de forma exauriente pela prova colhida sob o pálio da ampla defesa.Com efeito, de acordo com os registros em audiovisual da audiência realizada aos 23.04.2015, ao ser ouvido sob o manto do contraditório, o Delegado de Polícia Federal Fabio Amorim Soares esclareceu que foi a autoridade responsável pela apreensão da cocaína localizada no terminal portuário da empresa Santos Brasil, embora não tenha atuado na Operação Oversea.No dia da apreensão era o Delegado que estava em plantão, por isso ficou encarregado de instaurar o inquérito policial. Esclareceu que foi acionado pela Alfândega do Porto de Santos, em razão da localização por parte deles de expressiva quantidade de substância entorpecente.Narrou que junto com agentes se deslocou até o local e lá constatou que a droga já estava fora do container onde foi localizada. Disse que foi feita rápida pesagem do material no próprio terminal portuário, e junto com seus agentes se deslocou para a Delegacia para formalização da apreensão e instauração de inquérito policial.No mesmo ato, foi ouvido o Delegado de Polícia Federal que comandou a Operação Oversea, Dr. Rodrigo Paschoal Fernandes. De forma firme e precisa, referida autoridade esclareceu os fatos como passaram, tomando incontestes a efetiva participação dos acusados nos atos necessários ao envio da expressiva quantidade de droga ao exterior.Informou que RICARDO DOS SANTOS SANTANA e JOSÉ CAMILO DOS SANTOS fazem parte da célula porto, ou seja, integravam parte da organização criminosa que cuidava da logística e da colocação de drogas em unidades de carga (containers), e que ambos se associaram para colocação de drogas em containers para posterior remessa à Europa.Relatou que no curso das interceptações de comunicações telefônicas foi constatado que, após a apreensão de drogas ocorrida com a ação controlada levada a efeito no Evento 18 da Operação Oversea, os acusados perceberam que colocar as drogas somente nas malas estava dando problemas, pois o scanner da Alfândega detectava com facilidade. Disse que a partir de então, os denunciados passaram a colocar as drogas não só dentro de malas. Passaram a embalar as malas em sacos parecidos com a carga do container - no caso específico, Evento nº 20, carga de açúcar -, e que os réus tiveram preocupação de arrumar sacos parecidos com os sacos que embalavam a carga de açúcar para não despertar a atenção da fiscalização.Outrossim, salientou que a denúncia e o relatório das investigações, partiram de interceptações de diálogos feitas após a apreensão da droga. Ou seja, comunicações realizadas entre os réus onde tecidos comentários sobre a apreensão levada a efeito. Prosseguindo a narrativa sobre todo o deslindado, elucidou(...), pesquisando interceptações feitas anteriormente, diálogos feitos entre os Srs. RICARDO DOS SANTOS SANTANA, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS e outro senhor não identificado (branquinho ou nigeriano), foram verificados vários diálogos, começando pelo dia 01.02.2014, em que ele falou abertamente sobre isso ai.Eles falavam, olha, tá bom, temos que esconder igual o de Gióia, Gióia é o porto de Gióia Tauro que eles fazem remessa para Itália, aí também eles falam o seguinte, olha vê se arruma saco de açúcar pra gente colocar, aquele de nylon branco, isso, do mesmo tipo que estão levando, daquele que se joga na rua com entulho.A partir desse momento passaram a procurar sacos de entulho para colocar cocaína lá dentro. Então, temos vários diálogos, a partir do dia 17 de fevereiro também tem, e aqui, o diálogo mais significativo, no dia 14 de março, o Sr. RICARDO fala com pessoa que não conseguimos identificar, arruma aí saco de entulho, aquele branco igual de açúcar, que eles querem nesse agora, não mais em bolsa, aí a pessoa fala vou correr atrás. Aí, mais à frente, ele fala o seguinte, o cara vai estar aqui em três horas, você conseguiu o saco?, aí ele fala, entendi, ainda não mas estou indo ver ali, em seguida ele fala, consegui três sacos, e o interlocutor fala três sacos é pouco pois vão vir 130 (...) Cento e trinta é bem próximo da quantidade de cocaína aqui, que foi 136 kg (...). Os diálogos posteriores à apreensão que estão na denúncia são nesse sentido também. Eles falam, olha, você viu, deu problema lá, foi o nosso que acabou de cair que ia para a Espanha, ou seja, que ia para Las Palmas que é o mesmo destino, e falou, os sacos amarelos que agente colocou, e foi justamente isso aí que configurou a participação dos dois na empreitada criminosa, inclusive as fotos da apreensão da Receita federal dá pra ver perfeitamente que os dois ou três sacos onde foram colocadas as malas com cocaína são de cor amarela, que foi o que o Sr JOSÉ CAMILO comentou com o SR. RICARDO (...). Posteriormente eles continuaram reclamando, falando, olha saiu no site aqui tal, colocaram na Santos Brasil aquilo lá, foi feita apreensão (...). E teve também o problema do lacre, que o lacre estava rompido, e eles comentam sobre o lacre, tá vendo aquilo que te falei sobre o bagulho do lacre, que o lacre estava rompido, eles colocaram uma emenda com uma fita e tentaram passar assim mesmo, Posteriormente comentaram, olha, agente vai ter que se explicar lá, vamos falar a verdade (...). (destaquei)Na mesma ocasião, a autoridade que presidiu a Operação Oversea pontuou que a partir desses diálogos foi alcançada a conclusão de os acusados estarem envolvidos com os fatos apurados nestes (Evento nº 20 da Operação Oversea). Cumpre assinalar que, indagada pelo ilustre representante do Ministério Público Federal acerca de ter ficado clara a existência de associação para o tráfico, mencionada testemunha assim se pronunciou(...) Ficou claro. Neste evento estão os dois, mais uma pessoa que não conseguimos identificar, Da Obra, e em outros eventos o Sr. RICARDO e o Sr. CAMILO se associaram a outras pessoas, mas em quatro eventos, pelo menos, estavam associados não só entre eles, mas a outras pessoas, para o tráfico internacional. (...) Os dois faziam parte da logística, o Sr. RICARDO tinha mais contato com pessoas ligadas aos efetivos donos das drogas com os compradores no exterior, fazia pontes entre os donos das drogas e os interessados em comprar no exterior, isso era feito a partir do Sr. RICARDO, pois ele tinha esse know-how, das datas, os destinos, os navios, das cargas dos portos. A partir desse momento ele entrava em contato com o Sr. JOSÉ CAMILO que era quem cooptava os motoristas e efetivamente operacionalizava essa parte mais direta com a droga e a colocação (...) (negritei) Os depoimentos antes mencionados, que foram em parte reproduzidos, colhidos sob o pálio do contraditório e da ampla defesa, e que não foram contrastados pela defesa, como já registrado, dão sustentáculo às provas obtidas na fase pré-processual. E as provas amealhadas na fase de inquérito, obtidas via interceptações de comunicações feitas via BBM e de trabalhos de campo, bem evidenciaram a efetiva participação de RICARDO DOS SANTOS SANTANA e de JOSÉ CAMILO DOS SANTOS na ação objeto destes.Penso que outra não pode ser a conclusão diante dos registros constantes do relatório policial referente ao Evento nº 20 da Operação Oversea (mídia à fl. 46 destes - pasta evento 20 - formato pdf), que reproduzo(...).Do exame das provas produzidas na fase pré-processual, sintetizada no relatório antes reproduzido, verifica-se a existência de consistentes indícios da participação de RICARDO DOS SANTOS SANTANA e de JOSÉ CAMILO DOS SANTOS no Evento nº 20 da Operação Oversea, que atuavam associados para a prática de ações amoldadas ao tipo do art. 33 e 1º, da Lei nº 11.343/2006. Cumpre acentuar que os elementos de convicção obtidos na fase de inquérito foram confirmados pela prova produzida sob o manto do contraditório, e não foram contrastados de forma efetiva e eficiente pelos réus. A prova produzida em Juízo ampara os elementos coligidos na fase de inquérito, que foram corroborados pela prova colhida com estrito respeito ao contraditório. Do conjunto de provas produzidas, reputo emergir certo que os acusados sequer lograram criar dúvida acerca de suas participações na ação criminosa, cumprindo nesse passo destacar o seguinte ensinamento de Exma. Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura estampado na obra A prova por Indícios no Processo Penal(...)Para constituírem prova segura, os indícios devem ser em número plural, graves, preciosos e concordantes, e as inferências que outorgam devem ser convergentes ao mesmo resultado, de tal maneira que, em conjunto, mereçam plena credibilidade e levem ao magistrado o absoluto convencimento sobre o fato investigado.Uma vez analisados os indícios



em conjunto, se não houver qualquer motivo que os desvirtue, e concorrerem todos, de forma unívoca, para uma conclusão segura e clara, isto é, sem que subsistam dúvidas razoáveis, poder-se-á dizer que os diversos indícios são suficientes para levar à indispensável certeza que leva à sentença. (MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. A prova por indícios no Processo Penal. São Paulo, Saraiva, 1994, p. 99). À luz desse quadro, forçosa é a conclusão no sentido de que as provas produzidas no curso desta ação, sob o manto do contraditório, respaldaram as provas produzidas na fase de inquérito, restando patenteada a verossimilhança da adequação das condutas imputadas aos denunciados RICARDO DOS SANTOS SANTANA e JOSÉ CAMILO DOS SANTOS aos tipos dos arts. 33, 35 e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Observo estar comprovado de forma clara e suficiente o aperfeiçoamento de condutas de RICARDO DOS SANTOS SANTANA e JOSÉ CAMILO DOS SANTOS ao tipo do art. 35 da Lei nº 11.343/2006, visto as provas já analisadas revelarem que, de forma estável e permanente, estavam associados, junto a outras pessoas não identificadas de forma precisa, para a remessa de cocaína ao exterior. Os elementos colhidos pela Polícia Federal de Santos-SP durante todo o curso da Operação Oversea, e, sobretudo, o testemunho prestado pelo Delegado de Polícia Federal Rodrigo Paschoal Fernandes, demonstram que agiam associados junto com outros indivíduos, de forma não eventual, praticando atos necessários e aptos à remessa de grandes quantidades de cocaína para países estrangeiros. Consigno que a internacionalidade da narcotraficância praticada pelos denunciados exsurge do próprio contexto dos fatos, ou seja, a grande quantidade de cocaína que foi localizada acondicionada em malas que estavam embaladas em sacos idênticos aos da carga de açúcar acondicionada no container que tinha como destino final o Porto de Las Palmas-Espanha e/ou Gâmbia-África. Certo é que as conclusões registradas resultam da existência conjunto de provas indiciárias veementes de os denunciados terem praticado atos necessários ao embarque de expressivas partidas de cocaína que teriam como destino país estrangeiro, me parecendo adequada ao quadro probatório produzido nestes a seguinte lição de Nicola Framarino Malatesta: Vários indícios verossímeis podem constituir, em seu conjunto, uma prova acumulativa provável, e vários indícios prováveis, tomados conjuntamente, podem reforçar a probabilidade acumulativa, levando-a até seu grau mais alto; e por vezes, ultrapassado este grau máximo, podem chegar a fazer com que não se reputem dignos de serem tomados em conta os motivos para não crer, gerando assim a certeza subjetiva. (MALATESTA, Nicola Framarino dei. A lógica das provas em matéria penal. São Paulo, Editora Saraiva, 1960, vol. 1, p. 239) De rigor, pois, o acolhimento da denúncia. 7. Dosimetria das penas. Em razão de todo o exposto, julgo procedente a denúncia o pedido para condenar RICARDO DOS SANTOS SANTANA e JOSÉ CAMILO DOS SANTOS nas penas do art. 33, 35, e art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006. Na forma do art. 68 do Código Penal, procedo à dosimetria das penas. RICARDO DOS SANTOS SANTANA e JOSÉ CAMILO DOS SANTOS possuem culpabilidade normal. De todo o apurado, extrai-se sinais de ambos possuírem envolvimento em práticas delituosas pretéritas, tudo estando a indicar que possuem condutas sociais e personalidades voltadas ao cometimento de ilícitos. Realizaram as ações apuradas nestes com o fim de obter lucro fácil, via narcotráfico, em detrimento da saúde pública nacional e internacional. Considerando a grande quantidade de droga movimentada (136,49kg de cocaína), atento à regra do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, concluo como necessário e suficiente para reprovação das condutas e prevenção do crime a aplicação da pena na primeira fase para cada um em 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado. Na segunda fase, mantenho as penas estabelecidas na etapa anterior, à minguia de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na última fase, aumento em (metade) as penas antes fixadas, uma vez que as ações apuradas tinham por fim o tráfico de drogas para o exterior (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006), perfazendo o total, assim, de 10 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Pelos fundamentos antes expostos, condeno-os, ademais, ao pagamento de multa que fixo em 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de (metade) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, que aumento em 1/2 (metade) em razão da transnacionalidade, perfazendo, assim, o total de 975 (novecentos e setenta e cinco) dias-multa. Condeno-os, outrossim, pelas ações aperfeiçoadas ao tipo do art. 35 da Lei nº 11.343/2006 (associação para a prática de crimes previstos no art. 33, caput e 1º, da Lei 11.343/2006), diante dos elementos já analisados, e com atenção ao disposto no art. 42 da Lei nº 11.343/2006, ao cumprimento da pena que fixo na primeira etapa em 5 (cinco) anos de reclusão em regime fechado. Na segunda fase, mantenho as penas antes estabelecidas para cada um dos réus, à minguia de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na última fase, aumento em (metade) as penas antes fixadas, visto as ações praticadas pelos sentenciados voltarem-se ao tráfico transnacional de substâncias entorpecentes, perfazendo, assim, para cada um dos réus, o total de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Pela mesma ação típica, ficam condenados, ademais, ao pagamento de multa que fixo em 800 (oitocentos) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de (metade) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, que aumento em (metade) em razão da internacionalidade, perfazendo, assim, o total de 1.200 (um mil e duzentos) dias-multa. 8. Dispositivo. Ante o exposto, diante do aperfeiçoamento do agir dos denunciados aos tipos dos arts. 33, 35 e art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, e em face do disciplinado pelo art. 69 do Código Penal, julgo procedente a denúncia para condenar RICARDO DOS SANTOS SANTANA ao cumprimento de 18 (dezoito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1775 (um mil, setecentos e setenta e cinco) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de (metade) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos; JOSÉ CAMILO DOS SANTOS ao cumprimento de 18 (dezoito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1775 (um mil, setecentos e setenta e cinco) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de (metade) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Arcação os réus com as custas processuais. Com o trânsito em julgado, comunique-se à Justiça Eleitoral para o fim previsto no art. 15, inciso III, da Constituição, e providencie-se ao necessário para o lançamento do nome dos réus no rol dos culpados. Em conclusão, anoto que os ora condenados não possuem direito de recorrerem em liberdade, por permanecerem presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, diante dos elementos de prova analisados nestes autos e do consignado em decisões anteriores que ficam ratificadas, se apresentando tal providência necessária, sobretudo, para o impedimento da prática de outros crimes e para assegurar a aplicação da lei. Incidente ao caso a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça contida no v. acórdão proferido no RHC nº 53.480, Relatado pelo Exmo. Ministro Jorge Mussi (DJe 19.12.2014), no sentido de não haver lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva. P.R.I.O.C. Providencie a Secretária a expedição de guias provisórias de recolhimento, nos termos dos arts. 8º a 11 da Resolução nº 113/2010 do Colendo Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

**0004349-23.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008670-38.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR(SP250142 - JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO)**

Vistos. Diante da manifestação do acusado Heribaldo Silva Santos Júnior que demonstra total ciência dos fatos dos quais é acusado, reconsidero a decisão de fl. 197, bem como o considero notificado para apresentação de defesa prévia, nos termos do artigo 55, da Lei n. 11.343/2006. Abra-se vista ao MPF para manifestação quanto ao pedido de revogação de prisão preventiva juntado às fls. 198-207. Após, voltem-me imediatamente conclusos, restando consignado que o prazo para a defesa do acusado apresentar defesa prévia terá início após a decisão acerca da revogação da prisão preventiva. XXXTrata-se de pedido de revogação de prisão preventiva apresentado por HERIBALDO SILVA SANTOS JÚNIOR às fls. 198/207. O requerente alega, em síntese, ser inocente das acusações e que inexistem indícios mínimos de autoria para responsabilizá-lo pelos fatos descritos na denúncia, além de possuir família, residência fixa, ser primário e exercer trabalho honesto. Argumentou que não se apresentam preenchidos os requisitos previstos pelo art. 312 do CPP, para a manutenção da decisão que decretou a prisão preventiva, e que a sua liberdade não oferece risco à ordem pública, a instrução criminal, e a garantia da aplicação da lei penal, pugnano pela aplicação do princípio da presunção de inocência. Instado, o MPF manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva, em vista da inequívoca permanência dos pressupostos autorizadores da medida cautelar segregativa (fls. 211/213). Decido. A prisão preventiva pode ser revogada caso se verifique, no curso do processo, a falta de motivo para que subsista (art. 316 do CPP), isto é, caso constatada a sua desnecessidade para os fins previstos na lei. No entanto, por ora, ressalvado o princípio da presunção de inocência, não há nos autos nenhum elemento



novo que afaste a existência de crime e os indícios suficientes de autoria, bem como evidencie a prescindibilidade da prisão cautelar. Não prejudicam essa conclusão eventuais condições subjetivas favoráveis ao requerente, tais como família constituída, residência fixa, ocupação lícita, e de não registrar antecedente. Saliento que embora alegadas, foram apresentadas desacompanhadas de documentação comprobatória. Conforme destacado pelo MPF, o denunciado teve a prisão preventiva decretada ante a presença de indícios de integrar Organização Criminosa dedicada ao tráfico transnacional de entorpecentes e outros delitos, o que reafirma a necessidade de manutenção da medida. Logo, a prisão cautelar do denunciado permanece necessária, sendo incapaz de alterar esse quadro as alegadas condições pessoais de primariedade, residência fixa, ocupação lícita e família constituída. Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento e mantenho a prisão preventiva de HERIBALDO SILVA SANTOS JÚNIOR. Dê-se ciência. Publique-se esta e a decisão de fl. 210.

#### **Expediente Nº 7684**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010471-67.2006.403.6104 (2006.61.04.010471-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RONALDO DA SILVA ELIAS(SP279527 - DANIELA DA SILVA MENDES E SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA)

Autos nº 0010471-67.2006.4.03.6104 Vistos. Acolhendo a manifestação ministerial de fl. 305 vº, oficie-se à Alfândega de Santos, encaminhando-se cópia da sentença de fls. 308-309, para que se proceda ao cumprimento da pena de perdimento administrativa declarada à fl. 173. Instrua-se o ofício com cópia do trânsito em julgado, dos documentos acima apontados, além desta decisão. No mais, cumpra-se o determinado na sentença de fls. 308-309, expedindo-se alvará de levantamento da quantia em espécie depositada à fl. 62, bem como devolvendo ao réu, por meio de seu defensor constituído nos autos, os cheques apreendidos à fl. 61, além da relação de cheques descrita às fls. 47-49, certificando-se nos autos. Com a expedição do alvará, intime-se a defesa do réu para que compareça à Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará expedido à fl. 166. Após a confirmação do levantamento, ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Sobrevindo a resposta acerca da destruição ou destinação do material, providencie a Secretaria a digitalização do documento, arquivando-o em pasta eletrônica, nos termos do artigo 247, 5º do Provimento n. 64/2005. Santos, 4 de abril de 2016. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

### **6ª VARA DE SANTOS**

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juza Federal.**

**João Carlos dos Santos.**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 5457**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007247-58.2005.403.6104 (2005.61.04.007247-1)** - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X SERGIO ALVES(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Cota de fls. 832 vº: assiste razão ao I. Procurador. Intimem-se as defesas, como determinado à fls. 831. Nada requerido, intimem-se as partes para apresentação de Memoriais, como determinado.

#### **Expediente Nº 5458**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009158-32.2010.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCA(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X MAURICIO TOSHIKATSU IYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X RENATO MAIA SCIARRETTA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA CRUZ(RJ065179 - BRUNO EMILIO DOS SANTOS) X CLEBER RUFINO(SP147541 - KATIA REGINA PATRICIO) X RONNIE GORODICHT(SP248785 - REGINALDO LUIZ DA SILVA) X FLAVIA NEPOMUCENO PINTO MOSQUERA(SP248785 - REGINALDO LUIZ DA SILVA) X MARCIA IYDA(SP248346 - RODRIGO BARBOSA CARNEIRO) X ORLANDO DUARTE GOMES ALMEIDA(SP147541 - KATIA REGINA PATRICIO) X ADRIANA DA ROCHA JARRO(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X JENNIFER DE OLIVEIRA PACHECO(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X ELIANE BEIRAO QUEIJO(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) X GICELMA MARIA DE ALMEIDA BERARDI(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X MAURICIO JOSE BRANCO(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X PAULA CRISTINA BARBOSA MORA(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X WILSON CAXETA(SP266420 - VAGNER MOREIRA CIZOTTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 2348: Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Amélia Cezira Antonio. Solicite-se informação referente à Carta Precatória nº 673/2015 expedida para a Justiça Federal de Brasília/DF, às fls. 1775, para oitiva da testemunha de defesa Roger Werkhauser Escalante.Indefiro o pedido formulado pela defesa dos corréus RONNIE GORODICHT e FLÁVIA NEPOMUCENO P. MOSQUERA, às fls. 1818. Como bem assevera o Ministério Público Federal às fls. 1841, verso, referido laudo sequer foi juntado no Procedimento Administrativo, não havendo, pois pertinência ou necessidade da sua juntada ou oitiva do perito que o elaborou, nesta fase processual. Designo o dia 20/06/2016, às 14 horas, para interrogatório do corréu ANTONIO DI LUCA.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5459**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002967-63.2013.403.6104** - JUSTICA PUBLICA X JAILTON ALVES MELO(SP169391 - WALTER GOMES DE SOUZA)

Intimem-se as partes para manifestação nos termos do art. 402 do CPP.Nada requerido, intimem-se para a apresentação de Memórias, nos termos do Art. 403, 3º do CPP.(INTIMA A DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO NOS TERMOS DO SRT. 402 DO CPP)

#### **Expediente Nº 5460**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007876-80.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERGIO LUI DA SILVA(SP086230 - ELIRA MARTINS DE ANDRADE E SP187139 - JOSE MANUEL PEREIRA MENDES E SP055808 - WLADIMYR DANTAS) X GILBERTO PERDIZA JUNIOR(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES E SP264013 - RENATA PINI MARTINS)

Autos nº 0007876-80.2015.403.6104 Vistos,Trata-se de denúncia (fls. 169/174) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de SERGIO LUIZ DA SILVA e GILBERTO PERDIZA JUNIOR pela prática do delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, c/c art. 29 do Código Penal.A denúncia foi recebida em 06/11/2015 (fls. 175/176).Resposta à acusação apresentada pela defesa do acusado SERGIO LUIZ DA SILVA às fls. 188/190, e documentos às fls. 192/197, onde alega falta de provas e atipicidade da conduta. Resposta à acusação apresentada pela defesa do acusado GILBERTO PERDIZA JUNIOR às fls. 1205/207, onde alega a inépcia da denúncia e nega a autoria do delito. É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.2. Verifico, prima facie, que não há inépcia da denúncia, vez que descreveu satisfatoriamente todas as circunstâncias do fato criminoso atendendo, assim, o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, não havendo prejuízo à ampla defesa. Ademais, trata-se de situação complexa, envolvendo fato realizado no âmbito empresarial, o que impede que o autor indique pormenorizadamente os fatos concretos realizados por cada réu (autoria coletiva). Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. GESTÃO FRAUDULENTA E EMISSÃO DE TÍTULOS SEM LASTRO. ARTS. 4.º, CAPUT, E 7.º, INCISO III, C.C. O ART. 25 DA LEI N.º 7.492/86. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS RECORRIDO E PARADIGMA. ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE, SATISFATORIAMENTE, A CONDUTA, EM TESE, DELITUOSA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 157 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 7.º, INCISO III, DA LEI N.º 7.492/86. TIPO PENAL COMPLETO. RESOLUÇÃO N.º 15/1991, da SUSEP. CARÁTER INTERPRETATIVO ARTS. 4.º, CAPUT, E 7.º, INCISO III, DA LEI QUE DEFINE OS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NO CASO. FIGURAS AUTÔNOMAS. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE REFERENTE À CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTA. SÚMULA N.º 7 DESTE TRIBUNAL. ARGUIDA INCIDÊNCIA DA CONDUTA TÍPICA PREVISTA NO ART. 5.º, CAPUT, DA LEI N.º 7.492/86. APROPRIAÇÃO OU DESVIO DE DINHEIRO, TÍTULO, VALOR OU OUTRO BEM. SÚMULA N.º 7 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS ESPECIAIS DA DEFESA PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDOS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO CONHECIDO. ...1. Quanto à arguida divergência jurisprudencial acerca da interpretação 41 do Código de Processo Penal, não há similitude fática entre os julgados. O acórdão recorrido não abarca a tese, rechaçada nos arestos paradigmas, de que é possível a denúncia genérica nos casos de crimes societários. Ao contrário, o Tribunal a quo entendeu que a denúncia é válida por descrever, de forma suficiente os elementos necessários indicativos da participação do Acusado no evento criminoso. 2. Com relação à suscitada ofensa ao art. 41 do Código de Processo Penal, já decidiu esta Corte, Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP (RHC 18.502/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 15/05/2006).3. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese.4. No caso, a inicial acusatória descreve as condutas delituosas dos acusados, relatando os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime em tese praticado, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal...(Resp 946653 Rel. Min. Laurita Vaz. 5ª T. DJe 23.04.2012).HABEAS CORPUS - CONHECIMENTO - SUPOSTOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 299 e 334, DO CÓDIGO PENAL - LUDIBRIO DE AUTORIDADES ALFANDEGÁRIAS EM IMPORTAÇÃO - ALEGADAS ATIPICIDADE DA CONDUTA E FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL - INÉPCIA DA DENÚNCIA E TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - NÃO ACOLHIMENTO - MATERIALIDADE - DEMONSTRAÇÃO - INDÍCIOS DE AUTORIA - IN DUBIO PRO SOCIETATE - DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Impetração conhecida. Habeas corpus admitido em caráter excepcionalíssimo, nos casos de manifesta atipicidade ou falta de justa causa para a apuração de eventual ilícito que provoque manifesto constrangimento. 2. Exordial que foi recebida, ao fundamento de existirem provas da materialidade delitiva, sobretudo, pelas declarações de importação, faturas, discrepância em torno das marcas das roupas que constavam dos lotes, representação fiscal para fins penais e informações encaminhadas pela Receita Federal, nas quais constam o valor dos tributos iludidos na importação, no montante de R\$ 1.833.513,94 (um milhão, oitocentos e trinta e três mil e quinhentos e treze reais e noventa e quatro centavos). 3. Presentes os indícios de autoria, revelados, entre outros, nas próprias declarações dos denunciados na fase inquisitiva, a tornar imperioso o recebimento da denúncia, forte no princípio in dubio pro societate vigente nesta fase processual. 4. Crime complexo cujos detalhes da participação, de forma pormenorizada, de cada um dos envolvidos, assim como o modus

operandi empregado, deverão ser esclarecidos durante a instrução, frente a uma cognição mais ampla que oportunizará às partes a ampla defesa e o contraditório. 5. Inépcia da denúncia afastada. 6. Conforme os autos, a empresa registrou declarações de importação, nas quais foram atribuídos valores muito baixos para as mercadorias importadas, com o propósito de ludibriar as autoridades alfândegárias e assim, iludir o pagamento de tributos devidos pela importação, cujas alíquotas são ad valorem. Em razão da discrepância de preços, os auditores fiscais da Receita Federal deram início a um procedimento especial. 7. O auto de infração relata que, durante a verificação física foram encontrados lotes com marcas de roupas não mencionadas nas faturas correspondentes, configurando falsa declaração de conteúdo, punível com a pena de perdimento. 8. A interposição fraudulenta na importação foi constatada em razão da incompatibilidade entre o valor das mercadorias importadas e a situação financeira e patrimonial da empresa, iludindo pagamentos devidos na importação das mercadorias, incorrendo, também, em crime de descaminho. Ainda teriam os denunciados inserido declarações falsas nas faturas. 9. Aponta a denúncia a existência de uma associação entre os denunciados para cometimento de delitos contra o controle aduaneiro nas operações de importação, consistente na interposição da empresa na importação de mercadorias que tinham como verdadeira importadora destinatária outra empresa, no ano de 2005, incidindo os denunciados no tipo do art. 299 do Código Penal. 10. Destaca a denúncia que a falsidade ideológica praticada consistente na inserção de declarações falsas nos documentos utilizados para êxito nas operações de importação feitas pela interposta empresa, possui potencialidade lesiva que não se exaure no dano eventualmente causado ao Tesouro Nacional, atingindo outros bens jurídicos, tais como o controle sobre exportações e a regularidade do comércio internacional. 11. Sustenta a denúncia que há nos autos prova de subfaturamento das mercadorias, bem como de alteração da verdade sobre fato juridicamente relevante. 12. Por fim, consta da denúncia que o Paciente teria atuado na qualidade de despachante aduaneiro e representante legal da empresa, conforme declarou em sede policial, havendo fortes indícios que apontam para uma atuação conjunta com os sócios da empresa no processo de importação fraudulenta. 13. O princípio informador da denúncia é o do in dubio pro societate, não sendo obstado que nos crimes societários ou coletivos haja imputação genérica das condutas dos acusados, porque a efetiva ocorrência das mesmas é matéria relativa ao mérito da ação, devendo ser demonstrada durante a instrução criminal. 14. Denegação da ordem.(TRF3 HC 54249 Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 5ª T., e-DJF 08.10.2013), grifei.PENAL E PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. ARTS. 299, 304 E 334, 1 DO CP E ART. 19 DA LEI N 7.492/86. CRIME SOCIETÁRIO. PRESCINDIBILIDADE DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DE CADA AGENTE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. AFASTADOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. JUSTA CAUSA. HABEAS CORPUS DENEGADO 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado por CARLOS ALBERTO ARÃO e OUTROS, em favor de VICENTE MOTTA FERREIRA NETO, denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 299, 304 e 334, 1, c; todos do CP, e art. 19 da Lei n 7.492/86, nos autos da ação penal tombada sob o n 2007.50.01.002187-7 no Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de Vitória/ES. Alega (i) que a ação penal não pode se lastrear somente em procedimento criminal administrativo, ainda não exaurido; (ii) que a classificação delitiva eleita na peça acusatória não merece subsistir diante da ausência comprobatória de dolo específico do agente e (iii) inépcia da peça acusatória e, conseqüentemente, falta de justa causa para a ação penal, porquanto para a co-autoria ser reconhecida não basta a mera condição de sócio da empresa. Diante da alegada coação indevida e constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente, requerem, liminarmente, seja o mesmo dispensado do interrogatório e, ao final, o trancamento da ação penal, sem prejuízo da instauração do competente inquérito policial para efetiva apuração dos fatos em análise, com suspensão da prescrição enquanto não tomar definitivo o lançamento fiscal do Procedimento Fiscal n 12466.00590/2004-14. Juntaram os documentos de fls. 023/157. 2. Incabível o reconhecimento de inépcia da denúncia que, contendo uma exposição clara dos fatos, aponta as circunstâncias essenciais do delito, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. 3. Nos casos de crimes societários ou de autoria coletiva é suficiente o estabelecimento do vínculo de cada agente à conduta tida como ilícita. Precedentes do STF. 4. Não se há confundir crimes contra a ordem tributária com crimes contra o sistema financeiro nacional, como na espécie, onde o ilícito é conduta omissiva e formal. No crime do art. 19 da Lei n 7.492/86 o prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, à União e às instituições financeiras decorre do fato de que a instituição financeira concede o financiamento com benefícios e juros mais baixos, condições de pagamento mais favoráveis, em face da existência de subsídios governamentais e incentivos fiscais para esse tipo de financiamento. 5. A empresa INTERCIP registrou na Alfândega do Porto de Vitória/ES Declarações de Importação que, na realidade, foram realizadas por conta e ordem da empresa QUEFIO, verdadeira adquirente das mercadorias importadas e beneficiária das vendas realizadas no mercado nacional. Tal simulação permitiu que a QUEFIO comercializasse, no mercado nacional, as mercadorias por ela importadas, sem o pagamento dos tributos internos (por exemplo, PIS, COFINS e IPI), bem como propiciou que a empresa INTERCIP recebesse os benefícios concedidos pela FUNDAPE, em virtude de operações simuladas de comércio exterior. 6. Se, no decorrer da apuração administrativa dos fatos, detectou-se a existência de indícios de cometimento de crime e de sua autoria, era de rigor o encaminhamento de notícia criminis ao MPF, acompanhada de cópia do Procedimento Administrativo pertinente, para a apuração criminal dos fatos em sede de Inquérito Policial, ou, se já presentes todos os elementos probatórios demonstrados da autoria e materialidade delitivas, para que o órgão ministerial formulasse, de imediato, a acusação penal contra os responsáveis pelos ilícitos penais, como foi feito no caso vertente, na forma permitida pelos arts. 39, 5, e 46, 1, todos do CPP. 7. Habeas corpus denegado.(TRF2 HC 5273 Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon, 1ª T., Esp. DJU 21.11.07) Há nos autos prova da materialidade dos delitos, consistente na Notícia de Fato n. 1.34.012.000840/2013-22 (apenso I), bem como nos termos de depoimento em sede de inquérito policial (fls. 101, 117/118 e 125/128). Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e prova da materialidade dos delitos imputados às acusadas. 3. Quanto às demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXHAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...) 2. (...) 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei.4. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.5. Designo o dia 27/10/2016, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas comuns Maria de Lourdes Pereira da Silva (fl. 173) e Joseneide Melo Cardoso (fl. 174) e interrogatório dos réus. Intimem-se os réus, as defesas, o Ministério Público Federal e as testemunhas, requisitando-as, se necessário. Santos, 22 de março de

**Expediente Nº 5461****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006632-92.2010.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THIAGO SANTANA SANTISTEBAN(SP117083 - SORAYA LAUREM CHRISTOFOLETE) X PAULA LIMA DOS ANJOS(SP078152 - DARCI MORENO DA SILVA) X GUSTAVO DE SOUZA MELLO BEDA(SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS NETO(SP043393 - JEFERSON EVANGELISTA DOS SANTOS) X PEDRO JOSE DA SILVA(SP242169 - RICARDO CASADO) X OTAVIO BRUNO YOKOTA FABRICATOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP211132 - RENATA DIAS DE FREITAS) X RAFAEL ADAMI SCHIAVINATO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X LUDSON MONTEIRO PEREIRA(SP243952 - LEANDRO DIAS DONIDA E SP274218 - THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI) X ELIAS FERREIRA DA ROCHA(SP255222 - MONICA SUTT) X LEONARDO ANDRADE SILVA X LUCIANA CUNHA(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO JUNIOR(SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ E SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA) X MARIA HELENA CALDERINI(SP130205 - ISABEL CRISTINA SACUTE) X ROSSANO AMBROZIO(SP194775 - TERCIO FELIPPE MUCEDOLA BAMONTE) X MARCOS ROBERTO ROSA(SP147009 - CLAUDIO GUEDES DE MOURA) X CYNTHIA DA ROSA GONCALVES(SP173831 - CARLOS EDUARDO NOBREGA E SP188405 - FERNANDA FERREIRA LEITE) X SEMIRAMES PEREIRA RASQUINHO ALVES(SP173831 - CARLOS EDUARDO NOBREGA) X ALEXANDRE DO CARMO FERREIRA(SP116181 - LUIZ GONZAGA CARVALHO E SP241706 - ANTONI CAVALCANTE) X ALUANA SILVA DE LIMA(SP198583 - SIDIMAR OLIVEIRA BEZERRA) X RENATO LOPES DUARTE(SP075235 - JOSE LINO BRITO) X ANDRESSA CRISTINA GOMES(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI) X CRISTINA APARECIDA ALTERATS ANTONIACI(SP147009 - CLAUDIO GUEDES DE MOURA) X FRANCISCO ANTONIO DE FARIAS OLIVEIRA(SP191968 - DENISE ESTEVES CARTOLARI PANICO) X MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

Typo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 54/2016 Folha(s) : 95Sexta Vara Federal de Santos - SPAção PenalProcesso nº 0006632-92.2010.403.6104Autor: Ministério Público FederalRéu(s): THIAGO SANTANA SANTISTEBAN e outros(sentença tipo D)Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 255/283) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de THIAGO SANTANA SANTISTEBAN e PAULA LIMA DOS ANJOS, pela prática dos delitos previstos nos arts. 180, 1º, e 335 do Código Penal, e GUSTAVO DE SOUZA MELLO BEDA, JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS NETO, PEDRO JOSE DA SILVA, OTAVIO BRUNO YOKOTA FABRICATOR, RAFAEL ADAMI SCHIAVINATO, LUDSON MONTEIRO PEREIRA, ELIAS FERREIRA DA ROCHA, LEONARDO ANDRADE SILVA, LUCIANA CUNHA, RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO JUNIOR, MARIA HELENA CALDERINI, ROSSANO AMBROZIO, MARCOS ROBERTO ROSA, CYNTHIA DA ROSA GONCALVES, SEMIRAMES PEREIRA RASQUINHO ALVES, ALEXANDRE DO CARMO FERREIRA, ALUANA SILVA DE LIMA, RENATO LOPES DUARTE, ANDRESSA CRISTINA GOMES, CRISTINA APARECIDA ALTERATS ANTONIACI, FRANCISCO ANTONIO DE FARIAS OLIVEIRA e MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG, pela prática dos delitos previstos nos arts. 180 e 335 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 03/08/2010, fls. 285/286. Os Réus foram citados à fl. 644 (THIAGO SANTANA SANTISTEBAN), fl. 988 (PAULA LIMA DOS ANJOS), fl. 985 (GUSTAVO DE SOUZA MELLO BEDA), fl. 1080 (JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS NETO), fl. 1083 (PEDRO JOSE DA SILVA), fl. 1012 (OTAVIO BRUNO YOKOTA FABRICATOR), fl. 1015 (RAFAEL ADAMI SCHIAVINATO), fl. 954 (LUDSON MONTEIRO PEREIRA), fls. 291/292 (ELIAS FERREIRA DA ROCHA), fl. 1050 (LEONARDO ANDRADE SILVA), fl. 1009 (LUCIANA CUNHA), fl. 1006 (RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO JUNIOR), fl. 979 (MARIA HELENA CALDERINI), fl. 982 (ROSSANO AMBROZIO), fl. 991 (MARCOS ROBERTO ROSA), fl. 994 (CYNTHIA DA ROSA GONCALVES), fl. 997 (SEMIRAMES PEREIRA RASQUINHO ALVES), fl. 945 (ALEXANDRE DO CARMO FERREIRA), fl. 1152 (ALUANA SILVA DE LIMA), fl. 749 (RENATO LOPES DUARTE), fl. 945 (ANDRESSA CRISTINA GOMES), fl. 1003 (CRISTINA APARECIDA ALTERATS ANTONIACI), fl. 945 (FRANCISCO ANTONIO DE FARIAS OLIVEIRA) e fl. 1000 (MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG). Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado THIAGO SANTANA SANTISTEBAN às fls. 1124/1134 onde alega a inépcia da denúncia, atipicidade da conduta e a revogação do art. 335 do Código Penal. Resposta à acusação oferecida pela defesa da acusada PAULA LIMA DOS ANJOS às fls. 605/609 e documentos às fls. 725/728, onde nega a autoria dos delitos. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado GUSTAVO DE SOUZA MELLO BEDA às fls. 610/628 e documentos às fls. 629/632, onde alega a atipicidade da conduta. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS NETO à fl. 963 onde alega a atipicidade da conduta. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado PEDRO JOSE DA SILVA às fls. 1087/1093, onde nega a autoria do delito e requer a aplicação dos benefícios da suspensão condicional do processo e da transação penal. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado OTAVIO BRUNO YOKOTA FABRICATOR às fls. 664/682 e documentos às fls. 683/686, onde alega a atipicidade da conduta. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado RAFAEL ADAMI SCHIAVINATO às fls. 687/704 e documentos às fls. 705/707 e 1185/1191, onde alega a atipicidade da conduta e requer o arquivamento dos autos. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado LUDSON MONTEIRO PEREIRA às fls. 1100/1107, onde alega inépcia da denúncia e a atipicidade da conduta e nega a autoria dos delitos. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado ELIAS FERREIRA DA ROCHA às fls. 305/312 e documentos às fls. 313/361, onde alega inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta e a revogação do art. 335 do Código Penal e requer a decretação de segredo de justiça aos autos e a realização de exame pericial das provas objeto de suspeita de fraude. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado LEONARDO ANDRADE SILVA às fls. 715/724, onde alega a atipicidade da conduta referente ao tipo do art. 335 do Código Penal e se reserva o direito de manifestar-se acerca do crime de receptação após a instrução probatória. Resposta à acusação oferecida pela defesa da acusada LUCIANA CUNHA às fls. 1058/1076, onde alega a atipicidade da conduta e requer a aplicação dos benefícios da transação penal e da suspensão condicional do processo. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO JUNIOR às fls. 1016/1046, onde alega a inépcia da denúncia e a atipicidade da conduta. Resposta à acusação oferecida pela defesa da acusada MARIA HELENA CALDERINI às fls. 633/367, onde alega a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta e, em caso de condenação, a substituição da pena de reclusão por pena de multa ou o perdão judicial. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado ROSSANO AMBROZIO às fls. 646/658, onde alega a atipicidade da conduta. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado MARCOS ROBERTO ROSA às fls. 600/602, onde nega a autoria e reserva-se o direito de demonstrar sua inocência no decorrer da instrução processual. Resposta à acusação oferecida pela defesa da acusada CYNTHIA DA ROSA GONCALVES às fls. 584/590, onde alega a atipicidade da conduta. Resposta à acusação oferecida pela defesa da acusada SEMIRAMES PEREIRA RASQUINHO ALVES às fls. 592/598, onde alega a atipicidade da conduta. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado

ALEXANDRE DO CARMO FERREIRA à fl. 948, onde não argui preliminares e se reserva o direito de manifestar-se posteriormente acerca do mérito. Resposta à acusação oferecida pela defesa da acusada ALUANA SILVA DE LIMA às fls. 1154/1159, onde alega a inépcia da denúncia. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado RENATO LOPES DUARTE às fls. 753/777, onde alega a inépcia da denúncia e a atipicidade da conduta. Resposta à acusação oferecida pela defesa da acusada ANDRESSA CRISTINA GOMES às fls. 780/783 e documentos às fls. 785/917, onde não argui preliminares e se reserva o direito de manifestar-se sobre o mérito no decorrer da instrução processual. Resposta à acusação oferecida pela defesa da acusada CRISTINA APARECIDA ALTERATS ANTONIACI às fls. 661/663, onde não argui preliminares e se reserva o direito de manifestar-se sobre o mérito no decorrer da instrução processual. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado FRANCISCO ANTONIO DE FARIAS OLIVEIRA às fls. 729/734 e documentos às fls. 737/747, onde alega a inexistência de prova da materialidade do delito e de sua autoria. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG às fls. 399/437 e documentos às fls. 438/582, onde alega a inépcia da denúncia e a atipicidade da conduta e requer a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para que envie cópia das provas anteriormente prestadas pelo corréu a fim de se demonstrar que foi aprovado no Exame de Ordem mediante méritos próprios e a expedição de ofício à OAB/SP a fim de se identificar o representante da Ordem que se encontrava no local em que o corréu prestava a prova e teria testemunhado a abordagem policial. Às fls. 1166/1172 o Ministério Público Federal ofereceu aditamento à denúncia, enquadrando a conduta dos acusados no tipo do art. 311-A do Código Penal, fraude em certame de interesse público, introduzido pela Lei 12.550/2011. Às fls. 1179/1180 foi recebido o aditamento da denúncia. A defesa dos acusados RAFAEL ADAMI SCHIAVINATO, GUSTAVO DE SOUZA MELLO BEDA e OTAVIO BRUNO YOKOTA FABRICATOR impetrou habeas corpus perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a defesa do acusado MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG impetrou habeas corpus perante o STJ, tendo sido determinado às fls. 1324/1325 o sobrestamento do feito até o julgamento dos referidos writs. Às fls. 1363/1381 foram juntadas aos autos as decisões proferidas nos habeas corpus, sendo que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região denegou a ordem e determinou, de ofício, a anulação dos atos processuais decorrentes do aditamento à denúncia. Às fls. 1361/1362 o Parquet manifestou-se pelo prosseguimento do feito, levando-se em conta a imputação originalmente capitulada na denúncia, e requereu a designação de audiência de proposta de suspensão condicional do processo ao corréu MÁRCIO ROBERTO HASSON SAYEG. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. CAPITULAÇÃO Assim restou decidido nos autos do habeas corpus n. 0005875-72.2013.4.03.0000/SP (fls. 1366). Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, denegar a ordem determinando, de ofício, sejam anulados os atos processuais decorrentes do aditamento à denúncia recebido pela autoridade impetrada, que deu definição jurídica diversa à conduta do paciente, fazendo retroagir a aplicação do artigo 311-A do Código Penal aos fatos descritos na denúncia, nos termos do voto do Des. Fed. Luiz Stefanini, acompanhado pelo Des. Fed. Antonio Cedenho, vencida a relatora que denegava a ordem para revogar a liminar concedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O acórdão em questão fora assim ementado: HABEAS CORPUS - PROCESSO PENAL - TRANCAMENTO AÇÃO PENAL - ADITAMENTO À DENÚNCIA - OFENSA AO PRINCÍPIO NULLUM CRIMEN SINE PRAEVIÁ LEGE - RECONHECIMENTO - NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO - TIPICIDADE DA CONDUTA - EXAME APROFUNDADO DE PROVAS - VIA INADEQUADA - ORDEM DENEGADA. 1. A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo* *ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal. 2. Tanto o Supremo Tribunal Federal, quanto o Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido da excepcionalidade do trancamento da ação penal. 3. Da análise dos autos, evidencia-se que os fatos imputados ao paciente ocorreram no ano de 2010, anteriormente, portanto, a 15 de dezembro de 2011, data de publicação e entrada em vigor da Lei n.º 12.550/2011, que inseriu o Capítulo V (Das Fraudes em Certames de Interesse Público) ao Título X (Dos Crimes Contra a Fé Pública) do Código Penal, a fim de introduzir ao ordenamento jurídico brasileiro a figura típica de fraudes em certames de interesse público. 4. Inviável, portanto, o pretendido aditamento à denúncia requerido pelo Parquet Federal, na medida em que, diferente do quanto alegado pela acusação, não se está diante de situação mais benéfica ao paciente. Por esta razão, não deve subsistir a decisão proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Santos/SP, que recebeu o aditamento à denúncia, tal como requerido pela acusação, ante a patente violação aos princípios da legalidade e da irretroatividade da lei penal. 5. Quanto à alegação defensiva de atipicidade da conduta do paciente à época dos fatos, é incabível perante esta via estreita, o revolvimento do conjunto fático probatório constante da ação penal originária, de acordo com precedentes da E. Quinta Turma desta Corte. 6. Ordem denegada. Determinado, de ofício, sejam anulados os atos processuais decorrentes do aditamento à denúncia recebido pela autoridade impetrada, que deu definição jurídica diversa à conduta do paciente, fazendo retroagir a aplicação do artigo 311-A do Código Penal aos fatos descritos na denúncia. (TRF3 HC 53303 Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, 5ª T., e-DJF3 08.08.2013) O Ministério Público Federal, diante deste acórdão e do acórdão proferido nos autos do HC n. 41555 proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, pugnou pelo prosseguimento do feito com relação aos acusados RAFAEL ADAMI SCHIAVINATO, GUSTAVO DE SOUZA MELLO BEDA e OTÁVIO BRUNO YOKOTA FABRICATOR, com a capitulação original, e pelo prosseguimento com relação ao acusado MÁRCIO ROBERTO HASSON SAYEG, pela capitulação constante no aditamento, designando-se audiência para proposta de suspensão condicional do processo (fls. 1361/1362). Entretanto, em que pese não constar expressamente a extensão dos efeitos do habeas corpus concedido de ofício pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendo que o fato de ter sido concedida a ordem de ofício, já abarca a situação dos demais corréus. Noto que apesar da relação jurídica processual se dar independentemente e destacadamente entre as partes, o certo é que o processo em questão é uno, não havendo menção no acórdão de questões específicas aos pacientes, mas apenas questões objetivas que atingiram os atos processuais como um todo (aditamento e recebimento). Além do mais, quando comunicada a concessão da liminar para suspender o andamento do feito, o processo foi suspenso, sem sequer cogitar a hipótese de desmembramento com relação àqueles que não eram pacientes. Desta forma, entendo que a concessão da ordem de ofício deve surtir efeitos para os atos processuais inerentes aos pacientes e também alcançar os não pacientes, mas constantes no polo passivo desta ação corporificada nestes mesmos autos. Caso esta extensão de efeitos não fosse possível, teríamos uma situação perplexa, onde para alguns réus a nova capitulação não seria possível, sendo que para outros, o processo prosseguiria pela nova capitulação mais benéfica no entender do Parquet, apesar de não haver irregularidade do ponto de vista processual. Portanto, quer seja para interpretar a ordem como extensiva aos demais réus, ou para aplicar como precedente o mérito do habeas corpus, a nova capitulação (art. 311-A, CP), não poderá permanecer neste processo frente aos fatos narrados na denúncia. PRESCRIÇÃO Observo que o delito tipificado no art. 335 do Código Penal possui pena máxima, em abstrato, de 02 (dois) anos. Nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição, com base na pena em abstrato, ocorrerá em 04 (quatro) anos, quando a pena máxima cominada para o delito for igual a 1 (um) ano e não exceder a 02 (dois) anos. Considerando que, desde o recebimento da denúncia (04/10/2010) até o momento, decorreu lapso superior a 04 (quatro) anos, sem que ocorresse nenhuma das causas interruptivas (art. 117, do CP), forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em relação ao crime descrito no art. 335 do Código Penal. Por todo o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados THIAGO SANTANA SANTISTEBAN, PAULA LIMA DOS ANJOS, GUSTAVO DE SOUZA MELLO BEDA, JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS NETO, PEDRO JOSE DA SILVA, OTAVIO BRUNO YOKOTA FABRICATOR, RAFAEL ADAMI SCHIAVINATO, LUDSON MONTEIRO PEREIRA, ELIAS FERREIRA DA ROCHA, LEONARDO ANDRADE SILVA, LUCIANA CUNHA, RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO JUNIOR, MARIA HELENA CALDERINI, ROSSANO AMBROZIO, MARCOS ROBERTO ROSA, CYNTHIA DA ROSA GONCALVES, SEMIRAMES PEREIRA RASQUINHO ALVES, ALEXANDRE DO CARMO FERREIRA, ALUANA SILVA DE LIMA, RENATO LOPES DUARTE, ANDRESSA CRISTINA GOMES, CRISTINA APARECIDA ALTERATS ANTONIACI, FRANCISCO ANTONIO DE FARIAS OLIVEIRA e MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG em relação ao crime capitulado no art. 335 do Código Penal, com fulcro no artigo 107, IV, c/c art. 109, V, ambos do CP. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Tendo em vista a declaração da prescrição em relação ao crime de fraude à concorrência

(art. 335 do CP), entendo que o crime remanescente nestes autos, qual seja, a receptação nas suas formas simples e qualificada (art. 180, caput e 1º), deve ser interpretado à luz dos fatos narrados na inicial, a fim de se encontrar a subsunção perfeita da conduta praticada pelos agentes ao modelo abstrato previsto em lei. Nos termos do art. 180 do Código Penal, configura-se o crime de receptação, na sua forma simples, se o agente adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte e, na forma qualificada, se o agente adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime. Trata-se de crime que possui como bem juridicamente protegido o patrimônio e a posse, sejam eles de natureza pública ou privada, e como objeto material a coisa móvel produto do crime. É, ainda, um crime acessório, vez que necessita, para efeito de seu reconhecimento, da comprovação do delito anterior, considerado o principal. Segundo Cesar Roberto Bitencourt, O objeto de receptação somente pode ser coisa móvel, embora o Código Penal não faça essa exigência expressa na descrição típica (...). Os direitos, reais ou pessoais, finalmente, tampouco podem ser objeto de furto, pois direitos não se confundem com coisa. Contudo, os títulos ou documentos que os constituem ou representam podem ser furtados ou subtraídos de seus titulares ou detentores; nesses casos, sendo produto de crime antecedente, podem, igualmente ser objeto de receptação (BITENCOURT, Cesar Roberto. Tratado de Direito Penal. Vol. 3. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 210. pg. 345/346). Desta forma, considerando-se o conceito de coisa que pode ser subtraída e receptada para o Direito Penal, tem-se que somente os bens móveis corpóreos podem ser objetos materiais. Da denúncia, vê-se que Maurício Toshikatsu Iyda valendo-se da qualidade de policial rodoviário federal, [...] teve acesso aos cadernos de questões da prova de Direito Penal do Exame da Ordem, composta de 5 perguntas e 1 peça prática, que seria (como de fato foi) realizado dois dias depois, ocasião em que, sem levantar suspeitas, reproduziu um deles, devolvendo o original ao malote em que acondicionados os demais., cfr. fl. 268 (grifei). Posteriormente, a cópia do caderno obtida por meios fraudulentos foi reproduzida e entregue a outros acusados, dentre eles, Antônio Luiz Baptista Filho que resolveu as questões teóricas e a peça prática (um recurso de apelação criminal) do Exame da Ordem, entregando a prova devidamente respondida a Pedro di Lucca Filho, cfr. fl. 270. Ainda de acordo com a inicial acusatória, houve o recebimento de tais respostas por cada um dos acusados nesta ação penal, sendo que para ocultar o esquema criminoso, a organização repassava aos clientes (candidatos) apenas as respostas em pedaços de papel digitados; nunca, porém, o próprio caderno de questões, cfr. fl. 272 (grifei). Ao que se vê, o objeto do crime constante dos fatos narrados na denúncia não foi o bem produto de crime anterior, e sim o conhecimento jurídico daqueles que responderam às questões, materializado em pedaços de papel digitados que teriam sido entregues aos acusados que prestaram o exame da ordem. As respostas às questões da prova derivam do intelecto daquele que as responde, possuindo natureza subjetiva e intangível, e de fato, não houve uma coisa móvel decorrente de crime anterior que fosse entregue aos candidatos. Dito de outro modo, o desvio/apropriação do caderno de provas ou do gabarito oficial (desde que materializado/corporificado) e a sua entrega a outrem poderia, em tese, caracterizar a receptação. Mas, apenas a entrega das respostas tal como foram elaboradas, afasta a incidência do tipo do art. 180 do Código Penal, vez que não possui por si só valor economicamente mensurável, indispensável à caracterização do delito contra o patrimônio, não sendo possível ampliar o alcance da norma para abarcar os fatos aqui discutidos. Ademais, não se verifica o prejuízo patrimonial correspondente (relativo à perda de seu bem) que deveria ocorrer para o pretense ofendido no delito em questão. Não basta a presença do elemento normativo produto se este resultado não se qualificar como coisa. Verificada a impossibilidade de retroatividade do artigo 311-A do Código Penal e atipicidade com relação ao artigo 180 do Código Penal, para se concluir que o fato evidentemente não constitui crime, necessário se analisar, ainda, outra possível capitulação. Entretanto, não há que se falar na subsunção dos fatos a qualquer outro tipo penal, dentre eles o estelionato, tipificado no art. 171 do Código Penal. Isso porque a configuração de tal delito exige a obtenção de uma vantagem ilícita em detrimento do prejuízo alheio. Tanto a vantagem como o prejuízo devem ter natureza econômica, pois se trata de crime patrimonial. In casu, ainda que os acusados fossem aprovados no exame da ordem, não se pode falar que obteriam vantagem econômica, pois o mero ingresso no quadro de inscritos da OAB não produz vantagem de tal natureza e, tampouco, pode-se afirmar que haveria prejuízo econômico para a instituição. Da mesma forma, como ocorre nos casos de vestibulares, os demais candidatos não podem figurar como ofendidos diante da inexistência de prejuízo econômico imediato e da indeterminação da vantagem, uma vez que aludido exame não possui limite de vagas para a aprovação. Assim, reconhecida a evidente atipicidade dos fatos, é de rigor a absolvição sumária dos réus. Ante o exposto, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE os réus THIAGO SANTANA SANTISTEBAN e PAULA LIMA DOS ANJOS, da imputação do crime tipificado no art. 180, 1º, do Código Penal, e GUSTAVO DE SOUZA MELLO BEDA, JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS NETO, PEDRO JOSE DA SILVA, OTAVIO BRUNO YOKOTA FABRICATOR, RAFAEL ADAMI SCHIAVINATO, LUDSON MONTEIRO PEREIRA, ELIAS FERREIRA DA ROCHA, LEONARDO ANDRADE SILVA, LUCIANA CUNHA, RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO JUNIOR, MARIA HELENA CALDERINI, ROSSANO AMBROZIO, MARCOS ROBERTO ROSA, CYNTHIA DA ROSA GONCALVES, SEMIRAMES PEREIRA RASQUINHO ALVES, ALEXANDRE DO CARMO FERREIRA, ALUANA SILVA DE LIMA, RENATO LOPES DUARTE, ANDRESSA CRISTINA GOMES, CRISTINA APARECIDA ALTERATS ANTONIACI, FRANCISCO ANTONIO DE FARIAS OLIVEIRA e MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG, da imputação da prática do crime tipificado no art. 180, caput, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais dos acusados no tocante a presente ação penal, dando-se baixa na distribuição. Oficie a Secretaria aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Após, arquivem-se. P.R.I.C. Santos, 15 de março de 2016. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

**0006600-53.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X MARCOS ROBERTO VAZ(SP237407 - THIAGO NOGUEIRA DE LIMA) X SANDRO RAMALHO(SP065105 - GAMALHER CORREA)

OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA PARA AS DEFESAS DOS RÉUS APRESENTAREM MEMORIAIS NOS TERMOS DO ART.403, PARAGRAFO 3o. DO CPP.

**0006862-66.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN E Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X LUIZ FERNANDO ALVES GONCALVES(RJ157224 - GABRIELA ESTEVES RODRIGUES E RJ097617 - FERNANDA FRANCISCA DE SOUZA FREIXINHO) X MARIA LUCIA DUTRA DE MELLO(RJ072474 - PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES) X DAVID PEREIRA BATISTA(RJ072474 - PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES E RJ100758 - FABRICIO MONTEIRO PORTO E RJ116279 - CELSO HADDAD LOPES E RJ124730 - ERLANE DOS SANTOS NASCIMENTO) X ANDERSON JORGE FERNANDES DE SOUZA(RJ018420 - CLAUDIO DE ALBUQUERQUE MANSUR E RJ109611 - BARBARA MACHADO MATTOS) X FERNANDO HILARIO DE OLIVEIRA(RJ089796 - ROBERTO SOARES DE CARVALHO JUNIOR) X FRANKLIN BELARMINO DOS SANTOS X PAULO BARBOSA JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a defesa do corréu David Pereira Batista sobre as certidões negativas de fls.5656 e 5687. Aguarde-se a vinda dos autos nº 0007048-84.2015.403.6104, cujo desarquivamento já foi solicitado. Santos, 31 de março de 2016.

**0002990-72.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALLACE VIEIRA MATHEUS(ES016710 - FATIMA ROBERTA COSME)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 630 pelo Ministério Público Federal, abrindo-se vista para apresentação das razões de apelação. Após, vista à defesa do réu para as contrarrazões, no prazo legal. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA PARA A DEFESA APRESENTAR CONTRARRAZOES

#### Expediente Nº 5462

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000576-72.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PATRICIO DAVID MUNOZ BRITO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO)

INTIMA A DEFESA para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP.

#### Expediente Nº 5463

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008409-15.2010.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X EDUARDO DE PINHO MATEOS(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X GUSTAVO HENRIQUE SABELA(SP014418 - VICTORINO SAORINI) X RICARDO PEREIRA DA SILVA(SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E SP249995 - FABIO SUARDI D ELIA) X WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO(SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0008409-15.2010.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X ANTONIO LUIZ BAPTISTA e outros Aos 05/04/2016, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR, comigo, Jorge Henrique Lima Digigov, Analista Judiciário RF 8060, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, DR. FELIPE JOW NAMBA, os réus ANTONIO LUIZ BATISTA FILHO, EDUARDO DE PINHO MATEOS e Dr. WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO, OAB/SP 245.064 (causa própria) e seus defensores, Dr. José Luiz M. de Macedo, OAB/SP 93.514 (ANTONIO) e Dr. Ricardo Ponzetto, OAB/SP 126.245 (EDUARDO). Ausentes os corréus RICARDO PEREIRA DA SILVA e GUSTAVO HENRIQUE SABELA, bem como seu defensor, sendo nomeado o defensor ad hoc, Dr. Fábio Spósito Couto, OAB/SP 173.758. Não houve oposição do corréu ANTONIO à nomeação. Na Subseção Judiciária de São Paulo, presentes o defensor Dr. Renato Guimarães Carvalho, OAB/SP 326.680 (RICARDO) e a testemunha de defesa Marcelo Evaristo de Souza. Ausentes as testemunha Marcio Evaristo de Souza e Álvaro Jabur Maluf Júnior. Foi ouvida a testemunha presente, pelo sistema de videoconferência. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. A defesa do corréu ANTONIO requereu a substituição da testemunha Álvaro Jabur Maluf Júnior por declarações e apresentou novo endereço para testemunha Darcio Vidal Campos - Av. Gov. Edmundo Pinto, 721 - frente, Centro, Acrelândia/AC, CEP 69945-000. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: 1 - Deixo de redesignar, neste momento, a oitiva da testemunha Marcio Evaristo de Souza, tendo em vista a ausência, por ora, injustificada do patrono do corréu GUSTAVO a esta audiência, o que pode configurar desinteresse na oitiva da testemunha arrolada para esta data. Entretanto, intime-se a defesa do referido corréu para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, acerca do interesse na oitiva da testemunha Marcio Evaristo de Souza, comprovando a necessidade e relevância para a prova. 2 - Defiro a substituição da oitiva da testemunha Álvaro Jabur Maluf por declaração, devendo ser juntada até o término da instrução. 3 - Depreque-se à Comarca de Acrelândia a oitiva da testemunha de defesa Darcio Vidal Campos. 4 - Arbitro os honorários do defensor ad hoc, Dr. Fábio Spósito Couto, OAB/SP 173.758, em 1/3 do mínimo da tabela vigente do CJF. Expeça a Secretaria solicitação de pagamento. 5 - Publique-se a presente decisão. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu \_\_\_\_\_ Jorge Henrique Lima Digigov, Analista Judiciário, RF 8060, digitei. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto \_\_\_\_\_ MPF \_\_\_\_\_

ANTONIO LUIZ BATISTA FILHO \_\_\_\_\_ EDUARDO DE PINHO MATEOS \_\_\_\_\_ WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO \_\_\_\_\_ Dr. Fábio Spósito Couto \_\_\_\_\_ Dr. Ricardo Ponzetto \_\_\_\_\_ Dr. José Luiz M. de Macedo

**0004471-75.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUCIENE RIBEIRO DE CASTILHOS(SP168839 - LUCIENE RIBEIRO DE CASTILHOS)

Fls. 256/257 e fl. 264: Defiro, anotando-se. Publique-se novamente o despacho de fl. 262. Dê-se vista a acusada LUCIENE RIBEIRO CASTILHOS, para oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0000341-08.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WILSON ROBERTO DA COSTA PINTO FILHO(SP197579 - ANA CAROLINA PINTO FIGUEIREDO)

6ª Vara Federal de Santos/SP Processo nº 0000341-08.2012.403.6104 Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réu: WILSON ROBERTO DA COSTA PINTO FILHO Vistos, etc. WILSON ROBERTO DA COSTA PINTO FILHO, qualificado nos autos (fls. 152), foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 297, c/c art. 304, ambos do Código Penal. Aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze foi realizada audiência, na qual o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, pelo prazo de dois anos, sendo as condições do benefício aceitas pelo acusado, conforme termo de fls. 210. É o relatório. Decido. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo até a presente data transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que o acusado



cumprir todas as condições lá estipuladas, conforme comprovantes de depósito e termos de comparecimento de fls. 211/228. Assim, impõe-se a extinção de punibilidade. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado WILSON ROBERTO DA COSTA PINTO FILHO. Indevidas custas processuais. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. P.R.I.C.

**0001329-92.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X STEVANO KYU MIN CHOI X HELEN YOUNGHEE LEE(SP175914 - NEUZA OLIVEIRA KAE E SP344340 - RODOLFO DE OLIVEIRA TAKAHASHI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Visto que os réus não demonstram necessidade, relevância e pertinência a justificar o atendimento do pedido formulado, às fls. 179/187, quanto a inquirição da testemunha ZHENG MING XING, indefiro o requerido pela defesa dos acusados, nos termos da manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal, à fl. 238, a qual adoto como razão de decidir, eis que, o pedido para a oitiva da testemunha, não demonstra contribuição em prol dos fatos, nos presentes autos. Ademais, alegações genéricas quanto a necessidade para a ampla defesa e contraditório não atendem o disposto no art. 222-A, CPP. No mais, permanece a audiência designada para o dia 03/05/2016, às 15:00 horas, para interrogatório dos acusados, a ser realizado nesta Subseção. Proceda à secretaria a nomeação de um interprete na língua da acusada, que deverá comparecer na data designada, para o interrogatório dos acusados. Intime-se a defesa, bem como, dê-se ciência ao MPF.

**Expediente Nº 5464**

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME**

**0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO E SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP175241E - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO E SP105524 - PAULO DEIVES FERREIRA DE QUEIROZ E SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP261651 - JOAO CARLOS COSTA E SP075662 - WALDEMAR RENDA E SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP277781 - HEGLE MACHADO ZALEWSKA E SP172119E - THAIS PETINELLI FERNANDES E SP177915E - MARCELO DE SOUZA SILVA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP130419 - MARCELO ALEXANDRE LEITE E SP295791 - ANDERSON KABUKI E SP230269 - THAIS MARIA ARANDA DOS SANTOS E SP176208E - ALINE TERESA PARREIRA DAVANZO GARCIA E SP267057 - ANDRE NINO DA SILVA E SP097272 - PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA E SP168982 - ARLES GONÇALVES JUNIOR E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO E SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP159865E - LAILA HEIFFIG E SP215457 - JACIRA RODRIGUES FIGUEIREDO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP257162 - THAIS PAES E SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA E SP167476E - JULIANA HADDAD DE SOUZA CAMPOS E SP178608E - NATHALIA DE RICCIO E SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES E SP235750 - BRAZIL ITIROU ATOBE JUNIOR E SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON E SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E SP274217 - THIAGO BENITO ROBLES E SP282097 - FERNANDA NUNES RAMOS E SP117083 - SORAYA LAUREM CHRISTOFOLETE E SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE E SP082947 - CARLOS ROBERTO BONIFACIO E SP273951 - LEONARDO DE MORAES CASEIRO E SP276432 - LETICIA SOARES DE ARAUJO DIAS E SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA E SP030573 - YARA ABUD DE FARIA E SP105270 - FATIMA BEATRIZ ABUD E SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP290801 - LUIZ GUSTAVO GUAZZELLI BRAGA DE SIQUEIRA E SP171210E - FRANCISCO SIMÕES PACHECO SAVOIA E SP093337 - DARCI SERAFIM DE OLIVEIRA E SP245577 - ADRIANA SERAFIM DE OLIVEIRA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP299610 - ENDREWS MARCUS VINICIUS BASILIO DELLA LIBERA E SP111806 - JEFERSON BADAN E SP093337 - DARCI SERAFIM DE OLIVEIRA E SP245577 - ADRIANA SERAFIM DE OLIVEIRA E SP155727 - MARISTELA VIEIRA DANELON E SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES E SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA E SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS E SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES E SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA E SP280070 - OLIVIA ROCHA VILELA E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA E SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO E SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP218530 - ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA E SP173900E - EDSON ANTONIO FERREIRA E SP296967 - TUANE VIRGINIA TONON E SP255010 - DANIEL PIRES DE FARIAS E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente Nº 5465**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003375-93.2009.403.6104 (2009.61.04.003375-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MIGUEL KODJA NETO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP103895 - RENATO LEMOS GUIMARAES E SP223582 - TIAGO HENKE FORTES E SP205935 - WALTER DE OLIVEIRA SANTOS E SP157200 - EDUARDO VELOZO FUCCIA E SP264960 - LAURO ANTONIO CANDEIRA E SP287898 - PEDRO GERONIMO DA SILVA NETO) X CHRISTIANE ATIK KODJA(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP223582 - TIAGO HENKE FORTES)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 11/03/2016 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 62/2016 Folha(s) : 190 (...) IV - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo a ação

penal improcedente para ABSOLVER CHRISTIANE ATIK KODJA, da prática dos crimes previstos nos artigos 337-A, III, do Código Penal e 1º, I, da Lei n. 8.137/90, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; EXTINGUIR A PUNIBILIDADE DE MIGUEL KODJA NETO, com relação aos crimes previstos nos artigos 337-A, III, do Código Penal e 1º, I, da Lei n. 8.137/90, nos termos dos artigos 109, III, c/c o art. 115, todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. P.R.I.C. Santos, 29 de Março de 2016. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 5466**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010307-73.2004.403.6104 (2004.61.04.010307-4)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERREIRA RAMOS(SP298562 - PETER CAIO TUFOLO E SP203044 - LUCIANO MARTINS PIAUHY) X JOSE CARLOS ROZETE RAMOS(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES E SP105473 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Intime-se o patrono do corréu JOSÉ FERREIRA RAMOS para que apresente Memoriais, nos termos do art. 404 do CPP, conforme determinado à fls. 353, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de configurar abandono do feito e aplicação da multa prevista no art. 265, caput, do Código de Processo Penal.

#### **Expediente Nº 5467**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000307-72.2008.403.6104 (2008.61.04.000307-3)** - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA ARAUJO FERREIRA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Cuida-se Ação Penal com denúncia oferecida em desfavor de ADRIANA ARAUJO FERREIRA, sócia administradora da empresa AUTO MECANICA VILLAGE DE SANTOS LTDA, como incurso nas penas do art. 168-A do CP. A ré foi citada, conforme consta às fls. 224. Comunicado e confirmado o parcelamento pelo ofício de fls. 238, foi determinada a suspensão requerida pelo Ministério Público Federal, às fls. 232. Diante da rescisão do parcelamento e exclusão dos créditos referente ao DEBCAD nº 37.073.408-4, informado pelo ofício de fls. 268, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 271. Prossiga-se. Intime-se a defesa para apresentação de resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.

#### **Expediente Nº 5468**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008536-79.2012.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALESSANDRO LUIZ MINOSSO(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN E PR062741 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA ZANATA) X ELIANDRO DOS SANTOS(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO)

Acolho a manifestação ministerial, de fls. 492. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais e certidões judiciais de praxe. Intime-se a defesa da determinação de fls. 488. Determinação de fls. 488: VISTOS EM INSPEÇÃO. Forme-se o 3º volume. Considerando que não se manifestou a defesa do corréu ALESSANDRO LUIZ MINOSSO no prazo legal, conforme certificado à fls. 415, dou por preclusa a oitiva da testemunha Pedro de Freitas. Visto que ouvidas as testemunhas e interrogados os réus, intinem-se as partes para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP. INTIMA A DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 402 DO CPP.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000059-44.2015.4.03.6114

AUTOR: DURVAL CARRIEL DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO - SP367278

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

**DURVAL CARRIEL DUARTE**, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço concedida em 14/05/1993.

Instado o Autor a se manifestar acerca da prevenção, esclareceu que pretende a revisão pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a decadência e prescrição quinquenal, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram autos conclusos.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

Inicialmente, afasto a decadência arguida, pois não se trata de revisão da renda mensal inicial, mas sim, de readequação dos valores pelos novos tetos das emendas, sendo que apenas deve ser acolhida a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. RENDA MENSAL. VALOR FIXADO PELAS EC 20/98 E 41/2003. APELAÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não há que se falar em decadência eis que a pretensão da parte autora não diz respeito à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mas tão-somente à readequação dos valores dela resultantes (RMI), aos novos tetos limitadores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Precedentes desta Corte. 2. Em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, a prescrição alcança as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ, bem como da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte. 3. Apelação do INSS desprovida.

(AC 00051626220114013900 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 00051626220114013900 - Relator(a) JUIZ FEDERAL EMMANUEL MASCENA DE MEDEIROS - Sigla do órgão TRF1 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA – Fonte e-DJF1 DATA:03/03/2016)

Passo a analisar o mérito.

Com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentaram teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003.

Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, conforme segue:

*É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)*

Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, de acordo como previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Na espécie dos autos, verifica-se que a renda mensal inicial do autor não ficou limitada no teto da época que era de \$ 30.214.732,09, conforme demonstrativo de cálculo da RMI acostado pelo Autor.

Logo, não havendo limitação do benefício ao teto, não há direito à revisão ora pretendida.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.

Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 07 de abril de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000147-48.2016.4.03.6114  
IMPETRANTE: JOSE RODRIGO FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISLEIDI DE FATIMA MOURA NIGRA - PR71473  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com vistas à emissão de ordem que determine ao Impetrado que lhe conceda o seguro desemprego.

Juntou documentos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A competência para julgamento de Mandado de Segurança é definida em face da sede da autoridade coatora.

No caso, constatado que o presente *writ* foi ajuizado contra ato coator de autoridade que possui sede em Jundiaí, cidade abrangida pela Justiça Federal daquele município, nada justifica o ajuizamento da presente ação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, uma vez que, nos termos do Provimento n.º 284 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tem sua jurisdição limitada aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema.

O caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiaí para processamento. Contudo, uma vez que o ajuizamento se deu de forma eletrônica utilizando-se do PJE, o qual ainda não foi implantado naquela Subseção, não há possibilidade de envio.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio do processo ao Juízo competente, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, devendo a Impetrante, caso o pretenda, formular novo pedido diretamente ao Juízo competente pelas vias normais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 08 de abril de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000161-32.2016.4.03.6114  
IMPETRANTE: WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MAIA DE MORAIS - SP262908  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

## D E C I S ã O

Cuida-se de mandado de segurança objetivando, liminamente, a expedição da certidão positiva de débitos com efeito de negativa, alegando a Impetrante, em síntese, que os débitos indicados pela Autoridade Impetrada como óbices à emissão do documento estão com a exigibilidade suspensa.

Juntou documentos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Analisando a documentação acostada, entendo que a medida *initio litis* deve ser deferida.

Segundo indica o Relatório de Situação Fiscal da Impetrante (ID's 85604 e 85605), os únicos débitos em tese passíveis de serem considerados como impeditivos à emissão do documento pretendido pela Impetrante são os de nºs 80.6.15.069972-73, 80.2.15.008648-09 e 80.6.15.069973-54, nada cabendo considerar quanto a suposta dívida em cobrança perante o Juízo de Direito da Comarca de Diadema - SP, visto nada constar a a respeito.

Os débitos referidos encontram-se em cobrança perante a 2ª Vara Federal deste Fórum, nos autos do Processo de Execução Fiscal nº 000194-10.2016.403.6114, sendo certo que a Procuradoria da Fazenda Nacional aceitou, expressamente, Carta de Fiança como garantia da dívida (ID 85608), declarando aquele Juízo suspensão a exigibilidade, com abertura de prazo para embargos (ID 85616), levando à conclusão de plena garantia.

Logo, nada impede a emissão do documento.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, determinando imediata expedição de CPD/EN em favor da Impetrante.

Solicitem-se informações a serem prestados no prazo legal.

Após, abra-se vistas ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 08 de abril de 2016.

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3231**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003294-07.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002228-89.2015.403.6114) ELENILSON DE MELO SILVA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 39: designo audiência de conciliação para o dia 20/04/2016, às 14 horas e 30 minutos. Intimem-se as partes, cientificando a Caixa Econômica Federal que deverá comparecer em audiência preposto com poderes para transigir. Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3235**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000052-50.2009.403.6114 (2009.61.14.000052-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-69.2008.403.6114 (2008.61.14.002866-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X MARCELO MASTRODONATO X DANIEL MARQUES PEREIRA X CLAUDINEI DA SILVA SOUZA X ROSELMA ALMEIDA DA SILVA X DAVID MARCOS FREIRE X LUIZ FERNANDO GONCALVES X JOAO ULISSES SIQUEIRA X ACRE DA COSTA MOTA X MARIA DA SOLEDADE ALVES SOARES X VALTANIA ARAUJO DE SOUZA SILVA(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP094799 - DERCI SALGUEIRO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO E SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO E SP083087 - CELSO DE MOURA E SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES E SP049804 - JOSE CARLOS DUTRA E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI E SP034032 - JOAO EVANGELISTA COELHO E SP238378 - MARCELO GALVANO E DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/04/2016 244/697

SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA E SP107543 - LAERTE BUSTOS MORENO E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP322070 - VERONICA MORANDO GERBELLI E SP078784 - ELVIRA GERBELLI BARBOSA E SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA)

1. Face o novo endereço da testemunha Ademir informado à fls. 5989/5992, solicite-se ao Juízo Deprecado o encaminhamento da Carta Precatória, em caráter itinerante, para a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP.2. Homologo a desistência da testemunha Ademir efetuada pelo réu David à fl. 5992.

**0005491-42.2009.403.6114 (2009.61.14.005491-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007348-02.2004.403.6114 (2004.61.14.007348-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARIA CELY ALVES DE SOUZA(SP152648 - JAIRO BERNARDES)

Vistos, etc.Considerando o teor do email retro, deverá o Advogado informar se continua patrocinando a Ré Maria Cely Alves de Sousa, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0002848-04.2015.403.6114** - JUSTICA PUBLICA X RUI ARTIBANO ROMPATO(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Tendo em vista a certidão retro, e ante a proximidade da audiência designada, intime-se a defesa a trazer o réu independente de intimação.

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3548**

**EXECUCAO FISCAL**

**0004108-39.2003.403.6114 (2003.61.14.004108-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ODDIS IND/ COM/ E AUTOMACAO LTDA X VALERIO ODDIS(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI E SP077051 - BARBARA VALERIA ZIZAS)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.Considerando-se a realização das 163, 168 e 173ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 30/05/2016 às 11h00min, para a primeira praça.dia 13/06/2016 às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 163ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 27/07/2016, às 11h00min, para a primeira praça.dia 10/08/2016, às 11h00min, para a segunda Praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 168ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 07/11/2016, às 11h00min, para a primeira praça.dia 21/11/2016, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001658-79.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSNAUTICA TRANSP ESPECIAIS LTDA ME(SP285449 - MARIA JULIA NOGUEIRA SANT ANNA TIBAES BISPO)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.Considerando-se a realização das 163, 168 e 173ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 30/05/2016 às 11h00min, para a primeira praça.dia 13/06/2016 às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 163ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 27/07/2016, às 11h00min, para a primeira praça.dia 10/08/2016, às 11h00min, para a segunda Praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 168ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 07/11/2016, às 11h00min, para a primeira praça.dia 21/11/2016, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007898-50.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INOXFORTE COMERCIO, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/04/2016 245/697

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 163, 168 e 173ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 30/05/2016 às 11h00min, para a primeira praça. dia 13/06/2016 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 163ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 27/07/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 10/08/2016, às 11h00min, para a segunda Praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 168ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 07/11/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 21/11/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004927-87.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Preliminarmente, nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a substituição de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento ao feito, não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 163, 168 e 173ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 30/05/2016 às 11h00min, para a primeira praça. dia 13/06/2016 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 163ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 27/07/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 10/08/2016, às 11h00min, para a segunda Praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 168ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 07/11/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 21/11/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente N° 3551**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002346-27.1999.403.6114 (1999.61.14.002346-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ADRIZYL RESINAS SINTETICAS S/A(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 164, 169 e 174ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 01/06/2016 às 11h00min, para a primeira praça. dia 15/06/2016 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 164ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 29/08/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 12/09/2016, às 11h00min, para a segunda Praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 169ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 09/11/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/11/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente N° 3557**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007685-44.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DELTATRONICS AUTOMACAO & COMERCIO DE ELETRO - ELETRONIC X EVANDRO CANAVESE SMANIA(SP246483 - ROBERTO DIAS) X WAGNER ALVARENGA GONCALVES(SP286074 - CRISTIANO MARTINS)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 165, 170 e 175ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 27/06/2016 às 11h00min, para a primeira praça. dia 11/07/2016 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 165ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 31/08/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 14/09/2016, às 11h00min, para a segunda Praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 170ª Hasta, redesigno o



leilão para as seguintes datas: dia 06/02/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 20/02/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005258-40.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HIKARI ABC PROJETOS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA ME X HIROICHI NAKAMURA(SP221448 - RAFAEL THIAGO MENDES)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 165, 170 e 175ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 27/06/2016 às 11h00min, para a primeira praça. dia 11/07/2016 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 165ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 31/08/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 14/09/2016, às 11h00min, para a segunda Praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 170ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 06/02/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 20/02/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005120-05.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SP BUS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA.(SP312618 - EMI DE SOUZA SILVA)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 165, 170 e 175ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 27/06/2016 às 11h00min, para a primeira praça. dia 11/07/2016 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 165ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 31/08/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 14/09/2016, às 11h00min, para a segunda Praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 170ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 06/02/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 20/02/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006095-27.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X UENI - MONTAGEM INDUSTRIAL, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPO(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 165, 170 e 175ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 27/06/2016 às 11h00min, para a primeira praça. dia 11/07/2016 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 165ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 31/08/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 14/09/2016, às 11h00min, para a segunda Praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 170ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 06/02/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 20/02/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**Expediente Nº 3561**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000487-73.1999.403.6114 (1999.61.14.000487-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TURBODINA GT IND/ E COM/ LTDA X DOMINIQUE JEAN BIBARD X MARIANO GUILLERMO POLI X POWER TURBO IND/ E COM/ LTDA(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR E SP261124 - PAOLA REGINA DE SOUZA GUIMARAES E SP065578 - JOAO JESUS BATISTA DORSA)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 166, 171 e 176ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 29/06/2016 às 11h00min, para a primeira praça. dia 13/07/2016 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 166ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 03/10/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 17/10/2016, às 11h00min, para a segunda Praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 171ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 08/02/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 22/02/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009110-87.2003.403.6114 (2003.61.14.009110-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TUBANDT INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP060769 - JOSE SCIARRETTA E SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA)

Em face do pensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.ºs 00040349620144036114, determino que os demais atos processuais sejam praticados

apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Havendo penhora de bens nos processos ora reunidos, providencie a Secretaria o traslado de cópia dos respectivos Autos de Penhora e Laudos de Avaliação para este feito principal. Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 166, 171 e 176ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 29/06/2016 às 11h00min, para a primeira praça. dia 13/07/2016 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 166ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 03/10/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 17/10/2016, às 11h00min, para a segunda Praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 171ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 08/02/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 22/02/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004034-96.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TUBANDT INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP060769 - JOSE SCIARRETTA E SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA)**

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00091108720034036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000102-44.2016.4.03.6114  
AUTOR: VERA LUCIA SCATENA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MANHAES DE ABREU ALCARAZ - SP340990  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No mesmo prazo, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.  
Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2016.**

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000102-44.2016.4.03.6114  
AUTOR: VERA LUCIA SCATENA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MANHAES DE ABREU ALCARAZ - SP340990  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No mesmo prazo, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.  
Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000008-96.2016.4.03.6114  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: CLAUDIO DOS SANTOS GOMES  
Advogados do(a) RÉU: RENZO EDUARDO LEONARDI - SP122113, FERNANDO MERLINI - SP213687

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No mesmo prazo, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.  
Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000049-63.2016.4.03.6114  
AUTOR: JOSE JULIO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Comprove a parte autora o pagamento da guia GRU acostada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000048-78.2016.4.03.6114  
AUTOR: EXPEDITO DE AQUINO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.  
A documentação retro juntada não foi a solicitada.  
Aguarde-se o decurso do prazo já deferido ao autor, após conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000162-17.2016.4.03.6114  
AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLAS BOAS  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO MENEGUEL ROTOLI - SP303140, LEANDRO BARBOZA BEZERRA - SP304914, EDMAR GOMES CHAVES - SP336442  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.  
Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 15(quinze) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.  
Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000105-96.2016.4.03.6114  
AUTOR: VIVIANE FELISARDO  
Advogado do(a) AUTOR: GEORGIA FELIX ROSATTO FERREIRA - SP260851  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A legalidade da execução extrajudicial levada a efeito pela CEF já foi apreciada nos autos nº 2006.61.14.006641-2, inclusive a observância das exigências legais, conforme documentos anexados.

Assim, manifeste-se a autora para que, querendo, ratifique ou retifique a petição inicial, tendo em vista a causa de pedir apresentada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000090-30.2016.4.03.6114  
AUTOR: INBRA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CUNHA DOWER - SP151440  
RÉU: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INST. NAC. COLON. REFORMA AGRARIA - INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção.

Mantenho a decisão agravada.

Ciência ao autor da manifestação do FNDE e INCRA que corrobora o entendimento deste Juízo sobre a legitimidade da União Federal (Fazenda Nacional) em relação ao tema proposto nos autos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000068-69.2016.4.03.6114  
AUTOR: IDA VILELLA PELLEGRINO  
Advogado do(a) AUTOR: ADAO FERNANDES DA LUZ - SP99700  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie o INSS cópia integral da revisão administrativa do benefício da Autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já produzidas, sob pena de preclusão.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2016.**

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000167-39.2016.4.03.6114

AUTOR: NIVALDO QUADROS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO - SP367278

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Adite o autor a petição inicial, declinado nela sua qualificação, conforme determina a lei processual civil, pois s mera alusão à qualificado eletronicamente não atende aos ditames legais.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Juízo não preventivo.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 8 de abril de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000174-65.2015.4.03.6114

AUTOR: JOAO BATISTA DE HOLANDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA - SP215055

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já produzidas, sob pena de preclusão.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000064-66.2015.4.03.6114

AUTOR: LUCIANO DE FREITAS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de produção de prova técnica, eis que a demonstração da exposição do obreiro a agentes nocivos ocorre por intermédio da juntada de formulário, laudo e/ou perfil-profissiográfico previdenciário, documentos que a parte autora deve obter junto aos empregadores.

O Juízo não pode ser utilizado, injustificadamente, como instrumento de obtenção de provas em benefício das partes litigantes. A utilização de recursos humanos e materiais do Poder Judiciário não serve a esse propósito, senão em situações excepcionais e justificáveis, e que à evidência não é o caso.

Com efeito, a produção de prova está sujeita ao controle de utilidade da realização da diligência por parte do magistrado, que, nesse sentido, tem o dever de, a um só tempo, garantir o exercício da ampla defesa e também o célere e racional andamento do feito.

A parte deverá apresentar a este Juízo, caso ainda não o tenha feito, os documentos relativos aos períodos que pretende ser declarados como justificantes de contagem diferenciada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 6 de abril de 2016.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**



## CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0000739-71.2002.403.6114 (2002.61.14.000739-6)** - ROBERTO CARLOS RINALDI X PAULO SERGIO FERRARI X ELAINE CRISTINA RINALDI FERRARI(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X ROSINEIDE BARBOZA AMARANTE(SP289465 - DAVID LEONARDO DE ARRUDA ADELEYE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS RINALDI(SP289465 - DAVID LEONARDO DE ARRUDA ADELEYE E SP195397 - MARCELO VARESTELO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES E SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)

Vistos. Fls. 457/465. Reporto-me ao já decidido às fls. 455. A prestação jurisdicional encontra-se completa, nada mais existindo à ser apreciado nestes autos, inclusive em face de sua extinção, com sentença transitada em julgado. Retornem os autos ao arquivo.

## MONITORIA

**0005360-38.2007.403.6114 (2007.61.14.005360-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X ROSEMEIRE DOS SANTOS MENDES X CICERO VITALIANO DE OLIVEIRA X EMILIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP259894 - RAFAEL CICERO CYRILLO DOS SANTOS)

Vistos. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão proferidos, apresente a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha atualizada da dívida, nos termos da decisão proferida, bem como requeira o que de direito no prazo legal, para prosseguimento da execução. Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0007366-76.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DELFINO MOLINA JUNIOR

Vistos. Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço. Oficie-se o BACEN, conforme requerido, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu. Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0005060-95.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA CARDOSO DE OLIVEIRA

Vistos. Fls. 73: Defiro o desentranhamento da Carta Precatória de fls. 47/62, para a CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do Novo CPC. PA 0,10 Intime-se.

**0001243-86.2016.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIAGO PACHECO DE MOURA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001245-56.2016.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX MONTEIRO YASUI

Vistos. Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004806-84.1999.403.6114 (1999.61.14.004806-3)** - VALTER GOMES DA SILVA X GILMARA CERANTOLA GOMES DA SILVA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI E SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Vistos. Retornem os autos ao arquivo, baixa findo..Int.

**0002204-52.2001.403.6114 (2001.61.14.002204-6)** - BASF SA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP053626 - RONALDO AMAURY RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BASF SA X UNIAO FEDERAL(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA)

Vistos. Aguarde-se prazo de dez dias para o levantamento do depósito de fls. 690. No silêncio, cumpra-se a determinação de fls. 687, em seu tópico final, devolvendo os valores aos cofres públicos. Intime-se.

**0021574-20.2005.403.6100 (2005.61.00.021574-0)** - VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X INSS/FAZENDA

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 117.294,93 (cento e dezessete reais e noventa e três centavos), atualizados em março/2016, conforme cálculos apresentados às fls. 406/408, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do Novo CPC.

**0000440-84.2008.403.6114 (2008.61.14.000440-3)** - YOKI ALIMENTOS S/A X YOKI ALIMENTOS S/A - FILIAL(SP214645 - SUELI

CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X YOKI ALIMENTOS S/A X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X YOKI ALIMENTOS S/A - FILIAL

Vistos. Oficie-se à CEF para conversão em renda a favor do exequente do depósito realizado nos autos. Após o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Intimem-se.

**0006467-83.2008.403.6114 (2008.61.14.006467-9)** - YOKI ALIMENTOS S/A X YOKI ALIMENTOS S/A - FILIAL(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X IMETRO/SC INSTITUTO DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA X INMETRO/SC INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL/SC X IMETRO/SC INSTITUTO DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA X YOKI ALIMENTOS S/A X INMETRO/SC INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL/SC X YOKI ALIMENTOS S/A

Vistos em inspeção. Tendo em vista a informação do IMETRO às fls. 400, oficie-se à CEF para conversão em renda a favor do exequente do depósito realizado nos autos, devendo acompanhar a guia para conversão de fls. 402. Com a vinda do comprovante de pagamento, abra-se vista ao exequente.

**0007705-69.2010.403.6114** - WALDEMIR APARICIO CAPUTO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Diga a CEF, no prazo de 30(trinta) dias sobre o cumprimento da obrigação, conforme deferido em sentença. Intime-se.

**0008317-70.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006909-64.1999.403.6114 (1999.61.14.006909-1)) OSCAR YASHUNORI OTSU X ROSA FUMIKO YAMANE OTSU(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X OSCAR YASHUNORI OTSU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA FUMIKO YAMANE OTSU X BANCO SAFRA S/A

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, baixa findo. Intime-se.

**0005115-51.2012.403.6114** - LUIZ ANTONIO FERREIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LUIZ ANTONIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, baixa findo. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0004351-70.2009.403.6114 (2009.61.14.004351-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO TUDOROV(SP138856 - VINICIUS BERNARDO LEITE E SP184467 - REGINALDO GOMES MENDONÇA E SP251387 - VALERIA LOUREIRO KOBAYASHI)

Vistos. Tendo em vista a inércia da CEF, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo. Int.

**0002533-49.2010.403.6114** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007364-38.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004027-17.2008.403.6114 (2008.61.14.004027-4)) MARCIA DO CARMO DE FRANCESCO X WAGNER TADEU DE FRANCESCO(SP183446 - MAURÍCIO RENE BAËTA MONTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia das decisões proferidas, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais; após, desapensem-se os autos. Requeira a parte Embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Intimem-se.

**0005638-58.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003504-58.2015.403.6114) MAURICIO DE SOUZA ROBERTO(SP274749 - VALDIR TIRAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Fls. 135: Defiro dilação de prazo de 10 (dez) dias à parte Exequente-CEF, conforme requerido. Int.

**0001531-34.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007883-42.2015.403.6114) SSR BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS - EIRELI X JOZENILDO LEONARDO DE SOUZA JUNIOR(SP338106 - BRUNA FREIRE BERTOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão prolatada nos autos, em razão da não apreciação dos efeitos em que recebidos os embargos à execução oferecidos. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste ao embargante quanto à omissão apontada. Assim, integro a decisão para fazer constar: Tratam os presentes autos de embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em decorrência de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e

outras obrigações, no valor de R\$ 365.813,05, atualizado em 10/2015. Consoante dispõe o art. 919, 1º do atual CPC (anterior artigo 739-A, caput, e seu 1º), os embargos do executado não terão efeito suspensivo. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Assim, a mera oposição dos embargos não tem o condão de suspender o curso da execução, que poderá prosseguir normalmente. Cumpre observar que a mera possibilidade de alienação futura dos bens objeto de constrição na execução não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO RECEBIDOS SEM EFEITO SUSPENSIVO. NÃO ATENDIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DO 1º DO ART. 739-A DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA DE NECESSIDADE DA PESSOA JURÍDICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80 deixam claro que o devedor é citado para também garantir a execução e no seu silêncio haverá penhora forçada (artigo 10), segundo a ordem do artigo 11. Os embargos poderão ser opostos em 30 dias contados da intimação da penhora (artigo 16, III). 2. Tais embargos, agora, não têm mais efeito suspensivo, já que, como a Lei nº 6.830/80 nada estabelece a respeito dos efeitos dos embargos, valem as normas gerais do Código de Processo Civil (artigo 1º), de modo que os que forem opostos pelo executado não suspenderão o curso da execução (artigo 739-A), salvo a hipótese do 1º do artigo 739-A, na redação da Lei nº 11.382/2006. 3. A mera possibilidade de alienação futura dos bens objeto de constrição na execução - que no caso sequer é objetiva, residindo ainda no terreno das hipóteses e com amparo na lei - não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação. 4. Não há porque paralisar a execução a não ser em casos extraordinários, o que não se entrevê na singularidade dos autos, porquanto não concorrem todos os requisitos do 1º do art. 739-A do CPC para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, pelo que o curso da ação executiva fiscal não deve mesmo ser paralisado. 5. Em se tratando de pessoa jurídica que não demonstra o estado de necessidade econômica, ainda mais que comparece representada por advogados constituídos, não há espaço para o benefício na esteira do entendimento do STJ. 6. Agravo legal não provido. (TRF-3ª Região, Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0016239-69.2014.4.03.0000/SP, Sexta Turma, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, D.E. 06/10/2014). Por outro lado, verifico que as alegações do embargante de: a) inépcia da inicial por falta de causa de pedir; b) existência de vícios na cobrança efetuada pela CEF, em desrespeito ao Código de Defesa do Consumidor, tais como a ocorrência de contrato de adesão, a inobservância ao equilíbrio contratual e comutatividade contratual; e c) existência de cláusulas abusivas, como a comissão de permanência, incidência da taxa de rentabilidade na comissão de permanência, e de sua cumulação com juros de mora e multa de mora, vedação ao anatocismo e, por fim, impossibilidade de cumulação da multa contratual com honorários advocatícios, consistem a própria matéria de fundo dos embargos à execução. A argumentação trazida pelo embargante não demonstra a relevância dos fundamentos que induza a grave dano de difícil ou incerta reparação em caso de prosseguimento da execução. Ausente a relevância da fundamentação e não garantida integralmente a execução, verifica-se o não cumprimento dos requisitos do 1º do art. 919 do Novo CPC, razão pela qual indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Emende a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial, para dar à causa valor compatível ao proveito econômico almejado, nos termos do artigo 319, inciso V do CPC. Intimem-se.

**0001921-04.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008760-79.2015.403.6114) NTX COMERCIO CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME X JOSE MAURICIO MOREIRA (Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0002003-35.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000805-60.2016.403.6114) PEDRO PAULO ALMEIDA SANTOS X CRISTINA FARIA DA COSTA (SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Recebo os presentes Embargos à Execução. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0002004-20.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-10.2016.403.6114) ZOGOBI - PARTICIPACOES EMPRESARIAIS EIRELI - EPP X IONE RODRIGUES TOSCANO X RICARDO TOSCANO (SP111062 - MARIA APARECIDA LAMAS COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Recebo os presentes Embargos à Execução. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 10 de maio de 2016, às 14:30 horas. Intimem-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000099-77.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006075-41.2011.403.6114) MYAMY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME (SP256110 - GUIOMAR BONETE PRESTES PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DONIZETI DOS ANJOS

Vistos. Cumpra-se a determinação de fls. 57, expedindo-se Edital para citação do corréu Donizete dos Anjos, com prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0001980-89.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006920-34.2015.403.6114) ANTONIO MANOEL DE SOUSA (SP299748 - THIAGO BARREIROS BRAGA E SP316987B - SUSANNE MOREIRA PINTO) X ALESSANDRO DE MATOS

Vistos. Pa 0,10 Determino ao autor que adite a inicial retificando o pólo passivo, nos termos do artigo 677, 4º do Novo Código de Processo Civil. Apresente, ainda, o autor prova documental da disponibilidade financeira para a aquisição do veículo objeto de constrição judicial, tais como comprovantes de transferência bancária, depósitos bancários, cheques, dentre outros. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002099-41.2002.403.6114 (2002.61.14.002099-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA) X TEOFILO RODACKI X EDUARDO LARSEN X DIRCE SOARES LARSEN X DELISIO VIANNA LIBANO X IRENE GARBELINI LIBANO (SP046934 - HELIO DAMASCENO LOUZADO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP085640 - FABIO MADDI)

Vistos. Abra-se vista à Exequite da Certidão de fls. 1791. Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int. Vistos. Abra-se vista ao Arremante do ofício do 11º Cartório de Registro de Imóveis de SP, solicitando o pagamento de R\$ 214,36, correspondentes aos emulmentos e custas devidos, a fim de proceder ao cancelamento das penhoras existentes nos imóveis arrematados. Intime-se.

**0005270-69.2003.403.6114 (2003.61.14.005270-9)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PLASMIX LOCACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ANTONIO AMARO X MARIA DO SOCORRO BRIGGS AMARO X ANTONIO AMARO JUNIOR - ESPOLIO X MARIA DO SOCORRO BRIGGS MELO AMARO X ELIDE BARROS AMARO(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS)

Vistos. Fls. 731/732: Oficie-se conforme requerido. Intime(m)-se.

**0001036-73.2005.403.6114 (2005.61.14.001036-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X MARIA FILGUEIRA NAZARETH DOS SANTOS(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO)

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos em Secretaria. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0900111-52.2005.403.6114 (2005.61.14.900111-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO CONFORTI(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos em Secretaria. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0004027-17.2008.403.6114 (2008.61.14.004027-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X WEC GERENCIAMENTO DE RISCO S/C LTDA X MARCIA DO CARMO DE FRANCESCO X WAGNER TADEU DE FRANCESCO(SP183446 - MAURÍCIO RENE BAËTA MONTERO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Desapensem-se os presentes autos dos autos de n. 00073643820134036114. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

**0003902-10.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIO PRATA IND/ E COM/ DE CARNES LTDA X GUSTAVO MILANEZE X NEWTON MARIANO DA SILVA

Vistos. Cumpra-se a determinação de fls. 380, expedindo-se Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para citação do Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Cientifique o Executado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer Embargos à Execução (art. 915 do Novo CPC). Intime-se.

**0005590-70.2013.403.6114** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE GONCALVES CIANCARUSO X MARCIA DE ARAUJO RIBEIRO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a(o) Exequite para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006039-28.2013.403.6114** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSELI HERRERIAS(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA E SP071076 - DANIEL FERREIRA BYKOFF)

Vistos. Fls. 185: Manifeste-se a Exequite, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da parte executada quanto à proposta apresentada. Intime-se.

**0006145-53.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOMMABR SERVICOS TECNICOS MEDICOES E TREINAMENTOS LTDA - EPP X ALLYNE SANTOS DE JESUS X ELIAS MACIEL DE PAULA(SP196887 - PABLO BUOSI MOLINA)

Vistos. Fls. 330: Indefiro por ora o quanto requerido, eis que consta bloqueio de veículo às fls 311. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação. Sem prejuízo, informe a parte executada, o atual endereço dos executados. Intime-se.

**0007656-86.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON RODRIGUES DE FREITAS

Vistos. Fls. 104: Indefiro o quanto requerido, eis que não houve citação nos presentes autos. Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital. Alerto a Exequite que a ausência de manifestação, implicará o abandono da causa, com as consequências cabíveis (artigo 485, III do Novo Código de Processo Civil). Int.

**0000075-83.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPE MARCONDES DE CARVALHO - ME X FELIPE MARCONDES DE CARVALHO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequite para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0000177-08.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZIRMAX BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA. - ME X ALEXANDRE BELO CARDOZO X RODRIGO BELO CARDOZO

Vistos. Primeiramente, cumpra a Exequite a determinação de fls. 211, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento da Carta

Precatória expedida às fls. 191. Intime-se.

**0000180-60.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REVIMPER REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA - ME X ELISABETH JUOZEPAVICIUS GONCALVES X JOSE RICARDO GARCIA GONCALVES(SP341511 - RICARDO JUOZEPAVICIUS GONCALVES)

Vistos. Primeiramente, apresente a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida, com o saldo remanescente, tendo em vista o levantamento de alvará em favor da CEF. Sem prejuízo, requeira a Exequente o que de direito, para prosseguimento da execução. Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0000188-37.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EGLI DONATI DE MORAES COMERCIO DE VIDROS E ES X EGLI DONATI DE MORAES(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS)

Vistos. Digam as partes sobre eventual interesse em audiência de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0000195-29.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSMARY TRANSPORTES EXPRESS LTDA - ME X ADIVALDO DA SILVA BENJAMIN

Vistos. Fls. 97: Indefiro, eis que já consta expedição de ofício ao INFOJUD (DRF), consoante extrato de fls. 79/81, com pesquisa negativa para os presentes autos. Abra-se nova vista à Exequente. Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0000587-66.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MHM TREINAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP X ELIANE MARIA MARIUCCI X NILZA HELENA MARIUCCI

Vistos. Manifeste-se a CEF sobre a certidão do senhor oficial de justiça na CP de fls. 164/171. Int.

**0000589-36.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CAR MAX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA X FERNANDA CALONI GARCIA X FABIO ROBERTO FEOLA

Vistos. Expeça-se carta com aviso de recebimento aos Executados, citados por hora certa, dando-lhes ciência, nos termos do artigo 254 do Novo CPC. Sem prejuízo, nomeie como curador especial do(s) réu(s) citado(s) por hora certa a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72º, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal. Intime-se.

**0000961-82.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CS COMERCIO DE SAPATOS E ACESSORIOS LTDA - EPP X SILMARA VASCONCELOS BIGLIA X CLAUDIA APARECIDA PELLACANI FERNANDES SOUTELLO

Vistos. Esclareça a Exequente o quanto requerido às fls. 111, eis que já houve citação nos presentes autos, bem como expedição de ofício ao Bacenjud/Renajud às fls. 96/97, resultando pesquisa negativa. Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0001012-93.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO OLIVEIRA COSTA

Vistos. Fls. 70: Defiro. Tendo em vista a juntada do débito atualizado às fls. 72, oficie-seo Bacen para penhora de numerário, conforme requerido.

**0001394-86.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002569-18.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X NUTRI GOLD PRODUTOS ALIMENTARES LTDA X ANDERSON LOPES CARDOSO X SILAS LOPES DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0002572-70.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MENDONCA DE LEMOS - ME X MARCELO MENDONCA DE LEMOS

Vistos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil, nos endereços indicados pela CEF às fls. 126, ainda não diligenciados. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se. Intime-se.

**0002573-55.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LINDOMAR VALDEMAR RODRIGUES EPP

Vistos. Cumpra-se a determinação de fls. 141, expedindo-se Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para citação do Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Cientifique o Executado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer Embargos à Execução (art. 915 do Novo CPC). Intime-se.

**0003000-52.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE R. DA SILVA TRANSPORTE - ME X ANDRE RIBEIRO DA SILVA

Vistos. Fls. 356: Defiro prazo de 20 (vinte) dias à Exequite, conforme requerido. Intime-se.

**0003001-37.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSX FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X ANTONIO CARLOS ORTEGA X LUIS MARCELO SCAPIM

Vistos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão da senhora oficial de justiça, constante às fls. 64/76. Int.

**0003204-96.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SB - O BASICO DA CONSTRUCAO LTDA - EPP X MICHELLI MENDES GUOLLO BARRIONUEVO X DANILO MENDES GUOLLO

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

**0003308-88.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAR MAX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA X FABIO ROBERTO FEOLA X FERNANDA CALONI GARCIA

Vistos. Expeça-se carta com aviso de recebimento aos Executados, citados por hora certa, dando-lhes ciência, nos termos do artigo 254 do CPC. Sem prejuízo, nomeio como curador especial do(s) réu(s) citado(s) por hora certa a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal. Intime-se.

**0003310-58.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X P.V.C. ZIPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME X MARCOS EIJI MAKIMOTO X ANTONIO ANTONUCCI NETO(SP169338 - ALOISIO JOSÉ FONSECA DE OLIVEIRA)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, trasladada às fls. 89/92, apresente a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha atualizada da dívida, nos termos da sentença proferida, bem como requeira o que de direito no prazo legal, para prosseguimento da execução. Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0003755-76.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRUCK BRAZIL COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA - M X ANTONIO JORGE OLIVEIRA X MARCELO CARVALHO DE FIGUEIREDO

Vistos. Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF. Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0004296-12.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMERICA COMERCIO DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR LTDA - ME X EVERTON RAMOS DOS SANTOS X LILIAN ASSIS SANTOS(SP261966 - UBIRACIR GENEROSO DA SILVA FILHO)

Vistos. Fls. 135: Defiro dilação de prazo de 10 (dez) dias à parte Exequite, conforme requerido. Int.

**0004420-92.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMA COM/ DE EMBALAGENS EIRELI X MARCOS AUGUSTO DA SILVA(SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA)

Vistos em inspeção. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 19.695,82 (dezenove mil, seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos), atualizados em 23/03/2016, conforme cálculos apresentados às fls. 72 dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do Novo CPC.

**0004882-49.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NUCLEO DYNAMIC COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X ATILIO MICALI FILHO X ERICA MICALI(SP314560 - ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA)

Vistos. Fls. 70: Defiro prazo improrrogável de 10 (dez) dias à Exequite, a fim de que informe acerca da tratativa de acordo. Intime-se.

**0004933-60.2015.403.6114** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE LIBERALINO BITU X LUZIA CARNEIRO DE ALMEIDA BITU

Vistos. Diga a Exequite sobre eventual interesse em audiência de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0005057-43.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENIS JOSE LOPES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Vistos. Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF. Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0005058-28.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X STEEL CRED INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME X ALBERTO PRATA DA FONSECA(SP101079 - RENATA UCCI)

Vistos em inspeção. Compareça a Exequite em Secretaria para retirada de alvará de levantamento em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intime-se.

**0005146-66.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RHA MODA PRAIA E FITNESS LTDA - ME X ALESSANDRA SAYURI TOGUTI X HELIO RICARDO CAITANO

Vistos. Indefero a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço. Oficie-se o BACEN, DRF e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu. Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0005452-35.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TUPA COMERCIAL IMPORTACAO LTDA - EPP X JOAO BOSCO MELQUIADES

Vistos. Indefero a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço. Oficie-se o BACEN, DRF e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu. Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0006923-86.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X 3L - INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES EIRELI X LOURDES YAMAMOTO GUAZZELLI(SPI68245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0000805-60.2016.403.6114** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO PAULO ALMEIDA SANTOS X CRISTINA FARIA DA COSTA(SPI86270 - MARCELO DE OLIVEIRA)

Vistos. Designo audiência de conciliação para o dia 10 de maio de 2016, às 15:00 horas. Intimem-se.

**0001661-24.2016.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BB TRENDS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP X WERNER ARAUJO NOTINI

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0067434-85.1999.403.0399 (1999.03.99.067434-9)** - ANTONIO GETULIO VIEIRA X SATIRO PEREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X ERONITA LOURENCO DE SOUZA X WILSON LOURENCO DE SOUZA X VALDIR LOURENCO PEREIRA X CLAUDIO BALDO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANTONIO GETULIO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X SATIRO PEREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO BALDO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ERONITA LOURENCO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X WILSON LOURENCO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X VALDIR LOURENCO PEREIRA X UNIAO FEDERAL(SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS)

Vistos. Tendo em vista o falecimento do autor Antonio Getulio Vieira, oficie-se à Presidência do TRF da 3ª Região, a fim de que o depósito de fls. 232 (conta nº 1181005506834777) fique à disposição deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0003926-92.1999.403.6114 (1999.61.14.003926-8)** - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP281901 - PRISCILA REYS E SP264742 - MARIANA CASTELO BRANCO DE MELO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X BASF S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 439/440: Abra-se vista à parte Exequente. Intime-se.

**0002475-95.2000.403.6114 (2000.61.14.002475-0)** - HERMEZINDA MARIA DIAS(SP124874 - RENATA DE OLIVEIRA GRUNINGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARLI Z. SABOIA) X HERMEZINDA MARIA DIAS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista os documentos juntados pela União Federal às fls. 194/201, digam as partes se o benefício foi implantado, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, requiera o autor o que de direito. Intime-se.

**0002334-42.2001.403.6114 (2001.61.14.002334-8)** - ROBERTO DEGERING(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO) X ROBERTO DEGERING X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 338: Abra-se vista à parte autora do ofício cumprido. Intime-se.

**0001092-14.2002.403.6114 (2002.61.14.001092-9)** - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 636/637: Abra-se vista à parte Exequente - Ford, da manifestação da União Federal. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Economica Federal, sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0004215-20.2002.403.6114 (2002.61.14.004215-3)** - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BASF S/A X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Eclareça a empresa BASF, na pessoa de seu advogado, o motivo do não levantamento do depósitos de fls. 272, no valor de R\$ 20.236,81, informando se possui interesse no levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, devolva-se o valor aos cofres públicos. Intime-se.

**0000876-82.2004.403.6114 (2004.61.14.000876-2)** - AMERICO FLORIANO ARANEGA(SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI E



SP169484 - MARCELO FLORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JULIO CESAR CASARI) X AMERICO FLORIANO ARANEGA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se vista dos autos ao exequente para que ratifique ou retifique os cálculos apresentados, atentando-se ao julgado, no prazo de quinze dias.Intime-se.

**0003497-81.2006.403.6114 (2006.61.14.003497-6)** - CARLOS JOSE MORAIS ROSA X JOSE APARECIDO DIAS(SP172336 - DARLAN BARROSO E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CARLOS JOSE MORAIS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aguarde-se prazo de quinze dias para o levantamento do depósito de fls. 237.No silêncio, cumpra-se a determinação de fls. 238, em seu tópico final, devolvendo os valores aos cofres públicos.Intime-se.

**0007501-64.2006.403.6114 (2006.61.14.007501-2)** - IFE INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS ESPECIAIS LTDA(SP147537 - JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR E SP239570 - MARCELO RIBEIRO HOMEM) X UNIAO FEDERAL X IFE INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS ESPECIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo a impugnação interposta pela União Federal (fls. 182/192) no efeito suspensivo.Vista à parte EXEQUENTE para resposta em 15(quinze) dias.Decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao Contador. Após, dê-se vista às partes.Intimem-se.

**0007563-07.2006.403.6114 (2006.61.14.007563-2)** - BRASMETAL WAEZHOLZ S/A IND/ E COM/(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP227229A - DIEGO SALES SEOANE) X UNIAO FEDERAL X BRASMETAL WAEZHOLZ S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Oficie-se à CEF para conversão em renda a favor do exequente do depósito realizado nos autos às fls. 882, no valor de R\$ 66.696,56 (fls. 1122).Após o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da parte autora, nos termos requerido às fls. 1123.Sem prejuízo, abra-se vista da manifestação da União Federal às fls. 1212, tópico final.Intime-se e cumpra-se.

**0004615-24.2008.403.6114 (2008.61.14.004615-0)** - YOKI ALIMENTOS S/A - MATRIZ X YOKI ALIMENTOS S/A(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X YOKI ALIMENTOS S/A - MATRIZ

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

**0008877-12.2011.403.6114** - MARIA CELIA MACHIA RODRIGUES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL X MARIA CELIA MACHIA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias conforme requerido à fl.296 pela parte autora.Int.

**0008058-41.2012.403.6114** - CARLOS VICTORINO DA SILVA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS VICTORINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Cuida-se de cumprimento de sentença iniciado por CARLOS VICTORINO DA SILVA para a execução de sentença condenatória proferida nos mesmos, que determinou a aplicação do regime de competência, em substituição ao regime de caixa, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente no bojo de ação trabalhista, observados os parâmetros da Instrução Normativa n. 1.127/2011, da Receita Federal do Brasil, bem a exclusão dos valores percebidos a título de juros de mora do campo de incidência do imposto de renda da pessoa física.Às fls. 425/433, apresenta o exequente cálculo do valor que reputa devido, esclarecendo a metodologia adotada.Às fls. 436/444, a União apresenta seus cálculos, com discordância dos valores apresentados pelo exequente. A Contadoria do juízo, para elaboração dos seus cálculos, requer a apresentação das DIRFs do exequente, nos períodos de 1994 a 2000/2001. Manifestações, aduzindo que não possuem tais documentos. A União apresenta somente o extrato de rendimentos. Posteriormente, a Contadoria apresenta parecer pela correção dos cálculos da União, com discordância do exequente. Relatei o essencial. Decido. A sentença proferida nos autos excluiu a apuração do imposto de renda pelo regime de caixa, determinando a aplicação do regime de competência, o que equivale a dizer que devem ser considerados os rendimentos na época em que deveriam ser pagos e não na efetiva percepção. Concluiu, outrossim, pela não incidência da mesma exação sobre juros de mora. No cálculo dos valores a repetir, o exequente, apurado o valor sobre o qual reputa incidir imposto de renda com aplicação do regime de competência, o dividiu pelo número de meses em que houve pagamento na ação trabalhista, a totalizar R\$ 40.361,60 (quarenta mil reais e trezentos e sessenta e um reais e sessenta centavos), o qual abateu do imposto retido na fonte, resultando no imposto a restituir de R\$ 186.432,74 (cento e oitenta e seis mil e quatrocentos e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos).A União, por outro lado, fez as declarações do imposto de renda da pessoa física, ano a ano, acrescentando aos rendimentos declarados aqueles percebidos na ação trabalhista, com aplicação do regime de competência, observadas as deduções devidas. Com a concordância da Contadoria do juízo com os cálculos apresentados pela União, o exequente apresenta discordância.Os cálculos apresentados pela União estão corretos e traduzem o quanto decidido na sentença a ser cumprida. Com a substituição do regime de caixa pelo regime de competência, devem ser observados os rendimentos na época em que deveriam ser pagos, somados, obviamente aqueles percebidos no momento devido, para se apurar a base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, para que a tributação alcance a totalidade da renda do contribuinte, observada a capacidade contributiva e as deduções correlatas. Assim procedeu a União, ao somar os rendimentos recebidos entre 1994 e 2000 aos pagos na ação trabalhista, obtendo, assim, a base de cálculo e fez todas as declarações do imposto de renda no período, para apurar o imposto a restituir. Cuida-se, pois, de procedimento correto. Não obstante a sentença mande observar os parâmetros da Instrução Normativa n. 1.127/2011, esta somente se aplica às declarações do imposto de renda a partir do ano-calendário 2011. Antes, devem ser observados os parâmetros supra referidos, o que não representa ofensa à coisa julgada. Foram observadas as deduções correlatas. Nesse ponto, a dedução dos pagamentos de honorários advocatícios deve ser realizada no ano em que efetuada a despesa, independente da incidência do regime de caixa ou de competência, porquanto não há norma que determine o contrário, tampouco decisão judicial. O disposto no art. 12, 2º, da Lei n. 7.713/88, não autoriza qualquer conclusão em sentido contrário. Não há, na manifestação da Contadoria, ao concordar com os cálculos, qualquer vício, sendo dispensada a juntada de demonstrativo de cálculo, caso haja concordância com aqueles apresentados por quaisquer das partes, o que não significa que se tomou partido da União ou do exequente, mostrando-se infundadas as alegações que insinuam essa ocorrência. O valor dos honorários advocatícios devem ser atualizados para que não percam o poder de compra

e para não gerar enriquecimento sem causa. Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela União, fls. 436/444, exceto no que tange aos honorários advocatícios, que seguem os valores ofertados pelo exequente, que homologo nessa parte. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios à União, nos termos do art. 85, 1º e 3º, I, do Código de Processo Civil, fixados em 10% sobre a diferença entre o valor do imposto a restituir que apurou (R\$ 323.398,58) e o cálculo ora homologado (R\$ 217.345,67), observado o disposto no 3º do art. 98 do mesmo Código. Sem custas. Sem recurso, adote a Serventia as providências para expedição de precatório. Sentença não sujeita a reexame necessário.

**0000120-58.2013.403.6114** - MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA DE SOUZA(SP256519 - DILEUZA SOARES RIBAS E SP065105 - GAMALHER CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) X WIREX CABLE S/A(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 461/463: Abra-se vista à parte Exequente. Intime-se.

**0000165-62.2013.403.6114** - PAULO FRANCISCO DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Abra-se vista à parte Autora dos documentos apresentados às fls. 95/100, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0007287-29.2013.403.6114** - ANTONIO HERNANDES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO HERNANDES X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 207/214: Abra-se vista à parte Exequente. Expeça-se o ofício requisitório. Intime-se.

**0008106-63.2013.403.6114** - CARLI CARLOS DE SOUSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CARLI CARLOS DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Expeça-se ofício requisitório. Intimem-se.

**0000741-21.2014.403.6114** - IVANIL MARQUES FREITAS(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X IVANIL MARQUES FREITAS X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Diante da concordância da União Federal às fls. 173, defiro o parcelamento requerido pela executada, devendo proceder o recolhimento do equivalente a 30% do débito, acrescido de custas e de honorários de advogado, e o saldo remanescente pago em 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, na forma do artigo 916 do Novo CPC. Intime-se.

**0002672-59.2014.403.6114** - MHD MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI(SP216790 - VIVIANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA E SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MHD MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Expeça-se ofício requisitório. Intimem-se.

**0003883-96.2015.403.6114** - PRAISE RESTAURANTE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO) X UNIAO FEDERAL X PRAISE RESTAURANTE LTDA X UNIAO FEDERAL X PRAISE RESTAURANTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se a União Federal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC. Prazo: 30 (trinta) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1505398-88.1998.403.6114 (98.1505398-1)** - FIBAM CIA/ INDL/ S/A(SP113634 - MELANIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES E SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP077283 - MARIA SUELI DELGADO) X UNIAO FEDERAL(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL X FIBAM CIA/ INDL/ S/A

Vistos em inspeção. Diga a empresa executada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação. Int.

**0004561-39.2000.403.6114 (2000.61.14.004561-3)** - DULCINEA DAS GRACAS CAMPO X APARECIDO MANOEL PEREIRA X EURIDES DA SILVA X DANIEL HELENO DE GOUVEIA(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA E SP132090 - DIRCEU UGEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X DULCINEA DAS GRACAS CAMPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Com relação ao depósito de fls. 200, requeira a parte interessada o que de direito, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0005718-47.2000.403.6114 (2000.61.14.005718-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONFECOES DIEWAG LTDA ME(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI) X ROBERTO JONI GASTALDELLO(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI) X MARCIA DOLORES NOGUEIRA GASTALDELLO(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONFECOES DIEWAG LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO JONI GASTALDELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA DOLORES NOGUEIRA GASTALDELLO

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos em Secretaria. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0003064-53.2001.403.6114 (2001.61.14.003064-0)** - BEST QUIMICA LTDA(SP325515 - KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES E

SP078248 - ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X BEST QUIMICA LTDA

Vistos em inspeção. Fls. 429/430: Primeiramente, diga a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de parcelamento oferecido pela empresa executada.Int.

**0003418-78.2001.403.6114 (2001.61.14.003418-8)** - COPERNICO INDL/ DE EMBALAGENS LTDA(SP087823 - ARNALDO FONTES SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO) X INSS/FAZENDA X COPERNICO INDL/ DE EMBALAGENS LTDA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial às fls. 448, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0001394-43.2002.403.6114 (2002.61.14.001394-3)** - JOAQUIM FELIX DA COSTA(SP159167 - ADALBERTO WANDERLEY BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA E SP106902E - VIVIAN GIMENEZ) X JOAQUIM FELIX DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no pagamento de indenização por danos materiais e morais.Remetidos os autos a Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelo autor, apurou-se o valor devido de R\$ 53.073,20, em outubro de 2015.DECIDO.O requerente concordou expressamente com o valor apurado pela Contadoria Judicial, observando-se o julgado e determinações de fl. 140, acerca do cálculo dos lucros cessantes.Assim, determino a intimação da CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 53.073,20, atualizados em outubro de 2015, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0000182-50.2003.403.6114 (2003.61.14.000182-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOANA DARC ORGANIZACAO DE SERVICOS ESPECIAIS LTDA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA DARC ORGANIZACAO DE SERVICOS ESPECIAIS LTDA

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos em Secretaria.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

**0005462-02.2003.403.6114 (2003.61.14.005462-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X R FERREIRA TRANSPORTES E MALOTES LTDA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R FERREIRA TRANSPORTES E MALOTES LTDA

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos em Secretaria.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

**0007973-70.2003.403.6114 (2003.61.14.007973-9)** - BRASPOL COINPLAS COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP183479 - ROBERTA MENDES) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MURILO ALBRETINI BORBA E Proc. THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO) X INSS/FAZENDA X BRASPOL COINPLAS COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP286790 - TIAGO VIEIRA) X ARMANDO SACRISTAN GARCIA

Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente.Intime-se.

**0008070-70.2003.403.6114 (2003.61.14.008070-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X P & B COM/ E SERVICOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X P & B COM/ E SERVICOS LTDA EPP

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos em Secretaria.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

**0000134-57.2004.403.6114 (2004.61.14.000134-2)** - BRASILCOTE IND/ DE PAPEIS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS CESAR U.M.BAEZA) X BRASILCOTE IND/ DE PAPEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se a União Federal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados em favor da parte autora.Intimem-se.

**0001094-13.2004.403.6114 (2004.61.14.001094-0)** - ADEM - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA E SC007987 - TANIA REGINA PEREIRA) X ADEM - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Vistos em inspeção. Defiro os quesitos apresentados pelas partes às fls. 936 e às fls. 940, bem como acolho os assistentes técnicos indicados às fls. 936 e 939.PA 0,10 Intime-se o Sr. Perito a fim de que retire os autos para elaboração da perícia, no prazo de 30 (trinta)dias.Intime(m)-se.

**0001619-58.2005.403.6114 (2005.61.14.001619-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ROBERTO COSTA DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ROBERTO COSTA DA SILVA

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos em Secretaria. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0007108-76.2005.403.6114 (2005.61.14.007108-7)** - JOSE ALVES DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Sem prejuízo, diga a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias sobre o cumprimento da decisão. Intime-se.

**0004110-04.2006.403.6114 (2006.61.14.004110-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1510469-08.1997.403.6114 (97.1510469-0)) ANERPA, ADMINISTRACAO, NEGOCIOS, REPRESENTACOES E PARTICIPACOES S/A(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X INSS/FAZENDA X ANERPA, ADMINISTRACAO, NEGOCIOS, REPRESENTACOES E PARTICIPACOES S/A

Vistos. Fls. 153: Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0005493-17.2006.403.6114 (2006.61.14.005493-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HIGILIFE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X ROBERTO DE SOUZA X VERA LUCIA HORNER HOE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA HORNER HOE DE SOUZA

Vistos. Cumpra-se a determinação de fls. 1188, expedindo-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0004518-58.2007.403.6114 (2007.61.14.004518-8)** - LEONOR DE OLIVEIRA CRAVO X MARIA DA GLORIA PRATA(SP175668 - RICARDO MONTE OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X LEONOR DE OLIVEIRA CRAVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0000233-85.2008.403.6114 (2008.61.14.000233-9)** - YOKI ALIMENTOS S/A X YOKI ALIMENTOS S/A - FILIAL(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1100 - ELIANE DA SILVA ROUVIER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X YOKI ALIMENTOS S/A

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

**0003134-26.2008.403.6114 (2008.61.14.003134-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA VANDERLEIA DA SILVA X LORIVAL DOMINGOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA VANDERLEIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LORIVAL DOMINGOS DA SILVA

Vistos. Primeiramente, apresente a Exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha atualizada da dívida, com o saldo remanescente, tendo em vista o levantamento de alvará em favor da CEF. Sem prejuízo, requeira a Exequente o que de direito, para prosseguimento da execução. Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0005821-73.2008.403.6114 (2008.61.14.005821-7)** - ANDRE LUIS MARTINS(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDRE LUIS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Providencie a CEF o levantamento dos alvarás já retirados nesta Secretaria, tendo em vista que os alvarás devem ser retirados e levantados dentro do prazo, a fim de evitar a morosidade no pagamento. Intime-se.

**0000483-84.2009.403.6114 (2009.61.14.000483-3)** - YOKI ALIMENTOS S/A(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X YOKI ALIMENTOS S/A

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

**0001795-95.2009.403.6114 (2009.61.14.001795-5)** - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES

Vistos. Expeça-se o alvará de levantamento do saldo remanescente, consoante extrato de fls. 979, em favor da Volkswagen, devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

**0002332-91.2009.403.6114 (2009.61.14.002332-3)** - BRUNO ANTONIO LOPREIATO X CLEMENTE BISPO DOS SANTOS X CLAUDIO DAMICO X ANA SELMA SOUZA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BRUNO ANTONIO LOPREIATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 60 dias, bem como da multa diária, conforme requerido pela CEF às fls. 333 a fim de que sejam encaminhados os extratos necessários ao integral cumprimento da obrigação de fazer. Intimem-se.

**0005987-71.2009.403.6114 (2009.61.14.005987-1)** - IVONETE DE MIRANDA MACEDO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONETE DE MIRANDA MACEDO(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de

cancelamento.Intimem-se.

**0006326-30.2009.403.6114 (2009.61.14.006326-6)** - DOMINGOS GONCALVES DE JESUS(SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DOMINGOS GONCALVES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o levantamento dos alvarás pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Intimem-se.

**0006994-98.2009.403.6114 (2009.61.14.006994-3)** - OLDEMAR GERMANO DE SOUZA(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WILTON ROVERI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP062397 - WILTON ROVERI) X OLDEMAR GERMANO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. O julgado é expresso ao determinar que os juros de mora sobre a indenização dos danos morais tem início na data do evento danoso, razão pela qual o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial à fl. 230 está correto. Assim, declaro que o valor devido ao autor é de R\$ 14.711,94, em fevereiro de 2016. Cumpra a CEF sua obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, depositando o valor devido. Intimem-se.

**0005618-43.2010.403.6114** - CONDOMINIO EDIFICIO TORRES SAO PAULO(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO TORRES SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 86.998,89 (oitenta e seis mil reais, novecentos e noventa e oito reais e oitenta e nove centavos), atualizados em fevereiro/2015, conforme cálculos apresentados às fls 292/297 dos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do Novo CPC.

**0004761-60.2011.403.6114** - ERMO DA CRUZ(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X ERMO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte AUTORA retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

**0006181-03.2011.403.6114** - MARIA REGIANE RAFAEL FEITOSA X RONALDO DIAS AMORRIM(SP218530 - ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA REGIANE RAFAEL FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO DIAS AMORRIM(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Primeiramente, informe a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, o nome do beneficiário (advogado) que deverá constar no alvará de levantamento, referente a honorários advocatícios; após, expeça-se o alvará do depósito efetuado às fls. 243, devendo incidir a alíquota de 27,5%.Intime-se.

**0006521-44.2011.403.6114** - MARIA LAURA DOS SANTOS ALMEIDA(SP138496 - HERBERT CURVELO TURBUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X MARIA LAURA DOS SANTOS ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Providencie a CEF o levantamento dos alvarás já retirados nesta Secretaria, tendo em vista que os alvarás devem ser retirados e levantados dentro do prazo, a fim de evitar a morosidade no pagamento.Intime-se.

**0008346-23.2011.403.6114** - JORCELINA SOARES DE OLIVEIRA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X JORCELINA SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.O julgado é expresso ao determinar que os juros de mora sobre a indenização dos danos morais tem início na data do evento danoso, razão pela qual o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial à fl. 239 está correto.PA 0,10 Assim, declaro que o valor devido ao autor é de R\$ 18.111,22, em fevereiro de 2016.Cumpra a CEF sua obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, depositando o valor devido.Intimem-se.

**0003272-51.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO QUIRINO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO QUIRINO DO CARMO

Vistos em inspeção.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a Autora o que de direito, em 10 (dez) dias, bem como apresente planilha atualizada da dívida, conforme decisão transitada em julgado.Intimem-se.

**0004937-05.2012.403.6114** - CONDOMINIO PORTAL DO RUDGE RAMOS(SP083944 - JACQUES GASSMANN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X CONDOMINIO PORTAL DO RUDGE RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação interposta.Vista à parte exequente para resposta no prazo legalDecorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao Contador.Após, dê-se vista às partes.Intime-se.

**0007238-22.2012.403.6114** - PAULO DA SILVA(SP166730 - WALTER APARECIDO AMARANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X PAULO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 88: Defiro prazo requerido de trinta dias pela CEF.Int.

**0000750-17.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO PEREIRA GONCALVES(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO PEREIRA GONCALVES

Vistos. Fls. 111: Diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0006604-89.2013.403.6114** - MOISES SILVEIRA FERREIRA X PAULINO SILVEIRA FERREIRA X GERSON SILVEIRA FERREIRA X SILVANA SILVEIRA DE OLIVEIRA X SELMA SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES SILVEIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULINO SILVEIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

**0007836-39.2013.403.6114** - BAKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BAKER S/A(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Reconsidero a determinação de fls. 228, eis que foi proferida por equívoco, tendo em vista a decisão de Agravo de Instrumento de fls. 230, indeferindo o pedido de antecipação da tutela recursal, referente ao redirecionamento da execução contra os sócios Wagner e Valquíria. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios Wagner de Rosa e Valquíria de Castro Gallet. Após, abra-se vista à União Federal a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0008375-05.2013.403.6114** - SERGIO ROBERTO DE LUCA(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA E SP334606 - LIGIA RODRIGUES DE SOUZA BEZERRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROBERTO DE LUCA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Diante da expedição do mandado de busca e apreensão de autos, oficie-se à OAB/SP para a adoção das providências cabíveis, nos termos do artigo 234, parágrafos 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil. Advirto a advogada DRA. ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA que não mais poderá fazer carga dos presentes autos. Anote-se na capa. Intime-se.

**0001535-42.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO MATSUFUJI(SP325710 - LUCIANO JOSE DE CASTRO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO MATSUFUJI

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0002853-60.2014.403.6114** - PAULO PEREIRA NEVES X PATRICIA ADELINA VEIGA NEVES(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PAULO PEREIRA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 177: Defiro devolução de prazo à CEF, conforme requerido. Intime-se.

**0003641-74.2014.403.6114** - EDUARDO PERES PARADA X IZABEL CRISTINA PERES PARADA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EDUARDO PERES PARADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fl. 318: Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

**0004903-59.2014.403.6114** - JOSE FRANCISCO AMARANTE(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE FRANCISCO AMARANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

**0000030-79.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELDER GIMENEZ THOMASI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELDER GIMENEZ THOMASI

Vistos em inspeção. Providencie a CEF o levantamento dos alvarás já retirados nesta Secretaria, tendo em vista que os alvarás devem ser retirados e levantados dentro do prazo, a fim de evitar a morosidade no pagamento. Intime-se.

**0000108-73.2015.403.6114** - ANIZIO DELBUE(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANIZIO DELBUE X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Diga a parte autora sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ou concordância, intime-se a União Federal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0002487-84.2015.403.6114** - CLIBAS DEL PORTO FILHO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CLIBAS DEL PORTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. No silêncio ou concordância, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora. Intime-se.

**0004932-75.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERINALDO MELO(SP190636 - EDIR VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERINALDO MELO

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

**0004969-05.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NUCLEO DYNAMIC COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X ATILIO MICALI FILHO X ERICA MICALI(SP314560 - ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NUCLEO DYNAMIC COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATILIO MICALI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA MICALI

Vistos. Intime-se o(a)s Executado(a)s na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora on line realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 525 do Novo Código de Processo Civil.

**0005027-08.2015.403.6114** - PRAISE RESTAURANTE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL X PRAISE RESTAURANTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se a União Federal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0005460-12.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE JOAO DA SILVA(SP081434 - SUELI DE OLIVEIRA HORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE JOAO DA SILVA

Vistos em inspeção. Fls. 63: Abra-se vista ao Executado, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### Expediente Nº 10297

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**1501006-08.1998.403.6114 (98.1501006-9)** - MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO - ESPOLIO X IRISMAR QUEIROZ DA SILVA X MARIA ANITA DA SILVA LIMA X JOSE QUEIROZ(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP032959 - CLOVIS BOSQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IRISMAR QUEIROZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O processo encontra-se extinto conforme sentença proferida às fls. 411 com trânsito em julgado às fls. 415. O valor referente aos honorários do advogado foram levantados conforme extrato às fls. 284. O valor referente a Irismar Queiroz da Silva foi levantado conforme extrato às fls. 298. O valor referente ao Autor José Queiroz foi transferido para o processo 37378-83.2012.8.06.0112/0 da Vara Única de Família e Sucessões em Juazeiro do Norte conforme ofícios de fls. 404/407. Retomem os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0003074-58.2005.403.6114 (2005.61.14.003074-7)** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Vistos. Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informe da contadoria às 133/140, fazendo a opção pelo melhor benefício, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005437-18.2005.403.6114 (2005.61.14.005437-5)** - OROZI FAGUNDES DE MOURA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0007043-81.2005.403.6114 (2005.61.14.007043-5)** - DOGIVAL RODRIGUES DE SOUZA(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer em 10 (dez) dias. Manifeste-se o autor sobre o informe da contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0000901-56.2008.403.6114 (2008.61.14.000901-2)** - MANOEL DIVINO ROSA - ESPOLIO X ESTER BASTOS ROSA X LETICIA BASTOS ROSA X SABRINA BASTOS ROSA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MANOEL DIVINO ROSA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente levantados os valores depositados a título de complementação (IPCAe) dos precatórios expedidos, devolvam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

**0002450-04.2008.403.6114 (2008.61.14.002450-5)** - VALDEVIRIO JOSE SANTANA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0003555-16.2008.403.6114 (2008.61.14.003555-2)** - JOAO DE OLIVEIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0005339-28.2008.403.6114 (2008.61.14.005339-6)** - SEBASTIAO LAUREANO PIRES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

**0005387-84.2008.403.6114 (2008.61.14.005387-6)** - EDSON RIBEIRO(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência as partes dos cálculos/informes da contadoria de fls. 189/190. Sem valores a executar, remetam-se os autos oportunamente ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0003484-77.2009.403.6114 (2009.61.14.003484-9)** - TAUANE ALVES DE SOUSA DA SILVA X IGRACILDA ALVES DE SOUSA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X TAUANE ALVES DE SOUSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0004523-12.2009.403.6114 (2009.61.14.004523-9)** - MARIA JOSE DO NASCIMENTO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0008620-55.2009.403.6114 (2009.61.14.008620-5)** - FERNANDO JOAO DA NOBREGA(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI E SP034755 - VITTO MONTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, conforme informação da contadoria às fls. 286, em 10 (dez) dias. Manifeste-se o autor sobre o informe da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0009830-44.2009.403.6114 (2009.61.14.009830-0)** - GERVASIO DO CARMO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0002665-09.2010.403.6114** - DANILO BECHELLI(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0005602-89.2010.403.6114** - ANTONIA DE MARIA RODRIGUES(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0006712-26.2010.403.6114** - FLAVIO PAULA BOTELHO(SP276565 - JOSUE DE PAULA BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o pedido de vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000684-08.2011.403.6114** - FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0002086-27.2011.403.6114** - SOLANGE PEREIRA CONSONI(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 175/180. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Int.

**0003926-72.2011.403.6114** - JOSE ANTONIO DE CARVALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o Autor não compareceu à perícia designada nestes autos, informe o advogado o endereço atualizado com cópia de comprovante de residência no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0004767-67.2011.403.6114** - GUSTAVO SIMAO NUNES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0007075-76.2011.403.6114** - LUIZ JOSE DUTRA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0000657-88.2012.403.6114** - CELSO SILVEIRA PINHEIRO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informes da contabilidade, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0001619-14.2012.403.6114** - DARIO ANTONIO RIBEIRO QUINTINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informes da contabilidade, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0002991-95.2012.403.6114** - LUIZ CARLOS RIBEIRO CALVE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0003608-55.2012.403.6114** - BRAULIO DOS SANTOS FILHO(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informes da contabilidade, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0008220-36.2012.403.6114** - ALMIR ANTONIO FURLAN(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informes da contabilidade, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0000383-90.2013.403.6114** - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP110869 - APARECIDO ROMANO E SP173912 - MARCELI ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informes da contabilidade, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0000743-25.2013.403.6114** - DARCI THEODORO AMICI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0004110-57.2013.403.6114** - SIVIRINO ANTONIO BISPO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informes da contabilidade, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0005428-75.2013.403.6114** - FRANCISCO SOARES DE MELO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informes da contabilidade, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0008693-85.2013.403.6114** - MARLUCE DE SOUZA CRIZOSIMO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0004266-11.2014.403.6114** - MARIA HELENA DE SOUSA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0004605-67.2014.403.6114** - GEOVANNA BARRETO MENEZES X ANANDA SILVA BARRETO(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informes da contabilidade, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0002886-57.2014.403.6338** - MARIZA OLIVEIRA SILVA(SP098911 - JOSE RUBENS SILVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o item final da determinação de fls. 244.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já produzidas sob pena de preclusão.Int.

**0000646-54.2015.403.6114** - ISAIAS FERREIRA DE MORAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informes da contabilidade, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0000849-16.2015.403.6114** - ISRAEL FELIX DE ARAUJO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do documento juntado às fls. 173/197.Int.

**0002136-14.2015.403.6114** - JINAURA NUNES DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0006097-60.2015.403.6114** - JOSEVAL FLORENTINO DE OMENA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo Autor às fls. 205/206. Int.

**0007047-69.2015.403.6114** - VAGNER EDSON CALDO(SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto julgamento em diligência. Apresente o autor cópia integral do processo administrativo a fim de que seja possível a verificação dos períodos que já foram considerados como especiais na esfera administrativa para efeitos de contagem. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0007685-05.2015.403.6114** - MANOEL DIAS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0007908-55.2015.403.6114** - MARCELO ZANELATTO FERNANDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0009163-48.2015.403.6114** - JOSE FERNANDES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0002113-75.2015.403.6338** - MARCELO APARECIDO DOS REIS(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Verifico que o PPP apresentado as fls. 47/48 não faz menção a existência de agentes agressivos no período de 23/06/1986 a 22/11/2001, embora no campo das observações conste a existência de laudo datado de 22/06/1989 com a indicação do nível de pressão sonora e responsável técnico. Assim, diligencie a parte autora junto à empresa a emissão de PPP que supra a mencionada omissão no prazo de trinta dias. Sem prejuízo, apresente no mesmo prazo, cópias legíveis de fls. 60 e 64. Int.

**0000582-10.2016.403.6114** - JOSE RAIMUNDO DE MOURA NETO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0000646-20.2016.403.6114** - DARIO JOSE DE SANTANA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Reconsidero a decisão de fls. 79, tão-somente em relação ao período de 26/11/1991 a 14/08/2013, eis que sequer foi objeto de apreciação nos autos nº 0005476-34.2013.403.6114, embora conste do pedido inicial. No entanto, determino a autora que junte aos presentes autos cópia do recurso de apelação interposto naqueles autos, no prazo de 30 (trinta) dias. A determinação de fl. 79, por sua vez, deverá ser cumprida, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0000802-08.2016.403.6114** - PAULO MARIA HONORIO(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição da parte autora como aditamento à inicial. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. O valor atribuído à causa é de R\$ 3.268,81. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

**0000867-03.2016.403.6114** - ANTONIO PEDRO GONCALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividades desenvolvidas sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo

improvido. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao sistema CNIS, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 5.400,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Recolhidas as custas, cite-se o INSS.Intime-se.

**0000920-81.2016.403.6114** - EDMILSON MOREIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a manifestação como aditamento à inicial. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0001529-64.2016.403.6114** - NICIVALDO COSTA DE OLIVEIRA ARAUJO(SPI86601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividades desenvolvidas sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.4. Agravo improvido. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao sistema CNIS, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 4.300,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Recolhidas as custas, cite-se o INSS.Intime-se.

**0001666-46.2016.403.6114** - PAULO SERGIO DA SILVA MARQUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividades desenvolvidas sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.4. Agravo improvido. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao sistema CNIS, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 6.400,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Recolhidas as custas, cite-se o INSS.Intime-se.

**0001667-31.2016.403.6114** - DAVI BARROSO DA COSTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividades desenvolvidas sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. - O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. - A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0001777-30.2016.403.6114** - OSMAR MOREIRA DA SILVA (PR013619 - ALBINA MARIA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos praticados pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Apucarana/PR. Declino o autor seu endereço, acostando aos autos o respectivo comprovante. Intimem-se.

**0001830-11.2016.403.6114** - VALDEMAR ALVES SANTIAGO - ESPOLIO X ANA MARIA ALVES SANTIAGO DOS SANTOS X VANDA ALVES SANTIAGO X VILMA ALVES SANTIAGO PERTIGAO X MARIANGELA ALVES SANTIAGO (SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Justifique o autor o requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que o Espólio possui bens a inventariar. Prazo para cumprimento: quinze dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.

**0001849-17.2016.403.6114** - HENRY CARLOS WINGETER (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. Cite-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006860-61.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007991-81.2009.403.6114 (2009.61.14.007991-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONINHO DOLEZAR (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Vistos. Digam sobre os cálculos/infôrmes da contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0000038-22.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006955-72.2007.403.6114 (2007.61.14.006955-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X OTILIA BARBATO DE SOUZA (SP238627 - ELIAS FERNANDES)

Vistos. Digam sobre os cálculos/infôrmes da contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0000043-44.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000507-78.2010.403.6114 (2010.61.14.000507-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SUELY GONCALVES DE SOUZA BISPO (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Vistos. Digam sobre os cálculos/infôrmes da contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0000459-12.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008964-94.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOANA FERREIRA CANTEIRO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

Vistos. Digam sobre os cálculos/infôrmes da contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0000461-79.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004099-96.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X NADIR BERTINI VALENSUELA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)

Vistos. Digam sobre os cálculos/infôrmes da contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0000609-90.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003266-39.2015.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEVAL DI BERNARDO (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)

Vistos. Digam sobre os cálculos/infôrmes da contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0000625-44.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000154-38.2010.403.6114 (2010.61.14.000154-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ADRIANO PEREIRA NETO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO)

Vistos. Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0000682-62.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000923-22.2005.403.6114 (2005.61.14.000923-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X VANDERLEI TELLES(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF)

Vistos. Manifeste-se o Embargante sobre o pedido de emenda à petição inicial efetuado após o recebimento dos embargos e após a apresentação de impugnação. Informe porque não peticionou nos autos corretos, nos embargos. Manifeste-se o embargado sobre o aditamento. Int.

**0000685-17.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003423-22.2009.403.6114 (2009.61.14.003423-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEREIRA LIMA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO)

Vistos. Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0000686-02.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003083-78.2009.403.6114 (2009.61.14.003083-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS SAMPAIO MARTINS(SP190586 - AROLDO BROLL)

Vistos. Manifeste-se o Embargado sobre a petição de fls. 25/30. Int.

**0000688-69.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010354-70.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMARAL DO CARMO(SP264905 - ELIANE APARECIDA DIAS)

Vistos.Tendo em vista a petição de fls. 208 dos autos principais manifestem-se as partes:1. O INSS dizendo se desiste dos embargos.2. O Embargado se concorda com a desistência.Int.

**0000975-32.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006982-45.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSEAS JOSE BATISTA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA E SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO)

Vistos. Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0001306-14.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006317-10.2005.403.6114 (2005.61.14.006317-0)) IRENE DA CONCEICAO SILVA SANTOS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IRENE DA CONCEICAO SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0001508-88.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005737-43.2006.403.6114 (2006.61.14.005737-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X APARECIDO PEREZ(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0001525-27.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002616-36.2008.403.6114 (2008.61.14.002616-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AMERICO CASIMIRO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0001526-12.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002312-76.2004.403.6114 (2004.61.14.002312-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDO SACCHETTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0001527-94.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006072-18.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAILDES CALDEIRA COSTA JANUARIO(SP336985 - MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN SILVA E SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0001741-85.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010314-88.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CRISTOVAO RODRIGUES BADU(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0001743-55.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005909-14.2008.403.6114 (2008.61.14.005909-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO ALVES FERREIRA(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0001744-40.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000518-05.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/04/2016 273/697

SEGURO SOCIAL X MARLENE LOPES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0001783-37.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008705-12.2007.403.6114 (2007.61.14.008705-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GENARO GUILHERME APOLINARIO DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0001784-22.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005789-34.2009.403.6114 (2009.61.14.005789-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SILVIO JOSE MORAIS ALVES DE SOUZA

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008488-08.2003.403.6114 (2003.61.14.008488-7)** - SANDRA FERREIRA BALDI MOREIRA X ANTONIO MOREIRA - ESPOLIO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X SANDRA FERREIRA BALDI MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA FERREIRA BALDI MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente levantados os valores depositados a título de complementação (IPCAe) do precatório expedido, devolvam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

**0004555-90.2004.403.6114 (2004.61.14.004555-2)** - ROSA FATIMA PERES DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ROSA FATIMA PERES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se precatório.Int.

**0003106-29.2006.403.6114 (2006.61.14.003106-9)** - ANA LUIZA PINTO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANA LUIZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se precatório.Int.

**0005033-30.2006.403.6114 (2006.61.14.005033-7)** - EDMILSON JOSE ROSSI GARRIDO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X EDMILSON JOSE ROSSI GARRIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a expressa manifestação do autor pela devolução integral do valor levantado, bem como as informações contidas no e-mail juntado às fls. 561, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento do RPV 20140218883 bem como as orientações para efetivar a devolução do montante levantado.Intimem-se.

**0000292-10.2007.403.6114 (2007.61.14.000292-0)** - EZEQUIEL VIEIRA ALMEIDA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X EZEQUIEL VIEIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a ser executado, ao arquivo baixa-findo.

**0000332-55.2008.403.6114 (2008.61.14.000332-0)** - VALDEMAR BORGES HORTA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR BORGES HORTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

**0006447-92.2008.403.6114 (2008.61.14.006447-3)** - JOAO BARBOSA DE SANTANA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BARBOSA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

**0006960-60.2008.403.6114 (2008.61.14.006960-4)** - MARIA APARECIDA BARBOSA CAVALCANTE(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BARBOSA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.



**0002650-74.2009.403.6114 (2009.61.14.002650-6)** - ISMAEL BENTO RIBEIRO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL BENTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

**0007640-06.2012.403.6114** - VILSON PISANO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILSON PISANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

**0006738-19.2013.403.6114** - NILO SERGIO MACHADO(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILO SERGIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório.

**0000922-22.2014.403.6114** - ANDREIA GOMES DOS SANTOS(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANDREIA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o decurso in albis para o atendimento à determinação de fls. 215, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal - Setor de Precatórios, para estorno dos valores depositados às fls. 209 e 210. Intimem-se.

**0003786-33.2014.403.6114** - SEBASTIAO VENANCIO LIMA FILHO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO VENANCIO LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se precatório. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008072-98.2007.403.6114 (2007.61.14.008072-3)** - GALDINO PEREIRA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALDINO PEREIRA LIMA

Vistos. Conforme já decidido anteriormente, o executado não tem direito subjetivo ao parcelamento do débito. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, da penhora de numerário realizada às fls. 268 dos autos, no valor de R\$ 108,86 em 01/2016. Defiro o reforço da penhora requerido pelo INSS. Oficie-se ao Renajud para bloqueio. Caso o executado pretenda alienar os veículos para pagamento do débito executado, o valor da venda deverá ser integralmente depositado em juízo para, após, efetuar-se o levantamento da constrição. Cumpra-se e intimem-se.

**0003370-75.2008.403.6114 (2008.61.14.003370-1)** - APARICIO MALVEZE(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARICIO MALVEZE

Vistos. Caso o espólio não possua bens suficientes para o pagamento das verbas sucumbenciais ora executadas, é possível o parcelamento pleiteado, conforme manifestação do INSS às fls. 203/204. Assim, concedo à viúva habilitada nos presentes autos o prazo de 15 (quinze) dias para que adote as providências que entender necessárias. Decorrido o prazo assinalado, dê-se vista ao INSS para que requeira o que de direito. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 10300**

#### **DEPOSITO**

**0002809-75.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO ALAX CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE

Vistos. Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço. Oficie-se o BACEN e INFOJUD (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu. Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004371-13.1999.403.6114 (1999.61.14.004371-5)** - JOSUE DA COSTA ASSIS X MARIA APARECIDA DA COSTA ASSIS(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI E SP111549 - ANNA MARIA BOTELHO E SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Vistos. Fls. 155/164. A prestação jurisdicional encontra-se completa, nada mais existindo à ser apreciado nestes autos, inclusive em face de sua extinção, com sentença transitada em julgado. Retornem os autos ao arquivo.

**0005076-98.2005.403.6114 (2005.61.14.005076-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI) X OLIVIO APARECIDO DE SOUZA DIAS X JURACI SOARES DOS SANTOS DIAS(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na

distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

**0006350-97.2005.403.6114 (2005.61.14.006350-9)** - CARLOS ALBERTO DE MORAES TRENTIN X CELIA MARIA ROSA TRENTIN(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0007581-86.2010.403.6114** - IND/ E COM/ JOLITEX LTDA(SP186179 - JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira o Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

**0002340-97.2011.403.6114** - IRMA APARECIDA SAMPAIO(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Considerando a decisão proferida pelo E. TRF, defiro a CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação e documentos que entender pertinentes.Intimem-se.

**0004252-32.2011.403.6114** - FABIO DIACOW(SP214896 - VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

**0005415-13.2012.403.6114** - PASTORA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP133776 - CARMEM REGINA JANNETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Defiro prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 104.Int.

**0004366-97.2013.403.6114** - ARLINDO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a União Federal o que de direito, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

**0007260-46.2013.403.6114** - BRAZIL PROLOGIC COM/ EXTERIOR LTDA(MG056543 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. .Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

**0000905-83.2014.403.6114** - H2M PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP217324 - JOSEMÁRIA ARAÚJO DIAS) X ONIXPEL COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EPP X BANCO BRADESCO S/A(SP258368B - EVANDRO MARDULA E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SHIRIVASTA CONSULTORIA LTDA - ME(SP134514 - FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES E SP272354 - PAULO EDSON FERREIRA FILHO)

Vistos. Fls. 276/277. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.

**0001456-63.2014.403.6114** - SAULO FRANCISCO CARLOS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0008435-41.2014.403.6114** - FRANCISCO CHANG KAE JUNG(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial de forma indireta, a ser realizada pela Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, facultando às partes a apresentação de quesitos suplementares aos já acostados aos autos, e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Reconsidero a decisão de fls. 153, e arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF 2014/00305, de 07/10/2014, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:Conforme documentos juntados aos autos, pode-se afirmar que o autor, falecido, era portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacitava para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permitia o exercício de outra atividade, em que o periciando possuía experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impedia de praticar os atos da vida independente? O mesmo carecia da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando fazia tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando tenha ficado incapacitado, essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação, levando-se em conta os

medicamentos e tratamentos que se encontravam à disposição dele?8. Caso o periciando tenha ficado incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando tenha ficado incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Cumpra-se e intimem-se.

**0003306-21.2015.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X ELIENE ALVES DE MENEZES(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO)

Vistos. Considerando o requerimento do INSS de deslocamento de competência, esclareça a parte autora o endereço correto de seu domicílio, eis que embora decline endereço de São Paulo às fls. 80, foi citada nesta Comarca às fls. 78/79.Prazo: 10 (dez) dias.

**0003478-60.2015.403.6114** - FRANCISCO TSUNEO NAKAMOTO(SP290769 - ERIC NAKAMOTO E SP317045 - BRUNO VINICIUS DE OLIVEIRA BIGOLI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0007402-79.2015.403.6114** - CLAUDIA DAHER MARQUES(SP193753 - REINALDO GARCIA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência a requerente da manifestação da União Federal às fls. 54/60.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0007554-30.2015.403.6114** - RONALDO BARBOSA DA SILVA LESSA(SP272553 - HELTON JULIO FELIPE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, revisão de saldo devedor, prestações e cláusulas contratuais de financiamento imobiliário. Ausente a verossimilhança das alegações.Da análise destes autos, verifico inexistir a verossimilhança das alegações por meio de prova inequívoca, exigida pelo artigo 273 do CPC para antecipação de tutela.Dos argumentos articulados na inicial, não há evidência nos autos que o contrato firmado não foi cumprido pela instituição financeira dentro dos parâmetros exigidos em lei e de acordo com as cláusulas avençadas.Os pleitos estão em confronto com a jurisprudência pacífica do E. TRF-3ª Região:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E TUTELA ANTECIPADA. PROVA PERICIAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE. JUROS. SALDO DEVEDOR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.514/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Com relação à necessidade de produção de prova pericial, a jurisprudência desta Egrégia Corte, amparada pelo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu considerá-la dispensável nas ações que não envolvem discussão de valores de prestações de mútuo habitacional vinculadas à aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. No entanto, quanto à alegação de que não foi observada, pela Caixa Econômica Federal - CEF, a correta aplicação dos índices, previamente estabelecidos, para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, entendo que tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato cujo Sistema de Amortização eleito pelas partes é o SAC (Quadro Resumo, item 7, do contrato - fl. 34) - Sistema de Amortização Constante, que permite uma amortização mais célere e as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manterem estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros. 3 - O Sistema de Amortização Constante - SAC, ao contrário do Sistema Francês de Amortização ou Tabela PRICE, apura uma prestação em que o valor da quota de amortização é constante ao longo do prazo de financiamento, enquanto o valor da quota de juros é uniformemente decrescente, variando, mês a mês, de forma decrescente, o valor da prestação. O valor da prestação inicial do financiamento, cujo Sistema de Amortização é SAC, é maior em comparação ao valor da prestação segundo o Sistema Francês de amortização, porque com o SAC a amortização da dívida assumida no prazo e juros contratados se faz desde o início do pagamento, sendo mais rápida a amortização e, conseqüentemente, reduz o montante dos juros pagos, que são calculados sobre o principal. No caso de período de inflação, o sistema SAC somente mantém seu princípio fundamental de constância caso sejam aplicados índices idênticos, e na mesma periodicidade, às prestações e ao saldo devedor. 4 - O contrato de mútuo habitacional estabeleceu a taxa anual de juros efetiva de 11,000% e a nominal de 10,9350%. O disposto no art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64 não configura uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas nos contratos de mútuo previstos no art. 5º, do referido diploma legal. Destarte não deve ser considerada uma limitação dos juros a serem fixados aos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes. 5 - Cabe destacar que nominal é a taxa de juros remuneratórios, relativa ao período decorrido, cujo valor é o resultado de sua incidência mensal sobre o saldo devedor remanescente corrigido, já a taxa efetiva é a taxa nominal exponencial, identificando o custo total do financiamento. Com efeito, o cálculo dos juros se faz mediante a aplicação de um único índice fixado, qual seja, 10,9350%, conforme quadro resumo (fl. 35), cuja incidência mês a mês, após o período de 12 (doze) meses, resulta a taxa efetiva de 11,5000% ao ano, não havendo fixação de juros acima do permitido por lei. 6 - No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já haviam transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidir sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. 7 - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica. Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. 8 - Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas. Tal regra também é aplicável no que diz respeito ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUPEP 111, de 03 de dezembro de 1999, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores. 9 - Não há como considerar ilegal a cobrança do seguro, uma vez que não se trata de venda casada nem foi demonstrado eventual abuso. O Contrato firmado pelos mutuários prevê a cobrança de

determinados acessórios, tais como taxa de administração e de risco de crédito. Sendo assim, não há nenhuma razão plausível para que as cláusulas sejam consideradas nulas. Ressalte-se que a restituição de valores pagos a maior pelo mutuário, segundo o artigo 23 da Lei 8.004/90, é feita geralmente mediante a compensação com prestações vincendas, ou, se já não houver nem vencidas nem vincendas em aberto, a devolução em espécie ao mutuário. 10 - Os contratos de mútuo, nos termos da Lei 4.380/64, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas. O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discuti-las e dispor do bem, mas outorgando poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, iniciar o adquirente na posse do imóvel etc. No caso das prestações, é o Poder Executivo que formula as políticas de reajustamento e estabelece as taxas ou os índices de correção monetária da moeda. A própria origem dos recursos que sustentam o sistema leva à finalidade social. Destaca-se a arrecadação proveniente do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, criado pela antiga Lei 5170 de 13/09/66, formado pelos depósitos de 8% sobre a folha mensal dos salários das empresas. Essas contas são capitalizadas com juros e correção monetária, em que a CEF é a encarregada da administração dos valores. Captam-se ainda, as somas nos depósitos específicos em cadernetas de poupança, que podem ser abertas em quaisquer agências das Caixas Econômicas, nas sociedades de crédito imobiliário e nas associações de poupança e empréstimo. O caráter social transparece nos princípios determinantes: facilitar e promover a construção e a aquisição da moradia, especialmente para as camadas sociais de menor renda e nas disposições que condicionam a equivalência das prestações ao poder aquisitivo do mutuário, artigos 1º, 5º e 9 da Lei n 4380/64. 11 - Ressalte-se que não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. 12 - A simples alegação dos agravantes com respeito à possível inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97 não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. Mister apontar que se trata de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, não havendo que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da lei citada. Consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciante. 13 - Conforme o disposto no art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel, cabendo inclusive a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção da execução do débito. Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. 14 - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 15 - Agravo improvido. (TRF3, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 00054697620124036114, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1909429, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1: 07/08/2015) Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Designo audiência de conciliação para o dia 09/06/2016, às 15:30 horas, nos termos do artigo 334, caput do CPC. Expeça-se mandado/carta precatória para a citação e intimação do réu. Intime-se o autor na pessoa de seu advogado (CPC, artigo 334, 3º). Saliento que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante artigo 334, 8º do CPC. Cumpra-se. Cite-se e intime-se.

**0007578-58.2015.403.6114** - MARIO ELIAS ANDRAUS(SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 47/48. Indefiro. Com efeito ao agravo de instrumento foi negado seguimento, não havendo efeito suspensivo da decisão agravada, que deve ser cumprida de imediato. Assim sendo, recolha a parte autora as custas devidas no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.

**0009091-61.2015.403.6114** - JONATHAN DA SILVA MATOS(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Por ora, defiro a produção de prova testemunhal. Apresentem as partes rol de testemunhas, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0009178-17.2015.403.6114** - LIOLANDA DA COSTA OLIVEIRA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Junte a CEF os documentos que comprovam que o pagamento de fls. 21 foi regularmente direcionado ao Banco Itau, pois a ela compete o processamento. Informe o autor se o seu cartão de crédito do banco Itau é vinculado a alguma conta corrente do Itau, e se sim declinar o número da conta e o número do cartão de crédito. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0000091-03.2016.403.6114** - MACROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X MACROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo o aditamento à inicial de fls. 165/169. Cite-se. Intime-se.

**0000327-52.2016.403.6114** - POLISTAMPO INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP185017 - LEANDRO SIERRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Custas recolhidas, cite-se e intimem-se.

**0000453-05.2016.403.6114** - LUIS ESTELINO DA SILVA(SP132175 - CELENA BRAGANCA PINHEIRO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0000714-67.2016.403.6114** - OSVALDIR APARECIDO SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0000762-26.2016.403.6114** - CLAUDIO SILVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0001832-78.2016.403.6114** - EDILENE MARIA RAMOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Apresente a autora cópia dos contratos de financiamento bancário impugnados na presente ação. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a autora cópia da última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0001833-63.2016.403.6114** - EDILENE MARIA RAMOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de valores devidos ao cartão de crédito. O valor atribuído à causa é de R\$ 45.000,00. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

**0001845-77.2016.403.6114** - GIANCARLO RODRIGUES FINI(SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA E SP340878 - LOUISE COSTA CORREA DE SOUZA E SP365869A - JANINE KIYOSHI SUGAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Esclareça o autor o valor atribuído à causa eis que divergente do cálculo apresentado no doc. 07 juntado com a inicial. Prazo: 10 (dez) dias.

**0001974-82.2016.403.6114** - PRE PORT SERVICOS POSTAIS EIRELI - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de uma certidão de regularidade fiscal. Custas recolhidas às fls. 35/36. A inicial veio instruída com documentos. Decido. Em face da natureza do ato impugnado, postergo a análise da antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação pela ré. Cite-se. Intime-se.

**0002018-04.2016.403.6114** - SATURNO INDUSTRIA DE TINTAS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por Saturno Indústria de Tintas e Representações Comerciais Ltda em face da União Federal, por intermédio da qual objetiva a exclusão do ICMS, independente do regime de apuração, da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, por não constituírem receita bruta ou faturamento, e a repetição do que fora recolhido indevidamente. Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita. Junta documentos e recolhe as custas processuais. Relatei o necessário. DECIDO. Presente a relevância dos fundamentos. Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária. Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso. Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações. Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos. Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual. Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente). Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária. Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito. Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária. É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, e do imposto sobre serviços, que ingressam pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados. Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário. Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária. Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de

mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, e do imposto sobre serviços, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011. Nesse sentido, inclusive, o voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785-2. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida, somente para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011. Oficie-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000086-83.2013.403.6114** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA BELLA I(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001660-88.2006.403.6114 (2006.61.14.001660-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010842-77.2005.403.6100 (2005.61.00.010842-9)) SULZER BRASIL S/A(SP120308 - LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Vistos. Dê-se ciência ao Impugnado do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002763-57.2011.403.6114** - FABIO DIACOW X THATIANNAPOLARO DIACOW(SP214896 - VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Desapensem-se e remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006320-52.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002340-97.2011.403.6114) IRMA APARECIDA SAMPAIO(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Desapensem-se, e remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 10305**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0008251-56.2012.403.6114** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR E Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSELL E SP184101 - GUSTAVO PACÍFICO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP158024 - MARCELO VIEIRA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **MONITORIA**

**0005583-10.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO GRACA DIO(SP254745 - CHRISTIANE FERREIRA GOMES)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007087-66.2006.403.6114 (2006.61.14.007087-7)** - JOAO BATISTA ANDRADE NOGUEIRA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0004899-95.2009.403.6114 (2009.61.14.004899-0)** - ROSANA ERVOLINO PEREIRA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo de fls. 185, no efeito devolutivo no que se refere à tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo. Anote-se. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0000432-39.2010.403.6114 (2010.61.14.000432-0)** - FRANCISCO PEREIRA LIMA NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal.Int.

**0009040-26.2010.403.6114** - WILSON VIANA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0006105-76.2011.403.6114** - JOSE LONGO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo, tão somente. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0005996-28.2012.403.6114** - JOAO BEZERRA LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0003632-49.2013.403.6114** - JOSE AMARO MOREIRA SANTOS(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a)(s) Réu(a)(es/s) no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(a)(s) Autor(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0009581-41.2013.403.6183** - RIVONALDO DANTAS DE ASSIS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intime-se

**0059284-72.2013.403.6301** - GENIVAL JOAO DE ALMEIDA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0007009-91.2014.403.6114** - JOAO BATISTA BIZZI(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0008609-50.2014.403.6114** - JOSE ANCHIETA EMIDIO(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Réu(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0008819-04.2014.403.6114** - BENEDITO MOACIR LANZA(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

**0004838-71.2014.403.6338** - CREUSA PEREIRA DA SILVA GOMES(SP128726 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0005565-30.2014.403.6338** - JOAO BATISTA VILAS BOAS CEZAR(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP036986 - ANA LUIZA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(s) Réu(es/s) no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(a)(s) Autor(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0000405-80.2015.403.6114** - OLIMPIO FERREIRA DOS SANTOS(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0000613-64.2015.403.6114** - CLAUDIO JOSE DE SOUZA(SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA JUNIOR) X UNIESP - FACULDADE DIADEMA(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN) X FACULDADE UNIDA DE SUZANO(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a)(s) Réu(es/s) no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida, nos termos do artigo 1012, 1º, inciso V do CPC. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0002134-44.2015.403.6114** - OLAVIO FREIRE DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0002450-57.2015.403.6114** - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE CASTRO(SP348401 - DEISE LEIDE ROCHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDACAO SANTO ANDRE(SP234674 - KARIN VELOSO MAZORCA)

Vistos em inspeção. Deixo de apreciar a petição de fls. 250, eis que intempestiva. Recebo o recurso de Apelação interposto pelo Réu no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida. Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0003103-59.2015.403.6114** - JOSE EURICO FISCHER NOGUEIRA JUNIOR(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0003111-36.2015.403.6114** - INSTITUICAO ASSISTENCIAL AMMANUEL(SP125253 - JOSENIR TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a)(s) Autor(a)(es/s) no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida. Dê-se vista ao(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0003313-13.2015.403.6114** - JOAO BATISTA DIAS(SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0003354-77.2015.403.6114** - JOSE VIDAL VERAS FIRME(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso adesivo de fls 285, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Anote-se. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0003875-22.2015.403.6114** - PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0004312-63.2015.403.6114** - CREATIVE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP224883 - EDUARDO CEGLIA FONTÃO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

**0004328-17.2015.403.6114** - JOSE DO CARMO TORRES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu(s) no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0004617-47.2015.403.6114** - EDSON PEREIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0004838-30.2015.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO LUIS SANT ANA(SP283348 - ELAINE FAGUNDES DE MELO E SP265033 - RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo

legal.Intime(m)-se.

**0004861-73.2015.403.6114** - WILSON CARVALHO DA CRUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

**0004877-27.2015.403.6114** - DAMIAO JUSTINO DOS SANTOS(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP344412 - CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0004951-81.2015.403.6114** - EDVALDO ALVARO DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA E SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0005074-79.2015.403.6114** - MANOEL DOS SANTOS PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0005155-28.2015.403.6114** - CHESCO DO BRASIL LTDA(SP257441 - LISANDRA FLYNN) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0005326-82.2015.403.6114** - OSVALDO GOMES DE OLIVEIRA(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0005387-40.2015.403.6114** - EDVALDO LEAO LIMA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a)(s) Réu(es/s) no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida.Dê-se vista ao(a)(s) Autor(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0005433-29.2015.403.6114** - LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Primeiramente, providencie o Autor a juntada aos autos da cópia original do recurso que foi erroneamente protocolizado.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0005477-48.2015.403.6114** - REINALDO CAVALCANTI BALASSONI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0006285-53.2015.403.6114** - VALDIR FERREIRA LIMA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a)(s) Réu(s) no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(a)(s) Autor(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0006342-71.2015.403.6114** - DJALMA MIGUEL BARACHO(SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a)(s) Réu(es/s) no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida, nos termos do artigo 1012, 1º, inciso V do CPC. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0006533-19.2015.403.6114** - COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a)(s) Réu(s) no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida.Dê-se vista ao(a)(s) Autor(es) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0006588-67.2015.403.6114** - BENSONS DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP184065 - DANILO LOZANO JUNIOR E SP166261 - SÉRGIO IRINEU VIEIRA DE ALCÂNTARA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0007425-25.2015.403.6114** - TECNOCOMP TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a)s Autor(a)(es/s) no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida.Dê-se vista ao(a)s Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0007574-21.2015.403.6114** - ALEX DE CARVALHO ALVES(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0007594-12.2015.403.6114** - APARECIDO DONIZETI NAVARETE X LIDIA TESTON(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0007933-68.2015.403.6114** - CARBONO QUIMICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0008492-25.2015.403.6114** - JORGE ELIAS MONTEIRO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Nos termos do artigo 331, 1º do CPC, cite-se o réu para apresentar contrarrazões de apelação no prazo legal. Intime(m)-se.

**0009150-49.2015.403.6114** - MARCO ANTONIO DUARTE SILVEIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0003421-29.2015.403.6183** - EUCLIDES DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0000527-03.2015.403.6338** - SERGIO DE SOUZA LIMA(SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007454-75.2015.403.6114** - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO I(SP081193 - JOAO KAHIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003650-02.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000696-51.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2794 - GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ) X CAUE DA SILVA ABRANTES(SP259123 - FLAVIA CARVALHO DE OLIVEIRA)

Vistos.Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a improcedência dos embargos. Dê-se vista ao(s) Apelado(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0004986-41.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007421-37.2005.403.6114 (2005.61.14.007421-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ROSA MARIA DE BARROS BEZERRA(SP158628 - ALTINO ALVES SILVA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) Apelado(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0004989-93.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006235-66.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOAO ANTONIO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0005098-10.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008518-28.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANTONIO DE MOURA SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE

OLIVEIRA)

Vistos.Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a improcedência dos embargos. Dê-se vista ao(s) Apelado(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0005112-91.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010369-39.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X IRANI GOMES DA SILVA(SP275053 - SELMA VIRGINIA DE ALMEIDA MONTEIRO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0005143-14.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008081-55.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X LUCIO ALVIDIO MOREIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)

Vistos.Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a improcedência dos embargos. Dê-se vista ao(s) Apelado(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0005250-58.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003161-33.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X PAULO SERGIO ALVES DA COSTA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO E SP237531 - FERNANDA SANCHES)

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo, tão somente. Dê-se vista ao Embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0005252-28.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005311-55.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X DOGIVAL JOSE DA SILVA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA)

Vistos.Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a improcedência dos embargos. Dê-se vista ao(s) Apelado(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0005260-05.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006871-76.2004.403.6114 (2004.61.14.006871-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X EDUARDO FERNANDES DOS SANTOS(SP157190 - SÔNIA APARECIDA PANSANI PULCINELLI)

Vistos.Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a improcedência dos embargos. Dê-se vista ao(s) Apelado(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0005354-50.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006262-78.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MANOEL SEVERINO DOS SANTOS(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

Vistos.Fls. 74: atente o Embargado que o que foi requerido já foi concedido às fls. 162 da ação ordinária.Subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0005360-57.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002919-50.2008.403.6114 (2008.61.14.002919-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) Apelado(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0005642-95.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000199-71.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X HORACIO CARLOS DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) Apelado(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0005667-11.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007410-66.2009.403.6114 (2009.61.14.007410-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA ROBERTA FERREIRA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE)

Vistos.Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a improcedência dos embargos. Dê-se vista ao(s) Apelado(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0006594-74.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005219-53.2006.403.6114 (2006.61.14.005219-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS(SP264917 - FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) Apelado(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0006870-08.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001064-31.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIDALVA FREIRE DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)

Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**000185-48.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008591-63.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE CARLOS DIAS ARAUJO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)

Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**000289-40.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0169234-94.2005.403.6301 (2005.63.01.169234-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA FERREIRA DE SANTANA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES)

Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009674-56.2009.403.6114 (2009.61.14.009674-0)** - LUIZ PAULO DE FREITAS - ESPOLIO X PATRICIA DE PAIVA FREITAS X TATIANE DE PAIVA FREITAS ROSA X LAIS DE PAIVA FREITAS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ PAULO DE FREITAS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Compareçam as partes em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias para a retirada dos alvarás de levantamento expedidos em seus respectivos nomes. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 10306**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001884-74.2016.403.6114** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TOLEDO - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO JOSE DE SOUZA E OLIVEIRA X WALACE ALMEIDA DE JESUS X EMERSON DE ARAUJO SANTOS(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Tendo em vista a atuação do advogado ad hoc na audiência do dia 07/04/2015, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 50,00 (cinquenta reais), de acordo com a Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Solicitem-se os honorários do(a) advogado(a).

**0002013-79.2016.403.6114** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X NILSON ANTONIO SOARES X PENELOPE X MARCOS BIGUCCI X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos, Para oitiva da(s) testemunha(s) de defesa PENELOPE e MARCOS BIGUCCI designo o dia 19/05/2016, às 15h30min. Ressalto que havendo suspeita de ocultação ou tentativa de evitar a intimação por parte das testemunhas, fica determinada a intimação por HORA CERTA. Caso seja positiva a diligência supra, intime-se o réu NILSON da audiência designada. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Fe.PA 0,10 Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0007048-59.2012.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X JOAO ISQUERDO MARQUES(SP083726 - HUMBERTO COSTA BARBOSA) X FLAVIO DOMINGUES X CARLOS MANOEL DE CARVALHO(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X ROBERTO ROVERI

Vistos. Requisite(m)-se a(s) FACs do(a)(s) acusado(a)(s) ROBERTO ROVERI. Após, ao MPF para verificação do cumprimento das condições impostas e requerer o que de direito. Sem prejuízo, intime-se o réu CARLOS MANOEL DE CARVALHO, por seu defensor, para que comprove o cumprimento do certificado às fls. 447, referente ao depósito do valor da condenação em prol da DPU e em relação às parcelas do pagamento mensal obrigatório.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006555-92.2006.403.6114 (2006.61.14.006555-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HIDEO KUBA(SP310611 - HENRIQUE CATALDI FERNANDES E SP285712 - LETICIA ANTUNES DE SA TELES E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X SHINSUKE KUBA(SP310611 - HENRIQUE CATALDI FERNANDES E SP285712 - LETICIA ANTUNES DE SA TELES E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Ciência as partes da baixa dos autos. Providencie a secretaria a expedição de guia de recolhimento e encaminhe-se ao Juízo da Execução Criminal competente. Intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento das custas processuais. Anote-se no livro de rol dos culpados. Comunique-se às autoridades competentes. Após, sem pendências, ao arquivo. Intimem-se.

**0004434-57.2007.403.6114 (2007.61.14.004434-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE E SP155895 - RODRIGO FELBERG) X RENATO BERTI MARTINS BONILHA DE TOLEDO PIZA(SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO E SP126514 - VANESSA ACHOA LOPES E SP049359 - MATHILDE ESBER FAKHOURI E SP248486 - FABIO ROGERIO DOS SANTOS E SP232852 - ROSIMEIRE DA SILVA PEREIRA SANTOS) X SERGIO LOBO VITOR(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X EPAMINONDAS DE JESUS PEIXOTO(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP212096 - ALESSANDRA GAMMARO PARENTE E SP314111 - JULIO CESAR MAIA GOMES)

Indefiro o pedido. Conforme anteriormente mencionado, os autos tramitaram sob sigredo de justiça por haver documentos sigilosos acostados. Além disso, o fato do requerente ser advogado constituído do réu SERGIO em outra ação em nada prejudica a exigência de habilitação, pelo contrário, até facilita, pois

basta ao citado réu outorgar uma procuração para o requerente atuar nos presentes autos, nos termos do Art. 7º, §10º da Lei 8906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), e assim ter acesso ao que almeja. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem a competente habilitação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001151-89.2008.403.6114 (2008.61.14.001151-1) - JUSTICA PUBLICA X MARTHA BROSSA X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP289475 - JOAO HAGE MIRANDA E SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK) X RENE AGUIAR REIS**

VISTOS ETC. Suspendo o processo e o curso do prazo prescricional, consoante o art. 366 do CPP, tão somente em relação ao(à) corréu MARTHA BROSSA. O(s) denunciado(s) RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES e RENE AGUIAR REIS, acusado(s) pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 171, 3º c/c art. 29 e 69, todos do Código Penal, apresenta(m) resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, alegando, em suma, que: RÉ RAQUEL: a) Total inocência, que restará provada no curso da instrução processual. RÉU RENÊ: a) A defesa se reserva no direito de apreciar o mérito por ocasião das alegações finais. Em apurada análise dos autos, não verifico na(s) alegação(ões) defensiva(s) a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). Dessa forma, deixo de absolver sumariamente o(s) acusado(s), RATIFICANDO o recebimento da denúncia. Designo o dia 19/05/2016, às 14h00min, para audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 e seguintes do CPP. Expeça-se o necessário para intimar os acusados, seus defensores, o MPF, DPU e testemunhas arroladas pela acusação.

**0004749-46.2011.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER E SP155895 - RODRIGO FELBERG) X SERGIO LOBO VITOR(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X RENATO BERTI MARTINS BONILHA DE TOLEDO PIZA(SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO E SP126514 - VANESSA ACHOA LOPES E SP049359 - MATHILDE ESBER FAKHOURI E SP248486 - FABIO ROGERIO DOS SANTOS E SP232852 - ROSIMEIRE DA SILVA PEREIRA SANTOS E SP183414 - LEANDRO MADEIRA BERNARDO) X EPAMINONDAS DE JESUS PEIXOTO**

Indefiro o pedido. Conforme anteriormente mencionado, os autos tramitaram sob sigredo de justiça por haver documentos sigilosos acostados. Além disso, o fato do requerente ser advogado constituído do réu SERGIO em outra ação em nada prejudica a exigência de habilitação, pelo contrário, até facilita, pois basta ao citado réu outorgar uma procuração para o requerente atuar nos presentes autos, nos termos do Art. 7º, §10º da Lei 8906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), e assim ter acesso ao que almeja. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem a competente habilitação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0002340-29.2013.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X JORGINA APARECIDA PARUSSOLO SOUZA(SP272182 - PAULO MARCOS DE MORAES MACHADO) X VALTER LUIZ SILVA SOUZA(SP272182 - PAULO MARCOS DE MORAES MACHADO)**

VISTOS. Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra JORGINA APARECIDA PARUSSOLO e VALTER LUIZ SILVA SOUZA, qualificados nos autos, na qual houve a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, às fls. 46/47. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos denunciados, diante do cumprimento das condições acordadas (fls. 88/90). De fato, constata-se, no presente caso, que os denunciados compareceram bimestralmente em Juízo pelo prazo de dois anos, efetuaram o pagamento da prestação pecuniária e, não verificada a ocorrência de causa de revogação durante o período de prova, é de rigor o decreto de extinção da punibilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos denunciados JORGINA APARECIDA PARUSSOLO e VALTER LUIZ SILVA SOUZA, com fundamento no artigo 89, 5.º da Lei 9099/95. P.R.I.C.

**0004745-04.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003011-18.2014.403.6114) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ALAN DOS SANTOS BARBOSA(SP089121 - CICERO ELIZEU DA SILVA FILHO)**

Vistos, Recebo a manifestação de fls. 360 como recurso de apelação do acusado ALAN DOS SANTOS BARBOSA nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o recorrente para apresentar as razões no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Intimem-se.

**0004909-66.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X FABIO MARTINEZ DE MORAES**

Vistos em inspeção. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, fls. 84/86, em face de Fabio Martinez pela imputação descrita no art. 183, parágrafo único, da Lei n. 9.472/97. Relata a peça exordial acusatória que o denunciado desenvolveu clandestinamente atividade de telecomunicação, através da instalação e funcionamento de um sistema irradiante de aproximadamente 06 metros de altura, composto de uma antena omnidirecional acoplada a um transceptor de radiação restrita, equipamentos estes interligados via link ADSL à rede de outra prestadora de serviços de telecomunicações. Era utilizado espectro de radiofrequência de 2,4 GHz, tendo sido constatada a existência de redes wireless ativas oriundas dos equipamentos na faixa de frequência 2.4/5.28 GHz. Aduz a acusação que a radiodifusão era desenvolvida em São Bernardo do Campo/SP, na Rua Alfredo Calux, 25, Jardim Calux. A denúncia foi recebida à fl. 87, em 02/09/2014. Resposta escrita à acusação 103/106. Mantido o recebimento da denúncia. Foi realizada audiência de instrução para oitiva de testemunhas de acusação e defesa e interrogatório do acusado. Posteriormente, ouviu-se testemunha referida no interrogatório. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 210/221, requerendo a condenação do acusado, como incurso no art. 183 da Lei 9.472/97, por estar presente a tipicidade da conduta, bem como incontestes a autoria e a materialidade delitiva. Em memoriais a Defensoria Pública da União requereu a absolvição do acusado, aduzindo atipicidade da conduta, na medida em que o compartilhamento de sinal da internet não se insere no conceito de serviços de telecomunicações; falta de prova da materialidade delitiva; erro de proibição. Requer ainda a fixação da pena no patamar mínimo ante a primariedade e bons antecedentes do acusado. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A materialidade está comprovada pela apreensão dos equipamentos e pelo exame pericial neles realizados, fls. 75/78, termo de representação, nota técnica da Agência Nacional de Telecomunicações, auto de infração, termos de apreensão e de interrupção de serviço e relatório de fiscalização, fls. 03/21. Consoante a nota técnica da ANATEL, fls. 06/07, especialmente o trecho 4.3, ora transcrito: estes, descritos no item 4.1 estavam interligados, via link ADSL, à rede de outra prestadora de serviços de telecomunicações. Esta interligação era utilizada para distribuição e exploração comercial do serviço de comunicação multimídia - SCM, do que se conclui que houve exploração clandestina do serviço de telecomunicações, consistente na retransmissão de sinal de internet, por equipamento instalado com essa finalidade. No tocante à baixa potência da operação, que a princípio não colocaria em risco os serviços de telecomunicações, a exploração clandestina desse serviço, por si só, basta à configuração do delito, uma vez que basta o mero potencial de risco potencial ao bem jurídico tutelado, por se tratar de crime formal e de perigo abstrato. Nesse particular, afasto a alegação de falta de materialidade delitiva, pois demonstrada, pela acusação, a exploração de atividade clandestina de telecomunicações, cabendo à defesa a prova no sentido contrário, de que não havia potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado. Do mesmo modo, afasto a alegação de atipicidade da conduta, considerando que o serviço de compartilhamento de sinal de internet caracteriza serviço de telecomunicações, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do acórdão cuja ementa se traz à colação: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO

ESPECIAL. INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO CLANDESTINA DE RADIODIFUSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ACESSO À INTERNET. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI 9.472/97. CONDUTA TÍPICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. Ao agravante é atribuída a conduta de prestar, sem autorização da ANATEL, o serviço de acesso à internet a terceiros, mediante a instalação e funcionamento de equipamentos destinados para tal fim. 2. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça prevalece o entendimento no sentido de que tal conduta, nos moldes como narrada na exordial acusatória ofertada na hipótese, é apta a configurar, em tese, o delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97. Precedentes. 3. O fato do artigo 61, 1º, da Lei n. 9.472/97 disciplinar que não constitui serviço de telecomunicação qualquer serviço de valor adicionado não implica no reconhecimento, por si só, da atipicidade da conduta atribuída ao agravante, tendo em vista que a prestação de serviço à internet engloba as duas categorias de serviço mencionadas. 4. Esta Corte Superior de Justiça também já firmou posicionamento no sentido de que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade na hipótese, já que se trata de delito de perigo abstrato. Precedentes. 5. Agravamento regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201200319771AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1304262, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJE 28/04/2015). Quanto à tipificação legal, a prova oral colhida deu conta de que operava clandestinamente há quatro meses, pelo menos, de modo a se concluir pela habituação do seu funcionamento. Assim, nos termos do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus n. 93870, os fatos se amoldam ao tipo penal descrito no art. 183 da Lei n. 9.472/97, afastando-se a aplicação do art. 70 da Lei n. 4.117/62. A autoria delitiva está também devidamente comprovada pelo depoimento das testemunhas e interrogatório do réu, que, embora alegue que Thiago dos Santos Hernandez era proprietário dos equipamentos apreendidos, este relatou que apenas fez a instalação dos equipamentos, a pedido do réu, para aumentar o movimento da lan house. Não prospera a alegação de erro de proibição, afastada pelo fato de o acusado, juntamente com Thiago, ter buscado informações na internet sobre eventual necessidade de autorização estatal para exploração do serviço, o que facilmente seria verificável pela consulta ao sítio eletrônico da ANATEL. Assim, haveria ao menos a presença do dolo eventual. Demonstrada a autoria no tocante a Fabio Martinez de Moraes, assim como a materialidade, passo à dosimetria da pena, em atendimento ao princípio da individualização da pena e aos demais comandos normativos, constitucionais e legais, relativos à aplicação da censura penal. A culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. As demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal ou lhe são favoráveis ou neutras, de modo que fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de detenção. Ausentes circunstâncias agravantes e presente a atenuante da confissão, sem efeito prático em razão da fixação da pena-base no mínimo legal, assim como causas de aumento e de diminuição de pena, tomo definitiva a pena de 02 (dois) anos de detenção. Quanto à pena de multa, fixo-a em 10 (dez) dias-multa, atendendo também ao sistema trifásico, cada um no valor 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, devidamente atualizado, em vista da ausência de elementos concretos que possibilitem a aplicação da pena de multa acima do mínimo legal. O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33 do Código Penal, será o ABERTO. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo-a por prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, razoáveis segundo o atual padrão de vida do réu, em valores vigentes nesta data, devidamente atualizados, dirigida à ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações, para que sejam usados no combate a crimes da natureza do ora julgado, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, à escolha do juízo da execução. Por fim, rejeito de fixação de honorários em favor da Defensoria Pública da União, uma vez não comprovada a possibilidade, pelo réu, de constituir advogado às suas expensas. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE em parte o pedido formulado na denúncia para condenar o réu FABIO MARTINEZ DE MORAES à pena de 02 (dois) anos de detenção, em regime aberto, substituída por prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, em valores vigentes nesta data, devidamente atualizados, dirigidos à ANATEL, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, à escolha do juízo da execução, e 10 (dez) dias-multa, fixados em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data dos fatos, devidamente atualizado, pela infração penal prevista no art. 183 da Lei n. 9.472/97. Custas ex lege. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, por se cuidar de crime vago. Rejeito o pedido de fixação de honorários em favor da Defensoria Pública da União, uma vez não comprovada a possibilidade, pelo réu, de constituir advogado às suas expensas. Após o trânsito em julgado: a) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral - TRE; b) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais; c) À contadoria para o cálculo da multa devida. Após, intime-se o réu para pagamento.

**0008603-43.2014.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X PAULO TARCISO PACIONI(SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO E SP279187 - WAGNER ESTEVES CRUZ E SP272520 - CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA)

Tendo em vista o aditamento à denúncia oferecido pelo MPF (fls. 477/512), manifeste-se o acusado, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 384, §2º e §4º do CPP. Intime-se.

**0008786-14.2014.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X LUIZ ALBERTO SRUR(SP133507 - ROGERIO ROMA E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES) X ANA CRISTINA SILVA LOURENCO(SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X ALEXANDRE SAMPAIO DAMASCENO(SP198281 - PATRICIA BRASIL CLAUDINO E SP182487 - LEONARDO PUERTO CARLIN E SP155531 - LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS E SP180969 - MARCELO MARQUES DE FIGUEIREDO) X EBER SAMPAIO DAMASCENO(SP198281 - PATRICIA BRASIL CLAUDINO E SP182487 - LEONARDO PUERTO CARLIN E SP155531 - LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS E SP180969 - MARCELO MARQUES DE FIGUEIREDO) X NICOLA VOCI(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP345300 - NATALIA DE BARROS LIMA)

Vistos, Fls. 625: Tendo em vista a manifestação dos réus ANA CRISTINA e LUIZ ALBERTO, de que a testemunha arrolada pela defesa comparecerá pessoalmente neste Juízo para participação na audiência designada, independentemente de intimação, defiro o pedido e a dispense de comparecer perante a sala de videoconferência de São Paulo/SP. Comunique-se o Juízo deprecado acerca do aqui decidido. Intime-se.

**0003137-95.2015.403.6126** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

VISTOS, ETC. Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente a imputação inicial para condenar o(a)(s) ré(u)(s) RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES à(s) pena(s) de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, substituída por por duas penas restritivas de direitos, pela infração prevista no art. 171, 3º do Código Penal (fls. 396/398). O MPF manifestou-se no sentido de reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição (fls. 400). Às fls. 401/401v foi decretada a extinção de punibilidade do(a)(s) acusado(a)(s) RAQUEL, nos termos dos artigos 109, V, e 110, antes da alteração introduzida pela Lei nº 12.234/2010, c/c artigos 111, I, e 117, I, todos do Código Penal. O(a)(s) ré(u)(s) interpôs recurso de apelação (fls. 403). Dispõe a súmula nº 241, do extinto Tribunal Federal de Recursos: A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito da apelação criminal. Dessa forma, resta prejudicada a análise do mérito recursal, tendo em vista a



decretação da extinção de punibilidade do(a) ré(u). Nesse sentido: PENAL. ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. MOEDA FALSA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. Réu condenado pela prática do crime tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal. 2. Decorrido o prazo prescricional, com fulcro na pena fixada na sentença condenatória, sem que haja recurso ministerial para majorá-la, revela-se imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade. 3. Prescrição reconhecida de ofício. 4. Recurso de apelação prejudicado, nos termos da Súmula 241 do TFR. (TRF3 - 1ª Turma. Apelação Criminal nº 00063588520074036120, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2014, Relator: JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA). Pelo acima exposto, NÃO CONHEÇO o(s) recurso(s) interposto(s). Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Após, com as comunicações e anotações de estilo, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000077-19.2016.403.6114** - JUSTICA PUBLICA X LAERCIO LEIVA MAIA(SP349974 - LUIS GUSTAVO PAIVA DE ARAUJO E SP131043 - SIDNEI EMILIANO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção, Recebo como recurso de apelação a manifestação do acusado LAERCIO LEIVA MAIA às fls. 223, nos efeitos legais. Intime-se o recorrente para apresentar as razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Intimem-se.

**Expediente Nº 10317**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005227-74.1999.403.6114 (1999.61.14.005227-3)** - TEREZINHA POLYDORO FIORI(SP175057 - NILTON MORENO E SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON B.BOTTION E SP196115 - ROSEMARY IVAN RODRIGUES MORGADO)

Vistos. Defiro a habilitação de Irineu Fiori, Elisete Aparecida Fiori e José Roberto Fiori como herdeiros da Autora falecida. Ao Sedi para as anotações necessárias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos conforme sentença/acórdão proferidos. Int.

**0005889-33.2002.403.6114 (2002.61.14.005889-6)** - RENATO SOARES CASTANHA X EURIPEDES VERISSIMO DA SILVA X CELIO FRANCISCO DE PAIVA X ARLINDO ALVARES MANOEL X MARIA LUCIA PEREIRA(SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X RENATO SOARES CASTANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES VERISSIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO FRANCISCO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO ALVARES MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente levantados os valores depositados a título de complementação (IPCAe) do precatório expedido, devolvam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

**0004154-91.2004.403.6114 (2004.61.14.004154-6)** - RUBENS GONCALVES DE AGUIAR(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Providencie o advogado cópia da certidão de casamento de Maria Aparecida de Aguiar, bem como providencie a habilitação de todos dos herdeiros conforme certidão de óbito às fls. 281. Int.

**0000972-63.2005.403.6114 (2005.61.14.000972-2)** - VITALMIRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se o Autor sobre os cálculos/informação da Contadoria Judicial. Int.

**0005582-74.2005.403.6114 (2005.61.14.005582-3)** - MOACIR MAZETE(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X MOACIR MAZETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o Autor sobre a informação de fls. 263/269. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0006478-20.2005.403.6114 (2005.61.14.006478-2)** - VALDIVINO CRUVINEL MARQUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se novo mandado no endereço de fls. 146 para intimação dos herdeiros do Autor falecido, a fim de que providenciem habilitação de herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0005925-36.2006.403.6114 (2006.61.14.005925-0)** - WILSON TORQUATO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Manifeste-se a parte autora fazendo opção pelo melhor benefício tendo em vista que recebe aposentadoria concedida administrativamente. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0006311-66.2006.403.6114 (2006.61.14.006311-3)** - JOSE ANTONIO ALVES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O Autor recebe benefício concedido administrativamente, portanto deve fazer a opção dizendo se quer receber o benefício concedido nestes autos ou se prefere continuar recebendo o benefício concedido administrativamente. Às fls. 252 o Autor pede a remessa dos autos à Contadoria para verificar qual o melhor benefício. Os cálculos encontram-se às fls. 254/265. Manifeste-se o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam os autos ao arquivo baixa findo. Int.

**0008571-82.2007.403.6114 (2007.61.14.008571-0)** - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor, na pessoa do seu advogado, para recolher as custas de distribuição da carta precatória junto a Justiça Estadual bem como a diligência do oficial de justiça, no prazo de dez dias, sob pena de devolução sem cumprimento, conforme fls. 148/149. Int.

**0003638-32.2008.403.6114 (2008.61.14.003638-6)** - JOSE VICENTE DE ARAUJO GONCALVES(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP268565 - CAIO MARIO CALIMAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos/Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0005236-21.2008.403.6114 (2008.61.14.005236-7)** - JESUS CARLOS ZANINELLI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, conforme informação da contadoria às fls. 279, em 10 (dez) dias. Manifeste-se o autor sobre o informe da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0004582-63.2010.403.6114** - DENISE DE OLIVEIRA FREITAS X JOSE RIBAMAR DE FREITAS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos/Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0006338-10.2010.403.6114** - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor, informando se já realizou os exames solicitados pelo perito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0006804-04.2010.403.6114** - ISRAEL SANTOS SOUZA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, conforme informação da contadoria às fls. 238, em 15 (quinze) dias. Manifeste-se o autor sobre o informe da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0007520-31.2010.403.6114** - ALTAIR PEREIRA DE FIGUEIREDO(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos/Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0001221-04.2011.403.6114** - MARIA MOREIRA DA SILVA(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência às partes da decisão proferida nestes autos.Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.Int.

**0001785-80.2011.403.6114** - JONES GOMES PEREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se o Autor sobre os cálculos/informação da Contadoria Judicial.Int.

**0003045-95.2011.403.6114** - CLAUS INGO WEEGE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 76/102: Sem valores a executar, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Intimem-se.

**0006047-73.2011.403.6114** - VICENTE GONCALVES LUSTOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos/Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0006414-97.2011.403.6114** - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se o Autor sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0007791-06.2011.403.6114** - MARIA APARECIDA DE SOUSA NOBRE(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0008808-77.2011.403.6114** - FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0000315-77.2012.403.6114** - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0000340-90.2012.403.6114** - RONALDO DEZEMBRO X LUIZ MARCELINO DEZEMBRO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da decisão proferida. Abra-se vista ao INSS para as providências cabíveis. Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo. Int.

**0000639-67.2012.403.6114** - LUCIANO FELIX DE ARAUJO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCIANO FELIX DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o pedido de vista fora de cartório requerido pelo Autor às fls. 208. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0003480-35.2012.403.6114** - NICINHA ANDRADE SILVA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0003750-59.2012.403.6114** - EDENA APARECIDA ALVES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0005066-10.2012.403.6114** - LUZIA DI NUNNO GONCALVES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0007034-75.2012.403.6114** - PAULO CESAR DA SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP263259 - Tanea Regina Luvizotto Bocchi) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0000322-35.2013.403.6114** - WILSON SILVA DE OLIVEIRA(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao arquivo baixa findo. Int.

**0001325-25.2013.403.6114** - ZULEIDE ALVES DIAS(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0005436-52.2013.403.6114** - CARLOS ALBERTO DE ALVARENGA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao Autor sobre o ofício de fls. 182/183. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0007069-98.2013.403.6114** - MARIA TEREZA TOSETTO DA ROCHA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP145489 - IARA CELIA MARTINS PIEVETTI VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0007626-85.2013.403.6114** - LUIZ RIBEIRO DANTAS(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora fazendo a opção pelo melhor benefício tendo em vista que recebe aposentadoria concedida administrativamente. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0000560-41.2013.403.6183** - EDSON BENEDITO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a informação de fls. 315, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

**0001740-71.2014.403.6114** - AVELAR DE OLIVEIRA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, conforme informação da contadoria às fls. 126, em 10 (dez) dias. Manifeste-se o autor sobre o informe da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0003139-38.2014.403.6114** - DIOSMAR RODRIGUES DE SOUZA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0004005-46.2014.403.6114** - REGINALDO PEREIRA PINTO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos/Manifeste-se o autor sobre os cálculos/infôrmes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0004267-93.2014.403.6114** - LUIZ CARLOS DE CAMARGO(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas às fls. 209/227, 231/232 e 235/240, no prazo de dez dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0004746-86.2014.403.6114** - MICHEL QUERINO DA SILVA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0004977-16.2014.403.6114** - IRAQUITAN CARNEIRO DE SOUZA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos/Manifeste-se o autor sobre os cálculos/infôrmes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0005383-37.2014.403.6114** - VALDIRA SANTOS(SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.Mais uma vez verifico que o INSS ao cumprir a obrigação de fazer não comunicou o beneficiário da implantação do benefício que foi cessado em virtude do não comparecimento.Oficie-se o INSS para o cumprimento da obrigação, no prazo de dez dias, restabelecendo o benefício e comunicando a parte autora, comprovando em juízo ter assim procedido.Intime-se a parte autora do restabelecimento, assim que comunicado.Intime-se a autarquia, nos termos do artigo 535 do CPC.Cumpra-se, COM URGÊNCIA, e int.

**0000299-42.2014.403.6183** - RICARDO DA COSTA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o autor sobre os cálculos/infôrmes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0007301-83.2014.403.6338** - LUZINETE FERREIRA BATISTA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos/Manifeste-se o autor sobre os cálculos/infôrmes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0004318-70.2015.403.6114** - ADAIAS RODRIGUES ALMEIDA X MARIA LUCIA RODRIGUES ALMEIDA(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifestem-se as partes e o MPF sobre a litispendência em razão dos autos em curso no JEF - pedido de restabelecimento do benefício assistencial - artigo 10 CPC.

**0004948-29.2015.403.6114** - PAULO MARCIANO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Verifica-se dos documentos juntados pelo autor, que o período de 02/01/1989 a 16/03/1991 trabalhado na empresa Imigrantes Comércio e Distribuidora na função de motorista, não se encontra inserido no CNIS. Apresente o autor cópia do registro de empregado e declaração da empresa, em vinte dias, a fim de viabilizar seu eventual enquadramento como período especial. Sem prejuízo, após manifestação e/ou a juntada de documentos, abra-se vista ao INSS.Int.

**0005000-25.2015.403.6114** - ANTONIA RODRIGUES DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 100/109 e 121/126. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente de artrose intensa no quadril, aguardando cirurgia.Tendo em vista o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação e reconhecida a plausibilidade do direito invocado, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu conceder auxílio-doença à autora, com DIB em 14/08/2015. Digam as partes sobre os laudos periciais. Diga a autora sobre a contestação. Manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de acordo. Manifestem-se as partes em especial sobre: qualidade de segurada e prescrição de parcelas. Intimem-se e oficie-se.

**0005516-45.2015.403.6114** - JOAO DOS SANTOS TERENCE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15(quinze) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0005523-37.2015.403.6114** - ISRAEL CASTRO ALBUQUERQUE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 (dezesseis) de junho de 2016, às 15:00min.Intime-se a parte autora para

comparecimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intimem-se.

**0005668-93.2015.403.6114** - ANTONIO CARLOS SIQUEIRA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 (dezesesseis) de junho de 2016, às 14:00min. Intime-se a parte autora para comparecimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intimem-se.

**0005707-90.2015.403.6114** - ANDRE CABRAL X ROSALINA MAURICIO CABRAL(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 (dezesesseis) de junho de 2016, às 14:30min. Intime-se a parte autora para comparecimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intimem-se.

**0006906-50.2015.403.6114** - JOSE SARAIVA RIBEIRO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15(quinze) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se

**0006990-51.2015.403.6114** - JOSE AUGUSTO AGOSTINHO(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15(quinze) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se

**0007052-91.2015.403.6114** - MIGUEL NEVES DOS SANTOS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP363064 - RENAN MATHEUS VASCONCELLOS PRADO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas e depoimento pessoal do autor para o dia 07 (sete) de junho de 2016, às 15:00 horas. Expeça-se mandado para a parte autora, na forma do artigo 385, par 1º do CPC. Incumbe ao advogado do autor informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, consoante artigo 455 do CPC. Intimem-se.

**0007081-44.2015.403.6114** - MARCELO GASPAR(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA 29/03: ...Iniciado os trabalhos a juíza deu por prejudicada a audiência em razão da ausência do advogado do autor. Foi determinada abertura de vista ao requerente para manifestação quanto aos termos do acordo apresentado.

**0007453-90.2015.403.6114** - NAZIRO RODRIGUES MENDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15(quinze) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se

**0008286-11.2015.403.6114** - JOSE QUIXABEIRA DE ANCHIETA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15(quinze) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se

**0008880-25.2015.403.6114** - ALEXANDRE CUSTODIO MEDINA(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Determino a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO, independentemente de termo de compromisso. Designo o dia 28/04/2016 às 09:45 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/2014, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja

incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Apresentado o laudo, designarei audiência nos termos do artigo 334, caput do NCP, quando então será também determinada a citação do INSS.Cumpra-se e intemem-se.

**0009062-11.2015.403.6114** - JOSE INOCENCIO FRANCISCO(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Retifico de ofício o valor da causa para R\$ 124.490,59 (fl. 88). Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, Nomeio como Perito Judicial o Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83.472, para a realização da perícia médica em 28 /04 /2016, às 11 :45 horas, na Av Senador Vergueiro, 3575, térreo, SBCampo-SP (fórum da Justiça Federal de SBCampo), independentemente de termo de compromisso. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/2014, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.Apresentado o laudo, designarei audiência nos termos do artigo 334, caput do NCP, quando então será também determinada a citação do INSS. Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Homologo os quesitos apresentados pela parte autora. Intime-se o sr perito para resposta. Cumpra-se e intemem-se.

**0009166-03.2015.403.6114** - RINALDO BARBOSA MENEZES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0009173-92.2015.403.6114** - WANDA DE AZEVEDO MARTINS MASCARENHAS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15(quinze) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intemem-se

**0000420-56.2015.403.6338** - AGACI PAULO DE MORAIS(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Ratifico os atos praticados pelo JEF desta Subseção Judiciária.Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007047-76.2015.403.6338** - ARLINDA MIEKO KONNO(SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresente a parte autora a causa de pedir relativa à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao seu falecido marido: porque foi indeferida e porque tinha o tempo necessário, bem como os documentos comprobatórios. Sem prejuízo, ofici-se o INSS para que remeta a cópia integral dos procedimentos administrativos relativos aos benefícios n. 1665885235 e 1719267496, por meio de mídia digital. Prazo - 15 dias. Int.

**0008536-51.2015.403.6338** - CONCEICAO APARECIDA TEGAO ALVES(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Determino a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO, independentemente de termo de compromisso.Designo o dia 28/04/2016 às 10:45 horas, para a realização da perícia, na

Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/2014, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possuía experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Apresentado o laudo, designarei audiência nos termos do artigo 334, caput do NCPC, quando então será também determinada a citação do INSS. Cumpra-se e intime-se.

**000758-86.2016.403.6114** - TEREZINHA DE JESUS SILVA CINTRA(O SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0001652-62.2016.403.6114** - ARIONALDO DE SOUZA SILVA(O SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (Novo CPC, arts. 291/293). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, 2º e 3º). Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0001811-05.2016.403.6114** - MARINA DURAN CORLETTI(O SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (Novo CPC, arts. 291/293). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, 2º e 3º). Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0001878-67.2016.403.6114** - PEDRO BATISTA CORREIA(O SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A petição inicial deverá ser completada, em atenção ao disposto nos artigos 319, II e VII, e 320 do Novo Código de Processo Civil, para indicar o endereço eletrônico do requerente, bem como a opção pela realização ou não de audiência de conciliação e a juntada de cópia integral do processo administrativo. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0001888-14.2016.403.6114** - GERALDO PATROCINIO DO AMARAL(O SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A petição inicial deverá ser completada, em atenção ao disposto no artigo 319, II e VII, do Código de Processo Civil, para indicar o endereço eletrônico do requerente, bem como a opção pela realização ou não de audiência de conciliação. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se.



**0001897-73.2016.403.6114** - MARIA DE LOURDES ARRUDA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP344412 - CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Determino ao autor que adite a petição inicial, esclarecendo quais são os períodos controvertidos que pretende sejam reconhecidos como especiais, diante da propositura das ações n. 0005985722007406114 e 00029853020084036114, nas quais houve o reconhecimento dos seguintes períodos 04/09/1986 a 21/11/1990, 18/01/1991 a 05/03/1997 e 06/06/1977 a 02/01/1980, respectivamente. Além disso, para que se verifique a ocorrência ou não de coisa julgada, apresente cópias das iniciais das ações supramencionadas. Sem prejuízo, providencie a secretaria a juntada da sentença proferida nos autos n. 00059857220074036114 (Reg 458/2008, livro 04 - fls. 128).Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial na forma do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil. Int.

**0001919-34.2016.403.6114** - GENARIO JOSE DO NASCIMENTO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a sua desaposentação.Em observância ao artigo 292, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado (R\$ 1.781,32) e o benefício atual do autor (R\$ 947,23), em número de doze, perfaz o total de R\$ 16.578,48, razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa. Não há valores em atraso, já que a nova aposentadoria, caso procedente o pedido, será concedida a partir do ajuizamento da ação.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor atribuído à causa. 3. Verifica-se que o pedido formulado na ação originária é de desaposentação, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. 4. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de desaposentação, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, 5. Se não há falar em prestações vencidas na hipótese de pedido de desaposentação, também não há falar em diferenças correspondentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda para compor o cálculo do valor da causa. 6. Mantida a decisão do Juízo a quo que declinou da competência ao Juizado Especial Federal. 7. Agravo legal improvido.(TRF3 - AI 00125380320144030000 - Sétima Turma- Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014)Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64, 1º do Novo Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

**0001969-60.2016.403.6114** - ALDO LUTI(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a sua desaposentação.Em observância ao artigo 292, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado (R\$ 4663,75) e o benefício atual do autor (R\$ 1860,87), em número de doze, perfaz o total de R\$ 33.634,56, razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa. Não há valores em atraso, já que a nova aposentadoria, caso procedente o pedido, será concedida a partir do ajuizamento da ação.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor atribuído à causa. 3. Verifica-se que o pedido formulado na ação originária é de desaposentação, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. 4. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de desaposentação, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, 5. Se não há falar em prestações vencidas na hipótese de pedido de desaposentação, também não há falar em diferenças correspondentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda para compor o cálculo do valor da causa. 6. Mantida a decisão do Juízo a quo que declinou da competência ao Juizado Especial Federal. 7. Agravo legal improvido.(TRF3 - AI 00125380320144030000 - Sétima Turma- Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014)Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64, 1º do Novo Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

**0001978-22.2016.403.6114** - ROSANA RODRIGUEZ FERNANDES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a sua desaposentação.Em observância ao artigo 292, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado (R\$ 4201,62) e o benefício atual do autor (R\$ 2681,35), em número de doze, perfaz o total de R\$ 18.243,24, razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa. Não há valores em atraso, já que a nova aposentadoria, caso procedente o pedido, será concedida a partir do ajuizamento da ação.Nesse

sentido:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor atribuído à causa. 3. Verifica-se que o pedido formulado na ação originária é de desaposentação, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. 4. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de desaposentação, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, 5. Se não há falar em prestações vencidas na hipótese de pedido de desaposentação, também não há falar em diferenças correspondentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda para compor o cálculo do valor da causa. 6. Mantida a decisão do Juízo a quo que declinou da competência ao Juizado Especial Federal. 7. Agravo legal improvido.(TRF3 - AI 00125380320144030000 - Sétima Turma- Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014)Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64, 1º do Novo Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

**0001979-07.2016.403.6114** - LUIZ FERNANDO BENTO DE OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (Novo CPC, arts. 291 a 293). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Verifica-se que o pedido formulado na ação originária é de desaposentação, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de desaposentação, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação. Se não há falar em prestações vencidas na hipótese de pedido de desaposentação, também não há falar em diferenças correspondentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda para compor o cálculo do valor da causa. Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0002009-42.2016.403.6114** - RENATA TREVELIN(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Adite a autora a petição inicial para apresentar seu endereço eletrônico, último comprovante de recebimento de benefício, demonstração do valor da causa e do requerimento administrativo de revisão do benefício, devidamente negado, sem o que não há interesse processual. Prazo: 15 dias.

**0002091-73.2016.403.6114** - OSVALDO VASQUEZ FILHO(SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a sua desaposentação. Em observância ao artigo 292, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado e o benefício atual do autor, em número de doze, perfaz o total de R\$ 16.417,20, razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa. Não há valores em atraso, já que a nova aposentadoria, caso procedente o pedido, será concedida a partir do ajuizamento da ação. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor atribuído à causa. 3. Verifica-se que o pedido formulado na ação originária é de desaposentação, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. 4. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de desaposentação, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, 5. Se não há falar em prestações vencidas na hipótese de pedido de desaposentação, também não há falar em diferenças correspondentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda para compor o cálculo do valor da causa. 6. Mantida a decisão do Juízo a quo que declinou da competência ao Juizado Especial Federal. 7. Agravo legal improvido.(TRF3 - AI 00125380320144030000 - Sétima Turma- Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014)Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64, 1º

do Novo Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

**0002095-13.2016.403.6114** - ELIAS CAMILO DE SOUZA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, momentaneamente aquelas relativas à apuração do valor da causa (Novo CPC, arts. 291 a 293). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, 2º e 3º). Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0000004-34.2016.403.6183** - ALCIDES DE LIMA ALVES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001813-72.2016.403.6114** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X MARCOS ANTONIO ROSALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Cumpra-se como Deprecado. Nomeie o engenheiro Algério Szulc, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização da perícia. Inicialmente arbitro os honorários em R\$ 372,80, consoante a Resolução CJF n. 305/2014. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008438-93.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007772-29.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X JOSE WANDENKOLK DA SILVA SANTOS(SP321348 - AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS)

Expeça-se ofício requisitório. Intime(m)-se.

**0000577-85.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002905-61.2007.403.6127 (2007.61.27.002905-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ELIANA TEREZINHA DOMINGUES(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES)

Vistos. Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0000597-76.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004409-34.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X EDSON APARECIDO NACEV(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)

Vistos. Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0000628-96.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003554-60.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X LUCIMAR MENEZES DA SILVEIRA(SP094102 - OSNY DA SILVA BARROS)

Vistos. Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0000810-82.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003282-71.2007.403.6114 (2007.61.14.003282-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DELFINO LEITE X NORALDIN LEMOS X ALCEU RODRIGUES DO NASCIMENTO X HERMANN JOHAN WILHELM HEIMANN X JOSE CUSTODIO DA CUNHA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

Vistos. Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0001522-72.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002592-37.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI ALDENORA DE SA(SP256767 - RUSLAN STUCHI)

Vistos. Recebo a petição de fls. 28/64 como aditamento à inicial. Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0001807-65.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002067-84.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE INACIO DO NASCIMENTO(SP128405 - LEVI FERNANDES)

Vistos.Recebo os presentes embargos à execução, tendo em vista que foi protocolado em 15/03/2016, data da vigência do antigo CPC (arts. 730 e 736).Abra-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intimem-se.

**0001808-50.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005766-88.2009.403.6114 (2009.61.14.005766-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IVAN FELIPE MENDES(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI E SP162780E - TAISA RINALDI)

Vistos.Recebo os presentes embargos à execução, tendo em vista que foi protocolado em 15/03/2016, data da vigência do antigo CPC (arts. 730 e 736).Abra-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intimem-se.

**0001847-47.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006750-33.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIO CARLOS PROCOPIO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Vistos.Recebo os presentes embargos à execução, tendo em vista que foi protocolado em 17/03/2016, data da vigência do antigo CPC (arts. 730 e 736).Abra-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0005660-19.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003847-54.2015.403.6114) NELIA MARIA DA CONCEICAO CORDEIRO(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X LEDA MARIA VEZZU PALLEY(SP166025 - YARA PEREIRA LIMA PAIVA E SP177448 - LUÍS CARLOS RESENDE PEIXOTO)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 158 e verso, sob o fundamento de omissão e contradição na decisão. Conheço dos embargos e lhes nego provimento. Os efeitos infringentes atribuídos aos embargos, data vênua, não decorre de sua nomeação ou da interposição do recurso, mas sim da decisão proferida em razão deles, ou seja, somente após a decisão do recurso é que se pode aferir se há efeitos infringentes ou não. Não há omissão ou contradição quanto ao critério adotado por esta Magistrada para a concessão dos benefícios da justiça gratuita: a mera menção aos critérios utilizados pela DPU, não invalida o fundamento e o critério: entendo que a demonstração da necessidade dos benefícios da justiça gratuita deve obedecer a determinados critérios e um deles foi o adotado: rendimentos isentos de IR pela tabela progressiva. A mera menção ao critério utilizado ou não pela DPU não afronta a ampla defesa, uma vez que o Magistrado não está obrigado a mencionar os fundamentos da decisão antes de proferi-la. Também não há contradição, qualificada pela dissorância de raciocínio da decisão, uma vez que foram considerados os valores brutos de recebimento da pensão. Se há equívoco na decisão, ao olhar da parte, deve ingressar com o recurso cabível: apelação, nos moldes da Lei n. 1050/60 ou outro que entender adequado, no entanto, os embargos de declaração não se prestam aos fins pretendidos. Posto isto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001418-42.2000.403.6114 (2000.61.14.001418-5)** - JOAO GOZZI X WALTER TORRES DE MORAES - ESPOLIO X WALTER PEVIANE X ANTONIO ALVAREZ(SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ E SP104112 - GERALDO DELIPERI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOAO GOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de prorrogação de prazo de 10 dias para cumprimento do despacho de fls. 409.Int.

**0003598-26.2003.403.6114 (2003.61.14.003598-0)** - OLIVIA VOLTOLINI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X OLIVIA VOLTOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

**0000911-08.2005.403.6114 (2005.61.14.000911-4)** - PEDRO QUERINO DE SOUZA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP340230 - JOSE RICARDO RIBEIRO) X PEDRO QUERINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Esclareça o autor Pedro Querino de Souza a divergência entre a grafia do seu nome no extrato de fls. 395 e documentos que acompanham a petição inicial, regularizando junto à Receita Federal, se necessário, de modo a possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios.Prazo: 10 (dez) dias.Manifeste-se o INSS nos termos do Artigo 100 da Constituição Federal.Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 392Intimem-se.

**0002613-52.2006.403.6114 (2006.61.14.002613-0)** - ANTONIO CUPERTINO BISPO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CUPERTINO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

**0006742-66.2007.403.6114 (2007.61.14.006742-1)** - NOEMIA ALMEIDA LOPES(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NOEMIA ALMEIDA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA)

Sem pendências ao arquivo baixa findo.Int.

**0006280-75.2008.403.6114 (2008.61.14.006280-4)** - PAULO SERGIO DE AZEREDO(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA E SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DE AZEREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 400: Defiro o prazo requerido.Int.

**0003165-12.2009.403.6114 (2009.61.14.003165-4)** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se o ofício requisitório.

**0007233-05.2009.403.6114 (2009.61.14.007233-4)** - ANDRE RODRIGUES MENDES(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ANDRE RODRIGUES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que não houve o levantamento do depósito por parte do(s) Autor(es), diligencie-se no DATAPREV/CNIS e BACEN a fim de localizar seu(s) endereço(s) atualizado(s). Em sendo endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado de intimação/carta precatória para a parte autora, a fim de que proceda ao levantamento dos valores depositados em seu favor, em cinco dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto. Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do E.TRF3 para tanto. Int.

**0007965-49.2010.403.6114** - ALVARO DALAPOSSA X MANOEL DA SILVA SOBRINHO X ODILON BAZAN X ROBERTO ROGERIO ROMOLI X SEBASTIAO ARNALDO FAVARO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ALVARO DALAPOSSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se Mandado de Intimação para intimação pessoal do autor Sebastião Arnaldo Favaro, a fim de que proceda ao levantamento das quantias depositadas em seu favor às fls. 253, sob pena de estorno aos cofres públicos, oficiando-se à Presidência do E. TRF3 para tanto. Int.

**0004718-89.2012.403.6114** - ARCEMINA POSSANI DE SOUZA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP340230 - JOSE RICARDO RIBEIRO) X ARCEMINA POSSANI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que não houve o levantamento do depósito por parte do(s) Autor(es), diligencie-se no DATAPREV/CNIS e BACEN a fim de localizar seu(s) endereço(s) atualizado(s). Em sendo endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado de intimação/carta precatória para a parte autora, a fim de que proceda ao levantamento dos valores depositados em seu favor, em cinco dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto. Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do E. TRF3 para tanto. Int.

**0006168-67.2012.403.6114** - VALTER AMORIM DA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER AMORIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o autor sobre os cálculos/infôrmes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0004870-06.2013.403.6114** - DANIELA JESUS DOS ANJOS X FRANCISCO DOS ANJOS FILHO(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA JESUS DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se o ofício requisitório.

**0007906-56.2013.403.6114** - MARIA APARECIDA MANALISCHI WALDER(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MANALISCHI WALDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

**0002206-31.2015.403.6114** - BRUNA DE SOUSA SILVA X ROMENIA DE SOUSA GOMES(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X BRUNA DE SOUSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0001523-57.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002955-82.2014.403.6114) RAFAEL JOSE BAEZA PINHAL(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de execução provisória de sentença ajuizada com fundamento no artigo 475-O, do CPC. Pende apreciação de juízo de admissibilidade de recursos especial e extraordinário interpostos pelo exequente. Em respeito às decisões do STJ, embora entenda não ser cabível a execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública, acolho a petição inicial. Com o recurso interposto pelo INSS diz respeito aos juros e correção monetária, cabe a averbação dos períodos tidos como especiais e a revisão do benefício. Quanto aos valores em atraso, deve a própria parte autora apresentar os cálculos do valor devido. Ressalto que o procedimento da execução provisória deve ser adequado ao procedimento da execução contra a Fazenda, previsto nos artigos 535 do NCPC. Adite a parte autora a petição inicial apresentando os cálculos dos valores devidos, a fim de que possa ser intimada a Autarquia para cumprimento da obrigação e manifestação sobre os cálculos. Prazo - 15 dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002516-52.2006.403.6114 (2006.61.14.002516-1)** - LUIZ ANTONIO CORREIA LEITE(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO CORREIA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 687 e seguintes do CPC. As fls. 227/235 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus. As fls. 238 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação. Destarte, defiro a habilitação de SUELI APARECIDA ALVES DE GODOI e ANDRE LUIS DE GODOI  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 300/697

LEITE como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Após, sem prejuízo, INTIME-SE o INSS na forma do artigo 535 do CPC. Intime-se.

**0000393-76.2009.403.6114 (2009.61.14.000393-2)** - IRISMAM FERREIRA GOMES(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X IRISMAM FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)

Vistos em inspeção. Fl. 175: Anote-se. Fls. 162/164: Rejeito a alegação de nulidade pois não verificado o prejuízo à parte autora. A nulidade é exceção e só se justifica enquanto medida profilática ao prejuízo comprovado. Diante da expressa concordância da autora acerca dos cálculos da contadoria judicial (fl. 170), intime-se a Fazenda Pública nos termos do artigo 535, do CPC, para que se manifeste no prazo de trinta dias. Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 229 - cumprimento de sentença. Os honorários advocatícios serão devidos na proporção de 2/3 ao Dr Carlos Alberto Giarola e 1/3 à Dra Roseli Aparecida Ramalho Luppi, nos termos do artigo 22, par. 3º da Lei 8906/1994. Havendo notícia de processo de inventário do advogado falecido, Carlos Alberto Giarola, os valores a ele devidos deverão ser transferidos por ocasião do pagamento à disposição do Juízo dos autos n. 10009598620158260564 - 2ª vara da família e sucessões de SBCampo (fl. 153), após regular expedição de ofício requisitório. Intimem-se.

**0005114-37.2010.403.6114** - REINALDO BRITO LIMA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO BRITO LIMA

Oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda do valor depositado pelo autor às fls. 205/207 conforme instruções do INSS (fls. 210). Após, sem pendências, ao arquivo. Int.

**0005121-92.2011.403.6114** - ARGEMIRO SILVA DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO SILVA DOS SANTOS

Vistos. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 48,12 (quarenta e oito reais e doze centavos), atualizados em março/2016, conforme cálculos apresentados às fls. 195/197, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de 10%, na forma do parágrafo 1º do art. 523 do CPC.

**0003747-07.2012.403.6114** - LUIZ CORTEZ PEREZ(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CORTEZ PEREZ

Oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda do valor depositado pelo autor às fls. 166/168 conforme instruções do INSS (fls. 171). Após, sem pendências, ao arquivo. Int.

**0003748-89.2012.403.6114** - LUIZ CORTEZ PEREZ(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CORTEZ PEREZ

Vistos. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 104,09 (cento e quatro reais e nove centavos), atualizados em março/2016, conforme cálculos apresentados às fls. 195/197, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de 10%, na forma do parágrafo 1º do art. 523 do CPC.

## **Expediente Nº 10322**

### **DEPOSITO**

**0004562-67.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BENEDITA NEUSA ZUQUI LOPES

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004900-90.2003.403.6114 (2003.61.14.004900-0)** - JOAO ROBERTO SANTOS(SP114429 - MAURO PASSOS RAYMUNDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

**0004379-38.2009.403.6114 (2009.61.14.004379-6)** - TANIA REGINA TANURE LOZANO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008945-93.2010.403.6114** - APARECIDA DE FATIMA SANTOS(SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS E SP150175 - NELSON IKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intimem-se.

**0004816-11.2011.403.6114** - GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos Autos. Remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002899-83.2013.403.6114** - TIAGO DE SOUZA DIAS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos Autos. Remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008982-18.2013.403.6114** - SILVESTRE ROCHA DE CARVALHO(SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS E SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos Autos. Remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004404-75.2014.403.6114** - ANTONIO GENEZIO RIBEIRO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, voltem conclusos. Intimem-se.

**0003769-60.2015.403.6114** - GEUCENIL TEIXEIRA DE SOUSA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BBC IMOVEIS - EPP(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, pela BBC Imoveis, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, diga a Denunciada (BBC Imoveis) se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0005426-37.2015.403.6114** - CLECIO CASSIANO ESTEVAO(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo FNDE, em 15(quinze) dias.

**0005440-21.2015.403.6114** - ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova pericial contábil, requerida pela parte autora, para a apuração de eventual valor pago indevidamente. Para tanto, nomeio como perito, independentemente de compromisso, o sr Álvaro Mendonça, contador, com escritório na Rua Dr Félix, 162, Aclimação, São Paulo, fone: 3277-6778, que deverá apresentar laudo em trinta dias contados da data da nomeação. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Providencie a autora o depósito judicial nos termos do artigo 94, 1º do Novo Código de Processo Civil. Deverão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de quinze dias, consoante artigo 465, 2º do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0006205-89.2015.403.6114** - ROBERIO DAS NEVES PEREIRA DOS SANTOS X TATIARA ALVES DE PAULA(SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0008728-74.2015.403.6114** - LICINIO CARLOS BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Reconsidero a segunda parte do despacho de fls. 65. Considerando a decisão proferida pelo E. TRF, indeferindo o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, defiro a parte autora novo prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito.

**0009138-35.2015.403.6114** - SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP289360 - LEANDRO LUCON) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. O autor deverá apresentar demonstrativo contábil que indique o valor indevido que integra as CDAs apontadas na inicial. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0009203-30.2015.403.6114** - MANOEL CAETANO NETO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso. Intime-se.

**0000048-66.2016.403.6114** - CREUZA PEREIRA SANTOS(SP353495 - BRUNO LANCE) X MUNICIPIO DE DIADEMA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X ESTADO DE SAO PAULO(SP329155B - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP329893B - GABRIEL DA SILVEIRA MENDES)

Vistos. Diga a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo legal. Int.

**0000335-29.2016.403.6114** - LUIS FERNANDO DOS SANTOS CALDERAN(SP304997 - ALEXANDRE ANDREOZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15(quinze) dias.



**0000746-72.2016.403.6114** - DINACIR MARIA DA SILVA NOVAES(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0000798-68.2016.403.6114** - RENATO LOURENCO MAIA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Custas recolhidas. Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso. Intime-se.

**0000850-64.2016.403.6114** - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15(quinze) dias.

**0000958-93.2016.403.6114** - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA NETO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que a renda mensal comprovada nos autos mostra-se, a princípio, incompatível com o pedido formulado. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0000960-63.2016.403.6114** - FRANCISCO BEZERRA DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que a renda mensal comprovada nos autos mostra-se, a princípio, incompatível com o pedido formulado. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0000962-33.2016.403.6114** - CARLOS ITAMAR DE OLIVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que a renda mensal comprovada nos autos mostra-se, a princípio, incompatível com o pedido formulado. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0000963-18.2016.403.6114** - ALMIR DUARTE SILVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que a renda mensal comprovada nos autos mostra-se, a princípio, incompatível com o pedido formulado. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0000964-03.2016.403.6114** - ELISEU MOREIRA DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que a renda mensal comprovada nos autos mostra-se, a princípio, incompatível com o pedido formulado. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0001219-58.2016.403.6114** - CLAUDIO COSTA(SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que a renda mensal comprovada nos autos mostra-se, a princípio, incompatível com o pedido formulado. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0001605-88.2016.403.6114** - JOSE LEANDRO DA SILVA FILHO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que a renda mensal comprovada nos autos mostra-se, a princípio, incompatível com o pedido formulado. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0002093-43.2016.403.6114** - LUIZ VIEIRA FILHO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 15(quinze) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

**0002094-28.2016.403.6114** - COSME MARTINS SOBRINHO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 15(quinze) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000741-50.2016.403.6114** - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Intime-se.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001268-02.2016.403.6114** - MHD MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI(SP216790 - VIVIANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando o pagamento da contribuição previdenciária sobre a compensação/benefício decorrente do PPE, instituído pela Lei nº 13.189/2015.Diante do pedido de desistência da ação formulado, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.P.R. I.Sentença tipo C

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1501859-17.1998.403.6114 (98.1501859-0)** - CATIA APARECIDA GAIDARGE BUENO X GILBERTO BUENO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA)

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0005496-25.2013.403.6114** - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 01/04/1977 a 31/03/1981 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.Expedida carta precatória, foram ouvidas duas testemunhas.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou o autor Certificado de Cadastro de Imóvel e Reforma Agrária, certidão de casamento e certidão de nascimento de seus três filhos, no período de 1975 a 1979.Foram ouvidas duas testemunhas que atestaram que o autor trabalhou como lavrador juntamente com seus familiares, no Estado de Minas Gerais.Nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural.Assim dispõe o citado dispositivo:Art. 55 (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Como se vê, a comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A ratio legis do dispositivo mencionado não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento.No presente caso, o requerente juntou documentos suficientes, indicativos de que ele era lavrador, como início de prova material do exercício da atividade rural, o que foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas ouvidas.Citem-se precedentes a respeito:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RESPALDO NA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP n. 1.348.633/SP. JULGAMENTO RECONSIDERADO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.348.633 definiu que o trabalhorrural pode ser reconhecido em período anterior ao início da prova material apresentada, desde que confirmado por prova testemunhal coesa. 2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei 11.672/06, tendo em vista o julgado do STJ. 3. Análise do pedido nos termos da recente decisão proferida no recurso especial mencionado determina o cômputo da atividade como rurícola, para efeitos de contagem de tempo de serviço, antes do início da prova material. 4. A atividade como rurícola, porém, somente pode ser reconhecida a partir dos doze anos de idade, conforme iterativa jurisprudência. 5. O período rural anterior à Lei 8.213/91 pode ser computado para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Porém, na forma do art. 55, 2º, da citada Lei, não poderá ser considerado para efeito de carência se não for comprovado o recolhimento das respectivas contribuiçõesprevidenciárias. 6. Considerada a data da vigência da EC 20/98, foi cumprida a carência, nos termos da decisão impugnada. 7. Computada a atividade rural no período de 01/01/1966 (quando já havia completado 13 anos de idade) a 31/12/1976, o autor completa mais de 35 anos detempo de serviço, à data do requerimento indeferido, anterior à vigência da EC 20/98. 8. O autor deve optar pelo benefício que considerar mais vantajoso, uma vez que já recebe aposentadoria por idade implantada por força de novo requerimento administrativo, desde 14/08/2012. 9. Deverá ser promovida, em execução de sentença, a devida compensação legal de eventuais quantias já pagas a título de benefício inacumulável. 11. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. 12. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. 13. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. 14. Reconsiderada a decisão para, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C do CPC, em novo julgamento, acolher os embargos de declaração para negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta para, mantido o reconhecimento do trabalho do autor como rurícola em todo o período pleiteado na inicial e a concessão da aposentadoria integral, nos termos da legislação vigente à época do requerimento administrativo (facultada a opção pelo benefício mais vantajoso), modificar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do

valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TRF3, AC 00679392219984039999, APELAÇÃO CÍVEL - 432822, Órgão julgador: NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 27/08/2015, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS) Comprovado, assim, o exercício da atividade rural pelo requerente, em regime de economia familiar, no período de 01/04/1977 a 31/03/1981. Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período ora reconhecido com os períodos reconhecidos administrativamente, possui 35 anos e 9 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período rural laborado pelo autor entre 01/04/1977 a 31/03/1981 e determinar a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 164.133.864-1, com DIB em 25/02/2013. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, assim como o reembolso das custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0008455-66.2013.403.6114** - LUCIENE CABRAL DA SILVA ROSA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença no período de 15/06/12 a 31/08/13. Requer a concessão de benefício por incapacidade desde 01/09/13. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial às fls. 104/108. Proferida sentença rejeitando o pedido, foi ela anulada e retomaram os autos para prosseguir na instrução. Laudo pericial às fls. 129/133 e 150/164. Deferida a antecipação de tutela às fls. 165. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o laudo pericial elaborado pela médica psiquiatra, a autora apresenta quadro de transtorno misto ansioso e depressivo, pela CID10, F41.2, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 131). No segundo laudo elaborado, a perita médica constatou que a requerente é portadora de monoparesia de membro superior esquerdo, secundária ao tratamento de linfadenectomia. Era portadora de carcinoma ductal invasivo na mama esquerda, porém com o procedimento, não mais há evidência de doença ativa. Afirma a perita que a existe incapacidade parcial e permanente em relação ao membro superior esquerdo, havendo critério para reabilitação profissional. A data do início da incapacidade foi delimitada em 26/06/12. É o caso de concessão de auxílio-doença à autora e sua imediata submissão ao procedimento de reabilitação profissional. Retifico a antecipação de tutela, para constar a DIB em 01/09/2013. Oficie-se o INSS para a retificação. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença à autora, com DIB em 01/09/13 e a mantê-lo até final reabilitação profissional da requerente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, a contar da data de cada vencimento e juros de mora, os quais devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, nos exatos termos da Resolução 267/13 do CJF e posteriores alterações. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até hoje, pagas ou não, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0007295-69.2014.403.6114** - EDILBERTO SANTANA SANTOS(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a condenação ao pagamento de benefício previdenciário em atraso. Aduz a parte autora que requereu aposentadoria especial na esfera administrativa em 29/09/04, a qual foi deferida como aposentadoria por tempo de serviço em 16/03/09. Ingressou com mandado de segurança em 2006 requerendo a concessão da aposentadoria especial. A decisão concessiva da segurança transitou em julgado em 04/06/13. Os valores em atraso não foram pagos. Utiliza a presente ação para recebimento das diferenças desde 29/09/04, consoante determinado na sentença mandamental. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito a alegação de falta de interesse processual, uma vez que narra o autor em sua exordial que o pedido de atrasados sequer foi protocolado no INSS, pelo não recebimento. Destarte, como já verificado em outras demandas, o INSS realmente não paga atrasados decorrente de sentença mandamental, a não ser por meio de decisão judicial. Portanto, presente o interesse quanto à tutela jurisdicional. Pela mesma razão, não é cabível a suspensão da ação para o requerimento na esfera administrativa. No mérito, apurado pela Contadoria Judicial que durante o período de cálculos, o autor recebeu dois auxílios-doença que não foram descontados, bem como o autor não cessou a conta na data da implantação da aposentadoria especial. No mais, incidem juros de mora somente a partir da citação com observância da regra prevista no artigo 5º da Lei 11.960/2009, mantida que foi no julgamento da citada ADI 4.357/DF, devendo corresponder aos juros aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a pagar ao autor o valor de R\$ 274.314,61, correspondente às parcelas vencidas do benefício n. 1527089565, relativas ao período de 29/09/04 a 31/05/13, já acrescido de correção monetária. Juros de mora a partir da citação. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0008561-91.2014.403.6114** - EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS em inspeção. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho desde 18/02/2009 em razão de ser portadora de hipertensão arterial, diabetes mellitus, dislipidemia e obesidade mórbida. Requereu o primeiro benefício de auxílio-doença, sob nº 533.922.000-8, o qual gozou até 30 de julho de 2009, após teve concedida a mesma espécie de benéfico, sob nº 537.405.621-9, entre 19/09/2009 e 30/11/2009 e posteriormente de 11/07/2011, sob nº 166.171.646-3, até 30/09/2011 cessado sem que o quadro clínico do autor sofresse qualquer alteração. Requer a concessão de aposentadoria por invalidez desde então. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial às fls. 87/99 e 102/104. Deferida a antecipação de tutela às fls. 105 e verso. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Para a concessão do auxílio doença é necessário que o autor, apresente incapacidade total e temporária para as atividades laborais, e incapacidade total e permanente para a concessão da aposentadoria por invalidez. Consoante o laudo pericial elaborado em outubro de 2015, o autor é

portador hipertensão arterial sistêmica - CID I10, diabetes mellitus - CID E11, valvulopatia aórtica e arritmia - bloqueio atrioventricular - CID I49 e I35.0 com CF II/III, tem critério para enquadramento como cardiopatia grave, o que lhe acarreta a incapacidade total e permanente para o trabalho. Na complementação do laudo pericial às fls. 102/104, a médica deixa claro que no período de 12/2009 a 08/2015, a incapacidade era total e temporária, por conta de arritmia cardíaca e a partir de 01/07/2015, conforme cintilografia miocárdica, pode ser a ele atribuída a incapacidade total e permanente para qualquer tipo de trabalho. Faz o autor jus à concessão de auxílio-doença no período de 2001 a 2015 e após a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor com DIB em 01/10/2011 e DBC em 30/06/2015 e a converter o benefício em aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/07/2015. Os valores serão acrescidos de correção monetária, com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, a contar da data de cada vencimento e juros de mora, os quais devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, nos exatos termos da Resolução 267/13 do CJF e posteriores alterações. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso da perícia médica realizada nos autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0000682-96.2015.403.6114 - TRUFER COM/ DE SUCATAS LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP310939 - HOMERO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 193.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.Razão assiste à embargante quanto ao erro material apontado. Assim, retifico a sentença para fazer constar:Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão de responsabilidade da ré. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.No mais, mantenho intacta a sentença, tal como lançada.P.R.I.

**0001911-91.2015.403.6114 - JOSE ROSA DE SOUSA(SP309799 - GERCY ZANCANARO SIMIAO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como a revisão da renda mensal inicial, desde a data do requerimento administrativo.Requer o reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 06/03/1997 a 24/06/2003, do tempo laborado como agricultor de 15/06/1970 a 31/12/1975. Pleiteia, outrossim, que os salários-de-contribuição relativos aos períodos de novembro de 1998, janeiro a dezembro de 2002 e janeiro a agosto de 2003 sejam revistos e considerados os efetivamente percebidos para revisão da renda mensal inicial de seu benefício.Sucessivamente, requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, em razão do reconhecimento do tempo especial e rural. Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e de uma testemunha.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Reconheço a prescrição quinquenal de qualquer valor devido relativo a período anterior a cinco anos da data da propositura da presente ação.Afasto a preliminar de carência da ação quanto ao pedido de revisão dos salários-de-contribuição, pois o efeito de eventual acolhimento deste pedido ocorrerá apenas após a propositura da presente ação, nos termos do artigo 37 da Lei 8.212/91.Acolho a preliminar de coisa julgada em relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial e concessão de aposentadoria especial. Com efeito, as partes, o pedido e a causa de pedir, são os mesmos que figuram na ação de autos nº 0006080-97.2010.403.6114, conforme petição inicial e acórdão de fls. 170/185, com trânsito em julgado.No mérito, o pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição deve ser acolhido.Para comprovação do serviço rural, apresentou o autor sua certidão de casamento lavrada em 1974 e ficha de alistamento militar de 1975, documentos que dão conta de que o requerente era agricultor. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do requerente e ouvida uma testemunha que atestou que o autor trabalhou como lavrador, no município de Souza, no estado da Paraíba.Nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural.Assim dispõe o citado dispositivo:Art. 55 (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Como se vê, a comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A ratio legis do dispositivo mencionado não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento.No presente caso, o requerente juntou documentos suficientes, indicativos de que ele era lavrador, como início de prova material do exercício da atividade rural, o que foi corroborado pelo depoimento da testemunha ouvida.Citem-se precedentes a respeito:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RESPALDO NA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP n. 1.348.633/SP. JULGAMENTO RECONSIDERADO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.348.633 definiu que o trabalho rural pode ser reconhecido em período anterior ao início da prova material apresentada, desde que confirmado por prova testemunhal coesa. 2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei 11.672/06, tendo em vista o julgado do STJ. 3. Análise do pedido nos termos da recente decisão proferida no recurso especial mencionado determina o cômputo da atividade como rurícola, para efeitos de contagem de tempo de serviço, antes do início da prova material. 4. A atividade como rurícola, porém, somente pode ser reconhecida a partir dos doze anos de idade, conforme iterativa jurisprudência. 5. O período rural anterior à Lei 8.213/91 pode ser computado para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Porém, na forma do art. 55, 2º, da citada Lei, não poderá ser considerado para efeito de carência se não for comprovado o recolhimento das respectivas contribuiçõesprevidenciárias. 6. Considerada a data da vigência da EC 20/98, foi cumprida a carência, nos termos da decisão impugnada. 7. Computada a atividade rural no período de 01/01/1966 (quando já havia completado 13 anos de idade) a 31/12/1976, o autor completa mais de 35 anos de tempo de serviço, à data do requerimento indeferido, anterior à vigência da EC 20/98. 8. O autor deve optar pelo benefício que considerar mais vantajoso, uma vez que já recebe aposentadoria por idade implantada por força de novo requerimento administrativo, desde 14/08/2012. 9. Deverá ser promovida, em execução de sentença, a devida compensação legal de eventuais quantias já pagas a título de benefício inacumulável. 11. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. 12. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. 13. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. 14. Reconsiderada a decisão para, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C do CPC, em novo julgamento, acolher os embargos de declaração para negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta para, mantido o reconhecimento do trabalho do autor como

rurícola em todo o período pleiteado na inicial e a concessão da aposentadoria integral, nos termos da legislação vigente à época do requerimento administrativo (facultada a opção pelo benefício mais vantajoso), modificar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TRF3, AC 00679392219984039999, APELAÇÃO CÍVEL - 432822, Órgão julgador: NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 27/08/2015, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS) Comprovado, assim, o exercício da atividade rural pelo requerente, no período de 15/06/1970 a 31/12/1975. Acolho, portanto, o pedido sucessivo de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 132.416.033-8, em razão do reconhecimento da atividade rural. Quanto aos salários-de-contribuição, depreende-se do cotejo da relação dos salários-de-contribuição fornecido pelo ex-empregador e daqueles levados em consideração pelo INSS (fls. 26/28 e 29), que realmente estão equivocados, pois se constata a divergência de valores nos períodos de novembro de 1998, janeiro a dezembro de 2002 e janeiro a agosto de 2003, quando o requerente era empregado da empresa Viação Riacho Grande Ltda. Com efeito, há documentação acostada aos autos que comprovam os salários percebidos, além das anotações salariais constantes da CTPS. Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o CNIS é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR. Não há como desprezar os documentos apresentados, se não há indício de fraude neles, o que sequer foi levantado pelo requerido. No caso, cabe à autarquia tomar as providências devidas para devida atualização das informações no CNIS, o que não impede o segurado de ter ser benefício majorado em decorrência das contribuições que deveriam ser vertidas pelo empregador nos respectivos períodos. Assim, a renda mensal inicial deverá ser recalculada pela autarquia, substituindo o valor da renda mensal do benefício, aplicados todos os reajustes verificados desde a data de início do benefício, e, após 24/03/2015 substituirá a renda mensal percebida até então, de acordo com o artigo 37 da Lei nº 8.213/91. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período rural laborado pelo autor entre 15/06/1970 a 31/12/1975 e determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 132.416.033-8, desde a data do requerimento administrativo. Determino, ainda, a revisão da renda mensal inicial do benefício, na forma do artigo 37 da Lei nº 8.213/91, levando-se em consideração os salários percebidos nos períodos de novembro de 1998, janeiro a dezembro de 2002 e janeiro a agosto de 2003, a partir de 24/03/2015. Condene o INSS ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinzenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS. P. R. I.

**0003759-16.2015.403.6114 - AURO SERGIO BENATTE(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais no período de 01/02/1989 a 29/01/2015 e a concessão de aposentadoria especial, desde 20/02/2015. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Julgo o processo nesta fase, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. Verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da exposição ao agente agressivo ruído. Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passando a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014. O autor trabalhou na SEB do Brasil Produtos Domésticos Ltda., exposto ao agente nocivo ruído, consoante PPP de fls. 28/29, nas seguintes intensidades:- 01/02/1989 a 31/10/2003: 91,00 decibéis;- 01/11/2003 a 29/01/2015: 86,50 decibéis. O Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil a comprovar a exposição aos níveis de ruído nele consignado, cuja veracidade pelas informações é da empresa empregadora. A propósito, cite-se: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ACOLHIDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. (...) IV - Considerando que a legislação pátria nunca estabeleceu um limite de tolerância ao ruído superior a 90 dB, conclui-se que o trabalho do demandante é de ser reputado especial, em função desse agente nocivo. A impugnação do INSS ao PPP - no sentido de que ele seria inidôneo a comprovar o labor em condições especiais, eis que ausente a informação sobre o uso de EPI e quanto à técnica de medição dos elementos nocivos - não comporta acolhimento. VI - A legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP. Por isso, presume-se que as informações constantes no PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. VII - Constando do PPP que o autor estava exposto a ruído de 93 dB, seu trabalho deve ser considerado especial, não se podendo reputar o PPP inidôneo pelo simples fato de nele não constar a técnica

utilizada para a medição do ruído, máxime porque o INSS não produziu qualquer prova no sentido de que a técnica utilizada para tanto seria equivocada. - excerto (TRF3, AC 00016800920114036113, APELAÇÃO CÍVEL - 1800474, OITAVA TURMA, e-DJF3: 11/04/2014, Relator: Desembargadora Federal Cecília Mello) Assim, a princípio, os períodos de 01/02/1989 a 31/10/2003 e 19/11/2003 a 29/01/2015 deverão ser computados como tempo especial. Entretanto, impende consignar que os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário NB 31/115.370.410-0, 31/137.462.811-2 e 31/519.311.283-4, não devem ser considerados como atividade especial. Com efeito, na considera-se tempo de trabalho especial também àqueles períodos de descanso previstos na legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, assim como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial, consoante artigo 65, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03. Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se os períodos especiais ora reconhecidos, possui 25 anos, 2 meses e 1 dia de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 01/02/1989 a 18/10/1999, 16/03/2000 a 31/10/2003, 19/11/2003 a 09/03/2005, 12/07/2005 a 12/01/2007 e 24/01/2007 a 29/01/2015 e determinar a concessão da aposentadoria especial NB 172.091.776-8, desde a data do requerimento administrativo em 20/02/2015. Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS. P. R. I.

**0003763-53.2015.403.6114** - QUINTINO SOARES DE SANTANA(SPI44517 - TELMA CRISTINA DE MELO E SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 01/08/1991 a 16/11/1993 e 02/05/1994 a 09/05/2012 e a concessão de aposentadoria especial, desde 09/04/2014. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Julgo o processo nesta fase, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. Verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da exposição ao agente agressivo ruído. Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014. O período de 06/08/1986 a 07/01/1991 já foi computado como especial pelo INSS, conforme decisão técnica de fl. 103. No período de 01/08/1991 a 16/11/1993, o autor trabalhou na empresa Reckitt & Colman Indl. Ltda. exercendo a função de ajudante de produção, exposto ao agente agressivo ruído de 89,0 decibéis, conforme laudo técnico de fls. 71/77. Trata-se, portanto, de tempo especial. No período de 02/05/1994 a 09/05/2012, o autor trabalhou na empresa PRO.TE.CO Industrial S/A, na função de líder de usinagem, exposto a níveis de ruído de 89,0 decibéis, conforme PPP de fls. 78/80. Somente no período de 02/05/1994 a 05/03/1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores ao limite fixado, conforme acima mencionado, razão pela qual também deverá ser computado como especial. Portanto, os períodos de 01/08/1991 a 16/11/1993 e 02/05/1994 a 05/03/1997 deverão ser computados como especiais. Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se os períodos especiais ora reconhecidos, com aquele já reconhecido pelo INSS, possui 25 anos, 1 mês e 8 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 01/08/1991 a 16/11/1993 e 02/05/1994 a 05/03/1997 e determinar a concessão da aposentadoria especial NB 169.788.108-1, desde a data do requerimento administrativo em 29/04/2014. Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS. P. R. I.

**0005634-21.2015.403.6114** - FRANCISCO IRINEU DE SOUSA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP088810 - SUZI BONVICINI MONTEIRO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduziu a parte autora que se encontrava incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu vários benefícios de auxílio-doença no período de janeiro de 2005 a 2010 e após revascularização do miocárdio, de 28/09/13 a 07/03/14. Requer a concessão de aposentadoria por invalidez desde a alta em 28/02/2010. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial às fls. 108/124 e 130/132. Defêrida a antecipação de tutela às fls. 133. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o laudo pericial elaborado em outubro de 2015, o autor é portador de angina pectoris, HAS, diabetes mellitus e transtorno da coluna lombar, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o trabalho. Não há quadro que caracterize cardiopatia grave. Inicialmente foi delimitada a data do início da incapacidade em 25/09/13 (fl. 115), no entanto, solicitei esclarecimentos à perita, uma vez que o autor efetivamente trabalhou como auxiliar de serviços gerais no período de 02/09/13 a 01/07/15, conforme o CNIS de fl. 126/127. A perita então retificou a

data do início da incapacidade temporária para 25/09/13 a 16/01/15 e, da incapacidade total para 16/01/15. Não posso deixar de considerar que o autor efetivamente trabalhou no período de 02/09/13 a 01/07/15. Nesse período, mesmo se concedido qualquer benefício por incapacidade, não haverá pagamento em virtude da impossibilidade da cumulação desse tipo de benefício e salário. Também dentro deste interregno, recebeu o benefício n. 6035862199, de 28/09/13 a 20/03/14. Portanto, considero que a partir de 02/07/15, o autor terá direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Retifico a antecipação de tutela. Oficie-se o INSS para a retificação da DIB em 02/07/15. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 02/07/2015, descontando-se as competências em que houve recebimento de salários, conforme o CNIS. Os valores serão acrescidos de correção monetária, com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, a contar da data de cada vencimento e juros de mora, os quais devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, nos exatos termos da Resolução 267/13 do CJF e posteriores alterações. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até hoje, pagas ou não, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0006109-74.2015.403.6114** - LUZIMAR LOPES ROCHA(SP165131 - SANDRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o rateio em pensão por morte. Aduz a autora ter sido companheira de, José Carlos do Nascimento, falecido em 09/09/2014 (fl.14). Após a morte requereu junto ao órgão previdenciário o benefício de pensão por morte, sob nº 174.076.054-6, o qual foi negado pela falta de qualidade de dependente (fl. 17). A requerente alega que o falecido sempre contribuiu para o sustento da família. Seu envolvimento com José Carlos é anterior ao casamento dele com a corré, Maria Aparecida do Nascimento, que foi quem se habilitou exclusivamente do benefício de pensão por morte. Requer o rateio do benefício desde a data do óbito do segurado. Com a inicial vieram documentos. Citados, os réus apresentaram contestações refutando a pretensão. Indeferido o pedido de antecipação de tutela à fl. 60. Em audiência foram tomados os depoimentos pessoais da autora e da ré e ouvidas testemunhas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante à certidão de casamento apresentada à fl. 83 e aos depoimentos colhidos em instrução processual, a esposa do de cujus à data do óbito era a ré Maria Aparecida do Nascimento, sendo assim possui essa o direito ao benefício de pensão por morte concedido pelo órgão previdenciário por ser evidente a qualidade de dependente do segurado. Apesar dos pedidos apresentados na inicial, a autora da ação confessou, em seu depoimento, que a pelo menos 10 (dez) anos o falecido não contribuía com o seu sustento e o de suas filhas, alegando ainda que não recebia qualquer pensão ou quantia dele, desde a maioridade das filhas. Desta forma, não havia a dependência econômica da autora em relação ao segurado, seu ex-companheiro. O decreto 3.048/99 em seu artigo 22, 3º, III, estabelece que a declaração de imposto de renda do segurado em que conste o interessado como seu dependente, basta para configurar a dependência. Às fls. 32/48 e 187 constam declarações dos anos de 2009 a 2012 onde a autora seria beneficiária de pensão alimentícia, entretanto, em audiência, ela afirmou em duas oportunidades não ter recebido nenhum valor do de cujus, e declarou ainda, estar surpresa com tal informação. Sendo assim não faz a autora jus ao rateio do benefício. Oficie-se a RF para verificação dos valores declarados pelo falecido em favor da autora, pois esta alega nunca ter sido beneficiária de pensão paga por ele. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos réus os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0007691-12.2015.403.6114** - GLAUCIA FERREIRA LESSA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de indenização em virtude de danos morais. Aduz a parte autora que sua ex-empregadora lhe enviou pelo Correio sua carteira de trabalho. A autora não recebeu a correspondência e lhe foi informado pelo Correio o extravio dela. Teve de tirar nova Carteira de Trabalho, procurar as ex-empregadoras e efetuar novamente os registros de forma extemporânea e afirma que sofreu danos morais em razão do procedimento do réu ao extraviar a correspondência. Requer 50 salários mínimos a título de danos morais. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Acolho a preliminar de ilegitimidade de parte em relação à requerente na ação. Responsável pelo envio é a ex-empregadora da autora. Deveria a autora apresentar o comprovante de postagem para a constatação de ser a destinatária da correspondência. O documento de fl. 21 não demonstra sequer quem foi o remetente ou o destinatário, muito menos o conteúdo da correspondência. A relação de consumo se dá entre o remetente e os Correios, não a autora. Reiteradamente decide o Tribunal de Justiça de São Paulo que, somente à vista da declaração do conteúdo o REMETENTE pode receber a indenização, não o destinatário, a exemplo: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ECT. SEDEX. ATRASO NA ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA. VISTO. DOCUMENTO NECESSÁRIO À REALIZAÇÃO DE ENTREVISTA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO CONTEÚDO DO ENVELOPE REMETIDO. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. - Cuida-se de apelação cível interposta pelo ECT contra sentença que concedeu R\$ 12.000,00 (doze mil reais) de indenização a título de danos morais e materiais diante do atraso de documento enviado via SEDEX necessário à realização de entrevista para obtenção de visto. - Os Correios, em tese, devem ressarcir os danos que seus agentes causarem a terceiros, independentemente de perquirição de sua culpa, ressalvada a possibilidade de ela ser exclusiva do remetente ou dos responsáveis pelos edifícios, sejam os administradores, os porteiros, os empregados que receberam a correspondência, além das hipóteses elencadas nos arts. 10 e 17 da Lei n.º 6.538/78, regulamentadora dos serviços postais. - Configura o dever de indenizar a conjunção fática dos seguintes pressupostos: o dano, a conduta antijurídica do agente estatal e o nexo causal entre eles, inobstante a responsabilidade objetiva da Administração Pública. - Em relação ao primeiro requisito, acaso se esteja pleiteando a indenização por danos materiais por atraso, extravio ou violação por parte dos Correios, e/ou por danos morais pelos mesmos fatos, é fundamental se indagar, primeiro, quanto ao ônus de prova da lesão e seu porte econômico. - Quanto aos danos materiais: se o conteúdo da correspondência for declarado, será dos Correios trazer prova desconstitutiva do direito do autor, sob pena de ter de ressarcir o valor apontado em sua integralidade. - Por outro lado, não o declarando perante a ECT, o remetente suportará o ônus pela eventual falha no serviço postal, fazendo jus apenas ao ressarcimento do custo de postagem da correspondência em si por não ter logrado demonstrar o fato constitutivo de seu direito. Precedente: STJ, Resp n.º 730.855/RJ, Relator para Acórdão o Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, por maioria, julgado em 20.04.2006, DJ de 20.11.2006. - Igual linha de raciocínio há de ser seguida tangente aos danos morais. Deve o autor da demanda, o remetente, apresentar alegações razoáveis de que a falha do serviço, em particular, ultrapassou as raízes do mero aborrecimento cotidiano passível de ocorrer para qualquer um que se utilize dos serviços de postagem, causando prejuízos de fato à integridade psíquica da vítima juridicamente indenizáveis. (TRF5, AC 20048500046678, Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, DJ - Data::13/12/2007 - Página::757 - Nº::239) BEM MÓVEL. ANDADOR INFANTIL. COMPRA PELA INTERNET. AUSÊNCIA DE ENTREGA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C.C. REPETIÇÃO EM DOBRO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. A simples imputação de culpa à transportadora não isenta a vendedora da responsabilidade pela ausência de entrega do produto que



vendu, uma vez que o consumidor contratou unicamente com ela, sendo que a transportadora é responsável somente perante a vendedora contratante. O mero dissabor não configura, em regra, ato lesivo a ensejar a reparação de dano moral. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido. (TJSP, 0001050-41.2011.8.26.0369, Relator(a): Gilberto Leme; Comarca: Monte Aprazível; 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 10/12/2013; Data de registro: 16/12/2013; Nota-se que a responsabilidade é sempre do remetente e é ele o titular de direito de indenização frente aos Correios, em relação a ele houve falha na prestação do serviço. A autora poderia, em tese, reclamar danos morais da ex-empregadora, responsável por lhe entregar seu documento, a Carteira de Trabalho, em mãos, não o Correio. A relação jurídica que existe e que pode ter gerado dano à autora é com a ex-empregadora, não com os Correios. Posto isto, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, suspenso o pagamento em razão dos benefícios da justiça gratuita. P. R. I.

**0008665-49.2015.403.6114** - LUIZ ADELMO PEREIRA NETO(SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Requer o reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 06/03/1997 a 01/12/2009 e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Julgo o processo nesta fase, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas. Reconheço a prescrição quinquenal de qualquer valor devido relativo a período anterior a cinco anos da data da propositura da presente ação. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. O autor trabalhou na Dana Indústrias Ltda., exposto ao agente nocivo ruído de 90,3 decibéis, consoante PPP de fls. 45/47. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014. Assim, o período sob análise deve ser enquadrado como especial. Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período especial já computado administrativamente com o período especial ora reconhecido, possui 27 anos, 9 meses e 12 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 01/12/2009 e determinar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 151.949.031-0, em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS. P. R. I.

**0009215-44.2015.403.6114** - JOSE MARQUES DA CONCEICAO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 03/12/1998 a 01/07/2002, 17/02/2003 a 14/06/2010, 01/09/2010 a 12/03/2012 e 03/02/2014 a 12/05/2015 e a concessão de aposentadoria especial, desde 26/06/2015. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Julgo o processo nesta fase, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. Verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da exposição ao agente agressivo ruído. Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014. O Perfil Profissiográfico

Previdenciário é documento hábil a comprovar a exposição aos níveis de ruído nele consignado, cuja veracidade pelas informações é da empresa empregadora. A propósito, cite-se:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ACOLHIDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. (...) IV - Considerando que a legislação pátria nunca estabeleceu um limite de tolerância ao ruído superior a 90 dB, conclui-se que o trabalho do demandante é de ser reputado especial, em função desse agente nocivo. A impugnação do INSS ao PPP - no sentido de que ele seria inidôneo a comprovar o labor em condições especiais, eis que ausente a informação sobre o uso de EPI e quanto à técnica de medição dos elementos nocivos - não comporta acolhimento. VI - A legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP. Por isso, presume-se que as informações constantes no PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. VII - Constando do PPP que o autor estava exposto a ruído de 93 dB, seu trabalho deve ser considerado especial, não se podendo reputar o PPP inidôneo pelo simples fato de nele não constar a técnica utilizada para a medição do ruído, máxime porque o INSS não produziu qualquer prova no sentido de que a técnica utilizada para tanto seria equivocada. - excerto (TRF3, AC 00016800920114036113, APELAÇÃO CÍVEL - 1800474, OITAVA TURMA, e-DJF3: 11/04/2014, Relator: Desembargadora Federal Cecília Mello)Os períodos de 01/08/1984 a 10/05/1990 e 03/08/1992 a 02/12/1998 já foram computados como especiais pelo INSS, conforme decisão técnica de fl. 100.No período de 03/09/1992 a 01/07/2002, o autor trabalhou na empresa Whirlpool S/A, exposto ao agente agressivo ruído mínimo de 91,0 decibéis, conforme PPP de fls. 86/87. No período de 17/02/2003 a 14/06/2010, o autor trabalhou na empresa Miroal Indústria e Comércio Ltda., na função de prensista, exposto a níveis de ruído de 93,0 decibéis, conforme PPP de fls. 93/94. No período de 01/09/2010 a 12/03/2012, o autor trabalhou na empresa Occhialini Moreira Estamparias e Serviços EPP, na função de prensista, exposto a níveis de ruído de 92,0 decibéis, conforme PPP de fls. 95/96.Por fim, no período de 03/02/2014 a 12/05/2015, o autor trabalhou na empresa Stamper Indústria e Comércio de Peças Ltda., exposto a níveis de ruído de 101,7 decibéis, conforme PPP de fls. 97/98.Portanto, os períodos de 03/12/1998 a 01/07/2002, 17/02/2003 a 14/06/2010, 01/09/2010 a 12/03/2012 e 03/02/2014 a 12/05/2015 e determinar a concessão da aposentadoria especial NB 174.295.505-0, desde a data do requerimento administrativo em 26/06/2015.Condenno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009119-29.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000606-14.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIRIA SOUSA DA SILVA(SPI81384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão dos índices de correção monetária aplicados. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, os cálculos apresentados pelo Embargado estão corretos. Insta deixar bem claro que o acórdão que está sendo objeto de cumprimento (fls. 11/13), expressamente determinou os critérios de atualização do débito. Tais critérios estão acobertados pela coisa julgada e não há razão para discutir NOVAMENTE o que já foi decidido, sob pena de violação aos artigos 502 e 503 do Código de Processo Civil. A correção monetária deve ser efetuada com base na decisão transitada em julgado. Portanto, existindo coisa julgada, deve ser respeitada e os cálculos assim efetuados obedecem ao contido no título judicial executado (Contadoria Judicial às fls. 26). Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 15.575,63 e R\$ 1.531,90, valores atualizados até 02/2016. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

**0009120-14.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001415-33.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA ZAMUNER(SPI81902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão da DIB incorreta, da cumulação de aposentadoria especial e contribuições como autônomo e índices incorretos de juros e correção monetária. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, a DIB está correta e o valor corresponde aos dias proporcionalmente em 10/2011. A alegação de que se há contribuições previdenciárias não pode haver o pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição é no mínimo demonstrativo de litigância de má-fé por parte do embargante, uma vez que não se trata de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e o representante da autarquia conhece a lei muito bem. Totalmente infundados os embargos nestes pontos. Os juros devem incidir com base no artigo 1º F, da Lei n. 9494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos

critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. Foi ela a utilizada para os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 42/44. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 98.374,72 e R\$ 5.263,03, valores atualizados até 02/2016. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 42/44. P. R. I.

**0009205-97.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008057-56.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CAETANO LEAL DE LIMA(SP270928 - CASSIO JOSE SOBRAL DE LIMA)**

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão da cobrança de parte do abono de 2013 E índices de correção monetária e juros. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, ambos os cálculos apresentados do embargante e do embargado apresentam incorreções: foi incluída parcela do abono de 2013, já paga. Os juros devem incidir com base no artigo 1º F, da Lei n. 9494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORIA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO

DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. Foi ela a utilizada para os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 39/40. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 23.527,88 e R\$ 2.352,79, valores atualizados até fevereiro de 2016. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 39. P. R. I.

**0000075-49.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006838-03.2015.403.6114) CONTABIL SOL & MAR S/S LTDA - ME X MOYSES PAULO DE OLIVEIRA(SP122300 - LUIZ PAULO TURCO E SP066553 - SIMONE APARECIDA GASTALDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada nos autos, em razão da não apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PARCIAL PROVIMENTO.Razão assiste ao embargante quanto à omissão apontada. Assim, integro a sentença para fazer constar:Concedo aos embargantes os benefícios da Justiça Gratuita.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I.O.

**0000917-29.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008592-48.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAC VIRGILIO LUCIO JUNIOR(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que há diferença a maior em razão dos índices de atualização do débito. Em sua manifestação o Embargado concordou com a pretensão. Posto isso, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Novo Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 81.863,52 e R\$ 4.179,87, atualizado até setembro de 2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 6/8. P. R. I.

**0001252-48.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002486-12.2009.403.6114 (2009.61.14.002486-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANI FRANCISCA DA SILVA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA E SP150144E - SAULO MARTINS TEIXEIRA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado.Afirma o Embargante que não há valores a serem objeto de execução, pois os abonos anuais foram pagos na esfera administrativa. Juntados comprovantes dos pagamentos. O embargado concordou com a pretensão. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro que não há valor a ser objeto de execução. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

**0001253-33.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002990-76.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMILSON SIMAO DUARTE(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que não aplicou a legislação cabível quanto aos índices de correção monetária, gerando diferença a maior, bem com inclusa parcela paga na esfera administrativa. Em sua manifestação o Embargado concordou com a pretensão. Posto isso, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Novo Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 125.698,69 e R\$ 4.692,02, atualizado até outubro de 2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 7/10. P. R. I.

**0001256-85.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004470-02.2007.403.6114 (2007.61.14.004470-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NEUSA MARIA PIMENTA(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que há diferença a maior em razão dos índices de atualização do débito. Em sua manifestação o Embargado concordou com a pretensão. Posto isso, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Novo Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 44.101,68 e R\$ 5.025,64, atualizado até setembro de 2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 47/51. P. R. I.

**0001505-36.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005806-31.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO NAVARRO SLANA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que há diferença a maior em razão da inclusão de parcela paga na esfera administrativa. Em sua manifestação o Embargado concordou com a pretensão. Posto isso, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Novo Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 62.680,44 e R\$ 873,38, atualizado até setembro de 2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 4/5. P. R. I.

**0001509-73.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007578-29.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LETICIA GABRIELLY DA SILVA OLIVEIRA(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que há diferença a maior em razão dos índices de atualização do débito. Em sua manifestação o Embargado concordou com a pretensão. Posto isso, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Novo Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 28.018,90 e R\$ 2.782,18, atualizado até outubro de 2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 31/33. P. R. I.

**0001516-65.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003386-19.2014.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 313/697

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que não aplicou a legislação cabível quanto aos índices de correção monetária, gerando diferença a maior. Em sua manifestação o Embargado concordou com a pretensão. Posto isso, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Novo Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 16.815,59 e R\$ 1.681,55, atualizado até setembro de 2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 7/10. P. R. I.

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003766-08.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003764-43.2012.403.6114) RAIMUNDO EUDES RODRIGUES BARBOSA X MARIA ELZA DA SILVA(SP328704 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X HELCAR COML/ LTDA X ANTONIO GARCIA MOUTINHO(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos de terceiro, opostos incidentemente à execução extrajudicial nº 00037660820154036114, objetivando o levantamento da penhora realizada sobre o veículo marca/modelo Ford Ecosport XLT1, ano 2008, placa EBA4560. Com a inicial vieram documentos. Deferida liminar para autorizar o levantamento da restrição efetuada. Aditada a petição inicial às fls. 67/69. Citada, a CEF solicita a improcedência da ação, sob o argumento de que houve fraude à execução. De outro modo, Helcar Coml. Ltda e Antonio Garcia Coutinho, citados por edital e nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial, manifestaram-se pela boa-fé dos adquirentes do veículo. Foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto em razão da liminar concedida, fl. 139/140. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Julgo o processo nesta fase, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas. Afasto a preliminar de carência de ação arguida pela CEF, pois a relação entre as partes é processual, uma vez que a presente ação deve ser proposta em face de todos aqueles que integram o processo principal. A questão da comprovação da posse ou propriedade do veículo confunde-se com o mérito e com ele será analisado. No mérito, assiste razão aos embargantes. Com efeito, foi juntado aos autos cópia da Autorização para transferência de propriedade de veículo - ATPV assinado pela embargante Maria Elza da Silva e pelo executado Antonio Garcia Moutinho, com firma reconhecida em 29/06/2012, na qual consta a venda do veículo pelo valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme fls. 24, bem como comprovantes de pagamento do financiamento do veículo (fls. 25/53). A citação dos executados ocorreu em 06/07/2013 e o bloqueio junto ao RENAJUD foi efetuado na data de 07/09/2013, consoante fls. 134 e 138. No caso, a citação válida do executado é indispensável para configurar a fraude à execução, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA N. 375/STJ. CITAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE. CIÊNCIA DE DEMANDA CAPAZ DE LEVAR O ALIENANTE À INSOLVÊNCIA. PROVA. ÔNUS DO CREDOR. REGISTRO DA PENHORA. ART. 659, 4º, DO CPC. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. ART. 615-A, 3º, DO CPC. 1. Para fins do art. 543-c do CPC, firma-se a seguinte orientação: 1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no 3º do art. 615-A do CPC. 1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ). 1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova. 1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tomar-se letra morta o disposto no art. 659, 4º, do CPC. 1.5. Conforme previsto no 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo. 2. Para a solução do caso concreto: 2.1. Aplicação da tese firmada. 2.2. Recurso especial provido para se anular o acórdão recorrido e a sentença e, conseqüentemente, determinar o prosseguimento do processo para a realização da instrução processual na forma requerida pelos recorrentes. (STJ, RESP 956943, DJe: 01/12/2014, Relator: Min. Nancy Andrighi) Constata-se, portanto, que não houve fraude à execução. Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e confirmo a liminar concedida, para determinar o levantamento da constrição incidente sobre o veículo marca/modelo Ford Ecosport XLT1, ano 2008, placa EBA4560. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios (Súmula n. 303/STJ). Assim, conquanto o embargante não tenha levado a registro a transferência do veículo, deu ensejo a indevida penhora requerida pela CEF, razão pela qual deve arcar com os honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. P. R. I.

### MANDADO DE SEGURANCA

**0006428-13.2013.403.6114** - KAPALUA RESTAURANTES LTDA(SP136285 - JOSE ALIRIO PIRES E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por KAPALUA RESTAURANTES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, para que não seja obrigada a recolher a contribuição previdenciária incidentes sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado, férias, gozadas e indenizadas, e respectivo terço constitucional, faltas abonadas e vale-transporte em pecúnia, por não ostentarem natureza remuneratória. Deferida em parte a liminar somente para afastar a incidência sobre aviso prévio indenizado, férias indenizadas e respectivo terço constitucional e vale-transporte em pecúnia. Prestadas informações, fls. 85/93, em que se alega: (i) não cabimento de mandado de segurança para discussão de lei em tese; (ii) caráter remuneratório das verbas descritas na petição inicial; (iii) a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, observados os procedimentos administrativos. Pugna pela denegação da segurança. A União requer o seu ingresso no feito. Parecer do Ministério Público Federal, fl. 102. Anulada sentença para inclusão, como litisconsortes passivos necessários, das outras entidades e fundos destinatárias das contribuições para o sistema S. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar, na medida em que não se discute lei em tese, mas seus concretos efeitos, o que admite a utilização da via eleita. O artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Nessa esteira, as contribuições previdenciárias, bem como aquelas destinadas a terceiros ou outras entidades, com igual natureza de contribuição social, somente incidem sobre verbas de natureza salarial, excluídas, dessa forma, aquelas que ostentam viés indenizatório. A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado, férias e

respectivo terço constitucional, horas extras e adicional, salário maternidade, auxílio-doença, previdenciário ou acidentário, até o 15º dia, adicionais noturno, periculosidade e transferência, para saber se sofrem ou não influxo daquelas contribuições sociais. 2.1 Aviso prévio indenizado Não obstante discorde da orientação firmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (que de indenizado só tem o nome), a ela alinho com vistas a impedir a interposição de recursos desnecessários. Naquela Corte, a orientação é a seguinte: não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado em face da sua natureza indenizatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1220119/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 1221665/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 23/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010) No âmbito do Egrégio Tribunal da 3ª Região a orientação é idêntica, conforme ementa de acórdão que trago à colação: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE ABONOS E VERBAS INDENIZATÓRIAS (ART. 9 DA LEI 7.238/84, MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 E SUAS REEDIÇÕES, MP 1596-14/97). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO PROVIMENTO. 1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta Corte Regional e do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório. 3. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1659/UF, houve por bem suspender eficácia do 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97, sendo que sobredita ação direta de inconstitucionalidade foi julgada prejudicada, por perda de objeto. O art. 22, I, 2º da Lei 8.212/1991, com a redação objeto da ação direta de inconstitucionalidade, foi vetado por ocasião da conversão da medida provisória em questão na Lei 9.528/1997, enquanto a redação dada ao art. 28, 9º, d e e, também foi modificada. 4. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 6. Agravo legal não provido. (TRF3 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 320031- QUINTA TURMA - 18/07/2011 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI) 2. Auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento e faltas abonadas após à apresentação de atestado médico No tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze dias de afastamento a título de auxílio-doença, a orientação é a mesma, conforme decidiu o STJ em acórdão assim ementado: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (Dje de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1095831 / PRAGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0215392-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - 22/06/2010 - DJe 01/07/2010) O mesmo raciocínio aplica-se às faltas abonadas após à apresentação de atestado médico, pois nessa situação cabe ao empregador o pagamento do dia não trabalhado por motivo de saúde, o que também ocorre em afastamentos mais longos, porém somente nos primeiros dias de ausência do trabalho. Nessa hipótese, o auxílio-doença é pago parte pelo contratante da força de trabalho; parte pelo INSS. São situações idênticas, a exigir o mesmo tratamento jurídico. As demais faltas abonadas, não relacionadas a motivo de saúde, sofrem incidência de contribuição previdência e as destinadas a outras entidades e fundos, por tratar-se de mera liberalidade do empregado. Logo, cabe-lhe suportar todos os ônus que daí decorram. 2.3 Férias, gozadas e indenizadas, e respectivo terço constitucional No que pertine ao terço constitucional de férias, apesar de o Superior Tribunal de Justiça nortear-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária, seguindo orientação firmada em precedente do Supremo Tribunal Federal, tenho que é preciso fazer o necessário distinguishing, pois a decisão do Pretório Excelso, tomada no julgado do Agravo de Instrumento n. 712.680 e 710361, e que servira de paradigma para a virada de jurisprudência do STJ, fora tomada na apreciação de regime jurídico estatutário, ao argumento de que somente as verbas incorporáveis aos proventos de aposentadoria sofrem a incidência de contribuição previdenciária. Essa orientação baseia-se no fundamento de que, no a contribuição previdenciária paga pelos servidores públicos incide sobre a totalidade dos vencimentos, sem qualquer teto, ao

contrário do que ocorre em relação aos empregados da iniciativa privada. Não se cuida, portanto, de situação idêntica apta a incidir a mesma orientação jurisprudencial, ao revés. Dessa forma entendo não aplicável o entendimento atual do STJ, especialmente porque se aguarda a definição da matéria sob a sistemática do recurso repetitivo (art. 543-C, do CPC - REsp 1.230.957) e ainda em razão de entender que o terço constitucional de férias goza natureza remuneratória, cuidando-se de valores acrescidos à remuneração do trabalhador quando do gozo das merecidas férias, em obséquio ao comando insculpido no art. 7º, XVII, da CF/88. Ademais, pendente a matéria pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, uma vez que foi acolhida a repercussão geral no RE 593.068., com possibilidade de modificação do panorama atual. Perfílo esse entendimento em razão do brocardo jurídico de que o acessório segue o principal (princípio da gravitação jurídica), pois o período de férias, em que não há contraprestação laboral, há remuneração, igualmente o acréscimo, pelo próprio gozo de férias, também ostenta a mesma natureza, ou seja, o caráter remuneratório. Nesse sentido é o entendimento da doutrina especializada, que transcrevo: Terço constitucional de férias é a parcela suplementar que se agrega, necessariamente, ao valor pertinente às férias trabalhistas, à base de um terço desse valor. À figura tem sido consignada também a equívoca denominação de abono constitucional de férias. A análise de sua natureza jurídica desenvolve-se a partir da constatação de que a verba tem nítido caráter acessório: trata-se de percentagem incidente sobre as férias. Como acessório que é, assume a natureza da parcela principal a que acopla. Terá, desse modo, caráter salarial nas férias gozadas ao longo do contrato; terá natureza indenizatória nas férias indenizadas na rescisão. (Delgado, Maurício Godinho, Curso de Direito do Trabalho, 3ª Edição, LTr, São Paulo, 2004). Assim, os valores pagos a título de terço constitucional de férias, bem como as férias gozadas, em razão do caráter remuneratório de ambas, ao longo do contrato de trabalho sofrem influxo de contribuições previdenciárias, que não incidem somente quando as férias são indenizadas, que, de todo modo, estão excluídas do salário de contribuição do empregado e prescinde de análise por parte deste magistrado. De se ressaltar, ainda, que o valor do um terço de férias está contido no salário de contribuição dos segurados empregados, de sorte que refletirá no cálculo da aposentadoria, sendo somente excluído se inferior aos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição, o que, contudo, não interfere na incidência da contribuição previdenciária, mas tão só no cálculo do benefício. Dada a natureza remuneratória das férias e do terço constitucional de férias e à minguada de previsão legal excluindo-os da base de cálculo das contribuições previdenciárias a cargo do empregador, obrigatória é a sua incidência. Ainda no que se refere às férias indenizadas e respectivo terço constitucional, não obstante a decisão proferida em sede de liminar tenha afastado a incidência de contribuições previdenciárias e destinadas a outras entidades e fundos, é certo que a própria lei as exclui expressamente (art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91) do campo de incidência das referidas contribuições, no que resta desnecessária qualquer manifestação judicial a respeito, em especial porque observado tal comando normativo pela União. Falta ao impetrante interesse de agir, porquanto não deflagrada lide.

2.4 Vale-transporte em pecúnia No tocante ao vale-transporte, aplico o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que tal verba não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social, nos termos do art. 3º da Lei nº 7418/85. Seu pagamento em dinheiro não lhe confere natureza salarial, conforme jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, RE 478410, EROS GRAU, Plenário, 10.03.2010 unanimidade, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010) Autorizo a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente. A compensação deverá observar as regras legais, inclusive a descrita no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e administrativas vigentes, especialmente aquelas concernentes às obrigações acessórias necessárias à sua implementação, como, por exemplo, a obrigatoriedade de declaração específica. Por derradeiro, ressalto que o mandato de segurança não se presta à repetição de indébito, na medida em que não se confunde com a ação de cobrança. Inadequada, nessa parte, a via eleita. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, somente para declarar a inexistência de relação jurídica tributária do impetrante com a União no que tange à incidência de contribuição e previdenciária e destinada a outras entidades e fundos sobre o aviso prévio indenizado, auxílio-doença, previdenciário e acidentário, pago pelo empregador ao empregado, diretamente, nos primeiros quinze dias de afastamento, faltas abonadas após a apresentação de atestado médico e vale-transporte pago em pecúnia, assim como autorizar, após o trânsito em julgado, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas, bem como a restrição contida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007. Extingo, nessa parte e no quanto denegada a segurança, o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Reconheço a falta de interesse de agir no que concerne ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica tributária em relação às férias indenizadas e respectivo terço constitucional e a inadequação da via eleita quanto à repetição do indébito, como fundamentado acima. Revogo em parte a decisão que deferiu a liminar em relação às férias indenizadas e respectivo terço constitucional e adicional de transferência, na forma da fundamentação supra. Caberá ao impetrante o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente, especialmente a que obriga à apresentação de guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social contendo os dados relativos a cada trabalhador contratado. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016. Custas divididas igualmente, cabendo à União reembolsar, após o trânsito, o impetrante pelas custas adiantadas. Sem condenação do INCRA, SENAC, SESC, FNDE E SEBRE em custas, em razão da pequena participação no produto das contribuições acima citadas. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

**0006170-32.2015.403.6114 - JOSE ROBERTO CARDOSO(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X GERENCIA REGIONAL BENEFICIOS DO INSS EM S BERNARDO DO CAMPO SP**

Vistos etc. Cuida-se de mandato de segurança impetrado por JOSÉ ROBERTO CARDOSO contra ato coator do GERENTE DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando o processamento e a implantação da aposentadoria especial nº 167.117.359-4. A inicial veio instruída com documentos. Manifestou-se o Impetrante às fls. 56 e 57/60, reiterando o pedido de implantação do benefício. Deferida a liminar para implantação do benefício concedido administrativamente por decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social. Sobrevieram informações no sentido que pendia a apreciação de embargos de declaração para implantação do benefício. Acolhidos os embargos, manteve a implantação da aposentadoria especial, fls. 105/107. Parecer do Ministério Público Federal. É o relatório do essencial. Decido. Conforme restou decidido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social às fls. 32/36 dos presentes autos, o Impetrante possui mais de vinte e cinco anos de atividades desenvolvidas em condições especiais, sendo-lhe



reconhecido o direito à aposentadoria mais vantajosa. Tal decisão restou intacta após a apreciação de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, fls. 105/107, com a apuração de 26 (vinte e seis) anos e 10 (dez) meses de tempo especial. Portanto, a ausência de implantação do benefício, sem qualquer fundamentação, equivale na negativa de fruição do direito reconhecido ao Impetrante, no que reside o ato coator, a ser corrigido pela atuação do Poder Judiciário. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para determinar a implantação da aposentadoria especial em favor do Impetrante - NB 167.117.359-4, com DIB em 04/10/2013, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Os valores atrasados não são, nem poderiam ser, objeto deste processo e serão pagos administrativamente pelo INSS. Cumprida a decisão que deferiu a liminar, dispensa-se a expedição de ofício com vistas a dar cumprimento a esta sentença. Sem honorários, por força do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem custas em razão da isenção de que goza o INSS, assim como não há condenação ao reembolso de eventuais despesas processuais adiantadas pelo impetrante, eis que beneficiário de Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007618-40.2015.403.6114 - ELEVADORES OTIS LTDA (SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por ELEVADORES OTIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de concessão da segurança para que o pedido de restituição N. 13819.003039/2000-80 seja apreciado no prazo de TRINTA dias, eis que decorrido o prazo legal para análise. Deferida a liminar. Prestadas informações, pela inexistência de direito líquido e certo. Requer a concessão de prazo maior para cumprimento da decisão que deferiu a liminar. Parecer do Ministério Público Federal. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deve orientar-se pelo princípio da eficiência. Do mesmo modo, garante-se a todos a duração razoável do processo, administrativo ou judicial, na dicção do art. 5º, LXXXVIII, CF/88. Mormente não se possa estabelecer aprioristicamente a razoável duração do processo, pois o tempo de tramitação leva em consideração diversos fatores, como a complexidades das questões a serem decididas, o número de partes litigantes etc., é certo que não se pode esperar indefinidamente por uma decisão definitiva. Com base nesses valores, foi promulgada e publicada a Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 estabelece o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão relativa a petições, defesas ou recursos dos contribuintes. Cuida-se, pois, tratando de lei federal, de regra direcionada à Administração Tributária da União, que deve, em obediência à eficiência, legalidade e duração razoável do processo, proferir decisões administrativas, em matéria de interesse dos contribuintes, no prazo ora mencionado. De se ressaltar, também, que, tratando-se de regra legal estabelecida pela própria União, não é lícito que seus agentes lhe recusem aplicação, especialmente porque não se está diante de lei material ou formalmente inconstitucional. Saliento, ainda, que embora a regra citada esteja erroneamente localizada, essa peculiaridade não a invalida, nem desobriga a Administração Tributária de cumpri-la. De mais a mais, o termo processo utilizado no art. 24 da Lei n. 11.457/2007 é amplo, a abarcar qualquer procedimento administrativo, ainda que não haja contencioso. Não se cuida, é importante frisar, de burla à ordem cronológica, na medida em que aqueles que demandam e têm seu direito reconhecido não pode ficar à mercê da ineficiência estatal. O mais adequado seria a criação de meios que permitissem a apreciação de todos os pedidos administrativos no prazo legal, sem delongas. Na espécie, os pedidos foram formulados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, de modo que já se esgotou o prazo legal para a Administração decidir-los, do que se conclui pela existência de ilegalidade a ser corrigida na via judicial. Não é o caso de concessão de mais prazo para cumprimento da decisão que deferiu a liminar, pois não apresentados elementos concretos, além de mera irrisignação quanto ao acúmulo de trabalho, situação que, ainda que existente, não admite a preterição de direitos. Cabe, assim, à Administração adequar-se à demanda que lhe apresentada, por meio próprio, seja a alocação de novos serviços servidores ou recursos materiais necessários ao desempenho do seu mister. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, somente para determinar à autoridade impetrada que profira decisão administrativa relativa ao pedido de restituição n. 13819.003039/2000-80, no prazo de 30 (trinta) dias. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Condene a União ao ressarcimento das custas adiantadas pela impetrante. Oficie-se à autoridade coatora para cumprimento da sentença, no prazo de trinta dias, contados a partir da regular instrução do processo administrativo. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

**0007899-93.2015.403.6114 - DANIEL TEIXEIRA PRATES (SP312262 - NATALIA NEVES DANTAS TEIXEIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por DANIEL TEIXEIRA PRATES contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, para que reconhecida a ilegalidade do ato administrativo que lhe negou a posse no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, sob o fundamento de que decorreria o prazo estatuído no art. 13, 1º, da Lei n. 8.112/90. Em apertada síntese, alega que, aprovado em concurso público para o referido cargo, com nomeação publicada em 03/07/2015, sexta-feira, com lotação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, foi impedido de tomar posse, em 04/08/2015, sob o fundamento de que o prazo legal, de trinta dias, teve o termo final fixado em 03/08/2015, consoante a regra de contagem de exclusão do dia da publicação, com o termo inicial fixado no dia seguinte, útil ou não, com inclusão do último dia, com eventual prorrogação se não coincidir com regularidade do expediente no ente ou entidade em que se dará a posse. Aduz que, não obstante a inexistência de regra legal, na Lei n. 8.112/90, de início do prazo somente em dias úteis, deve se aplicar, analogicamente, o disposto nos arts. 184 e 240 do Código de Processo Civil (de 1973, na espécie), o que foi reconhecido pela própria Administração, quando da expedição do Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional-346/2013. A inicial veio instruída com documentos. Recolhidas parcialmente as custas. Informações, fls. 29/31, pela denegação da segurança, aduzindo: (i) ilegitimidade passiva, cabendo ao Coordenador Geral da Gestão de Pessoas responder por eventual coação; (ii) pretensão de aplicar de lei em abstrato, cuja competência não está no âmbito da autoridade apontada como coatora; (iii) atuação consoante a disposição do art. 13, 1º, da Lei n. 8.112/90, que fixa o termo inicial do prazo para tomar posse em cargo público no dia seguinte à publicação do ato de nomeação. Parecer do Ministério Público Federal, fl. 40. É o relatório. Decido o pedido de liminar. A controvérsia cinge-se pela aplicação analógica do disposto nos artigos 184 e 240, do Código de Processo Civil de 1973, em razão de eventual lacuna no 1º do art. 13 da Lei n. 8.112/90, que dispõe ser de trinta dias o prazo para posse, contados da publicação, com termo inicial fixado no dia seguinte. Entretanto, não há qualquer disposição relativa à fixação do termo inicial em dia útil ou não útil. A princípio, pela interpretação literal, levada a termo pela autoridade coatora, o termo inicial do prazo para posse seria o dia seguinte à publicação, independente da existência de regular expediente no ente ou entidade em que se daria a posse. O impetrante argumenta que tal interpretação se mostra cabível, sendo, pois, hipótese de aplicação de analogia. Nesse sentido, inclusive, há parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - 346/2013. De fato, não se pode dar interpretação literal ao referido dispositivo, eis que não se mostra razoável ter como termo inicial do prazo para posse um dia não útil, pois, assim, se impediria o candidato regularmente aprovado de tomar posse no primeiro dia após a publicação da sua nomeação, com consequente redução posterior do prazo legal. Nessa linha de raciocínio, de rigor a aplicação, por analogia, do disposto nos artigos 184, 1º e 240 do Código de Processo Civil, forte ao dispor que o termo inicial dos prazos processuais dar-se-á no primeiro dia útil após a publicação do ato judicial. É assim de fato que deve ser, na medida em que somente diante do regular expediente administrativo se terá condições de dar plena posse aos candidatos nomeados, garantindo-lhes, dessarte, o direito à posse desde logo publicada a nomeação, sem supressão de qualquer dia no prazo legalmente

concedido. Nesse sentido, inclusive, é o Parecer n. 346/2013, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que, sendo ato da Administração, deve ser observado até posterior revogação, em obséquio à boa-fé que deve nortear as relações entre Administração e administrado. Desse modo, o termo inicial para a posse no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em razão da Portaria publicada no Diário Oficial da União em 03/07/2015, sexta-feira, deve ser fixado em 06/07/2015, com o advento do termo final em 04/08/2015, data em que o impetrante compareceu à unidade da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo para a respectiva posse. Logo, não expirou o prazo para a respectiva posse. Posto isso, concedo a segurança e acolho o pedido, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a legalidade do ato administrativo que negou posse ao impetrante no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, na unidade de São Bernardo do Campo/SP, assim como determinar a referida posse naquele cargo, no prazo de trinta dias, contados da notificação do impetrante, pela impetrada, por meio inequívoco, inclusive correio eletrônico, para comparecimento ao local da prática do referido ato. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Custas ex lege. Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

**0008336-37.2015.403.6114** - TKM INDUSTRIA DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por TKM INDÚSTRIA DE BORRACHAS LTDA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO para que não incidam juros, calculados pela taxa SELIC, sobre a parcela da multa excluída por força de favor legal concedido pela Lei n. 11.941/09. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/32. Prestadas informações. Indeferida a liminar. Parecer do Ministério Público Federal. Relatei o essencial. Decido. A matéria ora discutida foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto ora trazido à colação, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, pois com eles concordo integralmente. **TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. PAGAMENTO À VISTA. ART. 1º, 3º, INCISO I. REDUÇÃO DE 100% DAS MULTAS DE MORA E DE OFÍCIO. REDUÇÃO DE 45% SOBRE OS JUROS DE MORA. LEGALIDADE. REMISSÕES DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE 100% DOS JUROS DE MORA EM RAZÃO DA REDUÇÃO DE 100% DAS MULTAS DE MORA E DE OFÍCIO. PERDÃO CONCEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO QUE OPTOU POR APLICAR PERCENTUAIS DISTINTOS SOBRE CADA RUBRICA.** 1. Discute-se nos autos se a redução de 100% (cem por cento) da multa em caso de pagamento à vista do parcelamento de que trata da Lei nº 11.941/09 implica a exclusão dos juros moratórios sobre ela incidentes. 2. A Lei nº 11.941/09 apenas concedeu remissão nos casos nela especificados, consoante o texto de sua própria ementa, a saber: Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica; [...]. A remissão implica a exclusão do crédito tributário mediante o perdão da própria dívida e refere exclusivamente ao valor do crédito tributário. 3. Em se tratando de remissão, não há qualquer indicativo na Lei n. 11.941/2009 que permita concluir que a redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício estabelecida no art. 1º, 3º, I, da referida lei implique uma redução superior à de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora estabelecida nos mesmo inciso, para atingir uma remissão completa da rubrica de juros (remissão de 100% de juros de mora), como quer o contribuinte. 4. Os Programas de Parcelamento onde veiculadas remissões e/ou anistias de débitos fiscais são normas às quais o contribuinte adere ou não, segundo seus exclusivos critérios, mas, uma vez ocorrendo a adesão, deve o contribuinte se submeter ao regimento proposto em lei e previamente conhecido. 5. A própria lei tratou as rubricas componentes do crédito tributário de forma separada, instituindo para cada uma um percentual específico de remissão, de forma que não é possível recalculá-las os juros de mora sobre uma rubrica já remitada de multa de mora ou de ofício, sob pena de se tornar inócua a redução específica de 45% (quarenta e cinco por cento) para os juros de mora. 6. Afastada a aplicação da tese consubstanciada na vetusta máxima romana segundo a qual *accessio cedit principalí* (o acessório segue o principal) - expressamente adotada pelo art. 59 do revogado Código Civil de 1916, porém não incorporada de forma expressa no Código Civil de 2002 -, a qual poderia, a princípio, levar a um raciocínio equivocado de que a remissão de 100% da multa implicaria a remissão, também, da totalidade dos juros de mora incidentes sobre a multa. É que a aplicação, na seara tributária, das máximas que se referem a princípios gerais de direito somente tem lugar quando necessária a integração da norma tributária, nos termos do art. 108 do CTN, que pressupõe a ausência de disposição expressa, o que não é o caso dos autos, pois o art. 1º, 3º, I, da Lei n. 11.941/2009 é expresso ao dispor que a remissão dos juros de mora é de apenas 45% no caso de pagamento à vista. 7. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1492246/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015). De fato, a desoneração parcial da multa não autoriza, como consequente, a redução proporcional nos juros de mora sobre ela incidente, à míngua de previsão legal nesse sentido, incidindo na espécie a interpretação a ser dada na forma do art. 110 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, denego a segurança e rejeito o pedido, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Custas a cargo da impetrante. Sem honorários, por expressa disposição legal. Noticiada a interposição de agravo, comunique-se ao eminente relator a prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009083-84.2015.403.6114** - JOSE ROBERTO SANCHES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o impetrante que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 11/06/2007. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Informações prestadas às fls. 52/185. O Ministério Público Federal não opinou quanto ao mérito da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Correta a representação processual do impetrante. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que o art. 38 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 8.952/1994, dispensa o reconhecimento de firma nas procurações ad judicium utilizadas em processo judicial, ainda que contenham poderes especiais. A presente demanda não exige dilação probatória para verificação do direito pleiteado, sendo adequada a via processual eleita. Rejeito, outrossim, a preliminar de decadência, impertinente ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende o impetrante obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi deferido em junho de 2007, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à nova aposentadoria por tempo de contribuição. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do impetrante seria admitir patente desigualdade com o segurado

que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retomar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposementação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Refêrda norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposementação. - Improcedência do pedido de desaposementação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isto, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. O.

**0000575-18.2016.403.6114** - VBR SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA EFETIVA LTDA - EPP(SP178111 - VANESSA MATHEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por VBR SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EFETIVA LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de concessão da segurança para que os pedidos de restituição listados às fls. 04/06 dos autos sejam apreciados imediatamente, bem como realizado o pagamento imediato, caso deferidos. Deferida a liminar. Prestadas informações, pela inexistência de direito líquido e certo. Requer a concessão de prazo maior para cumprimento da decisão que deferiu a liminar. Parecer do Ministério Público Federal. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deve orientar-se pelo princípio da eficiência. Do mesmo modo, garante-se a todos a duração razoável do processo, administrativo ou judicial, na dicção do art. 5º, LXXVIII, CF/88. Mormente não se possa estabelecer aprioristicamente a razoável duração do processo, pois o tempo de tramitação leva em consideração diversos fatores, como a complexidade das questões a serem decididas, o número de partes litigantes etc., é certo que não se pode esperar indefinidamente por uma decisão definitiva. Com base nesses valores, foi promulgada e publicada a Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 estabelece o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão relativa a petições, defesas ou recursos dos contribuintes. Cuida-se, pois, tratando de lei federal, de regra direcionada à Administração Tributária da União, que deve, em obediência à eficiência, legalidade e duração razoável do processo, proferir decisões administrativas, em matéria de interesse dos contribuintes, no prazo ora mencionado. De se ressaltar, também, que, tratando-se de regra legal estabelecida pela própria União, não é lícito que seus agentes lhe recusem aplicação, especialmente porque não se está diante de lei material ou formalmente inconstitucional. Saliento, ainda, que embora a regra citada esteja erroneamente localizada, essa peculiaridade não a invalida, nem desobriga a Administração Tributária de cumpri-la. De mais a mais, o termo processo utilizado no art. 24 da Lei n. 11.457/2007 é amplo, a abarcar qualquer procedimento administrativo, ainda que não haja contencioso. Não se cuida, é importante frisar, de burla à ordem cronológica, na medida em que aqueles que demandam e têm seu direito reconhecido não pode ficar à mercê da ineficiência estatal. O mais adequado seria a criação de meios que permitissem a apreciação de todos os pedidos administrativos no prazo legal, sem delongas. Na espécie, os pedidos foram formulados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, de modo que já se esgotou o prazo legal para a Administração decidi-los, do que se conclui pela existência de ilegalidade a ser corrigida na via judicial. Não é o caso de concessão de mais prazo para cumprimento da decisão que deferiu a liminar, pois não apresentados elementos concretos, além de mera irrisignação quanto ao acúmulo de trabalho, situação que, ainda que existente, não admite a preterição de direitos. Cabe, assim, à Administração adequar-se à demanda que lhe apresentada, por meio próprio, seja a alocação de novos serviços servidores ou recursos materiais necessários ao desempenho do seu mister. Quanto ao pagamento, caso deferidos os pedidos, a Administração deve fazê-lo em 30 (trinta) dias, contados da prolação da decisão administrativa. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, somente para determinar à autoridade impetrada que profira decisão administrativa relativa aos pedidos de restituição listados às fls. 04/06, no prazo de 30 (trinta) dias, e efetue, administrativamente, o pagamento dos valores deferidos, também no prazo de trinta dias, contados da prolação de decisão administrativa que acolheu os pedidos formulados. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Condeno a União ao ressarcimento das custas adiantadas pela impetrante. Oficie-se à autoridade coatora para cumprimento da sentença, no prazo de

trinta dias, contados a partir da regular instrução do processo administrativo (apresentação pelo contribuinte de toda a documentação necessária). Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005814-62.2000.403.6114 (2000.61.14.005814-0)** - CICERO DOS SANTOS COSTA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E Proc. DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X CICERO DOS SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0008619-80.2003.403.6114 (2003.61.14.008619-7)** - MATHEUS CORTEZ PASCHUETTO(SP141323 - VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MATHEUS CORTEZ PASCHUETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0006175-06.2005.403.6114 (2005.61.14.006175-6)** - RITA DO CARMO SOUZA ROSA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X CECY PEREIRA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X RITA DO CARMO SOUZA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0001380-20.2006.403.6114 (2006.61.14.001380-8)** - ANIZIO TIMOTEO - ESPOLIO X ALINE APARECIDA TIMOTEO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANIZIO TIMOTEO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0001956-13.2006.403.6114 (2006.61.14.001956-2)** - GILBERTO MOTA DE SOUZA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GILBERTO MOTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Réu, PAGO O PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0002707-92.2009.403.6114 (2009.61.14.002707-9)** - CELIA ESTURARI RICARDO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CELIA ESTURARI RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0009029-31.2009.403.6114 (2009.61.14.009029-4)** - OSVALDO CARDOSO DA SILVA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X OSVALDO CARDOSO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0009826-07.2009.403.6114 (2009.61.14.009826-8)** - AGENILTON OLIVEIRA MOREIRA - ESPOLIO X DELIRA OLIVEIRA PACHECO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X AGENILTON OLIVEIRA MOREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0005126-51.2010.403.6114** - SERGIO LOURENCO CALIXTO LEMOS(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X SERGIO LOURENCO CALIXTO LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0008941-56.2010.403.6114** - CLERIO REZENDE FONSECA(SP120340 - APARECIDA CARMELLY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X CLERIO REZENDE FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0002851-95.2011.403.6114** - ANTONIO PEREIRA(SP288485 - ADRIANO RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0004822-18.2011.403.6114** - JULIO SOARES DE SOUSA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JULIO SOARES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0002470-53.2012.403.6114** - LUIZ ANTONIO CAPRIOLLI X IRINEU DE JESUS CAPRIOLLI(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LUIZ ANTONIO CAPRIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU DE JESUS CAPRIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0004510-71.2013.403.6114** - LIZETE APARECIDA GOMES MARIANO(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X LIZETE APARECIDA GOMES MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0002889-68.2015.403.6114** - JAT TRANSPORTES E LOGISTICA S.A(MG064145 - VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA) X UNIAO FEDERAL X JAT TRANSPORTES E LOGISTICA S.A X UNIAO FEDERAL

VISTOS Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0056382-92.1999.403.0399 (1999.03.99.056382-5)** - CELIO GONSALES CAPEL(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI E SP104788 - MARCELO QUANDT DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X CELIO GONSALES CAPEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 434. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste à embargante quanto ao erro material apontado. Assim, retifico a sentença para fazer constar: Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a fl. 388 em favor do exequente Célio Gonsales Capel. No mais, mantenho intacta a sentença, tal como lançada. P. R. I.

**0029781-15.2000.403.0399 (2000.03.99.029781-9)** - ANTONIO LAFORE SALICIO X ARISTOTELES AGUIAR FILHO X DEJALMO MIRANDA X DERCILIO BISPO X JORGE MENDES OLIVEIRA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANTONIO LAFORE SALICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0004010-20.2004.403.6114 (2004.61.14.004010-4)** - JULIO MARCIO PINOTTI ZANCOPE(SP089420 - DURVAL DELGADO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JULIO MARCIO PINOTTI ZANCOPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o exequente concorda expressamente com os valores apontados pela CEF como corretos, dou por cumprida a obrigação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela CEF, serão de responsabilidade do exequente e deduzido do valor depositado nos autos. Expeça-se alvará de levantamento em favor das partes. P. R. I. Sentença tipo B

**0007963-50.2008.403.6114 (2008.61.14.007963-4)** - MARIA HELENA FRAZAO X ILDA LUNARDI X MARIA DE LA SOLEDAD PILAR MANOELA CONTARINI JEREZ X KARINA CONTARINI WORMHOUDT X GUILHERME CONTARINI WORMHOUDT(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO E SP160801 - PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC S CANOLA) X MARIA HELENA FRAZAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção. Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0002626-46.2009.403.6114 (2009.61.14.002626-9)** - YOKI ALIMENTOS S/A(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X YOKI ALIMENTOS S/A

Vistos em inspeção. Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0005236-84.2009.403.6114 (2009.61.14.005236-0)** - EMIRAILDE VIEIRA DA SILVA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMIRAILDE VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. As partes levantaram os valores que entendem devidos, conforme alvarás expedidos às fls. 173/174, razão pela qual dou superada qualquer divergência acerca dos valores executados. Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela CEF, serão de responsabilidade do autor, observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50P. R. I. Sentença tipo B

**0003675-20.2012.403.6114** - ERALDO GOMES DE ARAUJO (SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ERALDO GOMES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 206. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste à embargante quanto à omissão apontada. Assim, integro a sentença para fazer constar: Diante da concordância do autor com os valores apresentados pela CEF, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido a ele é de R\$18.207,43, em novembro de 2015. Tendo em vista o depósito integral do valor devido, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela CEF, serão de responsabilidade do autor, observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. No mais, mantenho intacta a sentença, tal como lançada. P. R. I.

**0004972-57.2015.403.6114** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS JOSE CAMPOS X LUCIANA APARECIDA DE SOUZA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X MARCOS JOSE CAMPOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

VISTOS Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

#### **Expediente Nº 10330**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0070040-86.1999.403.0399 (1999.03.99.070040-3)** - BENEDITO RODRIGUES MACIEL (SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA E SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA)

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$1.698,62, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0004463-78.2005.403.6114 (2005.61.14.004463-1)** - JAIME VIEIRA LOPES (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO)

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$15.493,24 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime-se.

**0007682-55.2012.403.6114** - GUSTAVO PEDRO MORAES X JULIANO PEDRO MORAES X MARIA LUCIA CORREIA DA SILVA X ANTONIO PEDRO MORAES - ESPOLIO (SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$345,80, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004049-56.2000.403.6114 (2000.61.14.004049-4)** - JOSE WILSON DUARTE PINHEIRO (SP072949 - FRANCISCO GARCIA ESCANE E SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE WILSON DUARTE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$33.626,53 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime-se.

**0002861-91.2001.403.6114 (2001.61.14.002861-9)** - FISIOVITA FISIOTERAPIA S/C LTDA X ADRIANA RIBEIRO GONCALVES QUINTANA X LUCIANA BARRETO FLEURY X FATIMA MILAGRE DOMINGUES SALES (SP104883A - LUCINEIA APARECIDA NUCCI E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP324724 - ERIKA ALVES BATISTELLA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ADRIANA RIBEIRO GONCALVES QUINTANA X INSS/FAZENDA

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1.311,15, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0006515-13.2006.403.6114 (2006.61.14.006515-8)** - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA E Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$8.011,17, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0000851-64.2007.403.6114 (2007.61.14.000851-9)** - DARIA LUCIA PEREIRA SILVA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X DARIA LUCIA PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$628,69, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0003625-33.2008.403.6114 (2008.61.14.003625-8)** - SOLANGE APARECIDA CALSSAVARA GRANZOTTO(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X SOLANGE APARECIDA CALSSAVARA GRANZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$8.795,64, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime-se.

**0002178-73.2009.403.6114 (2009.61.14.002178-8)** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ALBERTINA DA SILVA COELHO(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$608,79, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime-se.

**0007738-93.2009.403.6114 (2009.61.14.007738-1)** - JOSE MARCONDES DA SILVA(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE MARCONDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1.200,83, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime-se.

**0000753-74.2010.403.6114 (2010.61.14.000753-8)** - ADILSON FAVARIS(SP260801 - REGINA HELENA GREGORIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ADILSON FAVARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1.246,77, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0002761-24.2010.403.6114** - JOSEMAURO ANTONIO FERREIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSEMAURO ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$34.047,07 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime-se.

**0005002-68.2010.403.6114** - IDERTINO DOS ANJOS SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X IDERTINO DOS ANJOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$30,92, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0007968-04.2010.403.6114** - ANTONIA ROGERIO DA SILVA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANTONIA ROGERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

**0002385-04.2011.403.6114** - LEVI DE SOUZA FERREIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO



SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X BRENDA MOREIRA ADVOCACIA - EPP X LEVI DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$9.072,93, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime-se.

**0003172-33.2011.403.6114** - SEVERINA JOSEFA DE OLIVEIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X SEVERINA JOSEFA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$2.054,74, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0003996-89.2011.403.6114** - FRANCISCO MARTINS CHAVES X MARIA EFIGENIA RODRIGUES CHAVES X VERA LUCIA CHAVES DE ARAUJO X ELIAS RODRIGUES CHAVES X JEREMIAS RODRIGUES CHAVE(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X FRANCISCO MARTINS CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$3.220,17, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0008591-34.2011.403.6114** - MARIA APARECIDA SANCHES DA SILVA(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARIA APARECIDA SANCHES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1.916,04, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0009331-89.2011.403.6114** - JOSE CARLOS DE ALMEIDA CAJUHY(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE CARLOS DE ALMEIDA CAJUHY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$18.577,58 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0002434-11.2012.403.6114** - GILVAR CARLOS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X GILVAR CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$4.146,38, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime-se.

**0006073-37.2012.403.6114** - CLEIDE FRANCISCO DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLEIDE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$3.390,23, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0006643-23.2012.403.6114** - ROBERTO DONIZETI DE LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ROBERTO DONIZETI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$4.076,01, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime-se.

**0008081-50.2013.403.6114** - NATERCIO MENDONCA DA SILVA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X NATERCIO MENDONCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$608,27, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0000137-60.2014.403.6114** - CLEMENTE MARQUES PEREIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X CLEMENTE MARQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$2.275,47, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0001215-89.2014.403.6114** - ADIR DA SILVA TAVARES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ADIR DA SILVA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$4.840,93, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime-se.

**0004014-08.2014.403.6114** - FRANCISCO ADEMAR SARMENTO(SP307512 - FRANCISCO IVAN ALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X FRANCISCO ADEMAR SARMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$2.351,23, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) para que providencie o levantamento do depósito realizado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007460-68.2004.403.6114 (2004.61.14.007460-6)** - VANDERLEI LOPES DOS SANTOS(SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS E SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VANDERLEI LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$1.107,44, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime-se.

#### **Expediente Nº 10334**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007224-53.2003.403.6114 (2003.61.14.007224-1)** - RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO E. B. BOTTION)

Vistos em inspeção.Fls. 423: O cálculo da contadoria Judicial de fls. 415/420 foi efetuado até a data da implantação do benefício, pois corresponde ao valor dos atrasados.Intime-se o INSS na forma do art. 535 do CPC, conforme cálculo da contadoria judicial às fls. 415/420.

**0008174-62.2003.403.6114 (2003.61.14.008174-6)** - ANTONIO ANIBAL FERRO(SP204430 - FABIOLA FERRO E SP173317 - LUIS CARLOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA E SP202310 - FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA VIEIRA E SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI)

Retornem os autos ao arquivo baixa findo.Intimem-se.

**0006588-19.2005.403.6114 (2005.61.14.006588-9)** - LUIZ RAMOS DA SILVA X WALTER LAGO(SP084563 - ARMELINDO CHIARIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0000375-60.2006.403.6114 (2006.61.14.000375-0)** - DOMICIANO MENDONCA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X DOMICIANO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosManifêste-se o autor sobre os cálculos/infôrmes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0002434-21.2006.403.6114 (2006.61.14.002434-0)** - MANOEL FELIPE PAIVA(SP084563 - ARMELINDO CHIARIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MANOEL FELIPE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0003725-17.2010.403.6114** - NORIVAL NONATO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência às partes sobre os documentos juntados às fls. 335/345.Int.

**0002392-93.2011.403.6114** - PAULO VALVERDE DA SILVA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosManifêste-se o autor sobre os cálculos/infôrmes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0007567-97.2013.403.6114** - ALICE MARIA ADAMO DA SILVA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL

Vistos/Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0001673-09.2014.403.6114** - EDISON BONAFE(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0001944-18.2014.403.6114** - PEDRO ESPADA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP342718 - NILTON TORRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos/Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0002143-06.2015.403.6114** - JOSE NOVO FILHO(SP340808 - SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Conforme petição de fls.124/136 defiro dilação de prazo por 60 (sessenta) dias para que os exames requeridos pela perita judicial sejam juntados aos autos.

**0003071-54.2015.403.6114** - MARILENE NEVES DA SILVA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a autora faleceu em 28/05/2015, antes da propositura da ação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007381-06.2015.403.6114** - PEDRO MURASE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0007719-77.2015.403.6114** - ZULMIRA MENDES GOMES(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0007119-63.2015.403.6338** - WILSON JOSE FANECO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0000357-87.2016.403.6114** - JURACI DA SILVA ROCHA MARTINS(SP290192 - BRUNO CASSILHAS MARCONDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, em 15(quinze) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0000807-30.2016.403.6114** - CARLOS ROBERTO SEVERIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1500819-34.1997.403.6114 (97.1500819-4)** - ANTONIO NERO IZABEL X ARTUR ORESTES AGNELLI - ESPOLIO X REGINA AGNELLI MARTINELLI X REGINALDO ORESTES AGNELLI X ROBERTO ORESTES AGNELLI X BENEDITO FLEMING DE ANDRADE X JAN RENIEJSKI X JOAO MESSIAS LEITE NETO X JOSE SEGUNDO GITTI X LAURICO NOGUEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X MOACIR FERRAREZI X SUELI APARECIDA LEONOR CAPITANIO X VITORIA PEREIRA LEONOR - ESPOLIO X VICENTE IZABEL DE PORTUGAL X JACIRA CANDIDA DE SOUZA DA SILVA X MARCIA CANDIDA DE SOUZA DE OLIVEIRA X ELIZABETH NOGUEIRA DE SOUZA OLEGARIO X CARLOS NOGUEIRA DE SOUZA X MARLI CANDIDA DE SOUZA X FABIO NOGUEIRA DE SOUZA(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X ANTONIO NERO IZABEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR ORESTES AGNELLI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FLEMING DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAN RENIEJSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MESSIAS LEITE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEGUNDO GITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURICO NOGUEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR FERRAREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA LEONOR CAPITANIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE IZABEL DE PORTUGAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA CANDIDA DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CANDIDA DE SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH NOGUEIRA DE SOUZA OLEGARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS NOGUEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI CANDIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO NOGUEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se o advogado informando o endereço atualizado dos Autores Antonio Nero Izabel, tendo em vista a certidão de fls.

2055.Expeça-se carta precatória para intimação do Autor Fabio Nogueira de Souza, no endereço indicado às fls. 2066, a fim de que efetue o levantamento do depósito realizado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos.Os ofícios expedidos em dezembro de 2014, às fls. 2028/2031, referem-se a precatórios complementar e, portanto, o pagamento será efetuado no ano de 2016.Intimem-se.

**1500978-74.1997.403.6114 (97.1500978-6)** - EUGENIO LAPORTE(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EUGENIO LAPORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fls. 328 intime-se o patrono do autor para que promova o andamento do feito habilitando os herdeiros de Eugênio Laporte, no prazo de vinte dias. No silêncio, expeça-se edital para habilitação de herdeiros, com prazo de 30 dias.Int.

**0003231-02.2003.403.6114 (2003.61.14.003231-0)** - REGINA MARIA ANGELO DA SILVA X LUCIA HELENA DA SILVA X ROSELI DA SILVA X EDUARDO DA SILVA X CRISTINA MARIA DA SILVA X JULIO GONCALVES DA SILVA - ESPOLIO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X REGINA MARIA ANGELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista o depósito complementar realizado às fls. 267, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001032-70.2004.403.6114 (2004.61.14.001032-0)** - MISAEL NUNES PATROCINIO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MISAEL NUNES PATROCINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosManifeste-se o autor sobre os cálculos/infórmes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0005657-16.2005.403.6114 (2005.61.14.005657-8)** - ROSARIO CABALLE FARRIOL(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA E SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ROSARIO CABALLE FARRIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Esclareça a autora Rosário Caballe Farriol a divergência entre a grafia do seu nome no extrato de fls. 150 e documentos que acompanham a petição inicial, regularizando junto à Receita Federal, se necessário, de modo a possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0003393-21.2008.403.6114 (2008.61.14.003393-2)** - JOSELIA MARIA VELOSO SILVA(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSELIA MARIA VELOSO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista o depósito complementar realizado às fls. 272, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0005782-76.2008.403.6114 (2008.61.14.005782-1)** - DORGIVAL CURCINO DE SOUSA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X DORGIVAL CURCINO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fls. 168: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora regularize seu nome junto à Receita Federal.Intimem-se.

**0032741-08.2008.403.6301** - ILCE JACOMO(SP052991 - HERNANDES ISSAO NOBUSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILCE JACOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

**0039367-43.2008.403.6301** - LUCAS MAZZONCINI DOS SANTOS X LUIZ MAZZONCINI DOS SANTOS X MARIA NAIR DOS SANTOS(SP139381 - JOAO CARLOS HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X LUCAS MAZZONCINI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MAZZONCINI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Às fls. 572/573 foram expedidos ofícios requisitórios em favor de Lucas Mazzoncini dos Santos e João Carlos Honorato, conforme decisão proferida nos embargos à execução nº 0005014-09.2015.403.6114.Tendo em vista a certidão de fls. 577, nas publicações efetuadas nos embargos à execução estavam cadastradas o advogado Dr. João Carlos Honorato.Com relação à expedição do ofício requisitório em favor da Maria Nair dos Santos, deverá a Autora regularizar a grafia do seu CPF junto à Receita Federal fazendo constar o nome correto.Intimem-se.

**0005865-24.2010.403.6114** - CLAUDINEI MARQUES PINTO(SP200527 - VILMA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X CLAUDINEI MARQUES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Providencie a advogada Dra. Vilma Marques o levantamento do depósito realizado às fls. 207, no valor de R\$ 8.621,62, bastando comparecer a uma das agência do Banco do Brasil, munida de seus documentos pessoais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos.Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em favor do Autor.Intimem-se.

**0005119-88.2012.403.6114** - ENEIDA MARIA HIRAKAWA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ENEIDA MARIA HIRAKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosManifeste-se o autor sobre os cálculos/infórmes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005625-35.2010.403.6114** - MAURILIO GUARDACHONE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO GUARDACHONE

Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda do depósito de fls. 202/203 conforme instrução do INSS (fls. 207).Após, sem pendências, ao arquivo.Int.

**0004988-50.2011.403.6114** - MANOEL MESSIAS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS

Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda do depósito de fls. 157/158 conforme instrução do INSS (fls. 162).Após, sem pendências, ao arquivo.Int.

**0003935-97.2012.403.6114** - AGNALDO JOSE DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO JOSE DOS SANTOS

Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda do depósito de fls. 202/203 conforme instrução do INSS (fls. 206).Após, sem pendências, ao arquivo.Int.

**0006736-83.2012.403.6114** - JAIR EMIDIO DE FARIA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR EMIDIO DE FARIA

Indefiro o pedido de justiça gratuita. A concessão da gratuidade processual já foi anteriormente objeto de apreciação por este juízo (fls. 38) e, como o autor não comprovou nenhuma mudança em sua situação, mantenho àquela decisão por seus próprios fundamentos. Ademais o indeferimento foi mantido pelo E. TRF da 3ª Região em sede recursal.Cumpra-se o despacho de fls. 158. Int.

### Expediente Nº 10337

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004438-80.2001.403.0399 (2001.03.99.004438-7)** - HILDA JOSEFA BIAZI ZOLIN X ANTONIO ZOLIN - ESPOLIO(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X HILDA JOSEFA BIAZI ZOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0004054-10.2002.403.6114 (2002.61.14.004054-5)** - ALEXANDRE MOLGORA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o decurso in albis para o atendimento à determinação de fls. 151, expeça-se Mandado/Carta Precatória para localização de possíveis herdeiros do autor Alexandre Molgora, intimando-o a providenciar a sua habilitação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0004130-34.2002.403.6114 (2002.61.14.004130-6)** - JOSE DE HOLANDA NETO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO E SP076510 - DANIEL ALVES E SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0007289-48.2003.403.6114 (2003.61.14.007289-7)** - ADALTO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos em inspeção. Diante da manifestação de fls. 543/561 oficie-se o INSS para o cumprimento da decisão em 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos do valor devido.Int.

**0003839-29.2005.403.6114 (2005.61.14.003839-4)** - JOSE FABIO DA SILVA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em inspeção.Defiro a expedição de precatório do valor incontroverso, qual seja, R\$ 68.700,00 (sessenta e oito mil e setecentos reais) em maio de 2015, consoante cálculo de fl. 06 dos autos dos embargos à execução n. 00050358220154036114. Certifique-se o trânsito em julgado em relação a este valor e traslade-se cópia da presente decisão para aqueles autos. Abra-se vista ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100 da CF. Intimem-se0

**0007024-75.2005.403.6114 (2005.61.14.007024-1)** - NEUSA MARQUES LIBARINA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fls. 402/403: Ciência ao autor.Intimem-se.

**0004864-43.2006.403.6114 (2006.61.14.004864-1)** - JOAO PEDRO GHIORZI SOUSA(SP077594 - ANTONIO MENDEZ ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOAO PEDRO GHIORZI SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Devidamente levantados os valores depositados a título de complementação (IPCAe) dos precatórios expedidos, devolvam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

**0006084-42.2007.403.6114 (2007.61.14.006084-0)** - MARLI RODRIGUES DOS SANTOS X THAYANARA RODRIGUES DOS SANTOS

SILVA X THUANE RODRIGUES CARNEIRO DA SILVA(SP083035 - SHEILA REGINA CINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0002883-08.2008.403.6114 (2008.61.14.002883-3)** - JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0003697-20.2008.403.6114 (2008.61.14.003697-0)** - CARLOS ALBERTO STORTI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0004433-38.2008.403.6114 (2008.61.14.004433-4)** - ELZO MARTINS FRANCO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante da opção do autor pelo benefício concedido administrativamente não há o que se falar em valores em atraso. Remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Int.

**0008419-63.2009.403.6114 (2009.61.14.008419-1)** - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO E SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifestem-se às partes sobre o complemento do laudo pericial juntado às fls.353/356, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0004955-94.2010.403.6114** - ETELVINO PEREIRA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Defiro a expedição de precatório do valor incontroverso, qual seja, R\$ 19.280,25 (dezenove mil, duzentos e oitenta reais e vinte e cinco centavos) e R\$ 1980,02 (mil novecentos e oitenta reais e dois centavos) em maio de 2015, consoante cálculo de fl. 05 dos autos dos embargos à execução n. 00050375220154036114.Certifique-se o trânsito em julgado em relação a este valor e traslade-se cópia da presente decisão para aqueles autos. Intimem-se

**0005535-27.2010.403.6114** - LAURO MOTA DE SOUZA(SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA E SP278632 - ALEXANDRE FERNANDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0000722-20.2011.403.6114** - VALDOMIRO DOS SANTOS COSTA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0003236-09.2012.403.6114** - PETRONIO HONORIO DE FARIAS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cumpra o patrono do autor o despacho de fls. 259, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007716-30.2012.403.6114** - ALCIDES GONCALVES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Nada a ser executado, ao arquivo baixo findo. Int.

**0008373-69.2012.403.6114** - DONIZETE DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fls. 145: Defiro o prazo de vinte dias ao autor para apresentação dos cálculos que entende devidos. Int.

**0000213-21.2013.403.6114** - JANAINA LUCIA DA SILVA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0002176-64.2013.403.6114** - OTILIA APARECIDA LIMA X NATALIA DAS GRACAS LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de entrega do documento arquivado no cofre desta Secretaria, determino o arquivamento dos autos juntamente com o documento.Intimem-se.

**0004778-28.2013.403.6114** - DECIO DE ARAUJO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0005353-36.2013.403.6114** - FRANCISCO GONCALVES CARDOSO JUNIOR(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0005490-18.2013.403.6114** - RINALDO BUENO QUIRINO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0007958-52.2013.403.6114** - MOACIR FRANCISCO ROSADO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA E SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA E SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0008414-02.2013.403.6114** - LUIZ CLARO DA SILVEIRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 687 e seguintes do CPC. As fls. 240/246 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus.As fls. 249 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação apenas de Dilza Campos Cordeiro da Silveira.Destarte, defiro a habilitação de DILZA CAMPOS CORDEIRO DA SILVEIRA, LUIZ CARLOS CAMPOS DA SILVEIRA e MARIANA CAMPOS DA SILVEIRA como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo da presente demanda, fazendo constar Luiz Claro da Silveira- Espólio. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração/conferência dos cálculos dos valores devidos à parte autora, em confronto com a sentença e Acordão proferidos. Int.

**0008799-47.2013.403.6114** - ORLANDO PACHECO DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0008800-32.2013.403.6114** - OSWALDO NARDI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0002888-20.2014.403.6114** - NESTOR RIBEIRO FILHO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0005088-97.2014.403.6114** - LOURIVALDO ALVES DE SOUZA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0008817-34.2014.403.6114** - HENI NORBERTO DE BRITO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0001045-83.2015.403.6114** - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0001525-61.2015.403.6114** - EDNETE DO NASCIMENTO SOUSA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS E SP192647E - TAYNARA CRISTINA CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0002133-59.2015.403.6114** - PEDRO APARECIDO ALVES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0006854-54.2015.403.6114** - EDSON BISPO DE SOUZA(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se pessoalmente o autor para que apresente cópia da petição inicial e principais peças dos autos nº 0009841-73.2009.403.6114 no prazo de cinco dias, nos termos do art. 485, III, par. 1º do CPC. Int.

**0006904-80.2015.403.6114** - EDINAR ROSA DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Indefiro o pedido de produção de prova técnica, eis que a demonstração da exposição do obreiro a agentes nocivos ocorre por intermédio da juntada de formulários, laudos e perfil-profissiográfico previdenciário, documentos que a parte autora deve obter junto aos empregadores.Isto porque cabe às partes a produção de provas relativas aos fatos alegados em Juízo, conforme regras de partilha do ônus probatório.A obtenção dos documentos supramencionados é providência corriqueira e ordinária, que pode e deve ser empreendida pela parte interessada, conforme art. 333, I do



CPC.O Juízo não pode ser utilizado, injustificadamente, como instrumento de obtenção de provas em benefício das partes litigantes. A utilização de recursos humanos e materiais do Poder Judiciário não serve a esse propósito, senão em situações excepcionais e justificáveis, e que à evidência não é o caso.A parte deverá apresentar a este Juízo, caso ainda não o tenha feito, os documentos relativos aos períodos que pretende ser declarados como justificantes de contagem diferenciada, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

**0007518-85.2015.403.6114** - JOSE DE PAULA DAMASCENO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante da expedição do mandado de busca e apreensão de autos, oficie-se à OAB/SP para a adoção das providências cabíveis, nos termos do artigo 234, parágrafos 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.Advirto o advogado DR. FERNANDO GONÇALVES DIAS que não mais poderá fazer carga dos presentes autos. Anote-se na capa.Intime-se.

**0009161-78.2015.403.6114** - CLOVIS FERREIRA VILAS BOAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifêste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15(quinze) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**000346-58.2016.403.6114** - CARLOS ALBERTO INAMONICO(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifêste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15(quinze) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0001321-80.2016.403.6114** - PAULO CESAR TESSARI(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. Int.

**0002017-19.2016.403.6114** - NELSON ROSA FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Verifico que a parte autora formula requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Manifêste-se, justificando documentalmente o requerimento formulado em quinze dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

**0002058-83.2016.403.6114** - LUIS FREIRES DE LIMA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (Novo CPC, arts. 291 a 293). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, 2º e 3º). Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo, informe, ainda, o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II do Novo CPC. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001408-51.2007.403.6114 (2007.61.14.001408-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CLAUDIO SIMOES BRANCO - ESPOLIO X YONE SANDOVETTI FORTI BRANCO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Vistos em inspeção.Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais.Após, desapensem-se.Int.

**0004743-34.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047185-51.2005.403.6301 (2005.63.01.047185-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X IDAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS)

Vistos em inspeção.Requeira o Embargado o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo baixa findo.Int.

**0003446-55.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002970-56.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADMAR PEDRO DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO)

Vistos em inspeção.Desentranhe-se a petição prot. 201661140007306, juntando-as aos autos n. 00029705620114036114, porque a ele se refere.

**0005035-82.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003839-29.2005.403.6114 (2005.61.14.003839-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE FABIO DA SILVA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA)

Vistos em inspeção.Aguarde-se o cumprimento da determinação nos autos da ação ordinária em apenso.

**0005037-52.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004955-94.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ETELVINO PEREIRA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Aguarde-se o cumprimento da determinação nos autos da ação ordinária em apenso.

**0001294-97.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005779-19.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EUJACIO TAVARES DA ROCHA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)

Vistos em inspeção. Diante da expedição do mandado de busca e apreensão de autos, oficie-se à OAB/SP para a adoção das providências cabíveis, nos termos do artigo 234, parágrafos 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil. Advirto o advogado DR. ARNALDO BATISTA FERREIRA DE FARIA JUNIOR que não mais poderá fazer carga dos presentes autos. Anote-se na capa. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000721-84.2001.403.6114 (2001.61.14.000721-5)** - FRANCISCO LEANDRO DE ARAUJO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO) X FRANCISCO LEANDRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos em inspeção. Esclareça o autor Francisco Leandro de Araújo a divergência entre a grafia do seu nome no extrato de fls. 440 e documentos que acompanham a petição inicial, regularizando junto à Receita Federal, se necessário, de modo a possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0008389-38.2003.403.6114 (2003.61.14.008389-5)** - DORALICE FERREIRA DOS SANTOS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X DORALICE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro a habilitação de Antonia Doraci Ferreira de Sousa, Vera Lúcia Ferreira dos Santos e Verônica Ferreira dos Santos como herdeiras da Autora falecida. Ao Sedi para as anotações necessárias. Após, expeça-se o ofício requisitório. Intimem-se.

**0007616-46.2010.403.6114** - SEBASTIAO FERREIRA DE CASTRO X VALTER ZUCATELLI X WILSON MONTANINI MEDEIROS X PALMYRA BORG DE GOBI X JOSE ARISTEO DE GOBI - ESPOLIO X JOSE CARVALHO VASCONCELOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEBASTIAO FERREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cumpra o patrono do autor o despacho de fls. 304, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Int.

**0002970-56.2011.403.6114** - ADMAR PEDRO DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADMAR PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Verifico que o valor incontroverso, qual seja, R\$42.748,67 em março de 2015, atualmente encontra-se inserido no valor limite para a expedição de ofício requisitório (60 salários mínimos). Ocorre que, sendo mantido o valor mínimo da condenação em R\$ 60.729,41 - setembro de 2015, reconhecido na sentença de parcial procedência proferida as fls. 72/73 dos autos dos embargos à execução n. 00050375220154036114, sendo superior a sessenta salários mínimos, ensejaria a expedição de precatório complementar. Há vedação ao fracionamento de valores que deveriam ser pagos por precatório em dois requisitórios ou, ainda, a expedição de um requisitório (porque dentro do limite) e depois um precatório complementar, levando-se em conta o valor total devido. Assim, defiro a expedição de precatório do valor incontroverso, sendo o valor total do crédito superior aos limites do ofício requisitório, nos termos do artigo 4º e parágrafo único da Resolução 168/2011 - CJF. Intimem-se.

**0005779-19.2011.403.6114** - EUJACIO TAVARES DA ROCHA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUJACIO TAVARES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante da expedição do mandado de busca e apreensão de autos, oficie-se à OAB/SP para a adoção das providências cabíveis, nos termos do artigo 234, parágrafos 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil. Advirto o advogado DR. ARNALDO BATISTA FERREIRA DE FARIA JUNIOR que não mais poderá fazer carga dos presentes autos. Anote-se na capa. Intime-se.

**0005083-46.2012.403.6114** - JENIFER FERREIRA DE MARCENA X ROMENIA FERREIRA GOMES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA MARIA DA SILVA MARCENA(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X JENIFER FERREIRA DE MARCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 163/166: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução em apenso. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 3800**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 12/04/2016 332/697**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ CÉLIO FERNANDES CHAVES em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCar, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a proceder as medidas necessárias para declarar o autor isento da incidência do imposto de renda retido sobre os proventos de aposentadoria, bem como a restituir os valores indevidamente descontados. Em sede de tutela antecipada requer a declaração da isenção da incidência do IR sobre os proventos de aposentadoria do autor. Afirma que o autor que é servidor inativo da universidade ré desde 20/02/2013. Diz ser portador de hepatopatia grave (cirrose hepática) devido a hepatite C crônica e ter requerido administrativamente (PA nº 23112.000614/2013-52) em 21/02/2013 a isenção do imposto de renda retido em seus proventos de aposentadoria. Fala que submetido a perícia médica em 04/03/2013 foi concluído que o autor não apresenta alguma das doenças especificadas no art. 1º da Lei nº 11.052/2004 atualmente. Diz que apresentou vários recursos administrativos que também foram indeferidos pela mesma conclusão das juntas médicas, ou seja, de que a doença que o acomete não está elencada entre as que autorizam a isenção do IR. Juntou procuração e documentos a fls. 16-66. Excluiu a UFSCar da lide e determinado à parte autora que procedesse à emenda à inicial (fls. 68), houve manifestação às fls. 70. Acolhida a emenda à inicial, houve o indeferimento da medida antecipativa (fls. 72). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 79-95), o qual obteve indeferimento do efeito suspensivo (fls. 107-8). A União contestou a ação às fls. 103-4. Sustenta a regularidade do indeferimento do pedido do autor em sede administrativa e, ainda, que não houve prova que conteste as perícias havidas. Réplica às fls. 109-16. Questionadas as partes acerca da produção de provas, o autor requer a perícia médica (fls. 118-9) e a União disse não ter provas a produzir (fls. 121 verso). Houve sentença de improcedência do pedido (fls. 122/3) que restou anulada em sede de apelação para que fosse produzida prova pericial médica (fls. 161/2). Baixados os autos, o autor vem manifestar sua falta de interesse no prosseguimento do feito por ter se curado da enfermidade que o acometia (fls. 177/9). A União concordou com a desistência do autor (fls. 180). Esse é o relatório. D E C I D O. Homologo a desistência da ação pelo autor, por meio de procurador com poderes específicos a tanto (fls. 16), mediante a concordância da União (fls. 180). Do exposto: 1. Extingo o processo, sem resolver o mérito (Novo Código de Processo Civil, art. 485, VIII). 2. Sem custas pela gratuidade deferida (fls. 72). 3. Condeno a parte demandante ao pagamento de honorários advocatícios de 20% do valor da causa - R\$ 200,00. 4. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000854-35.2015.403.6115 - DULCINEIA APARECIDA DE SOUZA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROGRESSO E HABITACAO DE SAO CARLOS S/A - PROHAB SAO CARLOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Trata-se de ação ordinária em que a autora promove contra Caixa Econômica Federal - CEF e Progresso e Habitação de São Carlos - PROHAB visando a manutenção no programa Minha Casa Minha Vida, uma vez ter sido contemplada no sorteio realizado para este fim, mas excluída por possuir renda superior, sendo incompatível com o programa. O pedido de tutela antecipada foi deferido apenas para reanálise do pleito administrativo da autora (fls. 52), recorrida por agravo de instrumento (fls. 58/67). A CEF informou que não possui processo administrativo em nome da autora (fls. 68/71). Contestação da CEF às fls. 72/86. Sustenta a inépcia da inicial, a ilegitimidade de parte e a inabilitação da autora no programa minha casa minha vida e requer a extinção da ação sem resolução de mérito. Denuncia a lide à União. No mérito requer a improcedência da ação, pois não há qualquer ingerência, no caso dos autos, da CEF. A PROHAB contestou a ação (fls. 87/133). Argui a ilegitimidade ad causam e, no mérito, diz que a autora foi excluída do programa habitacional ao exceder o limite máximo da remuneração do núcleo da família. Requer a improcedência. A autora requereu a inclusão do Município de São Carlos na lide (fls. 136/160). Excluiu a CEF da lide e declinou a competência em favor da Justiça Estadual (fls. 162), foi interposto agravo de instrumento (fls. 167/178), que obteve o efeito suspensivo (fls. 181) e foi contraminutado às fls. 210/232 pela PROHAB. A PROHAB se manifestou às fls. 182/205. A CEF informou a assinatura de contrato habitacional com a autora (fls. 233). A autora informa a perda superveniente de interesse de agir no prosseguimento do feito pelo atendimento administrativo do pleito (fls. 234). Manifestação da PROHAB/Prefeitura às fls. 237/239. Decisão em agravo interposto da decisão em antecipação de tutela com perda do objeto pelo declínio da competência à Justiça Estadual (fls. 242). Esse é o relatório. D E C I D O. Antes de tudo, é inaceitável a denúncia da lide, pela ré CEF, à União. A denúncia serve para resguardar eventual direito do litisdenunciante em face de terceiro; por esta intervenção provocada, há demanda, pedido e ação em face do terceiro; logo, a denúncia da lide deve conter os elementos de uma inicial. Entretanto, o litisdenunciante não articulou causa de pedir, tampouco pedido em face da União. Cingiu-se a requerer a denúncia, sem descrever que valia isto lhe traria. A CEF informa que o processo administrativo da autora foi reanalisado, com decisão a ela favorável, com contrato celebrado (fls. 233). Já a autora informa a solução privada (fls. 234). Entendem ter havido perda do objeto e, logo, perda superveniente do interesse processual. O quadro não é de perda de interesse, mas de autêntico reconhecimento da procedência do pedido, por atos dos próprios réus. A reanálise dos dados de seleção ao programa habitacional redundou em que os réus atenderam a pretensão da autora. Não se conciliaram, pois a pretensão da autora foi atendida pelos réus; não houve transação sobre os critérios legais. Os réus que se submetem à pretensão já deduzida em juízo agem em autêntico reconhecimento da procedência do pedido (Novo Código de Processo Civil, art. 487, III, a). Não decorre, porém, a responsabilidade por dano moral, por duas razões. A uma, o indeferimento administrativo original não é motivo para abalo moral, por ser vicissitude a que todos os que submetem requerimentos estão sujeitos. Só o indeferimento de má-fé propiciaria semelhante indenização, mas não houve arguição nesse sentido. A duas, a própria autora informa a solução extrajudicial, dando-se por satisfeita, ressalvados os honorários. Porém, o advogado não tem poderes expressos para renunciar ao direito à indenização. De toda forma, a primeira das razões atina com o mérito. Não é o caso de fixar os honorários em 20% do valor da causa, pois a solução da causa se deu menos pelo esgotamento dos esforços do advogado da parte vencedora do que pela espontaneidade de os réus sucumbirem. A autora, por não ter razão quanto aos danos morais, deve custas e honorários, na mesma proporção. 1. Indefiro a denúncia da lide à União, requerida pela CEF. 2. Homologo o reconhecimento da procedência do pedido, no tocante à celebração do contrato do programa habitacional. 3. Julgo improcedente o pedido por danos morais. 4. Condono os réus a pagar metade das custas e honorários, fixados em 10% do valor da causa - R\$ 7.880,00, sem solidariedade. 5. Condono a autora à metade das custas e a pagar honorários de R\$7.880,00. A exigibilidade das verbas fica suspensa pela gratuidade deferida. 6. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001463-18.2015.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(PB006851 - JOSE FERNANDES MARIZ E PB018625 - DANILO COURA MARIZ) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP269999B - DIMAS RODRIGUES E SP252173 - SIMONE CAZARINI FERREIRA)**

Nesta data, despachei nos autos apensos. Aguarde-se o cumprimento da determinação contida nos autos nº 0001696-15.2015.403.6115 já que aponta sobre a dívida ora discutida. Após, tomem os autos conclusos juntamente com aqueles. Cumpra-se. Desnecessária a publicação.

**0001696-15.2015.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(PB006851 - JOSE FERNANDES MARIZ) X UNIAO FEDERAL - AGU**

Considerando a regulamentação pela União da Lei Complementar nº 148/14, em 29/12/2015, por meio do Decreto nº 8.616, posteriormente alterado pelo Decreto nº 8.665 de 10/02/2016, que revogou os combatidos, pela autora, incisos I e II além do IV do 1º do art. 2º do anterior Decreto, determino: 1.

Concedo o prazo de 15 dias para que as partes tragam aos autos o instrumento de repactuação da dívida municipal nos termos da Lei Complementar nº 148/14 ou, caso não tenha sido formalizado o acordo, explicitem os motivos a tanto. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002199-36.2015.403.6115** - CLEBER DANIEL LAMBERT DA SILVA(SP075866 - ISMALIA JOI MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria nº 10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para replicar a contestação, no prazo de 15 dias.

**0002537-10.2015.403.6115** - MIRIS SANTOS DE ARAUJO(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, pelo rito ordinário em que MIRIS SANTOS DE ARAÚJO move em face da UNIÃO e pretende o restabelecimento da pensão civil que recebia até agosto de 2015 em decorrência da morte de seu pai Gonçalo Santos de Araújo, servidor público da União no Ministério dos Transportes. A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput do Novo Código de Processo Civil). A Lei nº 8.112/90, na redação anterior, vigente à data do óbito do servidor, em seus artigos 215 e 217, II, alínea a previam que os dependentes do servidor seriam beneficiários das pensões se filho inválido enquanto durar a invalidez. Com base na lei, a administração concluiu pela invalidez da autora na época do óbito e, posteriormente, verificou que incidiu em erro ao conceder a pensão, pois a autora uma vez que casada, não possui a condição de dependência econômica em relação ao genitor falecido. Com isso, a pensão recebida pela autora foi cessada após devido procedimento administrativo (fls. 143/171). Do contexto, observo que, realmente, à época do óbito de Gonçalo, pai da demandante, em 17/02/2003 (fls. 16) a autora era casada, conforme certidão de casamento às fls. 15; observo que veio a autora a separar-se em 20/02/2003, três dias após o óbito, percebendo, pensão alimentícia (fls. 160). Portanto, a autora, à época do óbito, não era solteira e dependente do falecido. Assim, nesse análise dos autos, verifico que não se configura a probabilidade do direito a ensejar o deferimento da tutela antecipada de urgência. Resta controversa a situação da autora, se dependente do pai e se inválida, à época do óbito do instituidor da pensão. Do exposto: 1. Indefero o pedido de tutela antecipada. 2. Dê-se vista à autora para manifestar-se em réplica. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002558-83.2015.403.6115** - DIEGO DO NASCIMENTO SILVA(SC024492 - GILSON ASSUNCAO AJALA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por DIEGO DO NASCIMENTO SILVA, em face da UNIÃO, objetivando obter a (a) reforma com proventos em patente de segundo tenente; (b) a isenção de imposto de renda e (c) a concessão do auxílio invalidez, tudo desde setembro de 2009. Em sede de tutela antecipada requer o afastamento imediato de sua rotina de trabalho por motivo da doença que o acomete - AIDS desde setembro de 2009. Sustenta ser militar da Academia da Força Aérea desde 2005 e em 2009 foi diagnosticado com o vírus do HIV e portador de retocolite ulcerativa idiopática (CID 10k51) que o tomam portador de doença grave, sem condições de trabalhar. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 29/48). A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda aos autos da contestação (fls. 51). A União contestou a ação (fls. 57/140). Alega, em preliminar, a não cabimento da tutela antecipada em face da Fazenda Pública e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, fala da prescrição quinquenal e requer a improcedência da ação. Sustenta que há a possibilidade de reforma do militar e de isenção de IR pela doença que acomete o autor, mas que para isso depende de decisão em julgamento pela Junta Superior de Saúde que já avaliou o demandante em 03.09.2015. Réplica, com a juntada de documento de inspeção e saúde, às fls. 141/153. Relatados, decido. Afasto as questões preliminares arguidas em contestação. Na hipótese dos autos, a antecipação da tutela contra a Fazenda Pública não ofende o art. 1º da Lei nº 9.494/97, uma vez que o caso posto à apreciação da medida, afastamento do militar, não versa sobre reclassificação, equiparação ou concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos a impedir a antecipação dos efeitos da tutela em desfavor da Fazenda Pública, consoante dispõe o art. 2º-B da Lei 9.494/97. (REsp 809.742/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 19/06/2006) O pedido é juridicamente possível, pois, muito embora o Poder Judiciário não possa substituir a Administração na análise do mérito dos atos administrativos pode, e deve, anular aqueles atos eivados de nulidade, o que torna o possível a análise do pedido feito na inicial. Análise o pedido de tutela antecipada em que requer o afastamento imediato de sua rotina de trabalho por motivo de doença - AIDS desde setembro de 2009. A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Novo Código de Processo Civil, art. 300, caput). Há probabilidade do direito. A própria administração militar aguarda parecer da Junta Superior de Saúde a que foi submetido o autor em 30/09/2015 para avaliar a reforma do autor. Diz que em 22/02/2016 passou o demandante por perícia e, por apresentar deficiência da visão monocromática, foi determinada alteração do início do horário de seu trabalho. Sustenta, no entanto, que não há, até o momento, incapacidade definitiva para a reforma. O autor, em réplica, traz aos autos documento (fls. 153) emitido pela Diretoria de Saúde do Comando da Aeronáutica que concluiu em parecer: incapaz definitivamente para o serviço militar (...). De acordo com o Estatuto dos Militares - Lei nº 6.880/80 o militar passa a situação de inatividade mediante reforma ex officio (art. 104, II) se julgado incapaz definitivamente para o serviço das Forças Armadas (art. 106, II). A incapacidade pode advir (art. 108, V) de outras moléstias que a lei indicar. Por sua vez a Lei nº 7.670/88 em seu art. 1º, I, alínea c diz que a SIDA/AIDS é considerada, para efeitos legais causa que justifica a reforma do militar nos termos art. 108, V da Lei nº 6.880/80. Assim o portador de HIV mesmo assintomático é considerado definitivamente incapaz para o serviço do exército tendo direito à reforma. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. POSSIBILIDADE. MILITAR PORTADOR DO VÍRUS HIV. REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. GRAU HIERARQUICAMENTE IMEDIATO AO QUE OCUPAVA NA ATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REQUISITOS NECESSÁRIOS À PERCEPÇÃO DA VERBA CONSTATADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. 1. Segundo o entendimento desta Corte Superior de Justiça, o militar temporário ou de carreira que, em consequência de acidente de serviço ou doença, torna-se definitivamente incapaz para o serviço da caserna tem direito à reforma. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o militar portador do vírus HIV, ainda que assintomático, tem direito à reforma ex-officio por incapacidade definitiva, nos termos do art. 108, inciso V, da Lei n.º 6.880, de 9 de dezembro de 1980, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau imediatamente superior. 3. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que restaram comprovados os requisitos necessários à percepção do auxílio-invalidez e, portanto, a pretendida inversão encontra óbice na Súmula n.º 07 desta Corte. 4. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 201000427103, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:14/06/2011-destaque) ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE. PORTADOR DO VÍRUS HIV. DIREITO À REFORMA. AUXÍLIO INVALIDEZ. CONCESSÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO DE PENSÃO VITALÍCIA. 1. A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de o militar portador do vírus HIV tem o direito à reforma ex officio por incapacidade definitiva, com a remuneração calculada com base no posto hierarquicamente imediato, independentemente do grau de desenvolvimento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS. Precedentes: EREsp 670.744/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 21.05.07; AgRg no REsp 1260507/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 02/03/2012; AgRg no REsp 1187922/RJ, de minha relatoria, DJe 16/08/2011; AgRg no Ag 1289835/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 04/06/2010; e AgRg no REsp 1184917/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 14/06/2011. (AgRg no REsp 1224992 / PE). 2. O fato de o militar ser temporário não afasta o direito, vez que a incapacidade definitiva por um dos motivos constantes do inciso V, do art. 108, Lei nº 6.880/1980, gera direito à reforma com qualquer tempo de serviço, com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir, na forma do disposto nos arts. 109 e 110,

da referida lei. 3. Anoto, outrossim, que não se justifica o pedido para custeio de tratamento médico, pois o Laudo pericial conclui que não há para o apelante necessidade de internação permanente, nem de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. 4. O autor faz jus a ser indenizado pelos danos morais derivados da ilegítima conduta da Administração Militar, por força do inquestionável abalo promovido em sua condição psicológica, conforme determinado na sentença a quo. Entretanto, a sentença deve ser reformada para reduzir o valor fixado a título de danos morais para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), na linha de parâmetros estabelecidos em precedentes desta Corte. (AC 0011541-59.2010.4.01.3801 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.601 de 31/10/2014). 5. Já quanto à pensão vitalícia requerida pelo autor, não merece qualquer reparo a ser feito na sentença monocrática, pois não restou comprovado o nexo causal entre a atividade que acometeu o autor e as atividades militares por ele desenvolvidas. 6. Apelação adesiva do autor não provida. Apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas para indeferir a concessão do auxílio invalidez e para reduzir o valor fixado a título de danos morais para R\$20.000,00 (vinte mil reais). (AC 00080965620114013200, JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:10/03/2016 - destaque)AGRAVO LEGAL ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA EX OFFICIO POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. PORTADOR DO VÍRUS HIV. 1. O militar, portador do vírus HIV, ainda que assintomático, tem direito à concessão da reforma ex officio por incapacidade definitiva, com a remuneração calculada com base no posto hierarquicamente imediato. (AGRESP 201101357626, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/03/2012) 2. É irrelevante se o militar é portador do vírus HIV ou se já desenvolveu a doença. De fato, a Lei n.º 7.670/88 não distinguiu tais situações, de modo que não cabe ao intérprete fazê-lo, aplicando-se o brocardo ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus. (STJ, REsp 662566/DF, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 6ª Turma, DJ 16.11.2004, p. 343) 3. Agravo legal a que se nega provimento. (APELREEX 00233015320014036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015) Considerando a situação de saúde já constatada pela administração militar em 03/03/2016 que reconheceu, ao fim, a incapacidade definitiva para o serviço militar e para qualquer outro trabalho (fls. 153) e o direito do militar à reforma ex officio por incapacidade definitiva, deve o autor, militar temporário, ser afastado das atividades militares, desde então, a fim de se tratar adequadamente e de se aguardar a conclusão da Administração acerca de sua reforma e demais pedidos dela decorrentes. Do exposto: 1. Defiro o pedido de tutela para determinar o imediato afastamento do autor DIEGO DO NASCIMENTO SILVA de todas as atividades militares mediante a manutenção do pagamento de soldo. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 15 dias. Comuniquem-se, com urgência, para o cumprimento da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002739-84.2015.403.6115** - EVERTON MARCIO DERISSO (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por EVERTON MARCIO DERISSO, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, a fim de obter determinação judicial que declare nulo o contrato de empréstimo cujo valor é debitado em conta corrente havida em seu nome e, conseqüentemente, receba indenização por danos morais e materiais. Afirma que mantém relação jurídica com a ré para financiamento imobiliário e que em agosto deste ano foi informado pela CEF que sua conta estaria com saldo negativo. Dirigindo-se à agência bancária, notou que houve a contratação de serviço bancário CR CDC AUT e que em decorrência foram transferidos valores de sua conta, que não foram retirados pelo autor. Diz que mensalmente há o débito de R\$ 237,13 referente à contrato feito em 21/10/2014 que desconhece. Impugna os valores debitados da conta que mantém na agência ré, sob o argumento de que não foram, pelo autor, contratados. Requer a inversão do ônus da prova e os benefícios da gratuidade de justiça. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/34). A tutela antecipada restou indeferida, sendo deferida a inversão do ônus da prova (fls. 36). Em contestação, a CEF aduz que a contratação do empréstimo que é creditado na conta do autor 0348.001.00046354-0 foi feito em 21/10/2014 às 20:36h (fls. 39/56). Requer a improcedência da ação ao argumento de que não há nenhuma conduta da ré a gerar indenização já que houve a contratação de crédito direto caixa. Esse é o relatório. D E C I D O. O réu provou que contratou com o autor o crédito direto caixa (CDC) na conta 0348.001.00046354-0. Trouxe extrato do contrato (fls. 54/55) sob nº 24.0348.400.0005937/47. Da análise dos documentos, logo se percebe, diante do histórico de movimentação da conta corrente contratada (nº 00046354-0), que no dia 21/10/2014 foi creditado o valor de R\$ 4.300,00 e neste mesmo dia foram feitas duas operações de envio TEV no valor cada uma de R\$ 1.000,00, ou seja, o crédito havido na conta foi parcial e imediatamente utilizado, provavelmente por quem detém a titularidade da conta. O pagamento do crédito em conta gerou o débito de R\$ 237,14 em 35 prestações, a começar em 15/12/2014 (fls. 51). O ponto controvertido é saber as condições que se deram o empréstimo - CDC na conta do autor. O autor impugna o crédito e a cobrança mensal do empréstimo por desconhecimento de contrato e débito firmado com a ré. A ré, por sua vez, demonstrou que a contratação se deu pelo multicanal de autoatendimento em 21/10/2014 às 20:36hs. E que há movimentação financeira em conta com a utilização do crédito obtido por meio do CED impugnado pelo autor. Assim, não há urgência na antecipação de tutela por não se vislumbrar, pela documentação acostada, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do Novo Código de Processo Civil). Do exposto: 1. Indefiro a antecipação de tutela. 2. Fixado o ponto controverso, manifeste-se o autor em réplica. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001093-05.2016.403.6115** - MARIA OBUSSA DE ALMEIDA (SP349922 - CARITA MARIA MACEDO ALMEIDA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A parte autora pede que os réus lhe deem fosfoetanolamina, para tratamento do câncer que lhe acomete. Direciona a demanda à USP (Instituto de Química, em São Carlos), ao Estado de São Paulo e à União (Ministério da Saúde). Diz visar a tutela da saúde, direito fundamental, que deve ser garantido a todos pelo Estado. Diz da ausência do registro da substância fosfoetanolamina junto à ANVISA. Determinada a regularização dos autos (fls. 21), vieram os documentos de fls. 24/5. A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Novo Código de Processo Civil, art. 300, caput). Não há probabilidade do direito. Primeiro, a fosfoetanolamina não é medicamento. Cuida-se de substância que foi estudada no Instituto de Química da USP de São Carlos, sem chegar a resultados conclusivos, no que concerne ao tratamento do câncer. A substância não é aprovada pela ANVISA e não pode ser comercializada. Os relatos noticiados de uso bem sucedido da substância não têm valor científico, logo, não informam nenhuma conclusão segura sobre a eficácia da substância. Equivoca-se a parte autora em alegar ser desnecessário o registro da substância na ANVISA. O art. 24 da Lei nº 6.360/1976 isenta o registro se o uso é experimental, sob controle médico. Isso significa a ministração da substância em ambiente de pesquisa, sob critérios científicos, âmbito que a tutela jurisdicional não substitui. Segundo, a função institucional da USP é prestar serviços educacionais, não fornecer produtos ou substâncias químicas ao público. Ainda que seja autarquia, logo, pessoa jurídica de direito público, o dever de prestar saúde a todos não atinge sua estrutura legal e específica, por ser serviço descentralizado. O Judiciário não pode alargar a função institucional da autarquia. Aliás, é espantoso tenham se propalado demandas desfavoráveis à USP, em desvirtuamento de suas funções. A autarquia não tem estrutura para produzir e fornecer a fosfoetanolamina em larga escala e não tem competência para prescrevê-la como tratamento de saúde. Aliás, não havendo relação das funções institucionais da USP com a causa de pedir da ação (direito à saúde), é a universidade parte ilegítima. Terceiro, a instituição do dever fundamental de o Estado garantir a saúde de todos depende de políticas públicas (Constituição da República, art. 196), cujas ações e serviços são regulamentados por lei (art. 197). O Judiciário não tem a função constitucional de formular política pública, senão a de fazer cumpri-las. Quanto à fosfoetanolamina, por não contar com pesquisa científica em uso humano, por não haver conclusões científicas a respeito de sua eficácia, por não ter aprovação da ANVISA, por não ser medicamento, por não ter protocolo de tratamento, é somente lógico que a substância não

componha nenhuma política pública de saúde. É absurdo o Judiciário impor a qualquer ente público a obrigação de fornecer substância não aprovada, à custa de orçamento já dedicado a ações e serviços de saúde adotados pelo modo legal. O Judiciário não pode servir de atalhamento da pesquisa científica. Quarto, nenhum dever há da ANVISA para que fomente e pesquise a substância, senão no âmbito de suas atribuições. A Lei nº 9.782/1999 não atribui à agência algum dever de dispensar medicamentos, tampouco desenvolvê-los. Pode apenas controlar e fiscalizar os produtos que lhe são submetidos pelo mercado. Em suma, ações de saúde, como a dispensação de substância terapêutica, devem ser contempladas especificamente em lei - é o que a Constituição delimita. Supor que a dignidade da pessoa humana sirva de fundamento genérico à imposição de mais um dever de prestação social pelo Estado, é ignorar que toda ação social tem custo. Supor que as esferas públicas, em especial a União, disponham de recursos ilimitados, para fornecer toda e qualquer proposta terapêutica é desconhecer o básico sobre a sociedade civil. Não há recursos ilimitados; limitados, os recursos são gastos segundo a escolha política vertida pelo adequado Poder da República: o Legislativo. Não há escolha política atual de dispensar a fosfoetanolamina como tratamento do câncer, nem de atribuir ao Poder Público o dever de desenvolver a substância em uso experimental ou comercial. 1. Excluo a USP do polo passivo, por ser parte ilegítima. Ao SUDP para regularização do cadastro. 2. Indefiro a antecipação de tutela. Intime-se, por publicação. 3. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração de fls. 22 e a prioridade na tramitação do feito, diante de doença grave (Novo Código de Processo Civil, art. 1.048, I, segunda parte). Anote-se. 4. Citem-se os réus (União e Estado de São Paulo), para contestar em 30 dias. 5. Contendo a(s) contestação(ões) preliminar, defesa indireta de mérito ou documentos, intime(m)-se o(s) autore(s) a replicar em 15 dias. 6. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em 5, venham conclusos para providências preliminares.

**0001095-72.2016.403.6115** - SILVANA SENA BARBOSA HOLTZ(SP349922 - CARITA MARIA MACEDO ALMEIDA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A parte autora pede que os réus lhe deem fosfoetanolamina, para tratamento do câncer que lhe acomete. Direciona a demanda à USP (Instituto de Química, em São Carlos), ao Estado de São Paulo e à União (Ministério da Saúde). Diz visar a tutela da saúde, direito fundamental, que deve ser garantido a todos pelo Estado. Diz da ausência do registro da substância fosfoetanolamina junto à ANVISA. Determinada a regularização dos autos (fls. 21), vieram os documentos de fls. 23/4. A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Novo Código de Processo Civil, art. 300, caput). Não há probabilidade do direito. Primeiro, a fosfoetanolamina não é medicamento. Cuida-se de substância que foi estudada no Instituto de Química da USP de São Carlos, sem chegar a resultados conclusivos, no que concerne ao tratamento do câncer. A substância não é aprovada pela ANVISA e não pode ser comercializada. Os relatos noticiados de uso bem sucedido da substância não têm valor científico, logo, não informam nenhuma conclusão segura sobre a eficácia da substância. Equivoca-se a parte autora em alegar ser desnecessário o registro da substância na ANVISA. O art. 24 da Lei nº 6.360/1976 isenta o registro se o uso é experimental, sob controle médico. Isso significa a ministração da substância em ambiente de pesquisa, sob critérios científicos, âmbito que a tutela jurisdicional não substitui. Segundo, a função institucional da USP é prestar serviços educacionais, não fornecer produtos ou substâncias químicas ao público. Ainda que seja autarquia, logo, pessoa jurídica de direito público, o dever de prestar saúde a todos não atinge sua estrutura legal e específica, por ser serviço descentralizado. O Judiciário não pode alargar a função institucional da autarquia. Aliás, é espantoso tenham se propalado demandas desfavoráveis à USP, em desvirtuamento de suas funções. A autarquia não tem estrutura para produzir e fornecer a fosfoetanolamina em larga escala e não tem competência para prescrevê-la como tratamento de saúde. Aliás, não havendo relação das funções institucionais da USP com a causa de pedir da ação (direito à saúde), é a universidade parte ilegítima. Terceiro, a instituição do dever fundamental de o Estado garantir a saúde de todos depende de políticas públicas (Constituição da República, art. 196), cujas ações e serviços são regulamentados por lei (art. 197). O Judiciário não tem a função constitucional de formular política pública, senão a de fazer cumpri-las. Quanto à fosfoetanolamina, por não contar com pesquisa científica em uso humano, por não haver conclusões científicas a respeito de sua eficácia, por não ter aprovação da ANVISA, por não ser medicamento, por não ter protocolo de tratamento, é somente lógico que a substância não componha nenhuma política pública de saúde. É absurdo o Judiciário impor a qualquer ente público a obrigação de fornecer substância não aprovada, à custa de orçamento já dedicado a ações e serviços de saúde adotados pelo modo legal. O Judiciário não pode servir de atalhamento da pesquisa científica. Quarto, nenhum dever há da ANVISA para que fomente e pesquise a substância, senão no âmbito de suas atribuições. A Lei nº 9.782/1999 não atribui à agência algum dever de dispensar medicamentos, tampouco desenvolvê-los. Pode apenas controlar e fiscalizar os produtos que lhe são submetidos pelo mercado. Em suma, ações de saúde, como a dispensação de substância terapêutica, devem ser contempladas especificamente em lei - é o que a Constituição delimita. Supor que a dignidade da pessoa humana sirva de fundamento genérico à imposição de mais um dever de prestação social pelo Estado, é ignorar que toda ação social tem custo. Supor que as esferas públicas, em especial a União, disponham de recursos ilimitados, para fornecer toda e qualquer proposta terapêutica é desconhecer o básico sobre a sociedade civil. Não há recursos ilimitados; limitados, os recursos são gastos segundo a escolha política vertida pelo adequado Poder da República: o Legislativo. Não há escolha política atual de dispensar a fosfoetanolamina como tratamento do câncer, nem de atribuir ao Poder Público o dever de desenvolver a substância em uso experimental ou comercial. 1. Excluo a USP do polo passivo, por ser parte ilegítima. Ao SUDP para regularização do cadastro. 2. Indefiro a antecipação de tutela. Intime-se, por publicação. 3. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração de fls. 22 e a prioridade na tramitação do feito, diante de doença grave (Novo Código de Processo Civil, art. 1.048, I, segunda parte). Anote-se. 4. Citem-se os réus (União e Estado de São Paulo), para contestar em 30 dias. 5. Contendo a(s) contestação(ões) preliminar, defesa indireta de mérito ou documentos, intime(m)-se o(s) autore(s) a replicar em 15 dias. 6. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em 5, venham conclusos para providências preliminares.

**0001101-79.2016.403.6115** - ALCERI ANTONIO DOS SANTOS(SP349922 - CARITA MARIA MACEDO ALMEIDA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A parte autora pede que os réus lhe deem fosfoetanolamina, para tratamento do câncer que lhe acomete. Direciona a demanda à USP (Instituto de Química, em São Carlos), ao Estado de São Paulo e à União (Ministério da Saúde). Diz visar a tutela da saúde, direito fundamental, que deve ser garantido a todos pelo Estado. Diz da ausência do registro da substância fosfoetanolamina junto à ANVISA. Determinada a regularização dos autos (fls. 26), vieram os documentos de fls. 28/9. A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Novo Código de Processo Civil, art. 300, caput). Não há probabilidade do direito. Primeiro, a fosfoetanolamina não é medicamento. Cuida-se de substância que foi estudada no Instituto de Química da USP de São Carlos, sem chegar a resultados conclusivos, no que concerne ao tratamento do câncer. A substância não é aprovada pela ANVISA e não pode ser comercializada. Os relatos noticiados de uso bem sucedido da substância não têm valor científico, logo, não informam nenhuma conclusão segura sobre a eficácia da substância. Equivoca-se a parte autora em alegar ser desnecessário o registro da substância na ANVISA. O art. 24 da Lei nº 6.360/1976 isenta o registro se o uso é experimental, sob controle médico. Isso significa a ministração da substância em ambiente de pesquisa, sob critérios científicos, âmbito que a tutela jurisdicional não substitui. Segundo, a função institucional da USP é prestar serviços educacionais, não fornecer produtos ou substâncias químicas ao público. Ainda que seja autarquia, logo, pessoa jurídica de direito público, o dever de prestar saúde a todos não atinge sua estrutura legal e específica, por ser serviço descentralizado. O Judiciário não pode alargar a função institucional da autarquia. Aliás, é espantoso tenham se propalado demandas desfavoráveis à USP, em desvirtuamento de suas funções. A autarquia não tem estrutura para produzir e fornecer a fosfoetanolamina em larga escala e não tem competência para prescrevê-la como

tratamento de saúde. Aliás, não havendo relação das funções institucionais da USP com a causa de pedir da ação (direito à saúde), é a universidade parte ilegítima. Terceiro, a instituição do dever fundamental de o Estado garantir a saúde de todos depende de políticas públicas (Constituição da República, art. 196), cujas ações e serviços são regulamentados por lei (art. 197). O Judiciário não tem a função constitucional de formular política pública, senão a de fazer cumpri-las. Quanto à fosfoetanolamina, por não contar com pesquisa científica em uso humano, por não haver conclusões científicas a respeito de sua eficácia, por não ter aprovação da ANVISA, por não ser medicamento, por não ter protocolo de tratamento, é somente lógico que a substância não componha nenhuma política pública de saúde. É absurdo o Judiciário impor a qualquer ente público a obrigação de fornecer substância não aprovada, à custa de orçamento já dedicado a ações e serviços de saúde adotados pelo modo legal. O Judiciário não pode servir de atalhamento da pesquisa científica. Quarto, nenhum dever há da ANVISA para que fomenta e pesquise a substância, senão no âmbito de suas atribuições. A Lei nº 9.782/1999 não atribui à agência algum dever de dispensar medicamentos, tampouco desenvolvê-los. Pode apenas controlar e fiscalizar os produtos que lhe são submetidos pelo mercado. Em suma, ações de saúde, como a dispensação de substância terapêutica, devem ser contempladas especificamente em lei - é o que a Constituição delimita. Supor que a dignidade da pessoa humana sirva de fundamento genérico à imposição de mais um dever de prestação social pelo Estado, é ignorar que toda ação social tem custo. Supor que as esferas públicas, em especial a União, disponham de recursos ilimitados, para fornecer toda e qualquer proposta terapêutica é desconhecer o básico sobre a sociedade civil. Não há recursos ilimitados; limitados, os recursos são gastos segundo a escolha política vertida pelo adequado Poder da República: o Legislativo. Não há escolha política atual de dispensar a fosfoetanolamina como tratamento do câncer, nem de atribuir ao Poder Público o dever de desenvolver a substância em uso experimental ou comercial. 1. Excluo a USP do polo passivo, por ser parte ilegítima. Ao SUDP para regularização do cadastro. 2. Indefiro a antecipação de tutela. Intime-se, por publicação. 3. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração de fls. 22 e a prioridade na tramitação do feito, diante de doença grave (Novo Código de Processo Civil, art. 1.048, I, segunda parte). Anote-se. 4. Citem-se os réus (União e Estado de São Paulo), para contestar em 30 dias. 5. Contendo a(s) contestação(ões) preliminar, defesa indireta de mérito ou documentos, intime(m)-se o(s) autore(s) a replicar em 15 dias. 6. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em 5, venham conclusos para providências preliminares.

**0001497-56.2016.403.6115** - ELIANE GRANATO DE OLIVEIRA(SP349922 - CARITA MARIA MACEDO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO

A parte autora pede que os réus lhe deem fosfoetanolamina, para tratamento do câncer que lhe acomete. Direciona a demanda à USP (Instituto de Química, em São Carlos), ao Estado de São Paulo e à União (Ministério da Saúde). Diz visar a tutela da saúde, direito fundamental, que deve ser garantido a todos pelo Estado. Diz da ausência do registro da substância fosfoetanolamina junto à ANVISA. Determinada a regularização dos autos (fls. 23), vieram os documentos de fls. 25/6, embora a autora não tenha cumprido integralmente o determinado. A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Novo Código de Processo Civil, art. 300, caput). Não há probabilidade do direito. Primeiro, a fosfoetanolamina não é medicamento. Cuida-se de substância que foi estudada no Instituto de Química da USP de São Carlos, sem chegar a resultados conclusivos, no que concerne ao tratamento do câncer. A substância não é aprovada pela ANVISA e não pode ser comercializada. Os relatos noticiados de uso bem sucedido da substância não têm valor científico, logo, não informam nenhuma conclusão segura sobre a eficácia da substância. Equivoca-se a parte autora em alegar ser desnecessário o registro da substância na ANVISA. O art. 24 da Lei nº 6.360/1976 isenta o registro se o uso é experimental, sob controle médico. Isso significa a ministração da substância em ambiente de pesquisa, sob critérios científicos, âmbito que a tutela jurisdicional não substitui. Segundo, a função institucional da USP é prestar serviços educacionais, não fornecer produtos ou substâncias químicas ao público. Ainda que seja autarquia, logo, pessoa jurídica de direito público, o dever de prestar saúde a todos não atinge sua estrutura legal e específica, por ser serviço descentralizado. O Judiciário não pode alargar a função institucional da autarquia. Aliás, é espantoso tenham se propalado demandas desfavoráveis à USP, em desvirtuamento de suas funções. A autarquia não tem estrutura para produzir e fornecer a fosfoetanolamina em larga escala e não tem competência para prescrevê-la como tratamento de saúde. Aliás, não havendo relação das funções institucionais da USP com a causa de pedir da ação (direito à saúde), é a universidade parte ilegítima. Terceiro, a instituição do dever fundamental de o Estado garantir a saúde de todos depende de políticas públicas (Constituição da República, art. 196), cujas ações e serviços são regulamentados por lei (art. 197). O Judiciário não tem a função constitucional de formular política pública, senão a de fazer cumpri-las. Quanto à fosfoetanolamina, por não contar com pesquisa científica em uso humano, por não haver conclusões científicas a respeito de sua eficácia, por não ter aprovação da ANVISA, por não ser medicamento, por não ter protocolo de tratamento, é somente lógico que a substância não componha nenhuma política pública de saúde. É absurdo o Judiciário impor a qualquer ente público a obrigação de fornecer substância não aprovada, à custa de orçamento já dedicado a ações e serviços de saúde adotados pelo modo legal. O Judiciário não pode servir de atalhamento da pesquisa científica. Quarto, nenhum dever há da ANVISA para que fomenta e pesquise a substância, senão no âmbito de suas atribuições. A Lei nº 9.782/1999 não atribui à agência algum dever de dispensar medicamentos, tampouco desenvolvê-los. Pode apenas controlar e fiscalizar os produtos que lhe são submetidos pelo mercado. Em suma, ações de saúde, como a dispensação de substância terapêutica, devem ser contempladas especificamente em lei - é o que a Constituição delimita. Supor que a dignidade da pessoa humana sirva de fundamento genérico à imposição de mais um dever de prestação social pelo Estado, é ignorar que toda ação social tem custo. Supor que as esferas públicas, em especial a União, disponham de recursos ilimitados, para fornecer toda e qualquer proposta terapêutica é desconhecer o básico sobre a sociedade civil. Não há recursos ilimitados; limitados, os recursos são gastos segundo a escolha política vertida pelo adequado Poder da República: o Legislativo. Não há escolha política atual de dispensar a fosfoetanolamina como tratamento do câncer, nem de atribuir ao Poder Público o dever de desenvolver a substância em uso experimental ou comercial. 1. Excluo a USP do polo passivo, por ser parte ilegítima. Ao SUDP para regularização do cadastro. 2. Indefiro a antecipação de tutela. Intime-se, por publicação. 3. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração de fls. 22 e a prioridade na tramitação do feito, diante de doença grave (Novo Código de Processo Civil, art. 1.048, I, segunda parte). Anote-se. 4. Citem-se os réus (União e Estado de São Paulo), para contestar em 30 dias. 5. Contendo a(s) contestação(ões) preliminar, defesa indireta de mérito ou documentos, intime(m)-se o(s) autore(s) a replicar em 15 dias. 6. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em 5, venham conclusos para providências preliminares.

**0001747-89.2016.403.6115** - LUZIA GOMES GARCIA(SP358483 - RICARDO MENEZES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

A parte autora pede que os réus lhe deem fosfoetanolamina, para tratamento do câncer que lhe acomete. Direciona a demanda à USP (Instituto de Química, em São Carlos) e à União (Ministério da Saúde). Diz visar a tutela da saúde, direito fundamental, que deve ser garantido a todos pelo Estado. Diz da ausência do registro da substância fosfoetanolamina junto à ANVISA. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 18/32). A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Novo Código de Processo Civil, art. 300, caput). Não há probabilidade do direito. Primeiro, a fosfoetanolamina não é medicamento. Cuida-se de substância que foi estudada no Instituto de Química da USP de São Carlos, sem chegar a resultados conclusivos, no que concerne ao tratamento do câncer. A substância não é aprovada pela ANVISA e não pode ser comercializada. Os relatos noticiados de uso bem sucedido da substância não têm valor científico, logo, não informam nenhuma conclusão segura sobre a eficácia da substância. Equivoca-se a parte autora em alegar ser desnecessário o registro da substância na ANVISA. O art. 24 da Lei nº 6.360/1976 isenta o registro se o uso é experimental, sob controle médico. Isso significa a ministração da substância em ambiente de



pesquisa, sob critérios científicos, âmbito que a tutela jurisdicional não substitui. Segundo, a função institucional da USP é prestar serviços educacionais, não fornecer produtos ou substâncias químicas ao público. Ainda que seja autarquia, logo, pessoa jurídica de direito público, o dever de prestar saúde a todos não atinge sua estrutura legal e específica, por ser serviço descentralizado. O Judiciário não pode alargar a função institucional da autarquia. Aliás, é espantoso tenham se propalado demandas desfavoráveis à USP, em desvirtuamento de suas funções. A autarquia não tem estrutura para produzir e fornecer a fosfoetanolamina em larga escala e não tem competência para prescrevê-la como tratamento de saúde. Aliás, não havendo relação das funções institucionais da USP com a causa de pedir da ação (direito à saúde), é a universidade parte ilegítima. Terceiro, a instituição do dever fundamental de o Estado garantir a saúde de todos depende de políticas públicas (Constituição da República, art. 196), cujas ações e serviços são regulamentados por lei (art. 197). O Judiciário não tem a função constitucional de formular política pública, senão a de fazer cumpri-las. Quanto à fosfoetanolamina, por não contar com pesquisa científica em uso humano, por não haver conclusões científicas a respeito de sua eficácia, por não ter aprovação da ANVISA, por não ser medicamento, por não ter protocolo de tratamento, é somente lógico que a substância não componha nenhuma política pública de saúde. É absurdo o Judiciário impor a qualquer ente público a obrigação de fornecer substância não aprovada, à custa de orçamento já dedicado a ações e serviços de saúde adotados pelo modo legal. O Judiciário não pode servir de atalho da pesquisa científica. Quarto, nenhum dever há da ANVISA para que fomenta e pesquise a substância, senão no âmbito de suas atribuições. A Lei nº 9.782/1999 não atribui à agência algum dever de dispensar medicamentos, tampouco desenvolvê-los. Pode apenas controlar e fiscalizar os produtos que lhe são submetidos pelo mercado. Em suma, ações de saúde, como a dispensação de substância terapêutica, devem ser contempladas especificamente em lei - é o que a Constituição delimita. Supor que a dignidade da pessoa humana sirva de fundamento genérico à imposição de mais um dever de prestação social pelo Estado, é ignorar que toda ação social tem custo. Supor que as esferas públicas, em especial a União, disponham de recursos ilimitados, para fornecer toda e qualquer proposta terapêutica é desconhecer o básico sobre a sociedade civil. Não há recursos ilimitados; limitados, os recursos são gastos segundo a escolha política vertida pelo adequado Poder da República: o Legislativo. Não há escolha política atual de dispensar a fosfoetanolamina como tratamento do câncer, nem de atribuir ao Poder Público o dever de desenvolver a substância em uso experimental ou comercial. 1. Excluo a USP do polo passivo, por ser parte ilegítima. Ao SUDP para regularização do cadastro. 2. Indefiro a antecipação de tutela. Intime-se, por publicação. 3. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração de fls. 21 e a prioridade na tramitação do feito, diante de doença grave (Novo Código de Processo Civil, art. 1.048, I, segunda parte). Anote-se. 4. Cite-se a ré (União), para contestar em 30 dias. 5. Contendo a(s) contestação(ões) preliminar, defesa indireta de mérito ou documentos, intime(m)-se o(s) autor(e)s a replicar em 15 dias. 6. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em 5, venham conclusos para providências preliminares.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001044-95.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000854-35.2015.403.6115) PROGRESSO E HABITACAO DE SAO CARLOS S/A - PROHAB SAO CARLOS(SP341336 - RAFAEL TADEU BRAGA E SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X DULCINEIA APARECIDA DE SOUZA**

O impugnante rechaça o valor da causa. Alega provável erro, pois os imóveis do programa habitacional não atingem essa cifra. O impugnado esclarece que baseou sua estimativa na indenização por danos morais. Deveras, o valor da causa deve refletir o proveito econômico esperado pelo autor. Como o processo articulava pedidos acumulados, dentre eles o de indenização por dano moral, o impugnado orçou o valor da causa por estimativa. O valor atribuído não dista significativamente do que pedira, a saber, a celebração do contrato do programa habitacional e indenização por dano moral de aproximadamente cem salários mínimos. Por não haver nos autos informação precisa sobre o valor do imóvel, basta a estimativa correspondente à pretensão por indenização por danos morais. Do fundamentado: 1. Julgo improcedente a impugnação. 2. Translade-se cópia desta sentença aos autos da ação ordinária. 3. Por ser mero incidente, sem custas e sem honorários. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

### **Expediente Nº 3801**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001599-78.2016.403.6115 - MUNICIPIO DE IBATE(SP213168 - EMANUEL DANIELI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A.**

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Município de Ibaté em face da União Federal, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e da ALL Logística S/A. Aduz o autor existir no perímetro urbano de Ibaté três viadutos em que há linha férrea, sendo que um deles, construído pela administração municipal, possui altura mínima de 5,50 metros, no padrão DER, galeria para escoamento de águas pluviais, passagem para pedestres, bem como permite a passagem de dois veículos simultaneamente. Os outros dois, situados no centro Km 220+762m e no bairro Popular Km 219+907m, foram construídos há vários anos pela extinta FEPASA e permitem a passagem de apenas um veículo por vez e têm a altura máxima de 3,70 metros, o que impede o trânsito de veículos de maior porte. Além disso, esses dois viadutos não possuem sistema de drenagem das águas pluviais e o do centro sequer possui passagem para pedestres ou ciclistas. Afirma que já solicitou inúmeras vezes a realização da ampliação dos viadutos, a fim de adequá-los ao sistema viário para o trânsito de veículos, bem como a realização da canalização das águas pluviais, porém o projeto apresentado pela ALL, para a captação das águas pluviais, não é adequado, já que prevê o despejo das águas em vias públicas, o que causará alagamentos, erosões, poluição, contaminação e assoreamento do leito do manancial. Narra, também, que os viadutos se encontram em estado precário de conservação, com rachaduras, o que coloca em risco a segurança da população. Além disso, as requeridas não mantêm limpo o entorno da via férrea na faixa non aedificandi, conforme demonstram fotografias, de modo que há descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a ALL Logística e o Ministério Público. Outrossim, a antiga Estação Ferroviária de Ibaté encontra-se em total abandono, servindo de abrigo para usuários de drogas, marginais, depósito de lixo e entulho, mesmo tendo o autor solicitado a cessão do imóvel a fim de dar destinação adequada e o pedido ter sido negado. Pleiteia a inversão do ônus da prova. Pugna, liminarmente, a) que seja expedida requisição para realização de perícia pela Agência Ambiental de São Paulo, a fim de que seja elaborado laudo técnico que ateste a realidade dos fatos constatados e aponte as medidas necessárias para evitar a continuidade dos danos ambientais, em razão da urgência na realização dos serviços de canalização das águas; b) que seja determinado à ALL, no prazo de 90 (noventa) dias, elaboração de projeto para canalização da água pluvial - com o direcionamento das águas até a canalização existente na Rodovia Washington Luiz, assim como para duplicação dos viadutos com altura mínima de 5,50 metros e passagem simultânea de dois veículos, bem como passagem para pedestres; devendo ser apresentado o projeto à ANTT e à Prefeitura Municipal de Ibaté para aprovação; c) seja a ALL compelida a proceder a imediata limpeza da área da antiga Estação Ferroviária de Ibaté, bem como providenciar o fechamento/isolamento da área para se evitar a entrada e permanência de indigentes,

usuários e traficantes de drogas. Pede, ao final, seja condenada a ALL Logística a executar os projetos aprovados pela ANTT e pela Prefeitura Municipal de Ibaté, a executar de forma contínua a limpeza das áreas sob seu domínio, com remoção de lixo e entulho e capinação do mato, a restaurar a antiga Estação Ferroviária de Ibaté, bem como dar destinação adequada ao imóvel. Requer, ainda, a publicação de edital para conhecimento de terceiros interessados e a coletividade, a fim de que, caso queiram, habilitem-se como litisconsortes. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 37-79). Decido em primeiro lugar, a inicial claudica em descrever o dano ambiental, pois não descreve que ecossistema estaria afetado pela conduta dos réus. Satisfaz-se em descrever o acúmulo de entulho à margens da linha férrea, que, contanto seja poluição, não foi relacionado a qualquer ecossistema em risco que merecesse perícia técnica. Diga-se, a manutenção de terrenos limpos, de quem quer que seja, está dentre a competência executiva dos municípios. Por conta disso, pode fazer atuar seu poder de polícia, daí não transparecer interesse processual neste momento. Em segundo lugar - e mais importante - todos os pedidos, sem exceção, foram deduzidos em face do réu ALL América Latina Logística S/A. Tão-só pela circunstância de nada ser pedido em face dos outros réus nominados (União, DNIT e ANTT) seria suficiente a retirá-los do polo passivo, por ilegitimidade de parte. Mas não é só. Embora a União houvesse concedido o trecho em 1998, hoje a concessão é administrada pela ANTT (Lei nº 10.233/01, art. 25, II). União e ANTT estão coligados sob o aspecto do serviço ferroviário concedido, mas não há elementos que caracterizem sua resistência. Ainda, não está clara a pertinência subjetiva do DNIT no que toca à execução de obra de infraestrutura ferroviária em trecho arrendado ou concedido antes da criação da autarquia (Lei nº 10.233/01, art. 82, XIV). Portanto, o autor deve demonstrar a resistência da União e ANTT à sua pretensão e explicitar a pertinência subjetiva da DNIT à sua demanda. Terceiro, ao nominar a ALL como réu o autor deve se referir especificamente à pessoa jurídica a quem foi concedida exploração do trecho pertinente. A ALL América Latina Logística S/A não recebeu nenhuma concessão, por ser a empresa que congrega subsidiárias autônomas, às quais se concedeu a exploração de transporte ferroviário. Assim, a ALL América Latina Logística S/A não tem pertinência subjetiva, mas uma de suas subsidiárias, que cabe ao autor especificar. 1. Intime-se o autor a emendar a inicial em 15 dias para, sob pena de indeferimento: a. Justificar a demanda em face da União, da ANTT e do DNIT, completando adequadamente a causa de pedir e vertendo pedidos. b. Demonstrar resistência da União e da ANTT à sua pretensão. c. Corrigir o polo passivo, no que tange ao concessionário de serviços. 2. Após, venham conclusos, para prosseguir no juízo de admissibilidade.

## USUCAPIAO

**0001013-75.2015.403.6115** - NILO DE BARROS VINHAES(SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X EMPRESA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS RIO VERDE SOCIEDADE CIVIL LTDA X RAUL MADELLA X MUNICIPIO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO X UNIAO FEDERAL

Verifico que a parte autora foi intimada a regularizar a inicial às fls. 22 trazendo aos autos diversos documentos. Apesar de devidamente intimada, por duas vezes, para trazer documento essencial à propositura, quedou-se inerte. Sem que a parte autora emendasse ou completasse como determinado, a inicial deve ser indeferida (Novo Código de Processo Civil, art. 321 e art. 330, IV). Do exposto: 1. Indefero a inicial. Extingo o processo sem resolução do mérito. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## MONITORIA

**0001240-41.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA CLAUDIA ROMAN X SILVIO VALENTIM RODRIGUES

Defiro o pedido de fls. 264, quanto ao Infojud. Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD. Observe-se: 1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento, inclusive sobre o determinado às fls. 263 (itens 1 e 2). 2. Após, venham conclusos. 3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

**0001550-08.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO CESAR BELLOTI DA COSTA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO)

Defiro o pedido de fls. 63, quanto ao Infojud. Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD. Observe-se: 1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento. 2. Após, venham conclusos. 3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

**0002549-58.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEIA APARECIDA ALEXANDRE NOGUEIRA DA COSTA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)

Homologo a desistência da parte autora, após cientificação da ré, que ficou em silêncio (fls. 69 verso). 1. Extingo o processo, sem resolver o mérito. 2. Custas pela autora, já recolhidas (fls. 22). 3. Condono a parte demandante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 3.554,67. 4. Fixo honorários de R\$ 536,83 ao advogado dativo (Resolução CJF nº 305/2014). 5. Em secretaria por seis meses. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0000051-86.2014.403.6115** - ZANATTA ENGENHARIA LTDA - EPP(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DO 13 REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO DO EXERCITO BRASILEIRO X FAZENDA NACIONAL X EBLOC ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X SPPO SOCIEDADE PAULISTA DE PROJETOS E OBRAS(SP055066 - JOAO BRAZ SERACENI) X ENGEDRART PROJETOS E OBRAS LTDA - ME

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ZANATTA ENGENHARIA LTDA - EPP contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO 13º REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO DO EXÉRCITO BRASILEIRO, visando, em sede de liminar, a suspensão da celebração de contrato administrativo entre a impetrada e a litisconsorte passiva EBLOC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, ou, se já firmado, que seja obstado o início de sua execução e, ao final, a anulação da habilitação das licitantes e litisconsortes passivas EBLOC, SPPO e ENGEDRART, com a consequente convocação da próxima e melhor proposta qualificada, que corresponderia à do impetrante. Aduz que o presente constitucional tem por escopo combater ato ilegal do Presidente da Comissão de Licitação do 13º Regimento de Cavalaria Mecanizado do Exército Brasileiro praticado no bojo da Tomada de Preços nº 01/2013, que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia especializada para execução, mediante o regime de empreitada por preço global de obra referente à Reforma das Instalações do Setor de Aprovisionamento. Narra a parte autora que no dia 31/10/2013 houve a abertura dos envelopes de habilitação e, embora tenha havido parecer de engenheiro do próprio Exército Brasileiro, foram habilitadas entre as licitantes três empresas que não o poderiam ser, uma vez que entre os serviços licitados há alguns no campo da engenharia elétrica, o que implicaria na

indicação pelas empresas como responsável por essa parte da obra de um engenheiro elétrico. Contudo, as três litisconsortes indicaram apenas engenheiros civis. Afirma que interpôs recurso administrativo, porém este não foi conhecido por ser considerado intempestivo. Diz que em 13/11/2013 foram abertos os envelopes proposta e a impetrante foi classificada em quarto lugar, sendo que as três primeiras classificadas, litisconsortes passivas, são empresas que não indicaram como responsáveis pela execução de parte da obra engenheiro elétrico. Foi determinado que a impetrante emendasse a inicial para corrigir o valor da causa, complementar as custas iniciais devidas, bem como apresentar cópias da inicial e dos documentos que a instruíram (fls. 23). Às fls. 27/28 e 35/40 a impetrante pleiteou o aditamento, para ajustar o valor da causa. Por sentença às fls. 32/3 foi indeferida a petição inicial. Interposta apelação, restou anulada a sentença proferida para que o feito prosseguisse em seu regular andamento (fls. 55/6). A medida liminar foi indeferida (fls. 62/3). Informações foram prestadas pela autoridade coatora (fls. 75/77). Diz, ademais, que a obra objeto da licitação impugnada foi concluída. E bloc Engenharia e Comércio Ltda. apresentou contestação às fls. 52/115. SPPO Sociedade Paulista de Projetos e Obras Ltda. EPP contestou a ação às fls. 119/125. O Ministério Público Federal apresentou parecer e opina pela extinção do feito sem resolução de mérito já que houve a conclusão do objeto contratado no certame licitatório combatido nos autos (fls. 128/133). Esse é o relatório. D E C I D O. Como dito, a impetração visava a suspensão da celebração de contrato administrativo entre a impetrada e a litisconsorte passiva EBLOC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, ou, se já firmado, que fosse obstado o início de sua execução e, ao final, a anulação da habilitação das licitantes e litisconsortes passivas EBLOC, SPPO e ENGEDRART, com a consequente convocação da próxima e melhor proposta qualificada, que corresponderia à do impetrante. Nas informações prestadas, a autoridade impetrada esclareceu que, em 06/10/2015, a obra licitada encontrava-se concluída, com a funcionalidade das instalações do refatório recuperada e em uso pelo 13º Regimento de Cavalaria Mecanizado (fls. 76/7). Diante dos fatos, não há necessidade da tutela jurisdicional, quando o fato lesivo ao direito líquido e certo não mais existe. No writ, alegou-se que obstasse o início da execução da obra licitada e a anulação da habilitação. No entanto, o objeto licitado por meio da Tomada de Preços nº 01/2013 foi concluído, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico. Logo, constato a carência de ação superveniente, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação. Do fundamentado, sem resolver o mérito, extingo o processo. Custas devidas pelo impetrante e já recolhidas (fls. 20). Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000721-95.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE PEREIRA(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA**

Defiro o pedido de fls. 128/30, quanto ao Infojud. Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD. Observe-se: 1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento. 2. Após, venham conclusos. 3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

#### **Expediente Nº 3804**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000642-24.2009.403.6115 (2009.61.15.000642-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000534-92.2009.403.6115 (2009.61.15.000534-2)) REGINALDO BAFFA(SP034708 - REGINALDO BAFFA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Reginaldo Baffa (fls. 165-8), objetivando sanar contradição e omissão na sentença às fls. 160-2. Recebo os embargos, pois presentes os requisitos de cabimento e tempestividade (arts. 1.022 e 1.023, Novo Código de Processo Civil). O embargante alega contradição quanto à cobrança de anuidade pelo Conselho ora embargado, referente ao ano de 2002. Porém, a execução fiscal em apenso faz cobrança de anuidades dos anos de 2004 e 2005, tendo sido esta última declarada nula pela sentença objeto destes declaratórios. Quanto ao desligamento do embargante junto ao Conselho, na sentença constou expressamente que as provas trazidas aos autos foram insuficientes para demonstrar o cancelamento formal da inscrição, não havendo qualquer omissão a ser sanada. Foi salientado na sentença embargada, inclusive, que o próprio Conselho informou ao embargante o procedimento correto para cancelamento, que não foi acatado pelo interessado. Se não concorda com a decisão de mérito, deve o embargante utilizar a via recursal adequada. Ao opor embargos declaratórios sob a alegação de omissão em relação a matérias textualmente tratadas na sentença, a parte finda por utilizar esta via recursal protelatoriamente. Cabível, assim, a condenação em multa, conforme art. 1.026, 2º, do Novo Código de Processo Civil. Do fundamentado: 1. Conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter integralmente a sentença tal como proferida. 2. Condeno o embargante ao pagamento de multa de 2% sobre o valor da causa, por serem os embargos protelatórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002220-17.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000882-76.2010.403.6115) OSWALDO LUIZ CARRARA SAO CARLOS(SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO)**

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, XXVI, in verbis: XXVI - Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0001125-78.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002092-31.2011.403.6115) ESPOLIO DE ANTONIO VASCONCELOS X ANTONIO FRANCO DE VASCONCELOS(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)**

Os presentes autos foram suspensos por falta de garantia relevante do juízo (fls. 159). O embargante afirma haver garantia suficiente nos autos do inventário e requer o levantamento da penhora realizada nos autos da execução, sobre o imóvel de matrícula nº 86.076 (fls. 161-2). Cabe ao embargante comprovar a existência de garantia relevante, requisito de admissibilidade dos embargos à execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º). Poderia este juízo analisar os autos do inventário se a parte os houvesse apresentado. A mera afirmação da parte da existência de bens suficientes a garantir a execução é insuficiente quando não há qualquer demonstração da avaliação do monte partível. Sem demonstração da existência de outros bens a garantir a execução, que sejam penhoráveis, não há razões para o levantamento da penhora efetivada nos autos. Conforme já dito, foi determinada a avaliação do imóvel penhorado nos

autos da execução fiscal.Indefiro o pedido do embargante. Mantenha-se o feito suspenso até comprovação de garantia relevante do juízo.Intime-se por publicação.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002013-47.2014.403.6115** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP264427 - CIBELE CRISTINA BRAMBILLA RIZZI) X ANGELA MARIA LIMA VILLA ALBIERI(SP118059 - REINALDO ALVES)

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 3º, I, d, in verbis: Intimação do Exequente, para se manifestar em cinco dias, sobre a notícia de pagamento, parcelamento, depósito em garantia e ausência de bens a penhorar.

**0001794-97.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DETROIT MOTORS COMERCIAL LTDA - EPP X WALID MEHANNA MASSOUD X LUCIANE FREITAS HUTTER(SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO)

Fls. 22: Defiro.Intime-se o executado DETROIT MOTORS COMERCIAL LTDA EPP, na pessoa de seu advogado, por publicação, da autorização para retirada dos autos de cartório, por cinco dias, e para juntar, em quinze dias, a procuração do executado WALID MEHANA MASSOUD.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1600718-65.1998.403.6115 (98.1600718-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X ENGECER PROJETOS E PRODUTOS CERAMICOS S/A(SP295914 - MARCIA APARECIDA CABRAL) X AUGUSTINHO COELHO(SP103878 - CARLOS ALBERTO ALBERGUINI)

1. Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo.O efeito suspensivo é inviável no caso, pois a sentença de extinção reconheceu a liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 201, a satisfazer a obrigação.Vê-se que houve exaurimento, por satisfação do crédito, sem haver o que suspender, já que se trata de fato processual pretérito à sentença.Tampouco quanto à execução da multa a que foi condenado o arrematante há que se falar em suspensão, haja vista que foi indeferida, sendo justamente este o ponto a dar ensejo à apelação.2. Dê-se vista ao apelado para resposta. 3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. 4. Publique-se.

**0002555-90.1999.403.6115 (1999.61.15.002555-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. OAB-107704-MARLI PEDROSO DE SOUZA) X INDUSTRIA RICETTI LTDA(Proc. SANDRO A RODRIGUES E SP136144 - EDUARDO MATTOS ALONSO E SP226749 - RODRIGO MARCHEZIN E SP190472 - MÉRCIA REJANE CANOVA E SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)

Trata-se de execução fiscal em face de INDÚSTRIA RICETTI LTDA, pessoa jurídica (CNPJ nº 59.596.155/0001-85), para cobrança de crédito no valor de R\$ 179.163,11, em 17/11/2015.1. Penhorar por termo o(s) imóvel(is) de matrícula(s) nº 43.551 e 43.552, ambos do ofício de registro de imóveis de São Carlos/SP (endereço - v. matrícula), de propriedade do executado INDÚSTRIA RICETTI LTDA (CNPJ nº 59.596.155/0001-85).2. Nomeio a sócia-administradora ANA LUIZA DE OLIVEIRA RICETTI (CPF nº 053.350.888-69), depositária.3. Intime-se o executado, quanto ao decidido em 1 e 2, por publicação (Art. 841, I, NCPC).4. Servindo-se desta, expeça-se mandado para que o oficial de justiça efetue o registro da penhora do imóvel, pelo sistema ARISP, bem como para que avalie o imóvel em dez dias. Instrua-se o mandado com cópia da matrícula do imóvel e da presente.5. Vindo a avaliação, intemem-se o(s) executado(s) e exequente, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação e para fins do art. 844, NCPC.

**0003408-02.1999.403.6115 (1999.61.15.003408-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOSE ROBERTO CAMPOS ALVAREZ

A adesão ao parcelamento (logo, ao seu regulamento) não permite que se liberem as garantias constituídas, nos termos da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2009, art. 33, 1º. Destarte, indefiro o pedido de fls. 116/7. Quanto à situação do débito, analise o executado a informação trazida pela exequente às fls. 120. Intime-se, por publicação.

**0000313-90.2001.403.6115 (2001.61.15.000313-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CONSTRAMER ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 193/195, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.Levanto a penhora havida nestes autos às fls. 39/40, sob o imóvel objeto da matrícula nº 69.170. Oficie-se ao CRI para cumprimento.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000188-20.2004.403.6115 (2004.61.15.000188-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X CONSTRAMER ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 82/84, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000368-55.2012.403.6115** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X REI FRANGO AVICULTURA LTDA(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA)

A responsabilização de quem não consta do título depende de breve cognição incidental, pelo devido processo legal. Cuida-se de juízo destinado a afastar a incerteza sobre quem deve ser compelido a satisfazer o crédito. Naturalmente, cabe ao exequente, cujo título carece de indicação do requerido, alegar e provar a hipótese de responsabilização. O exequente requer o redirecionamento da execução à pessoa jurídica e a pessoas físicas (fls. 50-5), sob o argumento de se tratar de grupo econômico, a quem se oportunizou o mínimo contraditório, a fim de deliberar sobre a responsabilização secundária, para complementação do título.O pedido de redirecionamento dirige-se à empresa Vendax Comercial Ltda, pelo reconhecimento de que faz parte do mesmo grupo econômico da executada, Rei Frango Avicultura Ltda. Dirige-se, ainda, aos sócios administradores da empresa, desconsiderando-se a personalidade

jurídica, por formarem grupo familiar, havendo abuso da personalidade jurídica. Requer, ainda, o exequente, a decretação da indisponibilidade de bens das pessoas físicas e jurídica. O redirecionamento da execução resta efetivamente justificado nos casos em que há confusão patrimonial, de forma a burlar a cobrança de débitos tributários. Defende o exequente haver desvio do tanto sonogado pelo executado em favor da requerida Vendax Comercial Ltda, pois esta tem expressiva movimentação financeira entre 2009 e 2013, sem deter propriamente faturamento. Idênticas alegações faz em relação a inúmeras aquisições e alienações de imóveis. Noto que o exequente não trouxe documentos que demonstrem a ausência de movimentação financeira, a sonegação de tributos em benefício da empresa requerida, ou mesmo a transferência de patrimônio entre a executada e a requerida. A mera menção de documentação juntada em outros autos, como possível prova emprestada, não basta à comprovação dos fatos alegados pelo exequente. Não há nada nos autos que demonstre empecilho para que a requerida adquirisse imóveis, sendo ônus do exequente demonstrar a suspicácia dessas aquisições. Não obstante, os requeridos demonstram que as aquisições correspondem à integralização do capital social. Vejam-se as matrículas trazidas às fls. 133-348, que indicam ter sido objeto de integralização de capital da empresa requerida ou pertencem ainda às pessoas físicas. Por mais que os empreendimentos familiares sugiram confusão patrimonial e comando comum, é certo que, no caso, não se demonstrou a mistura de patrimônios. Vale lembrar, a mera formação do grupo econômico não é hipótese de responsabilização do débito tributário, por falta de amparo legal, diferente do que é previsto quanto aos débitos trabalhistas (CLT, art. 2º, 2º). Saliento, por fim, como mencionado às fls. 88, que decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em conflito de competência suscitado pelo executado Rei Frango Avicultura Ltda - único executado -, determinou que este juízo se abstivesse de realizar atos de disposição dos valores da empresa suscitante e designou a 3ª Vara Cível desta Comarca para resolver as medidas urgentes concernentes ao patrimônio da empresa em recuperação judicial. Considerando-se a impossibilidade deste juízo expropriar bens do devedor, por determinação do Tribunal Superior, a presente execução perde sua função. Com efeito, a execução fiscal, modalidade de execução por quantia certa, se realiza pela expropriação de bens do executado (Novo Código de Processo Civil, art. 824). Sem a possibilidade de expropriar bens do executado, o prosseguimento da execução é inútil. Do exposto: 1. Indefero o pedido de redirecionamento da execução à VENDAX COMERCIAL LTDA ME, PHILIPPE HILDEBRAND, AARON HILDEBRAND, WILLIAM HILDEBRAND, HENRIQUE HILDEBRAND NETO (fls. 50-5). 2. Publique-se para ciência dos requeridos. 3. Extingo a execução, por falta de interesse superveniente. 4. Intime-se o exequente. 5. Anote-se conclusão para sentença.

**0002119-77.2012.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X DYNAMIC TECHNOLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL LTD(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

DECISÃO DE FLS. 133, ITEM 55. Vindo a avaliação, intemem-se o executado e exequente, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação e para fins do art. 659, 4º do Código de Processo Civil. (PUBLICAÇÃO PARA CIÊNCIA DO EXECUTADO DA AVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS, CONFORME AVALIAÇÃO DE FLS. 158/159).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**1600357-48.1998.403.6115 (98.1600357-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600355-78.1998.403.6115 (98.1600355-4)) CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES)

O executado manifestou-se às fls. 294-7, nos mesmos termos já decididos conjuntamente nos autos nº 0002633-84.1999.403.6115, 0001661-17.1999.403.6115 e 0002979-35.1999.403.6115. Todos estes processos estão em fase de cumprimento de sentença que assinalou o pagamento de honorários. O executado, a par da penhora de alguns bens, sugeriu o pagamento parcelado, pois a excussão lhe seria por demais gravosa. O exequente, às fls. 311, somente concorda com o parcelamento se este se der nos moldes do art. 745-A do Código de Processo Civil (art. 916 do Novo Código de Processo Civil). São notórios os problemas financeiros que o executado tem enfrentado. Cuida-se de instituição hospitalar que presta relevantes serviços de saúde na região. Recrudescer-lhe a situação financeira, para honrar o pagamento de honorários advocatícios, por excutir de uma vez o ativo fixo é desmedidamente oneroso. Entretanto, antes de ser analisada a proposta das partes de parcelamento, verifico que o executado realizou quatro depósitos nos autos (fls. 314, 326, 330 e 339), cujos valores aparentemente bastariam à satisfação do crédito de honorários. Assim: 1. Penhoro os depósitos às fls. 314, 326, 330 e 339. 2. Intime-se o executado por publicação. 3. Intime-se o exequente (PFN) para que se manifeste sobre a suficiência dos depósitos para a satisfação do crédito, bem como indique a forma de conversão em renda dos valores, em cinco dias. 4. Com a resposta, oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda. 5. Após, noticiado o cumprimento pela CEF, venham conclusos.

**0000290-95.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000921-25.2000.403.6115 (2000.61.15.000921-6)) PETAR SIKORA(SP133661 - ROSA MARIA WERNECK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FAZENDA NACIONAL X PETAR SIKORA

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 153, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Fixo honorários de R\$447,36 ao advogado dativo (Resolução CJF nº 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento ao advogado (fls. 127). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000259-07.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002037-80.2011.403.6115) MARIA APARECIDA RODRIGUES DA COSTA(SP219240 - SILNEI SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o ofício requisitório e, em passo seguinte, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo oposição, encaminhe-se o ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o depósito da requisição, intime-se o exequente sobre a disponibilização dos valores. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O OFÍCIO PRECATÓRIO-RPV EXEPEDIDO)

**0000393-34.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001587-84.2004.403.6115 (2004.61.15.001587-8)) GETULIO BIS(SP168604 - ANTONIO SERRA) X FAZENDA NACIONAL X GETULIO BIS X FAZENDA NACIONAL

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo demonstrativo de pagamento de RPV às fls. 171, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1158

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001011-52.2008.403.6115 (2008.61.15.001011-4)** - ASSOCIACAO ENGENHEIROS ARQUITETOS AGRONOMOS DE S CARLOS(SP233693 - ANIVALDO ESQUELINO JUNIOR E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

SentençaFace a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora dos valores depositados pelo Conselho réu às fl. 437.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000181-09.2010.403.6312** - ANTONIO ROBERTO GIACOMINI(SP206308 - KARINA VAZQUEZ BONITATIBUS E SP140601 - RICARDO VAZQUEZ PARGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

SentençaI. RelatórioTrata-se de ação procedimento comum ajuizada por ANTONIO ROBERTO GIACOMINI contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recebimento de indenização por danos materiais e morais.Aduz o autor que celebrou com CEF contrato bancário de investimento para aplicação no fundo RV 30, no qual 30 % seria aplicado em renda variável (ações) e 70 % em renda fixa. Afirma o autor que a CEF quebrou o contrato ao aplicar a integralidade do valor em renda variável e que, devido à variação negativa dos investimentos, o autor sofreu um prejuízo da ordem de R\$-19.339,57, o qual só foi descoberto 4(quatro) meses do investimento.Além disso, o autor alega que sofreu danos morais.A inicial veio instruída com documentos.Citada, a CEF contestou e pugnando pela rejeição do pedido.Intervio no feito, espontaneamente, a CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, entidade que afirma que o fundo no qual investiu (VIVER RV30) é por ela gerenciada e não pela CEF. A entidade interveniente contestou e também apresentou documentos. O autor teve ciência da contestação da CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA, inclusive se manifestando sobre ela (fl.233/236). O autor não se opôs à permanência da CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A como ré. Insistiu, porém, na manutenção da CEF como ré.O feito foi ajuizado em 2009 perante a Vara Judicial de Descalvado e depois de uma longa tramitação, inclusive com duas sentenças no JEF anuladas pela Turma Recursal, os autos me foram remetidos em 10/02/2015 (fl.219).É o que basta.II. FundamentaçãoI. Dos fatos ocorridos provados nos autos e da verificação de existência da alegada quebra contratualA assertiva que embasa a ação judicial é a quebra do contrato pela CEF, entidade perante a qual foi feita a contratação do VIVER RV30, consistente na aplicação total do valor de R\$-162.000,00 em renda variável.Pois bem.Os documentos de fl. 21 e 23, trazidos pelo autor, demonstram claramente que a contratação foi feita com a CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA, sendo certo que, no que concerne ao RV30, consta que: Para clientes com perfil arrojado. Carteira composta por até 30 % dos recursos aplicados em renda variável (ações) e o restante em títulos de renda fixa.O autor contratou plano de previdência VIVER RV30 em 02/06/2008, que tinha uma parte investida em renda fixa e outra em renda variável. Já em 10/10/2008 o autor solicitou alteração total do plano de previdência para um (RF2) que tivesse todos os investimentos em renda fixa, alteração que foi levada a cabo no dia 13/10/2008.Na data da alteração do plano (13/10/2008) o valor do saldo, segundo a ré CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA, R\$-142.660,43, assertiva que não foi contestada pelo autor. Observo que o questionamento a respeito do percentual de decréscimo (11,64% ao invés de 7,5426 %) até a modificação contratual feita em 13/10/2008 perde sentido quando se verifica que o autor deixou de computar as desvalorizações mensais e cumulativas ocorridas nas competências do ano de 2008. Por seu turno, na contestação da CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA consta a distribuição dos valores aplicados e a afirmação de que apenas R\$-27.216,00 (menos de 20% de R\$-162.000,00) foi aplicado em renda variável (ações). Importa aqui registrar que o documento de fl.36 (doc.6) prova o montante total aplicado pelo autor, mas não a distribuição das aplicações em renda fixa e variável.Diante deste quadro, o que se verifica é que a instituição financeira não quebrou o contrato celebrado. O que pode ter ocorrido é o autor ter feito a opção por aplicar num plano de previdência que, de início, tinha um perfil de maior risco (cliente arrojado), mas isto não constitui fato jurídico passível de indenização por dano material ou moral.III. DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos deduzidos pelo autor.Condeno o autor em honorários de advogado que fixo em 10 % sobre o valor da causa (5% para os patronos de cada ré), bem assim nas custas processuais, fixando suspensas as execuções de ambos os valores por conta da assistência judiciária gratuita deferida ao autor, até que sobrevenha mudança na situação econômica do devedor.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.PRI.

**0000623-72.2010.403.6312** - EUNICE DA CRUZ MACHADO(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes acerca da juntada da Ação de Alimentos às fls. 124/180.

**0002128-98.2010.403.6312** - CARLOS EDUARDO PAES - ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO E SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

SentençaI - Relatório CARLOS EDUARDO PAES - ME, qualificado nos autos, ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de obrigação contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando, em síntese, que a ré se abstenha de exigir o registro da empresa junto ao CRMV/SP e, respectivamente, de cobrar multas, taxas, anuidades e efetuar inscrição em dívida ativa em virtude da exigência de registro e da inexistência de profissional médico veterinário no estabelecimento.A inicial foi instruída com documentos (fls. 15/47).O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal que, à fl. 49, indeferiu o pedido de tutela antecipada.O réu foi citado e apresentou contestação (fls. 58/73), alegando a regularidade das cobranças, uma vez que em razão do objetivo social da empresa, a sua inscrição é obrigatória, devendo contratar responsável

técnico veterinário. À fl. 78, estes autos foram redistribuídos e recebidos nesta Vara Federal em razão de decisão proferida às fls. 90/92, em que foi declarada a incompetência do JEF para julgamento do feito em razão da matéria. Por decisão de fl. 101 o feito foi extinto sem julgamento de mérito em virtude de não recolhimento de taxa, decisão esta reconsiderada à fl. 124, após reconhecido o equívoco. Houve interposição de Exceção de Incompetência (nº 0002849-83.2015.403.6115), julgada e rejeitada, nos termos da decisão trasladada às fls. 128/vº. É o que basta. II - Fundamentação A atividade básica da empresa é o fato determinante para a vincular ao registro nos conselhos reguladores de classe profissional, sendo que o enquadramento da atividade de uma sociedade se dá a partir da observação do seu contrato social. No presente caso, pela ficha cadastral da empresa, pode-se verificar que a atividade da mesma é, conforme Consulta Declaração Cadastral (fl. 15), o comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping e, conforme Declaração de Firma Individual (fl. 16), comércio varejista de produtos agropecuários e produtos alimentícios para animais vivos, não sendo tais atividades inerentes à medicina veterinária. Tal entendimento vem sendo adotado pela jurisprudência majoritária, como nos julgados que ora trago de colação: AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CRMV E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. As empresas que se dedicam ao comércio de animais vivos e produtos veterinários, não necessitam de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária uma vez que essa atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. Conforme estabelece o art. 27 da lei nº 5.517/68. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Egrégia Sexta Turma deste Tribunal. 2. Agravo desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, processo nº 00083619720124036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 345472, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO E ANUIDADES. LEI Nº 5.517/68 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 5.634/70. EMPRESAS CUJO OBJETO SOCIAL É O COMÉRCIO DE PRODUTOS, RAÇÕES E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E ANIMAIS VIVOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente procedente a tese jurídica no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. Dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 3. O registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 4. Caso em que a atividade desenvolvida pelos impetrantes, conforme respectivos cadastros e certificados do microempresário individual, é o comércio atacadista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. 5. Mesmo o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos, que não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, é insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme reconhecido em precedentes. No mesmo sentido, é manifestamente procedente a tese de que não cabe a contratação de médico veterinário em estabelecimentos comerciais, de tal gênero, como restou decidido em acórdão regional (AMS 95.04.33586-1, Rel. Des. Fed. LUIZA DIAS CASSALES, DJU 04/03/98). 6. Agravo inominado desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, processo 00042474720144036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 354979, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE BÁSICA DA PESSOA JURÍDICA. DISPENSA DE REGISTRO E DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. APELAÇÃO PROVIDA. As empresas e os profissionais delas encarregados estão obrigados a inscrever-se nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão, considerando-se a atividade principal exercida pelo estabelecimento, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. Interpretação sistemática artigos 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68. Comprovado que a atividade básica das apelantes não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária, não há como compelir sua inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico. Precedentes do STJ e da Quarta Turma dessa Corte. Apelação a que se dá provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, processo 00186705120104036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330473, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015. FONTE\_REPUBLICACAO) Eis porque a autora, considerado seu objeto social, não está obrigada ao registro no CRMV, ex vi do artigo 27 da Lei 5.517/68. III - Dispositivo Pelo exposto, acolho os pedidos formulados pela parte autora Carlos Eduardo Paes - ME em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para(a) declarar a parte autora desobrigada a manter responsável técnico médico veterinário em seu estabelecimento comercial, bem como a manter registro perante o CRMV e determinar ao réu que se abstenha de exigir o seu registro, bem como que se abstenha de cobrar taxas e anuidades em razão da atividade atualmente exercida pela parte autora e; b) conceder a antecipação de tutela a fim de inibir, de imediato, a atuação do autor pelo CRMV/SP, considerando os termos do objeto social que atualmente explora, bem como declarar nulos os autos de infração emitidos sob nº 7318/2004 (fl. 76), nº 1388/2008 (fl. 77), nº 2023/2010 (fl. 78) e nº 1646/2012 (fl. 89) e aplicação de multas deles resultantes. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 85, 8º, do NCPC, devidamente atualizado desde a data do ajuizamento. Condene o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais. Ressalto que, embora o CRMV seja uma entidade autárquica, encontra-se excluída da isenção do pagamento de custas por ser uma entidade fiscalizadora do exercício profissional (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. P.R.I.

**0001444-51.2011.403.6115** - IVANICE JESUS DA SILVA (SP240196 - ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação ordinária ajuizada por IVANICE JESUS DA SILVA, qualificada nos autos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte decorrente do falecimento de seu esposo, com o consequente pagamento das parcelas devidas. Relata a autora que foi casada com Tadeu Bomfim Alves desde 01/09/1984 até a data do seu falecimento, ocorrido em 09/02/2004. Aduz, que, não obstante ser seu falecido esposo segurado do INSS e a sua condição de dependente (cônjuge), o INSS negou-se a lhe conceder o benefício pleiteado, ao argumento de não ter sido apresentada a documentação autenticada que comprovasse a condição de dependente do segurado falecido e, posteriormente, pela não comprovação da qualidade de segurado do de cujus perante a Previdência Social. Pugna pela procedência do pedido, para o fim de lhe ser concedido o benefício de pensão por morte a contar da data do óbito (09/02/2004), ou, se este não for o entendimento deste Juízo, a partir de 21/03/2005 (DER) a ser implementado em sede de tutela antecipada, bem como o pagamento dos valores desde o óbito. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/86. A decisão de fls. 88/vº, que restou irrecorrida, indeferiu o pedido de tutela antecipada, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 94/99, alegando que a autora



não demonstrou preencher os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a não apresentação dos documentos hábeis a comprovação da qualidade de segurado do falecido tampouco da dependência econômica por parte da autora, nos termos da legislação de regência. Aduziu, ainda, a ocorrência de prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 110/115. Intimadas a especificarem provas que pretendiam produzir, a autora manifestou-se às fls. 118/119 e o INSS à fl. 120, este informando não ter outras provas a produzir. A decisão de fls. 121 designou audiência de instrução, realizada no dia 30/08/2012, conforme fls. 147/148. Veio aos autos o Processo Administrativo do INCRA, sendo juntado por linha, conforme fls. 164/165. Às fls. 198/199 foi proferido despacho de providências preliminares que fixou os pontos controvertidos e, na ocasião, assinou o prazo de quinze dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório produza as provas indicadas ou requeira, no prazo de cinco dias a produção de provas complementares. Foram ouvidas as testemunhas arroladas: Dalvina Rodrigues dos Santos (fl. 148), José Silvano dos Santos (fl. 186 e 283), Enilde Rodrigues da Souza (fls. 187 e 282), Eloizio Antonio Alves da Paixão (fl. 252), A instrução probatória foi encerrada por despacho de fl. 292. É o relatório. II. Fundamentação A pretensão da parte autora é obter a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de Tadeu Bonfim Alves, com quem fora casada, falecido em 09 de fevereiro de 2004. O benefício da pensão por morte é concedido ao conjunto de dependentes necessitado de meio de subsistência, como substituto do salário do segurado que o sustentava financeiramente, podendo, inclusive, ser concedido por aquele que receba qualquer outro benefício previdenciário. O objetivo de tal benefício é o de manter a condição de existência daquele que ficou desprovido em decorrência da morte do segurado de quem dependia. Nos termos do art. 74, da Lei 8.213/91, os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são a qualidade de dependente e dependência econômica em relação ao falecido, bem assim a qualidade de segurado deste último. No despacho de providências preliminares (fls. 198/199) foram fixados os seguintes pontos controvertidos sobre os quais deveriam incidir a produção probatória: a) que havia convivência como casal entre a autora e seu ex-marido (falecido em 09/02/2004) da separação até a morte de Tadeu Bonfim Alves; b) que a autora dependia economicamente de Tadeu Bonfim Alves e; c) o exercício da atividade rural pelo falecido Tadeu Bonfim Alves no período anterior à data do óbito. Quanto ao primeiro ponto controvertido, embora a autora e o falecido não tenham formalizado a separação, sendo que a autora afirma que esta nunca ocorreu, o que acabou por ficar demonstrado nos autos é o contrário. Pelo depoimento do irmão do falecido, é possível depreender que o casal, ainda jovem (ela com pouco mais de 30 anos e ele com menos de 40 anos), deixou de conviver quando os filhos tinham pouca idade, desde muito antes do óbito de Tadeu. Todas as testemunhas depuseram de forma a corroborar a informação de que o casal estava separado há anos, sendo inclusive mencionado pela testemunha arrolada pela parte autora que o casal nunca se reconciliou e que somente os filhos (Ana Paula e Tarcísio) visitavam o pai, ora falecido, em Goiás (fl. 148). Além disso, há documentos referentes às atividades do falecido no meio rural que ora o qualificam como solteiro (fls. 79/86), ora como separado (fl. 137), mas nunca casado. Melhor êxito não obteve a autora na comprovação de que seu ex-marido contribuía para a sua subsistência. Não ficou comprovada a dependência econômica de Ivanice em relação ao falecido após a separação. Isso porque, não obstante a dependência econômica entre cônjuges ser presumida, como já mencionado, o conjunto probatório dos autos revelou a separação de fato do casal e a ausência de reconciliação. Assim, quando da fixação dos pontos controvertidos, foi dado ao INSS o ônus de, se fosse o caso, produzir provas de inexistência de dependência econômica de Ivanice em relação a Tadeu. No entanto, além das testemunhas terem afirmado que o falecido enviava dinheiro aos filhos (ambos hoje com idade próxima a 30 anos), a própria autora fez prova de que possuía registro em carteira de trabalho (CTPS) até mais de cinco anos após o falecimento do autor (fls. 207/208). Não há nos autos nenhuma prova de que Ivanice recebia ajuda de Tadeu no período anterior ao óbito que pudesse indicar a esse Juízo que a autora dependia economicamente do falecido. Quanto ao exercício de atividade rural pelo falecido no período anterior ao óbito, entendo que as provas produzidas levam à conclusão de que Tadeu exerceu atividade rural até pouco tempo antes de sua morte. Isso porque foram juntados aos autos documentos que comprovam tal situação, tais como, notas de crédito rural (fls. 79/82 e 83/86) e cadastros junto ao Inera (106/107 e 137). Além disso, as testemunhas confirmam que o falecido trabalhava como agricultor há mais de dez anos até pouco tempo antes de seu falecimento. Contudo, ante todo o processado, verifico que a prova documental apresentada pela parte autora não demonstrou convivência como casal entre Ivanice e Tadeu apta a afastar a alegação da separação de fato levantada. Evidenciada a separação de fato, tampouco restou comprovada a dependência econômica da autora em relação ao falecido a fim de se verificar a aplicação do teor da Súmula 336, STJ, que afirma ter a mulher direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido quando comprovada que após a separação veio a depender economicamente deste. Assim, considerando que fato alegado e não provado é fato inexistente, em face da ausência de elementos idôneos ou suficientes à demonstração da constância do casamento e de dependência econômica para com o falecido, resta inviável o acolhimento do pedido de pensão por morte. III. Dispositivo Ante o exposto rejeito o pedido formulado pela autora IVANICE JESUS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 85, 3º, do NCPC, em 10% do valor da causa devidamente atualizado, respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à autora a fls. 88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001329-59.2013.403.6115 - JOAO BATISTA JUSTINO LITE - INCAPAZ X ANDREIA APARECIDA DE CAMPOS (SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP (SP122973 - DISNEI DEVERA E SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI E SP133308 - MARIA CELESTE BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Vistos I. Relatório Cuida-se de ação de indenização movida por ANDRÉIA APARECIDA DE CAMPOS contra COSESP - COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CDHU - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO E CEF-CAIXA ECÔNICA FEDERAL objetivando o recebimento de danos materiais e morais. Aduz a autora que: a) que BENEDITA FARIA DE CAMPOS e JOÃO BATISTA JUSTINO LEITE, genitores das autoras, celebraram contrato de financiamento habitacional (Contrato n. 798.097-2, em 380 parcelas), coberto por seguro, do imóvel situado no Conjunto Habitacional Ibaté A, da quadra H, do lote 001, sito à Rua Terige Macera, n. 02, pelo PES/TP e pagamentos mensais a partir de março de 1993, b) BENEDITA FARIA DE CAMPOS faleceu em 16 de agosto de 1993 e que JOÃO BATISTA JUSTINO LEITE está aposentado por invalidez desde 26 de junho de 1997, c) houve negativa ilegal de cobertura securitária pela COSESP por não serem verdadeiros os argumentos invocados na justificativa da seguradora, d) a parcela do seguro sempre foi paga pelos devedores. Ao final da ação, as autoras pedem: a) a condenação das rés ao pagamento das parcelas a serem restituídas desde junho de 1997 a agosto de 2007, b) a condenação das rés numa indenização por danos materiais e emergentes na proporção de 20 salários mínimos, c) a condenação das rés em restituição a serem apuradas desde a ocorrência da invalidez permanente até agosto de 2007, referente a cláusulas contratuais do financiamento tempestivamente quitadas, d) a condenação das rés em danos morais por omissão da entrega da apólice e a falta de esclarecimento objetiva no ato da contratação, bem como a ausência de cumprimento integral das cláusulas da apólice no prazo de direito, uma vez que fora devidamente notificada, no valor de 20 salários mínimos, e) requerem que as requeridas apresentem nos autos a apólice e o instrumento particular de compromisso existente entre si. A inicial veio instruída com documentos (fl. 12/40). À fl. 41 foi dado o despacho para que fosse emendada a inicial de modo a manter apenas a curadora do contratante interditado, despacho que foi cumprida por meio da petição de fl. 45. A COSESP foi citada e contestou (fl. 83/91) aduzindo: a) que a apólice sob comento é pública (ramo 66), fato que determina a inclusão da CEF no polo passivo da ação e, logicamente, a competência da Justiça Federal, b) prescrição trienal (art. 206, 3º, inc. IX, do NCCB), c) inexistência de direito à restituição dos valores pagos como prêmio, d) inexistência de danos morais alegando que se cuida apenas de inadimplemento contratual. A contestação veio instruída com documentos (fl. 92/98). A CDHU foi citada e contestou (fl. 101/117) aduzindo: a) ilegitimidade passiva, sob o argumento que o contrato de seguro previa a responsabilidade da COSESP se ocorresse um fortuito, incluindo a invalidez do

mutuário, b) a indenização securitária, se reconhecido o direito, quitará o saldo devedor na data do sinistro, c) inexistência do dever de restituir, d) prescrição trienal, e) inexistência de danos morais, f) inaplicabilidade do CDC. Na contestação denunciou à lide a COSESP. A peça de defesa veio instruída com documentos (fl. 118/173), dentre os quais está a cópia do contrato (fl. 118 e ss). Pelo despacho de fl. 178/179, a Justiça Estadual declinou da competência para a Justiça Federal aduzindo a cobertura pelo FCVS, razão pela qual a CEF seria parte obrigatória na lide. O feito foi distribuído para esta vara e, pelo despacho de fl. 184 foi ordenada a citação da CEF. Citada, contestou (fl. 193/204) aduzindo: a) incompetência da Justiça Federal, sob o argumento de que a apólice diz respeito ao ramo 68 (apólice privada), b) inexistência de interesse da CEF em acompanhar o processo porquanto em jogo um contrato segurado por apólice privada, c) ilegitimidade ativa da autora porque não restou provado nos autos que a autora é curadora de JOÃO BATISTA JUSTINO LEITE, d) prescrição trienal, e) não correspondência da invalidez no âmbito previdenciário à invalidez no âmbito securitário, f) inexistência de previsão legal ou contratual para acolher os pedidos da autora, g) inaplicabilidade de multa decendial, h) inoportunidade de danos materiais e morais, bem assim ausência de nexo causal entre o suposto prejuízo e a conduta da CEF. Pela petição de fl. 210/211 a CEF insiste que se cuida de apólice privada e que, por isto, não tem interesse na lide. Pelo despacho de fl. 213 determinei que a CDHU e a COSESP trouxessem aos autos a documentação relativa ao seguro habitacional. A COSESP cumpriu o despacho trazendo aos autos (fl. 214/215) a cópia da apólice (fl. 216/234). Facultei à CEF que se manifestasse sobre os documentos juntados (fl. 239), sendo certo que a CEF, pela petição de fl. 246/255 reafirmou que se cuida de apólice privada, fora do Sistema Financeiro de Habitação. O MPF se manifestou à fl. 264/273 aduzindo que a competência é da Justiça Federal. Idem a COSESP. Pelo despacho de fl. 277 foi determinado que a autora se manifestasse expressamente e, se fosse o caso, requeresse a inclusão da CEF no polo passivo da ação. A autora, em resposta, peticionou (fl. 278 e ss) requerendo a inclusão da CEF. É o relatório. II. Fundamentação. 1. Da ilegitimidade passiva da CDHU preliminar de ilegitimidade passiva da CDHU deve ser acolhida, uma vez que a discussão travada nestes autos diz respeito a um direito securitário, cujo responsável, em tese, não é a CDHU, mas, sim, a COSESP. 2. Da inclusão da CEF no pólo passivo. O despacho de fl. 277 não tem sentido porque a CEF já está no polo passivo desta ação, sendo certo que inclusive foi ordenada sua citação (fl. 184). É certo que a CEF poderá intervir no feito como assistente simples, nos termos do entendimento pacificado do STJ (cf. abaixo). 3. Da verificação da competência da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda. O Parágrafo Terceiro da Cláusula Segunda - Valor do imóvel do contrato de fl. 118/129 prevê expressamente o pagamento de prêmios de seguro ao Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS). Além disso, o eg. STJ pacificou o entendimento de que: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. APÓLICE PRIVADA. QUESTÃO PACIFICADA EM JULGAMENTO DE REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP 1.091.363/SC. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do STJ, por ocasião do julgamento de recurso representativo de controvérsia - REsp 1.091.363/SC, firmou o entendimento de que 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 2. No caso, a não vinculação do contrato ao FCVS - apólice privada, ramo 68 - revela carência de interesse jurídico da CEF a justificar sua intervenção na lide. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 536.708/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 21/10/2015) Portanto, à luz deste contexto, firmo, neste primeiro momento, a competência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação. Esclareço por oportuno que a posição da CEF em ações deste jaez é de assistente simples, vale dizer, não é parte obrigatório no processo, razão pela qual se faz imprescindível que a empresa pública federal se manifeste de forma expressa se quer continuar a funcionar como parte neste processo na qualidade de assistente simples. 4. Da verificação da prova da interdição. A cópia da certidão de fl. 18 registra expressamente a interdição de JOÃO BATISTA JUSTINO LEITE a partir de 21 de janeiro de 2002, assim como o nome da sua curadora, autora desta ação: ANDRÉIA APARECIDA DE CAMPOS. Portanto, está provada nos autos a legitimidade da autora, já que o faz em nome do interdito. 5. Verificação da ocorrência da prescrição. Afirma o autor, por sua curadora, que os contratantes não tiveram perfeita ciência dos termos da cobertura securitária do contrato de financiamento em questão e que, por isto, deve prevalecer o regramento previsto no CDC, inclusive com a inversão do ônus da prova. Inicialmente esclareço que Código de Defesa do Consumidor se aplica de forma muito limitada no âmbito dos contratos do sistema financeiro da habitação. Isto porque o SFH dispõe de regramento legal próprio que afasta a aplicação de outras regras. No presente caso, não se aplica à matéria em discussão o CDC porquanto ela está disciplinada na legislação específica que rege os contratos. Em segundo lugar, contrariando a afirmação do autor, observo que o contrato de financiamento (fl. 118/122), nas Cláusulas Segunda (Parágrafo Terceiro) e Terceira, mencionam expressamente que haveria um seguro habitacional e que apólice de seguro constitui parte integrante do contrato. À fl. 128 (frente e verso) há cópia do documento intitulado Comunicado de seguro de danos físicos ao imóvel, morte e invalidez permanente no qual está expressamente reconhecido que uma via deste documento foi recebida pelos contratantes, como parte integrante do contrato. No citado comunicado se lê: A ocorrência de qualquer dos eventos acima mencionados deverá ser imediatamente comunicada a esta Entidade. Em seu benefício não deve V.Sa. tentar reparar por sua própria iniciativa, os danos verificados, ou promover retirada de escombros, para que a proteção oferecida que a Apólice de Seguro Habitacional lhe oferece não possa ser comprometida. A demora na comunicação do sinistro de danos físicos deve ser sempre evitada, no próprio interesse de V.Exa. Ora, este quadro fático afasta a possibilidade de ser acolhida a alegação de que os contratantes não tinham conhecimento mais do que suficiente das regras de seguro. No caso concreto, o autor passou a gozar o benefício de auxílio-doença em 26 de junho de 1997, conforme afirma a inicial e prova o documento de fl. 19, e não, como equivocadamente afirma a inicial, passou a gozar aposentadoria por invalidez a partir de 26 de junho de 1997. A aposentadoria por invalidez, na verdade, conforme carta de concessão de fl. 163, foi concedida em 3 de fevereiro de 2000. A interdição de JOÃO BATISTA JUSTINO LEITE passou a vigor a partir de 21 de janeiro de 2002, ou seja, a partir desta data ANDRÉIA APARECIDA DE CAMPOS passou a responder pelos interesses do interdito. Além disso, a resposta do pedido de cobertura securitária só foi dada em 11 de abril de 2005 (fl. 169). Após a interdição, o prazo de prescrição está suspenso, razão pela qual não há que se falar em aplicação da regra que prevê - no novo CCB - a prescrição trienal. Contudo, o CCB/1916 estabelecia o seguinte: Art. 178. Prescreve: (...) 6º Em um ano (...). II. A ação do segurado contra o segurador e vice-versa, se o fato que a autoriza se verificar no país, contado o prazo do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo fato (art. 178, 7º, n. V). Verifico que entre a data da aposentadoria e a data da interdição transcorreu inteiramente prazo superior a um ano. Em consonância com o novo CPC, deve ser dada oportunidade às partes - inclusive MPF - para que se manifestem expressamente sobre o contexto acima que, numa primeira vista, parece retratar uma situação em que presente a prescrição, causa de julgamento de mérito que deve ser reconhecida de ofício pelo Juiz. III. Deliberações. Nestes termos, determino a exclusão da CDHU do polo passivo desta demanda, em decorrência de sua ilegitimidade. Anote-se, inclusive junto ao SEDI. Intime-se a CEF para dizer, de forma expressa, se quer continuar a funcionar como parte neste processo na qualidade de assistente simples, afirmando seu interesse no feito. Ao SEDI para retificar o pólo ativo fazendo nele constar o nome do interdito JOÃO BATISTA JUSTINO LEITE, representado por sua curadora ANDRÉIA APARECIDA DE CAMPOS. Assino o prazo comum de 10 (dez) dias para que autor e réis se manifestem sobre a prescrição prevista no art. 178 6º, inc. II, do CCB/1916. Após, dê-se vista ao MPF por 5 (cinco) dias úteis. Intime-se.

**0001145-94.2013.403.6312** - GENARO DE OLIVEIRA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho saneador. 1. Relatório Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por GENARO DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do

Seguro Social na qual pretende o reconhecimento como especial do período de 07/11/1975 a 13/04/1981 e a consequente conversão do seu benefício para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34/3641/49 pugnando pela improcedência dos pedidos. A decisão de fl. 74 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Federais de São Carlos. É o que basta.

2. Fundamentação

2.1. Embasamento legal

O NCPC passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz (...)

9º (...)

Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPC.

2.2. Audiência de conciliação e mediação

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

2.3. Resolução de questões processuais pendentes

O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação.

2.4. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória

Questões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*. No presente caso, a questão controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais do período de 07/11/1975 a 13/04/1981, exposto ao fator de risco ruído, na Tecumseh do Brasil Ltda.

2.5. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas

O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo XII, do Livro II, do NCPC as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, confissão, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade.

1. Trabalho sob condições especiais

a) prova documental

A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeitou a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo possuía autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documentos em complementação aos já juntados.

b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora)

Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer tantas perícias quantos fossem os locais de prestação do serviço. Somando-se tais perícias a outras que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente a totalidade dos segurados são beneficiários da justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais, e é o Poder Público quem arca com o pagamento dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados.

2.6. Distribuição dos ônus probatórios

No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, não existe a presunção legal, daí porque compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social, se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período em que a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, caberá ao autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso.

2.7. Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito

No que concerne ao fornecimento e uso do EPI, não adotava a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil combinado com o art. 323, 1º, do RISTF e entendeu que Em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPIs, nos termos da súmula n. 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A ementa decisão é a seguinte: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá

respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (g.n). Em termos práticos, as teses assentadas, para os efeitos do art. 543-B do CPC, são as seguintes: TESE GERAL: O direito à aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial. TESE ESPECÍFICA: Em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, embora a certidão de julgamento não retrate rigorosamente a tese específica divulgada no site do STF, revejo meu posicionamento para o fim de adotar as teses geral e específica assentada pelo STF e, conseqüentemente, adotar como premissa que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido. 3. Deliberações finais Pelas razões expostas, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas acima indicadas, as quais ficam desde já deferidas. Asseguro às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, 1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, 2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPC. Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos, deixando transcorrer in albis o prazo, defiro, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega dos razões finais (art. 366, NCPC). Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares Intimem-se.

**0000295-78.2015.403.6115 - ALESSANDRO TONATO (SP241533 - JULIANA APARECIDA GEORGETTO) X UNIAO FEDERAL**

Sentençal. Relatório Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ALESSANDRO TONATO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o cancelamento da anotação (arrolamento de bens) feito junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tambaú, procedido na matrícula nº 6.152 (R.2). Afirma ter adquirido em 10 de junho de 2008, por escritura pública lavrada no Tabelionato de Notas da Comarca de Tambaú - SP o imóvel descrito na matrícula nº 6.152 do Cartório de Registro de Imóveis da mesma Comarca. Aduz que em 29 de março de 2011 ao levar a escritura pública de referido imóvel para registro foi surpreendido com a averbação de arrolamento de bens em nome do antigo proprietário, Sr. Nestor Sidnei Furini, que fora procedido em 26/06/2010. Alega que a iniciativa para a compra do imóvel e sua efetiva venda se deram antes da expedição do ofício para anotação do arrolamento. Afirma ter protocolizado pedido administrativo no escopo de obter a exclusão do apontamento do arrolamento, sendo que tal pleito restou indeferido pela Delegacia da Receita Federal, motivo pelo qual ingressou com a presente demanda por entender abusivo o arrolamento em bens de pessoa não envolvida no procedimento administrativo fiscal. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/15). Pela decisão de fls. 17 oportuneizei a manifestação da parte ré sobre o pedido liminar, sem prejuízo do decurso normal do prazo de resposta. Às fls. 21/32, manifestou-se a União Federal (AGU) defendendo a legalidade do ato. Às fls. 33, chamei o feito à ordem para determinar a regular citação/intimação da União Federal com endereçamento do ato para a Procuradoria da Fazenda Nacional, responsável pela representação judicial da União em matéria fiscal. Manifestação da União/Fazenda Nacional sobre o pleito liminar (fls. 41), inclusive ratificando a anterior manifestação da União/AGU. Às fls. 43 foi proferida decisão indeferindo a liminar. Manifestação da União (fls. 48), pela improcedência da demanda. Às fls. 49 determinei que a União comprovasse que o arrolamento efetuado observou os requisitos legais do art. 64 da Lei n.º 9.532/97. Documentos juntados pela União (fls. 50/79). Intimado, o autor não se manifestou. É o que basta. II. Fundamentação O arrolamento de bens e direitos está previsto nos arts. 64 e 64-A da Lei n.º 9.532/97. Eis a redação dos referidos dispositivos: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º. Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º. Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º. A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º. A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º. O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º. As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º. O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º. Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º. Liquidado ou garantido, nos termos da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. (...) Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (...) Tal medida acautelatória tem como único escopo possibilitar ao Fisco o acompanhamento da evolução patrimonial do contribuinte, bem assim o monitoramento das alterações desse patrimônio, a fim de averiguar se ele está se desfazendo de seus bens como forma de elidir o pagamento da dívida, hipótese em que deverão ser adotadas medidas cabíveis. O proprietário mantém a prerrogativa de dispor livremente do bem arrolado, desde que não haja intuito de ludibriar o fisco. Nesse sentido, o único ônus imposto ao contribuinte em decorrência do arrolamento é a necessidade de comunicar ao órgão fazendário do seu domicílio tributário qualquer transferência, alienação ou oneração dos bens arrolados, consoante o disposto no 3º do art. 64 da Lei n.º 9.532/97. O 4º prevê a única sanção para o descumprimento desse ônus, qual seja, a autorização para a Fazenda Pública ajuizar medida cautelar fiscal. Uma vez que o arrolamento não impede a alienação do bem e que sua finalidade é o mero acompanhamento do patrimônio do contribuinte em débito com o Fisco, não se vislumbra, em princípio, qualquer razão para o indeferimento de pedido de cancelamento de tal registro formulado pelo terceiro adquirente de boa-fé, desde que não se antevêja eventual possibilidade de fraude e tenha a transação sido devidamente comprovada. Pois bem. Para verificar se o arrolamento do bem objeto da lide seguiu os ditames legais, determinei à União comprovar nos autos que o arrolamento foi feito de acordo com os preceitos legais. Na mesma decisão, oportuneizei ao autor demonstrar a ilegalidade na conduta do Fisco. Juntados os documentos pela União para demonstrar a idoneidade do arrolamento, o autor não os impugnou, mantendo-se inerte, conforme certidão de fls. 81. O caso dos autos guarda certas peculiaridades. O autor relata que efetuou a compra do imóvel, por escritura pública, no ano de 2008. Sequer trouxe aos autos cópia desse instrumento público. Contudo, é digno de nota que não levou esse ato notarial

para registro, ficando inerte por quase três anos, levando a escritura a protocolo no CRI somente em 25/03/2011 (v. fls. 10). Por sua vez, o início do arrolamento fiscal se deu em março de 2006 e a anotação do arrolamento junto ao CRI se deu em 26 de julho de 2010, ou seja, bem antes do adquirente levar o título para registro. O art. 1.245 do CC aduz que a propriedade, entre vivos, se transfere mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis e que, enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Assim, quando efetivada a anotação do arrolamento, o alienante ainda era o proprietário registral, de modo que o ato não foi ilegal. De notar-se que a demora do registro do título aquisitivo não é habitual, notadamente quando é notória a informação no meio social de que quem não registra não é dono. Ademais, o autor não trouxe maiores elementos para infirmar dúvidas quanto à idoneidade do negócio jurídico realizado, ou seja, não trouxe elementos para comprovação dos valores da transação, do valor do imóvel à época da venda etc. Diante dessas singularidades, o caso não pode ser tratado da mesma forma que uma venda a terceiro que não possui qualquer relação com o alienante e efetuou a compra de boa-fé. Assim, embora formalmente transferido o imóvel, deve ser mantida a anotação de arrolamento fiscal em seu registro, pois, como visto, deve ser exigida a demonstração cabal da boa-fé do terceiro adquirente para a efetivação do cancelamento. A manutenção do arrolamento se mostra proporcional. Ademais, o arrolamento não chega a causar grandes transtornos para o autor, uma vez que ainda pode dispor plenamente do bem. Por outro lado, a anotação permitirá que futuros adquirentes tenham ciência da situação colocada acima. Por fim, mantém-se o liame entre o bem e a Receita Federal - nova alienação será comunicada pelo Cartório -, o que lhe dará a oportunidade de agir para obter o pagamento dos tributos devidos. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e rejeito o pedido do autor de declaração da ilegalidade do registro do arrolamento fiscal levado a cabo no CRI de Tambaú/SP (R.2-M.6152), nos termos da fundamentação supra. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do NCPC. Oportunamente, arquivem-se. PRI.

**0000640-44.2015.403.6115** - MAURO APARECIDO FRIGERIO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Despacho saneador 1. Relatório Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por MAURO APARECIDO FRIGERIO em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual pretende o reconhecimento como especial dos períodos de 01/09/1971 a 08/02/1972, 01/09/1973 a 11/06/1974, 28/07/1974 a 31/08/1974, 18/10/1974 a 15/02/1975, 03/03/1975 a 21/07/1975, 07/01/1976 a 21/10/1976, 01/12/1976 a 19/01/1977, 02/02/1977 a 03/10/1979, 02/06/1980 a 30/07/1980, 26/08/1980 a 09/09/1980, 15/09/1980 a 23/03/1984, 01/06/1984 a 31/10/1984, 01/01/1985 a 08/10/1991, 01/11/1991 a 07/10/1996, 26/04/1997 a 25/12/1999, 25/05/2001 a 02/06/2005, 11/04/2011 a 19/12/2011, 01/02/2012 a 15/12/2012 e 01/05/2013 até os dias atuais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo. A decisão de fl. 92 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferiu a gratuidade. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 99/107 pugnando pela improcedência dos pedidos. O autor apresentou réplica a fls. 110/113. É o que basta. 2. Fundamentação 2.1. Embasamento legal O NCPC passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz (...). Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPC. 2.2. Audiência de conciliação e mediação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio. 2.3. Resolução de questões processuais pendentes O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação. 2.4. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória Questões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, a questão controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais dos períodos de 01/09/1971 a 08/02/1972, 01/09/1973 a 11/06/1974, 28/07/1974 a 31/08/1974, 18/10/1974 a 15/02/1975, 03/03/1975 a 21/07/1975, 07/01/1976 a 21/10/1976, 01/12/1976 a 19/01/1977, 02/02/1977 a 03/10/1979, 02/06/1980 a 30/07/1980, 26/08/1980 a 09/09/1980, 15/09/1980 a 23/03/1984, 01/06/1984 a 31/10/1984, 01/01/1985 a 08/10/1991, 01/11/1991 a 07/10/1996, 26/04/1997 a 25/12/1999, 25/05/2001 a 02/06/2005, 11/04/2011 a 19/12/2011, 01/02/2012 a 15/12/2012 e 01/05/2013 até os dias atuais, exposto ao fator de risco ruído nas empresas relacionadas na inicial (fl. 03/04). 2.5. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo XII, do Livro II, do NCPC as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, confissão, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade. 1. Trabalho sob condições especiais) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeitou a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo possuía autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documentos em complementação aos já juntados. b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por

igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer tantas perícias quantos fossem os locais de prestação do serviço. Somando-se tais perícias a outras que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente a totalidade dos segurados são beneficiários da justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais, e é o Poder Público quem arca com o pagamento dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados.

2.6. Distribuição dos ônus probatórios No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistia presunção legal, daí porque compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social, se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período em que a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, caberá ao autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso.

2.7. Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito No que concerne ao fornecimento e uso do EPI, não adotava a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil combinado com o art. 323, 1º, do RISTF e entendeu que Em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPIs, nos termos da súmula n. 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A ementa da decisão é a seguinte: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto do Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (g.n). Em termos práticos, as teses assentadas, para os efeitos do art. 543-B do CPC, são as seguintes: TESE GERAL: O direito à aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial. TESE ESPECÍFICA: Em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, embora a certidão de julgamento não retrate rigorosamente a tese específica divulgada no site do STF, revejo meu posicionamento para o fim de adotar as teses geral e específica assentada pelo STF e, conseqüentemente, adotar como premissa que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido.

3. Deliberações finais Pelas razões expostas, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas acima indicadas, as quais ficam desde já deferidas. Asseguro às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, 1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, 2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPC. Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos, deixando transcorrer in albis o prazo, defiro, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega dos razões finais (art. 366, NCPC). Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares Intimem-se.

**0000850-95.2015.403.6115 - JOSE CARLOS VINHA(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)**

Despacho saneador 1. Relatório Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por JOSÉ CARLOS VINHA em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual pretende o reconhecimento como especial do período de 03/12/1998 a 12/12/2003 e de 13/12/2003 a 11/02/2009, com a consequente conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.917.543-9) em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças apuradas. Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais. A decisão de fl. 32 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferiu a gratuidade. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41/49 pugnando pela improcedência dos pedidos. O autor apresentou defesa e contestação em albis o prazo concedido para réplica. É o que basta.

2. Fundamentação 2.1. Embasamento legal O NCPC passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz (...)<sup>9º</sup> (...). Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPC. 2.2. Audiência de conciliação e mediação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transjam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio. 2.3. Resolução de questões processuais pendentes O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação. 2.4. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória Questões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo

afirmado em juízo. O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*. No presente caso, a questão controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais do período de 03/12/1998 a 12/12/2003 e de 13/12/2003 a 11/02/2009, exposto ao fator de risco ruído, na Prominas do Brasil Ltda.2.5. Das provas hábeis a provar as alegações fáticasO Código de Processo Civil define, no seu Capítulo XII, do Livro II, do NCPC as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, confissão, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade.1. Trabalho sob condições especiais) prova documentalA diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeitou a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo possuía autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documentos em complementação aos já juntados.b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora)Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer tantas perícias quantos fossem os locais de prestação do serviço. Somando-se tais perícias a outras que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente a totalidade dos segurados são beneficiários da justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais, e é o Poder Público quem arca com o pagamento dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. 2.6. Distribuição dos ônus probatórios No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistia a presunção legal, daí porque compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social, se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período em que a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, caberá ao autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres.Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. 2.7. Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do méritoNo que concerne ao fornecimento e uso do EPI, não adotava a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs.Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil combinado com o art. 323, 1º, do RISTF e entendeu que Em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPIs, nos termos da súmula n. 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A ementa decisão é a seguinte:NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (g.n).Em termos práticos, as teses assentadas, para os efeitos do art. 543-B do CPC, são as seguintes:TESE GERAL: O direito à aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial. TESE ESPECÍFICA: Em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, embora a certidão de julgamento não retrate rigorosamente a tese específica divulgada no site do STF, revejo meu posicionamento para o fim de adotar as teses geral e específica assentada pelo STF e, conseqüentemente, adotar como premissa que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido.3. Deliberações finaisPelas razões expostas, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas acima indicadas, as quais ficam desde já deferidas.Asseguro às partes requerer, no prazo de 5(cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, 1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s)



pedido(s).Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, 2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPC.Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos, deixando transcorrer in albis o prazo, defiro, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega dos razões finais (art. 366, NCPC).Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares Intimem-se.

**0000969-56.2015.403.6115** - PIRAMIDE ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES) X FAZENDA NACIONAL

Sentençal - RELATÓRIOTrata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária c.c. repetição de indébito ajuizada por PIRÂMIDE ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA em face da União Federal na qual pleiteia que seja declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo da COFINS e do PIS. Pede, ainda, a restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos ao ajuizamento da demanda.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 57/169). Às fls. 172 foi proferida decisão determinando-se a emenda da inicial para articular-se e quantificar-se a influência do ICMS e ISS no recolhimento do PIS/COFINS, com pedido líquido de repetição.Agravado de Instrumento da autora (fls. 174/185).Decisão do AI determinando-se o prosseguimento do feito nos termos postulados na inicial (fls. 189).Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 196/204 defendendo, em resumo, a legalidade da cobrança sustentando que os créditos presumidos de ICMS, bem como os de ISS, inserem-se no conceito de receita bruta/faturamento, de modo que não há como se afastar a incidência do PIS e da COFINS. Pugnou a União pela improcedência da demanda, aplicando-se, entretanto, se procedente o pedido, a prescrição de parcelas anteriores ao lustro. É o que basta.II - FUNDAMENTAÇÃOA parte autora impugna a inclusão do ICMS, bem como do ISSQN (=ISS), na base de cálculo do PIS e da COFINS. 1. Da exclusão do ICMS da base de cálculoAduz a parte autora que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita, já que não revelam medida de riqueza da empresa.A Lei Complementar nº 70/91, instituiu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS nos seguintes termos:Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor(a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.Desse modo foi delimitada a base de cálculo da COFINS.Já a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, devendo ser calculada com base no faturamento da empresa.Logo, decorreu que a base de cálculo da COFINS e do PIS é idêntica, razão pela qual se tem adotado a definição contida na LC 70/91 no tocante ao PIS.A Lei 9.718/98, em seu artigo 3º, 1º, alterou o conceito de faturamento, equiparando-o ao de receita bruta.Já as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, indicam que a contribuição para o PIS/Pasep e COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, na redação dada pela Lei n. 12.973/2014.Como a Lei n. 9.718/98 não determina expressamente a exclusão do ICMS da base de cálculo, o Fisco tem incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. O STJ havia editado duas súmulas a respeito indicando que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da contribuição devida ao PIS - Programa de Integração Social e ao COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.São elas:STJ - SÚMULA 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.STJ - SÚMULA 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Contudo, recentemente, o Supremo Tribunal Federal delineou uma nova definição de faturamento (ou receita) para o fim de incidência das contribuições ao PIS e COFINS, excluindo o ICMS da base de cálculo de tais contribuições. Nesse sentido o RE n. 240.785, Relator Min. Marco Aurélio, julgamento em 08.10.2014:TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.O voto do Ministro Marco Aurélio, nos autos de Recurso Extraordinário referido, esclarece:(...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n. 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso (...).Dessa forma, adoto as razões acima expostas no voto proferido no RE nº 240.785/MG como razões de decidir.Logo, procede o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que se sujeita a requerente.Por conseguinte, o valor recolhido a maior no período que se refere a 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação (23/04/2015), período este não alcançado pela prescrição, deverá ser repetido e os valores apurados em sede de liquidação de sentença.Observo, por fim, que quando da atualização de referido montante, deverá observar-se aplicação da Taxa SELIC.2. Da exclusão do ISS da base de cálculoNo tocante ao pedido de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS/COFINS não cabe acolhimento do pedido, uma vez que não há posicionamento do STF conforme expus em relação ao ICMS.Ao contrário, a Primeira Seção do STJ, no RESp 1.330.737/SP, realizado na sessão do dia 10.06.2015 e submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC de 1973, firmou entendimento no sentido de que o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN ou ISS) integra o conceito de receita bruta ou faturamento, de modo que não pode ser deduzido da base de cálculo do PIS e da COFINS (acórdão pendente de publicação).Assim, adoto o posicionamento do Tribunal Superior e rejeito o pedido da parte autora neste ponto.III - DISPOSITIVOEm face do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I do Novo Código de Processo Civil, acolhendo o pedido formulado por PIRÂMIDE ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA para: i) assegurar à parte autora o direito de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS destacado das notas fiscais que emite; e ii) condenar a União à restituição dos valores indevidamente pagos no período correspondente aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação (23/04/2015),

incluindo-se também os valores recolhidos a maior no decorrer desta ação, corrigidos pela SELIC, cujos valores deverão ser efetivamente apurados em liquidação de sentença. Rejeito o pedido de exclusão da base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela relativa ao ISSQN/ISS, na forma da fundamentação. Condeno à ré à restituição das custas e ao pagamento de honorários, os quais arbitro em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (NCPC, art. 496). P.R.I.

**0002996-12.2015.403.6115** - JOAO BATISTA PEREIRA(SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação no prazo legal.

**0000008-81.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP353495 - BRUNO LANCE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, determino a exclusão da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, redireciono para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela anteriormente deferida, posto que o ente está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão, instruindo-se o mandado, inclusive, com cópia da decisão que concedeu a liminar para fornecimento da substância. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Ressalto, outrossim, que as demais questões processuais suscitadas serão apreciadas oportunamente, tendo em vista a necessidade de se priorizar o cumprimento da tutela já concedida. Oportunamente, tomem conclusos para decisão ou deliberação que couber. Intimem-se.

**0000009-66.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, determino a exclusão da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, redireciono para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela anteriormente deferida, posto que o ente está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão, instruindo-se o mandado, inclusive, com cópia da decisão que concedeu a liminar para fornecimento da substância. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Ressalto, outrossim, que as demais questões processuais suscitadas serão apreciadas oportunamente, tendo em vista a necessidade de se priorizar o cumprimento da tutela já concedida. Oportunamente, tomem conclusos para decisão ou deliberação que couber. Intimem-se.

**0000088-45.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, determino a exclusão da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, redireciono para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela anteriormente deferida, posto que o ente está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão, instruindo-se o mandado, inclusive, com cópia da decisão que concedeu a liminar para fornecimento da substância. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São

Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Ressalto, outrossim, que as demais questões processuais suscitadas serão apreciadas oportunamente, tendo em vista a necessidade de se priorizar o cumprimento da tutela já concedida. Oportunamente, tomem conclusos para decisão ou deliberação que couber. Intimem-se.

**0000179-38.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA E SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, determino a exclusão da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, redireciono para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela anteriormente deferida, posto que o ente está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão, instruindo-se o mandado, inclusive, com cópia da decisão que concedeu a liminar para fornecimento da substância. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Ressalto, outrossim, que as demais questões processuais suscitadas serão apreciadas oportunamente, tendo em vista a necessidade de se priorizar o cumprimento da tutela já concedida. Oportunamente, tomem conclusos para decisão ou deliberação que couber. Intimem-se.

**0000182-90.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA E SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, determino a exclusão da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, redireciono para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela anteriormente deferida, posto que o ente está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão, instruindo-se o mandado, inclusive, com cópia da decisão que concedeu a liminar para fornecimento da substância. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Ressalto, outrossim, que as demais questões processuais suscitadas serão apreciadas oportunamente, tendo em vista a necessidade de se priorizar o cumprimento da tutela já concedida. Oportunamente, tomem conclusos para decisão ou deliberação que couber. Intimem-se.

**0000211-43.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP082358 - ELOMIR ANTONIO PERUSSI DE JESUS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, determino a exclusão da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, redireciono para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela anteriormente deferida, posto que o ente está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão, instruindo-se o mandado, inclusive, com cópia da decisão que concedeu a liminar para fornecimento da substância. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Ressalto, outrossim, que as demais questões processuais suscitadas serão apreciadas oportunamente, tendo em vista a necessidade de se priorizar o cumprimento da tutela já concedida. Oportunamente, tomem conclusos para decisão ou deliberação que couber. Intimem-se.

**0000218-35.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, determino a exclusão da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, redireciono para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela anteriormente deferida, posto que o ente está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão, instruindo-se o mandado, inclusive, com cópia da decisão que concedeu a liminar para fornecimento da substância. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Ressalto, outrossim, que as demais questões processuais suscitadas serão apreciadas oportunamente, tendo em vista a necessidade de se priorizar o cumprimento da tutela já concedida. Oportunamente, tomem conclusos para decisão ou deliberação que couber. Intimem-se.

**0000247-85.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**

Fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, determino a exclusão da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, redireciono para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela anteriormente deferida, posto que o ente está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão, instruindo-se o mandado, inclusive, com cópia da decisão que concedeu a liminar para fornecimento da substância. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Ressalto, outrossim, que as demais questões processuais suscitadas serão apreciadas oportunamente, tendo em vista a necessidade de se priorizar o cumprimento da tutela já concedida. Oportunamente, tomem conclusos para decisão ou deliberação que couber. Intimem-se.

**0000250-40.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**

Fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, determino a exclusão da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, redireciono para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela anteriormente deferida, posto que o ente está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão, instruindo-se o mandado, inclusive, com cópia da decisão que concedeu a liminar para fornecimento da substância. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Ressalto, outrossim, que as demais questões processuais suscitadas serão apreciadas oportunamente, tendo em vista a necessidade de se priorizar o cumprimento da tutela já concedida. Oportunamente, tomem conclusos para decisão ou deliberação que couber. Intimem-se.

**0000251-25.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**

Fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, determino a exclusão

da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática.No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016.Desse modo, redireciono para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela anteriormente deferida, posto que o ente está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância.No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina.Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão, instruindo-se o mandado, inclusive, com cópia da decisão que concedeu a liminar para fornecimento da substância.Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI.Ressalto, outrossim, que as demais questões processuais suscitadas serão apreciadas oportunamente, tendo em vista a necessidade de se priorizar o cumprimento da tutela já concedida.Oportunamente, tomem conclusos para decisão ou deliberação que couber.Intimem-se.

**0000254-77.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016.Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer.Nesses termos, determino a exclusão da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática.No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016.Desse modo, redireciono para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela anteriormente deferida, posto que o ente está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância.No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina.Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão, instruindo-se o mandado, inclusive, com cópia da decisão que concedeu a liminar para fornecimento da substância.Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI.Ressalto, outrossim, que as demais questões processuais suscitadas serão apreciadas oportunamente, tendo em vista a necessidade de se priorizar o cumprimento da tutela já concedida.Oportunamente, tomem conclusos para decisão ou deliberação que couber.Intimem-se.

**0000256-47.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016.Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer.Nesses termos, determino a exclusão da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática.No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016.Desse modo, redireciono para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela anteriormente deferida, posto que o ente está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância.No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina.Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão, instruindo-se o mandado, inclusive, com cópia da decisão que concedeu a liminar para fornecimento da substância.Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI.Ressalto, outrossim, que as demais questões processuais suscitadas serão apreciadas oportunamente, tendo em vista a necessidade de se priorizar o cumprimento da tutela já concedida.Oportunamente, tomem conclusos para decisão ou deliberação que couber.Intimem-se.

**0000310-13.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP363773 - PRISCILA NOVAES RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016.Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer.Nesses termos, determino a exclusão da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática.No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016.Desse modo, redireciono para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela anteriormente deferida, posto que o ente está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância.No mais, tendo o Governo

do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão, instruindo-se o mandado, inclusive, com cópia da decisão que concedeu a liminar para fornecimento da substância. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Ressalto, outrossim, que as demais questões processuais suscitadas serão apreciadas oportunamente, tendo em vista a necessidade de se priorizar o cumprimento da tutela já concedida. Oportunamente, tomem conclusos para decisão ou deliberação que couber. Intimem-se.

**0000317-05.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP17771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**

Fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, determino a exclusão da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, redireciono para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela anteriormente deferida, posto que o ente está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão, instruindo-se o mandado, inclusive, com cópia da decisão que concedeu a liminar para fornecimento da substância. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Ressalto, outrossim, que as demais questões processuais suscitadas serão apreciadas oportunamente, tendo em vista a necessidade de se priorizar o cumprimento da tutela já concedida. Oportunamente, tomem conclusos para decisão ou deliberação que couber. Intimem-se.

**0000319-72.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP161515 - LEE JEFFERSON ROBERTO B G DE BELIDO VILLAS BOAS DE O LEITE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**

Fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, determino a exclusão da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, redireciono para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela anteriormente deferida, posto que o ente está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão, instruindo-se o mandado, inclusive, com cópia da decisão que concedeu a liminar para fornecimento da substância. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Ressalto, outrossim, que as demais questões processuais suscitadas serão apreciadas oportunamente, tendo em vista a necessidade de se priorizar o cumprimento da tutela já concedida. Oportunamente, tomem conclusos para decisão ou deliberação que couber. Intimem-se.

**0000320-57.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**

Fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, determino a exclusão da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, redireciono para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela anteriormente deferida, posto que o ente está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão, instruindo-se o mandado, inclusive, com cópia da decisão que concedeu a liminar para fornecimento da substância. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Ressalto, outrossim, que as demais questões processuais suscitadas serão apreciadas oportunamente, tendo em vista a necessidade de se priorizar o cumprimento da tutela já concedida. Oportunamente, tomem conclusos para decisão ou deliberação que couber. Intimem-se.

Fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, determino a exclusão da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, redireciono para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela anteriormente deferida, posto que o ente está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão, instruindo-se o mandado, inclusive, com cópia da decisão que concedeu a liminar para fornecimento da substância. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Ressalto, outrossim, que as demais questões processuais suscitadas serão apreciadas oportunamente, tendo em vista a necessidade de se priorizar o cumprimento da tutela já concedida. Oportunamente, tomem conclusos para decisão ou deliberação que couber. Intimem-se.

**0000322-27.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SC042204 - MARIO ROBERTO MAIA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**

Fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, determino a exclusão da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, redireciono para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela anteriormente deferida, posto que o ente está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão, instruindo-se o mandado, inclusive, com cópia da decisão que concedeu a liminar para fornecimento da substância. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Ressalto, outrossim, que as demais questões processuais suscitadas serão apreciadas oportunamente, tendo em vista a necessidade de se priorizar o cumprimento da tutela já concedida. Oportunamente, tomem conclusos para decisão ou deliberação que couber. Intimem-se.

**0000324-94.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SC042204 - MARIO ROBERTO MAIA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**

Fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, determino a exclusão da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, redireciono para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela anteriormente deferida, posto que o ente está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão, instruindo-se o mandado, inclusive, com cópia da decisão que concedeu a liminar para fornecimento da substância. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Ressalto, outrossim, que as demais questões processuais suscitadas serão apreciadas oportunamente, tendo em vista a necessidade de se priorizar o cumprimento da tutela já concedida. Oportunamente, tomem conclusos para decisão ou deliberação que couber. Intimem-se.

**0000331-86.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**

Fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do



Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, determino a exclusão da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, redireciono para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela anteriormente deferida, posto que o ente está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão, instruindo-se o mandado, inclusive, com cópia da decisão que concedeu a liminar para fornecimento da substância. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Ressalto, outrossim, que as demais questões processuais suscitadas serão apreciadas oportunamente, tendo em vista a necessidade de se priorizar o cumprimento da tutela já concedida. Oportunamente, tomem conclusos para decisão ou deliberação que couber. Intimem-se.

**0000366-46.2016.403.6115** - REBECA BAES CORREIA - MENOR X JANETE CRISTINA BAES CORREIA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO(SP126371 - VLADIMIR BONONI) X MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP242927 - CARLOS HENRIQUE VENTURINI ASSUMPCAO)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as contestações no prazo legal.

**0000375-08.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(PR020633 - EDSON LUIZ MASSARO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, determino a exclusão da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, redireciono para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela anteriormente deferida, posto que o ente está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão, instruindo-se o mandado, inclusive, com cópia da decisão que concedeu a liminar para fornecimento da substância. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Ressalto, outrossim, que as demais questões processuais suscitadas serão apreciadas oportunamente, tendo em vista a necessidade de se priorizar o cumprimento da tutela já concedida. Oportunamente, tomem conclusos para decisão ou deliberação que couber. Intimem-se.

**0000400-21.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, determino a exclusão da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, redireciono para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela anteriormente deferida, posto que o ente está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão, instruindo-se o mandado, inclusive, com cópia da decisão que concedeu a liminar para fornecimento da substância. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Ressalto, outrossim, que as demais questões processuais suscitadas serão apreciadas oportunamente, tendo em vista a necessidade de se priorizar o cumprimento da tutela já concedida. Oportunamente, tomem conclusos para decisão ou deliberação que couber. Intimem-se.

**0000401-06.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico

- Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, determino a exclusão da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, redireciono para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela anteriormente deferida, posto que o ente está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão, instruindo-se o mandado, inclusive, com cópia da decisão que concedeu a liminar para fornecimento da substância. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Ressalto, outrossim, que as demais questões processuais suscitadas serão apreciadas oportunamente, tendo em vista a necessidade de se priorizar o cumprimento da tutela já concedida. Oportunamente, tornem conclusos para decisão ou deliberação que couber. Intimem-se.

**0000402-88.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, determino a exclusão da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, redireciono para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela anteriormente deferida, posto que o ente está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão, instruindo-se o mandado, inclusive, com cópia da decisão que concedeu a liminar para fornecimento da substância. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Ressalto, outrossim, que as demais questões processuais suscitadas serão apreciadas oportunamente, tendo em vista a necessidade de se priorizar o cumprimento da tutela já concedida. Oportunamente, tornem conclusos para decisão ou deliberação que couber. Intimem-se.

**0000422-79.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP320009 - HENRIQUE CAMACHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, determino a exclusão da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, redireciono para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela anteriormente deferida, posto que o ente está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão, instruindo-se o mandado, inclusive, com cópia da decisão que concedeu a liminar para fornecimento da substância. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Ressalto, outrossim, que as demais questões processuais suscitadas serão apreciadas oportunamente, tendo em vista a necessidade de se priorizar o cumprimento da tutela já concedida. Oportunamente, tornem conclusos para decisão ou deliberação que couber. Intimem-se.

**0000433-11.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fl. 163: fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, determino a exclusão da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova

situação fática.No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016.Desse modo, redireciono para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela anteriormente deferida, posto que o ente está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância.No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina.Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão, instruindo-se o mandado, inclusive, com cópia da decisão que concedeu a liminar para fornecimento da substância.Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI.Ressalto, outrossim, que as demais questões processuais suscitadas serão apreciadas oportunamente, tendo em vista a necessidade de se priorizar o cumprimento da tutela já concedida.Oportunamente, tornem conclusos para decisão ou deliberação que couber.Int.

**0000436-63.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fl. 143: fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016.Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer.Nesses termos, determino a exclusão da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática.No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016.Desse modo, redireciono para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela anteriormente deferida, posto que o ente está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância.No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina.Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão, instruindo-se o mandado, inclusive, com cópia da decisão que concedeu a liminar para fornecimento da substância.Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI.Ressalto, outrossim, que as demais questões processuais suscitadas serão apreciadas oportunamente, tendo em vista a necessidade de se priorizar o cumprimento da tutela já concedida.Oportunamente, tornem conclusos para decisão ou deliberação que couber.Int.

**0000465-16.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fl. 222: fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016.Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer.Nesses termos, determino a exclusão da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática.No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016.Desse modo, redireciono para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela anteriormente deferida, posto que o ente está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância.No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina.Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão, instruindo-se o mandado, inclusive, com cópia da decisão que concedeu a liminar para fornecimento da substância.Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI.Ressalto, outrossim, que as demais questões processuais suscitadas serão apreciadas oportunamente, tendo em vista a necessidade de se priorizar o cumprimento da tutela já concedida.Oportunamente, tornem conclusos para decisão ou deliberação que couber.Int.

**0000518-94.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016.Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer.Nesses termos, determino a exclusão da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática.No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016.Desse modo, redireciono para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela anteriormente deferida, posto que o ente está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância.No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte

autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão, instruindo-se o mandado, inclusive, com cópia da decisão que concedeu a liminar para fornecimento da substância. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Ressalto, outrossim, que as demais questões processuais suscitadas serão apreciadas oportunamente, tendo em vista a necessidade de se priorizar o cumprimento da tutela já concedida. Oportunamente, tornem conclusos para decisão ou deliberação que couber. Intimem-se.

**0000519-79.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, determino a exclusão da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, redireciono para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela anteriormente deferida, posto que o ente está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão, instruindo-se o mandado, inclusive, com cópia da decisão que concedeu a liminar para fornecimento da substância. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Ressalto, outrossim, que as demais questões processuais suscitadas serão apreciadas oportunamente, tendo em vista a necessidade de se priorizar o cumprimento da tutela já concedida. Oportunamente, tornem conclusos para decisão ou deliberação que couber. Intimem-se.

**0000528-41.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP345374 - BRENO HELBERT DO AMARAL DOS REIS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fl. 143: fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, determino a exclusão da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, redireciono para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela anteriormente deferida, posto que o ente está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão, instruindo-se o mandado, inclusive, com cópia da decisão que concedeu a liminar para fornecimento da substância. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Ressalto, outrossim, que as demais questões processuais suscitadas serão apreciadas oportunamente, tendo em vista a necessidade de se priorizar o cumprimento da tutela já concedida. Oportunamente, tornem conclusos para decisão ou deliberação que couber. Int.

**0000530-11.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP262120 - MAYSE CRISTINA GAVA MONZANI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP126371 - VLADIMIR BONONI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP258017 - ALESSANDRA DE PAULA PINTO HADDAD E SP252346 - ANDRÉ SERAFIM BERNARDI)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA (não constou advogado da USP na publicação anterior): Sentença Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com câncer na bexiga, ossos e aorta-ílica. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 24/48. A inicial foi instruída com documentos. A decisão de fls. 186/202 deferiu o pedido de tutela antecipada. A fl. 214, o advogado informou o óbito do autor, requerendo a extinção do processo e, na ocasião, juntou a certidão de óbito. É o que basta. Relatados brevemente, decido. O processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito. Com efeito, de acordo com o art. 267, inciso IX, do CPC, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal. Com a morte da parte autora, advém a extinção do processo pendente, porquanto se trata de ação pessoal e intransferível. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000536-18.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP126992 - CLAUDIA DAS GRACAS ALVES CARETA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico

- Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, determino a exclusão da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, redireciono para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela anteriormente deferida, posto que o ente está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão, instruindo-se o mandado, inclusive, com cópia da decisão que concedeu a liminar para fornecimento da substância. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Ressalto, outrossim, que as demais questões processuais suscitadas serão apreciadas oportunamente, tendo em vista a necessidade de se priorizar o cumprimento da tutela já concedida. Oportunamente, tornem conclusos para decisão ou deliberação que couber. Intimem-se.

**0000537-03.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP126992 - CLAUDIA DAS GRACAS ALVES CARETA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, determino a exclusão da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, redireciono para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela anteriormente deferida, posto que o ente está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão, instruindo-se o mandado, inclusive, com cópia da decisão que concedeu a liminar para fornecimento da substância. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Ressalto, outrossim, que as demais questões processuais suscitadas serão apreciadas oportunamente, tendo em vista a necessidade de se priorizar o cumprimento da tutela já concedida. Oportunamente, tornem conclusos para decisão ou deliberação que couber. Intimem-se.

**0000559-61.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP374363 - ALICE FERREIRA BATISTA E SP363358 - ANA PAULA DE NOVAES RIBEIRO E SP363773 - PRISCILA NOVAES RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Sentença Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia pulmonar. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 32/38. A decisão de fls. 42/58 deferiu o pedido de tutela antecipada. A fl. 140, a advogada informou o óbito da autora, requerendo a extinção do processo e, na ocasião, juntou a certidão de óbito. É o que basta. Relatados brevemente, decido. O processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito. Com efeito, de acordo com o art. 485, inciso IX, do CPC, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal. Com a morte da parte autora, advém a extinção do processo pendente, porquanto se trata de ação pessoal e intransferível. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000562-16.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fl. 375: fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, determino a exclusão da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, redireciono para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela anteriormente deferida, posto que o ente está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão, instruindo-se o mandado, inclusive, com cópia da decisão que concedeu a liminar para fornecimento da substância. Anote-se a exclusão da lide da

Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Ressalto, outrossim, que as demais questões processuais suscitadas serão apreciadas oportunamente, tendo em vista a necessidade de se priorizar o cumprimento da tutela já concedida. Oportunamente, tornem conclusos para decisão ou deliberação que couber. Int.

**0000564-83.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, determino a exclusão da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, redireciono para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela anteriormente deferida, posto que o ente está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão, instruindo-se o mandado, inclusive, com cópia da decisão que concedeu a liminar para fornecimento da substância. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Ressalto, outrossim, que as demais questões processuais suscitadas serão apreciadas oportunamente, tendo em vista a necessidade de se priorizar o cumprimento da tutela já concedida. Oportunamente, tornem conclusos para decisão ou deliberação que couber. Intimem-se.

**0000565-68.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fl. 218: fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, determino a exclusão da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, redireciono para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela anteriormente deferida, posto que o ente está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão, instruindo-se o mandado, inclusive, com cópia da decisão que concedeu a liminar para fornecimento da substância. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Ressalto, outrossim, que as demais questões processuais suscitadas serão apreciadas oportunamente, tendo em vista a necessidade de se priorizar o cumprimento da tutela já concedida. Oportunamente, tornem conclusos para decisão ou deliberação que couber. Int.

**0000568-23.2016.403.6115** - REINALDO DOS SANTOS NETO(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão (liminar) Vistos, Trata-se de ação pelo rito comum proposta por REINALDO DOS SANTOS NETO, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de débitos perante a requerida, com antecipação de tutela no tocante a tirada de dados anotados em cadastro restritivo, bem como a condenação da requerida em danos morais. Relata, em resumo, que a origem das negativas se deu em virtude da requerida efetuar a abertura de conta bancária para terceiro que se valia de documentos falsos em nome do autor. Afirma o autor que a requerida ao efetuar procedimento de abertura de conta, emissão de cartão, concessão de crédito, em nome do autor sem a devida cautela e efetuar a negativação de seu nome, impingiu-lhe danos que devem ser reparados, notadamente em razão do art. 17 da Lei n. 8.078/90 (consumidor por equiparação). Com a inicial juntou procuração e documentos. Por decisão deste Juízo, oportunizei à ré, manifestação sobre o pedido liminar no prazo de 05 dias, sem prejuízo do prazo de resposta. Contestação da CEF com documentos (fls. 41/56). É o relato do necessário. Passo a decidir a tutela de urgência. No presente caso, o autor nega a contratação junto à requerida de qualquer relação comercial no tocante à abertura de conta, empréstimo, etc que pudessem embasar a negativação efetuada pela requerida, junto ao SPC, referente a seu nome. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, trouxe contestação genérica e nada disse especificamente acerca do caso do autor. Suscitou sua ausência de responsabilidade civil atribuindo a eventual culpa pela negativação por conduta de terceiro, o que afastaria a ilegitimidade de sua conduta. Admite que o pedido da parte autora baseia-se em suposta abertura fraudulenta de conta. Daí, junta os documentos que possui para provar que não foi desidiosa quando da abertura da conta, postulando que cabe ao autor a produção de provas para seu alegado direito. Pois bem. Neste momento processual, diante do documento juntado pela própria CEF (fls. 45/46), entendo que merece acolhida o pedido de exclusão do nome do autor das listas de órgãos de proteção ao crédito, referente às negativações em discussão nestes autos. Ora, o documento apresentado pela CEF às fls. 46 pra justificar a abertura da conta claramente não é do autor, notadamente quando cotejado com a cópia de sua CNH (fls. 10). Desse modo, há sérios indícios de que efetivamente houve fraude na abertura da conta bancária em questão. A inscrição do nome do requerente nas listas do SPC/SERASA/CADIN e outros constitui-se em óbice ao livre acesso à justiça, pois implica a sujeição deste aos efeitos da negativação enquanto tenta defender seus interesses em juízo. Trata-se de procedimento que altera a igualdade entre as partes, pois sujeita a parte autora a suportar limitações ao crédito durante todo o percurso da relação processual, sem que se tenha por definido o direito objeto da lide. Porém, ressalvo que o pedido de liminar possui natureza cautelar e não antecipatória da tutela final, posto que objetiva garantir que ambas as partes litiguem em posição de

igualdade, sem sujeitar a parte autora ao ônus de ficar privada de crédito enquanto busca uma manifestação judicial acerca de seu direito. Diante da fundamentação exposta, DEFIRO, cautelarmente, com fulcro no art. 300 do NCPC, a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito, no que pertine ao(s) contrato(s) objeto do presente feito e aos lançamentos ora impugnados, devendo a ré providenciar o necessário, no prazo de (05) cinco dias úteis, comprovando nos autos, sob pena de incidência de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais). Intime-se a parte ré, com urgência. No mais, diga a parte autora, em réplica. Desde já, concito às partes manifestarem se têm interesse em eventual designação de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

**0000582-07.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP212015 - EVANDRO CESAR CARREON) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, determino a exclusão da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, redireciono para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela anteriormente deferida, posto que o ente está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão, instruindo-se o mandado, inclusive, com cópia da decisão que concedeu a liminar para fornecimento da substância. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Ressalto, outrossim, que as demais questões processuais suscitadas serão apreciadas oportunamente, tendo em vista a necessidade de se priorizar o cumprimento da tutela já concedida. Oportunamente, tomem conclusos para decisão ou deliberação que couber. Intimem-se.

**0000616-79.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP288825 - MARRIETI CRISTINA ORTIZ GASPARIN) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, determino a exclusão da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, redireciono para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela anteriormente deferida, posto que o ente está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão, instruindo-se o mandado, inclusive, com cópia da decisão que concedeu a liminar para fornecimento da substância. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Ressalto, outrossim, que as demais questões processuais suscitadas serão apreciadas oportunamente, tendo em vista a necessidade de se priorizar o cumprimento da tutela já concedida. Oportunamente, tomem conclusos para decisão ou deliberação que couber. Intimem-se.

**0000617-64.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP288825 - MARRIETI CRISTINA ORTIZ GASPARIN) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, determino a exclusão da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, redireciono para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela anteriormente deferida, posto que o ente está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão, instruindo-se o mandado, inclusive, com cópia da decisão que concedeu a liminar para fornecimento da substância. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Ressalto, outrossim, que as demais questões processuais suscitadas serão apreciadas oportunamente, tendo em vista a necessidade de se priorizar o cumprimento da tutela já concedida. Oportunamente, tomem conclusos para decisão ou deliberação que couber. Intimem-se.



**0000625-41.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**

Fl. 173: fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, determino a exclusão da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, redireciono para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela anteriormente deferida, posto que o ente está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão, instruindo-se o mandado, inclusive, com cópia da decisão que concedeu a liminar para fornecimento da substância. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Ressalto, outrossim, que as demais questões processuais suscitadas serão apreciadas oportunamente, tendo em vista a necessidade de se priorizar o cumprimento da tutela já concedida. Oportunamente, tornem conclusos para decisão ou deliberação que couber. Int.

**0000633-18.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP122694 - MARCO AURELIO PENTEADO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**

Fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, determino a exclusão da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, redireciono para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela anteriormente deferida, posto que o ente está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão, instruindo-se o mandado, inclusive, com cópia da decisão que concedeu a liminar para fornecimento da substância. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Ressalto, outrossim, que as demais questões processuais suscitadas serão apreciadas oportunamente, tendo em vista a necessidade de se priorizar o cumprimento da tutela já concedida. Oportunamente, tornem conclusos para decisão ou deliberação que couber. Intimem-se.

**0000649-69.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP288825 - MARRIETI CRISTINA ORTIZ GASPARIN) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**

Fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, determino a exclusão da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, redireciono para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela anteriormente deferida, posto que o ente está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão, instruindo-se o mandado, inclusive, com cópia da decisão que concedeu a liminar para fornecimento da substância. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Ressalto, outrossim, que as demais questões processuais suscitadas serão apreciadas oportunamente, tendo em vista a necessidade de se priorizar o cumprimento da tutela já concedida. Oportunamente, tornem conclusos para decisão ou deliberação que couber. Intimem-se.

**0000650-54.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP288825 - MARRIETI CRISTINA ORTIZ GASPARIN) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**

Fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do

Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, determino a exclusão da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, redireciono para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela anteriormente deferida, posto que o ente está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão, instruindo-se o mandado, inclusive, com cópia da decisão que concedeu a liminar para fornecimento da substância. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Ressalto, outrossim, que as demais questões processuais suscitadas serão apreciadas oportunamente, tendo em vista a necessidade de se priorizar o cumprimento da tutela já concedida. Oportunamente, tomem conclusos para decisão ou deliberação que couber. Intimem-se.

**0000658-31.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP295669 - GILMAR FERREIRA BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, determino a exclusão da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, redireciono para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela anteriormente deferida, posto que o ente está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão, instruindo-se o mandado, inclusive, com cópia da decisão que concedeu a liminar para fornecimento da substância. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Ressalto, outrossim, que as demais questões processuais suscitadas serão apreciadas oportunamente, tendo em vista a necessidade de se priorizar o cumprimento da tutela já concedida. Oportunamente, tomem conclusos para decisão ou deliberação que couber. Intimem-se.

**0000671-30.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP349922 - CARITA MARIA MACEDO ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, determino a exclusão da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, redireciono para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela anteriormente deferida, posto que o ente está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão, instruindo-se o mandado, inclusive, com cópia da decisão que concedeu a liminar para fornecimento da substância. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Ressalto, outrossim, que as demais questões processuais suscitadas serão apreciadas oportunamente, tendo em vista a necessidade de se priorizar o cumprimento da tutela já concedida. Oportunamente, tomem conclusos para decisão ou deliberação que couber. Intimem-se.

**0000672-15.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP349922 - CARITA MARIA MACEDO ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, determino a exclusão da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio

Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, redireciono para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela anteriormente deferida, posto que o ente está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão, instruindo-se o mandado, inclusive, com cópia da decisão que concedeu a liminar para fornecimento da substância. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Ressalto, outrossim, que as demais questões processuais suscitadas serão apreciadas oportunamente, tendo em vista a necessidade de se priorizar o cumprimento da tutela já concedida. Oportunamente, tomem conclusos para decisão ou deliberação que couber. Intimem-se.

**0000675-67.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP221173 - DANIELLE MAXIMOVITZ BORDINHAO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, determino a exclusão da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, redireciono para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela anteriormente deferida, posto que o ente está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão, instruindo-se o mandado, inclusive, com cópia da decisão que concedeu a liminar para fornecimento da substância. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Ressalto, outrossim, que as demais questões processuais suscitadas serão apreciadas oportunamente, tendo em vista a necessidade de se priorizar o cumprimento da tutela já concedida. Oportunamente, tomem conclusos para decisão ou deliberação que couber. Intimem-se.

**0000712-94.2016.403.6115** - JONDIR PINOTTI(SP143306 - KATIA CRISTINA NOGUEIRA GAVIOLLI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, determino a exclusão da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, redireciono para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela anteriormente deferida, posto que o ente está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão, instruindo-se o mandado, inclusive, com cópia da decisão que concedeu a liminar para fornecimento da substância. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Ressalto, outrossim, que as demais questões processuais suscitadas serão apreciadas oportunamente, tendo em vista a necessidade de se priorizar o cumprimento da tutela já concedida. Oportunamente, tomem conclusos para decisão ou deliberação que couber. Intimem-se.

**0000714-64.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP367235 - LUIS CARLOS RICARDO GRACIANO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, determino a exclusão da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, redireciono para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela anteriormente deferida, posto que o ente está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão, instruindo-se o mandado, inclusive, com cópia da decisão que concedeu a liminar para fornecimento da substância. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São

Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Ressalto, outrossim, que as demais questões processuais suscitadas serão apreciadas oportunamente, tendo em vista a necessidade de se priorizar o cumprimento da tutela já concedida. Oportunamente, tomem conclusos para decisão ou deliberação que couber. Intimem-se.

**0000721-56.2016.403.6115** - OSMARINA DE PAULA DO NASCIMENTO ROSTICHELLI(SP288825 - MARRIETI CRISTINA ORTIZ GASPARIN) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, determino a exclusão da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, redireciono para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela anteriormente deferida, posto que o ente está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão, instruindo-se o mandado, inclusive, com cópia da decisão que concedeu a liminar para fornecimento da substância. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Ressalto, outrossim, que as demais questões processuais suscitadas serão apreciadas oportunamente, tendo em vista a necessidade de se priorizar o cumprimento da tutela já concedida. Oportunamente, tomem conclusos para decisão ou deliberação que couber. Intimem-se.

**0000722-41.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP137571 - ALEXANDRA CARMELINO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, determino a exclusão da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, redireciono para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela anteriormente deferida, posto que o ente está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão, instruindo-se o mandado, inclusive, com cópia da decisão que concedeu a liminar para fornecimento da substância. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Ressalto, outrossim, que as demais questões processuais suscitadas serão apreciadas oportunamente, tendo em vista a necessidade de se priorizar o cumprimento da tutela já concedida. Oportunamente, tomem conclusos para decisão ou deliberação que couber. Intimem-se.

**0000723-26.2016.403.6115** - JOSE OSMAR QUIRINO DOS SANTOS(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, determino a exclusão da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, redireciono para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela anteriormente deferida, posto que o ente está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão, instruindo-se o mandado, inclusive, com cópia da decisão que concedeu a liminar para fornecimento da substância. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Ressalto, outrossim, que as demais questões processuais suscitadas serão apreciadas oportunamente, tendo em vista a necessidade de se priorizar o cumprimento da tutela já concedida. Oportunamente, tomem conclusos para decisão ou deliberação que couber. Intimem-se.

**0000726-78.2016.403.6115** - MIRIAM MARDINE GIMENES(SP295979 - THIAGO DE ALMEIDA VIDAL) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, determino a exclusão da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, redireciono para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela anteriormente deferida, posto que o ente está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão, instruindo-se o mandado, inclusive, com cópia da decisão que concedeu a liminar para fornecimento da substância. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Ressalto, outrossim, que as demais questões processuais suscitadas serão apreciadas oportunamente, tendo em vista a necessidade de se priorizar o cumprimento da tutela já concedida. Oportunamente, tomem conclusos para decisão ou deliberação que couber. Intimem-se.

**0000737-10.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, determino a exclusão da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, redireciono para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela anteriormente deferida, posto que o ente está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão, instruindo-se o mandado, inclusive, com cópia da decisão que concedeu a liminar para fornecimento da substância. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Ressalto, outrossim, que as demais questões processuais suscitadas serão apreciadas oportunamente, tendo em vista a necessidade de se priorizar o cumprimento da tutela já concedida. Oportunamente, tomem conclusos para decisão ou deliberação que couber. Intimem-se.

**0000768-30.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000212-28.2016.403.6115) BERTACINI & BERTACINI LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação no prazo legal.

**0000769-15.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(PR071063 - LUIZ CARLOS LEDIER) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, determino a exclusão da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, redireciono para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela anteriormente deferida, posto que o ente está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão, instruindo-se o mandado, inclusive, com cópia da decisão que concedeu a liminar para fornecimento da substância. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Ressalto, outrossim, que as demais questões processuais suscitadas serão apreciadas oportunamente, tendo em vista a necessidade de se priorizar o cumprimento da tutela já concedida. Oportunamente, tomem conclusos para decisão ou deliberação que couber. Intimem-se.

**0000775-22.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, determino a exclusão da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, redireciono para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela anteriormente deferida, posto que o ente está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão, instruindo-se o mandado, inclusive, com cópia da decisão que concedeu a liminar para fornecimento da substância. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Ressalto, outrossim, que as demais questões processuais suscitadas serão apreciadas oportunamente, tendo em vista a necessidade de se priorizar o cumprimento da tutela já concedida. Oportunamente, tomem conclusos para decisão ou deliberação que couber. Intimem-se.

**0000777-89.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, determino a exclusão da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, redireciono para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela anteriormente deferida, posto que o ente está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão, instruindo-se o mandado, inclusive, com cópia da decisão que concedeu a liminar para fornecimento da substância. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Ressalto, outrossim, que as demais questões processuais suscitadas serão apreciadas oportunamente, tendo em vista a necessidade de se priorizar o cumprimento da tutela já concedida. Oportunamente, tomem conclusos para decisão ou deliberação que couber. Intimem-se.

**0000779-59.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP349922 - CARITA MARIA MACEDO ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, determino a exclusão da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, redireciono para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela anteriormente deferida, posto que o ente está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão, instruindo-se o mandado, inclusive, com cópia da decisão que concedeu a liminar para fornecimento da substância. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Ressalto, outrossim, que as demais questões processuais suscitadas serão apreciadas oportunamente, tendo em vista a necessidade de se priorizar o cumprimento da tutela já concedida. Oportunamente, tomem conclusos para decisão ou deliberação que couber. Intimem-se.

**0000780-44.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP349922 - CARITA MARIA MACEDO ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, determino a exclusão

da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática.No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016.Desse modo, redireciono para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela anteriormente deferida, posto que o ente está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância.No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina.Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão, instruindo-se o mandado, inclusive, com cópia da decisão que concedeu a liminar para fornecimento da substância.Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI.Ressalto, outrossim, que as demais questões processuais suscitadas serão apreciadas oportunamente, tendo em vista a necessidade de se priorizar o cumprimento da tutela já concedida.Oportunamente, tomem conclusos para decisão ou deliberação que couber.Intimem-se.

**0000781-29.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP349922 - CARITA MARIA MACEDO ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016.Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer.Nesses termos, determino a exclusão da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática.No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016.Desse modo, redireciono para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela anteriormente deferida, posto que o ente está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância.No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina.Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão, instruindo-se o mandado, inclusive, com cópia da decisão que concedeu a liminar para fornecimento da substância.Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI.Ressalto, outrossim, que as demais questões processuais suscitadas serão apreciadas oportunamente, tendo em vista a necessidade de se priorizar o cumprimento da tutela já concedida.Oportunamente, tomem conclusos para decisão ou deliberação que couber.Intimem-se.

**0000791-73.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP374363 - ALICE FERREIRA BATISTA E SP363773 - PRISCILA NOVAES RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016.Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer.Nesses termos, determino a exclusão da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática.No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016.Desse modo, redireciono para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela anteriormente deferida, posto que o ente está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância.No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina.Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão, instruindo-se o mandado, inclusive, com cópia da decisão que concedeu a liminar para fornecimento da substância.Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI.Ressalto, outrossim, que as demais questões processuais suscitadas serão apreciadas oportunamente, tendo em vista a necessidade de se priorizar o cumprimento da tutela já concedida.Oportunamente, tomem conclusos para decisão ou deliberação que couber.Intimem-se.

**0000795-13.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016.Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer.Nesses termos, determino a exclusão da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática.No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016.Desse modo, redireciono para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela anteriormente deferida, posto que o ente está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância.No mais, tendo o Governo



do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão, instruindo-se o mandado, inclusive, com cópia da decisão que concedeu a liminar para fornecimento da substância. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Ressalto, outrossim, que as demais questões processuais suscitadas serão apreciadas oportunamente, tendo em vista a necessidade de se priorizar o cumprimento da tutela já concedida. Oportunamente, tomem conclusos para decisão ou deliberação que couber. Intimem-se.

**0000827-18.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SC043114 - VERA CORREA CHTERPENSQUE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, determino a exclusão da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, redireciono para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela anteriormente deferida, posto que o ente está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão, instruindo-se o mandado, inclusive, com cópia da decisão que concedeu a liminar para fornecimento da substância. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Ressalto, outrossim, que as demais questões processuais suscitadas serão apreciadas oportunamente, tendo em vista a necessidade de se priorizar o cumprimento da tutela já concedida. Oportunamente, tomem conclusos para decisão ou deliberação que couber. Intimem-se.

**0000849-76.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, determino a exclusão da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, redireciono para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela anteriormente deferida, posto que o ente está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão, instruindo-se o mandado, inclusive, com cópia da decisão que concedeu a liminar para fornecimento da substância. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Ressalto, outrossim, que as demais questões processuais suscitadas serão apreciadas oportunamente, tendo em vista a necessidade de se priorizar o cumprimento da tutela já concedida. Oportunamente, tomem conclusos para decisão ou deliberação que couber. Intimem-se.

**0000850-61.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(DF042799 - KATIA ROCHA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, determino a exclusão da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, redireciono para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela anteriormente deferida, posto que o ente está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão, instruindo-se o mandado, inclusive, com cópia da decisão que concedeu a liminar para fornecimento da substância. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Ressalto, outrossim, que as demais questões processuais suscitadas serão apreciadas oportunamente, tendo em vista a necessidade de se priorizar o cumprimento da tutela já concedida. Oportunamente, tomem conclusos para decisão ou deliberação que couber. Intimem-se.

**0000857-53.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**

Fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, determino a exclusão da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, redireciono para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela anteriormente deferida, posto que o ente está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão, instruindo-se o mandado, inclusive, com cópia da decisão que concedeu a liminar para fornecimento da substância. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Ressalto, outrossim, que as demais questões processuais suscitadas serão apreciadas oportunamente, tendo em vista a necessidade de se priorizar o cumprimento da tutela já concedida. Oportunamente, tomem conclusos para decisão ou deliberação que couber. Intimem-se.

**0000866-15.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**

Fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, determino a exclusão da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, redireciono para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela anteriormente deferida, posto que o ente está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão, instruindo-se o mandado, inclusive, com cópia da decisão que concedeu a liminar para fornecimento da substância. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Ressalto, outrossim, que as demais questões processuais suscitadas serão apreciadas oportunamente, tendo em vista a necessidade de se priorizar o cumprimento da tutela já concedida. Oportunamente, tomem conclusos para decisão ou deliberação que couber. Intimem-se.

**0000958-90.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP212015 - EVANDRO CESAR CARREON) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**

Fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, determino a exclusão da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, redireciono para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela anteriormente deferida, posto que o ente está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão, instruindo-se o mandado, inclusive, com cópia da decisão que concedeu a liminar para fornecimento da substância. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Ressalto, outrossim, que as demais questões processuais suscitadas serão apreciadas oportunamente, tendo em vista a necessidade de se priorizar o cumprimento da tutela já concedida. Oportunamente, tomem conclusos para decisão ou deliberação que couber. Intimem-se.

**0001015-11.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP161515 - LEE JEFFERSON ROBERTO B G DE BELIDO VILLAS BOAS DE O LEITE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**

Fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do

Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, determino a exclusão da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, redireciono para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela anteriormente deferida, posto que o ente está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão, instruindo-se o mandado, inclusive, com cópia da decisão que concedeu a liminar para fornecimento da substância. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Ressalto, outrossim, que as demais questões processuais suscitadas serão apreciadas oportunamente, tendo em vista a necessidade de se priorizar o cumprimento da tutela já concedida. Oportunamente, tomem conclusos para decisão ou deliberação que couber. Intimem-se.

**0001016-93.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP161515 - LEE JEFFERSON ROBERTO B G DE BELIDO VILLAS BOAS DE O LEITE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, determino a exclusão da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, redireciono para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela anteriormente deferida, posto que o ente está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão, instruindo-se o mandado, inclusive, com cópia da decisão que concedeu a liminar para fornecimento da substância. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Ressalto, outrossim, que as demais questões processuais suscitadas serão apreciadas oportunamente, tendo em vista a necessidade de se priorizar o cumprimento da tutela já concedida. Oportunamente, tomem conclusos para decisão ou deliberação que couber. Intimem-se.

**0001062-82.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP221345 - CHRISTIAN GENTIL) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, determino a exclusão da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, redireciono para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela anteriormente deferida, posto que o ente está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão, instruindo-se o mandado, inclusive, com cópia da decisão que concedeu a liminar para fornecimento da substância. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Ressalto, outrossim, que as demais questões processuais suscitadas serão apreciadas oportunamente, tendo em vista a necessidade de se priorizar o cumprimento da tutela já concedida. Oportunamente, tomem conclusos para decisão ou deliberação que couber. Intimem-se.

**0001063-67.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP367461 - MARCELA HELOISA MONACO ALBUQUERQUE E SP365577 - VINICIUS CASEMIRO JACOVAC) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, determino a exclusão da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio

Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, redireciono para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela anteriormente deferida, posto que o ente está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão, instruindo-se o mandado, inclusive, com cópia da decisão que concedeu a liminar para fornecimento da substância. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Ressalto, outrossim, que as demais questões processuais suscitadas serão apreciadas oportunamente, tendo em vista a necessidade de se priorizar o cumprimento da tutela já concedida. Oportunamente, tomem conclusos para decisão ou deliberação que couber. Intimem-se.

**0001091-35.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP283323 - ANELY FERREIRA MAZZI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, determino a exclusão da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, redireciono para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela anteriormente deferida, posto que o ente está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão, instruindo-se o mandado, inclusive, com cópia da decisão que concedeu a liminar para fornecimento da substância. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Ressalto, outrossim, que as demais questões processuais suscitadas serão apreciadas oportunamente, tendo em vista a necessidade de se priorizar o cumprimento da tutela já concedida. Oportunamente, tomem conclusos para decisão ou deliberação que couber. Intimem-se.

**0001094-87.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP349922 - CARITA MARIA MACEDO ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, determino a exclusão da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, redireciono para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela anteriormente deferida, posto que o ente está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão, instruindo-se o mandado, inclusive, com cópia da decisão que concedeu a liminar para fornecimento da substância. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Ressalto, outrossim, que as demais questões processuais suscitadas serão apreciadas oportunamente, tendo em vista a necessidade de se priorizar o cumprimento da tutela já concedida. Oportunamente, tomem conclusos para decisão ou deliberação que couber. Intimem-se.

**0001096-57.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP349922 - CARITA MARIA MACEDO ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, determino a exclusão da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, redireciono para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela anteriormente deferida, posto que o ente está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão, instruindo-se o mandado, inclusive, com cópia da decisão que concedeu a liminar para fornecimento da substância. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São

Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Ressalto, outrossim, que as demais questões processuais suscitadas serão apreciadas oportunamente, tendo em vista a necessidade de se priorizar o cumprimento da tutela já concedida. Oportunamente, tomem conclusos para decisão ou deliberação que couber. Intimem-se.

**0001097-42.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP349922 - CARITA MARIA MACEDO ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, determino a exclusão da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, redireciono para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela anteriormente deferida, posto que o ente está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão, instruindo-se o mandado, inclusive, com cópia da decisão que concedeu a liminar para fornecimento da substância. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Ressalto, outrossim, que as demais questões processuais suscitadas serão apreciadas oportunamente, tendo em vista a necessidade de se priorizar o cumprimento da tutela já concedida. Oportunamente, tomem conclusos para decisão ou deliberação que couber. Intimem-se.

**0001099-12.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP349922 - CARITA MARIA MACEDO ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, determino a exclusão da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, redireciono para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela anteriormente deferida, posto que o ente está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão, instruindo-se o mandado, inclusive, com cópia da decisão que concedeu a liminar para fornecimento da substância. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Ressalto, outrossim, que as demais questões processuais suscitadas serão apreciadas oportunamente, tendo em vista a necessidade de se priorizar o cumprimento da tutela já concedida. Oportunamente, tomem conclusos para decisão ou deliberação que couber. Intimem-se.

**0001106-04.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, determino a exclusão da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, redireciono para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela anteriormente deferida, posto que o ente está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão, instruindo-se o mandado, inclusive, com cópia da decisão que concedeu a liminar para fornecimento da substância. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Ressalto, outrossim, que as demais questões processuais suscitadas serão apreciadas oportunamente, tendo em vista a necessidade de se priorizar o cumprimento da tutela já concedida. Oportunamente, tomem conclusos para decisão ou deliberação que couber. Intimem-se.

**0001463-81.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP122694 - MARCO AURELIO PENTEADO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com tumor cerebral (CID C71), glioblastoma multiforme. Com a inicial veio(vieram) o(s) exame(s) e relatório(s) médico(s) de fls. 22/29. É o que basta. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS O Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo; a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...) XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...) Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...) Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla responsabilidade, o eg SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE PROMOVER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. A despeito disto, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in iudicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, afinal, o pedido da autora seja rejeitado em relação à USP. Assim, estava decidindo em casos análogos anteriores. Contudo, fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP

autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Desta forma, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, com fulcro no art. 330, II do NCPC, indefiro o recebimento da petição inicial em relação à UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. Anote-se, inclusive no SEDI.2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADASegundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superior ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece. Entretanto, diante da exclusão da USP desta demanda, conforme atrás decidido, perdeu importância e relevância enfrentar com maiores detalhes a indigitada Portaria. 2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDEA fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...). No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de delibação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE-101 de 29-05-2015). A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspenso os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela peticionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor: Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (<http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/> acesso em 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (<http://drfelipeades.com/2015/08/30/fofoetanolamina-sintetica-fofoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contr-a-cancer/> <http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fofoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanom/> acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine Homeostasis The Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidylyltransferase (Pcyt2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 [www.mdpi.com/journal/ijms](http://www.mdpi.com/journal/ijms) acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondera-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidere a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais



cadastros nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n) Não é demais lembrar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.

**2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINA**

Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos. Por fim, entendendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariu sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.

**2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASIL**

questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados. O tratamento do câncer no Brasil é considerado como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde: Atenção básica

O acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica)

Atenção Básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16)

Os hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte

Média Complexidade

A Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71)

A média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos

Alta Complexidade

A Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18)

o Assistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade. Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003).

Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.

**2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADE PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCER**

Pelos dados de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado *Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo*, de autoria de Luciane Cruz Lopes I; Silvio Barberato-Filho I; Augusto Chad Costa II; Claudia Garcia Serpa Osorio-de-Castro III, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas. Universidade de Sorocaba (Uniso). Sorocaba, SP, Brasil, do Curso de Graduação em Farmácia. Uniso. Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica. Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

A transcrição da introdução do artigo merece ênfase pela lucidez dos pesquisadores: **INTRODUÇÃO** Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.<sup>a</sup> No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.<sup>13</sup> No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm-se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.<sup>9</sup> Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.<sup>b,c</sup> Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.<sup>d</sup> Em todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal. E só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003<sup>a</sup> para R\$ 52 milhões em 2008.<sup>f</sup> No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões.<sup>g</sup> As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.<sup>4</sup> Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.<sup>3</sup> A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.<sup>h</sup> No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.<sup>12</sup> Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quanto ao fornecimento da substância postulada, já que a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é

considerada medicamento;b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo);c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância;d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS;e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados;f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com a assertiva de que não têm eficácia comprovada.g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicado com a citada comprovação.h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), e resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento) e oitenta reais, em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2(dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54, cf. tabela constante da documentação gravada em CD-Rom depositada em Secretaria);i) o uso da substância não reclama intimação nem técnica específica para ingestão.2.7.

DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERALEm 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraio das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos:10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia.Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto.Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP.10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares.Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção.Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo(...).10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato.A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas.Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França.Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa.Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação.O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos.O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuimos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais.O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal.Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada.Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (Palmas.)10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetanolamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos.(...)Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado.Aqui está a fosfurição da mitocôndria frente à presença da fosfoetanolamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias.Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula.Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fomento. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações...(...)10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos.Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar.Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado!10:55R (...). Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque não resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos não eu recebi. (...)Posso começar, gente?Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percam dez, quinze minutos e leiam(...)Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...)11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente.A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal.Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxicidade feito no animal. Existe outra dose de toxicidade, que o Marcos Vínícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando

de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País. Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxicidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R\$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarrenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarrenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui.(...)11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.)Desculpa, Senhores. Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm. Vamos para o próximo. No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarrenal esquerda. O ultrassonografista confirma. No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado. No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada. Rabdomyossarcoma de pelve. E outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rabdomyossarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arredondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica. No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer. PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso. Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Aí ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões. Estou falando de cânceres diferentes. Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer.(...) A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto. Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa. Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda. Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente. 13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes. Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o imponderável. Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos não para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos não para me candidatar a cobaia. Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma lininar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance. Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.) Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram. Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.) O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus. Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetanolamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.) Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro. Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.) Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer.()13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFESOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol. Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico. Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos. A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Drª Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas. A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de uma Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade. Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para cancelar todas as liminares. Dessa forma, há um fluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os

escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento. É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador; sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar.(...)14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou: Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários. Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado.(...)Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade. Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui.(...)14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homem que vieram aqui hoje, se esse cientista que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos. Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer. Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger. É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa.(...)Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autôfaga contra ele mesmo.(...) (g.n) Nos trechos da transcrição da audiência pública vêm-se registrados o seguinte: a) da origem da substância; b) da notícia de distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos; c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação; d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles; e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância. Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhora significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas. À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscar as informações tomadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância. 2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APRECIÇÃO CAUTELAR Além das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONÇA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista ANTICANCER RESEARCH 32: 95-104 (2012). O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Fos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof. PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância: Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação.(...) Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n) Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios. Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguelo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10, cujo resumo é transcrito a seguir: A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades anti-inflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais in vitro e in vivo da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantadas em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração ad libitum. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória (IC50%),

sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposídeo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética in vitro mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 ug/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterais dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais. Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelosa e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas.2.9.

**CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS) comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II- Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I-A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII-O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. O art. 6, I, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, I, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá instar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a) produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, instando destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11-A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária. Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, em casos análogos a este, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e setenta e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante às varas federais. Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal aproximadamente mais de uma centena de ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado à ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância. Diante deste quadro fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo escorreito nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões: a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA),**

tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos;b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz;d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos II. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar como empecilo ao fornecimento da substância a falta de qualidade.2.10. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUZIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇA

GOVERNO FEDERAL criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015:Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...)Constata-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória de impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebiam ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está imersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais têm atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância.Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações.Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardado da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança.Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêm na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilo à determinação de produção da substância sob comento.Como fundamentado acima para excluir a USP do polo passivo desta demanda ela não mais produzirá a substância.Cumpra, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, o Estado de São Paulo está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância.2.11. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente:CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTESeção I Dos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...)CAPÍTULO VI DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário;II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; eIII - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular.Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação.Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art.59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente.A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazida à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, que exigiu a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo.A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof. Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários.O Decreto Federal n.4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo.Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tomar um medicamento no tratamento do câncer.A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2(dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha envidado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação.Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessária a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido.Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de



uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum.2.12. Do caso concretoNo caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com tumor cerebral (CID C71), glioblastoma multifórm. Com a inicial veio(vieram) o(s) exame(s) e relatório(s) médico(s) de fls. 22/29.O quadro do (a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar.No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina.Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a).3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus (União Federal e Estado de São Paulo) que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao(à) autor(a) desta ação, competindo ao Estado de São Paulo a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a).Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do (a) autor (a), decreto do sigilo do nome das partes.A provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo.Citem-se e intimem-se os réus (União Federal e Estado de São Paulo).Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão.Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI.Defiro os benefícios da AJG ao (à) autor (a). Anote-se.P. R. e Int.

**0001596-26.2016.403.6115** - VICENTE SILVA NETO(SP358483 - RICARDO MENEZES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Vistos, Fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016.Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer.Nesses termos, com fulcro no art. 330, II do NCPC, indefiro o recebimento da petição inicial em relação à UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática.No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016.Desse modo, diga o(a) autor(a), emendando a inicial para trazer ao polo passivo, além da União, a pessoa jurídica de direito público interno (Estado de São Paulo) que está atualmente produzindo a substância objeto do pedido, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do NCPC. Prazo: 15 dias.Int., com a urgência necessária.Com a emenda, voltem os autos imediatamente conclusos.Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da AJG. Anote-se.Sem prejuízo do quanto supra, determino que a parte autora promova a juntada do instrumento de procuração e declaração de pobreza em seu original.Int.

**0001698-48.2016.403.6115** - CLAUDIONEI BASTOS DA MOTA(RS058928 - LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA AZAMBUJA) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Vistos, Fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016.Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer.Nesses termos, com fulcro no art. 330, II do NCPC, indefiro o recebimento da petição inicial em relação à UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016.Desse modo, diga o(a) autor(a), emendando a inicial para trazer ao polo passivo, além da União, a pessoa jurídica de direito público interno (Estado de São Paulo) que está atualmente produzindo a substância objeto do pedido, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do NCPC. Prazo: 15 dias.No mesmo prazo, o autor deverá justificar a manutenção do Estado do Rio Grande do Sul no polo passivo, uma vez que ao que consta esse Estado não produz a substância para distribuição, não havendo sentido em mantê-lo no polo passivo desta demanda.Int., com a urgência necessária.Com a emenda, voltem os autos imediatamente conclusos.

**0001700-18.2016.403.6115** - MONICA ROSSI LENZI(SP049099 - HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA E SP358483 - RICARDO MENEZES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Vistos, Fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016.Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer.Nesses termos, com fulcro no art. 330, II do NCPC, indefiro o recebimento da petição inicial em relação à UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática.No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São



Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, diga o(a) autor(a), emendando a inicial para trazer ao polo passivo, além da União, a pessoa jurídica de direito público interno (Estado de São Paulo) que está atualmente produzindo a substância objeto do pedido, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do NCPC. Prazo: 15 dias. Int., com a urgência necessária. Com a emenda, voltem os autos imediatamente conclusos. Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da AJG. Anote-se. Int.

**0001701-03.2016.403.6115** - HERCULANO LEAO DE OLIVEIRA(SP049099 - HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA E SP358483 - RICARDO MENEZES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Vistos, Fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, com fulcro no art. 330, II do NCPC, indefiro o recebimento da petição inicial em relação à UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, diga o(a) autor(a), emendando a inicial para trazer ao polo passivo, além da União, a pessoa jurídica de direito público interno (Estado de São Paulo) que está atualmente produzindo a substância objeto do pedido, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do NCPC. Prazo: 15 dias. Int., com a urgência necessária. Com a emenda, voltem os autos imediatamente conclusos. Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da AJG. Anote-se. Int.

**0001734-90.2016.403.6115** - HELMUTH HASPER(SP358483 - RICARDO MENEZES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Vistos, Fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, com fulcro no art. 330, II do NCPC, indefiro o recebimento da petição inicial em relação à UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, diga o(a) autor(a), emendando a inicial para trazer ao polo passivo, além da União, a pessoa jurídica de direito público interno que está atualmente produzindo a substância objeto do pedido, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do NCPC. Prazo: 15 dias. Int., com a urgência necessária. Com a emenda, voltem os autos imediatamente conclusos. Int.

**0001735-75.2016.403.6115** - SILVIA REJANE ZECH SILVA(SP358483 - RICARDO MENEZES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Vistos, Fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, com fulcro no art. 330, II do NCPC, indefiro o recebimento da petição inicial em relação à UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, diga o(a) autor(a), emendando a inicial para trazer ao polo passivo, além da União, a pessoa jurídica de direito público interno que está atualmente produzindo a substância objeto do pedido, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do NCPC. Prazo: 15 dias. Int., com a urgência necessária. Com a emenda, voltem os autos imediatamente conclusos. Int.

**0001748-74.2016.403.6115** - JOSE BERTAZZONI ZAMBIANCO(SP358483 - RICARDO MENEZES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Vistos, Fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, com fulcro no art. 330, II do NCPC, indefiro o recebimento da petição inicial em relação à UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância,

cumprir, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, diga o(a) autor(a), emendando a inicial para trazer ao polo passivo, além da União, a pessoa jurídica de direito público interno que está atualmente produzindo a substância objeto do pedido, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do NCPC. Prazo: 15 dias. Int., com a urgência necessária. Com a emenda, voltem os autos imediatamente conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000510-20.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001429-19.2010.403.6115) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X JOSE MARIA SCHIABEL(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

Sentença - Relatório A União Federal opôs embargos à execução que lhe move José Maria Schiabel processada nos autos da ação ordinária n 0001429-19.2010.403.6115, em apenso. Discorda dos cálculos apresentados pelo embargado nos autos principais e alega que o valor pleiteado pelo embargado é excessivo. Sustenta que o valor devido é de R\$ 76.074,64, atualizados até 01/2016 e, no tocante ao valor dos honorários pleiteados, o montante deve ser alterado para R\$ 7.607,46, vez que corresponde a 10% do indébito. Requereu a procedência dos embargos para que seja reconhecido o excesso de execução. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 03/71. Intimado, o embargado manifestou a sua concordância com os cálculos apresentados pela União (fls. 74). É o que basta. II - Fundamentação A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, inciso II do NCPC, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. O embargado promoveu a execução da coisa julgada nos autos principais. Para fins de repetição de indébito, em cumprimento da coisa julgada, requereu o pagamento da quantia de R\$ 90.286,89. Pleiteou, ainda, a quantia de R\$ 9.028,68, referente às verbas de sucumbência. Já a União, nestes embargos, apresentou cálculos em que foi apurada como devida a quantia de R\$ 76.074,647. Em relação às verbas de sucumbência, apontou que o valor correto seria o valor de R\$ 7.607,46. O embargado concordou expressamente com os cálculos referentes ao valor a ser repetido. Portanto, diante da ausência de controvérsia quanto aos valores devidos, os embargos deverão ser julgados procedentes e a execução deverá prosseguir pelos cálculos apresentados pela União. III - Dispositivo Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar que a execução prossiga pelos valores apresentados pelo embargante (R\$ 76.074,64 e R\$ 7.607,46, em janeiro/2016), sujeitos à atualização até o efetivo pagamento. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa destes embargos, devidamente corrigido. Os honorários ora fixados deverão ser deduzidos do crédito exequendo. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, prosseguindo-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000212-28.2016.403.6115** - BERTACINI & BERTACINI LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação no prazo legal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006033-09.1999.403.6115 (1999.61.15.006033-3)** - CARLOS VITOR DA SILVA X RAYMUNDO GARBELOTTI FILHO X NELSON SERAFIM LOURENCO X EVELTON CARDOSO DE MARCO X ANTONIO APARECIDO FERREIRA ISABEL X SOLEDA CRISTINA MARCIANO DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X CARLOS VITOR DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X RAYMUNDO GARBELOTTI FILHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X NELSON SERAFIM LOURENCO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X EVELTON CARDOSO DE MARCO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Sentença Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Como os créditos requisitados já foram disponibilizados em conta individual dos credores e de seu patrono, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 9699**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001306-48.2010.403.6106 (2010.61.06.001306-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X GENOARIO GABRIEL SELATCHICK(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X FABIANO ANTONIO TOZZO(SP249573 - AUGUSTO

CESAR MENDES ARAUJO) X FABIO ALDEIA NOGUEIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X RICARDO BORGES COVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X MARIA LUCIA GIL FERNANDES GIANINI(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X GILBERTO GIL GIANINI(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DIONE BARBOSA DA ROCHA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X ADEMIR CANDIDO DA SILVA(SP143883 - FABRICIO CALLEJON) X JURANDI ALBERTO TOZZO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Certifico e dou fé que, conforme decisão deste Juízo, este feito encontra-se com vista à defesa para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP.

## Expediente Nº 9700

### MONITORIA

**0003460-63.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PREDADOR FIGHT CENTER LTDA X SOPHIA DESSIYEH LEMES X GUSTAVO MUSA DESSIYEH LEMES X JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS(SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI)

Fls. 117/124 (e documentos de fls. 126/135), 136 e 138-verso. Não há qualquer ofensa a direito ou irregularidade no arresto de bens de requeridos que, se fosse considerado executado, teria seus bens penhorados e não arrestados. Com relação à suposta responsabilização criminal ou ética, por parte de seu cliente, por bloqueio de supostos bens daquele que tenham sido depositados na conta do requerido, é matéria estranha aos autos. Com relação à suposta nulidade de ato processual - inexistente, frise-se - ainda que houvesse, estaria suprida pelo comparecimento espontâneo do requerido. Posto isso, excepcionalmente, considerando-se a concordância da requerente, determino o desbloqueio de 80% do valor bloqueado a título de execução trabalhista (R\$ 10.155,46), mantendo-se os demais bloqueios, que deverão ser transferidos para a agência 3970, da CEF, em conta à disposição deste Juízo. Cumpra-se através do sistema BACENJUD. Intimem-se. Cumpra-se.

### HABEAS DATA

**0005527-98.2015.403.6106** - VIACAO LUWASA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela VIACÃO LUWASA LTDA, contra a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Alega que a sentença proferida contém omissão ao acolher os extratos da conta corrente somente do período de 1991 a 1998, via SINCOR, apresentados pela impetrada, uma vez que desatualizados, sendo que não foram trazidos todos os extratos atualizados, não satisfazendo o que foi requerido pela embargante. Requer seja sanado o vício apontado. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo da embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição ou omissão. No caso, entendo que a petição de fls. 184/186 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de omissão na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Não bastasse isso, é pacífico o entendimento de que, quanto aos fundamentos invocados pelas partes, o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com base em seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (STJ-AGRAVA 487683/RJ- Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJ: 20/10/2003 PG: 191). Inexiste, portanto, o vício alegado. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavai, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da questão jurídica, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDCI/EDCIREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDCIREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protetatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDCI nos EDCI no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Eventual inconformismo da embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual própria, que é o recurso de apelação. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento 0026716-20.2015.403.0000, com cópia desta sentença. P.R.I.C.

**Expediente Nº 9702**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000308-07.2015.403.6106** - PEDRO ARGEMIRO SUMAIO X PAULA GOMES SUMAIO(SP267620 - CELSO WANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 117/123: Abra-se vista ao autor do cancelamento da averbação noticiado. Após, ao arquivo, conforme já determinado. Intime(m)-se.

**Expediente Nº 9703**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003622-58.2015.403.6106** - MUNICIPIO DE ADOLFO/SP(SP234907 - FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES) X COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA)

Fls. 401/402. Nada obstante meu entendimento já exposto à fl. 398 (mantido, na íntegra, no julgamento dos recursos interpostos no feito 0001971-25.2014.4.03.6106, assim como nos autos do Agravo de Instrumento 0003391-16.2015.4.03.0000), curvo-me à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0006313-93.2016.4.03.0000, que concedeu efeito suspensivo à apelação de fls. 331/352, inclusive no tocante à tutela antecipada anteriormente concedida. Oficie-se - servindo cópia da presente como tal - à relatora do Agravo de Instrumento 0006313-93.2016.4.03.0000, com cópia de fls. 357 e 398, para ciência. Ciência às partes e, após, remetam-se ao TRF3 com as cautelas de praxe.

**5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**

**Juiz Federal**

**Rivaldo Vicente Lino**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2370**

**EXECUCAO FISCAL**

**0705929-71.1997.403.6106 (97.0705929-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA X ROMEU ROSSI FILHO X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP119984 - MATILDE AVERO PEREIRA RINALDI E SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Despacho exarado em 05.11.2014: Fl. 618 nomeio para curadora do Executado Romeu Rossi Filho a sua esposa Noah de Abreu Rossi, que o representará em todos os atos deste feito até decisão em contrário, conforme disposto no art. 1.775 do CC. Intime-se referida curadora de sua nomeação, bem como da penhora dos bens de fls. 497/499, 591/594 e 596 e os demais executados tão somente da de fl. 596. Cientes que não há prazo de embargos. Sem prejuízo, requisitem-se por mandado a venda das ações de fl. 596, com o prazo de 60 dias para transferência do valor e comunicação a este Juízo, sob pena de multa. Ante o depósito de fl. 613, efetue-se o registro da penhora de fls. 571/573 pelo sistema Arisp e junte-se cópia atualizada da matrícula do bem penhorado. Cumpridas as determinações supra, oficiem-se requisitando a conversão em definitivo dos depósitos de fls. 594 e 607 e daquele decorrente da venda das ações de fls. 596, com prazo de 10 dias para o PAB/CEF cumprir a determinação e responder a este Juízo, sob pena de multa. Por fim, dê-se vista a Exequirente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se. Despacho exarado em 16.12.2014: Prejudicados os requerimentos de fls. 621/622 e 646/647, eis que o produto da arrematação já foi há muito repassado para o Exequirente e foi insuficiente para sequer do valor devido neste feito. PA 0,15 Intime-se a Fazenda do Estado de São Paulo pelo correio acerca do teor desta decisão. Cumpra-se a decisão de fl. 620. Despacho exarado em 03.12.2015: Considerando o teor do ofício de fls. 654/655, determino o levantamento da indisponibilidade fl. 481, referente ao veículo Honda/CG 125 Today, placa CWS-6068, através do sistema Renajud. Expeça-se mandado para intimação da Executada a fim de cientificá-la do levantamento da indisponibilidade que recai sobre referido veículo e de que deverá providenciar a imediata retirada do mesmo do Pátio Modelo. Ato contínuo, providencie o Sr. Oficial de Justiça a penhora do veículo em questão, devendo o representante legal da executada ficar como depositário, observando-se que deverá ser diligenciado no endereço do representante encontrado no sistema Webservice (Rua São Domingos, nº 80, Jd. Nossa Senhora da Paz, CEP: 15.025-590 - Nesta). Cumpram-se com prioridade. Com o retorno do mandado, oficie-se em resposta ao ofício de 154/1515 (fl. 654), EM REGIME DE URGÊNCIA, a fim de informar ao Delegado competente que poderá tomar as providências de sua alçada, considerando que o veículo acima mencionado foi desbloqueado e a executada intimada a retirar o veículo imediatamente. Após, cumpra-se integralmente as decisões de fls. 620 e 653. Intime-se.

**0710487-52.1998.403.6106 (98.0710487-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VLAPER IND/ E COM/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA (MASSA FALIDA) X VLADIMIR PEREIRA DA SILVA X ELIAS DE OLIVEIRA(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS E SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO E SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP305590 - JACQUELINE PETRONILHA SABINO PEREIRA E

Despacho exarado em 17.08.2015 (fl.463/463v):1. Do pleito de fls. 433/434 Trata-se de requerimento de levantamento de 50% (cinquenta por cento) do produto da arrematação em hasta pública pertinente à parte cabente ao espólio de Ruth Moraes de Oliveira, aduzido por Marcelo Moraes de Oliveira, Jocelaine Moraes de Oliveira e Adriana de Oliveira Folgosi, que foram indicados como herdeiros da de cujus pelo respectivo cônjuge supérstite da mesma e ora Executado Elias de Oliveira (fls. 292/293). Tal pleito não merece, por ora, deferimento. Em verdade, a de cujus era proprietária de 50% dos imóveis arrematados (matrículas nº 12.308 e 12.309, ambas do 2º CRI local), conforme se pode constatar das certidões imobiliárias de fls. 345/357 e 453/462. Todavia, os referidos imóveis, quando das arrematações, também serviam de garantia real ao Banestado Leasing S/A - Arrendamento Mercantil (hipoteca de 1º grau) e ao Banco do Brasil S/A (hipotecas de 2º e 3º graus), vide RR. 14 a 16 de ambas as certidões de fls. 453/457 e 459/462. Tais garantias hipotecárias, cujos registros somente foram cancelados em razão das arrematações realizadas nestes autos, somente não preferem em relação aos créditos tributários objeto desta Execução Fiscal; porém, devem ser resguardadas em prol dos credores hipotecários. Logo, indefiro, por ora, o levantamento pretendido pelos herdeiros, levantamento esse que somente será feito se houver sobre. 2. Do pleito de fls. 440/443 Defiro-o, ante a comprovação do registro das arrematações. Em face do exposto, determino: a) a urgente expedição de mandado de inibição na posse dos imóveis arrematados, em favor da empresa Arrematante, com vistas a que sejam intimados eventuais ocupantes dos referidos imóveis para que os desocupem no prazo de dez dias, sob pena de desocupação forçada, com auxílio de força policial, se necessário, o que fica desde logo determinado e autorizado, para pronta efetivação da inibição na posse; b) a conversão em renda da União do depósito judicial de fl. 406 (conta judicial nº 3970.005.18434-2), a título de custas da arrematação, servindo cópia desta decisão como Ofício à CEF, a ser oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo, com preferência; c) a expedição, com preferência, de mandado, com vistas à intimação do Banco Itaú S/A (adquirente do Banestado Leasing S/A - Arrendamento Mercantil), para que informe, no prazo de trinta dias, acerca do valor atualizado de seus créditos que, à época das arrematações, eram garantidos pelas hipotecas de 1º grau objeto dos RR. 14 das certidões imobiliárias de fls. 453/457 e 459/462; d) por fim, a abertura de vista dos autos à Exequente para informar acerca de quitação do débito fiscal ante as arrematações, requerendo e apontando o necessário, com vistas à conversão e/ou apropriação dos valores decorrentes do produto da arrematação até o limite do quantum debeatur. Após, tomem os autos novamente conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

**0712619-82.1998.403.6106 (98.0712619-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X GERALDO RIBEIRO X MARIA IVONE MOURA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP155279 - JOÃO AUGUSTO RODRIGUES MOITINHO E SP297455 - SERGIO VINICIUS MARQUES BORELLA)

Cumpra-se a determinação de exclusão de Sidnelson Alexandre da Silva do polo passivo (fls. 362/363). Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição nos moldes em que requeridos pela Exequente à fl. 373, restando prejudicada a análise da peça anterior de fl. 372. Intimem-se.

**0002455-65.1999.403.6106 (1999.61.06.002455-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EDSON BENONI DE LOURENCO & CIA LTDA X SANTINA ALAVRES DE LORENZO X MARILENE CALIL DE LOURENCO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

**0007161-57.2000.403.6106 (2000.61.06.007161-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X IRINEU BEOLCHI JUNIOR X IRINEU BEOLCHI JUNIOR(SP078587 - CELSO KAMINISHI)

Fl. 224: Convento os depósitos de fls. 466 e 475 em reforço de penhora. Intime-se, através do advogado constituído à fl.55, os executados, do reforço de penhora (fls. 466 e 475), sendo desnecessária a intimação dos mesmos acerca do prazo para ajuizamento de embargos (vide fls.44/45). Decorrido o prazo acima sem manifestação dos mesmos ou decisão em sentido contrário, determino a transferência em definitivo em favor da Exequente dos depósitos de fls. 466 e 475 (contas 3970.635.00001801-9 e 3970.635.00018385-0). Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, dê-se vista a exequente a fim de que faça a apropriação dos valores, informando se a dívida resta quitada, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0010333-36.2002.403.6106 (2002.61.06.010333-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X UCHOENSE - PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/C. LTDA X APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO)

Considerando que inexistem poderes específicos para receber e dar quitação na procuração de fl. 208, com o intuito de possibilitar o cumprimento do primeiro parágrafo da decisão de fls. 338/340, requirite-se ao SEDI a REINCLUSÃO de APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA no pólo passivo do presente feito. Após, cumpra-se, com prioridade, o primeiro parágrafo da decisão de fls. 338/340, intimando a beneficiária, através de publicação, para retirada do Alvará no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, tomem imediatamente conclusos para deliberação acerca da exclusão de Aparecida Rosa de Oliveira do pólo passivo destes autos e acerca do cumprimento integral da decisão de fls. 338/340. Intime-se.

**0010807-07.2002.403.6106 (2002.61.06.010807-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EXACTA - PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C. LTD X MILTON CARLOS DOS SANTOS X ARISTIDES PRUDENCIANO DO CARMO X VANDERLEI GALLO X SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE LTDA - EPP X SETA RIO PRETO SISTEMA DE ENSINO S/S LTDA.-EPP. X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR E SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS E SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI)

Fl. 73 da EF apensa: indefiro a carga dos autos, porquanto os advogados requerentes não são partes nestes autos e não possuem instrumento de mandato outorgado pelas mesmas. Resta, porém, facultada a consulta aos autos em Secretaria, bem como obtenção de cópias (vide art. 107 do NCPC). Após, conclusos para apreciação do pleito de fl. 456. Intime-se.

**0009441-25.2005.403.6106 (2005.61.06.009441-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FABIANA RIBEIRO ME X FABIANA RIBEIRO(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Designa a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das será anexada aos autos do processo. Intime-se.

**0000445-04.2006.403.6106 (2006.61.06.000445-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ARNALDO DE SOUZA SANTOS & CIA LTDA ME X ARNALDO DE SOUZA SANTOS(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

Fl. 263: Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 247. Intime-se.

**0005517-69.2006.403.6106 (2006.61.06.005517-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FLORENCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X EDSON APARECIDO MAZZEI X EDILSON SERGIO MAZZEI X EDIMEIA MAZZEI MARQUES X GUSTAVO HENRIQUE ANDRADE DE QUEIROZ COUTINHO X JOSE RICARDO TELES DA SILVA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)

Fl. 406: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a decisão de fl. 405, a partir do segundo parágrafo. Intime-se.

**0010441-89.2007.403.6106 (2007.61.06.010441-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VOLTAIRE SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA ME X ANTONIO JOSE MARCHIORI X MARIA EDNA MUGAYAR(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR)

Converto os depósitos de fls.206 e 208 em penhora. Intime-se a empresa executada da penhora de fls. 206 e 208 e a Responsável Tributária Maria Edna Mugayar, através de mandado a ser cumprido no endereço de fl. 141, bem como intime-os do prazo para ajuizamento de embargos. Intime-se o Responsável Tributário Antônio José Marchiori da penhora de fls. 206 e 208, através do advogado constituído à fl.191, bem como intime-o do prazo para ajuizamento de embargos. Decorrido o prazo acima sem manifestação dos mesmos ou decisão em sentido contrário, determino a transferência em definitivo em favor da Exequente do(s) depósito(s) de fls.206 e 208 (conta 3970.635.00001874-4). Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, dê-se vista a exequente a fim de que faça a apropriação dos valores, informando se a dívida resta quitada, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0006819-60.2011.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X FORT BUSINESS COBRANCA E SERVICOS LTDA X ARNALDO MUNHOZ X PERICLES SIMAO DA COSTA(SP320718 - NATALIA PACHECO MINTO E SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI)

Fl. 79: Para que as publicações/intimações sejam direcionadas aos patronos substabelecidos, providenciem os mesmos, no prazo de 5 (cinco) dias, o original do substabelecimento de fl. 80. Com a juntada, anote-se conforme requerido. Decorrido o prazo supra, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 75. Intime-se.

**0004923-11.2013.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Intime-se a empresa executada, através da advogada constituída à fl.22, a manifestar-se acerca do alegado pela executada à fl.33, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima, abra-se vista a exequente a fim de que se manifeste. Intime-se.

**0004107-92.2014.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOEL ROCHA FERREIRA - ME(SP178697 - GILDA ELIETE GALVANI LIMA)

Regularize a subscritora de fl.24, sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes para representar o executado, sob as penas da Lei. Com a regularização, intime-se a empresa executada, através da referida advogada constituída a manifestar-se acerca do alegado pela executada à fl. 30, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima e ou não juntada a procuração determinada, abra-se vista a exequente



a fim de que se manifeste. Intime-se.

**0005273-62.2014.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DE ROSE MUSIC RIO PRETO LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

Intime-se a empresa executada, através do advogado constituído à fl.20, a manifestar-se acerca do alegado pela executada à fl.35, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima, abra-se vista a exequente a fim de que se manifeste. Intime-se.

**0003097-76.2015.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X ESQUEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)

Prejudicado pleito fazendário de fl. 31, ante os depósitos judiciais de fs. 40/42. Concedo prazo de 30 (trinta) dias à executada para interposição de embargos à execução. Intime-se a executada por meio de imprensa oficial (procuração fl. 18). Intimem-se.

**0004255-69.2015.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X ROBERTO MATHIAS(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Fl. 56: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 53. Intime-se.

**0005263-81.2015.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X TERSEL - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executada: Tersel - Equipamentos Industriais Ltda, CNPJ: 02.491.616/0001-38 DESPACHO OFÍCIO Face os termos da decisão de fs. 60/62 e considerando que os valores bloqueados via sistema Bacenjud já foram transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (fl. 64), requirite-se, COM URGÊNCIA, à agência da CEF a transferência dos valores depositados na conta nº 3970.635.00002059-5 (fl. 64) para a conta informada pela Executada à fl. 63. Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transferida (fl. 64), para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fs. 60/62 (penhora no rosto dos autos). Decorrido o prazo para ajuizamento de Embargos, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTº**

**MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2960**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005430-10.2015.403.6103** - SALVIANO FRANCISCO DE MENESES(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Inspeção Ordinária deste Juízo, designada para os dias 11 a 15, deste mês, torna-se inviável a realização da audiência retro designada. Destarte, a audiência ocorrerá no dia 15/06/2016, às 14:30 horas. Intimem-se.

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**MM. Juiza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 7900**



## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005272-23.2013.403.6103** - REGINA DIONE LINTZ DE CAMPOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE MINAS GERAIS - CEFET X MARGARETH SOARES SIMOES(MG049739 - JOSE ROCHA LIMA E MG140527 - CAROLINA SULAY DE FREITAS ROCHA LIMA)

Decisão de fls. 252/253: Por determinação verbal desta magistrada, os autos vieram conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Todavia, quanto à verossimilhança na tese alegada, esta há de ser mais bem analisada. No caso dos autos, trata-se de pedido de pensão por morte, formulado pela esposa do ex-servidor JORGE PAES SOARES, falecido aos 11/11/2011 (fl.17). O pedido foi indeferido na via administrativa sob o argumento de que a certidão de casamento no religioso, por si só, não comprovaria a união estável do casal (fl.27). Aduz a parte autora que sendo casada no religioso, manteve todos os efeitos do casamento civil, inclusive morando sob o mesmo teto, com constituição de família, tendo advindo da relação conjugal 2 (duas) filhas. Junta documentos (fls.12/61). Relata, ainda, que por desconhecimento dos efeitos jurídicos do casamento religioso, a autora e seu falecido marido entraram com processo de conversão de união estável em casamento, que, todavia, foi extinto sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência do Sr. Jorge nas audiências então designadas, por se encontrar internado em hospital para tratamento de saúde. A autora juntou cópia da certidão do casamento religioso (fl.16), documento pessoal (RG) das filhas, comprovando a paternidade (fls.18/24) e requerimento assinado pelo seu falecido marido, endereçado ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - CEFET-MG, no qual pede a inclusão da autora como sua dependente, declarando ser casado com a mesma, datado de 18/05/2006 (fl.25). Entendo, assim, que tais documentos constituem verossimilhança do direito, que, após deverão ser corroboradas com a oitiva das testemunhas na audiência já designada, mas para efeitos de sentença, observando o devido processo legal. Nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, são beneficiários do RGPS, na condição de dependentes do segurado, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015). E mais, o 4º de referido artigo, determina que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida. Quanto à dependência da autora em relação ao falecido, nada há a discutir a este respeito, ante a presunção acima descrita. Assim, por aplicação da teoria dos motivos determinantes do ato administrativo, entendo que sendo a autora dependente presumida deste, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é medida de rigor. Finalmente, entendo ser plenamente possível a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que demonstrada, documentalmente, a verossimilhança do direito alegado e a situação de vulnerabilidade em que se encontra a autora, que é pessoa idosa. Ademais, nada indica nos autos que a corré Margareth Soares Simões, ausente à audiência aberta em 08/03/2016 embora justificada, com redesignação para data próxima, seja filha inválida, o que, em tese, poderia obstar a concessão da tutela de urgência nesta fase processual. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais conceda a pensão por morte em favor de REGINA DIONE LINTZ DE CAMPOS (brasileira, viúva, portadora do RG nº 55.853.021-7, e do CPF/MF sob o nº 040.968.006/00, filha de Mario de Paula Campos e Estela Matutina Lintz de Campos, nascida aos 06/10/1945, em Andrelândia/MG, com residência à Rua Benedito Fernandes César Leite Junior, nº 135, Monte Castelo - São José dos Campos/SP), com data de início do pagamento na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS - CEFET-MG, autarquia de regime especial, vinculada ao Ministério da Educação e Cultura, conforme Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, alterada pela Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 87.310, de 21 de junho de 1982, para que cumpra a presente tutela, no prazo de 15 (quinze) dias, servindo cópia da presente decisão como CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada, COM URGÊNCIA, para UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE/MG. Pessoas a serem intimadas na carta precatória: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS - CEFET-MG, autarquia de regime especial, vinculado ao Ministério da Educação e Cultura, por seu representante legal, com endereço à AVENIDA AMAZONAS, nº 5253, BAIRRO NOVA SUIÇA, CEP: 30.421-169 - BELO HORIZONTE/MG. Prazo para cumprimento da tutela concedida: 15 (quinze) dias. Abra-se vista à Procuradoria Geral Federal de São José dos Campos para conhecimento e cumprimento da presente decisão. No mais, aguarde-se a audiência já designada para o dia 11/05/2016, às 14:00 horas, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 2ª VARA DE SOROCABA

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6328**

## ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0009184-36.2015.403.6110** - MUNICIPIO DE TATUI(SP241520 - EDUARDO AUGUSTO BACHEGA GONCALVES E SP111438 - MARIA JOSE DE ALMEIDA MELLO E SP067030 - PAULO ROBERTO GONCALVES E SP126400 - MARGARETH PRADO ALVES) X LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO)

Dê-se vista ao autor dos documentos juntados pelo réu às fls. 781/795. Considerando a manifestação da União às fls. 796/797, defiro sua inclusão no feito como assistente simples. Remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias. Após, retomem-me conclusos os autos para o juízo de admissibilidade desta ação civil de improbidade administrativa, nos moldes dos parágrafos 8º e 9º do artigo 17 da Lei nº 8.429/1992. Int.

### 3ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000096-49.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: INERGY AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANO MARCELO BALDASONI - PR43448, CRISTIANO CEZAR SANFELICE - PR34068

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DESPACHO

Recebo a petição de fls. 559/560 e documentos de fls. 561/583, como regularização a representação processual.

Defiro a retificação do polo ativo da ação, tendo em vista que a impetrante comprova por meio da 19ª Alteração ao Contrato Social, a mudança da denominação social da Sociedade de Inergy Automotive Systems do Brasil Ltda, para **PLASTIC OMNIUM AUTO INERGY DO BRASIL LTDA**.

Proceda a Secretaria a retificação da atuação.

Intimem-se.

SOROCABA, 01 de abril de 2016.

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3015**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003481-95.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO TADEU DE ALMEIDA

Fls. 210: Indefiro, comprove a CEF o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se nova carta precatória para o endereço indicado às fls. 210, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à intimação dos requeridos por carta precatória, conforme decisão de fls. 28/29. Determino, ainda, que a CEF informe os dados para contato com o FIEL DEPOSITÁRIO e a ÁREA RESPONSÁVEL DA CAIXA, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002087-10.2000.403.6110 (2000.61.10.002087-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003360-58.1999.403.6110 (1999.61.10.003360-7)) LICEU PEDRO II S/C RESPONSABILIDADE LTDA(SP028571 - JOSE RODRIGUES FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc.

Dê-se ciência às partes acerca da r. decisão do E. TRF da 3ª Região, proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0033585-72.2010.403.0000/SP, fls. 431/432. Manifeste-se à União acerca do disposto no penúltimo parágrafo de fls. 423 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0010918-95.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013751-28.2006.403.6110 (2006.61.10.013751-1)) MARIA LUCIA DANGELO(SP182680 - SILMARA CRISTINA RIBEIRO TELES DE MENEZES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Oficie-se à CEF para que, converta em favor da União os valores depositados nas contas 3968.005.00047697 e 3968.005.00047696, por meio de Guia DARF, código da receita 2864, no prazo de 10 (dez) dias.II) Com o cumprimento, faça-se vista dos autos a Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da satisfatividade do seu crédito referente aos honorários advocatícios, na data do depósito, qual seja, 20/11/2015, bem como se manifeste acerca do prosseguimento do feito. III) Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001554-65.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TOLVI PARTICIPACOES LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X ANTONIO ROBERTO BELDI(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X ANTONIO FABIO BELDI(SP118746 - LUIS MAURICIO CHIERIGHINI E SP084693 - MARIANGELA MOLINA LOMELINO) X MARCO ANTONIO BELDI(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X ALEXANDRE BELDI NETTO

DESPACHO/MANDADO Fls. 290/292 e 349/352: Considerando que a exequente concorda com a substituição da penhora efetuada nos autos (fls. 243/244), pelo seguro garantia judicial (fls. 296/341), defiro o levantamento das penhoras dos imóveis solicitado pelo executado, devendo a parte executada providenciar o recolhimento das custas e emolumentos. Expeça-se mandado de levantamento de penhoras das matrículas n.º 1.944, n.º 1.945, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Votorantim a fim de que: INTIME o Senhor Oficial do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Votorantim/SP, que, em cumprimento ao presente, estando devidamente assinado e passado nos autos da Execução Fiscal supra, proceda ao LEVANTAMENTO DAS PENHORAS concernente a este feito, que recaiu sobre os bens imóveis de matrículas n.º 1.944, n.º 1.945, comprovando o seu cumprimento nestes autos, no prazo de 05 dias.Deverá o Sr. Oficial de Justiça entrar em contato com o advogado do executado (fone: 3331-7878), para que o mesmo acompanhe o cumprimento do ato. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei. A cópia deste despacho servirá de mandado de levantamento de penhora e intimação. Intime-se. Instruir mandado com cópias de fls. 274/279 e desta determinação.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0029231-03.1993.403.6110 (93.0029231-5)** - ROSARIO S/A IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO X TELHATEL IND/ DE CERAMICA LTDA X ARRUDA, BARBIERI & CIA/ LTDA X IND/ DE CERAMICA ARGILUX LTDA X DIACOR DIAGNOSTICO CARDIOLOGICO S/C LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0901666-63.1998.403.6110 (98.0901666-2)** - IND/ E COM/ GUARANY S/A(SP082362 - JOAO ANTONIO SANCHES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM ITU(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0006827-30.2008.403.6110 (2008.61.10.006827-3)** - GANDINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GANDINI VEICULOS PESADOS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0005557-34.2009.403.6110 (2009.61.10.005557-0)** - AMANDA MARA MORAES TORTOSA FELIX X LUIS ERNANI MORAES TORTOSA FELIX X BIANCA MARA MORAES TORTOSA FELIX X ELAINE CRISTINA VENTURINE TORTOSA X ERIQUE ADRIANO TORTOSA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0009555-10.2009.403.6110 (2009.61.10.009555-4)** - TANIA CLAIRE THOMAZ ZACHARIAS(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITU - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002507-92.2012.403.6110** - IRINEU RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com razão o Sr. Procurador do INSS (fls. 190). Anote-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os efeitos financeiros, quando da concessão da segurança, devem retroagir à data de sua impetração, devendo os valores pretéritos ser cobrados em ação própria. Precedentes. Nesse sentido: STJ. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial : AgRg no AREsp 560890 SC 2014/0202162-2. Arquivem-se os autos.Intime-se.

**0004984-54.2013.403.6110** - ELASTOTEC IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/04/2016 396/697

FERNANDES NADALUCCI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0005333-57.2013.403.6110** - MARIA DO CARMO MOREIRA PEDROSO(SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO ROQUE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001002-61.2015.403.6110** - JAIR BUENO DOS SANTOS(SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SALTO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0004515-37.2015.403.6110** - ASSOCIACAO JARDIM VILLAGE SAINT CLAIRE(SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X DIRETOR DE ATIVIDADES EXTERNAS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Intime-se o Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos às fls. 144/153, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. III) Intimem-se.

**0000214-13.2016.403.6110** - MIRVI BRASIL LTDA.(SP340301 - RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Intime-se o IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos às fls. 221/225, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. III) Intimem-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0006086-29.2004.403.6110 (2004.61.10.006086-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO AUGUSTO DE LONTRA COSTA) X GABRIEL TADEU BARROS CHAUAR(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

I) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II) Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.III) Intimem-se.

### 4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000049-12.2015.4.03.6110

AUTOR: CELIA CRISTINA FORTE

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, DIEGO MONTES GARCIA - SP326482

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por **CELIA CRISTINA FORTE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** - objetivando a atualização de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

[...]

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 397/697

inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba

SOROCABA, 16 de fevereiro de 2016.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000049-12.2015.4.03.6110

AUTOR: CELIA CRISTINA FORTE

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, DIEGO MONTES GARCIA - SP326482

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por **CELIA CRISTINA FORTE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** - objetivando a atualização de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

[...]

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já,

suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba

**SOROCABA, 16 de fevereiro de 2016.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000035-28.2015.4.03.6110  
AUTOR: JOAO CARLOS RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, DIEGO MONTES GARCIA - SP326482  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

A fim de aferir o interesse econômico do autor com a presente ação e, conseqüentemente, o valor dado à causa, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer acerca do cálculo de atualização monetária apresentado e, sendo o caso, para apresentar nova conta com a devida evolução e correção do saldo de FGTS existente em nome e na época dos saques apontados na petição inicial.

Após, conclusos.

Intime-se.

**SOROCABA, 16 de fevereiro de 2016.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000035-28.2015.4.03.6110  
AUTOR: JOAO CARLOS RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, DIEGO MONTES GARCIA - SP326482  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

A fim de aferir o interesse econômico do autor com a presente ação e, conseqüentemente, o valor dado à causa, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer acerca do cálculo de atualização monetária apresentado e, sendo o caso, para apresentar nova conta com a devida evolução e correção do saldo de FGTS existente em nome e na época dos saques apontados na petição inicial.

Após, conclusos.

Intime-se.

**SOROCABA, 16 de fevereiro de 2016.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000042-83.2016.4.03.6110  
AUTOR: ISAAC TADEU GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Esclareça o autor o motivo do pedido de reconhecimento de atividade especial do período de **01/07/82 a 08/11/86** e de **06/03/97 a 19/01/09**, já apreciados na sentença proferida nos autos n.º **0005895-72.2009.403.6315**, transitada em julgado. Sendo o caso, proceda à emenda da petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, para o fim de reformular o pedido, atribuindo, consequentemente, novo valor à causa.

Indefiro o pedido de intimação do INSS para trazer aos autos cópia do processo administrativo, vez que compete à parte autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito, atuando este Juízo somente em caso de recusa, devidamente comprovada.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Intime-se.

**SOROCABA, 25 de fevereiro de 2016.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000042-83.2016.4.03.6110  
AUTOR: ISAAC TADEU GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Esclareça o autor o motivo do pedido de reconhecimento de atividade especial do período de **01/07/82 a 08/11/86** e de **06/03/97 a 19/01/09**, já apreciados na sentença proferida nos autos n.º **0005895-72.2009.403.6315**, transitada em julgado. Sendo o caso, proceda à emenda da petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, para o fim de reformular o pedido, atribuindo, consequentemente, novo valor à causa.

Indefiro o pedido de intimação do INSS para trazer aos autos cópia do processo administrativo, vez que compete à parte autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito, atuando este Juízo somente em caso de recusa, devidamente comprovada.



Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Intime-se.

**SOROCABA, 25 de fevereiro de 2016.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000073-06.2016.4.03.6110

AUTOR: ROBERTO CLAUDINO BRAZ

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA IANECZEK BRAZ - SP333352

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

A fim de aferir o interesse econômico do autor com a presente ação e, conseqüentemente, o valor dado à causa, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer acerca do cálculo de atualização monetária apresentado nos autos e, sendo o caso, para apresentar nova conta com a devida evolução e correção do saldo de FGTS existente em nome e na época dos saques apontados na petição inicial.

Intime-se.

**SOROCABA, 8 de março de 2016.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000073-06.2016.4.03.6110

AUTOR: ROBERTO CLAUDINO BRAZ

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA IANECZEK BRAZ - SP333352

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

A fim de aferir o interesse econômico do autor com a presente ação e, conseqüentemente, o valor dado à causa, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer acerca do cálculo de atualização monetária apresentado nos autos e, sendo o caso, para apresentar nova conta com a devida evolução e correção do saldo de FGTS existente em nome e na época dos saques apontados na petição inicial.

Intime-se.

**SOROCABA, 8 de março de 2016.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000045-72.2015.4.03.6110

REQUERENTE: WILSON CREPALDI

Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS SEAWRIGHT DE ANDRADE - SP273755

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

A fim de aferir o interesse econômico do autor com a presente ação e, conseqüentemente, o valor dado à causa, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer acerca do cálculo de atualização monetária apresentado e, sendo o caso, para apresentar nova conta com a devida evolução e correção do saldo de FGTS existente em nome e na época dos saques apontados na petição inicial.

Intime-se.

SOROCABA, 16 de fevereiro de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000025-81.2015.4.03.6110

REQUERENTE: ANGELO PEPE AGULHA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA FELICIO - SP170800

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

Cuida-se de ação de cobrança, ajuizada por ANGELO PEPE AGULHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a atualização de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.808,05 (vinte e quatro mil oitocentos e oito reais e cinco centavos), com endereçamento da ação ao Juizado Especial Federal Cível da Comarca de Sorocaba/SP e cadastramento de classe como Procedimento de Jurisdição Voluntária.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

**É o RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

**“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.**

[...]

**§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”**

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$24.808,05 (vinte e quatro mil oitocentos e oito reais e cinco centavos), valor inserido na competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, para processar e julgar o feito.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação de cobrança, em favor do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, ficando deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se o feito ao JEF de Sorocaba, com observância do procedimento próprio para tanto, vista tratar-se de processo ajuizado pelo PJe.

Sorocaba, 18 de janeiro de 2016.

**R O D I N E R R O N C A D A**  
**J U I Z F E D E R A L S U B S T I T U T O**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000048-90.2016.4.03.6110  
AUTOR: ROSANA BEATRIZ DOS SANTOS ORTEGA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Afasto a prevenção dos autos indicados no termo anexado ao feito, por se tratarem de objeto distinto do presente processo.

Indefiro o pedido para intimar o INSS a trazer cópia do processo administrativo, por incumbir à parte autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito, atuando este Juízo somente em caso de recusa do órgão, devidamente comprovada.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

SOROCABA, 25 de fevereiro de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 271**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007359-62.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDISON ROLIM DE OLIVEIRA(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR E SP133015 - ADRIANA PENAFIEL) X SERGIO MARTINI(SP204896 - BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA) X SALVADOR AUGUSTO RIBEIRO(SP136176 - MARCELO APARECIDO DE CAMARGO SANCHES E SP132502 - LUCIEN DOMINGUES RAMOS)

Considerando a não localização das testemunhas de defesa CELSO ALBERTO GONÇALVES e ODEMILSON DONIZETE MOSSEIRO (fls. 568), manifeste-se a defesa do denunciado Sérgio Martini, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Aguarde-se o retorno da carta precatória n. 177/2015 (fls. 519).

**Expediente Nº 294**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006687-25.2010.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL LEVI DE ARAUJO(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA)

Decisão de fls. 222/223: Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face do Rafael Levi de Araujo, denunciado como incurso nas sanções dos crimes previstos nos artigos 171 e 307, todos do Código Penal. Narra a denúncia que o réu obteve para si vantagem ilícita como valores em dinheiro e arma de fogo, que lhe teriam sido entregues por guardas municipais da cidade de Itu/SP e Salto/SP, induzidos a erro, pois teriam se apresentado como agente da polícia federal. A Denúncia oferecida pela representante do Ministério Público Federal foi recebida (28/02/2011) e foi expedida carta precatória para a citação e intimação do réu para apresentar resposta à acusação. Em razão de ter sido frustrada a citação pessoal do réu, foi determinada a expedição de edital de citação (fls 111), não havendo a apresentação e resposta à acusação, razão pela qual foi suspenso o processo, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, tendo sido decretada a prisão preventiva do réu (fls. 158/162). O réu constituiu defensor e requereu a revogação da prisão preventiva (fls. 186/199) e apresentou resposta à acusação (fls. 200/217) alegando incompetência do Juízo, posto que o fato narrado na denúncia não ocasionou lesão a bens ou interesses da União, e conduta atípica do réu, uma vez que para a configuração do crime de estelionato deve haver boa-fé da parte supostamente enganada, o que não ocorreu no caso em tela, uma vez que as vítimas queriam, em verdade, comprar o porte de arma de fogo. Ao final, requer sua absolvição sumária. Usou e instou a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, a representante do Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do processo, por entender que o acusado não apresentou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal e a manutenção da decisão que decretou a prisão preventiva do réu. Indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva do réu. Acolho a preliminar de incompetência da Justiça Federal, uma vez que não se verifica lesão a bens ou interesses da União aptos a fixarem a competência para o processamento e julgamento do feito na Justiça Federal. Turma do Egrégio Tribunal do Fato do denunciado ter se apresentado perante os guardas civis municipais como agente da polícia federal não tem, de per si, o condão para atrair a competência para Justiça Federal, uma vez que os eventuais lesados foram particulares. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PENAL. COMPETENCIA. PARTICULAR QUE SE PASSA POR POLICIAL RODOVIARIO FEDERAL. ESTELIONATO. FALSA IDENTIDADE E DOCUMENTO FALSO. CRIME PRATICADO CONTRA INTERESSE PARTICULAR. JUSTIÇA ESTADUAL. - A PRÁTICA DE ESTELIONATO PRATICADO POR PARTICULAR QUE SE PASSA POR POLICIAL RODOVIARIO FEDERAL NÃO JUSTIFICA, POR SI SO, O DESLOCAMENTO DA COMPETENCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL, SEM PROVA DE LESÃO A BEM OU INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. - NOS TERMOS DO ART. 109, IV, DA CF/1988, SOMENTE SE FIRMA A COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, QUANDO O CRIME AFETA DIRETAMENTE BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO OU SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS, O QUE NÃO OCORRE NA HIPOTESE EM QUE AS VITIMAS SÃO TODAS PARTICULARES. - CONFLITO DE COMPETENCIA CONHECIDO. COMPETENCIA DO JUIZO ESTADUAL, O SUSCITADO. (STJ CC 199400398875, 3ª Seção, dj. 24/02/1997, Relator Vicente Leal). Ante o exposto, não havendo indício de circunstâncias que atraiam a competência do presente feito para a Justiça Federal, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Itu/SP. Ciência ao órgão ministerial e a defesa, bem como à autoridade policial. Após o prazo recursal da presente decisão, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual de Itu/SP por meio de Oficial de Justiça Avaliador, uma vez que há mandado de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 404/697

prisão preventiva expedido nos autos (fls. 158/162 e 164).Decisão de fls. 236/237: Às fls. 186/199 a defesa do réu Rafael Levi de Araujo requer a revogação da prisão preventiva decretada pelo Juízo da 1ª Vara Federal em 03 de setembro de 2014.Em que pese a decisão de fls. 222/223, que declina da competência para a Justiça Estadual, face ao poder geral de cautela deste Juízo, passo a decidir sobre o pedido de revogação da prisão preventiva.Consoante Princípio Constitucional da Presunção de Inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, a regra é o acusado responder ao processo em liberdade, sendo a privação da liberdade uma medida de exceção.Por vezes, entretanto, impõe-se a prisão do indivíduo antes mesmo de uma sentença condenatória, por absoluta necessidade, a fim de que o Estado possa exercer o seu primordial papel de preservar o bem estar da sociedade.A prisão preventiva, nos termos dos artigos 312, do Código de Processo Penal, poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.Na previsão do artigo 313, do Código de Processo Penal, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.No caso em tela, o crime imputado ao réu supera 04 (quatro) anos de reclusão e a prisão preventiva foi decretada ante a frustração de sua citação pessoal.Às fls. 186/199, a defesa do réu requer a revogação da prisão preventiva. Todavia, não forneceu o atual paradeiro do réu, dificultando a aplicação da lei penal.Desse modo, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva do réu Rafael Levi de Araujo, em razão de estarem mantidas as condições ensejadoras da prisão preventiva decretada.Encaminhe-se cópia da presente decisão para 11ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Habeas Corpus n. 0006948-74.2016.4.03.0000/SP Intimem-se.

#### **Expediente Nº 295**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006523-55.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSMAR JOSE BERNARDES FILHO(SP321449 - LEANDRO CAPATTI)

Intime-se a defesa da expedição da carta precatória nº 0261/2016 para a oitiva da testemunha Edilberto Ferreira da Silva na Comarca de Campo Verde/MT.A carta precatória nº 0261/2016 foi expedida 17/03/2016 e encaminhada ao Juízo deprecado, via malote digital, em 21/03/2016.

**0008495-89.2015.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS

Intime-se a defesa da designação de audiência para a oitiva da testemunha Manoel Ricardo de Abreu na 2ª Vara Criminal da Comarca de Itu/SP no dia 31/05/2016, às 16h30min, nos autos da carta precatória distribuída sob nº 0001127-32.2016.8.26.0286.

#### **Expediente Nº 296**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006057-32.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X TATIANE BERMUDES DE OLIVEIRA ME X TATIANE BERMUDES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça à fl. 71, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.Intime-se.

**0000677-86.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REALCE TOLDOS LTDA ME X JUVENAL CANDIDO DE MORAES JUNIOR X WILLIAN SANTOS MORAES

Cite-se, na forma do art. 652 do Código de Processo Civil, ressalvadas as modificações introduzidas pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, quanto ao prazo para o pagamento da dívida - 03 (três) dias, bem como para a oposição de embargos - 15 (quinze) dias.Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 5% do valor do débito exequendo. Citado(s) o(s) executado(s) e não havendo pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora, intimação do prazo de embargos e avaliação dos bens penhorados.Positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos. Negativa, dê-se vista ao(à) Exequente para que indique bens à penhora, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado. Int.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0010829-87.2001.403.6110 (2001.61.10.010829-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X BETO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO(SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA)

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias, juntando aos autos cópia do contrato social e eventuais alterações contratuais em que conste que o signatário da procuração de fl. 85 tem poderes para representar a pessoa jurídica em Juízo.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem conclusos.Intimem-se.

**0010253-60.2002.403.6110 (2002.61.10.010253-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X BETO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO(SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA)

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias, juntando aos autos cópia do contrato social e eventuais alterações contratuais em que conste que o signatário da procuração de fl. 38 tem poderes para representar a pessoa jurídica executada em Juízo.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem conclusos.Intime-se.

**0004028-48.2007.403.6110 (2007.61.10.004028-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X CIA MINERADORA GERAL X  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 405/697

KAREN TATIANA RODRIGUES X MARCUS VINICIUS COUTINHO RODRIGUES(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X ADAO HELENO RODRIGUES X VALDAIR DE SOUZA LAITER(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR)

O coexecutado VALDAIR DE SOUZA LAITER apresentou petição a fls. 223/226 alegando, em síntese, que sua responsabilidade solidária deve ser limitada ao período compreendido entre 30/04/1998 e 30/04/2002. Manifestação da exequente a fls. 229/230. É a síntese do necessário. Decido. Analisando os autos, verifico que o coexecutado VALDAIR DE SOUZA LAITER apresentou embargos à execução tempestivamente. Referidos embargos foram julgados improcedentes (fls. 91/100) tendo ocorrido o trânsito em julgado da r. sentença (fls. 101). Após o julgamento dos embargos à execução e a ocorrência do trânsito em julgado da sentença, o coexecutado apresentou a petição de fls. 223/226 alegando, em síntese, que sua responsabilidade solidária deve ser delimitada ao período compreendido entre 30/04/1998 e 30/04/2002. Tal pretensão, todavia, não merece prosperar. O trânsito em julgado da sentença proferida em sede de embargos à execução criou coisa julgada material, não podendo o embargante apresentar novos pedidos, sob pena de ofensa à segurança jurídica obtida com o trânsito em julgado. Nos embargos, o embargante deveria ter apresentado todos os fatos e fundamentos para sua defesa. Se não o fez no momento processual adequado, deixou de fazê-lo por conveniência própria, sendo incabível a análise das novas questões por este juízo. Eis o que disciplina o art. 508 do novo CPC (cuja redação é similar ao art. 474 do CPC revogado): Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido. Portanto, conforme disciplina o art. 508 acima transcrito, o embargante deveria ter apresentado sua defesa em sede de embargos. Não o tendo feito, cabe a este juízo obedecer à coisa julgada material, razão pelo qual INDEFIRO o pedido de fls. 223/226. Por fim, tendo em vista informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido (fls. 220), defiro o pedido de fls. 105 para determinar a realização de leilão dos penhorados a fls. 73/74 e 81/82. Intime-se.

**0003633-51.2010.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LUIZ CARLOS DE MARINS - EPP X LUIZ CARLOS DE MARINS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

Fls. 211/267: Tendo em vista não ter havido decisão de primeira instância acerca da CDA original, defiro a substituição da CDA, conforme requerido pelo exequente (Lei 6830/80, art. 2º, 8º). Concedo ao executado prazo de 10(dez) dias para esclarecer se há interesse no prosseguimento da exceção de pré-executividade de fls. 149/175 e, em caso positivo, manifeste-se especificamente acerca da alegação da exequente (fls. 268/289) de inoccorrência de lapso prescricional durante o período de parcelamento (períodos de 16/08/2003 a 10/01/2006 e de 31/07/2007 a 22/08/2012). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0005563-36.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X OLIMPO ARTE E SOLUCOES EM PRE-MOLDADOS LTDA -

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias, juntando aos autos procuração ad judicia original, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 66/78. Cumprida a determinação, voltem conclusos. Intime-se. (OAB/SP 195609 SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR).

**0005796-33.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PANIFICADORA SABINA LTDA X SPD PANIFICADORA EIRELI - EPP X SABINA GOURMET RESTAURANTE LTDA - EPP X ORLANDO MARTIN CIARELLA X MARIA SABINA GALHEIRA MARTINS X CARLOS EDUARDO GALHEIRA MARTIN X FERNANDA GALHEIRA MARTIN X BENETE SOUZA PINTO RAMOS LEME(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO)

Regularizem os petionários de fls. 113 a representação processual, juntando, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração ad judicia de CARLOS EDUARDO GALHEIRA MARTIN e FERNANDA GALHEIRA MARTIN. Outrossim, verifico que a procuração ad judicia de SABINA GOURMET RESTAURANTE LTDA não está devidamente assinada (fl. 125), constando apenas a assinatura da pessoa física outorgante. Por esta razão, regularize, no prazo acima, a representação processual, juntando nova procuração ad judicia, devendo ainda qualificar de modo completo no instrumento de mandato qual dos sócios constantes do documento de fls. 131/134 será o signatário da referida procuração. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intime-se.

**0001064-72.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSUE LEME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado à fl. 39 indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intime-se.

**0004509-64.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANA MARIA LIMA DA CUNHA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 05/08/2014, para cobrança de crédito proveniente de anuidades referentes aos anos de 2010, 2011 e 2013 e multa eleição/2012, representado pelas Certidões de Dívida Ativa n. 2011/014217, n. 2012/014138, n. 2014/012124 e n. 2014/031119, respectivamente. O exequente noticiou às fls. 58/59 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Outrossim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Por fim, apresentou guia de recolhimento de custos complementares (fls. 60). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000934-77.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LAERTE MARTINS VIANA JUNIOR

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 16. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

**MONITORIA**

**0009197-74.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X MARCIA DE LIMA(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO)

Fls. 107: Defiro. Arbitro os honorários do curador especial - Dr. ALEX FABIANO GERMANO, OAB/SP nº 275.090 -, no valor mínimo da Tabela vigente à época do pagamento. Requite-se o pagamento à Diretoria do Foro, por meio do sistema AJG. De outra parte, considerando a certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se.

**0001647-57.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X MARLENE COSTA MARTINS

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 22/03/2013, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato particular de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física, sem garantia acessória, na modalidade cartão de crédito bandeira Mastercard, firmado entre as partes, consubstanciado pelo Instrumento nº 00009052, colacionado às fls. 06/10. Regularmente citada (fls. 61), a ré deixou de efetuar o pagamento da dívida ou opor embargos à execução, conforme certidão exarada às fls. 62. Às fls. 90, a autora noticiou o pagamento integral da dívida, requerendo a extinção do processo. Diante da notícia de quitação da dívida, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, em razão da composição entre as partes no âmbito administrativo. Custas ex lege. Considerando a ausência de interesse recursal da autora, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002268-83.2015.403.6110** - METHA QUALIDADE DE VIDA LTDA - EPP(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do noticiado nos autos e das manifestações das partes às fls. 271/272 e 277/278, tenho que a efetividade da sentença já havia se concretizado na esfera administrativa quando da prolação da sentença de fls. 138/141. Desse modo, entendo descabido o reexame necessário. Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002377-63.2016.403.6110** - DEBORAH VICTORIA DA SILVA DE SOUSA - INCAPAZ X MAURA CELIA DA SILVA OLIVEIRA(SP194362 - AMAURI JORGE DE CARVALHO) X UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DEBORAH VICTORIA DA SILVA DE SOUSA assistida por sua genitora MAURA CELIA DA SILVA DE OLIVEIRA em face da UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO, objetivando a concessão de ordem para emissão de boleto de pagamento em atraso referente à matrícula, a fim de viabilizar a reintegração da impetrante no quadro de discentes do curso de medicina veterinária. Narra a impetrante que após ser aprovada no curso de medicina veterinária no presente ano, realizou sua matrícula junto à impetrada, acompanhada de sua genitora, eis que é menor púbere. Aduziu que no ato da matrícula foi emitido boleto com prazo certo para pagamento em nome de sua mãe. Sustenta que frequentou normalmente as aulas do curso de medicina veterinária até a data de quinze de março, quando foi informada pela secretaria da Universidade que não poderia mais frequentar as aulas, estando fora do quadro de alunos, vez que não efetuou pagamento do valor da matrícula. Narra, ainda, que em momento algum ela ou sua genitora foram informadas que o não pagamento do valor referente à matrícula teria como consequência o desligamento automático do curso, bem como não foram notificadas anteriormente da inadimplência. Sustenta que a impetrada se nega a emitir novo boleto obstando, assim, a quitação do débito e consequente regularização da situação da impetrante junto à instituição de ensino. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/27. A apreciação do pedido liminar foi postergada até a regularização do polo passivo. Com efeito, às fls. 30, sob pena de indeferimento de exordial e consequente extinção do feito sem resolução do mérito, a impetrante foi instada a retificar o polo passivo da demanda para indicar corretamente a autoridade coatora. Às fls. 31/32, a impetrante peticionou indicando novamente como autoridade coatora a UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO, na pessoa de seu representante legal. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante obter permissão para efetuar em atraso o pagamento do valor referente à sua matrícula no curso de medicina veterinária na UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO, permitindo, assim, sua continuidade no curso para o qual foi aprovada e frequentou as aulas até o mês de março, quando foi desligada da instituição de ensino por inadimplência. O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documental, independentemente de instrução probatória. A Lei n. 12016/2009 estabelece: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. 2º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. 3º Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança. Art. 2º Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada. (grifos meus) O presente mandamus foi intentado em face da UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO. No caso presente, há que se indicar a autoridade coatora, ou seja, o representante da entidade no exercício da atribuição do poder público. Em outras palavras, a autoridade coatora é aquele que ordena ou omite a prática do ato impugnado e tem competência para modificá-lo ou realizá-lo. Consoante asseverado alhures, instada a impetrante a emendar a inicial a fim de regularizar o polo passivo da presente ação mediante a indicação correta da autoridade coatora, manifestou-se no prazo assinalado indicando novamente a UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO. Em que pese tenha mencionado na pessoa de seu representante legal, não retificou o polo da demanda tal qual determinado pelo Juízo, pois insistiu na manutenção da instituição de ensino no polo. Dessa forma, persistiu a irregularidade da inicial, no tocante à correta indicação da autoridade coatora. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 330, inciso II e 485, inciso I, todos da Lei n. 13.105/2015 e nos artigos 1º e 2º da Lei n. 12.016/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas diante do deferimento da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.



## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL  
SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4166

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007641-12.2008.403.6120 (2008.61.20.007641-3)** - FARILDE MUNIZ DA SILVA PEREIRA X FAUSTO APARECIDO PEREIRA X MARIA DE FATIMA PEREIRA DAMAS X MARINES APARECIDA PEREIRA ZULIANI X ANA MARIA PEREIRA URIAS X ROSMARI APARECIDA PEREIRA X DOMINGOS GONCALVES PEREIRA NETO (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos etc., Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por FARILDE MUNIZ DA SILVA PEREIRA, FAUSTO APARECIDO PEREIRA, MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DAMAS, MARINÊS APARECIDA PEREIRA ZULIANI, ANA MARIA PEREIRA URIAS, ROSMARI APARECIDA PEREIRA e DOMINGOS GONÇALVES PEREIRA NETO, na condição de herdeiros e sucessores de Aparecido Ricardo Pereira, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à condenação da ré no pagamento da atualização não computada em conta poupança de titularidade de Aparecido Ricardo Pereira (falecido) no mês de janeiro de 1989 (42,72%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Custas recolhidas (fl. 28). Foi indeferida a inicial em razão da ilegitimidade dos herdeiros (fl. 30). A parte autora então interpôs recurso de apelação (fls. 33/35), ao qual foi negado provimento pelo TRF3 (fls. 49/51). Irresignada, a parte autora apresentou recurso especial (fls. 67/77) e após as contrarrazões da ré (fls. 104/109), os autos foram remetidos ao STJ como recurso representativo de controvérsia (fls. 114 e 116). O STJ anulou a sentença e o acórdão, reconhecendo a legitimidade da cômpute-meira e demais herdeiros do falecido, determinando o prosseguimento do feito (fls. 124/128). Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo preliminares e, no mais, alegou prescrição e defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 133/141). A parte autora apresentou réplica (fls. 145/149). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhimento, eis que a parte autora juntou extrato da conta poupança relativo ao período aqui impugnado, comprovando a titularidade do de cujus (fl. 26). Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranqüila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantém-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 29/09/2008, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré ao pagamento da diferença não-paga da correção monetária em janeiro de 1989 (42,72%), bem como de juros remuneratórios (contratuais) capitalizados mês a mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Cademeta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que toca a janeiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a MP 32/89, depois convertida na Lei 7.730, de 31/01/89, não poderia retroagir seus efeitos para alcançar as contas-poupança iniciadas ou com aniversário entre o 1º e o 15º dia de janeiro de 1989, por violar direito adquirido do poupador. Assim, a Lei n.º 7.730/89, que alterou a sistemática do cálculo da correção monetária, só tem aplicação para o futuro, devendo-se aplicar ao crédito o rendimento em conformidade com o IPC. Nesse sentido (RESP n.º 158963/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 03.03.1998, DJU de 01.06.98, p. 00105). Quanto ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação do índice IPC de 42,72% de janeiro de 1989. B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem devidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em cademeta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga das correções monetárias, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. À primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susomencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em

cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito à prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vale mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente). 2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. - Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração. - Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Por tais razões, o pedido merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar aos herdeiros de APARECIDO RICARDO PEREIRA (FARILDE MUNIZ DA SILVA PEREIRA, FAUSTO APARECIDO PEREIRA, MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DAMAS, MARINÊS APARECIDA PEREIRA ZULIANI, ANA MARIA PEREIRA URIAS, ROSMARI APARECIDA PEREIRA e DOMINGOS GONÇALVES PEREIRA NETO), conta 00011416-4, a diferença não paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

**0010981-61.2008.403.6120 (2008.61.20.010981-9) - MARIA FORTUNATA PALHARE LODDI X WALCIR PALHARI X APARECIDA PALHARI REBELATTI X LIDIA PALHARE X FAUSTINO ANGELO PALHARE X ALTAIR VANDERLEI PALHARES X HELENA MARIA PALHARES SEISCENTI X ANTONIO LUIS PALHARES X APARECIDO JOSE PALHARES X VALDIR VALENTIM PALHARES X JOSE ROBERTO PALHARES (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)**

Vistos etc., cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA FORTUNATA PALHARE LODDI, WALCIR PALHARI, APARECIDA PALHARI REBELATTI, LIDIA PALHARE, FAUSTINO ANGELO PALHARE, ALTAIR VANDERLEI PALHARES, HELENA MARIA PALHARES SEISCENTI, NORMINA NERI PALHARES, ANTÔNIO LUIS PALHARES, APARECIDO JOSÉ PALHARES, VALDIR VALENTIM PALHARES e JOSÉ ROBERTO PALHARES, na condição de herdeiros e sucessores de Helena Quaglia Palhari, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à condenação da ré no pagamento da atualização não computada em conta poupança de titularidade de Helena Quaglia Palhari (falecida) no mês de janeiro de 1989 (42,72%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Custas recolhidas (fl. 16). Foi indeferida a inicial em razão da ilegitimidade dos herdeiros (fl. 47). A parte autora então interpôs recurso de apelação (fls. 50/52), ao qual foi negado provimento pelo TRF3 (fls. 66/68). Irresignada, a parte autora apresentou recurso especial (fls. 107/117) e após as contrarrazões da ré (fls. 147/149), os autos foram remetidos ao STJ como recurso representativo de controvérsia (fls. 153 e 155). O STJ anulou a sentença e o acórdão, reconhecendo a legitimidade dos autores, com exceção de Normina Neri Palhari, determinando o prosseguimento do feito em relação aos demais (fls. 162/168). Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo preliminares e, no mais, alegou prescrição e defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 172/180). A parte autora apresentou réplica (fls. 185/189). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhimento, eis que a parte autora juntou extrato da conta poupança relativo ao período aqui impugnado, comprovando a titularidade do de cujus (fl. 41). Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranqüila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantém-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 19/12/2008, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré ao pagamento da diferença não-paga da correção monetária em janeiro de 1989 (42,72%), bem como de juros remuneratórios (contratuais) capitalizados mês a mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA. Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que toca a janeiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou

entendimento de que a MP 32/89, depois convertida na Lei 7.730, de 31/01/89, não poderia retroagir seus efeitos para alcançar as contas-poupança iniciadas ou com aniversário entre o 1º e o 15º dia de janeiro de 1989, por violar direito adquirido do poupador. Assim, a Lei n.º 7.730/89, que alterou a sistemática do cálculo da correção monetária, só tem aplicação para o futuro, devendo-se aplicar ao crédito o rendimento em conformidade com o IPC. Nesse sentido (RESP n.º 158963/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 03.03.1998, DJU de 01.06.98, p. 00105). Quanto ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação do índice IPC de 42,72% de janeiro de 1989. B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA. Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga das correções monetárias, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. À primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susomencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito à prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vale mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente). 2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. - Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração. - Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Por tais razões, o pedido merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar aos herdeiros de HELENA QUAGLIA PALHARI (MARIA FORTUNATA PALHARE LODDI, WALCIR PALHARI, APARECIDA PALHARI REBELATTI, LIDIA PALHARE, FAUSTINO ANGELO PALHARE, ALTAIR VANDERLEI PALHARES, HELENA MARIA PALHARES SEISCENTI, ANTÔNIO LUIS PALHARES, APARECIDO JOSÉ PALHARES, VALDIR VALENTIM PALHARES e JOSÉ ROBERTO PALHARES), conta 00004507-3, a diferença não paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condono a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

**0000356-55.2014.403.6120** - MARIA CRISTINA JOIA FERNANDES GREICCO X MARCOS ISRAEL GREICCO (SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA CRISTINA JOIA FERNANDES GREICCO e MARCOS ISRAEL GREICCO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando à revisão do contrato particular de compra e venda com garantia de alienação fiduciária alegando ilegalidade da capitalização dos juros vedada pelo ordenamento jurídico nacional. Custas recolhidas (fl. 17/18). Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a petição inicial (fl. 65), a parte autora apelou (fls. 68/94) e o TRF3 deu parcial provimento ao

recurso determinando o prosseguimento do feito (fls. 107/112).Redistribuídos os autos a este juízo, determinou-se à parte autora que recolhesse custas complementares, de acordo com o valor da causa indicado na petição inicial (fls. 115). A parte autora pediu prazo (fls. 116/117), o que foi deferido (fl. 118). Decorrido o prazo, a parte autora pediu a concessão de novo prazo (fl. 119/120).É o relatório. DECIDO.Com efeito, observo que efetivamente o que a parte autora visa é a sua revisão de seu contrato alegando ilegalidade da prática da capitalização dos juros, o chamado anatocismo.Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação da CEF.Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0012083-11.2014.403.6120 0008168-51.2014.403.6120 0006423-02.2015.403.6120 0012128-15.2014.4.03.6120 0006113-93.2015.403.6120 Quanto ao anatocismo, cabe observar que a Jurisprudência vinha sempre decidindo pela vedação à CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS nos termos da Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, aprovada na sessão plenária de 13 de dezembro de 1963.Esse entendimento vinha fundado no Decreto n. 22.626, Lei da Usura, cujo art. 4º proibia contar juros de juros, ou seja, a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.Com a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passou a ser atribuição do Conselho Monetário Nacional, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (art. 4º, inciso IX).A partir de 30 de março de 2000, esse quadro se alterou novamente, quando a MP 1963-17/2000 dispôs que:Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.Fora isso, houve também um breve período, entre 20 de março a 16 de maio de 1996, enquanto em vigor as Medidas Provisórias 1367, de 20/03/96 e 1410, de 18/04/96, em que esteve em vigor o seguinte dispositivo:Art. 6º Na formalização ou na repactuação de operações de crédito de qualquer natureza ou modalidade concedidas por instituição financeira, qualquer que seja o instrumento de crédito utilizado, as partes poderão pactuar, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional: I - juros capitalizados mensal, semestral ou anualmente;No caso em tela, a cédula de crédito bancário foi emitida (...), ou seja, na vigência da referida Medida Provisória MP 1963-17/2000 (fl. 131). Logo, a CEF poderia capitalizar mensalmente os juros remuneratórios em razão da vigência da Medida Provisória n. 1963-17, de 30 de março de 2000.Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial.Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.Condiciono, porém, o recebimento de eventual apelação ao recolhimento das custas iniciais complementares, de acordo com o valor da causa indicado na petição inicial.P.R.I.

**0005823-15.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004131-78.2014.403.6120) PAULA CRISTINA RABENHORST MARIOTTINI(SP061204 - JOSE FERNANDO CAMPANINI E SP152842 - PEDRO REINALDO CAMPANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por PAULA CRISTINA RABENHORST MARIOTTINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o reconhecimento da nulidade do procedimento de consolidação da propriedade em favor da ré com o retorno da vigência do contrato de financiamento fixando-se prazo para quitação dos débitos pendentes, reintegração de posse e ressarcimento de danos morais.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial (fl. 150)A autora esclareceu que a produção foi assinada com caneta preta, mas é original (fl. 151), foi aceita a justificação, mas determinada a manifestação em razão da extinção do processo cautelar conexo (fl. 152).A autora aditou a inicial (fl. 153).A liminar foi deferida suspendendo-se o leilão, foi determinado o depósito do saldo devedor e o depósito mensal das prestações vincendas intimando-se a CEF para apresentar o valor devido (fls. 154/155).Foi trasladada cópia da sentença proferida no Proc. 0004131-78.2014.403.6120 (fls. 157/158).A ré apresentou contestação alegando carência de ação por falta de interesse de agir dada a consolidação da propriedade, defendendo a legalidade da mesma e a inexistência de dano indenizável (fls. 164/176) e juntou documentos (fls. 180/235).A CEF agravou da liminar deferida (fls. 236/252).Houve réplica (fls. 258/260).Foi trasladada cópia da certidão de trânsito em julgado da cautelar conexa (fls. 262) e da decisão que converteu o agravo em retido (fls. 264/265).A vista do mandado de constatação nos endereços objeto da controvérsia (fls. 266, 277/278) a parte autora manifestou-se juntando documentos, pediu esclarecimentos do oficial de justiça, juntada de livro de recebimento de correspondências entregues pelo zelador/porteiro e produção de prova testemunhal (fls. 283/290). A CEF juntou documentos e reiterou o pedido de improcedência da ação (fl. 293/298).Foi aberta vista à autora dos documentos juntados pela CEF, indeferidos os pedidos de esclarecimentos ao executante de mandados e a expedição de ofício e foi designada audiência (fl. 300).A autora se manifestou sobre os documentos e pediu a redesignação da audiência (fls. 307/308), o que foi deferido (fl. 309).A autora insistiu na redesignação dizendo que na data marcada estaria fazendo um estágio profissional na Itália (fls. 310/311) e uma testemunha da autora pediu a redesignação da audiência porque tinha passagem comprada para viajar para os Estados Unidos (fls. 316/318).A audiência foi redesignada (fl. 319).Em audiência, foram ouvidas a autora e duas testemunhas (fls. 326/327).O Executante de Mandados esclareceu os termos de sua certidão (fl. 328).A CEF juntou carta de preposição (fls. 334/337).A autora apresentou alegações finais (fls. 340/343).A CEF apresentou alegações finais (fls. 344/346).A autora fez depósitos nos autos (fls. 160/161, 163, 268, 270/276, 280/281, 292, 302, 303, 315, 320, 324, 329/330, 338/339 e 347).É o relatório.D E C I D O:A autora vem a juízo pleitear a retomada do contrato firmado com a CEF ante a nulidade da consolidação da propriedade, a reintegração de posse e o ressarcimento de danos morais.Alega que firmou contrato de financiamento para aquisição de imóvel da MRV localizado na Rua Dr. Afrânio Peixoto, nº 201/103, Araraquara/SP, tendo lhe sido exigida a abertura de conta bancária. Que por erro da CEF deixou de ser realizado o débito automático nessa conta e a notificou em endereço errado. Que quatro dias depois de receber as chaves do apartamento veio a saber que a CEF havia tomado posse do mesmo, conquanto que, desde então, nunca tenha pago o condomínio. Que, além da perda do imóvel e do risco de perder o capital investido, a publicação da sua intimação para purgar a mora lhe causou dano moral.A CEF considera consolidada a propriedade, nos termos da Lei n. 9.514/97. Argumentou na contestação que a autora assinou o contrato com o endereço errado e que sabia que as prestações não estavam sendo pagas.Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação tendo em vista que a consolidação da propriedade (que justifica a alegada falta de interesse) diz respeito ao mérito da demanda e será com este analisada.Ao que consta do CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA firmado em setembro de 2011 (fls. 16/29), constava pagamento através de boleto bancário (fl. 21).Já no CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL firmado em 30/04/2012 (fls. 33/59), consta que nos primeiros 19 meses do contrato (ou de construção), o pagamento das prestações seria feito através de débito em conta (item C6 e 6.1 e cláusula sétima, II). A partir daí começaria a amortização do financiamento com pagamento da prestação de amortização, juros, taxa de administração, se houver, e comissão pecuniária, em prestações mensais e sucessivas vencendo-se a primeira prestação no mês subsequente ao término do cronograma de obras (fls. 38/39).Assim, com o término da construção em 27/03/2013 (fls. 111 e 135), partir da prestação vencida em 30/04/2013 teve início a emissão de boletos que foram encaminhados para a Rua Maurício Galli, 1215, ou seja, no endereço constante do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL (fl. 33).A propósito, observo que

embora na Planilha de Evolução do Financiamento (fl. 106) consta tanto o endereço do imóvel financiado (Avenida Afrânio Peixoto, 201/103), quanto o endereço declarado pela mutuária (Rua Maurício Galli, 1215). Da mesma forma, no Ofício da GIREC para o 1º Ofício de Registro de Imóveis intimar a mutuária a purgar a mora expedido em 16/07/2013, constam os dois endereços: Avenida Afrânio Peixoto, 201/103 e Rua Maurício Galli, 1215 (fl. 78). Não obstante, a autora insiste que nunca morou na Rua Maurício Galli, tanto que não é esse o endereço da conta corrente aberta na CEF na ocasião em que foi firmado o contrato em 05/04/2011 (fl. 63/74) e explica que se trata do endereço do irmão que lhe foi emprestado na época da realização do financiamento já que a CEF exigia um comprovante de endereço e não aceitava os que estavam no nome do seu pai (fl. 307). De fato, no CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA, firmado em 2011 entre a autora e a MRV em 09/2011 um terceiro endereço da autora, na Rua José F. Secondo, 187 (fl. 16/17). Na contramão das provas até então produzidas nos autos, em cumprimento a mandado de constatação, o oficial de justiça certificou o seguinte: ... me dirigi à Rua Maurício Galli, 1215 e aí junto ao funcionário (...) obtive as seguintes informações: há cerca de dois anos e meio passados, neste condomínio, que existe há 4 anos aproximadamente, residiu no bloco 5, apto 103 a Sra. Paula Cristina e atualmente residem duas mulheres (...). As correspondências com AR são recebidas na portaria e entregues aos moradores mediante a coleta de sua assinatura no ato da entrega pelo porteiro ou zelador. Dirigi-me à Av. Afrânio Peixoto, 201 e aí fui informado pelo (...) síndico, que residiu no ap. 103 do bloco 05 a Sra. Paula Cristina e atualmente está vazio desde 03-07-2014. As correspondências são entregues da mesma forma acima informada. Nos condomínios citados, tomei conhecimento de que a administradora é a firma Stuchi. Em contato com a administradora (...) informou que a Sra. Paula C. R. Mariottini entrou no apartamento da Rua Afrânio Peixoto, 201, bloco 5, apto. 103, aos 09/01/2013. Quanto ao período em que a Sra. Paula C. R. Mariottini residiu no condomínio da Rua Maurício Galli, 1215, bloco 5, apto 103 não mais consta dos arquivos. A autora, então, refutou a constatação do oficial de justiça afirmando não ter residido no apartamento adquirido desde 09/01/2013, pois as chaves lhes foram entregues quando já consolidada a propriedade em nome da CEF. Ao que consta dos autos, a entrega das chaves se deu em 23/02/2014 (fl. 30) e houve consolidação da propriedade na mesma semana, em 27/02/2014 (fls. 96 e 98). Por outro lado, a autora diz que as cobranças de condomínio do apartamento sempre foram encaminhadas no seu verdadeiro endereço, Rua José Ferrari Secondo, 187. Quanto a este endereço, verifica-se que realmente foi o que constou da PROMESSA DE COMPRA E VENDA (setembro de 2011), também é o endereço que consta nos extratos da Conta Corrente 20087-3 onde foram debitadas as prestações habitacionais entre 30/04/2012 e 28/02/2013 (fls. 64/74). A última prestação (DEB HAB UT) debitada nesta conta é de 01/04/2013 (fl. 75), data que coincide que o término da construção em 27/03/2013 (fls. 111 e 135). Por fim, a autora diz que a informação que teria sido passada na Stuchi também está incorreta já que além de nunca ter residido no imóvel litigioso, já que o início do procedimento administrativo de retomada do imóvel junto ao CRI se deu antes mesmo da entrega do bem, em 16/06/2013. De fato, em julho de 2013 a CEF já estava notificando a mutuária para purgar a mora (fl. 78), já que o financiamento havia deixado de ser pago a partir de maio de 2013. Todavia, a própria autora junta documento de entrega das chaves em 02/2014, ou seja, dez meses depois do pagamento (débito) da última prestação. Prosseguindo, a autora contestou as informações do oficial de justiça relativas ao imóvel da Rua Maurício Galli dizendo que no tal condomínio (Allure Resort), também da MRV, constam duas pessoas de mesmo sobrenome (Marcelo Rabenhorst Mariottini, seu irmão e Maria Luiz Mariottini de Oliveira Bueno, sua prima), e que lá residiu entre 2012/2013, o que provavelmente levou o síndico a erro ao dizer, confundido pelo mesmo sobrenome, que a autora havia residido lá. Sobre isso, juntou aos autos declaração da administradora dos condomínios Grupostuchi dizendo que, de acordo com seu cadastro, a autora NUNCA residiu em nenhum dos endereços citados (fl. 288). Juntou também extrato do Condomínio Allure consignando na unidade 103, bloco 05, da Rua Maurício Galli, 1215 que se trata de propriedade de Marcelo Rabenhorst Mariottini, residente na Rua José Ferrari Secondo, 187, desde 29/05/2014 e Maria Luiz Mariottini de Oliveira Bueno como dependente desde 10/02/2012 (fls. 287). A CEF, por fim, instada pelo juízo a esclarecer a remessa de boletos e a notificação na Avenida Maurício Galli, juntou aos autos conta de luz vencida em 22/02/2012 no nome da autora no endereço da Rua Maurício Galli, 1215, BL 05 AP 103 e que foi apresentada pela própria autora na agência em Araraquara quando da avaliação pessoal para assinatura do contrato habitacional em 30/04/2012 (fl. 298). Sopesadas as provas colhidas, concluo que ainda que a autora tivesse conhecimento do terceiro endereço (na Rua José Ferrari Secondo, 187), a CEF não agiu mal em notificar a mutuária para purgar a mora nos endereços do contrato (Rua Maurício Galli, 1215 e Avenida Afrânio Peixoto). A autora pode até nunca ter morado na Rua Maurício Galli 1215, mas é certo que apresentou à CEF comprovante de endereço neste consistente na conta de energia elétrica com vencimento em 22/02/2012 (fl. 293), o que torna razoável para a CEF considerar que o endereço indicado na PROMESSA DE COMPRA E VENDA firmada no ano anterior (2011) já não era o correto. Revela-se, portanto, sua má-fé nesse ponto e torpe o argumento de que apresentou comprovante do endereço do irmão em seu nome por empréstimo dele. De outra parte, a autora ficou sem pagar o financiamento entre 01/04/2013 (fl. 75), data do último débito em conta, até 22/09/2014, quando efetuou o primeiro depósito nestes autos (fl. 161), conquanto que amparada pela liminar deferida na Ação Cautelar Inominada (Proc. 0004131-78.2014.403.6120 - distribuída em 29/04/2014), publicada em 13/05/2014 (conforme sistema processual). Entretanto, ainda que demonstre intenção de retomar o contrato, é certo que deu causa à sua rescisão não se podendo dizer que a consolidação da propriedade é nula já que a CEF observou o disposto nas CLÁUSULAS VIGÉSIMA NONA e TRIGÉSIMA do contrato (fls. 53/54). Da mesma forma, se a autora teve algum constrangimento com a perda do imóvel, do risco de perder o capital investido e a publicação da sua intimação para purgar a mora, não se pode imputar à CEF a responsabilidade pelo dano moral causado por sua própria conduta, ou seja, não há nexos causal entre o alegado dano e a conduta da CEF. Por tais razões, os pedidos não merecem acolhimento. Ademais, configurada a má-fé processual, condeno a autora, litigante de má-fé, a pagar multa de 1% do valor atualizado da causa nos termos do artigo 81, do Código de Processo Civil. Quanto à indenização da parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu pelo rompimento do contrato, porém, não tendo havido reconvenção, deverá ser efetuada pela CEF pelas vias processuais adequadas. Vale observar, ademais, que a concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas (art. 98, 4º, CPC). Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, revogo a liminar concedida e julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora a quem condeno ao pagamento de multa no valor de 1% do valor atualizado da causa, além de honorários no valor de 10% do valor da causa (art. 85, III, CPC). Considerando a concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários, incumbindo à CEF demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados pela autora em favor da mesma e intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Havendo recurso, certifique-se o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno, e intime-se o recorrente para recolhimento, se necessário. Abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. A seguir, ou decorrido o prazo para recolhimento, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas ex lege. P.R.I.

**0006545-49.2014.403.6120 - MARY ROLANDA DA SILVA (SP271688 - ANTONIO ROBERTO GABAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por MARY ROLANDA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à condenação da ré no pagamento dos danos materiais e morais decorrentes da arrematação de imóvel financiado por equívoco da ré na contabilização dos pagamentos. A autora foi intimada a regularizar a inicial (fl. 80), o que fez a seguir alterando o valor da causa (fl. 81). Citada, a CEF apresentou contestação alegando inépcia da inicial e defendendo a inexistência de dano indenizável (fls. 84/98). Juntou documentos (fls. 100/117). A autora constituiu novo advogado e requereu a intimação do antigo patrono (fls. 119/124). A CEF informou haver saldo depositado em favor de autora no valor de R\$ 7.653,05 (fls. 125/126). O procurador desconstituído peticionou requerendo prova oral (fl. 129). Houve réplica (fls. 130/160). Foi determinada a intimação do advogado inicialmente constituído e designada audiência (fl. 161). O patrono anterior requereu o arbitramento de honorários proporcionais ao seu trabalho (fl. 163/165). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora, postergado eventual arbitramento de honorários do antigo patrono e determinada a



expedição de ofícios à ouvidoria da CEF e a sua agência principal na cidade de Uberaba/MG, assim como aos provedores da internet (fls. 166/169). Em face de ofícios expedidos, sobrevieram informações das empresas Microsoft, Globo e Google (fls. 175/187). Após, a ré prestou esclarecimentos e informou a lotação das testemunhas do autor (fls. 188/190). Foi expedida carta precatória para oitiva das testemunhas, o que restou por ser feito por videoconferência (fls. 191/192). Em audiência (por videoconferência), foram ouvidas duas testemunhas da autora (fls. 198/199). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 213/217) transcorrendo o prazo para a CEF (fls. 217vs). É o relatório. D E C I D O: Concedo os benefícios da justiça gratuita. De início, afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida pela CEF eis que a prova da existência de dano diz respeito à prova do fato alegado e, portanto, ao mérito. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da CEF no ressarcimento dos danos materiais e morais. Alega na inicial que vinha pagando regularmente as parcelas do financiamento, mas recebeu duas notificações para pagamento de parcelas em atraso em junho de 2008 e fevereiro de 2009, tendo sido o imóvel leilado em setembro de 2009. Diz que a Ouvidoria da CEF reconheceu seu erro decorrente da greve de bancários e falta de funcionários e fez um acordo com ela para pagamento de R\$ 297.654,00 através de crédito em conta corrente em 30/04/2012, mas tal pagamento nunca foi feito. Estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Nesse quadro, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. Dito isso, passemos à situação concreta a ser julgada. A autora instruiu a inicial com cópias: do CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA E OUTRAS AVENÇAS firmado em 05/04/2000 entre a autora e a MRV Consórcio Residencial Triângulo referente ao imóvel situado na Rua Alfên Paixão, 559, Bairro Mercês, Uberaba/MG (fls. 16/19); do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO COM OBRIGAÇÃO - FIANÇA E HIPOTECA - FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS NA PLANTA E/OU EM CONSTRUÇÃO - RECURSOS FGTS - contrato número 8.1538.000.674-8 - firmado em 27/10/2000 (fls. 20/36); do instrumento particular de instituição e especificação parcial do condomínio residencial Marisa (Bloco III e IV) (fls. 37/41); de recibos de pagamento do contrato 8.1538.000.674-8 com vencimento em 01/2008, 07 a 12/2008, 01 e 02/2009 (fls. 42/50); de relatório de prestações em atraso (fl. 51); de recibos de pagamento das parcelas de 04/2008 e de 07 a 12/2008 e 01 a 05/2009 (fl. 52) de 07/2009 (fl. 53); de carta de cobrança datada em 27/06/2008 (fl. 54); de carta de notificação datada em 12/02/2009 (fls. 55/56); de comunicação anual para imposto de renda de 31/12/2009 (fl. 57); de certidão negativa da SRFB (fl. 58); página da internet indicando que o imóvel da Rua Alfên Paixão nº 845 estava a venda pela CEF (fl. 59); de cópia da petição inicial datada de 29/09/2009 e peças da ação de inibição de posse em que consta como requerida - Proc. 07010.09.28577-9 da 2ª Vara Cível de Uberaba/MG (fls. 60/66); de notícia de greve dos servidores do MPF (fl. 67); de e-mails trocados no e-mail de Gustavo Guimarães em nome da autora (fls. 68/78); ouvidoria@cef.gov em 12/05/2010. Olá, bom dia. Meu nome é Mary Rolanda e gostaria de informar que, diante dos fatos que estão ocorrendo, no dia 17 de julho de 2010 entre as 10hs e 13hs a casa onde estou hospedada, foi arrombada e dentre os objetos furtados estavam cópias dos recibos do período do suposto leilão. Preocupada e insegura viajei para Araraquara, onde me encontro até hoje e tenho razão para acreditar que estou sendo vigiada continuamente por pessoas desconhecidas, sempre em comunicação por celular. Espero que a caixa compreenda que tudo isso não foi uma simples confusão, e sim uma grave cilada que estava me pondo em risco. Estou vivendo como prisioneira, não consigo fazer minha vida voltar ao normal, meu stress é constante não me permitindo dormir e descansar, estou entrando em estado de grave depressão, e tenho medo de não suportar e me recuperar. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL de Uberaba - MB da rua São Benedito - 39, fez o leilão extrajudicial do meu apartamento (condomínio Mariza - 559 apto 201 bloco 3 bairro mercês, Uberaba - MG. Já paguei 80% e não tinha nenhuma parcela em atraso, fui na referida agência com advogado e com os 12 recibos dos meses citados pela CAIXA mesmo assim no dia 18 de junho de 2009 o leilão foi efetuado e a compradora Imobiliária Santa Paula através de uma liminar de um oficial de justiça, fez uso de violência emocional ameaçando de prender me e jogar os meus móveis na rua. Diante de tamanha humilhação e violência fui obrigada a doar meus móveis e entregar imediatamente meu apto. Hoje com 63 anos estou vivendo de favor, pois não disponho de situação financeira e nem emocional para recomeçar, por isso peça que compreenda a minha situação e me (...) atendimento@tcu.gov.br para gguimaraes27@globo.com Prezada senhora Mary. Gostariamos de informar conforme solicitação que não encontrada nenhuma irregularidade no processo acordo entre a senhora e a ouvidoria da CEF), o TCU devolveu o processo para a instituição financeira e orienta a senhora, que a partir deste como a Caixa tem 20 Dias úteis para que seja efetuado o pagamento. Entendemos a sua situação porém ao que parece estão se cumprindo os prazos e parâmetros a risca. Passados esses 20 dias úteis, não havendo então o pagamento orientamos a senhora a procurar o MP federal mais próximo ou um advogado de sua confiança, vale ressaltar entretanto que não temos conhecimento de nenhum acordo da referida instituição que depois de passado pela análise jurídica desta casa e sido aprovado, não tenha sido respeitado. Certos de sua compreensão (sic) nos colocamos a disposição para novos esclarecimentos. Att. Renato A. Santos Atendimento TCU on line Ouvidoria CEF - em 21/11/2010 para Gustavo Guimaraes Prezada senhora Mary Rolanda, A OUVIDORIA CEF vem por meio deste informar que pelos atrasos causados pela greve dos bancários, não conseguimos finalizar nossos trabalhos ainda e por isso não podendo apontar responsáveis, porém, entendemos a situação difícil por que esta passando e sabemos que o compromisso da CAIXA com seus clientes é maior, por isso propomos a devolução de 3 vezes o valor venal do imóvel baseado na tabela de valores imobiliários (TVI) ano 2011, esta tabela será divulgada no mês de janeiro de 2011 permitindo portanto que a partir do dia 15 de fevereiro de 2011 o contrato de acordo esteja disponível para sua consulta e assinatura. No caso de interesse, fica assim o dinheiro disponível em 3 dias úteis a partir da data da assinatura. Informações adicionais Data de cálculo do TVI - 01/2011 Disponibilidade do contrato - 15/01/2011 até 20/01/2011 Local ag 0453 - centro Araraquara - sp Disponibilidade do valor - 3 dias úteis após a assinatura Lembramos apenas que o contrato deverá ser lido e analisado dentro da agência acima indicada por você e/ou seu representante, porém só poderá ser assinado pela senhora Sem mais para o momento a OUVIDORIA CEF agradece. Att. Lilian ouvidoria@cef.com.br para gguimaraes27@hotmail.com Prezada senhora Mary Temos o prazer de informá-la que estamos na parte final do nosso processo. O montante já foi liberado pela instituição, estando a disposição da ouvidora para que possamos finalizar o acordo, entretanto o departamento jurídico nos solicitou mais 15 dias para que possa finalizar o termo a ser assinado Pedimos a gentileza de que aguarde esse prazo. Seguem abaixo algumas notas a respeito de como funciona o acordo O contrato deverá ser assinado pro você ou seu representante legalmente constituído o valor será pago em cheque administrativo, nominal e sem possibilidade de endossoa presença de um advogado no dia não é obrigatória, porém, fica a critério da senhora estando o termo de acordo assinado, passa a ser dada como resolvida a questão, não cabendo nenhum tipo de argumentação judicial posterior outras informações serão prestadas em momento oportuno desde já agradecemos ouvidoria CEF atendente id: 9987665-0 ouvidoria@caixa.com.br em 10 de outubro para gguimaraes27@globo.com em 10 de outubro Prezada senhora Mary: Em resposta a seu questionamento, pedimos desculpas pela demora, em face da greve estamos trabalhando com pessoal reduzido e por isso a demora, porém a liberação do pagamento ocorrerá com um atraso provável de 15 dias úteis por se tratar de dinheiro público esse pagamento deve obrigatoriamente passar por determinados processos que estão em ritmo lento, porém não estão parados Agradecemos a compreensão (sic) Tatiana Medeiros Ouvidoria CEF ouvidoria@caixa.com.br para gguimaraes27@globo.com Prezada senhora Mary: Em vista da falta de funcionários disponíveis para realizar a reunião em Araraquara, a gerência da ouvidoria em respeito a situação pela qual a senhora está passando, decidi por autorizar o pagamento do valor a qual acreditamos a senhora ter direito, antes da assinatura do contrato Segue as orientações necessárias Nome: Mary R. da Silva Banco: Banco do Brasil Agência 00159 Conta 56157-6 Valor

disponibilizado: 289.600,00n. operação: 2254666GGDU66data da efetuação: em 10 dias úteiso contrato será enviado a agencia da caixa pré definida e a senhora será informada por telegrama favor informar se esta de acordo até dia 12/04/2011osvaldo barrosouvidoria@caixa.com.br para gguimaraes27@globo.com em 18 de abril de (?)Prezada Sra. Mary, conforme solicitado por seu email venho através deste corrigir o que acredito ter sido apenas um erro de digitação.Para que não venha a restar mais nenhuma dúvida re-intero as informações passadas a senhora por email:Nome: Mary R. da SilvaBanco: Banco do BrasilAgencia 00159Conta 56157-6Valor disponibilizado: 289.600,00n. operação: 2254666GGDU66data da efetuação: em 10 dias úteiso contrato será enviado a agencia da caixa pré definida e a senhora será informada por telegrama para que compareça para a assinatura.Favor informar, concordância com esses termos até dia 20/04/2011 (quarta feira próxima)Novamente peço desculpas pela confusão causadaQuanto a informação solicitada a respeito da declaração de IR, passei para departamento responsável e solicitei que a resposta seja dada em até 24 hrs.Osvaldo barrosGerencia de ouvidoriaouvidoria@cef.gov.br para (?)gguimaraes27@hotmail.com Prezada senhora Mary Rolanda da Silva, seguem abaixo informações a respeito do pagamento a ser efetuado.N. Prot. 0004555994-00Valor (R\$) 297.654,00c/c a cred. 73402-0ag. 0082-dN. tit. Mary R. da SilvaDat. Cred. 30/04/2012Form. Cred. em conta Corrente Outras informações:Entrar em contato com a ouvidora através do email ouvidoria@cef.gov.br informando sua dívida e o número do protocolo acima.Será lhe enviado Por email em até dois dias antes da data de crédito do valor, um documento onde constará o contrato formalizado de acordo que deverá ser assinado, reconhecido firma e encaminhado a ouvidoria, através de qualquer agencia CEF. Lembramos ainda que este se trata de acordo extra judicial, podendo ser questionado em todo ou em partes somente através da justiça federalgda.advogados@hotmail.com para gguimaraes27@globo.comGustavo,Segue em anexo a lei da qual te falei;Fale para sua mãe ficar calma pois pelo que pude apurar a caixa já liberou o dinheiro que está na fase finalSegundo o que me informaram a liberação do dinheiro pela caixa foi feito na quarta feira dia 5 de maioE que já está provisionado para que seja creditado na conta da sua mãe tão logo o TCE termine a auditoria e que essa auditoria é comumApós essa lei nova para valores acima de 50.000 vnn (valor monetário nacional) é o governo tentando diminuir as fraudesUm grande abraçoSe precisar sabe como me acharNa segunda traz as mãe aqui para que eu possa conversar com elaMas fala que ela pode ficar calma pq depois disso eles podem enrolar mais um pouco mas vão pagar com certeza(anexo - Lei nº 12.docx)senaecioneves@senado.gov.br para gustavoguimaraes224 (gmail)Prezada senhora Mary,Informamos que a sua solicitação está em andamento, sendo que a reclamada foi intimada a dar explicações do ocorrido no prazo máximo de 15 dias, caso não seja atendida esta intimação será encaminhada pelo gabinete do Exmo. Senador da repúca Sr. Aécio Neves uma solicitação de inquérito administrativo ao MPU, Ministério Público da União, para que este tome as devidas providências.Pedimos a gentileza de acompanhar periodicamente seu e-mail para futuras comunicações.GentilmenteAlice Monari CostaGabinete Institucional do Senado da República - GISROs recibos e notificações juntados pela autora indicam os seguintes pagamentos e cobranças:Vencimento Pagamento Local Valor Fls.27/01/2008 08/02/2008 CEF Uberaba ag. 1534 R\$ 335,50 4227/06/2008 Cobrança Mandaliti advogados Bauru Fl. 5427/07/2008 12/08/2008 Banco do Brasil R\$ 326,20 4327/08/2008 Agendamento/ 15/09/2008 Banco do Brasil R\$ 318,95 4427/09/2008 Agendamento/ 15/10/2008 Banco do Brasil R\$ 311,95 4427/10/2008 10/11/2008 CEF Uberaba ag. 1673 R\$310,85 4527/11/2008 01/12/2008 CEF Bauru ag. 1473 R\$ 338,75 4627/12/2008 05/12/2008 CEF Araraquara ag. 2367 R\$ 301,85 47/4827/01/2009 05/02/2009 CEF Araraquara ag. 2367 R\$ 335,50 4927/02/2009 08/MAR/2008 CEF Araraquara ag. 2367 R\$ 319,50 5012/02/2009 Notificação Banco BGN S/A Uberaba 55/56A CEF diz que a autora ficou inadimplente a partir de 27/07/2008, que havia 10 parcelas em atraso quando o imóvel foi arrematado por terceiros em 16/06/2009 (fl. 113) juntou planilha da evolução do financiamento constando parcelas pagas até 07/04/2008 e questionou os e-mails juntados com a inicial (fls. 100/110) com base em apuração administrativa que constatou o seguinte:2. Através dos relatórios anexos é possível observar que a mútuária ficou inadimplente desde 27/07/2008, tendo sua dívida sido executada e o imóvel arrematado por terceiros em 16/06/09, ocasião em que o financiamento contava com 10 (dez) encargos em atraso.(...)2.2 Com relação à alegação da mútuária de que estava adimplente e que seus pagamentos não sensibilizaram os controles do credor, efetuamos pesquisa no sistema de acompanhamento dos contratos habitacionais (CIWEB/SIAC) e não identificamos quaisquer valores de apropriação para este contrato.2.3 Além disso, tal alegação nos causou surpresa, uma vez que tanto o período quanto o prazo de inadimplência desde financiamento não encontraram respaldo na motivação exposta pela autora para a não apropriação de seus pagamentos (greve dos bancários).(....)Outra questão, é o valor exorbitante relacionado pela autora como tendo sido a proposta de acordo oferecida pela ré, sendo esse valor praticamente nove vezes o valor obtido na arrematação do imóvel por terceiros (fls. 113/114).Em complementação às informações, consta que... os comprovantes de pagamentos de lotéricos das localidades de Bauru e Araraquara juntados pela parte autora nos autos apresentam duas incorreções: mesmo nº de agência lotérica nos pagamentos efetuados em Bauru e Araraquara, não sendo possível uma mesma agência lotérica constas de duas localidades distintas; o nº de agência lotérica que consta dos comprovantes apresentados pela autora nº 11.765876-9, é inexistente em nossos sistemas de cadastros lotéricos (fl. 111).2. Com relação a alegação da parte autora de ter recebido e-mails da Ouvidoria da Caixa efetuando propostas de acordo, ratificamos informação anterior da CEOUV de que acordos com clientes nunca são formalizados através de email.3. Além disso, após a análise dos documentos juntados pela autora constatamos os seguintes indícios de fraude:3.1 Com relação aos email que a parte autora atribuiu a Ouvidoria da Caixa (...): Uso de domínio incorretos e fora do padrão da Caixa Econômica Federal, além disso, variando sua denominação ao longo das diversas mensagens. Mensagens com erros de português e sem o padrão formal utilizados pela Empresa; Ausência de identificação do atendente ou usuário remetente não identificado como empregado da Caixa; Nº de protocolo citado pela autora não corresponde ao padrão adotado pela Caixa; Identificação incorreta de numeração de Agência de Atendimento Caixa; Em contato telefônico com a CEOUV (Rafaela) fomos informados que não consta nenhum registro de qualquer reclamação dessa mútuária em seus sistemas e, dessa forma, a manifestação daquela Unidade é de que as alegações da parte autora são improcedentes, contudo, caso esse jurídico entenda ser necessário, poderá formalizar consulta específica quanto a este assunto àquela CEOUV.3.2 Com relação aos boletos de cobrança Caixa e pagamentos efetuados em agentes lotéricos: Os documentos apresentados pela parte autora apresentam inúmeros indícios de adulteração, tanto nos boletos de cobrança quanto nos comprovantes de pagamento, conforme detalhamento constante do arquivo anexo, pagamentos alegados pela autora.zip.4. Em tempo, chamamos a atenção quanto ao constante na fl. 68 dos documentos juntados pela autora, em que aquela informa que teve cópias dos boletos de pagamento roubados de sua casa. (fls. 112)Quanto às cópias dos recibos de pagamento, de fato, analisando-os detidamente constatam-se inconsistências nos que refere aos meses 08/2008 a 02/2009, posteriores à data de início do inadimplemento (27/07/2008) comprovado pela CEF pela planilha de fls. 108, a saber: No boleto com vencimento 27/10/2008 consta Prestação do Mês Nº 090, diz que o Saldo Devedor Técnico em 27/04/2008 era de R\$ 20.897,54 e informa último vencimento em 27/02/2008 da prestação 088 (fl. 45). No boleto com vencimento 27/11/2008 consta Prestação do Mês Nº 093, diz que o Saldo Devedor Técnico em 27/07/2008 era de R\$ 20.527,16, e informa último pagamento referente ao vencimento 27/05/2008 da prestação 091 (fl. 46). No boleto com vencimento 27/01/2009 consta que o último pagamento referia-se ao vencimento 27/11/2008, prestação Nº 085 (fl. 49) que, entretanto, deveria equivaler à prestação 094, segundo o recibo de fl. 46. No boleto com vencimento 27/12/2008, novamente, consta Prestação do Mês Nº 090, o mesmo Saldo Devedor Técnico em 27/04/2008 de R\$ 20.897,54, e informa último pagamento referente ao vencimento 27/02/2008 da prestação 088 (fl. 47/48). Por fim, no boleto com vencimento 27/02/2009 consta Prestação do Mês Nº 087, diz que o Saldo Devedor Técnico em 27/01/2008 era de R\$ 21.285,90 e informa que o último pagamento era referente ao vencimento 27/11/2007 da prestação 085 (fl. 45).A respeito dos e-mails onde a autora alega estar travando acordo para ressarcimento com a CEF, a Ouvidoria informou os remetentes das mensagens de e-mail oferecendo eventual proposta de ressarcimento à autora não constam como empregados da Ouvidoria da CAIXA. (...) as referidas mensagens não possuem o padrão de formatação desta Ouvidoria e que as caixas postais ouvidoria@caixa.com.br e ouvidoria@cef.com.br não são utilizadas pela CAIXA. 4. A matrícula informada no primeiro email não possui o mesmo padrão de matrícula de empregado da CAIXA, ou seja, iniciado pela letra c, contendo sete dígitos e um dígito verificador. 5. Por todo o exposto, consideramos tratar-se de golpe no qual o fraudador fez-se passar por empregado da ouvidoria da Caixa Econômica Federal. (fl. 189).Em audiência, a autora diz que comprou o imóvel ainda na planta, que jamais deixou de pagar o apartamento, pagou 80% e apesar disso o bem foi tirado dela.



Que pagava as prestações em Uberaba, local do imóvel. Que só depois que o imóvel foi tomado que veio para Araraquara. Que recebeu uma primeira notificação de cobrança da Caixa em Bauru e na agência em Uberaba lhe disseram que a CEF Bauru não tratava de assuntos da CEF Uberaba. Recebeu outra carta e lhe disseram que era engano. Que foi conversado com outra agência da CEF em Uberaba e lhe falaram que os recibos e boletos eram falsificados. A subgerente acusou de falsificação de recibo/boleto e a pressionaram para que desocupasse o apartamento e daí quem o comprou entrou na justiça. Que quando entrou em contato com a Ouvidoria da Caixa já estava em Araraquara e que lhe disseram que iria uma pessoa de Brasília para Uberaba verificar irregularidade e constatada irregularidade na conduta da CEF foi proposto um acordo no valor de três vezes o valor do imóvel e aceitou. Que a proposta de acordo foi feito por e-mail. Que seu filho a ajudou a fazer a comunicação por e-mail. Que não pagou nada nessa negociação. Depois que saiu do apartamento não pagou mais nada porque a CEF não entregava mais boletos. Em resposta à advogada da CEF, a autora disse que ela mesma fazia os pagamentos em lotéricas da Caixa, porém, não lembra os nomes nem os endereços, dizendo apenas que uma era no centro da cidade e outra perto da casa onde morava, Bairro Mercês [ao que a advogada da Caixa elucidou o fato de a numeração de identificação das lotéricas ser inexistente]. Que o filho que digitava as conversas trocadas por email. Em complementação, a autora disse que é professora aposentada e que trabalhava com decoração e na venda de um único arranjo pagava a prestação da CEF e nunca lhe faltou dinheiro para pagar as prestações já que vendia cerca de 20/30 arranjos no mês. Que comprou o apartamento para morar. Que não tinha como acompanhar em seu extrato bancário a retirada do valor por mês para pagamento porque recebia o pagamento dos arranjos em dinheiro. Que não ocorreu nada em 2008 que justificasse a ausência de pagamentos. Que sempre foi ela que pagava suas contas. Nunca ninguém pagava suas contas. Que não foi notificada para pagar, nem que teria leilão, que nunca foi notificada. Que não tomou nenhuma providência em relação à acusação de que teria falsificado os boletos. Afirma que ganhava muito bem. Por meio de videoconferência, foi tomado o depoimento da testemunha da autora, Consuelo, empregada da CAIXA há 26 anos, na agência de Uberaba, São Benedito desde 1998 e se lembra de tê-la atendido há muitos anos. Que ela estava questionando algumas prestações habitacionais que teria feito e o sistema não tinha acusado. Que ela apresentou cópia de alguns boletos e não conseguiram identificar alguns itens da Caixa e pediram que trouxesse os originais e não lembra se ela apresentou. A segunda testemunha, Rodrigo, também funcionário da Caixa há 11 anos, afirma que não conhece a autora, mas se lembra de tê-la atendido na agência São Benedito. Que sabe do que se trata o processo, e diante do tempo transcorrido não se lembra muito bem. Recorda-se que ela foi à agência e tratou primeiro com a Consuelo, sobre problemas com cobranças e pediu os comprovantes que ela apresentou em cópia, com recibos de lotéricas. Que fizeram uma conferência do que havia nos recibos, porém, os dados não estavam dentro dos padrões da Caixa e solicitou os originais, mas não foram apresentados os originais. Que foi procurado por algum conhecido da autora e a seu pedido, que estava nervosa com a situação, e queria saber como estava a situação e ele lhe disse que ela passava o dinheiro para o filho para que ele efetuasse os pagamentos em São Paulo, que novamente solicitou os originais e não estavam localizando no sistema os pagamentos alegados. Que não se recorda o nome da pessoa e que isso ocorreu por volta de 2008. Em resposta ao advogado da autora, a testemunha disse que em nenhum momento levantou a possibilidade de ser fraude porque estava vendo uma cópia e por isso pediu o original e somente com o original poderiam levantar o que aconteceu, se o erro foi na lotérica ou na Caixa. Em resposta ao advogado da CEF, disse que no recibo da lotérica conseguiria conferir o código do lotérico e a vinculação dele a uma agência da Caixa e não batiam essas informações. A autora insiste que os boletos emitidos pela própria CEF fazem prova do pagamento das prestações. Os recibos e boletos com vencimento entre 27/01/2008 e 27/05/2008, de fato, não estão irregulares, até porque o início do inadimplemento se deu em 27/07/2008. Entretanto, o argumento da autora de que há prova da quitação das parcelas (fls. 131/132) só é válido para o que ali está lançado, vale dizer, o pagamento das parcelas vencidas até 06/2008 e nada mais. Aliás, é bom que se diga em nenhum momento foram apresentados na via administrativa ou judicial os originais dos recibos e boletos. Assim, tendo em vista as inconsistências nos boletos juntados aos autos (fls. 43/50), o fato de a própria autora admitir em seu depoimento pessoal que dois funcionários da CEF de Uberaba, de agências diferentes, disseram que os recibos/boletos eram falsificados [embora em seu depoimento as testemunhas não tenham confirmado isso] bem como as informações da CEF acerca da irregularidade dos comprovantes de pagamentos alegadamente feitos em lotéricas, concluo que não há prova dos pagamentos das prestações vencidas entre 27/07/2008 e 27/02/2009 e que deram ensejo à execução extrajudicial do contrato. Ora, nesse quadro, não reputo comprovado qualquer ato ilícito da CEF já que a autora não provou que estava com o pagamento das prestações habitacionais em dia e tampouco há como relacionar o inadimplemento a ato da CEF. Logo, não é devida a indenização por danos morais e materiais. Há, porém, fortes indícios de que a autora agiu com má-fé ao juntar cópias de email cuja autenticidade não restou confirmada pelo suposto remetente (fls. 68/78 e 189), a fim de fazer prova do direito alegado, com ostensivos detalhes que anunciam uma possível fraude, alterando a verdade dos fatos em seu favor. Assim, condeno a parte autora em litigância de má-fé que fixo em 1% do valor da causa, ou seja, R\$ 3.700,00 (fl. 81). Sobre a má-fé, ademais, cabe esclarecer que na realidade a concessão do benefício da justiça gratuita não torna o jurisdicionado mal-intencionado livre da imposição e do dever de pagar a multa pela má-fé. Como observa a Desembargadora Antonio Sedenho, nos termos do art. 3º da Lei n. 1.060/50, a Assistência Judiciária prestada ao necessitado, tal como define o parágrafo único do art. 2º do referido diploma legal, compreende isenções de custas e despesas processuais. Não consagra a Lei de Assistência Judiciária, pois, isenção de multa processual. E nem deveria fazê-lo, sob pena de incidir em odiosa benevolência ao necessitado, o qual, sob o manto protetivo da Assistência Judiciária, poderia atuar processualmente, sem repreensão, maculando a boa-fé legalmente exigida a todos os atores da lide, transformando em abusivo direito a garantia constitucionalmente prevista (art. 5º, LXXIV, da CF). Exigibilidade assegurada da multa processual, mesmo sendo a Autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. (TRF3, AC 961622, Sétima Turma, 16/07/2007). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Condeno a parte autora em multa por litigância de má-fé que fixo em 1% do valor da causa, ou seja, R\$ 3.700,00 (fl. 81). Por cautela, determino a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 40, do Código de Processo Penal. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

**0009362-86.2014.403.6120 - CIA. BIOENERGETICA SANTA CRUZ 1 (SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta pela COMPANHIA BIOENERGÉTICA SANTA CRUZ 1 em face da UNIÃO FEDERAL visando à condenação da ré em se abster de inscrever em dívida ativa, ajuizar execução ou impedir a expedição de certidão de regularidade fiscal por conta dos débitos compensados nos processos administrativos 13851.901337/2013-90 e 13851.901336/2013-45 com crédito de IRPJ decorrente de pagamento realizado a maior no terceiro semestre de 2012. Aduz que realizou retificação da DCTF para constar o valor correto do débito, o que gerou um crédito de R\$ 75.628,78, mas a Receita não homologou a compensação alegando que não houve comprovação do crédito e que a declaração retificadora foi feita após os despachos decisórios denegatórios proferidos nos processos administrativos em questão. Pediu autorização para depósito dos débitos compensados nos tais processos no valor de R\$ 106.384,72 e o reconhecimento da inexigibilidade do respectivo crédito tributário seguida do final reconhecimento da extinção dos débitos. Custas recolhidas (fl. 712). A inicial foi recebida ressaltando-se que o depósito é faculdade do devedor e que o pedido de suspensão da exigibilidade será apreciado quando e se realizado (fl. 715). A autora juntou comprovante do depósito judicial (fls. 716/718). Foi determinada a vista à Fazenda Nacional (fl. 716). A autora pediu que a Fazenda fosse instada a se manifestar em 05 dias porque a certidão de regularidade fiscal venceria no dia 19/11/2014 e reiterou o pedido de reconhecimento de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 724/728). Foi deferida a fixação de prazo para manifestação da Fazenda, mas postergada a análise da suspensão da exigibilidade que depende da suficiência do depósito (fl. 729). A

Fazenda informou que o depósito é integral (fl. 731/733).A ré apresentou contestação alegando que as tais compensações não foram homologadas, pois o crédito já estava integralmente alocado em outro débito (fls. 739/741) e juntou documentos (fls. 742/748).Houve réplica na qual a autora disse não ter provas a produzir (fls. 751/754).A União disse não ter provas a produzir (fl. 755).A União, através da RFB, foi instada a proceder à análise dos documentos juntados pelo autor na via administrativa (fls. 757).A União manifestou-se dizendo que há crédito apurado no valor de R\$ 75.628,77 em favor do autor e juntou documentos (fls. 762/771).O autor pediu a extinção do processo com base no art. 269, II, do CPC (fl. 773/774).É o relatório.D E C I D O:Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.A autora vem a juízo pleitear, em síntese, a declaração de compensação de créditos tributários que não foi homologada pela Receita com as consequências disso decorrentes.Argumenta na inicial que procedeu à retificação da declaração do imposto de renda devido em setembro de 2012, mas a ré não aceitou a retificação dizendo que foi apresentada depois do recebimento dos despachos decisórios proferidos nos processos administrativos.Instruiu a inicial com os seguintes documentos: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - PER/DCOMP 41715.74455.190613.1.3.04-0798 apresentado em junho de 2013 (fls. 38/315 - documento 3); PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - PER/DCOMP 20356.86574.290413.1.3.04-2446 apresentado em 29/04/2013 (fls. 318/601 - documento 4); Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais de setembro de 2012 originária apresentada em 14/11/2012 (fls. 603/611 - documento 5); Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais de setembro de 2012 retificadora (fls. 615/622 - documento 7); Contabilidade da empresa entre janeiro e abril de 2012 (fls. 624/629 - documento 8); Contabilidade da empresa entre janeiro e maio de 2012 (fls. 631/636 - documento 9); Contabilidade da empresa entre janeiro e junho de 2012 (fls. 638/643 - documento 10); Ficha de apuração do IR sobre o lucro presumido na Declaração de imposto de renda pessoa jurídica 2012 (fl. 645 - documento 11); Declaração de imposto de renda pessoa jurídica ano calendário 2012 (fls. 647/673 - documento 12); e Livro diário do período do segundo semestre de 2012 e outros documentos sobre seus investimentos e movimentação financeira (fls. 675/692 - documentos 13 a 15).A ré, todavia, esclarece que na PER/DCOMP 20356.86574.290413.1.3.04-2446 e 41715.74455.190613.1.3.04-0798, o contribuinte foi intimado a apresentar documentos nos pedidos de compensação, mas mesmo com os documentos que apresentou não foi reconhecida a existência de crédito para realizá-la.Esclareceu também que o contribuinte perdeu o prazo (por um dia) para apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação nas PER/DCOMP 20356.86574.290413.1.3.04-2446 e 41715.74455.190613.1.3.04-0798.Seja como for, instada a se manifestar sobre os documentos juntados pelo autor (fls. 148, 184, 377, 429), a RFB concluiu pela existência de crédito em favor da autora no valor de R\$ 75.628,77, suficiente para a extinção dos débitos relacionados com os processos administrativos nº 13851.901337/2013-90 e 13851.901336/2013-45 (fls. 762).Ora, se o que pretende a autora é justamente a declaração de compensação de créditos tributários nos processos administrativos em questão, cujo crédito foi reconhecido pela União, de fato, o caso é de reconhecimento do pedido.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o RECONHECIMENTO DO PEDIDO pela União Federal julgo extinto o processo com resolução do mérito declarando a extinção dos débitos tributários integralmente compensados nos processos administrativos n. 13851.901337/2013-90 e n. 13851.901336/2013-45, nos termos do art. 156, II do CTN.Conquanto tenha havido o reconhecimento do crédito por parte da União, resistiu à pretensão até ser instada a se manifestar expressamente sobre os documentos juntados pelo autor. Assim, pelo princípio da causalidade, condenando a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado quando do pagamento.Custas ex lege. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento do depósito realizado pela autora (fl. 718).P.R.I.

**0003050-60.2015.403.6120 - JOAO BATISTA LEMOS(SP223284 - MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA GAINO LTDA(SP274051 - FABIANO RICHARD CONSTANTE DOMINGOS)**

Vistos etc.,Trata-se de ação, sob o rito ordinário, ajuizada por JOÃO BATISTA LEMOS em face da UNIÃO FEDERAL e TRANSPORTADORA GAINO LTDA em que objetiva declaração de eficácia da venda e compra de veículo caminhão tração realizada em 24/06/2010 com a empresa ré através de interposta pessoa. Afirma que a Receita Federal do Brasil instaurou procedimento administrativo fiscal em face da Transportadora arrolando referido bem para garantia de débito. Entretanto, defende que estava de boa fé, que realizou pesquisas nos órgãos de trânsito que restaram negativas, vindo a saber da restrição quatro anos depois. Em consequência, pede a expedição de mandado de cancelamento ou levantamento da restrição inserida junto ao órgão de trânsito. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 44).O autor emendou a inicial corrigindo o polo passivo (fl. 45).Citada, a TRANSPORTADORA GAINO LTDA alegou preliminar de ilegitimidade passiva e pediu sua exclusão do polo passivo (fls. 50/52).A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação defendendo o arrolamento. Pediu a expedição de ofício ao DETRAN para que informe a data de registro da restrição nos órgãos de trânsito decorrente do arrolamento bem como da transferência da propriedade (fls. 66/67). Juntou cópia de processo administrativo (fls. 68/114).O autor manifestou-se em réplica pedindo a procedência da ação e o julgamento antecipado da lide (fls. 135/142).Decorreu o prazo para a corré especificar provas (fl. 120vs.). A União reiterou o pedido de expedição de ofício ao DETRAN (fl. 122).É o relatório.DECIDO:De início, indefiro o pedido da União para oficiar ao DETRAN eis que, nos termos do art. 64, 3º, da Lei n. 9.532/97 é a partir da notificação do ato de arrolamento ao contribuinte, mediante entrega de cópia do respectivo termo, que o proprietário passa a ter a obrigação de comunicar eventual alienação à unidade do órgão fazendário de modo que é indiferente saber a data de registro da restrição nos órgãos de trânsito ou a data de transferência da propriedade do bem para o autor. De toda forma, os documentos juntados autos são suficientes para o julgamento do pedido.Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da TRANSPORTADORA GAINO LTDA, verifico que no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo e da Autorização para Transferência do Veículo, assinado pelo próprio sócio administrador José Aparecido Gaino, ela consta como proprietária do bem. Assim, o fato de o autor ter adquirido o bem por meio de interposta empresa (loja de revenda) não afasta a legitimidade da proprietária considerando o pedido de declaração de boa-fé no negócio e de confirmação da eficácia da venda e compra realizada a fim de afastar o arrolamento.Tanto é assim que a União reforça a legitimidade da empresa ao defender que, como a alienação deveria ter sido comunicada à SRFB, nos termos do art. 64, 11, da Lei n. 9.532/97, a pretensão do autor deve mesmo ser dirigida à Transportadora, antiga proprietária do bem.Ultrapassada essa questão, no mérito, o autor vem a juízo pleitear a declaração de que é possuidor e adquirente de boa-fé consequentemente a eficácia da venda e compra de veículo caminhão tração realizada em 24/06/2010 com a empresa Transportadora Gaino LTDA através de interposta pessoa (Wladimir Galeazzi). Além disso, pede o cancelamento da restrição de arrolamento sobre o veículo.Afirma que adquiriu o bem de boa-fé e que na data do negócio pesquisou nos órgãos de trânsito se havia restrição sobre o bem, porém, na oportunidade nada encontrou entendendo que o bem estava livre de ônus. A União defende o arrolamento e diz que a Lei n. 12.973/2014 previu procedimento de liberação de bens arrolados quando há comprovação de comunicação da alienação ao órgão fazendário, o que não se deu no presente caso.Prescreve o art. 64, da Lei n. 9.532/97:Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. (...) 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.(...) 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias

para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do 2º do art. 64-A. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) No caso, de acordo com os documentos juntados aos autos, é possível resumir os acontecimentos na seguinte ordem cronológica: Em 18/02/2010, a Transportadora foi intimada a apresentar relação de todos os seus bens e documentos de aquisição (fls. 75 e 75vs.). Em 01/03/2010, a Transportadora foi intimada novamente a cumprir a diligência (fls. 74 e 74vs.). Em 12/03/2010, a RFB imprimiu relatório com os veículos de propriedade da Transportadora (fls. 76/87); Em 18/03/2010, a RFB elaborou Relação de Bens e Direitos para Arrolamento correspondente a pedido do Chefe de Fiscalização, após verificar que os débitos da Transportadora excediam quinhentos milhões de Reais (fls. 68/73); Em 24/06/2010, a Transportadora Gaino Ltda. assinou e reconheceu firma da Autorização para Transferência do Veículo em favor do autor (fl. 13); Em 25/06/2010, o autor contrata mútuo e dá o veículo em garantia fiduciária a BV Financeira S/A (fl. 15); Em 29/06/2010, foi formalizado o termo de arrolamento de bens e direitos (fls. 98); Em 02/07/2010, foi expedida notificação ao contribuinte dos bens arrolados na conclusão do procedimento fiscal que são aqueles existentes quando do encerramento da ação fiscal e ainda de que havendo alienação ou transferência de quaisquer dos bens arrolados, será obrigatória a comunicação do fato a esta Unidade da Receita Federal do Brasil (fls. 98 e 98vs.). Destarte, a despeito de o início do procedimento fiscal ter ocorrido antes da alienação do veículo pela Transportadora ao autor (03/2010) o termo de notificação do arrolamento, com a expressa ressalva de que qualquer alienação ou transferência deveria ser comunicada à Receita (art. 64, 3º da Lei n. 9.532/97), só foi emitido em 29/06/2010. Assim, embora a União não tenha juntado aos autos o comprovante de recebimento do termo de arrolamento, é inequívoco que a notificação se deu, ao menos, depois de 29/06/2010 quando formalizado o termo, portanto, depois da alienação do bem em 24/06/2010. Nesse quadro, ainda que não haja prova da efetiva tradição do bem (art. 1.267, CC) o recibo de transferência assinado pela transportadora comprova que a venda e compra foi realizada em 24/06/2010 e a informação de que no dia seguinte (25/06) o autor transferiu o bem à BV Financeira em alienação fiduciária em garantia de mútuo, dá conta de que a propriedade foi adquirida antes da notificação. No mais, o fato de a Transportadora ter conhecimento do procedimento fiscal tendente a arrolar seus bens desde março não implica necessariamente seu intento em fraudar o direito do credor - fato, aliás, que sequer foi aventado pela Fazenda. Nesse quadro, concluo que a aquisição se deu de boa-fé antes da notificação do arrolamento ao contribuinte de modo que sobre o bem não poderia incidir a restrição tampouco se exigia do contribuinte que notificasse a Receita Federal. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o autor possuidor e adquirente de boa-fé e condenar a União Federal (Fazenda Nacional) a excluir o veículo TRAT/C. TRATOR, marca VOLVO, modelo NH12380, 2001/2001, RENAVAN 76225807, chassi 9BVN4B5A01E677113, placas JOZ 3141 do arrolamento de bens e direitos da Transportadora Gaino Ltda. Nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, considerando a sucumbência mínima da Transportadora ré, condeno somente a UNIÃO FEDERAL no pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de 10% do valor atualizado da causa. Custas ex lege. Desnecessário o reexame (art. 496, 3º, I, CPC). P.R.I.

**0004462-26.2015.403.6120** - SANTIN ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA.(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES E SP168923 - JOSÉ EDUARDO MELHEN) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc., Trata-se de ação ordinária ajuizada por SANTIN ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL visando a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo das contribuições COFINS e PIS recolhidas por ocasião da circulação de mercadorias e prestação de serviços e o reconhecimento do direito à restituição do indébito ou compensação dos valores pagos. Deferido prazo para corrigir o valor da causa, recolher custas complementares e juntar guia original das custas iniciais (fl. 85), a parte autora interpôs agravo sob a forma de instrumento e juntou guia original das custas (fl. 87/104). O TRF3 negou seguimento ao agravo (fls. 105/106). Deferido o prazo de cinco dias à autora, a mesma emendou a inicial e recolheu custas complementares (fls. 110/111). Citada, a União defendeu a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS e o ISS (fls. 116/119). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil. No mérito, observo que a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 240.785, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, não teve repercussão geral reconhecida essencialmente em decorrência do grande lapso temporal entre o início do julgamento, sua retomada e sua conclusão (1999/2006/2014). Além disso, a questão está para ser analisada em profundidade pelo Plenário quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e do RE 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida. No que toca à ADC nº 18, conquanto por três vezes tenha sido deferida medida cautelar para suspender por 180 dias os julgamentos das demandas que envolvam a questão, o prazo da última prorrogação expirou em outubro de 2010. De outra parte, cabe anotar que o Supremo Tribunal Federal também já se posicionou no sentido de que a controvérsia acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional (AgRRE 410.512, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 15.04.05; e o AgRRE 411.258, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 08.04.05; RE-AgR 391371 / BA - BAHIA, AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 08/03/2005, Órgão Julgador: Segunda Turma). Assim, no que diz respeito à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 501.626/RS (2003/0021917-0), se manifestou reiterando decisões anteriores, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, adotando como parâmetro a Súmula 94/STJ, segundo a qual a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ. 1) É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Inteligência da Súmula 94/STJ. 3) Recurso improvido. (REsp 156.708/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 27/04/1998, p. 103) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS NºS 68 E 94, DO STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo, com base nas Súmulas nºs 68 e 94 do STJ, asseverou estar pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Pacífico o entendimento nesta Corte de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie) e também do PIS. Súmulas nºs 68 e 94/STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 623149 / RS; 2004/0113757-5, Ministro JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA DJ 02/05/2005, p. 176). No que diz respeito ao PIS, a questão também foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS que vem aplicando tal entendimento, conforme se depreende do julgado de 2012 cuja ementa segue: EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA 68 E 94/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Pacificado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201162030, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 11/10/2012). Além disso, em recente decisão (REsp n. 1.528.604/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 17/09/2015), o STJ adotou a orientação firmada pela Primeira Seção (REsp n. 1.330.737/SP, representativo da controvérsia, Rel. Min. Og Fernandes, 07/2015), onde decidiu-se pela inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS por se tratar de parcela relativa à tributo recolhido a título próprio. A propósito, tanto num quanto noutro julgado, o STJ ressalta que na sistemática não cumulativa prevista nas Leis 10.637/2002 [PIS] e 10.833/03 [COFINS], foi adotado conceito amplo de receita bruta, o que afastava a aplicação ao caso em questão do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 08/10/14), pois o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotava, à

época, um conceito restrito de faturamento, NO CASO, a autora afirma na petição inicial que a sistemática adotada pela empresa é a do LUCRO REAL, portanto, da NÃO CUMULATIVIDADE. Nesse quadro, adoto o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela relativa ao ICMS e ISS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Dessa forma, não havendo qualquer recolhimento indevido, nada há a ser restituído. Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I c/c 6º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004463-11.2015.403.6120** - SANTIN - EQUIPAMENTOS, TRANSPORTES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES E SP168923 - JOSÉ EDUARDO MELHEN) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc., Trata-se de ação ordinária ajuizada por SANTIN - EQUIPAMENTOS, TRANSPORTES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL visando a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo das contribuições COFINS e PIS recolhidas por ocasião da circulação de mercadorias e prestação de serviços e o reconhecimento do direito à restituição do indébito ou compensação dos valores pagos. Deferido prazo para corrigir o valor da causa, recolher custas complementares e juntar guia original das custas iniciais (fl. 128), a parte autora interpôs agravo sob a forma de instrumento e juntou guia original das custas (fl. 130/146). O TRF3 negou seguimento ao agravo (fls. 147/149). Deferido o prazo de cinco dias à autora, a mesma emendou a inicial e recolheu custas complementares (fls. 150/154). Foi juntada cópia de acórdão proferido pelo TRF3 negando provimento a agravo legal interposto pela autora (fls. 160/165). Citada, a União defendeu a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS e o ISS (fls. 166/169). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil. No mérito, observo que a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 240.785, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, não teve repercussão geral reconhecida essencialmente em decorrência do grande lapso temporal entre o início do julgamento, sua retomada e sua conclusão (1999/2006/2014). Além disso, a questão está para ser analisada em profundidade pelo Plenário quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e do RE 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida. No que toca à ADC nº 18, conquanto por três vezes tenha sido deferida medida cautelar para suspender por 180 dias os julgamentos das demandas que envolvam a questão, o prazo da última prorrogação expirou em outubro de 2010. De outra parte, cabe anotar que o Supremo Tribunal Federal também já se posicionou no sentido de que a controvérsia acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional (AgRRE 410.512, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 15.04.05; e o AgRRE 411.258, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 08.04.05; RE-AgR 391371 / BA - BAHIA, AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 08/03/2005, Órgão Julgador: Segunda Turma). Assim, no que diz respeito à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 501.626/RS (2003/0021917-0), se manifestou reiterando decisões anteriores, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, adotando como parâmetro a Súmula 94/STJ, segundo a qual a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ. 1) É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Inteligência da Súmula 94/STJ. 3) Recurso improvido. (REsp 156.708/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 27/04/1998, p. 103) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS NºS 68 E 94, DO STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo, com base nas Súmulas nºs 68 e 94 do STJ, asseverou estar pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Pacífico o entendimento nesta Corte de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie) e também do PIS. Súmulas nºs 68 e 94/STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 623149 / RS; 2004/0113757-5, Ministro JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA DJ 02/05/2005, p. 176). No que diz respeito ao PIS, a questão também foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS que vem aplicando tal entendimento, conforme se depreende do julgado de 2012 cuja ementa segue: EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA 68 E 94/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Pacificado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201162030, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 11/10/2012). Além disso, em recente decisão (REsp n. 1.528.604/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 17/09/2015), o STJ adotou a orientação firmada pela Primeira Seção (REsp n. 1.330.737/SP, representativo da controvérsia, Rel. Min. Og Fernandes, 07/2015), onde decidiu-se pela inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS por se tratar de parcela relativa à tributo recolhido a título próprio. A propósito, tanto num quanto noutro julgado, o STJ ressalta que na sistemática não cumulativa prevista nas Leis 10.637/2002 [PIS] e 10.833/03 [COFINS], foi adotado conceito amplo de receita bruta, o que afastava a aplicação ao caso em questão do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 08/10/14), pois o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotava, à época, um conceito restrito de faturamento, NO CASO, a autora afirma na petição inicial que a sistemática adotada pela empresa é a do LUCRO REAL, portanto, da NÃO CUMULATIVIDADE. Nesse quadro, adoto o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela relativa ao ICMS e ISS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Dessa forma, não havendo qualquer recolhimento indevido, nada há a ser restituído. Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I c/c 6º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006015-11.2015.403.6120** - AMERICAN ROLAMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de ação, sob o rito ordinário, ajuizada por AMERICAN ROLAMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL em que objetiva a repetição de indébito tributário recolhido a título de imposto de importação, imposto sobre produto industrializado, PIS-importação e COFINS-Importação, por ocasião de importação de produtos. Alega, porém, que as mercadorias importadas foram objeto de pena de perdimento por infração à legislação aduaneira e, nesses casos, há previsão de não incidência do tributo de modo que o recolhimento passou a ser indevido. Custas recolhidas (fl. 19). Citada, a União Federal alega preliminarmente ausência de prova do recolhimento dos tributos e, no mérito, reconhece que a legislação tributária do PIS-COFINS e Imposto de Importação afasta expressamente a incidência da tributação sobre mercadoria objeto de pena de perdimento, o que não ocorre em relação ao IPI (fls. 32/35). Juntou cópia do processo administrativo (fls. 36/131). O autor manifestou-se em réplica juntando documentos para comprovar o recolhimento dos tributos (fls. 135/142). A União informou ter identificado, nos sistemas da Receita Federal, os recolhimentos questionados (fl. 145). É o relatório. DECIDO: No mérito, o autor vem a juízo pleitear a restituição de imposto de importação, imposto sobre produto industrializado, PIS e COFINS incidentes sobre mercadorias importadas às quais foi aplicada pena de perdimento por infração à legislação aduaneira. A União Federal reconhece que em referência ao PIS/COFINS-Importação e ao Imposto de Importação há dispositivo legal expresso que afasta a incidência da tributação sobre mercadoria estrangeira que tenha sido objeto de pena de perdimento (fl. 32vs.). De fato, a Lei n. 10.865/2004 que trata o PIS e COFINS importação dispõe que: Art. 2º As contribuições instituídas no art. 1º desta Lei não incidem sobre: (...) III - bens estrangeiros que

tenham sido objeto de pena de perdimento, exceto nas hipóteses em que não sejam localizados, tenham sido consumidos ou revendidos; No mesmo sentido, o Decreto-lei n. 37/66 (art. 1º, 4o, III) e Decreto n. 6.759/09 (art. 71, III) que regulamenta o imposto de importação. Logo, não há dúvida quanto ao direito do autor a repetir o indébito do imposto de importação, PIS-Importação e COFINS-Importação recolhido. Por sua vez, em relação ao IPI, a Fazenda Nacional diz que não há legislação afastando a incidência no presente caso, de modo que pouco importa que tenha havido pena de perdimento sobre os bens. Ocorre que antes de haver previsão de não incidência, é preciso ver se houve incidência, ou seja, se houve fato gerador. Nos termos do art. 46 do CTN que diz: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; Da mesma forma, o Regulamento aduaneiro (Decreto 6.759/2009): DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS CAPÍTULO DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR Art. 237. O imposto de que trata este Título, na importação, incide sobre produtos industrializados de procedência estrangeira. 1º O imposto não incide sobre: I - os produtos chegados ao País nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 71, que tenham sido desembaraçados; e II - as embarcações referidas no inciso V do art. 71. 2º Na determinação da base de cálculo do imposto de que trata o caput, será excluído o valor depreciado decorrente de avaria ocorrida em produto. Art. 238. O fato gerador do imposto, na importação, é o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º, inciso I). O regulamento do IPI (Decreto n. 7.212/2010), por sua vez, dispõe: Art. 35. Fato gerador do imposto é (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º): I - o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira; ou II - a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial. Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso I, considerar-se-á ocorrido o respectivo desembaraço aduaneiro da mercadoria que constar como tendo sido importada e cujo extravio ou avaria venham a ser apurados pela autoridade fiscal, inclusive na hipótese de mercadoria sob regime suspensivo de tributação. Art. 36. Considera-se ocorrido o fato gerador: III - na saída da repartição que promoveu o desembaraço aduaneiro, quanto aos produtos que, por ordem do importador, forem remetidos diretamente a terceiros (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º e art. 5º, inciso I, alínea b, e Decreto-Lei nº 1.133, de 1970, art. 1º); Ora, no caso, não chegou a haver desembaraço, pois as mercadorias ficaram retidas até que se decretasse o perdimento. Logo, não houve fato gerador. Dessa forma, o autor tem direito à repetição após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN) do que pagou a título de imposto de importação, COFINS-importação, PIS-importação e IPI em fevereiro de 2013 (fl. 139/140) corrigidos pela SELIC. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a União Federal (Fazenda Nacional) a restituir ao autor o valor pago a título de imposto de importação, PIS-importação, COFINS-importação e IPI incidentes sobre mercadorias objeto de pena de perdimento no processo administrativo n. 19482.720055/2013-15. A restituição deverá aguardar o trânsito em julgado, corrigido o valor pela SELIC (art. 39, 3º, Lei 9.250/95). Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Custas de lei. Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.

**0006028-10.2015.403.6120 - JANDIRA PAGIN HIPOLITO(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos etc., Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, ajuizada por JANDIRA PAGIN HIPOLITO em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) visando à anulação do débito tributário constituído por lançamento de ofício no processo administrativo n. 18088-720.296/2014-35, confessado em posterior parcelamento, alegando que o auto de infração é nulo eis que lavrado com base em informações obtidas com quebra de sigilo bancário sem prévia autorização judicial. Pede, ainda, a restituição de todos os valores pagos a título de parcelamento. Alternativamente, objetiva o reconhecimento do direito a que o débito na data do lançamento seja calculado nos termos do art. 18, 2º da Lei n. 9.250/95 e que seja reduzida a multa de ofício imposto em 75% para 50%. Custas iniciais (fl. 139). A tutela foi indeferida (fls. 68/69). A autora interpôs agravo sob a forma de instrumento com pedido de reconsideração (fls. 145/171), sendo mantida a decisão pelo juízo (fl. 172). Citada, a União apresentou contestação pedindo, em preliminar, a extinção da ação nos termos do art. 267, do CPC. No mérito, defendeu que o lançamento teve por fundamento extratos bancários apresentados em procedimento fiscal e que as requisições de informações sobre movimentação financeira - RMF ocorridas são constitucionais e amparadas em lei. No mais, defende a correção do valor exigido e da multa de ofício (fls. 174/180). Juntou processos administrativos em CD (fl. 181). Houve réplica (fls. 185/199). A União informou não ter outras provas a produzir e pediu o julgamento antecipado (fl. 200). O TRF3 deferiu efeito suspensivo ao agravo para suspender a exigibilidade do crédito (fl. 201/202). Foi oficiado à RFB dando ciência da decisão (fl. 203). É o relatório. D E C I D O. A parte autora vem a juízo pleitear a anulação do débito tributário confessado no processo administrativo n. 18088-720.296/2014-35 alegando ilegalidade da quebra de sigilo bancário sem prévia autorização judicial. Alternativamente, objetiva o reconhecimento do direito a que o débito na data do lançamento seja calculado nos termos do art. 18, 2º da Lei n. 9.250/95 e que a multa de ofício aplicada no percentual de 75% seja reduzido para 50%. Alega que em agosto de 2014 foi cientificada do lançamento de ofício de crédito tributário relativo ao IRPF por omissão de receitas no valor de R\$ 1.193.537,65. Afirma que, na época, optou por não recorrer da decisão e fez aderir a parcelamento, porém, o auto de infração é nulo, pois se originou de quebra de sigilo sem autorização judicial. A Fazenda Nacional, por sua vez, informa que a fiscalização em face da autora teve como origem fiscalização realizada para averiguação de omissão de receitas pelo marido da autora, João Hipólito, e que todos os elementos de prova foram fornecidos pelo seu marido, que figura como titular e depositante na conta corrente n. 14190-9 em que a autora é cotitular. No mais, defendeu que somente dois depósitos, nos valores de R\$ 1.000,00 e R\$ 800,00 (fl. 117) foram realizadas em outra conta bancária, cujos extratos foram obtidos diretamente através de requisição de informações sobre movimentações financeiras - RMF, contudo neste ponto, defende a constitucionalidade e legalidade das requisições. De acordo com o relatório fiscal, o processo administrativo n. 18088.720.296/2014-35, instaurado para apuração de possível omissão de rendimentos, teve como origem a fiscalização do esposo da contribuinte, João Hipólito, por meio do MPF 0812200-2013-00368-5, e todos os elementos de prova foram fornecidos pelo seu esposo, o qual figura como titular e depositante nas contas-correntes descritas neste relatório. A contribuinte acima identificada é co-titular das referidas contas-correntes. Segundo consta do PA originário (instaurado em face de João Hipólito - n. 18088.720.300/2014-65), em 12/08/2013 João Hipólito foi intimado a apresentar bancários de todas as contas mantidas por ele, cônjuge e dependentes o que foi cumprido em 04/09/2013 em relação aos anos calendários de 2009 e 2010 das contas n. 92.002057-5, n. 14190-9, n. 1684-5 (p. 45/300, do CD) e somente depois de apresentados os extratos é que a RFB requisitou informações às instituições financeiras para apuração da exatidão e veracidade da documentação apresentada. Em 01/10/2013 João Hipólito foi intimado a informar a existência de cotitulares e informar se alguma receita pertencia ao segundo titular, NO CASO, a autora JANDIRA, ao que o João Hipólito ficou-se inerte. Na sequência, a RFB elaborou uma relação com os créditos/depósitos bancários tomando como origem os arquivos magnéticos encaminhados via RMF e intimou novamente o João Hipólito em 09/10/2013 a comprovar a origem de todos os valores creditados/depositados e a apresentar seus livros caixa para comprovar renda declarada com atividade rural, sua atividade principal. Houve sucessivas intimações a João Hipólito para apresentar documentos e esclarecimentos, conforme relatoria fiscal (p. 20-21, do CD de fl. 159) e em 21/05/2014 JANDIRA foi intimada, na condição de cotitular, tendo se manifestado em 29/05/2014 alegando, primeiramente, quebra de sigilo bancário e, no mais, que todos os dados solicitados se encontram devidamente declarados nos informes de rendimento do imposto de renda (p. 17/21 do CD). Assim, ao final e ao cabo, apuraram-se as seguintes infrações: a) Omissão de rendimentos apurada com base na movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados. Conforme apurado pela fiscalização realizada em um dos titulares das contas-correntes (João Hipólito - esposo da contribuinte), e após damos a contribuinte a oportunidade de comprovar a origem/tributação dos depósitos/créditos em suas contas correntes por meio do Termo de Intimação Fiscal e de Início de Diligência, foi elaborada a planilha (VALORES A LANÇAR A CADA TITULAR DAS CONTAS-CORRENTES) com os valores a serem lançados a cada um dos titulares das contas correntes nos respectivos períodos de apuração. Nessa planilha (VALORES A LANÇAR A CADA TITULAR DAS CONTAS-CORRENTES) os montantes de cada contribuinte no respectivo período de apuração são resultantes da divisão entre o total de créditos no período de

apuração dividido pelo número de titulares, resultando o valor da omissão de rendimentos de cada um dos três titulares das contas-correntes. Assim descrito, esta fiscalização lança de ofício, em razão da não comprovação de sua origem e tributação, somente os valores referentes a contribuinte e constantes na planilha denominada VALORES A LANÇAR A CADA TITULAR DAS CONTAS-CORRENTES, como omissão de rendimentos com base em sua movimentação financeira de origem não comprovada. b) Omissão de rendimentos da atividade rural O esposo da contribuinte, João Hipólito, para a comprovação da origem dos depósitos em suas contas-correntes, informou e comprovou que R\$ 2.033.365,85 são oriundos de sua atividade rural nos anos-calendário de 2009 e 2010, nos períodos e valores conforme abaixo relacionados: (...). A contribuinte também teve a oportunidade de se manifestar sobre os depósitos em suas contas correntes, e somente seu esposo comprovou que os depósitos constantes na planilha acima, são de suas atividades rurais. A contribuinte declarou em suas DIRPFs ser proprietária e participante nos resultados das atividades rurais nas mesmas propriedades de seu esposo. Portanto, ela também omitiu os mesmos valores/rendimentos que seu esposo. (p. 22-24). As contas correntes mencionadas no auto de infração são as mesmas mencionadas no processo administrativo contra João Hipólito, autuado por omissão de rendimentos apurada com base na movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados nas contas n. 92.002057-5, n. 14190-9, n. 1684-5 e n. 5374-0; e a omissão de rendimentos da atividade rural. A propósito da conta corrente n. 5374-0, nos autos do processo n. 0006029-92.2015.4.03.6120 que João Hipólito move contra a Fazenda Nacional, esta admitiu que apurou a omissão de receitas através da requisições de informações sobre movimentações financeiras já que o João Hipólito omitiu a existência dessa conta (p. 19, do CD daqueles autos) valendo-se, portanto, da previsão do art. 6º, da LC n. 105/2001. Pois bem. Quanto à suposta VIOLAÇÃO DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS e de SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS e de informações do cidadão, não se trata de garantia absoluta, como, ademais, nenhuma é. Aliás, a Constituição, em seu art. 145, 1, faculta à Administração Tributária identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas dos contribuintes. Por sua vez, o artigo 6º da Lei Complementar n.º 105/2001, autoriza às autoridades fiscais examinar contas e depósitos e aplicações financeiras quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, nos seguintes termos: Art. 6º: As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. Embora o STF já tenha se manifestado, em 2004, sobre a quebra de sigilo bancário no sentido de que a proteção aos dados bancários configura manifestação do direito à intimidade e ao sigilo de dados, garantido nos incisos X e XII do art. 5º da Constituição Federal, só podendo cair à força de ordem judicial ou decisão de Comissão Parlamentar de Inquérito (09/09/2004 - AC 415 MC/PE), o fato é que ainda pendem de decisão as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2386 e n. 2397, atinentes a preceitos da LC n. 105/2001 e LC 104/2001 e legislação ordinária que propiciam a transmissão às administrações tributárias de dados da movimentação financeira do contribuinte, cobertos, em princípio, pelo sigilo bancário, nas quais não houve sequer apreciação do pedido cautelar. Em outras palavras, não está definitivamente apreciada a matéria pelo Pretório Excelso e, enquanto não declarada inconstitucional pelo STF, é válida e eficaz devendo produzir seus efeitos já que a Lei Complementar n. 105/2001 prestigiou o interesse público (administração das relações tributárias com eficaz gerenciamento dos riscos de evasão fiscal) à tutela do direito individual (sigilo de dados bancários). Ademais, esse entendimento está em harmonia com a jurisprudência do STJ, firmada em recurso repetitivo, no julgamento do REsp 1.134.665/SP (DJe 16.3.2011): PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. 1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN. (...) 11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la. 12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da personalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, 1º). 13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos. 14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto. 15. (...) 20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1134665/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) No mesmo sentido, as ementas de recentes julgados do TRF3: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. (...) 3. Durante o trâmite do procedimento foram expedidos diversos termos de intimação ao autor para apresentar documentos e prestar esclarecimentos sobre seus rendimentos. Não tendo o autor cumprido integralmente as intimações, uma vez que deixou de apresentar documentação hábil e idônea que comprovasse a origem de valores creditados em suas contas correntes bancárias, a autoridade administrativa concluiu, ao final, que houve omissão de receitas em relação ao período apontado no auto de infração. (...) 6. A Lei Complementar 105/2001 e a Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei n. 10.174/2001, autorizam a Receita Federal a receber, das instituições financeiras, informações sobre operações bancárias realizadas e utilizá-las para efeito de apuração da existência de crédito tributário a ser constituído. 7. O sigilo das informações referentes à movimentação financeira assegurado ao titular da conta bancária não deve significar pálio protetor para abrigá-lo do alcance do Estado na apuração do descumprimento de deveres legais. 8. De toda sorte, no caso em exame, o procedimento levado a efeitos pela autoridade fiscal no sentido de utilizar os extratos bancários pelo Fisco como parâmetro para apuração do fato gerador não decorreu de quebra indevida de sigilo bancário obtida às escusas do contribuinte, mas sim por meio de solicitação a ele dirigida, sendo-lhe dada oportunidade de comprovar fatos que pudessem afastar a incidência do imposto de renda. 9. Ademais, o art. 42 da Lei nº 9.430/96 estabelece que a existência de valores depositados em contas bancárias, sem comprovação de origem hábil e idônea, gera uma presunção legal de omissão de rendimentos. (AC 00340935620074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 17/12/2015) TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA e REFLEXOS. NULIDADE DA AUTUAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS. AUSÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE. MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. REDUÇÃO AO PERCENTUAL DE 75%. ART. 44, I, LEI 9.430/96. JUROS DE MORA. SELIC. (...) 8. Não há que se falar, outrossim, em quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, pois os extratos bancários foram fornecidos pela própria fiscalizada. No entanto, não é demais esclarecer, que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, reconheceu que a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN. (...) 18. Apeação parcialmente provida. (AC



00055933220114036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 22/05/2015)Veja-se ainda: TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0007368-21.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/11/2015, e-DJF3 07/12/2015; TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0012244-37.2011.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 09/06/2015, e-DJF3 18/06/2015; TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0043588-71.2000.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 14/05/2015, e-DJF3 22/05/2015. Dessa forma, não há que se falar em nulidade da autuação por quebra indevida do sigilo bancário, seja porque em relação às contas n. n. 92.002057-5, n. 14190-9, n. 1684-5 o contribuinte, marido da autora, apresentou os extratos à RFB, que se utilizou da RMF somente para aferir a veracidade dos extratos, seja porque, em relação à conta n. 5374-0, há lei que autoriza a referidas requisições pela Receita diretamente às instituições financeiras. Quanto ao pedido alternativo, a autora alega ter direito à incidência da ALÍQUOTA DE 20% SOBRE A RECEITA advinda do exercício de atividade rural, com base no 2º do art. 18, da Lei n. 9.250/95. De fato, referido parágrafo fixa um percentual de 20% de alíquota do imposto de renda, entretanto, tal percentual somente deverá ser utilizado na falta da escrituração prevista neste artigo que dispõe: Art. 18. O resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade. 1º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição. 2º A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário. No caso, a Receita, ao fazer referência ao que apurado no processo administrativo em face de João Hipólito, verificou o seguinte: O esposo da contribuinte, João Hipólito, para a comprovação da origem dos depósitos em suas contas-correntes, informou e comprovou que R\$ 2.033.365,85 são oriundos de sua atividade rural nos anos-calendário de 2009 e 2010, nos períodos e valores conforme abaixo relacionados: (...) Os valores constantes na coluna denominada (Participação 25%) são os quais a contribuinte deveria ter oferecido à tributação, como um dos quatro condôminos exploradores das propriedades agrícolas acima descritas. Para que não houvesse superposição de bases de cálculo do IR (atividade rural) com a infração item a o contribuinte (João Hipólito) foi intimado (Termo de Intimação 006 - texto abaixo transcrito - recebido em 20/02/14), entretanto, até a presente data o contribuinte apontou e comprovou somente os valores acima: 1) Correlacionar os valores constantes nos livros caixas apresentados em 13/12/13 como receita da atividade rural com os créditos/depósitos em suas contas correntes, valores estes constantes na planilha MS-excel enviada juntamente com o Termo de Intimação 002 (recebido em 09/10/13). Nas DIRPFs da contribuinte e nas declarações dos outros três condôminos observa-se que: A) Os valores constantes como receita e despesas da atividade rural são exatamente iguais em datas/períodos e valores para os quatro condôminos; B) Não há coincidência nos períodos e valores entre a receita declarada como atividades rurais nas DIRPFs com os valores e períodos constantes na coluna (Participação 25%); C) A identificação dos imóveis rurais perante a Receita Federal - NIRFs são os mesmos nas DIRPFs dos quatro condôminos. A contribuinte também teve a oportunidade de se manifestar sobre os depósitos em suas contas correntes, e somente seu esposo comprovou que os depósitos constantes na planilha acima, são de suas atividades rurais. A contribuinte declarou em suas DIRPFs ser proprietária e participante nos resultados das atividades rurais nas mesmas propriedades de seu esposo. Portanto, ela também omitiu os mesmos valores/rendimentos que seu esposo. Como os valores constantes na coluna (Participação 25%) foram retirados dos créditos lançados como omissão de rendimentos apurada com base movimentação financeira, e como a contribuinte não comprovou sua tributação, esta fiscalização lança os valores constantes na coluna denominada 20% a lançar, (conforme opção de tributação escolhida pela contribuinte) como omissão de rendimentos da atividade rural da contribuinte, nos períodos constantes nesta tabela/coluna. OBS: Toda a documentação comprobatória deste Auto de Infração origina-se da fiscalização de João Hipólito CPF 442.761.098-68 MPF 0812200-2013-00365Na contestação, a União esclarece ainda que: o esposo da autora, Sr. João Hipólito, comprovou que parte dos depósitos bancários, no valor de R\$ 2.033,365,85, era oriunda de sua atividade rural. Esse valor foi dividido pela fiscalização proporcionalmente entre os quatro condôminos, ou seja, ou 25% para cada um, resultando no valor de R\$ 508.341,46, grandeza sobre a qual incidiu o percentual de 20% previsto no art. 18, 2º, da Lei nº 9.250/95, apurando-se o montante de R\$ 101.668,29 para cada condômino (...). Veja-se que aludida receita, não oferecida à tributação, consta do auto de infração (...). Em suma, a base de cálculo prevista para as atividades rurais da pessoa física, prevista no 18, 2º, da Lei nº 9.250/95, foi observada pela fiscalização, à vista da comprovação dos valores oriundos de atividade rural, no montante de R\$ 2.033.365,85, realizada pelo Sr. João Hipólito. Ocorre que a totalidade dos depósitos bancários importava em R\$ 5.951.004,62 [ano de 2009] e R\$ 7.218.340,64 [ano de 2010], conforme fls. 94. Consoante já assinalado, apenas uma parte dos depósitos teve a origem comprovada como procedente de atividade rural. Para os demais valores, não houve comprovação da origem dos depósitos, restando apurada a omissão de rendimentos, nos termos do art. 42 da Lei n. 9.430/96, certo que o autor figurou como co-titular das contas bancárias que receberam depósitos caracterizados como omissão de rendimentos (...). Ora, se a autor não apresentou no procedimento fiscal tampouco em juízo provas de suas alegações, de que todos os depósitos têm origem em atividade rural, correta a conduta da Receita que enquadrou os demais depósitos sem comprovação de origem como outras receitas fazendo incidir a alíquota de 27,5%. Quanto à MULTA DE OFÍCIO aplicada no percentual de 75%, tomou por base a Lei n. 9.430/96, art. 44, com a redação da Lei n. 11.488/2007, e o fato de a Receita ter concluído que o contribuinte apresentou declaração inexata. Como é cediço, o STF já se manifestou no sentido de que a aplicação do princípio do não confisco tributário (art. 150, IV, da CF/1988) às sanções pecuniárias envolve um juízo de proporcionalidade entre o ilícito e a penalidade. Pressupõe, portanto, a clara delimitação de cada um desses elementos. (AI-AgR 769089, ROSA WEBER, STF, 05/02/2013.) No caso, porém, o percentual de multa qualificada em casos de inexistência de declaração por omissão de receita é razoável, justamente por se dirigir à repressão de condutas evidentemente contrárias aos interesses do Fisco e da própria sociedade. Outrossim, a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei não caracteriza confisco eis que confiscatório será o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. Nesse sentido já se considerou, mutatis mutandis, que (...) multas moratórias de até 100% do valor principal não têm caráter confiscatório (TRF4, INAC 2006.71.99.002290-6, Corte Especial, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 12/05/2008). (TRF4. AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA. SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 27/08/2008) Seja como for, vale ressaltar que se trata de multa punitiva e, portanto, que não se sujeita às limitações aplicáveis a créditos tributários, como o princípio que veda o confisco, pois a finalidade de sua imposição é específica, sem caráter meramente fiscal e arrecadatório: AGRAVO. COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO. COBRANÇA DE MULTA. LEGITIMIDADE. 1 - A multa impugnada não pode ser reputada inconstitucional por ofensa ao princípio do não confisco, a teor do que dispõe o art. 150, IV, da CF/88, posto que tributo não se confunde com multa. 2 - Conforme se extrai à leitura do art. 3º do Código Tributário Nacional, tributo é toda prestação pecuniária compulsória que não constitua sanção de ato ilícito, enquanto a multa fiscal constitui sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento de obrigação tributária 3 - In casu, verifica-se à vista do auto de infração às fls. 61/667, que a multa de ofício, imposta no percentual de 75%, encontra fundamento no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 (com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007), e decorre do descumprimento de obrigação imposta pela legislação tributária quando do lançamento de ofício. Assim sendo, foi aplicada dentro dos limites previstos e autorizados por lei, não cabendo ao Judiciário atuar como legislador positivo, reduzindo-a com base em alegada injustiça ou desproporcionalidade do encargo, posto que este decorre de norma legal, no interesse da arrecadação 4 - Agravo não provido. (TRF3. AC 00148254920034036102, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 17/02/2012) TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. SIMPLES. CONTRIBUINTE. OMISSÃO DE RECEITAS. ARBITRAMENTO. EXCLUSÃO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS. MULTA. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO SIMPLES. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. (...) 3. Quanto às multas de 75% e 150 % impostas à Autora, o seu percentual se justifica pela necessidade de elas servirem tanto de punição como de fator de dissuasão em relação à prática dos atos caracterizados como infração para fins de sua incidência, sobretudo ante à gravidade dos ilícitos tributários praticados por ela. 4. (...). 8. Não provimento das apelações da



Autora e da Fazenda Nacional.(TRF3. AC 200883000094364, Rel. Juiz Convocado EMILIANO ZAPATA, DJE 07/10/2010) Também não cabe REDUÇÃO DA MULTA eis que não foram infringidos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O legislador fixou os percentuais de forma crescente levando em conta o grau e o momento de impontualidade do débito e a gravidade da omissão, não sendo possível reduzir o patamar fixado previamente em lei. Em suma, é devida a multa de ofício nos termos da decisão administrativa e auto de infração lavrado. De toda forma, é inequívoca a intenção da autora em omitir receitas, sendo de rigor a manutenção da multa. De resto, não sendo nulo o auto de infração e devidos os valores calculados pela Receita, não há que se falar em repetição de qualquer valor pago pela autora a título de parcelamento. Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006029-92.2015.403.6120 - JOAO HIPOLITO(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos etc., Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, ajuizada por JOÃO HIPOLITO em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) visando à anulação do débito tributário constituído por lançamento de ofício no processo administrativo n. 18088-720.300/2014-65 alegando que o auto de infração é nulo eis que lavrado com base em informações obtidas com quebra de sigilo bancário sem prévia autorização judicial. Pede, ainda, a restituição do valor pago no total de R\$ 3.968.440,12. Alternativamente, objetiva o reconhecimento do direito a que o débito seja calculado na data do lançamento nos termos do art. 18, 2º da Lei n. 9.250/95 e que seja reduzida a multa de ofício imposto de 75% para 50%. Custas iniciais (fl. 147). Citada, a União apresentou contestação defendendo que o lançamento teve por fundamento extratos bancários apresentados em procedimento fiscal e que as requisições de informações sobre movimentação financeira - RMF ocorridas são constitucionais e amparadas em lei. No mais, defende a correção do valor exigido e da multa de ofício (fls. 152/157). Juntou processos administrativos em CD (fl. 159). Houve réplica (fls. 163/177). A União informou não ter outras provas a produzir e pediu o julgamento antecipado (fl. 178). É o relatório. D E C I D O. A parte autora vem a juízo pleitear a anulação do débito tributário constituído de ofício pela RFB no processo administrativo n. 18088-720.300/2014-35 alegando ilegalidade da quebra de sigilo bancário sem prévia autorização judicial. Alega que em agosto de 2014 foi cientificado do lançamento de ofício de crédito tributário relativo ao IRPF por omissão de receitas no valor de R\$ 4.804.887,21. Afirma que, na época, optou por não recorrer da decisão e fez o pagamento do débito, porém, o auto de infração é nulo eis que se originou de quebra de sigilo sem prévia autorização judicial. A Fazenda Nacional, por sua vez, informa que os extratos bancários de três contas foram apresentados pelo próprio contribuinte (contas n. 92.002057-5, n. 14190-9, n. 1684-5) não procedendo a alegação de que houve quebra de sigilo bancário. De outro lado, diz que os extratos bancários da conta n. 5374-0 foram obtidos diretamente da instituição financeira mediante requisição de informações sobre movimentações financeiras - RMF, contudo neste ponto, defende a constitucionalidade e legalidade das requisições. Ao que consta dos autos, o processo administrativo n. 18088.720.300/2014-65 teve como finalidade a apuração de possível omissão de rendimentos com base na movimentação financeira do contribuinte nos anos-calendários de 2009 e 2010 quando ocorreu o seguinte: 1) 12/08/2013: o autor foi intimado a apresentar extratos bancários de todas as contas mantidas por ele, cônjuge e dependentes; 2) 04/09/2013: o autor apresentou extratos de 2009 e 2010 das contas n. 92.002057-5, n. 14190-9, n. 1684-5; 3) 10/09/2013: a RFB requisitou informações às instituições financeiras, através de RMF, para apuração da exatidão e veracidade da documentação apresentada; 4) 01/10/2013: o autor foi intimado a informar a existência de cotitulares e informar se alguma receita pertencia ao segundo titular, ao que o autor quedou-se inerte; 5) A RFB elaborou uma relação com os créditos/depósitos bancários tomando como origem os arquivos magnéticos encaminhados via RMF e intimou novamente o autor em 09/10/2013 a comprovar a origem de todos os valores creditados/depositados e a apresentar seus livros caixa para comprovar renda declarada com atividade rural; Houve sucessivas intimações ao autor para apresentar documentos e esclarecimentos, conforme relatoria fiscal (p. 20-21, do CD de fl. 159) e somente em 29/05/2014, depois de os cotitulares das contas serem intimados, o autor alegou quebra de sigilo bancário e disse que todos os depósitos tiveram origem em sua atividade rural. Assim, ao final e ao cabo, apuraram-se as seguintes infrações: (a) Omissão de rendimentos apurada com base na movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados nas contas n. 92.002057-5, n. 14190-9, n. 1684-5 e n. 5374-0; b) Omissão de rendimentos da atividade rural. A propósito da conta corrente n. 5374-0 a própria Fazenda admitiu que apurou a omissão de receitas através da requisições de informações sobre movimentações financeiras já que o autor omitiu a existência dessa conta (p. 19, do CD) valendo-se, portanto, da previsão do art. 6º, da LC n. 105/2001. Pois bem. Quanto à suposta VIOLAÇÃO DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS e de SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS e de informações do cidadão, não se trata de garantia absoluta, como, ademais, nenhuma é. Aliás, a Constituição, em seu art. 145, I, faculta à Administração Tributária identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas dos contribuintes. Por sua vez, o artigo 6º da Lei Complementar n.º 105/2001, autoriza às autoridades fiscais examinar contas e depósitos e aplicações financeiras quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, nos seguintes termos: Art. 6º: As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. Embora o STF já tenha se manifestado, em 2004, sobre a quebra de sigilo bancário no sentido de que a proteção aos dados bancários configura manifestação do direito à intimidade e ao sigilo de dados, garantido nos incisos X e XII do art. 5º da Constituição Federal, só podendo cair à força de ordem judicial ou decisão de Comissão Parlamentar de Inquérito (09/09/2004 - AC 415 MC/PE), o fato é que ainda pendem de decisão as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2386 e n. 2397, atinentes a preceitos da LC n. 105/2001 e LC 104/2001 e legislação ordinária que propiciam a transmissão às administrações tributárias de dados da movimentação financeira do contribuinte, cobertos, em princípio, pelo sigilo bancário, nas quais não houve sequer apreciação do pedido cautelar. Em outras palavras, não está definitivamente apreciada a matéria pelo Pretório Excelso e, enquanto não declarada inconstitucional pelo STF, é válida e eficaz devendo produzir seus efeitos já que a Lei Complementar n. 105/2001 prestigiou o interesse público (administração das relações tributárias com eficaz gerenciamento dos riscos de evasão fiscal) à tutela do direito individual (sigilo de dados bancários). Ademais, esse entendimento está em harmonia com a jurisprudência do STJ, firmada em recurso repetitivo, no julgamento do REsp 1.134.665/SP (DJe 16.3.2011): PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. 1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN. (...) 11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la. 12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, 1º). 13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras

de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos.14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto.15. (...)20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1134665/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)No mesmo sentido, as ementas de recentes julgados do TRF3:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. (...) 3. Durante o trâmite do procedimento foram expedidos diversos termos de intimação ao autor para apresentar documentos e prestar esclarecimentos sobre seus rendimentos. Não tendo o autor cumprido integralmente as intimações, uma vez que deixou de apresentar documentação hábil e idônea que comprovasse a origem de valores creditados em suas contas correntes bancárias, a autoridade administrativa concluiu, ao final, que houve omissão de receitas em relação ao período apontado no auto de infração.(...) 6. A Lei Complementar 105/2001 e a Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei n.10.174/2001, autorizam a Receita Federal a receber, das instituições financeiras, informações sobre operações bancárias realizadas e utilizá-las para efeito de apuração da existência de crédito tributário a ser constituído. 7. O sigilo das informações referentes à movimentação financeira assegurado ao titular da conta bancária não deve significar pálio protetor para abrigá-lo do alcance do Estado na apuração do descumprimento de deveres legais. 8. De toda sorte, no caso em exame, o procedimento levado a efeitos pela autoridade fiscal no sentido de utilizar os extratos bancários pelo Fisco como parâmetro para apuração do fato gerador não decorreu de quebra indevida de sigilo bancário obtida às escusas do contribuinte, mas sim por meio de solicitação a ele dirigida, sendo-lhe dada oportunidade de comprovar fatos que pudessem afastar a incidência do imposto de renda. 9. Ademais, o art. 42 da Lei nº 9.430/96 estabelece que a existência de valores depositados em contas bancárias, sem comprovação de origem hábil e idônea, gera uma presunção legal de omissão de rendimentos.(AC 00340935620074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 17/12/2015)TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA e REFLEXOS. NULIDADE DA AUTUAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS. AUSÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE. MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. REDUÇÃO AO PERCENTUAL DE 75%. ART. 44, I, LEI 9.430/96. JUROS DE MORA. SELIC. (...) 8. Não há que se falar, outrossim, em quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, pois os extratos bancários foram fornecidos pela própria fiscalizada. No entanto, não é demais esclarecer, que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, reconheceu que a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN. (...). 18. Apelação parcialmente provida.(AC 00055933220114036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 22/05/2015)Veja-se ainda: TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0007368-21.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/11/2015, e-DJF3 07/12/2015; TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0012244-37.2011.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 09/06/2015, e-DJF3 18/06/2015; TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0043588-71.2000.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 14/05/2015, e-DJF3 22/05/2015.Dessa forma, não há que se falar em nulidade da autuação por quebra indevida do sigilo bancário, seja porque em relação às contas n. n. 92.002057-5, n. 14190-9, n. 1684-5 o próprio autor apresentou os extratos à RFB, que se utilizou da RMF somente para aferir a veracidade dos extratos, seja porque, em relação à conta n. 5374-0, há lei que autoriza a referidas requisições pela Receita diretamente às instituições financeiras.Quanto ao pedido alternativo, o autor alega ter direito à incidência da ALÍQUOTA DE 20% SOBRE A RECEITA advinda do exercício de atividade rural, com base no 2º do art. 18, da Lei n. 92.50/95.De fato, referido parágrafo fixa um percentual de 20% de alíquota do imposto de renda, entretanto, tal percentual somente deverá ser utilizado na falta da escrituração prevista neste artigo que dispõe: Art. 18. O resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade. 1º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição. 2º A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário.No caso, o relatório fiscal da Receita verificou o seguinte:O contribuinte informou em sua Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF como sua principal fonte de renda a sua atividade rural: (...)O contribuinte declara em suas DIRPFs, receita com a atividade rural oriunda de cinco propriedades agrícolas que ele explora em parceria, com participação de 25% da renda de cada imóvel, e optando como limite de 20% da receita bruta como base de cálculo do IR, assim declarado (...). No dia 11/11/13 o contribuinte foi novamente intimado (Termo de Intimação 003) a apresentar e a responder os quesitos já solicitados e seus livros-caixa (...)(...) Transcorrido somente um dia do recebimento do Termo de Intimação 004 (13/12/13) o contribuinte apresentou unicamente seus livros-caixa dos anos de 2009 e 2010, e não atendeu quaisquer das solicitações anteriores.(...) Para que não houvesse superposição por parte desta fiscalização de receitas já tributadas como atividade rural com receitas oriundas de depósitos/créditos em suas contas-correntes, esta fiscalização intimou o contribuinte em 20/02/14 (Termo de Intimação 006) a: (...)Mesmo após intimado e reintimado várias vezes (iniciando-se em 12/08/13), o contribuinte alega (em 29/05/14) que todos os depósitos têm origem em sua atividade rural com uma parcial comprovação (...)III - Infrações apuradas (...)b) Omissão de rendimentos da atividade rural:O contribuinte para a comprovação da origem dos depósitos em suas contas-correntes informou e comprovou que R\$ 2.033.365,85 são oriundos de sua atividade rural nos anos-calendário de 2009 e 2010, nos períodos e valores conforme abaixo relacionados: (...)Os valores constantes na coluna denominada (Participação 25%) são os quais o contribuinte deveria ter oferecido à tributação, como um dos quatro condôminos exploradores das propriedades agrícolas acima descritas. Para que não houvesse superposição de bases de cálculo do IR (atividade rural) com a infração item a o contribuinte foi intimado (Termo de Intimação 006 - texto abaixo transcrito - recebido em 20/02/14), entretanto, até a presente data o contribuinte apontou e comprovou somente os valores acima (...)Nas DIRPFs do contribuinte e nas declarações dos outros três condôminos observa-se que:A) Os valores constantes como receita e despesas da atividade rural são exatamente iguais em datas/períodos e valores para os quatro condôminos;B) Não há coincidência nos períodos e valores entre a receita declarada como atividades rurais nas DIRPFs com os valores e períodos constantes na coluna (Participação 25%);C) A identificação dos imóveis rurais perante a Receita Federal - NIRFs são os mesmos nas DIRPFs dos quatro condôminos. Como os valores constantes na coluna (Participação 25%) foram retirados dos créditos lançados como omissão de rendimentos apurada com base movimentação financeira, e como o contribuinte não comprovou sua tributação, esta fiscalização lança os valores constantes na coluna denominada 20% a lançar, (conforme opção de tributação escolhida pelo contribuinte) como omissão de rendimentos da atividade rural do contribuinte, nos períodos constantes nesta tabela/coluna.Na contestação, a União esclarece ainda que:o autor, Sr. João Hipólito, comprovou que parte dos depósitos bancários, no valor de R\$ 2.033,365,85, era oriunda de sua atividade rural. Esse valor foi dividido pela fiscalização proporcionalmente entre os quatro condôminos, ou seja, ou 25% para cada um, resultando no valor de R\$ 508.341,46, grandeza sobre a qual incidiu o percentual de 20% previsto no art. 18, 2º, da Lei nº 9.250/95, apurando-se o montante de R\$ 101.668,29 para cada condômino (...).Veja-se que aludida receita, não oferecida à tributação, consta do auto de infração (...). Em suma, a base de cálculo prevista para as atividades rurais da pessoa física, prevista no 18, 2º, da Lei nº 9.250/95, foi observada pela fiscalização, à vista da comprovação dos valores oriundos de atividade rural, no montante de R\$ 2.033.365,85, realizada pelo Sr. João Hipólito.Ocorre que a totalidade dos depósitos bancários importava em R\$ 5.951.004,62 [ano de 2009] e R\$

7.218.340,64 [ano de 2010], conforme fls. 94. Consoante já assinalado, apenas uma parte dos depósitos teve a origem comprovada como procedente de atividade rural. Para os demais valores, não houve comprovação da origem dos depósitos, restando apurada a omissão de rendimentos, nos termos do art. 42 da Lei n. 9.430/96, certo que o autor figurou como co-titular das contas bancárias que receberam depósitos caracterizados como omissão de rendimentos (...). Ora, se o autor não apresentou no procedimento fiscal tampouco em juízo provas de suas alegações, de que todos os depósitos têm origem em sua atividade rural, porém, admite que só há parcial comprovação da origem dos depósitos, correta a conduta da Receita que enquadrou os demais depósitos sem comprovação de origem como outras receitas fazendo incidir a alíquota de 27,5%. Quanto à MULTA DE OFÍCIO aplicada no percentual de 75%, tomou por base a Lei n. 9.430/96, art. 44, com a redação da Lei n. 11.488/2007, e o fato de a Receita ter concluído que o contribuinte apresentou declaração inexata. Como é cediço, o STF já se manifestou no sentido de que a aplicação do princípio do não confisco tributário (art. 150, IV, da CF/1988) às sanções pecuniárias envolve um juízo de proporcionalidade entre o ilícito e a penalidade. Pressupõe, portanto, a clara delimitação de cada um desses elementos. (AI-AgR 769089, ROSA WEBER, STF, 05/02/2013.) No caso, porém, o percentual de multa qualificada em casos de inexactidão de declaração por omissão de receita é razoável, justamente por se dirigir à repressão de condutas evidentemente contrárias aos interesses do Fisco e da própria sociedade. Outrossim, a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei não caracteriza confisco eis que confiscatório será o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. Nesse sentido já se considerou, *mutatis mutandis*, que (...) multas moratórias de até 100% do valor principal não têm caráter confiscatório (TRF4, INAC 2006.71.99.002290-6, Corte Especial, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 12/05/2008). (TRF4. AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA. SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 27/08/2008) Seja como for, vale ressaltar que se trata de multa punitiva e, portanto, que não se sujeita às limitações aplicáveis a créditos tributários, como o princípio que veda o confisco, pois a finalidade de sua imposição é específica, sem caráter meramente fiscal e arrecadatório: AGRADO. COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO. COBRANÇA DE MULTA. LEGITIMIDADE. 1 - A multa impugnada não pode ser reputada inconstitucional por ofensa ao princípio do não confisco, a teor do que dispõe o art. 150, IV, da CF/88, posto que tributo não se confunde com multa. 2 - Conforme se extrai de leitura do art. 3º do Código Tributário Nacional, tributo é toda prestação pecuniária compulsória que não constitua sanção de ato ilícito, enquanto a multa fiscal constitui sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento de obrigação tributária. 3 - In casu, verifica-se à vista do auto de infração às fls. 61/667, que a multa de ofício, imposta no percentual de 75%, encontra fundamento no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 (com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007), e decorre do descumprimento de obrigação imposta pela legislação tributária quando do lançamento de ofício. Assim sendo, foi aplicada dentro dos limites previstos e autorizados por lei, não cabendo ao Judiciário atuar como legislador positivo, reduzindo-a com base em alegada injustiça ou desproporcionalidade do encargo, posto que este decorre de norma legal, no interesse da arrecadação. 4 - Agravo não provido. (TRF3. AC 00148254920034036102, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 17/02/2012) TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. SIMPLES. CONTRIBUINTE. OMISSÃO DE RECEITAS. ARBITRAMENTO. EXCLUSÃO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS. MULTA. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO SIMPLES. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. (...) 3. Quanto às multas de 75% e 150% impostas à Autora, o seu percentual se justifica pela necessidade de elas servirem tanto de punição como de fator de dissuasão em relação à prática dos atos caracterizados como infração para fins de sua incidência, sobretudo ante à gravidade dos ilícitos tributários praticados por ela. 4. (...) 8. Não provimento das apelações da Autora e da Fazenda Nacional. (TRF3. AC 200883000094364, Rel. Juiz Convocado EMILIANO ZAPATA, DJE 07/10/2010) Também não cabe REDUÇÃO DA MULTA eis que não foram infringidos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O legislador fixou os percentuais de forma crescente levando em conta o grau e o momento de impuntualidade do débito e a gravidade da omissão, não sendo possível reduzir o patamar fixado previamente em lei. Em suma, é devida a multa de ofício nos termos da decisão administrativa e auto de infração lavrado. De toda forma, é inequívoca a intenção do autor em omitir receitas, sendo de rigor a manutenção da multa. De resto, não sendo nulo o auto de infração e devidos os valores calculados pela Receita, não há que se falar em repetição de qualquer valor pago pelo autor. Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. .P.R.I.

**0010216-46.2015.403.6120 - PAULO TORTORA(SPI13962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por PAULO TORTORA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 14/11/1998 e à concessão de nova aposentadoria a partir da data da distribuição da ação, sem devolução dos valores percebidos. Alternativamente, pede a restituição das contribuições efetuadas após a concessão da aposentadoria. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Intimado, o autor regularizou a inicial juntando substabelecimento (fls. 30/32). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que a parte autora visa é a sua desaposeição, para a concessão de outro benefício. Alternativamente, pede a repetição das contribuições que verteu ao INSS desde que se aposentou. Contudo, com o advento da Lei n. 11.457/2007, a Fazenda Nacional sucedeu o INSS na atribuição de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais. Logo, o INSS não é parte legítima para eventual repetição de indébito de contribuição previdenciária, pretensão que deve ser dirigida para a União. Como no caso dos autos o pedido de repetição revela-se alternativo, impõe-se a extinção do feito nesse ponto, em razão da manifesta ilegitimidade da parte. No mais, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006 A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifêi) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposeição. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo

) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA:11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto: a) Nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, II, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL quanto ao pedido de repetição das contribuições previdenciárias vertidas depois da aposentadoria do autor; b) nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0010420-90.2015.403.6120** - PANEGOSSI INDUSTRIA DE PECAS AGRICOLAS LTDA.(SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA E SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, movida por PANEGOSSI INDÚSTRIA DE PEÇAS AGRÍCOLAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL pleiteando a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, e das verbas de natureza indenizatória da base de cálculo da contribuição previdenciária, com o consequente recálculo do débito objeto de parcelamento da parte autora e restituição dos valores pagos a esse título. Custas recolhidas (fl. 43). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, intimando-se o autor a esclarecer o valor da causa, recolher custas complementares e esclarecer os processos administrativos mencionados no parcelamento, sob pena de extinção (fls. 138/139). A parte autora opôs embargos de declaração e juntou documentos (fls. 141/163), que foram recebidos como emenda à inicial, sendo a autora novamente intimada a esclarecer o valor da causa e recolher custas (fl. 164). Na sequência, a demandante requereu a desistência da ação (fl. 165). É O RELATÓRIO. DECIDO: Antes da realização da citação, é possível a desistência da ação sem necessidade de concordância da parte contrária (art. 267, 4º, CPC, a contrario sensu). Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas ex-lege. Sem condenação em honorários tendo em vista a ausência de citação. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe, levantando-se eventuais penhoras. P.R.I.C.

**0001429-91.2016.403.6120** - JOEL REIS CINDIO(SPI13962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por JOEL REIS CINDIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 12/04/1996 e à concessão de nova aposentadoria a partir da data da distribuição da ação, sem devolução dos valores percebidos. Alternativamente, pede a restituição das contribuições efetuadas após a concessão da aposentadoria. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que a parte autora visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Alternativamente, pede a repetição das contribuições que verteu ao INSS desde que se aposentou. Contudo, com o advento da Lei n. 11.457/2007, a Fazenda Nacional sucedeu o INSS na atribuição de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais. Logo, o INSS não é parte legítima para eventual repetição de indébito de contribuição previdenciária, pretensão que deve ser dirigida para a União. Como no caso dos autos o pedido de repetição revela-se alternativo, impõe-se a extinção do feito nesse ponto, em razão da manifesta ilegitimidade da parte. No mais, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006 A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da

solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...)Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário ( e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo ) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. ( Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431 )Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Origem:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA:11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL.2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto: a) Nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, II, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL quanto ao pedido de repetição das contribuições previdenciárias vertidas depois da aposentadoria do autor; b) nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0001603-03.2016.403.6120** - JOSE ANTONIO ALVES(SP364472 - EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ ANTÔNIO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 19/10/2007 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado até a data da distribuição desta ação, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que a parte autora visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. No que diz respeito ao pedido de indenização de danos morais, constata-se que se trata de pedido sucessivo em relação ao primeiro e não tem fundamentos fáticos individualizados. Então, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006 A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário ( e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo ) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. ( Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431 )Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Origem:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA:11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL.2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA,

ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retomar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0001606-55.2016.403.6120** - WILSON ROBERTO CAMARA(SP364472 - EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por WILSON ROBERTO CAMARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 20/12/2004 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado até a data da distribuição desta ação, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que a parte autora visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. No que diz respeito ao pedido de indenização de danos morais, constata-se que se trata de pedido sucessivo em relação ao primeiro e não tem fundamentos fáticos individualizados. Então, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006 A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martínez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retomar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0001980-71.2016.403.6120** - ANANIAS LIANO ROCHA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por ANANIAS LIANO ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO



SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 01/10/2009 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado até a data da distribuição desta ação, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Pediu os benefícios da justiça gratuita.É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que a parte autora visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. No que diz respeito ao pedido de indenização de danos morais, constata-se que se trata de pedido sucessivo em relação ao primeiro e não tem fundamentos fáticos individualizados. Então, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006 A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004115-13.2003.403.6120 (2003.61.20.004115-2) - VITA ROSA GERALDO X ANTENISCA MANCCIOPI GIMENES X MARIA PEREIRA MATTOS X ANTONIO DE LUCCA X ABRAO ABILIO X ANA RITA DA SILVA(Proc. RENATO MORABITO E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VITA ROSA GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES)**

Trata-se de execução de julgado que teve trânsito em julgado em 24/11/1995 na fase de conhecimento (fl. 84) e em 23/10/2002 nos embargos à execução (fl. 154). Atualizados os cálculos, ausente manifestação das partes, houve remessa dos autos ao arquivo em 24/02/2006. A seguir, dado o pedido de habilitação da autora MARIA PEREIRA DE MATOS em 27/07/2012 (fl. 186) impugnado pelo INSS (fls. 197/198), os autos retornaram à secretaria, mas foram devolvidos ao arquivo em 18/10/2013, lá permanecendo até 13/07/2015. É o relatório. 1) Fls. 186/194 - quanto ao pedido de habilitação da sucessora de MARIA PEREIRA MATTOS, falecida em 16/01/2000 (fl. 190), consta do atestado de óbito que teria deixado uma única filha, de nome Odete Domingas (fl. 190). Ocorre que este nome não coincide com o nome da mãe da requerente Rosemeire de Oliveira Borges da Silva (fl. 189). Ademais, não há notícia de óbito da filha Odete, o que impede a sucessão por representação, ausente causa de exclusão. 2) Fls. 206/218, 261/269, 270/281 e 282/294 - quanto ao pedido de habilitação dos sucessores de VITA ROSA GERALDO, falecida em 24/04/2015, verifica-se que a filiação materna diverge do nome da autora, constando nos documentos juntados, Vita Rosa da Silva (fls. 213, 217, 218, 266, 280). Ainda que se presume tratar-se do nome de solteira, o fato é que a própria execução não pode prosseguir. Se não, vejamos. Ora, é certo que a execução de diferenças de benefícios previdenciários prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991. No caso, a falecida não deu andamento à execução de seus créditos desde a remessa ao arquivo (24/02/2006) até a data do óbito (24/04/2015). Logo, houve transcurso de tempo superior ao legalmente previsto, impondo-se a extinção do processo com o reconhecimento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 3 e 4) Fls. 219/234 - quanto ao



pedido de destaque dos honorários advocatícios relativos aos autores ABRÃO ABÍLIO e ANA RITA DA SILVA, da mesma forma, verifica-se que não deram andamento à execução de seus créditos desde a remessa ao arquivo (24/02/2006) até agora, impondo-se também o reconhecimento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE quanto aos créditos principais, inviabilizando o pedido de destaque dos acessórios honorários respectivos.5) Fls. 235/243 - quanto ao pedido de habilitação da sucessora de ANTENISCA MANCIOPPE, falecida em 27/09/2003 (fl. 243), verifica-se que dos três filhos que deixou, somente Vera Lúcia é viva. Ocorre que a renúncia à sucessão feita pelo neto (Luís) exige formalização por instrumento público, consoante disposto no artigo 1.806 do CC, carecendo de validade o documento de fl. 298. 6) Fls. 244/260 quanto ao pedido de habilitação dos sucessores de ANTONIO DE LUCCA falecido em 24/02/2001(fl. 260), observa-se que a certidão de óbito não menciona sucessores (fl. 260). Assim, não é possível confirmar a legitimidade dos requerentes (fls. 244/259), tendo em vista que não é possível garantir que todos os filhos foram habilitados.Dito isso, embora não se ignore o entendimento de que o óbito dos autores (MARIA PEREIRA em 16/01/2000; ANTONIO DE LUCCA em 24/02/2001; ANTENISCA em 27/09/2003), suspendeu o curso do processo e da prescrição, não é razoável se admitir que tal suspensão se perpetue indefinidamente, ou ao menos por prazo superior ao próprio prazo para execução do julgado.Também não é razoável que se reconheça a prescrição em relação aos autores vivos e não em relação aos falecidos, cujos sucessores se beneficiariam do óbito.Justo, portanto, estabelecer marcos temporais limites para a suspensão, equivalentes ao prazo extintivo, findo o qual se retoma o prazo prescricional.Destarte, tomando-se por termo inicial as datas dos óbitos (16/01/2000, 24/02/2001 e 27/09/2003), a suspensão perduraria por cinco anos, cessando em 16/01/2005, 24/02/2006 e 27/09/2008, respectivamente. A partir daí, voltaríamos a contabilizar novos cinco anos para reconhecer a prescrição intercorrente, encerrando-se em 16/01/2010, 24/02/2011 e 27/09/2013.Por tais razões, declaro a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE de todos os créditos deferidos nestes autos e julgo extinta a presente execução.P.R.I.

## **Expediente N° 4215**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005127-23.2007.403.6120 (2007.61.20.005127-8)** - MARIA DE FATIMA LEITE DA SILVA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do provimento CORE n. 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003733-78.2007.403.6120 (2007.61.20.003733-6)** - ABILIO MACHADO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO MACHADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o autor/Exequente já tem um benefício concedido administrativamente e considerando a impossibilidade de cumulação, intime-se o mesmo para que opte pelo que achar mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.Após, informe o INSS para as providências cabíveis.Int.

**0002664-74.2008.403.6120 (2008.61.20.002664-1)** - IVAI HERCULANO DA SILVA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAI HERCULANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de óbito do autor, suspendo o andamento do feito, encaminhando-o ao arquivo sobrestado para que lá aguardem futura manifestação (habilitação de herdeiros). Int. Cumpra-se.

**0010449-53.2009.403.6120 (2009.61.20.010449-8)** - LUDOVINA SILVA MUNIZ(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUDOVINA SILVA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o/a autor(a) para corrigir nome no CPF junto a Receita Federal e/ou juntar nos autos cópia do CPF com o nome atualizado (Loduvina Silva Muniz).

**0001064-47.2010.403.6120 (2010.61.20.001064-0)** - HAMILTON FALVO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON FALVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o autor/Exequente já tem um benefício concedido administrativamente, intime-se o mesmo para que opte pelo que achar mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.Após, informe o INSS para as providências cabíveis.Int.

**0008720-21.2011.403.6120** - NAIR GOUVEA MARQUES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR GOUVEA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 95: Intime-se a patrona da autora para que, no prazo de 10 dias, junte nos autos ou indique em que folha se encontra o contrato de prestação de serviços pactuado com a autora, condição necessária para a expedição de requisição de pagamento com destaque dos honorários contratuais.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001197-21.2012.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X ATACADAO MERCAFRIOS LTDA ME(SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA E SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X FRANCISCO CESAR BELINELLI ME(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATACADAO MERCAFRIOS LTDA ME(SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI)

Fl. 188: Intime-se o executado, a efetuar os depósitos do valor remanescente, conforme proposto às fls. 184/185. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004642-81.2011.403.6120** - RONALDO DO CARMO CARDOSO(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO DO CARMO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 283/293: Ciência ao INSS para as providências que entenda cabíveis. Arquivem-se os autos.

**0008199-42.2012.403.6120** - JOSE GILVAN DOS SANTOS X AMARA PEREIRA DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA NEVES X ROBERTO AMARAL FERREIRA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 1227/1232 - Considerando a informação supra, desentranhe-se a petição de fls. 1227/1232 para encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região juntamente com os autos do agravo de instrumento (Proc. 0023366-58.2014.403.0000), certificando-se nos autos. Fls. 1258/1259 - Manifestem-se as partes a respeito da proposta de honorários do perito (art. 465, parágrafo 3º, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

**0000025-10.2013.403.6120** - LUIZ CARLOS VELOSO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI E SP245006 - SUELI LEAL DE SOUZA E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifestem-se as partes a respeito da proposta de honorários do perito (art. 465, parágrafo 3º, CPC). Intimem-se.

**0005142-79.2013.403.6120** - JOSELMA MARIA DA SILVA ANTONIO X WAGNER DE SOUZA MARIA X MARIA BERTOLINA DE JESUS GOMES X RUBENS ODAIR CICUTO X JOSIAS JOSE QUIRINO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Manifestem-se as partes a respeito da proposta de honorários do perito (art. 465, parágrafo 3º, CPC). Intimem-se.

**0009497-35.2013.403.6120** - JOSE TADEU CELESTRINO(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0015513-05.2013.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP169642 - CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR E SP342990 - GERALDO JOSE FECCHIO)

Fl. 908: Insurge o INSS quanto ao valor dos honorários solicitados pelo perito ao argumento de que ultrapassa o limite estabelecido na Resolução nº 305/2014 do CJF. Analisando a proposta de honorários às fls. 902/903, observei que o perito ao estimar seus honorários apresentou de maneira detalhada as horas que dispenderá para conclusão da perícia (aproximadamente 15 horas de trabalho, mais deslocamento e refeição), bem como informou que se baseou nas normas estabelecidas pelo IBAPE-SP. Em consulta ao sítio eletrônico do IBAPE-SP, verifiquei no Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias de Engenharia ([http://www.ibape-sp.org.br/arquivos/regulamento\\_de\\_honorarios.pdf](http://www.ibape-sp.org.br/arquivos/regulamento_de_honorarios.pdf)) que a remuneração estimada pelo perito está até abaixo da recomendada, que seria de R\$ 320,00 por hora (artigo 9º). Quanto à observância do limite máximo previsto na Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, não se aplica ao presente caso, tendo em vista que a referida Resolução regulamenta o pagamento dos honorários periciais nos casos de assistência judiciária gratuita. Por fim, verifica-se que o valor estimado de R\$ 3.500,00, que inclusive já foi depositado pela ré sem questionamentos, é compatível com o valor dado à causa (R\$ 220.918,85), correspondendo à aproximadamente 1,58% desse valor. Ante o exposto, mantenho os honorários periciais no valor de R\$ 3.500,00. Intime-se o INSS e o perito.

**0005292-89.2015.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X LUCIANO DO NASCIMENTO

Ciência à parte autora do retorno dos autos. Considerando o teor da v. decisão de fls. 21/24 que afastou a prescrição e determinou o prosseguimento do feito, cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC). Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-se. Int. Cumpra-se.

**0007315-08.2015.403.6120** - CARLOS ALBERTO BENTO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se a parte autora para especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de suas atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97. A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

**0007316-90.2015.403.6120** - LUIZ CARLOS PEREGO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Havendo preliminares (art.301, CPC), vista à parte contrária para réplica e especificação de provas no prazo de 10 (dez) dias.

**0008823-86.2015.403.6120** - PEDRO LUIZ PASTRELLO X BENEDITA HELENICE POSSI PASTRELLO(SP141809 - SILVANA APARECIDA CALEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 165/168: Intime-se a Caixa Econômica Federal a cumprir a decisão de fls. 101/101-v, que determinou a suspensão da cobrança das prestações vinculadas ao contrato nº 855552224683, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa no valor correspondente a 4 (quatro) prestações cobradas, conforme demonstrativo de fl. 169. Nesse ponto, a multa no valor de R\$ 10.000,00 requerida pelos autores, embora se enquadre no percentual previsto no parágrafo 2º, do art. 77, do CPC, é desproporcional ao suposto dano que o descumprimento da ordem judicial poderia causar. Sem prejuízo, fica advertida a ré de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do parágrafo 1º, do art. 77, do CPC. Intime-se com urgência.

**0010029-38.2015.403.6120** - IZOLINA APARECIDA RODRIGUES CONSTRUCAO - ME(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA E SP318986 - JACIARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 50/57: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

**0010410-46.2015.403.6120** - ALEXANDRE PIRES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora para especificação de provas.

**0010633-96.2015.403.6120** - LAURO ADEMIR LUIZ(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º, CPC)... e ...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

**0002945-59.2015.403.6322** - ELVIO GONCALO LIBERATTI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º, CPC)... e ...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

**0001383-05.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007624-29.2015.403.6120) AIRTON MENDES DE OLIVEIRA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 17 - Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da tutela de fl. 14 alegando omissão da decisão no que toca à apreciação do pedido de restituição do veículo com a nomeação do autor como depositário do bem. Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, e OS ACOLHO tendo em vista que realmente não houve apreciação do pedido. No Código de Processo Civil atual a tutela provisória, cautelar ou antecipada, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC). A primeira, a exigir o periculum in mora [o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - art. 300]. A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados - art. 311). No caso, conquanto não se negue a presença do periculum in mora, a probabilidade do direito invocado não está clara já que só existe a palavra do autor, sobre ser terceiro de boa-fé e não ter ciência sobre a natureza da carga transportada, e nada mais. Assim, por ora, entendo ausentes os requisitos legais necessários à concessão de TUTELA DE URGÊNCIA. O mesmo se diga em relação à TUTELA DE EVIDÊNCIA, pois não se trata de alegação de tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, tampouco de pedido reipersecutório (incisos II e III, art. 311, CPC). No mais, as outras hipóteses de tutela de evidência (isto é, abuso da defesa, propósito protelatório e fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados) sequer podem ser apreciadas neste momento (art. 311, parágrafo único, CPC, a contrário sensu) sendo imprescindível instaurar o contraditório. Assim, declaro a decisão para que a fundamentação acima passe a integrá-la, mantendo-a, no mais, tal como lançada. Int. Retifique-se, anotando-se. Cumpra-se.

**0001793-63.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA PAULA RODRIGUES COSTA X PEDRO COSTA

Citem-se. Antes, porém, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento da tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA (2 cartas), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC). Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC). Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-se. Int. Cumpra-se.

**0002096-77.2016.403.6120** - MIGUEL INACIO DA SILVA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para esclarecer o valor apontado, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, observado o desconto de eventual benefício em manutenção, no caso de pedido de revisão, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculo. No mesmo prazo e sob a mesma pena deverá à parte autora trazer procuração atualizada (menos de 6 meses) e esclarecer o pedido de transformação da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial (fls. 19/20, itens c e j). Int.

**0002097-62.2016.403.6120** - LUIZ CARLOS GOUVEA JARDIM(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para esclarecer o valor apontado, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, observado o desconto de eventual benefício em

manutenção, no caso de pedido de revisão, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculo.No mesmo prazo, esclareça o pedido de transformação da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial (fls. 18/19, itens c e j). Int.

**0002098-47.2016.403.6120** - LUIZ CARLOS SANCHEZ(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para esclarecer o valor apontado, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, observado o desconto de eventual benefício em manutenção, no caso de pedido de revisão, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculo.No mesmo prazo, esclareça o pedido de transformação da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial (fl. 28, itens c e j). Int.

**0002211-98.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WASHINGTON LUIZ PINTO DE SOUZA E SILVA

Cite-se. Antes, porém, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento da tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA, sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC). Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC).Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-se. Sem prejuízo, em razão das informações bancárias, decreto o sigilo dos autos (documentos), ficando o acesso restrito às partes e respectivos procuradores. Anote-se na capa e no sistema de acompanhamento processual.Int. Cumpram-se.

**0002212-83.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSANGELA APARECIDA DE OSTE ROSKO

Cite-se. Antes, porém, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento da tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA, sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC). Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC).Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-se. Sem prejuízo, em razão das informações bancárias, decreto o sigilo dos autos (documentos), ficando o acesso restrito às partes e respectivos procuradores. Anote-se na capa e no sistema de acompanhamento processual.Int. Cumpram-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0006243-74.2001.403.6120 (2001.61.20.006243-2)** - ANTONIO DE SOUZA NOBRE(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES)

Considerando as informações do CNIS, de que o benefício do autor foi cessado desde 03/08/2011 pelo sistema de óbitos, bem como o pagamento da pensão por morte a Antonia de Oliveira Souza (fls. 181/182), suspendo o processo nos termos do art. 313, I, do CPC, pelo prazo de 60 (sessenta dias), para que se proceda à habilitação dos herdeiros.Após, tomem os autos conclusos.Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000102-53.2012.403.6120** - GILVANE DE JESUS SILVA ALMEIDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X ROSELI FONSECA CARVALHO(SP185424 - EDILSON ALVES DE OLIVEIRA) X WELTON BRIZOLARI FERREIRA - INCAPAZ X SIMONE DE FATIMA BRIZOLARI(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNESI) X MARCOS CESAR GARRIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃOCom o devido respeito e acatamento, informo a Vossa Excelência que foram expedidos quatro alvarás de levantamento em cumprimento ao r. despacho de fl. 233, conforme certidão de fl. 234 (nºs 20, 21, 22 e 23/2016), dois em favor de Gilvane, nºs 22 e 23/2016, que já foram retirados pelo seu advogado e dois em favor de Welton, nºs 20 e 21/2016, que estão disponíveis em secretaria para retirada, com validade até o dia 30/04/2016.Consulto Vossa Excelência como proceder.Despacho: Tendo em vista o teor da informação supra, intime-se o advogado do corréu Welton, Dr. Valcir José Bolognesi, para retirar os alvarás de levantamento números 20 e 21/2016, com validade até o dia 30/04/2016. Sem prejuízo, arbitro os honorários do advogado dativo, Dr. Valcir José Bolognesi, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 305/2014 - CJF. Requisite-se o pagamento.Int. Cumpra-se.

## Expediente Nº 4290

## EXECUCAO FISCAL

**0001129-57.2001.403.6120 (2001.61.20.001129-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A(SP132674 - ELIAS EDUARDO ROSA GEORGES) X ANTONIO PAVAN X LUIZ ANTONIO CERA OMETTO

Fls.176/189. Defiro a vista dos autos ao executado fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

**0002149-83.2001.403.6120 (2001.61.20.002149-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONSTRUTORA CARAMURU BRANDAO LTDA X ANTONIO BRANDAO NETO(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X FREDERICO CARAMURU(SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI E SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS)

Fls. 194/201 - Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta pelo executado FREDERICO CARAMURU objetivando a sua exclusão do polo passivo considerando a prescrição da pretensão da Fazenda para o redirecionamento da execução a sua pessoa.Com vista, a Fazenda Nacional defende a inocorrência da prescrição (fl. 203/204).DECIDO:A exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegáveis nessa via,

àquelas que se possa conhecer de ofício como no caso em que se alega prescrição da pretensão para o redirecionamento da execução. Com efeito, conquanto que o STJ entendesse pela aplicação da teoria da actio nata para o termo inicial da prescrição para o redirecionamento da execução, conforme defendido pela Fazenda Nacional (veja-se AgRg no REsp 1196377/SP e AgRg no REsp 1062571/RS), a Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (REsp 1536505/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/11/2015). Assim, a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais (AgRg no AREsp 220.293/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015). Estabelecida essa premissa, no caso dos autos, observo que a citação da empresa se deu por edital em 25/02/2002 (fl. 47) interrompendo o prazo prescricional. A Fazenda requereu o redirecionamento da execução em 09/04/2007 (fls. 90/92) e o pedido que foi deferido em 11/09/2007 (fl. 96). Houve citação pessoal do sócio ANTÔNIO BRANDÃO em 13/11/2007 (fl. 98), mas o excipiente FREDERICO não foi encontrado no endereço constante da base de dados da Receita (fl. 99) sendo citado por edital em 29/11/2011 (fl. 180/181). Nesse quadro, considerando a citação da empresa em 25/02/2002 é inequívoco que decorreram mais de cinco anos entre a citação da empresa por edital e a citação de ambos os sócios. A propósito, observo que embora ANTÔNIO CARAMURU não tenha apresentado exceção de pré-executividade, a prescrição pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Assim, ACOELHO a exceção de pré-executividade de FREDERICO CARAMURU para reconhecer a prescrição da pretensão para o redirecionamento da execução e RECONHEÇO DE OFÍCIO a prescrição em relação ao sócio ANTÔNIO BRANDÃO NETO excluindo-os do polo passivo da presente execução. Ao SEDI para exclusão do polo passivo. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado de Frederico Caramuru que fixo no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Int. Fl. 191 - Defiro o pedido de penhora unicamente em relação à empresa executada, nos termos requeridos. Cumpra-se.

**0002439-98.2001.403.6120 (2001.61.20.002439-0)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES FAKHOURY (SP075213 - JOSE CARLOS MIRANDA)

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se a penhora. Custas ex lege. P.R.I.

**0002876-42.2001.403.6120 (2001.61.20.002876-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DIRCEU BRAZ PANO (SP101245 - JOSE GILBERTO MICALLI)

Vistos, etc., Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança de crédito devidamente inscrito em dívida ativa da União. Remetidos os autos ao arquivo sobrestado, a exequente manifestou-se, nos termos do art. 40, 4º, da LEF, informando a ausência de causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional. Vieram os autos conclusos. Com efeito, não houve qualquer causa de suspensão e/ou interrupção do prazo prescricional desde o arquivamento dos autos do processo ocorrido há mais de cinco anos. Logo, é caso de reconhecer a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º da Lei n. 6.830/80. Ante o exposto, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO do crédito inscrito na(s) CDA(s) e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 269, IV, do CPC. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, levante-se eventual penhora e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0003035-82.2001.403.6120 (2001.61.20.003035-2)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ELETRO WANDERLEY TOSATTI LTDA X MARLENE TOSATI ABRANCHES QUINTAO X VANDERLEI MARCOS TOSATI X MARLI TOSATI X MARCELA TOSATI (SP155667 - MARLI TOSATI)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0002773-59.2006.403.6120 (2006.61.20.002773-9)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X SETEMIL SERVICOS TECNICOS DE MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA X ADEMIR RABATINI X ANTONIO RABATINI X LAZARO DALSASSO X EUNICE TOFANELI RABATINI X MERILUCI RABATINI (SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO)

Fls. 154/163 - os herdeiros do falecido executado apresentam EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando ilegitimidade para figurarem no polo passivo da execução, eis que não há prova de sua participação na empresa, e que somente responderiam no limite de seu quinhão porém o falecido não deixou bens, conforme certidão de óbito. Com vista, a Fazenda Nacional defendeu que, como herdeiros do falecido executado, devem responder pelo débito na medida de seus quinhões, conforme relatado no inventário juntado aos autos (fl. 168). DECIDO: A exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício como no caso da alegação de ilegitimidade dos executados. De início, observo que os mesmos foram incluídos no polo passivo da presente execução não porque teriam participação na administração da empresa, mas em razão de o falecido Ademir Rabatini, ao contrário do alegado pelos excipientes, ter deixado bens a inventariar à viúva meeira (Eunice) e à filha (Meriluci), conforme cópia integral do inventário de Ademir. Com efeito, o formal de partilha remete à sentença que homologou o plano de partilha elaborado pela inventariante EUNICE e no qual se apurou um quinhão no valor de R\$ 12.673,00 (fls. 108/112, 134 e 138). Assim, nos termos do art. 131, II do CTN, são pessoalmente responsáveis o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro pelos tributos devidos até a data da partilha, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão ou da meação. Assim, REJEITO a exceção, porém, a execução deve prosseguir respeitando-se o montante do quinhão ou da meação percebidos por EUNICE e MERILUCI. Intime-se.

**0004922-91.2007.403.6120 (2007.61.20.004922-3)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X RODOVIARIO MARINO CARASCOSA LTDA (SP131646 - SANDRA KHAFIF DAYAN E PR051726 - ALINE DA SILVA BARROSO)

Fls. 127/133 e 136/138 - Intime-se o terceiro requerente BANCO DAYCOVAL S/A a regularizar sua representação processual juntando o original da procuração (fl. 129) no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada a representação, dê-se vista à exequente para manifestação em 10 (dez) dias, acerca do pedido para levantamento da restrição sobre veículo automotor, tomando os autos conclusos ao final. Intime-se.

**0006816-05.2007.403.6120 (2007.61.20.006816-3)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/04/2016 433/697

Fls. 156/162 e 166/168 - Intime-se o terceiro requerente BANCO DAYCOVAL S/A a regularizar sua representação processual juntando o original da procuração (fl. 158) no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada a representação, dê-se vista à exequente para manifestação em 10 (dez) dias, acerca do pedido para levantamento da restrição sobre veículo automotor, tomando os autos conclusos ao final. Após, tomem os autos conclusos para apreciar o pedido de suspensão (fls. 163). Intime-se.

**0005285-10.2009.403.6120 (2009.61.20.005285-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COFEMOL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X VALDEMAR MISAEL DE ALBUQUERQUE X VERA APARECIDA RAMOS DE ALBUQUERQUE(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Fls. 95/112 - Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VALDEMAR MISAEL ALBUQUERQUE e VERA APARECIDA RAMOS DE ALBUQUERQUE alegando arbitrariedade do redirecionamento com base em negativa de tentativa de citação da empresa, via postal, em endereço incorreto. Alegam ilegitimidade passiva dos sócios porque ausentes provas de que se deu uma das hipóteses legais do art. 135, III, CTN. Afirmando que todas as presunções levantadas pela Fazenda estão incorretas eis que não há que se falar em dissolução irregular, que a empresa está ativa e ainda compareceu aos autos dando-se por citada e oferecendo bens à penhora em valor superior ao débito. Defendem, ainda, que a presunção de dissolução irregular não afasta a necessidade de se provar o dolo dos sócios administradores, o que não restou comprovado nos autos. Com vista, a Fazenda Nacional manifestou-se defendendo a legalidade do redirecionamento e ausência de provas de que não houve encerramento da empresa (fls. 114). DECIDO: A exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício. De início, observo que sendo os embargos o meio próprio de defesa na execução fiscal, só há margem para discutir a ilegitimidade passiva em exceção de pré-executividade nas situações em que o nome dos sócios não consta da CDA e desde que não haja necessidade de dilação probatória. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJE 01/04/2009) Este, porém, não é o caso dos autos, salvo com relação à alegação de irregularidade da citação via postal. Nesse quadro, as alegações de que não é cabível o redirecionamento porque não se verificou qualquer das hipóteses do art. 135 do CTN, ou pela inexistência de dolo, ou ainda, porque a empresa ainda estaria ativa, demandam dilação probatória. Relativamente à citação, consoante a Lei n. 6.830/80, pode-se dar pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º sendo a primeira a citação via postal: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; Como se vê, a regra é que a citação se dê pelo correio com aviso de recebimento e não há exigência de que seja feita por oficial de justiça, salvo se requerida pela Fazenda Nacional. Tampouco se exige que a citação seja recebida pela pessoa do executado sendo válida a citação postal no endereço do executado, mesmo que o aviso de recebimento seja assinado por pessoa diversa (STJ, AGRESP 201000166940, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE DATA: 20/08/2010; STJ, RESP 200702238440, Relatora Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE DATA: 18/08/2008). No mais, se por um lado é dever da empresa manter atualizado o endereço do seu domicílio fiscal junto à RFB, por outro o fato de a EBCT ter devolvido a carta de citação com a informação mudada (fl. 13) trouxe indícios de que a empresa foi encerrada irregularmente. Fato este corroborado pela ausência de faturamento da empresa no exercício de 2014 (fl. 116). Seja como for, ao contrário do alegado pelos executados, a tentativa de citação se deu exatamente no endereço constante do contrato social registrado na JUCESP (fls. 13 e 25) de modo que a alegação de que o carteiro teria errado o endereço também não pode ser analisada na presente via de exceção. Ante o exposto, conheço em parte da exceção e na parte conhecida REJEITO-A. Fl. 114vs. - Defiro a suspensão do feito requerida pela Fazenda Nacional, nos termos do art. 40 da LEF. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação do exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int.

**0009706-43.2009.403.6120 (2009.61.20.009706-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONFECOES ALDAS ARARAQUARA LTDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

Vistos, etc., Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança de crédito devidamente inscrito em dívida ativa da União. O presente feito foi distribuído inicialmente na justiça comum estadual da Comarca de Araraquara. Citado o executado e penhorado bens (fls. 81/88) foi designado leilão em 05/09/1995 (fl. 102). Entretanto, o leilão foi cancelado, intimando-se a Fazenda Nacional para manifestar-se, requerendo o que de direito (fl. 102vs). A Fazenda foi intimada em 22/09/1995 (fl. 104) decorrendo o prazo sem manifestação (fl. 106). Reiterada a intimação em 07/12/1995 (fl. 108), foi determinado em 13/02/1996 o arquivamento dos autos até manifestação da exequente (fl. 110). Intimada a Fazenda Nacional em 11/03/1996 (fl. 112), decorreu o prazo sem manifestação (fl. 116). Os autos foram encaminhados ao arquivo em 04/04/1996 (fl. 116). Em 03/10/2009 foram desarquivados os autos do processo e encaminhados a esta justiça federal remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado (fls. 118 e 120). A parte executada juntou instrumento de mandato e pediu vista dos autos fora do cartório em 23/07/2013 (fls. 121/126) determinando-se a regularização da representação processual (fl. 127), que não foi providenciada (fl. 128). Aberta vista à Fazenda Nacional para se manifestar nos termos do art. 40, 4º da LEF (fl. 128), a exequente pediu o regular prosseguimento do feito considerando a citação da executada, a penhora de bens e a ausência de intimação acerca do arquivamento do feito (fl. 129). É o relatório. DECIDO: Conquanto a Fazenda Nacional diga que o arquivamento dos autos se deu sem sua intimação, de fato quando redistribuídos a esta justiça em 2009 não houve sua intimação, o que só veio ocorrer recentemente. Entretanto, no juízo estadual foi determinado o arquivamento dos autos em face da inércia da Fazenda Nacional em 13/02/1996, decisão a respeito da qual foi intimada em 11/03/1996 (fl. 112), decorreu DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 434/697

o prazo sem manifestação (fl. 116). Os autos foram encaminhados ao arquivo em 04/04/1996 (fl. 116) e lá permaneceram aguardando provocação da exequente até 2009, ou seja, por mais de cinco anos. Assim, embora a executada tenha sido citada, a penhora está irregular e a exequente foi intimada a requerer o que de direito quedando-se inerte durante treze anos antes de os autos serem remetidos a esta justiça e ser-lhe aberta vista. Nesse quadro, remetidos os autos ao arquivo sobrestado, e ausentes causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional, não é caso de deferir o pedido da Fazenda para prosseguimento do feito, mas de se reconhecer a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º da Lei n. 6.830/80. Ante o exposto, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO do crédito inscrito na(s) CDA(s) e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 269, IV, do CPC. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-os, ato contínuo, ao arquivo observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. P.R.I.

**0010387-42.2011.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OTICA LUPO LTDA(SP229404 - CIMARA QUEIROZ AMANCIO DE FELICE)

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto à reativação do feito, nos termos do art. 48 da Lei 13.043/2014. Intime-se. Cumpra-se.

**0000988-52.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OHMS ELETRIFICACAO E TELEFONIA LTDA X HUMBERTO VERONEZ X JOSE GERALDO PRANDI(SP142852 - WILSON JOSE DEMORI)

Fls. 29/36 - o executado apresenta EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando prescrição do crédito tributário. Com vista, a Fazenda Nacional defendeu a inocorrência de decadência ou prescrição pedindo o prosseguimento da execução (fls. 40). DECIDO: A exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício. Este é o caso dos autos em relação cuja análise, considerando os documentos juntados aos autos, independe de dilação probatória. Quanto à prescrição, verifica-se que os créditos executados referem-se a contribuições (competências 01/2005 a 10/2005) cuja constituição se deu por meio de declaração do próprio contribuinte em 05/08/2009 conforme informação na CDA (fls. 03/04). A propósito, observo que dos documentos juntados às fls. 38/39 pelo executado não fazem prova do pagamento, mas tão somente da prestação de informações ao MTE. Assim, declarado o débito e não pago no vencimento iniciou-se o prazo de quinquenal de prescrição. A seguir: os débitos foram inscritos em DAU em 30/12/2009; a execução foi ajuizada em 16/01/2012, portanto, DEPOIS da LC n. 118/2005; e o despacho determinando a citação do executado em 31/01/2012 (fl. 08). Nesse quadro, não decorreram mais de cinco anos entre a constituição definitiva dos créditos (08/2009) e o ajuizamento da execução (01/2012 - art. 219, 1º, CPC). Assim, conheço da exceção e na parte conhecida REJEITO-A. Intime-se.

**0002625-38.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X B & P COMERCIAL ARARAQUARA LTDA - ME X OLGA REGINA BARBOSA PEREIRA(SP125113 - OSVALDO MINGUES)

Tendo em vista certidão retro, intime-se à executada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, suprir a irregularidade apontada, juntando aos autos instrumento de mandato válido. (art. 37, parágrafo único, CPC). Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 68. Intime-se.

**0007108-14.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EPOXI-LIFE DO BRASIL LTDA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)

A executada não cumpriu a determinação do despacho à fl. 50 para regularizar sua representação processual, tendo em vista que não juntou aos autos instrumento de mandato outorgado por ambas as sócias-administradoras. Assim, considero inexistentes os atos praticados pelo advogado subscritor das petições juntadas às fls. 23/65 e fls. 72/79 (art. 37, parágrafo único do CPC). Desta forma, proceda-se à devida exclusão do nome do advogado no Sistema Informatizado deste Juízo. Na sequência, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

**0007173-09.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ALBUQUERQUE COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP X ADRIANO RAMOS DE ALBUQUERQUE X JULIANO MARCOS SILVA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Fls. 25/39 - Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta pelo executado Juliano Marcos da Silva alegando irregularidade na citação da empresa alegando arbitrariedade do redirecionamento com base em negativa de tentativa única de citação da empresa, via postal, em endereço incorreto. Alega ilegitimidade passiva porque ausente prova de que se deu uma das hipóteses legais do art. 135, III, CTN. Afirma que todas as presunções levantadas pela Fazenda estão incorretas eis que não há que se falar em dissolução irregular, pois a empresa está ativa e ainda compareceu aos autos dando-se por citada e oferecendo bens à penhora em valor superior ao débito. Defende, ainda, que a presunção de dissolução irregular não afasta a necessidade de se provar o dolo dos sócios administradores, o que não restou comprovado nos autos. A Fazenda apresentou impugnação alegando que a empresa executada encontra-se inapta perante a Receita Federal e que o endereço informado é o mesmo das tentativas frustradas de citação sendo indiferente para fins de caracterização de infração às normas fiscais o fato de ter recebido notificação de autuação em local diverso (fl. 93). DECIDO: A exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício. De início, observo que sendo os embargos o meio próprio de defesa na execução fiscal, só há margem para discutir a ilegitimidade passiva em exceção de pré-executividade nas situações em que o nome dos sócios não consta da CDA e desde que não haja necessidade de dilação probatória. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (Resp DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 435/697



1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJE 01/04/2009) Este, porém, não é o caso dos autos, salvo com relação à alegação de irregularidade da citação via postal. Nesse quadro, as alegações de que não é cabível o redirecionamento porque não se verificou qualquer das hipóteses do art. 135 do CTN, ou pela inexistência de dolo, ou ainda, porque a empresa ainda estaria ativa, demandam dilação probatória. Relativamente à citação, consoante a Lei n. 6.830/80, pode se dar pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º sendo a primeira a citação via postal: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; Como se vê, a regra é que a citação se dê pelo correio com aviso de recebimento e não há exigência de que seja feita por oficial de justiça, salvo se requerida pela Fazenda Nacional. Tampouco se exige que a citação seja recebida pela pessoa do executado sendo válida a citação postal no endereço do executado, mesmo que o aviso de recebimento seja assinado por pessoa diversa (STJ, AGRESP 201000166940, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE DATA:20/08/2010; STJ, RESP 200702238440, Relatora Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE DATA:18/08/2008). No mais, se por um lado é dever da empresa manter atualizado o endereço do seu domicílio fiscal junto à RFB - ônus do qual a executada não se desincumbiu, segundo informação da Receita (fl. 93/94) - por outro o fato de a EBCT ter devolvido a carta de citação com a informação mudou-se (fl. 16) trouxe indícios de que a empresa foi encerrada irregularmente. Fato este corroborado pelo status de inapta junto à RFB (fl. 94). Seja como for, ao contrário do alegado pelo executado, a tentativa de citação se deu exatamente no endereço constante do contrato social registrado na JUCESP (fls. 20) de modo que a alegação de que o carteiro teria errado o endereço também não pode ser analisada na presente via de exceção. Ante o exposto, conheço em parte da exceção e na parte conhecida REJEITO-A. Intime-se.

**0007541-18.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSPETORES - CONSULTORIA E SERVICOS DE CONTROLE DE QUAL X ROSA MARIA PALHUZI DE OLIVEIRA X GUSTAVO PALHUZI DE OLIVEIRA (SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL)

Fls. 48/56 - Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta pelos coexecutados SONIA MARIA PALHUZI DE OLIVEIRA e GUSTAVO PALHUZI DE OLIVEIRA objetivando sua exclusão do polo passivo considerando sua ilegitimidade passiva ante a ausência de prova da ocorrência das hipóteses do art. 135, do CTN. DECIDO: A exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício. Com efeito, sendo os embargos o meio próprio de defesa na execução fiscal, só há margem para discutir a ilegitimidade passiva em exceção de pré-executividade nas situações em que o nome dos sócios não consta da CDA e desde que não haja necessidade de dilação probatória. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJE 01/04/2009) Por outro lado, o STJ já se manifestou sobre a possibilidade do redirecionamento da execução aos sócios que não constam da CDA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO PLEITO EXECUTIVO AOS SÓCIOS-GERENTES CUJOS NOMES NÃO CONSTAM DA CDA. REDIRECIONAMENTO AUTOMÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 211/STJ. 1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, não constando expressamente o nome dos sócios-gerentes como corresponsáveis tributários, não é cabível o redirecionamento automático da Execução Fiscal, sendo necessária a prova de indícios do cometimento, pelos sócios, de ato com excesso de poder, contrário à lei ou ao contrato social, ou mesmo à prova indiciária da dissolução irregular da empresa. 2. Não conheço da irresignação recursal no tocante à ocorrência de dissolução irregular ante os óbices sumulares n. 7 e 211/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 677.880/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJE 13/05/2015) Nesse quadro, a alegação de que não se verificou qualquer das hipóteses do art. 135 do CTN, inexistindo prova de gestão fraudulenta e excesso de poderes, não podem ser analisadas nesta via de exceção, eis que demandam dilação probatória e um amplo contraditório. Da mesma forma, a presunção que justificou o redirecionamento da execução aos sócios, com base nos indícios carreados de dissolução irregular da empresa (fl. 43), está amparada em entendimento sumulado pelo STJ de modo que eventual visando afastá-la demanda instrução do feito na via adequada. Assim, NÃO CONHEÇO da exceção. Int.

**0008344-98.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ELETRICAMIL COML INDL LTDA X VANDERLEI PASCOAL DIAS (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fls. 163/187 Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta pelo executado VANDERLEI PASCOAL DIAS objetivando o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, prescrição para o redirecionamento da execução para sua pessoa, na condição de sócio administrador, bem como sua exclusão do polo passivo considerando sua ilegitimidade passiva ante a ausência de prova da ocorrência das hipóteses do art. 135, do CTN. Com vista, a Fazenda Nacional defende a inoccorrência da prescrição e a legitimidade passiva do executado. Juntou documentos (fl. 190/192). DECIDO: A exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício. De início, observo que sendo os embargos o meio próprio de defesa na execução fiscal, só há margem para discutir a ilegitimidade passiva em exceção de pré-executividade nas situações em que o nome dos sócios não consta da CDA e desde que não haja necessidade de dilação probatória: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma

das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009) Por outro lado, o STJ já se manifestou sobre a possibilidade do redirecionamento da execução aos sócios que não constam da CDA:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO PLEITO EXECUTIVO AOS SÓCIOS-GERENTES CUJOS NOMES NÃO CONSTAM DA CDA. REDIRECIONAMENTO AUTOMÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 211/STJ.1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, não constando expressamente o nome dos sócios-gerentes como corresponsáveis tributários, não é cabível o redirecionamento automático da Execução Fiscal, sendo necessária a prova de indícios do cometimento, pelos sócios, de ato com excesso de poder, contrário à lei ou ao contrato social, ou mesmo à prova indiciária da dissolução irregular da empresa. 2. Não conheço da irresignação recursal no tocante à ocorrência de dissolução irregular ante os óbices sumulares n. 7 e 211/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 677.880/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 13/05/2015)Nesse quadro, a alegação de que não se verificou qualquer das hipóteses do art. 135 do CTN inexistindo prova de gestão fraudulenta e excesso de poderes não podem ser analisadas nesta via de exceção, eis que demandam dilação probatória e um amplo contraditório. No caso, o redirecionamento da execução ao sócio se deu com base nos indícios carreados aos autos de dissolução irregular da empresa (fl. 151). Tampouco é o meio adequado para afastar a presunção de dissolução irregular reconhecida com base em entendimento sumulado pelo STJ já que a questão também demanda meio adequado para dilação probatória. Assim, nessa parte, não conheço da exceção.Quanto à prescrição DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, verifica-se que os créditos executados referem-se a IRPJ e contribuição sobre o lucro presumido (competências 10/2008 a 07/2010), COFINS e PIS - Faturamento (competências 07/2007, 11/2008, 01/2009 a 10/2010) que, segundo a Fazenda Nacional, foram constituídos por meio de declaração do próprio contribuinte em 29/03/2008 e 27/03/2009 (fls. 192/193). Assim, declarado o débito e não pago no vencimento iniciou-se o prazo de quinquenal de prescrição.A seguir: os débitos foram inscritos em DAU em 29/12/2011 (CDA n. 80.2.11.092760-23, n. 80.6.11.168010-72, n. 80.6.11.168011-53, n. 80.7.11.041333-28); a execução foi ajuizada em 31/07/2012, portanto, DEPOIS da LC n. 118/2005; e o despacho determinando a citação do executado em 01/08/2012 (fl. 136).Nesse quadro, não decorreram mais de cinco anos entre a constituição definitiva dos créditos (03/2008 e 03/2009) e o ajuizamento da execução (07/2012 - art. 219, 1º, CPC). Ademais, embora não conste dos autos a data da constituição do crédito por declaração dos créditos exigidos em 2009/2010, considerando a data de inscrição do débito em DAU (12/2011), também não há que se falar em prescrição.Por fim, quanto à prescrição DA PRETENSÃO AO REDIRECIONAMENTO da execução à pessoa do sócio, conquanto que o STJ entendesse pela aplicação da teoria da actio nata para o termo inicial da prescrição para o redirecionamento da execução (veja-se AgRg no REsp 1196377/SP e AgRg no REsp 1062571/RS), a Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (REsp 1536505/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/11/2015).Assim, a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais (AgRg no AREsp 220.293/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015).No caso dos autos, porém, não houve citação da empresa já que não foi encontrada no endereço constante do sistema da Receita Federal do Brasil indicado na CDA (fl. 137). Ato contínuo, havendo indício de dissolução irregular, a Fazenda requereu o redirecionamento da execução em 15/04/2013 (fls. 140/151) e o pedido que foi deferido em 27/01/2014 (fl. 151).Nesse quadro, considerando o ajuizamento da execução em 31/07/2012 e a ausência de citação da empresa - sem interrupção do prazo prescricional - é inequívoco que não decorreram mais de cinco anos.Assim, conheço em parte da execução e na parte conhecida REJEITO-A. Int.

**0000280-65.2013.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA(PR018256 - LILIANE DE CASSIA NICOLAU E SP131646 - SANDRA KHAFIF DAYAN E PR051726 - ALINE DA SILVA BARROSO)

Fls. 29/39, 66/72 e 73/74 - Intime-se o terceiro requerente BANCO DAYCOVAL S/A a regularizar sua representação processual juntando o original da procuração com data atualizada (fl. 31 e 68), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do pedido.Regularizada a representação, dê-se vista à exequente para se manifestar expressamente, em 10 (dez) dias, acerca do pedido para levantamento da restrição e do ofício do DETRAN-SP (fls. 41/42) sobre veículo automotor placa BCX 2032, tomando os autos conclusos ao final, quando será apreciado o pedido da Fazenda Nacional de fl. 57.Inclua a secretaria, no sistema processual, a advogada do terceiro interessado para fins de intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça.Intime-se.

**0006500-79.2013.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DANIEL FABIANO CIDRAO(SP162494 - DANIEL FABIANO CIDRÃO)

Fls. 22/24 - o executado ofereceu crédito de precatório em penhora.Fls. 25/45 - o executado opôs EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando suspensão da exigibilidade do crédito executado referente aos processos administrativos n. 13930600688/2009-48, 13851600387/2011-91 e 13851601072/2012-41 desde 08/08/2011 em face da impugnação do lançamento e pediu imposição de multa por litigância de má-fé e a condenação da União em indenização por danos morais.Com vista, a Fazenda Nacional informou que as impugnações ao lançamento em questão referem-se à CDA n. 80.1.12.113804-57 e que as demais inscrições (CDA n. 80.1.09.042265-07 e 80.1.11.076962-65) não foram impugnadas e contêm débitos declarados pelo próprio executado sem pagamento. Esclarece, ainda, que os pedidos de retificação de lançamento foram analisados pela Receita Federal e parcialmente acolhidos, não havendo que se falar em suspensão da exigibilidade dos créditos. No mais, além de defender a inadequação da via para arguir litigância de má-fé e pedir indenização por danos morais, defende a improcedência dos pedidos. Por fim, recusou a nomeação de bens à penhora feita pelo executado.DECIDO:A exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a presente via é inadequada para sua discussão. No que toca à alegada suspensão da exigibilidade do crédito em face da interposição de impugnação ao lançamento em 08/08/2011, a Fazenda Nacional comprova que referidas impugnações já foram apreciadas e revisto o lançamento em 04/06/2012 com o acolhimento parcial dos documentos e esclarecimentos apresentados pelo contribuinte (fls. 51vs./53 e 57/59). Assim, não há suspensão da exigibilidade do crédito, pelo menos desde 2012 quando notificado a pagar o lançamento revisto.No mais, não subsiste qualquer fundamento para a alegação de litigância de má-fé da Fazenda Nacional que inscreveu o débito exigível desde 06/2012 em

DAU somente em 21/12/2012 (fl. 12), ajuizando a execução em 20/05/2013. Ante o exposto, conheço em parte da exceção e na parte conhecida REJEITO-A. Por fim, a Fazenda Nacional se opôs à nomeação à penhora de crédito em precatório (fl. 46vs.). Nesse quadro, dou por ineficaz a nomeação feita às fls. 22/23. Intime-se. Cumpra-se a decisão de fl. 19.

**0006517-18.2013.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LOCASOL-LOCADORA DE BENS MOVEIS LTDA - EPP(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES E SP161708 - VANESSA LEUGI FRANZÉ)

Fls. 33/45 - Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta pela empresa executada alegando prescrição do crédito tributário tomando-se por base as competências de vencimento, mensal, do tributo e não a declaração anual realizada. Pede a juntada do processo administrativo. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação defendendo a não ocorrência da prescrição e rejeitou a nomeação de bem à penhora pela executada (fls. 85/89). DECIDO: De início, entendo desnecessária a requisição do processo administrativo tendo em vista que a executada instruiu a impugnação com documentos suficientes para a análise do pedido. A exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir as defesas alegáveis nessa via àquelas que se possa conhecer de ofício. No caso, a alegação de prescrição configura matéria de ordem pública, franqueando a via eleita. No que diz respeito à prescrição, observo que a dívida em questão refere-se a tributo devido nos termos da LC nº 123/06 que instituiu o SIMPLES NACIONAL. De acordo com a LC n. 123/06, as ME e EPP deverão recolher o tributo mensalmente (art. 18 e 18-A), mas deverão apresentar declaração fiscal única e simplificada anualmente que constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas (art. 25, caput e 1º). Assim, aplica-se aqui o entendimento firmado para os tributos sujeitos a lançamento por homologação de que declaração constitui o crédito tributário e é partir dela que tem início o prazo de prescrição no caso de não ter declarado e não pago. Fixada essa premissa, no caso, os tributos exigidos se referem a fatos geradores ocorridos entre 25/02/2008 a 13/02/2009, mas a declaração que constituiu o crédito tributário foi apresentada em 02/05/2009 (fls. 87/89). Como a execução foi proposta em 20/05/2013 (fl. 02), na vigência da nova redação do art. 174, CTN, dada pela LC 118/2005, o despacho citatório tem o condão de interromper a prescrição (art. 219, 5º, CPC) que, no caso, ocorreu em 28/05/2013 (fl. 28/29). Logo, não decorreu o quinquênio prescricional. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Int. Fl. 86 - Considerando a rejeição do bem nomeado à penhora pela Fazenda Nacional, cumpra-se o determinado à fl. 28/29. Cumpra-se.

**0013970-64.2013.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CEQUIL CENTRAL DE INDUSTRIALIZACAO E DESENVOLVIMENTO DE POLIMEROS LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES)

Fls. 22/50 - A executada opôs EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE defendendo o direito de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária exigida nos autos os valores que não possuem natureza remuneratória tais como o abono de férias, terço adicional de férias, aviso prévio indenizado, adicional de horas extras, valores pagos a título de auxílio-acidente e auxílio-doença, salário maternidade, vale transporte e auxílio alimentação considerando a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança sobre tais verbas. Ao final, pede sua exclusão da cobrança, com substituição da CDA. Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se pela inadequação da via eleita e pede a penhora de bens imóveis da executada, já penhorados na execução fiscal n. 0003896-14.2014.4.03.6120 (fl. 51vs.). DECIDO: A exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício. Este, porém, não é o caso dos autos eis que a matéria trazida - inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória - não se relaciona com pressupostos processuais ou condições da ação. Assim, não conheço da exceção. Fl. 51vs. - Defiro a penhora, nos termos requeridos mediante termo nos autos. Int. Cumpra-se.

**0000312-36.2014.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE VARELA DE SOUZA(SPI16191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA)

Fls. 21/23 - o executado apresenta EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando ilegalidade no acréscimo de correção monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, devendo incidir a Lei n. 6.899/81 e ilegalidade da cobrança de juros antes da citação. No mais, pede parcelamento do débito em 60 meses juntando guia DARF no valor de R\$ 452,01. Com vista, a Fazenda Nacional alegou tratar-se de defesa protelatória e que somente foram acusados dois pagamentos voluntários pelo executado já apropriados ao débito, não havendo notícia de adesão a parcelamento (fl. 36/38). DECIDO: A exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício. Este, porém, não é o caso dos autos eis que as matérias alegadas torna a via de exceção inadequada para sua apreciação já que não se relaciona com pressupostos processuais, condições da ação, vale dizer, com questões que possam ser conhecidas de ofício. No mais, pediu o executado parcelamento do débito em 60 parcelas. A despeito de a Fazenda Nacional não ter se manifestado especificamente acerca do pedido de parcelamento feito pelo executado no bojo dos autos, o fato é que se realizou dois pagamentos desde o protocolo da exceção em 07/2015 nem houve adesão formal a parcelamento nos termos e condições previstas em Lei segundo informa a Fazenda. Com efeito, o parcelamento de débitos tributários é faculdade do Estado, vale dizer, trata-se de um favor legal e como modalidade de pagamento para fins de sua extinção, somente por lei pode ser autorizado e regulamentado. Assim é que o legislador estabeleceu requisitos e parâmetros para sua concessão e para fazer jus a ele o executado deve observar os requisitos exigidos na legislação de regência, disponível no site da Receita Federal do Brasil. Assim, NÃO CONHEÇO da exceção por ser a via inadequada para apreciação das teses arguidas. Decorrido o prazo recursal, solicitem-se os honorários do advogado nomeado ao executado, que fixo no valor mínimo da tabela, nos termos da Res. CJF n. 305/2014. Intime-se.

**0003896-14.2014.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CEQUIL CENTRAL DE INDUSTRIALIZACAO E DESENVOLVIMENTO DE(SP287891 - MAURO CESAR PUPIM)

Fls. 131/153 - A executada opôs EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE defendendo o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, do IRPJ e CSLL considerando a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança. Ao final, pede sua exclusão da cobrança, com substituição da CDA. Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se pela inadequação da via eleita e pede a designação de leilão dos bens penhorados (fl. 195vs.). DECIDO: A exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício. Este, porém, não é o caso dos autos eis que a matéria trazida - inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL - não se relaciona com pressupostos processuais ou condições da ação. Assim, não conheço da exceção. Fl. 195vs. - Defiro a realização de leilão. Aguarde-se oportuna designação de data. Int. Cumpra-se.

**0003899-66.2014.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CIRURGICA DENTAL REPRESENTACOES RIGA LTDA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Fls. 236/244 - a executada apresenta EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando prescrição do crédito tributário competências 07/2008 e 10/2008 (Impostos e CSLL), 08/2008, 10/2008, 11/2008 e 12/2008 (COFINS e PIS) o que resulta na nulidade da CDA ante a impossibilidade de sua cisão. Com vista da exceção, a Fazenda Nacional defendeu a inoocorrência de prescrição pedindo o prosseguimento da execução (fls. 40).DECIDO:A exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício. Este é o caso dos autos em relação cuja análise, considerando os documentos juntados aos autos, independe de dilação probatória.Quanto à prescrição, verifica-se que quantos aos créditos questionados que se referem a IRPJ e contribuição (competências 07/2008, 10/2008), COFINS e PIS - Faturamento (competências 08/2008, 10/2008, 11/2008 e 12/2008) que, segundo comprova a Fazenda Nacional, foram constituídos por meio de declaração do próprio contribuinte em 03/07/2009 (fls. 247vs., 252, 253/254, 256 e 265). Assim, declarado o débito e não pago no vencimento iniciou-se o prazo de quinquenal de prescrição.A seguir: os débitos foram inscritos em DUA em 11/06/2010 (COFINS de 11/2008 e 12/2008), 17/03/2011 (IRPJ, contribuição sobre lucro presumido e COFINS de 08/2008 e 10/2008) e 08/11/2013 (PIS/PASEP); a execução foi ajuizada em 24/04/2014, portanto, DEPOIS da LC n. 118/2005; e o despacho determinando a citação do executado em 28/04/2014 (fl. 218).Nesse quadro, não decorreram mais de cinco anos entre a constituição definitiva dos créditos (07/2009) e o ajuizamento da execução (04/2014 - art. 219, 1º, CPC).Assim, resta prejudicada a análise do argumento de que é impossível a cisão da CDA, até porque o art. 203 do CTN permite a substituição da CDA eventualmente nula com a correção do erro que deu causa à nulidade.Assim, conheço da exceção e na parte conhecida REJEITO-A. Dê-se vista à Fazenda Nacional para se manifestar sobre a nomeação de bens de fls. 221/235.Intime-se. Cumpra-se.

**0004050-32.2014.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUZIA C. DE AQUINO FERREIRA - EPP(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR E SP214654 - THIAGO AMARAL BARBANTI)

Fls. 28/35 - Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta pela empresa executada alegando decadência e prescrição do crédito tributário.Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação defendendo a não ocorrência de decadência ou prescrição (fls. 37/39).DECIDO:A exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegáveis nessa via àquelas que se possa conhecer de ofício. No caso, a alegação de decadência e prescrição configura matéria de ordem pública, franqueando a via eleita.O prazo de DECADÊNCIA para a constituição do crédito tributário (art. 173 do CTN) é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter ocorrido. No caso, a CDA n. 80.4.13.034238-04 refere-se a tributos devidos nos termos da LC nº 123/06 que instituiu o SIMPLES NACIONAL.De acordo com a LC n. 123/06, as ME e EPP deverão recolher o tributo mensalmente (art. 18 e 18-A), mas deverão apresentar declaração fiscal única e simplificada anualmente que constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas (art. 25, caput e 1º).Assim, aplica-se aqui o entendimento firmado para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, de que declaração constitui o crédito tributário e é partir dela que tem início o prazo de prescrição no caso de não ter declarado e não pago.Dessa forma, considerando as competências 03/2008 a 05/2008, 08/2008, 11/2008, cujo crédito foi constituído por meio de declaração do próprio contribuinte em 30/04/2009 (fls. 41vs./42), não há que se falar em decadência já que não decorreu o prazo de cinco anos entre o fato impositivo e a constituição do crédito.Igualmente no que toca ao IRPJ e à Contribuição sobre o lucro (CDA n. 80.2.13.050971-79 e CDA n. 80.6.13.102469-84), competências 01/2011 e 07/2011, cujos créditos foram constituídos antes de decorridos cinco anos por declaração do contribuinte em 13/05/2011 e 11/11/2011 (fls. 40/41 e 43vs/44). Melhor sorte não socorre à alegação de PRESCRIÇÃO.Os créditos tributários foram constituídos em 30/04/2009 (SIMPLES), 13/05/2011 (IRPJ) e 11/11/2011 (Contribuição).Declarado o débito e não pago no vencimento iniciou-se o prazo de quinquenal de prescrição.A seguir: os débitos foram inscritos em DUA em 25/01/2013, 08/11/2013, respectivamente; a execução foi ajuizada em 28/04/2014, portanto, DEPOIS da LC n. 118/2005; e o despacho determinando a citação do executado em 30/04/2014 (fl. 25).Nesse quadro, não decorreram mais de cinco anos entre a constituição definitiva dos créditos (30/04/2009, 13/05/2011 e /11/11/2011) e o ajuizamento da execução (28/04/2014 - art. 219, 1º, CPC).Ante o exposto, conheço da exceção, mas REJEITO-A.Int. Cumpra-se o disposto no despacho de fl. 25.

**0011272-51.2014.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CLAUDIA DANIELE DOS SANTOS - TRANSPORTES - ME(SP351669 - RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO)

Fls. 54/65 - o executado apresenta EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando prescrição do crédito tributário.Com vista, a Fazenda Nacional defendeu a inoocorrência de prescrição pedindo o prosseguimento da execução. Juntou documentos (fls. 67/72).DECIDO:A exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício. Este é o caso dos autos em relação cuja análise, considerando os documentos juntados aos autos, independe de dilação probatória.No que diz respeito à prescrição, observo que a dívida em questão refere-se a tributo devido nos termos da LC nº 123/06 que instituiu o SIMPLES NACIONAL.De acordo com a LC n. 123/06, as ME e EPP deverão recolher o tributo mensalmente (art. 18 e 18-A), mas deverão apresentar declaração fiscal única e simplificada anualmente que constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas (art. 25, caput e 1º).Assim, aplica-se aqui o entendimento firmado para os tributos sujeitos a lançamento por homologação de que declaração constitui o crédito tributário e é partir dela que tem início o prazo de prescrição no caso de não ter declarado e não pago.Fixada essa premissa, no caso, os créditos executados referem-se às competências 05/2009 a 12/2010 cuja constituição se deu por meio de declaração do próprio contribuinte em 22/03/2010 e 24/03/2010 conforme informação da Fazenda Nacional (fls. 69/72). Assim, declarado o débito e não pago no vencimento iniciou-se o prazo de quinquenal de prescrição.A seguir: os débitos foram inscritos em DUA em 11/07/2014; a execução foi ajuizada em 24/11/2014, portanto, DEPOIS da LC n. 118/2005; e o despacho determinando a citação do executado em 26/11/2014 (fl. 44). Nesse quadro, não decorreram mais de cinco anos entre a constituição definitiva dos créditos (03/2010) e o ajuizamento da execução (11/2014 - art. 219, 1º, CPC). Assim, conheço da exceção e na parte conhecida REJEITO-A. Intime-se.

**0008328-42.2015.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SOCIEDADE RADIO METEOROLOGIA PAULISTA LTDA - ME(SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA)

Nos termos da Portaria n. 06, de 6 de março de 2012, incluí a seguinte Informação de Secretaria: Itens XIII) abrir vista ao exequente de pedido de parcelamento juntado pelo executado; XXIX) abrir vista ao exequente de exceção de pré-executividade que não possa ser julgada de plano.

**Expediente Nº 4296**

## ACAO CIVIL PUBLICA

**0012008-74.2011.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JULIO CESAR NIGRO MAZZO(SP214333 - ISABELA REGINA KUMAGAI) X ODAIR JOSE DA SILVA(SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL) X DAERCIO MARCOLINO(SP037236 - LUIZ FRANCISCO FERNANDES) X JEAN CARLO DE OLIVEIRA(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON) X JORGE ANTONIO CHEL(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X LUCIANE LEONARDO(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X NEUZA LUZZETTI GUIRAO CHEL(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI)

Considerando que foram apresentadas contrarrazões pelo MPF e pelos réus Júlio e Odair, considerando que decorreu o prazo para apresentação de contrarrazões pelos réus Daércio, Jean Carlos, Jorge, Luciane e Neuza e considerando o disposto no artigo 995, e art. 1010, 3º, ambos do CPC, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0001989-53.2004.403.6120 (2004.61.20.001989-8)** - A. W. FABER CASTELL S/A(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

**0001400-41.2016.403.6120** - ELAINE CRISTIANE PARIZ HERNANDES MANZOLLI - ME X PARIZ & HERNANDES SUPERMERCADO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP348640 - MARIA GABRIELA SOUTO CAETANO E SP249116 - MAYRA CRISTINA BAGLIOTTI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA - SP

Fl. 41 - acolho a emenda.No mais, observo que embora caiba à Fazenda Nacional eventual lançamento e cobrança de contribuição não recolhida, a autoridade coatora que deve responder pela impetração, ao lado do Delegado Regional do Trabalho e Emprego, é o Delegado da Receita Federal do Brasil e não a própria Fazenda Nacional, mero órgão de representação da União Federal.Assim, reconsidero em parte a decisão de fl. 36 para incluir como segunda autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, não a Fazenda Nacional. Ao SEDI para incluir o Delegado da RFB e a União Federal no polo passivo.Vistos em liminar, Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando a suspensão da exigibilidade da contribuição do art. 1º, da LC n. 110/01 incidente à alíquota de 10% e a consequente determinação para autoridade se abstenha de atuar a impetrante pelo não recolhimento da contribuição tanto em relação à matriz quanto às filiais.Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.No mais, a impetrante argumenta que a Lei Complementar criou duas contribuições sociais (art. 1º e 2º), como segue:Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.Com relação a esta, observa que as contribuições tinham prazo preestabelecido (art. 2º, 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade).Quanto àquela, porém, argumenta que tendo sido criada para custear o pagamento das diferenças devidas nos saldos das contas vinculadas por aplicação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo, não tem mais razão de ser. Defende, assim, que houve inconstitucionalidade superveniente por ofensa ao artigo 149, da Constituição Federal que diz que tal contribuição servia de instrumento de atuação da União na área econômica.Pois bem.Com efeito, tenho já formado o entendimento através de cognição plena expressa em julgados anteriores com base nas DEMONSTRAÇÕES DO RESULTADO EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO 2013 do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço nas quais não existe mais provisão de amortização de créditos complementares da LC 110/01, que assiste razão ao impetrante quanto ao exaurimento da finalidade do tributo.Sobre isso, a lição do Desembargador Federal Leandro Paulsen:A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida. Como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, nada há que justifique a permanência da cobrança dessas contribuições da LC 110 após atendidos os objetivos fixados pela norma. A contribuição de 0,5% sobre a folha, é verdade, já nasceu temporária, para vigência por sessenta meses, nos termos do 2º do art. 2º da LC 110/01. Mas a contribuição de 10% na despedida sem justa causa, de que trata o art. 1º daquela lei complementar, foi instituída sem um termo final de vigência impondo-se obstar o prosseguimento da sua cobrança em face do esgotamento da sua finalidade. (Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, Livraria do Advogado, 2014, p. 130).Assim, se o tributo foi criado com uma finalidade social específica que não pode ser alterada e se tal finalidade já foi alcançada, o contribuinte tem direito líquido e certo a não ser mais sujeito ao recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º, da LC 110/2001.Não obstante, não me parece que haja urgência em face da rápida tramitação dos mandados de segurança neste juízo, nem conveniência em se deferir medida com impactos econômicos significativos ensejando a interposição de recurso pela requerida.Por tais razões, não considero que o indeferimento total da liminar possa acarretar a ineficácia da medida. Ante o exposto, NEGÓ a liminar pleiteada.Notifique(m)-se as autoridades coatora(s) prestar(em) informações no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal vindo, a final, os autos conclusos para sentença.Dê-se ciência à União Federal enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).Intime-se a impetrante a trazer uma via da contrafe com documentos para a notificação da segunda autoridade coatora. Oficie-se.

**0001402-11.2016.403.6120** - ELAINE CRISTIANE PARIZ HERNANDES MANZOLLI - ME X PARIZ & HERNANDES SUPERMERCADO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP348640 - MARIA GABRIELA SOUTO CAETANO E SP249116 - MAYRA CRISTINA BAGLIOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.Int.

**0002387-77.2016.403.6120** - RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI(SP333593 - RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARARAQUARA - SP

Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4840

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0000121-79.2014.403.6123** - MUNICIPIO DE LINDOIA(SP274522 - ALEXANDRE CARNEY CORSI E SP232388 - ALBERTO JOSÉ ZAMPOLLI E SP037756 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DE SOUSA) X FUNDAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MARQUEZIN CONSTRUCOES E ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X JOSE JUSTINO LOPES(SP234307 - ADRIANO GUIMARÃES GIANNELLI) X EDSON LUIZ VOLPINI

A requerida Marquezin Construções e Estruturas Metálicas Ltda. requer o levantamento de restrição judicial, realizada pelo sistema RENAJUD, que recai sobre os veículos que elenca (fls. 323/340). Os requerentes manifestaram-se pelo indeferimento do pedido (fls. 345/346 e 348/349). Decido. O pedido formulado pela demandada não comporta deferimento. Frise-se, em primeiro lugar, que a indisponibilidade decretada não inviabiliza a utilização dos veículos, mas apenas impede a transferência de sua propriedade. No caso em apreço, a requerente não justificou a justa necessidade de alienação dos bens elencados, bem como não comprovou que os remanescentes são suficientes para garantir integralmente eventual reparação do dano. Nesse ponto, o montante já fixado como passível de reparação, em caso de procedência da pretensão inicial, ainda é provisório, pelo que não se pode concluir, com segurança, presente a solidariedade passiva, que os bens tomados indisponíveis são suficientes para alcançar o valor da totalidade de eventual condenação. Temerária, pois, se mostra, neste momento, a redução da garantia efetivada. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 323. Intime(m)-se. Bragança Paulista, 31 de março de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho, Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002155-95.2012.403.6123** - MANOEL RODRIGUES RAMALHO - INCAPAZ X APARECIDA DE FATIMA FERNANDES SOARES(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS, por correio eletrônico, para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de fls. 214/215. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para cumprimento integral do despacho de fls. 212. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0001595-22.2013.403.6123** - DUENES DO CARMO SILVA(SP209712B - DUENES DO CARMO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerente em face da sentença de fls. 194/196, que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) ao contrário do que foi decidido, as guias relativas às contribuições em atraso dos anos de 1993 a 1996 foram emitidas pelo requerido; b) não foi confirmado o seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional; c) o pedido de restituição dos valores pagos relativos ao período compreendido entre os anos de 1993 a 1996 não foi apreciado; d) não foram contabilizadas as contribuições individuais: 03 a 05/1984, 10 e 12/2000 e 04 e 07/2001; e) não foi contabilizado o contrato de trabalho compreendido entre 01.07.1976 a 18.09.1976; f) não foi somado o tempo de auxílio-doença constante na tabela de tempo de serviço da sentença (item 15). O requerido se manifestou a fls. 213/215. Feito o relatório, fundamento e decidido. Tem parcial razão a embargante. A requerente, em sua petição inicial, menciona as parcelas atinentes a 10 e 12/2000 e 01, 03, 04 e 07/2001, que ficou no prejuízo, pois que não foram reconhecidas administrativamente pelo requerido. O artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91, dispõe que a contribuição individual deve ser recolhida até o dia quinze do mês seguinte ao da competência. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela ausência de comprovação da qualidade de segurado do de cujus e não preenchimento em vida de todos os requisitos necessários à obtenção de qualquer aposentadoria. - Ademais, observa-se que não há que se falar em inscrição e recolhimento posterior, já que nos termos do artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91, os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria até o dia quinze do mês seguinte ao da competência, a fim de manter a qualidade de segurado, não bastando apenas a comprovação do trabalho. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1304628, 7ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 17.09.2012, e-DJF3 de 21/09/2012) Dão conta os documentos juntados (fls. 115/116), que as contribuições atinentes aos meses de 10/2000, 12/2000 e 01/2001 foram recolhidas extemporaneamente. Ou seja, a contribuição relativa ao mês de 10/2000 foi recolhida em 14.12.2000, enquanto que a do mês de 12/2000 foi recolhida somente em 14.03.2001, na mesma data em que recolhida a de 01/2001, sem a demonstração do pagamento de multa e juros, pelo que não podem ser consideradas. Já no que se refere às contribuições atinentes aos meses de 04 e 07/2001 não há comprovação de que foram recolhidas, uma vez que as guias de fls. 118/119 a elas não fazem referência. Acaso estivesse comprovada a correlação, da mesma maneira, não poderiam ser aceitas, pois que também recolhidas a destempo, sem a devida comprovação do recolhimento de multa e juros. No que diz respeito às contribuições



individuais de 03 a 05/1984, ao vínculo laboral compreendido entre 01.07.1976 a 18.09.1976, bem como ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, não foram eles objeto de pretensão, nem mesmo foram mencionados na petição inicial, pelo que a sua apreciação implicaria em inovação do pedido, o que, neste momento processual, não é permitido. A sentença foi clara ao decidir que os recolhimentos feitos no período de 01/1993 a 12/1996 não podem ser considerados como tempo de contribuição, pois que em desacordo com o procedimento administrativo, em que a requerente solicitou e obteve a guia de recolhimento do requerido no valor de R\$ 12.775,84, em única parcela com data de vencimento para 21.12.2010. O pedido de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, apresentado em réplica, não foi aceito pelo requerido (fls. 185) e, portanto, não pode ser analisado, da mesma maneira, que a comprovação de contribuições previdenciárias não podem ser feitas após a fase de instrução processual, como pretende a requerente. Por fim, o tempo de auxílio-doença encontra-se contabilizado no anverso da tabela constante da sentença embargada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento para integrar a sentença embargada, nos termos acima. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 31 de março de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000755-41.2015.403.6123** - ZILDINHA MARIANO FERRAZ GIMENES(SP175575B - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor poderá aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir até o saneamento do processo, conquanto haja o consentimento do requerido, nos termos do artigo 329, II, do Código de Processo Civil. Não tendo a requerente aditado ou alterado o pedido ou a causa de pedir, descabe a insurgência do requerido manifestada a fls. 94. A preliminar de ilegitimidade de parte levantada pelo requerido será apreciada quando da prolação da sentença, pois que se confunde com o mérito. No mais, cite-se a União Federal. Intimem-se.

**0001271-61.2015.403.6123** - ROSANE SINATO ROBERTO(SP146943 - SALVADORA APARECIDA JACINTO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

O requerente atribui à causa o valor de R\$ 397.960,20, sendo R\$ 394.020,00 referentes ao dano moral pleiteado. Cumpre observar que o pleito de indenização por dano moral é acessório e decorre do pedido principal, não sendo razoável que seu valor supere em demasia o montante pretendido a título de indenização por danos materiais. Considerando que o dano material foi de R\$ 3.940,20 (fls. 25), o valor da causa é indubitavelmente inferior a 60 salários mínimos. Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista, determinando a remessa dos autos. Intime-se. Bragança Paulista, 31.03.2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001864-90.2015.403.6123** - CARLOS ROBERTO BILAO DE MELLO(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de intimação da testemunha, formulado pela advogada nas petições de fls. 242/243 e 246/247. Com fundamento na regra prevista no artigo 455 do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada na forma prevista nos parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal. Fica mantida a data designada para audiência no despacho de fls. 245. Por fim, expeça-se carta precatória para a inquirição da testemunha Paulo Luiz Mota Arantes. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000768-74.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001910-50.2013.403.6123) BENEDITO GALVAO DA SILVA - ME(SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Analisando a planilha apresentada a fls. 135/136, verifico que não atende ao determinado no despacho de fls. 118, uma vez que dela não constam os valores pagos, com as suas devidas amortizações, a título de principal (saldo devedor) e juros. Assim, cumpra a requerida o determinado no despacho de fls. 118, no prazo de 10 dias. Cumprido, dê-se ciência à requerida, vindo-me, após, conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000822-40.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ITATRON FERRAMENTAS PRECISA LTDA X SIDNEY SCHIAVINATTO(SP190076 - PAULO FERRAZ DA COSTA AGUIAR) X JOAO BARBOSA LEAL NETO(SP173631 - IVAN NADILMO MOCIVUNA E SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ) X EVELIN CAROL SCHIAVINATTO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 113/129. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**SILVANA BILIA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1774**



## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000408-19.2012.403.6121** - ANTONIO PALMA BALSANTE(SP169477 - KLÉBER MARTINS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.A União manifestou desinteresse na execução dos honorários, ao argumento da insignificância do valor da condenação e o teor do artigo 20, parágrafo 2º da Lei nº 10.522/2002 (fls.85).Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0002998-66.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000390-95.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X LUIS FERNANDO MONTEIRO(SP111157 - EVANIR PRADO E SP111192 - SANDRA REGINA FARIA)

Vistos, etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de título judicial que lhe move LUIS FERNANDO MONTEIRO, nos autos de ação ordinária nº 0000390-95.2012.403.6121.Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, uma vez que o valor devido é R\$ 396,76 (trezentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos), conforme cálculos que apresenta, inferior ao valor de R\$ 50.895,82 (cinquenta mil, oitocentos e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos) constante dos cálculos do embargado.Argumenta o embargante que as principais divergências que ocasionaram incremento dos valores devidos foram: indevida inclusão das parcelas referentes aos meses de julho e agosto de 1993 e parte do mês de setembro de 1993; deixou de desdobrar a renda mensal na proporção que lhe era devida, olvidando-se que pensão por morte, havendo mais de um pensionista, deve ser rateada entre todos, em partes iguais.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls.34).O embargado apresentou impugnação, requerendo o envio dos autos ao Cantador Judicial (fls.36/80).Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que solicitou a apresentação de documentos/informações por parte do Embargante, tendo em vista que os benefícios percebidos pelo autor, ora Embargado, são relativamente antigos, restando prejudicada a realização dos cálculos do Contador.Intimada a prestar as informações solicitadas pelo Contador Judicial (fls. 89), a Embargante se manifestou, juntando aos autos as informações requeridas (fls. 91/229).Em nova remessa ao setor de Contadoria Judicial, este apresentou seu parecer às fls. 235/246, apontando erros nos cálculos realizados pelas partes, sendo que o Embargante discordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, alegando que o valor correto seria de R\$35.332,59, quedando-se inerte o Embargado.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, anoto que os presentes Embargos à Execução foram opostos durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973.Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial apontaram o valor de R\$ 35.637,49 (trinta e cinco mil, seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e nove centavos) em 02/2012, enquanto que os cálculos do embargante indicaram o montante de R\$ 396,76 na mesma data; e os cálculos do embargado perfazem o valor de R\$ 50.895,82 também na mesma data base. Posteriormente, o embargante retificou os seus cálculos, apresentando o valor de R\$ 35.332,59 muito próximo do apurado pela Contadoria do Juízo.A informação da Contadoria apontou diversas incorreções nos cálculos apresentados por ambas as partes, nos seguintes termos: Cálculo do Autor (ora Embargado ) de fls.74/84.-Apurou diferenças a partir de 07/1993, quando o correto seria a partir de 09/09/1993 (cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação -> 09/09/1998 ->fl.02), conforme o v. Acórdão de fls.77/80;-Efetuiu a evolução da renda devida, considerando o valor integral da pensão nº 084.356.467-9, incorretamente, pois deveria calcular a renda devida proporcional à quota-parte cabível ao autor Luís Fernando (1/3 ->de 09/09/1993 a 10/03/1995; -> de 11/03/1995 a 05/07/1996 e 1/1 -> de 06/07/1996 a 20/09/1998;-Computou juros de mora acumulados de 104,50%, quando o correto seria de 119%.Cálculo do Réu (ora Embargante), às fls.02/32.-Ao elaborar o cálculo, o réu deduziu na coluna Valor Recebido os valores pagos referentes ao benefício nº 084,356,468-7 ( proporcional à quota-parte de Luís Fernando), incorretamente, pois deveria evoluir apenas a renda devida do benefício nº 084.356.467-9 (cessado indevidamente em 09/07/1993, a partir de 09/09/1993 ( 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação -> 09/09/1998 -> fl.2), conforme documento à fl.36 dos Autos Principais.No mais, não lograram as partes infirmar as conclusões da Contadoria Judicial, não formulando nenhuma objeção, de forma discriminada e fundamentada. Assim, os cálculos da Contadoria do Juízo, por guardarem a observância da condenação transitada em julgado, e serem elaborados de maneira imparcial e equidistante das partes, devem prevalecer. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DE VALOR MENOR QUE O ACOSTADO PELO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. CÁLCULOS QUE DETÊM CARÁTER INFORMATIVO ATÉ SE DEFINIR A EXTENSÃO DO QUANTUM DEBEATUR POR DECISÃO DO JUIZ. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. CORREÇÃO DOS VALORES ATESTADA POR TRÊS CONTADORIAS OFICIAIS DIFERENTES. ÓRGÃOS AUXILIARES DA JUSTIÇA E EQUÍDISTANTES DOS INTERESSES DAS PARTES. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Os cálculos apresentados no curso do procedimento executivo ostentam caráter informativo até a decisão dos embargos, na qual o magistrado, mediante prudente juízo, irá definir qual deles reflete o comando do título judicial executado.2. Até lá, portanto, os valores alitrados não vinculam a prestação jurisdicional, que será entregue pautada no livre convencimento motivado do juiz (CPC, art. 131).3. No caso concreto, a exatidão dos cálculos foi atestada por três contadorias judiciais distintas, órgãos oficiais e equidistantes dos interesses das partes.4. Recurso especial improvido.(STJ, REsp 723.072/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 02/02/2009)PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTADOR JUDICIAL. AGRAVO LEGAL...2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se limitou a impugnar os cálculos da Contadoria de forma genérica, sem apontar eventual inexatidão. Não o fazendo, prevalece o valor apresentado pelo Contador do Juízo, auxiliar dotado de conhecimento técnico e que se mostra imparcial e equidistante dos interesses em conflito, observado o limite imposto na sentença exequenda.3. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0000250-86.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 25/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA NA FASE EXECUTIVA. AGRAVO DESPROVIDO...- Assente o entendimento jurisprudencial que os cálculos da Contadoria do Juízo guardam presunção de veracidade e legitimidade, precipuamente, por ser equidistante das partes... (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0018346-03.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014)Dessa forma, é de rigor o acolhimento parcial dos embargos, para que a execução prossiga pelo valores apontados pela Contadoria Judicial.Por outro lado, também é de rigor a condenação do embargado no pagamento de honorários advocatícios. O fato de ser o embargado beneficiário da assistência judiciária gratuita tampouco impede a condenação em verba honorária, que deverá ser compensada com a aquela a que o embargado faz jus no processo de conhecimento. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. VERBA FIXADA NA EXECUÇÃO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.1.É possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita (AgRg no REsp 1.463.265/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/9/2014).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no AREsp 548.127/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 14/11/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA AÇÃO DE CONHECIMENTO COM AQUELES ARBITRADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. O Superior

Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com os arbitrados em embargos à execução, ainda que deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1272049/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014) PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, para determinar o oportuno prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor apontado pela Contadoria Judicial (R\$ 35.637,49- fls. 237/241). Condene a embargada no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos do exequente, ora embargado (fls. 79/80 dos autos principais) e os cálculos ora acolhidos, e que deverão ser compensados com os honorários arbitrados na ação de conhecimento em apenso, até o limite destes, por ocasião da expedição do requisitório. Não incidem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 237/241 para os autos principais nº 0000390-95.2012.403.6121. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003560-70.2015.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002376-02.2003.403.6121 (2003.61.21.002376-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X MARIA CELIA DOS SANTOS CAMARGO (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia. Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fls. 27, requerendo a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS. É o relatório. Fundamento e decido. 1. Dos valores devidos: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, de modo que o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido, totalizando o valor de R\$ 149.510,48 (cento e quarenta e nove mil, quinhentos e dez reais e quarenta e oito centavos), em contraposição ao valor apresentado pelo credor de R\$ 172.966,64 (cento e setenta e dois mil, novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeat apresentando pelo Embargante nestes autos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. 2. Da compensação dos honorários advocatícios: Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, afigura-se possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refinamento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013). 3. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condene a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo exequente e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente (fl. 27), sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 19/23 para os autos principais nº 0002376-02.2003.403.6121, certificando-se em ambos. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

**0003561-55.2015.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-26.2005.403.6121 (2005.61.21.000792-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE MENINO DOS SANTOS (SP135462 - IVANI MENDES)

Vistos, etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução de título judicial que lhe move JOSÉ MENINO DOS SANTOS, nos autos da ação ordinária nº 0000792-26.2005.403.6121 em apenso. Sustenta o embargante a ocorrência de excesso de execução, uma vez que o valor devido é de R\$ 205.321,56 (duzentos e cinco mil, trezentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos) conforme cálculos que apresenta, inferior ao valor de R\$ 207.321,56 (duzentos e sete mil, trezentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos) constante dos cálculos do embargado. Recebidos os embargos (fls. 36), foi aberta vista ao embargado para impugnação, ocasião em que este manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela embargante. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, anoto que os presentes Embargos à Execução foram opostos durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973. A manifestação do embargado de expressa concordância com os cálculos apresentados pelo embargante configura inequívoco reconhecimento jurídico do pedido, a ensejar a extinção do processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do CPC/1973, norma reproduzida no artigo 487, inciso III, alínea a do CPC/2015. Por outro lado, tendo o embargado dado causa ao ajuizamento dos embargos, o fato de não ter oferecido resistência aos embargos não o exime de condenação em honorários advocatícios. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Julgado precedente os embargos à execução, é decorrência lógica a condenação da parte vencida, que sucumbiu à pretensão da parte vencedora, ao pagamento das custas e honorários. 2. A interposição de recurso com fins meramente protelatórios pode ensejar a aplicação de multa, nos termos da legislação processual civil em vigor. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 107.049/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL

MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012)O fato de ser o embargado beneficiário da assistência judiciária gratuita tampouco impede a condenação em verba honorária, que deverá ser compensada com a aquela a que o embargado faz jus no processo de conhecimento. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. VERBA FIXADA NA EXECUÇÃO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1.É possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita (AgRg no REsp 1.463.265/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/9/2014).2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 548.127/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 14/11/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA AÇÃO DE CONHECIMENTO COM AQUELES ARBITRADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com os arbitrados em embargos à execução, ainda que deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1272049/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013).Pelo exposto, HOMÓLOGO o reconhecimento do pedido e JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil/2015, para determinar o oportuno prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor apontado pelo embargante (R\$ 205.231,85), observada a compensação a seguir determinada.Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos do exequente, ora embargado (fls.184/187 dos autos principais) e os cálculos do embargante (fls.14/18); e que deverão ser compensados com os honorários arbitrados na ação de conhecimento em apenso, até o limite destes, por ocasião da expedição do requisitório. Não incidem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 14/18 para os autos principais nº 0000792-26.2005.403.6121. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0003562-40.2015.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004925-82.2003.403.6121 (2003.61.21.004925-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X ROBERTO DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia.Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fls. 43, requerendo a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS.É o relatório.Fundamento e decido.1. Dos valores devidos: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, de modo que o seu julgamento independente de outras provas.Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização.O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido, totalizando o valor de R\$ 192.562,94 (cento e noventa e dois mil, quinhentos e sessenta e dois reais e noventa e quatro centavos), em contraposição ao valor apresentado pelo credor de R\$ 246.844,87 (duzentos e quarenta e seis mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e sete centavos).O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeat apresentado pelo Embargante nestes autos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC.2. Da compensação dos honorários advocatícios: Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, afigura-se possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o inporte devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refinamentos dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013).3. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS.Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo exequente e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente (fl. 43), sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06/10 para os autos principais nº 0004925-82.2003.403.6121, certificando-se em ambos. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.P. R. I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000046-84.2016.403.6118** - SANTUARIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO APARECIDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP307892 - CAMILA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATE-SP

Vistos, em despacho.Santuário Nacional de Nossa Senhora da Conceição Aparecida. impetrou mandado de segurança, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté/SP e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté/SP, objetivando, em síntese, ver-se desobrigado do recolhimento da COFINS sobre receitas futuras de suas atividades, em especial as provenientes de alugueres, estacionamento, veiculação de publicidade e propaganda, bem como seja declarada a possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos últimos cinco anos. Em sede DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 445/697

de liminar, pede a suspensão da exigibilidade da contribuição questionada. Aduz a impetrante que é uma organização religiosa de caráter evangelizador, beneficente, social e cultural, desenvolvendo ainda atividades de filantropia nas áreas de assistência social e que, para gerar fundos, além das doações, contribuições espontâneas, dízimos, etc, administra imóveis próprios, percebendo alugueres, gerencia o estacionamento que cerca a Basílica e veicula publicidade em sua revista e em outdoors. Aduz também a impetrante que, apesar da imunidade expressa no texto constitucional e da isenção legal, as autoridades impetradas tem cobrado a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, decorrente dessas receitas, entendendo que somente estão isentas as receitas advindas das doações e das atividades religiosas. Sustenta a impetrante que a imunidade dos templos de qualquer culto prevista no artigo 150, inciso VI da Constituição não se restringe somente à edificação na qual o grupo religioso desenvolve suas atividades, mas vai mais além abrangendo a entidade religiosa como um todo. Sustenta também a impetrante seu direito à isenção da COFINS com relação às receitas relativas às suas atividades próprias, nos termos dos artigos 13, 14 e 17 da Medida Provisória 2.158-35/2001, conceito que foi ilegalmente restringido pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN-SRF 247/2002 em seu artigo 47, 2º. Argumenta que a impossibilidade de incidência da COFINS relaciona-se com a ausência de lucro, abrangendo as receitas relativas às atividades próprias, se revertidas na sua atividade principal. Sustenta ainda a impetrante que o principal fundamento para o afastamento da exigência está no 7º do artigo 195 da Constituição, sendo incontroverso o seu status de entidade imune, nos termos do artigo 15 da Lei 9.532/1997, do artigo 15 do Decreto 7.107/2010, e do artigo 14 do CTN. O feito foi originariamente distribuído perante o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, que declinou da competência (fls.51). Redistribuído o feito a este Juízo, pelo despacho de fls.38 foi determinada ao impetrante a apresentação, em meio físico, dos documentos juntados em mídia digital, bem como a emenda da petição inicial quanto ao valor da causa. O impetrante cumpriu a determinação às fls.39/1739. É o relatório. Considerando que a impetração é dirigida contra o Delegado da Receita Federal de Taubaté/SP e também contra o Procurador Seccional da Fazenda Nacional de Taubaté/SP, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias para esclarecer se pretende a desconstituição de débitos inscritos em dívida ativa, e esclarecer quanto à legitimidade do último impetrado. Na mesma oportunidade, deverá a impetrante ainda esclarecer, comprovando, se possui Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000789-08.2004.403.6121 (2004.61.21.000789-3)** - JOSE DIONIZIO DE LIMA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE DIONIZIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se a APS de Atendimento às Demandas Judiciais em Taubaté/SP, instruindo-o com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da r. sentença de fls. 275/279 e 285.2. Com o cumprimento, dê-se vista ao exequente.3. Int.

**0000320-83.2009.403.6121 (2009.61.21.000320-4)** - MARIA BENEDITA ALVES - INCAPAZ X JOSE BENEDITO ALVES(SP285485 - TANIA MARA DA SILVA ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA BENEDITA ALVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003316-54.2009.403.6121 (2009.61.21.003316-6)** - GIOVANA TORQUATO(SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X GIOVANA TORQUATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001508-09.2012.403.6121** - THIAGO CHAGAS DOS SANTOS(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X THIAGO CHAGAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001672-71.2012.403.6121** - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002141-20.2012.403.6121** - SONIA MARIA ALABARSE SIMOES(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SONIA MARIA ALABARSE SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003246-32.2012.403.6121** - ANA MARIA DA SILVA(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para que se manifeste sobre a ausência de crédito em seu favor, no prazo de cinco dias.Int.

**0004058-74.2012.403.6121** - KAIQUE JOSE RABELO ALVES - INCAPAZ X ROZEMEIRE DA CONCEICAO RABELO(SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAIQUE JOSE RABELO ALVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004094-19.2012.403.6121** - ANTONIO PERETTA DA SILVA (SP124861 - DARIO CARLOS FERREIRA E SP179515 - JOSÉ RENATO RAGACCINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO PERETTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia de ausência de crédito a receber (fls. 130/139), e da concordância do autor (fls. 141), JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 1775**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004369-70.2009.403.6121 (2009.61.21.004369-0)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X EDGAR LEANDRO DE OLIVEIRA (SP116941 - ANDRE LUIZ SPASINI E SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA)

DESPACHO DE FL.251/251-V:1. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal contra EDGAR LEANDRO DE OLIVEIRA pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Narra a denúncia que o acusado, consciente e com livre propósito de sua vontade, guardava consigo dez cédulas falsas com valor de face de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sendo sete com número de série D3044056200A e três com número de série D3044056239A. A acusação afirma que o réu Edgar Leandro adquiriu do comerciante José Lázaro de Souza certa quantidade de abóbora e efetuou o pagamento com uma nota falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais). O comerciante percebeu a falsidade da cédula e a polícia militar foi acionada por terceiros, culminando com a abordagem do réu, após tentativa de fuga. Acrescenta que o réu deixou cair um telefone celular, aparelho que foi encontrado por Thiago Luiz Garcia, pessoa que relatou ter atendido uma ligação de uma mulher que indagava sobre a entrega de certa quantia de notas falsas. A denúncia foi recebida em 11/02/2015. O acusado foi devidamente citado (fls. 245), e apresentou resposta à acusação, argumentando que os fatos não ocorreram como narrado na denúncia e que é inocente (fls. 246/247). A defesa arrolou as mesmas testemunhas da acusação. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Os requisitos de validade da denúncia já foram apreciados em fase anterior, oportunidade em que se constatou a presença de prova da materialidade e de indícios da autoria dos fatos imputados ao acusado. Ademais, não foram alegadas exceções e não há nulidades a serem sanadas. O acolhimento da tese defensiva demanda dilação probatória. Como não verifico a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação penal, observado o devido processo legal. 3. Defiro a produção da prova oral, conforme requerido. Designo o dia 20 de abril de 2016, às 15h30, para realização da audiência de instrução e julgamento. 4. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, inclusive do acusado, que deverá comparecer acompanhado do defensor constituído, a fim de serem interrogados, sob pena de revelia. Requiram-se as testemunhas ao superior hierárquico, se necessário. Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos da ação penal n. 0003213-13.2010.403.6121 - suspensa nos termos do artigo 366 do CPP - trasladando-se cópia do mandado de citação de fls. 244/245. 5. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. DESPACHO DE FL.257: Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 / 05 /2016 às 15 h 15. Cumpra-se a decisão de fls.251/251-v. Int

**0003551-79.2013.403.6121** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEBASTIAO SILVERIO DA SILVA (SP126597 - NOEL ROSA MARIANO LOPES)

. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal contra SEBASTIÃO SILVÉRIO DA SILVA pela prática do delito previsto no artigo 29, 1º, inciso III, com a causa de aumento de pena prevista no 4º, inciso I, da Lei 9.605/98, e artigo 296, 1º, incisos I e II, do Código Penal, em concurso material. Narra a denúncia que o acusado, consciente e com livre propósito de sua vontade, fez uso de sinais públicos falsificados e utilizou indevidamente sinais verdadeiros, consistentes em vinte e quatro anilhas de identificação de aves passeriformes de uso do Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) falsificadas ou adulteradas. Consta ainda da denúncia que o réu mantinha em cativeiro vinte e sete aves de espécimes da fauna silvestre brasileira sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, dentre as quais três estão ameaçadas de extinção. A acusação afirma que a Polícia Militar recebeu denúncia de que na casa do acusado havia comércio irregular de aves da fauna silvestre. Durante a diligência, o réu afirmou que possuía autorização para a posse das aves, mas os policiais constataram a existência de diversas irregularidades, as quais foram especificadas na peça acusatória, além de uma arma sem registro (espingarda Rossi). Ao final da diligência, os policiais deram voz de prisão ao réu, que foi conduzido à Delegacia da Polícia Federal, onde foi lavrado o auto de prisão em flagrante delito. A denúncia foi recebida em 09/09/2015. O acusado foi devidamente citado (fls. 269), e apresentou resposta à acusação, argumentando que os fatos não ocorreram como narrado na denúncia e que é inocente (fls. 271). A defesa arrolou três testemunhas. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Os requisitos de validade da denúncia já foram apreciados em fase anterior, oportunidade em que se constatou a presença de prova da materialidade e de indícios da autoria dos fatos imputados ao acusado. Ademais, não foram alegadas exceções e não há nulidades a serem sanadas. O acolhimento da tese defensiva demanda dilação probatória. Como não verifico a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação penal, observado o devido processo legal. 3. Defiro a produção da prova oral, conforme requerido. Designo o dia 05 de MAIO de 2016, às 11H, para realização da audiência de instrução e julgamento. 4. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, inclusive do acusado, que deverá comparecer acompanhado do defensor constituído, a fim de ser interrogado, sob pena de revelia. Requiram-se as testemunhas ao superior hierárquico, se necessário. Tendo em vista que as testemunhas de acusação José Augusto Melonio Filho e Bruno Altoer Duar têm domicílio na cidade de São José dos Campos, depreque-se a uma das Varas Federais da 3ª Subseção Judiciária a realização da audiência de instrução, por meio do sistema de videoconferência. 5. Requiram-se ao setor de informática desta Subseção Judiciária a disponibilização de link e de equipamentos para a realização da videoconferência. Cumpra a Secretaria o determinado no item 04 de fls. 232v, com urgência. 6. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se

#### **Expediente Nº 1776**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006179-61.2001.403.6121 (2001.61.21.006179-5)** - ARY ABIFADEL X MIRIAM SOARES MEIRELES ABIFADEL X ADHERBAL MOREIRA HOFF X JOSE CARLOS ARANHA TEIXEIRA COELHO X RUY NASCIMENTO ABUD X SHU FU SHIN X YEDA TOFULI DA SILVA SHU X SIDNEY DA SILVA SHU(SP028044 - ANTONIO PADOVANI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ARY ABIFADEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ARANHA TEIXEIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY NASCIMENTO ABUD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHU FU SHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls 133/141: Defiro a habilitação da viúva YEDA TOFULI DA SILVA SHU e do filho SIDNEY DA SILVA SHU, pois à época em que houve o trânsito em julgado da r. sentença - 30.08.1996 (fl. 73), o filho era dependente habilitado à pensão por morte (fl. 127) e portanto adquiriu o direito à percepção dos valores, nos termos do art. 112 da Lei. 8.213/91.2. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a retificação do pólo passivo dos Embargos à Execução nº 0006180-46.2001.403.6121 e o pólo ativo do presente feito, observando-se os documentos juntados às fls. 111/116 e deferido à fl. 119, e 121/129. Após, cumpra-se a decisão de fl. 149. C E R T I D A O C i ê n c i a às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

**0004138-53.2003.403.6121 (2003.61.21.004138-0)** - JOAO FRANCISCO DE CARVALHO ANDRADE(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO FRANCISCO DE CARVALHO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011. Transmitido os requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em Secretaria, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação.

**0003659-26.2004.403.6121 (2004.61.21.003659-5)** - JOSE DIVINO RAMOS(SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE DIVINO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011. Transmitido os requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em Secretaria, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação.

**0002965-86.2006.403.6121 (2006.61.21.002965-4)** - MARIA BENEDITA DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207/208: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, em conformidade com o documento de fls. 207/208. Após, expeçam-se novas requisições, transmitindo-as diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que as partes já foram intimadas do seu teor, e a alteração efetuada foi somente em relação a grafia do nome da parte exequente. Por fim, sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do efetivo pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação. Intimem-se. C E R T I D A O C i ê n c i a às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

**0003895-07.2006.403.6121 (2006.61.21.003895-3)** - EVAIR TULIO GABRIEL FERREIRA - INCAPAZ X ALBERTO CARLOS FERREIRA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EVAIR TULIO GABRIEL FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011. Transmitido os requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em Secretaria, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação.

**0001938-34.2007.403.6121 (2007.61.21.001938-0)** - JOSE ANTONIO SALVATTO(SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE ANTONIO SALVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. O executado apresentou os cálculos com os quais concordou o exequente. Assim, expeça-se ofício precatório, com base nos valores constantes dos cálculos de fls. 279/285. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 283/285; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013). Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação. C E R T I D A O C i ê n c i a às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

**0000085-53.2008.403.6121 (2008.61.21.000085-5)** - DECIO SOTO PERES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DECIO SOTO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a retificação do ofício requisitório de fls. 278, repartindo-se igualmente os honorários sucumbenciais, entre a Dra. Zélia Maria Ribeiro-OAB/SP84.228 e o Dr. Eugênio Paiva de Moura, OAB/SP 92.902, em conformidade com a r. decisão de fls. 274. Intimem-se. C E R T I D A O C i ê n c i a às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

**0001701-63.2008.403.6121 (2008.61.21.001701-6)** - ANDRE LUIS SANTOS NEVES(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANDRE LUIS SANTOS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.O executado apresentou os cálculos com os quais concordou o exequente.Assim, expeça-se ofício precatório, com base nos valores constantes dos cálculos de fls. 238/247. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 246; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.Desnecessária a intimação do executado para os fins dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intemem-se as partes para manifestação.C E R T I D Â OCiência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

**0003029-28.2008.403.6121 (2008.61.21.003029-0)** - FRANCISCO ASSIS DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FRANCISCO ASSIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.O executado apresentou os cálculos com os quais concordou o exequente.Assim, expeça-se ofício precatório, com base nos valores constantes dos cálculos de fls. 266/272. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 270/272 para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.Desnecessária a intimação do executado para os fins dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intemem-se as partes para manifestação.C E R T I D Â OCiência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

**0002691-49.2011.403.6121** - EDILELZA COELHO SOARES(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EDILELZA COELHO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O executado apresentou os cálculos, contra o qual não se insurgiu o exequente. Assim, expeça-se ofício requisitório (RPV), com base nos valores constantes nos cálculos de fls. 261/268.Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 267; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intemem-se as partes para manifestação.Intime-se. C E R T I D Â OCiência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

**0002660-92.2012.403.6121** - NAIR SOARES MOREIRA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP305215 - THIAGO PADUA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X NAIR SOARES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O executado apresentou os cálculos, contra o qual não se insurgiu o exequente. Assim, expeça-se ofício requisitório (RPV), com base nos valores constantes nos cálculos de fls.173/186. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 185; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intemem-se as partes para manifestação.Intime-se. C E R T I D Â OCiência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

**0002396-41.2013.403.6121** - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X PAULO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intemem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.Transmitido os requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em Secretaria, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intemem-se as partes para manifestação.

**Expediente N° 1777**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004491-83.2009.403.6121 (2009.61.21.004491-7)** - JOAO VAZ DE CAMPOS(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Vistos etc. Fl. 127: indefiro o pedido de devolução de prazo requerido pela parte autora. Com efeito, a conhecida devolução de prazo para prática de ato processual depende de justa causa, entendida esta como o evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário (CPC, art. 183, 1º). No caso dos autos, a subscritora de fl. 127, Dra. Ana Rosa Nascimento, OAB/SP 130.121, substabeleceu o mandato judicial, com reserva de iguais poderes, a outra advogada (fl. 71), Dra. Érica Sabrina Borges, OAB/SP 251.800. Ora, se nos demais atos processuais, a publicação vinha ocorrendo em nome da Dra. Érica Sabrina Borges, e ainda assim a Dra. Ana Rosa Nascimento, não fez nenhuma exigência quanto a alteração de nome para publicação, ambas advogadas poderiam desincumbir-se dos ônus e deveres processuais que também lhe competiam. Ou seja, havia outra mandatária constituída nos autos que poderia praticar os atos processuais. Se não o fizeram, ocorreu a preclusão. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA RECURSO DE APELAÇÃO. INTIMAÇÃO DA ADVOGADA. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES. ALEGAÇÃO DE ENFERMIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I - A intimação de ato judicial, por órgão da imprensa oficial, em nome de ao menos um dos advogados constituídos pela parte, seja aquele que figura na procuração originalmente apresentada, ou substabelecido nos autos com reserva de iguais poderes, é hábil para gerar efeitos no processo, inclusive quanto à fluência do prazo para recorrer. II - Apresentado pela advogada substabelecimento com reserva de iguais poderes, sem qualquer ressalva de que as futuras publicações fossem realizadas em seu nome, não se afigura legítima a pretensão de devolução de prazo, em razão da ausência na publicação do nome da advogada substabelecida. III - A alegada enfermidade sofrida pela representante da parte autora, neste caso, não é justa causa para devolução do prazo recursal da sentença proferida em 14/09/2007, vez que o atestado médico apresentado demonstra que sofreu internação hospitalar em 16/05/2007 e submeteu-se a diversos exames médicos nos meses de junho e agosto de 2007. VI - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental. (TRF 3 - AI 00053982520084030000 - 8ª Turma - Rel. Des. Federal Marianina Galante - DJF 29/07/2008). Sendo assim, não considero presente a justa causa necessária à devolução do prazo requerida à fl. 127. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas judiciais, nos termos da Lei. 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o INSS, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003768-54.2015.403.6121** - MARIA APARECIDA SOARES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAUBATE - SP

Vistos.Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, decorrido o prazo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005511-90.2001.403.6121 (2001.61.21.005511-4)** - OSWALDO COLOMBO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X OSWALDO COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada sendo requerido, sobrestem-se novamente os autos no arquivo.Intime-se.

**0005923-21.2001.403.6121 (2001.61.21.005923-5)** - PAULO NATALINO DRUMOND(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X PAULO NATALINO DRUMOND X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 240/241: Dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

**0002167-33.2003.403.6121 (2003.61.21.002167-8)** - JOSE MARIA FERNANDES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE MARIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada sendo requerido, sobrestem-se novamente os autos no arquivo.Intime-se.

**0002442-45.2004.403.6121 (2004.61.21.002442-8)** - IRINEU DE OLIVEIRA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X IRINEU DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada sendo requerido, sobrestem-se novamente os autos no arquivo.Intime-se.

**0002951-34.2008.403.6121 (2008.61.21.002951-1)** - REGINALDO BARBOSA BLEICHWEHL(SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X REGINALDO BARBOSA BLEICHWEHL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ180400 - CAUE BOUZON MACHADO FREIRE RIBEIRO)

Vistos. Expeça-se a certidão conforme requerido.Intime-se pessoalmente os autores, de que houve expedição de certidão autorizando o Procurador a proceder ao levantamento da importância depositada nos presentes autos. CERTIDAO. Certifico e dou fé que foi expedida a certidão requerida, que se encontra a disposição em Secretaria, para retirada pelo interessado.

**0001606-62.2010.403.6121** - BENEDICTO GALHARDO(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS E SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDICTO GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 406: Regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato. Regularizado o feito, defiro a retirada para extração de cópias conforme requerido.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000878-55.2009.403.6121 (2009.61.21.000878-0)** - DAVID GERALDO(SP133102 - LUCIANO PEREIRA DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID GERALDO

Vistos.Dê-se vista ao INSS quanto a suficiência do pagamento de fls. 172/173.O silêncio será interpretado como concordância aos créditos havidos.Fls. 172: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 12/44, substituindo-os por cópias. Quanto aos documentos de fls. 110/112, tratam-se de cópias simples, razão pela qual fica indeferido seu desentranhamento.Intimem-se. CERTIDAOCertifico e dou fê que foram desentranhados os documentos de fls. 12/44, que se encontram a disposição em Secretaria, para retirada pela parte autora, no prazo de 5(cinco) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal**

**Beª. Maína Cardilli Marani Capello**

**Diretora de Secretaria \***

**Expediente Nº 3817**

#### **MONITORIA**

**0001267-26.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HELIO FABRETE

Diante da inércia do réu quanto a não interposição de embargos e não pagamento, dê-se vista à parte autora para que promova o necessário quanto ao prosseguimento, nos termos do disposto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001269-93.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEDINEA DE OLIVEIRA CASELATO BULDI(SP153043 - JOSE HUMBERTO MERLIM)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Vista à embargada, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

**0001398-98.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRA ALVES RODRIGUES(SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001463-93.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIANA CAETANO DE SOUZA DA SILVA

Diante da inércia do réu quanto a não interposição de embargos e não pagamento, dê-se vista à parte autora para que promova o necessário quanto ao prosseguimento, nos termos do disposto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0000226-87.2013.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRA CRISTINA FURTILHO DA SILVA(SP218854 - ALESSANDRO AGOSTINHO) X RENOR MENDES DA SILVA(SP218854 - ALESSANDRO AGOSTINHO)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Vista à embargada, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

**0000402-66.2013.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIANA DA CONCEICAO(SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Vista à embargada, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001296-91.2003.403.6124 (2003.61.24.001296-5)** - DEVANIR GOMES LATORRE(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP233235 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fls. 142: Defiro. Comunique-se à APSADJ - São José do Rio Preto.Após, vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafê, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo

730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.Cumpra-se. Intime-se.

**0001326-92.2004.403.6124 (2004.61.24.001326-3)** - WM TRANSPORTES LTDA - ME X WANDERLEY LUIZ ROSA X MARCIA ADRIANA DE ALMEIDA(SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA E SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0000620-41.2006.403.6124 (2006.61.24.000620-6)** - NAIR BARBIERI FIORUCCI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fls.: 185/195 - Requer o INSS extinção do feito sem resolução do mérito em razão do óbito da autora ser anterior ao trânsito em julgado.Ressalte-se que, inicialmente, o benefício foi implantado por força da tutela antecipatória concedida na sentença, fls. 69/77, com início de pagamento em 01/01/2008.No entanto, em que pesem os argumentos da Autarquia Previdenciária, entendo que não é o caso de extinção, pois na data do óbito da autora (03.08.2010), esta possuía direito às parcelas consoante determinado na sentença e confirmado pelo acórdão de fls. 102/104, ainda que seu falecimento tenha ocorrido antes do trânsito em julgado.Neste sentido: AI 00074387220114030000, Juíza Convocada Márcia Hoffmann, TRF3, Oitava Turma, E-DIF3 judicial 1, data 29/09/2011, página 1551, fonte - republicação.Ao exposto, INDEFIRO o pedido do INSS e determino o prosseguimento da execução em relação às parcelas vencidas no período de 02/06/2006 (data da citação) a 31/12/2007.Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os herdeiros promovam a habilitação.Com a juntada da petição de habilitação, abra-se vista ao INSS para manifestação em 5 (cinco) dias.Intime(m)-se.

**0000760-41.2007.403.6124 (2007.61.24.000760-4)** - ROSITA SCARCELA BUENO(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os herdeiros promovam a habilitação.Com a juntada da petição de habilitação, abra-se vista ao INSS para manifestação em 5 (cinco) dias.Intime(m)-se.

**0001494-89.2007.403.6124 (2007.61.24.001494-3)** - VALDOMIRO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001890-66.2007.403.6124 (2007.61.24.001890-0)** - ANA MARIA DE OLIVEIRA CAVALIN(SP193554 - ALAN ROBERTO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X MARIA APARECIDA ROCHA(SP174697 - JOSÉ LUIS CAMARA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0000130-48.2008.403.6124 (2008.61.24.000130-8)** - LUIZ CARLOS MARQUES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0001971-78.2008.403.6124 (2008.61.24.001971-4)** - ALEXANDRINA GALDINO CUSTODIO LOPES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 150/151.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

**0000237-58.2009.403.6124 (2009.61.24.000237-8)** - IVANI SISTO ALESSI X MARIANA SISTO ALESSI X SABRINA SISTO ALESSI(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0001847-61.2009.403.6124 (2009.61.24.001847-7)** - JOANA DE JESUS SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0002333-46.2009.403.6124 (2009.61.24.002333-3)** - MILTON ROQUE(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000824-46.2010.403.6124** - LAURINDO ROVERI(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO E SP210750 - CAMILA MODENA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da(s) parte(s) credora(s) o(s) valor(es) devido(s) atualizado(s), destacando-se o principal dos eventuais honorários de sucumbência, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o respectivo cálculo de liquidação. Com a vinda do cálculo e comprovada a disponibilização dos valores, oficie-se à Agência da CEF para liberação da(s) conta(s) em favor do(s) seu(s) respectivo(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intimem-se.

**0001318-08.2010.403.6124** - BENVINDA ALVES DE OLIVEIRA(SP231039 - JAQUELINE MARLA REIS COSTA E SP281413 - SALATIEL SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000231-80.2011.403.6124** - ANELCINA MARIA DE JESUS NERES(SP252229 - MARCO ANTONIO FANTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente a parte autora, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000479-46.2011.403.6124** - MUNICIPIO DE GUARANI DOESTE X ODAIR VAZARIN(SP165406 - VALDENIR DAS DORES DIOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Fl. 178: Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente a memória discriminada do cálculo e contrafe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Atendida a determinação supra, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do MUNICÍPIO DE GUARANI DOESTE. Intime-se. Cumpra-se.

**0000849-25.2011.403.6124** - MANOEL JOSE FRANCISCO(SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001231-18.2011.403.6124** - MARIA DE LOURDES GODOY MALDARINI(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 140/159 no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

**0001286-66.2011.403.6124** - ALEX AKISANI TOMINAGA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA E SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001295-28.2011.403.6124** - ADRIANO SILVA DE FREITAS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001331-70.2011.403.6124** - EDGARD CAMBUY(SP255192 - LUIS ANTONIO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Processo nº 0001331-70.2011.403.6124. Autor: Edgard Cambuy. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. DECISÃO Vistos. Com fulcro no art. 130 do CPC, converto o julgamento em diligência. Verifico que, apesar de devidamente deprecado o depoimento pessoal do autor e as oitivas das testemunhas arroladas por ele, conforme decisão de fl. 383 e carta precatória n.º 1274/2013 expedida para esta finalidade (fl. 384), o autor, presente na audiência de instrução, não teve seu depoimento pessoal colhido pelo Juízo Deprecado, conforme termos acostados às fls. 395/400. Deste modo, intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, informando se insiste no pedido de depoimento pessoal da parte autora, formulado à fl. 382. No silêncio da autarquia ou manifestado seu desinteresse, tomem os autos imediatamente conclusos para sentença. Caso haja interesse na colheita do depoimento pessoal da parte autora, fica desde já, autorizada a expedição de Carta Precatória para este fim. Intimem-se. Cumpra-se, com prioridade. Jales,

**0001350-76.2011.403.6124** - CICERO PEREIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 121/122.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

**0000069-51.2012.403.6124** - ANTONIO RIZZI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente a parte autora, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

**0000103-26.2012.403.6124** - SUELI DONIZETI DE CENI(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 122/122v.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

**0000290-34.2012.403.6124** - MARIA APARECIDA NEVES(SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da(s) parte(s) credora(s) o(s) valor(es) devido(s) atualizado(s), destacando-se o principal dos eventuais honorários de sucumbência, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o respectivo cálculo de liquidação. Com a vinda do cálculo e comprovada a disponibilização dos valores, oficie-se à Agência da CEF para liberação da(s) conta(s) em favor do(s) seu(s) respectivo(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intimem-se.

**0000308-55.2012.403.6124** - MARLI CRUZ LEMOS(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 133/158 no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

**0000745-96.2012.403.6124** - HONORINA ROCHA DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 139/142.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

**0001317-52.2012.403.6124** - MARIA NEUSA PINHEIRO DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente a parte autora, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

**0001486-39.2012.403.6124** - TERESA NOGUEIRA PIRES(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

**0000037-12.2013.403.6124** - DIVINA MARIA BARBOZA PINHEIRO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente a parte autora, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

**0000166-17.2013.403.6124** - VALDEMAR ANTONIO DA COSTA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 157/160.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

**0000167-02.2013.403.6124** - LAURINDA BENTO GUIMARAES(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença recorrida.Intime-se o INSS da sentença de fls. 273/274.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o INSS, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

**0000192-15.2013.403.6124** - DORCELINA FERRARI(SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

**0000240-71.2013.403.6124** - ALMERINDA ROSA DA SILVA SOUSA(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente a parte autora, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

**0000398-29.2013.403.6124** - HELENA SEPERO ROQUE(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 84/87.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

**0000413-95.2013.403.6124** - CARMEM FERREIRA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Ao agravado para contraminuta, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0000870-30.2013.403.6124** - MARIA ESTER MAZIER CASTILHEIRI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 185/186.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

**0000903-20.2013.403.6124** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ANASTACIO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente a parte autora, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

**0001097-20.2013.403.6124** - CAMILA REGINA DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente a parte autora, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

**0001239-24.2013.403.6124** - IVONE MARIA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP323572 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

**0001268-74.2013.403.6124** - CELIA APARECIDA VIEGAS AIELO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente a parte autora, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

**0001274-81.2013.403.6124** - ALICE DA SILVA BALLOTTI(SP291426 - VALERIA ARTUZO MATHIEL E SP309437 - CRISTIANE CARLA ARROIO CATELANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

**0001307-71.2013.403.6124** - TEREZA RUBINHO PAIZANI X ANTONIO PAIZANI(SP066081 - JOSE MARCELO BREIJAO ARTICO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

**0001337-09.2013.403.6124** - JOSE ROBERTO PASCUI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP322593 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

**0001400-34.2013.403.6124** - LARA CAROLINE RICCI MACIEL - INCAPAZ X ROSELI APARECIDA RICCI DA SILVA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

**0001439-31.2013.403.6124** - MARIA DA GRACA RIBEIRO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 152/159. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001501-71.2013.403.6124** - DIVINO GASQUES(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001519-92.2013.403.6124** - SIDINEI ALDRIGUE JUNIOR(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE E SP277252 - JULIO CESAR ALDRIGUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001522-47.2013.403.6124** - AILTON CHIDEROLLI(SP277199 - FELISBERTO FAIDIGA E SP335342 - LETICIA FERNANDES CHIDEROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 264/264v. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001527-69.2013.403.6124** - YEDA VALERIA STEFANONI BORGES(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001531-09.2013.403.6124** - MARIELE FONTANA NASCIBENI(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000023-91.2014.403.6124** - BENEDITO MOITAL BRANQUINHO(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000026-46.2014.403.6124** - GILMAR MIGUEL ALVES(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000078-42.2014.403.6124** - LUIZ CARLOS TAGLIARI(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

**0000120-91.2014.403.6124** - MARCOS ANTONIO SOARES PUBLICO JUNIOR(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP199446E -



PRISCILA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0000122-61.2014.403.6124** - WALTER DA SILVA(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP199446E - PRISCILA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0000133-90.2014.403.6124** - CLEONICE APARECIDA FARIA(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP199446E - PRISCILA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0000165-95.2014.403.6124** - RITA DE CASSIA DOMINGOS(SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000174-57.2014.403.6124** - LOURIVAL LOPES DA SILVA(SP321574 - VALERIA BRAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

**0000033-04.2015.403.6124** - MUNICIPIO DE JALES(SP224665 - ANDRE DOMINGUES SANCHES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Fls. 271/278: Narra o Município de Jales (autor) a concessão de liminar em sede de agravo de instrumento interposto perante o E. TRF3 contra a decisão de fl. 100/100v (AI nº 0009329-89.2015.4.03.0000/SP) e, ao final, o provimento do referido recurso, acrescentando que a ré Elektro já teria sido intimada de ambas as decisões, porém insistiria em não cumprí-las. Por tal razão, requer o arbitramento de pena pecuniária, sob a forma de multa, no importe de R\$ 100.000,00 por dia e, após, a execução incidental em autos apartados.Em primeiro lugar, vejo, pelo próprio acórdão trazido aos autos pelo autor (fls. 273/278), que o pedido de fixação de multa diária foi formulado também no Agravo de Instrumento, mas lá sequer foi apreciado, sob o fundamento de que, como não teria constado da minuta do recurso, fazê-lo naquele momento implicaria inovação recursal. Provavelmente por isso, o pedido foi então formulado perante o Juízo a quo.Ocorre que, apesar da narrativa constante do pedido, não há, nestes autos, notícia do trânsito em julgado do recurso, o que inviabiliza, ao menos por ora, o deferimento do pleito formulado de fixação de multa diária.Como não houve determinação deste Juízo no sentido de intimar as rés para cumprimento do decidido no Agravo de Instrumento, passo a fazê-lo agora.Diante do exposto, intimem-se as rés ANEEL e ELEKTRO a fim de que informem o cumprimento do quanto decidido no Agravo de Instrumento nº 0009329-89.2015.4.03.0000. Prazo: 10 (dez) dias.Prestadas as informações ou decorrido o prazo, tornem conclusos.Intimem-se.

**0000536-25.2015.403.6124** - EDEMAR ALVES DE OLIVEIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0000536-25.2015.403.6124.Autor: Edeмар Alves de Oliveira.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.DECISÃOVistos.Verifico que a Impugnação ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita (autos n.º 0000747-61.2015.403.6124), foi apensada a estes autos principais em 24/08/2015 (fl. 133), sem que, contudo, fosse observado pela Serventia do Juízo o cumprimento integral das determinações contidas à fl. 08 daqueles autos.Desse modo, converto o julgamento deste feito em diligência para possibilitar a intimação das partes, notadamente do requerido, a fim de que se manifeste nos termos daquela determinação judicial.Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo n.º 0000747-61.2015.403.6124, intimando-se as partes acerca do teor da decisão de fl. 08 proferida naqueles autos.Intimem-se.Após, tornem estes autos conclusos para sentença.Cumpra-se.Jales, 04 de abril de 2016.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0000690-43.2015.403.6124** - MANOEL PEREIRA DE SOUZA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

**0000970-14.2015.403.6124** - APARECIDA MARQUES DE SOUZA(SP110689 - ANTONIO GILBERTO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Processo nº 0000970-14.2015.403.6124Autora: Aparecida Marques de SouzaRé: Caixa Econômica FederalDECISÃOBaixo os autos sem apreciação dos embargos de declaração opostos pela CEF às fls. 90/91.Diante da notícia do óbito da parte autora em 05/09/2015, antes mesmo do ajuizamento desta ação (10/09/2015), conforme informação trazida pela CEF no bojo de sua contestação, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, suspendendo, inclusive, os efeitos da decisão de fl. 86 na parte que antecipou os efeitos da tutela.Manifeste-se o advogado constituído nos autos, em 10 (dez) dias, informando e requerendo o que de direito em razão da situação acima retratada.Oportunamente, voltem conclusos.Intimem-se.Jales, 08 de março de 2016.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0061776-80.1999.403.0399 (1999.03.99.061776-7)** - MARIA SANCHES ORTEGA CATROQUE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Fls. 262/270: abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.Decorrido in albis o prazo para oposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002120-21.2001.403.6124 (2001.61.24.002120-9)** - VALDEMAR PEREIRA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fl. 194: a simulação requerida já foi apresentada pelo INSS às fls. 171/180.Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte autora faça a devida opção entre o benefício judicial ou administrativo.Intime(m)-se.

**0002144-49.2001.403.6124 (2001.61.24.002144-1)** - DIRCE ESTEFENS MADALOZO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Determino o sobrestamento deste feito até decisão do(s) Recurso(s) de Agravo interposto(s) nestes autos contra decisão denegatória de Recurso Especial.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001816-51.2003.403.6124 (2003.61.24.001816-5)** - EDUARDO MARIANO(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Determino o sobrestamento deste feito até decisão do(s) Recurso(s) de Agravo interposto(s) nestes autos contra decisão denegatória de Recurso Especial.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000198-66.2006.403.6124 (2006.61.24.000198-1)** - CECILIA DA SILVA BORGES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Determino o sobrestamento deste feito até decisão do(s) Recurso(s) de Agravo interposto(s) nestes autos contra decisão denegatória de Recurso Especial.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0000179-16.2013.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001441-40.2009.403.6124 (2009.61.24.001441-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X DIORANDE ALJADO(SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES E SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente a parte autora, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

**0000699-05.2015.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001718-22.2010.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X EDINA GONCALVES MORENO(SP259850 - LEANDRO MARTINELLI TEBALDI)

Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil).Vista ao(s) exequente(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC).Intime(m)-se.

**0000700-87.2015.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-52.2003.403.6124 (2003.61.24.000445-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X DURVALINA DE OLIVEIRA DOS ANJOS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)

Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil).Vista ao(s) exequente(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC).Intime(m)-se.

## IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

**0000747-61.2015.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000536-25.2015.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDEMAR ALVES DE OLIVEIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E

Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Apensem-se aos autos da ação principal, com o devido registro no sistema processual informatizado. Após, intime-se o requerido para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000657-24.2013.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAYME DE ASSIS DOS SANTOS ANGELO

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado(s): MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 111.749. RÉU(s): JAYME DE ASSIS DOS SANTOS ANGELO. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP. JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE PENÁPOLIS/SP. FINALIDADE: Busca e apreensão do veículo tipo automóvel VOLKSWAGEN/GOL, ano 2007, modelo 2008, cor cinza, chassi nº. 9BWCA05W28T102262, placa HSI 4066-SP, ENDEREÇO DO RÉU: ESTRADA VICINAL MUNICIPAL, s/nº, CTH 230 KM0 100m, ZONA RURAL, BRAUNA-SP, CEP 16290-000 A FIEL DEPOSITÁRIA será a senhora Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF nº 408.724.916-68, Telefone (31) 2125-9432, representante da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, com endereço na ROD. ANHANGUERA, KM 320, BAIRRO AVELINO ALVES PALME, RIBEIRÃO PRETO - SP, CEP: 14.070-730. Ressalta-se que o sr. Oficial de Justiça poderá contatar Valéria, Cintia, Fábio ou Mário conforme manifestação da CEF de fls. 44/45 que instruem a presente. DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº 167/2016 Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE-SE o réu JAYME DE ASSIS DOS SANTOS ANGELO, RG nº. 1298319, CPF nº. 013.992.691-78, para em cinco dias entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou contestar a ação (art. 902 do CPC). Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE BUSCA E APREENSÃO N.º 167/2016-spd-jna devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Oficial de Justiça/Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado e contrafé. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a juntada da carta precatória e do mandado cumpridos, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos para sentença extinção do feito por falta de andamento. Intime. Cumpra-se.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000463-92.2011.403.6124** - TEREZA TORTELI FREITAS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X ANTONIO BARBOSA NOBRE JUNIOR

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000384-79.2012.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000522-95.2002.403.6124 (2002.61.24.000522-1)) UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA E DF012151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X JOSE ANTONIO CAPARROZ - ESPOLIO(SP229251 - GUSTAVO CANHOTO BARBOSA DE LIMA E SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X MARIA FRANCISCA BOGAZ CAPARROZ(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 228, declaro deserta a apelação interposta pelo requerido, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e artigo 14, II, da Lei 9.289/96. Certifique a secretária o trânsito em julgado da sentença. Após, nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3976**

#### **MONITORIA**

**0000411-28.2013.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARCOS DIOGO DE OLIVEIRA

Autos n.º 0000411-28.2013.403.6124. Autor: Caixa Econômica Federal - CEF. Réu: Marcos Diogo de Oliveira. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marcos Diogo de Oliveira. Decorridos os trâmites legais, a parte autora requereu a desistência da ação monitoria e desentranhamento dos documentos originais (fl. 48). É o relatório. Decido. Está claro, pelo contido na folha 48, que a parte autora desistiu do seu inicial intento de execução do débito. Dispositivo. Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 200 do novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença a desistência apresentada pela parte autora, assim tomando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 485 do novo Código de Processo Civil. Não existem constrições a serem resolvidas. Sem honorários advocatícios. Custas pela autora, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 9.289/96, observando-se que já foi efetuado o recolhimento integral do valor devido, conforme certidão de fl. 16-verso. Defiro o desentranhamento dos documentos originais conforme requerido à fl. 48, devendo a Secretaria, contudo, observar as disposições do Provimento CORE 64/2005. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 31 de março de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0000773-30.2013.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/04/2016 459/697

Autos n.º 0000773-30.2013.403.6124. Autor: Caixa Econômica Federal - CEF. Réu: Mariene Cristina de Souza, Alcides Jacinto da Silva e Maria Augusta Carvalho da Silva. SENTENÇA Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Mariene Cristina de Souza, Alcides Jacinto da Silva e Maria Augusta Carvalho da Silva, visando à cobrança de débito oriundo de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a Caixa Econômica Federal informou que as partes entabularam acordo acerca do débito pretendido, nos termos dos documentos anexados a petição, e requereu a suspensão do processo pelo prazo pactuado ou eventual denúncia de não cumprimento (fls. 70/72). Indeferida a suspensão do feito pelo prazo requerido, foi determinada a manifestação expressa da CEF para informar se desistia da ação (fl. 74). Sobreveio manifestação da CEF à fl. 75-verso, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 794, II, do antigo CPC, em razão do acordo celebrado. É o necessário relatório. Fundamento e decido. O crédito foi integralmente satisfeito através do acordo celebrado pelas partes, conforme se verifica nos documentos apresentados às fls. 71/72. Nota-se também que a própria exequente requereu a extinção do processo, à fl. 75-verso, admitindo a satisfação da dívida. Desse modo, nada mais resta ao juízo, senão extinguir o feito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso III, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas integralmente, conforme documento de fl. 49-verso. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com baixa findo, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 31 de março de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001407-94.2011.403.6124** - MAGDA APARECIDA MARTINS CHAVES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos nº 0001407942011403612 Parte Autora: MAGDA APARECIDA MARTINS CHAVES Parte ré: INSS Vara Federal e JEF Adjunto de Jales/SPS E N T E N Ç A Tipo A Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS. Citado, o INSS apresentou resposta à fl. 19 e ss., pugnano pela improcedência do pedido. Perícia médica judicial realizada (fl. 57 e ss.), seguido de manifestações das partes. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Preliminarmente, reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: Na?o se aplica em mate?ria previdencia?ria, entretanto, a conclusa?o das referidas su?mulas quando ha? pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac?o?es atingidas pela prescriç?a?o, e na?o o pro?prio fundo de direito. Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS. No mérito, os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. I. DA INCAPACIDADE Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes. Realizada perícia médica judicial, o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora encontra-se incapaz para o exercício de suas atividades habituais de empregada doméstica de forma permanente. De acordo com a perita, a demandante, que padece de discopatia lombar e lombalgia, estaria apta apenas para atividades leves, tais como vendedor, telefonista, atendente, costureira, secretária, caixa. Assim, está-se diante de incapacidade permanente, porém parcial, sendo possível a reabilitação profissional; noutro giro, suas condições pessoais confirmam essa conclusão; trata-se de demandante que não ostenta idade avançada (47 anos atualmente), em idade produtiva, pelo que não se pode descartar a sua efetiva reinserção no mercado de trabalho. Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial. Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos. Ademais, há que se considerar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, pois esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para a qual a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo. Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter parcial, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente), passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência). - DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE A DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pelo perito em 15.06.2009. Não há nos autos elementos que desaconselhem considerar esta data como sendo aquela do fato jurígeno ao benefício almejado, ressaltando-se que a mesma não restou impugnada por qualquer das partes. Deve ser este, assim, o referencial temporal da qualidade de segurado e carência. - DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA A pesquisa realizada junto ao sistema CNIS revela que na DII fixada no tópico anterior (06/2009) a segurada implementava ambos esses requisitos, já que ingressou no RGPS em 2000 e vinha contribuindo com certa regularidade desde então, tendo adimplido mais de 12 contribuições mensais e estando com vínculo laboral ativo ao menos desde 01/2008, vide CNIS à fl. 73-v e 74. - DO BENEFÍCIO Por todo o exposto, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita apenas parcialmente para o trabalho, podendo readquirir sua capacidade laborativa após tratamento adequado, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença. No tocante à DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO, deve-se fixá-la na data de cessação do AUXÍLIO-DOENÇA (NB 5447047435) em 06.10.2011, tendo em vista que, inobstante estar incapaz desde 2009, o seu primeiro requerimento administrativo só foi feito mais de 30 dias depois, em 07.02.2011, tendo sido mantida em gozo de benefício até 06.10.2011, pelo que incide o disposto no art. 60, 1º da Lei 8.213/91. - DA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO ORA DEFERIDO Em

decorrência de sentença transitada em julgado de ação civil pública com abrangência nacional (ACP nº 2005.33.00.020219-8 - TRF5), posteriormente regulamentada por instrução normativa da própria autarquia, basta ao segurado protocolizar o pedido de prorrogação antes da cessação do benefício que o INSS é obrigado a manter o benefício ativo até a próxima perícia. É o que dispõe o artigo 1º da Resolução INSS/PRES n. 97, de 19 de julho de 2010, in verbis: Considerando a necessidade de definir a forma de pagamento dos benefícios de auxílio-doença, conforme determina a sentença nº 263/2009 relativa à Ação Civil Pública - ACP nº 2005.33.00.020219-8, resolve: Art. 1º Estabelecer que no procedimento de concessão do benefício de auxílio-doença, inclusive aqueles decorrentes de acidente do trabalho, uma vez apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, mantenha o pagamento do benefício até o julgamento do pedido após a realização de novo exame médico pericial. Assim, ainda que legítimo o procedimento da alta programada, não se pode ignorar que se trata de mero juízo de probabilidade de evento futuro e incerto. Assim, mostra-se imprescindível a constatação de efetiva recuperação da capacidade laboral por meio de nova perícia caso haja o pedido de prorrogação feito pelo segurado antes da cessação, devendo o segurado ser mantido em benefício até a realização da nova perícia; esta avaliação, porém, não será judicial, e pode ainda o INSS, tão logo lhe aprovar e a qualquer momento, convocar o segurado para nova perícia administrativa. Com efeito, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, sobretudo nos casos de benefício por incapacidade, é natural que ocorram modificações no quadro de saúde da parte autora, com melhora ou piora com o passar do tempo; não há, porém, previsão legal para suspender a presente demanda ou determinar a realização de nova perícia judicial, tendo em vista que o feito encontra-se instruído e comporta julgamento imediato, constatando-se que, no presente momento, a incapacidade da parte autora é total e temporária. Entender o contrário implicaria na eternização das demandas previdenciárias, de forma que o processo permaneceria ativo durante toda a vigência dos benefícios postulados, o que não se harmoniza com a inteligência do art. 265 do CPC; assim, caso se constate, em momento posterior, um fato novo (v.g., o agravamento da moléstia, devidamente comprovado com documentos, a ensejar aposentadoria por invalidez, ou a cessação do benefício promovida pela ré mediante nova perícia administrativa ou inércia do segurado em postular pedido de prorrogação), cabe ao segurado ajuizar nova ação, tendo em vista a diversidade de objeto para com a presente demanda, que se volta contra ato certo de cessação do benefício já promovido pelo INSS. Ressalte-se que o STJ já decidiu pela inexistência de paralelismo das formas, pelo que o benefício concedido judicialmente pode ser cessado mediante nova perícia administrativa (REsp 1429976/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014), ou, como visto, pela inércia do segurado que não requer a prorrogação da benesse quando é estipulada uma alta programada. A parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91, não podendo haver cessação sem que a isso aponte perícia realizada pela Autarquia atestando a aptidão ou restabelecimento da parte autora ou, ainda, inércia do segurado em solicitar prorrogação na hipótese de alta programada. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. - DA IMPOSSIBILIDADE DE ABATIMENTO (ENCONTRO DE CONTAS) COM OS VALORES SALARIAIS RECEBIDOS DURANTE A DURAÇÃO DO BENEFÍCIO Não é o caso de se determinar o encontro de contas ou abatimento dos valores de auxílio-doença com eventuais valores salariais recebidos pela parte autora nesse período; é que, como visto pelos laudos, a parte autora fazia jus à manutenção do seu auxílio-doença, pelo que a cessação do benefício foi indevida, sendo a parte autora lançada - por ato ilegal do INSS - em situação de premência que o forçou a trabalhar para manter a própria subsistência, ainda que desprovido de condições clínicas para exercer o trabalho. Assim, o fato de ter buscado uma fonte de renda durante o período em que se viu desprovido ilegalmente do benefício previdenciário a que fazia jus não autoriza, neste momento, que o INSS seja premiado com o pagamento de quantia inferior do que aquela que teria pago nas épocas próprias, e isso sob pena de enriquecimento sem causa por parte da autarquia, já que o valor eventualmente recebido pelo autor nesse período não pertence ao réu e não há base legal para esse encontro de contas. Noutro giro, enriquecimento sem causa da parte autora não há, pois tinha direito ao benefício durante todo o período, mesmo durante aquele que trabalhou, pois só assim procedeu - em contrariedade ao que suas condições de saúde lhe permitiam - em razão da indevida cessação do benefício promovida pelo INSS. Assim, faz jus ao benefício previdenciário - na sua totalidade - e também à remuneração eventualmente auferida oriunda desse labor que só foi realizado em razão da cessação indevida do benefício previdenciário. Por sua vez, com o restabelecimento do benefício propiciado pela presente ação, mostra-se, doravante, indevida a cumulação deste simultaneamente à percepção de remuneração por desempenho de atividade laboral, sob pena de cessação do benefício previdenciário. A respeito do retorno ao trabalho do segurado quando pendente análise judicial de pedido de benefício há sólido posicionamento jurisprudencial, como se observa: Indevido o abatimento do período em que o segurado verteu contribuições, pois, muitas vezes, é obrigado a continuar no exercício de sua atividade laboral a fim de manter sua subsistência enquanto aguarda a concessão do benefício. - Comprovada a situação de incapacidade total desde a cessação do auxílio-doença. Termo inicial da aposentadoria por invalidez fixado naquela data. - (...) Precedentes desta 9ª Turma. - Agravo provido para, em novo julgamento, negar seguimento à apelação do INSS e ao reexame necessário e dar parcial provimento à apelação da parte autora. (APELREEX 00051166820104036126, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO DOENÇA. RESTABELECIMENTO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NÃO OBSTA, POR SI SÓ, O DIREITO A PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. INCIDENTE CONHECIDO. ACÓRDÃO ANULADO PARA ANÁLISE DOS ASPECTOS FÁTICOS. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. (...) 5. É verdade que o fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para negar incapacidade para o trabalho. Muitas vezes em que o requerimento de auxílio-doença é negado, o segurado sacrifica-se para continuar trabalhando ou voltar ao trabalho, fazendo esforço indevido mesmo sem plenas condições físicas, na tentativa de garantir o seu sustento. 6. Essa questão já está uniformizada na Turma Nacional de Uniformização, conforme Súmula nº 72: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. O fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para afastar a caracterização da incapacidade para o trabalho. (...) 9. Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido e parcialmente provido. (TNU - PEDILEF: 05024653220104058201, Relator: Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, Data de Julgamento: 04/06/2014, Data de Publicação: 27/06/2014) - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela. Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a RESTABELECER à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 5447047435), com DIB na DCB em 06.10.211, com RMI a calcular pelo INSS, conforme dados do sistema CNIS, devendo pagar os valores atrasados. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha recebido benefício inacumulável; noutro giro, resta vedada a hipótese de encontro de contas com os valores salariais recolhidos pela parte autora após a DIB, nos termos da fundamentação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela

Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal. Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada. A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rcl 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada. Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação (Fonte: Vide CJF-PCO-2012/00199. Conforme noticiado em <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2014/marco/cjf-nega-pedido-da-agu-para-suspender-manual-de-calculos-e-mantem-ipc-a-e-como-indexador>). Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199). Justamente em razão dessa distinção é que apesar da recente modulação dos efeitos promovida pela Suprema Corte na ADI 4357 em 25/03/2015 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288146>) prevalece a inconstitucionalidade parcial (no que tange à TR), com efeitos ex tunc, do art. 1º-F, tendo em vista que a nulidade ex nunc foi firmada apenas para a aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios. A própria Suprema Corte ressaltou essa distinção posteriormente, em decisão de 08/05/2015, quando do reconheceu a repercussão geral no RE 870947. Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança. Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010). Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados. Quanto às custas, tem-se que as autarquias federais são isentas de seu pagamento (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96 e, especificamente quanto ao INSS, art. 8º, 1º da Lei 8.620/93). Contudo, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512). De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita o INSS não será condenado ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir (APELREEX 00479290520084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, TRF3 - 8ª TURMA, 14/02/2014). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Ressalte-se que o artigo 20, 4º do CPC, admite a utilização do valor da condenação como referencial para a verba honorária (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010). Arbitro os honorários da médica que funcionou durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento, zelando para que não haja pagamento em duplicidade. CONDENO, por fim, o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, 1º, da Lei 10.259/01). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC e Súmula nº 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FELIPE RAUL BORGES BENALI Juiz Federal Substituto. Jales, 19/01/2016. PROVIMENTO: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA (NB 5447047435), com DIB na DCB em 06.10.2011 RMI: à calcular RMA: à calcular DIP: 01.01.2016 (antecipação dos efeitos da tutela) ATRASADOS: à calcular pelo INSS (execução invertida)

**0001154-72.2012.403.6124** - MUNICIPIO DE JALES (SP197755 - JACOB MODOLO ZANONI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Procedimento Ordinário (Classe 29) Processo n. 0001154-72.2012.403.6124 Autor: MUNICÍPIO DE JALES Ré: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de cumprimento de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada promovida pelo MUNICÍPIO DE JALES em face da UNIÃO FEDERAL. Narra a parte autora, em síntese, que firmou o contrato de repasse nº 0347932-08/2010/MINISTÉRIO DAS CIDADES/CAIXA no valor de até R\$2.931.578,40 (dois milhões novecentos e trinta e um mil quinhentos e setenta e oito reais e quarenta centavos) com a União Federal, por intermédio do Ministério das Cidades, representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e que o acordo teria a finalidade de EXECUÇÃO DE OBRAS DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO, PAVIMENTAÇÃO E GALERIAS EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE JALES/SP, não tendo sido no entanto integralmente cumprido, por razões de ordem técnica e jurídica. Sustenta, todavia, que não há nenhuma irregularidade e que, segundo a legislação de regência, possui direito de ter a verba federal inteiramente repassada. Recebida a inicial, o pedido de tutela antecipada foi indeferido e, na mesma oportunidade, foi determinada a citação das rés para os termos da ação proposta. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação em cujo bojo arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva para demanda, e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação em cujo bojo arguiu, preliminarmente, o acerto da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido inicial. O autor apresentou réplica rebatendo as teses levantadas pelas rés e requerendo a final procedência de seus pedidos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, também, que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Verifico, ainda, o feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC. Rejeito, desde já, a preliminar de ausência de interesse de agir. Isso porque o município necessita da intervenção judicial para satisfazer a sua pretensão. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, essa já foi apreciada por meio da r. decisão de fls. 57/59. Sem outras preliminares a serem analisadas, passo a enfrentar o mérito. Todo e qualquer contrato de repasse de verba pública federal, inclusive o dos autos, é submetido a um rigoroso controle operacional e jurídico, principalmente em razão da legislação administrativa, orçamentária e financeira pertinente. No caso dos autos, vejo que o contrato de repasse teve sua vigência prorrogada, conforme se depreende do termo aditivo juntado com a inicial (fls. 28/29). Aliás, nos documentos

juntados com a inicial, é possível perceber a existência de pendências (fls.31/44, 131 e 134) que deveriam ser regularmente sanadas pelo município que, inegavelmente, estava muito bem ciente disso (fls. 31 e 44). Aliás, não encontro nos documentos juntados com a inicial nenhuma prova robusta o bastante para concluir que pelo menos uma parte dos objetivos do repasse foi efetivamente concretizado. Vale lembrar que na cláusula terceira do contrato de repasse de fls. 17/18, denota-se que o município (contratado) estava plenamente ciente do extenso rol de obrigações que lhe competia. Não bastasse tudo isso, a documentação juntada pela União Federal, principalmente as informações de fls. 124/127, demonstra claramente que o respaldo orçamentário necessário para o cumprimento da obra resta prejudicado atualmente e, assim o foi, por culpa exclusiva do Município de Jales/SP. Nesse diapasão, tenho para mim que ainda que reste demonstrada a importância da obra para a sociedade local, o fato é que, na verdade, o Município de Jales/SP deixou de cumprir as suas obrigações no tempo e modo devidos, o que necessariamente leva à improcedência da ação. Nesse mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REPASSE DE VERBA PÚBLICA PARA CONCLUSÃO DE CONSTRUÇÃO DE MATADOURO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL PELO MUNICÍPIO, DIANTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO AJUSTE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APELO IMPROVIDO. PRECEDENTE. 1. Trata-se de apelação interposta contra julgado proferido pelo MM. Juízo da 12ª Vara Federal/RN que, nos autos de ação ordinária, julgou improcedente o pedido autoral de autorização de liberação de recursos públicos referentes ao convênio firmado pelo Município de Venha Ver, situado naquele estado, e a União Federal, com o fito de viabilizar a construção de matadouro público. 2. Insignado, o Município apelante pugna pela reforma da sentença ora combatida, alegando a necessidade de continuidade na construção do matadouro, diante da utilidade pública deste empreendimento, defendendo que (...) Trata-se da implementação de importante política de saúde pública que não pode ser impedida ou olvidada pela própria administração pública (...), (fls. 132/146). 3. Pela leitura da sentença ora vergastada, tenho por escorregadas as fundamentações delineadas pelo MM. Magistrado sentenciante às fls. 112/121, de cujo texto passo a transcrever alguns excertos, verbis: (...) Sedimentada essa questão e voltando-se à análise específica do contrato de repasse supracitado (fls. 30/036), tem-se que o objeto dessa contratação consistia na construção de um matadouro público no domínio do Município de Venha Ver/RN, contudo, de acordo com a cláusula segunda, tal avença teve sua eficácia condicionada à apresentação pelo CONTRATADO de alguns documentos (...) Ocorre que a parte autora, na qualidade de CONTRATADO, não cumpriu a contento com a obrigação contratual, uma vez que deixou de apresentar documentos imprescindíveis ao início da execução do pacto, consoante fez prova a Caixa Econômica Federal mediante os Ofícios nº 011/2008/SS/PMVV e 0179.0/2008, datados respectivamente de 05/03/2008 e 23/12/2008 (fls. 26 e 25). O próprio Município, nesses expedientes, reconheceu a existência de pendência jurídica, a saber: Cumprimentando-o cordialmente, vimos pelo presente solicitar prorrogação de vigência do contrato em referência, até 20/12/2008 dias, para atendimento a pendência jurídica e execução da obra. Importante atentar para o fato de que, por meio desse ofício (...), a parte demandante requereu (em 05/03/2008) e obteve a prorrogação do referido contrato de repasse, de tal maneira que conseguiu postergar o fim da avença para o dia 20/12/2008 (...) Apesar dessa regular comunicação, o Município de Venha Ver não agiu, com diligência suficiente, visto que deixou novamente de solucionar as pendências existentes, tanto que, em 23/12/2008, mesmo já estando ultrapassado o prazo de vigência do contrato (definido para 20/12/2008, com a prorrogação deferida anteriormente), ainda apresentava documentações faltantes, a teor do Ofício nº 179.0/2008 (fls. 25). (...) Em que pese a importância da obra para a sociedade local, com ganhos efetivos à saúde pública, no caso em apreço, considerando a ausência de documentação básica que demonstre a regularidade do Município para implementar o projeto (referente à regularização da área na qual se pretendia construir o matadouro público e da licitação correspondente), não se mostra razoável, muito menos em consonância com o princípio da moralidade administrativa, prorrogar os termos do contrato nº 0202162-24/2006, ante a ausência de elementos mínimos a evidenciar a real possibilidade desse ente cumprir com suas obrigações contratuais, prova disso é que não restou comprovado, naordial ou no curso da demanda, a solução das ditas pendências jurídicas para a execução da obra, limitando-se simplesmente o demandante a requerer a este juízo a liberação dos recursos financeiros. (destaques do original). 4. Apelo improvido. Precedente desta Corte. (TRF5 - AC 200984010009820 - AC - Apelação Cível - 550208 - Primeira Turma - DJE - Data: 14/03/2013 - Página: 188 - Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt) - grifei. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 31 de março de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0001359-04.2012.403.6124 - BENEDITA GOMES PEREIRA DOS SANTOS(SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Processo n. 0001359-04.2012.403.6124 Autora: Benedita Gomes Pereira dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA Vistos etc. Benedita Gomes Pereira dos Santos, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade a segurada especial, desde o implemento do requisito etário ou indeferimento administrativo. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada citação do réu (fl. 76). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 78/80, requerendo a improcedência do pedido. Sustentou a impossibilidade de concessão do benefício, diante da existência de vínculos urbanos no período compreendido entre 1976 a 1995; bem como pela comprovação de que a autora está impossibilitada de trabalhar desde o ano de 2007, quando ingressou com ação objetivando concessão de aposentadoria por invalidez, cujo pedido foi julgado improcedente. Às fls. 165/169, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas duas testemunhas arroladas por ela. Foi acostada, às fls. 170/177, a Carta Precatória nº 9/2014 devidamente cumprida, expedida para a oitiva da testemunha Valdecir Diana, arrolada pela autora. As partes apresentaram alegações finais às fls. 184/187 e 189. É o relatório. DECIDO. Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem corrigidos, razão pela qual avanço incontinenti ao mérito da demanda. Cuidando-se de pedido de aposentadoria por idade de segurada especial, exige a legislação previdenciária que o postulante preencha o requisito etário e, cumulativamente, comprove o efetivo trabalho nas lides rurais pelo tempo correspondente à carência do benefício previdenciário, aplicando-se, no que couber, o redutor de carência constante da tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91. Essa a exegese que extraio do quanto disposto nos artigos 39, inciso I, c.c. 143 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 1995) (Vide Lei nº 11.368, de 2006) Pois bem. Para o gozo da aposentadoria rural por idade faz-se mister, ao homem, atingir a idade de 60 anos, e à mulher, a idade de 55 anos (Lei 8.213/91, artigo 48, 1º), o que, no caso da autora, deu-se em 02/09/2010 (fl. 14). Tenho como convicção que, cuidando-se de aposentadoria por idade, o redutor de carência do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicado considerando-se o ano em que o segurado preencheu o requisito etário, desprezando-se, para esse fim, a data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da demanda judicial, na linha, ademais, de remansosa jurisprudência, v.g. PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - ART. 48 DA LEI 8.213/91 -



CARÊNCIA COMPROVADA - PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.666/03 - ARTIGO 25 DA LEI 8.213/91 - APELAÇÃO PROVIDA.(...)- A carência exigida deve levar em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento, levando em conta a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91 que impõe um regime de progressão das contribuições e a natureza alimentar do benefício previdenciário. Precedentes: REsp nº 796397, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10-02-2006; Resp nº 800120, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 16-02-2006. - Apelação provida.(TRF3, 7ª Turma, AC 869.622/SP, Processo nº 2003.03.99.011939-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 18.01.07, pág. 104)Assim, no caso em tela tem-se que a concessão da aposentadoria rural por idade à parte autora demandaria o cumprimento de carência equivalente a 174 meses de contribuição, pois foi no ano de 2010 que preencheu o requisito etário correspondente ao benefício vindicado. Ocorre que, conforme já mencionado alhures, ao segurado especial não se faz mister comprovar tempo de contribuição, mas sim que demonstre ter trabalhado em atividade rural pelo período equivalente àquele exigido pela lei a título de carência para a concessão do benefício, independentemente de qualquer perquirição em torno de contribuições para a Seguridade Social. Em suma, tem-se que caberia à parte autora comprovar tempo de serviço rural por 174 meses, sendo este o prazo de carência que se lhe aplica por força do já citado artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do tempo de serviço rural faz-se mister, na linha de remansosa jurisprudência (Súmula 149 do STJ), não só a produção de prova testemunhal pelo interessado, devendo a esta ser agregado um início de prova material, ou seja, documentação idônea a indicar que o segurado, de fato, exercia atividades correspondentes àqueles mencionadas no artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91. A documentação acima mencionada está presente no caso concreto, porquanto tenha a autora colacionado aos autos diversos documentos indicativos de sua condição de lavradora, tais como: 1) contrato de parceria agrícola celebrado entre o marido da autora, Benedito Moreira dos Santos, qualificado como parceiro agricultor, e Sr. Paulo Yukio Nishimoto, em 20/12/1998, com validade de 01 ano, evidenciando a exploração da cultura de uva (fls. 24/26); 2) distrato e termo de acordo celebrado em 03/01/2004 entre Sr. Acácio Mitsuo Homo, proprietário, e a autora, seu marido e outra pessoa, qualificados como parceiros outorgados, evidenciando que o contrato celebrado entre as partes, para a exploração de cultura de uva pelo período de 01/02/2004 a 31/01/2007, estaria encerrado a partir da data do presente distrato (fls. 33/34); 3) instrumento particular de parceria agrícola celebrado em 01/03/2008 entre Sr. José Carlos Ferreira Pinheiro, proprietário, a autora, seu marido e terceira pessoa, qualificados como parceiros agricultores, com validade de 03 anos, evidenciando a exploração da cultura de uva, bem como indicando estar o documento microfilmado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Ibitinga, sob o nº 23129 (fls. 37/40); 4) notas fiscais de produtora rural em nome da autora, emitidas nos anos de 2010, 2011 e 2012 (fls. 42/44); 5) notas fiscais de produtor rural em nome do marido da autora, emitidas nos anos de 2002 a 2010 (fls. 45/61 e 63/64); 6) autorizações para impressão de documentos fiscais em nome do marido da autora, datadas de 2002, 2004 e 2005 (fls. 65/66, 69 e 71); 7) declarações cadastrais de produtor rural em nome do cônjuge, datadas de 2002, 2004 e 2005 (fls. 67/68, 70 e 72/74). Atendeu-se, pois, à exigência jurisprudencial quanto ao início de prova material da condição de rurícola. Mas ainda, arrolou a parte autora três testemunhas que, compromissadas (CDs às fls. 169 e 177), atestaram conhecer a autora desde 2000, 2001 e desde quando ela era criança, respectivamente, afirmando sua condição de trabalhadora rural há muitos anos, em regime de parceria agrícola no cultivo de uva, tudo a indicar que, de fato, exerce sua atividade por prazo suficiente ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício que pleiteia. Destaco que os vínculos trabalhistas urbanos constantes no CNIS da autora, às fls. 22/24, não descaracterizam o regime de economia familiar, tendo em vista que são anteriores ao período de carência. Ademais, após o último vínculo empregatício restou devidamente comprovado somente o exercício de atividade de cunho rural. Da mesma forma, o fato de a autora ter postulado anteriormente, em juízo, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando estar impossibilitada de desempenhar atividade remunerada desde 2007, também não obsta a concessão da aposentadoria requerida neste feito, tendo em vista que, do conjunto probatório produzido nestes autos, restou demonstrado que a autora, necessitando manter sua própria subsistência e de sua família, continuou desempenhando atividades rurícolas por período suficiente para o cumprimento da carência. Bem demonstrado nos autos, portanto, que a autora dedicou-se a às lides agrícolas pelo período de carência, cultivando a terra para a própria subsistência em regime de economia familiar, não tendo o INSS logrado derrubar tal conclusão, conforme lhe competiria (CPC, artigo 333, II). Considerando-se, pois, que se mostram preenchidos os requisitos legais, de rigor a concessão do benefício pleiteado à autora, benefício este que, nos termos do art. 39, inciso I, da LB, será equivalente a um salário mínimo mensal. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por BENEDITA GOMES PEREIRA DOS SANTOS, e, com isso CONDENO o INSS: a) CONCEDER o benefício de aposentadoria por idade à parte autora no importe de um salário mínimo mensal, fixando-se como data de início do benefício a do requerimento administrativo (05/09/2012, fl. 18). Condeno, ainda, o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a serem atualizados, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito. Honorários advocatícios são devidos à autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 20, 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, uma vez que embora ilíquida o montante das parcelas vencidas não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, observando-se que a condenação deu-se em prestações mensais de um salário mínimo. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 17 de março de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIO(A): Benedita Gomes Pereira dos Santos. CPF: 776.327.028-49. BENEFÍCIO: Aposentadoria por Idade. RMI: 01 (um) salário mínimo. RENDA MENSAL ATUAL: 01 (um) salário mínimo. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 05/09/2012 (data do requerimento administrativo). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.

**0000334-19.2013.403.6124 - ZULMIRA DE PAULA DOMINGOS (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Processo n. 0000334-19.2013.403.6124 Autora: Zulmira de Paula Domingos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA Zulmira de Paula Domingos, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade a segurada especial. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado o sobrestamento do feito a fim de que a parte autora comprovasse o requerimento administrativo (fls. 97/98). Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela autora, que determinou o prosseguimento do feito sem a comprovação do prévio requerimento administrativo (fls. 111/113), foi determinada a citação do réu (fl. 122). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 125/127, requerendo a improcedência do pedido. Colhida a prova oral, a parte autora apresentou alegações finais em audiência, reiterando os termos da inicial. Na mesma oportunidade, o Juízo deu por prejudicado o oferecimento de alegações finais pelo INSS, tendo em vista que, embora intimado, não compareceu à audiência (fls. 197/203). É o relatório. DECIDO. Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem corrigidos, razão pela qual avanço incontinentemente ao mérito da demanda. Cuidando-se de pedido de aposentadoria por idade de segurado especial, exige a legislação previdenciária que o postulante preencha o requisito etário e, cumulativamente, comprove o efetivo trabalho nas lides rurais pelo tempo correspondente à carência do benefício previdenciário, aplicando-se, no que couber, o redutor de carência constante da tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91. Essa a exegese que extraio do quanto disposto nos artigos 39, inciso I, c.c. 143 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao

requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 1995) (Vide Lei nº 11.368, de 2006) Pois bem Para o gozo da aposentadoria rural por idade faz-se mister, ao homem, atingir a idade de 60 anos, e à mulher, a idade de 55 anos (Lei 8.213/91, artigo 48, 1º), o que, no caso da autora, deu-se em 12/02/2013 (fl. 22). Tenho como convicção que, cuidando-se de aposentadoria por idade, o redutor de carência do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicado considerando-se o ano em que o segurado preencheu o requisito etário, desprezando-se, para esse fim, a data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da demanda judicial, na linha, ademais, de remansosa jurisprudência, v.g.: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - ART. 48 DA LEI 8.213/91 - CARÊNCIA COMPROVADA - PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.666/03 - ARTIGO 25 DA LEI 8.213/91 - APELAÇÃO PROVIDA.(...)- A carência exigida deve levar em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento, levando em conta a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91 que impõe um regime de progressão das contribuições e a natureza alimentar do benefício previdenciário. Precedentes: REsp nº 796397, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10-02-2006; Resp nº 800120, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 16-02-2006.- Apelação provida.(TRF3, 7ª Turma, AC 869.622/SP, Processo nº 2003.03.99.011939-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 18.01.07, pág. 104) Assim, no caso em tela tem-se que a concessão da aposentadoria rural por idade à parte autora demandaria o cumprimento de carência equivalente a 180 meses de contribuição, pois foi no ano de 2013 que preencheu o requisito etário correspondente ao benefício vindicado. Ocorre que, conforme já mencionado alhures, ao segurado especial não se faz mister comprovar tempo de contribuição, mas sim que demonstre ter trabalhado em atividade rural pelo período equivalente àquele exigido pela lei a título de carência para a concessão do benefício, independentemente de qualquer perquirição em torno de contribuições para a Seguridade Social. Em suma, tem-se que caberia à parte autora comprovar tempo de serviço rural por 180 meses, sendo este o prazo de carência que se lhe aplica por força do já citado artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do tempo de serviço rural faz-se mister, na linha de remansosa jurisprudência (Súmula 149 do STJ), não só a produção de prova testemunhal pelo interessado, devendo a esta a ser agregado um início de prova material, ou seja, documentação idônea a indicar que o segurado, de fato, exercia atividades correspondentes àquelas mencionadas no artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91. A documentação acima mencionada está presente no caso concreto, porquanto tenha a autora colacionado aos autos diversos documentos indicativos de sua condição de lavradora, em regime de economia familiar, tais como: 1) certidão de casamento passada em 27/12/1975 e certidão de nascimento de filho lavrada em 05/01/1979, nas quais o marido da autora, José Domingos Sobrinho, está qualificado como lavrador (fls. 24/25); 2) CTPS da autora anotando contrato de trabalho rural no período de 01/05/1994 a 31/10/1996 (fls. 26/28); 3) documentos sindicais rurais em nome do marido da autora datados de 1988 e 1990 (fls. 31/33); 4) CTPS do cônjuge da autora indicando o exercício de atividade rural no período de 01/05/1994 a 31/10/1996 (fls. 34/36); 5) contrato de trabalho por prazo indeterminado celebrado entre a autora, qualificada como trabalhadora rural, e Ildo Moraes de Souza, empregador, em 01/05/1994 (fls. 37/38); 6) contrato de parceria agrícola de uva em nome do marido da autora, qualificado como parceiro agricultor, celebrado com Ildo Moraes de Souza, datado de 31/10/1996, com duração prevista de três anos (fls. 39/41); 7) contrato de parceria agrícola de uva em nome do marido da autora, qualificado como parceiro lavrador, celebrado com Martiniano Oliveira da Silva, datado de 30/11/2004, com duração prevista de um ano (fls. 42/43); 8) contrato de parceria agrícola de uva e linhão em nome do marido da autora, qualificado como parceiro agricultor, celebrado com Gregória Rodrigues Cavassana, datado de 30/12/2005, com duração prevista de dois anos (fl. 44); 9) contrato de parceria agrícola de uva em nome da autora e de seu marido, qualificados como parceiros agricultores, celebrado com Valdecir Vecchi da Silva, datado de 01/01/2008, com duração prevista de três anos (fls. 45/46); 10) contrato particular de arrendamento agrícola de 2 hectares de terras, com mil pés de uvas formados, em nome da autora e seu marido, qualificados como arrendatários, celebrado com Nelson Antonio Preti, datado de 01/01/2011, com duração prevista de um ano (fls. 47/48); 11) contrato particular de arrendamento agrícola de 2 hectares de terras, com mil pés de uvas formados, em nome da autora e seu marido, qualificados como arrendatários, celebrado com Nelson Antonio Preti, datado de 01/01/2012, com duração prevista de um ano (fls. 49/51); 12) contrato de abertura de crédito rural bancário em nome do marido da autora, indicando como destinação o custeio de 0,30 ha de lavoura de uva, datado de 07/04/2006 (fls. 52/55); 13) declarações cadastrais de produtor rural em nome do marido da autora, datadas de 2003 e 2005 (fls. 56 e 59); 14) proposta bancária de contratação de seguro de vida em nome do marido da autora, datada de 2005, qualificando-o como agricultor (fl. 57); 15) IRPF - declaração de rendimentos, exercício de 1975, na qual o marido da autora está qualificado como lavrador (fl. 60); 16) autorização para impressão de documentos fiscais em nome do marido da autora, datada de 2002 (fl. 61); 17) notas fiscais de produtor rural em nome do marido da autora e outros, bem como notas fiscais de remessa de mercadorias agrícolas, emitidas nos anos de 2002, 2003, 2004 e 2012 (fls. 62/94); 18) nota de pedido de mercadorias agrícolas emitido pela Prefeitura de Jales, em 17/01/2003, constando o nome do marido da autora e outros como fornecedor dos produtos (fl. 95). Atendeu-se, pois, à exigência jurisprudencial quanto ao início de prova material da condição de rurícola. Mais ainda, arrolou a parte autora testemunhas que, compromissadas, atestaram sua condição de trabalhadora rural desde que a conhecem e que nunca a viram trabalhando na cidade. A testemunha Anísio afirmou que conhece a autora desde 2000 quando a mesma morava no Sítio do Córrego do Veadão, que era do Sr. Ildo e depois foram (autora e o marido) para o sítio do depoente. A autora trabalhava na cultura de uva juntamente com o marido tanto no Córrego do Veadão quanto para o depoente, trabalhando como parceiros (o casal). Declarou que o casal mudou-se para Vitória Brasil e depois para o Sítio da Gregória, sempre trabalhando na uva e depois voltaram a trabalhar para o depoente. Declarou que hoje o casal está trabalhando para o Sr. Nelson também na uva. A testemunha Osmair declarou que conhece a autora há 18 anos quando a mesma morava no sítio do Ildo, onde a autora trabalhava na uva, ficando uns dois anos no referido sítio. Declarou que a autora continua trabalhando na uva no sítio de Nelson e já está ali há uns três anos. A testemunha Claudemir asseverou conhecer a autora desde que mudaram do Córrego do Veadão para o sr. Valdecir Vecchi, acreditando que tenha sido perto do ano 2000, onde a autora trabalhava com o marido na uva e sem o auxílio de empregados, onde permaneceram uns sete anos. Afirmou que hoje a autora mora no mesmo sítio onde o depoente também mora e que continua trabalhando na uva. Por fim, o depoente Nelson declarou que conhece D. Zulmira há uns sete, oito anos, quando a autora morou num sítio vizinho ao dele e há uns quatro anos estão trabalhando com o depoente no regime de parceria. Deste modo, tudo indica que, de fato, a autora exerce sua atividade por prazo suficiente ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício que pleiteia. Os depoentes ainda relataram que a autora e o marido continuavam se dedicando ao labor campestre, em regime de economia familiar, à época da audiência. Bem demonstrado nos autos, portanto, que a autora dedicou-se a vida toda às lides agrícolas, cultivando a terra para a própria subsistência em regime de economia familiar, não tendo o INSS logrado derrubar tal conclusão, conforme lhe competiria (CPC, artigo 333, II). Considerando-se, pois, que se mostram preenchidos os requisitos legais, de rigor a concessão do benefício pleiteado ao autor, benefício este que, nos termos do art. 39, inciso I, da LB, será equivalente a um salário mínimo mensal. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por ZULMIRA DE PAULA DOMINGOS, e, com isso CONDENO o INSS a) CONCEDER o benefício de aposentadoria por idade à parte autora no importe de um salário mínimo mensal, fixando-se como data de início do benefício a da citação (04/10/2013, fl. 123). Condeno, ainda, o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a serem atualizados com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito. Considerando a natureza alimentar do benefício de aposentadoria por idade, bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA requerida, nos termos dos artigos 273 c.c 461 do Código de Processo Civil, a fim de inpor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em no máximo 30 (trinta)

dias a contar da intimação desta sentença, sob pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto - APSADJ para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Honorários advocatícios são devidos à autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 20, 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, uma vez que embora ilíquida o montante das parcelas vencidas não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, observando-se que a condenação deu-se em prestações mensais de um salário mínimo. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 17 de março de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIO(A): Zulmira de Paula Domingos. CPF: 254.153.888-00. BENEFÍCIO: Aposentadoria por Idade. RMI: 01 (um) salário mínimo. RENDA MENSAL ATUAL: 01 (um) salário mínimo. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 04/10/2013 (data da citação). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/03/2016.

**0001164-82.2013.403.6124 - MARIA APARECIDA CODINHOTO SAVEGNAGO (SP299521B - ALINE AIELO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Processo n. 0001164-82.2013.403.6124 Autora: Maria Aparecida Codinhoto Savegnago Réu: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA Vistos etc. Maria Aparecida Codinhoto Savegnago, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade a segurada especial. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu (fl. 82). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 84/87, requerendo a improcedência do pedido. Colhida a prova oral (fls. 124/129), as partes apresentaram alegações finais às fls. 132/134 e 137. É o relatório. DECIDO. Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem corrigidos, razão pela qual avanço incontinenti ao mérito da demanda. Cuidando-se de pedido de aposentadoria por idade de segurado especial, exige a legislação previdenciária que o postulante preencha o requisito etário e, cumulativamente, comprove o efetivo trabalho nas lides rurais pelo tempo correspondente à carência do benefício previdenciário, aplicando-se, no que couber, o redutor de carência constante da tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91. Essa a exegese que extraio do quanto disposto nos artigos 39, inciso I, c.c. 143 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 1995) (Vide Lei nº 11.368, de 2006) Pois bem. Para o gozo da aposentadoria rural por idade faz-se mister, ao homem, atingir a idade de 60 anos, e à mulher, a idade de 55 anos (Lei 8.213/91, artigo 48, 1º), o que, no caso da autora, deu-se em 27/07/2012 (fl. 07). Tenho como convicção que, cuidando-se de aposentadoria por idade, o redutor de carência do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicado considerando-se o ano em que o segurado preencheu o requisito etário, desprezando-se, para esse fim, a data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da demanda judicial, na linha, ademais, de remansosa jurisprudência, v.g.: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - ART. 48 DA LEI 8.213/91 - CARÊNCIA COMPROVADA - PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.666/03 - ARTIGO 25 DA LEI 8.213/91 - APELAÇÃO PROVIDA.(...)- A carência exigida deve levar em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento, levando em conta a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91 que impõe um regime de progressão das contribuições e a natureza alimentar do benefício previdenciário. Precedentes: RESp nº 796397, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10-02-2006; Resp nº 800120, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 16-02-2006.- Apelação provida. (TRF3, 7ª Turma, AC 869.622/SP, Processo nº 2003.03.99.011939-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 18.01.07, pág. 104) Assim, no caso em tela tem-se que a concessão da aposentadoria rural por idade à parte autora demandaria o cumprimento de carência equivalente a 180 meses de contribuição, pois foi no ano de 2012 que preencheu o requisito etário correspondente ao benefício vindicado. Ocorre que, conforme já mencionado alhures, ao segurado especial não se faz mister comprovar tempo de contribuição, mas sim que demonstre ter trabalhado em atividade rural pelo período equivalente àquele exigido pela lei a título de carência para a concessão do benefício, independentemente de qualquer perquirição em torno de contribuições para a Seguridade Social. Em suma, tem-se que caberia à parte autora comprovar tempo de serviço rural por 180 meses, sendo este o prazo de carência que se lhe aplica por força do já citado artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do tempo de serviço rural faz-se mister, na linha de remansosa jurisprudência (Súmula 149 do STJ), não só a produção de prova testemunhal pelo interessado, devendo a esta a ser agregado um início de prova material, ou seja, documentação idônea a indicar que o segurado, de fato, exercia atividades correspondentes àquelas mencionadas no artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91. A fim de comprovar o alegado, a parte autora acostou: 1) certidão de casamento lavrado em 26/11/1977, qualificando o marido, Alécio José Savegnago, como lavrador (fl. 8); 2) certificado de cadastro de imóvel rural em nome do marido, relativo aos anos de 2006/2007/2008/2009, evidenciando possuir o imóvel denominado Sítio São Pedro, 2,080 módulos fiscais e 54,30 hectares de área total (fl. 16); 3) declaração cadastral de produtor datada de 1993, relativa ao Sítio São Pedro (fl. 17); 4) declarações cadastrais de produtor parcialmente ilegíveis (fls. 18 e 18-verso); 5) notas fiscais de produtor rural em nome do marido da autora, relativas ao Sítio São Pedro, emitidas nos anos de 1996, 1998, 2000, 2002, 2004, 2006, 2008, 2010 e 2012 (fls. 19/27); 6) certificado de cadastro de imóvel rural em nome do marido, relativo aos anos de 2006/2007/2008/2009, evidenciando possuir o imóvel denominado Sítio São Pedro, 2,080 módulos fiscais e 54,30 hectares de área total (fl. 30); 7) certificado de cadastro de imóvel rural em nome do marido, relativo aos anos de 2006/2007/2008/2009, evidenciando possuir o imóvel denominado Sítio São Judas Tadeu, 2,43 módulos fiscais e 63,30 hectares de área total (fl. 31); 8) certificado de cadastro de imóvel rural em nome do marido, relativo aos anos de 2006/2007/2008/2009, evidenciando possuir o imóvel também denominado Sítio São Judas Tadeu, 0,920 módulos fiscais e 24,1 hectares de área total (fl. 32); 9) declarações cadastrais de produtor rural em nome do marido da autora, datadas de 1990 (fls. 36/37); 10) nota fiscal de produtor rural em nome do marido da autora, emitida no ano de 1989, relativa ao sítio São Judas Tadeu (fl. 38); 11) notas fiscais de produtor rural em nome de Moacir Aparecido Savegnago e outros, relativas ao Sítio São Judas Tadeu, emitidas nos anos de 1991 e 1992 (fls. 39/41); 12) declaração cadastral de produtor emitida em 04/12/1986, em nome de Brás Antenor Sevegnago e outro, constando o nome do marido da autora como um dos produtores rurais no Sítio São Judas Tadeu (fl. 54); 13) notas fiscais de produtor rural em nome de Brás Antenor Sevegnago e outros, emitidas nos anos de 1983 a 1990 (fls. 55/62); 14) certidão de cancelamento de inscrição no CNPJ da empresa Engenho de Aguardentes Savegnago Ltda Me, indicando o cancelamento na data de 08/04/2005 (fl. 63); 15) comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa Engenho de Aguardentes Savegnago Ltda Me, indicando abertura em 19/08/1994 (fl. 64); 16) cópia parcial de distrato social da sociedade Engenho de Aguardentes Savegnago Ltda Me, evidenciando protocolização na JUCESP em 08/04/2005, bem como indicando como proprietários da empresa o marido da autora e outros três sócios (fl. 65); 17) declaração de inatividade firmada em 31/03/2005, pelo marido da autora e demais sócios, afirmando que a sociedade não exerce atividade econômica há mais de 5 anos (fl. 66). As testemunhas arroladas pela parte autora, ouvidas em Juízo (CD à fl. 129), atestaram conhecer a autora

desde 1984, 1977 e 1980, respectivamente, afirmando sua condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar desde então, ressaltando que ela e sua família não contavam com o auxílio de empregados. Contudo, observo que, embora a inicial tenha sido instruída com alguns documentos que qualificam o marido da parte autora como lavrador, as propriedades rurais pertencentes à família da autora, Sítio São Pedro e os dois Sítios São Judas, conforme documentos de fls. 16, 31 e 32, somadas possuem 5,43 módulos fiscais, isto é, área superior ao limite estabelecido pela Lei de Benefícios. Ademais, depreende-se pela análise dos documentos acostados às fls. 63/66, que a renda familiar também era oriunda de atividade desenvolvida na empresa Engenho de Aguardentes Savegnago Ltda Me, que teve inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica no período de 19/08/1994 a 08/04/2005 e manteve, conforme documento protocolizado na JUCESP, regular funcionamento de suas atividades e operações no período de 19/08/1994 a 31/03/2005, de modo que entendo estar, no presente caso, descaracterizado o alegado regime de economia familiar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. PROPRIEDADE COM 4,23 MÓDULOS FISCAIS. AFASTADO O TRABALHO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 1- O Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR (emissão 2003/2004/2005), acostado à fl. 10, comprova que a propriedade (Sítio Santo Antonio) possui 4,23 módulos fiscais, tornando impossível o enquadramento das atividades por ela exercidas na categoria conhecida como regime de economia familiar. É que, na forma da lei, a categoria em questão pressupõe uma forma rudimentar de trabalho rural, na qual os membros da família realizam cultivo indispensável à própria subsistência, em regime de mútua colaboração.. 2- Agravo que se nega provimento. (AC 00224792120124039999, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. PROPRIEDADE COM 5 MÓDULOS FISCAIS. AFASTADO O TRABALHO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 1- O fato de a autora possuir uma propriedade com 05 módulos fiscais (fl. 102) e havendo prova documental de que naquele local foram comercializadas, a título exemplificativo, 33 toneladas de soja no ano de 1995, 39 toneladas, em 1996, e, assim, sucessivamente, até o ano de 2008 (fls. 20/33), não há como inseri-la na condição de segurada especial que explore a atividade em regime de economia familiar. 2- Agravo a que se nega provimento. (AC 00036017020104036005, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Deste modo, restando evidente que a demandante não pode ser enquadrada como segurada especial, na forma do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, é de rigor a rejeição do pedido de aposentadoria por idade, conforme pleiteado na inicial. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por MARIA APARECIDA CODINHOTO SAVEGNAGO em face do INSS. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 17 de março de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

## MANDADO DE SEGURANCA

**0001275-95.2015.403.6124** - LUCIANO ANDRE ZAPAROLI (SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO - CAMPUS DE FERNANDOPOLIS - SP (SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

Autos n.º 0001275-95.2015.403.6124. Impetrante: Luciano André Zaparoli. Impetrado: Reitor da Universidade Camilo Castelo Branco - UNICASTELO - Campus de Fernandópolis/SP. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o Reitor da Universidade Camilo Castelo Branco - UNICASTELO - Campus de Fernandópolis/SP, por meio do qual requer o impetrante que seja determinada à autoridade apontada como coatora que proceda à rematrícula do impetrante no curso de medicina. À fl. 92 foi proferida decisão indeferindo a medida liminar e determinada a intimação da autoridade impetrada para que se manifestasse no prazo de 72 horas. À fl. 66/75 foi juntado pelo impetrado o calendário acadêmico. Oportunizado um contraditório mínimo, os autos retornaram conclusos com prioridade para reapreciação do pedido liminar. Foi, às fls. 77/81, deferida a liminar pleiteada e determinada a rematrícula do impetrante, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 200,00. Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 84/88. Sobreveio, às fls. 117/118, petição do patrono do impetrante e certidão de óbito, informando o falecimento de Luciano André Zaparoli, em 03/02/2016. Intimado a se manifestar, o impetrado ficou-se inerte (fl. 119). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Conforme certidão de óbito acostada à fl. 118, Luciano André Zaparoli, impetrante deste mandamus, faleceu na data de 03/02/2016. Diante da ocorrência deste fato e tratando-se os autos de mandado de segurança, ação de natureza personalíssima que não admite sucessão de partes, entendo que é caso de extinção do processo sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil de 2015 (v. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal). Em casos semelhantes, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim tem decidido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FALECIMENTO DO IMPETRANTE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INADMISSIBILIDADE. 1. Tratando-se de mandado de segurança, restou pacificado em nossas Cortes Superiores o entendimento no sentido de que, em vista do caráter mandamental e da natureza personalíssima da ação, não se admite a sucessão de partes e, por conseguinte, é incabível a habilitação de herdeiros, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito. 2. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IX, do CPC. Prejudicados o exame do reexame necessário e à apelação do INSS. (AMS 00008731320114036105, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 31 de março de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0000012-91.2016.403.6124** - LAUREEN ISABELLA MUNHOZ (SP210925 - JEFFERSON PAIVA BERHALDO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO (SP286325 - RICARDO DE OLIVEIRA RICCA)

Autos n.º 0000012-91.2016.403.6124. Impetrante: Laureen Isabella Munhoz. Impetrado: Reitor da Universidade Camilo Castelo Branco - UNICASTELO. SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança movido por Laureen Isabella Munhoz em face de Reitor da Universidade Camilo Castelo Branco - UNICASTELO, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada aceitasse o requerimento e o atestado da impetrante, estudante de medicina, aplicando outra prova - AV4, de Estudo de Casos Clínicos II - ECCI II, que a estudante não pode realizar no dia 03/12/2015. A liminar foi deferida às fls. 39/41, na data de 18/02/2016, determinando que a autoridade coatora designasse data próxima para a realização da avaliação requerida nos autos, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos) reais. Sobreveio petição da autoridade impetrada, às fls. 49/50, informando que, antes mesmo da análise do pedido liminar, a Universidade já havia deferido requerimento formulado pela estudante em 17/12/2015, aplicando a avaliação em 18/01/2016. Acostou documentos (fls. 51/67). A impetrante peticionou à fl. 68, requerendo desistência da ação, nos termos do artigo 267, VIII do antigo CPC, alegando a cessação dos efeitos do ato ilegal guerreado neste mandamus, tendo em vista que a autoridade coatora aceitou o atestado médico apresentado pela estudante e designou data para aplicação da avaliação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e

DECIDO.De acordo com as informações da autoridade, antes mesmo da prolação da decisão liminar, o pedido administrativo de aplicação de nova avaliação em questão foi analisado e deferido, em decorrência foi aplicada a avaliação da disciplina AV4 do Submódulo Estudos de Casos Clínicos Integrados II em 18/01/2016, conforme demonstram os documentos apresentados às fls. 51/67. Corroborando com o aduzido pela impetrada, a parte impetrante peticionou à fl. 68 confirmando o atendimento por parte da Universidade.Assim, não persiste mais a inércia lesiva ao direito da impetrante, eis que a autoridade atendeu ao pleito formulado pela estudante no pedido administrativo.Em consequência disso, entendo que ocorreu a perda do interesse processual no curso do processo, não havendo mais necessidade nem utilidade de pronunciamento judicial acerca da questão.Assim, pela inexistência de necessidade e utilidade de provimento de mérito, merece o feito ser extinto por falta de interesse superveniente.Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse superveniente, de acordo com o art. 485, VI do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 31 de março de 2016.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

## **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001192-84.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ROBSON FERREIRA ALVES DE OLIVEIRA

Autos n.º 0000280-92.2009.403.6124.Exequirente: Caixa Econômica Federal - CEF.Executado: Anizio Vieira da Silva e Cia Ltda Me e outros.SENTENÇATrata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Anizio Vieira da Silva e Cia Ltda Me, Anizio Vieira da Silva e Claudete Vieira da Silva Bergamini, visando à cobrança de dívida oriunda de cédula de crédito bancário.Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 175).É o relatório.Decido.Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Assim, nada mais resta ao juízo senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa finda.Ante o exposto, com fulcro no art. 200, parágrafo único, c.c. art. 485, inciso VIII, c.c. art. 775, caput, e parágrafo único, incisos I e II, todos do novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito.Determino o levantamento do bloqueio existente às fls. 169/170 e o cumprimento da decisão de fl. 164, na parte em que determinou o cancelamento da penhora de fl. 146.Sem honorários advocatícios.Custas recolhidas pela metade, conforme certidão de fl. 23-verso. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 75/2012 do Ministro da Fazenda, é dininuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 31 de março de 2016.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0000647-77.2013.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NAIDIUM JEAN DE SOUZA DIAS

Autos n.º 0000647-77.2013.403.6124.Requerente: Caixa Econômica FederalRequerido: Naidium Jean de Souza DiasSENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Naidium Jean de Souza Dias.Foi deferida a medida liminar à fl. 23, bem como determinada a citação do requerido.Verificado que a Carta Precatória n.º 741/2013, expedida para busca e apreensão e citação, foi devolvida por falta de manifestação da parte autora, no Juízo Deprecado, foi imediatamente determinado por este Juízo Federal a intimação da requerida para manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 49).Intimada, a CEF requereu a expedição de nova Carta Precatória para finalização do ato processual, justificando que indicaria o depositário no Juízo Deprecado (fl. 50).À fl. 51, foi determinada a intimação da CEF, sob pena de extinção e/ou indeferimento da inicial, para indicar o nome, endereço e telefone do depositário do bem e, na mesma oportunidade, apresentar as guias de recolhimento das custas e diligências para os cumprimentos dos atos no Juízo Deprecado.Embora intimada (fl. 52), a CEF ficou-se inerte (fl.52-verso).À fl. 53, foi concedido novamente à CEF o prazo de 15 dias para a apresentação das guias de recolhimento de custas e diligências, ficando consignado que, sobrevivendo silêncio, estava autorizada a intimação pessoal da procuradora chefe da Caixa Econômica Federal, Maria Satiko Fugi, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito (fl. 53). Apesar de pessoalmente intimada (fl. 54), a CEF novamente permaneceu inerte (fl. 55).É o relatório. Decido.A requerente foi devidamente intimada pessoalmente para que cumprisse o despacho que determinou a juntada das guias de recolhimento de custas e diligências, sob pena de extinção do feito (fls. 53/54). Permanecendo inerte (fl. 55), como no caso dos autos, nada mais resta ao Juízo senão dar por extinto o processo, aplicando à hipótese o art. 485, inciso III, e 1.º, do novo CPC.Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, e seu 1º, do novo Código de Processo Civil. Indevida honorária, ante a não contratação de advogado e o oferecimento de defesa por parte do réu.Custas recolhidas integralmente, conforme certidão de fl. 22-verso.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 31 de março de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003268-67.2001.403.6124 (2001.61.24.003268-2)** - CLAUDIONOR JOSE DA SILVEIRA X NEREU PORTO SILVEIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Execução contra a Fazenda Pública n.º. 0003268-67.2001.403.6124Exequirente: CLADIONOR JOSE DA SILVEIRA e NEREU PORTO SILVEIRAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 31 de março de 2016.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0000100-13.2008.403.6124 (2008.61.24.000100-0)** - JOSE REIS GONCALVES(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOSE REIS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública n.º. 0000100-13.2008.403.6124Exequirente: JOSE REIS GONÇALVESExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 468/697

SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 31 de março de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

**0000960-38.2013.403.6124** - CATARINA DE OLIVEIRA SILVA(SP161124 - RICARDO CESAR SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CATARINA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000960-38.2013.403.6124Exequente: CATARINA DE OLIVEIRA SILVExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 31 de março de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000693-37.2011.403.6124** - FABIANA DA SILVA OLIVEIRA(SP236293 - ANDRE DE PAULA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X FABIANA DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumprimento de sentença nº. 0000693-37.2011.403.6124Exequente: FABIANA DA SILVA OLIVEIRAExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação ordinária movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 31 de março de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

**0000381-90.2013.403.6124** - SAMIRA DIELEN MASSON DOS SANTOS(SP257738 - RICARDO HENTZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP105848 - MAURO ANTONIO ROCHA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X SAMIRA DIELEN MASSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumprimento de Sentença nº. 0000381-90.2013.403.6124Exequente: SAMIRA DIELEN MASSON DOS SANTOExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação ordinária movida por SAMIRA DIELEN MASSON DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 31 de março de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

**0001219-33.2013.403.6124** - UEVERTON DE SOUZA ANDRE(SP250559 - THAIS CAMPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UEVERTON DE SOUZA ANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumprimento de Sentença nº. 0001219-33.2013.403.6124Exequente: UEVERTON DE SOUZA ANDREExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação ordinária movida por UEVERTON DE SOUZA ANDRE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 31 de março de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 3980**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000266-06.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MOACYR JOSE MARSOLA(SP129397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA E SP362420 - RODRIGO CATAN MINUCI) X SEBASTIAO ANTONIO VILELLA(SP118402 - LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES) X BRUNO ROGERIO BERTUOLO(SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO) X VANIR RODRIGUES DE SOUZA

Autos nº 0000266-06.2012.403.6124Autor: Ministério Público FederalRéus: Moacyr José Marsola, Sebastião Antonio Villela, Bruno Rogério Bertuolo e Vanir Rodrigues de SouzaDECISÃO réu Sebastião Antonio Villela havia pleiteado a liberação de numerário bloqueado pelo sistema BacenJud (por se tratar de poupança) e de bem imóvel objeto da matrícula nº 2.264 do CRI de Fernandópolis (por se tratar de pequena propriedade rural), manifestando-se o MPF contrariamente ao pretendido.Pela decisão de fl. 417/418v, determinei o desbloqueio de R\$ 7.516,36 e, considerando que o réu Sebastião havia trazido novas provas sobre a utilização da pequena propriedade rural para a subsistência da família, determinei que o MPF se manifestasse sobre a manutenção ou não da constrição.Sobreveio a manifestação ministerial de fl. 425/425v, pugnando pela manutenção do bloqueio efetivado nos autos, sustentando que os documentos juntados não seriam capazes de comprovar que o bem é impenhorável; ademais, a impenhorabilidade descrita no art. 5º, XXVI, da CF se limitaria a débitos decorrentes da atividade produtiva da propriedade rural, hipótese não tratada nestes autos; não ficou comprovado que a propriedade rural seja o meio de subsistência da família, pois o réu teria se declarado aposentado, não dependendo sua subsistência exclusivamente do imóvel em questão, e, por fim, não residiria nele, mas na cidade de Macedônia, sendo que a decisão proferida pelo E. TRF3 não teria ressalvado qualquer

espécie de bens da medida judicial decretada.À fl. 435, foi requerida a juntada de substabelecimento e o reexame do pedido de desbloqueio.Às fls. 437/441, o réu Sebastião reiterou o pedido de desbloqueio do imóvel mencionado em razão de sua impenhorabilidade.É o relatório do necessário. DECIDO. Anoto-se o substabelecimento sem reserva de poderes (fl. 436). Quanto ao pedido de desbloqueio do imóvel, entendo que não comporta acolhida. Dispõe o inciso XXVI do art. 5º da CF: XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento; Ainda que se considere tratar-se de pequena propriedade rural, na forma do dispositivo constitucional antes transcrito, entendo que os outros requisitos não foram preenchidos. Com efeito, não há a demonstração de que a propriedade seja trabalhada pela família e, ademais, o caso dos autos não se refere a constrição para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva. Além disso, o réu Sebastião reside, aparentemente, na cidade (e não na propriedade rural em análise), conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 281/282 dando conta de sua citação. Por fim, vejo que está qualificado como bancário aposentado na procuração de fl. 124, daí decorrendo que, ainda que possa extrair da propriedade rural o seu sustento e o de sua família, ela não é a única fonte de renda familiar. INDEFIRO, pois, o pedido de desbloqueio do bem imóvel objeto da matrícula nº 2.264 do Registro de Imóveis de Fernandópolis. Decida tal questão, compulsando os autos, constatei que, da r. decisão que determinou o cumprimento da indisponibilidade de bens (fl. 293/293v), constou o nome do réu Moacyr como Moacir, o sobrenome do réu Sebastião como Vilela (e não Villela), sendo certo que também o número do CPF do réu Sebastião constou com incorreção. Não obstante, o cumprimento relativo a BacenJud, Renajud, Central de Indisponibilidade e ANAC foi feito com os nomes e o CPF corretos. A fim de evitar eventual alegação futura, remetam-se novos ofícios, nos termos daqueles de fl. 293/293v, constando, dessa vez, os nomes e número(s) de documento dos réus de forma correta. Fls. 204/214 (agravo retido interposto pelo réu Sebastião) e Fls. 266/276 (agravo retido do réu Moacyr): Recebo os agravos retidos, pois interpostos quando existente tal modalidade recursal. Ao agravado, para contrarrazões. Fls. 319/322, 341/343 e 346/369: Diga o MPF, oferecendo, na mesma oportunidade, contrarrazões ao agravo retido interposto. Certifique a Secretaria eventual decurso in albis para oferecimento de contestação (pelos réus Bruno e Vanir), bem como para regularização da representação do réu Vanir, conforme r. decisão de fls. 173/174v. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 04 de abril de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

## **DESAPROPRIACAO**

**0000152-67.2012.403.6124** - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL - SP X ANTONIO CARLOS FAVALECA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) X RUBEN GUIMARAES DE ALMEIDA(SP309428 - BARCELOS ANTONIO SILVEIRA E SP327832 - CELSO SILVEIRA) X VANESSA COSTA DE ALMEIDA(SP309428 - BARCELOS ANTONIO SILVEIRA E SP327832 - CELSO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES)

Ciência às partes dos documentos de fls. 185/193. Após, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

## **MONITORIA**

**0001499-09.2010.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X MARIA ROSA BIZELI(SP291344 - PATRICIA FERNANDA GARCIA BERTI ALVIZI) X JATYR MARTINS DE SOUZA X MALVINA ARAUJO DE SOUZA

Monitória nº 001499-09.2010.403.6124 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Maria Rosa Bizeli e outros SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação monitoria em que a autora pretende sejam os réus condenados ao pagamento da quantia de R\$19.534,24 (dezenove mil quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos), haja vista o inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0303.185.0004119-96. A parte autora noticiou acordo extrajudicial firmado entre ela e os requeridos, requerendo a extinção do feito (fls. 90/93). É o breve relatório. Decido. Havendo acordo extrajudicial entre as partes há que ser extinto o feito com resolução de mérito pela transação superveniente à propositura da demanda. Posto isso, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), HOMOLOGO O ACORDO, e, como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a transação extrajudicial entre as partes. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista o acordo extrajudicial realizado entre as partes. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 04 de abril de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0001664-85.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIANA NECO RUVIERE

Processo nº 0001664-85.2012.403.6124 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Fabiana Neco Ruvier DECISÃO Baixo os autos sem prolação de sentença. Chamo o feito à ordem. Nos termos do artigo 139, inciso IX, segunda parte, do CPC, incumbe ao magistrado do processo determinar o saneamento de vícios processuais. Logo, tendo em vista o teor da certidão de fls. 55, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o necessário para o prosseguimento do feito, nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial (2º do artigo 701 c.c. 1º do art. 513 c.c. art. 523, caput, todos do CPC); sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, inciso III do CPC). Proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por meio da rotina MV-XS. Proceda-se à renuneração do processo a partir da folha 56. Intime-se. Cumpra-se. Jales, 06 de abril de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0000224-20.2013.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUCIMAR ANASTACIO DE BARROS

Autos nº 0000224-20.2013.403.6124 Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF Requerido: Lucimar Anastacio de Barros SENTENÇA Vistos. Trata-se de Ação Monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Lucimar Anastacio de Barros. O Requerido não foi encontrado para ser citado (fls. 33, 40, 50/52). Por isso, a parte autora requereu a desistência da ação monitoria (fls. 62). É o relatório. Decido. Está claro, pelo contido às fls. 62, que a parte autora desistiu da ação. Dispositivo. Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO POR SENTENÇA A DESISTÊNCIA apresentada pela parte autora, tornando extinto este feito, sem apreciação do mérito, observados os teores do inciso VIII e 4º do artigo 485 c.c. com o parágrafo único do artigo 200, todos do Código de Processo Civil. Não existem constrições a serem resolvidas. Sem honorários advocatícios. Custas pela autora, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/96, observando-se que ela já efetuou a integralidade do recolhimento delas (fls. 23-verso). Defiro o desentranhamento dos documentos originais eventualmente requeridos, devendo a Secretaria, contudo, observar as disposições do Provimento CORE



**0000498-47.2014.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO DONIZETE RODRIGUES

Processo nº 0000498-47.2014.403.6124Autor: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Antonio Donizete RodriguesDECISÃOBaixo os autos sem prolação de sentença.Chamo o feito à ordem.Nos termos do artigo 139, inciso IX, segunda parte, do CPC, incumbe ao magistrado do processo determinar o saneamento de vícios processuais.Logo, tendo em vista o teor da certidão de fls. 59, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil.Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o necessário para o prosseguimento do feito, nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial (2º do artigo 701 c.c. 1º do art. 513 c.c. art. 523, caput, todos do CPC); sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, inciso III do CPC).Proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por meio da rotina MV-XS.Intime-se. Cumpram-se.Jales, 06 de abril de 2016.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000029-69.2012.403.6124** - TERESA ANA DA COSTA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro o desentranhamento, solicitado pela parte à fl. 44, dos documentos originais (fls. 16/33), mediante sua substituição por cópias, nos termos do Provimento CORE 64/2005.Concedo prazo de 10 (dez) dias para a retirada dos documentos originais, sob pena de arquivamento em pasta própria.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

**0001017-90.2012.403.6124** - LYDIA LUCENA OLIVO(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X MARIA LUZIA OLIVO LEMOS X DIORACI TEODORO LEMOS X APARECIDA OLIVO LEMOS X JESUS FERREIRA LEMOS(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0001017-90.2012.403.6124Autores: Lydiá Lucena Olivo e outrosRéu: União FederalSENTENÇAVistos.Trata-se de Ação de Indenização por Perdas e Danos movida por Lydiá Lucena Olivo e outros em face da União Federal.Decorridos os trâmites legais, a parte autora requereu a desistência da ação (fls. 74) antes de a parte ré ser citada.É o relatório.Decido.Está claro, pelo contido às fls. 70, que as partes autoras desistiram da ação antes mesmo da citação.Despiciendo, portanto, o consentimento da parte ré para efetivação da desistência em virtude da norma insculpida no 4º do artigo 485 do CPC. Por isso, a fim de que se produzam os jurídicos e legais efeitos, conforme exigido pelo parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO POR SENTENÇA A DESISTÊNCIA apresentada pelas partes autoras, extinguindo o processo sem resolução do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas exigidas das partes autoras, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/96, atendendo-se ao fato de que elas não cumpriram a determinação do r. despacho de fls. 67.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 06 de abril de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

**0001135-66.2012.403.6124** - ANTONIA BRANDAO RAVANI(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0001135-66.2012.403.6124Execução Contra a Fazenda PúblicaExequente: ANTONIA BRANDAO RAVANIExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, etc.Fl. 152/159: A exequente ANTONIA BRANDAO RAVANI junta, nos termos do art. 526 do CPC, cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição.Requer a reconsideração da decisão de fl. 148/148verso para que seja destacada a verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, 4º, da Lei 8906/94.É a síntese do necessário. DECIDO.Reconsidero a decisão de fl. 148/148verso. A Ordem dos Advogados do Brasil, através do seu Tribunal de Ética e Disciplina, Seção São Paulo, órgão interno daquele conselho de fiscalização profissional, manifestou-se sobre a legitimidade dos valores cobrados pelos advogados na prestação dos serviços de advocacia previdenciária para determinar os limites éticos para a fixação dos percentuais de honorários advocatícios, com base na tabela da OAB e atendidos os princípios da moderação e da proporcionalidade e declarar expressamente que Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. (destaquei) (vide precedentes: Processos nº E-3.769/2009, E-3.696/2008, E-1.771/98, E-1.784/98, E-2.639/02, E-2.990/2004, E-3.491/2007, E-3.683/2008, E-3.699/2008 e E-3813/2009). Veja-se, nesse sentido, a íntegra da ementa do julgado do Tribunal de ética da OAB, in verbis: EMENTAS APROVADAS PELA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO 526ª SESSÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 2009 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SEQUENCIAL DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - LIMITES ÉTICOS PARA A FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS COM BASE NA TABELA DA OAB E ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE. Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e seqüencial determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer. No caso das reclamações trabalhistas, das ações previdenciárias e das relativas a acidentes do trabalho, em que o percentual pode ser de até 30%, por se tratar de advocacia de risco e não haver sucumbência, não haverá antieticidade em sua cobrança por parte do advogado. O advogado deve atentar para que haja perfeita consonância com o trabalho a ser executado, com as exigências e ressalvas estabelecidas nos artigos 35 a 37 do CED, que regem a matéria, sob pena de infringência à ética profissional. Precedentes: Proc. E-3.769/2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008. Proc. E-3.813/2009 - v.u., em 15/10/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI.(destaquei).Destaco que não cabe ao juiz, neste particular, influir nos termos do contrato, seja para criar condições, seja para aumentar ou diminuir valores. Por outro lado, entendo que os contratos que comportam cláusulas que possam evidenciar eventual infringência ao dever de ética profissional do advogado, em prejuízo de seu cliente, devem ser tidos por irregulares, o que afastaria a possibilidade do destaque.Por essa razão, defiro o destaque dos honorários contratuais, formulado às fl(s).144/147, eis que

não fica caracterizado o excesso aos limites considerados éticos pela própria Ordem dos Advogados do Brasil, desde que juntada declaração da parte autora de que nada adiantou a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação de pagamento sem destaque. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fls. 123/124. Nos termos do art. 1019, 1º, CPC, comunique-se o(a) Exmo(a). Senhor(a) Relator(a) do AI 0000957-20.2016.4.03.0000 Intimem-se. Cumpra-se.

**0001230-96.2012.403.6124** - VALDIR ANTONIO LIVORATTI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR ANTONIO LIVORATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001230-96.2012.403.6124 Autor: Valdir Antonio Livoratti Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Vistos. Baixo os autos sem apreciação do pedido liminar. Deixo de apreciar os pedidos de fls. 175, 180/184, 187/189 e 190/191 porquanto a sentença que julgou extinta a execução (fls. 171) já transitou em julgado aos 27/11/2014 (fls. 173), encerrando, dessa forma, a prestação jurisdicional. No mesmo sentido, já decidiu o TRF4 no seguinte agravo de instrumento: Processo: AG 356467320104040000 PR 0035646-73.2010.404.0000 Relator(a): MARGA INGE BARTH TESSLER Julgamento: 09/02/2011 Órgão Julgador: QUARTA TURMA Publicação: D.E. 16/02/2011 Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCABIMENTO. 1. Extinta a execução por sentença transitada em julgado em razão de acordo formalizado entre as partes, é incabível novo pedido de cumprimento de sentença. 2. A discussão a respeito de vícios em acordo homologado judicialmente deve ser efetuada em ação anulatória, nos termos do art. 486 do CPC. Deverá a parte autora, portanto, obedecer aos procedimentos legais. Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Jales, 06 de abril de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0000733-48.2013.403.6124** - JOAO SANTOS ALBINO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n.º 0000733-48.2013.403.6124. Autor: João Santos Albino Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário movida por João Santos Albino em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário concedido ao autor, qual seja, aposentadoria por tempo de serviço integral (NB 156.791.342-0), a fim de que na renda mensal do benefício seja acrescido o percentual correspondente ao tempo de serviço laborado em condições especiais. Foram concedidos os benefícios das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a suspensão do feito, pelo prazo de 90 dias, para comprovação do prévio requerimento administrativo (fls. 28/29). Intimada, a parte autora deixou de promover o requerimento administrativo (fl. 29). À fl. 30, foi determinado à parte autora, sob pena de indeferimento da petição inicial, que comprovasse, mediante juntada de cópia integral do procedimento administrativo, a apresentação dos documentos necessários ao reconhecimento das atividades ditas especiais quando da entrada do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Embora devidamente intimada, a parte autora ficou-se inerte (fl. 30-verso). É o relatório. Decido. A requerente foi devidamente intimada para que cumprisse o despacho que determinou a juntada do procedimento administrativo (fl. 30). Ora, permanecendo inerte (fl. 30-verso), como no caso dos autos, nada mais resta ao Juízo senão dar por extinto o processo, aplicando à hipótese o art. 485, inciso I, c.c. art. 330, inciso IV, do novo CPC. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso I, c.c. art. 330, inciso IV, do novo Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 04 de abril de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0000982-96.2013.403.6124** - MARIA ELENA DA COSTA(SP350355 - ALEX GALANTI NILSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP148248 - ANTONIO CARLOS CORDEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

**0000100-32.2016.403.6124** - FUGA COUROS JALES LTDA X FUGA COUROS S/A(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0000100-32.2016.403.6124 Autoras: Fuga Couros Jales Ltda e Fuga Couros S/A Ré: União Federal DECISÃO Fuga Couros Jales Ltda e Fuga Couros S/A ajuizaram ação (a que deram o nome de anulatória de auto de lançamento de tributos federais) em face da União Federal. Sustentam que a parcela mais expressiva dos valores sobre os quais são exigidos os tributos são decorrentes de fatos geradores (supostas omissões de receita) praticados por outra pessoa jurídica, qual seja, Pantaneira Indústria e Comércio de Carnes e Derivados Ltda, CNPJ 05.111.062/0001-94, incidindo em erro o Fisco quanto aos sujeitos eleitos como contribuinte e solidário segundo o auto de infração. Esclarecem que toda a receita considerada omitida pela empresa Pantaneira nos anos de 2002 a 2006 já fora alvo de outro lançamento de ofício (Processo nº 16004.000383/2008-81) em nome da empresa FRIGOSUL - Frigorífico Sul Ltda, CNPJ 02.591.772/0001-70 e o Fisco sequer teve o cuidado formal de colocar a Pantaneira, com representação própria, livros e documentos, sob fiscalização, o que, por si só, torna nula a autuação. Por fim, a autora (Fuga Couros Jales Ltda) nunca esteve envolvida com operação de abate de bovino, tendo por objetivo a compra de couro bovino que, após tratamento, cuida de exportar. A título de tutela antecipada, requerem seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário em questão nos termos do art. 151, V, do CTN, de modo a impedir a indevida inscrição na dívida ativa da União, além da provável e desastrosa anotação no CADIN, oferecendo imóveis para se sujeitarem ao gravame judicial, com registros imobiliários, como garantia do juízo e da ré, até final decisão judicial, esclarecendo que os imóveis avaliados em R\$ 21.000.000,00 e R\$ 15.910.000,00 são de propriedade da Agropecuária Fuga Ltda, mas esta tem como sócio, com 99%, a Fuga Couros S/A, uma das autoras da ação. Ao final, pede o afastamento dos lançamentos e penalidades, formalizados por meio do MPF nº 0810200/00278/08 (Processo Administrativo nº 15868-000.111/2009-30) É o relatório necessário. Fundamento e decido. Passo a analisar o pedido antecipatório que, de acordo com o novo Código de Processo Civil, é tratado como TUTELA (PROVISÓRIA) DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Do relato contido na inicial convenço-me da ausência dos requisitos necessários à concessão pretendida, conforme art. 300, caput, CPC (a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo), a justificar a concessão da tutela de urgência liminarmente (art. 300, 2º, CPC). Num primeiro contato com o feito, o compulsar dos documentos que instruíram a inicial revela que o procedimento administrativo teria, em princípio, observado o contraditório e a ampla defesa, tanto o é que há impugnação da parte autora ao lançamento de ofício (fls. 145/162). Ressalto, ainda, que a origem da ação fiscal contra os autores foi a denominada Operação Grandes Lagos, iniciando-se, assim, por determinação judicial em face da citada operação policial (fls. 121/142). Não há, deste modo, nesta fase de cognição sumária, qualquer mácula aparente capaz de invalidar, in initio litis, todo o procedimento administrativo ou parte dele, o que afasta a probabilidade do direito alegado, não sendo possível, ao menos por ora, firmar convencimento em sentido contrário. Dessa forma, não exurgindo de forma cristalina o direito alegado pela parte autora, é o caso de franquear-se o contraditório para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade no momento processual oportuno (sentença), em cognição exauriente. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final. Justifiquem as autoras o valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez)

dias.Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU, que deverá se manifestar, inclusive, sobre os bens oferecidos em garantia (bens imóveis objeto das matrículas 197, 1.660, 1.772, 2.253, 5.364, 7.063, 12.406, 25.816, 26.162, 26.163, 1.338, 33.138 e 33.000 do Registro de Imóveis de Marau/RS).Por fim, providencie a Secretaria a correta numeração dos autos, notadamente de cada uma das mídias contidas no plástico de fl. 948.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 07 de abril de 2016.Lorena de Sousa CostaJuíza Federal Substituta

**0000220-75.2016.403.6124** - NANCIR DA CUNHA MARQUES X AYRES DA CUNHA MARQUES X FERNANDO DA CUNHA MARQUES(SP214374 - PABLO DE BRITO POZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na apreciação do requerimento dos benefícios previstos pela Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950) o juiz deve considerar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte, nos termos da referida lei. Contudo, esta declaração tem valor probatório relativo e sequer foi juntada, o que possibilita o seu afastamento pelo conjunto de elementos colhidos dos autos.Nesse sentido, analisando o feito, verifico que os autores são pecuaristas (atividade principal) e atuam como empresários em outros seguimentos, possuidores de diversos bens, conforme contratos/documentos acostados à inicial.O exercício de tais atividades econômicas afastam a presunção genérica de miserabilidade contemplada pela lei. Ademais, levando-se em consideração o valor atribuído à causa, entendo que a parte pode ter condições de arcar com as custas judiciais e eventual sucumbência sem prejuízo do seu sustento próprio.Assim, indefiro o pedido de benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Recolha a parte as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. ( Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias, ficando ciente que, em caso de descumprimento, o processo será extinto.Intime-se.

**0000336-81.2016.403.6124** - NANCIR DA CUNHA MARQUES X AYRES DA CUNHA MARQUES X FERNANDO DA CUNHA MARQUES(SP131804 - JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E SP214374 - PABLO DE BRITO POZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na apreciação do requerimento dos benefícios previstos pela Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950) o juiz deve considerar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte, nos termos da referida lei. Contudo, esta declaração tem valor probatório relativo e sequer foi juntada, o que possibilita o seu afastamento pelo conjunto de elementos colhidos dos autos.Nesse sentido, analisando o feito, verifico que os autores são pecuaristas (atividade principal) e atuam como empresários em outros seguimentos, possuidores de diversos bens, conforme contratos/documentos acostados à inicial.O exercício de tais atividades econômicas afastam a presunção genérica de miserabilidade contemplada pela lei. Ademais, levando-se em consideração o valor atribuído à causa, entendo que a parte pode ter condições de arcar com as custas judiciais e eventual sucumbência sem prejuízo do seu sustento próprio.Assim, indefiro o pedido de benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Recolha a parte as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. ( Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias, ficando ciente que, em caso de descumprimento, o processo será extinto.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000569-83.2013.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001490-86.2006.403.6124 (2006.61.24.001490-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LEONIDAS LOPES DO CARMO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP116866 - SANDRA REGINA DA SILVA DAMIANO)

Embargos à Execução.Processo n. 0000569-83.2013.403.6124.Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Embargado: Leonidas Lopes do Carmo.SENTENÇAVistos etc.Opõem-se embargos à execução, alegando-se o excesso nos cálculos para execução realizados pelo embargado, que não condizem com o título judicial com trânsito em julgado nos autos principais.O embargado impugnou os embargos às fls. 33/36.Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 48/53.O embargado concordou com o cálculo da Contadoria Judicial apresentados às fls. 48 e seguintes. O embargante ficou-se inerte, apesar de devidamente intimado a se manifestar sobre os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 55 e 61).É o relatório.DECIDO.Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Reputo que a ausência de impugnação pelo embargante após o cálculo realizado pela Contadoria Judicial denota presumível concordância tácita, que se coaduna com o acerto dos parâmetros utilizados pela Contadoria em relação ao título executivo judicial, razão pela qual reputo corretos os cálculos realizados às fls. 48/53, servindo como fundamento desta sentença.Posto isto, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos que foram elaborados pela Contadoria Judicial, fixando o valor total da execução em R\$ 11.965,67 (onze mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) atualizado até julho de 2015 (fl. 49).Ante a sucumbência do INSS em parte mínima do pedido, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios por inteiro ao embargante, nos termos do art. 86, parágrafo único, do novo CPC, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 85, 2º, do mesmo diploma legal. Contudo, deverão ser observados os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita concedidos à parte embargada. As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução (nº 0001490-86.2006.403.6124), após o trânsito em julgado.Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 06 de abril de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001187-57.2015.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000008-88.2015.403.6124) TATIANA DOS ANJOS OLIVEIRA HORNOS(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado.Recebo esta exceção de incompetênciaApensem-se aos autos da ação principal e certifique-se, para a determinação de suspensão naquele processo. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) excepto(a), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001048-08.2015.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000093-74.2015.403.6124) JOAO HASHIJUMIE

Processo nº 0001048-08.2015.403.6124 Impugnante: João Hashijumie Filho Impugnado: Ministério Público Federal DECISÃO Trata-se de impugnação, deduzida pelo requerido João Hashijumie Filho, ao valor da causa atribuído na ação cautelar inominada, feito nº 0000093-74.2015.403.6124, de R\$ 13.700.846,34 (treze milhões, setecentos mil, oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos). Sustenta que o valor é excessivo e desproporcional, implicando negativa de jurisdição, podendo ensejar, em caso de eventual recurso, o pagamento de preparo em valor excessivo, em afronta ao contraditório e à ampla defesa. Pede a atribuição do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Instado a se manifestar, o MPF requereu a improcedência da impugnação. Esclareceu que a ação principal desta impugnação tem como objeto o pedido de bloqueio de bens para assegurar o ressarcimento integral do vultoso prejuízo causado ao patrimônio público em decorrência das licitações e contratações fraudulentas descritas na ação civil pública nº 0000092-89.2015.403.6124, tendo a demanda conteúdo econômico certo e determinado, diretamente relacionado ao valor da causa da ação civil pública citada. É o relatório. DECIDO. Conheço da impugnação porque apresentada tempestivamente e, no mérito, a rejeito. O valor da causa, no caso em exame, é facilmente determinável, tendo sido atribuído aquele valor relativo à soma dos contratos celebrados com as empresas vencedoras das diversas modalidades de licitação descritas na inicial da ação civil pública, excetuados os valores: 1) do contrato celebrado, referente ao Convite 065/2010, pois fora rescindido por mácula do procedimento licitatório; e 2) do terceiro contrato, que fora rescindido, referente ao Pregão Presencial 29/11). Como ação cautelar que é, também a ela foi atribuído o mesmo valor da causa da ação principal (ação civil pública nº 0000092-89.2015.403.6124), pois busca a garantia de eventual ressarcimento futuro em caso de procedência dos pedidos formulados na ação civil pública (principal). Dessa forma, improcede a irrisignação do impugnante. Conquanto possa ser elevado o valor questionado (e de fato o é), corresponde à somatória dos valores dos contratos e das propostas vencedoras, que foram pagos aos contratantes, conforme bem explicado na planilha acostada às fls. 34/37 e 53v da ação civil pública. Nem se argumente que tal valor da causa implicaria negativa de jurisdição, pois foi atribuído em conformidade com as disposições legais que disciplinavam a matéria. Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação, mantendo o valor da causa atribuído na ação cautelar inominada nº 0000093-74.2015.403.6124 relacionada a esta impugnação. Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, desansem-se estes dos autos da cautelar acima indicada, remetendo os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 29 de março de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### CAUTELAR INOMINADA

**0000004-51.2015.403.6124** - FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS - FEF X TITOSI UEHARA(SP180917 - RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA E SP277466 - GEISE FERNANDA LUCAS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos nº 0000004-51.2015.403.6124 Requerente: Fundação Educacional de Fernandópolis - FEF Requerido: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA Vistos. Trata-se de Cautelar Inominada movida pela Fundação Educacional de Fernandópolis - FEF em face de Caixa Econômica Federal - CEF. A Requerida não foi citada (fls. 194/199). A parte autora requereu a desistência da ação (fls. 199). É o relatório. Decido. Está claro, pelo contido às fls. 199, que a parte autora desistiu da ação. Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO POR SENTENÇA A DESISTÊNCIA apresentada pela parte autora, tornando extinto este feito, sem apreciação do mérito, observados os teores do inciso VIII e 4º do artigo 485 c.c. com o parágrafo único do artigo 200, todos do Código de Processo Civil. Não existem constrições a serem resolvidas. Sem honorários advocatícios. Sem custas, eis que a parte autora é beneficiária da Gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 98, 1º do CPC (v. fls. 91). Defiro o desentranhamento dos documentos originais eventualmente requeridos, devendo a Secretária, contudo, observar as disposições do Provimento CORE 64/2005. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 06 de abril de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0000093-74.2015.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000092-89.2015.403.6124) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X OLIVIO SCAMATTI X EDSON SCAMATTI X PEDRO SCAMATTI FILHO X MAURO ANDRE SCAMATTI X DORIVAL REMEDI SCAMATTI X LUIZ CARLOS SELLER X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X FERNANDO CESAR MATAVELLI X ANA MARIA MATOSO BIM X LUIZ VILAR DE SIQUEIRA(SP242953 - CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES E SP342475 - RAFAEL CEZAR DOS SANTOS) X OSMAR JOSE CAVARIANI(SP220101 - FABIANA APARECIDA CAVARIANI) X JOAO HASHIJUMIE FILHO(SP159835 - AILTON NOSSA MENDONÇA E SP122387 - CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA) X CARLOS ALBERTO BUOSI(SP064974 - IVAN BARBOSA RIGOLIN E SP140232 - GINA COPOLA E SP159835 - AILTON NOSSA MENDONÇA) X SCAMATTI E SELLER INFRA-ESTRUTURA LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X DEMOP PARTICIPACOES LTDA(SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO) X G.P. PAVIMENTACAO LTDA X MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTACAO LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP268721 - MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR) X TRANSTERRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR) X TRINDADE LOCACOES E SERVICOS LTDA.(SP368819 - CASSIO BIGOTTO LOPES E SP255580 - MICHELLE VIOLATO ZANQUETA E SP345791 - JESSYKA FRANCIELY SOUZA PESCAROLI) X MC CONSTRUTORA E TOPOGRAFIA LTDA

Fls. 544, 568 e 569: Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo requerido Carlos Alberto Buosi, haja vista que, pelo documento apresentado (holerite), não pode ser considerado pessoa pobre na acepção jurídica do termo. Fls. 738/773 (agravo de instrumento do requerido Carlos Alberto Buosi - AI 0022925-43.2015.4.03.0000): Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vejo que ao referido recurso foi dado parcial provimento, tendo sido rejeitados os embargos de declaração, conforme fls. 2.160 e 2.162. Aguarde-se, pois, o trânsito em julgado do V. Acórdão. Fl. 776: Anote-se o atual endereço do requerido Osmar José Cavariani. Fl. 782: Anote-se o novo endereço do requerido Osmar José Cavariani. Indefiro, por outro lado, o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita por ele formulado, pois não houve a juntada de declaração de pobreza nem a comprovação de que ele realmente faça jus a tal benesse. Fls. 798, 799 e 800 (certidões de Oficiais de Justiça no sentido de que deixaram de citar Scamatti & Seller Infraestrutura Ltda; Demop Participações Ltda; e MC Construtora e Topografia Ltda): Apesar de negativas as tentativas de citação de SCAMATTI & SELLER INFRAESTRUTURA LTDA e DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA, verifico que elas já contestaram o feito (fls. 414/440), juntando, inclusive, procurações assinadas por seus representantes legais, conforme se depreende de fls. 450/459 e 380/388, respectivamente. Dessa forma, diante do comparecimento espontâneo nos autos, está dispensada a formalização da citação dessas requeridas (artigo 239, parágrafo 1º, do novo

CPC).O mesmo, todavia, não ocorre em relação à empresa requerida MC Construtora e Topografia Ltda, cujo atual endereço deverá ser informado pelo MPF para possibilitar sua citação. Com a informação, expeça a Secretaria o necessário.Fls. 802, 830 e 831: Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo requerido João Hashijumie Filho, haja vista que, pelo documento apresentado (holerite), não pode ser considerado pessoa pobre na acepção jurídica do termo.Fls. 832/854v (agravo de instrumento interposto pelo requerido João Hashijumie Filho - AI 0023448-55.2015.4.03.0000): Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, constatando que foi negado seguimento ao referido recurso, cuja r. decisão já transitou em julgado, conforme fls. 2.079/2.085.Fls. 2.118/2.127: Narra o requerido Luiz Vilar de Siqueira que, não obstante o deferimento do desbloqueio por este Juízo (decisão de fls. 534/535), suas contas (nas quais percebe aposentadoria do INSS e previdência complementar da Fundação CESP, na CEF e no Bradesco, respectivamente) foram novamente bloqueadas, constando do bloqueio o número desta ação. Por tal razão, pede que as contas sejam desbloqueadas em razão da natureza alimentar da verba (impenhorável). Às fls. 2.156/2.159, o requerido Luiz Vilar de Siqueira reiterou o pedido de desbloqueio das suas contas de aposentadoria. Sobreveio reiteração do pedido às fls. 2.163/2.164, pugnando o requerido Luiz Vilar de Siqueira pela desconstituição da indisponibilidade que recai sobre as contas de sua aposentadoria.Em primeiro lugar, o requerido Luiz Vilar de Siqueira somente demonstrou bloqueio no Bradesco. No mais, conquanto afirme ter havido novos bloqueios em suas contas, a ordem para tal não partiram deste Juízo. Com efeito, determinado o desbloqueio pela decisão de fls. 534/535, a ordem de desbloqueio foi cumprida às fls. 537/537v e 2.111/2.111v. A informação de que a ordem teria emanado deste Juízo foi anotada à mão e o compulsar dos autos evidencia que não houve nova ordem de bloqueio partindo deste Juízo além daquela constante da decisão de fls. 16/27. Nada a ser deliberado a esse respeito, portanto.Não obstante, às fls. 2.151/2.152, o Bradesco informa bloqueios de R\$ 1.270,20 e de R\$ 605,18, este último em nome de MC Construtora e Topografia Ltda. Quanto ao bloqueio de R\$ 1.270,20, conquanto o documento mencione o nome de João Hashijumie Filho, refere-se a Luiz Vilar de Siqueira, pois o CPF ali informado é dele e também a agência e a conta nele indicadas são as mesmas já tratadas na decisão de fls. 534/535. O bloqueio de R\$ 1.270,20 viria ao encontro da alegação do requerido Luiz Vilar de Siqueira de novo bloqueio, que consta da folha 2.122. Como não houve ordem de bloqueio recente, além daquela contida na decisão que decretou a indisponibilidade de bens dos requeridos, oficie-se ao Banco Bradesco para que informe, documentalmente, qual a ordem judicial que teria partido deste Juízo para bloqueio dos valores acima (R\$ 605,18 e R\$ 1.270,20), instruindo o ofício com cópia de fls. 2.151/2.152. Prazo para resposta: 15 (quinze) dias.Fls. 2.128/2.129 e fls. 2.153/2.155: Diga o MPF em 5 (cinco) dias úteis, ocasião em que também deverá indicar o atual endereço da requerida MC Construtora e Topografia Ltda, conforme determinação contida nesta decisão.Fl. 2.161: Aguarde-se o trânsito em julgado do V. Acórdão referente ao Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.021348-3 interposto pela requerida Transterra.Fls. 86/97v: Tendo em vista o bloqueio judicial de valores através do sistema BacenJud, proceda-se à transferência dos valores bloqueados (à exceção daqueles que já foram objeto de desbloqueio) para conta judicial à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal, desbloqueando-se os abaixo de R\$ 10,00, vez que são irrisórios, não se justificando todo o trabalho desenvolvido para a transferência de valores tão ínfimos. Por fim, conquanto por mim decretado o sigredo de justiça à fl. 80 destes autos, RETIFICO o sigilo a fim de que passe a constar apenas SIGILO DE DOCUMENTOS. Anote-se.Intimem-se as partes desta e das decisões anteriormente proferidas nestes autos, aguardando-se o cumprimento de tudo o que foi determinado. DESPACHO/DECISAO DE FLS. 534/535 (02/10/2015):De início, diante da evidente ocorrência da situação descrita no art. 191 do CPC, determino a aplicação e observância daquele dispositivo legal aos presentes autos.No mais, atenta ao pedido consignado na peça contestatória (fl. 416), determino a regularização da representação processual dos requeridos OLIVIO SCAMATTI, MAURO ANDRÉ SCAMATTI, DORIVAL REMEDI SCAMATTI e MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, uma vez que apresentaram resposta às fls. 414/440, não havendo, no entanto, procuração por eles outorgada aos advogados subscritores e em nome de quem foi requerido que fossem feitas as publicações.A requerida TRINDADE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA juntou procuração, mas não trouxe aos autos o contrato social a fim de que se comprove que aquele que assinou a procuração em seu nome de fato a represente.Concedo, pois, aos requeridos acima nominados o prazo de 15 (quinze) dias para as necessárias regularizações apontadas.Fls. 158/176: Pretende o requerido LUIZ VILAR DE SIQUEIRA o desbloqueio de suas contas. Afirma que as contas mantidas na Caixa Econômica Federal (agência 0303-8) e no Bradesco (agência 0063-9) são mantidas para recebimento de aposentadoria paga pelo INSS e pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, respectivamente, e os valores têm caráter alimentar. Além disso, é pessoa idosa e tem seriíssimos problemas de saúde. O Juízo Estadual da 1ª Vara Criminal de Fernandópolis, em contexto semelhante, entendeu pelo desbloqueio destas mesmas verbas de caráter alimentício. Pede o resgate de R\$ 1,00 e R\$ 6.141,02 das contas corrente e poupança, respectivamente, no Bradesco, e R\$ 1.298,11 da conta na CEF.Instado a se manifestar a respeito, o MPF o fez à fl. 342/342v, concordando com o pedido de desbloqueio dos proventos de aposentadoria de Luiz Vilar de Siqueira, dada a natureza salarial/alimentar (art. 649, IV, CPC).Às fls. 351/373, o réu Luiz Vilar de Siqueira reiterou o pedido para que a indisponibilidade decretada não bloqueie a aposentadoria por ele recebida.Observe que o montante bloqueado junto à CEF se deu na conta nº 11038-3 (agência 0303), diversa da conta constante do documento de fl. 360, que mostra os créditos do benefício recebido do INSS; o mesmo ocorre em relação ao bloqueio junto ao Bradesco, em que o valor bloqueado o foi na conta 310.298-P (agência 0063), diferente da conta informada nos demonstrativos de pagamento da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 173 e 362). Não obstante, numa análise minuciosa dos extratos das contas que sofreram bloqueio (embora, aparentemente, sejam de período posterior à ordem de bloqueio), verifico que as aposentadorias são, efetivamente, nelas creditadas (fls. 176, 364 e 367/373) e, nessa condição, a teor do art. 649, IV, CPC, não devem ser objeto de constrição. Não posso deixar de consignar que o pleito de desbloqueio contou com a concordância manifestada pelo Procurador da República à fl. 342/342v. Assim, apesar das divergências apuradas quanto a números de contas e agência, o pedido do requerido Luiz Vilar de Siqueira merece acolhimento, conforme fundamentação supra, pois demonstrada a origem do crédito de natureza alimentar.Defiro, pois, o pedido formulado por Luiz Vilar de Siqueira e o faço apenas para desbloquear os valores encontrados nas contas junto ao Bradesco e à CEF, nos valores, respectivamente, de R\$ 6.142,02 e R\$ 1.298,11. Providencie a Secretaria o necessário ao cumprimento do ora decidido.Deverá o requerido Luiz Vilar de Siqueira esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, quais são os advogados que atuam na sua defesa nestes autos, haja vista os instrumentos de procuração e substabelecimento juntados aos autos por escritórios diversos (fls. 160/161, 256/258, 348/350 e 376/377).Fls. 502/521 (agravo de instrumento da ré Transterra): Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fls. 526/527 (manifestação de Guilherme Pansani do Livramento): Apesar de ainda não constar dos autos a efetiva citação da requerida MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTAÇÃO LTDA, verifico que ela já contestou o feito, juntando, inclusive, procuração assinada por seu atual representante legal, conforme se depreende de fls. 414/440 e 460/469. Dessa forma, diante do comparecimento espontâneo nos autos, está dispensada a formalização da citação dessa requerida (artigo 214, parágrafo 1º, CPC). Solicite-se, pois, a devolução da carta precatória nº 0005195-37.2015.8.26.0358 ao Juízo de Direito de Votuporanga/SP (para onde foi remetida a deprecata nº 726/2015 inicialmente distribuída em Mirassol/SP) independentemente de cumprimento.Em prosseguimento, aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nesta decisão, diligenciando a Secretaria quanto ao cumprimento da Carta Precatória nº 725/2015. Sem prejuízo, remetem-se os autos à SUDP para a retificação do valor da causa para R\$ 13.700.846,34, conforme aditamento acolhido pela decisão de fls. 16/27v.Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO/DECISAO DE FLS. 255/255V(27/08/2015):.Vistos, etc.Fls. 99/104 e 177: A requerida TRANSTERRA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA requer, em síntese, a reconsideração da decisão de fls. 16/27, principalmente no tocante ao bloqueio das contas bancárias, uma vez que isso poderia acarretar o imediato encerramento de suas atividades comerciais. Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pugna, em primeiro lugar, pela regularização da representação processual da requerida e, no mais, pelo indeferimento de seu pedido, uma vez que os valores bloqueados não representariam um efetivo e concreto risco de fechamento das portas da empresa.É a síntese do que interessa. DECIDO. Compulsando os autos, observo, inicialmente, que a questão da regularização da representação processual da requerida pleiteada pelo requerente já se encontrada sanda em face dos documentos de fls. 84 e 188/192.Observe, ademais, que todos os bens até agora constritos estão infinitamente abaixo do valor de R\$ 13.700.846,34 necessário para a reparação de todo o prejuízo. Ressalto, posto oportuno, que os valores encontrados nas contas bancárias da requerida totalizam, apenas e tão somente, a importância

de R\$ 4.573,96 (R\$ 3.999,89 no Banco do Brasil S/A + R\$ 574,07 no Banco Santander S/A). Embora a requerida traga diversos documentos de várias dívidas com empregados, FGTS, fornecedores e fisco, vejo que a liberação da importância bloqueada (R\$ 4.573,96) não lhe traria perfeita saúde financeira ou seria o ponto fatal para o encerramento de suas atividades. Digo isso porque o total com os funcionários seria de R\$ 30.072,00 (fl. 111), enquanto o FGTS seria de R\$ 5.679,11 (fls. 122/124). Por outro lado, o total com fornecedores seria superior à R\$ 100.000,00 (fls. 125/131). Isso sem contar nas 8 execuções fiscais em nome da empresa na Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP. Esse quadro, revela, na verdade, que a liberação da quantia bloqueada (R\$ 4.573,96), por si só, não será o suficiente para que a requerida pague nem mesmo 10% de suas dívidas. Assim, entendo que a eventual liberação dessa quantia não tonará a empresa mais rica ou mais pobre. Entretanto, trata-se de um valor capaz de, juntamente com os demais bens constritos, pagar pelo menos uma parte do prejuízo do Fisco Federal se assim futuramente ficar decidido. Posto isso, INDEFIRO o pleito de fls. 99/104 e, consequentemente, MANTENHO o bloqueio da importância total de R\$ 4.573,96 encontrada nas contas bancárias da requerida TRANSTERRA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. Aliás, aproveito a oportunidade para determinar que todas as quantias bloqueadas às fls. 86/97 sejam imediatamente convertidas em depósito judicial à ordem da Justiça Federal de Jales/SP, devendo a Secretaria utilizar o sistema Bacenjud para tanto. Sem prejuízo dessa medida, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que se manifeste, no prazo legal, acerca da petição de fls. 158/159. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO/DECISÃO DE FLS. 80(30/07/2015):Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar incidental e inominada ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Olívio Scamatti e outros, pugnano, em síntese, pela proibição temporária das empresas requeridas de contratarem com o Poder Público de quaisquer esferas e sob qualquer regime, bem como pelo bloqueio de bens de todos os requeridos no valor de R\$ 13.363.290,27 (fls. 02/09). Não obstante os trâmites legais do presente feito (fls. 11/79), reparo que o Ministério Público Federal promoveu a juntada de vários documentos bancários no feito principal nº 0000092-89.2015.403.6124 (ação civil de improbidade administrativa). Estes, segundo a legislação brasileira, gozam do devido sigilo e, portanto, acabei decretando o competente SEGREDO DE JUSTIÇA naqueles autos. Ora, pelas mesmas razões expostas naquele feito principal (preservar a inviolabilidade da intimidade, da privacidade, e do sigilo de dados), determino que este feito cautelar também tramite sob absoluto SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo a Secretaria providenciar o devido registro e a anotação na capa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO/DECISÃO DE FLS. 16/27v (27/07/2015):1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0000093-74.2015.403.6124. Requerente: Ministério Público Federal. Requerido: Olívio Scamatti e outros. Cautelar Inominada (Classe 148). Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar incidental e inominada, regularmente protocolada neste Juízo Federal de Jales/SP no dia 03.02.2015, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Olívio Scamatti, Edson Scamatti, Pedro Scamatti Filho, Mauro André Scamatti, Dorival Remedi Scamatti, Luiz Carlos Seller, Maria Augusta Seller Scamatti, Guilherme Pansani do Livramento, Fernando César Matavelli, Ana Maria Matoso Bim, Luiz Vilar de Siqueira, Osmar José Cavariani, João Hashijumie Filho, Carlos Alberto Buosi, Scamatti & Seller Infraestrutura Ltda, Demop Participações Ltda, G.P. Pavimentação Ltda, Mirapav - Mirassol Pavimentação Ltda, CBR - Construtora Brasileira Ltda, Transterra Engenharia e Comércio Ltda, Trindade Locações e Serviços Ltda e MC Construtora e Topografia Ltda, pugnano, em síntese, pela proibição temporária das empresas requeridas de contratarem com o Poder Público de quaisquer esferas e sob qualquer regime, comunicando-se o TCU, CGU e TCE-SP para que fiscalizem o cumprimento dessa medida, bem como pelo bloqueio de bens de todos os requeridos no valor de R\$ 13.363.290,27 (treze milhões, trezentos e sessenta e três mil, duzentos e noventa reais e vinte e sete centavos). Sustenta, inicialmente, que ajuizou ação civil pública de improbidade administrativa contra os requeridos, uma vez que eles, através de uma complexa engenharia empresarial, burlaram inúmeras licitações de prefeituras, principalmente, na região noroeste do Estado de São Paulo. Sustenta, também, que os requeridos respondem a sete ações penais neste Juízo Federal de Jales/SP e ações de improbidade administrativa em diversas Comarcas e Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, porém, não há qualquer impedimento para que eles, por meio de suas empresas, continuem participando de procedimento licitatórios e contratando com a Administração Pública. Sustenta, ainda, que, embora a proibição de contratar com o Poder Público seja estabelecida na Lei de Improbidade Administrativa (art. 12, incisos I, II e III) por ocasião da sentença condenatória, sua aplicação em sede de medida cautelar se justificaria nesse caso, principalmente em razão da Nova Lei de Anticorrupção. Ressalta, por um lado, que o *fumus boni iuris*, consistente na potencialidade lesiva dos requeridos, estaria evidenciado nas inúmeras investigações e processos que eles respondem. Ressalta, por outro lado, que *periculum in mora* consistiria no fato de que, até o julgamento final da ação civil pública nº 0000092-89.2015.403.6124 (ação principal desta cautelar), os requeridos continuariam a promover irregularidades e ilegalidades em total descrédito da Justiça e grave lesão aos cofres públicos. Salienta, ademais, que a indisponibilidade (bloqueio) de bens dos requeridos, prevista na Lei de Improbidade Administrativa (art. 7º), dispensaria a necessidade de demonstrar a intenção do agente em dilapidar ou desviar o seu patrimônio para afastar a reparação do dano. Diante de todo esse quadro, destaca a importância de que a medida cautelar seja decretada *inaudita altera pars*, a fim de que ela possa efetivamente cumprir os seus desígnios. Pouco tempo depois, mais especificamente no dia 29.04.2015, o Ministério Público Federal apresentou petição informando que houve uma nova fraude em licitação realizada no Município de Fernandópolis/SP (Tomada de Preços nº 009/2010) que acabou ensejando o aditamento da inicial da ação civil pública por ato de improbidade administrativa nº 0000092-89.2015.403.6124 (ação principal desta cautelar). Tal procedimento licitatório teria o custo de R\$ 337.556,07 (trezentos e trinta e sete mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sete centavos), referente ao recapeamento asfáltico de vias urbanas, e foi vencido por empresa parceira do Grupo Scamatti. Tal fato ensejou, segundo o Ministério Público Federal, atualização do valor da causa daquela ação principal para o importe de R\$ 13.700.846,34, razão pela qual pugna para que o bloqueio de bens nesta ação cautelar seja, então, realizado no importe de R\$ 13.700.846,34 (treze milhões, setecentos mil, oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos). É a síntese do que interessa. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fl. 11 como aditamento à inicial em relação ao valor da causa, razão pela qual determino a imediata remessa dos autos à SUDP para que o valor da causa neste feito passe para R\$ 13.700.846,34 (treze milhões, setecentos mil, oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos). No mais, tenho para mim que a primeira medida cautelar pleiteada pelo requerente, referente à proibição temporária das empresas requeridas de contratarem com o Poder Público, não merece ser deferida neste momento processual. Com efeito, trata-se de uma medida extremamente grave que deve ser reservada para o momento oportuno, ou seja, quando da prolação de sentença. Ora, essa espécie de penalidade, regularmente prevista na Lei nº 8.429/92, demanda, necessariamente, uma análise extremamente criteriosa do caso concreto. É preciso que ela seja muito bem sopesada e devidamente fundamentada pela autoridade judiciária, o que só é possível com a efetiva defesa dos requeridos e a posterior instrução processual, em nítido respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Reparo, posto oportuno, que, se a medida judicial fosse imediatamente aplicada, certamente teria o condão de inviabilizar a própria atividade comercial desenvolvida pelas empresas requeridas, trazendo, consequentemente, sérios prejuízos principalmente aos seus empregados. Aliás, nesse sentido trago à colação alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça e de dois Tribunais Regionais Federais pátrios: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR DE NATUREZA PREPARATÓRIA QUE OBJETIVA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CUJO TRÂMITE FOI NEGADO NA ORIGEM. INTERPOSIÇÃO REGULAR DE AGRAVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE COM A IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO DE PROPINA A GRUPO DE VEREADORES, VISANDO MANTER CONTRATO COM O MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES. DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA PROIBIR A EMPRESA DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EMERGENCIAL. TUTELA CAUTELAR DEFERIDA. CONCEDIDO EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DESSE RECURSO. 1. É imprescindível, para a viabilidade do pleito cautelar, que esteja inaugurada a competência desta Corte para a sua análise, o que só se perfectibiliza a partir do juízo de admissibilidade do Recurso Especial pelo Tribunal a quo (Súmulas 634 e 635 do STF). Na hipótese, apesar de o Apelo Raro ter tido seguimento negado na Corte de origem, houve regular interposição de Agravo (AREsp 462573/ES). 2. Em uma análise precária do caso, constata-se, à primeira vista, que a medida liminar concedida para proibição de contratação com o Poder Público, em razão da existência de indícios da prática de improbidade administrativa, não se justifica, à luz do sistema de garantias que põe a salvo os

direitos subjetivos e a liberdade das pessoas de restrições que não tenham escoras claramente delineadas nas grandes linhas do ordenamento jurídico, se mostrando patentes, a plausibilidade jurídica do pedido e o periculum in mora. 3. Tutela cautelar deferida para conceder efeito suspensivo ao Agravo em Recurso Especial até o julgamento de mérito desse recurso. ..EMEN: (STJ - MC 201303658633 - MC - MEDIDA CAUTELAR - 21853 - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 03/04/2014 ..DTPB: - REL. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO) - grifo nosso ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. PERICULUM IN MORA PREJUDICADO. FUMUS BONI JURIS NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Contrariamente à indisponibilidade de bens, a proibição de contratar com o Poder Público não é medida de natureza cautelar, mas uma penalidade prevista no art. 12 da Lei 8.429/92, decorrente da efetiva condenação a ser cominada no momento processual oportuno. 2. A proibição de contratar com o Poder Público, em razão de suas graves consequências, deve ocorrer tão somente por ocasião da sentença, observados o contraditório e a ampla defesa. 3. Ausentes, simultaneamente, os requisitos previstos no art. 558 do Código de Processo Civil. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF1 - AG 00445237820134010000 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00445237820134010000 - TERCEIRA TURMA - e-DJF1 DATA: 23/01/2015 PAGINA: 961 - REL. JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.) - grifo nosso ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE. PROIBIÇÃO EM LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBRIGATORIEDADE. 1. A Lei de Improbidade Administrativa, em seu art. 12 e incisos, estipula, como penalidades, a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente. 2. Tais medidas possuem natureza punitiva grave, de restrição de direitos, por repercutirem diretamente nas atividades da empresa e relação com os empregados de modo que devem ser aplicadas na sentença, após observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedente. 3. Hipótese em que não resta viável, em sede liminar, proibir os recorrentes de participar de licitações que envolvam verbas federais e de contratar com o Poder Público Federal, por ausência de instrução probatória. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF5 - AG 00093550420134050000 - AG - Agravo de Instrumento - 134561 - Terceira Turma - DJE - Data: 09/01/2014 - Página: 235 - REL. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira) - grifo nosso Por outro lado, após analisar detidamente a inicial da ação civil pública por ato de improbidade administrativa nº 0000092-89.2015.403.6124 (ação principal desta cautelar), verifico que o Ministério Público Federal esclareceu, detalhadamente, como a força-tarefa, formada entre o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Estado de São Paulo e a Polícia Federal, acabou deflagrando a Operação Fratelli (Máfia do Asfalto). Verifico, também, que ele se preocupou em descrever todo o modus operandi da suposta organização criminosa denominada Grupo Scamatti, de forma a delinear, precisamente, como eram normalmente fraudadas as licitações públicas dos mais variados municípios integrantes do noroeste paulista (participação de várias empresas de um mesmo e único grupo econômico dando a impressão de que havia uma concorrência legal, quando ela, na verdade, não existia - ou - o uso dos mais variados expedientes para afastar as outras empresas concorrentes). Verifico, ainda, que ele se preocupou, inclusive, de mencionar, individualmente, a atividade principal desenvolvida por cada uma das pessoas físicas e jurídicas integrantes do polo passivo da lide. Não bastasse isso, tomou o cuidado de lançar luzes sobre a existência de ações civis e penais no âmbito da Justiça Federal e da Justiça Estadual. Em seguida, quando passou, então, a tratar dos fatos específicos que ensejaram a propositura da já mencionada ação civil pública por ato de improbidade administrativa, salientou a existência de fraudes em licitações de obras no Município de Fernandópolis, mais especificamente nos seguintes certames: Tomada de Preços 005/2007; Convite 017/2008; Tomada de Preços 008/2008; Convite 042/2008; Concorrência 003/2009; Tomada de Preços 010/2009; Convite 065/2010; Convite 034/2011; Convite 066/2010; Convite 067/2010; Convite 068/2010; Concorrência 003/2010; Pregão Presencial 029/2011; e Tomada de Preços 015/2012 Daí em diante, passou a descrever, pomenorizadamente, como se consumou a fraude em cada um desses procedimentos licitatórios, inclusive com a menção expressa das folhas das peças informativas e/ou dos inquéritos civis em apenso que, segundo ele, fazem prova das ilegalidades perpetradas. Aliás, sobre as supostas ilegalidades mencionadas na inicial, peço vênias para trazer à tona os seguintes trechos: Fl. 19 da petição inicial da ação principal - ...Participou da reunião de abertura e julgamento das propostas o representante da única empresa que concorreu no certame, a SCAMVIAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. (fl. 225 do anexo I)... Fl. 20/verso da petição inicial da ação principal - ...Verifica-se que o procedimento licitatório em análise tratou de verdadeiro engodo, pois as empresas perdedoras apresentaram propostas em valores superiores ao objeto da contratação, que, segundo o documento de fl. 22, estava limitado a R\$ 128.248,00 (cento e vinte e oito mil, duzentos e quarenta e oito reais), e a vencedora DEMOP apresentou a proposta de R\$ 128.246,98 (cento e vinte e oito mil, duzentos e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos), bem próximo ao limite (fls. 161/162 e 168 do Anexo I do ICP 1.34.030.00013/2013-11)... Fl. 22/verso da petição inicial da ação principal - ...Participaram da disputa licitatória as empresas SCAMVIAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e TRANSTERRA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. Todavia esta última fora inabilitada por não apresentar a Certidão de Negativa de Débitos para com o Município de Fernandópolis, inabilitação essa que se deu de forma irregular... Fl. 23/verso e 24 da petição inicial da ação principal - ...Apesar de convidadas 06 (seis) empresas para participarem do procedimento licitatório, apenas duas delas, as parceiras DEMOP e CBR apresentaram propostas, aliás, em valores muito próximos, e a da última, no limite do valor estabelecido no edital. Certamente, qualquer empresa intencionada em ganhar um procedimento licitatório legítimo apresentaria proposta interessante, visando reduzir o preço estabelecido no edital, tentando, com isso, lograr-se vencedora do certame... Fl. 25 da petição inicial da ação principal - ...Ressalta-se que no presente certame não houve análise da minuta de edital e das etapas anteriores pelo procurador jurídico municipal. Os autos foram encaminhados ao setor jurídico, mas sem qualquer manifestação do responsável. Assim, esta etapa obrigatória fora ignorada nesta licitação!!!... Fl. 28 da petição inicial da ação principal - ...Desta forma, resta evidente o ajuste de preços entre os concorrentes, pois JN Terraplanagem e Pavimentação Ltda. e CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA. apresentaram propostas com valores exatamente iguais!!! Fato com possibilidade ínfima de ocorrer ao caso considerando o valor do objeto... Fl. 28/verso da petição inicial da ação principal - ...Participaram da reunião de abertura de envelopes e julgamento de propostas as empresas MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTAÇÃO LTDA., CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA. e DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 120/121 do anexo I). Frise-se, todas elas integrantes (MIRAPAV e DEMOP) ou parceira (CBR) do Grupo Scamatti... Fl. 29/verso da petição inicial da ação principal - ...A Miotto e Piovesan Engenharia e Construções Ltda. e a Conpav - Santa Fé Construções e Pavimentação Ltda. ofereceram propostas com exatamente o mesmo valor de R\$ 137.950,02, ou seja, APENAS DOIS CENTAVOS ACIMA DO LIMITE ESTIPULADO PARA ESTA LICITAÇÃO (fls. 27/28). Fato muito improvável de ocorrer ao acaso, levando-se em conta o valor da obra, sendo certo o ajuste de valores!!!... Fl. 33 da petição inicial da ação principal - ...Em 16/05/2011, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em decisão disponível à consulta pública, decidiu por unanimidade julgar procedente a representação feita pela empresa Constroeste e declarou irregular o presente Pregão Presencial, a Ata de Registro de Preços e os Contratos aqui firmados, obrigando o chefe do executivo municipal informar à Corte de Contas as providências que seriam tomadas. Ainda, multou o Prefeito Municipal na importância de 400 (quatrocentos) UFESPs... Fl. 37/verso da petição inicial da ação principal - ...Desse modo, de todos os procedimentos licitatórios analisados (exclusivamente com recursos públicos federais) no Município de Fernandópolis, todos foram vencidos pelas empresas do Grupo Scamatti (SCAMATTI & SELLER, DEMOP ou G.P.). Foram 14 (quatorze) procedimentos licitatórios analisados, sendo 4 tomadas de preço, 07 convites, 2 concorrências e 1 pregão presencial, totalizando a importância contratada de R\$ 13.363.290,27 (treze milhões, trezentos e sessenta e três mil, duzentos e noventa reais e vinte e sete centavos). Somados estes procedimentos licitatórios, com aqueles em que há aplicação exclusiva de verbas públicas estaduais ou municipais - objeto de apuração junto ao Ministério Público Estadual - conclui-se que todos os contratos administrativos celebrados pelo Município de Fernandópolis no referido período, com o objeto de pavimentação ou recuperação asfáltica e construção de galerias pluviais, foram vencidos pelo Grupo Scamatti, razão pela qual se conclui que as licitações eram meras fachadas, simulacros de concorrência, que já tinham vencedor pré-definido. Em síntese, o Grupo Scamatti no período foi fornecedor exclusivo de produtos e serviços de capeamento, asfaltamento, execução de guias e sarjetas e galerias pluviais para a prefeitura de Fernandópolis. Analisando esses trechos juntamente com todas as peças informativas e/ou dos inquéritos civis



em apenso (aproximadamente 40 volumes), vejo que existem neste momento processual, pelo menos alguns fortes indícios de que os requeridos fraudaram vários procedimentos licitatórios do Município de Fernandópolis, o que já é o bastante para decretar a indisponibilidade de seus bens com vistas à futura reparação do dano causado ao Erário Público. Saliento, no ponto, que, em casos assim, não há a necessidade de individualização dos bens e, tampouco, a necessidade de prova acerca da eventual dilapidação do patrimônio, pois o risco é presumido e a tutela é de evidência. Dentro desse sentido, trago à colação alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. PROVA DE DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO. DESNECESSIDADE. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. INDÍCIOS DA PRÁTICA DOS ATOS DE IMPROBIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu a petição inicial e determinou a indisponibilidade de veículo de propriedade do agravante, por entender necessária a prova de dilapidação do patrimônio. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.366.721, BA, sob o rito do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que é possível o juiz decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 3. Observa-se que o Tribunal a quo não examinou a existência de indícios de improbidade, tendo encerrado a questão na falta de evidência de dilapidação patrimonial. 4. Afastada a necessidade de comprovação de dilapidação do patrimônio, todavia sem constar no acórdão recorrido elementos que indicam a presença de fortes indícios da prática do ato de improbidade, mostra-se necessário o retorno dos autos para que o Tribunal de origem reaprecie o pedido de indisponibilidade de bens à luz do entendimento adotado no recurso repetitivo. 5. Não ocorrência de julgamento extra petita e inaplicabilidade das Súmulas 283/STF e 7/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (STJ - AARESP 201302543670AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1396811 - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:17/03/2015 ..DTPB: - REL. MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)..EMEN: RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO IMINENTE OU EFETIVA DO PATRIMÔNIO DO DEMANDADO E DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS BENS A SEREM ALCANÇADOS PELA CONSTRUIÇÃO. 1 - A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.366.721/BA, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que o decreto de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa constitui tutela de evidência e dispensa a comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio do legitimado passivo, uma vez que o periculum in mora está implícito no art. 7º da Lei nº 8.429/1992 (LIA). 2 - Nas demandas por improbidade administrativa, a decretação de indisponibilidade prevista no art. 7º, parágrafo único, da LIA não depende da individualização dos bens pelo Parquet, podendo recair sobre aqueles adquiridos antes ou depois dos fatos descritos na inicial, bem como sobre bens de família (REsp 1.287.422/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/8/2013). Nesse mesmo sentido, vejamos, ainda: REsp 1.343.293/AM, Rel. Ministra Diva Malerbi - Desembargadora Convocada TRF 3ª Região -, Segunda Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.282.253/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5/3/2013; REsp 967.841/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/10/2010; bem como as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.410.1689/AM, Rel.ª Ministra Assusete Magalhães; DJe 30/9/2014; e AREsp 436.929/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 26/9/2014, e AgRg no AREsp 65.181/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 12/5/2014. 3 - Recurso especial provido. ..EMEN: (STJ - RESP 201401483190 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1461882 - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:12/03/2015 ..DTPB: - REL. SÉRGIO KUKINA)..EMEN: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/92. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RESP 1.366.721/BA, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de decretar a indisponibilidade de bens na ação civil pública por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 7º da Lei n. 8.429/92, quando não foi demonstrado o risco de dano (periculum in mora), ou seja, do perigo de dilapidação dos bens dos acusados. 2. O tema foi julgado por recurso especial submetido ao regime do art. 543-c do CPC, ficando consignado que a tutela cautelar das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelariedade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa (REsp 1.366.721/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 19.9.2014). 3. Retorno dos autos à origem para confirmar eventuais indícios do cometimento de atos ímprobos, de dano ao erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente. Agravo regimental parcialmente provido. ..EMEN: (STJ - AGRESP 201401470947 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1460687 - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:09/03/2015 ..DTPB: - REL. HUMBERTO MARTINS) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE PATRIMONIAL. LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Trata-se da ACP 0000433-93.2015.4.03.6002 ajuizada para apurar e condenar os réus, dentre eles as agravantes, por suposta prática de atos ímprobos no âmbito da Prefeitura Municipal de Itaporã/MS, conforme apurado no Relatório de Fiscalização 01262 da Controladoria Geral da União, causadores de dano ao erário, nos termos do artigo 10 da Lei 8.429/92, consistente em: (1) redirecionar procedimentos licitatórios (Convite 016/2008 e 049/2008) à empresa fornecedora de medicamentos, para compra de medicamentos, através de ilegal fracionamento de objeto, a fim de manter a aquisição dentro dos limites para a adoção da modalidade convite; e (2) pagar pela aquisição dos medicamentos através de recursos federais, decorrentes de repasses do Programa de Atenção Básica, que jamais foram entregues à Municipalidade, embora certificado seu recebimento por servidores municipais. 2. A União, autora da ação, requereu o bloqueio liminar de bens e valores para acautelar a pretensão de aplicar as sanções do artigo 12, II, da Lei 8.429/92, no valor de R\$ 801.823,32 (R\$ 700.911,66 relativo ao dano ao erário e R\$ 400.911,66 relativo ao valor da multa) à STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, e R\$ 500.911,66 (R\$ 400.911,66 relativo ao dano ao erário e R\$ 100.000,00 relativo ao valor da multa) à TEREZINHA CAETANO FREITAS; tendo sido deferida a liminar pleiteada. 3. No âmbito do exame devolvido pelo recurso interposto, cabível e necessário registrar que o Relatório de Fiscalização 01262 da CGU, item 2.2, descreve irregularidades constatadas na execução do Plano Estadual de Assistência Farmacêutica pelo Município de Itaporã/MS, na aquisição de medicamentos. Foi constatado que, nos certames realizados em 2008 (incluindo os Convites 16/2008 e 49/2008) para aquisição de medicamentos com recursos federais de convênio, teria havido: direcionamento de licitação a fornecedores, sobrepreço na aquisição de medicamentos, fracionamento de despesa para adequação em modalidade menor ao pertinente ao todo e controle de estoque deficiente. Destacou a autora, por sua vez, a coincidência entre datas de emissão de notas fiscais dos medicamentos (Convites 16 e 49/2008) e seu recebimento por servidores do Município de Itaporã/SP, às vezes com saída já no período da noite, embora local de origem e destino distem muito (mais de mil quilômetros), a corroborar a suspeita de desvio dos medicamentos. 4. A fim de impugnar tal alegação, as agravantes apresentam cópias de notas fiscais com carimbos de autoridade tributária fiscalizatória estadual, bem como conhecimentos de carga vinculados, a provar a efetiva entrega dos medicamentos e a inexistência de fraude. Trata-se de comprovação de emissão de notas fiscais, mas não de que foi recebida a compra pelo Município, vez que a chancela fiscal indica o trânsito e a fiscalização tributária, não a efetiva entrega, faltando, pois, substrato para desconstituir, de plano, a presunção relativa de legitimidade e veracidade das apurações feitas pela Controladoria Geral da União, no sentido da divergência no saldo documental de medicamentos diante do constatado fisicamente no almoxarifado central do Município. 5. Quanto aos comprovantes de recebimentos dos convites, o que se afirmou foi que houve recebimento da carta convite na mesma data da abertura dos certames, além de se tratar de modalidade de licitação adotada de forma fraudulenta pela Municipalidade, a fim de direcionar a licitação, tendo como beneficiários, dentre outros, as agravantes. 6. Quanto ao requisito da urgência, para possibilitar o deferimento do bloqueio de bens, a

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que nos casos de indisponibilidade de bens em decorrência de imputação de conduta qualificada como ímproba ao erário, o pressuposto do dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) encontra-se implícito no artigo 7 da Lei 8.429/1992, sem que seja necessária comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio. 7. No que se refere à prescrição da pretensão punitiva em relação à multa civil prevista no artigo 12, II, da Lei 8.429/92, firme a jurisprudência no sentido de que é idêntico o prazo para o agente público e para os particulares, beneficiários do ato ímprobo, o que afasta, considerando a data dos fatos, a ocorrência da prejudicial de mérito. 8. Quanto às demais alegações, relativas ao excesso de constrição, forma de apuração dos valores, equívoco na apuração do valor do suposto dano ao erário, não se mostra possível sua análise neste recurso, pois não houve conhecimento de tais questões em primeiro grau, devendo ser preservado o duplo grau de jurisdição. 9. Inexistência dos requisitos de plausibilidade jurídica e periculum in mora para efeito de reforma da decisão agravada: desprovimento do agravo inominado. (TRF3 - AI 00070547020154030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 553945 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA)AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DECISÃO QUE INDEFERIU A INDISPONIBILIDADE DE BENS POR NÃO RESTAR DEMONSTRADO QUE O PATRIMÔNIO DOS RÉUS ESTARIA SENDO DILAPIDADO - ART. 7º DA LEI N. 8.429/92 - TUTELA DE EVIDÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do C. STJ estabeleceu que a decretação de indisponibilidade de bens em caso de improbidade administrativa caracteriza tutela de evidência. Ou seja, independe da comprovação do periculum in mora concreto, consistente na dilapidação do patrimônio, bastando a demonstração do fumus boni iuris, decorrente de fundados indícios da prática de atos ímprobos. 2. A hipótese dos autos diz respeito à utilização indevida do instrumento de inexigibilidade de licitação para contratação de shows artísticos no âmbito de convênio firmado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Urânia/SP. 3. No caso dos autos constata-se que não foram preenchidos os requisitos da Lei nº 8.666/93, por inexistência de contratação direta com o artista ou com o seu empresário exclusivo - o que sinaliza indícios do ato ímprobo descrito na inicial. Precedentes desta Corte Regional. 4. Há previsão legal de que a indisponibilidade recaia sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito (artigo 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92). 5. A medida não alcança FRANCISCO APARECIDO DE JESUS GOMES, autor do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0014632-21.2014.4.03.0000, onde foi deferido o efeito suspensivo para acolher sua arguição de ilegitimidade passiva na AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0000259-14.2012.4.03.6124; referida decisão reconheceu a ilegitimidade somente do co-réu mencionado, sem pôr termo à relação processual referente aos demais réus, e a matéria deve ser apreciada e julgada em relação aos réus remanescentes. 6. Agravo de instrumento provido para decretar a indisponibilidade dos bens dos agravados FLÁVIO LUIZ RENDA DE OLIVEIRA e VINÍCIUS BUZZO VILALVA. Pedidos de reconsideração e embargos de declaração prejudicados. (TRF3 - AI 00316603620134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 522037 - SEXTA TURMA - -DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO)PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS ROBUSTOS DA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial hodierno, o decreto de indisponibilidade previsto na Lei de Improbidade Administrativa não é tutela de urgência, mas de evidência. 2. Por corolário, a decretação de indisponibilidade de bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio. Tal medida consiste em tutela de evidência, uma vez que o periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade. Por ser medida sumária fundada na evidência, não tem o caráter de sanção nem antecipa a culpa do agente. 3. Contudo, embora despcienda a comprovação de que os requeridos estejam dilapidando seus patrimônios, não se verifica, neste juízo de cognição sumária, nenhum risco efetivo de inadimplemento, como bem observou o d. magistrado a quo. 4. Ademais, como bem explicitado na r. decisão agravada, nesta fase de cognição sumária, dos elementos carreados aos autos não foi possível extrair um juízo seguro acerca da existência de indícios da prática de atos de improbidade e da responsabilidade de cada um dos réus. 5. O principal argumento apontado como indício da prática de ato de improbidade pelo Ministério Público Federal foi a inabilitação da empresa Hélio Corrêa Construções de Terraplanagem Ltda., que havia apresentado o menor preço. Contudo, diferentemente do alegado, as cópias dos autos dão conta de que foi um representante de outra empresa participante quem requereu que se fizesse constar em ata que o funcionário da empresa que viria a ser inabilitada, detentor dos atestados técnicos exigidos, não fazia parte do quadro da pessoa jurídica no CREA, desatendendo ao subitem 6.1.2.1 do Edital. Em razão da denúncia, foram solicitadas informações à Delegacia Regional do Trabalho, que respondeu confirmando que o empregado não constava nos registros da empresa, o que culminou na desclassificação do certame. 6. Correta a decisão agravada, eis que ausentes indícios robustos da prática de atos de improbidade neste momento processual. 7. Forte nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para o deferimento de tão gravosa medida é imperioso que o magistrado tenha um juízo seguro quanto aos indícios de responsabilidade dos agentes, o que, a meu ver, ainda não existe. 8. Segundo se denota dos autos, a questão afigura-se complexa, exigindo uma profunda análise documental e extensa dilação probatória, incabível neste exame perfunctório. 9. No que concerne à arguição de incompetência da Justiça Federal, formulada em contraminuta, a tese não comporta guarida, eis que a competência cível da Justiça Federal para a hipótese é definida racione personae, nos termos do art. 109, inciso I, da CF/88, de modo que a simples presença do Ministério Público Federal no polo ativo da demanda, revestido de legitimidade, já é suficiente para fixar a competência da Justiça Federal. 10. Já a ilegitimidade passiva arguida pelos agravados João Antônio De Marco e Rogério Shinohara há de ser dirimida em tempo oportuno pelo D. Juízo a quo, porquanto a apreciação da matéria enseja instrução processual e exame aprofundado de provas, o que não se mostra viável no presente momento processual, sobretudo diante de uma possível e indevida supressão de instância. 11. Rejeitadas as preliminares arguidas em contraminuta. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3 - AI 00125848920144030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532208 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR)Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada nestes autos, tão somente para DECRETAR a indisponibilidade de bens dos requeridos (pessoas físicas e jurídicas), tão somente até o valor de R\$ 13.700.846,34 (treze milhões, setecentos mil, oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos), devendo a Secretaria deste Juízo Federal de Jales/SP tomar as seguintes providências:a) que através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal (sistema BACENJUD), seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos requeridos OLÍVIO SCAMATTI (CPF: 054.203.988-50), EDSON SCAMATTI (CPF: 040.668.138-44), PEDRO SCAMATTI FILHO (CPF: 066.761.788-42), MAURO ANDRÉ SCAMATTI (CPF: 055.165.228-46), DORIVAL REMEDI SCAMATTI (CPF: 785.278.568-91), LUIZ CARLOS SELLER (CPF: 002.527.098-29), MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI (CPF: 070.676.968-60), GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO (CPF: 213.832.368-44), FERNANDO CÉSAR MATAVELLI (CPF: 042.321.918-95), ANA MARIA MATOSO BIM (CPF: 098.301.568-69), LUIZ VILAR SIQUEIRA (CPF: 191.709.988-68), OSMAR JOSÉ CAVARIANI (CPF: 784.474.298-49), JOÃO HASHIJUMIE FILHO (CPF: 040.319.808-92), CARLOS ALBERTO BUOSI (CPF: 080.655.638-21), SCAMATTI & SELLER INFRAESTRUTURA LTDA (ANTERIORMENTE DENOMINADA SCAMVIAS - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ: 05.329.125/0001-83), DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ: 03.189.580/0001-03), G. P. PAVIMENTAÇÃO LTDA (CNPJ: 10.590.133/0001-19), MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTAÇÃO LTDA (CNPJ: 10.590.133/0001-19), CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA (CNPJ: 05.194.160/0001-32), TRANSTERRA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ: 43.093.160/0001-35), TRINDADE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 04.076.176/0001-88) e MC CONSTRUTORA E TOPOGRAFIA LTDA (CNPJ: 02.351.113/0001-67), tão somente até o limite de R\$ 13.700.846,34 (treze milhões, setecentos mil, oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos), correspondente ao valor da causa, devendo a Secretaria certificar o cumprimento do ato;b) que através do Sistema RENAJUD seja repassada a ordem de bloqueio judicial de transferência

dos automóveis em nome dos requeridos OLÍVIO SCAMATTI (CPF: 054.203.988-50), EDSON SCAMATTI (CPF: 040.668.138-44), PEDRO SCAMATTI FILHO (CPF: 066.761.788-42), MAURO ANDRÉ SCAMATTI (CPF: 055.165.228-46), DORIVAL REMEDI SCAMATTI (CPF: 785.278.568-91), LUIZ CARLOS SELLER (CPF: 002.527.098-29), MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI (CPF: 070.676.968-60), GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO (CPF: 213.832.368-44), FERNANDO CÉSAR MATAVELLI (CPF: 042.321.918-95), ANA MARIA MATOSO BIM (CPF: 098.301.568-69), LUIZ VILAR SIQUEIRA (CPF: 191.709.988-68), OSMAR JOSÉ CAVARIANI (CPF: 784.474.298-49), JOÃO HASHIJUMIE FILHO (CPF: 040.319.808-92), CARLOS ALBERTO BUOSI (CPF: 080.655.638-21), SCAMATTI & SELLER INFRAESTRUTURA LTDA (ANTERIORMENTE DENOMINADA SCAMVIAS - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ: 05.329.125/0001-83), DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ: 03.189.580/0001-03), G. P. PAVIMENTAÇÃO LTDA (CNPJ: 10.590.133/0001-19), MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTAÇÃO LTDA (CNPJ: 10.590.133/0001-19), CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA (CNPJ: 05.194.160/0001-32), TRANSTERRA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ: 43.093.160/0001-35), TRINDADE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 04.076.176/0001-88) e MC CONSTRUTORA E TOPOGRAFIA LTDA (CNPJ: 02.351.113/0001-67). A medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema;c) que, em relação aos bens imóveis dos requeridos OLÍVIO SCAMATTI (CPF: 054.203.988-50), EDSON SCAMATTI (CPF: 040.668.138-44), PEDRO SCAMATTI FILHO (CPF: 066.761.788-42), MAURO ANDRÉ SCAMATTI (CPF: 055.165.228-46), DORIVAL REMEDI SCAMATTI (CPF: 785.278.568-91), LUIZ CARLOS SELLER (CPF: 002.527.098-29), MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI (CPF: 070.676.968-60), GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO (CPF: 213.832.368-44), FERNANDO CÉSAR MATAVELLI (CPF: 042.321.918-95), ANA MARIA MATOSO BIM (CPF: 098.301.568-69), LUIZ VILAR SIQUEIRA (CPF: 191.709.988-68), OSMAR JOSÉ CAVARIANI (CPF: 784.474.298-49), JOÃO HASHIJUMIE FILHO (CPF: 040.319.808-92), CARLOS ALBERTO BUOSI (CPF: 080.655.638-21), SCAMATTI & SELLER INFRAESTRUTURA LTDA (ANTERIORMENTE DENOMINADA SCAMVIAS - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ: 05.329.125/0001-83), DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ: 03.189.580/0001-03), G. P. PAVIMENTAÇÃO LTDA (CNPJ: 10.590.133/0001-19), MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTAÇÃO LTDA (CNPJ: 10.590.133/0001-19), CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA (CNPJ: 05.194.160/0001-32), TRANSTERRA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ: 43.093.160/0001-35), TRINDADE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 04.076.176/0001-88) e MC CONSTRUTORA E TOPOGRAFIA LTDA (CNPJ: 02.351.113/0001-67), seja imediatamente encaminhada a ordem de indisponibilidade através do sítio [www.indisponibilidade.org.br](http://www.indisponibilidade.org.br);d) que, por meio do Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SACI, da ANAC, sejam buscadas informações acerca da eventual propriedade de aeronaves pelos requeridos OLÍVIO SCAMATTI (CPF: 054.203.988-50), EDSON SCAMATTI (CPF: 040.668.138-44), PEDRO SCAMATTI FILHO (CPF: 066.761.788-42), MAURO ANDRÉ SCAMATTI (CPF: 055.165.228-46), DORIVAL REMEDI SCAMATTI (CPF: 785.278.568-91), LUIZ CARLOS SELLER (CPF: 002.527.098-29), MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI (CPF: 070.676.968-60), GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO (CPF: 213.832.368-44), FERNANDO CÉSAR MATAVELLI (CPF: 042.321.918-95), ANA MARIA MATOSO BIM (CPF: 098.301.568-69), LUIZ VILAR SIQUEIRA (CPF: 191.709.988-68), OSMAR JOSÉ CAVARIANI (CPF: 784.474.298-49), JOÃO HASHIJUMIE FILHO (CPF: 040.319.808-92), CARLOS ALBERTO BUOSI (CPF: 080.655.638-21), SCAMATTI & SELLER INFRAESTRUTURA LTDA (ANTERIORMENTE DENOMINADA SCAMVIAS - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ: 05.329.125/0001-83), DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ: 03.189.580/0001-03), G. P. PAVIMENTAÇÃO LTDA (CNPJ: 10.590.133/0001-19), MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTAÇÃO LTDA (CNPJ: 10.590.133/0001-19), CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA (CNPJ: 05.194.160/0001-32), TRANSTERRA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ: 43.093.160/0001-35), TRINDADE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 04.076.176/0001-88) e MC CONSTRUTORA E TOPOGRAFIA LTDA (CNPJ: 02.351.113/0001-67); e) que sejam solicitados à Comissão de Valores Mobiliários em São Paulo/SP e à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC informações acerca da existência de títulos e ações em nome dos requeridos OLÍVIO SCAMATTI (CPF: 054.203.988-50), EDSON SCAMATTI (CPF: 040.668.138-44), PEDRO SCAMATTI FILHO (CPF: 066.761.788-42), MAURO ANDRÉ SCAMATTI (CPF: 055.165.228-46), DORIVAL REMEDI SCAMATTI (CPF: 785.278.568-91), LUIZ CARLOS SELLER (CPF: 002.527.098-29), MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI (CPF: 070.676.968-60), GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO (CPF: 213.832.368-44), FERNANDO CÉSAR MATAVELLI (CPF: 042.321.918-95), ANA MARIA MATOSO BIM (CPF: 098.301.568-69), LUIZ VILAR SIQUEIRA (CPF: 191.709.988-68), OSMAR JOSÉ CAVARIANI (CPF: 784.474.298-49), JOÃO HASHIJUMIE FILHO (CPF: 040.319.808-92), CARLOS ALBERTO BUOSI (CPF: 080.655.638-21), SCAMATTI & SELLER INFRAESTRUTURA LTDA (ANTERIORMENTE DENOMINADA SCAMVIAS - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ: 05.329.125/0001-83), DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ: 03.189.580/0001-03), G. P. PAVIMENTAÇÃO LTDA (CNPJ: 10.590.133/0001-19), MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTAÇÃO LTDA (CNPJ: 10.590.133/0001-19), CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA (CNPJ: 05.194.160/0001-32), TRANSTERRA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ: 43.093.160/0001-35), TRINDADE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 04.076.176/0001-88) e MC CONSTRUTORA E TOPOGRAFIA LTDA (CNPJ: 02.351.113/0001-67), informando, em caso positivo, o número do código da conta, a identificação do agente de custódia e a cotação do ativo. CÓPIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO OFÍCIO Nº 1.326/2015-SPD À CVM-SÃO PAULO E Nº 1.327/2015-SPD À CBLC;f) que seja solicitada à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP a averbação da indisponibilidade das cotas na fração correspondente dos requeridos OLÍVIO SCAMATTI (CPF: 054.203.988-50), EDSON SCAMATTI (CPF: 040.668.138-44), PEDRO SCAMATTI FILHO (CPF: 066.761.788-42), MAURO ANDRÉ SCAMATTI (CPF: 055.165.228-46), DORIVAL REMEDI SCAMATTI (CPF: 785.278.568-91), LUIZ CARLOS SELLER (CPF: 002.527.098-29), MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI (CPF: 070.676.968-60), GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO (CPF: 213.832.368-44), FERNANDO CÉSAR MATAVELLI (CPF: 042.321.918-95), ANA MARIA MATOSO BIM (CPF: 098.301.568-69), LUIZ VILAR SIQUEIRA (CPF: 191.709.988-68), OSMAR JOSÉ CAVARIANI (CPF: 784.474.298-49), JOÃO HASHIJUMIE FILHO (CPF: 040.319.808-92), CARLOS ALBERTO BUOSI (CPF: 080.655.638-21), SCAMATTI & SELLER INFRAESTRUTURA LTDA (ANTERIORMENTE DENOMINADA SCAMVIAS - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ: 05.329.125/0001-83), DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ: 03.189.580/0001-03), G. P. PAVIMENTAÇÃO LTDA (CNPJ: 10.590.133/0001-19), MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTAÇÃO LTDA (CNPJ: 10.590.133/0001-19), CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA (CNPJ: 05.194.160/0001-32), TRANSTERRA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ: 43.093.160/0001-35), TRINDADE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 04.076.176/0001-88) e MC CONSTRUTORA E TOPOGRAFIA LTDA (CNPJ: 02.351.113/0001-67) em eventuais empresas. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1.328/2015-SPD À JUCESP;g) que seja solicitada à Capitania Fluvial do Tietê - Paraná a averbação de indisponibilidade de eventual propriedade de embarcações pelos requeridos OLÍVIO SCAMATTI (CPF: 054.203.988-50), EDSON SCAMATTI (CPF: 040.668.138-44), PEDRO SCAMATTI FILHO (CPF: 066.761.788-42), MAURO ANDRÉ SCAMATTI (CPF: 055.165.228-46), DORIVAL REMEDI SCAMATTI (CPF: 785.278.568-91), LUIZ CARLOS SELLER (CPF: 002.527.098-29), MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI (CPF: 070.676.968-60), GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO (CPF: 213.832.368-44), FERNANDO CÉSAR MATAVELLI (CPF: 042.321.918-95), ANA MARIA MATOSO BIM (CPF: 098.301.568-69), LUIZ VILAR SIQUEIRA (CPF: 191.709.988-68), OSMAR JOSÉ CAVARIANI (CPF: 784.474.298-49), JOÃO HASHIJUMIE FILHO (CPF: 040.319.808-92), CARLOS ALBERTO BUOSI (CPF: 080.655.638-21), SCAMATTI & SELLER INFRAESTRUTURA LTDA (ANTERIORMENTE DENOMINADA SCAMVIAS - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ: 05.329.125/0001-83), DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ: 03.189.580/0001-03), G. P. PAVIMENTAÇÃO LTDA (CNPJ: 10.590.133/0001-19), MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTAÇÃO LTDA (CNPJ: 10.590.133/0001-19), CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA (CNPJ: 05.194.160/0001-32), TRANSTERRA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ: 43.093.160/0001-35), TRINDADE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 04.076.176/0001-88) e MC CONSTRUTORA E TOPOGRAFIA LTDA (CNPJ: 02.351.113/0001-67).

05.194.160/0001-32), TRANSTERRA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ: 43.093.160/0001-35), TRINDADE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 04.076.176/0001-88) e MC CONSTRUTORA E TOPOGRAFIA LTDA (CNPJ: 02.351.113/0001-67). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 1.329/2015-SPD À CFTP. Sem prejuízo das medidas acima mencionadas, citem-se todos os requeridos para os termos desta ação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 723/2015-SPD-THC (PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS), ENDEREÇADA AO JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP, para que promova a citação da(s) pessoa(s) abaixo-relacionada(s) para os termos desta ação cautelar incidental e inominada. 1) RÉU: OLÍVIO SCAMATTI, brasileiro, portador do RG nº 11.952.761, inscrito no CPF sob nº 054.203.988-50, nascido em 17/10/1964, filho de Geny Thereza Remedi Scamatti, residente na Rua Pernambuco, nº 2371, na cidade de Votuporanga/SP ou na Rua Javali, nº 437, apto 12, Centro, também em Votuporanga/SP; 2) RÉU: EDSON SCAMATTI, brasileiro, portador do RG nº 9329708-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 040.668.138-44, nascido em 24/05/1958, natural de Fernandópolis/SP, filho de Pedro Scamatti e Geny Thereza Remedi Scamatti, residente na Rua Uruguai, nº 4520, Térreo, San Remo, na cidade de Votuporanga/SP, CEP: 15.502-095, telefone (17) 3421-3107, ou Rua Bahia, nº 1450, Centro, também em Votuporanga/SP; 3) RÉU: PEDRO SCAMATTI FILHO, brasileiro, portador do RG nº 161007983, inscrito no CPF sob nº 066.761.788-42, nascido em 26/10/1966, filho de Geny Thereza Remedi Scamatti, residente na Rua das Bandeiras, nº 4420, Vila São Vicente, na cidade de Votuporanga/SP, CEP: 15.500-117, telefone (17) 3421-7728, ou Rua Bahia, nº 1450, Centro, também em Votuporanga/SP; 4) RÉU: MAURO ANDRÉ SCAMATTI, brasileiro, portador do RG nº 12.145.563-4-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 055.165.228-46, nascido em 31/05/1962, natural de Fernandópolis/SP, filho de Pedro Scamatti e Geny Thereza Remedi Scamatti, residente na Rua Bahia, nº 4028, Térreo, Patrimônio Novo, na cidade de Votuporanga/SP, CEP: 15.505-005, telefone (17) 3422-6164, ou Rua Bahia, nº 1450, Centro, também em Votuporanga/SP; 5) RÉU: DORIVAL REMEDI SCAMATTI, brasileiro, portador do RG 876.232.4-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 785.278.568-91, nascido em 02/02/1957, natural de Fernandópolis/SP, filho de Pedro Scamatti e Geny Thereza Remedi Scamatti, residente na Rua Sergipe, nº 3985, Térreo, Patrimônio Novo, em Votuporanga/SP, CEP: 15.505-160, telefone (17) 3421-6416; 6) RÉU: LUIZ CARLOS SELLER, brasileiro, portador do RG nº 9759838-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 002.527.098-29, nascido em 01/05/1958, natural de Votuporanga/SP, filho de Antônio Sellar e Nair Isa Beneduzzi Sellar, residente na Rua Paraíba, nº 3936, Térreo, Vila Paes, na cidade de Votuporanga/SP, CEP: 15.505-166, telefone (17) 9783-1450; 7) RÉU: MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, brasileira, casada, portadora do RG nº 16.822.322-3-SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 070.676.968-60, nascida em 01/08/1964, natural de Votuporanga/SP, filha de Antônio Sellar e Nair Isa Beneduzzi Sellar, residente na Rua Pernambuco, nº 2371, na cidade de Votuporanga/SP, telefone (17) 3421-6864; 8) RÉU: GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, brasileiro, portador do RG nº 34.548.216-5-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 213.832.368-44, nascido em 19/11/1987, natural de Votuporanga/SP, filho de Alberto Jonas do Livramento e Marta Regina Pansani Livramento, residente na Rua Goiás, nº 3607, Térreo, Patrimônio Velho, na cidade de Votuporanga/SP, CEP: 15.500-006, telefone (17) 3421-6591, (sócio-proprietário da MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTAÇÃO LTDA - FL. 79 do anexo I do IC 1.34.030.000023/2013-56); 9) RÉU: FERNANDO CESAR MATAVELLI, brasileiro, engenheiro civil, portador do RG nº 7537121-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 042.321.918-95, nascido em 29/01/1957, natural de São José do Rio Preto/SP, filho de Ivo Henrique Matavelli e Alaide Ponchio Matavelli, residente na Rua Ivai, nº 2329, Jardim Eldorado, Votuporanga/SP, CEP: 15.501-100, telefone (17) 3423-1003; 10) RÉU: G. P. PAVIMENTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 10.590.133/0001-19, com sede na Rua Mato Grosso, nº 3531, sala 71, Votuporanga/SP. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 724/2015-SPD-THC (PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS), ENDEREÇADA AO JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDOPOLIS/SP, para que promova a citação da(s) pessoa(s) abaixo-relacionada(s) para os termos desta ação cautelar incidental e inominada. 1) RÉU: ANA MARIA MATOSO BIM, brasileira, casada, prefeita de Fernandópolis/SP, portadora do RG nº 13418389-SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 098.301.568-69, filha de Djalma Matoso e de Maria Thereza Soares, nascida no dia 13 de fevereiro de 1954, no Rio de Janeiro/RJ, residente na Rua Bahia, nº 1370, apto 151, Bairro Centro, Fernandópolis/SP; 2) RÉU: LUIZ VILAR DE SIQUEIRA, ex-prefeito de Fernandópolis/SP, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 5.481.327-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 191.709.988-68, nascido em 15/08/1946, natural de Américo de Campos/SP, filho de Raul Vilar Pontes e Dasdoras Maria de Siqueira, residente na Rua Amapá, nº 722, apto 1002, Centro, Fernandópolis/SP, CEP: 16.600-000; 3) RÉU: OSMAR JOSÉ CAVARIANI, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 9.484.867-1-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 784.474.298-49, nascido em 21/01/1947, natural de Jaci/SP, filho de Candido Cavariani e Maria do Carmo França Cavariani, residente na Avenida Joaquim Arnaldo da Silva, nº 151, Jardim Bela Vista, Fernandópolis/SP; 4) RÉU: JOÃO HASHIJUMIE FILHO, engenheiro-chefe da Prefeitura, brasileiro, nascido em 05/03/1961, em Fernandópolis/SP, filho de João Hashijumie e Nathalia Shimoda Hashijumie, portador do RG nº 0000948057-SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 040.319.808-92, residente na Travessa Amália Bacaro, nº 37, Bairro Higienópolis, Fernandópolis/SP, CEP: 15.600-000, telefone (17) 34425018; 5) RÉU: CARLOS ALBERTO BUOSI, Procurador Jurídico do Município de Fernandópolis/SP, brasileiro, portador do RG nº 00015202517-SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 080.655.638-21, nascido em 17/08/1966, em Fernandópolis/SP, filho de Nancy de Assis Buosi e Arcelino Buosi, residente na Rua Amapá, nº 322, Bairro Boa Vista, Fernandópolis/SP, CEP: 15.600-000, telefone (17) 34422498. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 725/2015-SPD-THC (PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS), ENDEREÇADA AO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, para que promova a citação da(s) pessoa(s) abaixo-relacionada(s) para os termos desta ação cautelar incidental e inominada. 1) RÉU: SCAMATTI & SELLER INFRAESTRUTURA LTDA, anteriormente denominada SCAMVIAS - Construções e Empreendimentos Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.329.125/0001-83, com sede na Alameda Campinas, nº 728, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP: 01404-001; 2) RÉU: DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.189.580/0001-03, com sede na Avenida Angélica, nº 2503, 8º andar, Higienópolis, São Paulo/SP, CEP: 01227-200; 3) RÉU: MC CONSTRUTORA E TOPOGRAFIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.351.113/0001-67, estabelecida na Rua Santo Alberto, nº 758, sala 1, Vila São Pedro, São Paulo/SP. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 726/2015-SPD-THC (PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS), ENDEREÇADA AO JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE MIRASSOL/SP, para que promova a citação da(s) pessoa(s) abaixo-relacionada(s) para os termos desta ação cautelar incidental e inominada. 1) RÉU: MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 09.155.356/0001-79, com sede na Rua Caetano Mortati Filho, nº 25-48, no município de Mirassol/SP. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 727/2015-SPD-THC (PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS), ENDEREÇADA AO JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL/SP, para que promova a citação da(s) pessoa(s) abaixo-relacionada(s) para os termos desta ação cautelar incidental e inominada. 1) RÉU: CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.194.160/0001-32, estabelecida na Rodovia SP-320, s/nº, Km 625,55, Zona Rural, município de Santa Fé do Sul/SP. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 728/2015-SPD-THC (PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS), ENDEREÇADA AO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, para que promova a citação da(s) pessoa(s) abaixo-relacionada(s) para os termos desta ação cautelar incidental e inominada. 1) RÉU: TRANSTERRA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 43.093.160/0001-35, estabelecida

na Avenida Floriano André Cabrera, nº 1311, residencial Cidade Jardim, São José do Rio Preto/SP. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 729/2015-SPD-THC (PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS), ENDEREÇADA AO JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO/SP, para que promova a citação da(s) pessoa(s) abaixo-relacionada(s) para os termos desta ação cautelar incidental e inominada.1) RÉU: TRINDADE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.076.176/0001-88, estabelecida na Rodovia BR-153, Km 134,5, Zona Rural, Ubarana/SP. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0055470-95.1999.403.0399 (1999.03.99.055470-8)** - APARECIDA DE JESUS LIMA REIS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0055470-95.1999.403.0399 Exequirente: APARECIDA DE JESUS LIMA REIS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 04 de abril de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001302-30.2005.403.6124 (2005.61.24.001302-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP244788 - ALCIONE FORTUNA DE SOUZA) X GILMERCIO CARLOS DA SILVA

Autos n.º 0001302-30.2005.403.6124 Exequirente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Gilmercio Carlos da Silva SENTENÇAVistos. Trata-se de Ação Monitória, em fase de execução, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Gilmercio Carlos da Silva. Embora citado (fls. 83-verso), o executado não se manifestou no processo. A parte autora requereu a desistência da ação monitória porque não encontrou bens penhoráveis do autor (fls. 143). É o relatório. Decido. Está claro, pelo contido às fls. 143, que a parte autora desistiu da execução em consonância com o artigo 775, caput, do CPC. Dispositivo. Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO POR SENTENÇA A DESISTÊNCIA apresentada pela parte exequirente, tornando extinto este feito, sem apreciação do mérito, observados os teores do artigo 775, caput, c.c. inciso VIII e 4º do artigo 485 c.c. com o parágrafo único do artigo 200, todos do Código de Processo Civil. Não existem constrições a serem resolvidas. Sem honorários advocatícios. Custas pela autora, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 9.289/96, observando-se que já foi efetuado metade do recolhimento delas (fls. 41). Defiro o desentranhamento dos documentos originais eventualmente requeridos, devendo a Secretária, contudo, observar as disposições do Provimento CORE 64/2005. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 06 de abril de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0001435-72.2005.403.6124 (2005.61.24.001435-1)** - FELICIO PAULO DA SILVA(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FELICIO PAULO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recolha a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação retro, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0000022-82.2009.403.6124 (2009.61.24.000022-9)** - RENATA COLOMBO ROSSAFA(SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA) X RENATA COLOMBO ROSSAFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Processo n. 0000022-82.2009.403.6124 Exequirente: Renata Colombo Rossafa Réu: Caixa Econômica Federal DECISÃO Vistos. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifiquei que a parte autora não foi devidamente intimada para se manifestar acerca do teor dos documentos juntados às fls. 102/109. Com o novo regramento processual estabelecido pela Lei nº 13.105/2015, o princípio do contraditório deve ser aplicado de forma mais efetiva, evitando-se as denominadas decisões-surpresa. Nesse sentido, o artigo 7º do CPC prega que ao juiz compete zelar pelo efetivo contraditório. O artigo 9º do mesmo diploma legal estabelece que Não se profereirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Finalmente, esclarece o artigo 10 do CPC que O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Com espeque nos fundamentos supra e nas disposições do artigo 370 do CPC, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do teor dos documentos acostados às fls. 102/109. Após, voltem os autos conclusos para sentença, em consonância com a exceção prevista no 4º, segunda parte, do artigo 12 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 06 de abril de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000882-44.2013.403.6124** - VALTER SILVA - INCAPAZ X ADAUTO MANOEL DA SILVA(SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

AUTOS N.º 0000882-44.2013.403.6124 REQUERENTE: VALTER SILVA - INCAPAZ REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇAVistos. Trata-se de pedido para expedição de ALVARÁ JUDICIAL formulado por VALTER SILVA, representado por seu curador, Sr. ADAUTO MANOEL DA SILVA (fls. 09) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o levantamento de saldos relativos às suas contas de FGTS e PIS. Alega que se aposentou por invalidez (fls. 10/14), ato que lhe conferiria o direito de proceder ao levantamento dos saldos dessas

contas.Com a exordial, juntou documentos (fls. 05/19).Saliento que a ação foi distribuída inicialmente na Justiça Estadual que, reconhecendo sua incompetência, remeteu os autos para este juízo (fls. 02/39). Aceita a competência para processá-la, foi deferida à parte autora o benefício da Gratuidade da Justiça e determinada a citação da CEF (fls. 41).Citada (fls. 42), a CEF pugnou pela improcedência do pedido (fls. 44/48).As partes se manifestaram sobre as provas que pretendiam produzir (fls. 50/51).A CEF juntou aos autos extratos das contas do PIS e FGTS da parte autora (fls. 54/59).O Ministério Público Federal opinou pela procedência dos pedidos constantes na peça inaugural (fls. 62/64). É o relatório.DECIDO.Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.Trata-se de matéria de direito.Nesse sentido, com relação à possibilidade de levantamento de saldo de conta de FGTS pelo advento de aposentaria, o artigo 20, inciso III, da Lei nº 8.036/90 dispõe o seguinte:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...)III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; - grifei. No tocante ao PIS, o 1º do artigo 4º da Lei Complementar nº 26/1975 estabelece que:Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares. 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil. - grife.Os documentos de fls. 10/19 demonstram que a parte autora recebe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, fazendo jus às prerrogativas insculpidas nas normas supra-apontadas.Ante ao exposto, e com esteio nas disposições dos artigos 719 e 725, inciso VII do CPC, DEFIRO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO dos valores depositados nas contas do PIS e do FGTS em nome da parte autora e, como corolário, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo art. 487, inciso I, do CPC.Expeça-se Alvará de Levantamento.Tendo em vista a natureza contenciosa do feito, evidenciada com a manifestação de fls. 44/48, ensejando a aplicação do Princípio da Causalidade, condeno a CEF a pagar honorários sucumbenciais à parte autora. Portanto, fixo a honorária em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, à luz do artigo 85, 2º e 3º, do CPC.Custas devidas pela sucumbente do feito, nos termos do art. 1º, 2º, tabela I, letra b, da Lei 9.289/96.Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cumpram-se, com prioridade (v. art. 1.048, inciso I, do CPC).Jales, 04 de abril de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**

**JUIZA FEDERAL**

**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4534**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000278-03.2001.403.6125 (2001.61.25.000278-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA STA TEREZINHA DE OURINHOS LTDA - ME(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X JOAO MANUEL SERNACHE FREITAS(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE) X SILVINA MARIA MARQUES VIEIRA**

Diante da manifestação da exequente, noticiando a impossibilidade de conciliação ante a sua vinculação à previsão legal, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 04/05/2016.Outrossim, intime-se o devedor, na pessoa do seu procurador, e mediante carta com aviso de recebimento, acerca do teor da petição de fl. 484, notadamente, no que tange à possibilidade de parcelamento administrativo em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.Após, tomem os autos conclusos para apreciação.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 8433**

**EMBARGOS A EXECUCAO**



**0003603-57.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001691-11.2002.403.6127 (2002.61.27.001691-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2635 - CYNTHIA CARLA ARROYO) X MERCANTIL DCN LTDA(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X MANOELA MATOS DE VASCONCELLOS CARVALHO(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X DAVID CARVALHO FILHO(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X FRANCISCO JOSE DURIGAN(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de embargos opostos pela Fazenda Nacional em face de execução de verba honorária movida por Francisco Jose Durigan e outros, porque ausente o trânsito em julgado da decisão que a condenou nos honorários. Relatado, fundamento e decido. Com razão a Fazenda Nacional. Sem o trânsito em julgado da decisão condenatória dos honorários, não se tem constituído o título executivo e, portanto, prematura a execução. No caso, o trânsito em julgado ocorreu em 23.03.2015 (fl. 24), depois de iniciada a execução em julho de 2013. Isso posto, julgo procedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para rejeitar a execução promovida em 30.07.2013 (fls. 192 dos autos principais). Sem condenação em honorários advocatícios. A execução, como foi proposta, deveria ter sido indeferida por este Juízo e porque, inobstante seu processamento, ausente resistência da parte embargada, que poderá ainda promover a execução da verba que lhe é devida. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e de fls. 192/207 daqueles para estes. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002138-28.2004.403.6127 (2004.61.27.002138-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001440-56.2003.403.6127 (2003.61.27.001440-0)) PAULISPELL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP189820 - JULIO CESAR MARQUES MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 3.359,58 (três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), conforme cálculos apresentados pela União (fls. 260/261), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

**0003234-92.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002350-63.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP350769 - HUGO DANIEL LAZARIN)

Vistos etc. Fls. 231/237: a prova pericial requerida pela embargante (nova coleta aleatória de produtos nos pontos de venda) é irrelevante para o deslinde da causa posta a julgamento, pois o que está em discussão é a regularidade dos produtos na coleta já realizada, objeto do auto de infração. Indefiro, portanto, com fundamento no disposto no art. 130 do Código de Processo Civil. Defiro o requerimento de produção de prova documental complementar e concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000129-64.2002.403.6127 (2002.61.27.000129-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO JOAO(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS E PR005957 - PAULO CYRO MAINGUE)

Expeça-se novo mandado de penhora, nos termos do despacho de fl. fl. 826, instruindo-o com cópias de fl. 826 e fl. 838/841 e verso. Dê-se vista a exequente. Publique-se. Cumpra-se.

**0001691-11.2002.403.6127 (2002.61.27.001691-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MERCANTIL DCN LTDA(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Vistos, etc. 1- Fls. 232/245: abra-se vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 dias, esclareça se persiste o interesse no prosseguimento da execução, tendo em vista que em casos semelhantes requereu a extinção por conta do encerramento do processo falimentar e inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento. 2- Com o retorno dos autos, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 dias, sendo de seu interesse, promova a execução do julgado (verba honorária - fls. 186/187), já que a execução antes proposta (fls. 192/207) foi objeto de embargos pela inexistência, à época, de trânsito em julgado (autos n. 0003603-57.2013.403.6127, nos quais foi proferida sentença de procedência por este Juízo nesta data). Intimem-se.

**0001745-06.2004.403.6127 (2004.61.27.001745-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MULTICROMO IND/ COM/ E TRANSPORTES LTDA(SP170751 - JÚLIO CÉSAR RONCHI E SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR)

Tendo em vista o teor de fl. 873/875, intime-se a exequente (Fazenda/CEF), para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente acerca da extinção da presente execução pelo pagamento do débito. A seguir, voltem conclusos. Publique-se.

**0000225-69.2008.403.6127 (2008.61.27.000225-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDILSON OVIDIO ME(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO)

Fl. 1866/1875: Manifeste-se a exequente (Fazenda/CEF), no prazo de 10 (dez) dias, notadamente acerca da alegada quitação do débito e liberação do imóvel constrito nos autos. Após, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0002041-42.2015.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PALINI & ALVES LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 80.6.13.016811-42 e 80.2.13.005078-16, movida pela Fazenda Nacional em face de Palini & Alves Ltda em que, regularmente processada, a exequente requereu sua extinção por conta do cancelamento das inscrições (fls. 64/66). Relatado, fundamento e decido. Homologo o pedido da exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Sem



condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes au-tos.P.R.I.

**0000132-28.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X SUMATRA - COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA)

Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fls. 39/46. Fl. 47: Anote-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0000145-27.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Fl. 226: Anote-se. Encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação acerca de fl. 225/254. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. FRANCO RONDINONI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1913**

**EXECUCAO FISCAL**

**0003819-53.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LOJAS GBR MOVEIS E DECORACOES LTDA X ROSA ANTONIA MORELLO GODOY X DANIEL RODRIGUES FEITOZA(SP301062 - DANIELLE MAURO FEITOZA)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade interposta nos autos da execução fiscal em que o executado Daniel Rodrigues Feitoza alega prescrição dos créditos tributários (fls. 153/157).A parte exequente manifestou-se, com documentos, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 231/255).É a síntese do necessário. Decido.A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. Pode, portanto, ser apreciada a prescrição alegada, salvo se não provada de plano pela parte executada.A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial.O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único.Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010), ou com a própria declaração, se entregue depois do prazo para pagamento do tributo.Não se aplica o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 ao crédito tributário, porquanto as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição tributária somente podem ser objeto de lei complementar (art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal). A suspensão do prazo prescricional por 180 dias ou até o ajuizamento da execução fiscal, se ocorrer antes, pela inscrição em dívida ativa, portanto, somente tem aplicação à dívida ativa não tributária cobrada por execução fiscal (EREsp 981.480, Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ, 1ª Seção, DJe 21/08/2009).Da mesma forma, não se aplica a hipótese de interrupção de prescrição prevista no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 aos créditos tributários, mas somente à dívida ativa não tributária. Assim, o despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional.De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010).A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010).Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios.Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e torna a seu curso com o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal.No caso, os créditos tributários constantes dos autos (fls.04/15) foram definitivamente constituídos, de ofício, em 13/06/2001 e a execução fiscal foi ajuizada em 06/12/2001. Portanto, não houve prescrição.Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade.Tendo em vista que a parte executada já foi citada e que já decorrido o prazo para pagamento da dívida ou oferecimento de bens à penhora, prossiga-se na execução

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal**

**BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1912**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003095-04.2015.403.6140** - ANTONIO CARLOS DE JESUS(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUA - SP

Retifico a r. decisão de fl. 162, a fim de constar vista à impetrado, para contrarrazões. Cumpra-se.-----  
-----DESPACHO DE FL. 162: VISTOS. Recebo a apelação de fls. 112/161. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int

**Expediente Nº 1914**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002782-14.2013.403.6140** - JUSTICA PUBLICA X ELIANE ASSIS DE LIMA(SP162953 - SILVIO GOES CARLOS)

Fls. 141. Abertura de prazo para a defesa de Eliane Assis de Lima apresentar MEMORIAIS FINAIS, nos termos do art. 403 do CPP.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2038**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001671-32.2012.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002601-84.2011.403.6139) SULPINUS MADEIRAS LTDA(PR011868 - MIGUEL ELIAS FADEL NETO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP

Trata-se de Embargos opostos à Execução Fiscal nº. 0002601-84.2011.403.6139, propostos por Sulpinus Transportes Ltda. em face da União em que requer a extinção da ação executiva argumentando de que a CDA que instruiu os autos principais não preenche os requisitos previstos na Lei 6.830/80 e não expõe a forma de cálculo utilizada para apuração dos juros moratórios. Requereu, ainda, em caso de não extinção da ação executiva, a redução da multa imposta, alegando ser excessiva e desrespeitar o art. 150 do CTN. Juntou procuração e documentos (fl. 20). Os embargos foram recebidos, sendo determinada a intimação da União (fl. 23). A União apresentou impugnação (fls. 25/28), requerendo a improcedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 29/31). O despacho de fl. 32 determinou que as partes especificassem as provas que desejavam produzir, tendo ambas permanecido inertes (fls. 33 e 35). A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Considerando que as questões são de fato e de direito e que

estão comprovadas por documentos, passo a análise do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito Nulidade das Certidões de Inscrição em Dívida Ativa Alega o embargante que as certidões de inscrição em dívida ativa que instruem a execução fiscal não obedecem aos requisitos legais, em especial no que diz respeito à discriminação da forma de cálculo dos juros e da atualização monetária. Entretanto, tal alegação é genérica e não aponta especificamente qual seria o vício de que padece a certidão de dívida ativa que instruiu a inicial da Execução Fiscal. Deve, nesse tocante, prevalecer a presunção de certeza e exigibilidade de que gozam as certidões de inscrição em dívida ativa. Ademais, as CDAs trazem todos os elementos conformadores da dívida, tais como período de apuração, ano base/exercício, natureza da dívida, valor originário, data do vencimento, termo inicial de atualização monetária e de juros de mora, sendo certo que todos os dados referentes à dívida constaram do processo administrativo, cujo número também consta das CDAs. Outrossim, consta expressamente na CDAs o rol das normas das quais o Fisco se valeu para apuração do débito, possibilitando a conferência, e a elaboração da conta decorre naturalmente da conjugação de todas as normas elencadas no título executivo. Convém esclarecer também que não procede a alegação de que a CDA deveria vir acompanhada de demonstrativo do débito. Essa alegação se prende ao contido no artigo 614, II, do CPC. Porém, a aplicação subsidiária do CPC nas execuções fiscais somente ocorre na lacuna da Lei n. 6.830/80. Todavia, referida lei trata dos requisitos da CDA no artigo 2, 5 e 6, não exigindo de forma expressa a apresentação do demonstrativo do cálculo, porquanto, em sede de execução fiscal, o próprio título que a ampara já demonstra satisfatoriamente o débito. Nesse sentido o julgado do e. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AFASTADA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO 1. Inocorre ofensa ao contraditório e à ampla defesa a ausência de notificação prévia do débito tributário, quando sua cobrança for oriunda de tributo declarado e não pago, tornando-o exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração. 2. Desnecessária a comprovação da proveniência do débito, haja vista este originar-se de declaração do próprio contribuinte e sujeitar-se ao procedimento dos tributos lançados por homologação. 3. Não há necessidade de apresentação de demonstrativo de cálculo, pois todos os índices e critérios utilizados pela exequente estão expressos na CDA, proporcionando ao executado meios para se defender. Inaplicabilidade do artigo 614, II, do CPC. 4. A apelante insurge-se apenas de maneira genérica contra o título executivo, sem apresentar provas documentais que comprovassem eventual violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, restando intacta a presunção de liquidez e certeza do título. 5. Apelação não provida. (AC 443721/SP Processo 98030915991, Terceira Turma, rel. Juiz Rubens Calixto, j. 22.11.2006, DJU 13.12.2006, p. 125) Nas CDAs se acham presentes todos os dados necessários que propiciaram a defesa nestes embargos, restando satisfatoriamente preenchidos os requisitos de que trata o artigo 2, parágrafos 5 e 6 da Lei n. 6.830/80. Assim, não verifico qualquer nulidade das CDAs, pelos fundamentos antes apresentados. Valor das multas Por fim, o embargante alega que o valor das multas e encargos deve ser reduzido, tendo em vista possuir caráter confiscatório. Das certidões de dívida ativa que instruem a petição inicial da execução fiscal, verifica-se que a multa cobrada equivale a 20% do crédito tributário original (fls. 13 e 15 dos autos principais). Esse percentual é previsto em lei (art. 61 da Lei n.º 9.430/1996) e é considerado pela jurisprudência como razoável. Nesse sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com se depreende do seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.(...)3. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da certidão da dívida ativa que embasa a execução fiscal, tendo em vista a inconstitucionalidade do patamar da multa fixada, sendo impraticável a cobrança da multa correspondente a 20% do valor da dívida, o que conduz ao confisco tributário; a ilegalidade/inconstitucionalidade da utilização da Taxa Selic para atualização do débito; a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, matéria pendente de análise definitiva pelo E. STF.(...)5. A cumulação de juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios.6. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida.7. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal.8. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório, devendo incidir sobre todos os componentes do débito.9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.(...)12. Não vislumbro, prima facie, qualquer nulidade aferível de plano a macular a execução fiscal em análise. As alegações da agravante devem ser formuladas em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla.13. Agravo de instrumento improvido.(TRF3, AI 0006842-54.2012.403.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Data da Publicação: 29/11/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 29/11/2013) Ademais, nem se pode falar que a multa é desproporcional e com natureza confiscatória, uma vez que não cuidou o embargante de demonstrar cabalmente, no caso concreto, qual o impacto da aplicação da multa sobre o tributo originário inadimplido. Desse modo, tal pedido também não merece acolhida. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, por força do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000102-59.2013.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009614-37.2011.403.6139) SULPINUS TRANSPORTES LTDA (PR011868 - MIGUEL ELIAS FADEL NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Emende o embargante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de descrever na causa de pedir as razões pelas quais entende que o crédito exigido pela exequente está extinto pela decadência, ou pela prescrição, demonstrando, em cada um dos casos, os termos iniciais e finais dos prazos, sob pena de indeferimento, consoante o art. 330, I, e 1º, III, do CPC. Emendada a inicial, abra-se vista à embargada. Após, tomem-me conclusos. Int.

**0001350-89.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001309-59.2014.403.6139) DOUGLAS MOREIRA CAMARGO (SP342979 - EVERTON LEANDRO DA FE) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de dez dias para que o Embargante providencie, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito - por indeferimento da inicial, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil - a juntada de cópia simples da inicial, da certidão de dívida ativa e dos demais atos processuais pertinentes à execução fiscal nº 0001309-59.2014.403.6139, necessários à análise da lide. Tal foi o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento da apelação cível nº 1182981, assim ementada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese em que a publicação do despacho que determinou a emenda da inicial foi regularmente realizada no Diário Oficial, conforme atesta a certidão de publicação juntada aos autos, cuja presunção de veracidade não foi afastada pela apelante. 2. A teor do art. 236 do Código de Processo Civil, a publicação do ato judicial na imprensa oficial é suficiente para a fluência de prazo processual, não configurando motivo para impedir o início de sua fluência, a ausência de envio do recorte ao advogado por associação que presta esse serviço. Precedentes. 3. Também não prospera a alegação da apelante no sentido de que haveria necessidade de intimação pessoal para a extinção do feito, porque não se trata de extinção por negligência do autor ou abandono da causa, como prevêem os incisos II e III do art. 267 do CPC, requisitos necessários para a aplicação do disposto no 1º da mesma norma. Com efeito, trata-se, in casu, de extinção fundada no art. 267, inciso I, que não exige a formalidade da intimação pessoal. 4. Os documentos solicitados, quais sejam: a) retificação do valor da causa; b) juntada de procuração original e de cópia autenticada do contrato; e c) juntada de cópia simples da inicial, da CDA e do auto de penhora dos autos da execução fiscal, são pertinentes para a análise da lide, sendo de rigor a manutenção da sentença extintiva. 5. Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, devem ser convenientemente instruídos com procuração, estatuto social (quando a executada for pessoa jurídica), certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada. 6. Precedentes. 7. Não tendo a parte atendido o despacho que determinava a instrução dos embargos com documentos indispensáveis ao exame de sua tese, não apresentados com a inicial, deverá arcar com as conseqüências de sua omissão. 8. Apelação improvida. Intime-se. Cumpra-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007802-57.2011.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007801-72.2011.403.6139) ACOUGUE SAO PAULO LTDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de Embargos opostos à Execução Fiscal nº. 0007801-72.2011.403.6139 por Açogue São Paulo Ltda., Waldemar Ferreira Pinto e Reinaldo Augusto Santiago em face da União em que requerem, preliminarmente, a desconstituição da penhora realizada na ação executiva, sob a alegação de impenhorabilidade do imóvel objeto das matrículas nº 4.722 do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva, por constituir bem de família, nos termos do artigo 1º da Lei n. 8.009/90; o reconhecimento da ilegitimidade passiva de Reinaldo Augusto Santiago; o reconhecimento da prescrição quinquenal dos débitos tributários. No mérito, requereram a extinção da Execução Fiscal por excesso de execução. Juntaram procuração e documentos (fls. 08/36). Os embargos foram recebidos, sendo determinada a intimação da União (fl. 37). A União apresentou impugnação (fls. 39/47), requerendo a improcedência dos embargos. Réplica às fls. 50/53. À fl. 54 foi determinado que as partes especificassem as provas que desejavam produzir, tendo a embargada se manifestado às fls. 58/59, afirmando que não havia provas a produzir, e o embargante apresentou manifestação à fl. 62, requerendo a produção de prova testemunhal. A Justiça Estadual declarou-se incompetente para processamento e julgamento do processo, remetendo-o a esta Vara Federal (fl. 72). O despacho de fl. 73 indeferiu a produção de prova testemunhal. Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Considerando que as questões são de fato e de direito e que estão comprovadas por documentos, passo a análise do mérito, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80. Ilegitimidade de Parte Com relação à alegação de que o executado Reinaldo Augusto Santiago já havia sido excluído do polo passivo da ação executiva quando da expedição do mandado de penhora naqueles autos, por pedido próprio corroborado pela União, assiste razão ao embargante. Consoante se verifica das fls. 56/57 dos autos principais, em 06/04/1990, houve uma alteração contratual na sociedade Açogue São Paulo Ltda, registrada na JUCESP, na qual o sócio Reinaldo Augusto Santiago foi dela retirado. Em razão da alteração contratual, Reinaldo requereu sua exclusão do polo passivo da demanda (fls. 66/67), pedido com o qual a União aquiesceu (fl. 75). Diante do exposto, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva de Reinaldo Augusto Santiago, que deverá se excluído da Execução Fiscal. Decadência Os embargantes Açogue São Paulo Ltda. e Waldemar Ferreira Pinto alegam que houve a prescrição da pretensão executiva, na medida em que se passaram mais de 5 anos entre a data de vencimento da obrigação tributária e a sua citação. Cumpre de plano afastar a aplicação do prazo decenal para decadência e prescrição, a teor da Súmula Vinculante nº 8, que diz que São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. A respeito da decadência, diz a Lei que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, inciso I) É entendimento pretoriano pacífico, que o crédito tributário sujeito a lançamento por homologação, declarado ao Fisco por Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é desde logo por ela constituído. Assim restou consolidado nos julgamentos dos Recursos Especiais 962.372/RS (Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgamento em 22/10/2008) e 1.123.557/RS (Relator Ministro Luiz Fux, julgamento em 25/11/2009), ambos submetidos à sistemática dos recursos repetitivos. A matéria, inclusive, foi objeto da súmula 436 do STJ, no sentido de que A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Diante disso, apresentada a DCTF ao Fisco, ele pode, discordando da informação dada pelo contribuinte, proceder ao lançamento suplementar do tributo, ou, do contrário, concordando com ela, cobrar o valor declarado, independentemente de instauração de procedimento administrativo. No primeiro caso, tem-se por não constituído o crédito faltante, ou seja, omitido na DCTF, razão pela qual deverá o Fisco proceder ao lançamento de ofício, a fim de constitui-lo. Neste caso, o prazo que conta em desfavor do Fisco, é decadencial. Já na segunda hipótese, considerando que se está diante de crédito tributário devidamente constituído, o prazo é de prescrição. Confira-se nesse sentido o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o quantum desconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada. 3. A única declaração unilateral constitutiva ipso jure do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório (art. 142 do CTN...). 4. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida. 5. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, inaugura-se o lapso de prescrição para o ajuizamento do respectivo executivo fiscal, visando a cobrança do montante não declarado e objeto de lançamento suplementar, que também obedece ao quinquênio. 6. Assim é porque decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração, e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte. Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. 8. In casu, os fatos geradores da exação verificaram-se no ano-base de 1994/1995 (fls. 12/20), sem contudo constar notícia nos autos da data em que fora declarado pelo contribuinte, informação esta imprescindível para a fixação do termo inicial da contagem do prazo prescricional. No entanto, não há notícia de pagamento. Igualmente restou ausente informação acerca de qualquer lançamento de ofício, restando apenas a alegação de que a inscrição dos débitos ocorrera em março de 1998. Considerando-se que a execução fiscal foi ajuizada em 28/06/2000 e o Recorrente notificado do auto de infração em 21/08/2001 (fl. 32), não é possível a partir dados constantes

dos autos fixar-se, nesta instância especial, com precisão, o momento em que a Fazenda não mais teria o direito de efetivar o lançamento do tributo discutido, o qual estaria supostamente alcançado pela decadência.9. Extrai-se desta circunstância a ocorrência de violação ao artigo 535 do CPC, alegado pela recorrente em seu apelo especial, tendo em vista que o Tribunal de origem, inobstante suscitado a se pronunciar, em sede de embargos acerca dos dados necessários à correta fixação do início prazo prescricional, qual seja, a data da efetiva DCTF, quedou-se silente.10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de se fixar o termo inicial do referido prazo, a fim de aferir-se a questão da prescrição.11. Embargos de declaração acolhidos, para dar provimento ao recurso especial, ante a ocorrência de violação ao art. 535 do CPC, a fim de que os autos retornem ao Tribunal de origem para que aprecie a questão prescricional posta nos autos.(EDcl no REsp 720612/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 27/03/2006, p. 187)Ocorre, porém, que, quando o caso é de compensação de tributo por meio de DCTF, a orientação predominante no STJ escapa às duas hipóteses acima delineadas, entendendo-se que a DCTF em casos que tais, não constitui o tributo definitivamente. Nesse sentido, calha trazer à baila o seguinte julgado:(...)- Quando a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF apresentada, inclusive a título de retificação, busca liquidar os débitos mediante compensação, sustentando o declarante não haver saldo a pagar, também na linha da orientação da Corte, não há reconhecimento e constituição de dívida, devendo o fisco, necessariamente, dentro do prazo quinquenal, efetuar o lançamento do débito mediante procedimento administrativo e notificação da devedora se não admitida a referida compensação. (...)(REsp 1205004/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 16/05/2011) (grifos nossos)Ora, se a administração tributária não concorda com a informação apresentada na DCTF, tem que constituir o tributo. Logo, o prazo que avança contra o seu direito não é de prescrição (prazo para se contrapor a uma pretensão resistida), mas de decadência (prazo para exercer um direito potestativo). Prescrição Quanto à prescrição, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data de vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada. Por outro lado, a interrupção do prazo prescricional pela citação, retroage à data da propositura da ação, nos termos dos REsp 1120295/SP, REsp 1215801/PR, REsp 1529185/RS e REsp 1430049/RS, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos.No caso dos autos, conforme se observa da Certidão de Dívida Ativa, constantes às fls. 03/23 da Execução Fiscal, o fato gerador do tributo ocorreu entre os exercícios 01/1994 e 08/1996 e as datas de vencimentos das obrigações tributárias estão compreendidas entre os dias 10/02/1994 e 10/08/1996. Consta, ainda, na Certidão de Dívida Ativa, que ocorreu a notificação pessoal dos embargados em 24/03/1997.Como se observa da etiqueta da autuação da Justiça Estadual, a ação executiva foi proposta em 05/04/2002, depois de decorridos mais de cinco anos dos vencimentos das obrigações tributárias, já que o último deles ocorreu em 10/08/1996. Desse modo, encontram-se fulminados pela prescrição quinquenal todos os créditos tributários discutidos na execução fiscal. Consequentemente, restam prejudicados os demais pedidos constantes nos presente embargos.Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 156, inciso V, primeira figura, do CTN, declaro a extinção do crédito constante da CDA n. 80.6.01.026715-80 e, com fundamento no artigo 487, inciso II, do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Por conseguinte, determino o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel matriculado sob o nº 4.722, Livro nº 02, do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva.Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, inc. II, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Tendo em vista que o nome do embargante Reinaldo Augusto Santiago não consta no sistema processual e na autuação da execução fiscal em apenso, deixo de remeter os autos ao SEDI para retificação do polo passivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008302-26.2011.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008301-41.2011.403.6139) MERCANTIL FERREIRA LTDA X CLAUDIO FERREIRA X ARLETE GLACI FERREIRA(SP250384 - CINTIA ROLINO E SP166300E - ANA PAULA BORNEA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de Embargos opostos à Execução Fiscal nº. 0008301-41.2011.403.6139 por Mercantil Ferreira Ltda., Cláudio Ferreira e Arlete Glaci Ferreira em face da União em que requer o reconhecimento da prescrição quinquenal dos débitos tributários discutidos na ação executiva e da ilegitimidade passiva dos coexecutados Cláudio e Arlete, bem como a desconstituição da penhora realizada na Execução Fiscal.Em sua impugnação (fls. 51/58), a União alegou a adesão dos embargantes ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Observa-se, que os embargantes comunicaram, às fls. 98/99 dos autos principais, a adesão ao parcelamento mencionado pela embargada. Contudo, em sede de impugnação, afirmaram não ter sido possível a adesão ao parcelamento referente aos débitos tributários discutidos nestes autos, pois não foram preenchidos os requisitos para tal, dentre eles a desistência da presente ação (fls. 66/71).Diante disso, baixem os autos em diligência para que a embargada se manifeste, informando se houve ou não o parcelamento do débito tributário descrito na CDA nº 80.6.03.072975-08.Intime-se.

**0008347-30.2011.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008345-60.2011.403.6139) MERCANTIL FERREIRA LTDA X ARLETE GLACI FERREIRA X CLAUDIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que o eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 99/121) modificará o teor das sentenças proferidas às fls. 91/93 e 96.Diante disso, baixem os autos em diligência e abra-se vista à embargada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos, nos termos do art. 1.023, 2º, c.c art. 183, ambos do CPC. Após, tomem-me conclusos.

**0008367-21.2011.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008366-36.2011.403.6139) ITAPEVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X MIGUEL RODRIGUES(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.A inicial é incompreensível, merecendo emenda.Emende o embargante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer a data de ocorrência do fato gerador, o termo final para o lançamento segundo seu entendimento, bem como de que tributos e fatos está a falar, sob pena de indeferimento, consoante o art. 330, I, e 1º, III, do CPC. Emendada a inicial, abra-se vista à embargada.Após, tomem-me conclusos.Int.

**0000906-27.2013.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007608-57.2011.403.6139) MAURO FERREIRA FOGACA X EDILCE MARIA GIL FOGACA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2182 - BRUNO MEDEIROS ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência.Emende o embargante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer a data de ocorrência do fato gerador, o termo final para o lançamento segundo seu entendimento, bem como de que tributos e fatos está a falar, sob pena de indeferimento, consoante o art. 330, I, e 1º, III, do CPC. Emendada a inicial, abra-se vista à embargada.Após, tomem-me conclusos.Int.

**0000909-79.2013.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000558-43.2012.403.6139) SULPINUS MADEIRAS

Converto o julgamento em diligência. Emende o embargante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de descrever na causa de pedir as razões pelas quais entende que o crédito exigido pela exequente está extinto pela decadência, ou pela prescrição, demonstrando, em cada um dos casos, os termos iniciais e finais dos prazos, sob pena de indeferimento, consoante o art. 330, I, e 1º, III, do CPC. Emendada a inicial, abra-se vista à embargada. Após, tomem-me conclusos. Int.

**0001064-82.2013.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007380-82.2011.403.6139) ADAO GOMES DE ALMEIDA(SP220697 - ROBSON SUARDI GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos opostos à Execução Fiscal nº. 0007380-82.2011.403.6139, propostos por Adão Gomes de Almeida em face da União em que requer, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição quinquenal dos débitos tributários cobrados, e a desconstituição da penhora realizada na ação executiva, sob a alegação de impenhorabilidade do imóvel objeto das matrículas nº 11.818 e nº 3.310 do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva, por constituir bem de família, nos termos do artigo 1º da Lei n. 8009/90. Juntou procuração e documentos (fls. 13/40). Os embargos foram recebidos, sendo determinada a intimação da União (fl. 42). A União apresentou impugnação (fls. 44/46), requerendo a improcedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 47/70). À fl. 71 foi determinado que as partes especificassem as provas que desejavam produzir. As partes, embargante e embargada, manifestaram-se às fls. 73/74 e 76, respectivamente, tendo o embargante requerido a produção de prova oral e argumentado que a embargada apresentou impugnação aos embargos intempestivamente. A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Considerando que as questões são de fato e de direito e que estão comprovadas por documentos, passo a análise do mérito, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80. Nulidade da Citação Preliminarmente, verifica-se dos autos principais que o mandado de citação do executado foi emitido sem determinação judicial (fls. 18/19). Tanto a Lei de Execuções Fiscais quanto o Código de Processo Civil impõem ao magistrado o dever de despachar a petição inicial. Trata-se do exercício de típica atividade de cognição, imprescindível ao regular andamento do processo e que não pode ser delegada, de modo que a ausência do despacho inicial é vício insanável, que pode ser reconhecido, de ofício ou a requerimento das partes, em qualquer fase do processo. Apesar de tal vício ser atribuível ao judiciário, observa-se que a Fazenda, intimada pessoalmente logo em seguida à produção do primeiro ato nulo no processo, não se manifestou a respeito (fl. 20 vº). Desse modo, a exequente concorreu para a perpetuação da nulidade, vez que, em razão de sua omissão, contribuiu para a continuidade do processo mesmo evadido de vício insanável. Desse modo, além de serem nulos todos os atos processuais praticados sem a prolação do despacho inicial, tem-se como não interrompida a prescrição da pretensão executiva. Conforme se verifica dos autos, os débitos tributários referem-se ao recolhimento de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica referente ao exercício de 1992/1993 e ao recolhimento de Contribuição Social, referente ao mesmo exercício (fl. 04). Os vencimentos das obrigações tributárias ocorreram em 30/10/1992, 30/12/1992, 29/01/1993 e 31/03/1993. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data de vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada. Por outro lado, a interrupção do prazo prescricional pela citação, retroage à data da propositura da ação, nos termos dos REsp 1120295/SP, REsp 1215801/PR, REsp 1529185/RS e REsp 1430049/RS, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos. No caso dos autos, não tendo sido proferido o despacho inicial e sendo, conseqüentemente nula a citação realizada, não foi interrompido o prazo prescricional, estando, portanto, fulminados pela prescrição quinquenal todos os créditos tributários discutidos nesta ação. Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 156, inciso V, primeira figura, do CTN, declaro a extinção do crédito constante das CDAs nº 80.6.97.019481-17, 80.2.97.013629-03 e 80.2.97.013628-22 e, com fundamento no artigo 487, II do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito. Dou por desconstituída a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto das matrículas nº 11.818 e nº 3.310 do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva (fls. 208/213). Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000952-45.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000057-84.2015.403.6139) ROBERTO SANTOS RENO(SP260815 - MILTON CEZAR BIZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 739-A, caput, do Código de Processo Civil cumulado com o art. 16 da Lei nº 6.830/80. Prossiga-se regularmente com a execução fiscal de autos nº 0000057-84.2015.403.6139, uma vez que o débito não se encontra integralmente garantido, bem como por ser admissível a continuidade dos processo executivo com as diligências pertinentes à penhora. Ao embargado para impugnação. Intime-se.

**0000331-14.2016.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007336-63.2011.403.6139) MAGDA MARY DOS REIS SILVA(SP345875 - RENATA HOLTZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Concedo o prazo de dez dias para que o Embargante providencie, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, por indeferimento da inicial, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil: a) a retificação do valor da causa, para que passe a constar o valor integral do alegado bloqueio efetuado na conta bancária da Embargante; b) a juntada de cópia simples da inicial, da certidão de dívida ativa e do auto de penhora dos autos da execução fiscal, pertinentes à análise da lide; Tal foi o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento da apelação cível nº 1182981, assim ementada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese em que a publicação do despacho que determinou a emenda da inicial foi regularmente realizada no Diário Oficial, conforme atesta a certidão de publicação juntada aos autos, cuja presunção de veracidade não foi afastada pela apelante. 2. A teor do art. 236 do Código de Processo Civil, a publicação do ato judicial na imprensa oficial é suficiente para a fluência de prazo processual, não configurando motivo para impedir o início de sua fluência, a ausência de envio do recorte ao advogado por associação que presta esse serviço. Precedentes. 3. Também não prospera a alegação da apelante no sentido de que haveria necessidade de intimação pessoal para a extinção do feito, porque não se trata de extinção por negligência do autor ou abandono da causa, como prevêm os incisos II e III do art. 267 do CPC, requisitos necessários para a aplicação do disposto no 1º da mesma norma. Com efeito, trata-se, in casu, de extinção fundada no art. 267, inciso I, que não exige a formalidade da intimação pessoal. 4. Os documentos solicitados, quais sejam: a) retificação do valor da causa; b) juntada de procuração original e de cópia autenticada do contrato; e c) juntada de cópia simples da inicial, da CDA e do auto de penhora dos autos da execução fiscal, são pertinentes para a análise da lide, sendo de rigor a manutenção da sentença extintiva. 5. Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, devem ser convenientemente instruídos com procuração, estatuto social (quando a executada for pessoa jurídica), certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada. 6. Precedentes. 7. Não tendo a parte atendido o despacho que determinava a instrução dos embargos com documentos indispensáveis ao exame de sua tese, não apresentados com a inicial, deverá arcar com as conseqüências de sua omissão. 8. Apelação improvida. Intime-se. Cumpra-se.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0008359-44.2011.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008357-74.2011.403.6139) WAR COMECIO DE VEICULOS LTDA ME X RICARDO RIOS CALVO(SP096809 - ANTONIO LUIZ SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. A teor do art. 319, III do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Diante disso, determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC, com a consequente extinção do processo, a teor do art. 485, I, do CPC, especificando a data em que ocorreu a tradição do veículo que narrou ter adquirido de Luciano Franco Calamonaci. Emendada a inicial, abra-se vista aos executados. Após, tomem-me conclusos. Int.

**0008651-29.2011.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008650-44.2011.403.6139) JOSE VICENTE RUIVO(SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por José Vicente Ruivo em face da penhora efetivada na Execução Fiscal nº 0008650-44.2011.403.6139, em apenso, ajuizada pela União em desfavor do executado Aداuton Vaz da Silva. Sustenta o ora embargante, em síntese, que na mencionada Execução Fiscal, foi expedido mandado de penhora de uma motocicleta Honda/CBX 250, Twister, ano 2004, placas DKM 0290, veículo este que foi adquirido pelo embargante em 15/08/2004, não tendo sido, contudo, assinado o recibo de transferência. Requeru a exclusão da constrição judicial existente sobre o mencionado veículo, a fim de possibilitar seu licenciamento e transferência. Juntou procuração e documentos (fls. 05/13). O despacho de fl. 14 determinou a citação da embargada. Citada (fl. 15), a União apresentou contestação (fls. 18/21), requerendo, preliminarmente, a inclusão do executado Aداuton Vaz da Silva no polo ativo da ação, na condição de litisconsorte necessário, e, no mérito, pugnando pela improcedência dos embargos. O embargante apresentou réplica às fls. 25/28, requerendo, de forma genérica, a inclusão de Aداuton Vaz da Silva no polo passivo da ação. Os despachos de fls. 29 e 33 determinaram que as partes especificassem as provas que desejavam produzir, tendo a União afirmado não haver provas a serem produzidas (fl. 34), enquanto o embargante permaneceu inerte. O despacho de fl. 35 determinou que o embargante incluísse, no polo passivo da ação, o litisconsorte necessário, conforme requerido pela embargada, sob pena de extinção. Decorrido o prazo concedido, o embargante permaneceu inerte (fl. 37). A União se manifestou à fl. 37 vº, requerendo a extinção dos embargos. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que as questões são de fato e de direito e que estão comprovadas por documentos, passo a análise do mérito, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80. Preliminarmente, revejo o despacho de fl. 35, já que não vislumbro, no presente caso, a ocorrência de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Só será necessário que o executado integre o polo passivo dos embargos de terceiro quando ele indica o bem sub judice à penhora a fim de que confirme ser titular do bem e, conseqüentemente, apresente sua oposição à pretensão deduzida nos embargos. Mérito Os embargos de terceiro têm cabimento quando, não sendo parte no processo, terceiro senhor ou possuidor sofre turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial (CPC, arts. 1046 a 1054). Convém ressaltar que não cabe ao embargante imiscuir-se em processo alheio para discutir o direito das partes. A função dos embargos limita-se à demonstração da incompatibilidade do direito do embargante com a medida judicial em curso no processo alheio, provando que seus bens não são legalmente alcançáveis pela medida executiva alheia. No caso dos autos, alega o embargante ter adquirido, em 15/08/2004, do executado Aداuton Vaz da Silva, a motocicleta descrita na inicial, de modo que, por ocasião do bloqueio judicial, ocorrido em 12/07/2005, o veículo já não pertencia ao executado. Para comprovação das alegações, o embargante trouxe aos autos cópia do Certificado de Registro de Veículo, referente à motocicleta Honda/CBX 250, placas DKM 0290, constando no campo autorização para transferência de veículo o nome do embargante como comprador e a data de 19/12/2005 como de assinatura do documento, mesma data em que foi reconhecida a firma da assinatura lá aposta. Juntou, ainda, uma declaração firmada pelo executado Aداuton Vaz da Silva em 11/07/2007, afirmando que a venda da motocicleta ocorreu em 15/08/2004. Entretanto, tal declaração nada comprova contra terceiros, na medida em que se trata de negócio entre particulares. Pelos documentos apresentados pelo embargante, tem-se que a tradição do veículo em questão ocorreu posteriormente à citação do executado Aداuton na execução fiscal em apenso (em 20/12/2004 - fl. 07 vº dos autos principais), bem como após a expedição do mandado de penhora e da ordem de bloqueio judicial, ocorridos em 01/07/2005 (fls. 13/14 dos autos principais). Se a alienação foi efetivada antes da entrada em vigor da LC nº 118 /2005 (09/06/2005), que alterou o art. 185 do CTN, presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico suceder à citação válida do devedor, e, se a alienação for posterior à 09/06/2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. No caso dos autos, a autorização para transferência do veículo foi preenchida e teve a firma da assinatura reconhecida em 19/12/2005 (fl. 08), data posterior, portanto, tanto à inscrição em dívida ativa quanto à citação do executado. Embora o embargante alegue que adquiriu o veículo em 15/08/2004, não há na inicial narrativa acerca da data em que ocorreu a tradição e, por conseqüência, não há prova nesse sentido. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, para o fim de manter a penhora incidente sobre o veículo Honda/CBX 250 Twister, cor preta, ano/modelo 2004, placas DKM 0290. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008743-07.2011.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008742-22.2011.403.6139) LUCIA HELENA SOARES FERRIELLO COSTA(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X S M T C SISTEMA MACHADO DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. A teor do art. 319, III do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Diante disso, determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC, com a consequente extinção do processo, a teor do art. 485, I, do CPC, especificando a data da tradição do veículo que narrou ter adquirido do executado SMTC Sistema Machado Transportes Coletivos. Emendada a inicial, abra-se vista aos executados. Após, tomem-me conclusos. Int.

## EXECUCAO FISCAL

**0007464-83.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ROODNEY RACCAH EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP076058 - NILTON DEL RIO) X JOSE LUIZ ALTILO RACCAH

Certifico que dei vista, à Exequite, de fls. 147/152.

**0007473-45.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GRUPO SUPERLOJAS MOV ELETROD GAS LTDA X JAIME IRIO RIBEIRO X MARIA DO CARMO CARDOSO RIBEIRO



Certifico que dei vista dos autos, à Exequite.

**0007711-64.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARIO TADEU SANTOS X MARIO TADEU SANTOS

Certifico que dei vista, à Exequite, de fls. 135/140.

**0007785-21.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SADRACK ALVES DE SOUZA(SP343259 - CLAUDIO FRANCISCO PEROTTI JUNIOR)

Fls. 76/78: o Executado requereu que este juízo efetue o desbloqueio de R\$ 39,46, efetuado na sua conta corrente, como se verifica às fl. 72/73, dado que tal ato construtivo recaiu sobre a conta em que o Executado utiliza para receber o seu salário e outras remunerações. O Executado requereu, ainda, que a Exequite se abstenção (sic) de realizar qualquer tentativa construtiva sobre a Conta Corrente do Executado. Indefiro o pedido de abstenção da realização de qualquer bloqueio na conta bancária indicada pelo Executado, dado que o bem jurídico tutelado pelo art. 833, IV, do Código de Processo Civil, com amparo constitucional no art. 7º, X, da Constituição Federal, é o salário, a verba ligada à manutenção da dignidade da pessoa humana, não a conta bancária na qual são depositadas tais verbas, sob pena de instaurar-se verdadeira forma de burla à legítima pretensão executiva da parte da União, na espécie. No que se refere ao desbloqueio dos valores, o próprio peticionante afirma que, por sorte, a penhora recaiu sobre a pequena quantia equivalente a R\$ 39,46 (...), o que, no entanto, não prejudicou agressivamente o Executado. Dado o valor irrisório bloqueado, tanto em si próprio quanto frente à execução fiscal ora processada, qualquer medida em relação a ele infringiria o princípio da utilidade da execução, positivado nos arts. 836, caput, do Código de Processo Civil, e 54, da Lei nº 8.212/91, ora utilizada por analogia. Assim, indefiro também o pedido de desbloqueio. A Exequite, por sua vez, assim peticionou: em razão da identificação entre empresa e pessoa física (empresário individual) e considerando que a executada não foi localizada no endereço declinado na inicial, requer a citação da executada na pessoa de seu titular (fl. 93). Ora, Sadrack Alves de Souza já teve ampla ciência destes autos, tendo sido citado por via postal à fl. 25 e pessoalmente à fl. 61, até mesmo se manifestando nos autos, conforme decidido acima, em petição de fls. 76/78, restando inútil uma nova intimação, visto tratar-se de empresário individual, ocasião em que o sujeito passivo atua em nome próprio e responde com seu patrimônio pelas obrigações assumidas no exercício de suas atividades profissionais, inexistindo limitação à sua responsabilidade. Por tal razão, indefiro a citação do titular da pessoa jurídica que figura no polo passivo desta execução fiscal. Observa-se, ainda, que foram feitas tentativas de penhora de dinheiro, via sistema bacenjud, tanto em contas bancárias pertinentes ao CPF quanto ao CPNJ do Executado, como se verifica às fls. 44/46 e 72/73, não se tendo êxito em satisfazer a dívida objeto desta execução, bem como que não há notícia da existência de bens penhoráveis de propriedade da parte executada. Dessa maneira, impõe-se a aplicação do art. 40, 2º, da Lei nº 8.630/90, na espécie, motivo pelo qual SUSPENDO o curso da execução pelo prazo de um ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que o desarquivamento dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exequite, de modo que, decorrido o prazo deferido sem manifestação em termos de prosseguimento do processo, fica a exequente desde já intimada acerca do arquivamento automático dos autos, nos termos do art. 40º, 2º, da lei nº 8.630/80, com o consequente início do prazo prescricional quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ), sendo desnecessária a intimação da exequente sobre referido arquivamento, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do recurso especial 1256093/SC, de relatoria do Ministro Castro Meira, julgado em 14/02/2012. Intime-se.

**0008173-21.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ART PINNUS RESINEIRA LTDA X ADRIANO CASSIO PIRES ALVES TOMASONI X ADALBERTO MARCIO PIRES ALVES TOMASONI X ADRIANO ROMUALDO TOMASONI

Certifico que dei vista dos autos, à Exequite.

**0008350-82.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ITAPEVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI)

Trata-se de execução fiscal movida pela União, contra Itapeva Materiais de Construção Ltda., com lastro na certidão de dívida ativa nº 80703002906-45. A Executada foi citada, na pessoa de seu representante legal, em 23/09/2003 (fl. 09-v), sem que fossem penhorados bens até 26/10/2004 (fl. 39-v), quando houve a penhora cujo auto consta de fl. 40, averbada no registro de imóveis, conforme fls. 50/52. Às fls. 62/75, Emmanuel Vinícius Pimentel Monteiro, alegadamente proprietário do imóvel penhorado e estranho a este processo, peticionou o levantamento da penhora, indicando que pagara a dívida da Executada, objeto destes autos. Dada vista à Exequite (fl. 76), esta requereu, à fl. 77, a intimação de Emmanuel, para que tome ciência do exato valor executado nos autos, lembrando que ainda há, em nome da Executada, outra certidão de dívida ativa referente a débito ainda não adimplido. Consta da petição da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ainda, que caso não aja (sic) o pagamento da certidão em aberto, requer o retorno dos autos à esta Procuradoria para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Indefiro o pedido de intimação do peticionante de fls. 62/75, ante a ausência de previsão legal para o seu comparecimento ao processo, sendo patente a sua ilegitimidade processual para peticionar - dado que deveria ter oferecido embargos de terceiro. Não obstante, apresentou comprovante de pagamento da dívida objeto deste processo, à fl. 74, não impugnado pela Exequite, pelo que restou preclusa a oportunidade de fazê-lo, pelo que aceito a dívida como quitada. Assim, não há razões para a continuidade desta execução fiscal, que deve ser desapensada dos autos nº 0008348-15.2011.403.6139, nos quais também há penhora a lhe garantir o pagamento, como se colhe à fl. 28 daquela execução fiscal, referente a imóvel que foi reavaliado à fl. 52. Pelo expostos, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para o levantamento da penhora feita nestes autos. Sem condenação em custas, dada a isenção da Exequite, nem honorários advocatícios sucumbenciais, ante a ausência de manifestação significante da parte Executada, no processo. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008541-30.2011.403.6139** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PLANEBRAS COM/ E PLANEJAMENTO FLORESTAIS S/A(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP132255 - ABILIO CESAR COMERON)

Com o trânsito em julgado da decisão de fls. 203/205, certificado à fl. 249, concedo o prazo de dez dias para que o Excipiente apresente os cálculos de liquidação dos honorários de sucumbência fixados na mencionada decisão, a fim de que a Exequite seja intimada para impugnar ou não a conta. Fls. 212 e 221: defiro. Expeça-se mandado de constatação de atividade da Executada e de penhora de bens de titularidade dela, inclusive faturamento mensal, bem como dos imóveis matriculados sob nº 14900, 1287, 2094, 2082, 1208, 2001, 27457 e 1050, junto ao Registro Geral de Imóveis de Itapeva, conforme informado à fl. 114. Intime-se. Cumpra-se.

**0008683-34.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X PAULINO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/04/2016 492/697

Ante o pagamento noticiado à fl. 28, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Dispensada a intimação da parte exequente, em decorrência da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Não há constrições a serem levantadas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008975-19.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO

Frente à consulta feita no site da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que acompanha esta decisão, tem-se pela perda de interesse processual da Exequente em relação à certidão de dívida ativa nº 80405099608-15, objeto da presente execução fiscal, dado o seu desmembramento em razão de parcelamento normatizado pela Medida Provisória nº 303/06. De fato, a carência de ação se mostra como inequívoca, já que, no caso da aplicação da norma jurídica mencionada, o parcelamento do débito fiscal importa na extinção de dívida ativa, que é substituída por inscrições desmembradas - conforme acusa o banco de dados da própria Exequente. Dessa maneira, impõe-se extinguir a presente execução fiscal, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Nesse mesmo sentido, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do recurso especial nº 1149472/MG, em 05/08/2010, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. 1. A controvérsia cinge-se em saber se é possível a extinção do feito sem julgamento de mérito, quando o contribuinte adere a parcelamento tributário, sem que haja o pedido expresso de desistência e/ou renúncia ao direito sobre qual se funda a ação. 2. A jurisprudência desta Corte entende que o juiz não está vinculado ao pedido da parte para extinguir a demanda. Assim, se o julgador verificar a inexistência de qualquer das condições da ação, como no presente caso, a falta de interesse processual - que ocorreu quando o contribuinte aderiu a parcelamento tributário - deverá extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Precedentes: REsp 950.871/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 31.8.2009; REsp 1086990/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 17.8.2009.3. Recurso especial não provido. Nesses termos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da Exequente ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96; bem como de honorários advocatícios sucumbenciais, dado não ter se aperfeiçoado a relação jurídica processual, uma vez que a Executada não chegou a se manifestar nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009145-88.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDUARDO DE SA MARINHO

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que o eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 32/36) modificará as sentenças proferidas às fls. 20 e 28. Diante disso, abra-se vista ao executado para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos, nos termos do art. 1.023, 2º do CPC. Após, tomem-me conclusos. Intime-se.

**0009253-20.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CENTRO NEUROLOGICO ITAPEVA S/C LTDA X EDUARDO BENEDITO CERIONI DA SILVA

Ante o pagamento noticiado às fls. 87/88, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Dispensada a intimação da parte exequente, em decorrência da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Cancele a penhora de fl. 57, devendo o depositário ser intimado do desencargo. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009255-87.2011.403.6139** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X PATRICI APARECIDA DE SOUZA(SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o teor da certidão retro, informando a ausência de retirada dos alvarás expedidos, bem como considerando o transcurso do prazo de validade sem o respectivo levantamento, proceda a Secretaria o cancelamento dos 02 alvarás expedidos, arquivando em pasta própria. No mais, tomem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0009506-08.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Dada a decisão favorável à parte executada, nos embargos à execução com autos nº 0009507-90.2011.403.6139, com decisão transladada para os autos desta execução fiscal, às fls. 32/38 (sentença), 43/45 (decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), com certidão de trânsito em julgado à fl. 46, impõe-se a extinção da presente execução fiscal. A presunção de liquidez e certeza de que goza a certidão de dívida ativa é apenas relativa, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.830/80, pelo que as certidões de dívida ativa que aparelharam esta execução restaram ilíquidas pela mencionada decisão dos embargos à execução. Inexistindo título executivo, há que se reconhecer a nulidade da execução, nos moldes preconizados pelo art. 618, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, com fundamento no art. art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 1º, da Lei nº 6.830/80. Condeno o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, em face do exequente ser isento do seu pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010495-14.2011.403.6139** - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X JOSE MARIA DE FREITAS X JOSE BERNARDO DE FREITAS(SP312646 - LUCAS ROBERTO ALMEIDA CARDOSO E SP356313 - BRUNO ALEX RODRIGUES CARDOSO)

Certifico que dei vista à parte executada dos ofícios de fls. 173/178

**0012487-10.2011.403.6139** - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X JOSE SCARANCA FERNANDES(SP182202 - MARCELO EDUARDO N. DE B. SCARANCA FERNANDES)

Certifico que dei vista, ao Executado, sobre fls. 92/95.

**0012733-06.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/04/2016 493/697

PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X SOC MEDICA ITAPEVA SC LTDA(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Ante o pagamento noticiado às fls. 53/54, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Dispensada a intimação da parte exequente, em decorrência da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000583-56.2012.403.6139** - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CAMPOS & SILVA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA -EPP

Ante o pagamento noticiado à fl. 41, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000902-24.2012.403.6139** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0003166-14.2012.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LIDER AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA)

Fls. 26/32: o executado Líder Agência de Viagens e Turismo Ltda. - ME, alegando a ocorrência de prescrição dos créditos tributários a que se referem as CDAs mencionadas na inicial, requer a extinção da ação executiva. Juntou procuração e documentos (fls. 33/41). A exequente, por seu turno, alega que, no tocante ao crédito tributário referente à CDA nº 80.4.12.051706-34, sua constituição somente ocorreu com a entrega da declaração pelo executado, que ocorreu em 30/06/2008, ou seja, dentro do prazo prescricional. Observo, contudo, que os documentos apresentados pela União não são suficientes para elucidar a questão, uma vez que a CDA nº 80.4.12.051706-34 faz menção a diversos períodos de apuração da obrigação tributária, com datas de vencimento distintas, não sendo possível saber a qual delas a declaração que teria sido entregue em 30/06/2008 se refere. Diante disso, intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos que comprovem a entrega da declaração pelo executado na data mencionada em sua impugnação, esclarecendo a qual período de apuração ela se refere e qual a data de vencimento da obrigação tributária nela declarada. Juntados os documentos ou decorrido o prazo, tomem-me conclusos. Intime-se.

**0000411-80.2013.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARCIA REGINA COX

Ante o pagamento noticiado à fl. 65, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Dispensada a intimação da parte exequente, em decorrência da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000938-32.2013.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CC LAWRIE COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação interposta pela Exequente, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0001782-79.2013.403.6139** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X SUPER ATACADO ITABOIA LTDA

Ante o pagamento noticiado à fl. 29, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000967-48.2014.403.6139** - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 2340 - MAURO SILVA OLIVEIRA) X JACIMARA ALVES DE LIMA KAWAMURA MADEIRAS - ME(SP143079 - JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS JUNIOR)

Fls. 29/37: a executada Jacimara Alves de Lima Kawamura Madeiras - ME apresentou exceção de pré-executividade alegando excesso de execução em razão da utilização da taxa SELIC para apuração dos juros moratórios e da correção monetária, e arguindo a nulidade do título extrajudicial em razão de sua iliquidez. Juntou procuração e documentos (fls. 38/41). A exequente, intimada à fl. 42, apresentou impugnação (fls. 47/52), sustentando serem hígidas as CDAs que instruíram a inicial, defendendo a legalidade da aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros moratórios, e requerendo o prosseguimento da ação executiva. Juntou documentos (fls. 53/58). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso dos autos, a executada argumenta que os títulos executivos que instruem a inicial são nulos, por iliquidez e inexigibilidade da dívida, sob a alegação de serem indevidos os valores neles apontados, ante a suposta abusividade dos juros cobrados nas cédulas de crédito, causada pela aplicação da taxa SELIC. Os títulos executivos que aparelham a presente execução goza da presunção relativa de certeza e liquidez, consoante o art. 3º da Lei 6.830/80 que não foi ilidida pelo executado. No tocante às alegações de que a incidência da taxa SELIC não se coaduna com o princípio da estrita legalidade, estampado na Constituição Federal, motivo pelo qual sua aplicação deve ser afastada, também não assiste razão à embargante. O argumento de que a taxa SELIC mostra-se imprópria para a correção de débitos fazendários, por ser inconstitucional, tendo em vista que a sua aplicação fere o princípio constitucional da legalidade estrita, não merece guarida, uma vez que a aludida taxa incidiu de acordo com as regras constitucionais e legais aplicáveis à matéria apresentada. Além disso, a jurisprudência nacional é unânime em declarar a legalidade do emprego da taxa SELIC para cálculo da dívida tributária. Há diversos precedentes jurisprudenciais nesse sentido (REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA

SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009; REsp 879.844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009; STJ - AgRg no REsp: 1221813 AM 2010/0199501-6, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 01/03/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2011; STJ - REsp: 1195286 SP 2010/0091518-6, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 17/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2013).Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta.Incabível condenação em honorários advocatícios, uma vez que se trata de mero incidente processual.Quanto ao pedido formulado pela exequente à fl. 52, recebo como emenda à inicial para inclusão, no polo passivo da ação, de Jacimara Alves Chagas Lopes. Remeta-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Ainda quando ao mesmo pedido defiro a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome de Jacimara Alves de Lima Kawamura Madeiras EPP (CNPJ 07.150.844/0001-68) e de Jacimara Alves Chagas Lopes (CPF 202.587.608-42) até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos.Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações.Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**0001342-49.2014.403.6139** - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X VOASA AGROINDUSTRIA LTDA - EPP(PR014170 - HENRY HASSE E PR017869 - LUIZ FERNANDO CACHOEIRA)

A petição de fls. 126/131 foi subscrita por advogado que não comprova ter poderes para comparecer a estes autos como procurador da Executada, dado que a procuração de fl. 132 não veio acompanhada dos atos constitutivos daquela pessoa jurídica, aptos a demonstrar que Roberto Akira Yoshimura (cuja documentação também não veio aos autos) signatário de tal documento, tem poderes para constituir advogado em nome de Voasa Agroindustria Ltda. EPP.Da mesma maneira, a petição de fl. 103 também não foi subscrita por advogado com poderes para representar a Executada em juízo. Além da mesma problemática em relação à documentação que deve necessariamente acompanhar a procuração para o advogado, percebe-se que o documento de fl. 104 não confere poderes ao outorgado para comparecer em juízo, mas tão somente junto à Receita Federal, ao INSS e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.Por fim, outro problema que se verifica nestes autos é o fato de que, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, a parte executada deverá ser intimada da penhora de dinheiro via sistema bacenjud, para oferecimento de embargos à execução, no prazo de trinta dias, não se podendo considerar que ela tenha se dado por intimada em virtude da manifestação do advogado nos autos da execução fiscal, como entendeu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no agravo de instrumento nº 0012807-76.2013.4.03.0000, julgado em 14/05/2015, sob relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. - Quanto ao pleito de atribuição do efeito suspensivo aos embargos à execução originários, observo que não merece conhecimento, uma vez que tal matéria não foi objeto do decisum agravado. - Verifica-se que houve determinação de bloqueio das contas bancárias do recorrente, o que resultou na constrição do valor de R\$ 20.144,36 da qual não houve intimação do executado, que compareceu espontaneamente aos autos para pleitear o desbloqueio, à vista de seu caráter alimentar. O juízo a quo deferiu a liberação da quantia de R\$ 18.846,73. A execução teve regular prosseguimento com a penhora de veículos do devedor, bem como sua regular intimação do ato e cientificação do prazo para interposição de embargos, em 03.10.2012, o que foi feito em 30.10.2012. Na sequência, a magistrada de primeiro grau considerou intempestivos os embargos do devedor, ao fundamento de que decorreu o prazo legal entre a penhora online pelo sistema BACENJUD, em 08.02.2012, e a manifestação do executado, em 14.03.2012. - A data do comparecimento espontâneo do agravante aos autos para pleitear o desbloqueio dos valores de caráter alimentar (14.03.2012) não pode ser considerada o termo inicial para oposição dos embargos do devedor. Somente com a efetiva intimação da penhora e advertido do prazo para tanto, em 03.10.2012, é que o referido prazo se iniciou, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido, o STJ e esta corte já decidiram que o comparecimento espontâneo do devedor, ainda que posterior à efetivação da penhora, não afasta a necessidade de sua intimação do ato e cientificação do prazo para o oferecimento da defesa. - Não há que se falar em desrespeito ao que dispõe o inciso II do artigo 16 da LEF, como aduz a parte agravada na contraminuta apresentada, uma vez que a situação em apreço resolve-se com base no inciso III da mesma norma, como explicitado. - Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.Dessa maneira, determino o desentranhamento da petição e documentos de fls. 103/110, bem como da petição e documentos de fls. 126/132, a qual deixo de conhecer, conforme a fundamentação supra, dado que o meio processual adequado para atacar a penhora de dinheiro, na espécie, são os embargos à execução fiscal, bem como por ser subscrita, como já dito, por advogado que não demonstra ter poderes para atuar como procurador da Executada.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000003-21.2015.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X BENEDITO PANCRACIO MENDES

Ante o cancelamento da certidão de dívida ativa noticiado à fl. 31, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000008-43.2015.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X WESLEY SOARES BARBOZA

Ante o pagamento noticiado à fl. 23, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Dispensada a intimação da parte exequente, em decorrência da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.Condeno a parte executada ao reembolso das despesas processuais efetuadas pela parte exequente, nos termos do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, devendo-se intimá-la para apresentação dos cálculos, com posterior vista destes ao Conselho Exequente, para que os impugne ou não. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000204-13.2015.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JONATAN TEIXEIRA DE SOUSA

Ante o pagamento noticiado à fl. 14, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Dispensada a intimação da parte exequente, em decorrência da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.Certifique-se o trânsito em

julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000261-31.2015.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LEVI VIEIRA LEITE

Ante o pagamento noticiado à fl. 20, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Dispensada a intimação da parte exequente, em decorrência da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000382-59.2015.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BENEDITO BARBOSA

Trata-se de execução fiscal distribuída em 08/04/2015, proposta pela União contra Benedito Barbosa, com base na certidão de dívida ativa nº 80614146553-09.Em nenhum momento logrou-se citar o Executado, havendo notícia, desde a primeira tentativa de citação, de que ele morrera, como se lê na certidão do oficial de justiça, de fl. 11. À fl. 27, a própria Exequente trouxe a certidão de óbito do Executado aos autos, comprovando que a morte dele ocorreria em 09/11/1987, o que tornou inúteis e desnecessárias todas as diligências realizadas até agora nesta execução fiscal.Iso porque, como se sabe, o redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorre depois da distribuição da execução fiscal.Não há o que se falar em substituição da certidão de dívida ativa, na espécie, em virtude da vedação imposta pela súmula 392, do Superior Tribunal de Justiça, que assim entendeu:A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.Dessa maneira, é medida que se impõe a extinção da ação, sem julgamento do mérito, dada a carência de ação por falta de legitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Esse foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento, em 23/10/2014, do agravo regimental no agravo em recurso especial nº 555204/SC, assim ementado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ).2. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Precedentes do STJ.3. Agravo regimental não provido.Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, por ausência de condição da ação, qual seja, legitimidade passiva, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 1º, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, pois a relação jurídica processual não se aperfeiçoou, na espécie.A Exequente é isenta do pagamento de custas e, por isso, também não há condenação ao pagamento destas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000505-57.2015.403.6139** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Ante o pagamento noticiado à fl. 17, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Não há constrições a serem levantadas.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000817-33.2015.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ADAIR DA SILVA

Trata-se de execução fiscal distribuída em 04/08/2015, proposta pela União contra Adair da Silva, com base na certidão de dívida ativa nº 80115052617-14.Determinada a citação em despacho inicial de fl. 16, foi expedida a carta precatória 869/2015, para a Comarca de Apiaí, de onde retornou, fazendo constar que o Executado teria falecido em 13/02/2013, conforme a sua viúva informara ao oficial de justiça, que assim certificou, à fl. 28.Dada vista dos autos à Exequente (fl. 30), esta não impugnou a informação prestada ao oficial de justiça, requerendo o prosseguimento da execução em relação ao espólio de Adair da Silva (fl. 31). Com a morte do Executado tendo ocorrido antes da distribuição desta execução fiscal, é certo que qualquer diligência nestes autos será absolutamente inútil e desnecessária.Iso porque, como se sabe, o redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorre depois da distribuição da execução fiscal.Não há o que se falar em substituição da certidão de dívida ativa, na espécie, em virtude da vedação imposta pela súmula 392, do Superior Tribunal de Justiça, que assim entendeu:A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.Dessa maneira, é medida que se impõe a extinção da ação, sem julgamento do mérito, dada a carência de ação por falta de legitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Esse foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento, em 23/10/2014, do agravo regimental no agravo em recurso especial nº 555204/SC, assim ementado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ).2. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Precedentes do STJ.3. Agravo regimental não provido.Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, por ausência de condição da ação, qual seja, legitimidade passiva, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 1º, da Lei nº 6.830/80.Não há constrições a serem levantadas.Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, pois a relação jurídica processual não se aperfeiçoou, na espécie.A Exequente é isenta do pagamento de custas e, por isso, também não há condenação ao pagamento destas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000893-57.2015.403.6139** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Ante o pagamento noticiado à fl. 16, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Não há constrições a serem levantadas.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição,

observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000063-57.2016.403.6139** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A. GOMES DE ALMEIDA MADEIRAS - ME(SP220697 - ROBSON SUARDI GOMES)

Certifico que dei vista, à Exequente, a respeito de fls. 15/64.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008628-83.2011.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008629-68.2011.403.6139) NEUSA MARIA SANTOS DE BARROS FRANCO(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI) X NEUSA MARIA SANTOS DE BARROS FRANCO X FAZENDA NACIONAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 120/121, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002480-22.2012.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002482-89.2012.403.6139) UNIAO FEDERAL(SP102896 - AMAURI BALBO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARE(SP097881 - FATIMA CIVOLANI DE GENARO)

Trata-se de Embargos opostos à Execução Fiscal nº. 0002482-89.2012.403.6139, propostos pela Rede Ferroviária Federal S/A, sucedida pela União em face do Município de Itararé em que requer, preliminarmente, a extinção da ação executiva argumentando de que a CDA que instruiu os autos principais não preenche os requisitos previstos na Lei 6.830/80.A princípio, tendo sido reconhecida, pelo acórdão de fls. 86/89, a incompetência da Justiça Estadual para processamento da presente ação, por ter a União substituído a Rede Ferroviária Federal S/A no polo ativo da ação, em razão da extinção desta última pela Lei nº 11.483/2007, publicada em 31/05/2007, declaro nula a sentença proferida às fls. 48/53.A Certidão de Inscrição em Dívida Ativa goza de presunção de certeza e exigibilidade. Contudo, no caso em tela, verifica-se que as CDAs que instruíram a inicial da ação executiva efetivamente não preenchem os requisitos legais previstos no art. 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º e 6º da Lei n.6.830/80, na medida em que não há indicação do valor originário da dívida e do termo inicial (ano/exercício a que se refere) e da origem, ou seja, do imóvel sobre o qual recaiu o tributo, o que autorizaria a extinção da ação executiva.Entretanto, conforme o 8º do art. 2º da Lei de Execuções Fiscais, a CDA pode ser substituída até a decisão em primeira instância.Ademais, a jurisprudência do STJ é no sentido de que o exequente deve ser intimado para substituição da CDA em caso de erro formal ou material anteriormente à declaração de nulidade. Nesse sentido: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. VÍCIO NA CDA. INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. OBRIGATORIEDADE. TAREFA DO JUÍZO. PRECEDENTES. 1. As alegações de incidência da Súmula 283/STF e 7/STJ para não conhecimento do especial revestem-se de inovação recursal, manobra processual vedada em agravo regimental. 2. Ademais, não subsistem tais óbices para inviabilizar o apelo nobre. O Tribunal de origem consignou que a CDA que instrui a execução é nula, pois agrupou valores de IPTU e TLP e que a possibilidade de substituição demanda a iniciativa do exequente de requerê-la, independentemente de intimação. 3. Por seu turno, a questão central trazida no especial não está vinculada à irregularidade da CDA e sua ausência de liquidez e certeza, até porque estas questões são incontroversas e disso não discorda o município. A cerne está no procedimento adotado pelas instâncias de origem, que declararam a nulidade do título sem a prévia intimação pessoal do exequente para que providenciasse sua substituição. 4. A intimação da Fazenda Pública para que providencie a emenda ou substituição da CDA é tarefa da qual se incumbem o juízo, pois somente neste momento toma o exequente ciência de eventual possibilidade de extinção do feito por vício do título, providência prévia à sua declaração, viabilizando, desta forma, a faculdade prevista no art. 2º, 8º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Precedentes. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201401784971, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/09/2014 ..DTPB:)..EMEN: TRIBUTÁRIO. NULIDADE DA CDA. VÍCIO FORMAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento pacífico no sentido de ser incabível extinguir a Execução Fiscal com base na nulidade da CDA sem a anterior intimação da Fazenda Pública para emenda ou substituição do título executivo, quando se tratar de erro material ou formal (AgRg no REsp 1268359/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 08/03/2013). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201401766961, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/09/2014 ..DTPB:.)Diante do exposto, baixem os autos em diligência para que o embargado seja intimado a emendar a inicial da ação executiva, apresentando CDA que preencha os requisitos previstos no CTN e na Lei 6830/80, sob pena de extinção da Execução Fiscal.Substituída a CDA ou decorrido in albis o prazo para tal, tomem-me conclusos.Intime-se.

#### **Expediente Nº 2047**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000168-68.2015.403.6139** - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO E Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE E Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X MINERACAO KALFILLER LTDA X EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS X ROZINEI APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP078063 - HILDEBRANDO HERRMANN E SP301090 - GISELE TEIXEIRA PARRA PEDROSO E SP348816 - CAROLINA FERNANDA LARA) X EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS(SP078063 - HILDEBRANDO HERRMANN E SP301090 - GISELE TEIXEIRA PARRA PEDROSO E SP348816 - CAROLINA FERNANDA LARA)

Vistos em inspeção.Trata-se de ação civil pública manejada pela União em face da Mineração Kalfiller Ltda. e de Evangelista Rodrigues dos Santos, sócio-gerente da primeira ré, buscando provimento jurisdicional que determine a condenação dos réus na obrigação de ressarcimento ao erário, em razão da extração ilegal de recursos minerais.Às fls. 60/66, os réus apresentaram contestação; e às fls. 83/85, a autora manifestou-se acerca da contestação.À fl. 82, as partes foram instadas a especificarem as provas que desejam produzir. Entretanto, quedaram-se inertes (conforme certidões de fls. 86 e 89).É o relatório. Fundamento e decido.O processo não apresenta vícios ou irregularidades a serem saneados.1. PreliminaresOs réus, em contestação, arguíram, preliminarmente: a) a necessidade de extinção do processo sem resolução do mérito, em razão de suposta pendência de recurso administrativo referente à pretensão em apreciação - tendo, inclusive, requerido a expedição de ofício ao DNPM, para que fosse informado o andamento de recurso administrativo - e; b) a ocorrência de prescrição da pretensão da demandante, porque passados mais de cinco anos desde a ciência da extração mineral supostamente irregular.O pedido de extinção do processo em razão da pendência de recurso administrativo junto ao DNPM não pode prosperar, pois as instâncias

administrativa e judicial são independentes. Ademais, no processo administrativo em questão, não se discute a satisfação da obrigação de ressarcimento ao erário; diversamente, versa sobre requerimento de autorização para a lavra de minerais. A este respeito, requer ainda a parte ré seja determinada a expedição de ofício ao DNPM. Entretanto, deve o Juízo intervir para realizar diligências aptas a comprovar as alegações das partes apenas excepcionalmente, quando demonstrada a impossibilidade de estas o fazerem. E, no presente caso, não demonstrou a parte demandada a existência de óbice para, por si, comprar a pendência da apreciação administrativa de questão relacionada aos fatos em julgamento. Destaque-se que, em razão da presunção de legitimidade dos atos administrativos, o ônus de ilidir a prova documental referente ao auto de Paralisação de fl. 32 é da parte ré. Por outro lado, a preliminar de ocorrência de prescrição não merece acolhida. Com efeito, a doutrina majoritária sustenta a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, ante o que prescreve o art. 37, 5º, da Constituição Federal - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. O mesmo entendimento é consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustram os julgados cujas ementas transcrevemos: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR DE CARGO EFETIVO. PRESCRIÇÃO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E REGIME ÚNICO DOS SERVIDORES. SINDICÂNCIA. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO. IMPLEMENTO DOS CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO QUANTO ÀS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE E QUEBRA DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA, NA SINDICÂNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7.1. Conquanto a discussão acerca da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento nas ações de improbidade administrativa esteja pendente de exame pelo STF, no RE 690.069 (Terra 666), submetido a procedimento de repercussão geral, a jurisprudência desta Corte dá pela imprescritibilidade, em reiterados precedentes. (Cf. REsp 1.303.030/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/06/2015; AgRg no AREsp 663.951/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 488.608/RN, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 19.12.2014; REsp 1.289.609/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 2.2.2015; REsp 1.405.346/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.8.2014 etc.). (...) (STJ - REsp 1405015/SE - Primeira Turma - Rel. Min. Olindo Menezes - DJe 07/12/2015) PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. LEI N. 9.873/99. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO EXARADO PELO TCU. RESSARCIMENTO. ILEGALIDADE OU IRREGULARIDADE FORMAL GRAVE. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. DANO AO ERÁRIO. IMPRESCRITÍVEL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. Recurso especial em que se alega: a) prescrição da condenação de ressarcimento ao erário; e b) ilegalidades que comprometeram o direito de defesa e contraditório no âmbito administrativo. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem manteve acórdão do TCU que condenou a parte recorrente à pena de ressarcimento ao erário, julgando pela regularidade e legalidade do processo administrativo. Acatar a tese de cerceamento de defesa encontra óbice na súmula 7 desta Corte Superior. 3. Quanto à pretensão de ressarcimento de danos ao Erário, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é imprescritível. Precedentes: REsp 1.303.030/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/06/2015; AgRg no AREsp 663.951/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015, AgRg no AREsp 488.608/RN, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 19.12.2014, AgRg no REsp 1.427.640/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27.6.2014, REsp 1.289.609/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 2.2.2015, REsp 1.405.346/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.8.2014, AgRg no AREsp 513.006/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.9.2014, AgRg no AREsp 79.268/MS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29.11.2013. 4. Diante da jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de ressarcimento ao erário, independentemente de se tratar ou não de ato de improbidade administrativa, é imprescritível. (REsp 1350656/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/09/2013). (...) (STJ - AgRg no AREsp 737899/RS - Segunda Turma - Rel. Min. Humberto Martins - DJe 14/09/2015) Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema - pretensão de ressarcimento ao erário - no RE 669.069/MG. Não obstante, a jurisprudência consolidada até então também acolhe a tese da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. 1) AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO: IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. 2) OCORRÊNCIA DE DANO: NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF - ARE 772852 AgR/DF - Rel. Min. Carmen Lúcia - Julgamento em 11/03/2014) Pontos Controvertidos A demanda apresenta os seguintes pontos controvertidos: a) a (i)legalidade na atividade de extração de minérios pela primeira ré; b) a (in)existência dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica da primeira ré e consequente (in)viabilidade de responsabilização do segundo réu, e; c) os critérios a serem adotados para a aferição do valor a ser eventualmente ressarcido à União. Os pontos sobre os quais se controvertem o autor não demandam produção de prova técnica, sendo bastante para a análise do caso a prova documental. Distribuição do ônus da prova No tocante à controvérsia referente à (i)legalidade na extração de minérios, havendo ato administrativo que reconheceu a existência de atividade de lavra clandestina ou irregular (Auto de Paralisação nº. 011/2007 - fl. 32), cabe à parte ré o ônus de afastar a presunção de legalidade e veracidade do ato. O ônus probatório relativo aos demais pontos controvertidos incumbe à parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC - o que inclui a prova do valor que, em tese, deve ser ressarcido ao erário. Ante o exposto: 1) AFASTO as preliminares arguidas pelo réu e; 2) CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias, para que o réu apresente cópias integrais do processo administrativo em tramitação junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral. Com a apresentação de documentos pela parte ré, dê-se vista à parte autora. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0002673-61.2011.403.6110** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JORGE LOUREIRO(SP112788 - OSNI EZEQUIEL FIGUEIRA ANTUNES) X CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP176033 - MARCIO ROLIM NASTRI) X FERNANDA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP187632 - RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS) X ROBINSON AZEVEDO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X VANDERLI DE MORAES(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X GUILHERME E MORAES DROGARIA LTDA ME(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BURI/SP(SP317892 - JESSICA DE ANGELIS MARINS SILVA E SP295806 - CAMILA VANELI GALVÃO E SP179497 - ANA CAROLINA DOMINGUES DE OLIVEIRA ARAUJO)

Vistos em inspeção. Às fls. 545 e 552, foram deprecadas a inquirição do réu Robinson Azevedo e a oitava das testemunhas arroladas pela ré Fernanda Almeida de Oliveira. O réu Robinson Azevedo foi ouvido em 01/12/2015 (fl. 568). Conforme certidão de fl. 558, não foram encontradas nos endereços declinados pela ré acima mencionada as testemunhas Kátia Antunes de Moraes, Hosana dos Santos Ferreira Abrão, Abner de Melo Costa e Márcia Caetano de Souza. As demais testemunhas arroladas pela ré Fernanda Almeida de Oliveira (a saber: Sueli Lopes de Ferreira Santos, Gabriel de Oliveira Comeron, Ricardo Teixeira de Carvalho e Valter de Jesus Correa) foram ouvidas em 23/11/2015 (fl. 559). Às fls. 573/577, a ré Fernanda Almeida de Oliveira insiste na oitava das testemunhas não encontradas, bem como requer a repetição do ato cumprido pelo Juízo Deprecado (reinquirição das testemunhas Sueli Lopes de Ferreira Santos, Gabriel de Oliveira Comeron, Ricardo Teixeira de Carvalho e Valter de Jesus Correa). Sustenta a ré Fernanda Almeida de Oliveira que não houve a intimação formal de seu patrono acerca da audiência designada, mas que, na véspera da audiência, teve conhecimento



acerca da designação do ato. Alega que contactou por telefone o cartório do Juízo Deprecado, na data de 23/11/2015, para confirmar se a audiência seria realizada, tendo sido informada equivocadamente que todas as audiências daquele dia seriam redesignadas. Aduz ainda que sequer houve a nomeação de advogado dativo para acompanhar o ato. Primeiramente, DEFIRO o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que a ré Fernanda Almeida de Oliveira informe nos autos o endereço das testemunhas Kátia Antunes de Moraes, Hosana dos Santos Ferreira Abrão e Márcia Caetano de Souza. Ressalto que não haverá nova oportunidade para a apresentação do endereço das referidas testemunhas, devendo a parte interessada certificar-se de que os endereços informados são corretos. Por outro lado, INDEFIRO O pedido de repetição da oitiva das testemunhas Sueli Lopes de Ferreira Santos, Gabriel de Oliveira Comeron, Ricardo Teixeira de Carvalho e Valter de Jesus Correa. Com efeito, compulsando os autos da Carta Precatória nº. 888/2015, distribuída sob o nº. 0000985-11.2015.8.26.0691 (fls. 552/571), verifica-se que não houve a intimação pela imprensa oficial da defesa da ré Fernanda Almeida de Oliveira acerca da decisão de fl. 553. Entretanto, houve a intimação, por este Juízo, acerca da expedição da carta precatória, bem como da designação de audiência pelo Juízo Deprecado, em 12/11/2015 (fl. 550/550-vº.). O STJ consolidou o entendimento de que a intimação da defesa acerca da expedição da carta precatória dispensa nova intimação, pelo juízo deprecado, da data da audiência - conforme disposto no enunciado nº. 273 da súmula de sua jurisprudência, aplicável também ao processo civil: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Adite-se que, muito embora o novo CPC tenha atribuído ao juízo deprecado, em seu art. 261, 2º, a prática dos atos de comunicação, após a intimação da expedição da carta pelo juízo deprecante, não há regra semelhante no CPC/1973, vigente à época da prática do ato. Desse modo, cabia à defesa da ré, intimada da expedição da carta precatória, acompanhar a designação e a realização da audiência pelo Juízo Deprecado - de sorte que, no caso dos autos, somente tendo ciência de eventual redesignação do ato, mediante ciência de despacho proferido nos autos da deprecata, é que o patrono da ré estaria liberado de comparecer à audiência designada. Cumprida a determinação dirigida à ré, no prazo concedido, caso as testemunhas não residam em Itapeva/SP, deprequem-se as suas oitivas. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva da testemunha Abner de Melo Costa. Intime-se.

**0000352-92.2013.403.6139** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X ELLEN DE PAULA FANTE BENTO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X WALDECYR PAULO DE OLIVEIRA GARCIA(SP225105 - RUBIA ALEXANDRA GAIDUKAS E SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA) X AGENOR PEREIRA DE LACERDA JUNIOR(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS LOPES(PR021072 - IVONE PAVATO BATISTA) X DANIEL EMERICH PORTES(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Civil Pública de improbidade administrativa promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Ellen de Paula Fante Bento, Waldecyr Paulo de Oliveira Garcia, Agenor Pereira de Lacerda Junior, José Carlos dos Santos Lopes, Daniel Emerich Portes e Caixa Econômica Federal - CEF, por suposta prática de atos de improbidade administrativa de prejuízo ao erário da União, enriquecimento ilícito e violação de princípios reitores da Administração Pública. Às fls. 403/408, foi proferida decisão, que recebeu a petição inicial em relação aos réus Ellen de Paula Fante Bento, Waldecyr Paulo de Oliveira Garcia, Agenor Pereira de Lacerda Junior, José Carlos dos Santos Lopes e Daniel Emerich Portes, e indeferiu a petição inicial em relação à Caixa Econômica Federal. Às fls. 418/433 e 465/472, os réus Waldecyr Paulo de Oliveira Garcia, Agenor Pereira de Lacerda e Daniel Emerich Portes apresentaram contestação. Às fls. 439/459, o réu José Carlos dos Santos Lopes comprovou a interposição de Agravo de Instrumento, buscando a reforma da decisão de fls. 403/408, e requereu a retratação da decisão atacada. Às fls. 460/464, houve a juntada da carta precatória expedida para a citação do réu Waldecyr Paulo de Oliveira Garcia, sem o cumprimento do ato deprecado. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do 8º do art. 17 da Lei 8.429/92, na fase preliminar do procedimento especial das ações de improbidade administrativa, poderá haver a rejeição da ação, em razão do acolhimento da(s) defesa(s) prévia(s) apresentada(s) e/ou com base nas informações trazidas aos autos com a petição inicial, se o magistrado se convencer: (i) da inexistência do ato de improbidade; (ii) da improcedência da ação, ou; (iii) da inadequação da via eleita. Não se caracterizando uma das hipóteses de rejeição, o juiz receberá a petição inicial, citando os réus para contestá-la (9º do art. 17 da Lei 8.429/92). Frise-se ademais que, na defesa prévia, são cabíveis tanto defesas processuais - a exemplo da carência de ação, da ausência de pressupostos processuais - quanto defesas de mérito. Por outro lado, importante destacar a diferença entre o ilícito meramente civil e o ato de improbidade administrativa. É pacífico o entendimento de que a ação de improbidade tem natureza civil. Entretanto, a natureza da ação não se confunde com a natureza do ilícito (ato de improbidade). A culpa do agente ímprobo não se equivalet à culpa do ilícito civil - mesmo porque as sanções correspondentes a cada ilicitude são independentes, nos termos do art. 12 da lei nº. 8.429/92. A respeito, merece destaque a decisão do egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp 909446/RN, que, amparando-se na doutrina de José Afonso da Silva, assevera que a improbidade administrativa é uma imoralidade administrativa qualificada, verbis: **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. RESSARCIMENTO DE DANO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E DE MÁ-FÉ (DOLO). APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA.** 1. O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: a) inportem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa. 2. A exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve se realizada cum granu salis, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoirnar de improbas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além de que o legislador pretendeu. 3. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador. 4. À luz de abalizada doutrina: A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, 4º). A probidade administrativa consiste no dever de o funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem(...). in José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p-669. 5. O elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, in casu, inexistente, por isso que a ausência de dano ao patrimônio público e de enriquecimento ilícito dos demandados, tendo em vista a efetiva prestação dos serviços, consoante assentado pelo Tribunal local à luz do contexto fático encartado nos autos, revelam a desproporcionalidade da sanção imposta à parte, ora recorrente, máxime porque não restou assentada a má-fé do agente público, ora Recorrente, consoante se conclui do voto condutor do acórdão recorrido: Baliza-se o presente recurso no exame da condenação do Apelante em primeiro grau por ato de improbidade, em razão da contratação de servidores sem a realização de concurso público. Com efeito, a tese do Apelante está adstrita ao fato de que os atos praticados não o foram com dolo ou culpa grave, mas apenas decorreram da inabilidade do mesmo, além de não terem causado prejuízo ao erário (...). 6. Consectariamente, o Tribunal local incidiu em error in iudicando ao analisar o ilícito somente sob o ângulo objetivo. 7. A lei de improbidade administrativa prescreve no capítulo das penas que na sua fixação o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. (Parágrafo único do artigo 12 da lei nº 8.429/92). (...). (STJ - Primeira Turma - Min. Luiz Fux - Dje de 22/04/2010 - grifo acrescido ao original) A severidade das sanções aplicáveis aos atos de improbidade administrativa

revela que estas se dedicam à reparação de lesões ao bem jurídico de notável gravidade. No caso dos autos, a decisão de fls. 403/408 não merece reparo no que tange ao recebimento da inicial em relação à ré Ellen de Paula Fante Bento e à rejeição da ação em relação à Caixa Econômica Federal. No entanto, impõe-se a retratação do recebimento da inicial em relação aos réus Waldecyr Paulo de Oliveira Garcia, Agenor Pereira de Lacerda Junior, José Carlos dos Santos Lopes e Daniel Emerich Portes. Senão vejamos. Requer o Ministério Público Federal a condenação dos réus acima mencionados nas sanções de ressarcimento e multa, nos termos dos arts. 10 e 12, II, da Lei nº. 8.429/92, aduzindo, resumidamente: a) que o réu Waldecyr Paulo de Oliveira Garcia transferiu indevidamente senha de sua titularidade para acesso ao sistema do Programa Bolsa Família, ensejando, culposamente, o desvio de valores pertencentes à União; b) que o réu Daniel Emerich Portes consentiu, na qualidade de gerente geral, com o fornecimento da senha de acesso ao sistema do Programa Bolsa Família pelo réu Waldecyr à ré Ellen; c) que o réu Agenor Pereira de Lacerda Júnior consentiu, na qualidade de gerente de atendimento, com o fornecimento da senha de acesso ao sistema do Programa Bolsa Família pelo réu Waldecyr à ré Ellen; d) que o réu José Carlos dos Santos Lopes consentiu, na qualidade de gerente geral, com o fornecimento da senha de acesso ao sistema do Programa Bolsa Família do réu Waldecyr à ré Ellen. Ocorre que não há indícios mínimos da prática de ato de improbidade pelos réus Waldecyr Paulo de Oliveira Garcia, Agenor Pereira de Lacerda Junior, José Carlos dos Santos Lopes e Daniel Emerich Portes. Com efeito, não há demonstração de que os réus Waldecyr Paulo de Oliveira Garcia, Agenor Pereira de Lacerda Junior, José Carlos dos Santos Lopes e Daniel Emerich Portes agiram com culpa hábil a ensejar sua responsabilização a título de prática de ato de improbidade administrativa. Dito de outra forma, e adotando-se a preciosa terminologia utilizada por José Afonso da Silva, não se vislumbra nas condutas dos réus Waldecyr Paulo de Oliveira Garcia, Agenor Pereira de Lacerda Junior, José Carlos dos Santos Lopes e Daniel Emerich Portes uma imoralidade administrativa qualificada, que impusesse a aplicação das sanções ora pretendidas. Trata-se, quando muito, de culpa em sentido lato. Ainda que a conduta supostamente culposa dos réus possa, eventualmente, ter dado azo à ação da corré, foi por dolo dela que o prejuízo alegado ocorreu. É mais ou menos notório que os bancos, de modo geral, submetem seus empregados a grande quantidade e diversidade de tarefas a serem cumpridas. Para o desenvolvimento dessas tarefas, criam regras procedimentais, estabelecidas unilateralmente, que, todavia, nem sempre são exequíveis na prática, sem que haja prejuízo à realização das tarefas atribuídas aos eles. Em situação que tal, o empregado não é punido por descumprir a regra, desde sabida pelo empregador que não é passível de cumprimento, mas quando algo dá errado, o empregador lança mão da regra que o beneficia e pune o empregado. No caso da CEF, o excesso de atribuição é ainda maior, porque além das atividades próprias de banco, ela ainda executa políticas sociais, como o FGTS, o FIES e o próprio bolsa família que deu origem à ação, entre outras atividades. Outrossim, não há a mínima comprovação nos autos de que o agravante - o réu José Carlos - tinha responsabilidade sobre o compartilhamento de senha supostamente realizado. Ademais, restou amplamente demonstrado nos autos que o agravante esforçou-se pessoalmente para que a fraude fosse descoberta e apurada, o que denota seu apreço pela moralidade na prestação dos serviços públicos. Em caso semelhante, decidiu o egrégio Tribunal Regional da Primeira Região: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FORNECIMENTO, DE BOA-FÉ, DE SENHA PESSOAL A TERCEIRO. AUSÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE. 1. O fornecimento da própria senha de trabalho, pela agravante, empregada da CEF, a servidora terceirizada, com o objetivo precípua de dar vazão ao movimento de serviço da agência, em dia de demanda atípica, embora irregular, não configura ato de improbidade administrativa, em face da ausência de dolo ou culpa. 2. Ainda que tenha havido uso indevido da senha, por parte da funcionária terceirizada, não ficou comprovada nenhuma participação dolosa da agravante, que veio a ser inocentada internamente pela empresa. Não há demonstração, ou sequer alegação, de que o compartilhamento da senha tenha se dado com a intenção da fraude ou da apropriação. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF1 - AG 471574720134010000 - Quarta Turma - Publicação em 21/07/2014) Assim, ante todo o processado, impõe-se o reconhecimento de inexistência de ato de improbidade administrativa decorrente das condutas dos réus Waldecyr Paulo de Oliveira Garcia, Agenor Pereira de Lacerda Junior, José Carlos dos Santos Lopes e Daniel Emerich Portes descritas na petição inicial. Isso posto, RECONSIDERO EM PARTE a decisão de fls. 403/408, com fundamento no art. 1.018, 1º, do CPC, e REJEITO A AÇÃO em relação aos réus Waldecyr Paulo de Oliveira Garcia, Agenor Pereira de Lacerda Junior, José Carlos dos Santos Lopes e Daniel Emerich Portes, nos termos do art. 17, 8º, da Lei nº. 8.429/1992, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Intime-se o agravante para que informe nos autos o juízo para o qual houve a distribuição do agravo de instrumento. Cumprido o determinado, comunique-se à turma do TRF3 a retratação da decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002893-35.2012.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEONARDO FERREIRA RUIVO ME X LEONARDO FERREIRA RUIVO

Defiro o prazo requerido pela exequente, após o qual deverá se manifestar em termos de prosseguimento. Intime-se.

**0000731-62.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X ADENIR DE SOUZA

Vistos em Inspeção. Defiro o prazo requerido pelo autor de fl. 37. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0010809-81.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FERNANDO NUNES NOGUES X FERNANDO NOGUES AROCAS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista detes autos, no prazo legal, à parte autora, para que efetue o recolhimento das custas judiciais, para o fim de ser expedida carta precatória.

**0011059-90.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X VIVIANI MARIA VIEIRA DE ASSIS

Ante a inércia do advogado dativo nomeado, destituo-o e nomeio a Dra. ÂNGELA MARIA DA SILVA KAKUDA - OAB/SP n.º 326.130, com escritório na Rua Lucas de Camargo, nº. 517, Sala 02, Centro, Itapeva, telefone (15) 3524-2917, para atuar como curadora especial da ré citada por edital; e devolvo à parte ré o prazo para a manifestação acerca da decisão de fl. 89. Intime-se pessoalmente a advogada nomeada, dando-lhe ciência de todo o processado. Cópia desta decisão servirá de mandado. Cumpra-se.

**0001500-20.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ISABEL JACOB

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome do executado ISABEL JACOB, CPF

279.289.818-66, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do que preleciona o parágrafo 2º do art. 655-A do CPC. Havendo manifestação, dê-se vistas à exequente. Não havendo impugnação, ou sendo ela rejeitada, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do processo. Cumpra-se. Intime-se.

**0003023-25.2012.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X EMANUEL BARBOSA DE LIMA X HELTON BITTENCOURT(SP289376 - MÔNICA LANGNOR E SOUSA E SP256364 - GUSTAVO STEFANUTO)

Recebo os embargos monitorios de fls. 149/152, visto que tempestivos. Defiro ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária. Diga a autora sobre os embargos, no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão. Int.

**0002777-58.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ELIAS ANTUNES FERREIRA NETO - ME X ELIAS ANTUNES FERREIRA NETO

Intime-se a parte autora, para que promova a citação da parte ré, no prazo de dez dias, sob pena de incorrer nas disposições do art. 240, 2º, e 485, III, ambos do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, desde já determino a expedição de mandado para a intimação pessoal da parte autora, para o suprimento da falta, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 485, 1º, do CPC. Cumpra-se.

**0000401-65.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X VIRGILIO CORREA DE MELLO BONOLDI

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, acerca da certidão de fl. 57.

**0001179-35.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X MARCO ANTONIO PENHA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 22.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009653-34.2011.403.6139** - YUKIO MAEDA(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO E SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

SENTENÇA Trata-se de ação anulatória de lançamento tributário, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Yukio Maeda em face da União, objetivando a declaração de nulidade do lançamento, sob a alegação de existência de vícios. Sustenta a autora, em apertada síntese, que em 1993 celebrou um contrato de mútuo com o Banco do Brasil para subsidiar produção agrícola, e que o custeio se deu por cédulas rurais com garantia hipotecária. Alega que os créditos rurais foram cedidos pelo Banco do Brasil à União, por força da Medida Provisória nº 2.196-3/2001, e que, conforme a Portaria nº 68, de 05/04/2004, o Banco do Brasil estava autorizado a comunicar os devedores de tal transferência, bem como da necessidade de pagamento dentro do prazo estipulado, sob pena de inscrição em dívida ativa. Afirma, entretanto, não ter sido comunicada da cessão de seu débito à União, sendo surpreendida por uma notificação da Fazenda Nacional de que houve a inscrição de seu débito em dívida ativa. Por fim, requereu a declaração de nulidade do lançamento do crédito tributário e da relação jurídico-tributária entre as partes, concessão de antecipação dos efeitos da tutela e revisão do lançamento tributário. É o relatório. Fundamento e decido. A petição inicial deve narrar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 319, III, do CPC e dessa narrativa deve decorrer logicamente a conclusão, nos termos do art. 330, 1º, III do mesmo diploma legal. No caso dos autos, verifica-se que a petição é irremediavelmente inepta, uma vez que o direito invocado pela parte autora não se coaduna com os fatos narrados por ela em sua causa de pedir. Em sua narrativa, a postulante argumenta ter celebrado contrato de mútuo e que o débito decorrente dele foi transferido à União irregularmente. Entretanto, afirma que a cobrança de tal débito é indevida, além de outros motivos, por ilegalidade no lançamento e decadência do lançamento. Contudo, como a própria autora explicitou na inicial, não se trata de dívida tributária, não podendo, portanto, ser tratada como tal. O pedido, consequentemente, não tem ligação com os fatos narrados, já que se fundamentou no direito arguido equivocadamente. Todos os itens do pedido fazem menção a crédito tributário que nada tem a ver com a causa de pedir remota. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, inc. I, do CPC, combinado com o art. 330, inc. I, 1º, inc. III, do mesmo código. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003002-78.2014.403.6139** - MARCOS ROBERTO PATRIARCA BARBOSA X RODRIGO PATRIARCA BARBOSA(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E PR041737 - JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE E PR031694 - HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

De todo o exposto nos autos, verifica-se que as partes controvertem sobre os seguintes pontos: 1) As causas do inadimplemento das obrigações decorrentes dos negócios jurídicos celebrados - se houve culpa dos autores (existência ou inexistência de mora solvendi) ou se o inadimplemento foi causado por circunstâncias não imputáveis aos autores e/ou pela aplicação de encargos abusivos e ilegais pela ré; 2) Se os autores têm direito à prorrogação do vencimento dos débitos contraídos (se cumpre os requisitos para tanto) e, em caso positivo, quais os prazos de prorrogação e de carência aplicáveis; 3) Se houve frustração das expectativas de produtividade das lavouras de milho e feijão e, em caso positivo, se a causa disto decorre de problemas climáticos e afetos a eventual dificuldade de comercialização dos produtos ou, diversamente, do inadimplemento de obrigações contratuais assumidas pelos autores quanto à área a ser utilizada para plantio das referidas culturas e quanto à forma de destinação dos recursos financeiros recebidos; 4) Se são (i) legais os juros remuneratórios pactuados no negócio jurídico de Mútuo com Alienação Fiduciária, celebrado para adimplir as cédulas de crédito rural que o

precederam; e, em caso positivo, se é cabível a aplicação dos juros remuneratórios acordados nos negócios jurídicos de que decorrem as cédulas de crédito rural ao negócio jurídico de Mútuo com Alienação Fiduciária, celebrado por último;5) Se há ilegalidade na periodicidade da capitalização de juros, em todos os negócios jurídicos de concessão de crédito em discussão;6) Se há ilegalidade nas cláusulas contratuais sobre encargos moratórios, nas cédulas de crédito rural, por (i) substituírem a taxa de juros contratuais por índice (comissão de permanência) que superaria o limite máximo permitido em lei e por (ii) acrescerem 1% à taxa de juros, em virtude da mora, e, por fim;7) Se houve a prática de anatocismo e se esta é ilegal. Instadas as partes a se manifestarem quanto à prova que desejam produzir, a ré requereu o depoimento pessoal dos autores (fl.615). Os autores, por sua vez, requereram (fls. 582/597) a produção das seguintes provas:a) Perícia contábil, para apurar a prática de anatocismo;b) Perícia para aferir se houve frustração de safras e mercado/receitas;c) Prova documental, a ser obtida mediante a expedição de ofício para o Sindicato Rural local e para a Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo, requisitando dados sobre os custos de produção das safras e de comercialização dos produtos colhidos nos anos de 2014/2015;d) Perícia Contábil para aferir a capacidade de pagamento dos autores (com a produção de laudo que aponte o rol de ativos e passivos dos autores) e a realização de técnica para apurar a produção futura.Os autores ainda requereram a exibição de contas pela ré, para apontar as amortizações efetuadas e os encargos cobrados; bem como a inversão do ônus da prova, para que a ré arque com os honorários do perito, ou com os ônus decorrentes da não produção da prova.Primeiramente, verifica-se que a ré, em contestação, impugnou especificamente todas as alegações apresentadas pelos autores. Por outro lado, arguiu fato modificativo do alegado direito dos autores, consistente em suposto inadimplemento de obrigações contratuais referentes às cédulas de crédito rural, na medida em que teriam realizado plantio em área inferior à convencionada para as culturas de milho e feijão, realizado serviços de forma diversa da contratada e deixado de empregar todo o recurso recebido nas atividades a que se dirigiam.Por outro lado, faz-se necessária a realização de prova quanto aos seguintes fatos controvertidos (sendo os demais apontados acima matéria eminentemente de direito):a) Se houve o (des)cumprimento das cláusulas contratuais relacionadas à destinação dos recursos recebidos pelos autores e à área em que deveria ter ocorrido o plantio;b) Se houve frustração das expectativas de produtividade das lavouras de milho e feijão e, em caso positivo, quais foram as suas causas;c) Se circunstâncias do mercado próprio dos produtos cultivados dificultaram o sucesso econômico do empreendimento, e;d) Se houve prática de anatocismo.Assim sendo, impõe-se o deferimento da realização de prova pericial, para que seja aferido se houve anatocismo no cálculo da dívida atribuído aos autores pela ré.Quanto ao pedido apresentado pelos autores de realização de perícia para a apuração da suposta frustração das safras, não apontam os requerentes a especialidade técnica hábil para a produção da prova. Ademais, não indicam como seria possível a verificação atualmente do alegado fato pretérito (tendo em vista que já decorreu tempo bastante em relação ao período das safras em discussão).Em relação ao pedido de produção de prova documental, a ser obtida mediante expedição de ofícios para o Sindicato Rural local e para a Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo, não comprovaram os autores a impossibilidade de produzirem a prova por si - sendo certo que a prova dos fatos incumbe a quem os alega (art. 333, caput, do CPC), devendo o Juízo intervir para realizar diligências aptas a comprovar as alegações das partes apenas quando demonstrada a impossibilidade de estas o fazerem.No que tange ao requerimento de exibição de contas pela ré, com inversão do ônus da prova referente à evolução da dívida, assiste razão à parte autora. Com efeito, trata-se de prova documental de fácil produção pela instituição bancária ré, que dispõe de recursos técnicos abundantes para o esclarecimento da forma de evolução das dívidas - devendo-se considerar, em adição, que a aferição deste fato (evolução das dívidas) é da essência da atividade da ré e também condição para a esmerada execução dos negócios jurídicos celebrados. Não há dúvidas, ademais, de que a relação jurídica estabelecida entre as partes tem natureza consumerista, sendo cabível a aplicação do art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, ante a hipossuficiência técnica dos autores. Entretanto, não merece acolhida o pedido dos autores de inversão do ônus de arcar com a prova pericial. Com efeito a inversão do ônus da prova não se confunde com o ônus referente ao custeio da perícia. Nos termos no art. 33, caput, do CPC, a remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor, quando requerida por ambas as partes ou determinada de ofício pelo juiz.Inviável, em contrapartida, o deferimento do pedido de realização de perícia contábil para aferir a capacidade de pagamento dos autores. Isto porque a realização desta prova dependeria da avaliação de documentos previamente apresentados pelos requerentes, juntamente com a petição inicial, dos quais se pudesse verificar sua capacidade econômica. É ônus da parte comprovar sua incapacidade financeira para cumprir com as obrigações contratuais assumidas e, principalmente, comprovar que esta incapacidade foi provocada por fatos que não lhe podem ser imputados.Não restou comprovada, por outro lado, a pertinência entre a requerida prova técnica para apurar a produção futura das culturas e os fatos controvertidos no processo. Pois o que importa à análise do suposto direito de prorrogação do vencimento do débito e de concessão do período de carência é a apuração das causas do inadimplemento à sua época - sendo incabível a apuração de fatos ligados aos rumos dos negócios celebrados entre as que não estejam estritamente circunscritos ao objeto da lide.Merece, por fim, deferimento, o pedido apresentado pela ré de realização de depoimento pessoal do autor, porque útil à comprovação das alegações quanto a fatos modificativos do direito dos autores, apresentadas em contestação.Diante do exposto:1) DEFIRO a realização das seguintes provas: 1.1) Depoimento pessoal dos autores (Depreque-se ao Juízo da Comarca de Taquarituba/SP o depoimento pessoal dos autores. Cópia desta decisão servirá de carta precatória a ser encaminhada ao Juízo Deprecado - Carta Precatória 275/2016.); 1.2) Perícia contábil, para o fim de apurar se houve a prática de anatocismo, bem como para aferir a parcela amortizada do débito, a parcela inadimplida, e os encargos e índices de correção aplicados, em relação a todos os negócios jurídicos celebrados.2) DETERMINO à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias: 2.1) aponte a especialidade profissional da prova técnica para a apuração da alegada frustração da safra e demonstre a viabilidade e efetividade atuais da prova requerida, sob pena de preclusão; 2.2) comprove a impossibilidade de obtenção, por si, dos documentos e das informações a serem obtidas mediante a expedição de ofícios para o Sindicato Rural local e para a Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo - desde já, defiro, no mesmo prazo, a juntada de documentos que façam prova dos fatos que se busca comprovar com as pretendidas requisições, e; 2.3) apresente aos autos documentos contábeis que apontem a destinação dos recursos financeiros transferidos pela ré.3) DETERMINO à parte ré, com a inversão do ônus da prova quanto à evolução das dívidas decorrentes dos negócios jurídicos em discussão, que apresente aos autos, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, planilha de evolução das dívidas decorrentes dos negócios jurídicos em discussão, que aponte, de forma clara e detalhada, e individualizando cada contrato: 3.1) a liberação dos valores dos créditos concedidos e suas datas; 3.2) a discriminação quanto ao tipo de indexador de correção monetária utilizado (por exemplo, TR, taxa de mercado do dia do pagamento no caso de comissão de permanência, etc.) e os respectivos percentuais aplicados; 3.3) os tributos incidentes e as respectivas alíquotas; 3.4) as amortizações de dívida, os pagamentos de juros e os encargos; 3.5) encargos diversos incidentes que formam o débito atual e a correção monetária; 3.6) prêmio do seguro contratado, no caso do negócio jurídico de Mútuo com Alienação Fiduciária (anexando cópia da respectiva apólice), e; 3.7) memória dos cálculos realizados, e;4) INDEFIRO os pedidos apresentados pelos autores, referentes à realização de perícia para aferir a produção futura das lavouras e para aferir a capacidade econômica dos autores e para transferir à ré o ônus de pagamento das custas da prova pericial deferida;5) DEFIRO à parte ré o prazo de 15 (dez) dias, para a apresentação de quesitos de perícia, sob pena de preclusão, e;6) Tendo em vista a complexidade da causa, e as restrições à realização de carga dos autos advindas das regras aplicáveis à hipótese de prazo comum, DETERMINO que o prazo conferido à parte ré para manifestação somente tenha início após o decurso do prazo para a manifestação da parte autora. Desse modo, com a publicação, fica autorizada a realização de carga somente pela parte autora, que deverá devolver os autos à Secretaria, na hipótese de realização de carga, até o último dia do prazo que lhe foi conferido. Igualmente, no prazo da ré, somente a esta fica autorizada a realização de carga dos autos.Após o prazo para a manifestação das partes, tomem-me os autos conclusos.Publicue-se. Intimem-se.

**0003381-19.2014.403.6139** - MINERACAO LUFRA EPP LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO E SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Decisão de organização e saneamento Trata-se de ação anulatória de atuação por infração ao meio ambiente, manejada por Mineração Lufra EPP Ltda.

em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente. Alega a arte autora, em apertada síntese, que, no exercício de atividade de pesquisa e lavra de produtos minerais, foi atuada, na data de 24/08/2007, pela prática da infração ambiental consistente em destruir parcialmente cavidade natural subterrânea (gruta). Aduz que a autuação teve fundamento no art. 70 e art. 62, I, da Lei nº. 9.605/98, art. 49, I, e art. 2º, 2º, II e VIII, do Decreto 3.179/99 e art. 1º e art. 3º do Decreto nº. 99.556/90. Sustenta, entretanto, que a autuação foi indevida, pois não teria praticado atividade que causasse dano ambiental; inexistiria no local da fiscalização cavidade natural subterrânea; e a multa aplicada seria desproporcional ao dano, tendo verdadeiro caráter confiscatório. Aduz a parte autora que não praticou o ilícito que lhe é imputado, pois não realizou atividade de lavra, mas apenas de pesquisa, e com a devida autorização. Sustenta a demandante que no local da autuação existem cavidades naturais diversas de caverna e que teriam sofrido alterações tão somente pela própria ação da natureza. Como argumento de reforço, alega que, no inquérito policial instaurado para a apuração de crime ambiental correlato, foi realizada perícia que concluiu pela impossibilidade de se precisar quando se iniciaram e cessaram os danos ao Meio Ambiente. Às fls. 56/92, o réu apresentou contestação, sustentando a legitimidade do ato administrativo de autuação impugnado, praticado no exercício do poder de polícia que lhe é conferido, e aduzindo, resumidamente, que: a área objeto do Auto de Infração nº. 128395/D (e do processo administrativo PA nº. 02027.003464/2007-80) estaria localizada em região de alto potencial espeleológico e apresentaria cavidades subterrâneas enquadradas no conceito de caverna, de acordo com diversos diplomas normativos; a materialidade da infração ambiental restaria caracterizada pela existência de pequenas cavidades e espeleotemas jogados no chão por vários pontos da área; a ausência de vigilância na área, permitindo acidentes pelo trânsito de pessoas, também constituiria passivo ambiental; a autora, até 1995, teria exercido atividade ilegal de lavra, visto que detinha autorização apenas para pesquisa; nova vistoria realizada no local da autuação, em 03/03/2009 - em que se deu a lavratura do Auto de Infração nº. 521212/D - teria revelado novos elementos que afastariam a alegação de encerramento das atividades de lavra na década de 90; fotos constantes do processo administrativo em que se confirmou a autuação comprovariam a existência de cavidades (cavernas) e espeleotemas (estalactite e estalagmite), demonstrando tratar-se de área espeleológica; as esferas administrativa e penal seriam independentes; a responsabilidade por dano ambiental seria solidária e objetiva; a autora teria adotado postura omissa, deixando de adotar medidas de precaução, com vistas a evitar o dano ambiental; considera-se ilícita a conduta que implique potencialidade de causar riscos à manutenção da qualidade ambiental (ilicitude da presunção ou efetivação do dano ambiental); a fixação da multa aplicada teria observado os critérios fixados em lei; o princípio do não confisco aplicar-se-ia apenas aos tributos, e não às multas, que têm caráter de sanção de ato ilícito; e o valor da multa ambiental não estaria atrelada ao valor estimado do bem utilizado para a prática da infração. Instadas as partes a especificarem as provas que desejam produzir, a autora requereu (fls. 231/235) a produção de prova pericial, por geógrafo, para verificar a (in)existência de dano ambiental. O réu, por sua vez, defendeu ser desnecessária a realização da prova técnica, sob o argumento de que, ante o lapso temporal transcorrido, não seria possível repetir a constatação feita à época da autuação; que alguns quesitos apresentados pela demandante são de ordem conceitual, não dependendo de vistoria no local; e que as provas já produzidas seriam suficientes para demonstrar a materialidade da infração. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifica-se que não há preliminares ao mérito a serem enfrentadas. Também inexistem vícios ou irregularidades a serem saneados. Outrossim, não há alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a impor nova vista ao demandante, em respeito ao contraditório. De todo o processado, verifica-se que as partes controvertem sobre os seguintes pontos: 1º) Se a área objeto da autuação é composta cavidades naturais subterrâneas, bem especialmente protegido por lei; 2º) Se os danos ambientais apontados na autuação existiram; 3º) Se o ilícito ambiental é de autoria da parte autora, e; 4º) Se a multa aplicada foi (in)devida. Os pontos controvertidos não demandam produção probatória. Isto porque a questão relativa à multa é matéria eminentemente de direito. Por outro lado, eventual prova pericial não serviria para apurar a ocorrência de dano ambiental, ante o longo lapso temporal transcorrido desde a autuação questionada. Ademais, houve ampla produção de prova documental nos autos, referente às controvérsias técnicas em discussão, merecendo destaque os seguintes documentos: a) Relatório Técnico (Avaliação do Patrimônio Espeleológico) apresentado pela autora, em defesa administrativa apresentada no Processo Administrativo IBAMA/MMA GEREX I/SP nº. 02027.003464/2007-80, elaborado pela Geointegra Engenharia Ambiental (páginas 25/85 da mídia de fl. 44 e fls. 143/173); b) Contradita/Parecer assinado por dois analistas ambientais, do quadro de servidores do réu, opinando pela manutenção do Auto de Infração no Processo Administrativo IBAMA/MMA GEREX I/SP nº. 02027.003464/2007-80 (páginas 105/113 da mídia de fl. 44 e fls. 94/98 dos autos); c) Depoimento do Técnico Ambiental do ICMBIO, nos autos do Inquérito Policial 0013712-94.2007.403.6110 (páginas 45/46 da mídia de fl. 48); d) Laudo de Exame de Meio Ambiente nº. 0181/2009, elaborado por dois peritos da Polícia Federal - Superintendência Regional em São Paulo (páginas 132/140 da mídia de fl. 48) e Informação Técnica nº. 193/2009 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (páginas 151/152 da mídia de fl. 48); e) Relatório de Vistoria do Instituto Geológico (apenso parte\_i.pdf - páginas 143/153 - pendrive de fl. 93 e fls. 176 e 182/187 dos autos); f) Relatório de Vistoria do IBAMA (apenso parte\_i.pdf - páginas 177/179 - e apenso parte\_ii.pdf - página 1 - do pendrive de fl. 93 e fls. 199/201 dos autos). Registre-se, finalmente, que o direito não socorre aos que dormem, sendo certo que o autor dispunha da produção antecipada de provas, à época da autuação, mas não se valeu dela. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial. Voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000015-35.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009312-08.2011.403.6139) CIRO DRESCH MARTINHAGO (DF015787 - ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o acórdão do fls. 366/367 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 370, bem como considerando a condenação da União em verbas de sucumbência, intimem-se as partes para que se manifestem-se em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000956-82.2015.403.6139** - LORELI ALVES FARIA (SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre a contestação apresentada.

**0001127-39.2015.403.6139** - MINERACAO FRONTEIRA LTDA X ANTONIO MOACIR DA CONCEICAO DOS SANTOS X ANTONIO MOACIR DOS SANTOS (SP226585 - JOSIANE MORAIS MATOS) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Certifico que em conformidade com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação.

**0000332-96.2016.403.6139** - ROSILDA APARECIDA CAETANO DE OLIVEIRA (SP191706B - GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA E SP300613 - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

DECISÃO Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a essa Vara Federal. Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação de conhecimento, proposta Rosilda Aparecida Caetano em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo provimento jurisdicional para declarar a ilegalidade de descontos

realizados na pensão da requerente, a restituição dos valores já descontados e o pagamento de indenização por danos morais no valor correspondente a 15 (quinze) salários-mínimos. Requer a autora a antecipação parcial dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a cessação dos descontos realizados no benefício previdenciário de que é titular. Sustenta a demandante, em apertada síntese, que é beneficiária de Pensão por Morte, em razão do falecimento de seu companheiro, segurado da Previdência Social, Juarez Mariano. Aduz que requereu o benefício em questão em 27/12/2011, que lhe foi deferido. Entretanto, ao que alega, tendo notícia de que o de cujos tinha outra dependente - a saber, a menor Caroline de Matos Mariano, filha de seu falecido companheiro com outra mulher -, sempre transferiu metade dos valores percebidos em favor desta última, em conta bancária de titularidade de sua representante legal. Alega a autora que a filha do falecido segurado requereu a concessão de pensão por morte ao réu, tempos após a concessão do aludido benefício em seu favor; e que, tendo sido deferido o pedido, o benefício de pensão por morte passou a ser rateado entre as duas beneficiárias. Além disso, ao que sustenta, a autora passou a sofrer descontos em sua quota do benefício, a título de compensação de valores recebidos preteritamente e devidos à outra dependente de seu companheiro. Argumenta a autora que os descontos empreendidos pelo réu são ilegais, dado o caráter alimentar dos valores que se busca restituir com os referidos descontos. Sustenta que a divisão do benefício entre suas beneficiárias somente é devido a partir do deferimento do pedido apresentado pela menor Caroline de Matos Mariano. Em relação ao pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela jurisdicional, sustenta a demandante que o dano irreparável ou de difícil reparação decorre do excessivo gravame sofrido com os descontos; e a verossimilhança das alegações estaria demonstrada face à boa-fé da autora e ante o que prescrevem a Constituição Federal e a legislação federal, das quais se extrairia o direito da demandante a não sofrer os descontos em questão. À fl. 39, a inicial, inicialmente distribuída ao Juízo Estadual, foi recebida; e houve o indeferimento do pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela. O réu foi citado à fl. 42 vº e apresentou contestação às fls. 43/49, arguindo, preliminarmente, a necessidade de ingresso na demanda da dependente Isabel Caroline de Matos Mariano, como litisconsorte passiva necessária. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos, ao argumento de que os descontos efetuados para a restituição parcelada ao Erário da quantia de R\$1.789,77 eram devidos, ante o que prescrevem os arts. 114 e 115, II, da Lei nº. 8.213/91. E que os repasses efetuados pela autora à filha do falecido segurado, à época em que era a única habilitada à pensão por morte, não vinculam a Autarquia Ré, a qual, ademais, sequer tinha ciência do rateio informal do benefício. Alega o réu que eventual reparação pelo descumprimento de acordo particular supostamente celebrado entre as dependentes do falecido segurado deve ser buscada com base nas normas de direito privado, pertinentes à responsabilidade civil. Por fim, aduz a Autarquia demandada que o deferimento do benefício em favor da filha do falecido segurado consistiu em ato administrativo vinculado, que não permita juízo discricionário. A autora impugnou a contestação às fls. 465/168. À fl. 170, foi proferida decisão, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. É o relatório. Fundamento e decido. Litisconsórcio Passivo Necessário O réu, em contestação, sustenta a necessidade de integração à lide da dependente Isabel Caroline de Matos Mariano, como litisconsorte passiva necessária. Entretanto, tal alegação não merece acolhida. Com efeito, há litisconsórcio necessário, previsto no art. 47 do CPC, quando se toma indispensável a integração do polo passivo por todos os interessados, em virtude da unitariedade da relação jurídica, ou porque a lei assim o determina. Ou seja, para que se fale em litisconsórcio necessário por força da natureza da relação jurídica, a discussão tem que abarcar uma única relação jurídica, e que também seja indivisível. No caso em questão, a autora e a dependente Isabel Caroline de Matos Mariano mantêm relações jurídico-administrativas distintas com o réu, o que, por si só (pluralidade de relações jurídicas), já afasta a alegação de litisconsórcio passivo necessário. A presente ação não ataca o ato administrativo de concessão do benefício de pensão por morte em favor da dependente Isabel Caroline de Matos Mariano, o que, se fosse o caso, afetaria a esfera jurídica desta última, de modo que eventual sentença somente teria eficácia em relação à filha menor caso fosse integrada ao contraditório. Mas este não é o caso dos autos: nesta demanda se impugna a decisão administrativa do réu que determinou a realização de descontos mensais na quota parte do benefício titularizado pela autora; e eventual ilegalidade reconhecida em decisão de mérito deverá ser suportada tão somente pelo réu, sem nenhum ônus para a outra beneficiária da pensão. Antecipação Parcial dos Efeitos da Tutela A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à inequívoca demonstração dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos do 2º do art. 273 do CPC, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela, quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, pretende a autora antecipação parcial dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a cessação dos descontos realizados no benefício previdenciário de que é titular. Com efeito, assiste razão ao réu, quando alega ser inoponível a si o acordo particular entre as beneficiárias da pensão por morte, mantido antes da cisão do benefício, para o fim de rateio extraoficial dos valores recebidos. Entretanto, ainda assim, há verossimilhança nas alegações da autora, quanto à ilegalidade dos descontos efetuados em seu desfavor. Senão vejamos. A lei nº. 8.213/91, em seu art. 74, II, estabelece que a pensão por morte será devida a partir do requerimento, quando requerida após 90 (noventa) dias da data do óbito do segurado falecido. A Lei de Benefícios também estipula em seu art. 76 que a concessão da pensão por morte não será protelada em razão da existência de possíveis dependentes não habilitados; e que eventual inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente somente produz efeitos a partir da data da inscrição ou habilitação. Os documentos acostados aos autos, por outro lado, noticiam que o óbito do segurado instituir da pensão ocorreu em 17/12/2011 (a teor da cópia da respectiva certidão de óbito, acostada à fl. 77); e que o requerimento de concessão de pensão por morte foi apresentado pela dependente Isabel Caroline de Matos Mariano somente em 14/02/2014. Também se infere dos autos, à vista do documento de fl. 71, que, à época em que a autora requereu o benefício em questão, apenas esta estava inscrita junto à Previdência Social como dependente do segurado Juarez Mariano - de modo que a percepção da integralidade do benefício, até a inclusão da nova dependente, não se mostra ilegal, sob um juízo perfuntório. Ainda que se trate de relativamente incapaz, contra quem não corre decadência e prescrição, fato é que a autora recebeu verba alimentar de boa-fé, razão bastante para repelir a pretensão de repetição de indébito. No caso em tela, o perigo da demora mostra-se bastante evidente, uma vez que o valor do desconto efetuado no benefício o reduz a importância a quem de um valor mínimo para a manutenção da dignidade da autora, advindo disso inúmeros e relevantes prejuízos materiais. Outrossim, caso o pedido seja julgado improcedente ao final, não haverá dano irreparável ao INSS, posto que poderá retomar o desconto no benefício, que tem natureza continuada. Conforme forte orientação jurisprudencial, os valores recebidos de boa-fé a título de benefícios previdenciários não são passíveis de repetição, dado seu caráter alimentar. Neste sentido, transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DE CÁLCULO. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. I - Incabível a restituição pleiteada, tendo em vista a natureza alimentar das aludidas diferenças e a boa-fé da ora ré, além do que enquanto a decisão rescindenda produziu efeitos eram devidas as diferenças dela decorrentes. II - Não houve declaração de inconstitucionalidade do disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, nem mesmo de forma implícita, posto que aludido preceito legal é genérico, na medida em que determina o desconto de pagamento de benefício além do devido, sem se indagar das razões que levaram o segurado a receber indevidamente (se por erro da Administração Pública, se por má-fé do segurado, etc.), bem como das circunstâncias que envolviam a situação. No caso vertente, foi constatado que a ré agiu de boa-fé, conforme salientado anteriormente, não se justificando a repetição dos valores eventualmente recebidos. III - O que pretende o embargante é dar caráter infringente aos ditos Embargos Declaratórios, querendo com este promover novo julgamento da causa pela via inadequada. IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 6122 Processo: 2008.03.00.013424-4 . DJF3 CJ1 DATA:11/11/2009 PÁGINA: 2). Assim, presente a plausibilidade do direito invocado, vez que a percepção da integralidade da pensão por morte pela autora derivou de ato administrativo que, no momento de sua prática, foi efetivado com observância das normas legais aplicáveis, configurando-se, portanto, a boa-fé da autora. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao réu que cesse os descontos efetuados sobre o benefício de pensão por morte deferido em favor da autora, a título de compensação dos valores percebidos pela beneficiária, preteritamente, e que superavam o percentual atual de sua quota do benefício; e INDEFIRO o pedido para determinar a citação da filha do falecido segurado, Isabel Caroline de

Matos Mariano, como litisconsorte passiva necessária. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão à Gerência da APS ADJ-Sorocaba, para o devido cumprimento. Tratando-se de matéria unicamente de direito, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000333-81.2016.403.6139** - CELSO PEDROSO(SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO PAN S.A.

A parte autora ajuizou a presente demanda, pretendendo a declaração da inexistência de débitos referente ao contrato 000047457146, celebrado com o réu Banco Panamericano S.A. e posteriormente cedido à ré Caixa Econômica Federal, bem como a condenação dos réus a indenizarem o autor por danos morais. Aduz, em apertada síntese, que celebrou com o segundo réu negócio jurídico de mútuo com cláusula de alienação fiduciária, para a aquisição do veículo WOLKSVAGEN/23, ano 2005, placa DPB6143 (contrato nº. 000047457146). E que, nos autos do processo nº. 0000629-08.2014.8.26.0123, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Capão Bonito/SP, foi celebrado acordo entre os contratantes, para rever o valor da obrigação e estipular nova forma de pagamento, que teria sido homologado pelo juízo (em decisão transitada em julgado). Alega o demandante ainda que a obrigação decorrente do novo ajuste foi cumprida. Não obstante, sustenta o autor que o segundo réu cedeu o crédito e suas garantias à primeira ré, a qual, apesar de já extinta a obrigação pelo pagamento, ajuizou ação de busca e apreensão (autos 0000691-80.2015.4.03.6139) do bem alienado fiduciariamente. E que houve a inscrição do nome do autor em cadastro de restrição ao crédito, em virtude da obrigação em epígrafe. Requer o autor a antecipação parcial dos efeitos da tutela, para: declarar a inexistência de débito para com os Requeridos; suspender o cumprimento da liminar de busca e apreensão nos autos 0000691-80.2015.4.03.6139, e; determinar, até a solução da lide, a exclusão do nome do autor do SERASA E SPC, em razão de dívida relacionada ao contrato em comento. Inicialmente, verifica-se que, nos autos do processo nº. 0000629-08.2014.8.26.0123, houve a celebração de acordo entre o autor e o segundo réu, em que houve a revisão do valor da obrigação devida pelo autor em virtude do contrato nº. 000047457146, bem como estipulação de nova forma de pagamento (fls. 43/46). Também demonstrou o autor que houve a homologação, em Juízo, da composição entre as partes (fl. 81). Ocorre que a cláusula de item 3 do acordo celebrado (fls. 44/45) previu que, na hipótese de não haver o pagamento nos termos reajustados, no prazo estipulado, o acordo seria revogado, restabelecendo-se a obrigação do autor nos moldes estipulados originalmente no contrato. Por outro lado, o autor não traz aos autos documentos que comprovem o pagamento integral da obrigação, após a celebração do acordo, e nos termos estipulados na avença. Há apenas comprovante de pagamento de boleto, no valor de R\$3.000,02 (três mil reais e dois centavos), referentes às parcelas 23 a 35 (fls. 61/62); mas não há comprovante de realização de transferência eletrônica em favor do credor da quantia de R\$43.200,64 (quarenta e três mil e duzentos reais e sessenta e quatro centavos), referentes às prestações 36 a 45, conforme item 1 do acordo (fl. 43). O autor também deixou de trazer aos autos documentos que comprovem a alegação de iminência de concessão de medida de busca e apreensão nos 0000691-80.2015.4.03.6139, com fundamento no mesmo negócio jurídico ora em discussão. Desse modo, intime-se a parte autora, para que emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar os documentos que comprovem suas alegações, nos moldes explicitados, ante o que estabelecem os arts. 283, 284, caput e parágrafo único, 295, VI, todos do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

**0000336-36.2016.403.6139** - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA CAMARGO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora, para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 295, caput, I, e parágrafo único, I, do CPC, com a consequente extinção do processo, nos moldes do art. 267, I, CPC, para: 1) esclarecer a causa de pedir, apontando quais saques foram realizados de forma ilícita (data e valor de cada saque); 2) esclarecer o pedido de item 2 (fl. 09), conforme impõe o art. 286 do CPC, para dizer expressamente a que título requer indenização no montante de R\$72.600,00 (setenta e dois mil e seiscentos reais). Cumprida a determinação, cite-se a ré. Cumpra-se.

**0000386-62.2016.403.6139** - JOCIARA MARIA MOREIRA(SP283394 - LUIS EDUARDO FIUZA) X BANCO BRADESCO SA(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara Federal. Trata-se de ação originariamente intentada perante o Foro Estadual da Comarca de Itararé, e redistribuída a esta Vara Federal, em que a autora busca provimento jurisdicional em face do Instituto Nacional do Seguro Social e do Banco Bradesco S.A. que determine: a cessação de descontos em folha de pagamento, sob pena de multa diária; a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e por danos morais. Alega a demandante, em apertada síntese, que vem sofrendo descontos indevidos na conta de pagamento de seu benefício (aposentadoria por invalidez), realizados a título de consignação de parcela de negócio jurídico de mútuo, o qual afirma nunca ter celebrado. Afirma que o primeiro réu, instituição financeira que administra sua conta de benefício, e a Autarquia Ré, cientes das alegações da autora quando à ilicitude dos descontos, não tomaram nenhuma medida para solucionar o problema. A autora requereu a antecipação parcial dos efeitos da tutela, para que se determinasse a cessação dos descontos no pagamento do benefício previdenciário de que é titular. À fl. 28, petição inicial foi recebida; e houve a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera pars, com a determinação de suspensão dos descontos na conta de pagamento do benefício da autora. Os réus foram citados e intimados da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 31, 33, 47<sup>vº</sup>); e apresentaram contestação às fls. 50/56 e 65/75. Às fls. 85/88, a autora impugnou a contestação. À fl. 90, foi proferida decisão, reconhecendo a incompetência do juízo estadual e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Na contestação de fls. 50/56, o réu Bradesco S.A., preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva, aduzindo que não deu causa aos descontos, pois apenas debitava valores da conta da autora em cumprimento de instruções emanadas do INSS, e requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC/1973. No mérito, sustentou que a autora celebrou voluntariamente o negócio jurídico do qual decorreram os descontos na conta de benefício, e que durante muitos meses não questionou a efetivação dos aludidos descontos. Alega que atuou como mero agente financeiro, realizando descontos requeridos pela Autarquia Ré. Sustentou a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Alegou que não cometeu nenhum ilícito que ensejasse o dever de indenizar a autora. E requereu a improcedência dos pedidos. Entretanto, em contradição com suas alegações quanto à sua ilegitimidade passiva e sua atuação como mero agente financeiro, o Bradesco S. A. argumentou que os valores dos empréstimos foram requeridos nas condições impostas pelo próprio autor ao Banco Réu, que dirigiu-se até a sua agência para solicitar os empréstimos de que necessitava à época (fl. 51<sup>vº</sup> - sic). Sustentou que o negócio jurídico celebrado entre si e a autora cumpre os requisitos de validade e defendeu a regularidade das cobranças. Na contestação de fls. 65/75, O INSS alegou, preliminarmente a incompetência do Juízo Estadual para o julgamento da demanda, bem como sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do processo, ao argumento de que por força de comando legal, opera descontos de empréstimos firmados entre instituições financeiras conveniadas e os segurados, carecendo de aptidão para cancelar descontos ou avaliar sua legalidade. Sustentou que o benefício da autora sofreu descontos de duas origens distintas: 1) a primeira relacionada a uma revisão do benefício, realizada em junho/2014, que teria alterado a data de início de benefício e, consequentemente, também o valor de sua renda mensal, e; 2) a segunda, a empréstimos consignados celebrado com o Réu Bradesco S. A. e com o Banco BGN, cujas parcelas seriam descontadas nos termos da Lei nº. 10.820/03. Alegou que os descontos referentes à revisão do valor da renda mensal do benefício são lícitos; e que aqueles relativos aos empréstimos consignados são de responsabilidade exclusiva das instituições financeiras. Aduziu que não pode responder pela obrigação de devolução de descontos do empréstimo,



porque os valores correspondentes foram transferidos aos mencionados bancos. E requereu a improcedência dos pedidos, bem como a citação do Banco BGN. A petição inicial deve narrar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 319, II, do CPC/2015. No caso dos autos, entretanto, verifica-se que a petição inicial contém vícios que impedem o julgamento da causa, a saber: a) não aponta, na causa de pedir e nos pedidos, quais descontos, dentre aqueles que recaem sobre o pagamento do benefício previdenciário, são reputados ilícitos - os respectivos valores e seus beneficiários; b) não esclarece e comprova todo o período em que houve a incidência dos descontos; c) não esclarece e comprova qual o negócio jurídico e/ou ato administrativo que ensejou a alegada ilicitude. As preliminares de ilegitimidade, por outro lado, guardam relação estreita com o mérito, com este se confundindo, razão pela qual serão analisadas por oportunidade da sentença. De se notar, ademais, que a petição inicial, apesar de não especificar os descontos reputados ilícitos, não impugna aqueles relativos à compensação de débitos com o INSS, fazendo referência apenas a descontos decorrentes de empréstimos bancários. Assim, os descontos efetuados pela Autarquia ré por força de revisão judicial do benefício não é fato controvertido nesta demanda. Diante disso, determino à parte autora que emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do processo, a teor do art. 485, I, do CPC/2015, para: a) adequar o pedido e a causa de pedir, de forma a apontar e comprovar nos autos todos os descontos sofridos e reputados indevidos (valores, período de incidência e beneficiários); b) esclarecer e comprovar qual(is) o(s) negócio(s) jurídico(s) e/ou atos administrativos ensejaram os descontos contra os quais se insurge e, em sendo o caso, incluir no polo passivo todos os responsáveis pelo alegado ato ilícito. Cumprida a determinação, faça-se vista aos réus. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0000387-47.2016.403.6139** - MUNICIPIO DE ITAPORANGA(SP189650 - PATRICIA LEÃO GABRIEL) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Ante a pendência da demanda nº. 0000399-32.2014.403.6139, que veicula pedido e causa de pedir idênticos aos da presente ação, esclareça a parte autora o que pretende nesses autos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000702-46.2014.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-28.2013.403.6139) JANETE CRISTINA KREPSKI MENDES(SP331607 - ROSINETE MATOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trasladem-se cópias da sentença de fl. 20 e da certidão de trânsito em julgado para os autos 00002142820134036139; e desaparesem-se estes autos dos principais. Após, ante o trânsito em julgado da sentença, e nada mais havendo para ser deliberado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001018-25.2015.403.6139** - T.J.L. POLAKOS SUPRIMENTOS LTDA - ME X GILSON ROSA X THIAGO BRIENE ROSA X LAERCIO DE ALMEIDA NETO(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo os Embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC/2015, visto que tempestivos. Prossiga-se regularmente com a ação principal (autos nº. 0000483-96.2015.4.03.6139), nos termos do art. 919, do CPC. Vista à parte embargada, para impugnação, no prazo de 15 dias. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000887-50.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002277-89.2014.403.6139) ROSANI APARECIDA DE PONTES(SP276167 - PAULO DE LA RUA TARANCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo os Embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC/2015, visto que tempestivos. Prossiga-se regularmente com a ação principal (autos nº. 0002277-89.2014.4.03.6139), nos termos do art. 919, do CPC. Vista à parte embargada, para impugnação, no prazo de 15 dias. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006244-69.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCO ANTONIO BATISTA DA SILVEIRA

Depreque-se ao r. Juízo da Comarca de Capão Bonito/SP a: a) CITAÇÃO do(s) executado(s) acima indicado(s) para adotar uma das três alternativas abaixo: (1) em 3 (três) dias, pagar(em) o débito no valor de R\$110.239,61 (cento e dez mil duzentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos), estampado no CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES nº 210239191000028701, atualizado até 22/10/2013, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, 1º, do CPC); (2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários. (3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC). Caso bens sejam localizados, PROVIDENCIE o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de Veículo, para que seja efetuado o bloqueio - (somente para fins de transferência), nos termos do art. 830 do CPC. Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafe destinada ao registro. .PA 2,10 b) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial. .PA 2,10 c) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). .PA 2,10 Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de carta precatória para citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão. .PA 2,10 Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Capão Bonito/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recorra a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. .PA 2,10 Intime-se. Cumpra-se.

**0000214-28.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JANETE CRISTINA KREPSKI MENDES

Dê-se vista dos autos à parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0000719-19.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARIA NIRZA DE MORAIS(SP335497 - LUCIANA DE FÁTIMA ZANZARINI E SP329702 - MIRIAM DE SOUZA RODRIGUES E SP367273 - NILSA BUENO DE CAMARGO)

Trata-se de ação de Busca e Apreensão, convertida em demanda executiva, em que a exequente busca a satisfação de dívida, oriunda de negócio jurídico de mútuo com garantia de alienação fiduciária, a qual, em 17/11/2015, atingia o valor de R\$58.102,90 (cinquenta e oito mil cento e dois reais e noventa centavos). Com vistas à satisfação do débito, foram realizados, pelo Sistema BACENJUD, o rastreamento de valores de titularidade da executada, bem como o bloqueio de recursos financeiros, em contas bancárias mantidas com a própria exequente (fls. 53/54), num total de R\$37.988,45 (trinta e sete mil novecentos e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). Ocorre que o rastreamento e o bloqueio mencionados atingiram conta bancária de titularidade de terceira pessoa, qual seja, a filha da executada, Tatiane Roberta da Silva, titular da conta poupança nº. 0596-013.00065750-0 (conforme informações trazidas aos autos às fls. 57/60), levando à constrição da quantia de R\$8.957,46 (oito mil novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos). Isto ocorreu, segundo informa a terceira prejudicada (fl. 56), em razão de a conta bancária em questão ter sido aberta à época em que esta era menor de idade, de modo que o CPF de sua mãe e representante legal - a executada - ficou vinculado ao negócio jurídico. Frise-se que a própria exequente confirma (fl. 182) que a conta bancária que sofreu este bloqueio não é de titularidade da executada. Desse modo, a constrição, que atinge terceira pessoa alheia à demanda, não pode prosperar. Por outro lado, alega a executada (fls. 162/166 e 177) que sofreu bloqueio ilegal da quantia de R\$28.942,75 (vinte e oito mil novecentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos), porque corresponde a depósito em conta poupança (nº. 0596-013.00063302-3) que não supera 40 (quarenta) salários mínimos, sendo, portanto, impenhorável, nos moldes do art. 649, inciso X, do CPC. A executada demonstrou, ademais, que o bloqueio efetuado na conta bancária 0596-001.00022482-0, no valor de R\$39,22 (trinta e nove reais e vinte e dois centavos), atinge verba de natureza alimentar, destinada ao sustento da executada, visto que corresponde a saldo remanescente de pagamento creditado na referida conta pelo INSS - sendo certo que a executada, conforme comprovado à fl. 180, é beneficiária de pensão por morte, concedida pela referida Autarquia Federal. Frise-se que o extrato parcial de fl. 179, referente ao mês de janeiro, revela que os únicos valores creditados na conta em questão o foram pelo INSS; e que o saldo imediatamente anterior ao crédito é de ínfimo valor - o que não deixa dúvidas de que o valor constrito, ao menos em sua maior parte, de fato, derivam do pagamento de benefício previdenciário. A exequente, intimada a manifestar-se sobre as alegações da executada (fl. 181 e verso), quedou-se inerte. Ressalte-se que a manifestação da exequente de fl. 182 limitou-se à questão referente ao bloqueio efetuado na conta poupança 0596-013.00065750-0, de titularidade de Tatiane Roberta da Silva. Diante disso, não restam dúvidas de que o bloqueio efetuado pelo Sistema BACENJUD atingiu valores não sujeitos à satisfação da dívida exequenda, pois, em parte, estes pertencem a terceira pessoa não responsável pelo débito; e, no restante, a constrição abarcou verbas de natureza absolutamente impenhoráveis, nos moldes do art. 649, incisos IV e X, do CPC - não se enquadrando a dívida em persecução nestes autos às exceções à impenhorabilidade previstas nos 1º e 2º do CPC. Liberem-se as quantias bloqueadas às fls. 53/54. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002246-06.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X F DE MELLO MARQUES MINIMERCADO - ME X FERNANDO DE MELLO MARQUES

Recebo a apelação interposta pela parte exequente (fls. 44/49), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, visto que tempestiva, nos termos do art. 1.012 do CPC/2015. Tendo em vista que o executado, citado, permaneceu inerte - o que caracteriza a condição de revelia -, deixo de intimá-lo da sentença, e para a apresentação de contrarrazões. Remetam-se autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001772-98.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X EDSON ROBERTO DA ROSA

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015. Mantenham-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015. Intime-se. Cumpra-se.

**0001774-68.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNYMOTORS PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X JOSE RENATO SYDOW X ELIANA RUIZ DIOGO SYDOW

Recebo a apelação interposta pela parte exequente (fls. 77/82), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, visto que tempestiva, nos termos do art. 1.012 do CPC/2015. Tendo em vista que os executados, citados, permaneceram inertes - o que caracteriza a condição de revelia -, deixo de intimá-los da sentença, e para a apresentação de contrarrazões. Remetam-se autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001775-53.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X VANIA CRISTINA DA SILVA COSTA

Dê-se à parte exequente cerca do resultado negativo da hasta pública, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0002277-89.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ROSANI APARECIDA DE PONTES

Dê-se vista dos autos à parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intime-se.

**0002541-09.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X HG ITAPEVA EMPREENDIMENTOS LTDA ME X RAFAEL CAMARGO

Intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de levantamento da restrição implementada via RENAJUD. No caso de não apresentação de manifestação que proporcione efetivo impulso ao processo, providencie a Secretaria a liberação dos veículos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, independente de nova intimação. Cumpra-se.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Maurício Leme dias de Souza, em que a exequente busca a satisfação de dívida decorrente de inadimplemento de obrigação assumida pelo executado em negócio jurídico de mútuo (contrato nº. 25.0310.110.0107343-70). O executado, devidamente citado (fl. 31/32), ficou inerte (fl. 34). Foi deferido o rastreamento e o bloqueio de valores do executado pelo Sistema BACENJUD (fl. 39), tendo a ordem sido cumprida apenas em parte, ante a insuficiência de saldo em contas bancárias/aplicações financeiras mantidas pelo executado (fl. 40). À fl. 45, foi deferido pedido de restrição de transferência de veículos em nome do executado pelo Sistema RENAJUD, bem como de pesquisa bens pelo Sistema INFOJUD. Houve a restrição de transferência de cinco veículos automotores, pelo Sistema RENAJUD, conforme comprovante de fl. 50. Às fls. 51/57, a Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. manifestou-se nos autos, aduzindo que o veículo de modelo FORD/ECOSPORT S 1.6, ano 2012/2013, placa CYT9461, foi objeto de ação de busca e apreensão fundada em negócio jurídico de financiamento com alienação fiduciária, em que houve o deferimento e cumprimento de liminar, com a consequente transferência da posse e consolidação da propriedade do veículo em favor do credor fiduciário. Alega que o bem em questão, gravado com alienação fiduciária, não pode ser penhorado para satisfazer a dívida em discussão nestes autos, pois o executado detinha apenas a sua posse, e considerando-se ainda o disposto pelo art. 7º-A do Decreto-Lei nº. 911/69. Por fim, aduz que a restrição imposta ao veículo vem gerando prejuízos financeiros, ante a impossibilidade de regularização de sua documentação e de realização de leilão extrajudicial, bem como considerando as despesas para a sua conservação. A exequente manifestou-se à fl. 69, concordando com o desbloqueio do veículo, desde que eventual remanescente da venda do bem seja depositada em conta judicial vinculada a este processo. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, ante o disposto pelo art. 7º-A do Decreto-Lei nº. 911/69, o bem alienado fiduciariamente não pode sofrer constrição em prejuízo do credor fiduciário. Isto porque, na celebração de negócio jurídico com alienação fiduciária de bem em garantia, o devedor fiduciante transfere ao credor fiduciário a propriedade resolúvel e a posse indireta da coisa, como garantia do contrato, tomando-se o devedor fiduciante mero possuidor direto e depositário do bem, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei nº. 911/1969. Em contrapartida, nos termos do art. 789 do CPC/2015, O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei. Em adição, ao tratar da ordem preferencial de penhora, o art. 835, XII, do CPC/2015 faz expressa menção aos direitos derivados de alienação fiduciária em garantia. Desse modo, a liberação da restrição imposta ao veículo de modelo FORD/ECOSPORT S 1.6, ano 2012/2013, placa CYT9461, é de rigor. E, sendo o credor fiduciário o proprietário do bem - mesmo antes da consolidação da propriedade e da posse plenas em virtude do inadimplemento da obrigação garantida - não há que se estabelecer condição para o resguardo de seus direitos atingidos indevidamente pela constrição pelo Sistema RENAJUD. Não obstante, cabível a penhora de eventual valor remanescente da venda do bem, após a pagamento do crédito do credor fiduciário, nos moldes do art. 835, XII, do CPC/2015. Mas tão somente sobre esse direito do executado, o devedor fiduciante. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. 1. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 2. BEM MÓVEL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTRIÇÃO DOS DIREITOS. PRECEDENTES. 3. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE FORMA NÃO CUMULADA. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 5. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. 6. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos. (REsp n. 679.821/DF, Relator o Ministro Felix Fisher, Quinta Turma, DJ 17/12/2004, p. 594). (STJ - AgRg no REsp 1559131/RS - Terceira Turma - Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze - DJe 03/02/2016) Ademais, para se aferir a possibilidade de futuro remanescente devido ao executado/ devedor fiduciante, e, assim, razoável expectativa de futura realização da penhora pretendida pela exequente, mister seja demonstrado nos autos o crédito do credor fiduciário e o valor atualizado do bem em questão. Isso posto: a) DEFIRO o levantamento da constrição de indisponibilidade imposta ao veículo FORD/ECOSPORT S 1.6, ano 2012/2013, placa CYT9461; b) Sem prejuízo, DETERMINO que a Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da intimação do levantamento da constrição do veículo, a regularização da propriedade do bem junto ao DETRAN, bem como informe o valor da avaliação do veículo e o valor atualizado de seu crédito perante o executado. No mesmo prazo, caso tenha havido a venda extrajudicial do bem, também deverá a interveniente prestar contas da venda, bem como depositar em conta vinculada a este processo eventual remanescente obtido da alienação; ou, em sendo a hipótese, informar se há leilão designado para este fim. Providencie a Secretaria a efetivação das medidas necessárias à liberação determinada. Remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão da Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. como terceiro interessado no processo. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000475-22.2015.403.6139** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X SERGIO ROBERTO DA SILVA - DISTRIBUIDORA - ME

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte exequente, acerca do encaminhamento das guias de custas originais ao Juízo da 2ª Vara Cível do Foro de Capão Bonito, em complementação à Carta Precatória expedida sob o nº. 38/2016.

**0000483-96.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X T.J.L. POLAKOS SUPRIMENTOS LTDA - ME(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES E SP355243 - SHEILA ELOISE DOS SANTOS) X GILSON ROSA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES E SP355243 - SHEILA ELOISE DOS SANTOS) X THIAGO BRIENE ROSA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES E SP355243 - SHEILA ELOISE DOS SANTOS) X LAERCIO DE ALMEIDA NETO(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES E SP355243 - SHEILA ELOISE DOS SANTOS)

Dê-se vista dos autos à parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000908-26.2015.403.6139** - RISEL COMBUSTIVEIS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP354221 - PATRICIA ALVES DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ITAPEVA

Mantenho a decisão de concessão da medida liminar por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000468-93.2016.403.6139** - LUCAS LOEBEL MACEDO OLIVEIRA - ME(SP338798 - DARIANE FERREIRA PINGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

contra a prática de ato supostamente ilegal da Caixa Econômica Federal.Requer a impetrante a concessão de medida liminar, para determinar à autoridade impetrada que emita em favor da impetrante Certificado de Regularidade do FGTS - CRF. No mérito, requer o julgamento procedente da ação, para reconhecer a ilegalidade ante a não emissão de Certificado de Regularidade do FGTS.Aduz a impetrante, em apertada síntese, que, em 06/01/2015, nos termos da Resolução 615/2009, realizou parcelamento de dívida referente a contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, compreendendo as competências entre 09/2011 e 11/2014.Sustenta que, apesar de estar adimplindo regularmente o acordo de parcelamento e de ter efetuado o pagamento das obrigações de recolhimento ao FGTS subsequentes à competência de 11/2014, sofreu autuação pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, em 10/04/2015, com fundamento no não recolhimento das contribuições ao FGTS referentes às competências compreendidas entre 09/2011 e 02/2015.Aduz que a impetrada foi notificada pelo MTE acerca da autuação implementada, mas não verificou que esta teve por objeto contribuições acobertadas pelo acordo de parcelamento, bem como contribuições posteriores regularmente adimplidas. Argumenta que, em razão da omissão da impetrada, não é possível a emissão, em seu favor, do Certificado de Regularidade do FGTS.Sustenta que se dirigiu à Agência da impetrada em Apiaí/SP, buscando elucidar os fatos e obter o referido certificado, sem, entretanto, obter sucesso, visto que a impetrada atribuiria ao MTE a responsabilidade pelo óbice à obtenção do documento pretendido.Aduz que os auditores do MTE estão em greve desde agosto de 2015.Finalmente, sustenta a impetrante que não se enquadra em nenhuma das hipóteses de impedimento à emissão do Certificado de Regularidade do FGTS.É o relatório.Fundamento e decido.No caso dos autos, o impetrante insurge-se contra ato supostamente ilegal da Caixa Econômica Federal, consistente na negativa de emissão de Certificado de Regularidade do FGTS.Inicialmente, verifica-se que a impetrante não demonstra documentalmente a suposta negativa de emissão de Certificado de Regularidade do FGTS e as razões nas quais se fundamenta. Tampouco esclarece a data em que teria ocorrido a alegada ilegalidade - sendo certo que a pretensão, em sede do rito especial do mandamus, se submete ao prazo decadencial de 120 dias, nos moldes do art. 23 da Lei nº. 12.016/2009.Ademais, não aponta a impetrante a autoridade coatora ou responsável pela ilegalidade. Com efeito, figura, no polo passivo da presente demanda, como autoridade impetrada a pessoa jurídica em nome de quem o ato supostamente ilegal teria sido praticado.Por fim, a impetrante - muito embora relate, na causa de pedir, que o ato ilegal teria sido praticado na Agência da impetrada em Apiaí/SP - aponta como sede da autoridade coatora endereço situado no Município de Campinas, o qual não pertence à jurisdição deste Juízo Federal.Isso posto, intime-se a impetrante, para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro nos arts. 319, III e VI, 320, 321, 330, I e IV, todos do CPC, sob pena de extinção, para: a) retificar o polo passivo da demanda; b) comprovar documentalmente o ato supostamente ilegal, bem como esclarecer a causa de pedir, apontando a data da prática do ato contra o qual se insurge, e; c) esclarecer qual é a sede da autoridade impetrada.Cumpra-se.

**0000469-78.2016.403.6139 - PREST-FABRI LTDA - ME(SP338798 - DARIANE FERREIRA PINGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por Prest Fabri Ltda. EPP, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal da Caixa Econômica Federal.Requer a impetrante a concessão de medida liminar, para determinar à autoridade impetrada que emita em favor da impetrante Certificado de Regularidade do FGTS - CRF. No mérito, requer o julgamento procedente da ação, para reconhecer a ilegalidade ante a não emissão de Certificado de Regularidade do FGTS.Aduz a impetrante, em apertada síntese, que, em 06/07/2015, nos termos da Resolução 615/2009, realizou parcelamento de dívida referente a contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, compreendendo as competências entre 05/2003 e 01/2015.Sustenta que, apesar de estar adimplindo regularmente o acordo de parcelamento e de ter efetuado o pagamento das obrigações de recolhimento ao FGTS subsequentes ao referido acordo, sofreu autuação pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, em 27/10/2015, com fundamento no não recolhimento das contribuições ao FGTS referentes às competências compreendidas entre 01/2009 e 01/2015.Aduz que a impetrada foi notificada pelo MTE acerca da autuação implementada, mas não verificou que esta teve por objeto contribuições acobertadas pelo acordo de parcelamento, bem como contribuições posteriores regularmente adimplidas. Argumenta que, em razão da omissão da impetrada, não é possível a emissão, em seu favor, do Certificado de Regularidade do FGTS.Sustenta que se dirigiu à Agência da impetrada em Apiaí/SP, buscando elucidar os fatos e obter o referido certificado, sem, entretanto, obter sucesso, visto que a impetrada atribuiria ao MTE a responsabilidade pelo óbice à obtenção do documento pretendido.Aduz que os auditores do MTE estão em greve desde agosto de 2015.Finalmente, sustenta a impetrante que não se enquadra em nenhuma das hipóteses de impedimento à emissão do Certificado de Regularidade do FGTS.É o relatório.Fundamento e decido.No caso dos autos, o impetrante insurge-se contra ato supostamente ilegal da Caixa Econômica Federal, consistente na negativa de emissão de Certificado de Regularidade do FGTS.Inicialmente, verifica-se que a impetrante não demonstra documentalmente a suposta negativa de emissão de Certificado de Regularidade do FGTS e as razões nas quais se fundamenta. Tampouco esclarece a data em que teria ocorrido a alegada ilegalidade - sendo certo que a pretensão, em sede do rito especial do mandamus, se submete ao prazo decadencial de 120 dias, nos moldes do art. 23 da Lei nº. 12.016/2009.Ademais, não aponta a impetrante a autoridade coatora ou responsável pela ilegalidade. Com efeito, figura, no polo passivo da presente demanda, como autoridade impetrada a pessoa jurídica em nome de quem o ato supostamente ilegal teria sido praticado.Por fim, a impetrante - muito embora relate, na causa de pedir, que o ato ilegal teria sido praticado na Agência da impetrada em Apiaí/SP - aponta como sede da autoridade coatora endereço situado no Município de Campinas, o qual não pertence à jurisdição deste Juízo Federal.Isso posto, intime-se a impetrante, para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro nos arts. 319, III e VI, 320, 321, 330, I e IV, todos do CPC, sob pena de extinção, para: a) retificar o polo passivo da demanda; b) comprovar documentalmente o ato supostamente ilegal, bem como esclarecer a causa de pedir, apontando a data da prática do ato contra o qual se insurge, e; c) esclarecer qual é a sede da autoridade impetrada.Cumpra-se.

**RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0000966-34.2012.403.6139 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X COOPERATIVA DOS TRITICULTORES DE ITAPEVA X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X CARLITO PIRES DE CARVALHO X VALDEMIR MAS SIMAO**

Indefiro o pedido de fl. 636, tendo em vista que já transcorreu o prazo requerido, sem que fosse dado o devido cumprimento no determinado às fls. 624/625.Ressalte-se que o prazo inicialmente concedido para a manifestação determinada já foi bastante extenso (60 dias); e que, desde a renovação da intimação do autor (fl. 635vº.), já se passaram mais de dois meses.Ante a certidão de 711, desentranhe-se a petição de fls. 640/710 e promova-se a sua juntada aos autos nº. 0001096-19.2015.403.6139; e neste faça-se vista ao exequente. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução nº. 0001096-19.2015.403.6139.Voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003260-93.2011.403.6139 - NELCI EULALIA MARTINS(SP191706B - GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA E SP300613 - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NELCI EULALIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço

vista destes autos à parte exequente, do documento de fls. 119/121.

**0000014-55.2012.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LAJES PAVIMENT LTDA ME X JAIME FOGACA DE OLIVEIRA X SILVANA VIEIRA DE OLIVEIRA

Defiro o requerimento de fl. 177/178. Expeça-se ofício para que realize bloqueio de valores nas agências indicadas pela Caixa Econômica Federal. Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000616-75.2014.403.6139** - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP119963 - VERA LUCIA TONON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Trata-se de alvará, manejado por Vera Lúcia dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, em que requerente pretende provimento jurisdicional que autorize o saque de valores referentes ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS-PASEP. A demanda foi ajuizada perante o Juízo Estadual da Comarca de Taquarituba/SP. À fl. 20, a autora requereu a conversão da ação de alvará judicial para ação ordinária de autorização para levantamento de valor. E, em razão deste pedido, foi determinada a emenda da petição inicial, para que fosse adequada aos requisitos do art. 282 do CPC/1973. Entretanto, à fl. 25, a requerente pediu a reconsideração deste último pedido formulado. À fl. 29, a Caixa Econômica Federal prestou informações, e apontou que inexistem depósitos referentes ao PIS em favor da autora, mas tão somente valores referentes ao FGTS. À fl. 37, foi proferida decisão, determinando a remessa dos autos a esta Vara Federal. À fl. 44, houve a nomeação de advogada dativa, para continuar o patrocínio dos interesses da requerente. Às fls. 50/51, a requerente manifestou-se nos autos, aduzindo suposto direito ao saque de valores de FGTS, ao argumento de ter sofrido demissão sem justa causa pela empregadora Iashumaro Ioshida. Às fls. 63/64, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, aduzindo, em síntese, inexistirem valores da quota do PIS em favor da autora, pois, em 13/08/2014, teria sido creditada em conta corrente de titularidade da autora a quantia de R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). E requereu a improcedência do pedido. Houve a publicação no Diário Eletrônico da Justiça (fl. 69) de intimação para que a parte autora se manifestasse sobre a contestação. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que há efetiva resistência da ré em relação à pretensão da autora, o que importa no reconhecimento da competência deste Juízo Federal para o julgamento da presente ação. Importante frisar, por outro lado, que a despeito das considerações lançadas na manifestação de fls. 50/51, o pedido apresentado aos autos refere-se tão somente ao levantamento de quotas do PIS, não havendo pedido referente ao levantamento de eventuais valores do FGTS. Não se olvida, ainda, que a advogada dativa detém a prerrogativa de intimação pessoal de todos os autos processuais, o que não foi observado na publicação de fl. 69. Por fim, verifica-se que a ré, em contestação, alega fato que, a princípio, implicaria na perda superveniente do objeto da presente ação, qual seja, a realização do levantamento dos valores ora pretendidos (mediante crédito em conta corrente de titularidade da autora), em data posterior à do ajuizamento da demanda. Desse modo, com fulcro no art. 317 do CPC/2015, e na forma do art. 186, parágrafo 3º, intime-se a parte autora, na pessoa de sua advogada dativa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste nos moldes do art. 350 do CPC/2015. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular**

**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1016**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014309-44.2007.403.6181 (2007.61.81.014309-0)** - JUSTICA PUBLICA X NERI SUCOLOTTI(MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA)

Considerando que o réu não foi encontrado no endereço constante dos autos (fls. 708 e 720/723), que seu defensor foi expressamente advertido de que deveria comunicar a este Juízo eventual mudança de endereço do réu, nos termos do despacho de fl. 710 e, ainda, que devidamente intimado a fornecer o endereço atual da parte (fls. 727), quedou-se inerte, decreto a REVELIA de NERI SUCOLOTTI, com fundamento no artigo 367, do CPP. Fica ressalvado à defesa o comparecimento do réu, na audiência a ser realizada na sede deste Juízo, independentemente de intimação pessoal. Cobre-se a devolução da carta precatória 13/2016-CR (Fl. 711). Prossiga-se com a realização da audiência designada para 08/06/2016 às 14h. Ciência ao MPF.

### **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular**

**Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria**

## MONITORIA

**0002299-48.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO LUCIANO FELIX

Diante da infrutífera tentativa de conciliação verifico que os endereços para citação do réu fornecidos à fl. 51 pela CEF se localizam no município de Carapicuíba/SP, assim, tendo em vista a Ordem de Serviço n. 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se deprecata para citação da parte ré afim de que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme demonstrativo de débito, ou para que apresente embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102, B e C, do Código de Processo Civil. Cientifique-a de que, no caso de quitação da dívida no prazo assinalado, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. Na hipótese de não oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial e a demanda prosseguirá na forma do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Conste da precatória a ser expedida a menção de que se houver interesse na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determino ainda que a parte autora (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências do oficial de justiça junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da deprecata pela Serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0004320-26.2014.403.6130** - SONDA DO BRASIL S.A.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Considerando os termos da petição de fls. 541/573, da carta precatória n. 84/2016, devidamente cumprida em 21/03/2016 (fls. 577/580), e da certidão de fl. 581, intemem-se as Autoridades Impetradas, para que, no prazo de 02 (dois) dias, nos termos da sentença proferida às fls. 518/519, suspendam a exigibilidade dos créditos tributários exigidos nos processos administrativos ns. 13896.901.059/2011-92, 13896.901.060/2011-17, 13896.901.063/2011-51, 13896.901.071/2011-05, 13896.901.075/2011-85, 13896.901.077/2011-74, 13896.902.525/2011-57 e CDAs ns. 12.6.09.000443-40 e 80.5.13.015084-51 e, por conseguinte, expeçam Certidão de Regularidade Fiscal (CRF) em nome da Impetrante, se outro óbice não houver. Caso não seja possível a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal (CRF), deverão as Autoridades Impetradas, no mesmo prazo supra, informar nestes autos os motivos que obstaram a emissão do aludido documento. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se, inclusive as determinações de fls. 518/519.

**0026493-03.2015.403.6100** - ENBRAGEO ENGENHARIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ENBRAGEO ENGENHARIA LTDA. contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre determinadas verbas pagas sobre a folha de salários dos empregados. Sustenta-se a inexigibilidade de tais contribuições previdenciárias patronais e requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a tal título, desde a data do pagamento indevido, corrigidos pela taxa SELIC. Sustenta a impetrante que possui direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento mensal da contribuição previdenciária patronal incidente sobre verbas cujo caráter seria eminentemente indenizatório, quais sejam: a) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados; b) salário-maternidade; c) férias gozadas e; d) terço de férias. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 32/166. A ação foi inicialmente ajuizada na Subseção Judiciária da Capital e distribuída para a 2ª Vara Cível (fl. 168). A Impetrante foi instada a adequar o valor atribuído à causa e a especificar seu pedido em relação à contribuição destinada a terceiros (fls. 169/170), determinações cumpridas às fls. 171/172. Na ocasião, ela retificou o polo passivo da ação para fazer constar como Autoridade Impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco. O juízo de origem declinou da competência (fls. 173/173-verso). Redistribuídos os autos para esta 2ª Vara Federal em Osasco (fls. 180/181), a Impetrante foi instada a adequar o valor atribuído à causa e a esclarecer as prevenções apontadas (fls. 183/184), tendo ela cumprido o determinado às fls. 187/191. É o breve relatório. Decido. Recebo a petição e documentos de fls. 187/191 como emenda à inicial. Ante os esclarecimentos prestados, não vislumbro a ocorrência de prevenção. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento. Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o parcial deferimento liminar do pedido. A Impetrante pleiteia a suspensão da exigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias incidente sobre os pagamentos efetuados a título de: a) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados; b) salário-maternidade; c) férias gozadas e; d) terço de férias. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e não é remunerado; ao contrário, recebe uma verba de caráter previdenciário, paga pelo

empregador, durante os primeiros quinze dias da licença, de modo que resta descaracterizada a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO FAMÍLIA, FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AUXÍLIO DOENÇA QUANTO AOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AUXÍLIO CRECHE, AUXÍLIO DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. JUROS. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, férias indenizadas, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. [...] omissis.VII - Apelações e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3; 2ª Turma; APELREEX 1740674/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 24.10.2013).MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. [...] omissis.(TRF3; 2ª Turma; AMS 346890/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 16/01/2014).A licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE:25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:22/09/2010.Por seu turno, o pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contanto inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º, CLT). A respeito das verbas elencadas, colaciono, ainda, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. I - É devida a contribuição sobre as férias gozadas e salário-maternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. II - Recurso e remessa oficial providos. Improcedência da impetração e ordem denegada.(TRF3; 2ª Turma; AMS 349410/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 30/04/2014).No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador, no exercício do seu direito constitucional de férias, e constitui parcela indenizatória. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado (g.n.):TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010)Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais, tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, sobre: a) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente e b) terço constitucional de férias.Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a Impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais.Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias sobre: a) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados por motivo de doença ou acidente e b) terço constitucional de férias, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo.Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, mediante carga, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Publicque-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0026494-85.2015.403.6100 - ENBRAGEO ENGENHARIA LTDA(SPI28341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ENBRAGEO ENGENHARIA LTDA. contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre determinadas verbas pagas sobre a folha de salários dos empregados. Sustenta-se a inexigibilidade de tais contribuições previdenciárias patronais e requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a tal título, desde a data do pagamento indevido, corrigidos pela taxa SELIC.Sustenta a impetrante que possui direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento mensal da contribuição previdenciária patronal incidente sobre verbas cujo caráter seria eminentemente indenizatório, quais sejam: a) adicional sobre horas-extras, noturno, insalubridade, periculosidade, transferência; b) aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário.A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 23/157.A ação foi inicialmente ajuizada na Subseção Judiciária da Capital e distribuída para a 9ª Vara Cível (fl. 159/161). A Impetrante foi instada a indicar corretamente a Autoridade Impetrada (fl. 162), ocasião em que ela indicou o Delegado da Receita Federal em Osasco (fl. 163/164).O juízo de origem declinou da competência (fls. 165/165-verso).Redistribuídos os autos para esta 2ª Vara Federal em Osasco (fls. 170/171), a Impetrante foi instada a adequar o valor atribuído à causa e a esclarecer as prevenções apontadas (fls. 173/174), tendo ela cumprido o determinado às fls. 177/216.É o breve relatório. Decido.Recebo a petição e documentos de fls. 177/216 como emenda à inicial. Ante os esclarecimentos prestados, não vislumbro a ocorrência de prevenção.Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos



estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento. Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o parcial deferimento liminar do pedido. A Impetrante pleiteia a suspensão da exigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias incidente sobre os pagamentos efetuados a título de: a) adicional sobre horas-extras, noturno, insalubridade, periculosidade, transferência; b) aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. Deveras, os valores pagos a título de horas extras e seu respectivo adicional destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como aliás consta do art. 7º., XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acréscimo do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. Sobre o tema, transcrevo os arestos a seguir (g.n.): APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. As horas extras têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo de contribuição previdenciária. 2. Apelo da impetrante desprovido. (TRF3; 5ª Turma; AMS 337331/SP; Rel. Des. Fed. Maurício Kato; e-DJF3 Judicial 1 de 02/09/2015). APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS E NOTURNO. 13º SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. 1. O caráter indenizatório do aviso prévio indenizado afasta a incidência de contribuição previdenciária. 2. O adicional de horas extras e noturno, bem como o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo de contribuição previdenciária. 3. Compensação dos valores recolhidos indevidamente a partir de janeiro de 2009, observado o disposto no art. 170-A, do CTN, limitada aos débitos originários de tributos da mesma espécie e mesma destinação constitucional e corrigidos segundo a Taxa Selic. 4. Apelações desprovidas e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF3; 5ª Turma; AMS 342982/SP; Rel. Des. Fed. Maurício Kato; e-DJF3 Judicial 1 de 02/09/2015). No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade, não assiste razão à Impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art. 7º., IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º., da CLT, incluídas sob o título de percentagens. Confira-se, a propósito, o enunciado das Súmulas ns. 60 e 139 do TST: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...) Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.). Com relação ao adicional de transferência, previsto no art. 469, 3º., da CLT, trata-se de acréscimo de caráter temporário, pago em virtude da alteração provisória do local de trabalho originariamente contratado (OJ n. 113 da SDI-1/TST), para compensar as despesas de locomoção do trabalhador, sendo calculado sobre todas as verbas salariais recebidas, razão pela qual detém a mesma natureza dessas verbas, sobre ela incidindo imposto de renda e contribuição previdenciária (STJ, AgRg no Ag 1.207.843/PR, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/10/2011; TRF-3, AMS 0002658-78.2010.403.6126, rel. DES. FEDERAL VESNA KOLMAR, e-DJF3 Judicial 1 DATA 18/05/2012). No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destina-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EAREs 200702808713; EAREs 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011). Da mesma forma, firmou-se o entendimento de que os montantes pagos em razão do 13º proporcional ao aviso prévio indenizado encerram natureza indenizatória e sobre eles, portanto, não incide contribuição previdenciária. Confirmam-se os julgados a seguir: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

FÉRIAS INDENIZADAS. omissis VI - Os montantes pagos em razão de aviso prévio e do respectivo 13º proporcional encerram natureza indenizatória e sobre eles não incide contribuição previdenciária. omissis X - Agravo improvido. (TRF3; 2ª Turma; AI 415408/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 14/12/2010). Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais, tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, sobre aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário. Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a Impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, mediante carga, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo da ação, para fazer constar como Autoridade Impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, conforme requerido pela Impetrante às fls. 163/164. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0003443-52.2015.403.6130** - SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SS Comércio de Cosméticos e Produtos de Higiene Pessoal LTDA. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP e Procurador Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP, em que objetiva determinação judicial que impeça os impetrados de exigir o pagamento de IPI na operação de revenda de produtos importados. Narra, em síntese, que, no desempenho de suas atividades empresariais, adquire mercadorias de empresas importadoras, industriais e/ou distribuidores e revendedores, para posterior revenda e distribuição a terceiros no mercado interno. Assevera não realizar qualquer operação industrial, tampouco importação, beneficiamento ou acondicionamento de mercadorias, razão pela qual não se configuraria como contribuinte de IPI em relação à comercialização das mercadorias importadas. Aduz, porém, que as autoridades impetradas, ao interpretar a legislação tributária, estariam na iminência de exigir o recolhimento do IPI no momento da saída da mercadoria do seu estabelecimento, embora não tenha havido novo processo de industrialização, com fundamento no recente Decreto n. 8.393/2015, que a equipararia a um estabelecimento industrial. Sustenta, portanto, a ilegalidade e inconstitucionalidade da norma, passível de correção pela ação mandamental. Juntou documentos (fls. 15/182). O pedido liminar foi indeferido (fls. 185/188). A Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 194/214), cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 216/219). A Impetrante apresentou pedido de reconsideração (fls. 222/258), indeferido à fl. 259. Nesta oportunidade, determinou-se a exclusão do Procurador Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP do polo passivo dos autos. Informações encartadas às fls. 265/287. A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 288), pedido deferido à fl. 292. Ato contínuo, a Impetrante formulou pedido de desistência (fl. 293). É o relatório. Fundamento e decido. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela Impetrante (fl. 293) e JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do Enunciado n. 512 da Súmula do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas recolhidas à fl. 182, em 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da tabela de custas da Justiça Federal. Intime-se a Impetrante para recolher o remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que a Tabela de Custas da Justiça Federal exige o pagamento de custas no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, nos termos do art. 16, da Lei n. 9.289/96, limitado ao teto estabelecido. Reputo sem efeito o primeiro parágrafo do despacho de fl. 292, que, diante do pedido de desistência, tomou-se desnecessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, conforme previamente determinado à fl. 292. Comunique-se à Exma. Relatora do agravo de instrumento acerca da prolação da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009291-20.2015.403.6130** - RONALD DE SOUZA FORTES (SP255354 - ROBERTO FUNEZ GIMENES) X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE POLICIA DO EXERCITO - OSASCO

Fls. 79/109. A União requer a reconsideração da decisão de fls. 43/47, ante os elementos apresentados nas informações prestadas e nos documentos apresentados por ela nesta oportunidade. Em que pesem os argumentos aduzidos, a matéria será apreciada em sua integralidade no momento da prolação da sentença, oportunidade na qual serão verificados os elementos aduzidos por ambas as partes. Por essa razão, indefiro o pedido de reconsideração formulado. Fl. 110. A União manifestou interesse em ingressar no feito. Defiro o pedido formulado, devendo ela se intimada de todos os atos decisórios. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluí-la como pessoa jurídica interessada na demanda. Remetam-se os autos ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000419-72.2016.403.6100** - TECNEL ELETRONICA LTDA (RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Tecnel Eletrônica LTDA. contra suposto ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal, RAT e de Terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC etc.) incidentes sobre: (i) adicional de transferência; (ii) adicional noturno; (iii) salário-maternidade; (iv) férias gozadas; (v) adicional de horas extras; (vi) auxílio educação; (vii) adicionais de periculosidade e insalubridade. Alega, em apertada síntese, que os referidos valores pagos aos empregados têm natureza indenizatória e não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. Juntou documentos (fls. 44/186). O feito foi distribuído inicialmente à 06ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que determinou a emenda da petição inicial (fl. 190), providência observada às fls. 191/192. O Juízo de origem declinou da competência (fls. 193/194), sendo os autos redistribuídos a esta 02ª Vara Federal (fls. 201/202). É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 191/192 como emenda à inicial, e reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Ainda, diante dos termos da certidão de fl. 204, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora. No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar requerida. No que tange ao salário-maternidade, estabelece o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, que esta parcela integra o salário-de-contribuição,

sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. A respeito dessa verba, colaciono o seguinte julgado (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. I - É devida a contribuição sobre as férias gozadas e salário-maternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. II - Recurso e remessa oficial providos. Improcedência da impetração e ordem denegada. (TRF3; 2ª Turma; AMS 349410/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 30/04/2014). Em relação às horas extras e aos adicionais de horas-extras, noturno, de transferência, insalubridade e periculosidade, há incidência de contribuição previdenciária. A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei n. 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário de contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9 Não integram o salário-de-contribuição: a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n. 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela em natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n. 6.321, de 14 de abril de 1976; d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista; e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n. 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n. 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica. Conclui-se, portanto, que essas verbas não estão elencadas no referido rol e, desse modo, sobre o adicional noturno, de transferência, de insalubridade, de periculosidade, horas-extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. [...] omissis. 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF3; 1ª Turma; AI 442893/SP; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; e-DJF3 Judicial 1 de 17/01/2012). Quanto às férias gozadas, o pagamento feito aos funcionários que as usufruem em época própria possui natureza salarial e, por isso, deve ser recolhida a contribuição social. A respeito do tema, colaciono o aresto a seguir (g.n.): PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DE DOENÇA E/OU ACIDENTE. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. [...] omissis. IV - O salário-maternidade, horas extras, férias gozadas, possuem natureza salarial e incidem as contribuições sobre essas verbas. [...] omissis. XI - Agravos legais não providos. (TRF3; 2ª Turma; AMS 355649/SP; Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno; e-DJF3 Judicial 1 de 18/06/2015). Por fim, o caráter não remuneratório do auxílio-creche foi definido pelo Enunciado n. 310 da Súmula do STJ, nos seguintes termos: O auxílio-creche não integra o salário de contribuição. Portanto, ele não integra a remuneração e sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária, mesmo entendimento aplicável ao salário ou auxílio-educação. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa (g.n.): AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALE-TRANSPORTE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO ASSIDUIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. NÃO PROVIMENTO. [...] omissis. 8. A não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-educação decorre da natureza não-remuneratória de tal verba, visto que não é paga em função do trabalho desenvolvido pelo empregado. Embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário em natura. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. 9. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 10. Agravos legais improvidos. (TRF3; 5ª Turma; AMS 336352/SP; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DJF3 Judicial 1 de 27/01/2014). Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão parcial da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a Impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais. Por fim, considerando que, no tocante às demais verbas, exceto o auxílio-educação, é legítima a incidência de contribuição previdenciária, entendo que o pedido de depósito judicial não merece ser deferido. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal, RAT e de Terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC etc.) incidentes sobre o auxílio-educação até decisão final ou ulterior deliberação deste juízo. Notifiquem-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Oportunamente, proceda a secretaria à renumeração dos autos, a partir da fl. 191, certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**0000270-83.2016.403.6130 - 5 A SEC DO BRASIL FRANCHISING LTDA (SP206727 - FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por 5 A SEC DO BRASIL FRANCHISING LTDA. contra suposto ato coator do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional que reconheça seu direito de parcelar débitos inscritos em Dívida Ativa. Narra a Impetrante, em síntese, ter recebido intimação do 1º Tabelião de Notas e Protesto de Barueri para pagamento de débitos tributários inscritos em Dívida Ativa, sob pena de protesto do título apresentado. Aduz ter comparecido ao Centro de Atendimento ao Contribuinte para parcelar os débitos, porém teria sido impedida de fazê-lo enquanto não concretizado o protesto. Assevera que, em razão da recusa, teria se dirigido à Procuradoria da Fazenda Nacional e, assim como informado anteriormente, obteve a informação de que seria impossível o parcelamento naquele momento. Sustenta, portanto, a ilegalidade da restrição, motivo pelo qual ajuizou a ação mandamental. Juntos documentos (fls. 20/62). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 66/67-verso). A Impetrante noticiou o suposto descumprimento da decisão judicial às fls. 70/77, porém não foi possível verificar o ocorrido (fls. 78/78-verso). Ela reiterou o pedido às fls. 81/86, tendo sido mantida a integralidade da decisão anteriormente proferida (fl. 89). Informações da Autoridade Impetrada às fls. 91/98. Em suma, pugnou pela perda superveniente do objeto, pois os débitos em discussão teriam sido parcelados no âmbito administrativo. Instada a se manifestar sobre as informações prestadas (fl. 99), a Impetrante informou que a pretensão formulada na inicial havia sido

satisfeita no âmbito administrativo, razão pela qual requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC (fl. 100/101). É o relatório. Fundamento e decido. Uma vez que a pretensão deduzida na petição inicial foi alcançada no âmbito administrativo, verifica-se a superveniente ausência do interesse de agir. Assim, esgotados os atos administrativos a cargo da autoridade impetrada, forçoso concluir que a impetração perdeu o seu objeto. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmulas 512 do Eg. STF e 105 do Eg. STJ). Custas recolhidas às fls. 60/62 e 73/74, em 0,5% (meio) por cento do valor atribuído à causa. Intime-se a Impetrante para recolher o remanescente, uma vez que a Tabela de Custas da Justiça Federal exige o pagamento de custas no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 16 da Lei n. 9.289/96. Vistas ao MPF. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0000472-60.2016.403.6130** - METAL TEC ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI E SP301004 - ROSEMARY ROGINI ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos. Fls. 121/126. A Autoridade Impetrada requer a dilação de prazo para cumprir a determinação de fls. 115/116, pelo prazo suplementar de 60 (sessenta) dias. Defiro parcialmente o pedido requerido pela Autoridade Impetrada e concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para ela concluir a análise dos pedidos de restituição formulados pela Impetrante, conforme anteriormente determinado. Intimem-se.

**0001175-88.2016.403.6130** - FELTA ADMINISTRADORA LTDA(SP342335 - MARIA FATIMA CIRIACO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por FELTA ADMINISTRADORA LTDA. contra ato ilegal do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com vistas o obter, liminarmente, decisão judicial que determine o restabelecimento de seu CNPJ, até julgamento final da ação. Relata a Impetrante, em síntese, ter sido surpreendida com a edição do Ato Declaratório Executivo DRF/OSA n. 56, de 30 de junho de 2015, no qual teria havido a declaração de nulidade de seu CNPJ, devido a suposto vício do ato de inscrição apurado por meio do processo administrativo respectivo. Assevera não ter sido notificada ou comunicada acerca da representação fiscal que teria embasado o ato administrativo sancionador e, ao saber da referida decisão, teria apresentado impugnação e requerido o restabelecimento do seu CNPJ. Aduz, contudo, ter havido o indeferimento de sua pretensão, razão pela qual impetrou a ação mandamental com vistas a sanar a irregularidade apontada. Com a petição inicial foram acostados os documentos de fls. 19/482. Instada a emendar a inicial para esclarecer seu pedido e a causa de pedir (fl. 486), a Impetrante o fez às fls. 487/488. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 487/488 como emenda à inicial. Cumpro-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento. A Impetrante almeja o restabelecimento de seu CNPJ, declarado nulo por suposto ato ilegal da Autoridade Impetrada. O Ato Declaratório Executivo DRF/OSA n.º 56, de 30 de junho de 2015, foi publicado no Diário Oficial da União, em 02/07/2015, com o objetivo de declarar a nulidade do CNPJ 08.890.222/0001-39, em razão da constatação de vício em seu ato de inscrição, apurado no processo administrativo n. 16095.720067/2015-87 (fl. 31). Durante a fiscalização foi elaborada a Representação Fiscal em que foi constatada a irregularidade na constituição da empresa Felta Administradora Ltda. (Impetrante), pois ela seria um mero departamento financeiro da empresa Frigorífico Raja Ltda. e de suas coligadas, ou seja, a personalidade jurídica própria seria uma simulação, o que configuraria grave vício na constituição da sociedade Impetrante (fls. 32/43). A Autoridade Impetrada acolheu a representação apresentada e determinou a remessa à DRF para adoção das medidas cabíveis quanto à declaração da nulidade do CNPJ. A Impetrante apresentou impugnação no âmbito administrativo (fls. 46/62), porém ela não foi acolhida pelo órgão julgador, pois considerada intempestiva (fls. 28/30). Segundo o entendimento da Autoridade Impetrada extraído do processo administrativo, a Impetrante agiu em desacordo com a Lei, pois embora formalmente ela fosse uma pessoa jurídica própria e independente, na prática ela atuava como um departamento financeiro de suas clientes, ou seja, a fiscalização concluiu que a empresa não existe de fato, pois em sua sede não há funcionários e os administradores seriam pessoas interpostas pelos controladores do Frigorífico Raja Ltda., principal cliente da Impetrante. Alega-se na inicial que a Representação Fiscal deturpou as informações colhidas durante a instrução processual, uma vez que os elementos existentes comprovariam a regularidade das atividades da empresa. Ademais, as testemunhas ouvidas não seriam confiáveis, pois seriam ex-empregados do Frigorífico Raja Ltda. A Impetrante sustenta que não houve observância ao princípio da ampla defesa, porquanto ela não teria sido notificada ou comunicada acerca da representação fiscal, tampouco do Ato Declaratório Executivo. Por fim, argui-se a ilegitimidade na utilização de dados bancários obtidos sem autorização judicial, conforme iterativa jurisprudência. Numa primeira análise, parece-me que a via eleita pela Impetrante não é a mais adequada para discutir a regularidade de suas atividades, porquanto a matéria demandará dilação probatória para que possa ser comprovada as suas alegações. A matéria de fundo submetida à apreciação judicial é complexa e, em exame de cognição sumária, aparentemente não poderá ser demonstrada de plano somente pelos documentos acostados aos autos, haja vista que no âmbito administrativo houve a oitiva de testemunhas consideradas inidôneas pela Impetrante, cujas afirmações necessitariam submeter-se ao crivo do contraditório judicial, possibilidade inviável na via estreita do mandado de segurança. De todo modo, a questão central na presente ação mandamental se restringe à possibilidade de declarar-se a nulidade do ato cadastral no CNPJ em razão das irregularidades apontadas no âmbito administrativo. A esse respeito, assim dispõe o art. 33, II, da IN RFB n. 1.470/2014 (g.n.): Art. 33. Deve ser declarada a nulidade do ato cadastral no CNPJ quando: I - houver sido atribuído mais de um número de inscrição no CNPJ para o mesmo estabelecimento; II - for constatado vício no ato cadastral; ou III - houver sido atribuída inscrição no CNPJ a entidade ou estabelecimento filial não enquadrado nas disposições previstas nos arts. 3º e 4º. A Autoridade Impetrada, com base na representação fiscal de fls. 32/43, entendeu que a Impetrante seria um departamento financeiro da empresa Frigorífico Raja Ltda., de modo que o contrato de prestação de serviços celebrado seria simulado, assim como a própria constituição da empresa, pois ela teria sido criada somente para administrar a movimentação financeira da empresa controladora. Por essa razão, declarou a nulidade do ato cadastral, nos termos do art. 33, II, da IN RFB n. 1.470/2014. No entanto, me parece que os motivos invocados pela Autoridade Impetrada para a prática do ato questionado não se amoldam perfeitamente à hipótese normativa, pois não houve constatação de vício no ato cadastral do CNPJ da Impetrante. O Auditor Fiscal, ao detectar os fortes indícios de simulação, recorreu ao Código Civil na parte relativa aos negócios jurídicos para fundamentar a nulidade da constituição da empresa. No entanto, ainda que a intenção dos controladores do Frigorífico Raja Ltda. ou da Impetrante fosse dissimular o patrimônio de uma ou de outra para se furtar ao pagamento de obrigações tributárias, não é possível afirmar que houve nulidade na constituição da empresa Impetrante, cujos requisitos formais para sua existência foram observados naquela oportunidade. Confirmada a simulação notificada, poderia a Autoridade Impetrada adotar outras medidas para penalizar as empresas envolvidas no âmbito administrativo e, eventualmente, encaminhar os documentos ao órgão competente para apuração de suposto cometimento de crime. No entanto, as relações comerciais entabuladas pela Impetrante após a sua constituição, ainda que fraudulentas, não podem ensejar a nulidade da inscrição dessa pessoa jurídica, pois os requisitos formais para a sua constituição estavam presentes no momento da formalização do pedido. Por certo, ao verificar que a empresa não existe de fato, pois não possui funcionários em sua sede no endereço cadastrado, poderia a Autoridade Impetrada declarar, por exemplo, a baixa do CNPJ da Impetrante, nos termos do art. 27, II, da IN RFB n. 1.470/2014, que expressamente prevê a possibilidade dessa medida para empresas consideradas inexistentes. No entanto, o reconhecimento da nulidade cadastral não é uma delas, porquanto não restou evidenciado qualquer vício no ato do cadastro (os

sócios eram capazes e o objeto social lícito), até porque inscrição no CNPJ não é negócio jurídico, mas ato administrativo praticado a pedido do particular e, em tese, não se sujeita às normas da legislação civil invocadas para fundamentar a sua nulidade. Por certo, as disposições do Código Civil poderiam ser invocadas para justificar a nulidade do contrato de prestação de serviços da Impetrante com o Frigorífico Raja Ltda., em razão da suposta simulação havida, mas nunca justificar a declaração de nulidade do CNPJ, pois não houve demonstração de vício no ato da inscrição nos termos em que previsto pela norma. Por fim, é possível vislumbrar o dano irreparável que justifica a medida liminar requerida, porquanto a Impetrante comprovou que o seu CNPJ foi declarado nulo, fato que inviabiliza o regular desempenho de suas atividades empresariais. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a Autoridade Impetrada restabeleça o CNPJ da Impetrante, até ulterior deliberação deste Juízo. Ressalto expressamente o direito de a Autoridade Impetrada proceder à reanálise do caso e, em sendo verificada a inexistência do estabelecimento empresarial no endereço cadastrado, adotar outras medidas que não a declaração de nulidade do CNPJ, nos termos em que previsto no regulamento, depois de oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, mediante carga, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002327-74.2016.403.6130 - FIRE PRESS - CALDEIRARIA E REFORMA DE GUINDASTES LTDA - ME/SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE E SP333853 - RODOLFO FERREIRA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA - SP**

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por FIRE PRESS - CALDEIRARIA E REFORMA DE GUINDASTES LTDA. contra ato ilegal do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, com vistas a obter, liminarmente, provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do Termo de Indeferimento de Opção do Simples Nacional, reintegrando-a ao Regime do Simples Nacional e viabilizando a emissão das guias respectivas. Narra a Impetrante, em síntese, ser optante do Simples Nacional, previsto na Lei Complementar n. 123/2006, desde janeiro de 2009. Assevera ter tomado conhecimento de pendências existentes em seu nome e que obstarium a adesão ao referido regime caso não fossem regularizadas até o último dia útil do mês de janeiro de 2016. Aduz ter recolhido os valores apontados no relatório, em 27/01/2016, conforme comprovariam as DARFs trazidas aos autos. No entanto, ela teria sido surpreendida ao descobrir sua exclusão do regime simplificado, ante a existência de pendência não sanada no prazo assinalado. Sustenta, portanto, a ilegalidade do ato administrativo, passível de correção pela via mandamental. Juntou documentos (fls. 11/25). É o relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *funus boni iuris* e o *periculum in mora*. A Impetrante requer provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do Termo de Indeferimento de Opção do Simples Nacional, reintegrando-a ao Regime do Simples Nacional. Está comprovado nos autos que, em 11/01/2016, ao formalizar opção pelo Simples Nacional, foram apontados dois óbices à concretização do procedimento, a saber: código 0594 referente ao período de 01/12/2013, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais); SIMPLESNAC referente ao novembro de 2015, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) (fl. 18/19). Na oportunidade constou que os débitos poderiam ter sido pagos até o último dia útil do mês de janeiro, com os devidos acréscimos legais. A Impetrante demonstra os recolhimentos das exações apontadas no relatório, conforme DARFs encartadas às fls. 21/22. Ressalto, no entanto, que em relação ao débito de código 0594, relativo ao período de 01/12/2013, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), o pagamento se deu sem nenhum acréscimo legal. Haja vista o tempo decorrido entre a data do vencimento da exação e a data do pagamento, me parece evidente que o recolhimento realizado deveria ter sido acrescido dos encargos devidos no período. Em seguida foi editado o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, em razão da pendência relativa ao débito de código 0594, muito provavelmente em razão do recolhimento realizado a menor (fl. 24). Na ocasião facultou-se à Impetrante a impugnação administrativa do aludido indeferimento, porém não há informações nos autos acerca do manejo desse meio de defesa. Desse modo, o ato praticado pela Autoridade Impetrada no momento da apreciação do pedido de opção pelo Simples Nacional estava respaldado pela existência de uma pendência em nome da Impetrante, independentemente do valor em aberto. No entanto, a medida adotada, considerado o valor irrisório do débito em aberto, se mostra desproporcional e desarrazoada, mormente quando se leva em conta que, ao verificar a existência das pendências, a Impetrante adotou as medidas necessárias para saná-las, conforme recolhimentos realizados tempestivamente, ainda que um deles aparentemente tenha sido realizado sem os devidos acréscimos legais. Assim, ante os fortíssimos indícios de boa-fé da Impetrante e considerando-se o valor irrisório devido, cabível o deferimento da medida pleiteada em sede liminar, pois está evidenciado o *periculum in mora* necessário ao seu reconhecimento, uma vez que o indeferimento da opção pelo regime simplificado obriga a Impetrante a adotar imediatamente regime mais oneroso. Posto isto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para suspender os efeitos do Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional em relação à Impetrante e determinar que ela seja reintegrada ao referido regime simplificado previsto na Lei Complementar n. 123/06, devendo a Autoridade Impetrada adotar as providências necessárias para a devida regularização em seus sistemas e, conseqüentemente, viabilizar a emissão das respectivas guias para o recolhimento dos tributos devidos, pelo regime simplificado, a partir da competência janeiro de 2016. Ressalto que a manutenção da liminar estará sujeita à regularização, pela Impetrante, do pagamento do débito apontado como óbice à opção formalizada, motivo pelo qual ela deverá recolher a diferença apurada, ou, ainda, caso entenda não ser devedora do débito apontado, faça o depósito judicial do valor controvertido, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos a regularização, sob pena de revogação da liminar. Ademais, determino a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Cotia do polo passivo da ação, haja vista que a autoridade referida não existe na localidade mencionada, estando a Impetrante sob a circunscrição da Delegacia da Receita Federal em Osasco. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Cotia do polo passivo da ação. Após o cumprimento da determinação a cargo da Impetrante, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal, inclusive sobre a suficiência do recolhimento ou depósito realizado pela Impetrante para extinguir ou garantir o crédito tributário pendente. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, mediante carga, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0003302-04.2013.403.6130 - UNIAO FEDERAL X DISCOPRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP212481 - AMAURY MACIEL) X NANCY GORI DA COSTA X NANCY GORI DA COSTA(SP275241 - TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO) X JOSE CARLOS DA COSTA - ESPOLIO(SP275241 - TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO)**

Considerando os termos da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região no bojo do agravo de instrumento n. 0023566-31.2015.4.03.0000/SP (fls. 1.107/1.108), expeça-se ofício ao Banco Santander, Agência 3681, encaminhando-lhe cópia da referida decisão, para que

proceda ao desbloqueio dos valores depositados a título de CDB na conta corrente 01-008554-9. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se, inclusive as determinações de fl. 1.072.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002798-66.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE GILDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GILDO DA SILVA

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. Prosseguindo, verifica-se, após compulsar os autos, ter sido levado a efeito cadastro no sistema BACENJUD, consoante documentos encartados às fls. 46/47. Sob esse aspecto, considerando-se ser irrisório o valor bloqueado, assim entendido aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC/2015 e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, de rigor o desbloqueio do respectivo numerário, uma vez que o levantamento em favor da Exequente seria mais oneroso à Administração em comparação com o valor arrecadado. Destarte, proceda a serventia ao registro da minuta de desbloqueio. Para tanto, encaminhem-se aos autos à Senhora Diretora de Secretaria. Finalmente, considerando-se o pleito formulado pela exequente-CEF às fls. 119/120, DEFIRO a suspensão do presente feito, nos moldes do art. 921, III, do CPC/2015. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora. Intime-se.

**0011730-43.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO JOSE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO JOSE DA COSTA

I. Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. II. Após compulsar os autos, verifica-se ter sido levado a efeito cadastro no sistema BACENJUD, consoante documentos encartados às fls. 75/76. Sob esse aspecto, considerando-se ser irrisório o valor bloqueado, assim entendido aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC/2015 e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, de rigor o desbloqueio do respectivo numerário, uma vez que o levantamento em favor da Exequente seria mais oneroso à Administração em comparação com o valor arrecadado. Destarte, proceda a serventia ao registro da minuta de desbloqueio. Para tanto, encaminhem-se aos autos à Senhora Diretora de Secretaria. III. A redação do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC/2015 não dá ensejo a dúvidas quanto à aplicabilidade do rito de cumprimento de sentença, previsto na Parte Especial, Livro I, Título II, do CPC/2015, ao procedimento monitorio, depois da conversão do mandado inicial em mandado executivo. Feitas essas considerações e tendo-se em conta o fato de estar o executado domiciliado no município de Itapevi - localidade abrangida pela jurisdição da Subseção Judiciária de Barueri -, DETERMINO, por ora, que a exequente manifeste-se, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sobre eventual interesse na aplicação da regra prevista no art. 516, parágrafo único, do CPC/2015. Intime-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

#### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 2017**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000207-83.2015.403.6133** - VALERIA REIS DOS SANTOS(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista não ter restado suficientemente esclarecida a matéria objeto da perícia, e, com fulcro no artigo 437 a 439 do CPC, designo nova perícia ORTOPÉDICA, a ser realizada no dia 06/05/2016 às 09:45 h, que ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Advirta-se o perito nomeado às fls. 216/217, o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA, CRM 96.945, a observar o objeto da lide. Os quesitos encontram-se acostados às fls. 212/213 (autora); fls. 206/208 (INSS) e fls. 216 (Juízo). PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se e intimem-se.

**Expediente Nº 2018**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003705-95.2012.403.6133** - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL DE SOUZA BORGES(SP103356 - ARMANDO AUGUSTO LAGE SAMPAIO)



Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da sentença de fls. 238/247 que julgou procedente a presente ação penal.Aduz o embargante a existência de omissão no julgado, uma vez que, não houve pronunciamento deste Juízo acerca da repercussão (ou não) das circunstâncias judiciais desfavoráveis, expressamente reconhecidas na primeira fase da dosimetria da pena, também no regime de cumprimento de pena.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. De fato, a sentença proferida, ora embargada, padece do vício alegado. Portanto, retifico o julgado no tocante ao regime inicial para cumprimento da pena, nos seguintes termos:(...) Embora a pena imposta ao acusado tenha sido de 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias e 30 (trinta) dias-multa, o que permitiria a fixação do regime prisional diverso do fechado para o início do cumprimento da pena, as circunstâncias judiciais desfavoráveis, aliadas aos maus antecedentes expostos nesta sentença, permitem seja fixado o regime inicial fechado. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. AUMENTO DA PENA NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. REGIME PRISIONAL. PENA INFERIOR A 8 (OITO) ANOS. WRIT QUE OBJETIVA A APLICAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA SEU CUMPRIMENTO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 01. Prescreve a Constituição da República que conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, de ofício, ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal (art. 654, 2º). Desses preceptivos constitucional e legal se infere que no habeas corpus devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, impõe-se seja processado para aferição da existência de ilegalidade ou abuso de poder no ato judicial impugnado, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para o caso (STF, HC 121.537, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma). 02. Conquanto aos réus, condenados pela prática do crime de roubo triplamente circunstanciado (CP, 157, 2º, incs. I, II e V), tenha sido aplicada pena inferior a 8 (oito) anos de reclusão, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis impede a concessão, desde logo, do regime prisional semiaberto para seu cumprimento. 03. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 306361SP, Relator: Ministro Newton Trisotto, Julgamento: 19/03/2015, DJe: 27/02/2015)..(grifos meus).Dispositivo.Ante o exposto, julgo procedente a ação penal para CONDENAR o réu SAMUEL DE SOUZA BORGES à pena de 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente fechado e de 30 (trinta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime do art. 157, 2º, I e II, c.c artigo 29, ambos do Código Penal.Logo, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS para retificar a sentença proferida nos termos acima expostos.No mais, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Intime-se primeiramente o réu para que, em querendo, apresente novamente razões ao recurso de apelação. Após, vista com urgência ao MPF para ciência desta sentença e apresentação de contrarrazões.Cumpra-se com urgência.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretatia**

**Expediente Nº 1808**

**USUCAPIAO**

**0000455-14.2013.403.6135** - EDEVAR SERGIO NICOLETTI X ANA MARIA RIBEIRO DE CASTRO NICOLETTI(SP196531 - PAULO CESAR COELHO E SP134647 - JULIE MARIE MOREIRA GOMES LEAL) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria, CP 147 E 148/2016 instruída, para distribuição na Comarca de SÃO SEBASTIAO/SP, onde deverá providenciar o pagamento das custas pertinentes ao cumprimento do mandado.

**0000542-33.2014.403.6135** - LEYSE PASSOS COUTO(SP060107 - AGAMENOM BATISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria, CP 156/2016 instruída, para distribuição na Comarca de UBATUBA/SP, onde deverá providenciar o pagamento das custas pertinentes ao cumprimento do mandado.

**RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0400845-11.1996.403.6103 (96.0400845-5)** - CIRENE - ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP016520 - ANTONIO CELSO DE CARVALHO PINTO E SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES E SP006686 - SAGI NEAIME E SP183397 - GUSTAVO SCUDELER NEGRATO E SP104406 - CARLOS ADOLFO BELLIO DO AMARAL SCHMIDT) X MUNICIPIO DE SAO



SEBASTIAO(SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA E SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA E SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES E SP173986 - MARIA HELENA GABARRA OSÓRIO) X ESPOLIO DE NICOLAU PAAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria, CP 157/2016 instruída, para distribuição na Comarca de SÃO SEBASTIAO/SP, onde deverá providenciar o pagamento das custas pertinentes ao cumprimento do mandado.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1156**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000820-94.2015.403.6136** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ALBERTO NADALON(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Fica o advogado do réu ANTÔNIO ALBERTO NADALON INTIMADO, conforme termo de audiência de fls. 128 dos autos, para que apresente, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Catanduva, 07 de abril de 2016. Ingrid Mogrão Oliveira Analista Judiciário - RF 6642

**Expediente Nº 1157**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000461-81.2014.403.6136** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERMINO MORALES(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X HUDERSON DA SILVA PERRUPATO(MS014162B - RODRIGO SANTANA E MS014141B - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI E SP225584 - ANDRÉ LUIZ PLACCO) X JEFERSON ANTONIO DE SOUZA(SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA) X ROGERIO GOIS DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X WARLEN PEREIRA MATTOS(SP146638 - FABIO RODRIGUES TRINDADE) X WILLIAN GOIS DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: Fermino Morales e outros. DESPACHO Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus WILLIAN GOIS DOS SANTOS (fls. 2246/2248 e 2305); ROGÉRIO GOIS DOS SANTOS (fls. 2249/2251 e 2303); FERMINO MORALES (fls. 2306); WARLEN PEREIRA MATTOS (fls. 2304 e 2311/2325); e HUDERSON DA SILVA PERRUPATO (fls. 2302 e 2328), com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intimem-se as defesas dos réus WILLIAN GOIS DOS SANTOS, ROGÉRIO GOIS DOS SANTOS, FERMINO MORALES e HUDERSON DA SILVA PERRUPATO para que apresentem as razões da apelação no prazo legal. Na sequência, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões dos recursos de apelação interpostos pelos réus. Após, intimem-se as defesas dos acusados para que apresentem as contrarrazões do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Por fim, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Fls. 2211/2212 e 2215. Com a intimação da sentença de mérito em 11 de março de 2016 (fls. 2301), entendo respondidas as correspondências enviadas pelo réu Huderson. Fls. 2329. Ciente do novo instrumento de procuração juntado pelo acusado Huderson da Silva Perrupato. Inclua-se o novo patrono no sistema processual. Fls. 2214. Informe-se ao Delegado Chefe da Polícia Federal de São José do Rio Preto o decidido na sentença de fls. 2128/2204 com relação aos veículos apreendidos e restritos no sistema Renajud, ressaltando que a questão será apreciada após o trânsito em julgado, nos incidentes processuais próprios (autos 0000234-91.2014.403.6136 e 000233-09.2014.403.6136). Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como OFÍCIO nº 161/2016 ao Dr. André Luiz Previato Kodjaoglianian. Expeçam-se as guias de execução provisórias referentes aos réus que se encontram detidos. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 1159**

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008105-12.2013.403.6136** - EVALDISON SOUZA ALVES(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 174, abra-se vista à parte autora sobre o laudo médico pericial de esclarecimentos, a fim de que apresente alegações finais.

**0000508-55.2014.403.6136** - MARLENE NARDACCHIONE ESTEVES(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Marlene Nardacchione Esteves, qualificada nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), visando a repetição de indébito tributário. Salienta a autora, em apertada síntese, que trabalhou no Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, e que, após haver rescindido seu contrato de trabalho em 29 de março de 2006, moveu ação trabalhista em face do empregador. Menciona que a reclamação teve curso pela Vara do Trabalho de Catanduva/SP, e o pedido de horas extras e seus reflexos foi julgado procedente. Assim, o Banespa ficou obrigado a efetuar o pagamento das verbas no período de 21 de julho de 2001 a 29 de março de 2006. Diz que o montante bruto da condenação foi de R\$ 497.906,06, em 1.º de abril de 2009, sendo composto do principal, e juros de mora desde a data do ajuizamento da ação. Explica que, em 3 de junho de 2009, por meio de guia Darf, recolheu o imposto de renda, e que declarou, na declaração anual de ajuste relativa a 2010, o mencionado montante. Contudo, o imposto restou calculado sobre o total acumulado, o que deu margem à aplicação da alíquota de 27,5%. Nada obstante, se considerados os meses que compõem o período da dívida, ou seja, acaso recebidas as verbas nos momentos próprios e devidos, estaria sujeita a pagamento bem inferior. Sustenta, também, que os juros de mora não devem compor a base de cálculo do tributo, na medida em que caracterizados como parcela nitidamente indenizatória. Para efeito da declaração, os honorários advocatícios contratados já foram descontados da base de cálculo do imposto. Cita precedentes sobre o tema versado na ação. Junta documentos com a petição inicial. Despachada a petição inicial, determinou-se, à folha 116, a citação da União Federal (Fazenda Nacional). Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) ofereceu contestação, em cujo bojo, arguiu preliminares fundadas na ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, e na ocorrência da coisa julgada, e, no mérito, defendeu tese contrária a pretensão veiculada. A autora foi ouvida sobre a resposta. Determinei a conclusão para sentença. Os autos vieram conclusos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, em vista do requerimento de folha 21, item III.11, defiro à autora a gratuidade de justiça. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Afasto as preliminares arguidas na contestação. Embora concorde com a alegação de que caiba à Justiça do Trabalho decidir sobre a tributação das verbas oriundas das decisões que são proferidas em reclamações ali processadas, é evidente que, no caso, o que se pede é a repetição de valores que, em tese, teriam superado os limites permitidos na legislação que regula o imposto de renda retido na fonte, em vista do regime de incidência adotado. Assim, compete à Justiça Federal processar e julgar a presente causa, valendo aqui ressaltar que inexistente coisa julgada justamente pelo fato de que a questão relativa à forma de tributação não haver sido debatida em caráter principal. Além disso, constato que a autora instruiu sua petição inicial com documentos considerados bastantes para o conhecimento do pedido, pelo mérito. Superadas as preliminares arguidas, e estando a hipótese versada na ação subsumida ao art. 355, inciso I, do CPC, na medida em que desnecessária a produção de outras provas, julgo antecipadamente, pelo mérito, o pedido veiculado na ação. Busca a autora, pela ação, a repetição de indébito tributário. Salienta, em apertada síntese, que trabalhou no Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, e que, após haver rescindido seu contrato de trabalho em 29 de março de 2006, moveu ação trabalhista em face do empregador. Menciona que a reclamação teve curso pela Vara do Trabalho de Catanduva/SP, e o pedido de horas extras e seus reflexos foi julgado procedente. Assim, o Banespa ficou obrigado a efetuar o pagamento das verbas no período de 21 de julho de 2001 a 29 de março de 2006. Diz que o montante bruto da condenação foi de R\$ 497.906,06, em 1.º de abril de 2009, sendo composto do principal, e juros de mora desde a data do ajuizamento da ação. Explica que, em 3 de junho de 2009, por meio de guia Darf, recolheu o imposto de renda, e que declarou, na declaração anual de ajuste relativa a 2010, o mencionado montante. Contudo, o imposto restou calculado sobre o total acumulado, o que deu margem à aplicação da alíquota de 27,5%. Nada obstante, se considerados os meses que compõem o período da dívida, ou seja, acaso recebidas as verbas nos momentos próprios e devidos, estaria sujeita a pagamento bem inferior. Sustenta, também, que os juros de mora não devem compor a base de cálculo do tributo, na medida em que caracterizados como parcela nitidamente indenizatória. Para efeito da declaração, os honorários advocatícios contratados já foram descontados da base de cálculo do imposto. Por outro lado, em sentido contrário, defende a União Federal (Fazenda Nacional) que, em vista da legislação de regência, o pedido seria improcedente. De acordo com o disposto no art. 153, inciso III, da CF/88, Compete à União instituir impostos sobre: renda e proventos de qualquer natureza - grifei. Estipula, por sua vez, o art. 153, 2.º, inciso I, da CF/88, que O imposto previsto no inciso III: será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei. Como a CF/88 não conceituou renda e proventos de qualquer natureza, deve o conceito ser buscado na legislação regulamentadora, entendimento que se coaduna com o teor do art. 146, inciso III, letra a, da CF/88 (Cabe à lei complementar: estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes). Note-se: A reserva de lei complementar para dispor sobre o fato gerador, a base de cálculo e os contribuintes dos impostos (art. 146, III, a), por sua vez, implica que o arquétipo possível dos principais aspectos dos diversos impostos seja aquele definido pelo CTN (para a maior parte dos impostos), ..., condicionando a validade da legislação ordinária instituidora de tais tributos, que não poderá extrapolar o previsto em tais leis complementares ou com nível de lei complementar. Assim, verifico, pelo art. 43, incisos I, e II, do CTN, que O imposto, de competência da União, sobre renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Ensina a doutrina: (...) Na expressão do Código, renda é sempre um produto, um resultado, quer do trabalho, quer do capital, quer da combinação desses dois fatores. Os demais acréscimos patrimoniais que não se comportem no conceito de renda são proventos. Conclui-se, portanto, que não há renda, ou proventos de qualquer natureza, sem que exista, necessariamente, acréscimo patrimonial. No que toca ao fato gerador, exige-se que se verifique a disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Ou seja, A disponibilidade econômica decorre do recebimento do valor que vem a acrescentar ao patrimônio do contribuinte. Já a disponibilidade jurídica decorre do simples crédito desse valor, do qual o contribuinte passa a juridicamente dispor, embora este não esteja ainda nas mãos. Por outro lado, na forma da Lei n.º 7.713/88 (v. art. 2.º, caput), o imposto de renda das pessoas físicas é devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Estão, por sua vez, sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte (v. art. 7.º, incisos I, e II), os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas, e os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. Haverá a retenção, neste caso, por ocasião de cada pagamento ou crédito (v. art. 7.º, 1.º). No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (v. art. 12). Manteve a Lei n.º 8.134/90 a mesma sistemática apontada no art. 2.º da Lei n.º 7.713/88, com a previsão de que o imposto seria devido à medida em que os rendimentos

e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo, contudo, do ajuste previsto na declaração anual (v. art. 9.º). Em relação ao imposto de renda na fonte de que tratam os arts. 7.º e 12 da Lei n.º 7.713/88, de acordo com a norma, a incidência passou a gravar os valores efetivamente pagos no mês, considerado redução daquele a ser apurado, na declaração anual de ajuste (todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, com exceção dos isentos, não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte, e as demais deduções permitidas), mediante a aplicação da tabela sobre a base de cálculo (alíquotas progressivas). Ademais, em complemento, assinalo que as pessoas jurídicas ou físicas condenadas ao pagamento de rendimentos sujeitos ao imposto de renda decorrente de decisões judiciais, deverão reter os valores devidos quando se tornem disponíveis para o beneficiário, aplicando a tabela progressiva vigente no mês de pagamento (v. art. 46, caput, e 2.º, da Lei n.º 8.541/92). Concluo, em vista do exposto, que o imposto de renda, nos casos em que os rendimentos considerados tributáveis (no caso concreto, verbas salariais) são recebidos acumuladamente em decorrência de ação judicial, quando tomados disponíveis aos beneficiários, deve ser apurado através da aplicação da tabela progressiva vigente no mês da retenção pela pessoa física ou jurídica a tanto obrigada, e retido no momento do pagamento, embora possa o titular do direito considerar a exigência ocorrida como redução dos valores que são devidos quando da declaração anual de ajuste. Cumpre salientar, lembrando-se de que não há, neste ponto, no processo, controvérsia a respeito, que as verbas trabalhistas estão subsumidas ao conceito normativo de renda, e que apenas ficaram disponíveis quando do efetivo pagamento pela devedora. Isto significa que, nada obstante a autora pudesse ter direito a elas em momento anterior, no curso do contrato de trabalho, sem se valer do processo judicial não teria como recebê-las, o que demonstra que a efetiva disponibilidade somente se verificou posteriormente (A renda não se confunde com sua disponibilidade. Pode haver renda, mas esta não ser disponível para seu titular. O fato gerador do imposto de que se cuida não é a renda mas a aquisição da disponibilidade da renda, ou dos proventos de qualquer natureza. Assim, não basta, para ser devedor desse imposto, o auferir renda, ou proventos. É preciso que se tenha adquirido a disponibilidade, que não se configura pelo fato de ter o adquirente da renda ação para sua cobrança. Não basta ser credor da renda se esta não está disponível, e a disponibilidade pressupõe ausência de obstáculos jurídicos a serem removidos. (...)). Isto, na minha visão, significa que não se pode emprestar às normas que foram apontadas anteriormente, aplicação desconforme ao adrede indicado. E isso porque, de um lado, em razão de não violarem, na disciplina do imposto, o modelo ditado pelo CTN. Percebeu-se renda tributável, e, no momento da efetiva disponibilidade, incidiu o imposto. No período em que as parcelas salariais deveriam, em tese, ter sido creditadas, não estavam ainda disponíveis ao contribuinte. Fica sem sentido, assim, pretender-se a subsunção de hipóteses distintas à disciplina de normas justamente estabelecidas para o trato diferenciado da matéria. Valem-se, as normas, dos princípios da generalidade e da universalidade (v. art. 153, 2.º, inciso III, letra a, da CF/88), haja vista que autorizam a incidência do imposto sobre todas as rendas ou proventos de quaisquer pessoas que os tenham auferido (Os princípios da generalidade e da universalidade, previstos para o IR (art. 153, 2.º) representam a incidência do tributo sobre todas as rendas e proventos, para quaisquer pessoas que os tenham auferido, sem qualquer espécie de distinção ou discriminação de sexo, raça, categoria econômica, profissional etc. ). Ao contrário do que possa ser eventualmente defendido, tal não representa ofensa à capacidade contributiva, ou ainda, à propalada razoabilidade. Mesmo que o encargo assim suportado mostre-se mais elevado, se comparado àquele que seria devido acaso os créditos tivessem sido recebidos normalmente durante o contrato de trabalho, não quer isso dizer que se esteja tributando grandeza não representativa de capacidade econômica, ou que implique confisco. E, com certeza, razoabilidade há em se prever a incidência do imposto para situações distintas representativas de disponibilidade de renda. Em acréscimo, menciono que não pode o juiz, afastando texto expresso de lei, que, como visto, não se mostra inválida, construir, a partir da combinação de princípios constitucionais e normas, disposição que, em linhas gerais, conjugue aspectos normativos especificamente eleitos para tratar de casos diferentes. No ponto, garante-se a isonomia, na medida em que a regra em questão se aplica, indistintamente, para todos os casos da espécie (v. em caso semelhante julgado anteriormente, vali-me da seguinte afirmação tecida da União Federal (Fazenda Nacional): Dessa maneira, sob qualquer ângulo que se analise a causa, o pedido é improcedente, por uma razão bastante simples: a lei expressamente define que o fato gerador do Imposto de Renda, em casos de recebimento de verbas em atraso, é no momento do pagamento e, portanto, a alíquota aplicável é aquela vigente neste momento (...)). Além disso, observo que a legislação tributária superveniente ao fato gerador não pode servir de parâmetro para fins de justificar entendimento contrário. Questiona-se, ainda, na demanda, a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora que foram acrescidos sobre as verbas salariais recebidas na reclamação trabalhista. Defende-se que, neste aspecto, pela legislação civil, tal parcela possuiria caráter indenizatório, portanto, não seria passível de tributação. Discordo deste entendimento. Observo, em primeiro lugar, que, pelo art. 16, inciso I, e parágrafo único, da Lei n.º 4.506/64, são classificados como rendimentos do trabalho assalariado para fins de imposto de renda, por exemplo, além dos próprios salários recebidos pelo empregado, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento desta espécie de remuneração. Assim, não prejudica o disposto no normativo o fato de também prever o Código Civil, em seu art. 404, caput, e parágrafo único, os juros de mora com caráter de indenização. Na verdade, vem no mesmo sentido. Contudo, o que de fato interessa, é que a função dos juros, no caso retratado nos autos, é inevitavelmente deferir ao credor que se viu privado do montante salarial pelo período de tempo em que ficou em poder do devedor inadimplente, remuneração pelo capital indevidamente retido. Os juros, portanto, constituem a remuneração do capital indevidamente retido pelo devedor e visam coibir a eternização da mora. Traduzindo, assim, acréscimo patrimonial efetivamente disponibilizado à autora, ficam os juros sujeitos à tributação. Seguem, ademais, a sorte do principal, que, como visto, está sujeito ao imposto de renda. Por fim, esclareço que o E. STF, ao reconhecer a existência de repercussão geral no RE 614232 AgR-QO-RG/RS (v. DJe-043, divulg 03-03-2011, public 04-03-2011, ement vol 02476-01, pp 00225), em que se discute questão relativa ao imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente (v. art. 12, da Lei n.º 7.713/1988), impede que os precedentes em sentido contrário ao entendimento exposto na sentença, apontados pelo autor na petição inicial, possam ser considerados para fins de justificar sua pretensão, na medida em que a matéria acabará sendo decidida, em definitivo, pelo próprio tribunal. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, c.c. art. 490, todos do CPC). Condeno a autora a responder pelas despesas processuais verificadas, e a arcar com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado (v. art. 85, caput, e, do CPC), com observância do disposto no art. 98, 3.º, do CPC. PRI. Catanduva, 30 de março de 2016. Jatir Pietrofôrte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000140-12.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X CATCARNES DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA ME(SP299559 - ARIIVALDO SERGIO MOREIRA VALFORTE)**

Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança, processada em rito ordinário, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública, qualificada nos autos, em face de Catcarnes Distribuidora de Carnes Ltda - ME, pessoa jurídica de direito privado, também qualificada, visando o recebimento de soma em dinheiro. Salienta a autora, em apertada síntese, que a ré, em 29 de agosto de 2006, procedeu à abertura de conta corrente junto a sua agência de Catanduva/SP, de acordo com ficha de abertura e autógrafos (pessoa jurídica), e, assim, passou a utilizá-la para fins de depósitos e saques de valores. Menciona que a ré firmou contrato de cheque especial, modalidade crédito rotativo, e, por meio dele, obteve recursos liberados de acordo com suas necessidades, disponibilizados na referida conta corrente (v. extratos). No entanto, a partir de 3 de setembro de 2013, deixou de cumprir suas obrigações, oportunidade em que se verificou que o instrumento do contrato havia sido extraviado. Explica que, em 3 de setembro de 2013, o débito vencido e não pago atingia o valor de R\$ 68.207,24, que, atualizado para 31 de janeiro de 2015, alcança R\$ 92.817,43. Aduz, ademais, que não logrou êxito em receber amigavelmente a dívida, justificando, assim, a propositura da ação de cobrança. Com a petição inicial, junta documentos considerados de interesse. Determinei a citação, à folha 36. Citada, a ré ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar fundada na ausência de documento essencial, e, no mérito, defendeu tese no sentido de ser excessiva, em especial quanto aos encargos contratuais, a cobrança pretendida pela Caixa. A Caixa foi ouvida sobre a resposta. Cumprindo o despacho de folha 59, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo

situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Afásto a preliminar arguida pela ré. O instrumento do contrato de cheque especial, em que pese preparado especialmente para a prova do referido negócio jurídico bancário, não pode ser considerado, na hipótese, documento indispensável à propositura da ação de cobrança, já que, havendo sido extraviado, autoriza que a parte interessada venha a demonstrar a existência da avença por outros meios legítimos. Daí, entendo que não é caso de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma pretendida pela ré. Superada a preliminar alegada, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de outras provas, passo, de imediato ao julgamento do mérito do processo (v. art. 355, inciso I, do CPC). Busca a Caixa, pela ação, a cobrança de soma em dinheiro. Salienta, em apertada síntese, que a ré, em 29 de agosto de 2006, procedeu à abertura de conta corrente junto a sua agência de Catanduva/SP, de acordo com ficha de abertura e autógrafos (pessoa jurídica), e, assim, passou a utilizá-la para fins de depósitos e saques de valores. Menciona que a ré firmou contrato de cheque especial, modalidade crédito rotativo, e, por meio dele, obteve recursos liberados de acordo com suas necessidades, disponibilizados na referida conta corrente (v. extratos). No entanto, a partir de 3 de setembro de 2013, deixou de cumprir suas obrigações, oportunidade em que se verificou que o instrumento do contrato havia sido extraviado. Explica que, em 3 de setembro de 2013, o débito vencido e não pago atingia o valor de R\$ 68.207,24, que, atualizado para 31 de janeiro de 2015, alcança R\$ 92.817,43. Aduz, ademais, que não logrou êxito em receber amigavelmente a dívida, justificando, assim, a propositura da medida judicial. Em sentido contrário, aduz a ré que, sem o instrumento contratual, não se mostra possível, no caso discutido, saber se o valor pretendido corresponde mesmo ao estabelecido pelas partes na pactuação. Por outro lado, prova a Caixa, às folhas 6/8, que a ré, em 29 de agosto de 2006, procedeu à abertura de conta bancária junto à agência localizada em Catanduva/SP. Demonstra, ainda, a mesma documentação, que o contrato não estipulou prazo de vigência, sendo este, portanto, indeterminado. Constato, também, às folhas 12/14, por meio dos extratos bancários relativos à conta em questão, que possuía a ré limite de crédito rotativo a ela vinculado, e que, além disso, o mesmo foi efetivamente utilizado, por longo período, na satisfação de diversas obrigações de seu interesse. É negável, portanto, a existência do contrato de crédito rotativo indicado na petição inicial pela Caixa, já que ré, sem possuir fundos depositados em sua conta corrente, pôde, e isso seguramente mediante empréstimo, fazer frente a deveres contratados com terceiros. Vale ressaltar que a dívida em aberto, relativa ao limite de crédito efetivamente autorizado e utilizado pela ré, em 3 de setembro de 2013, chegou a R\$ 68.207,24 (v. folha 14). Por sua vez, após o marco temporal acima, 3 de setembro de 2013, a dívida ainda ficou sujeita à comissão de permanência, calculada de acordo com o documento de evolução da dívida, às folhas 16/17. Nesse passo, concordo com a ré quando aduz que, sem a leitura do instrumento contratual celebrado pelas partes, é impossível saber se a avença previu ou não o mencionado encargo após o vencimento da dívida, e em que termos fora pactuado. Portanto, no caso concreto, entendo que a Caixa tem direito ao recebimento da quantia devida até a data do inadimplemento, 3 de setembro de 2013, com a exclusão do valor da comissão de permanência (v. E. TRF/1 no acórdão em apelação cível 00051707920104013801, Relator Desembargador Federal Néviton Guedes, e-DJF1 22.7.2015, página 376: (...)) 1. O extravio do contrato bancário não implica automática improcedência do pedido autoral de cobrança da dívida por não ser ele imprescindível ao ajuizamento da ação pertinente, pois o autor pode provar o direito alegado por meio de outras provas documentais, ainda mais quando o réu não nega a celebração do contrato, insurgindo-se apenas contra os encargos cobrados. 2. No caso, a petição inicial sido instruída com a Ficha de Abertura e Autógrafos de Pessoa Física, o Demonstrativo de Débito e a Planilha de Evolução da Dívida, o que demonstra o lançamento de créditos pela instituição financeira, a utilização desses créditos pela ré, bem como a sua inadimplência. Verifica-se, ainda, pela juntada posterior dos extratos da conta corrente da ré, que houve a transferência do saldo devedor para conta crédito em liquidação, tendo a parte autora portanto, comprovado os fatos constitutivos do seu direito (CPC, art. 333, I). 3. A ausência do instrumento contratual, todavia, impede a verificação dos encargos que foram pactuados (taxa de juros remuneratórios e moratórios, índice de correção monetária do saldo devedor). Nesse caso, a partir da inadimplência, cabível a incidência dos juros moratórios calculados pela Taxa Selic (CC, art. 406) sobre o débito em atraso transferido para a conta em crédito em liquidação. 4. Tendo a autora decaído de parte mínima do pedido, cabível a condenação da ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios (CPC, art. 21, parágrafo único). Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, c.c. art. 490, todos do CPC). Condeno a ré, Catcarnes Distribuidora de Carnes Ltda - ME, a restituir à Caixa, a partir de 3 de setembro de 2013, devidamente acrescida, desde então, da Taxa Selic (v. art. 406, do CC), a quantia de R\$ 68.207,24 (v. folha 14). Deverá a ré responder, ainda, por inteiro, pelas despesas processuais verificadas, e arcar com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (v. art. 85, caput, e, do CPC), já que a Caixa sucumbiu de parte mínima do pedido (v. art. 86, parágrafo único, do CPC). PRI. Catanduva, 31 de março de 2016. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000322-61.2016.403.6136 - TEREZINHA MEDEIROS VICENTE(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Terezinha Medeiros Vicente, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde a cessação indevida do benefício que recebia, de auxílio-doença previdenciário (restabelecimento), ou de aposentaria por invalidez desta natureza ou mesmo de auxílio-acidente. Como medida antecipatória, requer a imediata realização de perícia médica, em razão de possível alteração no seu quadro clínico, caso haja demora na designação do exame pericial. Salienta a autora que, em 22 de dezembro de 2012, requereu, ao INSS, o auxílio-doença, que, após ter sido implantado em seu favor, acabou sendo cessado em 04 de setembro de 2014, em razão de haver supostamente recuperado a capacidade laboral. Discorda do entendimento. Menciona que desde o requerimento de benefício, possuía quadro de saúde grave e complicado, já que portadora de diversos males, comprovados por atestados médicos. Portanto, na medida em que cumpre os demais requisitos exigidos, e não ostenta condições de trabalhar, sustenta que tem direito à concessão. Ressalta que voltou a exercer atividade laborativa, com extrema dificuldade, com dores intensas, fato que, na sua visão, não descaracterizaria a incapacidade comprovada pelos documentos médicos. Com a inicial, além dos documentos juntados, apresenta quesitos periciais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. É caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir da autora (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Explico. Analisando a documentação que instruiu a peça preambular, noto que a cessação do benefício de auxílio-doença que a autora vinha recebendo ocorreu em 04 de setembro de 2014, data a partir da qual pretende o seu restabelecimento, concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, contudo, referida data é anterior ao período de 01 (um) ano que antecedeu a propositura da ação (28 de março de 2016). Assim, considerando que a situação fática no caso dos benefícios que têm por base a incapacidade para o exercício de atividades laborais é extremamente instável, já que a maioria das enfermidades mostra-se de natureza progressiva, entendo que aceitar que após a data de cessação do benefício, supostamente indevida, não houve formulação de novo requerimento, e a data da cessação é anterior ao lapso ainda há pouco assinalado, acaba, em verdade, por não configurar adequadamente nos autos o interesse de agir da parte autora. Com efeito, se já no período de 01 (um) ano que antecedeu a propositura da ação a incerteza quanto às reais condições de saúde da parte autora é grande - tanto é que é praticamente indispensável a realização de perícia médica judicial para a prova da alegada incapacidade -, quanto mais no período anterior a esse ano. Muito provavelmente, baseando-me na experiência comum, amparada pela observação do que geralmente ocorre (v. art. 375 do Código de Rito), houve alteração do quadro clínico da parte, especialmente quando se considera que são raríssimas as situações em que o corpo humano se mantém estável por um longo período quando acometido por alguma enfermidade. Definitivamente, quando tomado por um mal, a estabilidade do organismo humano não é a regra: ou o seu estado se deteriora, com o agravamento da moléstia, ou ele se convalesce, com a recuperação da saúde. Sendo assim, pautando-me pelo princípio da razoabilidade, penso que quando o lapso que separa o requerimento administrativo e a propositura da ação é superior ao período de 01 (um) ano, é quase que certa a alteração daquele estado de saúde da parte autora que gerou o indeferimento na via administrativa, de sorte que essa nova realidade dos fatos deve ser, primeiramente, submetida à análise do ente autárquico, por meio da formulação de um novo requerimento administrativo, para, então,

somente depois, caso haja novo indeferimento, ser objeto de postulação judicial. Assim, considerando que após a cessação do benefício, não houve novo requerimento administrativo, não se comprova efetiva necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a satisfação da pretensão da parte autora - pois que, ante a transitoriedade da situação quando a questão versa sobre incapacidade para o trabalho, não podendo este Juízo suprir de imediato o papel que cabe à autarquia previdenciária para a concessão de benefícios, qual seja, o de analisar a configuração da situação incapacitante - não vislumbro outra medida senão a extinção do feito por conta da não configuração do interesse de agir da parte (necessidade e adequação) - este, uma das condições da ação -, vez que, diante da nova realidade dos fatos à época da propositura da demanda, não há, ainda, lide configurada: não está demonstrada a resistência do INSS em reconhecer o direito da parte autora por meio de um indeferimento administrativo atualizado. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 31 de março de 2016. Jairo Pietroforte Lopes Vargas, Juiz Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008103-42.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATINHA CONFECÇÕES CATANDUVA LTDA ME X DELVAIR THEODORO ROSA X ROBISNEIA DOS SANTOS NUNES

Fl. 103: defiro em parte o pedido do exequente. Considerando que a execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no inciso III do art. 921 do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), diante da não localização de bens de propriedade do devedor, em que pesem as diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano. Antes, porém, proceda a Secretaria à retirada da solicitação de indisponibilidade sobre bens através do sistema Arisp. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, desarquivem-se os autos e dê-se vista ao(à) exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do parágrafo 1º do art. 921 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001189-88.2005.403.6314** - JOSE BONFIM(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à petição de cálculos do INSS de fls. 149/188, devendo, em caso de discordância, apresentar sua própria conta de liquidação. Na sequência, retomem os autos ao INSS, prosseguindo nos termos do despacho de fl. 147. Int.

**0001211-49.2005.403.6314** - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por MARIA APARECIDA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 189 e 191) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 1.º de abril de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO, Juiz Federal Substituto

**0001209-50.2013.403.6136** - ALCIDES ZORNETTA X APARECIDA APOLARO ZORNETTA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA APOLARO ZORNETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por APARECIDA APOLARO ZORNETTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 253 e 261) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 1.º de abril de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO, Juiz Federal Substituto

**0001305-65.2013.403.6136** - MARIA ANSELMO VERONESI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X MARIA ANSELMO VERONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por MARIA ANSELMO VERONESI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 152/153) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 1.º de abril de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO, Juiz Federal Substituto

**0001601-87.2013.403.6136** - VITOR CARLOS JUNIOR CAVALLINI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X BRUNA JULIANA CAVALLINI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X LEILA PAULA PEREIRA CAVALLINI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR CARLOS JUNIOR CAVALLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP321794 - ALESSANDRA CASSIA CARMOZINO)

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por VITOR CARLOS JUNIOR CAVALLINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 226/227 e 245) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 1.º de abril de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA

**0001714-41.2013.403.6136** - ARILDO LUIS NETO(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARILDO LUIS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ARILDO LUIS NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 259 e 262) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 1.º de abril de 2016.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

**0001770-74.2013.403.6136** - ANTONIO DONIZETI DE ALMEIDA SALVADOR X MIGUEL DE ALMEIDA SALVADOR(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETI DE ALMEIDA SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ANTONIO DONIZETI DE ALMEIDA SALVADOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 321 e 329/330) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 1.º de abril de 2016.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

**0001823-55.2013.403.6136** - MARIO GONCALVES DE SIQUEIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GONCALVES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por MARIO GONÇALVES DE SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 244 e 254) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 1.º de abril de 2016.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

**0002194-19.2013.403.6136** - MARIA CONCEICAO IEMBO SEGUSSI X JOSE LUIS SEGUSSI(SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X ROSILENE APARECIDA SEGUSSI(SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO IEMBO SEGUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por MARIA CONCEIÇÃO IEMBO SEGUSSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 192) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 1.º de abril de 2016.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

**0002202-93.2013.403.6136** - BENEDITA TRIUNFO DA MATA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA TRIUNFO DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por BENEDITA TRIUNFO DA MATA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 143 e 145) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 1.º de abril de 2016.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

**0002203-78.2013.403.6136** - MILTON CARLOS XAVIER(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON CARLOS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por MILTON CARLOS XAVIER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 140/141) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 1.º de abril de 2016.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

**0002210-70.2013.403.6136** - VIVINA FERNANDES FERRAZ(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVINA FERNANDES FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por VIVINA FERNANDES FERRAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 127 e 134) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 1.º de abril de 2016.JATIR PIETROFORTE LOPES

**0004432-11.2013.403.6136** - EDUARDO BITTO(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X EDUARDO BITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por EDUARDO BITTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 231 e 233) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 1.º de abril de 2016.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

**0006450-05.2013.403.6136** - JOSE PEDRO BRIOTO(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X JOSE PEDRO BRIOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por JOSE PEDRO BRIOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 280 e 282) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 1.º de abril de 2016.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

**0006509-90.2013.403.6136** - JOAO DE ALMEIDA SALVADOR X PATROCINIA DA SILVA SALVADOR(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X PATROCINIA DA SILVA SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por PATROCINIA DA SILVA SALVADOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fls.246 e 249) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 1.º de abril de 2016.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

**0006541-95.2013.403.6136** - APARECIDA MONTANHER(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES) X APARECIDA MONTANHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP277878 - ELENICE GARCIA DA SILVEIRA)

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por APARECIDA MONTANHER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fls.204 e 211) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 1.º de abril de 2016.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

**0001125-15.2014.403.6136** - LUCIA JUNTA X BENEDITA PIERINA DA SILVA RICCI(SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X JOSE DONIZETTI DA SILVA(SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X BENEDITO ADAO DA SILVA(SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA PIERINA DA SILVA RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por BENEDITA PIERINA DA SILVA RICCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 198) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 1.º de abril de 2016.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

**0000019-81.2015.403.6136** - JOAO DOMINGOS LOBO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOMINGOS LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 277: tendo em vista que a habilitante Benedita Maria do Nascimento encontra-se interdita, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos cópia do termo de curatela e instrumento de procuração outorgado pelo(a) curador(a).Após, se em termos, cumpra-se o segundo parágrafo e seguinte do despacho de fl. 272.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000093-09.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDERSON RENATO BOCHICHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON RENATO BOCHICHIO

Fl. 71: defiro em parte o pedido do exequente. Considerando que a execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no inciso III do art. 921 do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), diante da não localização de bens de propriedade do devedor, em que pesem as diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano.Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, desarquivem-se os autos e dê-se vista ao(à) exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do parágrafo 1º do art. 921 do CPC.Intime-se. Cumpra-se.



**CARTA PRECATORIA**

**0000383-19.2016.403.6136** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X DENILSON TADEU SANTANA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal (carta precatória)AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: Denilson Tadeu SantanaDESPACHO-MANDADOEmbora o ato deprecado devesse ser realizado pelo sistema de videoconferência, conforme ressal do artigo 399, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal e artigos 3º e 4º do Provimento n. 13, de 15 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal, considerando que o Juízo Deprecante informou que não tem disponibilidade de datas para videoconferência, determino, excepcionalmente, o cumprimento da presente carta precatória na forma como deprecada.Para realização do ato designo o dia 06 de julho de 2016, às 16 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa, LUCIANO OLÍVIO BRAMBATE, ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA e CARLOS ROBERTO TAFURI, para que compareçam neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de serem inquiridas sobre os fatos narrados nos autos da ação penal nº0008321-95.2014.403.6181, em trâmite na Terceira Vara Federal Criminal de São Paulo.Devidamente cumprida, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.CÓPIA DESTE DESPACHO/DECISÃO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº536/2016, à testemunha de defesa LUCIANO OLÍVIO BRAMBATTI, RG 5.288.407 SSP/SP, residente na Rua Barro Duro, n. 901, Jardim dos Coqueiros, Catanduva/SP.CÓPIA DESTE DESPACHO/DECISÃO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº537/2016, a testemunha de defesa ANTÔNIO CARLOS DE PAULA, RG 8.852.635, CPF 888.336.748-00, residente na Rua Cafelândia, n. 1016, Jardim Sotto, Catanduva/SP.CÓPIA DESTE DESPACHO/DECISÃO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº538/2016, à testemunha de defesa CARLOS ROBERTO TAFURI, RG 5.428.196-SSP/SP, CPF 190.882.138-87 residente na Rua Santa Rita do Passa Quatro, n. 291, Jardim do Bosque, Catanduva/SP.Comunique-se o juízo deprecante.Intimem-se.Cumpra-se.

**ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**0000684-34.2014.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000682-64.2014.403.6136) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO ARI PIMENTEL CAMARGO(SP296220 - ANA PAULA FRANCA DANTAS)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq.Joaquim Lopes-CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Alienação de Bens do AcusadoREQUERENTE: Ministério Público Federal.INTERESSADO: Cláudio Ari Pimentel Camargo. DESPACHO.Por questões operacionais, cancelo o leilão anteriormente agendado para os dias 15 e 29 DE ABRIL DE 2016, REDESIGNANDO-O para os dias 24 E 25 DE MAIO DE 2016 (1ª e 2ª hastas públicas, respectivamente), a partir das 10 HORAS, do bem apreendido relativo a estes autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se a(s) parte(s) da redesignação e de que as hastas designadas serão presenciais e realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado pelo menos 05 (cinco) dias antes da data da primeira hasta pública. Mantenho a nomeação dos leiloeiros oficiais, o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados da redesignação, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Autorizo a intimação dos leiloeiros por correio eletrônico (e-mail). Consumado o leilão com êxito, os valores obtidos com a arrematação do bem deverão ser depositados em conta vinculada ao juízo, e ali conservados até o final da ação penal respectiva, quando serão transferidos ao Funad. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009355-81.2009.403.6181 (2009.61.81.009355-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JOSE CASTILHO(SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉU: José CastilhoDESPACHOFs. 437. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu José Castilho, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa do acusado para que apresente as razões da apelação, no prazo legal. Na sequência, intime-se o MPF para apresentação das contrarrazões do recurso apresentado pelo réu.Após, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para julgamento do recurso interposto pelo acusado. Expeça-se a guia de execução provisória.Intimem-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

**1ª VARA DE BOTUCATU**

**1PA 1,10 DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**ANTONIO CARLOS ROSSI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007661-39.2008.403.6108 (2008.61.08.007661-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TRANSPORTE VALE DO SOL BOTUCATU LTDA(PRO19392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS) X REGINALDO MANSUR TEIXEIRA X ROGER MANSUR TEIXEIRA - ARQUIVADO X WALDIR MANSUR TEIXEIRA - ARQUIVADO X KATIA HELENA DUARTE TEIXEIRA - ARQUIVADO

Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra o réu REGINALDO MANSUR TEIXEIRA como incurso no art. 337-A, I e III, c.c. art. 71, ambos do CP, por ter no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2004, não apresentando a agente fiscalizador da Receita Federal do Brasil, as Folhas de Pagamento, Guias de Recolhimento de FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIPs), Livros ou Fichas de Registro de Empregados, Fichas de Salário Família e Salário Maternidade, Guias de Recolhimento de Contribuições Previdenciárias e Livros Razão e Diário do ano de 2004. A denúncia foi instruída com o IPL n. 70823/2008, da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/ SP. Recebimento da denúncia aos 03/09/2014 (fl. 229).O réu foi regularmente citado e intimado (fl. 267), sendo-lhe, em princípio, nomeada Defensora Dativa, por meio do Sistema AJG/JF (fl. 269), fazendo-se representar, posteriormente, nos autos por advogado constituído (276/280), ao qual foi deferida a devolução de prazo para apresentação de resposta, por decisão proferida à fl. 284, sendo apresentada defesa preliminar, às fls. 287/303. Por não visualizar quaisquer das hipóteses a que alude o art. 397 do CPP, refutei a defesa preliminar do acusado, encaminhando o feito à fase de instrução (cf. fls. 305/vº). Colheu-se o depoimento das testemunhas de acusação e de defesa (fls. 322/324, 377/379 e 387/390), bem como se colheu o interrogatório do acusado (fls. 387/390).O Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402, do CPP, nada requereu.A defesa, em audiência (fls. 387/390), na fase do art. 402, do CPP, requereu a oitiva de testemunha, contador da empresa filial de Pernambuco na data dos fatos, o que restou indeferido por este Juízo em tal oportunidade, pelos fundamentos lançados no respectivo Termo de Audiência.Alegações finais do Ministério Público encontram-se acostadas às fls. 393/400, pugnando pela condenação do réu, nos termos do art. 337-A, I e III, c.c. o art. 71, ambos do CP, aduzindo que a materialidade restou comprovada por documentos, apurações fiscais, interrogatório do réu e oitiva das testemunhas de acusação e defesa.A defesa apresentou alegações finais às fls. 406/448, pugnando pela absolvição do réu, sustentando, preliminarmente, a inépcia da denúncia, e, no mérito, que não se configurou o elemento anímico da conduta em razão da inexistência de dolo de assenhoreamento, bem como sustenta a inexigibilidade de conduta diversa, porquanto, à época dos fatos aqui em epígrafe, a empresa passou por sérias dificuldades financeiras, a resultar em exoneração de culpabilidade do acusado, e, por fim, a atipicidade da conduta, frente a erro escusável cometido pelo réu.É o relatório. Decido. Há questão articulada pela defesa técnica do aqui acusado, preliminar de inépcia da denúncia, que não prospera. Nesse sentido, ênfatico que a peça acusatória atende plenamente aos requisitos do art. 41 do CPP, demonstrando, de forma bastante pormenorizada e compreensível, quais as condutas que levaram o denunciado ao pólo passivo da presente ação, bem como suas circunstâncias.Nos termos dos arts. 41 e 43 do CPP:Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.Art. 43. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:I - o fato narrado evidentemente não constituir crime;II - já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa;III - for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal.Parágrafo único. Nos casos do no III, a rejeição da denúncia ou queixa não obstará ao exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisfeita a condição.A ação penal deve ser lastreada em peça acusatória que atenda os requisitos legais contidos no art. 41 c.c. art. 43, ambos do CPP, dentre os quais tem especial destaque a clara e completa exposição do fato considerado como criminoso, com todas as circunstâncias de onde se possa inferir as elementares típicas (objetivas, normativas e subjetivas) exigidas para a caracterização do tipo penal descrito na lei, tudo de forma a permitir ao acusado o pleno conhecimento da acusação que lhe é dirigida e o exercício pleno do seu direito de defesa.A lide penal deve instaurar-se se a peça acusatória atender aos citados requisitos legais, bem como quando:a) está proposta por quem tenha legitimidade ativa e contra quem tenha legitimidade passiva;b) há justa causa para a ação penal - conjunto mínimo de provas da materialidade e da autoria do tipo penal;c) não esteja claramente demonstrada a ocorrência de alguma causa extintiva de punibilidade. Isso é o quanto basta à elaboração da peça acusatória e seu recebimento pelo Juízo com a instauração da ação penal, deixando-se para a instrução criminal eventuais questionamentos mais aprofundados, momento processual adequado para discussões exaurientes quanto ao mérito da ação penal. Ademais, o procedimento investigatório criminal apenso e a denúncia descrevem de forma a conduta que é atribuída ao denunciado, com a individualização da ação do agente, de forma a permitir o amplo exercício do direito de defesa por parte de tal. Dito isto, tenho que a denúncia está formulada em termos que atendem os requisitos legais, pelo que rejeito esta preliminar suscitada.Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito em termos de julgamento. DA IMPUTAÇÃO DIRIGIDA AO ACUSADO.O delito imputado na denúncia que ora vêm a julgamento está descrito, no art. 337-A, I e III, do CP, assim redigidos:Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (...)III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)DA MATERIALIDADE DO DELITO A materialidade delitiva está perfeitamente demonstrada em relação ao delito aqui em questão. Os documentos juntados às fls. 06/75, descrevem - no que pertine ao aspecto material da conduta descrito no art. 337-A do CP - o fato, constatado pela auditoria fiscal que procedeu ao levantamento do crédito, de que deixou o acusado, na qualidade de responsável pela empresa fiscalizada TRANSPORTE VALE DO SOL BOTUCATU LTDA. (CNPJ 67.847.350/0001-60), de apresentar as Folhas de Pagamento, Guias de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social - GFIPs, Livros de Empregados, Fichas de Salário Família e Salário Maternidade, Guias de Recolhimento de Contribuições Previdenciárias e Livros de Razão e Diário relativos ao exercício fiscal de 2004, o que redundou, num primeiro momento, na lavratura de Auto de Infração n. 37.148.664-5 (fls. 13/14), correspondente à multa, sendo posteriormente apresentada GFIP com supressão de fatos geradores de contribuições previdenciárias, com ausência de informações relativas aos segurados empregados e sócios administradores, que culminou com a lavratura do Auto de Infração n. 37.148.665-3, atinente à multa. Consoante se vê das fls. 66/70 dos autos, ausentes as informações que deveriam ser prestadas pelo acusado, para apuração do débito, a autoridade fiscal procedeu ao arbitramento do valor devido a título de contribuição previdenciária mediante aferição indireta, nos termos do que autoriza o art. 33 da Lei 8.212/91, com base nas informações constantes do CNIS/MPS e RAIS, referentes ao período de 2004, o que, ainda uma vez, resultou na lavratura da NFLD n. 37.148.666-1. Como é de jurisprudência bastante assentada, a comprovação da conduta típica não exige a produção de prova pericial contábil, bastando o levantamento fiscal do crédito previdenciário (nesse sentido: STJ, RHC 10.183-SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 18/12/2000, p. 241; TRF-3, 1ª T, unânime. ACR 1999.03.99.007465-6 - SP. J. 15/08/2000, DJU 03/10/2000, p. 154. Rel. Des. Fed. Theotônio Costa). Por fim, e na linha daquilo que muito bem obtempera a Ilustrada opinião que consta de fls. 395/396 dos autos, naquilo que se refere à situação atual dos créditos fiscais aqui em comento, verbis: Conforme se infere dos autos, a multa resultante do AI nº 37.148.664-5 encontra-se quitada (fl. 151), enquanto os débitos decorrentes do AI nº 37.148.665-3 e da NFLD nº 37.148.666-1 transitaram em julgado, na via administrativa, em 29/10/2008 (fl. 94) e, ao que consta, encontram-se, desde dezembro/2008, inscritos na Dívida Ativa da União (fl. 94). Deve-se registrar, ainda, que, embora o AI 37.148.665-3 e a NFLD nº 37.148.666-1 tenha sido objeto de parcelamento (fls. 146/150, 163/167, 177/180, 183/186, 190/193 e 208/212), este já não

mais subsiste, diante da exclusão por irregularidade no pagamento das parcelas que lhe eram afetas (fls. 218/219). Ademais, não há notícias no feito de que tenha havido novo parcelamento ou liquidação dos débitos apurados. Daí porque, pelas razões aqui dispostas, não há outra conclusão possível, senão pela plena exigibilidade dos créditos fiscais aqui em questão, na medida em que é certa e confessada, ainda que parcialmente, de parte do ora acusado, o seu inadimplemento. Configurada, assim, a conduta delituosa sob o aspecto de sua materialidade. DA AUTORIA DO DELITOO escorço da instrução processual permite a conclusão, sem maior esforço, de que está presente para o acusado aqui em causa também a autoria da conduta delituosa que a ele foi imputada. Não apenas é essa a conclusão em que se aporta a partir dos testemunhos prestados em instrução, que atestam a função gerencial do acusado em relação ao estabelecimento aqui em causa (cfr. íntegra dos depoimentos prestados por CLOVIS DO CARMO FEITOSA, ROGER MANSUR TEIXEIRA, KÁTIA HELENA DUARTE TEIXEIRA e ALFREDO PIRES MACHADO, fls. 322/324, 377/379 e 387/390), bem como não a refuta o próprio acusado, no que assume a efetiva gestão do empreendimento aqui em causa, com o conhecimento das responsabilidades tributárias afetas à sua posição. Ressaltou cristalino do conjunto probatório trazido aos autos, que o acusado tinha pleno domínio da situação gerencial a ele cometida, era o administrador da empresa às épocas em que se deram as omissões das indigitadas informações à Previdência Social, sendo de se atribuir a ele a responsabilidade pela inobservância das obrigações tributárias acessórias (art. 113, 2º do CTN), em abono do reconhecimento das responsabilidades tributárias inerentes ao seu cargo gerencial, nos termos, inclusive, daquilo que prescreve o art. 128 do CTN. Aliás, é em razão dessa particularidade que se permite visualizar, com alguma cristalinidade, o dolo da conduta aqui sindicada. No interrogatório o agente reconhece o fato que lhe é imputado, até porque é evidente que o titular de um negócio não pode alegar desconhecimento em relação àquilo que se passa no âmbito da gestão dos seus negócios empresariais, já que é ele quem dita os rumos do empreendimento. Ademais, operou-se confissão - admissão de fato contrário aos interesses do defêndente -, no sentido de que, em face das dificuldades negociais experimentadas, preferiu pagar os fornecedores e os salários dos empregados a fazer o recolhimento dos tributos devidos, o que manifesta verdadeira opção gerencial do acusado pelo não-adimplemento consciente das obrigações tributárias incidentes. Configurado, portanto, não apenas o conhecimento do acusado com relação à situação de fraude à legislação tributária, bem assim o dolo quanto ao efetivo preenchimento das elementares da conduta típica constante do art. 337-A, incisos I e III do CP. Nesta quadra, por sinal, insta salientar desprovida a alegação do réu que procura inquinar o elemento subjetivo do tipo penal em tela, por - como se alega - estar ausente o *animus rem sibi habendi*. O tipo penal aqui em causa não é de apropriação, mas sim de omissão dolosa na prestação das declarações devidas à autoridade fiscal, de forma que o argumento sequer é tecnicamente cabível. O que é certo, para os efeitos penais que aqui interessam, é que, diante do restante do conjunto probatório, a responsabilidade do denunciado pela prática do delito que lhe é imputada resta incontroversa, já que assentada em ampla prova documental e testemunhal constante dos autos. Mais do que isso: não existe qualquer lastro de sustentação à pretensão de defesa no sentido de excluir a responsabilidade penal pelos eventos aqui sindicados porque cuja responsabilidade, ademais, decorre de imposição legal expressa. Com essas considerações, tenho por plenamente configurada tanto a autoria delituosa quanto o dolo para o tipo penal aqui em discussão. Resta analisar, sob o prisma da censurabilidade da conduta em estudo, a tese da defesa que requer o reconhecimento das exculpantes decorrentes, do estado de necessidade e dos erros de proibição do acusado. A TESE DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS ENFRENTADAS PELA EMPRESA. A defesa sustenta que os débitos tributários aqui mencionados são resultantes de dificuldades financeiras atravessadas pelo empreendimento à época dos fatos. Insta, quanto ao ponto, considerar, preliminarmente - e na linha daquilo que bem pondera a abalizada opinião do Órgão da Procuradoria da República que oficia no feito - que a alegação dessa exculpante se mostra totalmente incompatível nos casos em que se reprimem condutas concernentes à prática de fraude à legislação tributária, no caso aquelas que se enquadram no dispositivo do art. 337-A e incisos do CP. Como já se ressaltou a conduta incriminada é, genericamente, a de omitir, dolosamente, a prestação das declarações devidas à autoridade fiscal, de sorte que eventual estado de penúria financeira do empreendimento não guarda nenhum tipo de relação lógica ou jurídica com a expiação da prática de uma fraude fiscal de parte do agente. Nesse exato sentido, tem-se mostrado bastante firme a jurisprudência que emana do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A, CP. TIPIFICAÇÃO DOS FATOS ANTERIORES À ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 9.983/2000. ART. 1º, DA LEI Nº 8.137/90. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR SUPERIOR AO ESTABELECIDO NO ARTIGO 20, DA LEI Nº 10.522/02, E ARTIGO 1º, DA PORTARIA Nº 75/2012, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DECLARADA EX OFFICIO. 1- A NFLD nº 35.116.769-2 refere-se a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da pessoa jurídica e não repassadas ao INSS, configurando, em tese, o crime previsto no artigo 168-A, do Código Penal. Tal conduta não foi narrada na denúncia e já foi objeto de outra ação penal. Desta forma, deve ser reconhecida a falta de justa causa para a ação penal quanto aos fatos relacionados a essa autuação fiscal. 2- As demais NFLDs registram sonegação de contribuição no período de 08/1995 a 13/98, e 01/1999 a 04/2000, anterior, portanto, à Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000, em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, que introduziu o artigo 337-A, no Código Penal. Porém, a jurisprudência desta E. Corte é pacífica no sentido de que as condutas praticadas antes da entrada em vigor da Lei nº 9.983/2000 eram tipificadas pelo artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, já que contribuição previdenciária é espécie do gênero tributo. Havia, portanto, previsão de sanção penal para os fatos cometidos antes da vigência da lei nova que apenas reproduziu, relativamente às contribuições previdenciárias, os elementos de descrição típica previstos na lei anterior, e manteve o mesmo preceito secundário (reclusão de 2 a 5 anos e multa), aplicando-se, ao caso, o princípio da continuidade normativo-típica. 3- Tendo em vista que o artigo 337-A, do Código Penal, traz, em seus parágrafos, benefícios não previstos na lei anterior (como a possibilidade de perdão judicial), a lei nova, por ser mais favorável ao réu, deve incidir sobre os fatos ocorridos antes de sua vigência. 4- A 1ª Seção deste E. Tribunal, por ocasião do julgamento dos embargos infringentes nº 0002317-48.2006.4.03.6108, de relatoria do Exmo. Desembargador Federal Johnsonsom Di Salvo, decidiu ser aplicável o princípio da insignificância nos crimes contra a ordem tributária, desde que os tributos iludidos sejam inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecido no artigo 20, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04. Recentemente, o artigo 1º, da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda atualizou o referido valor para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando que até esse montante não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional. 5- Para efeitos de incidência do princípio da insignificância, deve ser considerado tão somente o valor do tributo suprimido e não o valor do débito tributário inscrito em dívida ativa, razão pela qual devem ser afastados juros, multa e correção monetária, já que são consectários civis decorrentes do inadimplemento da obrigação tributária principal. Contudo, no caso dos autos, ainda que se exclua o valor relativo à NFLD nº 35.116.769-2, o total de contribuição devida pela empresa, excluídos juros, multa e correção monetária, é de R\$ 24.626,01 (vinte e quatro mil, seiscentos e vinte e seis reais e um centavo), portanto, acima do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), utilizado como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância. 6- Materialidade e autoria delitivas comprovadas pelos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório e pela cópia do contrato social e suas alterações, que demonstram que os réus eram os sócios gerentes da empresa no período dos fatos descritos na denúncia. 7- Como regra, presume-se a efetiva participação de todos os sócios gerentes na administração da pessoa jurídica, não apenas porque formalmente a assumiram, mas também porque essa é a experiência média, o fato mais comum, sendo excepcional a hipótese inversa, que não restou comprovada no presente caso. 8- O tipo penal descrito no artigo 337-A, do Código Penal, exige apenas o dolo genérico, sendo desnecessária a comprovação de dolo específico ou especial fim de agir. 9- Nos crimes de sonegação fiscal é incabível a alegação de dificuldades financeiras como forma de justificar determinada conduta tida como criminosa, tomando-se inexigível conduta diversa para a hipótese, excluindo-se, assim, a culpabilidade pelo referido ato criminoso. Tal entendimento consiste no fato de crimes dessa natureza não consistirem em inadimplemento puro e simples, mas sim o pagamento, a menor, de tributos devidos, utilizando-se de artifícios para ludibriar os órgãos de fiscalização e arrecadação de tributos. De qualquer forma, as alegadas dificuldades financeiras da

empresa, à época dos fatos, não foram comprovadas.10- Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida para condenar os réus pela prática do crime descrito no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, relativamente às NFLDs nºs 35.116.772-2 e 35.116.770-6.11- Réu Sérgio José Silveira com duas condenações transitadas em julgado. Os maus antecedentes mostram ser a pena-base mínima insuficiente para a repressão e a prevenção do delito. Pena-base mínima fixada em relação ao réu Rubilan Elael Zeviani.12- Na terceira fase, cabe trazer ao presente julgado acórdão relatado pelo Desembargador Federal Nelson dos Santos, que adotou o critério de aumento decorrente da continuidade delitiva segundo o número de parcelas não recolhidas, relativamente ao crime previsto no artigo 168-A, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ACR nº 11780, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos). Tal critério deve ser estendido ao crime de sonegação de contribuição previdenciária, pois também se trata de ausência de recolhimento mensal de contribuição previdenciária.13- O reconhecimento da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis na fixação da pena-base não implica, necessariamente, na impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.14- De rigor a declaração, ex officio, da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com base nas penas aplicadas. O artigo 110, do Código Penal, em seus parágrafos 1º e 2º (na redação anterior à Lei nº 12.234/10), prevê o cálculo do lapso prescricional da pretensão punitiva com base na sanção penal concreta fixada na sentença (dois anos e quatro meses de reclusão para o réu Sérgio e dois anos de reclusão para o réu Rubilan, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva - Súmula nº 497, do Supremo Tribunal Federal). Verifica-se, portanto, que transcorreram mais de 08 (oito) anos (art. 109, IV e V, CP) entre a data dos fatos (06/06/2000 - data da lavratura das NFLD, momento em que se considera consumado o delito de sonegação fiscal) e a data do recebimento da denúncia (04/04/2011) (g.n.).[ACR 00117962020054036102, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014].No voto condutor do v. acórdão apontado, o Eminent Relator assim aborda essa questão específica: Verifica-se do conjunto probatório a presença do elemento subjetivo do crime, qual seja, o dolo genérico consistente na vontade livre e consciente dos réus, na qualidade de administradores da empresa PAUTA PAINÉIS S/C LTDA, de suprimir e reduzir o pagamento de contribuição previdenciária, mediante omissão de folha de pagamento e de documento de informações previsto pela legislação previdenciária de seus empregados, trabalhadores autônomos e sócios (pró-labore), no período de 08/1995 a 13/1998 e 01/1999 a 04/2000, configurando o delito previsto no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal.Nos crimes de sonegação fiscal é incabível a alegação de dificuldades financeiras como forma de justificar determinada conduta tida como criminoso, tornando-se inexigível conduta diversa para a hipótese, excluindo-se, assim, a culpabilidade pelo referido ato criminoso.Tal entendimento consiste no fato de crimes dessa natureza não consubstanciarem um inadimplemento puro e simples, mas sim o pagamento, a menor, de tributos devidos, utilizando-se de artifícios para ludibriar os órgãos de fiscalização e arrecadação de tributos.Nesse sentido, julgados desta C. Turma:PENAL. CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 337-A. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE QUE NÃO SE ADMITE NESSE TIPO DE DELITO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. VALOR TOTAL SONEGADO. CONSIDERAÇÃO NA PENA-BASE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de sonegação de contribuições previdenciárias (Código Penal, artigo 337-A), deve ser mantida a solução condenatória proclamada em primeiro grau de jurisdição.2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido da inaplicabilidade, aos crimes de sonegação de contribuições previdenciárias (Código Penal, artigo 337-A), da tese segundo a qual dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa consubstanciarão a causa excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa.(...).(ACR 00003855320054036110, rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2012)PENAL E PROCESSUAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO. ART. 337-A DO CP. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. PROVAS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA.1. A materialidade e a autoria de ambos delitos restaram devidamente comprovadas nos autos.2. Para a configuração do crime em questão basta o dolo genérico, não havendo que se perquirir sobre a presença do animus rem sibi habendi, ou seja, a intenção do agente de auferir proveito com o não recolhimento, nem tampouco de eventual desígnio de fraudar a Previdência Social.3. No tocante à alegação de inexigibilidade de conduta diversa, merece acolhimento a tese da excepcionalidade exculpante. A defesa desincumbiu-se do ônus de provar a inexistência de alternativa diversa, nos termos do art. 156, do Código de Processo Penal, carreando aos autos na fase recursal farto material probante das dificuldades financeiras insuperáveis vivenciadas pela empresa no período descrito na denúncia, somadas à incapacidade patrimonial pessoal do réu de satisfazer os débitos previdenciários.4. É remansosa a posição da jurisprudência de rejeitar a aplicação da figura da inexigibilidade de conduta diversa ao delito do art. 337-A do CP, porquanto o tipo penal demanda a atuação violadora da boa-fé subjetiva. Precedentes do STF e desta Turma.(...) - destaquei.(ACR 00001277020064036122, rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2011)PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, E ÚNICO, DA LEI 8.137/90. CRIME MATERIAL. AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO POR ERRO FORMAL. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DELITO NÃO CONSUMADO. TRANCAMENTO, DE OFÍCIO, DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, III, DO CÓDIGO PENAL. VIA ADMINISTRATIVA EXAURIDA. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO SEGURADO COM OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PELA EMPRESA. DOLO EVIDENCIADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. INAPLICABILIDADE AO DELITO DE SONEGAÇÃO. APELAÇÃO DA RÉ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)-7- A inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras é inaplicável ao delito previsto no artigo 337-A, do Código Penal, vez que se trata de crime comissivo por omissão, consistente na ocultação fraudulenta, total ou parcial, da obrigação tributária de natureza pecuniária, principal ou acessória, que decorre de condutas legalmente descritas, tendentes a impedir que as autoridades tributárias tomem conhecimento da ocorrência do fato gerador, ou que tenham informação concreta acerca da base-de-cálculo, de elemento determinante da alíquota, de fato que redundaria em isenção ou imunidade, ou ainda de quantia que poderia ser deduzida da base-de-cálculo ou do montante final do tributo.(...)(ACR 200461080050317, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ2 23/04/2009)(...) (g.n.).Feita esta primeira ressalva, que, por si só, já seria suficiente para que se enjeitasse a tese apresentada pela defesa técnica do acusado, é de notar que, de todo modo, as alegadas dificuldades financeiras da empresa, à época dos fatos, também não restaram demonstradas.Isto porque, cedo, não é toda e qualquer dificuldade financeira que pode alçar à condição de circunstância exculpante da responsabilidade relativamente ao delito aqui em pauta. Com efeito, daquilo que se recolheu do conjunto probatório trazido aos autos, verifica-se que as dificuldades a que alude o acusado se referem, sem qualquer sombra dúvida, às vicissitudes normais de mercado, a que quaisquer empresas e empresários, mais cedo ou mais tarde, acabam tendo de se submeter. Concorrência, obrigatoriedade de renovação de frota, isenção de tarifas para estudantes, insuficiência de subsídios tarifários repassados por Prefeituras, demandas trabalhistas, são fatos comuns, pertencem ao planejamento ordinário da vida empresarial e não ganham relevo penal no que concerne à exclusão da responsabilidade criminal pelo recolhimento dos tributos devidos. Não se faz alusão, em momento nenhum, a qualquer fato específico, relacionado diretamente à atividade comercial do acusado e que pudesse, por afeté-lo mais diretamente do que aos outros empresários do ramo, gerar situação capaz de levar ao reconhecimento do estado de necessidade exculpante. Mesmo porque, como é evidente, tais alegações devem ser comprovadas pelo réu, já que se trata, como tem reconhecido a doutrina, de uma das causas de exclusão da ilicitude. No ponto, colho o posicionamento respeitável do insigne FAUSTO MARTIN DE SANCTIS, que, em sua obra Direito Penal Tributário - Aspectos relevantes, Ed. Bookseller, edição 2006,

pág. 114/115, assim se manifesta:Entretanto, para evitar manobras fraudulentas e também cumprindo o disposto da teoria acerca das causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, urge que a sua prova adote as cautelas necessárias para constatação do efetivo preenchimento dos requisitos legais, tanto da causa de exclusão da ilicitude (estado de necessidade, art. 24: por exemplo, deve-se demonstrar que a situação não foi causada voluntariamente pelo sujeito, ou seja, decorreu de fatos exteriores e não por sua ação voluntária), quanto da culpabilidade (exigibilidade de conduta diversa, devendo-se demonstrar que o eventual perigo provocado pelo pagamento das contribuições levaria, de fato, à bancarrota).O Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também já se manifestou acerca do tema ora discutido:PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCINDIBILIDADE DO ESPECIAL FIM DE AGIR OU DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. REGISTRO EM LIVROS CONTÁBEIS E DECLARAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS DESCONTOS NÃO RECOLHIDOS. IRRELEVÂNCIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. ÔNUS DE PROVA DA DEFESA. INDÍCIOS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.1. O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a consciência e a vontade de não repassar à Previdência, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas, não se exigindo a demonstração de especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal.2. Ao contrário do que ocorre na apropriação indébita comum, não se exige o elemento volitivo consistente no animus rem sibi habendi para a configuração do tipo inscrito no art. 168-A do Código Penal.3. Sendo assim, o registro nos livros contábeis e a declaração ao Poder Público dos descontos não recolhidos, conquanto sejam utilizados para comprovar a inexistência da intenção de se apropriar dos valores arrecadados, não têm reflexo na apreciação do elemento subjetivo do referido delito.4. Trata-se de crime omissivo próprio, em que o tipo objetivo é realizado pela simples conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias aos cofres públicos no prazo legal, após a retenção do desconto.5. A alegada impossibilidade de repasse de tais contribuições em decorrência de crise financeira da empresa constitui, em tese, causa suprallegal de exclusão da culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa -, e, para que reste configurada, é necessário que o julgador verifique a sua plausibilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, não bastando para tal a referência a meros indícios de insolvência da sociedade.6. O ônus da prova, nessa hipótese, compete à defesa, e não à acusação, por força do art. 156 do CPP.7. Recurso conhecido e provido para denegar a ordem de habeas corpus e, conseqüentemente, determinar o prosseguimento da ação penal.[STJ - REsp 888947 / PB - Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 03/04/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 07.05.2007 p. 364]Idêntico posicionamento tem sido adotado nos julgados pelo e. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO:PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SEONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, INC. I, DO CP. NULIDADE DA CITAÇÃO POR HORA CERTA. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE INCONTROVERSA. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO DEMONSTRADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL MANTIDA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A defesa requereu a nulidade processual, a partir da audiência de instrução, pelo fato de não ter sido realizado o interrogatório do apelante, alegando que este não compareceu à audiência por não ter sido citado pessoalmente. No presente caso, o oficial de justiça realizou 05 (cinco) diligências, em diferentes horários, com o intuito de proceder à citação pessoal do recorrente. Conforme certidão, em nenhuma delas o réu estava presente. Diante disso, o oficial de justiça procedeu à citação por hora certa, nos termos do art. 362 do Código de Processo Penal. 2. Assim, seja por verificar que não há vedação à intimação por hora certa, não havendo vício por tal procedimento, seja porque não foi demonstrado prejuízo ao réu, sequer requerida sua oitiva, nas alegações finais, não há nulidade a ser reconhecida no caso. Preliminar rejeitada. 3. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelas NFLD's de números 37.044.271-7, 37.044.275-0 e 37.044.281-4, bem como pelos discriminativos de débitos que as acompanham e relatórios fiscais respectivos. 4. Autoria e dolo comprovados. 5. O crime de sonegação fiscal, tipificado no artigo 337-A, do CP, exige supressão ou redução de contribuições sociais previdenciárias, ou seus acessórios, pela conduta de omitir informações das autoridades fazendárias, como é exatamente o caso dos autos. 6. É irrelevante perquirir sobre a comprovação do elemento subjetivo (dolo), porquanto o tipo penal de sonegação de contribuição previdenciária exige apenas o dolo genérico consistente na conduta omissiva de suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária ou qualquer acessório. 7. A defesa sustentou, ainda, que o crime em tela exige a apropriação dos valores suprimidos, com a inversão da posse respectiva. Tal alegação não merece guarida, uma vez que não possui relevância jurídica o fato de o apelante não ter tomado em proveito próprio o numerário devido à autarquia, não sendo exigida a presença do animus rem sibi habendi para a caracterização do delito. 8. Inexigibilidade de conduta diversa não comprovada. No caso presente não foram trazidos aos autos elementos que comprovam de forma incontestável, que as alegadas dificuldades financeiras enfrentadas pelo réu eram invencíveis a tal ponto de que o dinheiro não repassado à Previdência Social foi efetivamente utilizado na tentativa de preservação da empresa, especialmente no pagamento de salários dos empregados. 9. Não prospera, por fim, a tese de estado de necessidade, que também exige prova inequívoca de insuperáveis problemas financeiros que impeçam o repasse das contribuições descontadas da remuneração dos empregados à Previdência Social. Sem comprovação de se tratar de ação inevitável não se caracteriza o estado de necessidade. 10. Pena-base mantida. Regime aberto. Pena privativa de liberdade substituída, nos termos do art. 44 do Código Penal. 11. Recurso não provido.(ACR 00079501120134036103, JUIZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016.)De tudo o quanto em lide se amalhou, certo mesmo é que a situação de impossibilidade econômica sustentada pela defesa decorreu mesmo foi das condições e circunstâncias normais de mercado, o que, como é evidente, não se presta a excluir a responsabilidade penal do agente. AS TESES DE ERRO DE TIPO ESCUSÁVEL E ERRO DE PROIBIÇÃOAnálise da defesa técnica do acusado dá conta de que se pretende ver reconhecida, para o caso concreto, hipótese excludente da tipicidade da conduta, ou subsidiariamente, da culpabilidade do agente, em decorrência da conflagração, ao que se alega, de duas modalidades de erro: o erro sobre os elementos do tipo penal (art. 20 do CP); ou, quando não, de erro de proibição (art. 21 do CP). O erro de tipo, segundo se aduz, residiria no fato de que as irregularidades verificadas nas declarações fiscais prestadas pelo acusado ao Fisco se verificaram apenas ao ano-base de 2004; que a contabilidade da empresa informou corretamente a RAIS, o que redundou no arbitramento dos tributos devidos e não recolhidos, o que se alia ao fato de que a gestão fiscal estaria a cargo de terceira pessoa (contador da empresa), circunstâncias essas que, no entender da defesa, afastariam sua responsabilização pessoal pelo não cumprimento da obrigação tributária acessória.De erro de tipo, no caso concreto, não há de cogitar. Na linha daquilo que já ponderava quando da análise do elemento anímico da conduta atribuída ao acusado - afirmando juízo positivo com relação à sua presença - entendo que absolutamente não é crível, muito menos justificável, que um empresário, titular do negócio jurídico que leva seu nome, confie, às cegas, a gestão empresarial do negócio a um terceiro, prestador de serviços ou colaborador da empresa, sem estar, minimamente que seja, a par do que ocorre, mormente se considerados os quantitativos financeiros apropriados pelo empreendimento em causa, o que se evidencia pelo volume dos débitos tributários envolvidos na autuação - ainda que indireta - em espécie. Acatar essa escusa, data maxima venia, é fechar os olhos à lógica ordinária que dirige as atividades empresariais em geral, no que legitimamente se espera que os empresários que estão lançados na atividade concorrencial de mercado estejam plenamente devotados à consecução dos objetivos sociais das sociedades que representam. Daí porque, outra conclusão não pode restar senão aquela que, repisando os mesmos argumentos que já alinhava quando da análise do dolo da conduta imputada ao acusada, conclui pela presença incontestada, no caso concreto, do elemento anímico da conduta, o que, por decorrência lógica, exclui, peremptoriamente, a tese do erro de tipo.A alegação de erro de proibição, aqui aduzida em caráter subsidiário, também não medra. Consistiria, segundo se argumenta, na circunstância de haver o acusado aderido a programa oficial de parcelamento, havendo, após o adimplemento de algumas das parcelas da moratória, vendido a empresa a terceira pessoa (ADRIANA OLIVEIRA DE URZEDO), sendo que esta, terceira adquirente, não teria dado continuidade ao pagamento de aludido parcelamento, fato até então não conhecido pelo acusado.O argumento assim engendrado mais se assemelha à alegação de ignorância da lei. Primeiro, porque, em termos de definição das responsabilidades tributárias relativas a negócios jurídicos privados, remanesce intangida a definição legal do sujeito passivo das obrigações

tributárias respectivas, a teor do que prescreve o art. 123 do CTN: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Vale dizer, ainda que houvesse o acusado celebrado a transação estampada no instrumento juntado às fls. 472/476, transferindo a terceiros a titularidade da empresa em questão, o fato é que tal negócio jurídico, celebrado exclusivamente entre particulares, não é oponível à entidade fazendária, não ostentando, portanto, os efeitos aqui pretendidos de exclusão das responsabilidades tributárias próprias do sujeito passivo da obrigação, ainda que tivesse havido, de parte dos intervenientes no negócio, a assunção das responsabilidades pelas dívidas fiscais já existentes, assertiva que também engloba o aludido parcelamento. Por outro lado, certo é que, da análise das circunstâncias que circundam o caso concreto, não existe absolutamente nada que inste qualquer dúvida - aqui já consideradas as suas condições pessoais de descortino e esclarecimento intelectual perante os temas atinentes à vida empresarial - acerca da plena vigência do mandamento legal que sanciona as posturas eventualmente desconformes. Nesse sentido, vem a doutrina encarecendo que, hodiernamente, não mais se aceitam alegações inidôneas de inconsciência da ilicitude. Nesse sentido, cito passagem bastante elucidativa de CEZAR ROBERTO BITENCOURT(...) com a evolução do estudo da culpabilidade, não se exige mais a consciência da ilicitude, mas sim a potencial consciência. Não mais se admitem presunções irracionais, iníquas e absurdas. Não se trata de uma consciência técnico-jurídica, formal, mas da chamada consciência profana do injusto, constituída do conhecimento da anti-socialidade, da imoralidade ou da lesividade de sua conduta. E, segundo os penalistas, essa consciência provém das normas de cultura, dos princípios morais e éticos, enfim, dos conhecimentos adquiridos na vida em sociedade. São conhecimentos que, no dizer de Binding, vêm naturalmente com o ar que a gente respira (g.n.). [Manual de Direito Penal - Parte Geral, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, pp. 326-27]. Óbvio que não há como permitir a um empresário profissional, que se dá a explorar atividades complexas num dado segmento econômico (transporte coletivo de passageiros), alegar dúvida acerca da necessidade de prestação verdadeira, exata, idônea à autoridade fiscal, acerca de informações previstas pela legislação previdenciária brasileira. Nesse sentido, preciso, tem se manifestado a jurisprudência: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A, III DO CP. NULIDADE DA SENTENÇA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO DE TIPO NÃO VERIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E DECADÊNCIA INAPLICÁVEIS. AUTORIA E MATERIALIDADE CARACTERIZADAS. DOLO PRESENTE. DOSIMETRIA MANTIDA. DE OFÍCIO, PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA À UNIÃO. APELAÇÃO DEFENSIVA NÃO PROVIDA. 1. O Juízo sentenciante bem fundamentou o edito condenatório. Questões atinentes à exigibilidade ou não dos tributos devem ser tratadas na esfera administrativa ou mediante impugnação no juízo cível, o que, no caso em apreço, não ocorreu. 2. Conforme interrogatório da ré, não se verifica qualquer concepção equivocada da realidade (erro de tipo) ou a ignorância acerca da necessidade da adequada prestação de informações em GFIP (erro de proibição). 3. A conduta tipificada pelo artigo 337-A do Código Penal não é o mero inadimplemento, mas sim a sonegação, isto é, a fraude praticada com vistas a reduzir ou suprimir contribuição previdenciária e acessórias, o que de fato se verificou no caso em apreço. 4. Não ultrapassado o patamar de R\$20.000,000, conforme legislação em vigor, descabe falar-se em aplicação do princípio da insignificância. 5. Eventual decadência no âmbito fiscal não interfere na conformação do delito na esfera penal. (...) (g.n.). [ACR 00057153620104036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2016]. Com tais considerações, verifico ser inviável, consideradas as circunstâncias que transitam no caso concreto, reconhecer quer a excludente da tipicidade subjetiva (erro de tipo), quer a excludente da culpabilidade, consubstanciada no erro de proibição. Comprovadas a materialidade e a autoria do delito imputadas na denúncia, e presente elemento anímico da conduta a perferir todos os recortes típicos penais da norma incriminadora, entendo que há incursão penal relevante sobre a objetividade jurídica tutelada pela norma penal, de modo que é positivo o juízo de censurabilidade da conduta indicada na denúncia. Procede, por tais razões, a pretensão punitiva do Estado. APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENAPasso, portanto, à aplicação e dosimetria da pena, observando-se os ditames do art. 59, do CP. Em primeira fase, observo que o acusado é primário e não ostenta antecedentes. A despeito disso, entendo que a pena-base deva sofrer exasperação em relação ao mínimo legal, tendo em vista o expressivo montante das contribuições previdenciárias que tiveram o seu regular adimplemento iludido pela fraude perpetrada pela conduta aqui sindicada. Basta ver, neste particular, que a NFLD n. 37.148.666-1, crédito lançado por arbitramento na forma do art. 33 da Lei n. 8.212/91, relativo ao ano-base 2004, refere montante sonegado no importe de R\$ 545.927,98, em montantes atualizados para a competência 03/2008, conforme fls. 19/27. Por essa razão, considero bastante justificável a exasperação da pena-base para além do mínimo legal. Com tais considerações, que revelam as circunstâncias e consequências do crime (art. 59), estabeleço a pena-base para este delito em 3 (três) anos de reclusão, o que considero necessário e suficiente a uma adequada reprovação da conduta praticada pelo agente e à prevenção geral do delito. Em sequência, não verifico, em segunda fase, qualquer atenuante ou agravante a ser considerada, de modo que fica mantida a pena corporal anteriormente cominada. Em terceira fase da dosimetria verifico a incidência da causa geral de aumento da pena, consubstanciada na continuidade delitiva (art. 71, do CP), que, considerando o período em que houve a reiterada prática do crime previsto no art. 337-A, do CP (12 meses), deve sofrer o acréscimo de ? da pena base aplicada, razão pela qual, a pena aplicada passa a 4 (quatro) anos de reclusão, pena essa que, à míngua de qualquer outra causa modificativa, torno definitiva para o delito em comento. Nessa conformidade, estabeleço regime aberto para início de execução (art. 33, 2º, do CP). Coerentemente, e considerada a devida proporcionalidade entre a sanção pecuniária e a privativa de liberdade aqui aplicadas, deve-se estabelecer a multa em 244 dias-multa, estabelecido o valor do dia-multa em 1/5 do maior valor do salário-mínimo vigente à data dos fatos (art. 49 e 1º do CP). Considerando a conduta praticada, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias do crime, observando o regramento das penas privativas de liberdade, previsto nos artigos 43 a 47, 55 e 77 do Código Penal, considero preenchidos os requisitos para a SUBSTITUIÇÃO da pena privativa de liberdade pelas seguintes penas restritivas de direitos: 1º) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, nos termos do artigo 46 do Código Penal, podendo o apenado optar pelo cumprimento em período equivalente à metade da pena privativa de liberdade a ser substituída, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços (artigos 46, 4º e 55); 2º) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no art. 45, 1º e 2º, do CP, que estabeleço, em 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes à data do fato (art. 4º do CP), a serem atualizados monetariamente até o recolhimento, a ser destinada à UNIÃO FEDERAL. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para CONDENAR o acusado REGINALDO MANSUR TEIXEIRA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 337-A, I e III, c.c. art. 71, ambos do CP. Em razão disso, imponho-lhe pena privativa de liberdade no total de 4 (quatro) anos de reclusão, mais multa no patamar total de 244 dias-multa, estabelecido o valor do dia-multa em 1/5 do valor do maior salário mínimo vigente à data dos fatos. Estabeleço regime aberto para início de execução. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aqui imposta pelas penas restritivas de direitos, na forma acima explicitada. A pena de multa deverá ter seu valor reajustado monetariamente, até o efetivo pagamento. Arcará o acusado com o pagamento das custas processuais. Com o trânsito, insira-se o nome do sentenciado no Livro Rol dos Culpados, e oficie-se à Justiça Eleitoral da Comarca de Botucatu/ SP, para os fins do art. 15, III, da CF, bem como aos demais órgãos de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I. Botucatu, 06 de abril de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE

**0004126-68.2009.403.6108 (2009.61.08.004126-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO ALBERTO MATHIAS E CIA LTDA ME X JOAO ALBERTO MATHIAS X ELIAS FRANCISCO FERREIRA JUNIOR(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP146016 - RUI TITO MURCA PIRES)**

Fls. 445/450: intime-se a defesa do acusado JOÃO ALBERTO MATHIAS, para que informe, no prazo de 03 (três) dias, caso tenha interesse na oitiva da testemunha SERGIO SIMÕES, o endereço em que a mesma possa ser localizada, sob pena de preclusão. Caso seja fornecido endereço diverso no Juízo



Deprecado, adite-se a Carta Precatória. Decorrido o prazo, sem manifestação da defesa, solicite-se ao Juízo Deprecado (JF/Apucarana/PR) a devolução da deprecata sem cumprimento, fazendo-se, na sequência, conclusos os autos. Intimem-se.

**0000632-59.2013.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARISTIDES MARTINS(SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS) X TEREZA DE JESUS SILVA X JOSE WILSON DA SILVA X SERGIO ANDRE MOTA MARIZ X ROGERIO APARECIDO THOME X MARCELO ICARO MONTE VICTURE(SP323145 - TATIANE CRISTINA SALLES HONDA) X FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO X MARCELO CUNHA CARPI(SP133422 - JAIR CARPI)

Intimem-se as defesas e o Ministério Público Federal, acerca da audiência designada para o dia 26/04/2016, às 14h30min, nos autos da carta precatória expedida para a Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP (4ª Vara Federal), para oitiva da testemunha EMILIANO DO PRADO, arrolada pela defesa de MARCELO CUNHA CARPI

## **Expediente Nº 1219**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007267-84.2013.403.6131** - LUIZ PAULO BIAZON(SP225672 - FÁBIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Preliminarmente, para deferimento do pedido de expedição de ofício requisitório com destaque de honorários contratuais, determino a juntada aos autos da via original do contrato particular de prestação de serviços profissionais, ou declaração de autenticidade da cópia juntada à fl. 243, a ser firmada pelo próprio advogado. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrendo o prazo sem a devida regularização, nos termos do parágrafo anterior, expeça-se o ofício requisitório sem destaque de honorários contratuais. Int.

**0001006-69.2014.403.6131** - EUCLIDES BORGES LEME(SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de segundos embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 242/246 e de fls. 252/253 alegando que o julgado apresenta contradição, pois deixou de computar o período de 20/06/1977 a 24/11/1977. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Não assiste razão ao embargante. A sentença de fls. 252 consignou expressamente que, a despeito do reconhecimento do tempo de serviço no interstício que medeou entre 20/06/1977 e 24/11/1977 no documento de fls. 228, não havia, naquela documentação, a prova da respectiva contribuição (carência). Por tal motivo é que os embargos então apresentados foram acolhidos parcialmente, mas com a exclusão do cômputo do período relacionado, justamente em razão da falta de prova das contribuições respectivas. E nada há, nessa conclusão, nada que configure obscuridade, contradição ou omissão no julgado. O que ocorre é que o embargante não concorda com as conclusões da sentença, pretendendo reformá-la em sede de embargos de declaração, o que refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de julgamento, já compostas - fundamentadamente - pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso de fls. 256/257. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

**0001130-52.2014.403.6131** - TECNAUT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com condenatória de repetição de indébito tributário com pedido de antecipação de tutela, movimentada sob procedimento ordinário, por meio do qual se pretende, em suma, a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a isentar a requerente do dever de recolhimento da contribuição a que alude o art. 1º da LC n. 110/01, bem como a conseguir a restituição dos valores, por este motivo, recolhidos aos cofres públicos. Em apertada suma, aduz a requerente que a contribuição social destinada ao financiamento do FGTS instituída a partir da LC n. 110/01 teve por finalidade, quando de sua edição, a manutenção do equilíbrio financeiro do Fundo, em razão da necessidade de fazer face ao custo das demandas relacionadas ao pagamento dos expurgos inflacionários decorrentes do diversos planos econômicos de combate à inflação, nomeadamente os Planos Verão (1989) e Collor I (1990). Sucede que, na esteira daquilo que se aduz na inicial, esta finalidade acabou ficando, ao menos no aspecto particularmente concernente ao equilíbrio financeiro do FGTS, completamente exaurida pelo atingimento total do seu objetivo: segundo esclarece a requerente, desde janeiro de 2007, a CEF já apontava em seus registros contábeis e relatórios de administração que se dispunha, já àquela época, de numerário suficiente para a reposição de todos os expurgos inflacionários junto às contas vinculadas. Daí porque, conclui a inicial, não mais se sustenta a exigibilidade da contribuição em testilha. Atingidas as finalidades para as quais foi instituída, nada mais justifica que, atualmente, se mantenha a exigência. A parte autora atribuiu a causa o valor de R\$ 25.000,00, e efetuou o recolhimento das custas processuais às fls. 150. Às fls. 153 foi proferida decisão determinando que a autora promovesse a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido com a presente ação, estimando objetivamente o valor dos recolhimentos que pretende sejam devolvidos pela ré, sob pena de indeferimento da inicial. Em resposta à decisão acima mencionada a autora peticionou às fls. 154/163 afirmando que não precisa neste momento processual demonstrar com exatidão os valores cujo ressarcimento pretende, tendo em vista que serão apurados posteriormente em fase de liquidação de sentença, mas atribuiu um valor estimado de R\$ 50.000,00. Em razão da parte autora não ter apresentado novo valor e não ter justificado o valor por ela apresentado, foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, conforme fls. 165/166. Inconformado com a sentença anteriormente mencionada, o autor interpôs apelação com pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 169/178), mas preliminarmente requereu a reforma da decisão, conforme faculdade prevista no art. 296 do Código de Processo Civil. Às fls. 181/188 foi proferida decisão reformando a sentença de extinção liminar do feito (fls. 165/166) e deferindo em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a ré contesta o pedido inicial (fls. 195/213), sustentando pela higidez da exação em comento, enaltecendo, em suma, o seu caráter de contribuição social vinculada à finalidade do custeio do FGTS, e, exaurida a finalidade para a qual instituída a cobrança, é possível a afetação das receitas decorrentes a outras sociais de proteção ao trabalhador, bem como pela constitucionalidade/recepção da base econômica da contribuição do art. 1º da LC 110/2001 pela EC 33/2001. Pugna pela improcedência do pedido inicial. O despacho de fls. 221 determinou que as partes especificassem as provas a serem produzidas e intimou a autora para se manifestar sobre a contestação. Réplica às fls. 224/229, informando que não há outras provas a produzir, requerendo, portanto, o julgamento antecipado da lide. A União também requereu o julgamento antecipado da lei (fls. 231/232). É o relatório. Decido. Preliminarmente verifico que encontram-se presentes os pressupostos



processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque os fatos postos em lide não estão controvertidos pelas partes litigantes, sendo a controvérsia a decidir exclusivamente de direito. Assim, nos termos do art. 330, I do CPC, passo ao julgamento. De prescrição, no caso concreto, não se há de cogitar, uma vez que a própria petição inicial, atenta, aliás, aos prazos prescricionais previstos na Lei Complementar n. 118/05, limita a sua pretensão de repetição ao quinquênio prescricional, conforme se verifica dos termos em que lavrado o pedido constante do item [52.iii] de fls. 21, ao requerer a declaração do direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos. De qualquer modo, de sorte a delimitar adequadamente o provimento final de mérito a ser aqui proferida, o tema voltará a ser abordado oportunamente. Argumenta a vestibular, em brevíssima suma, que a contribuição social destinada ao financiamento do FGTS instituída a partir da LC n. 110/01 teve por finalidade, quando de sua edição, a manutenção do equilíbrio financeiro do Fundo, em razão da necessidade de fazer face ao custo das demandas relacionadas ao pagamento dos expurgos inflacionários decorrentes do diversos planos econômicos de combate à inflação, nomeadamente os Planos Verão (1989) e Collor I (1990). Sucede que, na esteira daquilo que se aduz na inicial, esta finalidade acabou ficando, ao menos no aspecto particularmente concernente ao equilíbrio financeiro do FGTS, completamente exaurida pelo atingimento total do seu objetivo: segundo esclarece a requerente, desde janeiro de 2007, a CEF já apontava em seus registros contábeis e relatórios de administração que se dispunha, já àquela época, de numerário suficiente para a reposição de todos os expurgos inflacionários junto às contas vinculadas. Daí porque, conclui a inicial, não mais se sustenta a exigibilidade da contribuição em testilha. Atingidas as finalidades para as quais foi instituída, nada mais justifica que, atualmente, se mantenha a exigência. É procedente a pretensão inicial. É da doutrina do Direito Tributário que, em regra, a destinação do produto da arrecadação não integra a definição do regime jurídico dos tributos. É esse, talvez de forma mais contundente, o caso dos impostos gerais. Diversamente, todavia, quando a destinação dos numerários derivados do poder estatal de tributar passa a integrar os recortes típicos da definição legislativa de uma dada espécie tributária, esse efeito atributivo da renda auferida se torna elemento essencial da exação, conflagrando hipótese de inconstitucionalidade/ ilegalidade instituição de tributo para finalidade diversa daquela prevista na Constituição ou na Lei Complementar. É essa, no particular, a nota distintiva das contribuições sociais e das contribuições de intervenção no domínio econômico: são, ambas, previstas para fins bem delimitados na Carta Constitucional e na Legislação Complementar, sucedendo hipótese de inconstitucionalidade quando o legislador ordinário prevê ou assume destinação diversa para a arrecadação delas originárias. Nesse sentido, dissertando acerca dos equívocos de interpretação incidentes sobre o dispositivo constante do art. 4º do Código Tributário Nacional, assim leciona o respeitado LUCIANO AMARO: Ademais, há situações em que a destinação do tributo é prevista pela Constituição como aspecto integrante do regime jurídico da figura tributária, na medida em que se apresenta como condição, requisito, pressuposto ou aspecto do exercício legítimo (isto é, constitucional) da competência tributária. Nessas circunstâncias, não se pode, ao examinar a figura tributária, ignorar a questão da destinação, nem descartá-la como critério que permita distinguir de outras a figura analisada. Ou seja, nem se pode ignorar a destinação (como se se tratasse, sempre e apenas, de uma questão meramente financeira), nem se pode cercar o direito tributário com fronteiras tão estreitas que não permitam indagar do destino do tributo mesmo nos casos em que esse destino condiciona o próprio exercício da competência tributária (g.n.). [Direito Tributário Brasileiro, 13. ed., rev. - São Paulo: Saraiva, 2007, p.77]. Mais adiante prossegue o ilustre tributarista: Em verdade, se a destinação do tributo compõe a própria norma jurídica constitucional definidora da competência tributária, ela se torna um dado jurídico, que, por isso, tem relevância na definição do regime jurídico específico da exação, prestando-se, portanto, a distingui-la de outras. Se a destinação integra o regime jurídico da exação, não se pode circunscrever a análise de sua natureza jurídica a iter que se inicia com a ocorrência do fato previsto na lei e termina com o pagamento do tributo (ou com outra causa extintiva da obrigação), até porque isso levaria o direito tributário a enimesmar-se a tal ponto que negaria sua própria condição de ramo do direito, que supõe a integração sistemática ao ordenamento jurídico total. Meditemos sobre alguns exemplos. Se a União instituir sobre o faturamento das empresas, sem especificar a destinação exigida pelo artigo 195 da Constituição, a exação (ainda que apelidada de contribuição) será inconstitucional, entre outras possíveis razões pela invasão de competência dos Estados ou dos Municípios (conforme se trate de faturamento de mercadorias ou serviços). Outro exemplo: se a União, sem explicitar na lei (complementar) uma das destinações referidas no art. 148 da Constituição instituir empréstimo compulsório, este será inconstitucional. Assim também, se a União criar tributo (chamando-o, embora, de contribuição), exigível dos advogados (pelo só fato do exercício de sua profissão), ele será inconstitucional, pois tributar serviços advocatícios compete aos Municípios e não a União: mas, se a lei destina essa contribuição à Ordem dos Advogados, ela é juridicamente válida, pela óbvia razão de que, como contribuição corporativa, ela se distingue dos impostos. Do mesmo modo, a nota permite matizar a contribuição prevista no art. 149-A da Constituição (acrescido pela EC n. 39/2002) é a destinação ao custeio do serviço de iluminação público. Diante disso, como é possível afirmar que a destinação dos recursos é irrelevante, se dessa análise depende a própria legitimidade da exação é irrelevante, se dessa análise depende a própria legitimidade da exação como figura tributária? A visão autonomista do direito tributário, que leva a restringi-lo à disciplina do dever de pagar-compulsoriamente-sem-saber-para-quê, impediria que o tributarista enxergasse as citadas inconstitucionalidades. Se classificar é necessário, e se a destinação integra o regime jurídico específico do tributo (ou seja, é um dado juridicizado), não se pode negar que se trata de um critério (jurídico) hábil à especificação do tributo, ou seja, idôneo para particularizar uma espécie tributária, distinta de outras. E, obviamente, não se deve invocar o art. 4º do Código Tributário Nacional, mesmo porque ele não condiciona o trabalho do legislador constituinte, que pode utilizar o critério da destinação para discriminar esta ou aquela espécie tributária, sem que a norma infraconstitucional o impeça. Nem se diga, para provar a irrelevância da destinação, que o desvio dos recursos arrecadados não contamina a relação jurídica tributária. Isso é verdade, mas não prova o que se pretende. Com efeito, temos de distinguir duas situações: ou o desvio de finalidade está na aplicação dos recursos arrecadados, ou ele radica na própria criação do tributo. Na primeira hipótese, se, por exemplo, uma contribuição para a seguridade social é validamente instituída e arrecadada pelo órgão previdenciário, o posterior desvio dos recursos para finalidade é ilícito das autoridades administrativas que não invalida o tributo. Mas, na segunda hipótese, se o tributo é instituído sem aquela finalidade, a afronta ao perfil constitucional da exação sem dúvida a contamina. É nesse sentido que ao afirmarmos a relevância da destinação para caracterizar a espécie tributária. O tributarista que não der importância a esse aspecto não irá enxergar a inconstitucionalidade do tributo, pois a contribuição, embora irregularmente criada, corresponderá ao modelo teórico com que ele trabalha. Também a restituibilidade do empréstimo compulsório integra o conceito desse tributo. É claro que a não-restituição implica descumprimento da obrigação do Estado, o que não torna ilegítima a cobrança. Mas a criação do empréstimo compulsório só é válida se a lei que o instituir observar a referida característica desse tributo (restituibilidade), além de atender aos demais pressupostos que legitimam a espécie. A destinação, em regra, não integra a definição do regime jurídico dos tributos. Nesse caso, obviamente, não se cogitará de desvio de finalidade para efeito de examinar a legitimidade da exação. O que se afirma é que a destinação, quando valorizada pela norma constitucional, como nota integrante do desenho de certa figura tributária, representa critério hábil pra distinguir essa figura de outras, cujo perfil não apresente semelhante especificidade (g.n.). Em nota de rodapé a este último parágrafo, o ilustre juriconsulto assim renata a sua linha de pensamento: Antônio Roberto Sampaio Dória ressaltou que os traços distintivos das contribuições parafiscais repousam na destinação específica de seu produto e, mais caracteristicamente, na delegação de sua percepção e aplicação a órgãos autárquicos e descentralizados da administração pública (Discriminação, cit., p. 194; grifos do original). Diz Gilberto de Ulhôa Canto: A partir da Constituição de 1988 a destinação da receita das contribuições sociais à seguridade social passou a ser elemento essencial à sua configuração, e imprescindível da lei que a instituir; só se diferenciam (...) pela destinação específica da sua receita (grifamos) (Lei complementar..., Caderno de Pesquisas Tributárias, n. 15, p.37-8). Hamilton Dias de Souza também aponta a destinação das contribuições como um dado relevante para dar-lhes especificidade, afirmando ser da essência da contribuição a afetação das receitas a um determina órgão para atender finalidades também determinadas (Finsocial, RDM, n. 47, p. 75). Misabel de Abreu Machado Derzi sustenta que A destinação funda, na Constituição, a regra de competência da União, seu conteúdo e limites, submetendo as contribuições a um regime constitucional especial (grifos do original) (Contribuição para o Finsocial, RDT, n. 55, p. 208). No mesmo sentido, Brandão Machado (São tributos, in Princípios, cit., p. 78 e s.) Hugo de Brito Machado (Curso,

cit., p. 308) e Yonne Dolácio de Oliveira (Contribuições, in Direito tributário atual, v. 14, p. 185). A doutrina tem-se rendido à evidência. Em aprofundado estudo do tema, José Eduardo Soares de Melo (após citar Geraldo Ataliba, Paulo de Barros Carvalho, Aires Barreto, Sacha Calmon Navarro Coêlho e Roque Carrazza entre os autores que refutaram a destinação como critério idôneo para identificar a natureza jurídica específica do tributo) adota o destino como elemento considerável na caracterização do tributo, arrolando, no mesmo sentido, além de nós e dos acima citados Hugo de Brito Machado e Misabel Derzi, os juristas Marco Aurélio Greco, Diva Malerbi, Eduardo Marcial Ferreira Jardim e Marçal Justen Filho (Contribuições, cit., p. 30-6 e 77-8); cita, ainda, passagem de Geraldo Ataliba, proclamando as virtudes da destinação no que respeita às contribuições (Contribuições, cit., p. 31), e de Roque Carrazza, reconhecendo que as contribuições sociais são tributos qualificados pela sua finalidade (Contribuições, cit., p. 81). Heron Arzua, com apoio noutros autores, inclusive Alfredo Augusto Becker, nega utilidade à destinação para definir a natureza jurídica específica do tributo (Natureza..., RDT, n. 9/10, p. 115-6) (g.n.)[cit., pp. 78-80].No ponto, recorro à circunstanciada análise levada a efeito por ANDRÉ MENDES MOREIRA e CÉSAR VALE ESTANISLAU, em artigo doutrinário publicado na revista Dialética de Direito Tributário(...) Em 2001, por ocasião do reconhecimento da obrigação de corrigir os valores das contas vinculadas ao Fundo, registrou-se, no passivo do FGTS, uma provisão concernente aos créditos complementares previstos pela mencionada lei complementar, no valor de R\$ 40.151.758.000,00, ao passo que se anotou, no ativo, uma conta de ativo diferido referente aos mesmos valores, cuja liquidação seria postergada por 15 anos.O prazo para amortização da conta do ativo diferido foi, posteriormente, reduzido de 180 dias para 132 meses (Nota Explicativa nº 9 das Demonstrações Contábeis dos Exercícios Findos nos dias 31 de dezembro de 2005 e 2004), ou seja, 11 anos, contados a partir de 30 de junho de 2001 (data de publicação de LC nº 110). Logo, o lapso temporal estipulado encerrou-se em julho de 2012, data em que restaram, integral e contabilmente, quitados os débitos relativos aos créditos complementares da LC nº 110/2001.Ratificando a previsão de conclusão dos pagamentos para a correção das contas vinculadas ao FGTS, a Caixa Econômica Federal, gestora do Fundo, emitiu, em fevereiro de 2012, o Ofício nº 0038/2012/Suflug/Gepas, comunicando que a contribuição adicional do FGTS poderia ser extinta em julho do mesmo ano, haja vista a previsão de cobertura integral dos passivos reconhecidos em virtude dos expurgos inflacionários:(...)As previsões de quitação da dívida se concretizaram, tendo a conta do ativo diferido referente aos créditos complementares da LC nº 110/2001 sido completamente amortizada no exercício de 2012, como se observa do Relatório de Demonstrações Financeiras do mesmo ano. De fato, essa constatação é deveras singela, uma vez que o saldo da aludida conta em 2011 era de R\$ 1.611.177.000,00, ao passo que a arrecadação proveniente de contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 totalizou, em 2012, o montante de R\$ 3.155.625.000,00.Para não remanescerem dúvidas a respeito da satisfação integral dos recursos necessários para a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, a Nota Explicativa nº 9 da Demonstração Contábil do Fundo em 2012 afirma, expressamente, que no exercício de 2012, foi amortizado por completo o saldo remanescente de 2011, no valor de R\$ 1.611.177 (2011 - R\$ 3.375.155). Em outras palavras, o Fundo já recolheu o montante para a correção das contas afetadas pelos expurgos inflacionários, conforme preceituada pela LC nº 110/2001, de forma que exaurida resta a finalidade da contribuição social do FGTS.(...)[MOREIRA, André Mendes; ESTANISLAU, César Vale. Inconstitucionalidade Superveniente da Contribuição Social de 10% sobre o Saldo do FGTS em Caso de Despedida sem Justa Causa, Instituída pelo Art. 1º da LC nº 110/2001, face ao Atingimento de sua Finalidade. Revista Dialética de Direito Tributário (RDDT), Nº 227 - agosto de 2014 -, p. 16/17].Neste sentido, alguma jurisprudência parece vir sedimentando exatamente essa mesma orientação. Colaciono, na parte em que interessa à discussão ora encetada, excerto de uma decisão liminar proferida em sede de agravo de instrumento relatado pelo Insigne tributarista e Magistrado Federal LEANDRO PAULSEN, que assim se pronuncia a respeito do tema: Ocorre que a finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida. Como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições.Por isso, entendo que não se pode continuar exigindo das empresas, ad eternum, as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110. Verifico, portanto, a relevância no fundamento do pedido. Saliento que a lei exige, para a análise dos pedidos de liminar e de antecipações de tutela, que haja risco para o autor de modo a justificar a medida, mas que não se coloque em risco o réu, impondo-lhe dano irreversível. Em matéria tributária, contudo, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável (g.n.). [AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.04.00.024614-7 (TRF), Originário: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.71.08.009223-7 (RS), Data de autuação: 06/08/2007, Relator: Des. Federal LEANDRO PAULSEN - 2ª TURMA, Orgão Julgador: 2ª TURMA].Nessa mesma toada, já se enfileiraram diversas decisões judiciais, reconhecendo superveniência de inconstitucionalidade da citada contribuição social, vez que exaurida a sua finalidade, valendo-se, para tanto, até mesmo de decisões proferidas no âmbito do Excelso Pretório. Cito, neste particular, excerto do estudo de RODRIGO FILINTO, publicado no periódico virtual Migalhas (<<www.migalhas.com.br>>), aos 30/01/2014, que veicula as seguintes informações, verbis: Utilizando-se dessa premissa [qual seja, a do atingimento das finalidades para as quais foi instituída a contribuição], empresas vêm obtendo na Justiça tutelas antecipadas para, nas demissões sem justa causa, deixarem de recolher o adicional de 10% sobre o valor da multa de 40% sobre o FGTS.As decisões de primeira instância também garantem a devolução dos valores pagos pelas empresas nos últimos cinco anos.Em decisão recentemente proferida pelo Juiz Ivani Silva da Luz (6ª vara Federal de Brasília), favorável à empresa Emplavi Realizações Imobiliárias, afirmou o magistrado que: Se cumprida a finalidade que motivou a instituição da contribuição, esta perde seu fundamento de validade, de modo que a exigência passa a ser indevida.Já a juíza Solange Salgado (1ª vara Federal de Brasília), para dispensar a empresa C&A do recolhimento do percentual em debate, citou o voto do ministro Joaquim Barbosa proferido em junho de 2012, no julgamento de duas ADIns que questionaram a própria criação da multa adicional de 10% sobre o FGTS: Naquela ocasião Barbosa ressaltou que a existência da contribuição somente se justifica se preservadas sua destinação e finalidade.A ressalva feita por Joaquim Barbosa, atual presidente do STF, no julgamento das Adins ajuizadas em 2001, julgadas em 2012, serviu também de base para que a Juíza Isaura Cristina Oliveira Leite (4ª vara Federal de Brasília) proferisse decisão dispensando o Grupo Folha do referido adicional, fortalecendo ainda mais a tese dos contribuintes.Apesar das tutelas antecipadas estarem sendo obtidas pelas empresas, será do STF a última palavra sobre a possibilidade do Governo Federal usar os recursos da multa adicional para outros fins.Issso ocorrerá no julgamento de três ADIns cujo relator é o Ministro Roberto Barroso. Tais ações foram ajuizadas pela CNC - Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo; CNI - Confederação Nacional da Indústria; Consif - Confederação Nacional do Sistema Financeiro; e das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada, Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSeg).Ainda não há data para o julgamento dessas ações. Até lá ficará a dúvida quanto ao resultado final da discussão sobre o fim da multa adicional por desvio de finalidade (grifei, anotei).A partir disso, não restam dúvidas, segundo penso, de que a instituição da contribuição social, calculada ao percentil de 10% sobre a massa total dos depósitos efetuados em favor do empregado, devida nos casos de rescisão sem justa causa do contrato individual de trabalho, foi mesmo instituída com a finalidade de recompor o equilíbrio financeiro do sistema fundiário do FGTS, em decorrência do impacto financeiro do reconhecimento dos expurgos decorrentes dos planos econômicos adotados nos anos de 1989 e 1990. E essa conclusão decorre da própria exposição de motivos do Projeto de Lei Complementar (PLC) n. 195/01, que veio a se tornar a Lei Complementar (LC) n. 101/01, verbis: O reconhecimento por parte do Poder Judiciário de que os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foram corrigidos a menor na implementação dos Planos Verão e Collor I, teve o efeito de aumentar o passivo do FGTS sem o correspondente aumento do ativo necessário para evitar um desequilíbrio patrimonial de que um número excessivamente elevado de trabalhadores ajuizasse demandas para correção dos saldos na mesma proporção, o que teria o efeito de paralisar o processo judiciário no País. Vossa Excelência decidiu estender independentemente de decisão judicial. Isto criou uma necessidade de geração do patrimônio no FGRS da ordem de R\$ 42 bilhões. (...) Foi exatamente para evitar tais desdobramentos que Vossa Excelência decidiu que a conta não poderia ser paga exclusivamente pelo Tesouro Nacional e promoveu, com as centrais sindicais e confederações patronais que participam do Conselho Curador do FGTS, um processo de negociação que viabilizasse a pagamento do montante devido aos trabalhadores. No processo de negociação

várias propostas foram apresentadas e discutidas pelas partes envolvidas. A proposta daí resultante pode ser resumida da seguinte forma: (...) A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial (...) A urgência solicitada se deve a necessidade de que os recursos das contribuições que ora se propõe criar sejam coletados pelo FGTS no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar. (g.n.).[Exposição De Motivos Do Projeto De Lei Complementar Nº 195/01, que culminou na edição da Lei Complementar nº 110/01].Por outro lado, o atingimento - ou, se se preferir - exaurimento das finalidades pretendidas a partir da instituição da averbada contribuição social está, sim, satisfatoriamente comprovado a partir do demonstrativo contábil de gestão do FGTS, apresentado pela CEF, relativamente ao exercício de 2006, e aqui acostado às fls. 40/43, e que revela aptidão financeira para o custeio das despesas extraordinárias decorrentes da necessidade de reposição dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos. Diante desses fatos, é bom lembrar, quanto ao ponto, que não há como aceder ao improvisado argumento, que pulula aqui e acolá em resenhas escritas sobre o assunto, e que põe em xeque a afirmação de que, de fato, o propalado saneamento das contas do FGTS poderia não estar presente, devendo a questão ser objeto de estudos e perícias detalhadas. E isto pela simples, mas suficiente, razão de que o fato está abertamente admitido pelo Chefe do Poder Executivo Federal, mandatário maior da Nação, e, afinal de contas, a autoridade responsável pela integridade das contas públicas e dos interesses fazendários do Estado. Não haveria nenhum sentido lógico ou jurídico em se determinar uma perícia ou qualquer outro tipo de estudo acadêmico para confirmar ou desdizer aquilo que, de forma expressa, diga-se, a Presidência da República já reconheceu.Sem embargo, consta da mensagem presidencial de veto ao PLC n. 200 de 2012, que acrescentava o 2º ao art. 1º da LC n. 110/01, estabelecendo prazo para a extinção da contribuição social aqui em epígrafe, vez que atingido o equilíbrio pretendido a partir de sua instituição. Do texto, extraio o seguinte: A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Constatação que permite concluir - ou, pelo menos, reforça o argumento da trestinação dos recursos atinentes à contribuição aqui em epígrafe - na medida em que o próprio Chefe do Poder Executivo Federal admite, e o faz explicitamente, o emprego de tais importâncias em outros - e diversos - programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura implementados pelo Governo Federal, entre tais o Minha Casa Minha Vida. Ainda que, como diz a mensagem presidencial, os beneficiários possam, majoritariamente, mostrarem-se coincidentes, não há como não reconhecer que as finalidades são diversas, até porque suplantada a necessidade de equilíbrio financeiro que originou a instituição da exigência. Resta, pois, a alternativa de que os importantes programas sociais a que se refere o Presidente da República venham a extrair custeio a partir de contribuição específica a eles destinada, ou restem suportados pelos impostos gerais. Não se trata, data maxima venia, de saber se o aumento percentual da multa foi instituído com caráter permanente ou transitório. Cuida-se, isto sim, de reconhecer que a majoração de que se trata teve por mira o saneamento das contas do Fundo, finalidade essa que, mais para bem do que para mal, foi atingida (considerados os motivos que levaram à majoração).Compreenda-se bem o espectro jurídico da questão jurídica aqui proposta pela contribuinte: não se trata de pronunciar uma inconstitucionalidade originária, em si mesma, da contribuição social de que aqui se cuida; trata-se do reconhecimento de que, em razão do atendimento integral (demonstrado contabilmente) das finalidades para as quais foi instituída, a exação em causa passou a se mostrar írrita na medida em que, recusando-se a aceitar sua extinção, a autoridade executiva, aberta e deliberadamente, passa a alocar as receitas dela advenientes para fins outros que não aqueles para as quais foi concebida. O que, pelo menos em princípio, aponta mesmo para uma possível trestinação no emprego das receitas decorrentes da arrecadação aqui em espécie. Daí porque, em face de todos esses argumentos, entendo presente o coartamento indevido de direitos dos requerentes, a ensejar correção por meio desta via, na medida em que está demonstrada, satisfatoriamente, superveniência de afronta ao que dispõe o art. 149 da CF, razão suficiente a impor o acolhimento do pleito inicialmente deduzido pelo autor. DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. E, se é essa a conclusão, pela inexistência de relação jurídico-tributária a juntar as partes aqui litigantes, força é concluir que aquilo que, a tal título, foi recolhido, é de ser devolvido, com a incidência dos consectários de estilo. Embora não seja necessária, a demonstração, nesse momento procedimental, de todas as retenções efetivadas a título da exação de que ora se cuida, é pressuposto da repetição do indébito a prova material da efetiva sujeição do contribuinte à versão dos tributos em causa, já se considerando, para tais efeitos, pelo menos, as demonstrações dos recolhimentos das guias juntadas com a inicial, até porque não impugnados especificamente pela ré (art. 302 do CPC). De qualquer forma, a demonstração efetiva de todas as importâncias recolhidas a esse título deverá ser efetivada em sede posterior, de liquidação de sentença, mediante a demonstração documental do recolhimento do indébito. Incide à espécie a prescrição quinquenária das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, ressalva essa que a requerente já deixou explícita no próprio corpo da vestibular (cf. fls. 21, item [52.iii]). Apenas como forma de delimitar os parâmetros da condenação é que se deixa consignado que, como a demanda veio ao protocolo judiciário desta Subseção aos 24/07/2014, estão atingidas pela prescrição todas as parcelas recolhidas anteriormente ao quinquênio legal, a saber, até o dia 24/07/2009. A partir desta data até o dia da implementação da decisão de antecipação de tutela aqui deferida, é que deverá se efetuar o cálculo do montante devido em repetição. Atualização do montante a ser repetido mediante aplicação da taxa SELIC, segundo remansosa jurisprudência do E. STJ. Nesse sentido: Processo REsp 749746 / MG ; RECURSO ESPECIAL - 2005/0078498-9 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124); Órgão Julgador - T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do julgamento 06/12/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 258.Prospera o pedido inicial.DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 269, I, do CPC, confirmada, em todos os seus termos, a antecipação parcial dos efeitos da tutela aqui deferida às fls. 181/188. Nessa conformidade: (A) DECLARO a inexistência de relação jurídica a juntar autora e ré no que concerne ao recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da LC n. 110/01, incidente sobre a multa rescisória por dispensa sem justa causa do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS; e, (B) CONDENO a ré a devolver às autoras aquilo que, a título da exação especificada no item [A] supra, foi comprovadamente recolhido, conforme documentação juntada às fls. 70/103, desde 24/07/2009 até a data da efetiva implementação da decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional (fls.181/188), tudo a ser devidamente apurado em ulterior fase de liquidação do julgado. Atualização dos montantes devidos através da taxa SELIC, sem o acréscimo de qualquer outro consectário. Arcará a ré, vencida, com o reembolso das custas e despesas processuais adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 20, 3º e 4º do CPC, arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Sujeito a reexame necessário.Com o trânsito, autorizo o levantamento dos valores eventualmente depositados nos autos. P.R.I.

**0000611-43.2015.403.6131 - SOL SERVICOS DE CONSERVACAO, LIMPEZA E PORTARIA LTDA - EPP(SP262418 - MARCELO HENRIQUE MENEGHELLI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com condenatória de repetição de indébito tributário com pedido de antecipação de tutela, movimentada sob procedimento ordinário, por meio do qual se pretende, em suma, a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a isentar a requerente do dever de recolhimento da contribuição a que alude o art. 1º da LC n. 110/01, bem como a conseguir a restituição dos valores, por este motivo, recolhidos aos cofres públicos. Em apertada suma, aduz a requerente que a contribuição social destinada ao financiamento do FGTS instituída a partir da LC n. 110/01 teve por finalidade, quando de sua edição, a manutenção do equilíbrio financeiro do Fundo, em razão da necessidade de fazer face ao custo das demandas relacionadas ao pagamento dos expurgos inflacionários decorrentes dos diversos planos econômicos de combate à inflação, nomeadamente os Planos Verão (1989) e Collor I (1990). Sucede que, na esteira daquilo que se aduz na inicial, esta finalidade acabou ficando, ao menos no aspecto particularmente concenente ao equilíbrio financeiro do FGTS, completamente exaurida pelo

atingimento total do seu objetivo: segundo esclarece a requerente, desde janeiro de 2007, a CEF já apontava em seus registros contábeis e relatórios de administração que se dispunha, já àquela época, de numerário suficiente para a reposição de todos os expurgos inflacionários junto às contas vinculadas. Daí porque, conclui a inicial, não mais se sustenta a exigibilidade da contribuição em testilha. Atingidas as finalidades para as quais foi instituída, nada mais justifica que, atualmente, se mantenha a exigência. A parte autora atribuiu a causa o valor de R\$ 9.217,96, e efetuou o recolhimento das custas processuais às fls. 248/249. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela deferido, em parte, pela decisão que aqui consta de fls. 252/258. Citada, a ré contesta o pedido inicial (fls. 263/281), sustentando pela higidez da exação em comento, enaltecendo, em suma, o seu caráter de contribuição social vinculada à finalidade do custeio do FGTS, e, exaurida a finalidade para a qual instituída a cobrança, é possível a afetação das receitas decorrentes a outras sociais de proteção ao trabalhador, bem como pela constitucionalidade/recepção da base econômica da contribuição do art. 1º da LC 110/2001 pela EC 33/2001. Pugna pela improcedência do pedido inicial. O despacho de fls. 282 determinou que as partes especificassem as provas a serem produzidas e intimou a autora para se manifestar sobre a contestação. Réplica às fls. 284/290, sem requerimento de provas a serem produzidas, valendo-se somente das provas documentais já acostadas aos autos. A União requereu o julgamento antecipado do feito (fls. 292/293). É o relatório. Decido. Preliminarmente verifico que encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque os fatos postos em lide não estão controvertidos pelas partes litigantes, sendo a controvérsia a decidir exclusivamente de direito. Assim, nos termos do art. 330, I do CPC, passo ao julgamento. De prescrição, no caso concreto, não se há de cogitar, uma vez que a própria petição inicial, atenta, aliás, aos prazos prescricionais previstos na Lei Complementar n. 118/05, limita a sua pretensão de repetição ao quinquênio prescricional, conforme se verifica dos termos em que lavrado o pedido constante do item [c] de fls. 20, ao requerer a devolução dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos. De qualquer modo, de sorte a delimitar adequadamente o provimento final de mérito a ser aqui proferida, o tema voltará a ser abordado oportunamente. Argumenta a vestibular, em brevíssima suma, que a contribuição social destinada ao financiamento do FGTS instituída a partir da LC n. 110/01 teve por finalidade, quando de sua edição, a manutenção do equilíbrio financeiro do Fundo, em razão da necessidade de fazer face ao custo das demandas relacionadas ao pagamento dos expurgos inflacionários decorrentes dos diversos planos econômicos de combate à inflação, nomeadamente os Planos Verão (1989) e Collor I (1990). Sucede que, na esteira daquilo que se aduz na inicial, esta finalidade acabou ficando, ao menos no aspecto particularmente concernente ao equilíbrio financeiro do FGTS, completamente exaurida pelo atingimento total do seu objetivo: segundo esclarece a requerente, desde janeiro de 2007, a CEF já apontava em seus registros contábeis e relatórios de administração que se dispunha, já àquela época, de numerário suficiente para a reposição de todos os expurgos inflacionários junto às contas vinculadas. Daí porque, conclui a inicial, não mais se sustenta a exigibilidade da contribuição em testilha. Atingidas as finalidades para as quais foi instituída, nada mais justifica que, atualmente, se mantenha a exigência. É procedente a pretensão inicial. É da doutrina do Direito Tributário que, em regra, a destinação do produto da arrecadação não integra a definição do regime jurídico dos tributos. É esse, talvez de forma mais contundente, o caso dos impostos gerais. Diversamente, todavia, quando a destinação dos numerários derivados do poder estatal de tributar passa a integrar os recortes típicos da definição legislativa de uma dada espécie tributária, esse efeito atributivo da renda auferida se torna elemento essencial da exação, conflagrando hipótese de inconstitucionalidade/ilegalidade instituição de tributo para finalidade diversa daquela prevista na Constituição ou na Lei Complementar. E é essa, no particular, a nota distintiva das contribuições sociais e das contribuições de intervenção no domínio econômico: são, ambas, previstas para fins bem delimitados na Carta Constitucional e na Legislação Complementar, sucedendo hipótese de inconstitucionalidade quando o legislador ordinário prevê ou assume destinação diversa para a arrecadação delas originárias. Nesse sentido, dissertando acerca dos equívocos de interpretação incidentes sobre o dispositivo constante do art. 4º do Código Tributário Nacional, assim leciona o respeitado LUCIANO AMARO: Ademais, há situações em que a destinação do tributo é prevista pela Constituição como aspecto integrante do regime jurídico da figura tributária, na medida em que se apresenta como condição, requisito, pressuposto ou aspecto do exercício legítimo (isto é, constitucional) da competência tributária. Nessas circunstâncias, não se pode, ao examinar a figura tributária, ignorar a questão da destinação, nem descartá-la como critério que permita distinguir de outras a figura analisada. Ou seja, nem se pode ignorar a destinação (como se se tratasse, sempre e apenas, de uma questão meramente financeira), nem se pode cercar o direito tributário com fronteiras tão estreitas que não permitam indagar do destino do tributo mesmo nos casos em que esse destino condiciona o próprio exercício da competência tributária (g.n.). [Direito Tributário Brasileiro, 13. ed., rev. - São Paulo: Saraiva, 2007, p.77]. Mais adiante prossegue o ilustre tributarista: Em verdade, se a destinação do tributo compõe a própria norma jurídica constitucional definidora da competência tributária, ela se torna um dado jurídico, que, por isso, tem relevância na definição do regime jurídico específico da exação, prestando-se, portanto, a distingui-la de outras. Se a destinação integra o regime jurídico da exação, não se pode circunscrever a análise de sua natureza jurídica a iter que se inicia com a ocorrência do fato previsto na lei e termina com o pagamento do tributo (ou com outra causa extintiva da obrigação), até porque isso levaria o direito tributário a ensimesmar-se a tal ponto que negaria sua própria condição de ramo do direito, que supõe a integração sistemática ao ordenamento jurídico total. Meditemos sobre alguns exemplos. Se a União instituir sobre o faturamento das empresas, sem especificar a destinação exigida pelo artigo 195 da Constituição, a exação (ainda que apelidada de contribuição) será inconstitucional, entre outras possíveis razões pela invasão de competência dos Estados ou dos Municípios (conforme se trate de faturamento de mercadorias ou serviços). Outro exemplo: se a União, sem explicitar na lei (complementar) uma das destinações referidas no art. 148 da Constituição instituir empréstimo compulsório, este será inconstitucional. Assim também, se a União criar tributo (chamando-o, embora, de contribuição), exigível dos advogados (pelo só fato do exercício de sua profissão), ele será inconstitucional, pois tributar serviços advocatícios compete aos Municípios e não a União: mas, se a lei destina essa contribuição à Ordem dos Advogados, ela é juridicamente válida, pela óbvia razão de que, como contribuição corporativa, ela se distingue dos impostos. Do mesmo modo, a nota permite matizar a contribuição prevista no art. 149-A da Constituição (acrescido pela EC n. 39/2002) é a destinação ao custeio do serviço de iluminação público. Diante disso, como é possível afirmar que a destinação dos recursos é irrelevante, se dessa análise depende a própria legitimidade da exação é irrelevante, se dessa análise depende a própria legitimidade da exação como figura tributária? A visão autonomista do direito tributário, que leva a restringi-lo à disciplina do dever de pagar-compulsoriamente-sem-saber-para-quê, impediria que o tributarista enxergasse as citadas inconstitucionalidades. Se classificar é necessário, e se a destinação integra o regime jurídico específico do tributo (ou seja, é um dado juridicizado), não se pode negar que se trata de um critério (jurídico) hábil à especificação do tributo, ou seja, idóneo para particularizar uma espécie tributária, distinta de outras. E, obviamente, não se deve invocar o art. 4º do Código Tributário Nacional, mesmo porque ele não condiciona o trabalho do legislador constituinte, que pode utilizar o critério da destinação para discriminar esta ou aquela espécie tributária, sem que a norma infraconstitucional o impeça. Nem se diga, para provar a irrelevância da destinação, que o desvio dos recursos arrecadados não contamina a relação jurídica tributária. Isso é verdade, mas não prova o que se pretende. Com efeito, temos de distinguir duas situações: ou o desvio de finalidade está na aplicação dos recursos arrecadados, ou ele radica na própria criação do tributo. Na primeira hipótese, se, por exemplo, uma contribuição para a seguridade social é validamente instituída e arrecadada pelo órgão previdenciário, o posterior desvio dos recursos para finalidades é ilícito das autoridades administrativas que não invalida o tributo. Mas, na segunda hipótese, se o tributo é instituído sem aquela finalidade, a afronta ao perfil constitucional da exação sem dúvida a contamina. É nesse sentido que ao afirmarmos a relevância da destinação para caracterizar a espécie tributária. O tributarista que não der importância a esse aspecto não irá enxergar a inconstitucionalidade do tributo, pois a contribuição, embora irregularmente criada, corresponderá ao modelo teórico com que ele trabalha. Também a restituibilidade do empréstimo compulsório integra o conceito desse tributo. É claro que a não-restituição implica descumprimento da obrigação do Estado, o que não torna ilegítima a cobrança. Mas a criação do empréstimo compulsório só é válida se a lei que o instituir observar a referida característica desse tributo (restituibilidade), além de atender aos demais pressupostos que legitimam a espécie. A destinação, em regra, não integra a definição do regime jurídico dos tributos. Nesse caso, obviamente, não se cogitará de desvio de finalidade para efeito de examinar a legitimidade da exação. O que se afirma é que a destinação, quando valorizada pela norma

constitucional, como nota integrante do desenho de certa figura tributária, representa critério hábil pra distinguir essa figura de outras, cujo perfil não apresente semelhante especificidade (g.n.). Em nota de rodapé a este último parágrafo, o ilustre juriconsulto assim remata a sua linha de pensamento: Antônio Roberto Sampaio Dória ressaltou que os traços distintivos das contribuições paraíscais repousam na destinação específica de seu produto e, mais caracteristicamente, na delegação de sua percepção e aplicação a órgãos autárquicos e descentralizados da administração pública (Discriminação, cit., p. 194; grifos do original). Diz Gilberto de Ulhôa Canto: A partir da Constituição de 1988 a destinação da receita das contribuições sociais à seguridade social passou a ser elemento essencial à sua configuração, e imprescindível da lei que a instituir; só se diferenciam (...) pela destinação específica da sua receita (grifamos) (Lei complementar..., Caderno de Pesquisas Tributárias, n. 15, p. 37-8). Hamilton Dias de Souza também aponta a destinação das contribuições como um dado relevante para dar-lhes especificidade, afirmando ser da essência da contribuição a afetação das receitas a um determinado órgão para atender finalidades também determinadas (Finsocial, RDM, n. 47, p. 75). Misabel de Abreu Machado Derzi sustenta que a destinação funda, na Constituição, a regra de competência da União, seu conteúdo e limites, submetendo as contribuições a um regime constitucional especial (grifos do original) (Contribuição para o Finsocial, RDT, n. 55, p. 208). No mesmo sentido, Brandão Machado (São tributos, in Princípios, cit., p. 78 e s.) Hugo de Brito Machado (Curso, cit., p. 308) e Yonne Dolácio de Oliveira (Contribuições, in Direito tributário atual, v. 14, p. 185). A doutrina tem-se rendido à evidência. Em aprofundado estudo do tema, José Eduardo Soares de Melo (após citar Geraldo Ataliba, Paulo de Barros Carvalho, Aires Barreto, Sacha Calmon Navarro Coelho e Roque Carrazza entre os autores que refutaram a destinação como critério idôneo para identificar a natureza jurídica específica do tributo) adota o destino como elemento considerável na caracterização do tributo, arrolando, no mesmo sentido, além de nós e dos acima citados Hugo de Brito Machado e Misabel Derzi, os juristas Marco Aurélio Greco, Diva Malerbi, Eduardo Marcial Ferreira Jardim e Marçal Justen Filho (Contribuições, cit., p. 30-6 e 77-8); cita, ainda, passagem de Geraldo Ataliba, proclamando as virtudes da destinação no que respeita às contribuições (Contribuições, cit., p. 31), e de Roque Carrazza, reconhecendo que as contribuições sociais são tributos qualificados pela sua finalidade (Contribuições, cit., p. 81). Heron Arzuza, com apoio noutros autores, inclusive Alfredo Augusto Becker, nega utilidade à destinação para definir a natureza jurídica específica do tributo (Natureza..., RDT, n. 9/10, p. 115-6) (g.n.) [cit., pp. 78-80]. No ponto, recorro à circunstanciada análise levada a efeito por ANDRÉ MENDES MOREIRA e CÉSAR VALE ESTANISLAU, em artigo doutrinário publicado na revista Dialética de Direito Tributário: (...) Em 2001, por ocasião do reconhecimento da obrigação de corrigir os valores das contas vinculadas ao Fundo, registrou-se, no passivo do FGTS, uma provisão concernente aos créditos complementares previstos pela mencionada lei complementar, no valor de R\$ 40.151.758.000,00, ao passo que se anotou, no ativo, uma conta de ativo diferido referente aos mesmos valores, cuja liquidação seria postergada por 15 anos. O prazo para amortização da conta do ativo diferido foi, posteriormente, reduzido de 180 dias para 132 meses (Nota Explicativa nº 9 das Demonstrações Contábeis dos Exercícios Findos nos dias 31 de dezembro de 2005 e 2004), ou seja, 11 anos, contados a partir de 30 de junho de 2001 (data de publicação de LC nº 110). Logo, o lapso temporal estipulado encerrou-se em julho de 2012, data em que restaram, integral e contabilmente, quitados os débitos relativos aos créditos complementares da LC nº 110/2001. Ratificando a previsão de conclusão dos pagamentos para a correção das contas vinculadas ao FGTS, a Caixa Econômica Federal, gestora do Fundo, emitiu, em fevereiro de 2012, o Ofício nº 0038/2012/Sufug/Gepas, comunicando que a contribuição adicional do FGTS poderia ser extinta em julho do mesmo ano, haja vista a previsão de cobertura integral dos passivos reconhecidos em virtude dos expurgos inflacionários: (...) As previsões de quitação da dívida se concretizaram, tendo a conta do ativo diferido referente aos créditos complementares da LC nº 110/2001 sido completamente amortizada no exercício de 2012, como se observa do Relatório de Demonstrações Financeiras do mesmo ano. De fato, essa constatação é deveras singela, uma vez que o saldo da aludida conta em 2011 era de R\$ 1.611.177.000,00, ao passo que a arrecadação proveniente de contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 totalizou, em 2012, o montante de R\$ 3.155.625.000,00. Para não remanescerem dúvidas a respeito da satisfação integral dos recursos necessários para a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, a Nota Explicativa nº 9 da Demonstração Contábil do Fundo em 2012 afirma, expressamente, que no exercício de 2012, foi amortizado por completo o saldo remanescente de 2011, no valor de R\$ 1.611.177 (2011 - R\$ 3.375.155). Em outras palavras, o Fundo já recolheu o montante para a correção das contas afetadas pelos expurgos inflacionários, conforme preceituada pela LC nº 110/2001, de forma que exaurida resta a finalidade da contribuição social do FGTS. (...) [MOREIRA, André Mendes; ESTANISLAU, César Vale. Inconstitucionalidade Superveniente da Contribuição Social de 10% sobre o Saldo do FGTS em Caso de Despedida sem Justa Causa, Instituída pelo Art. 1º da LC nº 110/2001, face ao Atingimento de sua Finalidade. Revista Dialética de Direito Tributário (RDDT), Nº 227 - agosto de 2014 -, p. 16/17]. Neste sentido, alguma jurisprudência parece vir sedimentando exatamente essa mesma orientação. Colaciono, na parte em que interessa à discussão ora encetada, excerto de uma decisão liminar proferida em sede de agravo de instrumento relatado pelo Insigne tributarista e Magistrado Federal LEANDRO PAULSEN, que assim se pronuncia a respeito do tema: Ocorre que a finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida. Como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Por isso, entendo que não se pode continuar exigindo das empresas, ad eternum, as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110. Verifico, portanto, a relevância no fundamento do pedido. Saliento que a lei exige, para a análise dos pedidos de liminar e de antecipações de tutela, que haja risco para o autor de modo a justificar a medida, mas que não se coloque em risco o réu, impondo-lhe dano irreversível. Em matéria tributária, contudo, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na inimizia de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável (g.n.). [AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.04.00.024614-7 (TRF), Originário: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.71.08.009223-7 (RS), Data de autuação: 06/08/2007, Relator: Des. Federal LEANDRO PAULSEN - 2ª TURMA, Órgão Julgador: 2ª TURMA]. Nessa mesma toada, já se enfileiraram diversas decisões judiciais, reconhecendo superveniência de inconstitucionalidade da citada contribuição social, vez que exaurida a sua finalidade, valendo-se, para tanto, até mesmo de decisões proferidas no âmbito do Excelso Pretório. Cito, neste particular, excerto do estudo de RODRIGO FILINTO, publicado no periódico virtual Migalhas (<<www.migalhas.com.br>>), aos 30/01/2014, que veicula as seguintes informações, verbis: Utilizando-se dessa premissa [qual seja, a do atingimento das finalidades para as quais foi instituída a contribuição], empresas vêm obtendo na Justiça tutelas antecipadas para, nas demissões sem justa causa, deixarem de recolher o adicional de 10% sobre o valor da multa de 40% sobre o FGTS. As decisões de primeira instância também garantem a devolução dos valores pagos pelas empresas nos últimos cinco anos. Em decisão recentemente proferida pelo Juiz Ivani Silva da Luz (6ª vara Federal de Brasília), favorável à empresa Emplavi Realizações Imobiliárias, afirmou o magistrado que: Se cumprida a finalidade que motivou a instituição da contribuição, esta perde seu fundamento de validade, de modo que a exigência passa a ser indevida. Já a juíza Solange Salgado (1ª vara Federal de Brasília), para dispensar a empresa C&A do recolhimento do percentual em debate, citou o voto do ministro Joaquim Barbosa proferido em junho de 2012, no julgamento de duas ADIns que questionaram a própria criação da multa adicional de 10% sobre o FGTS: Naquela ocasião Barbosa ressaltou que a existência da contribuição somente se justifica se preservadas sua destinação e finalidade. A ressalva feita por Joaquim Barbosa, atual presidente do STF, no julgamento das Adins ajuizadas em 2001, julgadas em 2012, serviu também de base para que a Juíza Isaura Cristina Oliveira Leite (4ª vara Federal de Brasília) proferisse decisão dispensando o Grupo Folha do referido adicional, fortalecendo ainda mais a tese dos contribuintes. Apesar das tutelas antecipadas estarem sendo obtidas pelas empresas, será do STF a última palavra sobre a possibilidade do Governo Federal usar os recursos da multa adicional para outros fins. Isso ocorrerá no julgamento de três ADIns cujo relator é o Ministro Roberto Barroso. Tais ações foram ajuizadas pela CNC - Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo; CNI - Confederação Nacional da Indústria; Consif - Confederação Nacional do Sistema Financeiro; e das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada, Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSeg). Ainda não há data para o julgamento dessas ações. Até lá ficará a dúvida quanto ao resultado final da discussão sobre o fim da multa adicional por desvio de finalidade (grifei, anotei). A partir disso, não restam dúvidas, segundo penso, de que a instituição da contribuição social, calculada ao percentil

de 10% sobre a massa total dos depósitos efetuados em favor do empregado, devida nos casos de rescisão sem justa causa do contrato individual de trabalho, foi mesmo instituída com a finalidade de recompor o equilíbrio financeiro do sistema fundiário do FGTS, em decorrência do impacto financeiro do reconhecimento dos expurgos decorrentes dos planos econômicos adotados nos anos de 1989 e 1990. E essa conclusão decorre da própria exposição de motivos do Projeto de Lei Complementar (PLC) n. 195/01, que veio a se tornar a Lei Complementar (LC) n. 101/01, verbis: O reconhecimento por parte do Poder Judiciário de que os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foram corrigidos a menor na implementação dos Planos Verão e Collor I, teve o efeitos de aumentar o passivo do FGTS sem o correspondente aumento do ativo necessário para evitar um desequilíbrio patrimonial de que um número excessivamente elevado de trabalhadores ajuizasse demandas para correção dos saldos na mesma proporção, o que teria o efeito de paralisar o processo judiciário no País. Vossa Excelência decidiu estender independentemente de decisão judicial. Isto criou uma necessidade de geração do patrimônio no FGRS da ordem de R\$ 42 bilhões. (...) Foi exatamente para evitar tais desdobramentos que Vossa Excelência decidiu que a conta não poderia ser paga exclusivamente pelo Tesouro Nacional e promoveu, com as centrais sindicais e confederações patronais que participam do Conselho Curador do FGTS, um processo de negociação que viabilizasse a pagamento do montante devido aos trabalhadores. No processo de negociação várias propostas foram apresentadas e discutidas pelas partes envolvidas. A proposta daí resultante pode ser resumida da seguinte forma: (...) A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial (...) A urgência solicitada se deve a necessidade de que os recursos das contribuições que ora se propõe criar sejam coletados pelo FGTS no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar. (g.n.).[Exposição De Motivos Do Projeto De Lei Complementar Nº 195/01, que culminou na edição da Lei Complementar nº 110/01]. Por outro lado, o atingimento - ou, se se preferir - exaurimento das finalidades pretendidas a partir da instituição da averbada contribuição social está, sim, satisfatoriamente comprovado a partir do demonstrativo contábil de gestão do FGTS, apresentado pela CEF, relativamente ao exercício de 2006, e aqui acostado às fls. 54/57, e que revela aptidão financeira para o custeio das despesas extraordinárias decorrentes da necessidade de reposição dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos. Diante desses fatos, é bom lembrar, quanto ao ponto, que não há como aceder ao improvisado argumento, que pulula aqui e acolá em resenhas escritas sobre o assunto, e que põe em xeque a afirmação de que, de fato, o propalado saneamento das contas do FGTS poderia não estar presente, devendo a questão ser objeto de estudos e perícias detalhadas. E isto pela simples, mas suficiente, razão de que o fato está abertamente admitido pelo Chefe do Poder Executivo Federal, mandatário maior da Nação, e, afinal de contas, a autoridade responsável pela integridade das contas públicas e dos interesses fazendários do Estado. Não haveria nenhum sentido lógico ou jurídico em se determinar uma perícia ou qualquer outro tipo de estudo acadêmico para confirmar ou desdizer aquilo que, de forma expressa, diga-se, a Presidência da República já reconheceu. Sem embargo, consta da mensagem presidencial de veto ao PLC n. 200 de 2012, que acrescentava o 2º ao art. 1º da LC n. 110/01, estabelecendo prazo para a extinção da contribuição social aqui em epígrafe, vez que atingido o equilíbrio pretendido a partir de sua instituição. Do texto, extraio o seguinte: A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Constatção que permite concluir - ou, pelo menos, reforça o argumento da trestinação dos recursos atinentes à contribuição aqui em epígrafe - na medida em que o próprio Chefe do Poder Executivo Federal admite, e o faz explicitamente, o emprego de tais importâncias em outros - e diversos - programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura implementados pelo Governo Federal, entre tais o Minha Casa Minha Vida. Ainda que, como diz a mensagem presidencial, os beneficiários possam, majoritariamente, mostrarem-se coincidentes, não há como não reconhecer que as finalidades são diversas, até porque suplantada a necessidade de equilíbrio financeiro que originou a instituição da exigência. Resta, pois, a alternativa de que os importantes programas sociais a que se refere o Presidente da República venham a extrair custeio a partir de contribuição específica a eles destinada, ou restem suportados pelos impostos gerais. Não se trata, data maxima venia, de saber se o aumento percentual da multa foi instituído com caráter permanente ou transitório. Cuida-se, isto sim, de reconhecer que a majoração de que se trata teve por mira o saneamento das contas do Fundo, finalidade essa que, mais para bem do que para mal, foi atingida (considerados os motivos que levaram à majoração). Compreenda-se bem o espectro jurídico da questão jurídica aqui proposta pela contribuinte: não se trata de pronunciar uma inconstitucionalidade originária, em si mesma, da contribuição social de que aqui se cuida; trata-se do reconhecimento de que, em razão do atendimento integral (demonstrado contabilmente) das finalidades para as quais foi instituída, a exação em causa passou a se mostrar írita na medida em que, recusando-se a aceitar sua extinção, a autoridade executiva, aberta e deliberadamente, passa a alocar as receitas dela advenientes para fins outros que não aqueles para as quais foi concebida. O que, pelo menos em princípio, aponta mesmo para uma possível trestinação no emprego das receitas decorrentes da arrecadação aqui em espécie. Daí porque, em face de todos esses argumentos, entendendo presente o coartamento indevido de direitos dos requerentes, a ensinar correção por meio desta via, na medida em que está demonstrada, satisfatoriamente, superveniência de afronta ao que dispõe o art. 149 da CF, razão suficiente a impor o acolhimento do pleito inicialmente deduzido pelo autor. DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. E, se é essa a conclusão, pela inexistência de relação jurídico-tributária a jungir as partes aqui litigantes, força é concluir que aquilo que, a tal título, foi recolhido, é de ser devolvido, com a incidência dos consectários de estilo. Embora não seja necessária, a demonstração, nesse momento procedimental, de todas as retenções efetivadas a título da exação de que ora se cuida, é pressuposto da repetição do indébito a prova material da efetiva sujeição do contribuinte à versão dos tributos em causa, já se considerando, para tais efeitos, pelo menos, as demonstrações dos recolhimentos das guias juntadas com a inicial, até porque não impugnados especificamente pela ré (art. 302 do CPC). De qualquer forma, a demonstração efetiva de todas as importâncias recolhidas a esse título deverá ser efetivada em sede posterior, de liquidação de sentença, mediante a demonstração documental do recolhimento do indébito. Incide à espécie a prescrição quinquenária das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, ressalva essa que a requerente já deixou explícita no próprio corpo da vestibular (cf. fls. 20, item [c]). Apenas como forma de delimitar os parâmetros da condenação é que se deixa consignado que, como a demanda veio ao protocolo judiciário desta Subseção aos 08/04/2015, estão atingidas pela prescrição todas as parcelas recolhidas anteriormente ao quinquênio legal, a saber, até o dia 08/04/2010. A partir desta data até o dia da implementação da decisão de antecipação de tutela aqui deferida, é que deverá se efetuar o cálculo do montante devido em repetição. Atualização do montante a ser repetido mediante aplicação da taxa SELIC, segundo remansosa jurisprudência do E. STJ. Nesse sentido: Processo REsp 749746 / MG ; RECURSO ESPECIAL - 2005/0078498-9 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124); Órgão Julgador - T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do julgamento 06/12/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 258. Prospera o pedido inicial. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 269, I, do CPC, confirmada, em todos os seus termos, a antecipação parcial dos efeitos da tutela aqui deferida às fls. 252/258. Nessa conformidade: (A) DECLARO a inexistência de relação jurídica a jungir autora e ré no que concerne ao recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da LC n. 110/01, incidente sobre a multa rescisória por dispensa sem justa causa do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS; e, (B) CONDENO a ré a devolver à autora aquilo que, a título da exação especificada no item [A] supra, foi comprovadamente recolhido, conforme documentação juntada às fls. 125/246, desde 08/04/2010 até a data da efetiva implementação da decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional (fls. 252/258), tudo a ser devidamente apurado em ulterior fase de liquidação do julgado. Atualização dos montantes devidos através da taxa SELIC, sem o acréscimo de qualquer outro consectário. Arcará a ré, vencida, com o reembolso das custas e despesas processuais adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 20, 3º e 4º do CPC, arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Sujeito a reexame necessário. Com o trânsito, autorizo o levantamento dos valores eventualmente depositados nos autos. P. R. I.



Vistos.Foi informado o falecimento da parte exequente, ocorrido aos 25/05/2003, através do ofício nº 164/2015 do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Rubião Junior, conforme fls. 201/202.À fl. 207, em 20/10/2015, o i. advogado foi intimado para proceder à regular habilitação de herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Através da petição extemporânea de fls. 209, requereu o arquivamento do feito, até que fosse procedida a habilitação dos sucessores. Houve concessão de prazo adicional para o patrono proceder à devida regularização do pedido de habilitação (cf. fl. 212/213Vº), entretanto, o prazo transcorreu sem a adoção de qualquer providência (cf. certidão de fls. 215).É o relatório do necessário. Decido. Apesar de concedidas inúmeras oportunidades para a promoção da habilitação dos sucessores do autor falecido, Mário Camargo da Silva, os prazos decorreram sem a adoção das providências necessárias, o que impõe a extinção da ação, ante a ausência de pressuposto processual para o desenvolvimento válido do processo, vez que imprescindível a integração do polo ativo pela parte juridicamente interessada. Nesse sentido: Apelação/Reexame Necessário nº 0081840-23.1999.4.03.9999/SP, Relator Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO, TRF3, Nona Turma, Pub. Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 31 de agosto de 2012. Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de determinar a condenação em custas e verbas sucumbenciais, ante a ausência de regularidade do polo ativo e por o autor falecido ter sido beneficiário da assistência gratuita (Fls. 25).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

**0000211-92.2016.403.6131 - LOURIVAL CELESTINO(SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença.Cuida-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a revisão do valor da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez concedido ao autor. Juntou documentos de fls. 19/45. O despacho de fls. 48 determinou que a parte autora se manifestasse sobre o Termo de Prevenção de fls. 46. A requerente informa, às fls. 49, que não há litispendência com a matéria discutida nos autos constante do termo de prevenção, requerendo então o prosseguimento do feito.Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Defiro ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.A presente ação não reúne pressupostos de admissibilidade que permitam, sequer, o seu processamento. É que, devidamente intimada da decisão que lhe determinou a emenda da petição inicial (fls. 48) para a justificativa da possível ocorrência de prevenção apontada no termo de fls. 46, a parte se limita a, em petição singela, deduzir que não há litispendência com a matéria discutida nos autos apontados no termo de prevenção. A parte interessada não traz aos autos, como de resto lhe competia, as cópias das petições iniciais das ações ali arroladas, eventuais contestações e decisões já prolatadas, de forma a permitir ao juízo desta demanda aquilatar a presença dos pressupostos processuais, ou eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre a ação apontada no Termo de Prevenção e a demanda aqui jacente. Não se tem por cumprida, portanto, a determinação de emenda da petição inicial a que foi instada a parte autora. Nesses casos, e, especificamente, em se tratando de hipótese em que, instada, a parte deixa de cumprir, adequadamente, a determinação que lhe foi dirigida, orienta-se a mais abalizada jurisprudência no sentido de que a extinção do processo é medida que se impõe. É do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO o precedente que indico na sequência: PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTINTIVA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.1. O art. 284 do CPC possibilita ao juiz o indeferimento da inicial, quando a parte, instada a emendá-la, se mantém inerte.2. Tendo sido determinada a juntada aos autos de documentos que demonstrassem a inexistência da identidade de ações em curso ou de qualquer elemento que conduzisse à conexão ou continência, e, não tendo a apelante apresentado tais documentos, impõe-se a manutenção da sentença.3. O autor apresentou Certidão de Objeto e Pé de apenas um dos processos apontados no sistema de prevenção (fls. 92 e 98).4. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c/c o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do CPC.5. Apelação improvida (g.n.).(AC 00075432920004036113, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2011 PÁGINA: 172)Em idêntico sentido, precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL. PRAZO PEREMPTÓRIO DO ART. 284 DO CPC. DESÍDIA DA PARTE AUTORA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. Consoante disposto no artigo 284, caput e seu parágrafo único do CPC, será indeferida a petição inicial quando não forem atendidas as prescrições dos artigos 282 e 283 do mesmo Diploma, se, após o Juiz facultar sua emenda pela parte, a mesma quedar-se inerte. Por outro lado, dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil que será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada.2. O Juízo a quo determinou à parte autora a juntada de declaração de pobreza, a de patrocínio gratuito, bem como da cópia das iniciais dos feitos constantes no Termo de Informação de Prevenção com o fito de verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Mais de trinta dias após, foi certificado pela Secretaria da Vara que os Apelantes não se manifestaram acerca do referido comando, tampouco realizou o recolhimento das custas judiciais para afastar a incidência da disposição do art. 257 do CPC. Em seguida, foi proferida a sentença que se intenta reformar.3. O prazo a que alude o art. 284 do CPC é peremptório em face de interesse público consubstanciado na garantia da manutenção da marcha processual apropriada para a adequada prestação jurisdicional.4. Resta evidente a desídia com que os Apelantes pautaram sua conduta, ao permanecerem silentes por mais de um mês, ante a determinação do Juízo.5. Apelação Desprovida (g.n.).(AC 200851010135907, Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:04/12/2013).Nesses casos, ausente o suprimento, pelo interessado, da falta observada na petição inicial, impõe-se a extinção do processo. Por outro lado, nem se venha a argumentar que, nestas hipóteses, seria necessária a intimação pessoal da parte autora para o suprimento da falta, porquanto, nos termos de iterativa e ponderada jurisprudência, ela se mostra desnecessária, uma vez que já intimado o interessado, na pessoa de seu advogado, da decisão que acolheu o incidente. Nesse exato sentido, cito precedente do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO: Processo : AC 200451010214437 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 411513Relator(a) : Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER Sigla do órgão : TRF2 Órgão julgador : SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte : DJU - Data:27/03/2009 - Página:252 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - FALTA DE COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS - NOVO VALOR DADO À CAUSA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE.I - A não complementação das custas de preparo após ter sido atribuído novo valor à causa, em decorrência de incidente de impugnação ao valor da causa, equipara-se à falta de preparo das custas iniciais, cuja consequência está prevista no art. 257, do CPC, sendo imperiosa, no entanto, a intimação do autor para recolher as custas complementares.II - Em que pese o cancelamento da distribuição e a extinção por abandono da causa estejam assentadas na inércia do autor, disso não se depreende que a intimação pessoal deste seja necessária na primeira hipótese, como o é na segunda por força do art. 267, 1º, do CPC.III - O cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC) é consequência direta e estrita da falta de preparo do feito, enquanto o abandono da causa se dá pela inércia do autor em sentido mais amplo, não sendo correto afirmar que a inércia do autor na primeira hipótese (art. 257) se confunde com aquela que leva à extinção do feito sem resolução do mérito prevista no art. 267, III, do CPC, o que, a toda evidência, dispensa a prévia intimação pessoal da parte,



bastando a publicação no órgão oficial de imprensa do despacho que ordenou a complementação das custas.IV - Agravo interno desprovido (g.n.). Data da Decisão : 18/03/2009 Data da Publicação : 27/03/2009 Também essa a posição do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: Processo : AC 00363915119894036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 215346 Relator(a) : JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY Sigla do órgão : TRF3 Órgão julgador : TERCEIRA TURMA Fonte : DJF3 DATA:30/09/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado. Ementa PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE1 - Desnecessária a intimação pessoal da parte autora para regularização do recolhimento das custas processuais, sendo bastante apenas a intimação pela imprensa oficial. O patrono da causa é a pessoa indicada para responder pelo impulso processual, dado que a providência em questão - recolhimento das custas processuais - tem cunho eminentemente administrativo.2 - Apelação não provida. Sentença mantida (g.n.). Data da Decisão : 13/12/2006 Data da Publicação : 30/09/2008 Impõe-se, pois, o indeferimento liminar da petição inicial. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL da presente demanda, e o faço para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 284, único, c.c. art. 295, VI, c.c. art. 267, I e IV, todos do CPC. Arcará a autora, vencida, com as custas processuais. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a extinção liminar do procedimento. P.R.I.

**0000603-32.2016.403.6131** - ANTONIO CARLOS MOREIRA(SP225672 - FÁBIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária de inexigibilidade de débito com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Antonio Carlos Moreira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a suspensão dos descontos nos seus proventos que o requerido está realizando, bem como determinar a restituição das parcelas já descontadas. Juntou documentos. (fls. 21/153). A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 23.454,35. É síntese do necessário, DECIDO: Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la. O autor objetiva a cessação dos descontos em seus proventos, que estão sendo efetuados em decorrência da decisão que antecipou os efeitos da tutela pela Turma Recursal de São Paulo e, posteriormente, alterou o seu entendimento no momento da prolação do acórdão. O autor aduz que não houve determinação nos autos para a restituição do valor recebido, sendo que a Autarquia Previdenciária está realizando os descontos de forma administrativa. Alega, ainda, que o seu saldo devedor seria de R\$ 23.454,35, pelos valores apresentados pela Contadoria Adjunta do Jef de Botucatu. Pelos fatos expostos na exordial, trata-se de desconstituição de ato administrativo previdenciário, no montante de R\$ 23.454,35, além dos valores já descontados. Tanto a matéria litigiosa quanto o valor dado à causa é de competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º caput e 1º, inciso III da Lei 10.259/2001, razão pela qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:.....III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; Desta forma, o critério para a fixação da competência tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo. Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I.

**0000710-76.2016.403.6131** - CARLOS EDUARDO MENOZZI X SILVIA CRISTINA RODRIGUES GARCIA MENOZZI(SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente à apreciação do pedido de tutela antecipada, considerando-se as alterações de procedimentos trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, informando expressamente se opta pela realização ou não da audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII, do Código referido, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, considerando-se o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001301-09.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-78.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução por título judicial, fundados em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeatur. Sustenta o embargante que o cálculo exequendo não seguiu aos parâmetros de condenação consignados no título condenatório, aportando em valor de execução maior do que o devido. Junta documentos às fls. 04/54. Intimada a impugnar os embargos, a parte embargada se manifesta às fls. 60/64, pugnano pela improcedência dos embargos. Seguiu-se elaboração de cálculos pelo Setor de Contadoria do Juízo, com parecer às fls. 76 e memória de cálculos às fls. 77/79. Manifestação da embargada às fls. 83, e do embargante às fls. 85. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Os embargos apresentados pelo executado são parcialmente procedentes. A incidência dos consectários sobre o crédito em aberto foi expressa e taxativamente especificada pelo título condenatório aqui em execução, não havendo, quanto a este aspecto, qualquer fundamento que possa sustentar o dissenso estabelecido entre as partes. Observe-se, numa primeira quadra, que a Contadoria Adjunta ao Juízo, após analisar os cálculos efetuados por ambas as partes, conclui que, verbis (fls. 76): Em cumprimento ao r. despacho às fls. 65/66 dos embargos, esta Contadoria apresenta cálculo referente à concessão de aposentadoria por invalidez no período de 14-11-97 a 13-09-07, data anterior à implantação do benefício, conforme determinado no v. acórdão às fls. 114/120 e r. decisão às fls. 230/231. Em análise às contas apresentadas pelo INSS às fls. 254/255 no total de R\$ 95.876,37 e pela autora às fls. 260/264 no total de R\$ 136.270,98, verifica-se que ambas aplicaram índices de correção monetária divergentes do determinado no r. julgado. O INSS também aplicou juros de mora em desacordo com o determinado no v. acórdão. Pelo fato do v. acórdão ter sido proferido em 14-08-07, data em que vigia a Resolução nº 561/2007, e conforme entendimento de que deve-se verificar a data do julgado caso não esteja especificado qual índice de correção monetária aplicar, esta Contadoria aplicou os índices determinados na Resolução nº 561/2007, perfazendo o montante de R\$ 133.156,85, atualizado até 01/2014, mesma data da conta da autora (g.n.). Por outro lado, análise do título condenatório aqui acostado às fls. 06/33-vº, demonstra que o parâmetro utilizado pela Contadoria do Juízo foi precisamente aquele determinado pelo v. acórdão exequendo, uma vez que consta de fls. 11, verbis: A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no

percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, 1º do CTN, passou para 1% ao mês (g.n.). Ora, tendo sido explicitada a forma de atualização monetária e juros a incidir sobre a dívida em aberto, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta critérios diversos. Pretendessem quaisquer das partes ver prevalecer fórmula diferente de cálculo, deveriam ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempo, em sede de embargos à execução. Por outro lado, é de ver que a questão relativa à incidência, a título de juros de mora, do disposto na Lei n. 11.960/09, verifica-se que a discussão aqui entabulada pelo INSS (cf. fls. 85 dos autos destes embargos) se mostra esvaziada por completo, porquanto o título condenatório expressamente determina a incidência da fórmula de cômputo de juros (cf. fls. supra), critério que foi rigorosamente observado pelo Cálculo da Contadoria Judicial, conforme se observa de fls. 70 destes autos (item: Observações, alínea [c]). Bem por isso é que, no todo, se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo de honorários, e de atualização determinada pelo v. decisum de Segundo Grau, procedimento que deságua em valor mais próximo à conta de liquidação apresentada pela embargada. **DISPOSITIVO** Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES, EM PARTE**, os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I, do CPC, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 76, com planilhas às fls. 77/79), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 133.156,85, devidamente atualizado para a competência 01/2014 (cf. fls. 77). Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do embargante [a conta apresentada pela exequente/embargada (no valor de R\$ 136.270,98, para 01/2014, cf. fls. 35/39), ficou muito mais próxima do valor homologado pelo Juízo (que, para a mesma competência, 01/2014, montava em R\$ 133.156,85, fls. 77) do que a conta do embargado (que, atualizada para a mesma data, montava em R\$ 95.163,86, cf. fls. 42)], a ele devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o embargante, vencido, com o reembolso de eventuais despesas processuais suportadas pelo embargado, e mais honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 20, 3º e 4º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado dos embargos aqui em apreço. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0001234-78.2013.403.6131). Com o trânsito, desapensem-se, e arquivem-se. P.R.I.

**0001310-68.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000022-85.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SALVATINA SANTALUCCI GOES(SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS E SP342401 - DAYANE HENRIQUES ALVES)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução por título judicial, fundada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeatur. Sustenta o embargante que o cálculo exequendo não observou os índices corretos de correção monetária da Justiça Federal e TR, bem como não observou a prescrição quinquenal. Atribuiu como correto o valor de R\$ 64.084,01 para 05/2014. Junta documentos às fls. 04/25. Intimado a impugnar os embargos, a parte embargada o fez às fls. 30/34vº. A decisão de fls. 35 e vº determinou a expedição de ofício de pagamento da quantia incontroversa. Seguiu-se elaboração de cálculos pelo Setor de Contadoria do Juízo, com parecer às fls. 40/42 dos autos. O Embargante apresentou concordância à fl. 47. A Embargada expressa concordância com os cálculos da Contadoria, requerendo, no entanto, se desconsidere o período de 01/12/2012 a 01/06/2013, haja vista que referido tempo já foi analisado perante o Juizado Federal desta subseção, diminuindo o montante já recebido de R\$ 4.544,93. Por fim, pede que sejam destacados os honorários contratuais, bem como, efetiva renúncia expressa ao valor excedente de R\$ 564,55 para que o pagamento seja feito por RPV, sem haver a necessidade de expedição de Precatório. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Considerando a renúncia expressamente efetivada pela embargada/ exequente, aqui representada por advogado constituído, com poderes especiais para tanto, homologo a renúncia efetivada ao crédito excedente por ela veiculada, mesmo porque a execução haverá de prosseguir para a satisfação de valor inferior àquilo que o próprio executado, nestes autos, entende como devido. Com tais considerações, devem os embargos ser julgados com apreciação do mérito (CPC, art. 269, V), estabelecendo-se, como montante total a ser adimplido em execução o valor certo de R\$ 58.701,00, sendo R\$ 53.364,55 a título de atrasados da parte autora e R\$ 5.336,45 a título de honorários advocatícios. Quanto ao pedido de expedição de ofício de pagamento dos honorários contratuais, deverá o embargado, providenciar a cópia autenticada ou contrato original no feito principal, para apreciação naqueles autos. **DISPOSITIVO** Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, homologo a renúncia da embargada ao direito sobre o qual se funda a ação, e, nessa conformidade, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, V do CPC. Prossegue a execução para a satisfação do valor total de R\$ 58.701,00, sendo R\$ 53.364,55 a título de atrasados da parte autora, e R\$ 5.336,45 a título de honorários advocatícios, em valores atualizados para 02/2016 (cf. fls. 50 e vº destes autos). Com o trânsito, expeça-se o requisitório, observando-se que já houve pagamento dos honorários sucumbenciais nos autos principais (fls. 230). Quanto ao pedido de expedição de ofício de pagamento dos honorários contratuais, deverá o embargado, providenciar a cópia autenticada ou contrato original no feito principal, para apreciação naqueles autos. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 000022-85.2014.403.6131). Com o trânsito, desapensem-se, e arquivem-se. P.R.I.

**0001507-23.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-44.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X GERSON LUIZ VIZOTTO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução por título judicial, fundada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeatur. Sustenta o embargante que o cálculo exequendo utilizou coeficiente de atualização indevido. Atribuiu como correto o valor de R\$ 734.100,48 para 07/2014. Junta documentos às fls.04/52. Intimado a impugnar os embargos, a parte embargada o fez às fls. 57/58. A decisão de fls. 67 e vº determinou a expedição dos valores incontroversos, nos autos da ação principal. Seguiu-se elaboração de cálculos pelo Setor de Contadoria do Juízo, com parecer às fls. 69/76 dos autos. O Embargante apresentou concordância às fls. 81. A Embargada impugnou o cálculo da contadoria do Juízo às fls. 83/90. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Os embargos apresentados são parcialmente procedentes. De efeito, análise das contas de liquidação apresentadas por ambas as partes dá conta de que o dissenso estabelecido entre os litigantes se encontra, além de divergências quanto aos índices de correção monetária, na correta apuração dos salários-de-contribuição efetivamente vertidos pelo autor. Em resumo, extrai-se do bem lançado parecer contábil de fls. 69, verbis: O autor anexou às fls. 60/67 dos embargos os salários de contribuição do período de jan/95 a fev/96 que não foram considerados no cálculo da renda mensal inicial tanto pelo INSS como pela parte autora, resultando em valores diferentes na renda mensal do benefício. Esta Contadoria apurou o montante de R\$ 783.982,97 atualizado até 07-2014, mesma data da conta das partes. O autor apurou o montante de R\$ 760.651,33 e o INSS o montante de R\$ 734.100,48. Pelo fato do v. acordão ter sido proferido em 03-02-14, data em que vigia a Resolução nº 134/2010 com alterações da Resolução nº 267/2013, e conforme entendimento deque deve-se verificar a data do julgado caso não esteja especificado qual o índice de correção monetária aplicar, esta Contadoria aplicou os índices determinados na mencionada resolução. De fato, é necessário que se considerem os efetivos recolhimentos do segurado à Previdência Social, conforme levado à efeito pela Contadoria do Juízo que considerou os salários-de-contribuição efetivamente vertidos pelo segurado no período que medeu entre 01/95 a 02/96, interstício em que o embargado laborou junto à empresa FEPASA, conforme se colhe da documentação de fls. 22 dos autos da ação principal. Observe-se, nesse particular, que, ainda que não tenha havido o escorreito repasse dos valores devidos ao INSS, a parte segurada não pode ser culpada pela falta - e portanto, prejudicada no cálculo de sua renda inicial - pois

caberia à autarquia efetuar a correta fiscalização junto aos empregadores competentes. É de jurisprudência de nossas Cortes Federais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 29 DA ANTIGA REDAÇÃO DA LEI 8.112/90. PROCEDENTE. 1. No presente caso, não há que se falar na prescrição e nem na decadência, vez que a parte autora é absolutamente incapaz para os atos da vida civil por ser doente mental, nos termos do art. 169, inciso I, do antigo Código Civil. 2. A antiga redação do art. 29, da Lei n.º 8.112/90, estabelecia que a comprovação de 36 (trinta e seis) salários de contribuição como teto máximo e não como condição exclusiva para a concessão e cálculo da renda mensal inicial do benefício. 3. A Autarquia Ré inclusive reconheceu administrativamente que a autora apresentou 29 (vinte e nove) salários de contribuição, imediatamente anteriores ao afastamento da atividade laboral, e, conjuntamente, que a média aritmética dessas parcelas correspondia ao valor de 3,62 (três vírgula sessenta e dois) salários. Contudo, concedeu benefício previdenciário no valor de um salário-mínimo, com fulcro no art. 35 da Lei n.º 8.112/90. 4. Entretanto, é inquestionável a existência dos 29 (vinte e nove) salários de contribuição nos meses anteriores ao afastamento da autora, bem como os seus respectivos valores. Ademais, acrescenta-se que a parte autora era empregada da COMURG - Cia. de Urbanização de Goiânia desde julho/84 (fl. 09) e que não houve cessação do vínculo empregatício. Se não houve recolhimento das contribuições previdenciárias na época, não pode a parte autora ser culpada, uma vez que compete única e exclusivamente ao INSS fiscalizar a empresa em que trabalhava a parte autora e verificar se houve os recolhimentos previdenciários. 5. Dessa forma, não merece reparo a sentença guerreada que condenou o INSS a proceder à revisão de benefícios e a pagar-lhe as diferenças porventura havidas a título de auxílio-doença (16/03/1995 a 19/11/1997) e aposentadoria por invalidez (20/11/1997 em diante), levando-se em conta a média aritmética apenas dos salários de contribuição constantes dos autos e do processo administrativo, sem necessidade de verificar o número mínimo de 36 (trinta e seis) salários de contribuição, os quais deverão ser apurados em procedimento de liquidação de sentença. 6. Apelação e remessa oficial não providas (g.n.).(AC 00023284020024013500, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:08/06/2012 PAGINA:483.) Portanto, constato que a Contadoria Adjunta apurou corretamente a renda mensal inicial na DIB (27/04/2000) em R\$ 1.255,32 (fls. 73 vº). Por outro lado, a incidência dos consectários sobre o crédito em aberto foi expressa e taxativamente especificada pelo título condenatório aqui em execução, não havendo, quanto a este aspecto, qualquer fundamento que possa sustentar o dissenso estabelecido entre as partes. Observe-se, numa primeira quadra, que a Contadoria Adjunta ao Juízo, após analisar os cálculos efetuados por ambas as partes, conclui que: Esta Contadoria apurou o montante de R\$ 783.982,97 atualizado até 07-2014, mesma data da conta das partes. Da análise do título condenatório aqui acostado às fls. 13/16, demonstra que o parâmetro utilizado pela Contadoria do Juízo foi precisamente aquele determinado pelo v. acórdão exequendo, uma vez que consta de fls. 17 (acórdão que aprecia o agravo legal interposto da decisão monocrática que julgou a apelação), verbis: Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.1.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5.º), a partir de 30.6.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Posto isso, dou provimento ao agravo legal do INSS, para corrigir a omissão e fixar os juros de mora na forma mencionada. Ora, tendo sido explicitada a forma de atualização monetária e juros a incidir sobre a dívida em aberto, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta critérios diversos. Pretendessem quaisquer das partes ver prevalecer fórmula diferente de cálculo, deveriam ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempo, em sede de embargos à execução. Por outro lado, é de ver que a questão relativa à incidência, a título de juros de mora, do disposto na Lei n. 11.960/09, verifica-se que a discussão aqui entabulada pelo INSS (impugnação de fls. 83) se mostra esvaziada por completo, porquanto o título condenatório expressamente determina a incidência dessa fórmula de cômputo de juros (cf. fls. supra), critério que foi rigorosamente observado pelo Cálculo da Contadoria Judicial, conforme se observa de fls. 70 destes autos (item: Observações, alínea [c]). Bem por isso é que, no todo, se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo da renda mensal inicial da atualização determinada pelo v. decisum de Segundo Grau, procedimento que deságua em valor muito mais próximo à conta de liquidação apresentada pelo embargado que a a conta do embargante. Cabe consignar que é possível a homologação de cálculo de liquidação em valor superior àquele já reconhecido, em sede de execução, pelo próprio exequente. Há orientação jurisprudencial que autoriza a desconsideração desses parâmetros processuais de julgamento, tudo em nome da devida adequação da conta de liquidação ao título executivo. Nesse sentido, ressalto precedente que aborda a questão: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTADOR OFICIAL. MANIFESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO À COISA JULGADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO. 1. O juiz pode determinar a remessa à Contadoria Judicial quando houver controvérsia acerca do montante devido e para adaptar o quantum debeat à sentença de cognição transitada em julgado. 2. A eventual majoração do débito não agrava a condenação da autarquia previdenciária, visto que objetiva o estrito atendimento à coisa julgada exequenda. Precedentes. 3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento (g.n.).[AGA 200200338698, HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:19/12/2005, p. 480]. Portanto, os cálculos da Contadoria Adjunta atendem precisamente o título executivo judicial, com a aplicação dos corretos salários de contribuição para a apuração da renda mensal inicial, bem como dos juros e correção monetária, não prosperando as alegações do Embargante, seja na exordial de fls. 02/03, ou na impugnação de fls. 83. Tendo em vista que, em maior proporção, operou-se o decaimento do pedido do embargante, a ele não de ser carregados os ônus sucumbenciais. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I, do CPC, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 69, com planilhas às fls. 70/76), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 783.982,97 (setecentos e oitenta e três mil, novecentos e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos), devidamente atualizado para a competência 07/2014 (cf. fls.69). Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do embargante, arcará com o reembolso de eventuais despesas processuais suportadas pelo embargado, e mais honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 20, 3º e 4º do CPC, em 10% sobre o valor da causa atualizado dos embargos aqui em apreço. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0001507-23.2014.403.6131). Com o trânsito, desansemem-se, e arquivem-se. P.R.I.

**0000199-15.2015.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005797-18.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ARACI CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARACI CAETANO DA SILVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução por título judicial, fundado em alegação de que a embargada não observou a coisa julgada e lei que rege o benefício em comento para elaboração do cálculo, obtendo assim valor superior ao apurado pelo INSS. Sustenta o embargante que o cálculo exequendo utilizou coeficiente de atualização indevido. Atribuiu como correto o valor de R\$ 93.858,03 para 08/2014. Junta documentos às fls. 11/69. Intimada a impugnar os embargos, a parte embargada o fez às fls. 78/79. A decisão de fls. 80 e vº determinou a expedição dos valores incontroversos, nos autos da ação principal. Seguiu-se elaboração de cálculos pelo Setor de Contadoria do Juízo, com parecer às fls. 85/91 dos autos. A Embargada apresentou concordância às fls. 94 e o Embargante às fls. 96. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Os embargos apresentados são

precedentes. De efeito, análise das contas de liquidação apresentadas por ambas as partes dá conta de que o dissenso estabelecido entre os litigantes se encontra, na divergência quanto aos índices de correção monetária e a aplicação do art. 1º F da lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. A incidência dos consectários sobre o crédito em aberto foi expressa e taxativamente especificada pelo título condenatório aqui em execução, não havendo, quanto a este aspecto, qualquer fundamento que possa sustentar o dissenso estabelecido entre as partes. Da análise do título condenatório aqui acostado às fls. 21/25, demonstra que o parâmetro utilizado pela Contadoria do Juízo foi precisamente aquele determinado pelo v. acórdão exequendo, uma vez que consta de fls. 24, verbis: Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). Ora, tendo sido explicitada a forma de atualização monetária e juros a incidir sobre a dívida em aberto, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta critérios diversos. Pretendessem quaisquer das partes ver prevalecer fórmula diferente de cálculo, deveriam ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempo, em sede de embargos à execução. Por outro lado, é de ver que a questão relativa à incidência, a título de juros de mora, do disposto na Lei n. 11.960/09, verifica-se que a discussão aqui entabulada pelo INSS (na exordial de fls. 02/10) se mostra esvaziada por completo, porquanto o título condenatório expressamente determina a incidência dessa fórmula de cômputo de juros (cf. fls. supra), critério que foi rigorosamente observado pelo Cálculo da Contadoria Judicial, conforme se observa de fls. 86 destes autos (item: Observações, alínea [b e c]). Bem por isso é que, no todo, se mostra escoreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo da renda mensal inicial da atualização determinada pelo v. decisum de Segundo Grau, procedimento que deságua em valor muito mais próximo à conta de liquidação apresentada pelo embargante que a conta do embargado. Daí porque a Contadoria Adjunta concluiu: Em análise à conta apresentada pelo autor às fls. 205/211 no total de R\$ 130.464,46, verificou-se que aplicou índices de correção monetária e juros de mora em desacordo com o r. julgado. Em relação à conta apresentada pelo INSS às fls. 31/34 dos embargos no total de R\$ 93.858,03, verificou-se que foi elaborada nos termos do r. julgado, sendo a pequena diferença apresentada em relação à conta da Contadoria mero critério de arredondamento. O v. acórdão determinou a aplicação de Resolução nº 134/2010 na correção monetária, observada a aplicação da Lei nº 11.960/09 a partir de 07/2009. Os juros de mora não foram alterados em relação à porcentagem, mantendo o determinado na r. sentença. Esta Contadoria apresenta cálculo no total de R\$ 93.866,95, apenas para demonstrar o valor bem próximo ao apurado pelo INSS. Portanto, os cálculos da Contadoria Adjunta atendem precisamente o título executivo judicial, com a aplicação dos juros e correção monetária. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I, do CPC, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 85, com planilhas às fls. 86/91), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 93.866,95 (noventa e três mil, oitocentos e sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos), devidamente atualizado para a competência 08/2014 (cf. fls. 86). A embargada requereu expressamente a concessão dos benefícios da assistência judiciária (fls. 79), a qual defiro, considerando que o valor a ser recebido não alterará significativamente a sua capacidade econômica. Portanto, sem condenação em custas e honorários. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0005797-18.2013.403.6131). Com o trânsito, desampensem-se, e arquivem-se.

**0000230-35.2015.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001111-46.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CARLOS EDUARDO PAGNIN(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fundada em título judicial, calcada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeat. Sustenta o embargante que o cálculo do montante exequendo foi efetuado de forma errônea, tendo em conta que houve acréscimo de índices e consectários sobre o débito em percentuais superiores ao devido. Pede, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, acolhendo-se a planilha de cálculos do embargante. Junta documentos às fls. 12/68. Intimado para oferecer impugnação, o embargado discordou expressamente do valor apontado pelo embargante, conforme petição de fls. 77/79, com documentos às fls. 80/84. Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados às fls. 88/98-vº. As partes foram intimadas, sendo que ambas as partes manifestam concordância com os cálculos efetuados (fls. 101 e 102). Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Os embargos apresentados pelo executado são parcialmente procedentes. De efeito, análise das contas de liquidação apresentadas por ambas as partes dá conta de que o dissenso estabelecido entre os litigantes se encontra, além de divergências quanto aos índices de correção monetária, na correta apuração dos salários-de-contribuição efetivamente vertidos pelo autor, bem assim na aplicação dos índices de correção monetária utilizados pelo exequente. Em resumo, extrai-se do bem lançado parecer contábil de fls. 88, verbis: Em análise ao cálculo do autor às fls. 367/376 no total de R\$ 889.674,13, verifica-se que aplicou índices de correção monetária divergentes do determinado no r. julgado. Em relação ao cálculo do INSS às fls. 63/68 dos embargos no total de R\$ 622.303,15, verifica-se que apurou uma renda mensal inicial inferior ao apurado por esta Contadoria, visto que no período de 07/95 a 10/96 utilizou o valor de um salário mínimo e não os valores apresentados às fls. 80 dos embargos. Pelo fato do v. acórdão ter sido proferido em 09-10-13, data em que vigia a Resolução nº 134/2010, e conforme entendimento de que deve-se verificar a data do julgado caso não esteja especificado qual índice de correção monetária aplicar, esta Contadoria aplicou os índices determinados na Resolução nº 134/2010 e apurou o montante de R\$ 790.985,89 atualizado até 10-2014, mesma data da conta das partes. De fato, é necessário que se considerem os efetivos recolhimentos do segurado à Previdência Social, conforme levado à efeito pela Contadoria do Juízo que considerou os salários-de-contribuição efetivamente vertidos pelo segurado no período que medeou entre 07/95 e 10/96, interstício em que o embargado laborou junto à empresa FEPASA, conforme se colhe da documentação de fls. 80 dos autos destes embargos. Observe-se, nesse particular, que, ainda que não tenha havido o escoreito repasse dos valores devidos ao INSS, a parte segurada não pode ser culpada pela falta - e portanto, prejudicada no cálculo de sua renda inicial - pois caberia à autarquia efetuar a correta fiscalização junto aos empregadores competentes. É de jurisprudência de nossas Cortes Federais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 29 DA ANTIGA REDAÇÃO DA LEI 8.112/90. PROCEDENTE. 1. No presente caso, não há que se falar na prescrição e nem na decadência, vez que a parte autora é absolutamente incapaz para os atos da vida civil por ser doente mental, nos termos do art. 169, inciso I, do antigo Código Civil. 2. A antiga redação do art. 29, da Lei n.º 8.112/90, estabelecia que a comprovação de 36 (trinta e seis) salários de contribuição como teto máximo e não como condição exclusiva para a concessão e cálculo da renda mensal inicial do benefício. 3. A Autarquia Ré inclusive reconheceu administrativamente que a autora apresentou 29 (vinte e nove) salários de contribuição, imediatamente anteriores ao afastamento da atividade laboral, e, conjuntamente, que a média aritmética dessas parcelas correspondia ao valor de 3,62 (três vírgula sessenta e dois) salários. Contudo, concedeu benefício previdenciário no valor de um salário-mínimo, com fulcro no art. 35 da Lei n.º 8.112/90. 4. Entretanto, é inquestionável a existência dos 29 (vinte e nove) salários de contribuição nos meses anteriores ao afastamento da autora, bem como os seus respectivos valores. Ademais, acrescenta-se que a parte autora era empregada da COMURG - Cia. de Urbanização de Goiânia desde julho/84 (fl. 09) e que não houve cessação do vínculo empregatício. Se não houve recolhimento das contribuições previdenciárias na época, não pode a parte autora ser culpada, uma vez que compete única e exclusivamente ao INSS fiscalizar a empresa em que trabalhava a parte autora e verificar se houve os recolhimentos previdenciários. 5. Dessa forma, não merece reparo a sentença guerreada que condenou o

INSS a proceder à revisão de benefícios e a pagar-lhe as diferenças porventura havidas a título de auxílio-doença (16/03/1995 a 19/11/1997) e aposentadoria por invalidez (20/11/1997 em diante), levando-se em conta a média aritmética apenas dos salários de contribuição constantes dos autos e do processo administrativo, sem necessidade de verificar o número mínimo de 36 (trinta e seis) salários de contribuição, os quais deverão ser apurados em procedimento de liquidação de sentença. 6. Apelação e remessa oficial não providas (g.n.).(AC 00023284020024013500, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:08/06/2012 PAGINA:483.) Observe-se, quanto a este ponto particular, que o único ponto em que se apoia o INSS para efetivar, quanto a este particular, a impugnação ao cálculo da parte exequente é o fato de não constarem os respectivos salários-de-contribuição do período catalogados junto ao CNIS, conforme se deduz do item [a], fls. 02 da petição inicial. Tanto é assim que, posteriormente instado a se manifestar sobre o cálculo da Contadoria, o embargante manifesta sua concordância (fls. 102). Por outro lado, análise do título condenatório aqui acostado às fls. 13/20-vº, demonstra que o parâmetro de cálculo para juros e atualização monetária utilizado pela Contadoria do Juízo foi precisamente aquele determinado pelo v. acórdão exequendo, uma vez que consta de fls. 29-vº, (coonestada pela decisão colegiada de fls. 31/36) verbis: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.1.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 30.6.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (g.n.). Ora, tendo sido explicitada a forma de atualização monetária e juros a incidir sobre a dívida em aberto, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta critérios diversos. Pretendessem quaisquer das partes ver prevalecer fórmula diferente de cálculo, deveriam ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempe, em sede de embargos à execução. Por outro lado, é de ver que a questão relativa à incidência, a título de juros de mora, do disposto na Lei n. 11.960/09, verifica-se que a discussão aqui entabulada pelo INSS se mostra esvaziada por completo, porquanto o título condenatório expressamente determina a incidência dessa fórmula de cômputo de juros (cf. fls. supra), critério que foi rigorosamente observado pelo Cálculo da Contadoria Judicial, conforme se observa de fls. 89 destes autos (item: Observações, alínea [c]). Bem por isso é que, no todo, se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo de honorários, e de atualização determinada pelo v. decisum de Segundo Grau, procedimento que deságua em valor muito próximo à conta de liquidação apresentada pelo embargante, indicando mínima divergência, decorrente de adoção de índices diversos de atualização monetária. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I, do CPC, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 88, com planilhas às fls. 89/98-vº), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 790.985,89, devidamente atualizado para a competência 10/2014 (cf. fls. 89). Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do embargante [a conta apresentada pelo exequente/embargado (no valor de R\$ 889.674,13 para 10/2014, cf. fls. 39/52), embora não integralmente acolhida, ficou bem mais próxima do valor homologado pelo Juízo (que, para a mesma competência, 10/2014, montava em R\$ 790.985,89, fls. 89) do que a conta do embargante (que, atualizada para a mesma data, montava em R\$ 622.303,15, cf. fls. 63), a ele devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o embargante, com o reembolso de eventuais despesas processuais suportadas pelo embargado, e mais honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 20, 3º e 4º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado dos embargos aqui em apreço. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0001111-46.2014.403.6131). Com o trânsito, desampensem-se, e arquivem-se. P.R.I.

**0000262-40.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000823-98.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LUIZ ROBERTO DA SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)**

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução por título judicial, fundado em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeatur, sustentando o embargante que o cálculo exequendo utilizou coeficiente de atualização indevido, bem como que apurou erroneamente o valor da RMI. Atribuiu como correto o valor de R\$ 168.290,32 para 10/2014, com RMI de R\$ 986,96. Junta documentos às fls. 11/80. Intimada a impugnar os embargos, a parte embargada o fez às fls. 85/86. A decisão de fls. 91/92 determinou a expedição dos valores incontroversos, nos autos da ação principal. Seguiu-se elaboração de cálculos pelo Setor de Contadoria do Juízo, com parecer às fls. 96/113 dos autos. O Embargado apresentou concordância às fls. 117 e o Embargante às fls. 119. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Os embargos apresentados são procedentes. De efeito, da análise das contas de liquidação apresentadas por ambas as partes dá conta de que o dissenso estabelecido entre os litigantes se encontra na divergência da renda mensal inicial e na aplicação dos juros e correção monetária. A incidência dos consectários sobre o crédito em aberto foi expressa e taxativamente especificada pelo título condenatório aqui em execução, não havendo, quanto a este aspecto, qualquer fundamento que possa sustentar o dissenso estabelecido entre as partes. Da análise do título condenatório aqui acostado às fls. 29/35, demonstra que o parâmetro utilizado pela Contadoria do Juízo foi precisamente aquele determinado pelo v. acórdão exequendo, uma vez que consta de fls. 34 vº e 35 (acórdão que aprecia o agravo legal interposto da decisão monocrática que julgou a apelação), verbis: Deve assim, ser esclarecida a incidência dos juros moratórios no percentual aplicado às cadernetas de poupança a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, em 1º de julho de 2009, até mesmo pelo fato de que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o pagamento de juros é obrigação de trato sucessivo, de forma que sua aplicação se submete à nova legislação reguladora de forma imediata.(...) Por fim, os juros moratórios ficam mantidos no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força da sentença de 1º grau. A partir de 29/6/2009, com a incidência do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação conferida pela Lei nº 11.960/09). Ora, tendo sido explicitada a forma de atualização monetária e juros a incidir sobre a dívida em aberto, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta critérios diversos. Pretendessem quaisquer das partes ver prevalecer fórmula diferente de cálculo, deveriam ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempe, em sede de embargos à execução. Por outro lado, é de ver que a questão relativa à incidência, a título de juros de mora, do disposto na Lei n. 11.960/09, verifica-se que a discussão aqui entabulada pelas partes se mostra esvaziada por completo, porquanto o título condenatório expressamente determina a incidência dessa fórmula de cômputo de juros (cf. fls. supra), critério que foi rigorosamente observado pelo Cálculo da Contadoria Judicial, conforme se observa de fls. 97 destes autos (item: Observações, alínea [c]). Bem por isso é que, no todo, se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo da renda mensal inicial da atualização determinada pelo v. decisum de Segundo Grau, procedimento que deságua em valor muito mais próximo à conta de liquidação apresentada pelo embargante que a conta do embargado. Daí porque a Contadoria Adjunta concluiu. Em análise à conta apresentada pelo autor às fls. 323/332 no total de R\$ 230.631,91, verificou-se que apurou uma renda mensal inicial de valor superior por ter utilizado salários de contribuição diferentes dos que constam no CNIS. Aplicou também juros de mora e índices de correção monetária divergentes do determinado no r. julgado. Em relação à conta apresentada pelo INSS às fls. 65/67 dos embargos no total de R\$ 168.290,32, verificou-se que aplicou juros de mora e índices de correção monetária divergentes dos da tabela da Justiça Federal. O v. acórdão manteve o percentual de

0,5% ao mês de juros de mora determinados na sentença, alterando a partir da Lei nº 11.960/09. Pelo fato do v. acórdão ter sido proferido em 04-04-13, data em que vigia a Resolução nº 134/2010, e conforme entendimento de que deve-se verificar a data do julgado caso não esteja especificado qual índice de correção monetária aplicar, esta Contadoria aplicou os índices determinados na mencionada resolução e apurou o montante de R\$ 142.248,05, atualizado até 10/2014, mesma data da conta das partes. Portanto, os cálculos da Contadoria Adjunta atendem precisamente o título executivo judicial, com a aplicação dos corretos salários de contribuição para a apuração da renda mensal inicial, bem como dos juros e correção monetária, não prosperando as alegações do embargado na impugnação de fls. 85/86. Tanto é, que embargante e embargado concordaram expressamente com os cálculos da Contadoria Adjunta. Tendo em vista que, em maior proporção, operou-se o decaimento do pedido do embargado, a ele não se de ser carregados eventuais ônus sucumbenciais. **DISPOSITIVO** Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I, do CPC, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 96, com planilhas às fls. 97/113), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 142.248,05 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e quarenta e oito reais e cinco centavos), devidamente atualizado para a competência 10/2014 (cf. fls. 97). Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do embargado, arcará com o reembolso de eventuais despesas processuais suportadas pelo embargante, e mais honorários de advogado, que estipulo com base no que prevê o art. 85, 2º e 3º, inciso I do CPC, em 10% sobre o valor da causa atualizado dos embargos aqui em apreço. Execução na forma da Lei 1050/60. Considerando que o valor devido ao embargado é de R\$ 137.668,10 e ao seu patrono é de R\$ 4.277,58 (fls. 97), determino que seja oficiado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com urgência, para aditar o ofício precatório nº 20150000401, já transmitido (fls. 374 dos autos principais), para constar o valor correto. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0000823-98.2014.403.6131). Com o trânsito, desapensem-se, e arquivem-se. P.R.I.

**0000825-34.2015.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000539-90.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE LUIZ CEQUINATO(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 000539-90.2014.403.6131. Após, promova-se o desapensamento deste feito da ação principal, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0001855-07.2015.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007267-84.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LUIZ PAULO BIAZON(SP225672 - FÁBIA CHAVARI OLIVEIRA)

Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0007267-84.2013.403.6131. Após, promova-se o desapensamento deste feito da ação principal, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001349-65.2014.403.6131** - IZABEL PEREIRA GUIMARAES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu. Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos RPV/PRC, no prazo de 05 (cinco) dias .

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1580**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002627-65.2014.403.6143** - AGUAS DE LIMEIRA S/A(SP294461A - JOAO AGRIPINO MAIA E RJ104806 - FLAVIO EL AMME PARANHOS E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

**0003146-40.2014.403.6143** - CONSORCIO DE EMPREGADORES RURAIS DE TAMBAU X JOSE DE ALENCAR MATTA(SP197759 - JOAO

FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

**0002013-26.2015.403.6143** - BRUNER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BRUNER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP213238 - LEANDRO BOTTAZZO GUIMARÃES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP213238 - LEANDRO BOTTAZZO GUIMARÃES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP302648 - KARINA MORICONI)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela embargante em que se alega a ocorrência de omissão na sentença de fls. 413/421, ao argumento de que esta não teria feito referência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (fls. 424/426). É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. Em análise dos autos reputo assistir razão à impetrante, uma vez que a inicial faz referência ao salário-educação, deduzindo-se pretensão voltada à exclusão de verbas de sua base de cálculo. Em contrapartida, a sentença embargada não se dirige especificamente ao FNDE, destinatário da contribuição em tela, de maneira se evidenciar a omissão apontada nos embargos. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS e DOU-LHES PROVIMENTO para fins de estender ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE o disposto nos itens 1 e 3 da fundamentação, permanecendo, no mais, inalterada a sentença. Retifique-se o registro anterior. P.R.I.

**0002055-75.2015.403.6143** - JOSE DOS REIS DA SILVA - ME (SP322066 - VALDO ZANUCCI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

**0002221-10.2015.403.6143** - ALEX CHERRES MONTEIRO X ALEX RODRIGO DA SILVA BRAGA X EDUARDO CAVALCANTE SZABO X ELIAS DE OLIVEIRA JUNIOR X FERNANDO HENRIQUE RIBEIRO X GEOVANE TOSTA BOSSO X LEONARDO CASSIMIRO FERNANDES X MARCIA DOS SANTOS X SABRINA OSTE PEDRINHO X STEFANIE ALVES DE ANDRADE (SP255270 - THAIS LOPES CASADO E SP277653 - JANE DANTAS DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X DIRETOR GERAL DE PHD EDUCACIONAL-FAC DE ADMINIST ARTES DE LIMEIRA-FAAL (SP283777 - MARIA CLAUDETE BERTOLO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

**0002623-91.2015.403.6143** - FORTE GRAOS AGROPECUARIA LTDA (SP318134 - RAFAEL SHINHITI KATO E MG083608 - ROSINEI APARECIDA DUARTE ZACARIAS E MG083757 - EVARISTO LEMOS FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a interposição de recursos de apelação dê-se vista às partes contrárias para apresentarem contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

**0002624-76.2015.403.6143** - STATUS AGROPECUARIA LTDA (SP318134 - RAFAEL SHINHITI KATO E MG083608 - ROSINEI APARECIDA DUARTE ZACARIAS E MG083757 - EVARISTO LEMOS FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a interposição de recursos de apelação dê-se vista às partes contrárias para apresentarem contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

**0002642-97.2015.403.6143** - MARAIARA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA E SP071896 - JOSE ANTONIO REMERIO E SP329642 - PEDRO ANTUNES PARANGABA SALES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CENTRO UNIVERSITARIO HERMINIO OMETTO (SP149720 - GUILHERME ALVARES BORGES E SP184755 - LUCIANA VIEIRA NASCIMENTO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

**0002898-40.2015.403.6143** - HOSPITAL VINTE E DOIS DE OUTUBRO (SP297615 - IVAN MARCHINI COMODARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

**0002966-87.2015.403.6143** - VIVA PISOS E REVESTIMENTOS LTDA (RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP214289 - EDGINA HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

**0002995-40.2015.403.6143** - KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A. (SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP



Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

**0003033-52.2015.403.6143** - VIVA PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP214289 - EDGINA HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

**0003143-51.2015.403.6143** - QUALYLENTES - INDUSTRIA OPTICA LTDA - EPP(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

**0003255-20.2015.403.6143** - RELIPEL FILMES FLEXIVEIS LTDA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

**0003704-75.2015.403.6143** - NEWTON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP262007 - BRUNO SALLA E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

**0004045-04.2015.403.6143** - COSTAPACKING INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

**0000464-44.2016.403.6143** - TOMAS DOS REIS CHAGAS JUNIOR(SP117481 - TOMAS DOS REIS CHAGAS JUNIOR E SP169390 - SUELY AKEMI MURAI CHAGAS) X DIRETOR DA SBI LIMEIRA INSPECOES VEICULARES LTDA

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

**0001166-87.2016.403.6143** - COOPERATIVA PECUARIA HOLAMBRA(DF020287 - LUIS CARLOS CREMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento de seu direito à liquidação de débitos inscritos ou não em dívida ativa com créditos a título de PIS e COFINS que possui junto ao Fisco. Afirma que, em agosto de 2014, seria detentora de créditos passíveis de ressarcimento em moeda corrente, no importe de R\$ 39.282.576,10, a título de indébito referente à COFINS e à contribuição ao PIS, dos quais, em 31/08/2014, utilizou a quantia de 3.612.553,92 para extinguir débitos que possuía junto ao fisco, restando-lhe um saldo credor no importe de R\$ 35.670.022,18. Relata que tal crédito já teria sido reconhecido expressamente pelo Fisco, consoante despachos decisórios cujas cópias trouxe aos autos, de maneira a serem certos, líquidos e exigíveis. Aduz que em 20/08/2014 protocolou pedido de compensação objetivado a quitação de débitos mantidos junto à RFB e à PGFN com as benesses previstas no art. 2º da Portaria conjunta PGFN/RFB 13/2014, utilizando-se, para tanto, do crédito outrora reconhecido pela autoridade fazendária. Assevera que, no entanto, teve a sua pretensão negada pelo Fisco, ao argumento de que não seria cabível a compensação, mediante entrega de declaração pelo contribuinte, de débito que já tenha sido remetido à PGFN para inscrição em Dívida Ativa; e que a compensação de débitos previdenciários deveria ter sido informada em GFIP na competência de sua efetivação. Defende que seu direito à compensação decorreria do disposto no art. 16 da Lei 11.116/2005, no art. 74 da Lei 9.430/96 e nos arts. 27, 32 e 49 da Instrução Normativa RFB 1.300/2012. Alega que esta lide se dirige aos débitos inscritos em dívida ativa, os quais perfazem a quantia de R\$ 30.576.731,37, uma vez que os débitos que possui como pendentes junto à RFB serão liquidados mediante a compensação de ofício efetivada pela autoridade fiscal. Informa que os débitos inscritos em dívida ativa da União sob os nºs 39.979.272-4, 40.105.060-2, 40.043.288-9, 39.488.650-0, 40.162.413-7, 36.800.870-3, 39.527.468-0, 39.527.471-0, 40.704.782-4, 44.648.917-4, 41.749.789-0, 42.249.556-5, 43.201.493-4, 43.333.250-6 e 46.295.061-1 foram objeto de seu pedido de compensação transmitido em 20/08/2014. Sustenta que o art. 73, parágrafo único da Lei 9.430/96, confere ao Fisco o direito de proceder à compensação de ofício dos créditos pertencentes ao contribuinte com débitos igualmente a ele atribuídos, sendo que a sua aplicação em favor do contribuinte decorreria da incidência do princípio da Isonomia, da Razoabilidade e da Proporcionalidade, os quais estariam sendo violados no caso de interpretação diversa dada à norma. Assenta que não prosperariam os demais fundamentos aventados pela autoridade fiscal para o indeferimento da compensação pretendida, uma vez que os sistemas informatizados da RFB (PER/DCOMP) não permitem se efetivar a compensação dos débitos referidos em seu pedido, de maneira a ser necessária a apresentação deste de maneira física. Requer, liminarmente, seja suspensa a exigibilidade dos créditos inscritos em dívida ativa sob os nºs 39.979.272-4, 40.105.060-2, 40.043.288-9, 39.488.650-0, 40.162.413-7, 36.800.870-3, 39.527.468-0, 39.527.471-0, 40.704.782-4, 44.648.917-4, 41.749.789-0, 42.249.556-5, 43.201.493-4, 43.333.250-6 e 46.295.061-1, bem como seja suspensa a própria inscrição em dívida ativa do débito em questão. Pugna, por fim, pelo reconhecimento de seu direito à liquidação de débitos inscritos ou não em dívida ativa com créditos a título de PIS e COFINS que possui junto ao Fisco. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 50/414. É o relatório. DECIDO. Entendo como incidente na espécie a decadência do direito de impetração, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/09. Isto porque, consoante afirmado pela própria impetrante, a sua pretensão destinada à compensação de seus débitos já fora deduzida no âmbito da Receita Federal do Brasil em Limeira, tendo sido considerada não declarada a respectiva declaração de compensação. Neste passo, de acordo com a causa de pedir, há um ato coator já concretizado. Ocorre que, em análise acurada dos autos, constato que a decisão proferida no âmbito da RFB, negando a compensação pretendida na inicial, se operou no bojo dos autos do processo administrativo de nº 10865.722005/2014-84, tendo sido a impetrante cientificada do ato na data de 29/08/2014 (fls. 142/145). Evidente, desta forma, que

entre a data de ciência do ato coator em questão e a data de propositura desta ação já havia se escoado o prazo que alude o art. 23 da Lei 12.016/2009, não podendo a parte deduzir sua pretensão pela presente via processual. Por isso, deve ser denegada liminarmente a segurança. Quanto ao Procurador da Fazenda Nacional, entendo como ilegítimo para figurar no polo passivo desta ação, porquanto às procuradorias apenas compete realizar a restituição de valores pagos à maior ou indevidamente no referido órgão, não tendo ela nenhuma ingerência sobre os créditos administrados pela RFB cuja utilização para fins de compensação pretende a autora. Outrossim, não compete à PFN aferir certeza e liquidez destes créditos. Ante o exposto, denego liminarmente a segurança, nos termos dos arts. 6º, 5º, 10 e 23, todos da Lei 12.016/09 c.c. art. 485, I e VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1134**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001109-96.2016.403.6134** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDEMUNDO APARECIDO DE QUEIROZ FILHO (SP110686 - ALBERTO JOAQUIM XAVIER) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 05 de MAIO de 2016, às 16:00 horas, para a realização da audiência de oitiva de testemunha. Intime-se a testemunha, com as advertências legais. Comunique-se ao Juízo Deprecante a audiência designada, solicitando a remessa de cópia da(s) resposta(s) à acuação e de eventual depoimento colhido pela autoridade policial. Ciência ao Ministério Público Federal. Estando a testemunha em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência, dê-se ciência ao MPF e baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001174-28.2015.403.6134** - JUSTICA PUBLICA X IVANEU FRANCISCO DE ANDRADE (SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO)

Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação. Fl. 524: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu, devendo as razões de apelação ser apresentadas no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, nos termos do parágrafo 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal, conforme requerido. Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal do acusado da sentença condenatória proferida nos autos, conforme certidão do sr. Oficial de fl. 521, intime-se o advogado constituído do réu, para que, no prazo de 03 (três) dias, informe o atual endereço de seu patrocinado. Com a informação, expeça-se novo mandado de intimação. Intime-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 1135**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006586-08.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007209-72.2013.403.6134) INDUSTRIAS NARDINI S.A. (SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP275732 - LYRIAM SIMIONI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Indústrias Nardini S.A em face da União. Sustenta a parte embargante, em suma, (i) que a multa moratória imposta foi excessiva (efeito de confisco); (ii) a ilegalidade da incidência da taxa SELIC; e (iii) que não deve ser condenada, caso sucumbente, ao pagamento de honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução (fl. 21). A embargada apresentou impugnação às fls. 22/33, defendendo, resumidamente: (i) a validade e eficácia da CDA apresentada; (ii) a constitucionalidade da taxa SELIC; (iii) que a multa não tem caráter confiscatório, sendo amparada por lei; (iv) que é cabível a cominação de honorários advocatícios na cobrança do crédito tributário. Após informações de que a embargada teria aderido a programa de parcelamento, noticiou-se o cancelamento administrativo da opção (fl. 151), tendo o juízo de antanho determinado o prosseguimento dos embargos, por entender que não haveria que se falar em confissão do débito (fls. 156). A embargante, a fls. 158/160, requereu a suspensão do processo até que houvesse a consolidação do parcelamento. Subsidiariamente, requereu a produção de perícia contábil. A fls. 261/262 foi juntada decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negando seguimento a agravo de instrumento interposto pela União em face da decisão de fls. 156. A União renovou seus pedidos de extinção do feito, a fls. 267 e 280/281, aduzindo que a embargante manifestou sim a sua intenção de manter a totalidade de seus débitos no parcelamento. Feito o relatório, fundamento e decido. De proêmio, não se há que falar em extinção do feito em razão da opção de parcelamento, ao menos na forma que restou noticiada. No caso vertente, restou assentado pela E. Relatora do Agravo de

Instrumento nº 0031098-95.2011.403.0000, interposto em face da decisão de fls. 156, que não basta o mero requerimento de adesão ao parcelamento para que a confissão produza seus efeitos, sendo imprescindível para tanto a indicação dos débitos sobre os quais tais atos recairá, o que deverá ser feito quando da consolidação dos débitos (fls. 262). Ademais, este juízo, mais bem analisando caso como dos autos, tem entendido, na linha da jurisprudência, que o parcelamento dos débitos tributários não obsta a discussão judicial de questões jurídicas (STJ, REsp nº 1.133.027/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 13/10/10), sendo certo que no caso vertente não busca a embargante discutir matérias de fato, mas sim, especialmente, aspectos atinentes aos critérios de correção dos créditos e o percentual de multa moratória. Desse modo, passo ao julgamento da demanda, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo despicenda para análise das alegações da embargante a realização de prova pericial contábil, pedido que ora indefiro. No tocante a multa de mora, extrai-se da CDA que o exequente, com base na então vigente redação do artigo 35, III, da Lei nº 8.212/91, estipulou a multa de mora em 40% (quarenta por cento) sobre o valor originário, após o ajuizamento da execução fiscal, se o crédito não fosse objeto de parcelamento; ou 50% (cinquenta por cento), se o crédito fosse objeto de parcelamento (fls. 61). A esse respeito, mais bem analisando casos como o dos autos, tenho que, com o advento do disposto no art. 61, 2º, da Lei 9.430/96, em atenção à retroatividade da lei mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, c, do CTN), impõe-se a redução da multa moratória coninada para 20%. Nesse sentido, decidiu-se recentemente: TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA SUPERIOR A 20%. INADMISSIBILIDADE. - No que tange a alegação de que é admissível a cumulação de multa e juros de mora que são institutos distintos, o recurso não merece ser conhecido, na medida em que a decisão recorrida acolheu esse entendimento, de modo que não há interesse recursal nesse ponto. - A multa moratória tem o objetivo de prevenir e reprimir a conduta da mora e, assim, o princípio do não-confisco tem aplicação mitigada, ainda que não haja de se afastar totalmente a sua incidência. - Cabe a aplicação do disposto no art. 106, II, c, do CTN para a redução da multa a patamar adequado ao atendimento do princípio da proporcionalidade. - A multa de mora foi aplicada à razão de 30% sobre cada parcela não recolhida no período inscrito. O art. 61, 2o, da Lei nº 9.430/96 reduziu a multa moratória para 20%. Porém, condicionou a incidência desses percentuais aos débitos cujos fatos geradores tivessem ocorrido a partir de 1o de janeiro de 1997, hipótese não ocorrida nos autos. - Sobrevindo ao processo administrativo, e ainda antes mesmo da própria inscrição do débito em dívida ativa da União, a Lei nº 9.430/96, que reduziu a multa, e sendo possível a reestruturação do cálculo da dívida, por mero ajuste aritmético, é possível a aplicação da lei mais benigna, sem ofensa aos princípios gerais do direito tributário e sem desfazimento da liquidez e certeza do título executivo. - Constitui ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos de devedor em execução fiscal (STJ, REsp 184.642/SP (98/0057808-0), 2a Turma, unânime, jul. 27.10.98, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 07.12.98, p. 78). - O fato de a Lei nº 9.430/96 não prever a retroatividade de sua aplicação em nada retira a razão da embargante, na medida em que a aplicação a fatos pretéritos é albergada pelo Código Tributário Nacional, que tem natureza de lei complementar nesta parte, e, sendo norma geral, sobrepõe-se à lei ordinária, que nada precisa prever para que ocorra a aplicação retroativa e que, mesmo prevendo de forma aparentemente contrária, em nada altera o disposto no CTN, que goza de caráter de generalidade, pois é uma lei que dispõe sobre a eficácia de outras leis. Tendo a referida lei disposto que a multa reduzida somente se aplica para fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997 não implica qualquer impedimento para aplicação do disposto no art. 106 do CTN, pois cada das normas tem âmbito de atuação relativamente diverso e não incompatível, já que o legislador ordinário pode perfeitamente prever o início de vigência da norma, sem que se obstaculize sua aplicação retroativa nos casos previstos em rol taxativo na lei complementar. Precedentes do STJ. - Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida, assim como a remessa oficial. (AC 00026833020044036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DA CDA - GRUPO ECONÔMICO - EXCLUSÃO DE SÓCIO - PRELIMINARES REJEITADAS - MULTA E JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - APELOS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Sentença que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso II e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 2. O título executivo está em conformidade com o disposto no parágrafo 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, dele constando o valor originário da dívida inscrita, sua origem, natureza e fundamento legal, a indicação de estar a mesma sujeita a atualização monetária e demais elementos necessários à execução fiscal, devidamente esclarecidos nos campos respectivos. [...] 11. Não obstante tenha a exequente observado a legislação vigente à época do fato gerador, a multa moratória deve ser reduzida para 20% (vinte por cento), nos termos do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009, c.c. o artigo 61, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96, e em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no artigo 106, inciso II e alínea c, do Código Tributário Nacional. Precedentes do Egrégio STJ. 12. E ainda que a Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao artigo 35 na Lei nº 8.212/91, só tenha sido editada após a oposição destes embargos do devedor, deve ser considerada no caso, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, por se tratar de fato modificativo do direito que influi diretamente no julgamento da lide. 13. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 14. Os honorários advocatícios são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, devem os embargantes, que foram vencedores em parte mínima do pedido, arcar, por inteiro, com o seu pagamento, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, até porque, ao contrário do que alegam os embargantes, o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 não é objeto da cobrança. 15. Preliminares rejeitadas. Apelos e remessa oficial, tida como interposta, improvidos. Sentença mantida. (AC 00072748920064036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2015) No mais, não há que se falar em ilegalidade da taxa SELIC. A matéria atinente aos juros em matéria tributária vem disciplinada no parágrafo único do artigo 161, do CTN, que prescreve expressamente que, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Prevendo a lei a incidência da Taxa de juros SELIC, ela é que deverá ser usada na correção dos créditos tributários vencidos. A aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia) a partir de 01/01/96 é perfeitamente válida, tanto para a atualização de tributos quanto para a compensação ou restituição dos mesmos, a teor do disposto no artigo 39, da Lei nº 9.250/95. No que respeita à aplicação da Taxa SELIC a alegada ilegalidade/inconstitucionalidade não resulta evidente, pois o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o artigo 192, 3º, da Constituição Federal, quando vigente, dependia de regulamentação, nunca expedida. Nesse sentido trago à colação as ementas abaixo que retratam a jurisprudência assente no sentido de ser legítima e legal a utilização da Taxa Selic na correção dos créditos e débitos tributários: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. TAXA SELIC. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA NA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 557.594/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA. SUFICIÊNCIA DISPENSÁVEL. REFORÇO OU SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. EXCLUSÃO DA EMBARGANTE DO POLO PASSIVO. MANUTENÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. IRPJ. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LUCRO ARBITRADO. LEGALIDADE DO LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE EXIBIÇÃO DE DCTF E NÃO ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO E REGISTRO DE INVENTÁRIO. MULTA DE OFÍCIO E TAXA SELIC. [...] 20. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem.

Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 21. Apelação e recurso adesivo improvidos. (AC 00042519220074036112, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REGULARIDADE DA CDA - CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC - EXIGIBILIDADE DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69, INACUMULÁVEL, CONTUDO, COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (SÚMULA N. 168/TFR) - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO PRIVADA 1. No tocante à arguição de que a Certidão de Dívida Ativa não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, fls. 03/12 - apenso, bem assim a normação a incidir na espécie, afastando-se, pois, dita angulação. 2. A CDA em prima preenche todos os requisitos previstos no art. 202 do CTN c.c. 5º do art. 2º da LEF, faltando amparo legal à invocada necessidade de juntada de prova da declaração do débito. 3. Os elementos associados ao lançamento podem ser encontrados no Processo Administrativo Fiscal correlato, cujo acesso é franqueado a todo Advogado (Lei 8906/94, art. 7º, XIII). 4. Nenhuma mácula se constata na aplicação da SELIC, destacando-se já resolvida, em âmbito constitucional, a celeuma pelo Excelso Pretório, via Repercussão Geral, sobre a legalidade da referida taxa, até nos termos do 1º do art. 161, CTN. (Precedente) 5. Legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei n. 1.025/69, matéria já solucionada ao rito Recurso Repetitivo, nos termos do art. 543-C, CPC. (Precedente) [...] (AC 00258341020104039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015) Logo, entende-se sem razão o embargante nesse tópico. Por fim, em relação à alegação da parte embargante de que não devem ser arbitrados honorários advocatícios na hipótese de sua sucumbência, em razão do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, denoto que, em casos de sucumbência recíproca, dá-se a compensação dos honorários. De qualquer forma, denota-se pelos documentos de fls. 54/56 que a execução fiscal foi ajuizada pelo INSS em 2003, quando não se cobrava o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/1969. Em tais casos, cabível a condenação em honorários advocatícios, na forma da lei processual civil. Os julgados abaixo bem elucidam a questão: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.941/2009. DESISTÊNCIA DA AÇÃO JUDICIAL E RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE ELA SE FUNDA. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PARTE DESISTENTE E RENUNCIANTE. DISPENSA DO PAGAMENTO RESTRITA ÀS AÇÕES QUE TRATEM DE RESTABELECIMENTO DE OPÇÃO POR PARCELAMENTO OU DE REINCLUSÃO NOS ANTERIORES. ENCARGO INSTITUÍDO PELO ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969. AUSÊNCIA DE COBRANÇA. EXECUÇÃO MOVIDA PELO INSS ANTES DA LEI Nº 11.457/2007. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS. FIXAÇÃO DESPROPORCIONAL. AGRAVO PROVIDO. I. A Lei nº 11.941/2009 apenas dispensa o reembolso da verba honorária, se a ação da qual venha a desistir o contribuinte ou responsável tributário tiver por objeto o restabelecimento de opção por parcelamento ou a reinclusão nos anteriores. Nas causas de natureza distinta, a distribuição dos honorários de advogado deve obedecer a leis especiais ou às normas do Código de Processo Civil. II. Nas execuções fiscais, a fixação da verba honorária apresenta um regime especial. Se são promovidas pela União Federal, o valor do crédito inclui o encargo previsto no artigo 1º do decreto - lei nº 1.025/1969, que se destina a garantir o reembolso de todas as despesas efetivadas com a apuração, a inscrição e a cobrança de dívida ativa, inclusive a remuneração do profissional encarregado do patrocínio judicial da causa (artigo 32, caput, do decreto - lei nº 147/1967). Com a inserção do valor na Certidão de Dívida Ativa, não cabe condenação do devedor ao pagamento de verba honorária, mesmo que venha a opor embargos à execução. III. Nas execuções ajuizadas pelo INSS, a dívida tributária não englobava, antes da edição da lei nº 11.457/2007, o montante do encargo. Com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o reembolso das despesas efetuadas na apuração, inscrição e arrecadação de todas as contribuições à Seguridade Social passou a seguir mecanismo similar ao dos demais tributos federais, de modo a gerar a inclusão do encargo na Certidão de Dívida Ativa do INSS. IV. Assim, se a ação foi proposta antes da edição da lei nº 11.457/2007 e a dívida tributária não inclui o valor do encargo legal, a fixação da verba honorária obedece à legislação processual civil. (...) (TRF-3 - AC:20084 SP 0020084-37.2004.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, Data de Julgamento: 23/07/2012, Quinta Turma) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. Não há nulidade processual quando o Juiz, convencido de que dispõe de elementos suficientes para julgar o feito, delibera pela desnecessidade de novo esclarecimento do perito oficial, visto que o art. 130 do Código Processo Civil lhe confere liberdade para dispensar a produção de provas e esclarecimentos consideradas inúteis ou de natureza simplesmente protelatória. 2. Demais disso, o esclarecimento que a embargante considera relevante diz respeito à incidência ou não de correção monetária nos valores da apropriação feita pela Fazenda Pública, no ano de 2006, relativa aos pagamentos que efetuou em 2001, questão já dirimida pelo perito, às fls. 225/226, quando não só informa como foi procedido ao cálculo do valor apropriado pelo INSS como indica os dispositivos legais aplicados na atualização monetária. 3. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade da multa nos percentuais de 75% (setenta e cinco por cento) e 80% (oitenta por cento), sob o fundamento de que as aludidas gradações seriam legítimas diante da necessidade de punição efetiva do contribuinte inadimplente. (STF, RE 214078) 4. Na espécie, a multa aplicada não caracterizou violação ao princípio do confisco, vez aquela foi cominada com o objetivo de punir o contribuinte infrator, de maneira que não se pode invocar o princípio da vedação do confisco em relação a essa cominação. 5. A improcedência dos presentes embargos à execução fiscal enseja a fixação de honorários sucumbenciais, com fulcro no art. 20, parágrafo 4º do CPC, porquanto em se tratando de ação de execução ajuizada pelo INSS (antes do advento da Lei 11.457/07), o encargo legal de 20% estabelecido no Decreto-Lei nº 1.025/69, não está incluído naquele. 6. Apelação provida, em parte, para reduzir a condenação da apelante em honorários advocatícios para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). (TRF-5 - AC:200180000088156, Relator: Desembargador Federal Fernando Braga, Data de Julgamento: 08/04/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: 11/04/2014). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para reduzir a multa de mora para 20%, mantendo, quanto ao mais, o crédito tributário exigido nos autos da execução fiscal n. 0007209-72.2013.403.6134. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Em razão da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal, com o arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008081-87.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007287-66.2013.403.6134) MARIA DE LOURDES GRAZZI DE OLIVEIRA(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargada (exequente) em face da sentença de fls. 214/216, que julgou procedente o pedido para determinar a exclusão da Sra. Maria de Lourdes de Grazzi de Oliveira do polo passivo da execução fiscal, bem como para que fosse levantada a penhora lançada sobre o imóvel de matrícula nº 1404. Sustenta a Fazenda Nacional, em síntese, que há vícios na referida decisão, pois, teria deixado de observar que houve a dissolução irregular da empresa executada nos autos da execução fiscal. Feito o relatório, fundamento e decidido. O recurso é tempestivo e aponta suposto vício no julgado, razão pela qual conheço dos embargos de declaração. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 535 do Código Processual Civil. O mencionado recurso não tem como finalidade precípua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigi-la de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado. Assim, os efeitos infringentes dos embargos declaratórios

só podem prosperar quando mera consequência do provimento do recurso, não podendo o embargante pretendê-lo como objeto deste.No presente caso, em que pese a alegação da embargada (exequente) de que houve a constatação de que a sociedade empresária estava paralisada, justificando a manutenção dos sócios no polo passivo, verifico que não restou demonstrado nestes autos se os sócios indicados pela exequente na CDA eram responsáveis pela administração da empresa quando da dissolução irregular, havendo a possibilidade de muitos deles já não mais pertencerem ao quadro societário à época do ilícito ensejador da responsabilidade tributária, conforme entendimento do STJ:TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DO REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA FISCAL APÓS A RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA POR SUPOSTA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente com fundamento na dissolução irregular da sociedade pressupõe a permanência deste na administração da empresa ao tempo dessa irregularidade. Precedentes: AgRg no REsp. 1.378.970/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.08.2013, EAg 1.105.993/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 01.02.2011, AgRg no Ag 1.371.311/MS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 28/05/2012, AgRg no REsp. 1.441.047/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30/09/2014. 2. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. (AgRg no REsp 1465698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 14/10/2014)Portanto, não há que se falar em vício passível de conhecimento pela presente via. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para negar-lhes provimento. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença de fls. 214/216 para os autos da execução fiscal de nº 0007287-66.2013.403.6134.P.R.I.

**0008082-72.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007119-64.2013.403.6134) JOSE ANTONIO ZAZERI(SP210523 - RICARDO AUGUSTO LOURENÇO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da União por José Antônio Zazeri em face da União Federal. Redistribuída a ação a essa Vara Federal, foi determinado ao embargante que demonstrasse a existência de penhora ou comprovasse sua insuficiência patrimonial de maneira inequívoca, sob pena de extinção deste feito (fls. 115). A embargante ficou-se inerte (fls. 116). É o relatório. Passo a decidir. Observo que o embargante não demonstrou a garantia integral do juízo, tampouco colacionou qualquer documento no sentido de comprovar sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca. Em assim sendo, o presente processo não poderá prosseguir em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, falta esta que pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, IV e 3º, do CPC). Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELO SÓCIO-GERENTE ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO. PENHORA QUE APROVEITA A TODOS OS DEVEDORES. 1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do seu efeito suspensivo, que se projeta com a inauguração de processo cognitivo no organismo do processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. (Precedentes: REsp 815.487/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2007; REsp 946.573/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 08.10.2007; REsp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 15.05.2006; REsp 545.970/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.2005; REsp 799.364/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 06.02.2006). 3. A regra da imprescindibilidade de garantia do juízo tem sido mitigada pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite os embargos nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que esta venha a ser suprida posteriormente. (Precedentes: REsp 803.548/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007; REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006; REsp 983.734/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2007). 6. In casu, a penhora foi suficientemente realizada e gravou bens da empresa executada, em momento anterior à integração, no pólo passivo da execução, do ora recorrido, o qual pode se utilizar da garantia do juízo para manejar os embargos à execução, máxime por tratar-se de responsabilidade subsidiária. É que o bem penhorado, sendo suficiente à garantia, propicia a execução de forma menos onerosa para os demais. (Precedente: REsp 97991/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/1998, DJ 01/06/1998) 7. Recurso especial desprovido. (RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) Desta feita, ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV e 3º, do CPC. Posto isso, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que suficiente os já incluídos no título exequendo. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0007119-64.2013.403.6134. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008217-84.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-69.2013.403.6134) INDUSTRIA TEXTIL IRMAOS PAPA LTDA(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos opostos por Indústria Têxtil Irmãos Papa Ltda em face da União Federal, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0008218-69.2013.403.6134. Redistribuída a ação a essa Vara Federal, foi determinado ao embargante que demonstrasse a existência de penhora ou comprovasse sua insuficiência patrimonial, bem assim acostasse as cópias pertinentes dos autos de execução fiscal, sob pena de extinção do processo (fls. 15). Decorrido o prazo concedido, o embargante não cumpriu o determinado (fls. 16). É o relatório. Passo a decidir. Observo que o embargante deixou de comprovar a garantia do juízo no prazo estipulado, tampouco colacionou qualquer documento no sentido de demonstrar sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca. Da mesma forma, não apresentou as cópias das peças relativas à execução fiscal, nos termos do artigo 736, p. único, do CPC, nem tampouco regularizou sua representação processual. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 284, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Da mesma forma, o presente processo não poderá prosseguir em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, falta esta que pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, IV e 3º, do CPC). Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA. TERMO DE

**NOMEAÇÃO DO SÍNDICO.** 1 - Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, deve ser devidamente instruído com termo de procuração e estatuto ou contrato social, quando se tratar de pessoa jurídica, ou, se for massa falida, pelo termo de nomeação do síndico. 2 - Verificada irregularidade na representação processual da embargante, a teor do art. 12, III, do CPC, e não sanada após a intimação de abertura de prazo judicial para tanto, impõe-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, e extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, IV, do CPC. 3- Apelação improvida. (grifei) (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Apelação nº 2003.61.82.010108-6, j. 25.04.2007, DJ 04.06.2007, Des. Fed. Lazarano Neto). Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELO SÓCIO-GERENTE ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO. PENHORA QUE APROVEITA A TODOS OS DEVEDORES.** 1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. 2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do seu efeito suspensivo, que se projeta com a inauguração de processo cognitivo no organismo do processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. (Precedentes: REsp 815.487/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2007 ; REsp 946.573/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 08.10.2007 ; REsp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 15.05.2006 ; (REsp 545.970/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.2005 ; REsp 799.364/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 06.02.2006). 3. A regra da imprescindibilidade de garantia do juízo tem sido mitigada pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite os embargos nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que esta venha a ser suprida posteriormente. (Precedentes: REsp 803.548/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007; REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006 ; REsp 983.734/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2007). 6. In casu, a penhora foi suficientemente realizada e gravou bens da empresa executada, em momento anterior à integração, no pólo passivo da execução, do ora recorrido, o qual pode se utilizar da garantia do juízo para manejar os embargos à execução, máxime por tratar-se de responsabilidade subsidiária. É que o bem penhorado, sendo suficiente à garantia, propicia a execução de forma menos onerosa para os demais. (Precedente: REsp 97991/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/1998, DJ 01/06/1998) 7. Recurso especial desprovido. (RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) Desta feita, ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV e 3º, do CPC. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 283 e 267, I e IV, todos do CPC. Sem condenação em honorários, haja vista que suficiente os já incluídos no título exequendo. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0008218-69.2013.403.6134. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011454-29.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003109-74.2013.403.6134) ALECRIS TEXTIL LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)**

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 68, que condenou o embargante ao pagamento de honorários de sucumbência. A exequente informou em fls. 136, verso que não tem interesse na cobrança, por representar baixo valor. Decido. Considerando que, efetivamente, o valor a ser executado é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução, conforme prevê o art. 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002. Posto isso, ante a falta de interesse da União (Fazenda Nacional) em promover a execução do julgado, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO dos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, determino arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014233-54.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002943-42.2013.403.6134) INDUSTRIAS NARDINI SA X BRUNO NARDINI FEOLA X MARIO NARDINI FEOLA X ORLANDO SANCHES FILHO X RENATO FRANCHI X MARISTELA ASTORRI NARDINI X ROBERTO JOSE MARTINS LIMA X CARLOS ALBERTO QUADRADO X ROBERTO DOS SANTOS(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF)**

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos por Indústrias Nardini S.A em face da União, distribuídos em razão da execução de honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução nºs 0008210-92.2013.403.6134. Sustenta a parte embargante, em suma, que a Fazenda não possui legitimidade para pleitear os honorários advocatícios de seu patrono, a teor do que dispõe o artigo 23 da Lei nº 8.906/94. Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução (fl. 204). A embargada apresentou impugnação às fls. 208/209, defendendo, em síntese, que o artigo 23 da Lei nº 8.906/94 não estabelece que o advogado público detém a legitimidade exclusiva para a execução das verbas relativas à condenação em honorários advocatícios, tendo a União legitimidade para a cobrança. Feito o relatório, fundamento e decido. De proêmio, tenho que as questões avançadas referem-se à matéria de direito, pelo que passo ao julgamento da demanda, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Não assiste razão à parte embargante. Embora o artigo 23 da Lei nº 8.906/94 disponha que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor, isso não significa que há a exclusão da legitimidade da parte vencedora quanto ao direito de ajuizar a execução. Ou seja, a parte vencedora também pode, concorrentemente, intentar a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados. Nesse passo, não há que se falar que o dispositivo legal acima mencionado poderia ser aplicado para afastar a legitimidade da Fazenda Pública em executar os honorários sucumbenciais a ela conferidos. Aliás, a posição pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça tem sido justamente no sentido de que cabe à Fazenda Pública a execução de seus honorários: **PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS À FAZENDA PÚBLICA. LEGITIMIDADE PARA A EXECUÇÃO.** 1. Os honorários de sucumbência fixados em favor da Fazenda Pública podem ser por ela executados, pois integram o seu patrimônio, e não pertencem ao procurador ou representante judicial. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 31141 RS 2011/0174377-1, Relator Ministro Herman Benjamin, SEGUNDA TURMA, DJe: 03/10/2011). E tal posicionamento também encontra respaldo em outros tribunais: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA SUCUMBÊNCIA. LEGITIMIDADE TANTO DA PARTE COMO DO PATRONO PARA EXIGI-LOS, NO**



CASO DE FAZENDA PÚBLICA VENCEDORA. ILEGITIMIDADE REVERSA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APELO IMPROVIDO.

SENTENÇA MANTIDA. 1. A execução de sentença, na parte alusiva aos honorários resultantes da sucumbência, pode ser promovida tanto pela parte como pelo advogado (STJ - REsp 191.378-MG, REsp 252.141-DF e Resp 304.564-MS). 2. É certo que o art. 23 da Lei nº 8.906/94 confere ao advogado direito autônomo para executar a sentença na parte referente aos honorários da sucumbência; o que não quer dizer que pereça a legitimidade de a própria parte executar os honorários do seu patrono, máxime não havendo entre eles qualquer conflito (STJ - EREsp 134.778-MG). 3. A despeito de a verba relativa à sucumbência constituir direito autônomo do advogado, a parte possui legitimidade concorrente para promover-lhe a cobrança, o que mais se evidencia na hipótese de Fazenda Pública vencedora, pois se trata de dinheiro público, cuja cobrança, na órbita federal, compete aos representantes judiciais da União, nos termos da Constituição Federal (art. 131) e da Lei Complementar nº 73/93 (STJ - REsp 615.424-PR). (...). (TRF-3 - AC: 4346 SP 2004.61.11.004346-2, Relator Juiz Convocado Fonseca Gonçalves, Data de Julgamento: 25/07/2007, Terceira Turma) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TITULARIDADE. ENTE PÚBLICO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO EMBARGADO. ART. 26, CAPUT, DO CPC. CABIMENTO. AÇÃO AUTÔNOMA. EXECUÇÃO. ART. 730 DO CPC. 1. O fato de os Procuradores da Fazenda Nacional não fazerem jus à percepção de honorários advocatícios, já que recebem subsídios fixados em lei, não inviabiliza a condenação do vencido em honorários advocatícios a favor do ente público vencedor. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os honorários advocatícios, quando vencedora a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias e fundações públicas, integram o patrimônio público, conferindo legitimidade aos entes públicos para executar a verba honorária. 3. A jurisprudência desta Corte tem apontado no sentido de que a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade. (STJ, 2ª Turma, REsp 1.213.051/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 8.2.2011). 4. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido da possibilidade de condenação da parte embargada em honorários advocatícios, nas hipóteses de reconhecimento do pedido, por se constituírem os embargos à execução em ação autônoma, aplicando-se ao caso o disposto no art. 26, caput, do Código de Processo Civil. 5. A nova sistemática do cumprimento da sentença não se aplica à hipótese em tela, uma vez que a execução segue o procedimento do art. 730 do CPC. 6. A verba honorária fixada em 5% sobre o valor da causa foi arbitrada com moderação, nada havendo a reparar na sentença recorrida, considerando-se a simplicidade da matéria discutida nos autos. 7. Apelação conhecida e desprovida. (TRF-2 - AC: 201051090008161, Relator: Desembargadora Federal Cláudia Maria Bastos Neiva, Data de Julgamento: 20/05/2014, Terceira Turma Especializada, Data de Publicação: 02/06/2014) Conclui-se, portanto, que a União é parte legítima para promover a execução dos honorários advocatícios no caso vertente, não havendo que se falar em ofensa ao artigo 23 da Lei nº 8.906/94. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, a teor do que dispõe o artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos nºs 0008210-92.2013.403.6134, com o arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001171-44.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001158-45.2013.403.6134) AIRES CRIADO DOS SANTOS SOEIRO(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI E SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos propostos por Aires Criado dos Santos Soeiro em face da União Federal, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n 0001158-45.2013.403.6134. Redistribuído o feito a esta Vara Federal, foi determinado ao embargante que apresentasse as cópias das peças pertinentes da execução fiscal, incluindo os atinentes à garantia da execução, bem assim declarasse o valor da causa que entendesse correto (fls. 34). O embargante manifestou-se a fls. 35 e 38 e seguintes. Fundamento e decido. Observo que, embora o embargante tenha apresentado cópias das peças relativas à execução fiscal, deixou de comprovar a garantia do juízo no prazo estipulado, condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos, bem assim não atribuiu valor à causa, requisito previsto no artigo 282, V, do CPC. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 284, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, 282, 283 e art. 267, I, todos do CPC. Sem honorários. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Traslade-se cópia da sentença aos autos da execução fiscal.

**0008043-75.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004150-76.2013.403.6134) SAO LUCAS SAUDE S/A(SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2794 - GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0004150-76.2013.403.6134. Noticiou-se a fls. 59 destes autos que a executada, ora embargante, quitou o débito cobrado, tendo havido a extinção da execução. É o relatório. Passo a decidir. Reza o artigo 267, inciso VI, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito em estando ausente o interesse de agir/processual. No caso em tela, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, tendo em vista que, com o pagamento do débito, este deixou de existir. A propósito, conforme já se decidiu: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO PRINCIPAL, HONORÁRIOS E CUSTAS NA VIA ADMINISTRATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DECORRENTE DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. APELO RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO PREJUDICADO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO PAGAMENTO. ART. 794, I, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS EXTINTOS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. NEGADO SEGUIMENTO AO APELO POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. (Apelação Cível Nº 70040528523, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 09/06/2015). Diante do exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir por perda do objeto dos embargos, pelo que EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. P.R.I.

**0008053-22.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002953-86.2013.403.6134) SAO LUCAS SAUDE S/A(SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0002953-86.2013.403.6134. Noticiou-se a fls. 73 destes autos que a executada, ora embargante, quitou o débito cobrado, tendo havido a extinção da execução. É o relatório. Passo a decidir. Reza o artigo 267, inciso VI, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito



em estando ausente o interesse de agir/processual. In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante quitou o débito. O pagamento espontâneo do débito implica a confissão do devedor quanto à procedência do débito em cobro, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte embargada, prejudicando o conhecimento do mérito por este Juízo da pretensão exposta na petição inicial. Diante do exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir por perda do objeto dos embargos, pelo que EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, os quais, a teor do art. 20, 4º do CPC, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas. P.R.I.

**0008179-72.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002659-34.2013.403.6134) RIO BRANCO ESPORTE CLUBE(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da União, distribuídos por dependência ao processo autuado sob o n. 0002659-34.2013.403.6134. Sustentou a embargante, em sua inicial: a) a nulidade da CDA que instrui a execução fiscal; b) a decadência das contribuições geradas anteriormente a dezembro de 1998; c) que o fornecimento de alimentação in natura não é base de incidência da contribuição previdenciária; d) a ilegalidade da obrigação tributária relativa aos terceiros INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE; e) a indevida utilização da taxa Selic; e f) a ilegal exigência de multa moratória. A União apresentou impugnação, a fls. 459/492, em que defendeu: a) que a certidão de dívida ativa é título líquido, certo e exigível; b) que houve a decadência dos créditos relativos apenas à competência de dezembro de 1996 e aos anteriores; c) a juridicidade da utilização da taxa Selic; d) a pertinência da multa moratória no caso em tela; e) a legalidade da contribuição sobre o salário in natura, em caso de não adesão do empregador ao PAT; f) a legalidade da contribuição ao SEBRAE, INCRA, SESC e SENAC. Posteriormente, noticiou-se pela União a adesão a programa de parcelamento do crédito pela parte embargante (fls. 556/557 e 597/598), tendo a embargada ainda, a fls. 602, verso, informado sua concordância com a alegação de decadência do crédito tributário do período de 1997. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, denoto que, dentre as diversas alegações da parte embargante, a atinente à decadência dos créditos tributários foi admitida parcialmente pela União, em relação aos períodos de 1997 e anteriores (fls. 459/492, 597/598 e 602, verso). Nesse passo, deflui-se que, em relação à decadência dos créditos tributários sustentada pela parte embargante, houve o reconhecimento parcial da procedência do pedido pelo réu, o que enseja a extinção do feito, nesse ponto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Quanto às demais alegações esposadas pela parte embargante em sua inicial, sobre o que, em princípio, ainda haveria litígio, cabe observar que, conforme restou relatado, há informação nos autos de pedido de adesão a programa de parcelamento pela embargante, nos moldes do artigo 5º da Lei nº 11.941/09. Sobre isso, reza o artigo 267, inciso VI, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito em estando ausente o interesse processual. In casu, trata-se de ausência de interesse processual em relação aos aspectos controvertidos, já que os atos praticados pela embargante quanto à inclusão do débito em programa de parcelamento implica confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte exequente, prejudicando o conhecimento do mérito, por este Juízo, das demais pretensões expostas na petição inicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DO DÉBITO E DISCUSSÃO JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - A opção do contribuinte pelo programa de parcelamento implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial. II - Falta interesse processual à embargante ante a adesão ao programa de parcelamento, sendo de rigor a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. III - Apelação desprovida, mantendo-se a extinção do feito sem resolução do mérito. (TRF-3 - AC: 7429 SP 0007429-08.2009.4.03.6103, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Data de Julgamento: 13/09/2012, QUARTA TURMA) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. 1. O pedido de adesão a parcelamento, após o ajuizamento da ação, importa em confissão da dívida e conduz à perda superveniente do interesse processual do contribuinte. Daí que deve ser reformada a sentença, proferida em sede de embargos à execução fiscal, que reconheceu a prescrição dos créditos cobrados pela Fazenda Nacional. 2. Extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do CPC, e em atenção ao princípio venire contra factum proprium. (Precedentes) 3. Apelação provida. (TRF-5 - AC: 8757620144059999, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 13/05/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: 15/05/2014). Diante do exposto, em relação às alegações de decadência dos créditos gerados em 1997 e nos anos anteriores, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, ante o reconhecimento da procedência do pedido pelo embargado, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Em relação aos demais aspectos do crédito trazidos na exordial, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir, pelo que EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Compensam-se os honorários advocatícios, tendo em vista que, embora a perda superveniente do interesse processual possa ensejar o pagamento de honorários pela embargante, houve reconhecimento da procedência parcial do pedido pela União. P.R.I.

**0008201-33.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000739-25.2013.403.6134) ALECRIS TEXTIL LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Alecris Textil Ltda em face da União, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0000739-25.2013.403.6134. Noticiou-se a fls. 129v dos presentes autos que a executada, ora embargante, quitou o débito cobrado. É o relatório. Passo a decidir. Reza o artigo 267, inciso VI, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito em estando ausente o interesse de agir/processual. In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a parte embargante quitou o débito em cobro nos autos da execução. O pagamento espontâneo do débito de forma pura e simples, sem intenção manifestada de discuti-lo, configura ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte embargada, prejudicando o conhecimento do mérito por este Juízo da pretensão exposta na petição inicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, 7º, INC. II, DO CPC. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO MANTIDA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE. PAGAMENTO. CONVERSÃO ERRÔNEA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. AJUIZAMENTO INDEVIDO DO EXECUTIVO FISCAL SEM CONCORRÊNCIA DE CULPA DA UNIÃO FEDERAL. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. MANTIDO O V. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O processo em questão foi extinto, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a quitação do débito, decorrente da conversão em renda da União de depósitos judiciais efetivados anteriormente nos autos de Mandado de Segurança ajuizado na Seção Judiciária do Distrito Federal, sem condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios ao executado. - O interesse de agir, decorrente de necessidade e de utilidade do provimento jurisdicional, deve estar presente no momento em que proferida a decisão judicial. Na espécie, constatou-se a carência superveniente de condição da ação, consistente na falta de interesse processual, em razão do pagamento integral do débito, extraído de depósito anterior em sede de mandado de segurança. - Extinta a execução fiscal, pelo pagamento, é de ser mantida a extinção dos embargos, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. - A Vice-Presidência desta E. Corte determinou o retorno dos autos à Turma Julgadora, nos termos do artigo 543-C, 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, por entender

que o acórdão de fl. 235 decidiu a questão referente ao não cabimento da condenação da exequente em verba honorária devida em favor da executada, em sede de embargos à execução fiscal, em sentido diverso da orientação fixada pelo Recurso Especial nº 1.111.002/SP. - Restou decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, necessário perquirir-se quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. - Verifica-se que o ajuizamento indevido da execução fiscal não ocorreu por culpa da exequente. Segundo consta do Ofício 049/2000 Pab Justiça Federal/BR (fl. 138), houve conversão errônea dos depósitos efetuados nos autos nº 90.0007718-4 ajuizado perante a 14ª Vara Federal de Brasília-DF, por parte da Caixa Econômica Federal. Ante a conversão errônea, a Secretaria da Receita Federal não constatou a extinção do crédito tributário, o que originou o ajuizamento da execução fiscal nº 98.0508034-0 (em apenso). - Não tendo dado causa ao ajuizamento do executivo fiscal, não pode a exequente ser responsabilizada pelos ônus sucumbenciais. - O prejuízo sofrido pela embargante, ora apelante, com a contratação de advogado para defesa nos autos executivos, como bem notado pelo Juiz Singular, é de ser discutido e apurado em ação própria. - Inviável a reforma do julgado ao quanto decidido em recurso repetitivo pelo C. Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantido o aresto anteriormente proferido. - Mantido o v. acórdão que negou provimento à apelação. (AC 00207221720004036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir por perda do objeto dos embargos, pelo que EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

**0009125-44.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008774-71.2013.403.6134) MARIA GIL DOS SANTOS(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos opostos por Maria Gil dos Santos em face da União Federal, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n 0008774-71.2013.403.6134. Redistribuída a ação a essa Vara Federal, foi determinado ao embargante que demonstrasse a existência de penhora ou comprovasse sua insuficiência patrimonial, bem assim acostasse as cópias pertinentes dos autos de execução fiscal, e por fim para que regularizasse sua representação processual, sob pena de extinção do processo (fls. 32).Decorrido o prazo concedido, o embargante não cumpriu o determinado (fls. 34). É o relatório. Passo a decidir.Observo que o embargante deixou de comprovar a garantia do juízo no prazo estipulado, tampouco colacionou qualquer documento no sentido de demonstrar sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca.Da mesma forma, não apresentou as cópias das peças relativas à execução fiscal, nos termos do artigo 736, p. único, do CPC, nem tampouco regularizou sua representação processual.Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 284, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Da mesma forma, o presente processo não poderá prosseguir em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, falta esta que pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, IV e 3º, do CPC). Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA. TERMO DE NOMEAÇÃO DO SÍNDICO. 1 - Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, deve ser devidamente instruído com termo de procuração e estatuto ou contrato social, quando se tratar de pessoa jurídica, ou, se for massa falida, pelo termo de nomeação do síndico. 2 - Verificada irregularidade na representação processual da embargante, a teor do art. 12, III, do CPC, e não sanada após a intimação de abertura de prazo judicial para tanto, impõe-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, e extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, IV, do CPC. 3- Apelação improvida. (grifei) (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Apelação nº 2003.61.82.010108-6, j. 25.04.2007, DJ 04.06.2007, Des. Fed. Lazarano Neto).Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais.Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regularmente determinado assunto, o que não é o caso dos autos.A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELO SÓCIO-GERENTE ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO. PENHORA QUE APROVEITA A TODOS OS DEVEDORES. 1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do seu efeito suspensivo, que se projeta com a inauguração de processo cognitivo no organismo do processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. (Precedentes: REsp 815.487/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2007 ; REsp 946.573/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 08.10.2007 ; REsp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 15.05.2006 ; (REsp 545.970/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.2005 ; REsp 799.364/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 06.02.2006). 3. A regra da imprescindibilidade de garantia do juízo tem sido mitigada pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite os embargos nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que esta venha a ser suprida posteriormente. (Precedentes: REsp 803.548/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007; REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006 ; REsp 983.734/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2007). 6. In casu, a penhora foi suficientemente realizada e gravou bens da empresa executada, em momento anterior à integração, no pólo passivo da execução, do ora recorrido, o qual pode se utilizar da garantia do juízo para manejar os embargos à execução, máxime por tratar-se de responsabilidade subsidiária. É que o bem penhorado, sendo suficiente à garantia, propicia a execução de forma menos onerosa para os demais. (Precedente: REsp 97991/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/1998, DJ 01/06/1998) 7. Recurso especial desprovido. (RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.)Desta feita, ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV e 3º, do CPC.Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 283 e 267, I e IV, todos do CPC. Sem condenação em honorários, haja vista que suficiente os já incluídos no título exequendo. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0008774-71.2013.403.6134. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012672-92.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012671-10.2013.403.6134) PLACATEX IND. COM. DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA MASSA FALIDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da União, distribuídos por dependência à execução fiscal atuada sob o nº 0012671-10.2013.403.6134. Decido. Nos citados autos da execução fiscal, foi informada a falência da executada, que, por ser meio de dissolução regular da empresa, ensejou a extinção daquela execução, já que ausentes os requisitos para responsabilização dos sócios. Desta sorte, assente a falta de interesse de agir nestes embargos pela superveniente perda de objeto desta ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, pela perda de objeto. Sem condenação em honorários. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013552-84.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009763-77.2013.403.6134) JOSE FERNANDO GRECCO(SPO27263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JOSÉ FERNANDO GRECO em face da UNIÃO, em razão das execuções fiscais nºs 0009763-77.2013.403.6134 e 0009764-62.2013.403.6134. Sustenta sua ilegitimidade passiva para compor o polo passivo dos feitos executivos, alegando, em síntese: a nulidade das certidões de dívida ativa, ante a inobservância dos artigos 2º, 5º, III e 6º, da Lei nº 6.830/80 e 10, 11 e 23 do Decreto nº 70.235/72; a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93; a inexistência de obrigação solidária dos sócios da sociedade limitada; e ausência de suporte fático para aplicação do artigo 135, III, do CTN. Os embargos foram recebidos (fls. 174). A embargada apresentou impugnação (fls. 182/189), em que sustentou haver fundamentos para manutenção do embargante no polo passivo das execuções fiscais, especialmente: a inclusão do embargante não se deu com base no artigo 13 da Lei nº 8.620/93; os créditos decorrem do não recolhimento de contribuição previdenciária, infração tipificada penalmente pelo artigo 168-A do Código Penal, o que legitima a caracterização da responsabilidade pessoal e obrigacional em satisfazer a pretensão fiscal; a empresa fora dissolvida de forma irregular, o que legitima a inclusão do embargante no polo passivo, à luz da Súmula 435 do STJ; e que não há nulidades nas CDAs que compõem as execuções. Réplica a fls. 191/199. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostado aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. Acerca da nulidade da CDA, sabe-se que as ações executivas fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80, que em seu art. 2º, 5º preceitua: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Em análise das Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos às fls. 21/24 e 28/33, conclui-se que obedeceram todas as exigências legais, notadamente a descrição da origem do débito e da forma em que ocorreu a atualização da dívida e a incidência dos encargos legais. Consta, ainda, o período da dívida, número do processo administrativo, data de inscrição, folha de inscrição, valor originário, encargos legais, valor atualizado, discriminativo dos créditos inscrito e demais informações sobre os débitos em cobrança. Se não bastasse isso, pode o embargante, a qualquer tempo, ter acesso ao processo administrativo que lhe deu origem, para poder analisar todos os detalhes que entende relevantes. Assim, existe mácula na Certidão de Dívida Ativa cobrada, não havendo motivos para afastar a cobrança. As alegações expendidas pelo embargante mostraram-se insuficientes a ilidir a presunção de legitimidade das CDAs, títulos instrumentadores da execução fiscal, na medida em que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário lançado, presumindo-se total o conhecimento quanto à origem e natureza dos créditos cobrados. Aduz o embargante, ainda, que é parte ilegítima para constar no polo passivo das execuções fiscais, porque a inclusão de seu nome na certidão de dívida ativa decorreu do disposto no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE n. 562.276. Contudo, a embargada afirma que a inclusão se deu em razão de os sócios executados terem deixado de repassar à Seguridade Social as contribuições descontadas de empregados segurados, na forma do art. 168-A do Código Penal, denotando a ocorrência de infração à lei (CTN/135, III), apta a respaldar a responsabilização patrimonial de pessoas físicas. Com efeito, no caso de pessoas jurídicas, o art. 135, III, do CTN dispõe que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Tenho entendido que, malgrado o desconto e o não recolhimento aos cofres públicos de contribuições previdenciárias (cota do trabalhador) possa, em certas circunstâncias, configurar crime, a mera alegação de que se trataria de apropriação indébita previdenciária, sem qualquer demonstração (de que houve efetivo desconto sem repasse, quem seria o administrador etc.), não é suficiente para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução, por infração à lei, como determinam os artigos 135 e 137 do CTN. Com efeito, considerando que os delitos materiais de natureza tributária pressupõem o inadimplemento, o simples acolhimento da tese redundaria em transformar em regra a solidariedade entre sociedade e sócio. Não havendo elemento de prova a corroborar as alegações, dessume-se não patenteada as hipóteses dos artigos 135 e 137 do Código Tributário Nacional. O caso concreto, no entanto, é diverso. A embargada juntou aos autos o Relatório Fiscal de fl. 185, o qual, tomando por base as folhas de pagamento da sociedade empresária, concluiu que, realmente, a empresa executada deixou de repassar à Seguridade Social as contribuições descontadas de empregados segurados, sendo que, à época do ilícito, entre 10/1991 e 09/1992, o embargante efetivamente figurava como um dos administradores da pessoa jurídica, como atesta a cláusula quinta do contrato social a fls. 66. O Relatório Fiscal de fl. 185 data de 25 de novembro de 1992, portanto precedeu às inscrições em dívida ativa, ocorridas em 01/11/1993 (fls. 22 e 29), podendo-se concluir que, no exercício do seu poder fiscalizatório, o Fisco incluiu o sócio na CDA a partir da caracterização de hipótese do art. 135, III, do CTN. A conduta de deixar de recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público, constitui tipo penal previsto no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, incluído pela Lei nº 9.983, de 2000. Desde a edição do Decreto-lei nº 65/37 há tipificação para a chamada apropriação indébita previdenciária, de modo que a Lei nº 9.983/00 empreendeu mera sucessão legislativa, consoante o princípio da continuidade normativo-típica. De modo que descontar do segurado, como responsável tributário, o valor correspondente à contribuição previdenciária e deixar de recolhê-la, configura infração à lei e não se confunde como o mero inadimplemento do tributo, ensejando, por isso, ao menos na seara tributária (art. 136 do CTN), a responsabilidade da pessoa física que ostente poder gerencial. Assim, não restou afastada a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita e não há que se falar em ilegitimidade passiva de José Fernando Grecco em relação às competências até 08/1992. Realmente, quanto ao exercício da administração da sociedade, vê-se que ela foi exercida por todos os sócios até 01/09/1992, quando passou a ser exclusiva por parte de Ruy Gilberto Grecco (fls. 59/60). Portanto, apenas a competência 09/1992 deve ser excluída da responsabilidade do embargante. Por fim, anoto que, dada a peculiaridade do caso concreto, em que, por meio do Relatório Fiscal de fl. 185, o Fisco incluiu o sócio na CDA diante caracterização da hipótese do art. 135, III, do CTN, não se cuida de simples aplicação do inconstitucional artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e, por essa razão, os fundamentos externados no julgamento da apelação cível nº 0014263-08.2011.4.03.9999/SP (fls. 82/74) não se aplicam à espécie. ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar a exclusão da responsabilidade do embargante em relação aos valores referentes à competência 09/1992, em cobro nas CDAs 31.448.207-5 e 31.448.206-7. Julgo improcedentes os demais pedidos. Ante a sucumbência mínima da embargada, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante os critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, traslade-se cópia da sentença para os autos das execuções fiscais nºs 0009763-77.2013.403.6134 e 0009764-62.2013.403.6134 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se

os autos, observadas as formalidades legais.Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que descabido nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013863-75.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013864-60.2013.403.6134) DUO SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos opostos por Duo Sistemas de Automação Ltda em face da União Federal, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n 0013864-60.2013.403.6134. Redistribuída a ação a essa Vara Federal, foi determinado ao embargante que demonstrasse a existência de penhora ou comprovasse sua insuficiência patrimonial, bem assim acostasse as cópias pertinentes dos autos de execução fiscal, sob pena de extinção do processo (fls. 29).Decorrido o prazo concedido, o embargante não cumpriu o determinado (fls. 31). É o relatório. Passo a decidir.Observo que o embargante deixou de comprovar a garantia do juízo no prazo estipulado, tampouco colacionou qualquer documento no sentido de demonstrar sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca.Da mesma forma, não apresentou as cópias das peças relativas à execução fiscal, nos termos do artigo 736, p. único, do CPC, nem tampouco regularizou sua representação processual.Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 284, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Da mesma forma, o presente processo não poderá prosseguir em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, falta esta que pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, IV e 3º, do CPC). Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA. TERMO DE NOMEAÇÃO DO SÍNDICO. 1 - Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, deve ser devidamente instruído com termo de procuração e estatuto ou contrato social, quando se tratar de pessoa jurídica, ou, se for massa falida, pelo termo de nomeação do síndico. 2 - Verificada irregularidade na representação processual da embargante, a teor do art. 12, III, do CPC, e não sanada após a intimação de abertura de prazo judicial para tanto, impõe-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, e extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, IV, do CPC. 3- Apelação improvida. (grifei) (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Apelação nº 2003.61.82.010108-6, j. 25.04.2007, DJ 04.06.2007, Des. Fed. Lazarano Neto).Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais.Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos.A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELO SÓCIO-GERENTE ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO. PENHORA QUE APROVEITA A TODOS OS DEVEDORES. 1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. 2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do seu efeito suspensivo, que se projeta com a inauguração de processo cognitivo no organismo do processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. (Precedentes: REsp 815.487/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2007 ; REsp 946.573/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 08.10.2007 ; REsp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 15.05.2006 ; (REsp 545.970/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.2005 ; REsp 799.364/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 06.02.2006). 3. A regra da imprescindibilidade de garantia do juízo tem sido mitigada pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite os embargos nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que esta venha a ser suprida posteriormente. (Precedentes: REsp 803.548/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007; REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006 ; REsp 983.734/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2007). 6. In casu, a penhora foi suficientemente realizada e gravou bens da empresa executada, em momento anterior à integração, no pólo passivo da execução, do ora recorrido, o qual pode se utilizar da garantia do juízo para manejar os embargos à execução, máxime por tratar-se de responsabilidade subsidiária. É que o bem penhorado, sendo suficiente à garantia, propicia a execução de forma menos onerosa para os demais. (Precedente: REsp 97991/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/1998, DJ 01/06/1998) 7. Recurso especial desprovido. (RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.)Desta feita, ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV e 3º, do CPC.Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 283 e 267, I e IV, todos do CPC. Sem condenação em honorários, haja vista que suficiente os já incluídos no título exequendo. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0013864-60.2013.403.6134.Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013891-43.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011290-64.2013.403.6134) MMB BRINQUEDOS LTDA EPP(SP032248 - JOSE ROBERTO SILVA PLACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos propostos por MMB Brinquedos Ltda. EPP em face da União Federal, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n 0011290-64.2013.4036134.Foi determinado à embargante que emendasse a inicial (fls. 75).O embargante ficou-se inerte (fls. 76).Fundamento e decido.Observo que, decorrido o prazo concedido, não houve a emenda à inicial determinada. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 284, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, 282, 283 e art. 267, I, todos do CPC. Sem honorários. Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013986-73.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013985-88.2013.403.6134) EDUARDO SILVEIRA(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos por Eduardo Silveira em face da União Federal, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n 0013985-88.2013.403.6134. Redistribuída a ação a essa Vara Federal, foi determinado ao embargante que demonstrasse a existência de penhora ou comprovasse sua insuficiência patrimonial, bem assim acostasse as cópias pertinentes dos autos de execução fiscal, e por fim para que regularizasse sua representação processual, sob pena de extinção do processo (fls. 09).Decorrido o prazo concedido, o embargante não cumpriu o determinado (fls. 11). É o relatório. Passo a decidir.Observo que o embargante deixou de comprovar a garantia do juízo no prazo estipulado, tampouco colacionou qualquer documento no

sentido de demonstrar sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca. Da mesma forma, não apresentou as cópias das peças relativas à execução fiscal, nos termos do artigo 736, p. único, do CPC, nem tampouco regularizou sua representação processual. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 284, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Da mesma forma, o presente processo não poderá prosseguir em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, falta esta que pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, IV e 3º, do CPC). Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA. TERMO DE NOMEAÇÃO DO SÍNDICO. 1 - Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, deve ser devidamente instruído com termo de procuração e estatuto ou contrato social, quando se tratar de pessoa jurídica, ou, se for massa falida, pelo termo de nomeação do síndico. 2 - Verificada irregularidade na representação processual da embargante, a teor do art. 12, III, do CPC, e não sanada após a intimação de abertura de prazo judicial para tanto, impõe-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, e extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, IV, do CPC. 3- Apelação improvida. (grifei) (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Apelação nº 2003.61.82.010108-6, j. 25.04.2007, DJ 04.06.2007, Des. Fed. Lazarano Neto). Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELO SÓCIO-GERENTE ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO. PENHORA QUE APROVEITA A TODOS OS DEVEDORES. 1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do seu efeito suspensivo, que se projeta com a inauguração de processo cognitivo no organismo do processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. (Precedentes: REsp 815.487/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2007; REsp 946.573/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 08.10.2007; REsp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 15.05.2006; REsp 545.970/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.2005; REsp 799.364/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 06.02.2006). 3. A regra da imprescindibilidade de garantia do juízo tem sido mitigada pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite os embargos nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que esta venha a ser suprida posteriormente. (Precedentes: REsp 803.548/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007; REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006; REsp 983.734/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2007). 6. In casu, a penhora foi suficientemente realizada e gravou bens da empresa executada, em momento anterior à integração, no pólo passivo da execução, do ora recorrido, o qual pode se utilizar da garantia do juízo para manejar os embargos à execução, máxime por tratar-se de responsabilidade subsidiária. É que o bem penhorado, sendo suficiente à garantia, propicia a execução de forma menos onerosa para os demais. (Precedente: REsp 97991/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/1998, DJ 01/06/1998) 7. Recurso especial desprovido. (RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) Desta feita, ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV e 3º, do CPC. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 283 e 267, I e IV, todos do CPC. Sem condenação em honorários, haja vista que suficiente os já incluídos no título exequendo. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0013985-88.2013.403.6134. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014076-81.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004254-68.2013.403.6134) ELAINE APARECIDA MOBILON KUHLE X EDNEI SERGIO MOBILON (SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIBEM JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Elaine Aparecida Mobilon Kuhl e outro inicialmente em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em razão da execução fiscal nº 0004254-68.2013.403.6134. Sustentam, em suma, a nulidade da certidão de dívida ativa; a ilegitimidade de parte; a prescrição tributária; e a ilegalidade da exigência de multa moratória. Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução (fl. 165). A embargada apresentou impugnação às fls. 167/184. Réplica a fls. 192/200. Manifestação da Fazenda a fls. 212/215. Feito o relatório, fundamento e decido. De prômião, não havendo outras provas a produzir, passo ao julgamento do feito, nos termos do artigo 17, único da LEF c.c. o artigo 330, I, do CPC. Quanto à alegação de prescrição, verifico que esta não se configurou. Houve constituição do crédito em 26/04/2000 e a ação foi ajuizada em 31/10/2003, tendo sido exarado o despacho determinando a citação em 11/11/2003 (fl. 149). Não houve, portanto, o decurso do prazo quinquenal (cf. Recurso Especial 1.120.295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010). I) DA ALEGADA NULIDADE DA CDA: As ações executivas fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80, que em seu art. 2º, 5º preceitua: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Em análise detida da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos às fls. 140/148, conclui-se que ela obedeceu todas as exigências legais, notadamente a descrição da origem do débito e da forma em que ocorreu a atualização da dívida e a incidência dos encargos legais. Consta, ainda, o período da dívida, número do processo administrativo, data de inscrição, folha de inscrição, valor originário, encargos legais, valor atualizado, discriminativo dos créditos inscrito e demais informações sobre os débitos em cobrança. Se não bastasse isso, podem os embargantes, a qualquer tempo, ter acesso ao processo administrativo que lhe deu origem, para poder analisar todos os detalhes que entendem relevantes. Assim, inexistente mácula na Certidão de Dívida Ativa cobrada, não havendo motivos para afastar a cobrança. As alegações expendidas pelos embargantes mostraram-se insuficientes a ilidir a presunção de legitimidade das CDAs, títulos instrumentadores da execução fiscal, na medida em que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário lançado, presumindo-se total o conhecimento quanto à origem e natureza dos créditos cobrados. Nesse sentido já se julgou: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA. 1. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção jûris tantum de liquidez e certeza. (...) 3. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza

e liquidez da CDA, tanto no tocante à suposta ocorrência de cerceamento de defesa, quanto no que se refere à alegada iliquidez do crédito. (TRF/3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 551072, processo 1999.03.99.108984-9, publicação DJF3 DATA:30/03/2009 PÁGINA: 596, relator Juiz Convocado MIGUEL DI PIERRO). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ELIDIDA POR PROVA INEQUÍVOCA. (...)

3. O título executivo que instrui a Execução Fiscal contém todos os requisitos legais exigidos, vale dizer: a natureza do tributo, o ano em que a dívida foi inscrita, o exercício a que se refere, o valor originário, da correção monetária, dos juros, da multa de 20% e do total geral. 4. A certidão de dívida ativa goza dos pressupostos de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, inócurrenente na hipótese. (...) (TRF/3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 285194 Processo: 95030891388 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/09/2004 Documento: TRF300088649 Fonte DJU DATA:17/12/2004 PÁGINA: 318, relatora Dês. Fed. MARLI FERREIRA). Em suma, nenhum dos argumentos expendidos foi suficiente para desconstituir a certeza e liquidez de que é revestido o crédito tributário, restando devido o seu pagamento, acrescido de todos os encargos legais, nos termos das razões desta fundamentação. II) DA ILEGITIMIDADE PASSIVA: A inclusão dos nomes dos sócios na certidão de dívida ativa, segundo a Embargada (fl. 214), decorreu do disposto no artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Ocorre que, por ocasião do julgamento do RE n. 562.276, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 13, da Lei nº 8.620/93, em acórdão assim ementado: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconstituir as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RTJ VOL-00223-01 PP-00527 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Assim, erradicada do ordenamento jurídico, a norma em tela não se presta a amparar a inclusão do sócio na CDA, independentemente da data do fato gerador, consoante recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TERMINATIVA SUPERADA, ENFRENTANDO-SE PRONTAMENTE OS TEMAS AVIADOS EM EMBARGOS (ART. 515, 3º, CPC) - NÃO CONHECIMENTO DO DEBATE RELATIVO ÀS RUBRICAS INCLUÍDAS NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO EM COBRANÇA (COFINS) : TEMA OBJETO DE PRÉVIA AÇÃO ANULATÓRIA - LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA - SÓCIO : RESPONSABILIDADE ESCORADA, NOS TERMOS DO APELO, UNICAMENTE NA REGRA DE SOLIDARIEDADE PREVISTA NO ARTIGO 13 DA LEI N. 8.620/93, DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO EXCELSESO PRETÓRIO - INCOMPROVADA A PRÁTICA DE ATO COM INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, III, CTN) OU MESMO A DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DE RIGOR - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - REDUÇÃO DA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL [...] 12. Não conhecida a presente apelação, quanto à angulação retromencionada, avançando-se, de saída, à alegada responsabilidade dos sócios. 13. Sem guarida a propalada incidência do art. 13, da Lei 8.620/93, à luz da declaração de inconstitucionalidade deste normativo, pelo Excelso Pretório, nos autos do RE n. 562276. (Precedente) 14. Constata-se também já solucionada a controvérsia por meio do Recurso Especial n. 1153119/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC). (Precedente) 15. A figura da solidariedade não mais se sustenta, inoponível o art. 13 da Lei 8.620/93 (aliás, revogado pela MP 449/2008), pois frontal o descompasso para com as normas gerais editadas pelo CTN, este Lei Complementar, assim única a cuidar do tema, inadmitindo-se lei ordinária almeje o fazer, como na espécie. 16. Nem de longe a desejar dito diploma pequena reformulação, se assim vingasse, mas de fato genuína revolução sobre a figura ou fenômeno da positivada (pelo CTN) responsabilidade tributária por transferência, segundo a qual atingidos os sujeitos passivos indiretos após o insucesso na patrimonial afetação sobre o contribuinte em si, sujeito passivo direto, incisos do parágrafo único do art. 121, CTN. 17. Não se cogita da incidência do art. 13 da Lei n. 8.620/93, indiferentemente à data em que praticado o fato tributário, posto que extirpado do universo jurídico desde sua gênese, segundo a via concentrada do controle de constitucionalidade. 18. Ressalte-se, por fim, consoante art. 2º, inciso I, da Portaria PGN n. 294/2010, nos dias atuais, sequer enseja o debate em questão a interposição de recursos excepcionais por parte do polo fazendário, inclusive em relação à retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo em cena. Sobre a questão, confira-se o item n.º 03, de seu índice de dispensa recursal, disponível no endereço eletrônico abaixo indicado. 19. [...] 22. Deve a execução fiscal prosseguir, em seu regular trâmite, contra a pessoa jurídica Açucareira Corona S/A. 23. Excluídos os sócios, impositiva se revela a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, moderadamente fixados em R\$ 60.000,00, cifra esta consentânea aos contornos da lide, art. 20, CPC. 24. Parcial provimento à apelação pública e à remessa oficial, tida por interpost a. (AC 00233692820104039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2015) Feitas essas considerações, resta aferir a ocorrência ou não de uma das situações alinhavadas no artigo 135 do CTN. A esse respeito, considerando a afirmação da Fazenda Nacional no sentido de que a legitimidade dos sócios decorre da norma declarada inconstitucional pela Suprema Corte, operou-se, na espécie, a



inversão do ônus da prova, de modo que incumbia à Exequente-embargada demonstrar a realização de atos ilegais/abusivos - ou a dissolução irregular da empresa - aptos a respaldar a responsabilização patrimonial das pessoas físicas. Em outros termos, não obstante, em princípio, dimanar da inclusão do sócio na CDA uma presunção de certeza, no caso em tela, emerge-se que a inclusão se deu em virtude de dispositivo legal posteriormente declarado inconstitucional pelo C. STF, e não, pois, com esteio no art. 135 do CTN. Por conseguinte, diante da peculiaridade, a presunção de certeza, in casu, não se põe, cabendo, ao revés, à Exequente-embargada, o ônus da prova acerca de alguma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, que não lastrearam a CDA. Nessa orientação: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS. CDA. OCORRÊNCIAS DO ARTIGO 135, III DO CTN A SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE. SOLIDARIEDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93. INAPLICÁVEL. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A oposição de embargos à execução fiscal para discussão do débito não retira do agravante a possibilidade de opor exceção de pré-executividade para discutir sua eventual ausência de responsabilidade pelos débitos da empresa executada. A questão da responsabilidade dos sócios das empresas no tocante à sua presença na Certidão de Dívida Ativa - CDA que deu ensejo à execução fiscal assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. III - A regra até então era no sentido de que o sócio era imediatamente e solidariamente responsável pela dívida da empresa executada pelo simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que gerava a ele (sócio) a obrigação de comprovar que não havia agido nas hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou que a empresa não havia sido dissolvida de forma irregular. IV - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar de antemão que o sócio da empresa executada de alguma forma teve participação na origem dos débitos fiscais executados, ou, que a empresa devedora tenha sido dissolvida de forma irregular, para incluí-lo na condição de corresponsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que significa dizer que o ônus da prova se inverteu. Portanto, não basta para a responsabilização do sócio o simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA; mister se faz que o exequente faça prova da participação do sócio, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou, da dissolução irregular da empresa para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. Nesse sentido é o entendimento recente das 1ª e 2ª Turmas desta Egrégia Corte: (Apelação Cível nº 1999.61.82.029872-1, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, 2ª Turma, j. 28/06/11, v.u., DJF3 CJ1 07/07/11, pág. 131); (Agravo nº 2009.03.00.014812-0, Relator Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo, 1ª Turma, j. 17/05/11, v.u., DJF3 CJ1 25/05/11, pág. 288). Vale lembrar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou acerca do tema na mesma linha: (REsp 1201193, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 10/05/11, v.u., DJe 16/05/11). [...] IX - Agravo legal improvido. (AI 00087646720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014) Na hipótese vertente, a embargada afirmou que a manutenção dos sócios deve se dar [...] em razão da declaração de inatividade da empresa executada confirmada pela Consulta ao Cadastro da Secretaria Estadual de São Paulo/SINTEGRA, a qual revela a clara inaptidão para cumprimento do seu fim ou objeto social, caracterizando a dissolução irregular da sociedade empresária [...] (fl. 214). Afirmou, ainda, que os sócios executados deixaram de repassar à Seguridade Social as contribuições descontadas de empregados segurados, na forma do art. 168-A do Código Penal, denotando a ocorrência de infração à lei (CTN/135, III - fl. 213-v). Pois bem. A despeito de figurar como sócia-administradora da executada (fls. 93/95), a legitimidade passiva de Elaine Aparecida Mobilon Kuhl no feito executivo não restou demonstrada. Com efeito, na linha do ônus probatório acima acenado, a Exequente-embargada não apresentou qualquer documento alusivo à administração da embargante, ao passo que a autora, além de trazer elementos indicativos do exercício profissional da psicologia (fls. 70/79), colacionou aos autos cópia de sentença criminal que concluiu pela administração exclusiva do coexecutado (fls. 84/92). No mais, ainda que se entendesse possível o reconhecimento da dissolução irregular da sociedade empresária com esteio exclusivamente na inatividade junto ao cadastro do SINTEGRA, fato é que essa causa surgiu apenas em 31/01/2001 (fl. 186), quando a embargante não mais compunha o quadro societário da empresa (fl. 94). Feitas essas considerações, dessume-se ilegítima a responsabilização da embargante Elaine Aparecida Mobilon Kuhl, pessoa física, no polo passivo da execução. Por outro lado, os documentos carreados aos autos conduzem a um convincente e razoável juízo de que, de fato, na administração da empresa à época do fato gerador, Edinei deixou de repassar à Seguridade Social as contribuições descontadas de empregados segurados, configurando, assim, a hipótese prevista no art. 135, III, do CTN. Isso porque, conforme se extrai da r. sentença de fls. 84/92, reconheceu-se a materialidade delitiva do crime previsto no art. 168-A do Código Penal no período de dezembro/1996 a janeiro/2000, bem assim a autoria delitiva por parte de Edinei Sérgio Mobilon, na administração da empresa Transporte Transviel Ltda. Nesse sentido, enfrentando caso análogo, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INCLUSÃO DE SÓCIO. ART. 30, I, b, da Lei n.º 8.212/91. EFEITOS INFRINGENTES. IMPROVIMENTO. 1. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas na hipótese de restar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal (EAg nº 494.887/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJe 05.05.2008). 2. Diante da inexistência de procedimento administrativo prévio que conclua pela responsabilidade de sócio /terceiro pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada, presume-se que a autuação tenha por fundamento o art. 13 da Lei nº 8.620/93. 3. Apesar de revogado pela Lei nº 11.941/09, este dispositivo somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN (REsp nº 736.428/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.2006, DJ 21.08.2006, p. 243) - razão por que cabe ao exequente a prova de que o sócio /terceiro praticou atos ilegais ou abusivos, aplicando-se a inversão do ônus da prova apenas quando provado administrativamente pelo exequente a responsabilidade do sócio. 4. Da leitura do título executivo que embasa a ação, verifica-se que se encontra dentre os fundamentos para sua extração o disposto no art. 30, I, b, da Lei n.º 8.212/91, o qual se caracteriza pelo desconto das contribuições previdenciárias dos salários dos empregados, sem o devido recolhimento dos valores aos cofres públicos pelo(s) sócio (s) administrador. Referida conduta, configura, em tese, crime de apropriação indébita previdenciária, prevista no art. 168-A do Código Penal e se subsume ao disposto no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, impondo a inclusão do sócio (s) no pólo passivo da ação. 5. In casu, Yoshiro Mitsuchi figurou como sócio assinando pela empresa (cf. até 04/04/1995, ou seja, em parte do período de formação dos débitos tributários). 6. Consoante noção cediça, sócio que assina pela empresa tem poder decisório, influenciando na gerência e tomada de decisões dentro da empresa. 7.[...]. 11. Embargos declaratórios improvidos. (AI 00037924920144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2015) Destarte, assente a hipótese de redirecionamento preconizado no art. 135, caput e III, do CTN, de rigor a manutenção de Edinei Sérgio Mobilon no polo passivo do feito executivo. III - A ILEGALIDADE DA MULTA MORATÓRIA: Neste ponto, há de ser observada a conceituação e diferenciação feita pelo ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento 727.872/RS, acerca das espécies de multas tributárias existentes no direito pátrio, conforme extrato abaixo:(...) No direito tributário, existem basicamente três tipos de multas: as moratórias, as punitivas isoladas e as punitivas acompanhadas do lançamento de ofício. As multas moratórias são devidas em decorrência da impontualidade injustificada no adimplemento da obrigação tributária. As multas punitivas visam coibir o descumprimento às previsões da legislação tributária. Se o ilícito é relativo a um dever instrumental, sem que ocorra repercussão no montante do tributo devido, diz-se isolada a multa. No caso dos tributos sujeitos a homologação, a constatação de uma violação geralmente vem acompanhada da supressão de pelo menos uma parcela do tributo devido. Nesse caso, aplica-se a multa e promove-se o lançamento do valor devido de ofício. Esta é a multa mais comum, aplicada nos casos de sonegação. (...) Portanto, essencialmente existem no direito tributário as multas moratórias, para o caso de algum atraso no pagamento de um tributo por algum contribuinte, e as multas punitivas, que, como o nome diz, visam punir o contribuinte que venha a desrespeitar alguma norma tributária, caso



no qual, em razão da maior gravidade da conduta, há a aplicação de sanções bem mais gravosas. Os Embargantes não demonstraram a cobrança de multa no percentual de 60% (fl. 142). Ademais, tratando-se, no caso, de multa punitiva acompanhada do lançamento do débito confessado, o montante da multa aplicada é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Desde que prevista em lei (art. 5º, II da CF), como é o caso dos autos, nenhuma irregularidade ocorre em sua imputação, não sendo conferido ao Poder Judiciário alterar este percentual, sob pena de estar legislando, alterando-o, o que ofenderia a cláusula constitucional que prevê a separação dos Poderes (CF, art. 2º). Aplica-se, ainda que por analogia, os dizeres da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. Ainda que assim não fosse, não se pode negar que o montante da multa possui natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. A penalização (multa) deve ser suficiente para desestimular o comportamento ilícito. Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 582461, julgamento 18.05.2011, Relator Gilmar Mendes). De outra banda, a redução da multa prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/1991, com a redação alterada pela Lei nº 11.941/2009, que remete ao artigo 61 da Lei nº 9.430/1996, que em seu 2º limita a multa ao percentual de 20%, ocorre apenas na hipótese de multa meramente moratória, não socorrendo, por isso, a parte embargante. Veja-se: TRIBUTÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. REDUÇÃO DE MULTA MORATÓRIA. MULTA DECORRENTE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS GRAVOSA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A redução da multa prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/1991, com sua redação alterada pela Lei nº 11.941/2009, que remete ao artigo 61 da Lei nº 9.430/1996, que em seu 2º limita a multa ao percentual de 20%, ocorre apenas na hipótese de multa meramente moratória. 2. No caso dos autos, a multa é decorrente de lançamento de ofício, uma vez que os créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa que embasa a execução foram lançados através de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFDL, sendo a multa fixada no percentual de 50%. 3. A legislação superveniente agravou a penalidade imposta ao contribuinte, na medida em que elevou o percentual da multa de 60% para 75%, nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 c.c. o artigo 35-A da Lei nº 8.212/1991, acrescentado pela Lei nº 11.941/2009, o que afasta qualquer alegação de aplicação de lei superveniente mais benéfica. Precedentes. 4. Agravo legal improvido. (AMS 00166051520124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2015 .FONTE PUBLICACAO:.) Assim, afasto a alegação da parte executada com relação ao caráter confiscatório ou abusivo da multa aplicada. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para excluir Elaine Aparecida Mobilon Kuhl do polo passivo da execução fiscal. Ante a sucumbência recíproca, compensem-se os honorários advocatícios. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, traslade-se a sentença para os autos da execução fiscal, com o arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais.

**0014193-72.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013014-06.2013.403.6134) MARCOS DE LIMA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos por MARCOS DE LIMA em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0013014-06.2013.403.6134. Foi determinado ao embargante que demonstrasse a existência de penhora ou comprovasse sua insuficiência patrimonial, sob pena de extinção do processo (fls.33). Decorrido o prazo concedido, o embargante não cumpriu o determinado (fls.34). É o relatório. Passo a decidir. Observo que o embargante deixou de comprovar a garantia do juízo no prazo estipulado. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 284, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumprida a diligência no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELO SÓCIO-GERENTE ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO. PENHORA QUE APROVEITA A TODOS OS DEVEDORES. 1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do seu efeito suspensivo, que se projeta com a inauguração de processo cognitivo no organismo do processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. (Precedentes: REsp 815.487/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2007; REsp 946.573/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 08.10.2007; REsp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 15.05.2006; (REsp 545.970/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.2005; REsp 799.364/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 06.02.2006). 3. A regra da imprecedibilidade de garantia do juízo tem sido mitigada pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite os embargos nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que esta venha a ser suprida posteriormente. (Precedentes: REsp 803.548/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007; REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006; REsp 983.734/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2007). 6. In casu, a penhora foi suficientemente realizada e gravou bens da empresa executada, em momento anterior à integração, no pólo passivo da execução, do ora recorrido, o qual pode se utilizar da garantia do juízo para manejar os embargos à execução, máxime por tratar-se de responsabilidade subsidiária. É que o bem penhorado, sendo suficiente à garantia, propicia a execução de forma menos onerosa para os demais. (Precedente: REsp 97991/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/1998, DJ 01/06/1998) 7. Recurso especial desprovido. (RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) Desta feita, ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV e 3º, do CPC. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, III e IV, todos do CPC. Sem condenação em honorários. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0013014-06.2013.403.6134. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014219-70.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011786-93.2013.403.6134) EDUARDO LEMES(SP081958 - IARA SANTANNA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0014219-70.2013.403.6134, em que a parte autora alega: (1) necessidade de chamamento ao processo quanto aos demais devedores; (2) prescrição do redirecionamento; (3) que sua responsabilidade pela dívida tributária é apenas parcial, proporcional à sua participação na sociedade; e (4) que a penhora recaiu sobre verbas salariais e saldos de cadernetas de poupança, devendo as constrições ser levantadas porque os valores são impenhoráveis. Requereu a gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos, inclusive depois de instado a emendar a inicial Os

embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 72). A embargada manifestou-se às fls. 75/85 aduzindo ausência de garantia do juízo; ausência de prescrição; responsabilidade solidária dos coobrigados; e higidez dos valores constritos. Juntou documentos. Réplica (fls. 102/104). Documentos demonstrando o bloqueio eletrônico de ativos nos autos principais (fls. 115/122). Certidão sobre as citações ocorridas nos autos da execução fiscal fl. 128). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do CPC, haja vista as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos já acostados aos autos. Preliminarmente, os documentos de fls. 15/22 provam que houve, nos autos da execução fiscal nº 0014219-70.2013.403.6134, bloqueio de valores depositados em contas do autor, não havendo que se falar em ausência de garantia do juízo. A garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes é um dos requisitos (além do juízo de verossimilhança e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para a concessão de efeito suspensivo aos embargos, e não para o recebimento da inicial da ação de defesa. Sobre o chamamento ao processo. Nos embargos à execução fiscal são incabíveis, por incompatibilidade com este processo especial, os procedimentos de intervenção de terceiros (nomeação à autoria, a denunciação da lide e o chamamento ao processo, previstos no CPC, respectivamente, artigos 62/69, 70/76 e 77/80), pois os embargos objetivam exclusivamente a desconstituição do título executivo e a decretação da extinção da execução, cuja relação jurídica processual se estabelece entre as partes que estão legitimadas no próprio título executivo (LEF, artigo 2º, 5º e 6º), sendo incabível a pretensão de formar-se relação jurídica paralela ou subsidiária tendente a atribuir responsabilidade a terceiros que não integram o título, pois isso afronta o artigo 123 do CTN e, além disso, a inclusão de terceiros responsáveis no polo passivo da execução fiscal depende de expresso requerimento da parte exequente nas hipóteses contempladas na lei tributária (CTN, artigos 124 e 134/135):

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DENUNCIAÇÃO À LIDE. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20 DO CPC. 1. É lição de Celso Agrícola Barbi sobre a pertinência da denunciação da lide nos embargos à execução: Examinando as características do procedimento de execução dessa natureza, verifica-se que nele não há lugar para a denunciação da lide. Esta pressupõe prazo de contestação, que não existe no processo de execução, onde a defesa é eventual e por embargos. 2. Nos embargos à execução não são admitidos o chamamento ao processo, a denunciação da lide e a declaratória incidental (VI ENTA, cl. 10). 3. Verba honorária estimada em 10% sobre o valor da causa. A via especial é inadequada para rever o valor fixado a título de honorários advocatícios, à exceção das hipóteses em que se mostre irrisório ou excessivo, porquanto demandaria o reexame do material cognitivo dos autos, cuja análise é própria e soberana das instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200401358015, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:01/08/2007 PG:00435 ..DTPB:.)**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUTUAÇÃO INMETRO - DILAÇÃO PROBATÓRIA - DESNECESSIDADE - INFRAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA DA INOCORRÊNCIA 1. O deferimento da produção de qualquer prova está condicionado ao exame de sua oportunidade e conveniência, para a formação do conjunto probatório que permita o deslinde da controvérsia. 2. O exame técnico, no caso, somente poderia ser relevante se efetuado logo após a infração, de modo a analisar as próprias bombas medidoras inquinadas, no mesmo estado de funcionamento em que se encontravam na data da fiscalização, denotando-se que estavam disponíveis ao ora recorrente as opções processuais necessárias para tal mister, como a ação de antecipação da prova. 3. Ao contrário do que afirma o recorrente, a infração restou tipificada pela constatação das irregularidades aferidas, não sendo necessária a perquirição dos elementos causadores da suposta falta. 4. Revela-se como simples opinião do recorrente a alegação de que os procedimentos de fiscalização não oferecem segurança quanto aos seus resultados, pois que a afirmação, mais uma vez, é genérica e desprovida de suporte fático no que se refere, explicitamente, à infração de que ora se trata. 5. O substrato legal da infração também reside nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, em especial em seu artigo 19, que estabelece a responsabilidade solidária do fornecedor pelos vícios de qualidade do produto, circunstância que afasta, ao menos nesta lide, a discussão acerca da responsabilidade da empresa que efetuou a manutenção das bombas. 6. Ainda que se admita a responsabilidade solidária das companhias proprietárias dos equipamentos pela infração, resta pacífico o entendimento do não cabimento da intervenção de terceiros nos processos de execução fiscal e de embargos à execução fiscal (no caso, seja o chamamento ao processo, para as hipóteses de solidariedade, seja a denunciação à lide, para exercício do direito de regresso), motivo pelo qual o ora recorrente deverá, se assim entender conveniente, promover ações próprias contra os terceiros mencionados.(AC 00111595720044036182, JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2010 PÁGINA: 811 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO. INICIAL. ARTIGO 6º LEI 6.830/80. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO DA PENHORA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. CHAMAMENTO AO PROCESSO. ARTIGO 77 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. BEM PENHORADO. TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/90. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 6º DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO. LEI 8.212/91. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1) A exordial da execução fiscal deve conter os requisitos constantes do artigo 6º da Lei 6.830/80, o que ocorreu. 2) A CDA, por sua vez, contém todos os elementos previstos na LEF, necessários a possibilitar a defesa do executado. 3) Compete à embargante, pois, provar de forma inequívoca suas alegações, a fim de ilidir a presunção de certeza e liquidez do título, o que não ocorreu. 4) A citação e intimação do embargante da penhora são atos que comprovadamente foram efetuados nos autos. 5) A suposta falta de intimação dos demais proprietários do lote é defeito que não conduz o processo à nulidade. Tal providência deverá ser obrigatoriamente tomada nos autos principais para expropriação do bem. 6) Não há possibilidade, outrossim, de deferimento do pedido de chamamento ao processo nestes autos, visto que tal instituto não se aplica à espécie. De fato, presentes devem estar um dos requisitos previstos no rol do artigo 77 do CPC. 7) Alegações de propriedade exclusiva da ex-esposa do bem penhorado e bem de família não procedem. 8) Além do débito ser oriundo de período em que o casal ainda convivia, não há prova efetiva dos requisitos exigidos pela referida legislação. 9) Não é lícito ao embargante postular direito alheio em nome próprio, conforme termos do artigo 6º do CPC. 10) Não se aplica a almejada isenção da cobrança das contribuições previdenciárias, prevista na Lei 8.212/91, visto que foi utilizada mão-de-obra assalariada na construção dos imóveis. 11) Tanto é assim, que o embargante pretendia chamar ao processo a empresa Tropical Construtora e Imobiliária de Piracicaba Ltda. 12) Recurso improvido.(AC 00631580520084039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

No tocante à prescrição do redirecionamento, observa-se que não está em pauta nestes embargos a prescrição do crédito tributário em si. E o prazo de prescrição para o redirecionamento da execução fiscal é de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica, salvo nas hipóteses em que o fato gerador da responsabilidade tributária ocorra no próprio curso da execução, quanto então o lapso extintivo será contado a partir da violação do direito e conseqüente nascimento da pretensão:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. 1. O prazo de prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal é de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 2. A orientação deste Superior Tribunal de Justiça passou a ser aplicada de forma abstrata pelos órgãos jurisdicionais, sem observância das circunstâncias do caso concreto, à luz da ciência jurídica. 3. A prescrição pressupõe, lógica e necessariamente, violação de direito e, cumulativamente, a existência de pretensão a ser exercida. Na ausência de um único destes elementos, não há fluência do prazo de prescrição. 4. Desta forma, não havendo direito violado e pretensão a ser exercida, não tem início a prescrição (art. 189 do Código Civil). 5. Decorrência natural é que a orientação do STJ somente é aplicável quando o ato de infração à lei ou aos estatutos sociais (in casu, dissolução irregular) é precedente à citação do devedor principal. 6. Na hipótese dos autos, a Fazenda do Estado de São Paulo alegou que a Execução Fiscal jamais esteve paralisada, pois houve citação da pessoa jurídica em 1999, penhora de seus bens e realização de quatro leilões, todos negativos. Somente com a tentativa de substituição da constrição judicial é que foi constatada a dissolução irregular da empresa (2006), ocorrida inquestionavelmente em momento posterior à citação da empresa, razão pela qual o pedido de redirecionamento, formulado em 2007, não estaria fulminado pela prescrição. 7. A genérica observação, pelo órgão colegiado do Tribunal a quo, de que o pedido foi formulado após prazo superior a cinco anos da citação do estabelecimento empresarial é insuficiente, como se vê, para caracterizar efetivamente a prescrição, de modo que é manifesta a aplicação indevida da legislação federal. 8.**

Agravo Regimental provido. Determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, para reexame da prescrição, à luz das considerações acima. (AGA 200901949870, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/04/2015 ..DTPB.) No caso, conforme certidão de fl. 128, a sociedade empresária foi citada em 28/08/2003 e o embargante foi citado em 01/09/2004. Não se tem notícia de que o fato gerador da reponsabilidade tributária tenha ocorrido no curso da execução, sendo precedente à citação do devedor principal. Logo, não se pode reconhecer a prescrição quanto ao redirecionamento porque não escoado o lustro após a citação da pessoa jurídica. Com relação à medida da responsabilidade pela dívida tributária, a interpretação sistemática do CTN conduz à conclusão de que os diretores ou sócios-administradores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA X RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA. CUMULAÇÃO SUBJETIVA DE PEDIDOS/DEMANDAS. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. A controvérsia tem por objeto a decisão do Tribunal de origem, que determinou a exclusão da pessoa jurídica do polo passivo de Execução Fiscal, em decorrência do redirecionamento para o sócio-gerente, motivado pela constatação de dissolução irregular do estabelecimento empresarial. 3. Segundo o sucinto acórdão recorrido, a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, é pessoal, e não solidária nem subsidiária, de modo que, com o redirecionamento, a execução fiscal volta-se exclusivamente contra o patrimônio do representante legal da pessoa jurídica, a qual deixa de responder pelos créditos tributários. 4. O decisum recorrido interpretou exclusivamente pelo método gramatical/literal a norma do art. 135, III, do CTN, o que, segundo a boa doutrina especializada na hermenêutica, pode levar a resultados aberrantes, como é o caso em análise, insustentável por razões de ordem lógica, ética e jurídica. 5. É possível afirmar, como fez o ente público, que, após alguma oscilação, o STJ consolidou o entendimento de que a responsabilidade do sócio-gerente, por atos de infração à lei, é solidária. Nesse sentido o enunciado da Súmula 430/STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. 6. O afastamento da responsabilidade tributária decorreu da constatação de que, em revisão do antigo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a inadimplência não deve ser considerada ato ilícito imputável ao representante da pessoa jurídica. No que concerne diretamente à questão versada nestes autos, porém, subjaz implícita a noção de que a prática de atos ilícitos implica responsabilidade solidária do sócio-gerente. 7. Merece citação o posicionamento adotado pela Primeira Seção do STJ no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 174.532/PR, segundo os quais Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei. 8. Isto, por si só, já seria suficiente para conduzir ao provimento da pretensão recursal. Porém, há mais a ser dito. 9. Ainda que se acolha o posicionamento de que a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN - por ser descrita como pessoal - não pode ser considerada solidária, é impropriedade o raciocínio derivado segundo o qual há exclusão da responsabilidade da pessoa jurídica em caso de dissolução irregular. 10. Atente-se para o fato de que nada impede que a Execução Fiscal seja promovida contra sujeitos distintos, por cumulação subjetiva em regime de litisconsórcio. 11. Com efeito, são distintas as causas que deram ensejo à responsabilidade tributária e, por consequência, à definição do polo passivo da demanda: a) no caso da pessoa jurídica, a responsabilidade decorre da concretização, no mundo material, dos elementos integralmente previstos em abstrato na norma que define a hipótese de incidência do tributo; b) em relação ao sócio-gerente, o fato gerador de sua responsabilidade, conforme acima demonstrado, não é o simples inadimplemento da obrigação tributária, mas a dissolução irregular (ato ilícito). 12. Não há sentido em concluir que a prática, pelo sócio-gerente, de ato ilícito (dissolução irregular) constitui causa de exclusão da responsabilidade tributária da pessoa jurídica, fundada em circunstância independente. 13. Em primeiro lugar, porque a legislação de Direito Material (Código Tributário Nacional e legislação esparsa) não contém previsão legal nesse sentido. 14. Ademais, a prática de ato ilícito imputável a um terceiro, posterior à ocorrência do fato gerador, não afasta a inadimplência (que é imputável à pessoa jurídica, e não ao respectivo sócio-gerente) nem anula ou invalida o surgimento da obrigação tributária e a constituição do respectivo crédito, o qual, portanto, subsiste normalmente. 15. A adoção do entendimento consagrado no acórdão hostilizado conduziria a um desfecho surreal: se a dissolução irregular exclui a responsabilidade tributária da pessoa jurídica, o feito deveria ser extinto em relação a ela, para prosseguir exclusivamente contra o sujeito para o qual a Execução Fiscal foi redirecionada. Por consequência, cessaria a causa da dissolução irregular, uma vez que, com a exclusão de sua responsabilidade tributária, seria lícita a obtenção de Certidão Negativa de Débitos, o que fatalmente viabilizaria a baixa definitiva de seus atos constitutivos na Junta Comercial! 16. Dito de outro modo, o ordenamento jurídico conteria a paradoxal previsão de que um ato ilícito - dissolução irregular - , ao fim, implicaria permissão para a pessoa jurídica (beneficiária direta da aludida dissolução) proceder ao arquivamento e ao registro de sua baixa societária, uma vez que não mais subsistiria débito tributário a ela imputável, em detrimento de terceiros de boa-fé (Fazenda Pública e demais credores). 17. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 201401212506, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/09/2014 RDDT VOL.:00233 PG:00160 ..DTPB.) Portanto, a responsabilidade do embargante é solidária pela dívida cobrada, sem prejuízo do uso das vias adequadas, se necessário, para cobrança dos demais coobrigados proporcionalmente à sua participação na sociedade. Por fim, o embargante alega que a penhora recaiu sobre verbas salariais e saldos de cadernetas de poupança, devendo as constrições ser levantadas porque os valores são impenhoráveis. O documento de fl. 118 mostra que houve os seguintes bloqueios em contas do embargante: R\$ 1.290,34 em conta mantida junto ao Santander; e R\$ 451,03 em conta mantida junto à CEF; e R\$ 5,04 em conta mantida junto ao Unibanco. Os R\$ 5,04 constritos em conta mantida junto ao Unibanco de pronto comportam desbloqueio por ser valor ínfimo. O valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, bloqueado no banco Real/Santander estava depositado em conta poupança (fls. 15/16), sendo impenhorável a teor do art. 649, X, do CPC. O valor bloqueado na CEF estava depositado em conta corrente (fl. 17), não havendo nenhuma prova de que se trata de verba salarial/alimentar, razão pela qual deve permanecer constrita. ANTE O EXPOSTO, afasto as questões preliminares e julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o desbloqueio de R\$ 1.290,34 em conta mantida junto ao banco Real/Santander e de R\$ 5,04 em conta mantida junto ao Itaú/Unibanco. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/94). Sem honorários, em razão da sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0014248-23.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003511-58.2013.403.6134) UNIMED SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA PARTICIPACOES SA(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Unimed Santa Bárbara DOeste e Americana Participações S/A em face da União, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0003511-58.2013.403.6134. A fls. 98 daqueles autos foi prolatada sentença extinguindo a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Reza o artigo 267, inciso VI, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito em estando ausente o interesse de agir. In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante quitou o débito. O pagamento espontâneo do débito de forma pura e simples, sem intenção manifestada de discuti-lo, configura ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte embargada, prejudicando o conhecimento do mérito por este Juízo da pretensão exposta na petição inicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, 7º, INC. II, DO CPC. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO MANTIDA. CARÊNCIA

SUPERVENIENTE. PAGAMENTO. CONVERSÃO ERRÔNEA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. AJUIZAMENTO INDEVIDO DO EXECUTIVO FISCAL SEM CONCORRÊNCIA DE CULPA DA UNIÃO FEDERAL. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. MANTIDO O V. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O processo em questão foi extinto, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a quitação do débito, decorrente da conversão em renda da União de depósitos judiciais efetivados anteriormente nos autos de Mandado de Segurança ajuizado na Seção Judiciária do Distrito Federal, sem condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios ao executado. - O interesse de agir, decorrente de necessidade e de utilidade do provimento jurisdicional, deve estar presente no momento em que proferida a decisão judicial. Na espécie, constatou-se a carência superveniente de condição da ação, consistente na falta de interesse processual, em razão do pagamento integral do débito, extraído de depósito anterior em sede de mandado de segurança. - Extinta a execução fiscal, pelo pagamento, é de ser mantida a extinção dos embargos, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. - A Vice-Presidência desta E. Corte determinou o retorno dos autos à Turma Julgadora, nos termos do artigo 543-C, 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, por entender que o acórdão de fl. 235 decidiu a questão referente ao não cabimento da condenação da exequente em verba honorária devida em favor da executada, em sede de embargos à execução fiscal, em sentido diverso da orientação fixada pelo Recurso Especial nº 1.111.002/SP. - Restou decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, necessário perquirir-se quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. - Verifica-se que o ajuizamento indevido da execução fiscal não ocorreu por culpa da exequente. Segundo consta do Ofício 049/2000 Pab Justiça Federal/BR (fl. 138), houve conversão errônea dos depósitos efetuados nos autos nº 90.0007718-4 ajuizado perante a 14ª Vara Federal de Brasília-DF, por parte da Caixa Econômica Federal. Ante a conversão errônea, a Secretaria da Receita Federal não constatou a extinção do crédito tributário, o que originou o ajuizamento da execução fiscal nº 98.0508034-0 (em apenso). - Não tendo dado causa ao ajuizamento do executivo fiscal, não pode a exequente ser responsabilizada pelos ônus sucumbenciais. - O prejuízo sofrido pela embargante, ora apelante, com a contratação de advogado para defesa nos autos executivos, como bem notado pelo Juiz Singular, é de ser discutido e apurado em ação própria. - Inviável a reforma do julgado ao quanto decidido em recurso repetitivo pelo C. Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantido o aresto anteriormente proferido. - Mantido o v. acórdão que negou provimento à apelação. (AC 00207221720004036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir por perda do objeto dos embargos, pelo que EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. No tocante à condenação da embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, impende ressaltar que a questão posta em debate deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja a Exequente, pelo indevido ajuizamento, seja a Executada, pela resistência oposta. Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder. Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648). No caso vertente, infere-se que o prosseguimento da cobrança dos tributos cerne destes autos decorreu de erro da própria embargante quando do recolhimento do tributo (fs. 07/08 e 128/130), não devendo a União, assim, arcar com os ônus da sucumbência. Sem custas. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos do processo nº 0003511-58.2013.403.6134. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. P.R.I.

**0014260-37.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008714-98.2013.403.6134) GERSON DIAS RAMOS(SP032542 - GERSON DIAS RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Gerson Dias Ramos em face da União Federal. À fl. 35 e 51 foi determinado ao embargante que demonstrasse a existência de penhora, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo concedido, o embargante não cumpriu o determinado (52). É o relatório. Passo a decidir. Observo que o embargante não demonstrou a garantia integral do juízo, tampouco colacionou qualquer documento no sentido de comprovar sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca. Em assim sendo, o presente processo não poderá prosseguir em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, falta esta que pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, IV e 3º, do CPC). Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELO SÓCIO-GERENTE ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO. PENHORA QUE APROVEITA A TODOS OS DEVEDORES. 1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do seu efeito suspensivo, que se projeta com a inauguração de processo cognitivo no organismo do processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. (Precedentes: REsp 815.487/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2007; REsp 946.573/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 08.10.2007; REsp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 15.05.2006; (REsp 545.970/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.2005; REsp 799.364/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 06.02.2006). 3. A regra da imprescindibilidade de garantia do juízo tem sido mitigada pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite os embargos nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que esta venha a ser suprida posteriormente. (Precedentes: REsp 803.548/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007; REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006; REsp 983.734/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2007). 6. In casu, a penhora foi suficientemente realizada e gravou bens da empresa executada, em momento anterior à integração, no pólo passivo da execução, do ora recorrido, o qual pode se utilizar da garantia do juízo para manejar os embargos à execução, máxime por tratar-se de responsabilidade subsidiária. É que o bem penhorado, sendo suficiente à garantia, propicia a execução de forma menos onerosa para os demais. (Precedente: REsp 97991/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/1998, DJ 01/06/1998) 7. Recurso especial desprovido. (RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) Desta feita, ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV e 3º, do CPC. Posto isso, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de

Processo Civil.Sem condenação em honorários, haja vista que suficiente os já incluídos no título exequendo.Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0008714-98.2013.403.6134 Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014293-27.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008440-37.2013.403.6134) POLYENKA LTDA. (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da Fazenda Nacional, distribuídos por dependência à execução fiscal atuada sob o n. 0008440-37.2013.403.6134. Noticiou-se nos autos a revisão administrativa do débito (fls. 278/279). É o relatório. Passo a decidir. Reza o artigo 267, inciso IV, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito em estando ausente o interesse de agir/processual. In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que débito discutido foi extinto administrativamente. Assim, não há que se falar em reconhecimento da procedência do pedido pelo réu (art. 269, II, do CPC), visto que esse instituto consiste em ato unilateral e processual de declaração de vontade do requerido, que renuncia ao seu direito de resistir à pretensão do autor, aderindo, inteiramente, a ela. Na espécie, a Fazenda Nacional providenciou extrajudicialmente a revisão almejada pela parte autora, quando então esvaiu-se o interesse processual. Diante do exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir por perda do objeto dos embargos, pelo que EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade, na medida em que ambas as partes deram causa à propositura da demanda - cobrança equivocada em razão anterior pagamento equivocado -, não há que falar em ônus da sucumbência. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0008440-37.2013.403.6134.P.R.I.

**0014330-54.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008795-47.2013.403.6134) BALET ART SANDRA GODOY S/C LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Balet Art Sandra Godoy S/C Ltda. em face da União. Sustenta a parte embargante, em suma, (i) a ilegalidade da constrição judicial de ativos financeiros; (ii) a ilegalidade da incidência da taxa SELIC. Os embargos foram inicialmente recebidos sem a suspensão da execução (fl. 251). A embargada apresentou impugnação às fls. 252/258, defendendo, resumidamente: (i) a validade da penhora de dinheiro para garantia de créditos objeto de execuções fiscais; (ii) a constitucionalidade da taxa SELIC. A fls. 281 o juízo da antanho concedeu efeitos suspensivos aos presentes embargos. A embargada, a fls. 288 e verso, requereu que a suspensão da execução se limite à transferência dos valores penhorados ao erário, devendo ser permitida, contudo, a prática de outros atos constitutivos na execução. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo despicinda a produção de outras provas. De proêmio, depreendo não haver ilegalidade na constrição de ativos financeiros da embargante. Como é sabido, a teor do artigo 612 do CPC, realiza-se a execução no interesse do credor. Ademais, cabe observar a ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem assim o disposto no artigo 655 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006, que estabelecem a penhora de dinheiro como preferencial, não havendo necessidade de esgotamento das diligências visando à localização de outros bens passíveis de penhora. Este, inclusive, é o posicionamento adotado pelo STJ, a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. RESP 1.112.943/MA. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. RESP 1.337.790/PR. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.112.943/MA, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que, após as modificações introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei 11.382/2006, incluindo, na ordem de penhora, depósitos e aplicações financeiras como bens preferenciais, a saber, como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I, CPC) e que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A), não se pode mais exigir prova do exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados, como na hipótese dos autos, para que o juiz possa decidir sobre a realização de penhora on line (via sistema BACEN JUD). 2. Quanto à recusa de bem nomeado à penhora por parte da Fazenda Pública, caso não seja observada a gradação legal, a Primeira Seção deste STJ, ao julgar o REsp 1.337.790/PR, também submetido ao rito do art. 543-C do CPC, ratificou o entendimento no sentido de que seria ela legítima, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC, uma vez que a Fazenda Pública pode recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 201402693791, Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJE: 19/12/2014) Saliente-se que no caso em tela, pelo que se denota de fls. 243/247, as medidas atinentes à constrição de ativos financeiros foram realizadas em 2010, após, portanto, a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006. No mais, não há que se falar em ilegalidade da taxa SELIC. A matéria atinente aos juros em matéria tributária vem disciplinada no parágrafo único do artigo 161, do CTN, que prescreve expressamente que, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Prevendo a lei a incidência da Taxa de juros SELIC, ela é que deverá ser usada na correção dos créditos tributários vencidos. A aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia) a partir de 01/01/96 é perfeitamente válida, tanto para a atualização de tributos quanto para a compensação ou restituição dos mesmos, a teor do disposto no artigo 39, da Lei nº 9.250/95. No que respeita à aplicação da Taxa SELIC a alegada ilegalidade/inconstitucionalidade não resulta evidente, pois o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o artigo 192, 3º, da Constituição Federal, quando vigente, dependia de regulamentação, nunca expedida. Nesse sentido trago à colação as ementas abaixo que retratam a jurisprudência assente no sentido de ser legítima e legal a utilização da Taxa Selic na correção dos créditos e débitos tributários: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. TAXA SELIC. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA NA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 557.594/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA. SUFICIÊNCIA DISPENSÁVEL. REFORÇO OU SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. EXCLUSÃO DA EMBARGANTE DO POLO PASSIVO. MANUTENÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. IRPJ. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LUCRO ARBITRADO. LEGALIDADE DO LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE EXIBIÇÃO DE DCTF E NÃO ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO E REGISTRO DE INVENTÁRIO. MULTA DE OFÍCIO E TAXA SELIC. [...] 20. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. nº 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 21. Apelação e recurso adesivo improvidos. (AC 00042519220074036112, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REGULARIDADE DA CDA -

CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC - EXIGIBILIDADE DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69, INACUMULÁVEL, CONTUDO, COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (SÚMULA N. 168/TFR) - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO PRIVADA 1. No tocante à arguição de que a Certidão de Dívida Ativa não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, fls. 03/12 - apenso, bem assim a normação a incidir na espécie, afastando-se, pois, dita angulação. 2. A CDA em prisma preenche todos os requisitos previstos no art. 202 do CTN c.c. 5º do art. 2º da LEF, faltando amparo legal à invocada necessidade de juntada de prova da declaração do débito. 3. Os elementos associados ao lançamento podem ser encontrados no Processo Administrativo Fiscal correlato, cujo acesso é franqueado a todo Advogado (Lei 8906/94, art. 7º, XIII). 4. Nenhuma mácula se constata na aplicação da SELIC, destacando-se já resolvida, em âmbito constitucional, a celeuma pelo Excelso Pretório, via Repercussão Geral, sobre a legalidade da referida taxa, até nos termos do 1º do art. 161, CTN. (Precedente) 5. Legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei n. 1.025/69, matéria já solucionada ao rito Recurso Repetitivo, nos termos do art. 543-C, CPC. (Precedente) [...] (AC 00258341020104039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015) Logo, entende-se sem razão o embargante nesse tópico. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que atribuiu efeitos suspensivos aos presentes embargos (fls. 281), tendo em vista que a improcedência dos pedidos denota a ausência dos requisitos trazidos pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, aplicável ao caso. Como consequência, o pedido de limitação do efeito suspensivo concedido nestes autos, feito pela embargada a fls. 288 e verso, resta prejudicado. Sem condenação em honorários em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014445-75.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004529-17.2013.403.6134) TRANSPORTE TRANSVIEL LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Elaine Aparecida Mobilon Kuhl e Edinei Sérgio Mobilon inicialmente em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em razão da execução fiscal nº 0004529-17.2013.403.6134. Sustentam, em suma, a nulidade da certidão de dívida ativa; a ilegitimidade de parte; a prescrição tributária; e a ilegalidade da exigência de multa moratória. Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução (fl. 189). A embargada apresentou impugnação às fls. 192/208. Réplica a fls. 218/224. Manifestação da Fazenda a fls. 280/281v. Feito o relatório, fundamento e decido. De proêmio, não havendo outras provas a produzir, passo ao julgamento do feito, nos termos do artigo 17, único da LEF c.c. o artigo 330, I, do CPC. Quanto à alegação de prescrição, verifico que esta não se configurou. Houve constituição do crédito em 26/04/2000 e a ação foi ajuizada em 31/10/2003, tendo sido exarado o despacho determinando a citação em 10/11/2003 (fl. 161). Não houve, portanto, o decurso do prazo quinquenal (cf. Recurso Especial 1.120.295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010). I) DA ALEGADA NULIDADE DA CDA: As ações executivas fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80, que em seu art. 2º, 5º preceitua: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Em análise detida da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos às fls. 140/160, conclui-se que ela obedeceu todas as exigências legais, notadamente a descrição da origem do débito e da forma em que ocorreu a atualização da dívida e a incidência dos encargos legais. Consta, ainda, o período da dívida, número do processo administrativo, data de inscrição, folha de inscrição, valor originário, encargos legais, valor atualizado, discriminativo dos créditos inscrito e demais informações sobre os débitos em cobrança. Se não bastasse isso, podem os embargantes, a qualquer tempo, ter acesso ao processo administrativo que lhe deu origem, para poder analisar todos os detalhes que entendem relevantes. Assim, inexistindo mácula na Certidão de Dívida Ativa cobrada, não havendo motivos para afastar a cobrança. As alegações expendidas pelos embargantes mostraram-se insuficientes a ilidir a presunção de legitimidade das CDAs, títulos instrumentadores da execução fiscal, na medida em que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário lançado, presumindo-se total o conhecimento quanto à origem e natureza dos créditos cobrados. Nesse sentido já se julgou: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA. 1. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção jûris tantum de liquidez e certeza. (...) 3. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA, tanto no tocante à suposta ocorrência de cerceamento de defesa, quanto no que se refere à alegada iliquidez do crédito. (TRF/3ª. Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 551072, processo 1999.03.99.108984-9, publicação DJF3 DATA:30/03/2009 PÁGINA: 596, relator Juiz Convocado MIGUEL DI PIERRO). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ELIDIDA POR PROVA INEQUÍVOCA. (...) 3. O título executivo que instrui a Execução Fiscal contém todos os requisitos legais exigidos, vale dizer: a natureza do tributo, o ano em que a dívida foi inscrita, o exercício a que se refere, o valor originário, da correção monetária, dos juros, da multa de 20% e do total geral. 4. A certidão de dívida ativa goza dos pressupostos de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, inócurre na hipótese. (...) (TRF/3ª. Região, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 285194 Processo: 95030891388 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/09/2004 Documento: TRF300088649 Fonte DJU DATA:17/12/2004 PÁGINA: 318, relatora Dês. Fed. MARLI FERREIRA). Em suma, nenhum dos argumentos expendidos foi suficiente para desconstituir a certeza e liquidez de que é revestido o crédito tributário, restando devido o seu pagamento, acrescido de todos os encargos legais, nos termos das razões desta fundamentação. II) DA ILEGITIMIDADE PASSIVA: A inclusão dos nomes dos sócios na certidão de dívida ativa, segundo a Embargada (fl. 280/281v), decorreu do disposto no artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Ocorre que, por ocasião do julgamento do RE n. 562.276, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 13, da Lei nº 8.620/93, em acórdão assim ementado: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas



autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RTJ VOL-00223-01 PP-00527 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Assim, erradicada do ordenamento jurídico, a norma em tela não se presta a amparar a inclusão do sócio na CDA, independentemente da data do fato gerador, consoante recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TERMINATIVA SUPERADA, ENFRENTANDO-SE PRONTAMENTE OS TEMAS AVIADOS EM EMBARGOS (ART. 515, 3º, CPC) - NÃO CONHECIMENTO DO DEBATE RELATIVO ÀS RUBRICAS INCLUÍDAS NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO EM COBRANÇA (COFINS) : TEMA OBJETO DE PRÉVIA AÇÃO ANULATÓRIA - LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA - SÓCIO : RESPONSABILIDADE ESCORADA, NOS TERMOS DO APELO, UNICAMENTE NA REGRA DE SOLIDARIEDADE PREVISTA NO ARTIGO 13 DA LEI N. 8.620/93, DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO EXCELSE PRETÓRIO - INCOMPROVADA A PRÁTICA DE ATO COM INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, III, CTN) OU MESMO A DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DE RIGOR - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - REDUÇÃO DA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL [...] 12. Não conhecida a presente apelação, quanto à angulação retromencionada, avançando-se, de saída, à alegada responsabilidade dos sócios. 13. Sem guarida a propalada incidência do art. 13, da Lei 8.620/93, à luz da declaração de inconstitucionalidade deste normativo, pelo Excelso Pretório, nos autos do RE n. 562276. (Precedente) 14. Constata-se também já solucionada a controvérsia por meio do Recurso Especial n. 1153119/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC). (Precedente) 15. A figura da solidariedade não mais se sustenta, inoponível o art. 13 da Lei 8.620/93 (aliás, revogado pela MP 449/2008), pois frontal o descompasso para com as normas gerais editadas pelo CTN, este Lei Complementar, assim única a cuidar do tema, inadmitindo-se lei ordinária almeje o fazer, como na espécie. 16. Nem de longe a desejar dito diploma pequena reformulação, se assim vingasse, mas de fato genuína revolução sobre a figura ou fenômeno da positivada (pelo CTN) responsabilidade tributária por transferência, segundo a qual atingidos os sujeitos passivos indiretos após o insucesso na patrimonial afetação sobre o contribuinte em si, sujeito passivo direto, incisos do parágrafo único do art. 121, CTN. 17. Não se cogita da incidência do art. 13 da Lei n. 8.620/93, indiferentemente à data em que praticado o fato tributário, posto que extirpado do universo jurídico desde sua gênese, segundo a via concentrada do controle de constitucionalidade. 18. Ressalte-se, por fim, consoante art. 2º, inciso I, da Portaria PGN n. 294/2010, nos dias atuais, sequer enseja o debate em questão a interposição de recursos excepcionais por parte do polo fazendário, inclusive em relação à retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo em cena. Sobre a questão, confira-se o item n.º 03, de seu índice de dispensa recursal, disponível no endereço eletrônico abaixo indicado. 19. [...] 22. Deve a execução fiscal prosseguir, em seu regular trâmite, contra a pessoa jurídica Açucareira Corona S/A. 23. Excluídos os sócios, impositiva se revela a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, moderadamente fixados em R\$ 60.000,00, cifra esta consentânea aos contornos da lide, art. 20, CPC. 24. Parcial provimento à apelação pública e à remessa oficial, tida por interpost a. (AC 00233692820104039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2015) Feitas essas considerações, resta aferir a ocorrência ou não de uma das situações alinhavadas no artigo 135 do CTN. A esse respeito, considerando a afirmação da Fazenda Nacional no sentido de que a legitimidade dos sócios decorre da norma declarada inconstitucional pela Suprema Corte, operou-se, na espécie, a inversão do ônus da prova, de modo que incumbia à Exequite-embargada demonstrar a realização de atos ilegais/abusivos - ou a dissolução irregular da empresa - aptos a respaldar a responsabilização patrimonial das pessoas físicas. Em outros termos, não obstante, em princípio, dimanar da inclusão do sócio na CDA uma presunção de certeza, no caso em tela, emerge-se que a inclusão se deu em virtude de dispositivo legal posteriormente declarado inconstitucional pelo C. STF, e não, pois, com esteio no art. 135 do CTN. Por conseguinte, diante da peculiaridade, a presunção de certeza, in casu, não se põe, cabendo, ao revés, à Exequite-embargada, o ônus da prova acerca de alguma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, que não lastrearam a CDA. Nessa orientação: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS. CDA. OCORRÊNCIAS DO ARTIGO 135, III DO CTN A SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE. SOLIDARIEDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93. INAPLICÁVEL. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A oposição de embargos à execução fiscal para discussão do débito não retira do agravante a possibilidade de opor exceção de pré-executividade para discutir sua eventual ausência de responsabilidade pelos débitos da empresa executada. A questão da responsabilidade dos sócios das empresas no tocante à sua presença na Certidão de Dívida Ativa - CDA que deu ensejo à execução fiscal assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. III - A regra até então era no sentido de que o sócio era imediatamente e solidariamente responsável pela dívida da empresa executada pelo simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que gerava a ele (sócio) a obrigação de comprovar que não havia agido nas hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou que a empresa não havia sido dissolvida de forma irregular. IV - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequite comprovar de antemão que o sócio da empresa executada de alguma forma teve participação na origem dos débitos fiscais executados, ou, que a empresa devedora tenha sido dissolvida de forma irregular, para incluí-lo na condição de corresponsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que significa dizer que o ônus da prova se inverteu. Portanto, não basta para a responsabilização do sócio o simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA; mister se faz que o exequite faça prova da participação do sócio, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou, da dissolução irregular da empresa para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. Nesse sentido é o entendimento recente das 1ª e 2ª Turmas desta Egrégia Corte: (Apelação Cível nº 1999.61.82.029872-1, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, 2ª Turma, j. 28/06/11, v.u., DJF3 CJ1 07/07/11, pág. 131); (Agravo nº 2009.03.00.014812-0, Relator Desembargador Federal Johnson de Salvo, 1ª Turma, j. 17/05/11, v.u., DJF3 CJ1 25/05/11, pág. 288). Vale lembrar que



o Egrégio Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou acerca do tema na mesma linha: (REsp 1201193, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 10/05/11, v.u., DJe 16/05/11). [...] IX - Agravo legal improvido. (AI 00087646720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014)Na hipótese vertente, a embargada afirmou que a manutenção dos sócios deve se dar em razão dos sócios executados deixarem de repassar à Seguridade Social as contribuições descontadas de empregados segurados, na forma do art. 168-A do Código Penal, denotando a ocorrência de infração à lei (CTN/135, III - fl. 213-v). Pois bem. A despeito de figurar como sócia-administradora da executada (fls. 93/95), a legitimidade passiva de Elaine Aparecida Mobilon Kuhl no feito executivo não restou demonstrada. Com efeito, na linha do ônus probatório acima acenado, a Exequente-embargada não apresentou qualquer documento alusivo à administração da embargante, ao passo que a autora, além de trazer elementos indicativos do exercício profissional da psicologia (fls. 70/80), colacionou aos autos cópia de sentença criminal que concluiu pela administração exclusiva do coexecutado (fls. 84/92). No mais, ainda que se entendesse possível o reconhecimento da dissolução irregular da sociedade empresária com esteio na certidão de fls. 188v, fato é que essa causa surgiu apenas em 12/07/2004, quando a embargante não mais compunha o quadro societário da empresa (fl. 94). Feitas essas considerações, dessume-se ilegítima a responsabilização da embargante Elaine Aparecida Mobilon Kuhl, pessoa física, no polo passivo da execução. Por outro lado, os documentos carreados aos autos conduzem a um convincente e razoável juízo de que, de fato, na administração da empresa à época do fato gerador, Edinei deixou de repassar à Seguridade Social as contribuições descontadas de empregados segurados, configurando, assim, a hipótese prevista no art. 135, III, do CTN. Isso porque, conforme se extrai da r. sentença de fls. 84/92, reconheceu-se a materialidade delitiva do crime previsto no art. 168-A do Código Penal no período de dezembro/1996 a janeiro/2000, bem assim a autoria delitiva por parte de Edinei Sérgio Mobilon, na administração da empresa Transporte Transviel Ltda. Nesse sentido, enfrentando caso análogo, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INCLUSÃO DE SÓCIO. ART. 30, I, b, da Lei n.º 8.212/91. EFEITOS INFRINGENTES. IMPROVIMENTO. 1. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas na hipótese de restar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal (EAg nº 494.887/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJe 05.05.2008). 2. Diante da inexistência de procedimento administrativo prévio que conclua pela responsabilidade de sócio/terceiro pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada, presume-se que a autuação tenha por fundamento o art. 13 da Lei nº 8.620/93. 3. Apesar de revogado pela Lei nº 11.941/09, este dispositivo somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN (REsp nº 736.428/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.2006, DJ 21.08.2006, p. 243) -razão por que cabe ao exequente a prova de que o sócio/terceiro praticou atos ilegais ou abusivos, aplicando-se a inversão do ônus da prova apenas quando provado administrativamente pelo exequente a responsabilidade do sócio. 4. Da leitura do título executivo que embasa a ação, verifica-se que se encontra dentre os fundamentos para sua extração o disposto no art. 30, I, b, da Lei n.º 8.212/91, o qual se caracteriza pelo desconto das contribuições previdenciárias dos salários dos empregados, sem o devido recolhimento dos valores aos cofres públicos pelo(s) sócio (s) administrador. Referida conduta, configura, em tese, crime de apropriação indébita previdenciária, prevista no art. 168-A do Código Penal e se subsume ao disposto no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, impondo a inclusão do sócio (s) no pólo passivo da ação. 5. In casu, Yoshiro Mitsuuichi figurou como sócio assinando pela empresa (cf. até 04/04/1995, ou seja, em parte do período de formação dos débitos tributários). 6. Consoante noção cediça, sócio que assina pela empresa tem poder decisório, influenciando na gerência e tomada de decisões dentro da empresa. 7.[...]. 11. Embargos declaratórios improvidos. (AI 00037924920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2015)Destarte, assente a hipótese de redirecionamento preconizado no art. 135, caput e III, do CTN, de rigor a manutenção de Edinei Sérgio Mobilon no polo passivo do feito executivo. III - A ILEGALIDADE DA MULTA MORATÓRIA:Neste ponto, há de ser observada a conceituação e diferenciação feita pelo ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento 727.872/RS, acerca das espécies de multas tributárias existentes no direito pátrio, conforme extrato abaixo:(...) No direito tributário, existem basicamente três tipos de multas: as moratórias, as punitivas isoladas e as punitivas acompanhadas do lançamento de ofício. As multas moratórias são devidas em decorrência da impontualidade injustificada no adimplemento da obrigação tributária. As multas punitivas visam coibir o descumprimento às previsões da legislação tributária. Se o ilícito é relativo a um dever instrumental, sem que ocorra repercussão no montante do tributo devido, diz-se isolada a multa. No caso dos tributos sujeitos a homologação, a constatação de uma violação geralmente vem acompanhada da supressão de pelo menos uma parcela do tributo devido. Nesse caso, aplica-se a multa e promove-se o lançamento do valor devido de ofício. Esta é a multa mais comum, aplicada nos casos de sonegação. (...)Portanto, essencialmente existem no direito tributário as multas moratórias, para o caso de algum atraso no pagamento de um tributo por algum contribuinte, e as multas punitivas, que, como o nome diz, visam punir o contribuinte que venha a desrespeitar alguma norma tributária, caso no qual, em razão da maior gravidade da conduta, há a aplicação de sanções bem mais gravosas. Os Embargantes não demonstraram a cobrança de multa no percentual de 30%. Ademais, tratando-se, no caso, de multa punitiva acompanhada do lançamento do débito confessado, o montante da multa aplicada é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Desde que prevista em lei (art. 5º, II da CF), como é o caso dos autos, nenhuma irregularidade ocorre em sua imputação, não sendo conferido ao Poder Judiciário alterar este percentual, sob pena de estar legislando, alterando-o, o que ofenderia a cláusula constitucional que prevê a separação dos Poderes (CF, art. 2º). Aplica-se, ainda que por analogia, os dizeres da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. Ainda que assim não fosse, não se pode negar que o montante da multa possui natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. A penalização (multa) deve ser suficiente para desestimular o comportamento ilícito. Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 582461, julgamento 18.05.2011, Relator Gilmar Mendes). De outra banda, a redução da multa prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/1991, com a redação alterada pela Lei nº 11.941/2009, que remete ao artigo 61 da Lei nº 9.430/1996, que em seu 2º limita a multa ao percentual de 20%, ocorre apenas na hipótese de multa meramente moratória, não socorrendo, por isso, a parte embargante. Veja-se:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. REDUÇÃO DE MULTA MORATÓRIA. MULTA DECORRENTE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS GRAVOSA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A redução da multa prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/1991, com sua redação alterada pela Lei nº 11.941/2009, que remete ao artigo 61 da Lei nº 9.430/1996, que em seu 2º limita a multa ao percentual de 20%, ocorre apenas na hipótese de multa meramente moratória. 2. No caso dos autos, a multa é decorrente de lançamento de ofício, uma vez que os créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa que embasa a execução foram lançados através de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, sendo a multa fixada no percentual de 50%. 3. A legislação superveniente agravou a penalidade imposta ao contribuinte, na medida em que elevou o percentual da multa de 60% para 75%, nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 c.c. o artigo 35-A da Lei nº 8.212/1991, acrescentado pela Lei nº 11.941/2009, o que afasta qualquer alegação de aplicação de lei superveniente mais benéfica. Precedentes. 4. Agravo legal improvido. (AMS 00166051520124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Assim, afasto a alegação da parte executada com relação ao caráter confiscatório ou abusivo da multa aplicada. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para excluir Elaine Aparecida Mobilon Kuhl do polo passivo da execução fiscal. Ante a sucumbência recíproca, compensem-se os honorários advocatícios. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, traslade-se a sentença para os autos da execução fiscal, com o arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais.

**000024-46.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002052-21.2013.403.6134) BALET ART SANDRA GODOY S/C LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da União por Balet Art Sandra Godoy S/C Ltda..A fls. 282 foi determinado à embargante que promovesse o reforço da penhora ou demonstrasse sua insuficiência patrimonial de maneira inequívoca, sob pena de extinção do processo.A embargante manifestou-se a fls. 285/286, alegando que os embargos devem ter seu seguimento acolhido, pois a certidão exarada pelo oficial de justiça nos autos executivos e a tentativa infrutífera de bloqueio de ativos financeiros demonstraram sua insuficiência patrimonial de maneira inequívoca. Além disso, aduz que a prescrição alegada pode ser conhecida de ofício pelo juízo.É o relatório. Passo a decidir.Observo que, a despeito da manifestação de fls. 285/286, o embargante não demonstrou a garantia integral do juízo, tampouco colacionou qualquer documento no sentido de comprovar sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca.Sobre isso, aliás, reputo não bastante a alegação de que a certidão exarada pelo oficial de justiça e a ausência de ativos financeiros a serem bloqueados demonstrariam sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, tendo em vista que haveria outros meios aptos a garantir a segurança do juízo, a teor do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, sobre o que a parte exequente não logou demonstrar sua impossibilidade.Em assim sendo, o presente processo não poderá prosseguir em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, falta esta que pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, IV e 3º, do CPC). Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais.Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos.A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELO SÓCIO-GERENTE ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO. PENHORA QUE APROVEITA A TODOS OS DEVEDORES. 1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. 2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do seu efeito suspensivo, que se projeta com a inauguração de processo cognitivo no organismo do processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. (Precedentes: REsp 815.487/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2007 ; REsp 946.573/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 08.10.2007 ; REsp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 15.05.2006 ; (REsp 545.970/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.2005 ; REsp 799.364/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 06.02.2006). 3. A regra da imprescindibilidade de garantia do juízo tem sido mitigada pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite os embargos nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que esta venha a ser suprida posteriormente. (Precedentes: REsp 803.548/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007; REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006 ; REsp 983.734/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2007). 6. In casu, a penhora foi suficientemente realizada e gravou bens da empresa executada, em momento anterior à integração, no pólo passivo da execução, do ora recorrido, o qual pode se utilizar da garantia do juízo para manejar os embargos à execução, máxime por tratar-se de responsabilidade subsidiária. É que o bem penhorado, sendo suficiente à garantia, propicia a execução de forma menos onerosa para os demais. (Precedente: REsp 97991/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/1998, DJ 01/06/1998) 7. Recurso especial desprovido. (RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.)A par das considerações expendidas, há de considerar, ainda, que, em que pese ser a prescrição matéria cognoscível de ofício, perquirições outras poderiam emanar, como por exemplo a existência de causas interruptivas ou suspensivas, as quais somente poderiam ser melhor analisadas caso processados os embargos.Desta feita, ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV e 3º, do CPC.Posto isso, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, haja vista que suficiente os já incluídos no título exequendo.Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002052-21.2013.43.6134.Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001212-74.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002913-07.2013.403.6134) MARCELINO ROBERTO DE SOUZA(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0002913-07.2013.403.6134 (piloto) opostos por MARCELINO ROBERTO DE SOUZA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que a parte autora alega, em resumo: (1) nulidade da CDA e iliquidez da dívida; (2) ilegitimidade do embargante para responder pela dívida tributária; (3) extinção do crédito tributário por prescrição/decadência; e (4) penhora indevida do veículo VW Saveiro placa BRN-4846.Emenda à petição inicial (fls. 18/395).Embargos recebidos (fl. 396).Impugnação (fls. 397/342) em que a União alega higidez da CDA, liquidez da dívida, inoccorrência de prescrição/decadência, legitimidade do embargante (sócio à época da dissolução irregular) e ausência de nulidade dos atos executivos.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas questões preliminares, passo ao exame do mérito.Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostado aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.De início, quanto à higidez da CDA, cuja cópia foi juntada às fls. 21 e ss., observa-se que, ao contrário do aventado pela embargante, foram apontados a origem e natureza do crédito, a forma de cálculo dos juros de mora e o embasamento legal que fundamenta a cobrança, bem como os demais requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional, não havendo qualquer nulidade a ser declarada.Quanto à responsabilização dos sócios de pessoa jurídica, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; e 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão.Outrossim, é assente a orientação jurisprudencial do C. STJ no sentido de que a mera falta de pagamento do tributo não autoriza o redirecionamento da execução. Veja-se:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário,

dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) Acertadas essas premissas, no caso em tela, verifico que o nome do embargante não consta na CDA, de sorte que cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN. Com efeito, in casu, a certidão do oficial de Justiça constante dos autos (fl. 31v) demonstra que a sociedade executada dissolveu-se irregularmente, pois deixou de funcionar em seu endereço cadastrado perante o Fisco sem os trâmites legais necessários à baixa e ao pagamento do passivo ou abertura de autofalência. A dissolução irregular da sociedade constitui infração à lei prevista no CTN/135, conforme Súmula nº 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De outra banda, tem-se que, conforme ficha cadastral simplificada da Jucesp de fls. 11/12, o embargante MARCELINO ROBERTO DE SOUZA era sócio administrador da sociedade à época da prática da dissolução irregular, isto é, em 22/01/1997 (fl. 31v), preenchendo assim os requisitos para sua responsabilidade pessoal. O fato de ter ingressado no quadro societário em 15/07/1992, posteriormente a alguns fatos geradores, não é óbice à sua responsabilização pessoal, pois a causa da responsabilidade é a prática de ato ilícito (dissolução irregular com violação da lei) e não o fato gerador do tributo em si. Nessa esteira: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE TER O SÓCIO PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRECEDENTES. VALORAÇÃO DOS FATOS CONTIDOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme de que o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador (AgRg no AREsp 584.954/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 17/11/2014). 2. A valoração que o Tribunal de origem fez acerca de fatos incontroversos não inviabiliza o apelo especial, a teor da jurisprudência desta Corte, de que o fato reconhecido no acórdão recorrido constitui premissa ineliminável no julgamento do recurso especial, mas a valoração que dele faz o tribunal a quo para os efeitos de direito não precisa ser necessariamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, porque já situada no âmbito jurídico (EDcl no REsp 473.085/RJ, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, DJ 24/10/2005) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 360.313/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 01/06/2015) Quanto à decadência ou prescrição do crédito tributário, a petição inicial (item 2) não aponta a circunstância exata em que teriam ocorrido. Analisando a CDA, não se visualiza decadência nem prescrição, pois o fato gerador mais antigo remonta a 04/1991, sendo o crédito constituído por declaração do próprio contribuinte (Súmula nº 436 do STJ) e ajuizada a execução ainda em 1996. Outrossim, não houve paralisação do feito por inércia imputada à credora que pudesse ensejar prescrição intercorrente. Por fim, a alegação de penhora indevida do veículo VW Saveiro placa BRN-4846 funda-se nas teses supra, que foram rechaçadas, pelo que não há nulidade na constrição. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Considerando que a assistência jurídica do curador especial não se confunde com a hipossuficiência financeira (geradora da gratuidade judiciária), da qual não há prova nos autos, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com os critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC. Fixo os honorários do advogado nomeado na decisão de fl. 142 em 70% (setenta por cento) do valor máximo da tabela pertinente, categoria ações diversas (Resolução nº 305/2014 do CJF), procedendo-se ao pagamento após o trânsito em julgado (art. 27). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001339-12.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000807-72.2013.403.6134) PISCINAS AMERICANA LTDA ME(SP312839 - FERNANDA IRIS KUHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0000807-72.2013.403.6134, opostos por PISCINAS AMERICANA LTDA. - ME em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que a parte autora alega, em resumo; a) a prescrição intercorrente para inclusão dos sócios na CDA; b) que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado, o que justifica a exclusão dos sócios do polo passivo da execução fiscal; c) a nulidade de seu pedido de parcelamento, acarretando a decadência para a constituição de alguns dos créditos, e não havendo, assim, interrupção da prescrição; d) a abusividade da multa fixada pela exequente. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 123). A embargada manifestou-se às fls. 125/128, aduzindo, em síntese: a) a preclusão consumativa das questões já debatidas em sede de exceção de pré-executividade; b) a inocorrência de prescrição ou decadência; c) a ilegitimidade da parte embargante para pleitear direito dos sócios, já que eles não integram a presente lide; d) pelo princípio da eventualidade, que os sócios devem permanecer no polo passivo da execução; e) que a multa moratória aplicada é legítima. Réplica às fls. 142/149. As partes informaram que não têm interesse na produção de provas (fls. 151 e 152) e o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. Inicialmente, em relação às alegações de prescrição intercorrente para a citação dos sócios, bem assim da inaplicabilidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, depreendo que aludem à exclusão das pessoas físicas do polo passivo da execução fiscal, pedido que não deve ser conhecido nestes embargos, pois, conforme aventado pela embargada, o polo ativo deste feito é composto apenas pela empresa executada Piscinas Americana Ltda. - ME, a qual, a teor do artigo 6º do CPC, não pode pleitear direito alheio em nome próprio. A propósito, quanto a este ponto, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JUSTIÇA GRATUITA - ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA PLEITEAR DIREITO DOS SÓCIOS - MULTA POR INFRAÇÃO AO REGULAMENTO DE INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - RIISPOA - REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO DIPOA/DAS n.º 8/03 - IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO - SELIC. 1. Para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a pessoa jurídica deve comprovar de maneira inequívoca a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades. 2. Carência de legitimidade da pessoa jurídica embargante para requerer a exclusão do sócio co-executado do polo passivo da execução fiscal, porquanto à luz do art. 6º do CPC, lhe é vedado pleitear, em nome próprio, direito alheio. Precedente do C. STJ. 3. Os autos de infração que instruíram o feito executivo não se fundamentaram na Resolução DIPOA/DAS n.º 8/03, mas no descumprimento do disposto nos artigos 476, item 8, e 888 do Decreto n.º 30.691/52, o qual aprova o Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA). 4. Irrelevante ao caso concreto, portanto, a revogação da Resolução n.º 08/03. 5. A exigibilidade da taxa SELIC já está sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça. (AC 00139862620104039999, Desembargador Federal Mairan Maia, TRF da 3ª Região - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1.22/05/2015). Cumpre observar, ademais, que, apesar de a ilegitimidade ad causam configurar questão de ordem pública, os sócios compõem a relação processual na execução fiscal, e não nos presentes embargos, de modo que, caso se analisasse sua exclusão nestes embargos, tratar-se-ia de provimento judicial contra terceiro que não faz parte desta ação. Portanto, não há legitimidade e interesse de agir do embargante quanto ao pedido de exclusão dos sócios da execução fiscal, cabendo ressaltar que essa questão pode ser apreciada naquele feito, tendo em vista que as aludidas pessoas físicas compõem aquela relação processual. Já em relação aos argumentos da parte embargante atinentes à

prescrição e decadência do crédito tributário, tenho que estes merecem ser analisados. Embora a União sustente que sobre estas questões teria se operado a preclusão consumativa, já que fora objeto de análise em exceção de pré-executividade na execução fiscal, dessume-se pela decisão proferida naqueles autos (cópia às fls. 129/133) que as alegadas prescrição e decadência não foram reconhecidas especialmente em razão da ausência de comprovação pela parte excipiente da sustentada nulidade de seu pedido de parcelamento do débito. Já no agravo de instrumento nº 0018503-93.2013.4.03.0000/SP, improvido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cópia do acórdão em anexo), restou também consignado que não há como acolher a alegação de nulidade do pedido de parcelamento formulado em 1997, haja vista a evidente necessidade de dilação probatória. O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais seja, os embargos à execução. Ou seja, a exceção foi rejeitada pelo fato de o excipiente não ter conseguido demonstrar a ocorrência de prescrição/decadência por aquele incidente, tendo em vista que, na linha da jurisprudência, este não comporta dilação probatória. Não há, assim, que se falar em preclusão consumativa, pois a cognição aprofundada das arguições da embargante, no presente caso, só pode ser feita por meio dos presentes embargos. Por decorrência, refuto o pedido da União de condenação da embargante por litigância de má-fé. Passo, portanto, à apreciação da prescrição e decadência alegadas. Sustenta a parte embargante, em síntese, que o pedido de parcelamento feito em 23/07/1997 jamais teria se concretizado, tendo em vista que não foram apresentados por ela os documentos necessários para sua validade, conforme se observa na decisão de indeferimento de fl. 118. Assim, a teor do artigo 166, IV, do Código Civil, o pedido de parcelamento e a confissão dos débitos seriam nulos, não ocorrendo, por consequência, a constituição definitiva dos créditos tributários nessa data. Não assiste razão, contudo, à parte embargante. Compulsando os autos, observo, que, de fato, as certidões de dívida ativa referentes às execuções fiscais nºs 0000807-72.2013.403.6134 e 0000872-67.2013.403.6134 apontam como forma de constituição do crédito o TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA, com notificação pessoal em 23/07/1997 (fls. 25/76). Ou seja, os créditos em cobrança teriam sido constituídos pela confissão espontânea do débito pelo contribuinte, a qual se deu, por sua vez, conforme alega a embargante, juntamente com o pedido de parcelamento dos débitos. Contudo, não obstante o teor do documento de fl. 118, depreendo que o fato de o embargante não ter efetuado junto ao Fisco as diligências requeridas, ainda que tenha implicado o indeferimento do pedido de parcelamento, não tem o condão de ilidir sua confissão espontânea dos débitos, negócio jurídico distinto, sobre o qual não há qualquer elemento nos autos que afaste sua validade. Além disso, denota-se dos autos que o indeferimento do parcelamento se deu em 16/07/2001, em razão de o contribuinte ter deixado de apresentar demonstrativo de débitos devidamente assinado e de efetuar as antecipações de recolhimento exigidas em lei. Ou seja, o indeferimento se deu cerca de quatro anos depois do pedido, por desídia do embargante, de modo que declarar a nulidade da confissão, e do próprio pedido de parcelamento, seria admitir ao devedor que se beneficie da própria torpeza. Portanto, devem ser consideradas, no caso vertente, as datas das notificações pessoais do devedor constantes nas CDAs como as de constituição dos créditos. A propósito, seguem julgados abaixo, pelos quais se conclui que o indeferimento do pedido de parcelamento não invalida a confissão da dívida; aliás, depreende-se dos excertos que a confissão é causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, bem assim que, até o momento do indeferimento do parcelamento, o transcurso do prazo prescricional permanece suspenso: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PARCELAMENTO.** 1. O termo de opção pelo parcelamento apresentado pela executada constitui causa interruptiva da prescrição, cujo transcurso permaneceu suspenso até a data da ciência do contribuinte acerca do indeferimento do parcelamento, quando voltou a fluir novamente. De rigor, portanto, o reexame do tema relacionado à prescrição. 2. Trata-se de execução de créditos constituídos por Termo de Confissão Espontânea, consubstanciado no termo de opção pelo parcelamento entregue pelo contribuinte. 3. Decadência não configurada, já que não transcorreu o prazo de cinco anos, previsto no artigo 173 do CTN, entre as datas de vencimento dos débitos e a constituição do crédito tributário, que se deu com a entrega do termo de opção pelo parcelamento. 4. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva. A prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Exegese do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN. 5. O pedido de parcelamento implica o reconhecimento do débito pelo devedor, dada a sujeição deste às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irretirável. 6. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN). 7. O crédito teve sua exigibilidade suspensa durante o período compreendido entre a data da entrega pelo contribuinte do termo de opção pelo parcelamento da dívida e a data da notificação do indeferimento do parcelamento. A partir desta última data, iniciou-se a fluência do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. 8. Execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, portanto, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução. Súmula 106 do STJ. 9. Os débitos em cobrança não foram atingidos pela prescrição, considerando que não houve o transcurso do quinquênio prescricional entre a data do indeferimento do pedido de parcelamento e a data do ajuizamento da execução fiscal. 10. Reforma do julgado, para afastar o decreto de prescrição do crédito exequendo. Apreciação das demais alegações suscitadas pela exequente em seu apelo. 11. A dívida em cobrança não foi alcançada pela remissão prevista no artigo 14 da Medida Provisória nº 449/2008, pois a União demonstrou a existência de outros débitos da executada que não são objeto deste feito, os quais, somados, ultrapassam o limite estabelecido no referido dispositivo legal. 12. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos do julgado, para reformar o decisum no que diz respeito ao decreto da prescrição, de modo que o dispositivo do acórdão passe a ostentar a seguinte redação: Ante o exposto, dou provimento à apelação, para determinar o prosseguimento da execução fiscal. (AC 00340249320094039999, Desembargador Federal Márcio Moraes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2011) **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). INOCORRÊNCIA.** 1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de tributo cujo crédito foi constituído mediante termo de confissão espontânea, para fins de obtenção de parcelamento, não há que se falar na fluência do lapso prescricional durante a vigência do acordo fiscal. Ressalte-se que o CTN, em seu art. 174, parágrafo único, IV dispõe o parcelamento é ato inequívoco de reconhecimento dos débitos, e possui eficácia interruptiva do prazo prescricional. 3. Na hipótese em que o contribuinte descumpra o parcelamento pactuado ou este é indeferido, dá-se o vencimento automático das demais parcelas, com a imediata retomada da fluência do prazo prescricional quinquenal. Inteligência da Súmula n.º 248 do extinto TFR. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp Representativo de Controvérsia n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010. 5. In casu, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu período superior a 5 (cinco) anos entre a data do indeferimento do acordo de parcelamento e o ajuizamento da execução fiscal. 6. Remessa oficial provida. (REO 00398947120024036182, Juiz Convocado Miguel Di Piero, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015) **EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. OCORRÊNCIA.** 1. Nos casos de confissão da dívida e parcelamento do crédito tributário, há um reconhecimento inequívoco do débito, importando interrupção da prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. 2. A confissão extrajudicial do débito interrompe o prazo prescricional, ainda que seja indeferido o parcelamento, visto que o ato de reconhecimento constituiu negócio jurídico válido e produz o efeito de interromper a prescrição (CTN, art. 174, parágrafo único, IV). 3. Não tendo decorrido mais de cinco anos desde a data do último pagamento efetuado no parcelamento, hígido está o direito de cobrança do crédito tributário pelo Fisco. (TRF4, AC 0006997-35.2014.404.9999, Segunda Turma, Relatora Carla

Evelise Justino Hendges, D.E. 16/07/2014)No caso vertente, pelo que se observa das cópias das CDAs apresentadas, o tributo mais antigo foi gerado em 1992, devendo, nesse passo, a teor do artigo 173, I, do CTN, ser considerado como termo inicial decadencial o dia 01/01/1993, não ocorrendo o lapso de cinco anos até a data da constituição do crédito tributário, em 23/07/1997. Também não resta configurada a prescrição dos créditos tributários, tendo em vista que as execuções fiscais nº 0000807-72.2013.403.6134 e 0000872-67.2013.403.6134 foram ajuizadas na Justiça Estadual em 27/03/2002. Por fim, melhor sorte não assiste ao embargante quanto à multa. O montante das multas aplicadas (20%) é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Desde que prevista em lei (art. 5º, II da CF), como é o caso dos autos, nenhuma irregularidade ocorre em sua imputação, não sendo conferido ao Poder Judiciário alterar este percentual, sob pena de estar legislando, alterando-o, o que ofenderia a cláusula constitucional que prevê a separação dos Poderes (CF, art. 2º). Aplica-se, ainda que por analogia, os dizeres da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. Ainda que assim não fosse, não se pode negar que o montante da multa possui natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. A penalização (multa) deve ser suficiente para desestimular o comportamento ilícito. Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 582461, julgamento 18.05.2011, Relator Gilmar Mendes). À propósito, vale colacionar recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. - [...] Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. - Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0017005-50.2007.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 19/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015)Assim, afasto a alegação da parte embargante com relação ao caráter confiscatório ou abusivo das multas aplicadas. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios, motivo pelo qual deixo de condenar o embargante à verba honorária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0001589-45.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000178-98.2013.403.6134) JURACI GARCIA DA SILVA MELO(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Trata-se de embargos propostos por Juraci Garcia da Silva Melo em face da União Federal, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n 0000178-98.2013.403.6134.Foi determinado à embargante que emendasse a inicial (fls. 29).O embargante quedou-se inerte (fls. 30).Fundamento e decido.Observo que, decorrido o prazo concedido, não houve a emenda à inicial determinada. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 284, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, 282, 283 e art. 267, I, todos do CPC. Sem honorários. Sem custas.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0002292-73.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002234-07.2013.403.6134) G. B. ESTEVAN ARTEFATOS TEXTIIS EPP X GISELA BIANCA ESTEVAM CIA(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI E SP256602 - ROSELI ANTONIO DE JESUS SARTORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Exequente sob o fundamento de existência de omissão na sentença proferida às fls. 133/135. É o relatório. Decido.Recebo os embargos, vez que tempestivos. A sentença embargada não porta qualquer omissão. Este Juízo enfrentou e analisou as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento, tendo decidido conforme o pleito formulado. Assinalou, inclusive, que a citação válida necessária à interrupção da prescrição não ocorreu, daí por que não se aplica o precedente mencionado pela Exequente ao caso em tela (REsp 1337297/PR - [...]a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação [...]).Depreendo dos embargos opostos, assim, que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado.O pretendido deve ser buscado na via recursal própria.Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.P.R.I.

**0000220-79.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001904-73.2014.403.6134) TEXTIL TABACOW SA(SPI33149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da União, com pedido de efeito suspensivo.À parte embargante foi determinado que comprovasse a existência de penhora e apresentasse as cópias das principais peças da execução fiscal (fl. 55).O embargante apresentou os documentos de fls. 61/88. Instada novamente a se manifestar, em razão de parcelamento noticiado nos autos principais, a parte embargante aduziu, à fl. 90, que o débito que pretende discutir não foi incluído no programa de parcelamentoÉ o relatório. Passo a decidir.Observo que, não obstante os documentos juntados pela parte embargante, ela não demonstrou a garantia do juízo, tampouco colacionou qualquer documento no sentido de demonstrar sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca.Em assim sendo, o presente processo não poderá prosseguir em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, falta esta que pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, IV e 3º, do CPC). Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais.Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos.A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELO SÓCIO-GERENTE ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO. PENHORA QUE APROVEITA A TODOS OS DEVEDORES. 1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do seu efeito suspensivo, que se projeta com a inauguração de processo cognitivo no organismo do processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. (Precedentes: REsp

815.487/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2007 ; REsp 946.573/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 08.10.2007 ; REsp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 15.05.2006 ; (REsp 545.970/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.2005 ; REsp 799.364/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 06.02.2006). 3. A regra da imprescindibilidade de garantia do juízo tem sido mitigada pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite os embargos nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que esta venha a ser suprida posteriormente. (Precedentes: REsp 803.548/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007; REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006 ; REsp 983.734/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2007). 6. In casu, a penhora foi suficientemente realizada e gravou bens da empresa executada, em momento anterior à integração, no pólo passivo da execução, do ora recorrido, o qual pode se utilizar da garantia do juízo para manejar os embargos à execução, máxime por tratar-se de responsabilidade subsidiária. É que o bem penhorado, sendo suficiente à garantia, propicia a execução de forma menos onerosa para os demais. (Precedente: REsp 97991/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/1998, DJ 01/06/1998) 7. Recurso especial desprovido. (RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) Desta feita, ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV e 3º, do CPC. Posto isso, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que suficiente os já incluídos no título exequendo. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001904-73.2014.403.6134. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000918-85.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008797-17.2013.403.6134) LEVY SO IMOVEIS CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0008797-17.2013.4.03.6134, em que a parte autora sustenta, em suma, a prescrição do crédito tributário, a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no tocante à ampliação da base de cálculo do PIS e COFINS e a legalidade da multa moratória e da taxa Selic. Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução (fl. 82). O embargado apresentou impugnação (fls. 83/91), sobre a qual o embargante se manifestou às fls. 96/97. O feito foi saneado às fls. 102, tendo sido afastada a ocorrência da prescrição. Feito o relatório, fundamento e decidido. Indefiro o pedido de fls. 137 para realização de prova pericial contábil. Uma vez que as obrigações em cobro na execução fiscal têm vencimentos entre fevereiro de 1998 e janeiro de 1999, a prova pericial mostra-se impertinente, já que a Lei 9.718/98, quanto a seus dispositivos referentes à contribuição para PIS e COFINS, é aplicada para fatos geradores ocorridos a partir de fevereiro de 1999, segundo o art. 17, I. Assim, não havendo provas a produzir, passo ao julgamento do feito, nos termos do artigo 17, único da LEF c.c. o artigo 330, I, do CPC. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 9.718/98 NO TOCANTE À AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E À MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%): Sustenta a parte autora a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e PIS (de faturamento para receita bruta) ao arripio do disposto nos artigos 146, III, a, e 154, I, da Constituição Federal. Defende, ainda, a existência de violação ao disposto no art. 110 do CTN, que veda ao legislador ordinário a alteração da definição, do conteúdo e do alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias. Sobre a questão, por ocasião do julgamento do RE nº 390.840-5/MG, manifestou-se o E. STF no sentido da inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. A tal entendimento foi conferido repercussão geral (RE 585235), não havendo, no caso em testilha, qualquer objeção nesse particular. Eis as aludidas ementas: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215) EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. (RE 585235 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-10 PP-02009 RTJ VOL-00208-02 PP-00871 ) Pois bem. Embora incontroversa a questão jurídica suscitada, incumbia ao Embargante demonstrar, concretamente, que quando do preenchimento das declarações encaminhadas ao Fisco, teria havido a inclusão na base de cálculo das exações receitas diversas da sua atividade típica. Neste sentido: AC 00071065220094039999, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015; AC 00483498320064036182, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015. No caso vertente, porém, constatou-se que a lei questionada iniciou sua vigência após o vencimento da última obrigação cobrada na execução fiscal. Não demonstrada, pois, a cobrança das exações nos moldes da declaração de inconstitucionalidade, mantida está a presunção de liquidez e certeza das CDAs que lastreiam o feito executivo. De igual sorte, não há que se falar em inconstitucionalidade na majoração da alíquota da COFINS, pois, na esteira do quanto decidido pela Suprema Corte, as contribuições de seguridade social previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 195 da Constituição Federal não necessitam, para instituição ou modificação, de lei complementar, bastando, para tanto, ato normativo com força de lei ordinária (confirmam-se: Ação Direta de Constitucionalidade 1-1 DF, RE 146.733/SP, RE 138.284/CE, RE 150.764/PE, RE 419.010-AgR e RE 436846 AgR-ED / PR). III - A ILEGALIDADE DA MULTA MORATÓRIA E DA TAXA SELIC: Inicialmente, o art. 61 da Lei n. 9.430/96 não constitui norma geral em matéria tributária, pelo que não há que se falar em violação ao art. 146 da Constituição da República. No mais, o montante da multa aplicada (20%) é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Desde que prevista em lei (art. 5º, II da CF), como é o caso dos autos, nenhuma irregularidade ocorre em sua imputação, não sendo conferido ao Poder Judiciário alterar este percentual, sob pena de estar legislando, alterando-o, o que ofenderia a cláusula constitucional que prevê a separação dos Poderes (CF, art. 2º). Aplica-se, ainda que por analogia, os dizeres da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. Ainda que assim não fosse, não se pode negar que o montante da multa possui natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. A penalização (multa) deve ser suficiente para desestimular o comportamento ilícito. Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 582461, julgamento 18.05.2011, Relator Gilmar Mendes). À propósito, vale colacionar recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:



PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. - [...] Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. - Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0017005-50.2007.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 19/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Assim, afasta a alegação da parte executada com relação ao caráter confiscatório ou abusivo das multas aplicadas. Por fim, no que tange à atualização e remuneração do débito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no AREsp 557.594/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/10/2014; RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002688-16.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006125-36.2013.403.6134) MARCIO LUIZ BOSQUIERO (SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Márcio Luiz Bosquiero em face da União. À fl. 37 foi determinado à embargante que demonstrasse a existência de penhora ou comprovasse sua insuficiência patrimonial, bem como para que juntasse instrumento de procaução original, sob pena de extinção do processo. A embargante regularizou sua representação processual (fls. 38/40). É o relatório. Passo a decidir. Observo que o embargante não demonstrou a garantia integral do juízo, tampouco colacionou qualquer documento no sentido de comprovar sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca. Em assim sendo, o presente processo não poderá prosseguir em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, falta esta que pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, IV e 3º, do CPC). Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELO SÓCIO-GERENTE ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO. PENHORA QUE APROVEITA A TODOS OS DEVEDORES. 1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do seu efeito suspensivo, que se projeta com a inauguração de processo cognitivo no organismo do processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. (Precedentes: REsp 815.487/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2007; REsp 946.573/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 08.10.2007; REsp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 15.05.2006; REsp 545.970/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.2005; REsp 799.364/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 06.02.2006). 3. A regra da imprescindibilidade de garantia do juízo tem sido mitigada pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite os embargos nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que esta venha a ser suprida posteriormente. (Precedentes: REsp 803.548/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007; REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006; REsp 983.734/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2007). 6. In casu, a penhora foi suficientemente realizada e gravou bens da empresa executada, em momento anterior à integração, no pólo passivo da execução, do ora recorrido, o qual pode se utilizar da garantia do juízo para manejar os embargos à execução, máxime por tratar-se de responsabilidade subsidiária. É que o bem penhorado, sendo suficiente à garantia, propicia a execução de forma menos onerosa para os demais. (Precedente: REsp 97991/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/1998, DJ 01/06/1998) 7. Recurso especial desprovido. (RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) Desta feita, ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV e 3º, do CPC. Posto isso, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que suficiente os já incluídos no título exequendo. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0006125-36.2013.403.6134. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0002856-18.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001819-53.2015.403.6134) QUILOMBO CONSULTORIA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES L (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por Quilombo Consultoria, Empreendimentos e Participações Ltda. em face da União, em dependência à execução fiscal nº 0001819-53.2015.403.6134. Em suas alegações, sustenta a embargante, dentre outros argumentos, a relação de continência entre esta demanda e a ação anulatória nº 0001908-76.2015.403.6134, cuja cópia da petição inicial foi juntada às fls. 98/114. Fundamento e decidido. Os presentes embargos devem ser extintos. Denota-se que a própria embargante, em sua exordial, menciona a existência de ação anulatória de débito fiscal, apresentando, inclusive, cópia da inicial daquele feito (fls. 98/114). Entretanto, cotejando-se as petições iniciais, é possível constatar que a inicial dos presentes embargos repete, quanto aos fatos e fundamentos jurídicos, o mesmo texto trazido na exordial daquela demanda. Depreende-se também que na ação anulatória foi pleiteado que se declare nulo o lançamento originário do crédito tributário objeto desta demanda (fl. 114), enquanto nestes embargos requer-se a declaração da ilegalidade do lançamento tributário originário das Certidões de Dívida Ativa (fls. 21/22). Ou seja, o pleito formulado nestes



embargos também reproduz, ainda que utilizando outros termos, o quanto requerido na ação ordinária. Mister também destacar que a demanda anulatória em comento menciona que o crédito tributário gerado em lançamento suplementar refere-se a Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fl. 101), mesmos tributos que aqui se pretende debater. Ainda, cumpre relatar que a ação ordinária foi ajuizada em 23/07/2015, enquanto estes embargos foram interpostos em 22/10/2015. Destarte, verifica-se que entre as ações há identidade de partes, causa de pedir e pedido, não sendo hipótese de continência, mas sim de litispendência. Sobre a possibilidade de litispendência entre embargos à execução fiscal e ação anulatória, seguem os julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA LITISPENDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ocorre litispendência quando há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre os embargos à execução e a ação anulatória/revisional de débito fiscal. 2. A Corte Regional, com percuente análise do contexto fático dos autos, verificou a ocorrência dos requisitos exigidos pela lei processual para a configuração do instituto da litispendência. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 477206 PR 2014/0034136-0, Relator Ministro Humberto Martins, Data de Julgamento: 08/04/2014, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 14/04/2014) AÇÃO ANULATÓRIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ANTERIORMENTE AJUIZADOS - TRÍPLICE IDENTIDADE - LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO DA AÇÃO ANULATÓRIA. 1. A coincidência de partes, pedido e causa de pedir caracteriza o fenômeno da litispendência entre os presentes embargos e a ação anulatória, permitindo a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. 2. Extinção do processo sem resolução de mérito. (TRF-3 - APELREEX: 161 SP 0000161-73.1990.4.03.6100, Relator: Juiz Convocado Herbert De Bruyn, Data de Julgamento: 06/12/2012, Sexta Turma) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DESCONSTITUTIVA DO TÍTULO. CONEXÃO. EXISTÊNCIA DE IDENTIDADE DE AÇÕES ENTRE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA RELATIVA AO DÉBITO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. A orientação que restou sufragada no STJ e que vem sendo acolhida neste Regional é a de que, sendo as questões debatidas na ação ordinária anulatória de débito tributário as mesmas debatidas nos embargos posteriormente opostos quando da execução fiscal, está caracterizada a litispendência. (TRF-4 - AC: 50560563920124047100 RS 5056056-39.2012.404.7100, Relator: Rômulo Pizzolatti, Data de Julgamento: 18/08/2015, Segunda Turma, Data de Publicação: D.E. 20/08/2015) Posto isso, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003290-75.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-56.2013.403.6134) MARIA NEUSA GOMES DE MELLO X OTAVIANO MARTINS DE MELLO (SP119510 - RENATO SALVADOR MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Otaviano Martins de Melo e Maria Neusa Gomes de Mello em que visam à desconstituição da indisponibilidade decretada sobre o imóvel de Matrícula nº 9.411 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0000821-56.2013.403.6134. A União ofereceu contestação às fls. 43/44v, sustentando, em síntese, que fora decretada a falência da empresa executada, não remanescendo mais seu interesse na manutenção da medida de indisponibilidade que recai sobre o imóvel objeto da demanda, já que eventual penhora e alienação do mesmo implicaria a remessa do valor arrecadado ao juízo universal da falência para pagamento dos credores, observada a ordem de preferência. No mais, pugnou pela não condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. É o relatório. Decido. Inicialmente, tenho que o feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de prova em audiência. Denoto que a União, em sua resposta, manifesta seu desinteresse em ver mantida a indisponibilidade decretada sobre o bem objeto destes embargos. Nessa senda, considerando que, nos termos do artigo 612 do CPC, a execução é feita com base nos interesses do credor, e tendo este alegado expressamente que a indisponibilidade sobre o imóvel descrito na inicial não lhe será útil à satisfação do crédito, impõe-se o deferimento do pedido da embargante. De outra parte, no tocante à condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, impende ressaltar que a questão posta em debate deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o Embargante, pelo indevido ajuizamento, seja o Embargado, pela resistência oposta. Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder. Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648). No caso em tela, não há como atribuir à embargada a causa para o ajuizamento dos presentes embargos, já que sua conduta nos autos principais foi a de requerer a indisponibilidade dos bens da empresa executada, não havendo como supor que tal medida recairia sobre imóveis que já haviam sido previamente alienados, porém com escrituras não levadas a registro. Posto isso, JULGO PROCEDENTES estes Embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, com a finalidade de desconstituir a indisponibilidade decretada sobre o imóvel de matrícula nº 9.411, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, correspondente à área descrita como lotes nº 03, quadra N, do loteamento Residencial Parque Zabani, nos autos de execução fiscal embargada. Sem custas e honorários. Certifique a Secretaria nos autos executivos, após o trânsito em julgado, o resultado destes embargos, dispensando-se o traslado desta sentença, por razões de economia processual. Pelas mesmas razões, considerando a existência de outros embargos de terceiro em que também se decidiu pela desconstituição da indisponibilidade de imóveis, faculta-se à Secretaria deste Juízo que adote as medidas pertinentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste com o envio de um só ofício no processo de execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003291-60.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-56.2013.403.6134) MARIA JOSE DOS ANJOS (SP289963 - SOLANGE SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Maria José dos Santos em que visa à desconstituição da indisponibilidade decretada sobre o imóvel de Matrícula nº 9.413 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0000821-56.2013.403.6134. A União ofereceu contestação às fls. 37/38v, sustentando, em síntese, que fora decretada a falência da empresa executada, não remanescendo mais seu interesse na manutenção da medida de indisponibilidade que recai sobre o imóvel objeto da demanda, já que eventual penhora e alienação do mesmo implicaria a remessa do valor arrecadado ao juízo universal da falência para pagamento dos credores, observada a ordem de preferência. No mais, pugnou pela não condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. É o relatório. Decido. Inicialmente, tenho que o feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de prova em audiência. Denoto que a União, em sua resposta, manifesta seu desinteresse em ver mantida a indisponibilidade decretada sobre o bem objeto destes embargos. Nessa senda, considerando que, nos termos do artigo 612 do CPC, a execução é feita com base nos interesses do credor, e tendo este alegado expressamente que a indisponibilidade sobre o imóvel descrito na inicial não lhe será útil à satisfação do crédito, impõe-se o deferimento do pedido da embargante. De outra parte, no tocante à condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, impende ressaltar que a questão posta em debate deve ser analisada à luz do princípio da

causalidade. Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o Embargante, pelo indevido ajuizamento, seja o Embargado, pela resistência oposta. Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder. Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648). No caso em tela, não há como atribuir à embargada a causa para o ajuizamento dos presentes embargos, já que sua conduta nos autos principais foi a de requerer a indisponibilidade dos bens da empresa executada, não havendo como supor que tal medida recairia sobre imóveis que já haviam sido previamente alienados, porém com escrituras não levadas a registro. Posto isso, JULGO PROCEDENTES estes Embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, com a finalidade de desconstituir a indisponibilidade decretada sobre o imóvel de matrícula nº 9.413, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, correspondente à área descrita como lotes nº 05, quadra N, do loteamento Residencial Parque Zabani, nos autos de execução fiscal embargada. Sem custas e honorários. Certifique a Secretaria nos autos executivos, após o trânsito em julgado, o resultado destes embargos, dispensando-se o traslado desta sentença, por razões de economia processual. Pelas mesmas razões, considerando a existência de outros embargos de terceiro em que também se decidiu pela desconstituição da indisponibilidade de imóveis, faculto-se à Secretaria deste Juízo que adote as medidas pertinentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste com o envio de um só ofício no processo de execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003293-30.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-56.2013.403.6134) HEBER PEREIRA LIMA BACCHIN(SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Heber Pereira Lima Bacchin, em que visa a desconstituição da indisponibilidade decretada sobre o imóvel de Matrícula nº 9.317 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0000821-56.2013.403.6134. Sustentam, em síntese, que são legítimos possuidores e proprietários dos direitos do bem em questão. A fls. 87 foi determinada a suspensão do feito executivo no que tange ao bem objeto dos embargos e a citação da embargada, bem assim foi deferida a gratuidade processual aos embargantes. Citada, a União ofereceu contestação às fls. 94/98v, sustentando, preliminarmente, a ausência de pressuposto processual de validade e a carência da ação. Quanto à constrição realizada sobre o bem, não opôs óbice para que seja declarada sua insubsistência quanto à parte ideal pertencente ao embargante. No mais, pugnou pela não condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. É o relatório. Decido. Inicialmente, tenho que o feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de prova em audiência. Rejeito a preliminar suscitada pela embargada quanto à carência da ação por ausência de interesse processual. Os embargos de terceiro constituem a ação adequada para aquele que, não sendo parte no processo de origem, se sentir esbulhado ou turbado em sua posse por ato jurisdicional, o que ocorreu no presente caso, consoante a certidão de matrícula juntada à fl. 17/18, com anotação de indisponibilidade do bem. Quanto ao mérito, observo que, no caso concreto, os embargantes demonstraram, através do contrato particular de compromisso de venda e compra (fls. 20/21), que o imóvel objeto de indisponibilidade foi adquirido, em 21/07/1982, por Sebastião de Souza Brito. Posteriormente oscessionários fizeram a subdivisão do lote e as alienações continuaram por instrumentos particulares de cessão e transferência de direitos. Verifica-se também, pelo instrumento particular de fls. 25 que Adailton Cruz Miranda e sua esposa Olga de Souza Miranda cederam e transferiram, em 16/08/2001, os direitos que possuíam sobre 50% do lote 41 da quadra I em favor de Ademir Bacchin que veio a falecer em 02/11/2005, deixando a esposa meira Heber Pereira Lima, ora embargante. A meação do imóvel em questão foi inventariada através do processo nº 1953/2005 que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara do Oeste (fls. 80/86). A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça autoriza terceiro, detentor de contrato particular de compra e venda de imóvel, a defender a posse do bem via embargos de terceiro, mesmo que a avença não tenha sido levada ao registro público, in verbis: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. FRAUDE DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO DO EXECUTADO INDISPENSÁVEL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. I - Não basta apenas o ajuizamento da ação e o despacho judicial que determina a citação para que a alienação de bem caracterize fraude à execução, é necessário que tenha ocorrido a citação válida, a qual dá ao devedor a ciência da demanda. II - Contrato de compromisso de compra e venda, ainda que não registrado em cartório, firmado antes da citação do alienante, é título hábil a comprovar a posse. III - Inércia do exequente durante o processo de execução não deve dar causa a penhora que, tardiamente realizada, traga insegurança jurídica àquele que agiu de boa-fé. IV - Apelação provida. (TRF3, AC nº 796027, 2ª Turma, rel. Cecília Mello DJU 07-04-2006, pág. 500) - grifo nosso PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA 84 DO STJ 1. Se mesmo o compromisso de compra e venda, antes de registrado, é suficiente para demonstrar a transferência da posse e o ato de disposição dominial tendo o imóvel por objeto (Súmula STJ 84), com mais forte razão a escritura pública e definitiva da compra e venda, aliás também precedida de pré-contrato, o será. 2. Celebrado o contrato que importe disposição irrevogável e oponível a terceiros, o imóvel não pode ser alienado judicialmente para satisfação de dívida do alienante ou promitente vendedor, salvo nos casos de fraude a credores ou à execução. 3. O imóvel objeto de promessa irrevogável de compra e venda permanece apenas formalmente no patrimônio do alienante, até o registro da escritura de compra e venda. A penhora, em tal caso, pode recair sobre o preço do imóvel, se ainda não houver sido inteiramente pago. 4. Os terceiros a quem o contrato não seria oponível são aqueles que, ignorando o ato de disposição precedente, porquanto não registrado, adquirissem o bem de boa-fé. Conhecendo a existência do ato de disposição dominial, ainda que não registrado, o credor não poderia mais ser considerado de boa-fé se promovesse a penhora e a alienação judicial. 5. O terceiro adquirente age de boa-fé se, ao tempo em que celebrou o contrato, não havia motivo para suspeitar da legitimidade do negócio, agindo com a diligência que lhe era exigível. Para tal avaliação, deve ser levada em conta a data do compromisso irrevogável de compra e venda, se antecedeu à lavratura da escritura definitiva e houve prova idônea quanto à época da celebração. 6. Agravo que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Relator Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, DJF3 CJI DATA:12/11/2009). - grifo nosso E também: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA ESCRITURA NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA N. 84 DO STJ. 1. Não se configura fraude à execução quando a doação por escritura pública, ainda que desprovida de registro em cartório, tenha sido realizada em momento anterior à propositura do executivo fiscal. Aplicação analógica da Súmula n. 84/STJ. 2. Recurso especial não-provido. (STJ, RESP 200000632910, Relator João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ DATA:06/03/2006) No caso em tela, o imóvel da matrícula nº 9.317, do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Bárbara D'Oeste/SP, não mais pertencia à empresa executada quando da propositura da Execução Fiscal nº 0000821-56.2013.403.6134, o que se deu em 02/06/1999, mas a terceiro, desde, quando foi alienado a Sebastião de Souza Brito em 21/07/1982. É verdade que a transmissão da propriedade se dá pelo devido registro da escritura de venda e compra, mas o elemento volitivo na transmissão do bem estava presente muito antes da propositura da execução. Não se caracteriza fraude à execução, já que na data do primeiro negócio jurídico sequer corria execução, requisito do art. 593, II, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que à época da alienação e do ajuizamento da execução vigia o art. 185 do CTN em sua redação original, anterior à redação dada pela LC nº 118/2005 (Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução). A jurisprudência predominante tem se assentado no sentido de prestigiar o negócio jurídico mesmo que haja carência de formalidades legais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E

VENDA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES.1. Não há fraude à execução quando no momento do compromisso particular não existia a constrição, merecendo ser protegido o direito pessoal dos compromissários-compradores.2. Há de se prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé quando a penhora recair sobre imóvel objeto de execução não mais pertencente ao devedor, uma vez que houve a transferência, embora sem o rigor formal exigido.3. Na esteira de precedentes da Corte, os embargos de terceiro podem ser opostos ainda que o compromisso particular não esteja devidamente registrado.4. Recurso especial conhecido, porém, improvido.(STJ, REsp n 173.417, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ-26/10/1998 - P. 43, Grifei)Também o fato de o instrumento de cessão e transferência de direitos ter sido firmado antes da determinação de indisponibilidade do bem demonstra a boa fé do embargante, conforme julgado:CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL. CESSÃO DE DIREITOS. INSTRUMENTO PARTICULAR. REGISTRO. AUSÊNCIA. PENHORA: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 84/STJ. SENTENÇA MANTIDA. I - A teor do disposto no enunciado nº 84 da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. II - Instrumento particular de cessão de direitos firmado antes da lavratura de auto de penhora demonstra a boa-fé do cessionário/possuidor, sendo a procedência dos embargos de terceiro por ele opostos medida que se impõe. Precedentes desta Corte. III - Recurso de apelação interposto pela União e remessa oficial, tida por interposta, aos quais se nega provimento. (AC 200634000224024, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, TRF1 - Sexta Turma, e-DJF1 DATA:11/03/2013)Impende salientar que a própria executada manifesta, em sua resposta, a concordância ao quanto requerido pelos embargantes.Assim é que, tendo a parte executada no processo nº 000821-56.2013.4036134, Distral Ltda., alienado a terceiro o bem imóvel em data muito anterior ao ajuizamento da execução, não há razão para a manutenção da indisponibilidade, motivo pelo qual deve ser julgado procedente o pedido.De outra parte, no tocante à condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, impende ressaltar que a questão posta em debate deve ser analisada à luz do princípio da causalidade.Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o Embargante, pelo indevido ajuizamento, seja o Embargado, pela resistência oposta.Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder.Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648).No caso em tela, não há como atribuir à embargada a causa para o ajuizamento dos presentes embargos, já que sua conduta nos autos principais foi a de requerer a indisponibilidade dos bens da empresa executada, não havendo como supor que tal medida recairia sobre imóveis que já haviam sido previamente alienados.Posto isso, JULGO PROCEDENTES estes Embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, com a finalidade de desconstituir a indisponibilidade decretada sobre, correspondente à área descrita como lote 41-B, quadra I, do loteamento Residencial Parque Zabani, nos autos de execução fiscal embargada.Sem custas e honorários.Certifique a Secretaria nos autos executivos, após o trânsito em julgado, o resultado destes embargos, dispensando-se o traslado desta sentença, por razões de economia processual. Pelas mesmas razões, considerando a existência de outros embargos de terceiro em que também se decidiu pela desconstituição da indisponibilidade de imóveis, faculto-se à Secretaria deste Juízo que adote oportunamente as medidas pertinentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, com o envio de um só ofício no processo de execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003294-15.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-56.2013.403.6134) LUCIANO NOGUEIRA DA SILVA X LUCINEIDE BEZERRA DA SILVA(SP119510 - RENATO SALVADOR MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Luciano Nogueira da Silva e Lucineide Bezerra da Silva, em que visam à desconstituição da indisponibilidade decretada sobre o imóvel de Matrícula nº 9.443 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0000821-56.2013.403.6134. A União ofereceu contestação às fls. 42/43v, sustentando, em síntese, que fora decretada a falência da empresa executada, não remanescendo mais seu interesse na manutenção da medida de indisponibilidade que recai sobre o imóvel objeto da demanda, já que eventual penhora e alienação do mesmo implicaria a remessa do valor arrecadado ao juízo universal da falência para pagamento dos credores, observada a ordem de preferência. No mais, pugnou pela não condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.É o relatório. Decido. Inicialmente, tenho que o feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de prova em audiência.Denoto que a União, em sua resposta, manifesta seu desinteresse em ver mantida a indisponibilidade decretada sobre o bem objeto destes embargos.Nessa senda, considerando que, nos termos do artigo 612 do CPC, a execução é feita com base nos interesses do credor, e tendo este alegado expressamente que a indisponibilidade sobre o imóvel descrito na inicial não lhe será útil à satisfação do crédito, impõe-se o deferimento do pedido da embargante. De outra parte, no tocante à condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, impende ressaltar que a questão posta em debate deve ser analisada à luz do princípio da causalidade.Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o Embargante, pelo indevido ajuizamento, seja o Embargado, pela resistência oposta.Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder.Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648).No caso em tela, não há como atribuir à embargada a causa para o ajuizamento dos presentes embargos, já que sua conduta nos autos principais foi a de requerer a indisponibilidade dos bens da empresa executada, não havendo como supor que tal medida recairia sobre imóveis que já haviam sido previamente alienados, porém com escrituras não levadas a registro.Posto isso, JULGO PROCEDENTES estes Embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, com a finalidade de desconstituir a indisponibilidade decretada sobre o imóvel de matrícula nº 9.443, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, correspondente à área descrita como lotes nº 35, quadra N, do loteamento Residencial Parque Zabani, nos autos de execução fiscal embargada.Sem custas e honorários.Certifique a Secretaria nos autos executivos, após o trânsito em julgado, o resultado destes embargos, dispensando-se o traslado desta sentença, por razões de economia processual. Pelas mesmas razões, considerando a existência de outros embargos de terceiro em que também se decidiu pela desconstituição da indisponibilidade de imóveis, faculto-se à Secretaria deste Juízo que adote as medidas pertinentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste com o envio de um só ofício no processo de execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003295-97.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-56.2013.403.6134) JOSE VICHESSE(SP119510 - RENATO SALVADOR MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por José Vichesse, em que visam à desconstituição da indisponibilidade decretada sobre os imóveis de Matrícula nº 9.298 e 9.299 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0000821-56.2013.403.6134. A União ofereceu contestação às fls. 73/74v, sustentando, em síntese, que fora decretada a falência da empresa executada, não remanescendo mais seu interesse na manutenção da medida de indisponibilidade que recai sobre o imóvel objeto da demanda, já que eventual penhora e alienação do mesmo implicaria a remessa do valor arrecadado ao juízo universal da falência para pagamento dos credores, observada a ordem de

preferência. No mais, pugnou pela não condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. O loteamento Residencial Parque Zabani, nos autos de execução fiscal embargada. É o relatório. Decido. Sem custas e honorários. Inicialmente, tenho que o feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de prova em audiência e economia processual. Denoto que a União, em sua resposta, manifesta seu desinteresse em ver mantida a indisponibilidade decretada sobre o bem objeto destes embargos. De inóveis, faculto-se à Secretaria deste Juízo que adote as medidas pertinentes junto ao Nessa senda, considerando que, nos termos do artigo 612 do CPC, a execução é feita com base nos interesses do credor, e tendo este alegado expressamente que a indisponibilidade sobre o imóvel descrito na inicial não lhe será útil à satisfação do crédito, impõe-se o deferimento do pedido da embargante. De outra parte, no tocante à condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, impende ressaltar que a questão posta em debate deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o Embargante, pelo indevido ajuizamento, seja o Embargado, pela resistência oposta. Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder. Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648). No caso em tela, não há como atribuir à embargada a causa para o ajuizamento dos presentes embargos, já que sua conduta nos autos principais foi a de requerer a indisponibilidade dos bens da empresa executada, não havendo como supor que tal medida recairia sobre inóveis que já haviam sido previamente alienados, porém com escrituras não levadas a registro. Posto isso, JULGO PROCEDENTES estes Embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, com a finalidade de desconstituir a indisponibilidade decretada sobre o imóvel de matrícula nº 9.298 e 9.299, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, correspondente à área descrita como lotes 22 e 23, quadra I, do loteamento Residencial Parque Zabani, nos autos de execução fiscal embargada. Sem custas e honorários. Certifique a Secretaria nos autos executivos, após o trânsito em julgado, o resultado destes embargos, dispensando-se o traslado desta sentença, por razões de economia processual. Pelas mesmas razões, considerando a existência de outros embargos de terceiro em que também se decidiu pela desconstituição da indisponibilidade de inóveis, faculto-se à Secretaria deste Juízo que adote as medidas pertinentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste com o envio de um só ofício no processo de execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003296-82.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-56.2013.403.6134) EDVALDO POVOAS DA SILVA(SP119510 - RENATO SALVADOR MARTINS) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Edvaldo Povoas da Silva em que visa à desconstituição da indisponibilidade decretada sobre o imóvel de Matrícula nº 9.158 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0000821-56.2013.403.6134. A União ofereceu contestação às fls. 30/31v, sustentando, em síntese, que fora decretada a falência da empresa executada, não remanescendo mais seu interesse na manutenção da medida de indisponibilidade que recai sobre o imóvel objeto da demanda, já que eventual penhora e alienação do mesmo implicaria a remessa do valor arrecadado ao juízo universal da falência para pagamento dos credores, observada a ordem de preferência. No mais, pugnou pela não condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. É o relatório. Decido. Inicialmente, tenho que o feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de prova em audiência. Denoto que a União, em sua resposta, manifesta seu desinteresse em ver mantida a indisponibilidade decretada sobre o bem objeto destes embargos. Nessa senda, considerando que, nos termos do artigo 612 do CPC, a execução é feita com base nos interesses do credor, e tendo este alegado expressamente que a indisponibilidade sobre o imóvel descrito na inicial não lhe será útil à satisfação do crédito, impõe-se o deferimento do pedido da embargante. De outra parte, no tocante à condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, impende ressaltar que a questão posta em debate deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o Embargante, pelo indevido ajuizamento, seja o Embargado, pela resistência oposta. Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder. Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648). No caso em tela, não há como atribuir à embargada a causa para o ajuizamento dos presentes embargos, já que sua conduta nos autos principais foi a de requerer a indisponibilidade dos bens da empresa executada, não havendo como supor que tal medida recairia sobre inóveis que já haviam sido previamente alienados, porém com escrituras não levadas a registro. Posto isso, JULGO PROCEDENTES estes Embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, com a finalidade de desconstituir a indisponibilidade decretada sobre o imóvel de matrícula nº 9.158, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, correspondente à área descrita como lotes nº 24, quadra D, do loteamento Residencial Parque Zabani, nos autos de execução fiscal embargada. Sem custas e honorários. Certifique a Secretaria nos autos executivos, após o trânsito em julgado, o resultado destes embargos, dispensando-se o traslado desta sentença, por razões de economia processual. Pelas mesmas razões, considerando a existência de outros embargos de terceiro em que também se decidiu pela desconstituição da indisponibilidade de inóveis, faculto-se à Secretaria deste Juízo que adote as medidas pertinentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste com o envio de um só ofício no processo de execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003297-67.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-56.2013.403.6134) ANTONIO RODRIGUES ERISBERTO(SP119510 - RENATO SALVADOR MARTINS) X OSNI DE MORAIS CREPALDI(SP119510 - RENATO SALVADOR MARTINS) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Antônio Rodrigues Eriberto e Osni de Moraes Crepaldi em que visam à desconstituição da indisponibilidade decretada sobre o imóvel de Matrícula nº 9.562 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0000821-56.2013.403.6134. A União ofereceu contestação às fls. 30/31v, sustentando, em síntese, que fora decretada a falência da empresa executada, não remanescendo mais seu interesse na manutenção da medida de indisponibilidade que recai sobre o imóvel objeto da demanda, já que eventual penhora e alienação do mesmo implicaria a remessa do valor arrecadado ao juízo universal da falência para pagamento dos credores, observada a ordem de preferência. No mais, pugnou pela não condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. É o relatório. Decido. Inicialmente, tenho que o feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de prova em audiência. Denoto que a União, em sua resposta, manifesta seu desinteresse em ver mantida a indisponibilidade decretada sobre o bem objeto destes embargos. Nessa senda, considerando que, nos termos do artigo 612 do CPC, a execução é feita com base nos interesses do credor, e tendo este alegado expressamente que a indisponibilidade sobre o imóvel descrito na inicial não lhe será útil à satisfação do crédito, impõe-se o deferimento do pedido da embargante. De outra parte, no tocante à condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, impende ressaltar que a questão posta em debate deve ser analisada à luz do princípio da

causalidade. Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o Embargante, pelo indevido ajuizamento, seja o Embargado, pela resistência oposta. Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder. Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648). No caso em tela, não há como atribuir à embargada a causa para o ajuizamento dos presentes embargos, já que sua conduta nos autos principais foi a de requerer a indisponibilidade dos bens da empresa executada, não havendo como supor que tal medida recairia sobre imóveis que já haviam sido previamente alienados, porém com escrituras não levadas a registro. Posto isso, JULGO PROCEDENTES estes Embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, com a finalidade de desconstituir a indisponibilidade decretada sobre o imóvel de matrícula nº 9.562, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, correspondente à área descrita como lotes nº 33, quadra R, do loteamento Residencial Parque Zabani, nos autos de execução fiscal embargada. Sem custas e honorários. Certifique a Secretaria nos autos executivos, após o trânsito em julgado, o resultado destes embargos, dispensando-se o traslado desta sentença, por razões de economia processual. Pelas mesmas razões, considerando a existência de outros embargos de terceiro em que também se decidiu pela desconstituição da indisponibilidade de imóveis, faculta-se à Secretaria deste Juízo que adote as medidas pertinentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste com o envio de um só ofício no processo de execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003298-52.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-56.2013.403.6134) CLAUDINEI CARDOSO SALLES(SP119510 - RENATO SALVADOR MARTINS) X EGMA RODRIGUES BASTOS(SP119510 - RENATO SALVADOR MARTINS) X OLGA DE MENDONCA FELIX(SP119510 - RENATO SALVADOR MARTINS) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Otaviano Martins de Melo e Maria Neusa Gomes de Mello em que visam à desconstituição da indisponibilidade decretada sobre o imóvel de Matrícula nº 9.411 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0000821-56.2013.403.6134. A União ofereceu contestação às fls. 43/44v, sustentando, em síntese, que fora decretada a falência da empresa executada, não remanescendo mais seu interesse na manutenção da medida de indisponibilidade que recai sobre o imóvel objeto da demanda, já que eventual penhora e alienação do mesmo implicaria a remessa do valor arrecadado ao juízo universal da falência para pagamento dos credores, observada a ordem de preferência. No mais, pugnou pela não condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. É o relatório. Decido. Inicialmente, tenho que o feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de prova em audiência. Denoto que a União, em sua resposta, manifesta seu desinteresse em ver mantida a indisponibilidade decretada sobre o bem objeto destes embargos. Nessa senda, considerando que, nos termos do artigo 612 do CPC, a execução é feita com base nos interesses do credor, e tendo este alegado expressamente que a indisponibilidade sobre o imóvel descrito na inicial não lhe será útil à satisfação do crédito, impõe-se o deferimento do pedido da embargante. De outra parte, no tocante à condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, impende ressaltar que a questão posta em debate deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o Embargante, pelo indevido ajuizamento, seja o Embargado, pela resistência oposta. Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder. Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648). No caso em tela, não há como atribuir à embargada a causa para o ajuizamento dos presentes embargos, já que sua conduta nos autos principais foi a de requerer a indisponibilidade dos bens da empresa executada, não havendo como supor que tal medida recairia sobre imóveis que já haviam sido previamente alienados, porém com escrituras não levadas a registro. Posto isso, JULGO PROCEDENTES estes Embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, com a finalidade de desconstituir a indisponibilidade decretada sobre o imóvel de matrícula nº 9.411, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, correspondente à área descrita como lotes nº 03, quadra N, do loteamento Residencial Parque Zabani, nos autos de execução fiscal embargada. Sem custas e honorários. Certifique a Secretaria nos autos executivos, após o trânsito em julgado, o resultado destes embargos, dispensando-se o traslado desta sentença, por razões de economia processual. Pelas mesmas razões, considerando a existência de outros embargos de terceiro em que também se decidiu pela desconstituição da indisponibilidade de imóveis, faculta-se à Secretaria deste Juízo que adote as medidas pertinentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste com o envio de um só ofício no processo de execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003299-37.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-56.2013.403.6134) MARIA DA PENHA EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP119510 - RENATO SALVADOR MARTINS) X ANTONIO DE SOUZA DOMINGOS(SP119510 - RENATO SALVADOR MARTINS) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Maria da Penha Evangelista de Oliveira e Antônio de Souza Domingos em que visam à desconstituição da indisponibilidade decretada sobre o imóvel de Matrícula nº 9.159 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0000821-56.2013.403.6134. A União ofereceu contestação às fls. 61/62v, sustentando, em síntese, que fora decretada a falência da empresa executada, não remanescendo mais seu interesse na manutenção da medida de indisponibilidade que recai sobre o imóvel objeto da demanda, já que eventual penhora e alienação do mesmo implicaria a remessa do valor arrecadado ao juízo universal da falência para pagamento dos credores, observada a ordem de preferência. No mais, pugnou pela não condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. É o relatório. Decido. Inicialmente, tenho que o feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de prova em audiência. Denoto que a União, em sua resposta, manifesta seu desinteresse em ver mantida a indisponibilidade decretada sobre o bem objeto destes embargos. Nessa senda, considerando que, nos termos do artigo 612 do CPC, a execução é feita com base nos interesses do credor, e tendo este alegado expressamente que a indisponibilidade sobre o imóvel descrito na inicial não lhe será útil à satisfação do crédito, impõe-se o deferimento do pedido da embargante. De outra parte, no tocante à condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, impende ressaltar que a questão posta em debate deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o Embargante, pelo indevido ajuizamento, seja o Embargado, pela resistência oposta. Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder. Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648). No caso em tela, não há como atribuir à embargada a causa para o ajuizamento dos presentes embargos, já que sua conduta nos autos principais foi a de requerer a indisponibilidade dos bens da empresa executada, não havendo como supor que tal medida recairia sobre imóveis que já haviam sido

previamente alienados, porém com escrituras não levadas a registro. Posto isso, JULGO PROCEDENTES estes Embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, com a finalidade de desconstituir a indisponibilidade decretada sobre o imóvel de matrícula nº 9.159, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, correspondente à área descrita como lotes nº 25, quadra D, do loteamento Residencial Parque Zabani, nos autos de execução fiscal embargada. Sem custas e honorários. Certifique a Secretaria nos autos executivos, após o trânsito em julgado, o resultado destes embargos, dispensando-se o traslado desta sentença, por razões de economia processual. Pelas mesmas razões, considerando a existência de outros embargos de terceiro em que também se decidiu pela desconstituição da indisponibilidade de imóveis, faculta-se à Secretaria deste Juízo que adote as medidas pertinentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste com o envio de um só ofício no processo de execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003300-22.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-56.2013.403.6134) ILYDIO ANDRIOLLI (SP119510 - RENATO SALVADOR MARTINS) X JURACI CARDOSO ANDRIOLLI (SP119510 - RENATO SALVADOR MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Ilydio Andriolli e Juraci Cardoso Andriolli em que visa à desconstituição da indisponibilidade decretada sobre o imóvel de Matrícula nº 9.277 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0000821-56.2013.403.6134. A União ofereceu contestação às fls. 41/42v, sustentando, em síntese, que fora decretada a falência da empresa executada, não remanescendo mais seu interesse na manutenção da medida de indisponibilidade que recai sobre o imóvel objeto da demanda, já que eventual penhora e alienação do mesmo implicaria a remessa do valor arrecadado ao juízo universal da falência para pagamento dos credores, observada a ordem de preferência. No mais, pugnou pela não condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. É o relatório. Decido. Inicialmente, tenho que o feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de prova em audiência. Denoto que a União, em sua resposta, manifesta seu desinteresse em ver mantida a indisponibilidade decretada sobre o bem objeto destes embargos. Nessa senda, considerando que, nos termos do artigo 612 do CPC, a execução é feita com base nos interesses do credor, e tendo este alegado expressamente que a indisponibilidade sobre o imóvel descrito na inicial não lhe será útil à satisfação do crédito, impõe-se o deferimento do pedido da embargante. De outra parte, no tocante à condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, impende ressaltar que a questão posta em debate deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o Embargante, pelo indevido ajuizamento, seja o Embargado, pela resistência oposta. Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder. Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648). No caso em tela, não há como atribuir à embargada a causa para o ajuizamento dos presentes embargos, já que sua conduta nos autos principais foi a de requerer a indisponibilidade dos bens da empresa executada, não havendo como supor que tal medida recairia sobre imóveis que já haviam sido previamente alienados, porém com escrituras não levadas a registro. Posto isso, JULGO PROCEDENTES estes Embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, com a finalidade de desconstituir a indisponibilidade decretada sobre o imóvel de matrícula nº 9.277, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, correspondente à área descrita como lotes nº 01, quadra I, do loteamento Residencial Parque Zabani, nos autos de execução fiscal embargada. Sem custas e honorários. Certifique a Secretaria nos autos executivos, após o trânsito em julgado, o resultado destes embargos, dispensando-se o traslado desta sentença, por razões de economia processual. Pelas mesmas razões, considerando a existência de outros embargos de terceiro em que também se decidiu pela desconstituição da indisponibilidade de imóveis, faculta-se à Secretaria deste Juízo que adote as medidas pertinentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste com o envio de um só ofício no processo de execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003301-07.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-56.2013.403.6134) JOAO PEREIRA DE SOUZA (SP119510 - RENATO SALVADOR MARTINS) X LUCIO FERNANDES RODRIGUES (SP119510 - RENATO SALVADOR MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por João Pereira de Souza e Lúcio Fernandes Rodrigues em que visam à desconstituição da indisponibilidade decretada sobre o imóvel de Matrícula nº 9.419 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0000821-56.2013.403.6134. A União ofereceu contestação às fls. 24/25v, sustentando, em síntese, que fora decretada a falência da empresa executada, não remanescendo mais seu interesse na manutenção da medida de indisponibilidade que recai sobre o imóvel objeto da demanda, já que eventual penhora e alienação do mesmo implicaria a remessa do valor arrecadado ao juízo universal da falência para pagamento dos credores, observada a ordem de preferência. No mais, pugnou pela não condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. É o relatório. Decido. Inicialmente, tenho que o feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de prova em audiência. Denoto que a União, em sua resposta, manifesta seu desinteresse em ver mantida a indisponibilidade decretada sobre o bem objeto destes embargos. Nessa senda, considerando que, nos termos do artigo 612 do CPC, a execução é feita com base nos interesses do credor, e tendo este alegado expressamente que a indisponibilidade sobre o imóvel descrito na inicial não lhe será útil à satisfação do crédito, impõe-se o deferimento do pedido da embargante. De outra parte, no tocante à condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, impende ressaltar que a questão posta em debate deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o Embargante, pelo indevido ajuizamento, seja o Embargado, pela resistência oposta. Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder. Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648). No caso em tela, não há como atribuir à embargada a causa para o ajuizamento dos presentes embargos, já que sua conduta nos autos principais foi a de requerer a indisponibilidade dos bens da empresa executada, não havendo como supor que tal medida recairia sobre imóveis que já haviam sido previamente alienados, porém com escrituras não levadas a registro. Posto isso, JULGO PROCEDENTES estes Embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, com a finalidade de desconstituir a indisponibilidade decretada sobre o imóvel de matrícula nº 9.419, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, correspondente à área descrita como lotes nº 11, quadra N, do loteamento Residencial Parque Zabani, nos autos de execução fiscal embargada. Sem custas e honorários. Certifique a Secretaria nos autos executivos, após o trânsito em julgado, o resultado destes embargos, dispensando-se o traslado desta sentença, por razões de economia processual. Pelas mesmas razões, considerando a existência de outros embargos de terceiro em que também se decidiu pela desconstituição da indisponibilidade de imóveis, faculta-se à Secretaria deste Juízo que adote as medidas pertinentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste com o envio de um só ofício no processo de

execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003302-89.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-56.2013.403.6134) JESUS BASILIO DE CARVALHO(SP119510 - RENATO SALVADOR MARTINS) X CLAUDETE BARBOSA(SP119510 - RENATO SALVADOR MARTINS) X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP119510 - RENATO SALVADOR MARTINS) X ENRIQUETA BASTOS DA SILVA(SP119510 - RENATO SALVADOR MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Jesus Basilio de Carvalho, Claudete Barbosa, José Ferreira da Silva e Enriqueta Bastos da Silva, em que visam a desconstituição da indisponibilidade decretada sobre o imóvel de Matrícula nº 9.431 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0000821-56.2013.403.6134. Sustentam, em síntese, que são legítimos possuidores e proprietários dos direitos do bem em questão. A fls. 21 foi determinada a suspensão do feito executivo no que tange ao bem objeto dos embargos e a citação da embargada, bem assim foi deferida a gratuidade processual aos embargantes. Citada, a União ofereceu contestação às fls. 29/34, sustentando, preliminarmente, a ausência de pressuposto processual de validade e a carência da ação. Quanto à constrição realizada sobre o bem, não opôs óbice para que seja declarada sua insubsistência quanto à parte ideal pertencente aos embargantes. No mais, pugnou pela não condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. É o relatório. Decido. Inicialmente, tenho que o feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de prova em audiência. A preliminar atinente à ausência de pressuposto processual de validade em razão da ausência de documentos que comprovem a suposta turbacão ou esbulho do imóvel resta prejudicada, tendo em vista a juntada de certidão de matrícula à fl. 39/40, com anotação de indisponibilidade do bem. Rejeito a preliminar suscitada pela embargada quanto à carência da ação por ausência de interesse processual. Os embargos de terceiro constituem a ação adequada para aquele que, não sendo parte no processo de origem, se sentir esbulhado ou turbado em sua posse por ato jurisdicional, o que ocorreu no presente caso, consoante adiante fundamentado. Quanto ao mérito, observo que, no caso concreto, os embargantes demonstraram, através do contrato particular de compromisso de venda e compra (fls. 10/11), que o imóvel objeto de indisponibilidade foi adquirido, em 25/01/1984, por Isael Falchi Bonfim e pelo embargante José Ferreira da Silva. Verificou-se também, pelo instrumento particular de fls. 12, que Isael Falchi Bonfim teria cedido a parte de seus direitos e obrigações decorrentes do compromisso de compra e venda acima mencionado a Juscelino Falchi Bonfim, em 20/02/1987, que, por sua vez, procedeu à cessão aos embargantes Jesus Basilio de Carvalho e Claudete Barbosa em 16/02/1993 (fl. 13). A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça autoriza terceiro, detentor de contrato particular de compra e venda de imóvel, a defender a posse do bem via embargos de terceiro, mesmo que a avença não tenha sido levada ao registro público, in verbis: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. FRAUDE DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO DO EXECUTADO INDISPENSÁVEL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. I - Não basta apenas o ajuizamento da ação e o despacho judicial que determina a citação para que a alienação de bem caracterize fraude à execução, é necessário que tenha ocorrido a citação válida, a qual dá ao devedor a ciência da demanda. II - Contrato de compromisso de compra e venda, ainda que não registrado em cartório, firmado antes da citação do alienante, é título hábil a comprovar a posse. III - Inércia do exequente durante o processo de execução não deve dar causa a penhora que, tardiamente realizada, traga insegurança jurídica àquele que agiu de boa-fé. IV - Apelação provida. (TRF3, AC nº 796027, 2ª Turma, rel. Cecília Mello DJU 07-04-2006, pág. 500) - grifo nosso. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA 84 DO STJ 1. Se mesmo o compromisso de compra e venda, antes de registrado, é suficiente para demonstrar a transferência da posse e o ato de disposição dominial tendo o imóvel por objeto (Súmula STJ 84), com mais forte razão a escritura pública e definitiva da compra e venda, aliás também precedida de pré-contrato, o será. 2. Celebrado o contrato que importe disposição irrevogável e oponível a terceiros, o imóvel não pode ser alienado judicialmente para satisfação de dívida do alienante ou promitente vendedor, salvo nos casos de fraude a credores ou à execução. 3. O imóvel objeto de promessa irrevogável de compra e venda permanece apenas formalmente no patrimônio do alienante, até o registro da escritura de compra e venda. A penhora, em tal caso, pode recair sobre o preço do imóvel, se ainda não houver sido inteiramente pago. 4. Os terceiros a quem o contrato não seria oponível são aqueles que, ignorando o ato de disposição precedente, porquanto não registrado, adquirissem o bem de boa-fé. Conhecendo a existência do ato de disposição dominial, ainda que não registrado, o credor não poderia mais ser considerado de boa-fé se promovesse a penhora e a alienação judicial. 5. O terceiro adquirente age de boa-fé se, ao tempo em que celebrou o contrato, não havia motivo para suspeitar da legitimidade do negócio, agindo com a diligência que lhe era exigível. Para tal avaliação, deve ser levada em conta a data do compromisso irrevogável de compra e venda, se antecedeu à lavratura da escritura definitiva e houve prova idônea quanto à época da celebração. 6. Agravo que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Relator Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009). - grifo nosso. E também: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA ESCRITURA NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA N. 84 DO STJ. 1. Não se configura fraude à execução quando a doação por escritura pública, ainda que desprovida de registro em cartório, tenha sido realizada em momento anterior à propositura do executivo fiscal. Aplicação analógica da Súmula n. 84/STJ. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200000632910, Relator João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ DATA:06/03/2006) No caso em tela, o imóvel da matrícula nº 9.431, do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Bárbara D'Oeste/SP, não mais pertencia à empresa executada quando da propositura da Execução Fiscal nº 0000821-56.2013.403.6134, o que se deu em 02/06/1999, mas a terceiro, desde 25/01/1984, quando foi alienado a Isael Falchi Bonfim e José Ferreira da Silva. É verdade que a transmissão da propriedade se dá pelo devido registro da escritura de venda e compra, mas o elemento volitivo na transmissão do bem estava presente muito antes da propositura da execução. Não se caracteriza fraude à execução, já que na data do primeiro negócio jurídico sequer corria execução, requisito do art. 593, II, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que à época da alienação e do ajuizamento da execução vigia o art. 185 do CTN em sua redação original, anterior à redação dada pela LC nº 118/2005 (Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução). A jurisprudência predominante tem se assentado no sentido de prestigiar o negócio jurídico mesmo que haja carência de formalidades legais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. 1. Não há fraude à execução quando no momento do compromisso particular não existia a constrição, merecendo ser protegido o direito pessoal dos compromissários-compradores. 2. Há de se prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé quando a penhora recair sobre imóvel objeto de execução não mais pertencente ao devedor, uma vez que houve a transferência, embora sem o rigor formal exigido. 3. Na esteira de precedentes da Corte, os embargos de terceiro podem ser opostos ainda que o compromisso particular não esteja devidamente registrado. 4. Recurso especial conhecido, porém, improvido. (STJ, REsp n 173.417, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ-26/10/1998 - P. 43, Grifei) Também o fato de o instrumento de cessão e transferência de direitos ter sido firmado antes da determinação de indisponibilidade do bem demonstra a boa fé do embargante, conforme julgado: CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL. CESSÃO DE DIREITOS. INSTRUMENTO PARTICULAR. REGISTRO. AUSÊNCIA. PENHORA: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 84/STJ. SENTENÇA MANTIDA. I - A teor do disposto no enunciado nº 84 da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. II - Instrumento particular de cessão de direitos firmado antes da lavratura de auto de penhora demonstra a boa-fé do cessionário/possuidor, sendo a procedência dos embargos de terceiro por ele opostos medida que se impõe. Precedentes desta Corte. III - Recurso de apelação interposto pela União e remessa oficial, tida por interposta, aos quais se nega provimento. (AC



200634000224024, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, TRF1 - Sexta Turma, e-DJF1 DATA:11/03/2013)Impende salientar que a própria executada manifesta, em sua resposta, a concordância ao quanto requerido pelos embargantes. Assim é que, tendo a parte executada no processo nº 000821-56.2013.4036134, Distral Ltda., alienado a terceiro o bem imóvel em data muito anterior ao ajuizamento da execução, não há razão para a manutenção da indisponibilidade, motivo pelo qual deve ser julgado procedente o pedido. De outra parte, no tocante à condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, impende ressaltar que a questão posta em debate deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o Embargante, pelo indevido ajuizamento, seja o Embargado, pela resistência oposta. Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder. Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648). No caso em tela, não há como atribuir à embargada a causa para o ajuizamento dos presentes embargos, já que sua conduta nos autos principais foi a de requerer a indisponibilidade dos bens da empresa executada, não havendo como supor que tal medida recairia sobre imóveis que já haviam sido previamente alienados. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes Embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, com a finalidade de desconstituir a indisponibilidade decretada sobre o imóvel de matrícula nº 9.431, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, correspondente à área descrita como lote 23, quadra N, do loteamento Residencial Parque Zabani, nos autos de execução fiscal embargada. Sem custas e honorários. Certifique a Secretaria nos autos executivos, após o trânsito em julgado, o resultado destes embargos, dispensando-se o traslado desta sentença, por razões de economia processual. Pelas mesmas razões, considerando a existência de outros embargos de terceiro em que também se decidiu pela desconstituição da indisponibilidade de imóveis, faculto-se à Secretaria deste Juízo que adote oportunamente as medidas pertinentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, com o envio de um só ofício no processo de execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003306-29.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-56.2013.403.6134) ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP119510 - RENATO SALVADOR MARTINS) X MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA(SP119510 - RENATO SALVADOR MARTINS) X TEREZA SOARES DA SILVA(SP119510 - RENATO SALVADOR MARTINS) X ANA PAULA FERREIRA DA SILVA DE JESUS(SP119510 - RENATO SALVADOR MARTINS) X FERNANDO ALENCAR DE JESUS(SP119510 - RENATO SALVADOR MARTINS) X REGIANE CARLA FERREIRA DA SILVA(SP119510 - RENATO SALVADOR MARTINS) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Antônio Rodrigues da Silva, Maria José Pereira da Silva, Tereza Soares da Silva, Ana Paula Ferreira da Silva de Jesus, Fernando Alencar de Jesus e Regiane Carla Ferreira da Silva, em que visam à desconstituição da indisponibilidade decretada sobre o imóvel de Matrícula nº 9.453 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0000821-56.2013.403.6134. A União ofereceu contestação às fls. 50/51 v, sustentando, em síntese, que fora decretada a falência da empresa executada, não remanescendo mais seu interesse na manutenção da medida de indisponibilidade que recai sobre o imóvel objeto da demanda, já que eventual penhora e alienação do mesmo implicaria a remessa do valor arrecadado ao juízo universal da falência para pagamento dos credores, observada a ordem de preferência. No mais, pugnou pela não condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. É o relatório. Decido. Inicialmente, tenho que o feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de prova em audiência. Denoto que a União, em sua resposta, manifesta seu desinteresse em ver mantida a indisponibilidade decretada sobre o bem objeto destes embargos. Nessa senda, considerando que, nos termos do artigo 612 do CPC, a execução é feita com base nos interesses do credor, e tendo este alegado expressamente que a indisponibilidade sobre o imóvel descrito na inicial não lhe será útil à satisfação do crédito, impõe-se o deferimento do pedido da embargante. De outra parte, no tocante à condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, impende ressaltar que a questão posta em debate deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o Embargante, pelo indevido ajuizamento, seja o Embargado, pela resistência oposta. Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder. Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648). No caso em tela, não há como atribuir à embargada a causa para o ajuizamento dos presentes embargos, já que sua conduta nos autos principais foi a de requerer a indisponibilidade dos bens da empresa executada, não havendo como supor que tal medida recairia sobre imóveis que já haviam sido previamente alienados, porém com escrituras não levadas a registro. Posto isso, JULGO PROCEDENTES estes Embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, com a finalidade de desconstituir a indisponibilidade decretada sobre o imóvel de matrícula nº 9.453, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, correspondente à área descrita como lote 03, quadra O, do loteamento Residencial Parque Zabani, nos autos de execução fiscal embargada. Sem custas e honorários. Certifique a Secretaria nos autos executivos, após o trânsito em julgado, o resultado destes embargos, dispensando-se o traslado desta sentença, por razões de economia processual. Pelas mesmas razões, considerando a existência de outros embargos de terceiro em que também se decidiu pela desconstituição da indisponibilidade de imóveis, faculto-se à Secretaria deste Juízo que adote as medidas pertinentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste com o envio de um só ofício no processo de execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003312-36.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-56.2013.403.6134) OSANO APARECIDO FARIA(SP119510 - RENATO SALVADOR MARTINS) X ROSA APARECIDA LIMA FARIA(SP119510 - RENATO SALVADOR MARTINS) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Osano Aparecido Faria e Rosa Aparecida Lima Faria, em que visam a desconstituição da indisponibilidade decretada sobre o imóvel de Matrícula nº 66.370 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, descrito como lote nº 19-B, Quadra N, do loteamento residencial Parque Zabani, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0000821-56.2013.403.6134. Sustentam, em síntese, que são legítimos possuidores e proprietários dos direitos do bem em questão. A fls. 18 foi determinada a suspensão do feito executivo no que tange ao bem objeto dos embargos e a citação da embargada, bem assim foi deferida a gratuidade processual aos embargantes. Citada, a União manifestou-se a fls. 26/32, sustentando, preliminarmente, a ausência de pressuposto processual de validade e a carência da ação. Quanto à constrição realizada sobre o bem, não opôs óbice para que seja declarada sua insubsistência quanto à parte ideal pertencente aos embargantes, desde que demonstrado que o lote indicado na inicial efetivamente a eles pertence. No mais, pugnou pela não condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Os embargantes foram intimados para juntar os documentos que demonstrassem a posse do bem em debate (fls. 35), tendo apresentado a documentação de fls. 37/40. Intimada, a União reiterou seus requerimentos de fls. 31, verso, e 32, em razão da demonstração da propriedade/posse do imóvel descrito na inicial. É o relatório. Decido. Inicialmente, tenho que o feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 330, do Código de

Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de prova em audiência. Quanto à preliminar relativa à falta de pressuposto processual de validade em razão da ausência de documentos indispensáveis, observo, conforme já exposto, que a parte embargante juntou, após ser intimada, documentos relativos à posse do bem em debate, os quais, aliás, a embargada reputou suficientes para a demonstração da propriedade/posse do imóvel, conforme manifestação de fls. 31, verso, e 32. Desse modo, tenho que restam cumpridos os requisitos previstos nos artigos 283 e 1.050 do Código de Processo Civil. Rejeito também a preliminar suscitada pela embargada quanto à carência da ação por ausência de interesse processual. Os embargos de terceiro constituem a ação adequada para aquele que, não sendo parte no processo de origem, se sentir esbulhado ou turbado em sua posse por ato jurisdicional, o que ocorreu no presente caso, consoante adiante fundamentado. Quanto ao mérito, observo que, no caso concreto, os embargantes demonstraram, através dos documentos colacionados a fls. 09/15, que o bem construído foi inicialmente transferido pela Distral S/A, por meio de contrato particular de promessa de compra e venda, a Benedito Gonçalves da Silva Filho, em 17/07/1982 (fls. 09/10), sendo sucessivamente transmitido até que os direitos e obrigações da parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel fossem cedidos e transferidos aos embargantes em 06/12/1999 (fls. 15). A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça autoriza terceiro, detentor de contrato particular de compra e venda de imóvel, a defender a posse do bem via embargos de terceiro, mesmo que a avença não tenha sido levada ao registro público, in verbis: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. FRAUDE DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO DO EXECUTADO INDISPENSÁVEL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. I - Não basta apenas o ajuizamento da ação e o despacho judicial que determina a citação para que a alienação de bem caracterize fraude à execução, é necessário que tenha ocorrido a citação válida, a qual dá ao devedor a ciência da demanda. II - Contrato de compromisso de compra e venda, ainda que não registrado em cartório, firmado antes da citação do alienante, é título hábil a comprovar a posse. III - Inércia do exequente durante o processo de execução não deve dar causa a penhora que, tardiamente realizada, traga insegurança jurídica àquele que agiu de boa-fé. IV - Apelação provida. (TRF3, AC nº 796027, 2ª Turma, rel. Cecília Mello DJU 07-04-2006, pág. 500) - grifo nosso PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA 84 DO STJ 1. Se mesmo o compromisso de compra e venda, antes de registrado, é suficiente para demonstrar a transferência da posse e o ato de disposição dominial tendo o imóvel por objeto (Súmula STJ 84), com mais forte razão a escritura pública e definitiva da compra e venda, aliás também precedida de pré-contrato, o será. 2. Celebrado o contrato que importe disposição irrevogável e oponível a terceiros, o imóvel não pode ser alienado judicialmente para satisfação de dívida do alienante ou promitente vendedor, salvo nos casos de fraude a credores ou à execução. 3. O imóvel objeto de promessa irrevogável de compra e venda permanece apenas formalmente no patrimônio do alienante, até o registro da escritura de compra e venda. A penhora, em tal caso, pode recair sobre o preço do imóvel, se ainda não houver sido inteiramente pago. 4. Os terceiros a quem o contrato não seria oponível são aqueles que, ignorando o ato de disposição precedente, porquanto não registrado, adquirissem o bem de boa-fé. Conhecendo a existência do ato de disposição dominial, ainda que não registrado, o credor não poderia mais ser considerado de boa-fé se promovesse a penhora e a alienação judicial. 5. O terceiro adquirente age de boa-fé se, ao tempo em que celebrou o contrato, não havia motivo para suspeitar da legitimidade do negócio, agindo com a diligência que lhe era exigível. Para tal avaliação, deve ser levada em conta a data do compromisso irrevogável de compra e venda, se antecedeu à lavratura da escritura definitiva e houve prova idônea quanto à época da celebração. 6. Agravo que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Relator Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, DJF3 CJI DATA:12/11/2009). - grifo nosso EMBARGOS DE TERCEIRO. DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA ESCRITURA NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA N. 84 DO STJ. 1. Não se configura fraude à execução quando a doação por escritura pública, ainda que desprovida de registro em cartório, tenha sido realizada em momento anterior à propositura do executivo fiscal. Aplicação analógica da Súmula n. 84/STJ. 2. Recurso especial não-provido. (STJ, RESP 200000632910, Relator João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ DATA:06/03/2006) No caso em tela, o imóvel de matrícula nº 66.370, do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Bárbara D'Oeste/SP, não mais pertencia à empresa executada quando da propositura da Execução Fiscal nº 0000821-56.2013.403.6134, o que se deu em 02/06/1999, mas sim a terceiro, desde 17/07/1982, quando foi alienado a Benedito Gonçalves da Silva Filho. É verdade que a transmissão da propriedade se dá pelo devido registro da escritura de venda e compra, mas o elemento volitivo na transmissão do bem estava presente muito antes da propositura da execução. Não se caracteriza fraude à execução, já que na data do primeiro negócio jurídico sequer corria execução, requisito do art. 593, II, do Código de Processo Civil. A jurisprudência predominante tem se assentado no sentido de prestigiar o negócio jurídico mesmo que haja carência de formalidades legais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. 1. Não há fraude à execução quando no momento do compromisso particular não existia a constrição, merecendo ser protegido o direito pessoal dos compromissários-compradores. 2. Há de se prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé quando a penhora recair sobre imóvel objeto de execução não mais pertencente ao devedor, uma vez que houve a transferência, embora sem o rigor formal exigido. 3. Na esteira de precedentes da Corte, os embargos de terceiro podem ser opostos ainda que o compromisso particular não esteja devidamente registrado. 4. Recurso especial conhecido, porém, improvido. (STJ, REsp n 173.417, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ-26/10/1998 - P. 43, Grifei) Também o fato de o instrumento de cessão e transferência de direitos ter sido firmado antes da determinação de indisponibilidade do bem demonstra a boa-fé dos embargantes, conforme julgado: CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL. CESSÃO DE DIREITOS. INSTRUMENTO PARTICULAR. REGISTRO. AUSÊNCIA. PENHORA: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 84/STJ. SENTENÇA MANTIDA. I - A teor do disposto no enunciado nº 84 da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. II - Instrumento particular de cessão de direitos firmado antes da lavratura de auto de penhora demonstra a boa-fé do cessionário/possuidor, sendo a procedência dos embargos de terceiro por ele opostos medida que se impõe. Precedentes desta Corte. III - Recurso de apelação interposto pela União e remessa oficial, tida por interposta, aos quais se nega provimento. (AC 200634000224024, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, TRF1 - Sexta Turma, e-DJF1 DATA:11/03/2013) Impende salientar que a própria executada manifesta, em sua resposta e na manifestação de fls. 41, a concordância ao quanto requerido pelos embargantes. Assim é que, tendo a parte executada no processo nº 000821-56.2013.4036134, Distral Ltda. alienado o bem imóvel em data muito anterior ao ajuizamento da execução a terceiro, não há razão para a manutenção da indisponibilidade, motivo pelo qual deve ser julgado procedente o pedido. De outra parte, no tocante à condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, impende ressaltar que a questão posta em debate deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o embargante, pelo indevido ajuizamento, seja o embargado, pela resistência oposta. Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder. Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648). Tendo em vista que a União não tinha conhecimento de que o bem cuja indisponibilidade foi decretada já havia sido alienado pela executada antes do ajuizamento do executivo, não deverá arcar com os ônus da sucumbência. Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de veículo levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Precedentes: ERESP 490.605/SC, Corte Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; RESP 604.614/RS, 1ª Turma, DJ de 29.11.2004.2. Recurso

especial a que se dá provimento.(STJ, 1ª T., REsp 654909/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.03.06, DJ 27.03.06, p. 170).Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes Embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, com a finalidade de desconstituir a indisponibilidade decretada sobre metade do imóvel de matrícula nº 66.370, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, correspondente à área descrita como lote 19-B, quadra N, do loteamento Residencial Parque Zabani, nos autos de execução fiscal embargada.Sem custas e honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000821-56.2013.403.6134.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003725-49.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-56.2013.403.6134) MARIA LOPES SILVA(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Maria Lopes Silva, em que visa a desconstituição da indisponibilidade decretada sobre o imóvel de Matrícula nº 9.450 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0000821-56.2013.403.6134.A União ofereceu contestação às fls. 29/30, sustentando, em síntese, que fora decretada a falência da empresa executada, não remanescendo mais seu interesse na manutenção da medida de indisponibilidade que recai sobre o imóvel objeto da demanda, já que eventual penhora e alienação do mesmo implicaria a remessa do valor arrecadado ao juízo universal da falência para pagamento dos credores, observada a ordem de preferência. No mais, pugnou pela não condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.E o relatório. Decido.Inicialmente, tenho que o feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de prova em audiência.Denoto que a União, em sua resposta, manifesta seu desinteresse em ver mantida a indisponibilidade decretada sobre o bem objeto destes embargos.Nessa senda, considerando que, nos termos do artigo 612 do CPC, a execução é feita com base nos interesses do credor, e tendo este alegado expressamente que a indisponibilidade sobre o imóvel descrito na inicial não lhe será útil à satisfação do crédito, impõe-se o deferimento do pedido da embargante. De outra parte, no tocante à condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, impende ressaltar que a questão posta em debate deve ser analisada à luz do princípio da causalidade.Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o Embargante, pelo indevido ajuizamento, seja o Embargado, pela resistência oposta.Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder.Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648).No caso em tela, não há como atribuir à embargada a causa para o ajuizamento dos presentes embargos, já que sua conduta nos autos principais foi a de requerer a indisponibilidade dos bens da empresa executada, não havendo como supor que tal medida recairia sobre imóveis que já haviam sido previamente alienados, porém com escrituras não levadas a registro.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes Embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, com a finalidade de desconstituir a indisponibilidade decretada sobre o imóvel de matrícula nº 9.431, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, correspondente à área descrita como lote 23, quadra N, do loteamento Residencial Parque Zabani, nos autos de execução fiscal embargada.Sem custas e honorários.Certifique a Secretária nos autos executivos, após o trânsito em julgado, o resultado destes embargos, dispensando-se o traslado desta sentença, por razões de economia processual. Pelas mesmas razões, considerando a existência de outros embargos de terceiro em que também se decidiu pela desconstituição da indisponibilidade de imóveis, faculto-se à Secretaria deste Juízo que adote as medidas pertinentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste com o envio de um só ofício no processo de execução.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007764-89.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007761-37.2013.403.6134) JOSE LUIZ NASCIMBEM(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CLEMENTE PEREIRA DE SOUZA X JOANA JANETE RAMOS DE SOUZA

Vistos, etc.Trata-se de embargos de terceiro opostos por José Luiz Nascimbem, em que visa à desconstituição da penhora realizada sobre o imóvel de matrícula nº 36.829, do Cartório de Registro de Imóveis de Americana, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0007761-37.2013.403.6134.Sustenta, em síntese, que é legítimo possuidor e proprietário do bem em questão. Informa que referido imóvel foi por ele adquirido em 31/10/1991, conforme escritura de compra e venda apresentada. A embargada ofereceu contestação às fls. 22/99, sustentando, preliminarmente, que no presente caso haveria litisconsórcio passivo necessário. Sustentou, ainda, a regularidade da penhora realizada. Subsidiariamente, defendeu que não deve ser condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais.Réplica às fls. 35/40.O r. Juízo de antanho determinou a inclusão no polo passivo de Clemente Pereira de Souza e sua esposa (fl. 45).Após tentativas infrutíferas de citação das pessoas incluídas no polo passivo, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal, tendo este Juízo, à fl. 96, determinado a citação por carta precatória, diligência que também restou infrutífera (fl. 108).É o relatório. Decido.Inicialmente, não obstante a r. decisão do Juízo de antanho determinando a inclusão no polo passivo de Clemente Pereira de Souza e Joana Ramos de Souza, tenho que a decisão merece ser reconsiderada.Iso porque venho perfilhando o posicionamento de que, em princípio, não há de se falar em litisconsórcio passivo necessário em embargos de terceiro, pois, conforme já constou em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, parece mais razoável a tese de que só o credor, a quem aproveita o processo executivo, encontra-se legitimado passivamente, ressalvadas duas hipóteses: a) cumulação de outra ação (p.ex., negatória) contra o executado; e b) efetiva participação do devedor no ato ilegal (...) Ressalvadas as louváveis opiniões em contrário, essa parece ser a melhor conclusão, momento porque a indicação do bem imóvel foi realizada pela exequente, ora recorrida, cabendo apenas a esta a contestação da pretensão deduzida pela embargante, ora recorrente (REsp 1033611/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 05/03/2012).No caso em tela, não se observa que se trata de quaisquer das exceções trazidas no julgado acima, tendo a própria embargada, aliás, noticiado em sua contestação que requereu a penhora do imóvel pertencente ao executado, sendo que tal pedido foi atendido pelo D. Juízo na execução fiscal (fl. 28).Assim, rejeito a preliminar suscitada pela embargada e reconsidero a decisão de fl. 45.Por decorrência, passo ao julgamento da lide, com arrimo no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de prova em audiência.Quanto às alegações trazidas pelo embargante, de proêmio, denoto que a Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça autoriza terceiro, detentor de contrato particular de compra e venda de imóvel, a defender a posse do bem via embargos de terceiro, mesmo que a avença não tenha sido levada ao registro público, in verbis:É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.No caso concreto, o embargante apresentou escritura de venda e compra (fls. 16/17), que, apesar de não ter sido levada a registro oportunamente, assinala que o imóvel penhorados foi por ele adquirido em 31/10/1991, antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal nº 0007761-37.2013.403.6134, que se deu perante a Justiça Estadual em 21/10/1996 (fl. 12).É verdade que a transmissão da propriedade se dá pelo devido registro da escritura de venda e compra, mas o elemento volitivo na transmissão dos bens estava presente muito antes da propositura da execução. E não se caracteriza fraude à execução, já que na data do negócio jurídico sequer corria ação executiva, sendo aplicável ao caso, diante da data da alienação, a redação original do artigo 185 do CTN, antes de sua alteração pela Lei Complementar nº 118/05 (Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução). A propósito, confira-se o julgado, referente a caso análogo:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO.

DEFESA DA POSSE DE BEM IMÓVEL PENHORADO. ART. 1046 DO CPC. ESCRITURA DE VENDA E COMPRA. AUSÊNCIA DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 84 DO STJ. 1. O art. 1046 do Código de Processo Civil garante ao terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, o exercício da defesa de sua posse diante de atos de turbação e esbulho decorrentes de apreensão judicial, em ação em que não figura como parte. 2. O entendimento cristalizado na Súmula n.º 84 do C. Superior Tribunal de Justiça (É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro) aplica-se, por extensão, à hipótese de oposição de embargos de terceiro em que se pretende defender a posse com base em escritura de venda e compra não registrada. 3. A parte embargante adquiriu o imóvel matriculado sob número 32.279 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Americana, com lavratura de Escritura de Venda e Compra em 14.01.1993, que não foi registrada no cartório imobiliário. 4. A execução no bojo da qual foi penhorado o imóvel objeto dos presentes embargos foi ajuizada em 2002, portanto, quase dez anos após ter sido lavrada a escritura pública que tomou a parte embargante legítima possuidora do imóvel. Não se vislumbra, portanto, a ocorrência de fraude à execução à luz do disposto no art. 185, parágrafo único do CTN, com a redação anterior às alterações promovidas pela LC n.º 118/2005, aplicável à espécie. 5. A posse direta do imóvel pelo terceiro embargante não foi questionada em momento algum pela embargada, tomando irrelevante qualquer discussão acerca do título de domínio, ainda que não registrado. 6. Precedentes desta Corte Regional: 3ª Turma, AC n.º 200003990385873, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 13.06.2001, v.u., DJU 15.08.2001, p. 1636 e 2ª Turma, AC n.º 98030057154, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 15.06.2001, v.u., DJU 15.06.2001, p. 793. 7. Remessa oficial improvida. (TRF-3 - REO: 43725 SP 0043725-15.2008.4.03.9999, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Data de Julgamento: 06/06/2013, Sexta Turma) Assim é que, tendo o embargante adquirido o imóvel em data anterior ao ajuizamento da execução, não há razão para a manutenção das penhora, motivo pelo qual deve ser julgado procedente o pedido. De outra parte, no tocante à condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, impende ressaltar que a questão posta em debate deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o embargante, pelo indevido ajuizamento, seja o embargado, pela resistência oposta. Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder. Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648). Tendo em vista que a União não tinha conhecimento de que o bem cuja indisponibilidade foi decretada já havia sido alienado pela executada antes do ajuizamento do executivo, não deverá arcar com os ônus da sucumbência. Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de veículo levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Precedentes: ERESP 490.605/SC, Corte Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; RESP 604.614/RS, 1ª Turma, DJ de 29.11.2004. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, 1ª T., REsp 654909/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.03.06, DJ 27.03.06, p. 170). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes Embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, com a finalidade de desconstituir a penhora decretada sobre o imóvel de matrícula n.º 36.829, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Americana/SP, nos autos de execução fiscal embargada. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0007761-37.2013.403.6134. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008057-59.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-56.2013.403.6134) NELSON PORTUGAL DA SILVA X LEONICE DE SOUZA PEREIRA SILVA X NESLSON RIBEIRO DE SOUZA X CLEUZA ROCHA DE LIMA RIBEIRO DE SOUZA(SPI19510 - RENATO SALVADOR MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Nelson Portugal da Silva, Leonice de Souza Pereira Silva, Nelson Ribeiro de Souza e Cleuza Rocha de Lima Ribeiro de Souza em que visam à desconstituição da indisponibilidade decretada sobre o imóvel de Matrícula n.º 9.412 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, efetivada nos autos da Execução Fiscal n.º 0000821-56.2013.403.6134. A União ofereceu contestação às fls. 48/49v, sustentando, em síntese, que fora decretada a falência da empresa executada, não remanescendo mais seu interesse na manutenção da medida de indisponibilidade que recai sobre o imóvel objeto da demanda, já que eventual penhora e alienação do mesmo implicaria a remessa do valor arrecadado ao juízo universal da falência para pagamento dos credores, observada a ordem de preferência. No mais, pugnou pela não condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. É o relatório. Decido. Inicialmente, tenho que o feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de prova em audiência. Denoto que a União, em sua resposta, manifesta seu desinteresse em ver mantida a indisponibilidade decretada sobre o bem objeto destes embargos. Nessa senda, considerando que, nos termos do artigo 612 do CPC, a execução é feita com base nos interesses do credor, e tendo este alegado expressamente que a indisponibilidade sobre o imóvel descrito na inicial não lhe será útil à satisfação do crédito, impõe-se o deferimento do pedido da embargante. De outra parte, no tocante à condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, impende ressaltar que a questão posta em debate deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o Embargante, pelo indevido ajuizamento, seja o Embargado, pela resistência oposta. Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder. Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648). No caso em tela, não há como atribuir à embargada a causa para o ajuizamento dos presentes embargos, já que sua conduta nos autos principais foi a de requerer a indisponibilidade dos bens da empresa executada, não havendo como supor que tal medida recairia sobre imóveis que já haviam sido previamente alienados, porém com escrituras não levadas a registro. Posto isso, JULGO PROCEDENTES estes Embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, com a finalidade de desconstituir a indisponibilidade decretada sobre o imóvel de matrícula n.º 9.412, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, correspondente à área descrita como lotes n.º 04, quadra N, do loteamento Residencial Parque Zabani, nos autos de execução fiscal embargada. Sem custas e honorários. Certifique a Secretaria nos autos executivos, após o trânsito em julgado, o resultado destes embargos, dispensando-se o traslado desta sentença, por razões de economia processual. Pelas mesmas razões, considerando a existência de outros embargos de terceiro em que também se decidiu pela desconstituição da indisponibilidade de imóveis, faculto-se à Secretaria deste Juízo que adote as medidas pertinentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste com o envio de um só ofício no processo de execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008192-71.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-56.2013.403.6134) MARIA DELZITA DA SILVA(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Maria Delzita da Silva, em que visa a desconstituição da indisponibilidade decretada sobre o imóvel de

Matrícula nº 9.306 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0000821-56.2013.403.6134. Sustenta, em síntese, que é legítima possuidora e proprietária dos direitos do bem em questão. Informa que seu falecido marido adquiriu o imóvel em questão em 26/07/1982. A fls. 27 foi determinada a suspensão do feito executivo no que tange ao bem objeto dos embargos e a citação da embargada, bem assim foi deferida a gratuidade processual à parte embargante. Citada, a União ofereceu impugnação às fls. 36/40, sustentando, preliminarmente, a carência da ação, ante a ausência de interesse processual. Quanto à constrição realizada sobre o bem, não opôs óbice para que seja declarada sua insubsistência. No mais, pugnou pela não condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. A parte embargante apresentou cópias autenticadas dos documentos anteriormente juntados, requerendo sua procuradora o deferimento de sua renúncia na representação da embargante (fls. 43/47). É o relatório. Decido. Quanto ao requerido pela procuradora da embargante, observo que não foi demonstrado nos autos que a parte autora foi cientificada da renúncia, pelo que o advogado deve continuar a representá-la, a teor do que dispõe o art. 45 do CPC. A propósito, conforme já se decidiu, a declaração do advogado nos autos sobre renúncia do mandato é inoperante se não constar do processo a notificação ao seu constituinte (Lex - JTA 144/330). Outrossim, não se pode olvidar que o ônus de notificar e provar que cientificou o mandante é do advogado-renunciante e não do juízo, impondo-se, inclusive, ao renunciante, na hipótese de não localização da parte, o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio previsto no art. 45 do CPC, aperfeiçoe-se a renúncia (JTAERGS 101/207). Posto isso, havendo procuração válida (fls. 10), deverá a patrona continuar nos autos até que cientifique a parte nos termos do art. 45 do CPC, salientando-se que na Justiça Federal não se estendem os efeitos do convênio firmado entre a Defensoria Pública Estadual e a Ordem dos Advogados do Brasil. No mais, tenho que o feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de prova em audiência. Rejeito a preliminar suscitada pela embargada quanto à carência da ação por ausência de interesse processual. Os embargos de terceiro constituem a ação adequada para aquele que, não sendo parte no processo de origem, se sentir esbulhado ou turbado em sua posse por ato jurisdicional, o que ocorreu no presente caso, consoante adiante fundamentado. Quanto ao mérito, observo que, no caso concreto, a embargante demonstrou, através do contrato particular de compromisso de venda e compra (fls. 15/16), que o imóvel objeto de indisponibilidade foi adquirido, em 26/07/1982, por Manoel Gonçalves da Silva, casado em regime de comunhão de bens com a ora embargante, fato que também se demonstra pelos documentos de fls. 12/13. A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça autoriza terceiro, detentor de contrato particular de compra e venda de imóvel, a defender a posse do bem via embargos de terceiro, mesmo que a avença não tenha sido levada ao registro público, in verbis: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. FRAUDE DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO DO EXECUTADO INDISPENSÁVEL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. I - Não basta apenas o ajuizamento da ação e o despacho judicial que determina a citação para que a alienação de bem caracterize fraude à execução, é necessário que tenha ocorrido a citação válida, a qual dá ao devedor a ciência da demanda. II - Contrato de compromisso de compra e venda, ainda que não registrado em cartório, firmado antes da citação do alienante, é título hábil a comprovar a posse. III - Inércia do exequente durante o processo de execução não deve dar causa a penhora que, tardiamente realizada, traga insegurança jurídica àquele que agiu de boa-fé. IV - Apelação provida. (TRF3, AC nº 796027, 2ª Turma, rel. Cecília Mello DJU 07-04-2006, pág. 500) - grifo nosso PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA 84 DO STJ 1. Se mesmo o compromisso de compra e venda, antes de registrado, é suficiente para demonstrar a transferência da posse e o ato de disposição dominial tendo o imóvel por objeto (Súmula STJ 84), com mais forte razão a escritura pública e definitiva da compra e venda, aliás também precedida de pré-contrato, o será. 2. Celebrado o contrato que importe disposição irretroatável e oponível a terceiros, o imóvel não pode ser alienado judicialmente para satisfação de dívida do alienante ou promitente vendedor, salvo nos casos de fraude a credores ou à execução. 3. O imóvel objeto de promessa irretroatável de compra e venda permanece apenas formalmente no patrimônio do alienante, até o registro da escritura de compra e venda. A penhora, em tal caso, pode recair sobre o preço do imóvel, se ainda não houver sido inteiramente pago. 4. Os terceiros a quem o contrato não seria oponível são aqueles que, ignorando o ato de disposição precedente, porquanto não registrado, adquirissem o bem de boa-fé. Conhecendo a existência do ato de disposição dominial, ainda que não registrado, o credor não poderia mais ser considerado de boa-fé se promovesse a penhora e a alienação judicial. 5. O terceiro adquirente age de boa-fé se, ao tempo em que celebrou o contrato, não havia motivo para suspeitar da legitimidade do negócio, agindo com a diligência que lhe era exigível. Para tal avaliação, deve ser levada em conta a data do compromisso irretroatável de compra e venda, se antecedeu à lavratura da escritura definitiva e houve prova idônea quanto à época da celebração. 6. Agravo que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Relator Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009). - grifo nosso E também PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA ESCRITURA NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA N. 84 DO STJ. 1. Não se configura fraude à execução quando a doação por escritura pública, ainda que desprovida de registro em cartório, tenha sido realizada em momento anterior à propositura do executivo fiscal. Aplicação analógica da Súmula n. 84/STJ. 2. Recurso especial não-provido. (STJ, RESP 200000632910, Relator João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ DATA:06/03/2006) No caso em tela, o imóvel da matrícula nº 9.306, do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Bárbara D'Oeste/SP, não mais pertencia à empresa executada quando da propositura da Execução Fiscal nº 0000821-56.2013.403.6134, o que se deu em 02/06/1999, mas de terceiro, desde 26/07/1982, quando foi alienado a Manoel Gonçalves da Silva. E impende salientar que a própria executada manifesta, em sua resposta, a concordância ao quanto requerido pelos embargantes. Assim é que, tendo a parte executada no processo nº 000821-56.2013.4036134, Distral Ltda. alienado o bem imóvel em data muito anterior ao ajuizamento da execução a terceiro, não há razão para a manutenção da indisponibilidade, motivo pelo qual deve ser julgado procedente o pedido. De outra parte, no tocante à condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, impende ressaltar que a questão posta em debate deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o Embargante, pelo indevido ajuizamento, seja o Embargado, pela resistência oposta. Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder. Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648). Tendo em vista que a União não tinha conhecimento de que o bem cuja indisponibilidade foi decretada já havia sido alienado pela executada antes do ajuizamento do executivo, não deverá arcar com os ônus da sucumbência. Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de veículo levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Precedentes: ERESP 490.605/SC, Corte Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; RESP 604.614/RS, 1ª Turma, DJ de 29.11.2004. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, 1ª T., REsp 654909/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.03.06, DJ 27.03.06, p. 170). Posto isso, JULGO PROCEDENTES estes Embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, com a finalidade de desconstituir a indisponibilidade decretada sobre o imóvel de matrícula nº 9.416, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, nos autos de execução fiscal embargada. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000821-56.2013.403.6134. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008203-03.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003554-92.2013.403.6134) ENIGMAR APARECIDA

Trata-se de embargos de terceiro em que a parte autora questiona a constrição correspondente à parte ideal de 50% do imóvel matriculado sob o nº 10.118 no Cartório de Registro Imóveis de Americana/SP, em razão de determinação exarada nos autos da execução fiscal nº 0003554-92.2013.403.6134. A autora argumenta, em síntese, que o imóvel penhorado na sobredita execução fiscal constitui bem de família. Juntou procuração e documentos. Às fls. 45/46 foi proferida sentença pelo r. Juízo de antanho, posteriormente anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 77/78). Intimada, a União sustentou, em síntese, a não caracterização de que o imóvel penhorado é bem de família (fls. 91/92). A parte embargante manifestou-se a fls. 95/96, juntando documentos. Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, as partes foram intimadas, manifestando-se a União, à fl. 133, no sentido de que verificam-se fortes indícios de que o imóvel penhorado seja realmente caracterizado como bem de família. Ainda, requereu a expedição de mandado de constatação, a fim de que o oficial de justiça certifique se, de fato, referido imóvel serve de residência da embargante e da família. Caso positivo, que se levante a penhora, pondo-se fim ao presente processo. O Oficial de Justiça certificou, à fl. 139, que o imóvel penhorado é local de residência da embargante. É o relatório. Fundamento e decido. A inicial preenche os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC e veio instruída com os documentos essenciais à propositura da demanda. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A Lei nº 8.009/90, que trata da impenhorabilidade do bem de família, em seus artigos 1º e 5º, estabelece: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. (...) Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Denota-se que a embargante trouxe aos autos farta documentação (fls. 97/127) comprovando que o imóvel penhorado nos autos da execução fiscal nº 0003554-92.2013.403.6134 é utilizada por ela e sua família como residência. A certidão de fls. 139 também atestou que no imóvel reside a embargante. Ressalte-se, a título de argumentação, que não é necessário, para a obtenção da proteção sobre o bem de família, que este seja o único imóvel do executado. O que se deve demonstrar é que tal bem constitui sua moradia e de sua família. Neste sentido: EMBARGOS DE TERCEIRO - BEM DE FAMÍLIA - LEI 8.009/90 - IMPENHORABILIDADE I. O imóvel que serve de moradia à entidade familiar é impenhorável, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.009/90, não ilidindo tal circunstância o fato do executado possuir mais de um imóvel, ou de tê-lo vendido. Precedentes jurisprudenciais do STJ. (TRF 3ª Região, AC 00048218120124039999, Relator Juiz Convocado Herbert de Bruyn, Sexta Turma, e-DJF Judicial 1: 04/10/2013) (grifei) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. LEI N. 8.009/90. EXECUTADO PROPRIETÁRIO DE MAIS DE UM IMÓVEL. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONSTATAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AFASTADA. I - Consoante o disposto na Lei n. 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou entidade familiar é impenhorável, e não responderá por qualquer tipo de dívida fiscal contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam proprietários e nele residam, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. II - Comprovação da existência de bem de família por documentos e mandado de constatação efetuado por oficial de justiça. III - A interpretação conjugada dos arts. 1º e 5º, da Lei n. 8.009/90 demonstra que, tendo o executado mais de um bem imóvel, somente um é que deve ser considerado impenhorável, o que se constata no caso concreto. Precedentes do STJ. IV - A condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios e ao reembolso das custas processuais despendidas deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. V - Não havendo a comprovação, de plano, de que o imóvel em tela estava protegido pela impenhorabilidade, nos termos da Lei n. 8.009/90, deve ser afastada a condenação da União ao pagamento das verbas de sucumbência. VI - Remessa Oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, REO 00094660420024039999, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1: 08/09/2011). Tratando-se de bem de família, que é incindível, não se aplica a regra do art. 655-B do CPC, pois entender que a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem implicaria retirar por completo a eficácia do instituto do bem de família, tal como disciplinado na Lei nº 8.009/90: PROCESSO CIVIL. LEI N. 8.009/1990. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DO IMÓVEL À FILHA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. BEM INCINDÍVEL. IMPENHORABILIDADE DA TOTALIDADE DO BEM. 1. A impenhorabilidade do bem de família, via de regra, sobrepe-se à satisfação dos direitos do credor, ressalvadas as situações previstas nos arts. 3º e 4º da Lei n. 8.009/1990, os quais devem ser interpretados restritivamente. Precedentes. 2. O reconhecimento da ocorrência de fraude à execução e sua influência na disciplina do bem de família deve ser aferida casuisticamente, de modo a evitar a perpetração de injustiças - deixando famílias ao desabrigo - ou a chancelar a conduta ardilosa do executado em desfavor do legítimo direito do credor, observados os parâmetros dos arts. 593, II, do CPC ou 4º da Lei n. 8.009/1990. 3. Quando se trata da alienação ou oneração do próprio bem impenhorável, nos termos da Lei n. 8.009/90, entende-se pela inviabilidade - ressalvada a hipótese prevista no art. 4º da referida Lei - de caracterização da fraude à execução, haja vista que, consubstanciando imóvel absolutamente insuscetível de constrição, não há falar em sua vinculação à satisfação da execução, razão pela qual carece ao exequente interesse jurídico na declaração de ineficácia do negócio jurídico. Precedentes. 4. O parâmetro crucial para discernir se há ou não fraude contra credores ou à execução é verificar a ocorrência de alteração na destinação primitiva do imóvel - qual seja, a moradia da família - ou de desvio do proveito econômico da alienação (se existente) em prejuízo do credor. Inexistentes tais requisitos, não há falar em alienação fraudulenta. 5. No caso, é fato incontroverso que o imóvel litigioso, desde o momento de sua compra - em 31/5/1995 -, tem servido de moradia à família mesmo após a separação de fato do casal, quando o imóvel foi doado à filha, em 2/10/1998, continuando a nele residir, até os dias atuais, a mãe, os filhos e o neto; de forma que inexistente alteração material apta a justificar a declaração de ineficácia da doação e a penhora do bem. 6. A proteção instituída pela Lei n. 8.009/1990, quando reconhecida sobre metade de imóvel relativa à meação, deve ser estendida à totalidade do bem, porquanto o escopo precípua da lei é a tutela não apenas da pessoa do devedor, mas da entidade familiar como um todo, de modo a impedir o seu desabrigo, ressalvada a possibilidade de divisão do bem sem prejuízo do direito à moradia. Precedentes. 7. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 201100001400, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:17/11/2014 ..DTPB:.) Demonstrado, assim, que o imóvel penhorado na execução fiscal é bem de família, não deve subsistir a constrição efetuada. De outra parte, no tocante à condenação das partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, impende ressaltar que a questão posta em debate deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o embargante, pelo indevido ajuizamento, seja o embargado, pela resistência oposta. Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder. Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648). No caso vertente, denota-se que a União não tinha conhecimento de que o imóvel penhorado nos autos da execução fiscal supracitada servia de residência à embargante e sua família, uma vez que não havia sido realizada a averbação dessa condição na matrícula do referido imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, não devendo, assim, arcar com os ônus da sucumbência. Nessa esteira: APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. VERBA HONORÁRIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I- Impenhorabilidade do bem que se reconhece, com supedâneo na Lei nº 8.009/90. II- Hipótese dos autos em que não se verifica configurada situação em que se deva carrear à exequente os ônus em razão da sucumbência no



feito, decorrente do resultado de procedência do pedido, na consideração de que nada permitia concluir pela caracterização do imóvel penhorado como bem de família, que só restou comprovada nos autos dos embargos à execução. III- Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida, apelação da União provida e apelação do embargante prejudicada. (AC 00012492820094036118, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como bem de família o imóvel de matrícula 10.118, penhorado na execução fiscal nº 0003554-92.2013.403.6134, determinando, por consequência, o cancelamento da penhora e seu levantamento junto ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo. Sem custas. Sem honorários. À publicação, registro e intimação, passando-se cópia aos autos da execução, a qual deve prosseguir em seus regulares termos. Após, com o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

**0012084-85.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004190-58.2013.403.6134) SEBASTIAO BEVILACQUA X MARLI HELENA BIROLI BEVILACQUA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Sebastião Bevilacqua e Marli Helena Birolli Bevilacqua, em que visam à desconstituição da penhora realizada sobre os imóveis de matrículas nºs 23.040, 22.828, 22.824, 22.823 e 18.963, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0004190-58.2013.403.6134. Sustentam, em síntese, que são legítimos possuidores e proprietários dos bens em questão. Informam que referidos imóveis foram por eles adquiridos em 30/06/1995, conforme escritura de compra e venda apresentada. A União, inicialmente, manifestou-se nos autos suscitando a ocorrência de fraude à execução (fls. 11/12). Após, regularmente citada, a União ofereceu contestação às fls. 36/40, sustentando, preliminarmente, a carência da ação, ante a ausência de interesse processual. Quanto à constrição realizada sobre os bens, não opôs óbice para que seja declarada sua insubsistência. No mais, pugnou pela não condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Intimados a apresentarem réplica, os embargantes permaneceram inertes. É o relatório. Decido. Inicialmente, tenho que o feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de prova em audiência. Rejeito a preliminar suscitada pela embargada quanto à carência da ação por ausência de interesse processual. Os embargos de terceiro constituem a ação adequada para aquele que, não sendo parte no processo de origem, se sentir esbulhado ou turbado em sua posse por ato jurisdicional, o que ocorreu no presente caso, consoante adiante fundamentado. Quanto ao mérito, de proêmio, denoto que a Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça autoriza terceiro, detentor de contrato particular de compra e venda de imóvel, a defender a posse do bem via embargos de terceiro, mesmo que a avença não tenha sido levada ao registro público, in verbis: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. No caso concreto, os embargantes apresentaram escritura de venda e compra (fls. 09/10), que, apesar de não ter sido levada a registro oportunamente, assinalam que os imóveis penhorados foram por eles adquiridos em 30/06/1995, antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal nº 0004190-58.2013.403.6134, que se deu perante a Justiça Estadual em 13/02/1997 (fls. 43). É verdade que a transmissão da propriedade se dá pelo devido registro da escritura de venda e compra, mas o elemento volitivo na transmissão dos bens estava presente muito antes da propositura da execução. E não se caracteriza fraude à execução, já que na data do negócio jurídico sequer corria ação executiva, sendo aplicável ao caso, diante da data da alienação, a redação original do artigo 185 do CTN, antes de sua alteração pela Lei Complementar nº 118/05 (Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução). A propósito, confira-se o julgado, referente a caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DEFESA DA POSSE DE BEM IMÓVEL PENHORADO. ART. 1046 DO CPC. ESCRITURA DE VENDA E COMPRA. AUSÊNCIA DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 84 DO STJ. 1. O art. 1046 do Código de Processo Civil garante ao terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, o exercício da defesa de sua posse diante de atos de turbacão e esbulho decorrentes de apreensão judicial, em ação em que não figura como parte. 2. O entendimento cristalizado na Súmula n.º 84 do C. Superior Tribunal de Justiça (É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro) aplica-se, por extensão, à hipótese de oposição de embargos de terceiro em que se pretende defender a posse com base em escritura de venda e compra não registrada. 3. A parte embargante adquiriu o imóvel matriculado sob número 32.279 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Americana, com lavratura de Escritura de Venda e Compra em 14.01.1993, que não foi registrada no cartório imobiliário. 4. A execução no bojo da qual foi penhorado o imóvel objeto dos presentes embargos foi ajuizada em 2002, portanto, quase dez anos após ter sido lavrada a escritura pública que tomou a parte embargante legítima possuidora do imóvel. Não se vislumbra, portanto, a ocorrência de fraude à execução à luz do disposto no art. 185, parágrafo único do CTN, com a redação anterior às alterações promovidas pela LC nº 118/2005, aplicável à espécie. 5. A posse direta do imóvel pelo terceiro embargante não foi questionada em momento algum pela embargada, tomando irrelevante qualquer discussão acerca do título de domínio, ainda que não registrado. 6. Precedentes desta Corte Regional: 3ª Turma, AC n.º 200003990385873, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 13.06.2001, v.u., DJU 15.08.2001, p. 1636 e 2ª Turma, AC n.º 98030057154, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 15.06.2001, v.u., DJU 15.06.2001, p. 793. 7. Remessa oficial improvida. (TRF-3 - REO: 43725 SP 0043725-15.2008.4.03.9999, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Data de Julgamento: 06/06/2013, Sexta Turma) Impende salientar que a própria embargada manifesta, em sua resposta, a concordância ao quanto requerido pelos embargantes. Assim é que, tendo os embargantes adquirido os imóveis em data anterior ao ajuizamento da execução, não há razão para a manutenção das penhoras, motivo pelo qual deve ser julgado procedente o pedido. De outra parte, no tocante à condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, impende ressaltar que a questão posta em debate deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o embargante, pelo indevido ajuizamento, seja o embargado, pela resistência oposta. Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder. Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648). Tendo em vista que a União não tinha conhecimento de que o bem cuja indisponibilidade foi decretada já havia sido alienado pela executada antes do ajuizamento do executivo, não deverá arcar com os ônus da sucumbência. Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de veículo levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Precedentes: ERESP 490.605/SC, Corte Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; RESP 604.614/RS, 1ª Turma, DJ de 29.11.2004. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, 1ª T., REsp 654909/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.03.06, DJ 27.03.06, p. 170). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, com a finalidade de desconstituir a penhora decretada sobre os imóveis de matrícula nºs 23.040, 22.828, 22.824, 22.823 e 18.963, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, nos autos de execução fiscal embargada. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004190-58.2013.403.6134. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



Trata-se de embargos de terceiro em que os autores questionam a constrição que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 15.046 no Cartório de Registro Imóveis de Americana/SP, em razão de determinação exarada nos autos da execução fiscal nº 0000694-21.2013.403.6134. Os autores argumentam, em síntese, que o referido imóvel constitui bem de família e foi doado por Renato Germano Carsola aos filhos Tiago Carsola e Bernardo Carsola Neto, em 1986, com ônus de usufruto para o Sr. Renato Germano Carsola, servindo, até o presente momento, como moradia para este. Juntaram procurações e documentos. Requereram a gratuidade judiciária. A gratuidade judiciária foi concedida, sendo o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 79). Em contestação (fls. 28/30v), a União alega ausência de prova de que o imóvel constitui bem de família e legalidade da constrição decretada nos autos da execução fiscal, requerendo a retificação do auto de penhora para que a constrição recaia apenas sobre 50% da sua propriedade do imóvel de matrícula nº 15.046. Os Embargantes, a fls. 47/, apresentaram manifestação, reiterando o quanto alegado na inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, tenho que o feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de prova em audiência. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso concreto, observa-se que o imóvel de matrícula nº 150.46 pertence aos Srs. Tiago Carsola e Bernardo Carsola Neto, tendo o embargante Renato Germano Carsola direito apenas ao usufruto do imóvel em questão (fls. 21/22). Embora os embargantes tenham requerido a fls. 84 a juntada de novos documentos a fim de comprovar que o Sr. Renato Germano Carsola detém a propriedade de fato do imóvel penhorado, apesar da sua propriedade estar em nome dos filhos, uma vez que o referido imóvel sempre teria servido de moradia ao patriarca da família, saliento que, no caso em apreço, na linha em que já se decidiu, a penhora da fração ideal da sua propriedade pertencente ao executado não interferirá no direito de moradia do embargante, porquanto este é detentor do direito real de usufruto, o qual, de qualquer modo, persistirá ( nesse sentido: TJ/SP, APL 992060703813-SP, v.u; publicado em 04/03/2010). Assim, a despeito de quaisquer questionamentos quanto à possibilidade de ser o imóvel em que mora o genitor considerado bem de família, tal fato, por si só, não impossibilitaria a penhora de fração ideal atinente à sua propriedade. De igual sorte, na esteira da jurisprudência, ainda que haja a instituição de usufruto, nada impede a penhora da sua propriedade, desde que permaneça ressalvado o direito real de usufruto. Nesse sentido tem trilhado a jurisprudência: DIREITO CIVIL. PENHORA SOBRE SUA PROPRIEDADE DE IMÓVEL, GRAVADO COM USUFRUTO VITALÍCIO. POSSIBILIDADE.- Da interpretação conjunta dos arts. 524 e 713 do CC/16, fica evidente a opção do legislador pátrio em permitir a cisão, mesmo que temporária, dos direitos inerentes à propriedade: de um lado o direito de uso e gozo pelo usufrutuário, e de outro o direito de disposição e seqüela pelo nu-proprietário.- A sua propriedade pode ser objeto de penhora e alienação em hasta pública, ficando ressalvado o direito real de usufruto, inclusive após a arrematação ou a adjudicação, até que haja sua extinção. Recurso especial não conhecido. (REsp 925.687/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 275) EMEN: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - PENHORA DE FRAÇÃO DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Em atenção ao princípio da efetividade processual, é possível a penhora de fração de imóvel pertencente ao devedor, visto não se tratar de bem de família e consistir no único bem possível de constrição. 2. Ademais, é preferível que o credor tenha a propriedade de fração ideal de um imóvel, via adjudicação, do que um débito impossível de ser executado. 3. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 200700646837, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/10/2008 ..DTPB.:)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA SOBRE IMÓVEL PERTENCENTE AO EXECUTADO EM CONDOMÍNIO COM OS EMBARGANTES. DIREITOS DOS EMBARGANTES. PRESERVADOS. BEM DE FAMÍLIA. INOCORRÊNCIA. 1. A penhora recaiu sobre bem que pertence ao executado e também aos embargantes. Entretanto, a constrição foi feita apenas sobre a parte ideal pertencente ao executado, não incidindo sobre a propriedade dos embargantes. Também o usufruto reservado a uma das embargantes deve ser respeitado. Assim, os direitos dos embargantes foram preservados, pelo que deve ser mantida a penhora. 2. Afasto também a alegação de que se trata de bem de família. Com razão o r. juízo a quo, que fundamentou assim a decisão apelada: A parte ideal de 1/3 da sua propriedade penhorada não pertence aos embargantes e estes, juntamente com o executado Adevacir Elinar Galvani, têm endereços residenciais diversos do imóvel sobre o qual recaiu a constrição, conforme documentos de fls. 08 a 17. 3. Apelação improvida. (AC 00013900920024036113, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes a pagar a parte embargada honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. Retifique-se o auto de penhora para que conste apenas a fração-ideal do imóvel, conforme requerido pela exequente, e para que fique resguardado o usufruto. Intime-se, na execução fiscal, a parte executada acerca da retificação. P. R. I.

0015721-44.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-56.2013.403.6134) MARIA LUIZA TEIXEIRA LIMA(SP200479 - MATILDE RODRIGUES OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Maria Luiza Teixeira Lima em que visa à desconstituição da indisponibilidade decretada sobre o terreno descrito na inicial, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0000821-56.2013.403.6134. A União ofereceu contestação às fls. 26/27v, sustentando, em síntese, que fora decretada a falência da empresa executada, não remanescendo mais seu interesse na manutenção da medida de indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel objeto da demanda, já que eventual penhora e alienação do mesmo implicaria a remessa do valor arrecadado ao juízo universal da falência para pagamento dos credores, observada a ordem de preferência. No mais, pugnou pela não condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. É o relatório. Decido. Inicialmente, tenho que o feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de prova em audiência. Denoto que a União, em sua resposta, manifesta seu desinteresse em ver mantida a indisponibilidade decretada sobre o bem objeto destes embargos. Nessa senda, considerando que, nos termos do artigo 612 do CPC, a execução é feita com base nos interesses do credor, e tendo este alegado expressamente que a indisponibilidade sobre o imóvel descrito na inicial não lhe será útil à satisfação do crédito, impõe-se o deferimento do pedido da embargante. De outra parte, no tocante à condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, impende ressaltar que a questão posta em debate deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o Embargante, pelo indevido ajuizamento, seja o Embargado, pela resistência oposta. Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder. Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648). No caso em tela, não há como atribuir à embargada a causa para o ajuizamento dos presentes embargos, já que sua conduta nos autos principais foi a de requerer a indisponibilidade dos bens da empresa executada, não havendo como supor que tal medida recairia sobre imóveis que já haviam sido previamente alienados, porém com escrituras não levadas a registro. Posto isso, JULGO PROCEDENTES estes Embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, com a finalidade de desconstituir a indisponibilidade decretada sobre o terreno descrito na inicial, correspondente à área descrita como lotes nº 18, quadra N, do loteamento Residencial Parque Zabani, nos autos de execução fiscal embargada. Sem custas e honorários. Certifique a

Secretaria nos autos executivos, após o trânsito em julgado, o resultado destes embargos, dispensando-se o traslado desta sentença, por razões de economia processual. Pelas mesmas razões, considerando a existência de outros embargos de terceiro em que também se decidiu pela desconstituição da indisponibilidade de imóveis, facultou-se à Secretaria deste Juízo que adote as medidas pertinentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste com o envio de um só ofício no processo de execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001177-17.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002074-79.2013.403.6134) ALTEMAR DA SILVA & CIA LTDA - ME(SPI42610 - SAULO DUTRA LINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos propostos por Altemar da Silva e Cia Ltda. em face da União Federal, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0000944-54.2013.403.6134. Foi determinado à embargante que emendasse a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao valor do bem objeto da presente demanda, bem como recolher a diferença das custas processuais (fls. 117). O embargante ficou inerte (fls. 119). Fundamento e decidido. Observo que, decorrido o prazo concedido, não houve a emenda à inicial determinada. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 284, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, 282, 283 e art. 267, I, todos do CPC. Condeno o embargante a pagar ao embargado honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, a teor do artigo 20, 4º do CPC. Custas pelo embargante. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002237-25.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002011-54.2013.403.6134) EVANDRO FERNANDES DE MORAIS(SP080558 - GAUDELIR STRADIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Evandro Fernandes de Moraes, em que visam à desconstituição da indisponibilidade decretada sobre os imóveis de matrícula nº 85.148, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Americana/SP, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0002011-54.2013.403.6134. Sustenta, o autor, que é legítimo proprietário e possuidor do imóvel situado na Rua Luiz Faé, nº 246, Residencial Boa Vista, nesta cidade de Americana, o qual foi adquirido de Fabio Hetzl e Rosmary Cia Hetzl, através do compromisso de compra e venda, datado de 26/01/1993, em conjunto com Cleide de Jesus Santos. Aduz que nada tem a ver com a execução fiscal em referência, onde figura como codevedora a Srª Rosmary Cia Hetzl e outros, e que o imóvel foi adquirido de boa-fé. A parte embargada devidamente citada, deixou de apresentar impugnação, não opondo óbice para que seja declarada insubsistente a indisponibilidade que recai sobre o imóvel objeto dos presentes embargos. No mais, requereu a condenação da embargante no pagamento de honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade. Assistência Judiciária Gratuita deferida a fls. 56/57. É o relatório. Decido. Tenho que o feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de prova em audiência. Conforme se depreende da manifestação apresentada pela parte embargada, a mesma não impugnou o pedido constante da petição inicial, reconhecendo a procedência do pedido. Denoto que a Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça autoriza terceiro, detentor de contrato particular de compra e venda de imóvel, a defender a posse do bem via embargos de terceiro, mesmo que a avença não tenha sido levada ao registro público, in verbis: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. No caso concreto, a embargante apresentou escritura de venda e compra (fls. 18/19), que, apesar de não ter sido levada a registro oportunamente, assinala que o imóvel indisponibilizado foi por ela adquirido em 26/01/1993, muito antes do ajuizamento da execução fiscal nº 0002011-54.2013.403.6134, que se deu perante a Justiça Estadual em 31/10/2003 (fls. 69). É verdade que a transmissão da propriedade se dá pelo devido registro da escritura de venda e compra, mas o elemento volitivo na transmissão dos bens estava presente muito antes da propositura da execução. E não se caracteriza fraude à execução, já que na data do negócio jurídico sequer corria ação executiva, sendo aplicável ao caso, diante da data da alienação, a redação original do artigo 185 do CTN, antes de sua alteração pela Lei Complementar nº 118/05 (Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução). A propósito, confira-se o julgado, referente a caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DEFESA DA POSSE DE BEM IMÓVEL PENHORADO. ART. 1046 DO CPC. ESCRITURA DE VENDA E COMPRA. AUSÊNCIA DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 84 DO STJ. 1. O art. 1046 do Código de Processo Civil garante ao terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, o exercício da defesa de sua posse diante de atos de turbacão e esbulho decorrentes de apreensão judicial, em ação em que não figura como parte. 2. O entendimento cristalizado na Súmula nº 84 do C. Superior Tribunal de Justiça (É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro) aplica-se, por extensão, à hipótese de oposição de embargos de terceiro em que se pretende defender a posse com base em escritura de venda e compra não registrada. 3. A parte embargante adquiriu o imóvel matriculado sob número 32.279 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Americana, com lavratura de Escritura de Venda e Compra em 14.01.1993, que não foi registrada no cartório imobiliário. 4. A execução no bojo da qual foi penhorado o imóvel objeto dos presentes embargos foi ajuizada em 2002, portanto, quase dez anos após ter sido lavrada a escritura pública que tomou a parte embargante legítima possuidora do imóvel. Não se vislumbra, portanto, a ocorrência de fraude à execução à luz do disposto no art. 185, parágrafo único do CTN, com a redação anterior às alterações promovidas pela LC nº 118/2005, aplicável à espécie. 5. A posse direta do imóvel pelo terceiro embargante não foi questionada em momento algum pela embargada, tomando irrelevante qualquer discussão acerca do título de domínio, ainda que não registrado. 6. Precedentes desta Corte Regional: 3ª Turma, AC nº 200003990385873, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 13.06.2001, v.u., DJU 15.08.2001, p. 1636 e 2ª Turma, AC nº 98030057154, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 15.06.2001, v.u., DJU 15.06.2001, p. 793. 7. Remessa oficial improvida. (TRF-3 - REO: 43725 SP 0043725-15.2008.4.03.9999, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Data de Julgamento: 06/06/2013, Sexta Turma) Impende salientar que a própria embargada manifesta, em sua resposta, a concordância ao quanto requerido pelo embargante. Assim é que, tendo o embargante adquirido o imóvel em data anterior ao ajuizamento da execução, não há razão para a manutenção da indisponibilidade, motivo pelo qual deve ser julgado procedente o pedido. De outra parte, no tocante à condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, impende ressaltar que a questão posta em debate deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o embargante, pelo indevido ajuizamento, seja o embargado, pela resistência oposta. Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder. Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648). Tendo em vista que foi o próprio embargante quem deu causa ao presente feito, eis que não levou a registro, no órgão competente, o documento de transferência de propriedade do imóvel, não deverá a embargada arcar com os ônus da sucumbência. Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de veículo levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Precedentes: ERESP 490.605/SC, Corte Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ

de 20.09.2004; RESP 604.614/RS, 1ª Turma, DJ de 29.11.2004. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, 1ª T., REsp 654909/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.03.06, p. 170). Posto isso, JULGO PROCEDENTES estes Embargos, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, com a finalidade de desconstituir a indisponibilidade decretada sobre o imóvel de matrícula nºs 85.148 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Americana/SP, nos autos de execução fiscal embargada. Sem custas, dada a gratuidade judiciária deferida. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com os critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002011-54.2013.403.6134. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0002695-08.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002011-54.2013.403.6134) MARIA DE LOURDES DA SILVA(BA031684 - LUIS CLAUDIO AGUIAR GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Maria de Lourdes da Silva, em que visa à desconstituição da indisponibilidade realizada sobre o imóvel de matrículas nº 7.013, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Americana, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0002011-54.2013.403.6134. Sustenta, em síntese, que é legítima possuidora e proprietária do bem em questão. Informa que o referido imóvel foi por ela adquirido em 18/05/1992, conforme escritura de compra e venda apresentada (fls. 29/32). Por fim, pede para que seja concedida assistência judiciária gratuita. A parte embargada devidamente citada, deixou de apresentar impugnação, não opondo óbice para que seja declarada insubsistente a indisponibilidade que recai sobre o imóvel (fls. 117/118). No mais, requereu a condenação da embargante no pagamento de honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Tenho que o feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de prova em audiência. Conforme se depreende da manifestação apresentada pela parte embargada, a mesma não impugnou o pedido constante da petição inicial, reconhecendo, por via oblíqua, a procedência do primeiro. Denoto que a Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça autoriza terceiro, detentor de contrato particular de compra e venda de imóvel, a defender a posse do bem via embargos de terceiro, mesmo que a avença não tenha sido levada ao registro público, in verbis: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. No caso concreto, a embargante apresentou escritura de venda e compra (fls. 29/32), que, apesar de não ter sido levada a registro oportunamente, assinala que o imóvel indisponibilizado foi por ela adquirido em 18/05/1992, muito antes do ajuizamento da execução fiscal nº 0002011-54.2013.403.6134, que se deu perante a Justiça Estadual em 31/10/2003 (fls. 92). É verdade que a transmissão da propriedade se dá pelo devido registro da escritura de venda e compra, mas o elemento volitivo na transmissão dos bens estava presente muito antes da propositura da execução. E não se caracteriza fraude à execução, já que na data do negócio jurídico sequer corria ação executiva, sendo aplicável ao caso, diante da data da alienação, a redação original do artigo 185 do CTN, antes de sua alteração pela Lei Complementar nº 118/05 (Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução). A propósito, confira-se o julgado, referente a caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DEFESA DA POSSE DE BEM IMÓVEL PENHORADO. ART. 1046 DO CPC. ESCRITURA DE VENDA E COMPRA. AUSÊNCIA DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 84 DO STJ. 1. O art. 1046 do Código de Processo Civil garante ao terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, o exercício da defesa de sua posse diante de atos de turbação e esbulho decorrentes de apreensão judicial, em ação em que não figura como parte. 2. O entendimento cristalizado na Súmula nº 84 do C. Superior Tribunal de Justiça (É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro) aplica-se, por extensão, à hipótese de oposição de embargos de terceiro em que se pretende defender a posse com base em escritura de venda e compra não registrada. 3. A parte embargante adquiriu o imóvel matriculado sob número 32.279 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Americana, com lavratura de Escritura de Venda e Compra em 14.01.1993, que não foi registrada no cartório imobiliário. 4. A execução no bojo da qual foi penhorado o imóvel objeto dos presentes embargos foi ajuizada em 2002, portanto, quase dez anos após ter sido lavrada a escritura pública que tornou a parte embargante legítima possuidora do imóvel. Não se vislumbra, portanto, a ocorrência de fraude à execução à luz do disposto no art. 185, parágrafo único do CTN, com a redação anterior às alterações promovidas pela LC nº 118/2005, aplicável à espécie. 5. A posse direta do imóvel pelo terceiro embargante não foi questionada em momento algum pela embargada, tomando irrelevante qualquer discussão acerca do título de domínio, ainda que não registrado. 6. Precedentes desta Corte Regional: 3ª Turma, AC nº 200003990385873, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 13.06.2001, v.u., DJU 15.08.2001, p. 1636 e 2ª Turma, AC nº 98030057154, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 15.06.2001, v.u., DJU 15.06.2001, p. 793. 7. Remessa oficial improvida. (TRF-3 - REO: 43725 SP 0043725-15.2008.4.03.9999, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Data de Julgamento: 06/06/2013, Sexta Turma) Impende salientar que a própria embargada manifesta, em sua resposta, a concordância ao quanto requerido pelos embargantes. Assim é que, tendo a embargante adquirido o imóvel em data anterior ao ajuizamento da execução, não há razão para a manutenção da indisponibilidade, motivo pelo qual deve ser julgado procedente o pedido. De outra parte, no tocante à condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, impende ressaltar que a questão posta em debate deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o embargante, pelo indevido ajuizamento, seja o embargado, pela resistência oposta. Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder. Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648). Tendo em vista que foi a própria a embargada quem deu causa ao presente feito, eis que não levou a registro, no órgão competente, o documento de transferência de propriedade do imóvel, deverá a mesma arcar com os ônus da sucumbência. Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de veículo levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Precedentes: ERESP 490.605/SC, Corte Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; RESP 604.614/RS, 1ª Turma, DJ de 29.11.2004. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, 1ª T., REsp 654909/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.03.06, DJ 27.03.06, p. 170). Posto isso, JULGO PROCEDENTES estes Embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, com a finalidade de desconstituir a indisponibilidade decretada sobre o imóvel de matrícula nºs 7.013 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Americana/SP, nos autos de execução fiscal embargada. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002011-54.2013.403.6134. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000631-59.2014.403.6134 - RONIZAM-CONSTRUTORA E ADMINISTRACAO LTDA(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO E SP159470 -**

Trata-se de ação cautelar promovida pela empresa Ronizam - Construtora e Administração Ltda. em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pleiteou o depósito mensal de valores referentes a dívida cobrada em execução fiscal. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em razão da inauguração da 34ª Subseção Judiciária, tendo as partes se manifestado às fls. 149 e 155, requerendo, em síntese, informações sobre a situação da execução fiscal e embargos referentes a esta demanda, bem assim dos depósitos aqui efetuados. Em razão da decisão de fl. 164, o requerente informou às fls. 172/173 que teria interesse no prosseguimento da presente cautelar, com a apuração dos valores depositados, bem como no andamento dos embargos, a fim de se verificar a existência de valores pendentes de pagamento ou recebimento. O Banco do Brasil, por sua vez, à fl. 175, noticiou que não foram localizados valores nas contas judiciais vinculadas a este feito. Decido. Compulsando os autos, depreende-se que esta demanda cautelar foi distribuída em dependência à execução fiscal que tramitava perante o Anexo Fiscal da Comarca de Americana, sob o número de ordem 13/86 (fl. 02). Constata-se também que teriam sido opostos, também na Justiça Estadual, embargos à execução fiscal em razão do feito executivo. Ocorre que, consoante se observa no extrato referente ao processo executivo, juntado pelo requerente à fl. 156, a execução fiscal já foi extinta pelo próprio Juízo Estadual, em 08/05/2007, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Assim, impende analisar a existência de alguma pendência na presente ação cautelar, a considerar sua relação de acessoriedade com o processo principal. Nesta senda, denota-se que a fls. 143, verso, foi certificado nos autos que foi expedido mandado de levantamento judicial dos depósitos feitos nestes autos, conforme determinado no r. despacho de fls. 302 do segundo volume dos autos de Ex. Fiscal nº 013/86-II. Ademais, foi informado pelo Banco do Brasil a inexistência de depósitos vinculados a este feito (fl. 175). Cumpre também informar que, nos autos do agravo de instrumento em apenso (nº 95.03.017522-4) constou a informação que o presente feito foi julgado improcedente, juntamente com os embargos ao qual foi apensado (fls. 166 daqueles autos). Destarte, tenho que as informações constantes nestes autos e no agravo de instrumento apensado demonstram que não há mais o que ser tratado neste processo. Cabe ainda aclarar, quanto aos pedidos feitos pelas partes para certificar o andamento dos embargos à execução fiscal, que a Secretaria deste Juízo informou, à fl. 158, que não consta em nossos sistemas processuais a redistribuição nem dos autos da execução fiscal e nem de seus embargos a esta Vara Federal. Quanto a isso, denota-se, realmente, que, no extrato presente no site da Justiça Estadual de São Paulo relativo à presente cautelar, consta o apensamento do feito aos autos da execução fiscal, bem como a movimentação Remetidos os autos para a Justiça Federal (movimentação exclusiva do distribuidor). Em razão da instalação da Vara Federal, de acordo com o ofício 79/2013 do Tribunal Regional Federal (fl. 165, parte em grifo). Por sua vez, no extrato referente ao processo executivo, juntado pelo requerente à fl. 156, constata-se também o apensamento dos feitos. Contudo, em que pese o item Local Físico indicar a expressão Encaminhado à Justiça Federal - Vara da Fazenda Pública Federal, não constou no campo Movimentações a remessa dos autos a esta Subseção. Ainda que assim o fosse, ou seja, mesmo que se verificasse a redistribuição dos feitos a este juízo, as informações constantes nesta ação cautelar quanto à extinção dos mencionados processos, bem assim a verificação de que não há valores a serem levantados/pagos neste feito, impõem concluir pela inexistência de interesse quanto ao prosseguimento da presente cautelar. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, pela ausência de interesse de agir. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se, juntamente com os autos de agravo de instrumento em apenso.

#### Expediente Nº 1136

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003358-15.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ACACIO ARNALDO DA SILVA REZENDE(SP195536 - GABRIEL VAGNER TENAN DE OLIVEIRA)

Por sentença proferida por este Juízo (fls. 245/249), Acacio Arnaldo da Silva Rezende foi condenado como incurso no artigo 312 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de três anos e quatro meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, mais 10 dias-multa, fixadas em 1/30 do salário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida e definida no local do domicílio do condenado, bem assim em prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade com destinação social, do valor de R\$ 3.000,00. Houve o trânsito em julgado para a acusação em 13/10/2015 (fl. 260, verso), tendo o réu manifestado interesse em recorrer (fl. 258). O Ministério Público Federal requereu às fls. 261/262 a declaração de extinção da punibilidade do réu, em razão da ocorrência de prescrição retroativa. Decido. Depreende-se que o réu foi condenado por três anos e quatro meses de reclusão em razão de condutas praticadas entre 11/04/2000 a 12/04/2001. A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em 13/10/2015 (fl. 260, verso). Nesse passo, conforme já mencionado na própria sentença, tendo os fatos apurados ocorrido antes da Lei nº 12.234/2010, deve ser observado o quanto disposto pelo artigo 110, 1º e 2º, do Código Penal, na redação anterior às alterações da mencionada lei, podendo o lapso prescricional, destarte, ser verificado antes mesmo do recebimento da denúncia. No caso vertente, depreende-se que a pena-base foi fixada em dois anos de reclusão, tendo sido aumentada por conta do reconhecimento da continuidade delitiva, pelo que se deve observar a orientação firmada na Súmula nº 497 do STF de que quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Assim, adotando-se a pena-base fixada, e nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, verifica-se que o prazo prescricional para os crimes apurados neste feito é de quatro anos. Por conseguinte, tendo sido a denúncia recebida apenas em 02/07/2014 (fl. 156), decorreu, entre as datas dos fatos e o recebimento da denúncia, período bem superior ao lapso prescricional apontado, sendo de rigor declarar extinta a punibilidade do réu. Consigne-se que, na linha da doutrina e jurisprudência, é cabível o reconhecimento da chamada prescrição retroativa pelo juízo de primeiro grau, após constatado o trânsito em julgado para a acusação. A propósito: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR. POSSIBILIDADE. 1. Cabível a decretação da prescrição retroativa pelo juiz a quo, mesmo após a sentença, se ocorreu o trânsito em julgado para a acusação. O reconhecimento da prescrição retroativa seja pelo juízo de origem ou pelo Tribunal levará, indubitavelmente, ao mesmo resultado: a extinção da punibilidade do réu, nos termos do art. 107, IV, do CP. 2. Recurso improvido. (RSE 200270020009378, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - TURMA ESPECIAL, DJ 07/08/2002.) Cabe observar, ainda, que a pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da privativa de liberdade (artigo 114, II, do Código Penal). Por fim, cumpre salientar, não obstante a manifestação do réu à fl. 258, que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com decretação da extinção da punibilidade, faz desaparecer todos os efeitos da sentença penal condenatória e impede a apreciação de matéria preliminar ou de mérito suscitada em razões de recurso, inclusive relativa à absolvição, inexistindo, assim, interesse recursal. Posto isso, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V, ambos do Código Penal, e amparado pelo artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade do réu Acacio Arnaldo da Silva Rezende, CPF nº 040.764.588-85, em relação aos crimes julgados neste feito. Custas indevidas. Providencie a Secretaria as necessárias comunicações e anotações. À publicação, registro e intimação. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0001960-72.2015.403.6134** - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN ALVES SAMPAIO X WILLIAN DOS SANTOS RODRIGUES(SP096875 - JOSE ARNALDO DE SOUZA E SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA E SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO)

INFORMAÇÃO SECRETARIA (PROCESSO n.0001960-72.2015.403.6134)(Prazo sucessivo para a defesa constituída dos réus apresentar memoriais, nos termos do art. 403, 3º do CPP e manifestar-se sobre as informações prestadas pela 1ª. Vara Federal de Piracicaba (fls.296/310), começando pela defesa do réu Willian dos Santos Rodrigues).

#### **Expediente Nº 1139**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006584-38.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004650-45.2013.403.6134) MARILDE TEREZINHA ZUARDI ARCARO(SP024491 - LOURIVAL JOAO TRUZZI ARBIX) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Marilde Terezinha Zuardi Arcaro em face da sentença de fls. 139 e verso, especialmente quanto à determinação de compensação de honorários. Alega, em síntese, que não seria o caso de sucumbência recíproca, bem assim que este ponto não foi questionado pela União em seus embargos declaratórios. Decido. Recebo o recurso, posto que tempestivo. Assiste razão à embargante, na medida em que, de fato, a questão relativa à sucumbência não foi abordada pela União em seus embargos de declaração de fls. 132/134. Outrossim, de qualquer modo, tendo sido acolhido o pedido de exclusão da embargante do polo passivo da execução fiscal, demonstra-se devida a condenação da embargada ao pagamento de honorários. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, e no mérito, ACOLHO-OS, para excluir a determinação de compensação de honorários advocatícios contida na sentença de fls. 139 e verso, mantendo a condenação da embargada ao pagamento de honorários conforme fixada na sentença de fls. 121/123. Intime-se a União para (re)ratificar as razões da apelação interposta. Havendo retificação, intime-se o apelado para contrarrazões, tudo no prazo legal.P.R.I.

**0008167-58.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008166-73.2013.403.6134) ANACIREMA TRANSPORTES LTDA(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO) X FAZENDA NACIONAL(SP144345 - GUILHERME MARTINS MALUFE)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da União, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0005027-31.2013.403.6134. Noticiou-se a fls. 326 daqueles autos, que a executada, ora embargante, quitou o débito cobrado. É o relatório. Passo a decidir. Reza o artigo 267, inciso VI, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito em estando ausente o interesse de agir/processual. In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que houve a quitação do débito. Diante do exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir por perda do objeto dos embargos, pelo que EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Com relação às sucumbências referida na r. decisão de fl. 323 da Execução Fiscal, deixo de condenar a Exequente pelas mesmas razões alinhavadas na sentença de fl. 350 daqueles autos. Custas na forma da lei.P.R.I.

**0008178-87.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003183-31.2013.403.6134) TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0003183-31.2013.403.6134, opostos por TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que a parte autora alega, em resumo: (1) preliminar de litispendência da execução fiscal em relação à ação anulatória de débito fiscal nº 93.0035039-0 (que tramitou perante a 3ª Vara Federal Cível da capital paulista); (2) prescrição do crédito tributário em cobro; (3) no mérito, impossibilidade de prosseguimento da execução fiscal embargada, pois, na referida ação anulatória de débito fiscal discutiu-se o crédito exequendo, tendo-se reconhecido, por decisão transitada em julgado, a ilegalidade da cobrança da contribuição ao PIS com espeque nos Decretos-leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88, com a consequente apuração da exação nos moldes das Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73 e conforme prazo do art. 2º da Lei nº 8.850/94; ademais, houve depósito integral do montante cobrado, e, após o julgamento, os autores levantaram a diferença a maior, convertendo-se em renda a importância suficiente à quitação do crédito tributário, nas lindes fixadas no decism. Juntou procuração e documentos (fls. 12/886). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 887), decisão essa mantida pelo eg. TRF-3 (fls. 1003/1036). A embargada manifestou-se às fls. 890/894 aduzindo, em síntese, que à luz do CPC não existe litispendência entre ação anulatória e ação de execução fiscal, incoerência de prescrição, e, no mérito, que a conversão em renda determinada nos autos da ação anulatória de débito fiscal nº 93.0035039-0 não chegou a ser efetivada, não tendo havido ingresso do numerário nos cofres do Tesouro, e, ainda assim, o montante supostamente deveria ser convertido em renda revelou-se insuficiente para a quitação do débito cobrado, mesmo se apurado conforme as Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 895/902). É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de litispendência diz respeito propriamente ao mérito dos embargos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostado aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. A execução fiscal embargada tem por objeto a cobrança de contribuição ao PIS, inscrita em dívida ativa sob o nº 80 7 08 002532-18, controlada no processo administrativo nº 13886 000214/2005-22, totalizando o montante de R\$ 533.790,19, atualizados até agosto de 2008 (fls. 789/830). Na ação anulatória de débito fiscal nº 93.0035039-0 realmente passou em julgado o direito da autora, litisconsorte ativa, quanto à ilegalidade da cobrança da contribuição ao PIS com espeque nos Decretos-leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88, com a consequente apuração da exação nos moldes das Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73 e conforme prazo do art. 2º da Lei nº 8.850/94 (fls. 160/165 e 193/199). Às fls. 421/484 constam cópias dos depósitos judiciais realizados pela ora embargante nos autos nº 93.0035039-0, alguns decorrentes de transposição da garantia realizada no mandado de segurança coletivo nº 88.0039778-5, da 19ª VF Cível de São Paulo, após a extinção deste sem resolução do mérito. Debruçando-se sobre os depósitos documentados nos autos nº 93.0035039-0, a Receita Federal do Brasil realizou detalhamento da situação jurídica de cada um dos então litisconsortes. O relatório e as planilhas constam de fls. 340/411 (fls. 353/421 dos autos nº 93.0035039-0). Especificamente no que diz respeito à embargante TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA, interessam as fls. 366/390 (fls. 379/403 dos autos nº 93.0035039-0). O referido relatório da Receita Federal, relativamente à embargante, aponta que os depósitos à disposição nos autos nº 93.0035039-0 compreendem as competências de 01/1989 a 06/1996, conforme tabelas listagem de depósitos judiciais (valores originais) (fls. 367/369) e listagem de depósitos, liminares e fiança (fls. 372/374). Paralelamente, aponta a existência de débitos relativos ao PIS/Repique pertinentes às competências de 01/1989 a 04/1997, conforme

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 594/697

tabela demonstrativo de débitos, débitos discutidos em juízo e débitos parcelados (fl. 371). Na sequência, após cotejar os débitos em aberto e os depósitos efetivados, conforme tabela demonstrativo de imputação judicial (fls. 375/378), chega à conclusão, em resultado/pendências/providências (fl. 366) de que existem valores a serem convertidos em renda a favor da União e valores passíveis de levantamento pelo contribuinte. Ou seja, os valores depositados eram superiores aos débitos para as competências apontadas. Tanto os valores depositados eram superiores aos débitos que, à fl. 648v (fl. 655v dos autos nº 93.0035039-0), a Fazenda Nacional, em vista do relatório retromencionado, exarou cota com o seguinte teor: Conforme informação do Grupo Intersistêmico de Medidas Judiciais da DRF São Paulo, os depósitos de fls. 651/654 foram depositados em excesso pela parte autora [no caso, a ora embargante, TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA] e estando os débitos desses períodos quitados (vide relatórios de fls. 388/391), nada há a opor aos levantamentos. Em seguida, foram expedidos os alvarás de levantamento do excedente. Por sua vez, a dívida em cobrança na execução fiscal nº 0003183-31.2013.403.6134 diz respeito à inscrição nº 80 7 08 002532-18, controlada no processo administrativo nº 13886 000214/2005-22, relativa à contribuição ao PIS, e abrange as competências de 1989 a 05/1996, conforme se vê na inicial e na CDA (fls. 798/830). A conclusão inescapável a que se chega é que o período compreendido na CDA nº 80 7 08 002532-18 está contido nos depósitos realizados nos autos nº 93.0035039-0, e diz respeito à mesma pessoa jurídica e ao mesmo tributo, tendo inclusive a Fazenda Nacional reconhecido a suficiência dos depósitos. O montante dos depósitos remanescentes após o levantamento dos alvarás da parte excedente que pertencia à autora foi efetivamente convertido em renda em prol da União, nos autos nº 93.0035039-0, conforme expressamente informou o MM. Juiz da 3ª Vara Federal Cível de São Paulo nestes autos, por ofício (fl. 969), com esteio nos documentos de fls. 970/981. Note-se que quando a Fazenda Nacional postulou o desarquivamento dos autos nº 93.0035039-0 para requerer a conversão em renda dos valores ainda depositados, o fez com fundamento em ofício emitido pela Delegacia da Receita Federal em Limeira (Ofício nº 10865) (fls. 734/735 e 787/788), que noticia a existência de débitos em aberto em nome da ora embargante, referentes, justamente, ao processo administrativo nº 13886 000214/2005-22 (fl. 790), no qual se controla a dívida cobrada execução embargada. Isso somente certifica que a dívida em cobrança é a que foi extinta pela conversão em renda nos autos nº 93.0035039-0. Por fim, em sua impugnação, a Fazenda Nacional argumenta que a conversão em renda determinada nos autos da ação anulatória revelou-se insuficiente para a quitação do débito cobrado, mesmo se apurado conforme as Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73. O argumento é descabido. Baseia-se em parecer da Equipe de Controle e Análise de Ações Judiciais - SECAT/EQJUD da DRF de Piracicaba (fls. 793/793), datado de 26/03/2008, que aponta que o saldo remanescente das contas de depósito não seria suficiente para quitar a dívida, por ser menor que o correto segundo apuração de evolução dos encargos da dívida: Entretanto, tais saldos não são suficientes para quitar o débito na modalidade REPIQUE, apurado à fl. 152. Isto porque, caso o valor devido às fls. 152 houvesse sido integralmente depositado no vencimento, haveria disponível, em 27/09/2007 (última data de atualização que o sistema DEPJUS permite atualmente), o valor indicado na atualização de fls. 153. Não sendo caso de revisão de lançamento, mas de posicionamento sobre a suficiência dos depósitos para integral quitação da dívida, é certo que a questão já estava resolvida e preclusa uma década antes do parecer SECAT/EQJUD de 2008, pelo precitado relatório da Receita Federal de 1998 (fls. 340/411), pela cota da Fazenda Nacional dando por suficientes os depósitos em 2000 (fl. 648v), e pela primeira determinação de conversão em renda ainda em 1998 (fl. 417). As relações jurídicas precisam de estabilidade e segurança. Não é lícito à Fazenda, dez anos depois, rediscutir a evolução dos depósitos, em contradição com seu próprio comportamento anterior e a despeito da questão já decidida em juízo. ANTE O EXPOSTO, julgo procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a extinção do crédito tributário concernente à inscrição em dívida ativa nº 80 7 08 002532-18, controlada no processo administrativo nº 13886 000214/2005-22 (contribuição ao PIS), em razão da conversão de depósito em renda (art. 156, VI, do CTN), e, por consequência, decretar a extinção da execução fiscal nº 0003183-31.2013.403.6134, lastreada no título quitado. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em consonância com os critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. Sentença sujeita a reexame necessário, em vista do valor da causa (art. 475, II, do CPC). P. R. I.

**0008181-42.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002545-95.2013.403.6134) LAERCIO G BRITO REPRESENTACOES LTDA(SP156486 - SERGIO DORIVAL GALLANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)**

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da União por Laércio G Brito Representações Ltda. A fls. 101 foi determinado à embargante que demonstrasse a existência de penhora no processo principal, sob pena de extinção deste feito. É o relatório. Passo a decidir. Observo que a embargante interpôs Agravo de Instrumento da decisão que determinou a demonstração da existência de penhora (fls. 113/138), alegando que os presentes embargos não poderiam ser rejeitados em razão da ausência de penhora, por violar o princípio de acesso à justiça e do devido processo legal, devendo ser aplicado subsidiariamente o artigo 736, do CPC. Foi negado provimento ao Agravo de Instrumento (fls. 139/142). E a embargante, conquanto entenda que a insuficiência patrimonial do executado não possa obstar a oposição de embargos à execução fiscal, não demonstrou nos autos a garantia do juízo, e tampouco colacionou qualquer documento no sentido de comprovar sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca. Em assim sendo, o presente processo não poderá prosseguir em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, falta esta que pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, IV e 3º, do CPC). Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELO SÓCIO-GERENTE ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO. PENHORA QUE APROVEITA A TODOS OS DEVEDORES. 1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do seu efeito suspensivo, que se projeta com a inauguração de processo cognitivo no organismo do processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. (Precedentes: REsp 815.487/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2007; REsp 946.573/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 08.10.2007; REsp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 15.05.2006; (REsp 545.970/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.2005; REsp 799.364/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 06.02.2006). 3. A regra da imprescindibilidade de garantia do juízo tem sido mitigada pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite os embargos nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que esta venha a ser suprida posteriormente. (Precedentes: REsp 803.548/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007; REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006; REsp 983.734/SC,

Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2007). 6. In casu, a penhora foi suficientemente realizada e gravou bens da empresa executada, em momento anterior à integração, no pólo passivo da execução, do ora recorrido, o qual pode se utilizar da garantia do juízo para manejar os embargos à execução, máxime por tratar-se de responsabilidade subsidiária. É que o bem penhorado, sendo suficiente à garantia, propicia a execução de forma menos onerosa para os demais. (Precedente: REsp 97991/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/1998, DJ 01/06/1998) 7. Recurso especial desprovido. (RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) Desta feita, ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV e 3º, do CPC. Posto isso, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que suficiente os já incluídos no título exequendo. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008204-85.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005953-94.2013.403.6134) TEXTIL TABACOW S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL

A parte embargante pleiteia a extinção do crédito tributário executado na execução fiscal de nº 0005953-94.2013.403.6134, sustentando (i) a nulidade da certidão de dívida ativa que embasa a referida execução; (ii) ilegalidade da taxa Selic; (iii) caráter confiscatório da multa. Foram verificadas, inicialmente, irregularidades quanto à representação processual da embargante, motivo pelo qual foi determinada sua retificação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (fls. 122.) Em razão de tal determinação, a embargante apresentou petição solicitando dilação do prazo a fim de viabilizar a regularização processual. A fls. 125, foi concedida dilação do prazo, impreterivelmente, por mais 10 (dez) dias, mais uma vez sob pena de extinção, sendo a parte autora intimada em 16/09/2015. Transcorrido, mais uma vez sem cumprimento, o prazo concedido para regularização processual, veio a parte embargante, por meio da petição de fls. 126, solicitar, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, a concessão de mais 15 (quinze) dias para providenciar a juntada do original competente instrumento de mandato, bem como cópia autenticada da última Ata da Assembleia do Estatuto Social, sustentando que a greve dos Correios acarretou graves prejuízos à embargante. Feito o relatório, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Em casos como o dos autos, verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, deverá o juiz conceder prazo razoável para ser sanado o defeito (art. 13, caput, do CPC). Não sendo cumprida a determinação judicial pelo requerente, o juiz decretará a nulidade do processo (art. 13, I, do CPC). Sabe-se ainda que é dever das partes promover os atos e diligências que lhe competirem no prazo assinalado para tal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. No caso vertente, inobstante a concessão de duas oportunidades para regularização processual e o longo prazo para cumprimento da ordem emanada, posto que a embargada foi intimada da primeira determinação em 27/05/2015 (fls. 122), verifico que a mesma deixou de proceder à diligência que lhe cabia. Ante o exposto, bem como levando em consideração a certidão de fls. 127, indefiro o pedido de fls. 126. Por seu turno, a ausência da representação processual implica em ausência de pressuposto subjetivo de desenvolvimento regular do processo, de modo que quando não sanada, justifica, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Neste sentido, veja-se a seguinte ementa jurisprudencial em situação semelhante, a saber: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA. TERMO DE NOMEAÇÃO DO SÍNDICO. 1 - Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, deve ser devidamente instruído com termo de procuração e estatuto ou contrato social, quando se tratar de pessoa jurídica, ou, se for massa falida, pelo termo de nomeação do síndico. 2 - Verificada irregularidade na representação processual da embargante, a teor do art. 12, III, do CPC, e não sanada após a intimação de abertura de prazo judicial para tanto, impõe-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, e extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, IV, do CPC. 3- Apelação improvida. (grifei)(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Apelação nº 2003.61.82.010108-6, j. 25.04.2007, DJ 04.06.2007, Des. Fed. Lazarano Neto) Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação em verba honorária, porquanto não triangularizada a relação processual. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

**0013811-79.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013810-94.2013.403.6134) LUIZ EDUARDO DE ASSIS(SP029994 - HUMBERTO JACOMIN) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da União, distribuídos por dependência à execução fiscal atuada sob o nº 0013810-94.2013.403.6134. Decido. Nos citados autos da execução fiscal, a parte exequente informou cancelamento da cobrança dos créditos tributários que embasam a certidão de dívida ativa constante da inicial, o que ensejou a extinção daquela execução, com fundamento no artigo 26 da Lei de Execução Fiscal. Desta sorte, assente a falta de interesse de agir nestes embargos pela superveniente perda de objeto desta ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, pela perda de objeto. Sem condenação em honorários. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013905-27.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000827-63.2013.403.6134) MARIA AMELIA MIRANDOLA POMPEU DIAS FERNANDES DOS SANTOS(SP272126 - JULIO HENRIQUE CORRÊA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Maria Amélia Mirandola Pompeu Dias Fernandes dos Santos inicialmente em face do INSS, em que visa a desconstituição da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 1776 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Americana, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0000827-63.2013.403.6134. Sustenta, em síntese, que é legítima possuidora e proprietária dos direitos sobre o bem em questão. Requereu a inclusão de Distral Ltda. como litisconsorte passivo. Emenda à inicial, com reiteração dos argumentos exordiais e novos documentos (fls. 341 e ss.). Deferida a inclusão da Distral Ltda. no polo passivo (fl. 360). Embargos recebidos, com efeito suspensivo quanto ao imóvel objeto de debate (fl. 367). Citada, a União, sucessora do INSS, ofereceu impugnação às fls. 379/382, sustentando, preliminarmente, a ausência de documento essencial à propositura da demanda, e, no mérito, que a embargante não fez prova de sua propriedade ou posse. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que a ré Distral Ltda. não chegou a ser citada. Nesse ponto, somente há que se falar em litisconsórcio passivo da parte executada (Distral Ltda.) em embargos de terceiro quando o bem penhorado pelo Juízo é nomeado pelo próprio devedor, o que não é o caso dos autos, conforme fl. 78 (indicação do bem pela União). Nesse sentido: [...] I. Nos termos do artigo 47, do CPC, Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. II. Só se vislumbra a necessidade do executado integrar o pólo passivo dos embargos de terceiro quando ele indica o bem sub judice à penhora. É que, do contrário, o executado não manifesta ser titular do bem e, conseqüentemente, a sua oposição à pretensão deduzida nos embargos. III. No caso dos autos, quem indicou o bem a penhora foi a apelante, de modo que não se vislumbra a existência de litisconsórcio passivo necessário nos embargos de terceiro. [...] (AC 00414530920124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA



TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO..).Sendo assim, reconheço a ilegitimidade passiva de Distral Ltda. e torno desnecessária a citação requerida pela embargante.Os documentos apresentados com a inicial e com a emenda suprem a exigência do art. 283 do CPC, sendo a questão da prova da posse ou propriedade matéria atinente ao mérito, pelo que afasto a preliminar da União.Superadas as questões preliminares, tenho que o feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de prova em audiência.Segundo o Código de Processo Civil, quem não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor (art. 1046, caput e 1º).O Codex dita, ainda, que o embargante, em petição elaborada com observância do disposto no art. 282, fará a prova sumária de sua posse e a qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas (art. 1050, caput).Pois bem. A embargante narra que por escritura de compra e venda datada de 31/03/1997, porém não levada a registro, teria adquirido os direitos sobre o domínio do imóvel objeto dos autos, passando a alugar o bem para Império Vidro América Ltda. Conta que não foram preenchidos os requisitos da fraude à execução, que ajuizou ação de usucapião do imóvel e que tese semelhante à ora deduzida nestes embargos já foi acatada pela Justiça do Trabalho.Contudo, juntou aos autos apenas a matrícula atualizada do imóvel (constando a propriedade da Distral), cópia da execução fiscal onde ocorreu a penhora e petição inicial com extrato de movimentação (sem julgamento) da ação de usucapião proposta em face da Distral.Nesse quadro, não há mínimos elementos que demonstrem a propriedade da embargante, e nem mesmo a sua posse, pois não trouxe ao caderno processual nem sequer o referido instrumento de compromisso de compra e venda. Também não apresentou, p. ex., o contrato de locação que disse ter firmado com Império Vidro América Ltda., nem outros documentos relativos à sua posse (comprovantes de despesas, IPTU etc.). Ademais, a suposta decisão e as peças pertinentes do processo semelhante em que teria logrado êxito perante a Justiça do Trabalho não se veem nos autos (vide fls. 355/356). Não se tem notícia do julgamento da ação de usucapião, e sua mera propositura não induz por si só prova da posse ad usucapionem, mormente porque os documentos que devem ter instruído aquela inicial não aportaram neste processo. Por isso, não pode a embargante se socorrer da Súmula nº 84 do STJ.Ressalto, por fim, que a embargante foi intimada para se manifestar sobre a impugnação da União, em que se alegou ausência de prova do direito, bem como foi intimada para especificar provas, deixando transcorrer in albis o respectivo prazo (fls. 385/386), não se desincumbindo, assim, no ônus contido no art. 333, I, do CPC.Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva de Distral Ltda. (art. 267, VI, do CPC), e JULGO IMPROCEDENTES estes Embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), em consonância com os critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC.Ao SEDI para retificar o polo passivo, constando União (Fazenda Nacional).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014184-13.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014183-28.2013.403.6134) INDUSTRIA NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Indústrias Nardini S.A em face da União. Sustenta a parte embargante, em suma: (i) a nulidade da certidão de dívida ativa; (ii) a ilegalidade na cumulação de valores relativos à atualização monetária, multa moratória e juros moratórios, observando-se também a existência de anatocismo; e (iii) que não deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução (fl. 09).A embargada apresentou impugnação às fls. 11/16, defendendo, resumidamente: (i) a validade e eficácia da CDA apresentada; (ii) que não foi provado qualquer excesso na cobrança; (iii) a legalidade quanto aos índices utilizados para atualização da dívida, bem assim da multa e encargos legais aplicados.Réplica às fls. 38/40.À fl. 45 foi deferida a produção de prova pericial.O laudo pericial foi apresentado às fls. 84/101. Esclarecimentos às fls. 135/141.Foi determinada a suspensão do andamento destes embargos pelo Juízo Estadual (fl. 158).Redistribuído o feito a esta Vara Federal, as partes foram intimadas, tendo a parte embargante se manifestado às fls. 167/168.Heito o relatório, fundamento e decido.Não obstante o Juízo Estadual tenha determinado a suspensão destes embargos pela inexistência de garantia da execução, observo que, posteriormente, foram penhorados bens da executada nos autos principais (fl. 244 daquele feito), pelo que entendo não haver óbice no prosseguimento da presente ação.Destarte, tendo sido produzidas as provas requeridas pelas partes, e dada a desnecessidade de produção de outras, passo ao julgamento da demanda, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, quanto à regularidade da Certidão de Dívida Ativa, verifico que esta se encontra formalmente em ordem e, portanto, apta a instruir os autos da execução fiscal. Com efeito, o referido documento (fls. 04/10 do feito executivo) contém todos os requisitos formais exigidos pelo artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: nome do devedor e seu domicílio, anexos com o cálculo da dívida, contendo os valores originários e os encargos incidentes, a origem, natureza e fundamentos legais do débito, a data e local da emissão e o número da certidão da dívida ativa, além da identificação dos corresponsáveis e/ou devedores solidários.Já no tocante à alegação de que não caberia à parte embargada a cobrança de juros moratórios juntamente com a multa moratória, há de se observar que a própria Lei de Execuções Fiscais prevê a possibilidade dessa cumulação, na medida em que o artigo 2º, 2º, dispõe que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.A propósito, o Superior Tribunal de Justiça também já entendeu que é (...) perfeitamente aplicável a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros de mora e correção monetária (...) (Segunda Turma, REsp n. 642.640/SC, relator Ministro Castro Meira, DJ de 21/11/2005).Também não restou demonstrada a alegada prática de anatocismo pelo embargado, isto é, cálculo de juros sobre juros, tendo em vista que, além de a parte embargante não ter trazido quaisquer elementos aos autos a demonstrar esta forma de cálculo, o perito judicial, à fl. 96, afirmou que Os juros foram aplicados de forma não capitalizada.Aliás, quanto ao laudo pericial elaborado, denota-se que ele não apresentou consideráveis divergências em relação aos valores trazidos na certidão de dívida ativa, tendo sido apurado pelo perito uma diferença de apenas R\$ 61,39 entre seus cálculos e a quantia trazida pela parte exequente, divergência que não se demonstra representativa ao observarmos o montante descrito na CDA, de R\$ 2.600.316,26. Mister mencionar que a parte embargante também não trouxe em sua exordial discussões quanto à conformidade legal dos índices de atualização monetária ou juros utilizados, limitando-se a afirmar que até mesmo a correção monetária foi calculada de maneira equivocada, acarretando um aumento considerável do débito (fl. 06), o que, repita-se, não restou demonstrado, já que a diferença a menor apontada pelo perito não é considerável se comparada ao vultoso montante da dívida. Assim, ao sentir deste Juízo, os cálculos apresentados pelo exequente não comportaram os vícios apontados pela parte embargante.Por fim, passo a analisar a alegação da parte requerente de que não caberia sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.Quanto a este ponto, observa-se na certidão de dívida ativa encartada nos autos da execução fiscal (fl. 06) que foi incluído no débito o valor referente aos encargos previstos no artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94 (alterado pelo artigo 8º da Lei nº 9.964/00).Tais encargos, segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, além de serem legítimos, também já englobariam os honorários advocatícios. Neste sentido: (...). O STJ possui entendimento de que é legítima a cobrança do encargo legal previsto na Lei 8.844/94 nas Execuções Fiscais relativas ao FGTS, o qual engloba o pagamento de honorários de advogado. (...)(AgRg no AREsp 543603, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014) .Assim, não há que se falar em descabimento na cobrança de honorários advocatícios na execução fiscal, ante a compatibilidade com o ordenamento jurídico dos encargos previstos na Lei nº 8.844/94, os quais, como já mencionado, englobam os honorários advocatícios.Cabe observar, no entanto, que a cobrança dos encargos naquele feito enseja que a parte embargante não seja condenada nestes embargos ao pagamento de honorários.Neste sentido:APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. ENCARGO. LEI Nº 9.964/2000. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AFASTADOS. 1. O encargo de 10% (dez por cento), previsto no 4º do art. 2º da Lei nº 8.844/94, com redação dada pela Lei nº 9.964/2000, destina-se a atender as despesas relativas à cobrança de contribuições devidas ao FGTS que não foram depositadas na época própria, entre elas os honorários

advocatórios. 2. Tal encargo foi instituído pela Lei nº 9.467, de 10 de julho de 1997, que incluiu o 4º ao art. 2º da Lei nº 8.444/94. 3. A Lei nº 9.964/2000 apenas reduziu o seu percentual para 10% (dez por cento), de sorte que não há que se falar em irretroatividade prejudicial ao contribuinte, muito menos em nulidade da CDA. 4. Nos embargos à execução fiscal relativa à cobrança de contribuições ao FGTS, é indevida a condenação do devedor em honorários advocatícios, quando incluído na CDA o encargo instituído pela Lei n. 8.844, de 20.01.94, art. 2º, 4º, com a redação dada pela Lei n. 9.964/2000. Precedentes. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC 00341057620084039999, Desembargador Federal Nino Toldo, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial: 17/12/2015)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. RELAÇÃO DE EMPREGO. COISA JULGADA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ÔNUS DA PROVA. EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. ENCARGO LEGAL. ART. 2º DA LEI Nº 8.844/94. 1. Trata-se de embargos à execução, objetivando a desconstituição da NDFG, lavrada pela fiscalização do extinto IAPAS, para cobrança de contribuições ao FGTS, sustentando a embargante que o acórdão proferido em outra apelação cível, envolvendo discussão de contribuição previdenciária, fez coisa julgada material em relação à inexistência do vínculo trabalhista apontado. 2. O acórdão proferido na AC nº 97.02.25550-3 manteve a sentença, que reconheceu a ilegitimidade passiva do INSS quanto ao pedido de desconstituição do débito relativo ao FGTS, anulando a autuação referente às contribuições previdenciárias. 3. A coisa julgada material formada na ação anulatória se refere apenas às contribuições previdenciárias, não fazendo coisa julgada a apreciação da questão prejudicial, quanto à inexistência do vínculo empregatício entre a apelante e seus prestadores de serviço, a teor do disposto no art. 469, III, do CPC. 4. A embargante não trouxe aos autos qualquer prova capaz de refutar a presunção de certeza e liquidez que goza a CDA. 5. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que, em execuções fiscais relativas à cobrança de contribuição ao FGTS, o encargo legal previsto na Lei nº 8.844/90, com a redação dada pela Lei nº 9.964/00, engloba os honorários advocatícios. 6. Em analogia com o disposto na Súmula nº 168 do extinto TFR, não são devidos honorários advocatícios quando da improcedência do pedido formulado nos embargos à execução fiscal, que tem por objeto a cobrança da contribuição ao FGTS, diante do encargo de 10% previsto no art. 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, com a redação da Lei nº 9.964/00. 7. A CDA incluiu o encargo da Lei nº 9.964/00, no valor de 10% do débito, sendo indevida a condenação da embargante em honorários advocatícios. 8. Apelações conhecidas e desprovidas. (TRF 2ª Região, Processo nº 200751015135747, Relator Claudio Neiva, Data de Disponibilização: 11/12/2015).Assim, tendo o exequente incluído o encargo previsto pela Lei nº 8.844/94 na CDA, não há que se falar em condenação da parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios nestes embargos. ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários, ante o acima exposto. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal, com o arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais. Oportunamente, retifique-se a classe processual cadastrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014803-40.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014802-55.2013.403.6134) UNIMED SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA PARTICIPACOES SA(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos inicialmente por Pro-Saude Assistência Médica e Hospitalar de Americana S/C Ltda., em face da União, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0014802-55.2013.403.6134. A fls. 412 a União informou que a embargante foi extinta por ter sido incorporada pela Unimed Santa Bárbara D'Oeste e Americana Participações S/A. A fls. 420/422 e 483/485, a Unimed Santa Bárbara D'Oeste e Americana Participações S/A requereu sua inclusão no polo ativo como sucessora da embargante anterior, noticiando adesão ao parcelamento autorizado pela Lei nº 11.941/2009. É o relatório. Passo a decidir. De prômio, considerando a documentação constante a fls. 487/525, defiro a inclusão de Unimed Santa Bárbara D'Oeste e Americana Participações S/A no polo ativo, em substituição a Pro-Saude Assistência Médica e Hospitalar de Americana S/C Ltda. Os presentes embargos devem ser extintos. Reza o artigo 267, inciso IV, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito em estando ausente o interesse de agir/processual. In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu ante a notícia de que a embargante teria aderido a programa de parcelamento (fls. 420/422 e 483/485). A adesão a programa de parcelamento implica confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte embargada/executada, prejudicando o conhecimento do mérito por este Juízo da pretensão exposta na petição inicial. Nesse sentido: TRF 4a. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289 e TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119. Diante do exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir por perda do objeto dos embargos, pelo que EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Ao SEDI, para que cadastre Unimed Santa Bárbara D'Oeste e Americana Participações S/A. no polo ativo, em substituição a Pro-Saude Assistência Médica e Hospitalar de Americana S/C Ltda., cadastrando-se como advogada a causídica indicada a fls. 482. Traslade-se cópia da sentença aos autos da execução fiscal nº 0014802-55.2013.403.6134, intimando-se o exequente naquele feito para que preste informações sobre o parcelamento noticiado. Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, remetendo-os, após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006405-07.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006404-22.2013.403.6134) JOAO JOSE DE FARIA(SP009914 - JESSYR BIANCO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 184/189, que condenou o embargante ao pagamento de honorários de sucumbência. A exequente informou a fls. 244, verso que não tem interesse na cobrança, por representar valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Decido. Considerando que, efetivamente, o valor a ser executado é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução, conforme prevê o art. 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002. Posto isso, ante a falta de interesse da União (Fazenda Nacional) em promover a execução do julgado, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO dos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, determino arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006575-76.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006574-91.2013.403.6134) FUNDACAO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AMERICANA(SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Fundação de Saúde do Município de Americana em face da União, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0006574-91.2013.403.6134. Sustenta, em síntese, a nulidade da inscrição da dívida, diante da ausência de sua certeza e liquidez, bem assim que já teriam ocorrido o pagamento e parcelamento dos créditos. O embargado ofereceu impugnação a fls. 112/115, admitindo que houve o parcelamento, bem assim sustentou a inexistência de nulidade da inscrição em dívida ativa. Réplica a fls. 119/122. O embargado se

manifestou a fls. 127/128.É o relatório. Passo a decidir.Os presentes embargos devem ser extintos.Reza o artigo 267, inciso VI, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito em estando ausente o interesse processual. In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da notícia de adesão pela embargante a programa de parcelamento. A adesão a programa de parcelamento implica confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte embargada, prejudicando o conhecimento do mérito por este Juízo da pretensão exposta na petição inicial.Cumpra ressaltar, sobre isso, que a jurisprudência apenas reconhece a possibilidade de questionamentos judiciais sobre a dívida quanto a seus aspectos jurídicos, ou sobre a existência de algum defeito que enseje a nulidade do ato de confissão.A propósito, confirmam-se os julgados:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. 1. A confissão de dívida para fins de parcelamento dos débitos tributários não impede sua posterior discussão judicial quanto aos aspectos jurídicos. Os fatos, todavia, somente poderão ser reapreciados se ficar comprovado vício que acarrete a nulidade do ato jurídico. 2. Posição consolidada no julgamento do REsp 1.133.027-SP, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. para o acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13.10.2010, pendente de publicação, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1202871 RJ 2010/0135906-0, Relator: Ministro Castro Meira, Data de Julgamento: 01/03/2011, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 17/03/2011)TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA - LUCRO PRESUMIDO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDA DE MERCADORIAS - PARCELAMENTO - CONFISSÃO DA MATÉRIA DE FATO - NULIDADE INEXISTENTE NA SENTENÇA - NÃO APLICAÇÃO DE ARBITRAMENTO - MANUTENÇÃO DA AUTUAÇÃO. 1. A Apelante foi autuada por ter aplicado alíquota única de 8% sobre seu faturamento na apuração de imposto de renda pelo método do lucro presumido, porquanto, segundo a fiscalização, haveria de apurar base própria para venda de equipamentos e outra para serviços. 2. Encontra-se pacificada a jurisprudência no sentido de que a opção por parcelamento importa em reconhecimento do crédito tributário pelo devedor, o que implica em concordância com o direito ao crédito da Fazenda pública. É princípio de direito que o cometimento de atos de reconhecimento ou execução voluntária de obrigações que em princípio seriam anuláveis importa em abdicar das ações que teria o devedor para o reconhecimento desse vício, cabendo apenas a discussão sobre os aspectos jurídicos da dívida. Precedentes do e. STJ. 3. A r. sentença, a par de não conhecer da ação quanto à existência da dívida, avançou nas demais questões de direito a analisar, de modo que não há nulidade alguma a ser declarada. 4. Embora se dedique a Apelante a atacar a autuação fiscal sob fundamento de que não cabia o arbitramento efetuado pela Fiscalização, do auto de infração não se vê indicação de que tivesse sido empregada essa técnica de apuração do imposto, prevista no art. 284 do RIR/99. Ao contrário, foi mantida a apuração com base no lucro presumido, restando somente separada a base relativa a venda de serviços daquela relativa a venda de mercadorias. Não foi arbitrada a base do imposto, mas apurada conforme sua própria contabilidade. 5. A base aplicada pela fiscalização tinha fundamento legal (art. 28 da Lei nº 8.981/95; art. 15 da Lei nº 9.249/95). 6. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 5204 SP 2004.61.14.005204-0, Relator: Juiz Federal Convocado Claudio Santos, Data de Julgamento: 07/07/2011, Terceira Turma)No caso vertente, observo que a parte autora trouxe à baila questões atinentes à suposta ausência certeza e liquidez da dívida ativa, temas cuja discussão judicial são incompatíveis com o ato de sua confissão, não se enquadrando nas exceções admitidas pela jurisprudência, acima comentadas. Também as assertivas atinentes ao pagamento dos créditos, na hipótese em tela, limitaram-se a afirmar que houve o recolhimento de parte das contribuições, em razão, aliás, de adesão a parcelamento que ocorreu após o ajuizamento da execução, consoante se observa dos documentos acostados a fls. 129/130.Dimana-se, pois, que, conforme já explanado acima, de acordo com os autos, inexistem questões atinentes a aspectos jurídicos da dívida ou vícios de consentimento quanto à adesão a programa de parcelamento.Frise-se, ainda, a título de argumentação, que não pode a autora aventar desconhecimento acerca das exigências e efeitos legais no que concerne à adesão ao Programa de Parcelamento. Diante do exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir da parte embargante, pelo que EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0008149-37.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008168-43.2013.403.6134) CONFECOES KACYUMARA LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da Fazenda Nacional, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0008168-43.2013.403.6134.É o relatório. Passo a decidir.Nos citados autos da execução fiscal, a parte exequente informou cancelamento da cobrança dos créditos tributários que embasam a certidão de dívida ativa constante da inicial, o que ensejou a extinção daquela execução, com fundamento no artigo 26 da Lei de Execução Fiscal.Diante do exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir por perda do objeto dos embargos, pelo que EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargada em honorários advocatícios, uma vez que estes já foram devidamente arbitrados nos autos da execução fiscal em apenso (autos n. 0008168-43.2013.403.6134). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Fica prejudicada a prova pericial determinada a fl. 487. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (inclusive o i. perito).Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

**0008847-43.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008846-58.2013.403.6134) INDUSTRIAS NARDINI S.A. (SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF)

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0008846-58.2013.403.6134, em que a parte autora busca, em apertada síntese, a exclusão dos juros e multas aplicadas, bem como a desconsideração, na atualização monetária, dos índices expurgados pelos planos econômicos. O embargado apresentou impugnação (fls. 34/38).Decido.A preliminar de intempestividade, ventilada pela embargada, deve ser acolhida. De acordo com o art. 16, III, da Lei 6.380/80, o termo a quo para oposição de embargos do devedor é a efetiva intimação da penhora.Na hipótese, conforme certidão de fl. 273-v do feito executivo, a Executada foi intimada da penhora em 26/11/1997, quarta-feira. O prazo para embargos iniciou-se no primeiro dia útil seguinte, 27/11/1997 (quinta-feira). Computando-se trinta dias a partir de 27/11/1997, o prazo se encerrou em 26/12/1997, porém, os embargos somente foram apresentados em 16/01/1998. Logo, são intempestivos.Por fim, conquanto genérica, a peça inicial não traduz litigância de má-fé por parte da Embargante, valendo observar, ainda, que o ajuizamento da presente ação em nada procrastinou o andamento do feito executivo. Posto isso, rejeito os embargos e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com amparo no art. 739, I, combinado com o art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 7.º da Lei 9.289/96). Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, traslade-se a sentença para os autos da execução fiscal, com o arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais.

**0009245-87.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009244-05.2013.403.6134) DENISE ROVINA MANFRE(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL) X FAZENDA NACIONAL

A União, a fls. 49, verso, requer a extinção do processo, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/02.É o relatório. Passo a decidir.O presente feito encontra-se na fase de cumprimento de sentença, para pagamento de honorários advocatícios à Fazenda Nacional, no valor de R\$ 734,70.Em relação ao

pedido realizado a fls. 49, verso, cabe mencionar que o artigo 20, 2º da Lei 10.522/02 autoriza a extinção, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, das execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 20, 2º da Lei 10.522/02 e no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, remetam-se ao arquivo.

**0014053-38.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010788-28.2013.403.6134) ANTONIO DE PADUA ANDRADE JUNIOR(SP283255 - FRANCISCO ANTONIO MORENO TARIFA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargada (exequente) em face da sentença de fls. 250/251v, que julgou procedente o pedido para determinar a exclusão do Sr. Antônio de Pádua Andrade Júnior do polo passivo das execuções fiscais de nºs 0010788-28.2013.403.6134, 0010789-13.2013.403.6134 e 0010790-95.2013.403.6134, com extensão dos efeitos aos demais sócios Carla Aparecida Brunetto e Carlos César Cavenaghi por conta de a prescrição consistir em matéria de ordem pública, sendo, portanto, cognoscível de ofício. Sustenta a Fazenda Nacional, em síntese, que há vícios na referida decisão, pois, teria o embargante (executado) pretendido o reconhecimento da prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, tão somente, no que diz respeito à execução do crédito inscrito na CDA nº 80.6.99.006010-10, o qual é executado por meio da execução fiscal de nº 0010788-28.2013.403.6134. Contudo, ao ser reconhecida a prescrição com relação aos créditos cobrados por meio das execuções de nºs 0010789-13.2013.403.6134 e 0010790-95.2013.403.6134, teria havido, no seu entendimento, julgamento extra petita. Assevera ainda que o reconhecimento de ofício de prescrição com relação aos sócios Carla Aparecida Brunetto e Carlos César Cavenaghi deveria ocorrer nos autos das execuções fiscais, e não nos presentes embargos à execução. Feito o relatório, fundamento e decidido. O recurso é tempestivo e aponta suposto vício no julgado, razão pela qual conheço dos embargos de declaração. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 535 do Código Processual Civil. O mencionado recurso não tem como finalidade precípua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigi-la de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado. Assim, os efeitos infringentes dos embargos declaratórios só podem prosperar quando mera consequência do provimento do recurso, não podendo o embargante pretendê-lo como objeto deste. No presente caso, em que pese a alegação da embargada (exequente) de que no item III.I da petição inicial, o embargante, ao apresentar os argumentos para convencer este juízo acerca da aventada prescrição, tenha feito referência exclusivamente ao crédito inscrito na CDA nº 80.6.99.006010-10, nada alegando com relação aos créditos inscritos nas CDAs de nº 80.2.99.002601-67 e 80.6.99.006009-86, verifico que, a pedido da própria exequente, foi determinado o apensamento dos feitos nºs 0010789-13.2013.403.6134 e 0010790-95.2013.403.6134 ao processo principal de nº 0010788-28.2013.403.6134. Dessa forma, tendo sido promovido o apensamento dos feitos nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80, todos os atos processuais passam a ser realizados nos autos do processo principal. Outrossim, a fls. 220/229 o embargante (executado) manifestou-se nesse sentido, deixando claro que os embargos à execução foram opostos com relação à execução fiscal de nº 0010788-28.2013.403.6134 e seus apensos. Portanto, não há que se falar em julgamento extra petita neste aspecto. Entretanto, com relação à extensão dos efeitos do reconhecimento de prescrição em relação aos demais sócios, assiste razão à Fazenda Nacional. De fato, inobstante a análise da prescrição venha a ser matéria de ordem pública e por isso passível de ser reconhecida de ofício pelo juiz, a decisão a ser proferida por este juízo, com relação aos demais co-executados, sobre tal tema, deverá se dar nos autos da execução fiscal principal, e não nestes embargos à execução, por se tratar de ação autônoma que lhes é estranha, na qual as únicas partes são o Sr. Antônio de Pádua Andrade Júnior e a União. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para dar-lhes parcial provimento para o fim de excluir a extensão dos efeitos da sentença aos sócios Carla Aparecida Brunetto e Carlos César Cavenaghi. No mais, permanece a decisão tal como lançada. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença de fls. 250/251v para os autos da execução fiscal de nº 0010788-28.2013.403.6134. P.R.I.

**0014328-84.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009952-55.2013.403.6134) POLYENKA LTDA. (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0009952-55.2013.403.6134, em que a parte autora pleiteia que seja afastada da base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. Sustenta, em síntese, que os conceitos de receita e faturamento não comportam a inclusão da parcela do ICMS, pelo que esta deve ser excluída da base de cálculo da contribuição em comento. Notícia também o recente posicionamento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 240.785. Aduz, ainda, a nulidade das CDAs, a irregularidade da bloqueio de ativos financeiros, bem como a ilegalidade da multa moratória e da taxa Selic. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 198). O embargado apresentou impugnação (fls. 203/231), sobre a qual o embargante se manifestou às fls. 247/261. Feito o relatório, fundamento e decidido. De início, não havendo provas a produzir, passo ao julgamento do feito, nos termos do artigo 17, único da LEF c.c. o artigo 330, I, do CPC. I - DA REGULARIDADE FORMAL DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA: As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, portanto aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em quaisquer nulidades desses documentos. II - DA ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS: A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c). Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica. A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que, como dito, sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/98). Posteriormente, a Lei nº 9.718/98, em que foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3, I). Em

razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC n.º 20/98, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 390.840-5/MG, em 09.11.05. Enfim, o referido 1º foi revogado pela Lei n.º 11.941/09. Com a promulgação da EC n. 20/98, foram editadas as Leis n.s 10.637/02 (artigo 1, 1 e 2) e 10.833/03 (artigo 1, 1 e 2) que alteraram a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. À medida que a EC n. 20/98 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre receita ou faturamento, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e respectiva base de cálculo como receita ou faturamento, tomados em sua conceituação obtida do direito privado. As empresas tributadas pelo regime da Lei n. 9.718/98 têm como fato gerador e base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas faturamento; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador é o faturamento mensal e a base de cálculo é o valor do faturamento, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero receita, que é compatível com a EC n. 20/98. Portanto, analiso a questão com base no faturamento, haja vista que se o valor do ICMS compõe o faturamento da empresa, será obrigatoriamente parte da base de cálculo no caso do regime das receitas (operacionais e não operacionais). Assim, para verificação da incidência tributária cabe averiguar se o valor do ICMS compõe ou não o preço dos produtos vendidos pela empresa. Diante da sistemática de tributação do ICMS traçada pela Lei Complementar n.º 87/96, tem-se como imperativo legal tal composição do imposto no bojo do preço da mercadoria vendida, em especial diante do preceito do artigo 13, , 1º, da citada lei complementar. Deveras, se o valor do ICMS está insito no preço da mercadoria, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC n.º 87/96, tenho que a tese da Embargante não procede. Ora, se o valor do ICMS está embutido jurídica e economicamente no preço da mercadoria, evidentemente integra a fatura comercial da empresa, a qual o repassa na nota fiscal e, como tal, integra para todos os fins o faturamento da empresa e a própria base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS. Nesse sentido, o valor do ICMS integra contábil e economicamente o faturamento da empresa, não restando violado o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. De rigor, portanto, a sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em verdade, cuida-se de assunto amplamente debatido na jurisprudência, nos termos das Súmulas n.ºs 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do c. Superior Tribunal de Justiça. Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18/DF (referente ao inciso I, do 2º, do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98) e do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral. O e. STF decidiu pelo julgamento conjunto desses processos, sem apreciação definitiva até o momento. No que tange ao recente precedente referente ao Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, em que, por decisão da maioria do Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, entendeu-se indevida a tributação sobre os valores de ICMS, tendo sido expressamente afastada a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706, tenho que a matéria ainda não se encontra, de fato, sedimentada no âmbito da Corte Suprema. Além disso, verifica-se que ao recurso não foi conferida repercussão geral, restando o julgamento da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706, observando-se, ainda, que houve expressiva modificação da composição da Corte, que outrora contava com os Ministros Ayres Britto, Cezar Peluso, Eros Grau e Sepúlveda Pertence (sucedidos respectivamente pelos Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli), bem como que o julgamento não contou com a participação da Ministra Rosa Weber. Nessa linha: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ. 3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi exaustivamente analisada no acórdão ora embargado. 5. Finalmente, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. 6. Embargos de declaração rejeitados. (AMS 00098292320084036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Mantenho, assim, o entendimento jurisprudencial até então dominante no sentido da devida incidência tributária, razão pela qual não reconheço a ilegitimidade das CDAs discutidas. III - DA LEGALIDADE DA MULTA MORATÓRIA E DA TAXA SELIC: Inicialmente, o art. 61 da Lei n. 9.430/96 não constitui norma geral em matéria tributária, pelo que não há que se falar em violação ao art. 146 da Constituição da República. No mais, o montante da multa aplicada (20%) é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Desde que prevista em lei (art. 5º, II da CF), como é o caso dos autos, nenhuma irregularidade ocorre em sua imputação, não sendo conferido ao Poder Judiciário alterar este percentual, sob pena de estar legislando, alterando-o, o que ofenderia a cláusula constitucional que prevê a separação dos Poderes (CF, art. 2º). Aplica-se, ainda que por analogia, os dizeres da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. Ainda que assim não fosse, não se pode negar que o montante da multa possui natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. A penalização (multa) deve ser suficiente para desestimular o comportamento ilícito. Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 582461, julgamento 18.05.2011, Relator Gilmar Mendes). À propósito, vale colacionar recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. - [...] Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. - Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0017005-50.2007.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 19/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Assim, afasto a alegação da parte executada com relação ao caráter confiscatório ou abusivo das multas aplicadas. No que tange à atualização e remuneração do débito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no AREsp 557.594/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/10/2014; RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. IV - DA IRREGULARIDADE DO BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS: Sustenta a embargante que o

bloqueio de ativos financeiros encontrados em sua conta no valor de R\$ 118,71 (cento e dezoito reais e setenta e um centavos) seria irregular por encontrar-se em recuperação judicial. Aduz, ainda, que tal medida somente é possível depois de esgotadas todas as diligências no intuito de localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, desde que exista requerimento da parte exequente. A circunstância de a embargante encontrar-se em recuperação judicial não se afigura como impedimento ao prosseguimento de atos de constrição em sede de execução fiscal. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois decidiu, explicitamente, a Turma que a recuperação judicial não impede a penhora o bloqueio eletrônico, até o limite da execução, de valores de titularidade da parte executada, existentes em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD, considerando que as dívidas tributárias não se sujeitam ao respectivo plano de recuperação, e a simples previsão no CTN, artigo 155-A, 3º, de edição de lei específica para regular condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial, não autoriza que o Poder Judiciário crie benefícios outros, sem amparo legal, em prejuízo dos débitos fiscais, a exemplo de impor à Fazenda Pública a aceitação de bens que não se prestam à efetiva satisfação da dívida se existem créditos outros à disposição da executada que garantam a ordem legal de preferência. 2. Ademais, quanto às alegações de prejuízos ao plano de recuperação judicial, ainda que possível fosse admitir tal escusa para impedir a penhora, haveriam de estar fundadas em prova, primeiramente, de que o numerário tenha sido incluído no orçamento da empresa para pagamento de créditos preferenciais ao tributário e, ainda, que não haja outras fontes disponíveis ou contabilizadas para tal finalidade. Meras alegações não criam direito capaz de frustrar a validade da constrição nos termos em que deferida. (TRF3, AI 00324640920104030000 - 421983 - Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1, data: 08/04/2011, página: 1042) Da mesma forma, após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados, conforme reiterada jurisprudência (REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010). Contudo, a constrição de ativos financeiros da executada por meio do Sistema Bacen Jud depende de requerimento expresso da exequente. Nesses termos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN JUD. PENHORA ON-LINE. AUSÊNCIA DEREQUERIMENTO PELA PARTE CREDORA. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. ART. 655-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A constrição de ativos financeiros da executada por meio do Sistema Bacen Jud depende de requerimento expresso da exequente, não podendo ser determinada ex officio pelo magistrado. Inteligência do artigo 655-A do Código de Processo Civil (AgRg no REsp 1.180.813/SC, Primeira Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 9/11/10). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1218988 RJ 2010/0200141-0, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 24/05/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2011) No vertente caso, observo que na execução fiscal em apenso foi efetuado o bloqueio de valores (fls. 13/22), tão logo, realizada a citação da executada, sem, contudo, haver requerimento por parte da exequente para realização de tal medida. Ademais, o montante constrito, de cerca de cem reais, revela-se irrisório. Por este motivo, indevida a constrição efetivada nos autos de execução fiscal de nº 0009952-55.2013.403.6134. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar o levantamento da constrição realizada através do sistema Bacen Jud. Ante a sucumbência recíproca, compensem-se os honorários advocatícios. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, traslade-se a sentença para os autos da execução fiscal, com o arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais. Em seguida, nos autos da supracitada execução fiscal, expeça-se alvará de levantamento do valor constrito a fls. 13/22. Após a expedição, em virtude do prazo de validade do alvará ser de 60 (sessenta) dias, intime-se o executado/coexecutado por publicação, ficando o(a) seu(sua) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que retire o alvará na secretaria, no prazo de 10 (dez dias). Caso o alvará não seja retirado e ocorra expiração do seu prazo de validade, cancele-se o mesmo e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0015557-79.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002208-09.2013.403.6134) FUNDACAO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AMERICANA (SP261846 - GLEBERSON ROBERTO DE CARVALHO MIANO E SP262073 - GUSTAVO FREZZARIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0002208-09.2013.403.6134, em que a parte autora busca, em apertada síntese, a decretação da nulidade do feito executivo, ao argumento de que faz jus à imunidade tributária prevista no artigo 195, 7º, da Constituição da República. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 110) A embargada manifestou-se às fls. 118/125, aduzindo que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos alinhavados no artigo 55 da Lei n. 8.212/91. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. O Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 636.941/RS, assentou que os requisitos para gozo da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da CF, são aqueles previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF. Segue a ementa do Acórdão: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 195, 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO ISENÇÃO UTILIZADA NO ART. 195, 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGÓ-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. [...]4. O art. 195,



7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto ubi eadem ratio ibi idem jus, podendo estender-se às instituições de assistência stricto sensu, de educação, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88 (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 5. A seguridade social prevista no art. 194, CF/88, compreende a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos artigos 196 e 203, ambos da CF/88. Característica esta que distingue a previdência social das demais subespécies da seguridade social, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que seu caráter é contributivo e de filiação obrigatória, com espeque no art. 201, todos da CF/88. [...]19. A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, 4º, da CF/88, tomando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário. [...]11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, c, referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal. 12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional. 15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sois ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996).... 16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes. 17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. 18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Conseqüentemente, et pour cause, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições. 19. A ratio da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado. 20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à lei para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 21. É questão prejudicial, pendente na Suprema Corte, a decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito de entidade de assistência social para o fim da declaração da imunidade discutida, como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientela restritas. 22. In casu, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal, mormente em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei nº 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, mercê de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o 7º, do art. 195, CF/88. 23. É insindivável na Suprema Corte o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (art. 55, da Lei nº 8.212/91), uma vez que, para tanto, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, situação em que a afronta à Constituição seria apenas indireta, ou, ainda, o revolvimento de provas, atraindo a aplicação do verbete da Súmula nº 279. Precedente. AI 409.981-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13/08/2004. 24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. 25. As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abarcadas pela imunidade constitucional. [...] (STF, Pleno, RE 636941, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 13.02.2014) Ao entendimento supra foi conferido repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc, motivo pelo qual não cabem maiores discussões a respeito. O artigo 55 da Lei nº 8.212/91 assim dispunha: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. 2 A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. 6 A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no 3º do art. 195 da Constituição. O artigo supracitado foi revogado pela Lei nº 12.101/09, que prevê, em seu artigo 29, os seguintes requisitos: Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades de lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores



praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015) II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial; VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

1º A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do 1º deverá obedecer às seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) 3º O disposto nos 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. No caso em testilha, a Fundação-embargante limitou-se a trazer aos autos cópia da lei municipal que a instituiu (fls. 67/73), Ata de Reunião Ordinária de seu Conselho Diretor (fls. 87/88), cópia da lei municipal que alterou sua norma instituidora (fls. 90/91) e declaração de utilidade pública municipal (fl. 149), não havendo, pois, elementos de prova suficientes a evidenciar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição da imunidade constitucional em debate, a exemplo do Certificado/Registro de Entidade de Fins Filantrópicos e da demonstração contábil e financeira acerca da aplicação de suas rendas, recursos e eventual superávit na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais. Com efeito, sem se olvidar dos relevantes objetivos que norteiam a atuação da Fundação de Saúde autora - dentre os quais consta a prestação de assistência sanitária, médica e hospitalar à população desprovida de recursos (fl. 67) -, a ela incumbia demonstrar o cumprimento das condições exigidas pela legislação em regência, o que não ocorreu. Por fim, vale observar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente rejeitou o suposto direito da embargante à imunidade discutida nestes autos pelas mesmas razões lançadas acima.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA ONDE A FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA - FUSAME BUSCAVA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. É pacífico o entendimento de que o artigo 195, 7º, da Constituição Federal prevê uma hipótese de imunidade tributária, que alcança também as contribuições sociais devidas ao PIS e a COFINS. 2. Da mesma forma, é uníssona a jurisprudência no sentido de que a concessão da referida imunidade depende do preenchimento, por parte da entidade que a pleiteia, dos requisitos previstos no artigo 55 da Lei 8.212/91, aplicável ao presente caso em respeito ao princípio tempus regit actum. 3. O artigo 55 da Lei nº 8.212/91 deve ser considerado em sua redação original, porquanto as modificações introduzidas pelo artigo 1º da Lei nº 9.732/98, objeto da ADIN nº 2.028, estão com a eficácia suspensa até a decisão final da ação direta de inconstitucionalidade (STF, Tribunal Pleno, ADIn nº 2.028-5, Relator Min. Moreira Alves, unânime, j. 11/11/1999, DJU de 16/06/2000, p. 30). 4. Pela análise dos documentos colacionados aos autos, verifica-se que a impetrante não se desincumbiu do ônus de comprovar ser entidade de utilidade pública federal (inciso I do artigo 55), tampouco comprovou ser portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social (inciso II). Não há, portanto, prova pré-constituída do direito invocado. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0006799-02.2007.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015) Feitas essas considerações, a par da presunção de legitimidade da dívida exequente, não há que se falar em nulidade do feito executivo. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001416-21.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005615-23.2013.403.6134) SHEILA STEFANI MARQUES(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por Sheila Stefani Marques em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal atuada sob o n. 0005615-23.2013.403.6134. Diante da constatação de que o advogado dativo havia sido nomeado para defender apenas a empresa executada (fls. 09) e não para defender a ora embargante, foi proferido despacho determinando a intimação do procurador para que fossem prestados os devidos esclarecimentos (fl. 183). Devidamente intimado, o advogado nomeado nos autos da execução para defender a empresa executada, manifestou-se reconhecendo o equívoco, pleiteando a extinção dos presentes embargos (fls. 185). Fundamento e decido. A irregularidade da representação processual implica em ausência de pressuposto subjetivo de desenvolvimento regular do processo, de rigor, portanto, a extinção do feito sem julgamento do mérito. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA. TERMO DE NOMEAÇÃO DO SÍNDICO. 1 - Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, deve ser devidamente instruído com termo de procuração e estatuto ou contrato social, quando se tratar de pessoa jurídica, ou, se for massa falida, pelo termo de nomeação do síndico. 2 - Verificada irregularidade na representação processual da embargante, a teor do art. 12, III, do CPC, e não sanada após a intimação de abertura de prazo judicial para tanto, impõe-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, e extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, IV, do CPC. 3- Apelação improvida. (grifei)(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Apelação nº 2003.61.82.010108-6, j. 25.04.2007, DJ 04.06.2007, Des. Fed. Lazarano Neto) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I do Código de Processo Civil. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios, motivo pelo qual não há o que se falar em condenação à verba honorária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002696-27.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010092-89.2013.403.6134) AMERICO LUIZ SCHENEIDER(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Americo Luiz Schneider, alegando haver erro material na sentença de fls. 178/179, que extinguiu o feito em razão de o embargante não ter demonstrado a garantia da execução, tampouco apresentado as cópias de seus documentos pessoais. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. No caso em tela, não obstante a inércia da parte embargante quando intimada da decisão de fl. 175, depreendo ter havido contradição da sentença no que se refere à ausência de garantia do juízo. Isso porque pelas cópias apresentadas pela parte embargante das peças constantes na execução fiscal se depreende que houve a penhora online da totalidade do valor da dívida então informada pela exequente, inclusive com a conversão em depósito judicial, consoante se observa às fls. 146/160. Nesse passo, havia a garantia integral do juízo no momento da propositura do embargos. Quanto à ausência da juntada dos documentos pessoais do embargante, denoto que a extinção do feito não se baseou nesta omissão. De qualquer modo, reputo prescindível, por ora, a juntada de tais documentos para o recebimento dos embargos, considerando que, no caso vertente, há elementos nos autos suficientes à qualificação do requerente (fls. 37 e 67/69). Assim sendo, conheço dos embargos de declaração interpostos para dar-lhes provimento, tornando sem efeito a sentença de fls. 178/179. Em prosseguimento, recebo os presentes embargos à execução fiscal, posto que tempestivos, atribuindo-lhes o efeito suspensivo pleiteado, em razão de a dívida estar depositada integralmente em juízo (fl. 162), causa de suspensão da própria exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. À embargada, para impugnação. P.R.I.

**0002783-80.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002548-50.2013.403.6134) LEVY SO IMOVEIS CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência aos autos nº 0002548-50.2013.403.6134, opostos em face da União Federal. A garantia do juízo por meio da penhora se mostrou insuficiente, uma vez que os valores garantem apenas parte do crédito exequendo (fl. 211/212 e fl. 235). À parte embargante foi determinado que comprovasse a segurança do juízo, mediante reforço da penhora, ou ainda que demonstrasse sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca (fl. 237). O embargante quedou-se inerte (fl. 239). É o relatório. Passo a decidir. Observo que, no caso vertente, não foi demonstrada a garantia do juízo, já que as constrições efetuadas nos autos da execução fiscal garantem apenas parte do crédito exequendo. Inexiste, também, qualquer documento do embargante no sentido de demonstrar sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca. Em assim sendo, o presente processo não poderá prosseguir em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, falta esta que pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, IV e 3º, do CPC). Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regularmente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELO SÓCIO-GERENTE ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO. PENHORA QUE APROVEITA A TODOS OS DEVEDORES. 1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do seu efeito suspensivo, que se projeta com a inauguração de processo cognitivo no organismo do processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. (Precedentes: REsp 815.487/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2007; REsp 946.573/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 08.10.2007; REsp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 15.05.2006; REsp 545.970/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.2005; REsp 799.364/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 06.02.2006). 3. A regra da imprescindibilidade de garantia do juízo tem sido mitigada pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite os embargos nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que esta venha a ser suprida posteriormente. (Precedentes: REsp 803.548/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007; REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006; REsp 983.734/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2007). 6. In casu, a penhora foi suficientemente realizada e gravou bens da empresa executada, em momento anterior à integração, no pólo passivo da execução, do ora recorrido, o qual pode se utilizar da garantia do juízo para manejar os embargos à execução, máxime por tratar-se de responsabilidade subsidiária. É que o bem penhorado, sendo suficiente à garantia, propicia a execução de forma menos onerosa para os demais. (Precedente: REsp 97991/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/1998, DJ 01/06/1998) 7. Recurso especial desprovido. (RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) Desta feita, ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV e 3º, do CPC. Posto isso, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que suficiente os já incluídos no título exequendo. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002548-50.2013.403.6134. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001143-08.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002421-15.2013.403.6134) RETIFICA DE MOTORES RIO BRANCO LTDA ME(SP212730 - CRISTIANO DE OLIVEIRA DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Retifica de Motores Rio Branco Ltda ME em face da Fazenda Nacional, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0002421-15.2013.403.6134. Postula o embargante, em síntese, o reconhecimento da impenhorabilidade dos bens constritos a fls. 133, por tratar-se de bens indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da empresa, nos termos do artigo 649, V, do Código de Processo Civil. Por fim, requereu a concessão do benefício da gratuidade de Justiça. É o relatório. Fundamento e decido. I - Da justiça Gratuita. Primeiramente, quanto à concessão dos benefícios da justiça gratuita, não obstante, em princípio, não haja, nos termos da jurisprudência, óbice à concessão da gratuidade à pessoa jurídica, mister se faz que esta proceda à devida demonstração da aventada pobreza, não se podendo, assim, falar-se em presunção, conforme, a propósito, entendimento firmado no E. STF, nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREPARO. OBJETO DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO

AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTE. Às pessoas jurídicas não basta alegar insuficiência de recursos para obtenção de gratuidade de justiça, devendo comprovar a impossibilidade econômica para litigar em juízo. (AI-ED 716294, Min. Cezar Peluso, STF). Acrescente-se, aliás, a título de argumentação, que o artigo 7º da Lei nº 9.289/96 estabelece a isenção de custas aos embargos à execução propostos na Justiça Federal. Por essa razão, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. II - Da impenhorabilidade. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fls. 165/165v), a Fazenda Nacional apresentou manifestação (fls. 239) reconhecendo que o levantamento da penhora realizada é medida que se impõe, por considerar que, de fato, os bens penhorados são voltados ao desempenho das atividades da empresa executada, sendo indispensáveis à continuidade da atividade empresarial. Demonstrado, assim, que os bens penhorados na execução fiscal encontram-se sob a proteção legal da impenhorabilidade prevista no artigo 649, V, do CPC, é de rigor o levantamento da constrição que pesa sobre os mesmos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VEÍCULO CONSTRITO. IMPENHORABILIDADE DE BEM ÚTIL AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. ART. 649, V, DO CPC. 1. Nos termos do artigo 649, inciso V, do CPC, são absolutamente impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. 2. Demonstrado nos autos que o veículo constrito é indispensável à atividade profissional, impõe-se o reconhecimento da impenhorabilidade do bem. (TRF-4 - AC: 50645155920144047100 RS 5064515-59.2014.404.7100, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, Data de Julgamento: 17/06/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 22/06/2015) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (art. 544 do CPC) - EMBARGOS À PENHORA - FIRMA INDIVIDUAL QUE EXPLORA O COMÉRCIO VAREJISTA E AMBULANTE DE MERCADORIAS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE. 1. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os bens úteis ou necessários às atividades desenvolvidas por pequenas empresas, onde os sócios atuam pessoalmente, são impenhoráveis, na forma do disposto no art. 649, V, do CPC. Divergência acerca da impenhorabilidade de bem do devedor. Tribunal local que, analisando os documentos constantes dos autos, concluiu estar abrangido pela proteção do art. 649, V, do CPC, o bem sobre o qual recaiu a constrição judicial, visto que imprescindível para o exercício da atividade empresarial. A inversão de tais premissas esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 270.866/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 25/09/2015) Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a impenhorabilidade dos bens constritos na execução fiscal nº 0002421-15.2013.403.6134 (fls. 63/64 daqueles autos), determinando, por consequência, o cancelamento da penhora. No tocante à condenação da Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, impende ressaltar que a questão posta em debate deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja a Exequente, pelo indevido ajuizamento, seja a Executada, pela resistência oposta. Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder. Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648). No caso vertente, infere-se que a penhora dos bens deu-se em razão do deferimento do pedido formulado pela exequente para que fosse expedido mandado de penhora a ser cumprido no endereço da executada, ora embargante (fls. 120/120v e seguintes), pelo que condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação, passando-se cópia aos autos da execução, a qual deve prosseguir em seus regulares termos. Após, com o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002594-39.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002591-84.2013.403.6134) ALINE CIBELE CORRAL(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X BELISA THAIS CORRAL(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiros ajuizados por ALINE CIBELE CORRAL e BELISA THAIS CORRAL inicialmente em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que as autoras alegam, em resumo: (1) que tramita neste juízo a execução fiscal nº 0002591-84.2013.403.6134, na qual são partes UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e INDÚSTRIA TÊXTIL JOSÉ DAHRUJ LTDA; (2) que na referida execução fiscal foi penhorado imóvel matriculado sob o nº 38680 no Cartório de Registro de Imóveis de Americana, de propriedade das ora embargantes, através de auto de penhora lavrado em 11/01/2006, sem nomeação de depositário e sem intimação; (3) que o imóvel constrito foi adquirido pelas embargantes da sociedade MCD AUTOMÓVEIS LTDA, por meio de escritura de compra e venda de 29/09/2006, levada a registro em 30/10/2006, sendo que MCD AUTOMÓVEIS LTDA adquirira o bem por transferência realizada por INDÚSTRIA TÊXTIL JOSÉ DAHRUJ LTDA a título de integralização de capital em decorrência de ingresso desta última pessoa jurídica no quadro societário daquela; (4) que na execução em tela, foi reconhecida a fraude à execução na alienação do mencionado imóvel da sociedade MCD AUTOMÓVEIS LTDA para as embargantes; (5) que a fraude à execução não se sustenta, em razão da boa-fé das embargantes, da ausência de insolvência da executada, especialmente à luz da responsabilização dos seus sócios, e dada a ausência de registro da penhora no cartório de imóveis. Pugnaram pela procedência dos embargos, com liberação do bem em discussão. Juntaram procuração e documentos (fls. 28/60). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo em relação ao imóvel objeto do processo (fl. 67). A UNIÃO manifestou-se às fls. 74/83 aduzindo, sinteticamente, ser caso de litisconsórcio necessário com a executada INDÚSTRIA TÊXTIL JOSÉ DAHRUJ LTDA, a legalidade da penhora e a correção da decisão que reconheceu a fraude à execução. Juntou documentos (fls. 84/86). Réplica, com documentos (fls. 89/104). As embargantes requereram a citação de INDÚSTRIA TÊXTIL JOSÉ DAHRUJ LTDA (fls. 114/115), o que foi deferido à fl. 227. A empresa embargada, comparecendo nos autos (fls. 241e 243/255), manifestou-se às fls. 257/262 alegando, em resumo, ilegitimidade passiva e não ocorrência de fraude à execução. A embargada INDÚSTRIA TÊXTIL JOSÉ DAHRUJ LTDA comunicou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que determinou sua inclusão na relação processual (fls. 268/376). Nova réplica, com documentos (fls. 279/285). É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, é assente que em embargos de terceiro somente há que se falar em litisconsórcio passivo da parte executada quando o bem penhorado pelo Juízo é nomeado pelo próprio devedor, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido: [...] I. Nos termos do artigo 47, do CPC, Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. II. Só se vislumbra a necessidade do executado integrar o pólo passivo dos embargos de terceiro quando ele indica o bem sub judice à penhora. É que, do contrário, o executado não manifesta ser titular do bem, conseqüentemente, a sua oposição à pretensão deduzida nos embargos. III. No caso dos autos, quem indicou o bem a penhora foi a apelante, de modo que não se vislumbra a existência de litisconsórcio passivo necessário nos embargos de terceiro. [...] (AC 00414530920124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Na execução fiscal nº 0002591-84.2013.403.6134, os créditos e o imóvel ofertados pela executada INDÚSTRIA TÊXTIL JOSÉ DAHRUJ LTDA não foram aceitos pela FAZENDA NACIONAL, que, na petição de fls. 108/110 dos autos em apenso, requereu a penhora do imóvel das ora embargantes, o que foi acolhido pelo juízo após declaração de fraude à execução. Assim, não houve indicação do bem penhorado pelo próprio devedor, o que afasta o litisconsórcio, impondo-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da embargada INDÚSTRIA TÊXTIL JOSÉ DAHRUJ LTDA. Prosseguindo na análise das questões preliminares, as embargantes informaram seu interesse em prosseguir com este processo, pois remanesce a penhora do bem na execução fiscal nº 0002591-84.2013.403.6134, ainda que tenha havido adesão a parcelamento, o que ocorreu depois de efetivada a constrição. E, apesar de nos

embargos à referida execução (nº 0002592-69.2013.403.6134) ter havido sentença reconhecendo a prescrição do crédito tributário, houve renúncia, por parte da embargante INDÚSTRIA TÊXTIL JOSÉ DAHRUJ LTDA, ao direito em que se fundava a ação, o que foi homologado pelo MM. Juiz de Direito com fulcro no art. 269, V, do CPC, em sentença transitada em julgado. Presente, então, o interesse processual. Passo ao exame do mérito. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. A fraude à execução fiscal de dívida tributária é regida pelo art. 185 do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/05, segundo o qual presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. O disposto no artigo em tela não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução (parágrafo único). No julgamento do REsp 1141990/PR (Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010), submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o STJ assentou, conclusivamente, que: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 (dia imediatamente anterior à entrada em vigor da LC nº 118/05) exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; e (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário. Em suma, a lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica, em regra, às execuções fiscais de dívida tributária. O art. 185 do CTN impôs aos adquirentes de bens móveis e imóveis um dever objetivo de atenção e diligência, consistente em verificar se o alienante não se encontra em débito para com a Fazenda Pública. No tocante ao procedimento, o reconhecimento da fraude à execução não possui rito específico, podendo ser reconhecida incidentalmente nos autos do processo em que restará frustrada a satisfação da pretensão. Quanto à consequência, conduz à ineficácia do ato de alienação fraudulenta perante o exequente, sem impedir a eventual defesa do terceiro (que não é parte nessa relação processual), através da via processual adequada. No caso concreto, contudo, há uma peculiaridade. Ocorreram sucessivas alienações do bem objeto de discussão. Vale dizer: as embargantes não adquiriram o bem diretamente do devedor na execução fiscal. Tratando-se de alienações sucessivas, a regra de não aplicação da Súmula nº 375 do STJ às execuções fiscais de dívida tributária exige mitigação, pois o dever objetivo de atenção e diligência imposto aos adquirentes de bens móveis e imóveis pelo art. 185 do CTN deve se limitar ao alienante do bem, não demandando um infinito regresso na cadeia dominial, exigência que seria desarrazoada e desproporcional. Nessas hipóteses, não fica obstado o reconhecimento da fraude à execução, mas ela depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Nesse sentido: EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - OCORRÊNCIA DE SUCESSIVAS ALIENAÇÕES - AUSENTE QUALQUER REGISTRO DE PENHORA NO ASSENTO DO VEÍCULO A INQUINAR DE MÁCULA A ÚLTIMA AQUISIÇÃO PELO COMPRADOR - BOA-FÉ A PROTEGER AO TERCEIRO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Cenário extremamente peculiar se descortina aos autos, pois a empresa embargante adquiriu o veículo Ford/F350, placa DBE 4541, de Antonio José Pelarin, em maio/2009, fls. 18, não da empresa executada e anterior proprietária Sergiceli Móveis e Madeira Ltda (o bloqueio somente ocorreu em outubro/2009, fls. 19). 2. A um contexto como o da espécie, no qual deflagrada cadeia de sucessões, onde assim inócua ciência ao último adquirente, porque obviamente ausente qualquer notícia registral capital sobre mácula ou indisponibilidade em relação à coisa (tanto que livremente registrada pelo antecessor), não logra de sua face o Erário infirmar objetiva boa-fé que dos autos se extrai, assim sem sentido nem substância, data venia, seja punido aquele comprador com a desejada fraude à execução, por fato a refúgio do razoável, pois desconhecia a condição do primeiro alienante executado. 3. Punida se põe a Fazenda por seu próprio descuido, enquanto credora, já que não levou a registro qualquer penhora sobre o automóvel em questão, logo inadmissível seja sancionado o terceiro embargante que, assim, desconhecia eiva que recaísse sobre a coisa (ou viesse a recair), então conduzindo-se com licitude na aquisição debatida, isso em palco no qual não logra provar o Poder Público má-fé de dito terceiro. 4. Voltando-se os embargos em questão a proteger a não parte, que surpreendida com indisponibilidade jurisdicional decretada em feito alheio, artigo 1.046, CPC, em tutela da posse ou domínio do embargante sobre a coisa, faz reunir exatamente o caso em tela os suficientes contornos de proteção ao titular desta ação, assim prejudicada a incursão por ambicionada fraude, artigo 185, CTN, pois, como destacado, sequer cumpriu com seu elementar papel a Fazenda Pública, aqui lamentavelmente um credor relapso, que sequer zela pela publicidade mínima da constrição judicial que lhe benévola. 5. Registre-se não se desconhecer o Recurso Repetitivo nº 1141990, do C. STJ, que a tratar da presunção de fraude à execução; entretanto, como anteriormente descrito e fundamentado, repousa o litígio em palco sui generis, diverso do âmago lá solucionado, porque envolto o embargante/recorrido em cadeia de alienações, obviamente que privado de conhecer a situação do primeiro vendedor, aliás sequer interesse a tanto a possuir, afinal ausente qualquer restrição no registro do bem, sendo o negócio travado com o último proprietário, não com os anteriores, tudo a rumar para o lícito reconhecimento de sua boa-fé, por incomprovada situação diversa, estando enfocado desfecho delineado entre o justo e o razoável. 6. Improvimento à apelação, mantida a r. sentença, tal qual lavrada. (AC 00095987520134039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Com efeito, dos autos apensos da execução fiscal, denota-se que se trata de dívida ativa tributária (PIS), inscrita desde 30/05/2000; o despacho citatório é de 16/04/2001; a citação da devedora INDÚSTRIA TÊXTIL JOSÉ DAHRUJ LTDA ocorreu em julho de 2001; a penhora sobre o imóvel matriculado sob o nº 38680 no Cartório de Registro de Imóveis de Americana foi determinada por decisão datada de 09/08/2005 e efetivada pelo auto lavrado em 11/01/2006, não tendo sido levada a registro no CRI. Por outro lado, da certidão de matrícula nº 38680, lê-se que o imóvel foi transmitido por INDÚSTRIA TÊXTIL JOSÉ DAHRUJ LTDA a MCD AUTOMÓVEIS LTDA, mediante conferência de bens para integralização do capital social desta última, por ato registrado em 07/07/2004 (R.15/38.680); posteriormente, foi alienado pela sociedade MCD AUTOMÓVEIS LTDA às embargantes, por meio de escritura de compra e venda datada de 29/09/2006 e registrada em 30/10/2006 (R.20/38.680). Quando do registro da escritura de compra e venda, o registrador anotou expressamente o seguinte: constando apresentação de Certidão Negativa de Débito (CND) do INSS, expedida sob o nº 107292006-21029040 em 20/09/2006 e Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União expedida sob o nº 5CEE.FC86.4E66.EBSF em 22/09/2006. Disso conclui-se que as embargantes não adquiriram o imóvel em debate do devedor na execução fiscal, mas de pessoa jurídica diversa. As embargantes cuidaram de ter as cautelas mínimas exigidas pela lei para certificar-se que o vendedor não se encontrava em débitos com o Fisco, porquanto apresentaram as certidões negativas em nome da alienante. A boa-fé se presume, não houve registro da penhora no CRI e não há nenhuma evidência de que as embargantes tenham agido de má-fé com intento de fraudar a dívida fiscal. Nessa esteira, não se sendo razoável nem proporcional exigir do comprador diligências infinitas na cadeia dominial ou em relação a cada um dos sócios da pessoa jurídica alienante (dada o princípio basilar da independência das personalidades jurídicas), entendo que se deve prestigiar a boa-fé das adquirentes do imóvel. De fato, só se pode considerar, objetivamente, de boa-fé, o comprador que toma as mínimas cautelas para a segurança jurídica da sua aquisição (STJ, REsp n. 655.000, 3ª Turma, j. 23-08-2007, rel. Min. Nancy Andrighi). Acolhida de logo a pretensão autoral, resta prejudicada a análise dos demais argumentos apresentados pela parte autora em sua inicial. ANTE O EXPOSTO, (1) com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo em relação à embargada INDÚSTRIA TÊXTIL JOSÉ DAHRUJ LTDA, por ilegitimidade passiva. Condeno as embargantes ao pagamento de honorários sucumbenciais à embargada INDÚSTRIA TÊXTIL JOSÉ DAHRUJ LTDA, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em consonância com os critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC; e (2) com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar a ausência de fraude à execução na alienação do imóvel matriculado sob o nº 38680 no Cartório de Registro de Imóveis de Americana por MCD AUTOMÓVEIS LTDA (CNPJ 05.773.116/0001-87) à

embargantes, e por consequência, para determinar o levantamento da penhora que recai sobre o bem nos autos da execução fiscal nº 0002591-84.2013.403.6134. Condene a embargada ré ao pagamento de honorários sucumbenciais à embargantes que arbitro em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em consonância com os critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Extraia-se o termo de conclusão para sentença, encartado ao final do no primeiro volume, juntando-o no segundo, em local próprio. Ao SEDI para incluir INDÚSTRIA TÊXTIL JOSÉ DAHRUJ LTDA no polo passivo. Comunique-se ao Exmo. Relator do agravo de instrumento nº 0017310-48.2010.4.03.0000, no Eg. TRF da 3ª região, acerca desta sentença. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Desapense-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P. R. I.

**0003311-51.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-56.2013.403.6134) OLINDRINA JANUÁRIA DA SILVA SOARES X ANTONIA APARECIDA SOARES VITAL X LUCIANA SOARES MARTINS X MARCIO DA SILVA SOARES (SP119510 - RENATO SALVADOR MARTINS) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Olindrina Januária da Silva Soares, Antônia Aparecida da Silva Soares, Luciana Soares Martins e Márcio da Silva Soares, que visam a desconstituição da indisponibilidade decretada sobre o imóvel de Matrícula nº 9.428 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0000821-56.2013.403.6134. Sustentam, em síntese, que são legítimos possuidores e proprietários dos direitos do bem em questão. A fls. 44 foi determinada a suspensão do feito executivo no que tange ao bem objeto dos embargos e a citação da embargada, bem assim foi deferida a gratuidade processual aos embargantes. Citada, a União ofereceu contestação às fls. 52/56, sustentando, preliminarmente, a ausência de pressuposto processual de validade e a carência da ação. Quanto à constrição realizada sobre o bem, não opôs óbice para que seja declarada sua insubsistência quanto à parte ideal pertencente ao embargante. No mais, pugnou pela não condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. É o relatório. Decido. Inicialmente, tenho que o feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de prova em audiência. Rejeito a preliminar suscitada pela embargada quanto à carência da ação por ausência de interesse processual. Os embargos de terceiro constituem a ação adequada para aquele que, não sendo parte no processo de origem, se sentir esbulhado ou turbado em sua posse por ato jurisdicional, o que ocorreu no presente caso, consoante a certidão de matrícula juntada à fl. 08/09, com anotação de indisponibilidade do bem. Quanto ao mérito, observo que, no caso concreto, o imóvel de Matrícula nº 9.428 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste passou, em 1981, após subdivisão do lote, a pertencer à Distral. Os embargantes demonstraram, através do contrato particular de compromisso de venda e compra (fls. 26/27), que o imóvel objeto de indisponibilidade foi adquirido, em 17/07/1982, por Marcelino Gonçalves da Silva, sendo posteriormente transmitido a Erotides Pereira Tarley em 16/03/1985 (contrato particular de compromisso de venda e compra de fl. 28). Verifica-se, também, pelo instrumento particular de fls. 29, que Erotides Pereira Tarley cedeu e transferiu, em 01/11/1985, os direitos que possuía sobre o lote 20 da quadra N em favor de Valdemar Messias Soares, que veio a falecer em 31/07/1998, deixando a esposa meeira Olindrina Januária da Silva Soares e os herdeiros, ora embargantes. Após o falecimento de Valdemar Messias Soares, o imóvel em questão foi inventariado através do processo nº 1891/2007 que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara DOeste (fls. 16/39). A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça autoriza terceiro, detentor de contrato particular de compra e venda de imóvel, a defender a posse do bem via embargos de terceiro, mesmo que a avença não tenha sido levada ao registro público, in verbis: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. FRAUDE DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO DO EXECUTADO INDISPENSÁVEL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. I - Não basta apenas o ajuizamento da ação e o despacho judicial que determina a citação para que a alienação de bem caracterize fraude à execução, é necessário que tenha ocorrido a citação válida, a qual dá ao devedor a ciência da demanda. II - Contrato de compromisso de compra e venda, ainda que não registrado em cartório, firmado antes da citação do alienante, é título hábil a comprovar a posse. III - Inércia do exequente durante o processo de execução não deve dar causa a penhora que, tardiamente realizada, traga insegurança jurídica àquele que agiu de boa-fé. IV - Apelação provida. (TRF3, AC nº 796027, 2ª Turma, rel. Cecília Mello DJU 07-04-2006, pág. 500) - grifo nosso PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA 84 DO STJ 1. Se mesmo o compromisso de compra e venda, antes de registrado, é suficiente para demonstrar a transferência da posse e o ato de disposição dominial tendo o imóvel por objeto (Súmula STJ 84), com mais forte razão a escritura pública e definitiva da compra e venda, aliás também precedida de pré-contrato, o será. 2. Celebrado o contrato que importe disposição irrevogável e oponível a terceiros, o imóvel não pode ser alienado judicialmente para satisfação de dívida do alienante ou promitente vendedor, salvo nos casos de fraude a credores ou à execução. 3. O imóvel objeto de promessa irrevogável de compra e venda permanece apenas formalmente no patrimônio do alienante, até o registro da escritura de compra e venda. A penhora, em tal caso, pode recair sobre o preço do imóvel, se ainda não houver sido inteiramente pago. 4. Os terceiros a quem o contrato não seria oponível são aqueles que, ignorando o ato de disposição precedente, porquanto não registrado, adquirissem o bem de boa-fé. Conhecendo a existência do ato de disposição dominial, ainda que não registrado, o credor não poderia mais ser considerado de boa-fé se promovesse a penhora e a alienação judicial. 5. O terceiro adquirente age de boa-fé se, ao tempo em que celebrou o contrato, não havia motivo para suspeitar da legitimidade do negócio, agindo com a diligência que lhe era exigível. Para tal avaliação, deve ser levada em conta a data do compromisso irrevogável de compra e venda, se antecedeu à lavratura da escritura definitiva e houve prova idônea quanto à época da celebração. 6. Agravo que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Relator Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009). - grifo nosso E também PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA ESCRITURA NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA N. 84 DO STJ. 1. Não se configura fraude à execução quando a doação por escritura pública, ainda que desprovida de registro em cartório, tenha sido realizada em momento anterior à propositura do executivo fiscal. Aplicação analógica da Súmula n. 84/STJ. 2. Recurso especial não-provido. (STJ, RESP 200000632910, Relator João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ DATA:06/03/2006) No caso em tela, o imóvel da matrícula nº 9.428, do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Bárbara D'Oeste/SP, não mais pertencia à empresa executada quando da propositura da Execução Fiscal nº 0000821-56.2013.403.6134, o que se deu em 02/06/1999, mas a terceiro, desde, quando foi alienado a Marcelino Gonçalves da Silva em 17/07/1982. É verdade que a transmissão da propriedade se dá pelo devido registro da escritura de venda e compra, mas o elemento volitivo na transmissão do bem estava presente muito antes da propositura da execução. Não se caracteriza fraude à execução, já que na data do primeiro negócio jurídico sequer corria execução, requisito do art. 593, II, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que à época da alienação e do ajuizamento da execução vigia o art. 185 do CTN em sua redação original, anterior à redação dada pela LC nº 118/2005 (Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução). A jurisprudência predominante tem se assentado no sentido de prestigiar o negócio jurídico mesmo que haja carência de formalidades legais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. 1. Não há fraude à execução quando no momento do compromisso particular não existia a constrição, merecendo ser protegido o direito pessoal dos compromissários-compradores. 2. Há de se prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé quando a penhora recair sobre imóvel objeto de execução não mais pertencente ao devedor, uma vez que houve a transferência, embora sem o rigor formal exigido. 3. Na esteira de precedentes da Corte, os embargos de terceiro podem ser opostos ainda que o compromisso particular não esteja devidamente registrado. 4. Recurso especial conhecido, porém, improvido. (STJ, REsp n 173.417, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ-26/10/1998 - P. 43, Grifei) Também o fato de o instrumento de cessão e transferência de direitos ter sido firmado antes da determinação de indisponibilidade do bem demonstra a boa fé dos embargantes,

conforme julgado: CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL. CESSÃO DE DIREITOS. INSTRUMENTO PARTICULAR. REGISTRO. AUSÊNCIA. PENHORA: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 84/STJ. SENTENÇA MANTIDA. I - A teor do disposto no enunciado nº 84 da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. II - Instrumento particular de cessão de direitos firmado antes da lavratura de auto de penhora demonstra a boa-fé do cessionário/possuidor, sendo a procedência dos embargos de terceiro por ele opostos medida que se impõe. Precedentes desta Corte. III - Recurso de apelação interposto pela União e remessa oficial, tida por interposta, aos quais se nega provimento. (AC 200634000224024, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, TRF1 - Sexta Turma, e-DJF1 DATA:11/03/2013) Impende salientar que a própria executada manifesta, em sua resposta, a concordância ao quanto requerido pelos embargantes. Assim, tendo a parte executada no processo nº 000821-56.2013.4036134, Distral Ltda., alienado a terceiro o bem imóvel em data muito anterior ao ajuizamento da execução, não há razão para a manutenção da indisponibilidade, motivo pelo qual deve ser julgado procedente o pedido. De outra parte, no tocante à condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ressalta-se que a questão posta em debate deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o Embargante, pelo indevido ajuizamento, seja o Embargado, pela resistência oposta. Outrossim, cumpre observar que a causalidade inoperta na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder. Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648). No caso em tela, não há como atribuir à embargada a causa para o ajuizamento dos presentes embargos, já que sua conduta nos autos principais foi a de requerer a indisponibilidade dos bens da empresa executada, não havendo como supor que tal medida recairia sobre imóveis que já haviam sido previamente alienados. Posto isso, JULGO PROCEDENTES estes Embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, com a finalidade de desconstituir a indisponibilidade decretada sobre o imóvel, correspondente à área descrita como lote 20, quadra N, do loteamento Residencial Parque Zabani, nos autos de execução fiscal embargada. Sem custas e honorários. Certifique a Secretaria nos autos executivos, após o trânsito em julgado, o resultado destes embargos, dispensando-se o traslado desta sentença, por razões de economia processual. Pelas mesmas razões, considerando a existência de outros embargos de terceiro em que também se decidiu pela desconstituição da indisponibilidade de imóveis, faculto-se à Secretaria deste Juízo que adote oportunamente as medidas pertinentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, com o envio de um só ofício no processo de execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013306-88.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007317-04.2013.403.6134) CLARISSE CHIARELI FREITAS PEREIRA (SP095354 - FRANCISCO LUCIER BEZERRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)**

Trata-se de embargos de terceiro em que a parte autora questiona a constrição correspondente à parte ideal de 50% de 9/12 (nove doze avos) que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 32.333 no Cartório de Registro Imóveis de Americana/SP, em razão de determinação exarada nos autos da execução fiscal nº 0007317-04.2013.403.6134. A autora argumenta, em síntese, que imóvel penhorado na sobredita execução fiscal constitui bem de família. Juntou procuração e documentos. Gratuidade judiciária concedida a fls. 104. Em contestação (fls. 155/164), a União alega cerceamento de defesa, inépcia da inicial, ilegitimidade de parte, não caracterização de que o imóvel penhorado é bem de família, já que consta do cadastro do CPF da embargante endereço diverso daquele no qual alega residir, bem como por não haver averbação do bem de família. A fls. 189/190, a embargante informou que o endereço obtido através do cadastro de seu CPF refere-se na verdade ao local do estabelecimento da empresa executada, relatando que essa informação por si só não seria capaz de provar que seria aquele o endereço residencial da autora. O juízo estadual determinou a expedição de mandado de constatação de moradia (fls. 178), sendo certificado pelo oficial de justiça que no imóvel penhorado reside a embargante com sua família (fls. 182v). É o relatório. Fundamento e decidido. A inicial preenche os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC e veio instruída com os documentos essenciais à propositura da demanda. Quanto à alegação de que o cônjuge do co-executado não é parte legítima a propor embargos de terceiro, verifico que tal questão já foi decidida a fls. 104, reconhecendo-se que a embargante logrou êxito em demonstrar sua condição de terceira. Acerca do suposto cerceamento de defesa, por não ter sido a Carta Precatória devidamente instruída com cópias da CDA, citações, penhora, intimações, procurações, e demais documentos probantes sobre a figura do bem de família, entendo que tal alegação também não merece prosperar, pois a embargada foi intimada pessoalmente em diversas passagens desses autos (fls. 171, 176 e 184) tomando amplo conhecimento dos documentos neles carreados. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A Lei nº 8.009/90, que trata da impenhorabilidade do bem de família, em seus artigos 1º e 5º, estabelece: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. (...) Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. No presente caso, a despeito das alegações da embargada quanto à ausência de averbação do bem de família, observo que é irrelevante a ausência de tal averbação, visto não existir mais a necessidade do proprietário instituir sua residência como bem de família no respectivo cartório de registro de imóveis. Já em relação ao imóvel que o embargante teria declarado como sua residência nos dados cadastrais do seu CPF, constata-se que neste endereço encontra-se a sede da empresa Manoel F. Pereira Americana-ME, que tinha como sócio o Sr. Manoel Freitas Pereira, casado com a ora embargante, conforme apontam os documentos de fls. 191/195. Denota-se que a embargante trouxe aos autos farta documentação (fls. 37/103) comprovando que o imóvel penhorado nos autos da execução fiscal nº 0007317-04.2013.403.6134, na verdade, tratava-se de um terreno no qual foi edificada construção residencial sobre o lote 08 da quadra A - Jardim bela vista, Americana-SP, passando a ser utilizada pela embargante e sua família como residência. A certidão de fls. 182v atesta que no imóvel embargado residem o Sr. Manoel Freitas Pereira, juntamente com a Sra. Clarice Chiareli Freitas Pereira e os filhos Maic Herison Freitas Pereira, Diego Marcel Freitas Pereira e Isaque Freitas Pereira o que se amolda ao conceito trazido pelo artigo 1º da Lei nº 8.009/90 acima transcrito. Importante salientar que em outras demandas já foi reconhecida a impenhorabilidade do bem objeto dos presentes embargos (fls. 62/76 e 50v). Ressalte-se que não é necessário, para a obtenção da proteção sobre o bem de família, que este seja o único imóvel do executado. O que se deve demonstrar é que tal bem constitui sua moradia e de sua família. Neste sentido: EMBARGOS DE TERCEIRO - BEM DE FAMÍLIA - LEI 8.009/90 - IMPENHORABILIDADE 1. O imóvel que serve de moradia à entidade familiar é impenhorável, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.009/90, não ilidindo tal circunstância o fato do executado possuir mais de um imóvel, ou de tê-lo vendido. Precedentes jurisprudenciais do STJ. (TRF 3ª Região, AC 00048218120124039999, Relator Juiz Convocado Herbert de Bruyn, Sexta Turma, e-DJF Judicial 1: 04/10/2013) (grifei) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. LEI N. 8.009/90. EXECUTADO PROPRIETÁRIO DE MAIS DE UM IMÓVEL. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONSTATAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AFASTADA. I - Consoante o disposto na Lei n. 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou entidade



familiar é impenhorável, e não responderá por qualquer tipo de dívida fiscal contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam proprietários e nele residam, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. II - Comprovação da existência de bem de família por documentos e mandado de constatação efetuado por oficial de justiça. III - A interpretação conjugada dos arts. 1º e 5º, da Lei n. 8.009/90 demonstra que, tendo o executado mais de um bem imóvel, somente um é que deve ser considerado impenhorável, o que se constata no caso concreto. Precedentes do STJ. IV - A condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios e ao reembolso das custas processuais despendidas deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. V - Não havendo a comprovação, de plano, de que o imóvel em tela estava protegido pela impenhorabilidade, nos termos da Lei n. 8.009/90, deve ser afastada a condenação da União ao pagamento das verbas de sucumbência. VI - Remessa Oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, REO 00094660420024039999, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1: 08/09/2011). Tratando-se de bem de família, que é incindível, não se aplica a regra do art. 655-B do CPC, pois entender que a meação do cônjuge recairá sobre o produto da alienação do bem implicaria retirar por completo a eficácia do instituto do bem de família, tal como disciplinado na Lei nº 8.009/90: PROCESSO CIVIL. LEI N. 8.009/1990. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DO IMÓVEL À FILHA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. BEM INCINDÍVEL. IMPENHORABILIDADE DA TOTALIDADE DO BEM. 1. A impenhorabilidade do bem de família, via de regra, sobrepõe-se à satisfação dos direitos do credor, ressalvadas as situações previstas nos arts. 3º e 4º da Lei n. 8.009/1990, os quais devem ser interpretados restritivamente. Precedentes. 2. O reconhecimento da ocorrência de fraude à execução e sua influência na disciplina do bem de família deve ser aferida casuisticamente, de modo a evitar a perpetração de injustiças - deixando famílias ao desabrigo - ou a cancelar a conduta ardilosa do executado em desfavor do legítimo direito do credor, observados os parâmetros dos arts. 593, II, do CPC ou 4º da Lei n. 8.009/1990. 3. Quando se trata da alienação ou oneração do próprio bem impenhorável, nos termos da Lei n. 8.009/90, entende-se pela inviabilidade - ressalvada a hipótese prevista no art. 4º da referida Lei - de caracterização da fraude à execução, haja vista que, consubstanciando imóvel absolutamente insuscetível de constrição, não há falar em sua vinculação à satisfação da execução, razão pela qual carece ao exequente interesse jurídico na declaração de ineficácia do negócio jurídico. Precedentes. 4. O parâmetro crucial para discernir se há ou não fraude contra credores ou à execução é verificar a ocorrência de alteração na destinação primitiva do imóvel - qual seja, a morada da família - ou de desvio do proveito econômico da alienação (se existente) em prejuízo do credor. Inexistentes tais requisitos, não há falar em alienação fraudulenta. 5. No caso, é fato incontroverso que o imóvel litigioso, desde o momento de sua compra - em 31/5/1995 -, tem servido de moradia à família mesmo após a separação de fato do casal, quando o imóvel foi doado à filha, em 2/10/1998, continuando a nele residir, até os dias atuais, a mãe, os filhos e o neto; de forma que inexistente alteração material apta a justificar a declaração de ineficácia da doação e a penhora do bem. 6. A proteção instituída pela Lei n. 8.009/1990, quando reconhecida sobre metade de imóvel relativa à meação, deve ser estendida à totalidade do bem, porquanto o escopo precípuo da lei é a tutela não apenas da pessoa do devedor, mas da entidade familiar como um todo, de modo a impedir o seu desabrigo, ressalvada a possibilidade de divisão do bem sem prejuízo do direito à moradia. Precedentes. 7. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 201100001400, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:17/11/2014 ..DTPB:.) Demonstrado, assim, que o imóvel penhorado na execução fiscal é bem de família, não deve subsistir a constrição efetuada. De outra parte, no tocante à condenação das partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, impende ressaltar que a questão posta em debate deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o embargante, pelo indevido ajuizamento, seja o embargado, pela resistência oposta. Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder. Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648). No caso vertente, denota-se que a União não tinha conhecimento de que o imóvel penhorado nos autos da execução fiscal supracitada servia de residência à embargante e sua família, uma vez que não havia sido realizada a averbação dessa condição na matrícula do referido imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, não devendo, assim, arcar com os ônus da sucumbência. Nessa esteira: APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. VERBA HONORÁRIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I- Impenhorabilidade do bem que se reconhece, com supedâneo na Lei nº 8.009/90. II- Hipótese dos autos em que não se verifica configurada situação em que se deva carrear à exequente os ônus em razão da sucumbência no feito, decorrente do resultado de procedência do pedido, na consideração de que nada permitia concluir pela caracterização do imóvel penhorado como bem de família, que só restou comprovada nos autos dos embargos à execução. III- Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida, apelação da União provida e apelação do embargante prejudicada. (AC 00012492820094036118, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como bem de família o imóvel de matrícula 32.333 penhorado na execução fiscal nº 0007317-04.2013.403.6134, determinando, por consequência, o cancelamento da penhora e seu levantamento junto ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo. Sem custas. Sem honorários. À publicação, registro e intimação, passando-se cópia aos autos da execução, a qual deve prosseguir em seus regulares termos. Após, com o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

**0014273-36.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010556-16.2013.403.6134) PONTUAL RECURSOS HUMANOS LTDA(SPI43139 - LUCIANA GRANDINI REMOLLI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Cleber Lucio Rocha Reghini, em que visa à liberação de bloqueio realizado em sua conta corrente, o qual foi efetivado nos autos da Execução Fiscal nº 0010556-16.2013.403.6134. Sustenta, em síntese, que é titular da conta corrente em que houve a constrição, juntamente com Roberta Grandini Remolli - coexecutada na ação principal. Ocorre que o valor bloqueado, segundo ele, refere-se a proventos de seu salário, sendo, portanto, impenhoráveis. Às fls. 215/216 a União apresentou impugnação, alegando não ter sido comprovado pelo embargante que a situação narrada estaria abrangida pela impenhorabilidade prevista no artigo 649, IV, do CPC. Réplica às fls. 218/220. Intimadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório. Decido. Acerca da impenhorabilidade de proventos de natureza salarial, estabelece o artigo 649, IV, do Código de Processo Civil: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; Ou seja, de acordo com o aludido dispositivo legal, a despeito de mitigações apontadas pela jurisprudência pátria, os valores de natureza salarial não são, em regra, penhoráveis. No entanto, no caso em tela, não obstante o autor relate que a conta corrente objeto de constrição seria usada exclusivamente para o recebimento de seus salários, denoto que não restou demonstrado que os numerários bloqueados se referem somente a valores dessa natureza. Isso porque nos extratos relativos à referida conta apresentados nos autos (fls. 11/12 e 22/26), embora constem movimentações descritas como TRANS SAL P/C/C (fl. 11, 22, 23, 24 e 25), há também outras movimentações, como, por exemplo, operações de crédito em 10/01/2011 e 04/03/2011 (fls. 22 e 24), nos valores de R\$ 3.012,00 e de R\$ 5.300,00, respectivamente, as quais não estão discriminadas como sendo operações de natureza salarial. Além disso, constata-se que os extratos apresentados, que supostamente referir-se-iam ao período de janeiro a maio de 2011, não abarcam todos os dias dentro deste intervalo. Observa-se, e.g., que em 07/02 o saldo da conta era de R\$ 18.430,31 - fl. 23. Já na fl. seguinte o extrato informa o saldo a partir de 04/03, no valor de R\$ 56.500,06, não havendo o embargante explanado como teria ocorrido tal acréscimo em sua conta. Dessa forma, deduz-se que o embargante não demonstrou que a



conta bancária seria utilizada somente para recebimento de salário, o que obsta o reconhecimento do caráter impenhorável da totalidade da quantia que restou bloqueada na ação executiva. Neste sentido:Apelação. Inovação em grau recursal. Não conhecimento. Embargos à execução. Bloqueio on-line de conta corrente. Admissibilidade. Não comprovação de utilização da conta bloqueada exclusivamente para o recebimento de salários. Inaplicabilidade do art. 649, IV do CPC. Penhora que recai sobre quantia de valor inferior a 40 salários mínimos depositados em caderneta de poupança. Ilegalidade. Ofensa ao art. 649, X, do CPC. Recurso parcialmente provido, na parte conhecida. (TJ-SP - APL: 362301520088260114 SP 0036230-15.2008.8.26.0114, Relator: Walter Cesar Exner, Data de Julgamento: 25/10/2012, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/10/2012)Contudo, embora não seja possível, na linha do explanado, o desbloqueio da totalidade do valor, mais bem analisando casos como o dos autos, devida é, à vista dos fatos explanados na prefacial (conforme princípio da substanciação), a liberação de cinquenta por cento da quantia indisponibilizada, que, por presunção, pertence ao autor, cotitular. Segundo narrado na exordial, o embargante é titular da conta corrente nº 0012681-0, da agência nº 2482, do Banco Bradesco, juntamente com sua esposa, Roberta Grandini Remolli. Trata-se, portanto, de uma conta conjunta, conforme demonstra, aliás, o documento de fl. 177.Nesta hipótese, não obstante exista o r. entendimento de que restaria configurada uma situação de solidariedade (e.g., STJ - Resp nº 1229329, Segunda Turma, DJe 29/03/2011), entendo, na linha perflhada por outros precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e do TRF3 que o terceiro cotitular da conta que não participou da obrigação contraída pelo outro correntista não pode ser considerado, a priori, solidário desta, considerando o quanto disposto pelo artigo 265 do Código Civil, de que a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. Nesse passo, à míngua de lei e de manifestação do cotitular, a solidariedade dimanada da conta conjunta apenas se estabelece em relação ao banco, não se estendendo a outras relações jurídicas com terceiros. Outrossim, apenas ad argumentandum, há precedentes no sentido de que, em princípio, mesmo perante o banco, a solidariedade oriunda da abertura de conta conjunta é ativa, porquanto cada titular está autorizado a movimentar livremente a conta (STJ - REsp: 669914 DF 2004/0080658-6, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 25/03/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2014), e não passiva (TJDFT, Acórdão n.697815, 20090110029773APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Revisor: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/07/2013, Publicado no DJE: 01/08/2013. Pág.: 100). Conforme já se decidiu:INDENIZAÇÃO DANO MORAL - CADASTRO EMITENTES CHEQUE SEM FUNDOS - CONTA CONJUNTA - SOLIDARIEDADE ATIVA. O co-titular da conta conjunta que não emitiu o cheque sem fundos não pode ter seu nome inserido no cadastro de emitentes de cheque sem fundos. É ativa a solidariedade entre titulares de conta conjunta. (TJ-MG 2992805 MG 2.0000.00.299280-5/000(1), Relator: PAULO CÉZAR DIAS, Data de Julgamento: 16/02/2000, Data de Publicação: 29/02/2000)O - CHEQUE - CONTA CONJUNTA - SOLIDARIEDADE PASSIVA DOS CORRENTISTAS - INEXISTÊNCIA - ILEGITIMIDADE DE PARTE - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - VERBA HONORÁRIA DEVIDA - APELAÇÃO DESPROVIDA. A conta bancária conjunta implica em solidariedade passiva do sacado mas não dos co-titulares de modo que, não havendo suficiente provisão de fundos, responde pelo não pagamento apenas aquele que subscreveu o cheque, sendo o correntista que não assinou o título parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação executiva. Extinta a execução em relação a uma das partes, cabível a condenação do exequente ao pagamento dos honorários do advogado da parte excluída, por ter sido vencida nessa relação. (TJ-PR - AC: 1410142 PR Apelação Cível - 0141014-2, Relator: Rogério Coelho, Data de Julgamento: 09/11/1999, Terceira Câmara Cível (extinto TA), Data de Publicação: 26/11/1999 DJ: 5519)APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS MONITÓRIOS - CHEQUE - SOLIDARIEDADE PASSIVA DOS CORRENTISTAS - NÃO-OCORRÊNCIA - CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RECURSO PROVIDO. (TJ-MS - AC: 75345 MS 1000.075345-5, Relator: Des. Oswaldo Rodrigues de Melo, Data de Julgamento: 01/03/2004, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 23/03/2004)CONTA-CORRENTE CONJUNTA. SOLIDARIEDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA. A conta-corrente conjunta gera apenas solidariedade ativa de seus titulares perante a instituição financeira. Assim, deste fato não resulta solidariedade passiva entre os correntistas, incumbindo ao terceiro ao processo executivo comprovar que o dinheiro penhorado lhe pertence exclusivamente. (TRT-2 - AGRAVO DE PETICAO EM EMBARGOS DE TERCEIRO AP 585200900202006 SP 00585-2009-002-02-00-6, publicado em 27/11/2009)No mesmo sentido: TJ-RJ - RI: 03034886720098190001 RJ 0303488-67.2009.8.19.0001, Relator: CARLA SILVA CORREA, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: 26/11/2010. Destarte, não havendo qualquer particularidade na conta bancária em questão, tratando-se, à vista dos elementos dos autos, de uma usual conta conjunta, não se pode admitir a solidariedade do embargante pelas obrigações contraídas pela coexecutada com terceiros.Sob tal prisma, considerando que, no caso em tela, conforme acima exposto, não há maiores elementos acerca da origem dos valores constantes na conta em questão, cabe presumir, em verdade, que o valor bloqueado pertence em igual parte a cada um dos correntistas.Neste sentido, seguem julgados da Terceira e Quarta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PENHORA ON LINE. CONTA CONJUNTA. BLOQUEIO DE METADE DO VALOR DISPONÍVEL. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. I - Recaindo a penhora sobre contas bancárias conjuntas, não havendo prova em contrário, presume-se que cada titular detém metade do valor depositado, não se podendo inquirir de teratológica ou manifestamente ilegal, a decisão que permite a constrição de 50% dos saldos existentes, pertencentes à executada, co-titular. II - Não se pode apreciar, em sede de recurso ordinário, questões não articuladas na inicial do mandado de segurança e que não foram objeto de discussão na instância originária, sendo vedada a inovação recursal (RMS 27.291/PB, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 30.3.09). Agravo Regimental improvido. (AgRg no AgRg na Pet 7.456/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 26/11/2009)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA CONJUNTA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE 50% DO NUMERÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA DE SOLIDARIEDADE PASSIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS. 1. A conta bancária coletiva ou conjunta pode ser indivisível ou solidária. É classificada como indivisível quando movimentada por intermédio de todos os seus titulares simultaneamente, sendo exigida a assinatura de todos, ressalvada a outorga de mandato a um ou alguns para fazê-lo. É denominada solidária quando os correntistas podem movimentar a totalidade dos fundos disponíveis isoladamente. 2. Na conta conjunta solidária prevalece o princípio da solidariedade ativa e passiva apenas em relação ao banco - em virtude do contrato de abertura de conta-corrente - de modo que o ato praticado por um dos titulares não afeta os demais nas relações jurídicas e obrigacionais com terceiros, haja vista que a solidariedade não se presume, devendo resultar da vontade da lei ou da manifestação de vontade inequívoca das partes (art. 265 do CC). 3. Nessa linha de intelecção, é cediço que a constrição não pode se dar em proporção maior que o numerário pertencente ao devedor da obrigação, preservando-se o saldo dos demais cotitulares, aos quais é franqueada a comprovação dos valores que integram o patrimônio de cada um, sendo certo que, na ausência de provas nesse sentido, presume-se a divisão do saldo em partes iguais. 4. No caso, a instância primeva consignou a falta de comprovação da titularidade exclusiva do numerário depositado na conta bancária pela recorrida. Contudo, não tendo ela participado da obrigação que ensejou o processo executivo, não há se presumir sua solidariedade com o executado somente pelo fato de ela ter optado pela contratação de uma conta conjunta, a qual, reitera-se, teve o objetivo precípuo de possibilitar ao filho a movimentação do numerário em virtude da impossibilidade de fazê-lo por si mesma, haja vista ser portadora do mal de Alzheimer. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1184584/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/04/2014, DJe 15/08/2014) Na mesma direção, seguem também precedentes jurisprudenciais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. SOLIDARIEDADE INCOMPROVADA. 1. O art. 1.046 do CPC garante ao terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, o exercício da defesa de sua posse diante de atos de turbação e esbulho decorrentes de apreensão judicial, em ação em que não figura como parte. 2. Não há que se falar em solidariedade das co-titulares relativamente à obrigação contraída pela correntista executada uma vez que esta não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes (art. 265, CC). 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF-3 - AC: 00240947520144039999 SP, Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Data de Julgamento: 12/03/2015, Sexta Turma, Data de Publicação: 20/03/2015)AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO. CONTA CORRENTE

CONJUNTA. . 1. De acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. 2. É firme, Nesta Colenda Corte, o entendimento no sentido de que, em se tratando de conta conjunta, a presunção é de que os valores pertencem aos cotitulares em proporções iguais, sendo de se ressaltar que a solidariedade existente é apenas com relação às obrigações assumidas com o banco depositário. 3. Confirmação do bloqueio somente de 50% (cinquenta por cento) da conta bancária bloqueada, correspondente à cotitularidade do executado. 4. Agravo legal não provido. (TRF-3 - AI: 1861 SP 0001861-84.2009.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini, Data de Julgamento: 21/10/2013, Quinta Turma) Destarte, deve ser desbloqueado 50% (cinquenta por cento) da quantia bloqueada pelo sistema BACENJUD, constante às fls. 143/146. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino a liberação de 50% da quantia bloqueada às fls. 161/164 dos autos da execução fiscal nº 0008422-16.2013.403.6134. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0000158-10.2013.403.6134** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP256946 - GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ) X SAO LUCAS SAUDE S/A(SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 84). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Condene a parte executada ao pagamento das custas judiciais, na forma da lei, devendo a Secretaria certificar a quantia devida no caso em tela, considerando o teor do art. 14, 4º, da Lei 9.289/1996, bem assim o que consta no item 1.4.4 do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Deverá a parte executada pagar a quantia apurada e certificada pela Secretaria referente às custas, no prazo de 15 dias, a contar da intimação da sentença, sob pena de posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei 9.289/1996). O pagamento deverá ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento - STN - Custas Judiciais (CAIXA), juntando-se, após, comprovante de pagamento aos autos. Determino a liberação dos valores constritos a fls. 10/15, providenciando-se a Secretaria o necessário. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006404-22.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X JOAO JOSE DE FARIA(SP009914 - JESSYR BIANCO)

A exequente requer a extinção do feito, tendo em vista a regularização dos débitos (fls. 98). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente a penhora concretizada a fls. 44, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado. Condene o executado ao pagamento das custas judiciais, na forma da lei, devendo a Secretaria certificar a quantia devida no caso em tela, considerando o teor do art. 14, 4º, da Lei 9.289/1996, bem assim o que consta no item 1.4.4 do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Deverá a parte executada pagar a quantia apurada e certificada pela Secretaria referente às custas, no prazo de 15 dias, a contar da intimação da sentença, sob pena de posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei 9.289/1996). O pagamento deverá ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento - STN - Custas Judiciais (CAIXA), juntando-se, após, comprovante de pagamento aos autos. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006574-91.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X FUNDACAO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AMERICANA X SEME CALIL CANFOUR X LUIZA DA MOTTA TEBALDI X LUIZA MENEGHEL ROZINELLI X NOEMIA FERNANDES MULLER X MILTON ELIAS ORTOLANO X JOSE LUIZ MOTTA X WALDEMAR TEBALDI FILHO X BELMIRO JOSE DOS SANTOS X FERNANDO VAZ PUPO(SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO)

Defiro o pedido de fls. 85, com fundamento no artigo 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0008166-73.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ANACIREMA TRANSPORTES LTDA(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO)

A Exequente requer a extinção do feito, em vista a liquidação integral do débito (fls. 326). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Torno insubsistentes as penhoras de fl. 240, devendo a Secretaria adotar as medidas cabíveis para seu levantamento. No tocante à condenação da Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, impende ressaltar que a questão posta em debate deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja a Exequente, pelo indevido ajuizamento, seja a Executada, pela resistência oposta. Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder. Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648). No caso vertente, infere-se que o prosseguimento da cobrança dos tributos ceme destes autos decorreu de erro da Executada quando do preenchimento das DIPJs pelo lucro presumido (fls. 334-verso e seguintes), não devendo a União, assim, arcar com os ônus da sucumbência. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, translade-se cópia da presente sentença aos autos do processo nº 0008167-58.2013.2013.403.613. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008168-43.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CONFECOES KACYUMARA LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 165/165v e 177, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, e ainda, que a parte executada constituiu advogado, opôs objeção de pré-executividade (fls. 59/71), bem como opôs embargos à execução fiscal autuados em apenso (autos nº 200861820309163), Condene

a parte exequente na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Determino o levantamento da construção/penhora de fls. 160, procedendo a Secretaria às providências necessárias. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

**0009244-05.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X AMERICANA DISTRIBUIDORA DE SUCOS NATURAIS LTDA - ME(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 289, verso). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013810-94.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GIORGIA INDUSTRIA TEXTIL LTDA ME X LUIZ EDUARDO DE ASSIS(SP029994 - HUMBERTO JACOMIN)

Fls. 172: Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Torno insubsistente a penhora de fl. 104, devendo a Secretaria adotar as medidas atinentes a seu levantamento. Sem honorários. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se ao arquivo.

**0014183-28.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X INDUSTRIA NARDINI S/A X BRUNO NARDINI FEOLA X MARIO NARDINI FEOLA X MARISTELA ASTORRI NARDINI(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

Em razão do que foi informado à fl. 280, intime-se a CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN**

**Juiz Federal**

**FELIPE RAUL BORGES BENALI**

**Juiz Federal Substituto**

**Ilka Simone Amorim Souza**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 543**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000614-14.2014.403.6137** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DE MORAES(PR015217 - DELFER DALQUE DE FREITAS)

Fls. 459. Tendo em vista a impossibilidade da realização do interrogatório do réu na audiência designada para o dia 18/05/2016, às 16h00, REDESIGNO a referida audiência para o dia 29 de junho de 2016, às 15h00 (horário de Brasília), a se realizar pelo sistema de videoconferência com O Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS. MANTENHO a audiência para as oitivas das testemunhas para o dia 18 de maio às 16h00. Oficie-se o Juízo da 3ª Vara do Fórum Federal de Campo Grande/MS (carta precatória lá distribuída sob o n 0000627-65.2016.403.0000), solicitando a intimação do réu, para que compareça à sede do Juízo Deprecado na data da audiência. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 544**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001190-70.2015.403.6137** - JUSTICA PUBLICA X TIAGO LEANDRO PASSOS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

RECEBO o Recurso de Apelação interposto à fl. 234. Dê-se vistas à defesa para razões. Com a vinda das razões, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Após, formem-se autos suplementares. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso. Intime-se. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

## 1ª VARA DE BARUERI

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**

**JUÍZA FEDERAL**

**BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 229**

**MONITORIA**

**0029349-02.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELO APARECIDO ALVES DE SOUZA X DENISE ANDRADE DE SOUZA(SP256742 - MARCELO APARECIDO ALVES DE SOUZA)

Petição e documentos de f. 53/140: ante a necessidade de observar o contraditório, os embargos serão apreciados depois da manifestação das outras partes da demanda. Por ora, mantenho as medidas de constrição de bens já determinadas. Indefero o pedido formulado no item d, por se tratar de fato alheio à demanda. Cite-se a corrê nos termos da decisão de f. 42. Publique-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000956-67.2015.403.6144** - FRANCISCO CARNEIRO DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

fica a PARTE AUTORA intimada da juntada de petição para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0011088-86.2015.403.6144** - MIGUEL LOCKEMANN(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez, proposto inicialmente no juízo estadual em razão de competência federal delegada. Naquele juízo, foi deferida a gratuidade processual à parte autora e indeferida antecipação de tutela (f. 60). O autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento, com trânsito em julgado (f. 77/80). Citado, o INSS contestou e apresentou documentos, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (f. 101/121). Realizada perícia médica, foi acostado o respectivo laudo aos autos (f. 165/170). Foi proferida decisão de declínio de competência para esta Subseção Judiciária (f. 171/172). Antes da remessa dos autos a este juízo, expediu-se ofício requisitório para o pagamento de honorários (f. 180). Intimadas as partes, o INSS requereu a improcedência do pedido e a parte autora não se manifestou (f. 186-v). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, A Lei n. 8.213/91 dispõe que: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [...] Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral. Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho. Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto. A perícia médica judicial concluiu que o autor, embora portador de discopatia da coluna lombar, não está incapacitado para o trabalho, uma vez que, ao exame clínico, não foram constatadas limitações ou prejuízos funcionais. Portanto, com base nas conclusões do perito, não é devida a concessão de benefício previdenciário, pois não constatada incapacidade laboral. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência em razão da justiça gratuita deferida. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011726-22.2015.403.6144** - ROSANA SANTOS DE SOUZA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

Cuida-se de ação ajuizada por ROSANA SANTOS DE SOUZA em face do INSS visando à implantação de auxílio-reclusão na condição de esposa de Rafael Santos de Souza. O benefício foi indeferido ao argumento de que o casamento ocorreu depois da reclusão do segurado. DECIDO. Constato a necessidade de regularização da relação processual. Como consta da própria inicial, a autora postula o recebimento de quota de pensão por morte já usufruída por Júlia Vitória Pires de Souza, nascida em 08.03.2012, filha do segurado com Jéssica Pires de Arruda (f. 49/50). Assim, a pretensão reflete-se na esfera jurídica da atual titular do benefício ora postulado, razão pela qual há litisconsórcio passivo necessário, impondo-se que a beneficiária participe do processo e apresente eventual defesa. Portanto, velando pela regularidade da formação e do desenvolvimento do processo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para: i) emendar a inicial e promover a inclusão de JÚLIA VITÓRIA PIRES DE SOUZA no polo passivo da presente demanda, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito; ii) apresentar atestado atualizado de permanência carcerária do segurado. Havendo aditamento à inicial dentro

do prazo concedido:a) remeta-se o feito ao SEDI para que providencie a inclusão da corr e no sistema processual;b) cite-se a corr e.N o havendo aditamento, tornem conclusos para extin o do feito.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0033529-61.2015.403.6144** - CELSO DA SILVA CARNEIRO(SP240196 - ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de a o de conhecimento ajuizada em face do INSS, em que a parte autora postula a concess o de benef cio por incapacidade.Os autos foram redistribu os a esta 1  Vara Federal de Barueri ante a prola o de decis o de decl nio de compet ncia pelo ju zo da 1  Vara C vel da Comarca de Itapevi (f. 354). Decido. Disp o o 3  do artigo 109 da Constitui o Federal que ser o processadas e julgadas na justi a estadual, no foro do domic lio dos segurados ou benefici rios, as causas em que forem parte institui o de previd ncia social e segurado, sempre que a comarca n o seja sede de vara do ju zo federal, e, se verificada essa condi o, a lei poder  permitir que outras causas sejam tamb m processadas e julgadas pela justi a estadual.A instala o desta Subse o Judici ria de Barueri n o modificou a compet ncia federal delegada   Comarca da Itapevi, uma vez que persiste a situa o de aus ncia de vara federal naquela Comarca. Assim, permanece a faculdade dos jurisdicionados domiciliados naquela Comarca de proporem demandas em face do INSS no ju zo estadual, nos termos do artigo 109, 3 , da Constitui o Federal. Nesse sentido h  jurisprud ncia: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECU O FISCAL PROPOSTA PELO INSS PERANTE VARA ESTADUAL. COMPET NCIA. AC RD O RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUD NCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTI A. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Prevaleceu na Primeira Se o desta Corte o entendimento de que se a comarca do munic pio em que domiciliado o executado n o for sede de vara federal, as execu es ser o processadas na justi a estadual, ainda que esse munic pio esteja abrangido por jurisdi o de subse o judici ria sediada em outro munic pio. Aplica o do art. 109, 3 , da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei 5.010/66. Precedente. (EDcl no REsp 725.667/RJ, 2  Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.5.2007) 2. No caso dos autos, a execu o fiscal foi ajuizada na Comarca de Duque de Caxias/RJ e a cria o e instala o da Vara da Justi a Federal ocorreu na Comarca de S o Jo o de Meriti/RJ. Nesse caso, prevalece o entendimento de que, se a comarca do munic pio em que domiciliado o executado n o for sede de vara federal, as execu es ser o processadas na justi a estadual, ainda que esse munic pio esteja abrangido por jurisdi o de subse o judici ria sediada em outro munic pio. Aplica o do art. 109, 3 , da CF/88, c/c o art. 15, I, da Lei 5.010/66. 3. Agravo regimental desprovido. (destacou-se)(AGRESP 200700873825, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/03/2009 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPET NCIA. PREVIDENCI RIO. JU ZO DE DIREITO E JU ZO FEDERAL DE SUBSE O JUDICI RIA. JURISDI O FEDERAL DELEGADA (CF/1988, ART. 109, 3 ). COMPET NCIA ABSOLUTA. 1. Em exame conflito negativo de compet ncia suscitado pelo Ju zo Federal da Subse o Judici ria de Tef /AM em face da decis o declinatoria de compet ncia proferida pelo Ju zo de Direito da Comarca de Uarini/AM, nos autos de a o previdenci ria ajuizada contra o INSS. 2. Incide, na esp cie, o 3  do art. 109 da Constitui o Federal: Ser o processadas e julgadas na justi a estadual, no foro do domic lio dos segurados ou benefici rios, as causas em que forem parte institui o de previd ncia social e segurado, sempre que a comarca n o seja sede de vara do ju zo federal, e, se verificada essa condi o, a lei poder  permitir que outras causas sejam tamb m processadas e julgadas pela justi a estadual. 3. Sobre o tema, este Tribunal vem se posicionando no sentido de que   prerrogativa do segurado a op o em ajuizar a o previdenci ria perante a Justi a Estadual ou Federal, com vistas a facilitar o acesso dos hipossuficientes ao Judici rio, n o cabendo ao Juiz de Direito, investido de jurisdi o federal delegada, declinar de of cio da compet ncia que, no caso,   absoluta, enquanto n o instalada vara federal no local de domic lio do segurado. (Cf. CC 0033700-45.2013.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal N vton Guedes, 1  Se o, e-DJF1 p.29 de 30/05/2014). 4. Na presente hip tese, a instala o da Subse o Judici ria de Tef /AM n o atrai a compet ncia para o processamento de feito de indole previdenci ria ajuizado perante a Comarca de Uarini/AM, mesmo que o munic pio esteja abrangido pela jurisdi o da referida Subse o Judici ria. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Ju zo de Direito da Comarca de Uarini/AM, o suscitado. (destacou-se)(CC 00155870920144010000, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA SE O, e-DJF1 DATA:08/04/2015 PAGINA:40.)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCI RIO. REMESSA DOS AUTOS   VARA FEDERAL DE S O JO O DA BOA VISTA. IMPOSSIBILIDADE. COMPET NCIA DA VARA DISTRITAL DE AGUA . ARTIGO 109, 3 , DA CONSTITUI O FEDERAL.- Domiciliado o segurado em munic pio em que haja vara federal, cessa a possibilidade de op o entre os ju zos estadual ou federal, visto que a compet ncia origin ria, radicada na Constitui o - de car ter absoluto -   da Justi a Federal.- Inexistindo vara federal ou Juizado Especial Federal (Lei n  10.259/2001, art. 3 , 3 ) na comarca de domic lio do segurado, a compet ncia do ju zo estadual   concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arb trio do demandante a propositura da causa perante a Justi a de sua prefer ncia, sem possibilidade de impugna o dessa escolha.- N o obstante a instala o de Justi a Federal na cidade de S o Jo o da Boa Vista, n o fica afastada a compet ncia delegada, conferida pela Constitui o da Rep blica no artigo 109, 3 ,   vara distrital, in casu, de Agua , na medida em que o segurado reside em cidade que n o   sede de Vara Federal.- Agravo de instrumento a que se d  provimento para que a demanda seja processada e julgada na Vara Distrital de Agua . (destacou-se)(AI 00629291120044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:01/07/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)N o bastassem esses argumentos, neste caso o autor afirma a natureza acident ria do benef cio postulado, mais uma raz o para afastar a compet ncia da Justi a Federal. Diante do exposto, reconhe o a compet ncia absoluta deste ju zo e suscito o conflito negativo de compet ncia com a 1  Vara C vel de Itapevi/SP, nos termos dos artigos 66, inciso II, e 953, inciso I, do C digo de Processo Civil.Por economia processual, determino que a secretaria proceda   devolu o dos autos   1  Vara C vel de Itapevi/SP para que aquele ju zo, se entender conveniente, aprecie novamente a quest o ou encaminhe o feito ao Superior Tribunal de Justi a para aprecia o do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamenta o como suas raz es.Encaminhem-se os autos ao ju zo de origem (1  Vara C vel de Itapevi/SP).Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002899-85.2016.403.6144** - FRANCISCO GAUDENCIO DE QUEIROZ(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de a o de conhecimento, com pedido de antecipa o de tutela, em que se busca a concess o benef cio por incapacidade.Concedo   parte autora o prazo de 10 dias para que:1) apresente demonstrativo que esclare a o valor atribu do   causa, promovendo, se for o caso, emenda da inicial;2) apresente comprovante de endere o atualizado do autor;3) esclare a a possibilidade de preven o, litispend ncia ou coisa julgada quanto aos processos apontados no termo de f. 24.Ap s, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.

**0003341-51.2016.403.6144** - JURANDIR PAULA DE ASSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se a o de conhecimento, com pedido de antecipa o dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a revis o da renda mensal de seu benef cio previdenci rio pelos  ndices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, com fundamento no artigo 20, 1  e 28, 5  da lei n  8.212/91 e com base nos reajustes previstos nas Emendas Constitucionais n  20/98 e n  41/03.A a o foi proposta inicialmente no ju zo estadual, em raz o da compet ncia federal delegada.   a s ntese do necess rio. Decido.1. Ci ncia  s partes da redistribui o do feito a este ju zo.2. Concedo os benef cios da Justi a Gratuita, conforme requerimento formulado. 3. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipa o dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhan a do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada   caracteriza o do risco na demora da

prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). No caso, não há verossimilhança do direito material, conforme se expõe a seguir. A Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV. Tratando, então, especificamente da Previdência Social no artigo 201, nossa Carta Constitucional estabeleceu no 2º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, sendo que, com a Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o 4º do mesmo artigo. Portanto, nos termos do que determina a Carta Magna, a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios da Previdência Social mediante reajustamentos deve se dar nos termos da lei. Cabe assim, ao legislador infraconstitucional o estabelecimento de índices de reajuste, uma vez que a Constituição Federal não elegeu qualquer um. Dando efetividade ao texto constitucional, a Lei n.º 8.213/91 em seu artigo 41 inciso II estabelecia: os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Elegeu, então, a Lei 8.213/91 o INPC do IBGE como o índice oficial para reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, tendo tal norma vigorado até 23 de dezembro de 1992, quando foi editada a Lei n.º 8.542/92, a qual, em seu artigo 12, revogou expressamente o inciso II daquele artigo 41. Conforme estabeleceu a Lei n.º 8.542/92 no 3º do artigo 9º, haja vista a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.700/93, a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.º 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, passando, assim, o IRSM a ser o novo índice de reajuste dos benefícios de prestação continuada pagos pela Autarquia Ré. Com a edição da Lei n.º 8.880/94, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social foram convertidos em URV, sendo que a mesma legislação, em seu artigo 29, estabeleceu os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, determinando a aplicação do IPC-r acumulado, sendo que tal índice, porém, deixou de ser calculado pelo IBGE desde 1º de julho de 1995, haja vista a Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas sucessivas reedições. Pois bem, antes mesmo que se completasse o período aquisitivo de doze meses previsto pelo artigo 29 da Lei n.º 8.880/94, o que daria direito ao reajustamento do benefício com aplicação do índice ali previsto, fora editada a Medida Provisória n.º 1.415, datada de 29 de abril de 1996, tendo ela estabelecido em seu artigo 2º que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Vê-se, portanto, que sempre houve previsão expressa de índice de reajuste do valor dos benefícios mantidos pela Previdência Social, não cabendo, portanto, ao Judiciário interferir na esfera de atribuição do Poder Legislativo, determinando a aplicação de índices e formas de reajuste que não foram legalmente estabelecidos pelo Poder legitimado para tanto, não sendo outro o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS. - Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. - Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes. - Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes. - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 152808 / SC - 1997/0075881-8 - Quinta Turma - DJ 26.03.2001 p. 443 - Relator Ministro Jorge Scartezini) Além do mais, percebe-se que os índices enumerados pela parte autora na inicial como de necessária aplicação na atualização do valor dos benefícios de prestação continuada da previdência social, sob pena de ferir-se o princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º da Constituição Federal, não representam aumento na arrecadação da contribuição previdenciária, conforme passaremos a analisar de maneira individualizada. Editada em 04 de junho de 1998, a Portaria n.º 4.479 do Ministério da Previdência e Assistência Social, previa a incidência das alíquotas de contribuição previdenciária sobre os salários-de-contribuição que variavam de R\$ 324,45 a R\$ 1.081,50, conforme tabela constante no anexo I daquela norma. Posteriormente foi editada a Portaria n.º 4.883 do Ministério da Previdência e Assistência Social, datada de 16 de dezembro de 1998, que em seu artigo 7º determinou que a partir de 16 de dezembro daquele ano, os valores da tabela de salários-de-contribuição passariam a ser estabelecidos entre R\$ 360,00 e R\$ 1.200,00, ou seja, aquela tabela anteriormente prevista pela Portaria de junho de 1998 foi atualizada em 10,96%. Vigente a partir de junho de 2003, a tabela de salários-de-contribuição prevista pela Portaria n.º 727/03 do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixava a variação dos salários-de-contribuição, para efeitos de incidência dos diversos percentuais de alíquotas, entre R\$ 560,81 e R\$ 1.869,34, a qual veio a ser corrigida em 0,91% em dezembro de 2003, nos termos da Portaria Ministerial n.º 12 de 06 de janeiro de 2004, elevando-se aquelas faixas para R\$ 565,94 e R\$ 1.886,46. A mesma Portaria de janeiro de 2004 estabeleceu também que a partir daquela competência, os salários-de-contribuição seriam considerados entre R\$ 720,00 e R\$ 2.400,00, atualizando, portanto, aquela tabela anterior em 27,23%. Percebe-se, assim, que aqueles percentuais que pela parte autora chama de atualização ou majoração dos salários-de-contribuição, foram, na verdade, apenas atualizações da tabela de cálculo do valor das contribuições, com a atualização das faixas de incidência das alíquotas previstas. De tal forma não se pode dizer ter havido qualquer aumento na arrecadação pela simples alteração da tabela, pois, a princípio ocorreria efeito contrário ao alegado na inicial, pois com a primeira atualização de 10,96% trazida pela Portaria n.º 4.883/98 por exemplo, os segurados que contribuíam com base no salário-de-contribuição equivalente a R\$ 360,00, tinham a incidência de uma alíquota de 8,82%, a qual foi reduzida para 7,82% a partir de tal correção da tabela. Da mesma maneira ocorreu com a edição da Portaria n.º 12/2004, pois com a correção da tabela em 0,91%, tomando-se por exemplo o segurado que se localizava na faixa de salário-de-contribuição equivalente a R\$ 565,00 e contribuía com uma alíquota de 8,65%, teve a incidência no mês de dezembro de 2003 da alíquota de 7,65%, também em razão da correção dos valores da tabela dos salários-de-contribuição. Finalmente, o mesmo se pode dizer da correção vigente a partir de janeiro de 2004, com base na mesma Portaria anteriormente mencionada, uma vez que, atualizando a tabela dos salários-de-contribuição em 27,23%, fez com que os segurados que tinham um salário-de-contribuição no valor de R\$ 720,00 com a incidência de alíquota de 8,65%, passassem a contribuir sobre a mesma base de cálculo com alíquota menor, ou seja, 7,65%. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculto-se à parte demandada - e mesmo se estimula - a apresentação da contestação impressa em frente verso. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003583-10.2016.403.6144 - CELIA DALE CAIUBY DALMASO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CELIA DALE CAIUBY DALMASO requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de ser determinada a imediata desconstituição de sua aposentadoria e, concomitantemente, seja concedida uma nova aposentadoria mais vantajosa. DECIDO. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Os requisitos acima enunciados estão ausentes. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nesta demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão. Isso porque na legislação previdenciária, o único dispositivo que oferece uma diretriz para o exame dessa pretensão é o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/99, in



verbis:Artigo 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: (Redação dada pelo Decreto nº 6.208, de 2007)I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007) II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007) Esse dispositivo limita a renúncia à aposentadoria, embora não a proíba de forma categórica. De qualquer forma, veda a renúncia ao benefício após o recebimento da primeira prestação, situação encontrada nesses autos. Tratando-se de revisão de ato jurídico perfeito, não existe fumus boni iuris a amparar a concessão da medida liminar. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora traga aos autos, sob pena de extinção do feito, demonstrativo que reflita o valor atribuído à causa e, se for o caso, retifique-o conforme regras de atribuição do valor da causa estabelecidas no Código de Processo Civil. Apresentado o demonstrativo referido e estando o valor enquadrado na competência deste juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculto-se à parte demandada - e mesmo se estimular: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0003593-54.2016.403.6144** - ECKERT & ZIEGLER BRASIL COMERCIAL LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação conhecida em que se formula pedido liminar para que seja assegurada a emissão de certidão de regularidade fiscal da parte autora, ordenando-se ainda a renovação da referida certidão sempre que se vencer, caso não existam outros óbices além dos atuais (f. 2/54 - inicial e documentos). A parte autora relata que reiteradamente encontra dificuldades para renovar sua certidão de regularidade fiscal, por força de pendências relacionadas à empresa REM INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA., que foi objeto de cisão parcial em abril de 2014, por meio da qual parte de seu patrimônio líquido foi transferido à demandante. Aduz que todas as pendências fiscais que impediriam a emissão de certidão de regularidade fiscal estão extintas ou com a exigibilidade suspensa, tanto assim que a empresa REM INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. conseguiu obter certidão de regularidade fiscal. Menciona o ajuizamento de dois mandados de segurança anteriores versando sobre direito de certidão, nos quais obteve decisões favoráveis. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, calcado em juízo de urgência, já foi por mim apreciado em duas ocasiões distintas. No mandado de segurança n. 0003786-06.2015.403.6144, proféri sentença, confirmando a medida liminar anteriormente deferida, para determinar que a pendência constante no Relatório de Situação Fiscal emitido em 27.02.2015 (DOC 06 do CD que instrui a inicial) exclusivamente sob a rubrica CNPJ 47.334.701/0001-20 - vinculado por cisão parcial em 12/08/2014, não seja óbice à expedição de certidão adequada à regularidade fiscal da Impetrante, na forma dos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Meses depois, quando do vencimento da certidão emitida por força da ação anterior, novo mandado de segurança foi ajuizado, sob número 0018641-87.2015.4.03.6144. As questões eram basicamente as mesmas e houve deferimento de liminar para determinar que as pendências constantes do Relatório de Situação Fiscal emitido em 14.9.2015 exclusivamente sob a rubrica CNPJ 47.334.701/0001-20 Vinculado por Cisão Parcial em 12/08/2014 não fossem óbices à expedição de certidão adequada à regularidade fiscal da então Impetrante. Atualmente, o feito aguarda julgamento. Pela terceira vez, a parte autora se vê na contingência de vir a juízo pleitear tutela jurisdicional para obter certidão de regularidade fiscal. Em boa medida, a análise do pedido liminar se aproxima das decisões anteriores. Passo ao exame do relatório. O relatório de situação fiscal datado de 07.04.2016, emitido em relação à ECKERT & ZIEGLER BRASIL COMERCIAL LTDA., CNPJ 02.887.124, indica como pendências débitos vinculados ao CNPJ 47.334.701/0001-20, com a rubrica vinculado por cisão parcial em 12/08/2014. O relatório complementar referente ao CNPJ 02.887.124 não aponta pendências/exigibilidades suspensas complementares em relação ao CNPJ da demandante. As pendências são as que constam do relatório sob a rubrica CNPJ 47.334.701/0001-20 Vinculado por Cisão Parcial em 12/08/2014. Em relação a esse CNPJ, a parte autora aponta duas ordens de pendências. A primeira refere-se a um parcelamento com duas prestações supostamente em atraso. A segunda, identificada como outras pendências, remete ao que consta do Relatório Complementar de Situação Fiscal, vinculado ao CNPJ 47.334.701/0001-20. A respeito da responsabilidade tributária em caso de cisão, o CTN dispõe que: Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual. Embora este artigo do CTN não fale sobre cisão, a jurisprudência entende que essa regra aplica também a esta modalidade de transformação societária. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CISÃO PARCIAL. ART. 132 DO CTN. 1. Ao instituto da cisão aplica-se a responsabilidade tributária por solidariedade disposta no art. 132 do CTN, pois, embora não conste expressamente do referido artigo, a cisão da sociedade é modalidade de mutação empresarial, sujeita, para efeito de responsabilidade tributária, ao mesmo tratamento jurídico conferido às demais espécies de sucessão (REsp 970.585/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJe de 07/04/2008). 2. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese, decorre da solidariedade prevista no art. 132 do CTN (cisão empresarial), o que rechaça a necessidade de citação prévia da NORMAK S/A ou existência dos fatos descritos no art. 135 do CTN ou até mesmo da dissolução irregular. 3. Em sede de agravo de instrumento, as decisões monocráticas proferidas pelos juízes singulares somente devem ser reformadas quando houver manifesto abuso de poder, evadidas de ilegalidade, se revestirem de cunho teratológico, não tiverem qualquer fundamentação; quando a prova carreada aos autos é inequívoca em sentido contrário à conclusão que o juízo recorrido formou a respeito da realidade fática da relação jurídica material ou quando a interpretação do direito efetivada pelo magistrado de primeiro grau para decidir colide com jurisprudência pacificada do Tribunal, do STJ ou do STF sobre o ponto, sendo certo que a decisão recorrida não se enquadra nessas exceções. 4. Agravo de instrumento improvido. (AG 201302010091314, Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 13/12/2013.) Esse entendimento se coaduna com o disposto na Lei 6.404/76 e permite concluir que a pessoa jurídica que absorve parte do patrimônio da empresa cindida responde por débitos anteriores à cisão. Portanto, a pretensão deduzida pela empresa que absorveu parcela de sociedade cindida depende de que se examine (i) se os débitos dizem respeito a fatos anteriores ou cisão e, sendo anteriores à cisão, (ii) se há hipótese de suspensão da exigibilidade. No caso em tela, a própria Receita Federal registra a cisão em 12.08.2014, data que deve ser tomada para efeito de aferição da responsabilidade tributária da demandante. Em relação ao parcelamento efetuado nos termos da Lei 11.941/09 - portanto, anterior à cisão -, do qual duas prestações estariam em aberto, há indícios de que a empresa cindida buscou a quitação do débito na forma instituída pela MP 651/14, convertida na Lei 13.043/14, art. 33, utilizando-se de créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL (DOC 21 do CD que instrui a inicial). Segundo o andamento do processo administrativo, o pedido de quitação antecipada está em andamento e sua última fase data de 02.10.2014 (DOC 22 do CD que instrui a inicial). Havendo indícios de que o devedor vem tentando obter a quitação do débito e dado o lapso temporal desde a última movimentação, não se pode atribuir ao contribuinte a demora na análise do pedido, porque o art. 33, 6º, da Lei 13.043/14 é claro ao estabelecer que o requerimento de que trata o 4º suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos utilizados. No que tange às outras pendências, observa-se que as competências dos débitos apurados por Divergência de



GFIP X GPS vão de julho de 2012 a janeiro de 2016 (DOC 11 do CD que instrui a inicial). Como a data da cisão, segundo aponta a própria Receita Federal, consta como sendo em 12.8.2014, as parcelas correspondentes ao período de setembro de 2014 a janeiro de 2016 já não poderiam obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal em relação à parte autora, pois são posteriores à cisão. Quanto ao período de julho de 2012 a agosto de 2014, a parte autora alega que os valores correspondentes a esses débitos estão sendo depositados em juízo pela REM INDÚSTRIA E COMÉRCIO. De fato, há comprovantes de depósitos judiciais em nome da REM INDÚSTRIA E COMÉRCIO correspondentes a todo o período (DOC 24 do CD que instrui a inicial). O cotejo entre os depósitos e os valores apontados no relatório indica que, aparentemente, o montante apontado como divergência de GFIP está depositado em juízo. Sendo assim, em um juízo de cognição não exauriente, tem-se demonstrada a verossimilhança das alegações. No presente caso, está demonstrado que, caso seja deferida ao final do processo, a medida poderá resultar ineficaz. A parte autora necessita da certidão de regularidade fiscal para execução de sua atividade econômica. No entanto, embora considerada a relevância da regularidade fiscal da parte autora para o desempenho de sua atividade econômica e a demonstração de que poderá ser instada a comprovar sua regularidade fiscal na próxima semana, não se justifica a concessão de ordem para que a UNIÃO cumpra esta decisão em prazo inferior a 5 dias e, menos ainda, para que a intimação seja dirigida à Receita Federal do Brasil em Barueri, quando é cediço que a União é representada em juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional. A parte autora não demonstrou a impossibilidade de ajuizamento desta ação em data anterior a 08.04.2016 (sexta-feira), às 17h28 (f. 2), ciente que estava da data de validade de sua certidão anterior desde que esta foi expedida, bem como da negativa de expedição de nova certidão em 28.03.2016 (DOC 06 do CD que instrui a inicial). Observação análoga, aliás, foi feita no mandado de segurança 0018641-87.2015.4.03.6144, ajuizado em 22.09.2015 no qual a autora argumentava que pretendia participar de certame em 30.09.2015. Ante o exposto, defiro a medida liminar para determinar que as pendências analisadas nesta decisão, contidas no Relatório de Situação Fiscal emitido em 07.04.2016 (DOC 07 do CD que instrui a inicial), sob a rubrica CNPJ 47.334.701/0001-20 Vinculado por Cisão Parcial em 12/08/2014, não sejam óbices à expedição de certidão adequada à regularidade fiscal da parte autora, na forma dos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Intime-se a UNIÃO (PFN), para que cumpra a presente decisão no prazo de 5 dias, expedindo a certidão adequada à situação da autora de acordo com os termos desta decisão. Instrua-se a precatória com cópia dos relatórios de situação fiscal Eckert & Ziegler Brasil Comercial Ltda. (datado de 07.04.2016) e com os relatórios de situação fiscal da REM INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. (datado de 15.03.2016). Solicite-se ao deprecado o cumprimento com urgência desta decisão. Desnecessária a abertura do prazo a que se refere o artigo 303 do CPC, haja vista que a autora formulou, além do pedido de urgência, também o pedido final. Portanto, na mesma oportunidade da intimação, cite-se a UNIÃO. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008307-91.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008306-09.2015.403.6144) ITAMAR CARLOS DE AZEVEDO(SP332945 - ANAKLAUDIA FILADORO FEITEIRO GONCALVES E SP079117 - ROSANA CHIAVASSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

1. Recebo os embargos à execução fiscal, pois tempestivos, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei 6.830/80.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos em execução fiscal está condicionada ao cumprimento de três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) na hipótese de prosseguimento da execução (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). No caso, o veículo automotor objeto de penhora foi acolhido como garantia integral, por decisão judicial proferida nos autos da Execução fiscal n. 0008306-09.2015.403.6144; do exame da fundamentação dos embargos verifica-se a relevância da discussão suscitada, notadamente quanto à alegação de não-homologação de compensações. Por fim, o prosseguimento da execução, com atos de constrição do patrimônio da embargante configura dano de difícil reparação em caso de acolhimento dos embargos. Mostra-se, assim, plausível a suspensão da execução até que os argumentos da embargante possam ser examinados em cognição exauriente. Ante o exposto, atribuo efeito suspensivo a estes embargos à execução. 3. Quanto à concessão de ordem para expedição de ofício ao SERASA e ao CADIN, nada a prover, por ora, nestes autos, considerando-se o teor de decisão por mim proferida nos autos da Execução fiscal n. 0008306-09.2015.403.6144, a cujos fundamentos me reporto. 4. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias. Publique-se. Intime-se.

**0029083-15.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029082-30.2015.403.6144) COABEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP299739 - SHEYLLA NISHIMURA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os presentes embargos à execução fiscal, proferida pelo juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º da Constituição Federal (número de origem 0000905-20.2008.8.26.0068 - f. 187/190). A Fazenda Nacional, ora embargante, sustenta que há omissão na sentença, pois não foram analisadas as premissas para análise equitativa do juiz para fixação dos honorários advocatícios, uma vez vencida a Fazenda Pública (f. 196). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais. A irrisignação posta no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no art. 1.022, do Código de Processo Civil. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. No presente caso, não vislumbro o vício apontado nos embargos. Com a alegação de omissão, pretende a embargante, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando os presentes embargos caráter infringente. Com efeito, se a embargante discorda dos termos contidos na sentença proferida, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada. Os embargos apenas revelam o inconformismo do embargante com a sentença proferida. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e os rejeito, mantendo a sentença em sua íntegra. Retifique o SEDI o polo ativo, em que deve constar apenas a atual denominação social da empresa incorporadora de Coabem Indústria e Comércio Ltda., JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZAÇÃO DE CAFÉS LTDA. (CNPJ 02.333.707/0001-45). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, inciso II, do CPC). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0037811-45.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037810-60.2015.403.6144) SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP104126 - TANIA MARA RAMOS E SP018636 - NELSON RUY SILVAROLLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0037810-60.2015.403.6144, opostos pela executada inicialmente no juízo estadual, autuados sob n. 326/92, em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66. Os autos foram remetidos a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 137). Nos autos da execução fiscal, transitou em

juízo de sentença de extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Está caracterizada neste caso a falta de interesse de agir superveniente, o que enseja a extinção da ação sem exame do mérito. Assim, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0037813-15.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037812-30.2015.403.6144) SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP018636 - NELSON RUY SILVAROLLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0037812-30.2015.403.6144, opostos pela executada inicialmente no juízo estadual, autuados sob n. 564/92, em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66. Os autos foram remetidos a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 67). Nos autos da execução fiscal, transitou em julgado sentença de extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Está caracterizada neste caso a falta de interesse de agir superveniente, o que enseja a extinção da ação sem exame do mérito. Assim, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0000569-18.2016.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000568-33.2016.403.6144) UNIDOCKS ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP240796 - DANIELA FRANULOVIC E SP310610 - GUSTAVO RODRIGUES DE CASTRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Intimem-se as partes para ciência da redistribuição do feito a este juízo e manifestação em 5 dias. Publique-se.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000942-83.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DA FAMILIA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X ARIANA PEREIRA DO NASCIMENTO X PEDRO FARIAS DOS SANTOS

fica a PARTE INTERESSADA intimada da não localização da parte contrária para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005204-76.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X O SAPORE GRELHADOS EIRELI - ME X JULIANA FURLAN ESPINACE

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de O SAPORE GRELHADOS EIRELI-ME e JULIANA FURLAN ESPINACE. A autora, em síntese, a satisfação de crédito decorrente de inadimplemento de obrigação pactuada em Cédula de Crédito Bancário - CCB (n. 734.1969.003.00001921-2 e 21.1969.606.0000231-99). A CEF noticiou nos autos que, as partes compuseram-se amigavelmente. Assim, requereu a extinção da demanda, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil (f. 64/68). Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal noticia a renegociação da dívida com as executadas. Está caracterizada, portanto, a perda superveniente do interesse de agir da autora. Observa-se que para a mencionada renegociação da dívida, a CEF recebeu das executadas o valor integral das custas devidas nestes autos, já recolheu a outra metade, nos termos da Lei 9.289/96 (f. 43 e 68). A CEF também recebeu valores referente aos honorários advocatícios. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a CEF a arcar com as custas, já recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, já reembolsados à exequente pelas executadas. Solcite-se à CEUNI a devolução do mandado expedido (f. 63), independentemente de cumprimento. Certifique o trânsito em julgado e juntado aos autos o mandado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0002880-16.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 635 - REGINA CELIA CERVANTES) X SBAM ASSISTENCIA MEDICA LTDA. (SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da manifestação de f. 19/34, com a juntada de cópia dos instrumentos societários pertinentes e de mandato/substabelecimento outorgado ao advogado subscritor de fl. 33. Atendida a providência, façam-se os autos conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade. Publique-se em nome do advogado identificado como VAGNER MENDES MENEZES.

**0008306-09.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ITAMAR CARLOS DE AZEVEDO(SP332945 - ANAKLAUDIA FILADORO FEITEIRO GONCALVES E SP365571 - THAUANI LAFONTE DE AZEVEDO)

Por determinação de 16/09/2015, foi determinada a intimação da União para que a) anotasse estar o débito objeto de cobrança garantido por penhora efetuada nestes autos; b) manifestasse expressamente quanto às circunstâncias de abatimento do valor consolidado da dívida exequenda (f. 152). O executado menciona que o seu nome figura em cadastro de inadimplentes do CADIN e do SERASA, requerendo a baixa da restrição existente neste último órgão (f. 154/158). Por seu turno, o exequente acostou extratos dos processos administrativos tributários dos quais constam os abatimentos dos débitos neles compreendidos (f. 159/161). DECIDO. I. Indefiro a pretendida expedição de ofício à SERASA. Primeiro, não há comprovação de apontamento em nome do executado em banco de dados daquela instituição. Segundo, porque incumbe à parte interessada diligenciar junto a essa empresa para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito. Isso porque não consta dos autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO SPC E À SERASA. 1. Sobre a inscrição da agravante junto ao SPC e à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. Precedente Sexta Turma deste E. Tribunal. (AI 00273253720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 16/10/2015) Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé desta execução, a fim de fazer prova de suas alegações perante o órgão mantenedor do apontamento. 2 - Quanto ao CADIN, convém atentar às disposições da Lei 10.522/2002, que, em seu artigo 7º, determina as hipóteses de suspensão do registro neste Cadastro, conforme o que transcrevo e sublinho a seguir: Art. 7º Serà suspenso o registro no Cadin quando o

devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. No caso dos autos, houve já o reconhecimento da suficiência do valor da garantia prestada nos autos (f. 152). Desta feita, acolho parcialmente o pedido formulado pelo executado apenas para determinar ao credor que faça constar nos registros pertinentes do CADIN a anotação de garantia idônea dos débitos consubstanciados nos processos administrativos n. 13896 601829/2012-81 e 13896 721966/2011-50, que deram origem às CDAs n. 80 1 12 104171-87 e 80 6 13 000608-45, respectivamente. Publique-se. Intime-se a Fazenda para que atualize, se for o caso, o status do débito quanto à garantia em seus registros, inclusive no CADIN. Com o regresso dos autos, nada sendo objetivamente requerido, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução fiscal n. 0008307-91.2015.403.6144.

**0013838-61.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X UNIMIN DO BRASIL LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN)

Ante a informação de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa n. 80 6 06 184702-01 que fundamenta a presente execução fiscal (f. 192/198), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0015725-80.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X REIVORA CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA.(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK)

Cuidam-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu o processo, com fulcro no art. 26, da Lei 6.830/80, proferida pelo juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º da Constituição Federal (número de origem 068.01.2011.045553-9 ou 0045553-80.2011.8.26.0068 - f. 105) e, em seguida, acolhendo os embargos de declaração opostos pela executada, condenou a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios (f. 112/113). A executada sustenta que há omissão na sentença quanto ao pedido de condenação da Embargada em danos morais e devolução do valor equivalente, uma vez que o valor executado pela Embargada foi objeto de novação, representada pelo parcelamento tributário (...). O apontamento indevido do nome da empresa ré nos órgãos de crédito, em razão do executivo fiscal ajuizado pela ré, tem o mesmo efeito de protesto indevido de título de crédito, e, portanto, ensejador presumidamente de ressarcimento dos danos morais sofridos. (f. 117/119). Já a Fazenda Nacional afirma que há omissão na sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois não foram analisadas as premissas para análise equitativa do juiz para fixação do valor (f. 124/125). As partes impugnam os embargos de declaração opostos pela adversária (f. 124/125 e 127/129). É o relatório. Fundamento e decido. I. Não conheço dos embargos de declaração opostos pela executada, porque intempestivos. A sentença que acolheu os primeiros embargos de declaração foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 15/12/2014. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente a esta data, 16/12/2014. Fluiu então prazo de 4 dias: do dia 17/12/2014 até 19/12/2014, data anterior à de início da suspensão do expediente forense no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que então tramitavam os autos (20/12/2014). Após o final do recesso forense, o prazo foi retomado, a partir da quantidade de dias que já havia fluído. Assim, no dia 07/01/2015, quarta-feira, foi o último dia em que a parte executada poderia ter oposto embargos de declaração, nos termos do art. 536, do Código de Processo Civil então vigente: Os embargos de declaração serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeitos a preparo. Tal prazo de 5 dias foi mantido pelo art. 1.023, do Código de Processo Civil atualmente em vigor. Saliente-se que, embora a petição de f. 117/119 não tenha sido protocolada, mesmo considerada a data em que dela consta como tendo sido assinada, 12/01/2015, e não a data em que foi juntada aos autos, 29/01/2015, seria intempestiva. Posto que o prazo, nos termos acima explicitados, esgotou-se no dia 07/01/2015. 2. Quanto aos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, conheço-os, visto que preenchidos seus pressupostos formais. A irresignação posta no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no art. 1.022, do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. No presente caso, não vislumbro o vício apontado nos embargos. Com a alegação de omissão, pretende a embargante, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando os presentes embargos caráter infringente. Com efeito, se a embargante discorda dos termos contidos na sentença proferida, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada. Os embargos apenas revelam o inconformismo do embargante com a sentença proferida. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional e os rejeito, mantendo a sentença em sua íntegra. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0023468-44.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NELSON UEKI(SP085857 - ESTELLA MARIA SIMOES DE ALMEIDA E SP080090 - DAVID FRANCISCO MENDES)

Certifico e dou fé que, o pedido de Certidão de Objeto e Pé ou de Inteiro Teor independe de despacho. Sendo assim, tendo em vista a celeridade, procedo a confecção da Certidão requerida nos autos (fl. 43), conforme art. 152, inc. VI do novo CPC c/c Portaria nº 0893251/2015

**0029082-30.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X COABEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP299739 - SHEYLLA NISHIMURA GONCALVES)

1. Retifique o SEDI o polo passivo, em que deve constar apenas a atual denominação social da empresa incorporadora de Coabem Indústria e Comércio Ltda., JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZAÇÃO DE CAFÉS LTDA. (CNPJ 02.333.707/0001-45). 2. Regularize a executada sua representação processual, mediante a outorga de instrumento de procuração aos advogados signatários da petição de f. 292/296, nos termos de seu estatuto social, que também deve ser apresentado, no prazo de 10 dias. 3. Defiro vista dos autos à Fazenda Nacional, como requerido (f. 288), que deve, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o alegado cancelamento de ofício da CDA 80 3 05 001161-35, bem como sobre o pedido de substituição da carta de fiança (f. 241) por seguro garantia, no valor atualizado do débito remanescente (f. 292/302). Publique-se. Intime-se.

**0046675-72.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X 3 FOCO PARTICIPACOES LTDA(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO E SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA)

Ante a comprovação de que a exigibilidade dos débitos objeto da presente execução fiscal estava suspensa antes de sua propositura, impõe-se a extinção

do feito. Se o pedido de parcelamento é anterior ao bloqueio, o débito já estava com a exigibilidade suspensa, de acordo com o art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AI no REsp 1266318/RN, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, Corte Especial, DJE 17/03/2014, REsp 1.421.580/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ, Segunda Turma, DJE 04/02/2014, AARESP 1.247.790/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, STJ, Segunda Turma, DJE 29/06/2011). No caso em tela, a data de protocolo da petição inicial, 03/12/2009 (f. 2) é posterior à data do pedido de parcelamento dos débitos inscritos, ocorrido em 02/12/2009, como admite a própria exequente (f. 81/90). Mesmo tendo apenas um dia de diferença entre essas datas, incide a norma citada acima, do art. 151, inciso VI, do CTN. Ademais, a exequente não justifica o pedido de suspensão à luz da possível liquidação do parcelamento. Em razão do princípio da causalidade, impõe-se a condenação da União ao pagamento de honorários. Nesse sentido, há julgados do Superior Tribunal de Justiça. Assim, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 485, inciso VI, 783 e 803, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, por ser a Fazenda Nacional isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96. Condene a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios à executada, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0000568-33.2016.403.6144** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UNIDOCKS ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. 2. Tendo em vista que a exequente havia aceitado a carta de fiança da forma como apresentada pela executada (f. 27/28 e 33/35), não é possível alterar o status da dívida já garantida sem novo pronunciamento jurisdicional. Ainda que a União pretendesse a suplementação dos documentos referentes à garantia, não poderia desconsiderar a garantia unilateralmente. 3. Por isso, intime-se a União para que, em 5 dias, anote novamente como garantidos os débitos objeto da presente execução fiscal para efeito de expedição de certidão de regularidade fiscal (certidão positiva com efeitos de negativa) e exatidão de eventuais apontamentos no CADIN, mantendo assim o status da dívida em discussão até ulterior deliberação deste juízo. 4. Paralelamente, tendo em vista a manifestação da exequente e o documento de f. 48, concedo ao executado o prazo de 5 dias para que regularize a carta de fiança, apresentando a certidão de idoneidade ali referida. 5. Decorridos os prazos para cumprimento das determinações supra, tomem conclusos. Publique-se. Intimem-se. Quanto à intimação da União, expeça-se carta precatória, em regime de urgência.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018606-30.2015.403.6144** - VILHETO ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP229129 - MARCIO ANDRÉ ARRUDA) X CHEFE DO SERVICO DE INSPECAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede seja determinado à autoridade impetrada que pratique os atos necessários à fiscalização dos produtos produzidos pela impetrante destinados à exportação, com emissão e assinatura dos certificados nacional, internacional e qualquer outro emitido de costume, quando verificada a regularidade, após a conferência devida, bem como ex officio, através de seu sistema, quando presentes os requisitos legais, procede com as providências necessárias para liberação. Afirma a impetrante, exportadora de proteína vermelha (carne), que necessita, para a prática de seu objeto social, do serviço de inspeção federal - SIF 812, que confere e assina os documentos para exportação. A autoridade impetrada, que fica instalada dentro da fábrica da impetrante, nega-se a analisar os produtos fabricados e a assinar os certificados emitidos em papel moeda em razão da greve dos funcionários do Ministério da Agricultura e Serviço de Inspeção Federal. O produto da impetrante é altamente perecível e destinado ao exterior por via aérea e marítima. O pedido de medida liminar foi deferido (f. 59/60). Notificada (f. 63/64), a autoridade impetrada não prestou informações (f. 70). A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (f. 65). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (f. 69). É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito. Assiste razão à impetrante, nos mesmos termos em que já decidido no exame do pedido de medida liminar. O direito de greve dos servidores públicos, previsto no art. 37, inciso VII, da Constituição Federal, deve ser regido pela Lei 7.783/89, que é a lei de greve aplicada à iniciativa privada, como decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção 670, 708 e 712. Durante a greve, no caso de serviços ou atividades essenciais, devem ser assegurados os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, e deve ser garantido o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, como determinam os arts. 9º a 11, da citada Lei 7.783/89. Nesse sentido, os julgados: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GREVE DE SERVIDORES DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL (SIF). OBSTÁCULO À FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS PERECÍVEIS, DESTINADOS A EXPORTAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. 1. O exercício do direito de greve no serviço público, conquanto esteja assegurado constitucionalmente, não afasta o direito líquido e certo da impetrante, na espécie, de ver sua mercadoria submetida a exame e, se em condições regulares, exigir o certificado sanitário, para viabilizar a comercialização de seus produtos, mormente na hipótese dos autos, em que se trata de mercadoria perecível. 2. Remessa oficial desprovida. (AMS 00048202020124013802, JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/06/2014 PAGINA:478.) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIFICADO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA - GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. A administração Pública, representada pelo agente público, responsável pela liberação da mercadoria tinha o poder-dever de agir, independentemente do movimento paredista. A impetrante tem o direito líquido e certo de ter seus produtos acompanhados para a emissão de certificados de inspeção sanitária federal e certificados internacionais. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00082009620124036000, REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 345853, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSPEÇÃO SANITÁRIA. DESEMBARÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES. ANVISA. 1. O art. 37, VII, da CF garante o direito de greve. Contudo, tratando-se de serviço essencial e em virtude do princípio da continuidade do serviço público, deve a Administração Pública assegurar o direito de a impetrante não ter suas atividades comerciais paralisadas pelo movimento paredista de servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Precedentes do STJ e TRF-3. 2. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00079910920124036104, REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 344059, Relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2014) Assim, ante a jurisprudência pacífica sobre o tema favorável à requerente, concluo pelo acolhimento do pedido. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, confirmando a medida liminar concedida. Custas na forma da Lei 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0018661-78.2015.403.6144** - JBS S/A(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SP264534 - LUCELIA MARQUES DE ALMEIDA PRADO) X CHEFE DO SERVICO DE INSPECAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede seja determinado à autoridade impetrada que retome imediatamente as suas funções, emitindo os CERTIFICADOS SANITÁRIOS NACIONAIS, CERTIFICADOS INTERNACIONAIS e GUIAS DE TRÂNSITO, especialmente destinados à exportação e seus atos correlatos. Afirma a impetrante, exportadora de produtos do abate e industrialização de bovinos, que necessita, para a prática de seu objeto social, do serviço de inspeção federal - SIF, que fiscaliza e emite certificados sanitários (lacres) e guias de trânsito. A autoridade impetrada, em razão da greve dos fiscais federais agropecuários, nega-se a emitir e assinar os certificados e guias de trânsito, afetando diretamente as atividades da impetrante, cujo produto é altamente perecível. O pedido de medida liminar foi deferido (f. 66/67). Intimada, a impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (f. 73/74). Notificada (f. 71/72), a autoridade impetrada não prestou informações (f. 92). A União manifestou seu interesse em ingressar no feito e pediu a extinção deste feito por perda de objeto, uma vez que a greve foi suspensa (f. 79). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (f. 91). É o relatório. Fundamento e decisão. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito. Assiste razão à impetrante, nos mesmos termos em que já decidido no exame do pedido de medida liminar. O direito de greve dos servidores públicos, previsto no art. 37, inciso VII, da Constituição Federal, deve ser regido pela Lei 7.783/89, que é a lei de greve aplicada à iniciativa privada, como decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção 670, 708 e 712. Durante a greve, no caso de serviços ou atividades essenciais, devem ser assegurados os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, e deve ser garantido o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, como determinam os arts. 9º a 11, da citada Lei 7.783/89. Nesse sentido, os julgados: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GREVE DE SERVIDORES DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL (SIF). OBSTÁCULO À FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS PERECÍVEIS, DESTINADOS A EXPORTAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. 1. O exercício do direito de greve no serviço público, conquanto esteja assegurado constitucionalmente, não afasta o direito líquido e certo da impetrante, na espécie, de ver sua mercadoria submetida a exame e, se em condições regulares, exigir o certificado sanitário, para viabilizar a comercialização de seus produtos, mormente na hipótese dos autos, em que se trata de mercadoria perecível. 2. Remessa oficial desprovida. (AMS 00048202020124013802, JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/06/2014 PAGINA:478.) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIFICADO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA - GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. A administração Pública, representada pelo agente público, responsável pela liberação da mercadoria tinha o poder-dever de agir, independentemente do movimento paredista. A impetrante tem o direito líquido e certo de ter seus produtos acompanhados para a emissão de certificados de inspeção sanitária federal e certificados internacionais. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00082009620124036000, REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 345853, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSPEÇÃO SANITÁRIA. DESEMBARAO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES. ANVISA. 1. O art. 37, VII, da CF garante o direito de greve. Contudo, tratando-se de serviço essencial e em virtude do princípio da continuidade do serviço público, deve a Administração Pública assegurar o direito de a impetrante não ter suas atividades comerciais paralisadas pelo movimento paredista de servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Precedentes do STJ e TRF-3. 2. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00079910920124036104, REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 344059, Relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2014) Assim, ante a jurisprudência pacífica sobre o tema favorável à requerente, concluo pelo acolhimento do pedido. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, confirmando a medida liminar concedida. Custas na forma da Lei 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0049084-21.2015.403.6144 - FERREIRA RAMOS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP327622 - ADRIANA LOPES DE OLIVEIRA SIMÃO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante requer seja depositado, em 5 (cinco) dias, o montante do crédito já reconhecido administrativamente. Alega ser credora de valor apurado em razão de contribuições previdenciárias retidas em 2006 e 2007 com fundamento no artigo 31 da lei n. 8.212/91, na alíquota de 11% - crédito este que foi reconhecido administrativamente nos termos do Despacho Decisório Retificador, exarado no processo administrativo n. 13896.722.786/2013-57. Aduz que, no entanto, não foram adotadas providências visando ao cumprimento dessa decisão, o que implica violação dos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e razoável duração do processo. O pedido de medida liminar foi indeferido (f. 40). A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (f. 45). A autoridade impetrada prestou informações (f. 46/47). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (f. 51). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito. Não assiste razão à impetrante. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP não praticou qualquer ato abusivo ou ilegal quanto aos fatos narrados na petição inicial. Tampouco está caracterizada omissão de acordo com o Regimento Interno da Secretaria do Tesouro Nacional, este é o órgão responsável pela administração financeira da União, que elabora a programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional. Art. 1º A Secretaria do Tesouro Nacional, órgão específico singular do Ministério da Fazenda e órgão central dos Sistemas de Administração Financeira Federal e de Contabilidade Federal diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, tem por finalidade: I - elaborar a programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional, gerenciar a Conta Única do Tesouro Nacional e subsidiar a formulação da política de financiamento da despesa pública; (...). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP apenas poderia efetuar o pagamento cujo pedido é objeto da petição inicial caso já tivesse recebido recursos para tanto, oriundos do órgão competente para tanto, o que não ocorreu. Assim, não há ilegalidade praticada por parte da autoridade impetrada. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, denego a segurança requerida e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Condeno a impetrante a recolher a outra metade das custas, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0049085-06.2015.403.6144 - FERREIRA RAMOS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP327622 - ADRIANA LOPES DE OLIVEIRA SIMÃO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante requer seja depositado, em 5 (cinco) dias, o montante do crédito já reconhecido administrativamente. Alega ser credora de valor apurado em razão de contribuições previdenciárias retidas em 2011 e 2012 com fundamento no artigo 31 da lei n. 8.212/91, na alíquota de 11% - crédito este que foi reconhecido administrativamente nos termos do Parecer SEORT/DRF/BRE n. 401/2015, exarado no processo administrativo n. 13896.721.836/2015-41. Aduz que, no entanto, não foram adotadas providências visando ao cumprimento dessa decisão, o que implica violação dos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e razoável duração do processo. O pedido de medida liminar foi indeferido (f. 41). A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (f. 46). A autoridade impetrada prestou informações (f. 47/48). O

Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (f. 52). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito. Não assiste razão à impetrante. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP não praticou qualquer ato abusivo ou ilegal quanto aos fatos narrados na petição inicial. Tampouco está caracterizada omissão de acordo com o Regimento Interno da Secretaria do Tesouro Nacional, este é o órgão responsável pela administração financeira da União, que elabora a programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional: Art. 1º A Secretaria do Tesouro Nacional, órgão específico singular do Ministério da Fazenda e órgão central dos Sistemas de Administração Financeira Federal e de Contabilidade Federal diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, tem por finalidade: I - elaborar a programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional, gerenciar a Conta Única do Tesouro Nacional e subsidiar a formulação da política de financiamento da despesa pública; (...) O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP apenas poderia efetuar o pagamento cujo pedido é objeto da petição inicial caso já tivesse recebido recursos para tanto, oriundos do órgão competente para tanto, o que não ocorreu. Assim, não há ilegalidade praticada por parte da autoridade impetrada. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, denego a segurança requerida e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Condeno a impetrante a recolher a outra metade das custas, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

## 2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000071-31.2016.4.03.6144  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS, sediada em BRASÍLIA/DF e localizada no próprio escritório do advogado, contra ato do Delegado da DRF Barueri, visando a exclusão da base de cálculo do PIS/Cofins do valor relativo ao ICMS, e o reconhecimento do direito à compensação das quantias recolhidas a esse título nos últimos cinco anos.

Aduz que, conforme jurisprudência, a associação possui legitimidade ativa, por substituição processual; há pertinência temática com seus estatutos; é desnecessária autorização expressa de seus filiados; é desnecessária a apresentação da relação dos filiados, por se tratar de substituição processual.

Sustenta que o presente feito trata-se de ação mandamental ajuizada na forma preventiva para assegurar aos filiados da impetrante o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Observo que a impetrante é uma “associação” formada inicialmente por advogados de Brasília/DF, como consta de seu Estatuto, tendo por objeto exatamente a representação perante a Administração e o Judiciário dos contribuintes, incluindo a recuperação de créditos tributários.

Assim, não é de se aplicar ao caso a jurisprudência firmada para as “associações típicas”, pela qual não se exige a apresentação da lista dos associados da entidade.

No presente caso, não se pode dar guarida a decisão judicial em processo específico para um número abstrato de destinatário, inclusive para se evitar a eventual comercialização de decisão judicial, já que a impetrante poderá ter em mãos decisão judicial mediante a qual se buscaria a captação de novos “associados”.

Observo que não consta que nenhum dos instituidores da associação seja empresa ou equiparado a tal, portanto não se vislumbra serem eles vendedores de produtos, para serem contribuintes do ICMS.

E ademais, não sendo a associação sediada aqui em Barueri e nem mesmo nesta Subseção ou no estado de São Paulo, e inclusive por nem existir aqui autoridade de zona primária, responsável pela exigência dos impostos sobre importação, não se vislumbra a legitimidade da autoridade impetrada e a competência deste juízo, nem mesmo o interesse jurídico, pelo menos na presente ação.

Desse modo,

**Emende a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias**, a petição inicial, a fim de regularizar a sua representação processual de acordo com os artigos 32 e 34, do Estatuto Social, mediante a juntada de documento que comprove quem são os Diretores aptos para a representação da sociedade, e juntada de nova procuração.

No mesmo prazo, apresente a impetrante a relação de seus filiados domiciliados na Subseção de Barueri/SP.

Não regularizada, retornem conclusos para apreciação do indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 330 do CPC.

Intime-se.

BARUERI, 8 de abril de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000072-16.2016.4.03.6144  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

## DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS, sediada em BRASÍLIA/DF e localizada no próprio escritório do advogado, contra ato do Delegado da DRF Barueri, visando a exclusão da base de cálculo do PIS/Cofins Importação do valor relativo ao ICMS, e o reconhecimento do direito à compensação das quantias recolhidas a esse título nos últimos cinco anos.

Aduz que, conforme jurisprudência, a associação possui legitimidade ativa, por substituição processual; há pertinência temática com seus estatutos; é desnecessária autorização expressa de seus filiados; é desnecessária a apresentação da relação dos filiados, por se tratar de substituição processual.

Sustenta que o presente feito trata-se de ação mandamental ajuizada na forma preventiva para assegurar aos filiados da impetrante o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Observo que a impetrante é uma “associação” formada inicialmente por advogados de Brasília/DF, como consta de seu Estatuto, tendo por objeto exatamente a representação perante a Administração e o Judiciário dos contribuintes, incluindo a recuperação de créditos tributários.

Assim, não é de se aplicar ao caso a jurisprudência firmada para as “associações típicas”, pela qual não se exige a apresentação da lista dos associados da entidade.

No presente caso, não se pode dar guarida a decisão judicial em processo específico para um número abstrato de destinatário, inclusive para se evitar a eventual comercialização de decisão judicial, já que a impetrante poderá ter em mãos decisão judicial mediante a qual se buscaria a captação de novos “associados”.

E ademais, não sendo a associação sediada aqui em Barueri e nem mesmo nesta Subseção ou no estado de São Paulo, e inclusive por nem existir aqui autoridade de zona primária, responsável pela exigência dos impostos sobre importação, não se vislumbra a legitimidade da autoridade impetrada e a competência deste juízo, nem mesmo o interesse jurídico, pelo menos da presente ação.

Desse modo,

**Emende a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias**, a petição inicial, a fim de regularizar a sua representação processual de acordo com os artigos 32 e 34, do Estatuto Social, mediante a juntada de documento que comprove quem são os Diretores aptos para a representação da sociedade, e juntada de nova procuração.

No mesmo prazo, apresente a impetrante a relação de seus filiados domiciliados na Subseção de Barueri/SP.

Não regularizada, retornem conclusos para apreciação do indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 330 do CPC.

Intime-se.

BARUERI, 8 de abril de 2016.



MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000077-38.2016.4.03.6144  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

## DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS, sediada em BRASÍLIA/DF e localizada no próprio escritório do advogado, contra ato do Delegado da DRF Barueri, visando a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária dos valores relativos ao auxílio-doença/acidente (15 primeiros dias de afastamento), sobre 1/3 constitucional de férias, aviso prévio indenizado, horas extras, adicional noturno, periculosidade, insalubridade e de transferência, além das férias e salário maternidade.

Aduz que, conforme jurisprudência, a associação possui legitimidade ativa, por substituição processual; há pertinência temática com seus estatutos; é desnecessária autorização expressa de seus filiados; é desnecessária a apresentação da relação dos filiados, por se tratar de substituição processual.

Sustenta que o presente feito trata-se de ação mandamental ajuizada na forma preventiva para assegurar aos filiados da impetrante o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Observo que a impetrante é uma “associação” formada inicialmente por advogados de Brasília/DF, como consta de seu Estatuto, tendo por objeto exatamente a representação perante a Administração e o Judiciário dos contribuintes, incluindo a recuperação de créditos tributários.

Assim, não é de se aplicar ao caso a jurisprudência firmada para as “associações típicas”, pela qual não se exige a apresentação da lista dos associados da entidade.

No presente caso, não se pode dar guarida a decisão judicial em processo específico para um número abstrato de destinatário, inclusive para se evitar a eventual comercialização de decisão judicial, já que a impetrante poderá ter em mãos decisão judicial mediante a qual se buscaria a captação de novos “associados”.

Observo que não consta que nenhum dos instituidores da associação seja empresa ou equiparado a tal, portanto não se vislumbra serem eles contribuintes da contribuição patronal.

E ademais, não sendo a associação sediada aqui em Barueri e nem mesmo nesta Subseção ou no estado de São Paulo, e inclusive por nem existir aqui autoridade de zona primária, responsável pela exigência dos impostos sobre importação, não se vislumbra a legitimidade da autoridade impetrada e a competência deste juízo, nem mesmo o interesse jurídico, pelo menos da presente ação.

Desse modo,

**Emende a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias**, a petição inicial, a fim de regularizar a sua representação processual de acordo com os artigos 32 e 34, do Estatuto Social, mediante a juntada de documento que comprove quem são os Diretores aptos para a representação da sociedade, e juntada de nova procuração.

No mesmo prazo, apresente a impetrante a relação de seus filiados domiciliados na Subseção de Barueri/SP.

Não regularizada, retornem conclusos para apreciação do indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 330 do CPC.

Intime-se.

BARUERI, 8 de abril de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000076-53.2016.4.03.6144  
AUTOR: VINICIUS SABA KELSE, DANIELLE SABA KERMA DA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657 Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de processo de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio do qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio Reclusão.

Em suma, sustenta a interessada que em razão da cessação daquele viu-se privada no atendimento de suas necessidades, tendo em vista a sua condição de dependente absoluto do segurado, a despeito de se encontrarem presentes todos os requisitos exigidos em lei para a reativação do aludido benefício.

Procuração e documentos juntados sob as identificações 88798 a 88807.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

### **Decido.**

A concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, depende da existência de elementos capazes de conduzir a um juízo de verossimilhança/probabilidade do direito alegado, além de fundado receio de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, não vislumbro a presença de elemento essencial para antecipação da tutela judicial buscada ao final do processo, qual seja, a certidão de recolhimento prisional atualizada.

Consoante o disposto na Lei n.º 8.213/91, art.80, parágrafo único, bem como no Decreto n.º 3048/99, art.117, §1º, é imprescindível a apresentação trimestral do atestado que revela a manutenção da detenção ou reclusão do segurado.

Logo, e considerando-se que a Certidão de Recolhimento Prisional anexada aos autos (ID 88803) é datada de 01/12/2015, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela de urgência.

Providencie a parte autora a apresentação do referido documento, atualizado, nos termos do artigo 117, §1º do Decreto n.º 3.048 de 1999.

Cite-se o INSS para contestar, nos termos do artigo 335 do CPC, por não se vislumbrar hipótese de conciliação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

**BARUERI, 8 de abril de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000076-53.2016.4.03.6144

AUTOR: VINICIUS SABA KELSE, DANIELLE SABA KERMA DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657 Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de processo de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio do qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio Reclusão.

Em suma, sustenta a interessada que em razão da cessação daquele viu-se privada no atendimento de suas necessidades, tendo em vista a sua condição de dependente absoluto do segurado, a despeito de se encontrarem presentes todos os requisitos exigidos em lei para a reativação do aludido benefício.

Procuração e documentos juntados sob as identificações 88798 a 88807.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

### **Decido.**

A concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, depende da existência de elementos capazes de conduzir a um juízo de verossimilhança/probabilidade do direito alegado, além de fundado receio de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, não vislumbro a presença de elemento essencial para antecipação da tutela judicial buscada ao final do processo, qual seja, a certidão de recolhimento prisional atualizada.

Consoante o disposto na Lei n.º 8.213/91, art.80, parágrafo único, bem como no Decreto n.º 3048/99, art.117, § 1º, é imprescindível a apresentação trimestral do atestado que revela a manutenção da detenção ou reclusão do segurado.

Logo, e considerando-se que a Certidão de Recolhimento Prisional anexada aos autos (ID 88803) é datada de 01/12/2015, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela de urgência.

Providencie a parte autora a apresentação do referido documento, atualizado, nos termos do artigo 117, § 1º do Decreto n.º 3.048 de 1999.

Cite-se o INSS para contestar, nos termos do artigo 335 do CPC, por não se vislumbrar hipótese de conciliação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

**DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO**

**Juiz Federal Titular**

**JANICE REGINA SZOKE ANDRADE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 203**

**INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0000592-74.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES)**

Informação de Secretaria: Fica a advogada, Dr.<sup>a</sup> Ana Carolina Vilela Guimarães Paione, OAB/SP 184011, intimada de sua nomeação para atuar como defensora dativa nos autos em epígrafe, bem como ciente do teor da decisão proferida às fls.141/141-verso.DECISAO FLS.141/141-V.Vistos.Trata-se de incidente de insanidade mental de JOSÉ HONÓRIO MONTEIRO FILHO.Consta dos autos que, em 19/06/2012, na Agência da Previdência Social de Santana de Parnaíba, José Honório Monteiro Filho, teria descatado funcionário público no exercício de suas funções, fls. 05/07.Em audiência preliminar, datada de 16/01/2014 (fls. 69), a Defesa de José Honório, com fulcro no artigo 149 do Código de Processo Penal, requereu a instauração do presente incidente de insanidade a fim de se aferir as condições psíquicas do averiguado e sua capacidade cognitiva à época dos fatos. Nomeada a curadora de José Honório Monteiro Filho, Sr.<sup>a</sup> Maria Selma da Silva, esposa do averiguado (fls.83/85).Laudo pericial psiquiátrico juntado às fls. 106 a 111, acerca do qual se manifestou o Ministério Público às fls.117/120.Em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo, consoante determinação de fls.121/122.É o necessário.De acordo com o laudo médico elaborado nos autos, concluiu a perita pela alienação mental e elevada periculosidade do averiguado, necessitando de tratamento intensivo em regime de internação psiquiátrica (fls.110).Relata que ...o réu não possui qualquer controle de seus impulsos e que seu quadro, de provável etiologia psicótica, apresenta extrema gravidade, culminando em risco para a própria integridade física e de terceiros. (fls.109)Indagada acerca da provável data de início da enfermidade do periciado, a expert afirmou ser o averiguado portador de doença mental, com início anterior à data do ocorrido e que era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito dos fatos que ora se lhes imputa (fls.109/111).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal afirma que em razão da ausência de integridade mental, comprovada por meio do aludido exame médico pericial, não é possível propor a transação penal a que se deu início por tratar-se de alternativa de caráter personalíssimo, não podendo ser aceita ou rejeitada por curador.Desse modo, considerando o contido no laudo pericial de fls.106/111, por meio do qual se concluiu pela incapacidade psíquica e de autodeterminação do averiguado, bem como a manifestação do titular da ação penal de fls.117/120, HOMOLOGO o resultado do aludido exame médico para o fim de DECLARAR a inimputabilidade penal de JOSÉ HONÓRIO MONTEIRO FILHO, cujo termo inicial antecede à data dos fatos apurados nos autos de Inquérito Policial n.º 0001417-52.2013.403.6130.Traslade-se cópia desses autos de incidente aos autos principais, onde o feito deverá prosseguir.Tendo em vista a inércia do advogado, Dr. Henrique Gregório de Lima, OAB/SP 288.759, ante o despacho de fls.139, e a manifestação da curadora de fls.135, proceda-se à nomeação de advogado dativo nos autos, a quem deverá ser dado ciência desta decisão.Intime-se a curadora do averiguado, por mandado, inclusive acerca da nomeação a ser realizada.Após, ao Ministério Público Federal.Oportunamente, arquivem-se.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

##### **1A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR. RENATO TONIASSO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003751-56.2016.403.6000** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA

Trata-se de ação ordinária em que a OAB/MS objetiva, em sede de antecipação de provimento jurisdicional, a concessão de ordem judicial que obrigue o réu a imediata restituição do processo ético-disciplinar SED nº 1.060/2013 à Secretaria de Ética e Disciplina da OAB/MS, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. Como fundamento de seu pleito, a autora alega que o réu está na posse do processo em tela desde 21/01/2015, sendo que o mesmo foi advertido a devolvê-lo pela via administrativa, mas quedou-se inerte até o presente momento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-17. É o que interessa relatar. Decido. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, a parte autora formula pedido de tutela provisória da evidência, ao argumento de que esta deve ser concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, por encontrar-se a petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do seu direito, sem possibilidade de o réu opor prova capaz de gerar dúvida razoável, com fulcro no artigo 311, IV, do CPC/15. De fato, para concessão da tutela da evidência, na forma pretendida nesta ação, é necessário que o direito invocado pelo requerente seja tão óbvio, que deve ser prontamente reconhecido pelo julgador, mas para isso eventual defesa do réu há que ser desprovida de qualquer consistência, não sendo possível presumi-la. Ou seja, na hipótese traçada pelo artigo 311, IV, do CPC/15, não é possível decidir-se de maneira liminar, sem prévia oitiva da parte contrária, pois, na espécie, é exigido o cotejo entre as posições jurídicas do autor e do réu, sobrevivendo dessa comparação a noção de evidência. Sobre o tema, os processualistas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Comentários ao Código de Processo Civil - Novo CPC - Lei 13.105/2015, Editora Revista dos Tribunais, 2015, página 872, lecionam que: A concessão da tutela da evidência, neste caso, parece pressupor a verificação, por parte do juiz, de que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor (...), mas a pura e simples afirmação de que o réu não poderá gerar dúvida razoável no julgador não é suficiente, caso não esteja amparada pelo que consta dos autos. Assim, imprescindível o exercício da ampla defesa e contraditório por parte do réu, a fim de se aquilatar a evidência fática, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado, sem prejuízo de eventual apreciação posterior, se demonstrados os requisitos que autorizem a tanto. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Por último, observo que a parte autora manifestou seu desinteresse quanto à celebração de acordo. Efetivamente, o artigo 3º, 3º, do CPC/15, é claro ao dispor que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, entretanto, no caso em apreço, considerando que a OAB/MS buscou incessantemente a solução amigável da lide sem lograr êxito, entendo que a questão em pauta já esgotou a possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual, em atenção aos princípios da eficiência e da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação/mediação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003886-68.2016.403.6000** - MARCOS MAIA DA SILVA(MS010145 - EDMAR SOKEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais). A Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003878-91.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X FULANO DE TAL X FULANO DE TAL X FULANO DE TAL X FULANO DE TAL X FULANO DE TAL

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação em face de seis pessoas - todas com qualificação desconhecida -, objetivando ser reintegrada na posse de seis imóveis do Conjunto Habitacional Reinaldo Busaneli I, localizado no Bairro Jardim Campo Nobre, objetos das matrículas nº 120.757, nº 120.883, nº 120.809, nº 120.814, nº 120.810 e nº 120.874 do CRI da 2ª Circunscrição Imobiliária desta Comarca, bem como a condenação dos réus a indenizar todo e qualquer prejuízo sofrido pela autora em decorrência do esbulho. Pede, outrossim, a expedição de mandados de reintegração de posse inaudita altera pars. Subsidiariamente, em caso de se constatar a desocupação dos imóveis, requer a concessão da ordem de manutenção de posse. Narra, em síntese, que os imóveis descritos na inicial foram construídos com recursos públicos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, dentro do programa habitacional Minha Casa Minha Vida - PMCMV, do qual é representante judicial, e que, nessa condição, detém o domínio e a posse indireta dos mesmos. Alega que chegou ao seu conhecimento a ocorrência de invasões dessas unidades habitacionais e que resta iminente a possibilidade de grave risco de dano à integridade física dos imóveis, inclusive com eventuais depredações. Aduz que, embora desconheça quem são os invasores, é certo que se trata de situação gravíssima, implantado em área cuja população, na sua maioria, é de baixa renda, sendo prudente registrar o efetivo prejuízo também daqueles que seriam legitimamente beneficiados com o programa social (Minha Casa Minha Vida - PMCMV). Acrescenta que tentou obter pela via administrativa a desocupação dos imóveis, porém não houve sucesso; e que não tem interesse na tentativa de conciliação/mediação, tendo em vista que o direito discutido neste momento é indisponível. Defende, por fim, o preenchimento dos requisitos para a concessão de medida liminar. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-60. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CEF, ao argumento de que seis unidades habitacionais do Conjunto Habitacional Reinaldo Busaneli I, construído com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, no âmbito do Programa Minha Casa Minha, estão ocupadas por invasores. À luz do Novo Código de Processo Civil, a reintegração de posse é cabível no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Com efeito, tenho que esses requisitos estão, em princípio, suficientemente demonstrados nos autos. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora e representante do FAR, detém a posse indireta dos imóveis descritos na inicial (documentos de fls. 12, 19, 27, 35, 43 e 53), posse essa também passível de proteção. Ademais, como se trata de imóveis novos, que ainda não foram entregues aos seus legítimos ocupantes, tem também a posse direta. Portanto, tanto o possuidor direto como indireto têm legitimidade para defender a posse esbulhada, em caso de necessidade. Da mesma forma, o esbulho possessório e a perda da posse também restaram caracterizados. Conforme se vê das diligências e notificações feitas pela autora seis unidades habitacionais do Conjunto Habitacional Reinaldo Busaneli I estão ocupadas de maneira precária, por pessoas que não teriam sido selecionadas dentro das regras do

programa Minha Casa Minha Vida (fls. 13-17, 20-25, 28-33, 36-41, 44-51 e 54-59). E mais, o caso dos autos versa sobre posse nova, já que o lapso entre o esbulho noticiado nas notificações feitas pela CEF (entre 16 e 29/02/2016) e o ajuizamento da presente demanda (31/03/2016), é inferior a ano e dia. Assim, é forçoso reconhecer que a autora, enquanto representante do FAR, faz jus à restituição da sua posse sobre os bens imóveis em questão. Por último, observo que a parte autora manifestou seu desinteresse quanto à celebração de acordo. Efetivamente, o artigo 3º, 3º, do NCPC, é claro ao dispor que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, entretanto, no caso em apreço, considerando que a CEF buscou incessantemente a solução amigável da lide sem lograr êxito, entendo que a questão em pauta já esgotou a possibilidade de acordo entre as partes. Além disso, é preciso destacar que o objeto do litígio constitui-se de imóveis edificados com recursos públicos, visando atender ao programa social Minha Casa Minha Vida, sobre os quais a parte autora não possui o direito de livremente dispor, devendo atenção às regras normativas específicas para seleção de famílias de baixa renda que neles irão residir, razão pela qual, em atenção aos princípios da eficiência e da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação/mediação. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a reintegração de posse em favor da CEF, sobre os seis imóveis descritos na inicial, com prazo para cumprimento voluntário de 15 dias. Expeçam-se mandados de intimação/citação, bem como de reintegração de posse. Por ocasião do cumprimento dos mandados, o oficial de justiça deverá, na medida do possível, identificar os invasores. Fica desde já deferido, em sendo necessário, o reforço policial, a ser prestado pela Polícia Federal. A necessidade de citação por edital será analisada após a eventual constatação de que não foi possível identificar algum dos invasores. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3203**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002706-85.2014.403.6000** - GEORGE WILLIAN LEITE FERREIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada acerca da designação da perícia médica para o dia 18/04/2016, às 15h, no consultório do perito, Travessa Ana Vani, nº 44, Jardim dos Estados (33215160).

#### **Expediente Nº 3204**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001379-76.2012.403.6000** - ANTONIA FERREIRA DA SILVA(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada da designação da perícia médica, agendada para o dia 16/05/2016, às 16h, no JEF - Rua 14 de Julho, n.º 356, Vila Glória, Campo Grande.

#### **Expediente Nº 3205**

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0015269-48.2013.403.6000 (2002.60.00.003308-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003308-96.2002.403.6000 (2002.60.00.003308-6)) MARLISE HELENA DALPASQUALE(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS012431 - ALICE ADOLFA MIRANDA PLOGER ZENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, serão as partes intimadas da designação da perícia (07/06/2016, às 9h, no local do imóvel), bem como para a embargante depositar em juízo o valor dos honorários periciais (fls. 79/80).

#### **Expediente Nº 3206**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003355-79.2016.403.6000** - CARLOS ROCHA LELIS(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida por Carlos Rocha Lelis em face da União, através da qual busca o autor provimento jurisdicional antecipatório que suspenda o processo administrativo disciplinar nº 17276.000031/2009-70, e, conseqüentemente, o reintegre ao cargo de Auditor da Receita Federal. Narra, em síntese, que o processo administrativo disciplinar nº 17276.000031/2009-70 foi instaurado em 05 de abril de 2013, quando já prescrita a ação disciplinar, eis que transcritos mais de cinco anos desde o conhecimento dos fatos pela Administração. Aponta o autor como marco inicial do prazo prescricional o relatório do procedimento intitulado de Informação de Pesquisa e Investigação, datado de 26 de julho de 2007. Defende ainda que a sindicância instaurada em 2009 não teve o condão de interromper o prazo prescricional. Aduz também nulidade na sindicância e no processo administrativo disciplinar, consistente na composição da comissão processante por membros não estáveis. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 55/634. É a síntese do necessário. Decido. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 630/697

requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada, pois, ao menos em sede de cognição sumária, não vislumbro nenhuma ilegalidade no processo disciplinar de que se trata. Do que se extrai da cópia integral do processo administrativo nº 17276.000031.2009-70 (fls. 142/634), houve observância ao princípio do devido processo legal, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa - o controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar dá-se basicamente sobre a observância da legalidade, sem avaliação de mérito. No que tange à alegação de que houve prescrição da ação disciplinar, com base no art. 142, 1º, da Lei nº 8.112/90, cumpre observar que tal questão foi devidamente analisada e sopesada no processo administrativo, conforme se infere das explanações exaradas no parecer PGFN/COJED/Nº 2127/2014, de fls. 565/612 (acolhido pela autoridade administrativa - fl. 613), o qual concluiu pela não ocorrência da prescrição. Tal conclusão mostra-se razoável e em consonância com a ordem cronológica dos fatos. O ofício nº 026/2009/Escor01 (fl. 148) demonstra que a Autoridade Administrativa solicitou à Autoridade Policial, em março de 2009, documentos obtidos a partir do desencadeamento da denominada Operação Vulcano, relacionados à servidores da Receita Federal. Em 08 abril de 2009, a Autoridade Policial encaminhou tais documentos (fls. 149/153), ensejando a determinação de exame de admissibilidade de apuração administrativa, em maio de 2009 (fl. 154). Foi então instaurada sindicância patrimonial em maio de 2009 (fls. 165/166) e, posteriormente, após a conclusão dessa sindicância (fls. 323/340 e 348/352), determinou-se a instauração do processo administrativo disciplinar, em abril de 2013 (fl. 354). O art. 142, e seus parágrafos, da Lei nº 8.112/90, disciplina a prescrição da ação disciplinar nos seguintes termos: Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. 1o O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. 2o Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. 3o A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. 4o Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. No caso dos autos, o processo administrativo disciplinar ora objurgado, instaurado em 05 de abril de 2013 (fl. 354), originou-se a partir de elementos colhidos na denominada Operação Vulcano, encaminhados à Autoridade Administrativa em 08 de abril de 2009 (fl. 149/153); portanto, dentro do prazo previsto na legislação de regência. No que tange à alegação de nulidade da sindicância e do processo administrativo disciplinar em razão da comissão processante ser composta por servidores não estáveis - Jerônimo Pereira de Souza e Cristiano Rocha Pinheiro, tenho que os documentos apresentados às fls. 99/140, não são suficientes para demonstrar tal condição. Note-se que os dois servidores mencionados pelo autor, designados para compor a comissão de sindicância em outubro de 2009 (fl. 99), foram empossados em 29 de junho de 2006 (fl. 100), e não constam da Portaria nº 24, 15 de janeiro de 2009 (fls. 104/105), a qual, em cumprimento à decisão judicial provisória, homologou resultado final de avaliação de estágio probatório. Além disso, a designação objurgada se deu para composição da comissão de sindicância (fl. 99 e 202) e não da comissão de inquérito (fls. 355 e 465). Não há previsão legal exigindo que a comissão de sindicância seja composta por servidores públicos estáveis. Tal exigência se dá apenas para o processo disciplinar, nos termos do art. 149 da Lei nº 8.112/90, in verbis: Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no 3o do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. SINDICÂNCIA. MERA INVESTIGAÇÃO. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. DESNECESSIDADE. INDICIAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. DEFESA. OBSCURIDADE NA ACUSAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PROCESSO DISCIPLINAR. SERVIDORES ESTÁVEIS. ADVOGADO GERAL DA UNIÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. CARGO COMISSIONADO. OBRIGAÇÃO DE CUMPRIR OS DEVERES FUNCIONAIS. APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DE PUNIÇÃO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO VERIFICADA. ABSOLVIÇÃO ADMINISTRATIVA DE OUTRO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO COM O PRESENTE CASO. QUANTIAS REMUNERATÓRIAS RECEBIDAS EM DOBRO. USO DO CARGO PARA PROVEITO DE OUTREM. OMISSÕES PROCESSUAIS. APLICAÇÃO DA PENA DE CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. CABIMENTO. 1. Na sindicância instaurada com objetivo meramente investigatório ou preparatório do processo administrativo disciplinar - PAD é dispensável a observância do contraditório e da ampla defesa. Precedente do STJ. 2. A notícia criminis não se confunde com o ato formal de indicição do servidor. 3. Conforme consta do relatório final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar - CPAD, o servidor somente foi indiciado após o regular inquérito administrativo, para o qual foi notificado e intimado, tendo oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa. 4. No presente caso não houve surpresa ao acusado, nem dificuldade de defesa, pois, de acordo com as provas dos autos, nenhum aspecto ficou imputado ao servidor, de forma obscura, no relatório indicado pela Portaria que inaugurou o processo administrativo disciplinar - PAD. 5. O art. 149 da Lei 8.112/90 não exige a presença de servidores estáveis para a condução de sindicância, mas tão somente do processo disciplinar. 6. Como o próprio Advogado Geral da União determinou o início das investigações contra o servidor, não houve afronta ao 2º do art. 75 da MP 2.150-41/2001, que determina que os ocupantes do cargo de Procurador Federal sejam investigados pelo Procurador-Geral da autarquia a que estejam vinculados, no caso, o DNER. 7. Não há necessidade de que todos os membros integrantes da CPAD façam parte do quadro funcional do DNER, pois o art. 149 da Lei 8.112/90 somente estabelece que o presidente da comissão deve ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível que o ocupado pelo processado. 8. O indeferimento de designação de novo dia para oitiva de testemunha no âmbito administrativo não implica cerceamento de defesa no caso em que o servidor acusado deixou de comparecer à audiência original sem justificativa válida. Precedente do STJ. 9. A posse em cargo comissionado não implica a vacância do cargo efetivo, cabendo ao servidor público cumprir todas as obrigações previstas em lei, sem prejuízo da aplicação das penas porventura cabíveis. 10. O servidor público que permanece na atividade, ainda que já tenha alcançado o direito à aposentadoria, está sujeito a aplicação de penalidades em razão de seus atos (cf. art. 134 da Lei 8.112/90). 11. O caput e o 1º do art. 142 da Lei 8.112/90 fixam o prazo de 05 anos para punição do servidor público, contados da data em que o fato se tornou conhecido. Inexistência de decadência do direito de punir na presente hipótese. 12. Cada julgamento administrativo é uno e depende da respectiva realidade envolvida. Se a Administração Pública entendeu que no caso de outro servidor não seria cabível a cassação da aposentadoria, tal circunstância não vincula o julgador administrativo quanto ao autor, mormente quando se constata das provas dos autos que foram distintas as circunstâncias das infrações. 13. Conforme as provas dos autos, além da conduta de ter recebido quantias remuneratórias em dobro, também foram atribuídas ao servidor, ex-Procurador Geral do DNER, omissões processuais (ausências de embargos, impugnações e cálculos, recursos de revista, agravos de petições, agravos de instrumentos, agravos regimentais, apelações e rescisórias), implicando afronta a normas expressas da Lei 8.112/90 (art. 117, IX e XV). 14. De acordo com o ato de cassação da aposentadoria, o servidor foi punido por improbidade administrativa e valimento do cargo para lograr proveito pessoal de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, sendo que tão somente a segunda imputação (valer-se do cargo) já é suficiente para a aplicação da pena que lhe foi imposta. 15. Apelação não provida. - destaquei (AC 00315355920034013400, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:09/03/2012 PAGINA:761.) Nesse contexto, não vislumbro ilegalidade no processo disciplinar em questão, apta a ensejar a interferência do Poder Judiciário. A esse respeito, reitero que o controle judicial dos atos administrativos, especialmente em sede de tutela provisória, limita-se à legalidade do ato, uma vez que a emissão de juízo de conveniência e oportunidade é exclusiva da autoridade administrativa. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENALIDADE DE DEMISSÃO. LEI 8.112/90. INFRAÇÃO DE NATUREZA



GRAVE DEVIDAMENTE COMPROVADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. A punição levada a efeito, por autoridade administrativa competente, só pode ser afastada, pelo Poder Judiciário, na hipótese de vício de ilegalidade no ato, seja quanto ao procedimento em seu aspecto formal, seja no âmbito material da pena ali aplicada. O exame dos autos revela que a imputação ao autor da prática da infração disciplinar relacionada à inobservância do dever funcional previsto no inciso VI, do artigo 116, da Lei n. 8.112/90, decorreu de Processo Administrativo Disciplinar, no qual lhe foi assegurada ampla defesa, atendendo, assim, aos preceitos constitucionais insertos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal/88. A conduta praticada pelo apelante é fato típico previsto no art. 320 do Código Penal, configurando o crime de condescendência criminosa. Por conseguinte, correta a sanção aplicada ao autor, visto que o art. 132, I, da Lei n. 8.112/90 estabelece que, em caso de crime praticado contra a Administração Pública, deverá ser aplicada a pena de demissão. A Constituição Federal sujeita os atos administrativos ao controle judicial. No entanto, esse controle se limita à legalidade do ato praticado pela Administração, para impedir a aplicação de penalidades arbitrárias ou mediante procedimento ilegal, cabendo ao Poder Judiciário, somente, verificar se a apuração das infrações se deu à luz dos princípios que norteiam o devido processo legal, especialmente, o contraditório e a ampla defesa, sendo-lhe vedada, em sede de processo disciplinar, ingerência no mérito administrativo, pois a emissão de juízos de conveniência e oportunidade são próprios e exclusivos da autoridade administrativa. Apelação desprovida (TRF da 1ª Região - Rel. Juíza Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU - AC 200433000222271 - e-DJF1 de 21/09/2012). Assim, INDEFIRO os pedidos formulados em sede de tutela antecipada. Defiro o pedido de justiça gratuita. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC). Intimem-se. Cite-se.

**0003683-09.2016.403.6000** - PETERSON RAI BLANCO NUNES GUTIERRE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que Peterson Rai Blanco Nunes Gutierre objetiva, em sede de antecipação de provimento jurisdicional, a sua reincorporação ao Exército, na condição de adido, para fins de obter tratamento médico necessário a aplacar a enfermidade que o aflige. Aduz que, no ano de 2013, foi incorporado às Forças Armadas, na 4ª Companhia de Engenharia de Combate Mecanizada de Jardim/MS, sendo que, após sucessivos reengajamentos, foi licenciado do serviço militar ativo em dezembro/2016. Entretanto, antes de ser desincorporado, começou a apresentar sangramento em dois dedos de sua mão esquerda, que resultou em intervenção cirúrgica para fins de amputação, e mesmo antes de finalizar seu tratamento médico adequado foi indevidamente licenciado, permanecendo com sua saúde física comprometida, o que restringe a possibilidade de obter nova recolocação profissional. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25-155. É o que interessa relatar. Decido. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, por ora, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada. O autor pleiteia a suspensão do ato administrativo que o licenciou do Exército, com a sua consequente reincorporação, para fins de tratamento médico. Ocorre que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há nos autos elementos suficientes para se aferir a real e contemporânea condição de saúde do autor, bem como se a sua suposta incapacidade é total ou parcial, temporária ou definitiva, para as atividades das Forças Armadas ou, até mesmo, para todo e qualquer trabalho (invalidez). Com efeito, os fatos alegados na inicial só poderão ser demonstrados por meio de outras provas, revestidas de total equidistância e assegurada a ampla defesa e o contraditório, sendo necessária a instrução processual, a fim de ilidir a presunção de legitimidade de que goza o ato administrativo. Logo, não restou verossímil a alegação do autor, quanto à existência de ato ilegal e o consequente direito de ser reincorporado, o que demanda maior aprofundamento de análise e de prova, matéria inerente ao *meritum causae*, a ser oportunamente apreciada. Assim, imprescindível a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado, sem prejuízo de eventual apreciação posterior, se demonstrados os requisitos que autorizem a tanto. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro o pedido de justiça gratuita. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004129-12.2016.403.6000** - WAGNER DA SILVA RIBEIRO(MS015216 - RAFAEL CAMPOS MACEDO BRITTO) X JADER PINHEIRO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação declaratória (obrigação de fazer), cumulada com indenização por danos morais, proposta por Wagner da Silva Ribeiro em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Jader Pinheiro de Santana. Em sede de antecipação de provimento jurisdicional, pede a parte autora seja realizada perícia judicial no imóvel descrito na inicial, viabilizando assim a possível composição amigável entre as partes ab initio litis. Requer gratuidade de justiça. Como fundamento de seu pleito, sustenta o autor, em apertada síntese, que adquiriu o imóvel residencial localizado na Rua Temprano, nº 71, Vila Ravena, Bairro Coronel Antonino, nesta capital, em 01/06/2011, com incentivo do programa do Governo Federal MINHA CASA MINHA VIDA, o qual foi edificado pela pessoa de Jader Pinheiro de Santana. No entanto, três meses após receber o imóvel para moradia, detectou sérios e graves problemas na construção (infiltrações, rachaduras que comprometem a estrutura, problemas hidráulicos e de esgoto, goteiras em período de chuvas), que estão colocando em risco sua integridade/saúde e de sua família, enquanto ali residentes. Diz ter tentado solucionar a lide pela via administrativa, mas não obteve êxito. Com a inicial vieram os documentos às fls. 31-92. É a síntese do necessário. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita. Inicialmente, trato da legitimidade passiva da CEF, a justificar, inclusive, a competência deste Juízo Federal. Em casos da espécie, nos quais se busca a indenização por vício de construção de imóveis financiados pela CEF, há de se verificar se esta atua como mero agente financeiro, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda. O presente caso se enquadra na segunda dessas hipóteses. Ainda que houvesse cláusula contratual prevendo que a CEF não assumiria nenhuma responsabilidade pela segurança e solidez da construção ou pontualidade da entrega das unidades imobiliárias, semelhante comando não prevaleceria, segundo a jurisprudência do STJ, na hipótese de o contrato ter sido celebrado em função de política pública de acesso à moradia para população de baixa ou de baixíssima renda, o que se revela, dentre outros aspectos, pela modicidade dos valores envolvidos, pelo fomento à iniciativa popular, pela garantia do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHB. Dessa feita, ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção do imóvel, uma vez que, no caso, sua responsabilidade contratual não se restringe à gestão financeira e ao cumprimento do contrato de financiamento. Nesse sentido: CIVIL ADMINISTRATIVO.

LEGITIMIDADE. SOLIDARIEDADE. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CASUÍSTICA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. VÍCIOS E DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO QUE INVIABILIZAM A ENTREGA REGULAR DAS UNIDADES HABITACIONAIS. RESPONSABILIDADE PELA MORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ASTREINTE. 1. Há precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a CEF responde por vícios de construção (STJ, AGA n. 683.809, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 18.08.05; REsp n. 647.372, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 28.06.04) mas também no sentido contrário (STJ, REsp n.

1.043.052, Rel. DEs. FED. Conv. Honildo Amaral de Mello Castro; REsp n. 950522, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. j. 18.08.09). Parece mais acertada a linha de entendimento segundo a qual a responsabilidade da CEF dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção: a) inexistirá, se atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá, se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (STJ, REsp n. 1102539, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 09.08.11). 2. Embora haja cláusula contratual prevendo que a CEF não assumiria nenhuma responsabilidade pela segurança e solidez da construção, semelhante comando não prevalece, segundo a jurisprudência do STJ, na hipótese de o contrato ter sido celebrado em função de política pública de acesso à moradia para população de baixa ou de baixíssima renda, o que se revela, dentre outros aspectos, pela modicidade dos valores envolvidos, pelo fomento à iniciativa popular. 3. Verificada a mora creditoris, contudo, não prospera a pretensão da CEF de reverter o provimento jurisdicional que suspendeu o pagamento das prestações do contrato de financiamento. É certo que os pagamentos teriam início ainda durante a fase de construção das unidades habitacionais, mas isso não significa que os mutuários deveriam continuar a efetuar os pagamentos a seu encargo malgrado nem a construtora nem a CEF se prontificassem a entregar-lhes tais unidades em conformidade com o contratado. A circunstância de parte dos mutuários ter ingressado nessas unidades, apesar das irregularidades, apenas indica a situação de dificuldade econômica por que passam, pois do contrário deveriam suportar, também, com os custos de outra moradia. Por essa razão, deve-se compreender o equilíbrio econômico-financeiro do contrato não somente da perspectiva da preservação dos recursos do SFH (FGTS), mas também da outra parte, que pagou o que lhe era devido já na fase de construção. Além disso, não se nega que o mútuo deve ser cumprido, isto é, devem os mutuários devolver o numerário mutuado, mas sem a responsabilidade pela mora, à qual, obviamente, não deram causa. 4. No que toca ao pedido de dilação de prazo para o cumprimento da condenação, estabelecido em 120 (cento e vinte) dias, não entrevejo razões para sua modificação. Ainda que se trate de empresa pública federal e que dependa de procedimento licitatório para a contratação de construtora (tal não é seu objeto social), o prazo é razoável, ressalvando-se porém há, em tramitação em primeiro grau de jurisdição, execução provisória (Autos n. 0000910-65.201.4.03.6108), na qual fica reservado ao MM. Juízo, a faculdade de ajustá-lo às circunstâncias concretas do andamento das obras etc. (essa condenação é inerentemente portadora da cláusula rebus sic stantibus). 5. Por fim, quanto ao pleito de afastar a cominação em pena pecuniária (astreinte), penso que prospera a pretensão recursal. Tenho para mim a inconveniência de se prescrever semelhante meio de coação indireta contra a empresa pública federal, pois sua eventual recalcitrância ensejará somente um passivo debitado contra o capital social ou contra fundos, em qualquer dos casos dotados de caráter social. Muito embora não considere que a CEF esteja peremptoriamente isenta desse tipo de penalidade, deve ser aplicada com alguma cautela. No caso, a sentença cominou a multa diária de R\$10.000,00 (fl. 1.011), o que é excessivo. 6. Apelação parcialmente provida. (AC 00016965620034036108, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA NA AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL PROPOSTA POR MUTUÁRIOS EM VIRTUDE DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE OBRA INICIADA MEDIANTE O FINANCIAMENTO DO SFH. INEQUÍVOCA INTERDEPENDÊNCIA ENTRE OS CONTRATOS DE CONSTRUÇÃO E FINANCIAMENTO. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência reiterada reconhecendo a responsabilidade solidária da CEF juntamente com a construtora por vícios na obra financiada IV. O agente financeiro é parte legítima na ação de resolução contratual proposta por mutuários em virtude de vícios constatados no edifício, dada a inequívoca interdependência entre os contratos de construção e de financiamento (cf. RESP 331.340/DF, Quarta Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14.03.2005).. V. A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança. Precedentes. 3. Incidência, na espécie, da súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido. VI. Agravo Legal não provido.(AC 00320912120044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação e, com isto, resta fixada a competência da Justiça Federal para o Feito. O objeto da presente ação consiste na condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em decorrência de vícios redibitórios detectados no imóvel adquirido pela parte autora. O pedido de tutela antecipada, por sua vez, destina-se a antecipar a produção de prova pericial, para fins de se atestar a real condição de edificação do imóvel, prestando subsídios para que, inclusive, se possa balizar eventual termo de acordo entre as partes. Os documentos que acompanham a inicial, em especial as fotos de alguns cômodos do imóvel, demonstram supostos danos estruturais do bem, contudo, em princípio, não evidenciam plenamente o direito almejado pelo autor, tampouco indicam que o prédio residencial esteja, de fato, inadequado para moradia. Além disso, este Magistrado não possui conhecimentos técnicos suficientes para avaliar a atual situação do referido bem. Diante desse contexto e da insuficiência dos documentos que instruem a inicial, tenho como conveniente o pedido de produção antecipada de prova, visando colher esclarecimentos técnicos a respeito da real e atual situação, inclusive estrutural, do imóvel descrito na inicial e atualmente ocupado pelo autor. Portanto, com base no que dispõe o artigo 381, II, do Novo Código de Processo Civil, defiro a produção antecipada de prova pericial no presente caso. Para tanto, nomeio como Perito do Juízo o Engenheiro Civil Eduardo Vargas Aleixo, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, dos termos do art. 473 do NCPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, eis que deferido ao autor o pedido de justiça gratuita. Na ocasião da intimação, o perito deverá indicar seus contatos, especialmente endereço eletrônico (art. 465, 2º, III, do NCPC). Intimem-se as partes para, nos termos e no prazo do art. 465, 1º, do NCPC, apresentar quesitos, indicar assistentes técnicos e, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. Quesitos do juízo: 1) Existem infiltrações e/ou problemas estruturais no imóvel localizado na Rua Tenprano, nº 71, Vila Ravena, Bairro Coronel Antonino, nesta capital? Em caso positivo, essas imperfeições tornam o imóvel inabitável? 2) Existe problema no sistema hidráulico e de esgoto do referido imóvel? Em caso positivo, esse problema torna o imóvel inabitável? 3) Existe alguma parte do terreno que esteja cedendo? Em caso positivo, a situação torna o imóvel inabitável? 4) Há risco de desabamento do imóvel? 5) Demais considerações que o expert julgar conveniente. O laudo deverá observar o art. 473 do NCPC e ser entregue em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos para designação de audiência de conciliação/mediação. O pagamento dos honorários periciais deverá ser requisitado quando não houver mais esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Intimem-se. Citem-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0003245-80.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X LUIZ CARDOSO DA COSTA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de Luiz Cardoso da Costa, em que a requerente, Caixa Econômica Federal, pretende, ab initio litis, ser reintegrada na posse do imóvel de sua propriedade, caracterizado por casa nº 143, Condomínio Residencial Fernando Sabino, situada na Rua Arlencaliense Alves, nº 01, nesta Capital, registrada sob a matrícula nº 214.121, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Campo

Grande, que foi arrendado ao requerido por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela MP nº. 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/01. Alega que o requerido não honrou com os compromissos assumidos, considerando que não pagou o IPTU do imóvel desde 2015 e também está em débito com as parcelas do arrendamento residencial e taxas de condomínio. Ressalta que embora tenha sido notificado, deixou de purgar a mora ou desocupar o imóvel. Assim, com o inadimplemento das obrigações contratuais, aduz estar caracterizado o esbulho possessório. Diz, ainda, que em 28/10/2015 celebrou acordo com a parte ré, em audiência realizada junto à Central de Conciliação desta Seção Judiciária - CECON, todavia, o arrendatário não cumpriu o avençado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-28. É um breve relato. Decido. A reintegração de posse é cabível no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias, previstas no art. 561 do Código de Processo Civil: Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. De fato, a autora demonstrou que é a proprietária do imóvel reclamado e, consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes, continuou com a posse indireta do imóvel, enquanto que o réu detinha a posse direta. A respeito, a Lei nº 10.188/01, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. As notificações e documentos que instruem os autos demonstram, em princípio, a inadimplência da parte ré, bem como a rescisão do contrato. E mais, buscada tentativa de conciliação pela CEF junto à CECON, o réu não cumpriu os termos do acordo celebrado (fls. 24/27). Assim, restaram demonstrados os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar pretendida, nos termos da primeira parte do art. 562, caput, do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel descrito na inicial, independentemente de este encontrar-se na posse de terceiros. Expeça-se o mandado necessário para o cumprimento desta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0004083-23.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ROSIENE AUXILIADORA OZORIO MENDONCA**

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de Rosiene Auxiliadora Ozorio Mendonça, em que a requerente, Caixa Econômica Federal, pretende, ab initio litis, ser reintegrada na posse do imóvel de sua propriedade, localizado na Rua Dona Ziza, nº 354, apartamento nº 23, bloco nº 08, Condomínio Residencial Parque dos Coqueiros, nesta Capital, registrado sob a matrícula nº 199.071, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Campo Grande, que foi arrendado à requerida por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela MP nº. 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/01. Alega que a requerida não honrou com os compromissos assumidos, considerando que não pagou o IPTU do imóvel desde 2015 e também está em débito com as parcelas do arrendamento residencial e taxas de condomínio. Ressalta que embora tenha sido notificada, deixou de purgar a mora ou desocupar o imóvel. Assim, com o inadimplemento das obrigações contratuais, aduz estar caracterizado o esbulho possessório. Diz, ainda, que em 27/11/2015 tentou celebrar acordo com a parte ré, em audiência realizada junto à Central de Conciliação desta Seção Judiciária - CECON, todavia, a proposta de acordo não foi aceita pela arrendatária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-27. É um breve relato. Decido. À luz do Novo Código de Processo Civil, a reintegração de posse é cabível no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. De fato, a autora demonstrou que é a proprietária do imóvel reclamado e, consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes, continuou com a posse indireta do imóvel, enquanto que a ré detinha a posse direta. A respeito, a Lei nº 10.188/01, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. As notificações e documentos que instruem os autos demonstram, em princípio, a inadimplência da ré, bem como a rescisão do contrato. E mais, buscada tentativa de acordo pela CEF junto à CECON, as partes não transigiram (fls. 25-26). Assim, restaram demonstrados os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar pretendida. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel descrito na inicial, independentemente de este encontrar-se na posse de terceiros. Expeça-se o mandado necessário para o cumprimento desta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica desde já deferido, em sendo necessário, o reforço policial, a ser prestado pela Polícia Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

## **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1142**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000610-59.1998.403.6000 (98.0000610-9) - MARIA STELA GUIMARAES DE MARTIN(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)**

Dê-se ciência as partes da decisão do Superior Tribunal de Justiça de fls. 288-295. Após, encaminhem-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0013911-19.2011.403.6000 - SILVANA FERREIRA CARDOSO VALADARES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MAURICIO GONCALVES DE LIMA X JUNCLEIA MARTINS DA SILVA LIMA(MS014488 - JEFFERSON JOSE MARTINS SOUZA)**

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se integralmente decisão de fls. 242, registrando os autos para sentença. Intime-se.

**0008125-23.2013.403.6000** - VETORIAL SIDERURGIA LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Intime-se. Após, registrem-se os autos para sentença. ATO ORDINATÓRIO. Manifeste o réu, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 656-661 e documentos seguintes.

**0014149-33.2014.403.6000** - GENESIO DE OLIVEIRA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

Recebo, por tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000049-39.2015.403.6000** - MITIO MAKI(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

.pa 0,10 Recebo, por tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0012298-22.2015.403.6000** - DIRCE DE ARAUJO RUIZ SHIMOSE(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação visando a indenização por danos ocorridos em imóvel mencionado na inicial, decorrentes de vícios de construção. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio de competência uma vez que o imóvel em questão está subordinado ao Sistema Financeiro da Habitação. Decido. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, de alguns requisitos, isto é: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09; b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; e c) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice- FESA. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3.- Esta Corte tem entendido que aferir se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4.- Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti, DJE DATA:01/03/2013)(Sublinhei) Nos presentes autos, de acordo com o contrato juntado aos autos e conforme informado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, apesar de ter sido assinado antes de 1988, faz parte do mencionado Ramo 66, e deve, portanto ser reconhecido como preenchidos o primeiro e o segundo dos requisitos para a fixação da competência (ramo 66 e cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS). Quanto ao terceiro requisito (comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL trouxe aos autos o balanço do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, para comprovar que o índice de liquidez indica que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS não tem condições de pagar suas dívidas totais, mesmo aquelas a longo prazo. Diante disso, admito o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da presente ação, na condição de assistente da Federal Seguros S/A. Ao SEDI para anotação. Intime-se a União para manifestar, em dez dias, seu interesse em ingressar no feito. Cópia deste despacho servirá como:- Mandado de intimação n. \*253.2016.SD02\*, para intimação da UNIÃO (AGU), Avenida Afonso Pena, 6134, Chacara Cachoeira, nesta Capital. Prazo: 10 dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0013571-46.2009.403.6000 (2009.60.00.013571-0)** - ALDO APARECIDO COENE X AILSON GARAI DA SILVA X ALDA REGINA CAVALHEIRO FERREIRA X ARI JORGE CUSTODIO DA SILVA X BEATRIZ PANA MARTINES X CLAUDELINA CUEVAS X CELIO MOREIRA QUEIROZ X EDUARDO TADEU AMORIM ARRUDA X LUIS COSMOS DOS SANTOS X ELI ALVES BITENCOURT(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALDO APARECIDO COENE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AILSON GARAI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALDA REGINA CAVALHEIRO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARI JORGE CUSTODIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BEATRIZ PANA MARTINES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDELINA CUEVAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIO MOREIRA QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO TADEU AMORIM ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS COSMOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELI ALVES BITENCOURT

Expeça-se Alvará para levantamento da importância depositada à f. 211 em favor da CEF. Após, intime-se a CEF para juntar o valor da atualizado da dívida. Em seguida, cumpra-se quanto determinado à f. 201 em relação aos executados que ainda não pagaram a dívida.

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

**Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta Jedeão de Oliveira Diretor de Secretaria. \*\*\*\*\***

**Expediente Nº 3793**

**ACAO PENAL**

**0013625-70.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JORGE RAFAAT TOUMANI(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X OSCAR DANIEL CABREIRA PINAZO(MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA) X ALINE SINARA NOFAL(MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO)

Vistos, etc. Às defesas dos acusados para os fins do art. 402 do CPP. Campo Grande, 11 de Abril de 2016. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 4331**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0014228-75.2015.403.6000** - LIODITO SIQUEIRA DE OLIVEIRA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Intime-se o impetrado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo impetrante. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo - REPUBLICAÇÃO -

**Expediente Nº 4332**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0011535-55.2014.403.6000** - MANOEL LUDOVICO LOPES(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL-CRF(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Intime-se o impetrado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo impetrante. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo - REPUBLICAÇÃO -

**Expediente Nº 4333**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002716-61.2016.403.6000** - JULIANO VITORINO DA CRUZ(MS020441 - CAIO CEZAR MELO FERRI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS)

Pretende a impetrante liminar para suspender a cobrança da anuidade do ano de 2016 e, no pedido final, compelir a autoridade a cancelar seu registro profissional e desconstituir a referida cobrança. Alega que foi empossado no cargo de Técnico de Laboratório - área química, da Universidade Estadual de MS, pelo que requereu o cancelamento de sua inscrição como Químico. No entanto, o pedido foi indeferido com base no Decreto 85.877/1981, Resolução do CFQ 36/74 e Resolução 60/82. Diz que o pedido não comporta análise, cabendo ao Conselho, posteriormente, tomar as medidas administrativas caso demonstrado o exercício irregular da profissão. Juntou documentos (fls. 12-36 e 40-2). Notificados, a parte impetrada apresentou informações às fls. 46-51, juntando documentos (fls. 52-64). Em síntese, alega que o indeferimento deu-se em razão do impetrante estar exercendo atribuições do profissional químico, ainda que em cargo público. Decido. Assiste razão ao impetrante, uma vez que nenhum graduado está obrigado a manter-se registrado em conselho de classe. No entanto, estará sujeito às penalidades caso constatado o exercício irregular da profissão. No caso, verifica-

se pelo edital do concurso que o cargo ocupado pelo impetrante não exigia registro no conselho (f. 18). Assim, não se justifica o ato de indeferimento praticado pela autoridade. Outrossim, o pedido foi protocolizado em 08.12.2015 (f. 64), pelo que são indevidas as cobranças de anuidades a partir de então, dentre elas a deste ano. Assim, defiro a liminar para suspender a exigibilidade da anuidade do ano de 2016. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

**0003090-77.2016.403.6000** - JAIR FLORIANO DE OLIVEIRA JUNIOR(MS015200 - EDSON KOHL JUNIOR E MS019635 - CAMILA DOS SANTOS OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESTADUAL DE RESIDENCIA MEDICA - CEREM/MS

Pretende o impetrante em liminar que a autoridade efetue sua matrícula no Programa de Residência Médica 2016 e lhe assegure a vaga pelo período de um ano, enquanto cumpre serviço militar, nos termos da Resolução da Comissão Nacional de Residência Médica nº 4, de 30 de setembro de 2011. Aduz ter sido aprovado no Programa e que, por estar em serviço militar na cidade de Corumbá, MS, sua mãe e procuradora compareceu no dia 03.02, às 8:30, para efetuar sua matrícula. No entanto, foi surpreendida com a notícia de que o Edital havia sido alterado e que o horário foi antecipado para às 8:00 horas. Diz que inicialmente a Comissão informou sua Procuradora que ele teria perdido o direito de escolha e que, somente após uma espera de quatro horas, disseram-lhe que perdeu a vaga. Alega que o ato feriu seu direito líquido e certo a matrícula, pois a vaga foi disponibilizada para segunda, terceira e quarta chamadas. Acrescenta que por estar cumprindo serviço militar, possui direito à reserva da vaga por um ano. Decido. De acordo com o item 9.4 do Edital o candidato selecionado, que deixar de concretizar sua escolha no dia determinado (03/02/2016), às 8 horas perderá a sua classificação, passando a ocupar a última classificação do grupo ao qual concorreu (f. 44). Posteriormente, no item 10.11 do Edital dispunha que o não comparecimento do candidato classificado, ou seu procurador, no período estipulado para matrícula (03/02/2016) às 8h30min (...), implicará a perda da vaga na Residência Médica 2016, caso haja alteração, será comunicado por meio de Edital, devendo o candidato acompanhar todas as publicações (f. 45). Note-se que havia uma contradição entre os horários, o que restou afastada com a convocação para a matrícula, quando foi reiterada a primeira regra e o horário de 8h para comparecimento. Ademais, de acordo com o edital cabia ao impetrante acompanhar todas as publicações, pelo que não poderia alegar que desconhecia o horário correto. De qualquer forma constata-se pelo documento Lista de presença de matrícula residência médica concurso 2015/2016, onde consta a ausência do impetrante e de outra candidata, que a chamada iniciou às 8:20 e encerrou-se às 9:00 (fls. 160-1). Ou seja, a procuradora do impetrante não compareceu nem sequer no horário das 8:30 horas. Assim, conforme edital e ata da reunião da Comissão os candidatos ausentes passaram para a última classificação do grupo (f. 163) e, em decorrência, foram chamados os classificados subsequentes (fls. 62 e 163-6). Não havendo ato ilegal, o impetrante não possui direito à matrícula e, considerado tratar-se de requisito para a reserva de vaga, não faz jus ao benefício previsto no art. 1º da Resolução 4, de 30.09.2011. Diante do exposto, indefiro a liminar. Considerando que o último convocado para a matrícula, na opção clínica médica, será alcançado por eventual procedência da ação, o impetrante deverá requerer sua citação como litisconsorte passivo, no prazo de quinze dias e sob pena de extinção do feito. Deverá, ainda, juntar contrafé e efetuar a qualificação do mesmo. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença.

## 5A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1868**

**INQUERITO POLICIAL**

**0003278-70.2016.403.6000** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X JOSEVAL PINHEIRO BRITO(MS019627B - JOAO VICTOR DE SOUZA CYRINO) X ANGELICA VERA JUSTINIANO(MS007545B - TEREZINHA MORANTI SENA)

A acusação insurgiu-se contra o pedido de revogação da prisão preventiva de acusada, sob o argumento de dúvida acerca da sua identidade (fls. 213/214). Diante disso, intime-se a defesa constituída da ré, via publicação, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre tais alegações, o laudo pericial de fls. 73/75 e a cota ministerial de fls. 118/120.

**PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0004046-93.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003708-22.2016.403.6000) NEIRAN NERY DE OLIVEIRA(MS018290 - ARLEI DE FREITAS) X JUSTICA PUBLICA

NEIRAN NERY DE OLIVEIRA requereu a revogação da prisão preventiva, sob o argumento de que possui ocupação lícita, endereço fixo e família. Por seu turno, o Ministério Público Federal, à fl. 86, manifestou-se favoravelmente a tal pleito. É o breve relatório. In casu, vislumbro que a concessão de liberdade provisória ao flagrado mediante o arbitramento de fiança é viável, eis que o crime pelo qual foi preso em flagrante admite essa possibilidade, não tendo incorrido em quaisquer das vedações elencadas nos artigos 323 e 324, I a IV, do Código de Processo Penal, como a pena máxima cominada ao delito supostamente praticado pelo preso é de 6 (seis) anos de reclusão, a fiança deverá ser arbitrada respeitando-se os parâmetros do artigo 325, II, do Código de Processo Penal e as condições previstas no artigo 326 deste diploma legal. Nesse sentido, por não se tratar de delito revestido de particular gravidade e por não ter sido empregada violência ou grave ameaça à pessoa, não encontro motivos que ensejem a fixação da fiança acima do mínimo legal



previsto. Demais disso, analisando o caso dos autos, vislumbro ser necessária a sua isenção, haja vista que o flagrado trabalha informalmente como motorista (fls. 09/10) e auferê R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) mensais (fl. 19 do IPL 0141/2016-SR/DPF/MS - autos nº 0003208-22.2016.403.6000), claramente não possuindo condições de arcar com eventual fiança sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Portanto, considerando a situação financeira do indiciado e com fulcro na previsão contida no artigo 325, 1º, inciso I, do Código de Processo Penal, isento-o de fiança. Diante do exposto, defiro o pedido formulado pelo flagrado e revogo a prisão preventiva decretada nos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0003708-22.2016.403.6000, concedendo liberdade provisória a NEIRAN NERY DE OLIVEIRA, isentando-o do recolhimento de fiança, nos termos do artigo 325, caput, II, e 1º, I, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado, com as advertências de que o(s) afiançado(s) deverá(ão) comparecer perante a autoridade todas as vezes em que for(em) intimado(s) para os atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento do feito (art. 327, CPP); bem como não poderá(ão) mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua(s) moradia(s), sem comunicar a esta autoridade o lugar onde será(ão) encontrado(s) (art. 328, do CPP). Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Em seguida, traslade-se cópia do comprovante de residência e de ocupação lícita, da presente decisão, do alvará de soltura e do termo de fiança aos autos do Inquérito Policial nº 0003208-22.2016.403.6000. Após, arquite-se.

#### **ACAO PENAL**

**0007466-43.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X HERCULANO CABRITA DE LIMA(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência: ABSOLVO o réu HERCULANO CABRITA DE LIMA, qualificado nos autos, da acusação de violação ao art. 1º, inciso I, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Procedam-se as devidas anotações e baixas. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

### **6A VARA DE CAMPO GRANDE**

**PA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta**

**Diretor de Secretaria: Silvia Aparecida Sponda Triboni**

**Expediente Nº 1006**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003948-94.2005.403.6000 (2005.60.00.003948-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X FRIGORIFICO BOI BRASIL LTDA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X FERNANDO TRACZ(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X REGINALDO DA SILVA MAIA(MS011363 - LEONARDO E SILVA PRETTO) X FRIGORIFICO BOI BRANCO LTDA X FRIGORIFICO CAMPO GRANDE LTDA X FRIGORIFICO NIOAQUE LTDA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X RM PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA(MS011363 - LEONARDO E SILVA PRETTO) X ROGERIO DE OLIVEIRA GOIVINHO X JOSE VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA X GERALDO REGIS MAIA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA X ANTONIO RODRIGUES X RODRIGO DA SILVEIRA MAIA(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI) X EUDES JOAQUIM LIMA(MS003054 - MARIO ROBERTO DE SOUZA) X WALDIR NUNES DA SILVA X JOSE OROIDES FILHO X MARCIA CRISTINA BRESSAN SILVEIRA(MS011363 - LEONARDO E SILVA PRETTO) X JOAO ALVES RIBEIRO X ELIAS ROMERA MOREIRA X NIOAQUE ALIMENTOS LTDA X RONALDO DA SILVA MAIA X TANIA MARA GARCIA LOPES(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALEXANDRO PEIXOTO DIAS X JOSE PEREIRA X ANA DA SILVA MAIA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA)

1. A demora se deve ao excesso de serviço. 2. RONALDO DA SILVA MAIA (f. 286-301), FERNANDO TRACZ (f. 317-332), GERALDO REGIS MAIA (f. 347-362), REGINALDO DA SILVA MAIA (f. 378-392), TANIA MARIA GARCIA LOPES (f. 408-423), ANA DA SILVA MAIA (f. 441-456), RM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMIENTOS LTDA (f. 471-485), RODRIGO DA SILVEIRA MAIA (f. 543-556), MÁRCIA CRISTINA BRESSAN SILVEIRA (f. 574-588) e FRIGORÍFICO NIOAQUE LTDA (f. 604-619) ingressaram com exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, a ilegitimidade passiva, a necessidade da desconsideração formal da pessoa jurídica, a inexistência de formação de grupo econômico, a decadência, bem assim a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. A FAZENDA NACIONAL manifestou-se às f. 668-679 verso. Pediu a rejeição das exceções. É um breve relato. Não há dúvidas de que matérias de ordem pública relacionadas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título executivo podem ser deduzidas pelo executado nos próprios autos da execução, desde que sua análise não exija dilação probatória. A decadência e a prescrição também podem ser alegadas nos próprios autos da execução, desde que possam ser igualmente aferíveis sem a necessária dilação probatória. Nesse sentido, à guisa de exemplo, cito o seguinte precedente extraído da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1060318. Processo: 200801158648. UF: SC. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 02/12/2008. Documento: STJ000349766. Fonte DJE DATA: 17/12/2008. Relator(a): LUIZ FUX. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 3. (...) 4. (...). 5. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção Monetária. Inteligência dos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80. 6. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 7. A verificação do



preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. 8. Agravo regimental desprovido. Examinado, em primeiro lugar, a questão relativa à ilegitimidade passiva. A responsabilidade pelo adimplemento das obrigações para com a Seguridade Social estava prevista no artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Estabelecia o caput do precitado artigo que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Como se vê, bastava a mera condição de titular de firma individual ou de sócio da empresa por cotas de responsabilidade limitada para a configuração da responsabilidade solidária pelo cumprimento das obrigações devidas à Seguridade Social. Este Juízo, bem antes mesmo da revogação do aludido artigo de lei, já havia se manifestado no sentido de que o mesmo estava em desconformidade com as normas que disciplinam a responsabilidade tributária, quais sejam, os artigos 135, II e III, do CTN. É bom dizer, desde logo, que a norma do artigo 124, II, do CTN, e que seria o fundamento de validade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, estabelece apenas que a lei poderá designar as pessoas postas como responsáveis tributárias e não os casos ou situações em que essa responsabilidade ocorre. Examinando-se bem o dispositivo legal em discussão, observa-se que o mesmo faz tratamento diferente entre o titular de firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, de um lado, e acionistas controladores, administradores, gerentes e diretores, de outro. No primeiro caso, a responsabilidade é objetiva. No segundo, a responsabilidade é subjetiva porque exige a ocorrência de dolo ou culpa. A norma em questão ainda conduzia a um outro absurdo, qual seja, o de responsabilizar-se o sócio cotista, ainda que minoritário, somente em razão dessa condição (a de cotista), independentemente de exercer, na sociedade, função de mandatário, preposto, empregado, diretor, gerente, administrador ou representante legal da pessoa jurídica. Tal norma violava mesmo todos os cânones do Direito Comercial e destoava, como já vimos, das normas próprias que regem a responsabilidade tributária daquelas pessoas nelas arroladas. A jurisprudência também já vinha se consolidando no sentido de que a responsabilidade tributária, ainda que relativa a contribuições devidas à Seguridade Social, deveria ter fundamento nas normas do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cito, para registro, precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Processo AGRESP20080009958 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1022533 Relator(a): DENISE ARRUDA Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJE DATA: 01/12/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI 8.620/93. APLICAÇÃO SOMENTE QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do REsp 717.717/SP, de relatoria do Ministro José Delgado, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada (Lei 8.620/93) somente existe quando presentes os requisitos previstos no art. 135, III, do CTN. 3. Agravo regimental desprovido. Indexação Aguardando análise. Data da Decisão: 10/11/2009 (destacamos) Tem-se, então, consoante já afirmado, que a responsabilidade tributária decorre, não da mera condição de sócio, mas do exercício daquelas funções, na sociedade empresária, com excesso de poderes, infração de lei, contrato ou estatuto. Nesses casos, conforme também já adiantado, é irrelevante a condição de cotista ou acionista majoritário e da integralização ou não do capital social. Vale repetir que o mero inadimplemento da obrigação tributária por parte da pessoa jurídica não configura infração de lei para efeito de fixação da responsabilidade pessoal do gerente ou administrador. É necessário saber se o sócio, no exercício da gerência ou administração da pessoa jurídica, agiu com excesso de poderes, infração de lei ou contrato social. De fato, podem ocorrer condutas que configuram ilícito administrativo e até mesmo infração penal, como é o caso da retenção, pelo empregador, das contribuições devidas pelos empregados, sem o posterior e necessário repasse das mesmas à Seguridade Social. Nesse caso, então, não se trata de mera falta de pagamento de tributos, mas de infração tanto da Lei de Custeio, a qual estabelece essa obrigação legal acessória, quanto da lei penal incriminadora. Em outros termos, a conduta constitui infração administrativa e também infração penal. Nesse sentido, também à guisa de exemplo, cito os seguintes precedentes extraídos da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 161647 Processo: 200203000356585 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 10/12/2007 Documento: TRF300141916 Fonte: DJU DATA: 20/02/2008 PÁGINA: 1091 Relator(a): JUIZ PEIXOTO JUNIOR Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE.- A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da responsabilidade solidária dos sócios por dívidas tributárias. Precedentes do E. STJ.- É ilegítima a instituição de responsabilidade tributária por legislação ordinária.- A falta de recolhimento da contribuição descontada dos salários dos empregados (artigo 20 da Lei 8.212/91) não se enquadra como mera inadimplência, mas como ato praticado com infração de lei e, destarte, de ilegalidade no sentido da norma do artigo 135, III, do CTN, determinando a responsabilidade solidária das pessoas designadas.- Agravo de instrumento parcialmente provido. (destacamos) TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 182594 Processo: 200303000379000 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300124215 Fonte: DJU DATA: 10/08/2007 PÁGINA: 745 Relator(a): JUIZA SILVIA ROCHA Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. REJEIÇÃO PELO EXEQUENTE. LEGITIMIDADE.- A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da responsabilidade solidária dos sócios por dívidas tributárias. Precedentes do E. STJ.- É ilegítima a instituição de responsabilidade tributária por legislação ordinária.- A falta de recolhimento da contribuição descontada dos salários dos empregados (artigo 20 da Lei 8.212/91) não se enquadra como mera inadimplência, mas como ato praticado com infração de lei e, destarte, de ilegalidade no sentido da norma do artigo 135, III, do CTN, determinando a responsabilidade solidária das pessoas designadas.- Legitimidade da recusa pelo exequente do bem nomeado à penhora, fundamentada na ausência de documentos e má localização do imóvel a implicar obstáculo ao objetivo da constrição por afastar o interesse na aquisição em hasta pública, motivação que não restou infirmada pela recorrente.- Agravo de instrumento parcialmente provido. Data Publicação: 10/08/2007 (destacamos) Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AGVAG - AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010211637 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2005 Documento: TRF400118569 Fonte: DJU DATA: 25/01/2006 PÁGINA: 106 Relator(a): ARTUR CÉSAR DE SOUZA Ementa TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO DESCONTADA DE SEGURADO E NÃO REPASSADA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA CO-RESPONSÁVEIS QUE FIGURAM NA CDA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. 1 - Embora alegando omissão na análise concreta de alguns artigos de lei, os agravantes atacam os fundamentos da decisão, cujo recurso cabível é o agravo legal, previsto no art. 557, 1º, do CPC, assim recebido, pela aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por não configurar erro grosseiro. 2 - Pacificou-se a jurisprudência desta Turma de que o mero inadimplemento não caracteriza infração legal. 3 - Embora afastada a aplicabilidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, por inconstitucionalidade declarada pelo Plenário desta Corte, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no Agravo de Instrumento nº 1999.04.01.096481-9/SC, no caso em exame, o não repasse das contribuições previdenciárias recolhidas dos segurados a serviço da empresa configura infração à lei por parte dos sócios-gerentes da executada, atraindo a eles a responsabilidade material e pessoal de que tratam os arts. 134 e 135 do CTN, e a sujeição passiva na execução, nos termos do art. 568, V, do CPC, conferida pelo art. 2º, 5º, I, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, caput e inciso I, do CTN, pela prática de conduta tipificada como crime no artigo 168-A do CP. 4 - Apesar do Ministério Público Federal ter pedido a absolvição do sócio-gerente, réu nos autos da ação penal nº 2002.72.04.008021-6, é

cabível o redirecionamento diante da sentença penal condenatória, pendente de recurso. 5 - Embora asseverado por testemunha que uma das sócias não tinha ingerência na empresa, figura ela no contrato social como Diretora Superintendente, sendo cabível o redirecionamento da execução fiscal também contra ela. 6 - Não se trata de inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo do executivo fiscal, porquanto já direcionada a execução contra eles desde o princípio. (destacamos)Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200404010142933 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 15/09/2004 Documento: TRF400100052 Fonte: DJU DATA:06/10/2004 PÁGINA: 282 Relator(a): MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. RESPONSABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELA DESCONTADA DOS EMPREGADOS. PARCELA. EMPREGADOR. CDA. REQUISITOS. NULIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. Pacífica é jurisprudência desta Corte e do STJ, no sentido de que o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios, ainda que tenham exercido a gerência da empresa. A responsabilidade do sócio pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica só é possível havendo comprovação de atuação dolosa na administração da empresa, atuando com excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social. 2. No caso presente, contudo, verifica-se que a Certidão de Dívida Ativa n. 31.753.253-7 corresponde a contribuições descontadas dos empregados e não repassadas ao Fisco, fato que, inclusive, corresponde a crime previsto no artigo 95, alínea d da Lei nº 8.212/91, referente à omissão no recolhimento à seguridade social das contribuições arrecadadas dos segurados. Desse modo, em relação a essa CDA, é forçoso o reconhecimento de infração à lei e necessidade de responsabilização direta dos sócios. 3. (...)(...). Data Publicação: 06/10/2004 No caso, afastada por revogação a norma do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, restaria saber se os ora excipientes exerciam a gerência ou administração das empresas e nessa condição cometeram infração à lei ou violação do contrato social capaz de gerar responsabilidade tributária. Como os excipientes foram incluídos na CDA, o ônus de provar que assim não procederam é deles. Não há como, então, na via estreita da exceção de pré-executividade, admitir-se a dilação probatória com a finalidade de afastar a responsabilidade pelos débitos cobrados das empresas. Porque se trata de matéria de fato controvertida, só deve ser conhecida e decidida em sede de embargos à execução, em que a cognição é ampla e exauriente. Examinado, em segundo lugar, a alegação de decadência. Por força da revisão administrativa (de ofício), já foram excluídos os débitos relativos ao período de 05/97 a 12/97. Não há falar em decadência quanto ao restante do débito - período de 01/98 a 05/2004. O Fisco, de acordo com o artigo 173, I, do CTN, tem cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, para constituir o crédito tributário. Assim, quanto aos débitos de 1998, o prazo quinquenal iniciou-se em 1º de janeiro de 1999. O prazo se findou em 31-12-2004. Como se vê da CDA, a notificação fiscal do contribuinte deu-se em 24-09-2004. Logo, a constituição do crédito tributário aconteceu no prazo legal. Não houve, portanto, a decadência. As matérias relativas à necessidade da desconsideração formal da pessoa jurídica e a inexistência de formação de grupo econômico são de fato e de direito complexas e exigem, portanto, a análise profunda de situação fática e extensa dilação probatória. Não há, pois, como serem conhecidas e decididas em sede de exceção de pré-executividade. A questão de direito - inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92 - não deve ser conhecida. Conforme bem pontuou a Fazenda Nacional, a dívida materializada na CDA que lastreia a execução fiscal diz respeito a valores devidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações pagas aos empregados. Não se trata, portanto, de contribuição cobrada sobre o resultado de comercialização de produção. A discussão acerca dessa espécie de contribuição previdenciária é realmente descabida no presente feito. Posto isso, rejeito as exceções de pré-executividade. Defiro os pedidos (f. 678-679 verso, letras d a i) formulados pela Fazenda Nacional. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA. PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA: WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 3696

**PROCEDIMENTO ESP. DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE FUNC. PUBL.**

**0003606-67.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FABRICIO VIEIRA DOS SANTOS(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA) X NELSON HIROSHI OSHIRO(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA) X JOSE BOSCO FERREIRA DOS SANTOS(MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA)

Ficam as defesas dos réus Fabrício Vieira dos Santos, Nelson Hiroshi Oshiro e José Bosco Ferreira dos Santos intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, fls. 1486/1489, pelo prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão requerer, se o caso, a oitiva do perito nos termos do par. 2º do CPP. Redesigno a audiência para o dia 10 de maio de 2016, às 14:00 horas. Conforme despacho de fl. 1491 dos autos.

**ACAO PENAL**

**0000115-52.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ALEXANDRE DE MOURA ANDRADE(MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA)

Fica a defesa do réu ALEXANDRE DE MOURA ANDRADE intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente alegações finais, conforme determinado do Termo de Audiência e Deliberação de fl. 213.

**0002465-42.2013.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X EDSON DA SILVA BARROS(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

Fica a defesa intimada de todo teor do despacho de fls. 411/412, que na íntegra transcrevo: AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: EDSON DA SILVA BARROS Ref. ao IPL n. 0126/2013-DPF/DRS/MSDESPACHO CUMPRIMENTO Verifico dos autos que o acórdão de fls. 362/363 condenou o réu EDSON DA SILVA BARROS como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei n.

11.343/2006, inicialmente em regime fechado, a cumprir a pena de 06 (seis) anos e 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Conforme certidão de trânsito em julgado de fl. 410, a qual não admitiu o recurso especial interposto pela defesa às fls. 372/389, determino as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu no rol nacional de culpados. 2) Ao SEDI para alteração da atual situação do réu. 3) Oficie-se a Justiça Eleitoral para fins do art. 15, III, da Constituição Federal, bem como ao Coordenador Regional da Polícia Federal e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor da referida sentença, acórdão e seu trânsito em julgado. 4) Oficie-se ao Juízo de Direito das Execuções Penais da Comarca de Dourados/MS, solicitando a conversão da guia de recolhimento provisória em definitiva, distribuída naquele Juízo sob o nº 0004573-80.2014.8.12.0002, encaminhando cópia do voto de fls. 355/361, ementa/acórdão de fls. 362/363, decisão de fls. 406/407, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 410. 5) Intime-se o réu EDSON DA SILVA BARROS para que proceda o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. 6) Remetam-se, ainda, os autos à Contadoria para os devidos cálculos quanto ao pagamento de multa. 7) Quanto à destinação dos veículos CAVALO TRATOR, marca VOLVO, modelo FH4406X27, ano 2010/2011, cor PRETA, placas NVC-0028, chassi 9BVAS02C6BE767101; e REBOQUE, marca GUERRA, modelo AG GR, ano 2013/2013, cor CINZA, placas HTS-9882, chassi 9AA07133GDC116502, considerando que não foi decretado o seu perdimento, conforme decisão exarada pelo e. TRF 3ª Região, às fls. 362/363, proceda a secretaria ao necessário para sua devolução ao proprietário, na esfera penal. Ainda, traslade-se cópia das folhas 355/363 e 410, com URGÊNCIA, aos autos n. 0004063-31.2013.403.6002. 8) Oficie-se a autoridade policial federal em Dourados/MS solicitando informações acerca da incineração da droga apreendida, autorizada à fl. 122/123, conforme ofício de fl. 125, bem como autorizando a incineração da droga mantida para eventual realização de contraprova, devendo ser encaminhadas cópias do Auto de Apresentação e Apreensão N. 98/2013, fl. 11 e da folha 125. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: a) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 038/2015-SC01/RBU, para intimação do réu EDSON DA SILVA BARROS, brasileiro, nascido aos 05/11/1985, em Ponta Porã/MS, filho de Crispiniano Bispo de Barros e Josefã Maria da Silva, portador da cédula de identidade nº 1345315 SSP/MS, inscrito no CPF nº 028.845.781-10, atualmente RECOLHIDO NA PENITENCIÁRIA HARRY AMORIM COSTA, em Dourados/MS. Cópia em anexo: Guia de recolhimento das custas processuais. b) OFÍCIO Nº 0042/2015-SC01/RBU, ao Chefe de Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Dourados/MS, SITO NA RUA MONTESE, N. 435, JARDIM LONDRINA, DOURADOS/MS, encaminhando cópia do formulário de condenação, para as devidas providências. Anexo: formulário de condenação. VIA CORREIO ELETRÔNICO: c) OFÍCIO Nº 0043/2015-SC01/RBU, ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Dourados/MS, comunicando a prolação da sentença e acórdãos. Cópias anexas: sentença de fls. 281/283, voto de fls. 355/361, ementa/acórdão de fls. 362/363, decisão de fls. 406/407, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 410. d) OFÍCIO Nº 0044/2015-SC01/RBU, ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Dourados/MS, solicitando informações acerca da incineração da droga apreendida e autorizada à fl. 122/123, bem como autorizando a incineração da droga mantida para eventual realização de contraprova. Cópias em anexo: fls. 11, 122/123 e 125. VIA MALOTE DIGITAL: e) OFÍCIO Nº 0045/2015-SC01/RBU, ao Diretor de Cartório do Juízo de Direito das Execuções Penais da Comarca de Dourados/MS, solicitando conversão da guia provisória em definitiva. Cópias anexas: sentença de fls. 281/283, voto de fls. 355/361, ementa/acórdão de fls. 362/363, decisão de fls. 406/407, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 410. VIA CORREIO: f) OFÍCIO Nº 0046/2015-SC01/RBU, ao Diretor do Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul, COM ENDEREÇO NA RUA SENADOR FELINTO MULLER, N. 1530, VILA IPIRANGA, CEP 79.074-460, CAMPO GRANDE/MS. Cópias anexas: sentença de fls. 281/283, voto de fls. 355/361, ementa/acórdão de fls. 362/363, decisão de fls. 406/407, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 410.

#### **Expediente Nº 3697**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001614-66.2014.403.6002** - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE(MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI E MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, consoante Portaria 001/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre as informações de fls. 926/927, no prazo de 5 (cinco) dias.

### **2A VARA DE DOURADOS**

**JANIO ROBERTO DOS SANTOS**

**JANIO ROBERTO DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 6591**

#### **ACAO PENAL**

**0003465-09.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X CLEMENTE ANTONIO DOS SANTOS ATARAO(MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011558 - RICARDO SOARES SANCHES DIAS E MS011026 - JADSON PEREIRA GONCALVES) X CEZAR AUGUSTO ESCOBAR(MS019070 - ELIANE GRANCE MORINIGO) X

ROBERTO DE LIMA(MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS) X SERGIO ANGELO QUATRIN(MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011558 - RICARDO SOARES SANCHES DIAS E MS011026 - JADSON PEREIRA GONCALVES) X GUSTAVO JAVIER CARBALLO(MS019070 - ELIANE GRANCE MORINIGO)

1. Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação dos réus Roberto de Lima, Gustavo Javier Carballo Cardozo, Clemente Antonio dos Santos Antarão e Sergio Angelo Quatrin, manifestado nas folhas 632, 633/634, 635/636 e 637/638, respectivamente. 2. Dê-se vista à defesa dos réus para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões recursais. 3. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões. 4. Pedido de f. 639/696, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Oficie-se à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - SENAD (endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ministério da Justiça, Sala 208, CEP 70.064-900, Brasília/DF), encaminhando cópia da sentença de fls. 605/622. 6. Encaminhe-se à Autoridade Policial cópia integral da r. sentença, para ciência e diligências necessárias, nos termos do primeiro parágrafo de f. 622-verso. 7. Após, cumpridas todas as determinações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Cópia do presente servirá como: a) Ofício n.º 274/2016-SC02 à SENAD - Esplanada dos Ministérios Bloco T, Anexo II, 2º andar, Sala 207, CEP 70.064-900, Brasília/DF; b) Ofício n.º 275/2016-SC02 ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Dourados/MS.

**Expediente Nº 6593**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003801-33.2003.403.6002 (2003.60.02.003801-0)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X JEAN BART HOSTYN LIMA(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCO E MS016167 - ALINE ERMINIA MAIA DE ALMEIDA)

Intime-se o executado nos termos do inciso I, do artigo 889 do Código de Processo Civil, através de sua advogada constituída nas fl. 307, acerca da reavaliação ocorrida nos autos 0000931-20.2014.403.6005 (fl. 267), carta precatória expedida nos presentes para realização de leilão do bem penhorado, bem como das datas de realização do leilão (14/04/2016, às 09:00h e 26/04/2016, às 09:00h - fl. 303/304) a ser realizado nos mencionados autos. Após, oficie-se ao juízo deprecado, comunicando a realização das intimações, bem como, encaminhe-se cópia da procuração outorgada pelo executado nas fl. 307, para que eventuais futuras intimações do mesmo possam ser realizadas diretamente no juízo deprecado. Intimem-se e cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 141/2016-SF02 a ser remetido ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, autos nº 0000931-20.2014.403.6005.

**Expediente Nº 6594**

#### **ACAO PENAL**

**0004114-71.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RICARDO ANDRE PEREIRA MORALES(MS018979 - EDHIL VAZ JUNIOR)

Fica a defesa intimada para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias. .

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 4483**

#### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001900-75.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ERISMAR BARBOSA DA SILVA GOMES

Defiro o pedido de fls. 51. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o necessário.

**0001853-33.2015.403.6003** - SEGREDO DE JUSTICA(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de fls. 38/39

**0000436-11.2016.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X LUCIANO DE OLIVEIRA FERNANDES

Proc. nº 0000436-11.2016.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.A Caixa Econômica Federal ingressou com a presente ação cautelar, com pedido de liminar inaudita altera pars, em face de Luciano de Oliveira Fernandes, qualificado nos autos, visando à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Alega que o Banco Panamericano celebrou com o requerido uma Cédula de Crédito Bancário nº 65919178, com garantia de alienação fiduciária. Aduz que se encontra alienado fiduciariamente à requerente o bem VW/Spacefox 1.6, cor prata, ano/modelo 2009/2009, placa CWQ5769, RENAVAM 149582749 e chassi 8AWPB05Z19A341844. Salaria que o requerido está inadimplente desde 27/05/2015, que a dívida vencida perfaz o montante de R\$30.041,93, atualizado até 09/11/2015, e que o devedor foi constituído em mora.Assevera que o crédito foi cedido a Caixa, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro.Juntou a procuração e os documentos de folhas 06/21.É o relatório.2. Fundamentação.É certo que os contratos que envolvem alienação fiduciária em garantia autorizam a busca e apreensão dos bens assim financiados, que pode ser realizada liminarmente, desde que provada a mora ou o inadimplemento do devedor (art. 3º do Decreto-lei 911/69).A mora poderá ser comprovada através de carta registrada, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, 2º, DL 911/69).No caso, comprovado o direito da parte autora, constante do contrato de financiamento de veículo com garantia de alienação fiduciária (fls. 08/09), bem como a mora do devedor por meio de notificação extrajudicial (fls. 19/20), a concessão da liminar é medida que se impõe.3. Conclusão.Diante do exposto, defiro a medida liminar, para o fim de determinar a busca e apreensão do veículo VW/Spacefox 1.6, cor prata, ano/modelo 2009/2009, placa CWQ5769, RENAVAM 149582749 e chassi 8AWPB05Z19A341844.Após, cite-se o requerido para que pague a dívida, integralmente, em cinco dias, sob pena de consolidação da propriedade e posse em favor da requerente (art. 3º, 1º, DL 911/69), ou, ainda, para que, querendo, apresente sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, 3º, DL 911/69).Intimem-se.Três Lagoas/MS, 26 de fevereiro de 2016.Rodrigo Boaventura Martins,Juiz Federal Substituto

**0000437-93.2016.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X LAURA NUNES MENEGUIM

Proc. nº 0000437-93.2016.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.A Caixa Econômica Federal ingressou com a presente ação cautelar, com pedido de liminar inaudita altera pars, em face de Laura Nunes Meneguim, qualificado nos autos, visando à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Alega que o Banco Panamericano celebrou com o requerido uma Cédula de Crédito Bancário nº 61589369, com garantia de alienação fiduciária. Aduz que se encontra alienado fiduciariamente à requerente o bem Hyundai/HB20 1.0 Confort Plus, cor branca, ano/modelo 2014/2014, placa OOG5817, RENAVAM 1000229510 e chassi 9BHBG51CAEP217619. Salaria que o requerido está inadimplente desde 07/09/2014, que a dívida vencida perfaz o montante de R\$40.635,84, atualizado até 30/10/2015, e que o devedor foi constituído em mora.Assevera que o crédito foi cedido a Caixa, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro.Juntou a procuração e os documentos de folhas 06/20.É o relatório.2. Fundamentação.É certo que os contratos que envolvem alienação fiduciária em garantia autorizam a busca e apreensão dos bens assim financiados, que pode ser realizada liminarmente, desde que provada a mora ou o inadimplemento do devedor (art. 3º do Decreto-lei 911/69).A mora poderá ser comprovada através de carta registrada, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, 2º, DL 911/69).No caso, comprovado o direito da parte autora, constante do contrato de financiamento de veículo com garantia de alienação fiduciária (fls. 08/10), bem como a mora do devedor por meio de notificação extrajudicial (fls. 18/19), a concessão da liminar é medida que se impõe.3. Conclusão.Diante do exposto, defiro a medida liminar, para o fim de determinar a busca e apreensão do veículo Hyundai/HB20 1.0 Confort Plus, cor branca, ano/modelo 2014/2014, placa OOG5817, RENAVAM 1000229510 e chassi 9BHBG51CAEP217619.Após, cite-se o requerido para que pague a dívida, integralmente, em cinco dias, sob pena de consolidação da propriedade e posse em favor da requerente (art. 3º, 1º, DL 911/69), ou, ainda, para que, querendo, apresente sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, 3º, DL 911/69).Intimem-se.Três Lagoas/MS, 26 de fevereiro de 2016.Rodrigo Boaventura Martins,Juiz Federal Substituto

**0000438-78.2016.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X SELVINO PAULINO DA SILVA

Proc. nº 0000438-78.2016.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.A Caixa Econômica Federal ingressou com a presente ação cautelar, com pedido de liminar inaudita altera pars, em face de Selvino Paulino da Silva, qualificado nos autos, visando à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Alega que o Banco Panamericano celebrou com o requerido uma Cédula de Crédito Bancário nº 69121793, com garantia de alienação fiduciária. Aduz que se encontra alienado fiduciariamente à requerente o bem Hyundai/HB20 1.6 Confort Plus, cor branca, ano/modelo 2015/2015, placa OOR8283, RENAVAM 1042984678 e chassi 9BHBG51DAFP399308. Salaria que o requerido está inadimplente desde 10/07/2015, que a dívida vencida perfaz o montante de R\$46.933,64, atualizado até 30/11/2015, e que o devedor foi constituído em mora.Assevera que o crédito foi cedido a Caixa, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro.Juntou a procuração e os documentos de folhas 07/19.É o relatório.2. Fundamentação.É certo que os contratos que envolvem alienação fiduciária em garantia autorizam a busca e apreensão dos bens assim financiados, que pode ser realizada liminarmente, desde que provada a mora ou o inadimplemento do devedor (art. 3º do Decreto-lei 911/69).A mora poderá ser comprovada através de carta registrada, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, 2º, DL 911/69).No caso, comprovado o direito da parte autora, constante do contrato de financiamento de veículo com garantia de alienação fiduciária (fls. 08/11), bem como a mora do devedor por meio de notificação extrajudicial (fls. 17/18), a concessão da liminar é medida que se impõe.3. Conclusão.Diante do exposto, defiro a medida liminar, para o fim de determinar a busca e apreensão do veículo Hyundai/HB20 1.6 Confort Plus, cor branca, ano/modelo 2015/2015, placa OOR8283, RENAVAM 1042984678 e chassi 9BHBG51DAFP399308.Após, cite-se o requerido para que pague a dívida, integralmente, em cinco dias, sob pena de consolidação da propriedade e posse em favor da requerente (art. 3º, 1º, DL 911/69), ou, ainda, para que, querendo, apresente sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, 3º, DL 911/69).Intimem-se.Três Lagoas/MS, 26 de fevereiro de 2016.Rodrigo Boaventura Martins,Juiz Federal Substituto

**0000444-85.2016.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MARIA APARECIDA MARIANO DA SILVA

Proc. nº 0000444-85.2016.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.A Caixa Econômica Federal ingressou com a presente ação cautelar, com pedido de liminar inaudita altera pars, em face de Maria Aparecida Mariano da Silva, qualificada nos autos, visando à busca e apreensão do bem alienado



fiduciariamente. Alega que o Banco Panamericano celebrou com o requerido uma Cédula de Crédito Bancário nº 67722589, com garantia de alienação fiduciária. Aduz que se encontra alienado fiduciariamente à requerente o bem VW/Spacefox Sportline 1.6, cor preta, ano/modelo 2010/2011, placa ESD0111, RENAVAM 23969463 e chassi 8AWPB05Z4BA517579. Salienta que o requerido está inadimplente desde 17/03/2015, que a dívida vencida perfaz o montante de R\$46.632,50, atualizado até 22/12/2015, e que o devedor foi constituído em mora. Assevera que o crédito foi cedido a Caixa, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Juntou a procuração e os documentos de folhas 06/26. É o relatório. 2. Fundamentação. É certo que os contratos que envolvem alienação fiduciária em garantia autorizam a busca e apreensão dos bens assim financiados, que pode ser realizada liminarmente, desde que provada a mora ou o inadimplemento do devedor (art. 3º do Decreto-lei 911/69). A mora poderá ser comprovada através de carta registrada, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, 2º, DL 911/69). No caso, comprovado o direito da parte autora, constante do contrato de financiamento de veículo com garantia de alienação fiduciária (fls. 08/15), bem como a mora do devedor por meio de notificação extrajudicial (fls. 24/25), a concessão da liminar é medida que se impõe. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro a medida liminar, para o fim de determinar a busca e apreensão do veículo VW/Spacefox Sportline 1.6, cor preta, ano/modelo 2010/2011, placa ESD0111, RENAVAM 23969463 e chassi 8AWPB05Z4BA517579. Após, cite-se o requerido para que pague a dívida, integralmente, em cinco dias, sob pena de consolidação da propriedade e posse em favor da requerente (art. 3º, 1º, DL 911/69), ou, ainda, para que, querendo, apresente sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, 3º, DL 911/69). Intimem-se. Três Lagoas/MS, 26 de fevereiro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins. Juiz Federal Substituto

## ACAO MONITORIA

**0004235-33.2014.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CLICIO AMAD DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de fls. 31/32

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0000492-20.2011.403.6003 (2008.60.03.000317-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000317-31.2008.403.6003 (2008.60.03.000317-7)) ANGELA MARIA DOS SANTOS ZULIM(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do desarquivamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

**0002806-31.2014.403.6003 (2004.60.03.000383-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000383-50.2004.403.6003 (2004.60.03.000383-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X EVERALDO DE SOUSA FERNANDES X MAILTON SANTOS AMARILHA X ITAMAR DE SOUZA BORGES X LUCIANO FERNANDES GOUVEIA X MARCIO PEREIRA LACERDA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA)

Proc. nº 0002806-31.2014.403.6003 Embargante: União Embargado: Everaldo de Sousa Fernandes e outros Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face de Everaldo de Sousa Fernandes, Luciano Fernandes Gouveia e Márcio Pereira Lacerda, ao fundamento de haver excesso de execução. A embargante esclarece inicialmente que não consta a inicial da execução em relação aos autores Mailton Santos Amarilha e Itamar de Souza Borges. Afirma que os cálculos apresentados pelos embargados apresentam incorreções, pois Everaldo (terceiro sargento) recebeu reajuste de 23,83 e faz jus à diferença de 4,06%; Luciano (cabo) recebeu reajuste de 21,00%, sendo devido o percentual de acréscimo de 6,48%. Concorda com o valor apresentado por Márcio Pereira. Na impugnação, os embargados argumentam que os percentuais foram apresentados pelo Ministério da Defesa, prevendo o índice de 5,03% para os terceiros sargentos e de 7,84% para os cabos. Aduz que a embargante não incluiu as verbas permanentes denominada ETP ART 51 LRM, além de não considerar adequadamente as férias e o décimo terceiro. É o relatório. 2. Fundamentação. A execução está fundada em título judicial que condenou a União a pagar aos autores a diferença entre o aumento concedido e aquele que seria devido pela aplicação do percentual de 28,86%, refletindo sobre as demais vantagens pecuniárias que tenham como base de cálculo o soldo dos autores, a ser apurada desde o efetivo ingresso no serviço público, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. Tendo a ação sido ajuizada em julho/2004, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a julho/1999, de modo que o termo inicial para o cálculo das diferenças é o mês de julho/1999 e o termo final o dia 31/12/2000 (data anterior aos efeitos da Medida Provisória nº 2.131/2000), se não houver licenciamento/desincorporação anterior. Desse modo, eventuais créditos devidos a Itamar e Mailton restaram prescritos, por terem sido licenciados antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação de conhecimento. A apuração dos valores complementares depende do confronto entre o índice 28,86% e os percentuais de reajuste já concedidos conforme tabela informativa elaborada pela Secretaria de Coordenação e Organização Institucional - SEORI -, órgão vinculado ao Ministério da Defesa (fls. 212/214 do processo de conhecimento). Com suporte nas informações retratadas nas fichas financeiras dos embargados constantes do processo de conhecimento, no ano de 1999 Márcio era soldado engajado especializado (fl. 167), Luciano era cabo engajado (fl. 185) e Everaldo era terceiro sargento (fl. 197), e tiveram os soldos e remunerações reajustados, respectivamente, com os índices de 18,68%, 21,02% e 23,83%. Embora a tabela consigne os índices percentuais de acordo com o escalonamento na carreira militares, verifica-se que esses números resultam de cálculos aritméticos simples da diferença entre os números considerados, metodologia que não se revela adequada para os fins determinados no título judicial. Para exemplificar a fórmula equivocada, suponha-se que um determinado servidor com vencimentos de R\$ 1.000,00 (com direito ao reajuste de 28,86%) tivesse seus vencimentos reajustados em apenas 18,68%, passando a receber R\$ 1.186,80. Embora a diferença entre os índices (devido e o efetivamente aplicado) seja de 10,18% (28,86% - 18,68%), se seus vencimentos fossem majorados mediante simples aplicação dessa diferença percentual, passaria a receber R\$ 1.307,62 (R\$ 1.186,80 + 10,18%), ou seja, seria contemplado com valor superior àquele que teria direito se lhe fosse aplicado desde o início o índice correto (R\$ 1.000,00 + 28,86% = R\$ 1.288,60). Nesses termos, os índices apresentados pelos embargados não se revelam adequados, devendo ser adotada a fórmula matemática sugerida pela União, que possibilita a correta apuração da diferença a ser complementada. Desse modo, a complementação devida ao soldado engajado especializado deve ser calculada pela aplicação do índice de 8,58% (1,2886 / 1,1868), o cabo engajado pelo índice de 6,48% (1,2886 / 1,2102) e o terceiro sargento pelo índice de 4,06% (1,2886 / 1,2383), sendo que a base de cálculo deve compreender as verbas de caráter permanente, conforme interpretação exposta no julgado abaixo ementado: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO DO REAJUSTE COM AS PARCELAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DA LEI 8.627/93 VERIFICADA NOS CÁLCULOS DOS EXEQUENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O reajuste de 28,86% incide sobre todas as parcelas remuneratórias de caráter permanente, afastando-se apenas as que não compõem a remuneração fixa do servidor, bem como as de caráter não salarial. Estão incluídas, portanto, as funções gratificadas, vantagens individuais, 13º salário, adiantamento de férias, quintos, enfim, valores que signifiquem remuneração em sentido amplo. [...] (AC 00161218920014013400, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - 1ª TURMA

SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:17/08/2011 PAGINA:102.)Verifica-se que os valores informados pela embargante compreendem as rubricas devidas, pois consideraram a remuneração fixa, inclusive férias e 13º salário, excluindo-se o valor descrito como ETP ART 51 LRM, por se tratar de verba eventual, razão pela qual devem ser acolhidos os embargos.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedentes os embargos à execução opostos pela União, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e determino que a execução prossiga com base nos valores indicados nas planilhas apresentadas pela embargante (fls. 07/11), que deverão ser novamente atualizados.Condeno os embargados Everaldo de Sousa Fernandes, Luciano Fernandes Gouveia e Márcio Pereira Lacerda ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 300,00 (artigo 20, 4, do CPC), ficando, entretanto, suspensa a obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a mesma após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, junte-se cópia desta sentença aos autos principais e expeça-se a requisição de pequeno valor.P.R.I.Três Lagoas/MS, 22 de fevereiro de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal substituto

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001654-84.2010.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANGELA MARIA DOS SANTOS ZULIM(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do desarquivamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

**0000837-15.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARIA APARECIDA FERREIRA DOS ANJOS

Nos termos da Portaria 10/2009, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca de fls. 49/52.

**0001088-33.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X RONALDO ELIAS DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de fls. 53/54.

**0003533-87.2014.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JAIME JERONIMO DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de fls. 29/39

**0003679-31.2014.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X HIDROGEL INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA - EPP X SIDNEI JOSE DA SILVA X VANESSA CRISTINA GAZOLA DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de fls. 64/73

**0003739-04.2014.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE GARCIA DE FREITAS

Proc. nº 0003739-04.2014.403.6003Classificação: C SENTENÇA:A Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de execução por título extrajudicial, contra José Garcia de Freitas, objetivando o recebimento dos créditos de dívida ativa constantes nos autos, oriundos de cédula de crédito bancário. Em manifestação de folhas 42/43, a parte autora requer a desistência, com a consequente extinção do feito, em função da renegociação do débito alusivo ao contrato exequendo, realizado pelas partes em caráter administrativo. Parte ré não foi citada. Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, e art. 775, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração.P.R.I.Três Lagoas/MS, 31 de março de 2016. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

**0003786-75.2014.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DHANIELLA DE LINO E BRITO

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de fls. 153/155

**0000851-28.2015.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X S FERREIRA NEVES CONSTRUCOES - EPP X SONIA FERREIRA NEVES

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de fls. 41/56

**0001190-84.2015.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOAO HENRIQUE CARVALHO DE LIMA RIBAS

Nos termos da Portaria 10/2009, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o expediente de fls. 49/51.

**0000036-94.2016.403.6003** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GREGORIO RODRIGUES ANACLETO

Proc. nº 0000036-94.2016.403.6003Exequente: OAB - Seccional de Mato Grosso do SulExecutado: Gregório Rodrigues AnacletoClassificação: BSENTENÇA1. Relatório.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Gregório Rodrigues Anacleto objetivando o recebimento do crédito inserto nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 06 e 10.À folha 16, a parte executada deu-se por citada da presente execução fiscal, bem como juntou aos autos comprovantes de pagamento do título executivo em apreço (fls. 17/18).À folha 20, a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do crédito exequendo.É o relatório.2. Fundamentação. Considerando o adimplemento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente (fl. 20).3. Dispositivo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 924, inciso I, e art. 925, ambos do



Código de Processo Civil.Libre-se eventual penhora.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Oportunamente, sob as cautelas de praxe, arquivem-se.P. R. I.Três Lagoas-MS, 31 de março de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

**0000053-33.2016.403.6003** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCEL MARTINS COSTA

Proc. nº 0000053-33.2016.403.6003Exequente: OAB - Seccional de Mato Grosso do SulExecutado: Marcel Martins CostaClassificação: BSENTENÇA1. Relatório.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Marcel Martins Costa objetivando o recebimento do crédito inserto nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 06 e 10.À folha 16, a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do crédito exequendo.É o relatório.2. Fundamentação. Considerando o adimplemento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente (fl. 16).3. Dispositivo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 924, inciso I, e art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Libre-se eventual penhora.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Oportunamente, sob as cautelas de praxe, arquivem-se.P. R. I.Três Lagoas-MS, 31 de março de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0001416-89.2015.403.6003** - CRISTIANE LIMA DOS SANTOS HONORATO(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o requerente para manifestação acerca da contestação de fls. 18/46.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000612-10.2004.403.6003 (2004.60.03.000612-4)** - ARI SILVA DE OLIVEIRA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN )

Proc. nº 0000612-10.2004.4.03.6003Autor: Ari Silva de OliveiraRé(u): União DecisãoCuida-se de execução (cumprimento da decisão de 2ª instância) fundada em acórdão do E. Tribunal Regional Federal (fls. 124/129) que proveu parcialmente o apelo da União e à remessa oficial, para condenar o ente público a restituir os valores do imposto de renda incidentes sobre os resgates do benefício, referentes às contribuições já tributadas durante o período de vigência da Lei 7.713/88 até o advento da Lei 9.250/95, ou seja, de 01/01/1989 a 31/12/1995.Verifica-se que os valores a serem repetidos em favor do autor, com base no título executivo, foram pagos por meio de RPV (fls. 368).Por outro lado, considerando-se que a partir de 01/01/1996 as contribuições do participante são excluídas da base de cálculo do imposto de renda, e que os valores dos benefícios ou do resgate de contribuições passaram a sofrer incidência do imposto de renda somente por ocasião do recebimento (art. 33 da Lei 9.250/95), a retenção efetuada pelo responsável tributário se opera por força de lei.Desse modo, torna-se desnecessária a análise da questão abordada no despacho de fl. 425/v, não remanescendo outras providências a ser adotadas em termos de cumprimento de sentença.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com observância das cautelas de estilo.Intimem-se. Três Lagoas/MS, 18/03/2016.Roberto PoliniJuiz Federal

**0000630-31.2004.403.6003 (2004.60.03.000630-6)** - MANOEL MARCOLINO DO CARMO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Proc. nº 0000630-31.2004.4.03.6003Autor: Manoel Marcolino do CarmoRé(u): União DecisãoCuida-se de execução (cumprimento da decisão de 2ª instância) fundada em acórdão do E. Tribunal Regional Federal (119/124) que proveu parcialmente o apelo da União e a remessa oficial, confirmando a condenação da União a restituir os valores do imposto de renda incidentes sobre os resgates realizados pelo participante da entidade de previdência privada durante o período de vigência da Lei 7.713/88 até o advento da Lei 9.250/95, ou seja, de 01/01/1989 a 31/12/1995.Verifica-se que os valores a serem repetidos em favor do autor, com base no título executivo, foram pagos por meio de RPV (fl. 379).Por outro lado, considerando-se que a partir de 01/01/1996 as contribuições do participante são excluídas da base de cálculo do imposto de renda, e que os valores dos benefícios ou do resgate de contribuições passaram a sofrer incidência do imposto de renda somente por ocasião do recebimento (art. 33 da Lei 9.250/95), a retenção efetuada pelo responsável tributário se opera por força de lei.Desse modo, torna-se desnecessária a análise da questão abordada no despacho de fl. 436/v, não remanescendo outras providências a ser adotadas em termos de cumprimento de sentença.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com observância das cautelas de estilo.Intimem-se. Três Lagoas/MS, 18/03/2016.Roberto PoliniJuiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001477-91.2008.403.6003 (2008.60.03.001477-1)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X CASTELLON AGRO INDUSTRIAL LTDA-ME(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X CASTELLON AGRO INDUSTRIAL LTDA- ME

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 361/366.

**0000233-93.2009.403.6003 (2009.60.03.000233-5)** - SILVIO FRUTUOSO DE OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIO FRUTUOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância, e não havendo renúncia aos valores excedentes ao limite de RPV, intime-se o INSS, nos termos do art. 30, parágrafo 3º, da Lei n. 12.431, de 27/06/2011, para que informe a este Juízo, em 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos em nome de Silvio Frutuoso de Oliveira (CPF: 205.441.111-68), os quais preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Havendo débitos a serem compensados, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ou inexistindo débitos, expeçam-se os devidos precatórios.Oportunamente, arquivem-se os autos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

**DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**GEOVANA MILHOLI BORGES**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8282**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001534-67.2012.403.6004 - JOAO PAULO LOPES PINHEIRO(RJ159427 - MONIQUE CANEDO LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(RJ173580 - RAQUEL MACHADO DE ANDRADE)**

Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO PAULO LOPES PINHEIRO em face da UNIÃO, em que pretendia a condenação desta ao pagamento de indenização de bagagem, transporte e ajuda de custo. A ação foi contestada à f. 79-85, tendo sido alegado pela União, dentre outros, a falta superveniente do interesse de agir, pois o autor teria, durante o trâmite do feito, percebido administrativamente a indenização pleiteada. A parte autora foi intimada para se manifestar acerca da contestação pelo despacho de f. 101, publicado no dia 20/01/2014 conforme f. 103, porém deixou transcorrer o prazo in albis, de acordo com a certidão de f. 104. A ação foi extinta, sem resolução de mérito, tendo sido acolhida a preliminar alegada pela União, tocante a falta superveniente do interesse de agir (f. 106-107). A parte autora manifestou-se às f. 112-113. Afirma que sua procuradora não foi intimada por meio do Diário Oficial para que se manifestasse quanto à contestação, o que acarretou o cerceamento de sua defesa. Pede a devolução do prazo para manifestação quanto à contestação e documentos, bem como para que conste na capa do feito e em todas as publicações advindas do mesmo o nome da subscritora. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico que de fato não consta o nome da procuradora da parte autora da capa dos autos, devendo haver a devida retificação. Contudo, diversamente do que alega, as publicações foram devidamente realizadas em nome da referida advogada. Assim, ao contrário do que alega a parte autora, na publicação do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região - por meio da qual foi veiculado o expediente 6128 contendo despacho de f. 101 - foi realizado em nome da advogada que subscreve a presente petição, podendo se extrair, do texto da publicação que, ao lado do nome do autor consta: RJ159427 - MONIQUE CANEDO LOUREIRO, conforme extrato juntado às f. 115-116. Assim, tem-se que a intimação da parte autora ocorreu regularmente, em nome de sua procuradora constituída nos autos e, portanto, não vislumbro qualquer nulidade. Desse modo, INDEFIRO o pedido de restituição de prazo para manifestação quanto à contestação. Determino à Secretaria que proceda a retificação da capa dos autos, para que passe a constar no nome da advogada MONIQUE CANEDO LOUREIRO. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001558-95.2012.403.6004 - LUIZ MARIO FRAJADO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, ajuizada por LUIZ MARIO FRAJADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a condenação da autarquia ré ao reestabelecimento de auxílio-doença e, sucessivamente, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor, em síntese, que sofreu fratura comunitiva da cabeça do úmero, desde então se encontrando incapacitado de continuar exercendo suas funções laborativas. Juntou documentos e procuração às f. 10-49. Decisão de f. 52 deferindo os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, em 06/03/2013 - fl. 54, o INSS apresentou contestação às f. 55-61, pugnando pela improcedência dos pedidos do autor, em razão do não preenchimento dos requisitos legais à concessão dos benefícios pretendidos, e, em caso de procedência da ação, seja a data de início do benefício fixada a partir da apresentação do laudo pericial ou, sucessivamente, na data da citação. Anexou documentos as fls. 62-66. Laudo pericial juntado as fls. 85-92. Instados a se manifestarem a acerca do laudo médico pericial, a parte autora ressaltou, em síntese, a f. 94-95, restar comprovada a impossibilidade do autor retornar ao trabalho anteriormente exercido. Já o INSS asseverou, às f. 97, que, muito embora constatada a incapacidade temporária em perícia médica judicial, cuja data de início foi fixada em outubro de 2010, o autor não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos de seu direito, requerendo, assim, a improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Registro inclusive que, embora o autor não tenha comprovado o indeferimento administrativo do benefício pleiteado, a autarquia previdenciária contestou o mérito da demanda, o que caracteriza a resistência à pretensão do autor e conseqüente existência de interesse processual. Passo, então, à análise do mérito da ação. Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); c) incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. Inicialmente, verifico que a qualidade de segurado e a carência para usufruir benefício previdenciário são incontroversas. E, no que diz respeito à incapacidade laboral, depreende-se do laudo pericial, de f. 85-92, que o autor é portador de sequelas de fratura de úmero - T92, apresentando o ombro acometido edemaciado e com equimose local, sendo que - diante do quadro clínico apresentado - o perito judicial concluiu pela existência de incapacidade permanente e total para sua atividade habitual e semelhantes. Declarou, ainda, que tal condição teve início em outubro de 2010, devendo ser reavaliado dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias. Neste sentido, cabe transcrever as conclusões do Perito: Conforme

exame pericial atual fora concluído que o autor está incapacitado para qualquer atividade laborativa com esforços físicos de membros superiores, de forma permanente. Possui alterações importantes ao exame físico e aos exames complementares em decorrência da fratura de úmero sofrida e, não tem condições de retornar ao trabalho, por enquanto. Entendo que deverá manter-se afastado para que realize mais horas de reabilitação, pois não possui capacidade residual para a atividade de pedreiro ou outra semelhante, as quais exijam intensa mobilidade de membros superiores. Dessa forma, considerando o quadro atual, a idade e o grau de instrução do autor, será sugerido o seu afastamento temporário do mercado de trabalho pelo período de mais 120 (cento e vinte) dias para reabilitação, sendo que a incapacidade se dá a partir de outubro de 2010 (f. 87). Assim, diante da incapacidade total para o exercício de sua atividade habitual e temporária, imperiosa a concessão de auxílio-doença ao autor. Por sua vez, incabível a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, pois o autor poderá ser reabilitado para o exercício de novas funções que garantam a sua subsistência. No caso concreto, o Sr. Perito atestou, conforme se verifica no laudo pericial, que a capacidade teve início no mês de outubro de 2010 (fls. 87). Contudo, considerando que o autor teve concedido o benefício pretendido até 31/12/2014, conforme cópia de histórico de benefícios que anexo a esta decisão, obtido através do sistema CNIS, e destacando-se o fato de que o autor não apresentou requerimento administrativo após a cessação do primeiro benefício concedido, determino como DIB a data do dia seguinte ao da cessação do último benefício concedido, isto é, o benefício revela-se devido a partir de 01/01/2015, perdurando até que a autarquia previdenciária realize nova avaliação para verificar se o quadro incapacitante persiste. Sobre a data de início do benefício, cabe mencionar o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA ILÍQUIDA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME OBRIGATÓRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEVIDA. CIRCUNSTANCIAS PESSOAIS. JUROS MANTIDOS EM 1% AO MÊS, A CONTAR DA CITAÇÃO, EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS ANTERIORES A LEI Nº 11.960/09.(...).7. Desse modo, correta a conclusão do Juiz Sentenciante, ao conceder ao autor o restabelecimento do auxílio-doença a partir da cessação indevida, convertendo este benefício em aposentadoria por invalidez, com a data do início do benefício em 30/01/2009, na data do laudo pericial. (...) (AC 00189443020104013300, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:19/11/2015 PAGINA, grifo nosso)Cumprido ressaltar, por fim, que o prazo de 120 dias estabelecido pelo Perito não trata do prazo do benefício; e sim o período mínimo de auxílio doença, antes que a autarquia previdenciária possa realizar uma nova reavaliação. Neste sentido, cabe colacionar o seguinte julgado: AUXÍLIO-DOENÇA. PRAZO DE DURAÇÃO DO BENEFÍCIO ENQUANTO APRESENTE A INCAPACIDADE PARA A VIDA LABORAL. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de restabelecimento de auxílio-doença. Pede a parte autora, em seu recurso, a reforma do julgado, no que diz respeito ao prazo de duração do benefício pleiteado. Assiste razão à parte autora. O perito oficial fixou o dia 21/08/2015 como data limite para que se proceda à reavaliação do benefício por incapacidade temporária, e não como data para o restabelecimento do estado incapacitante do autor. Atente-se, portanto, para a pergunta e a resposta ao quesito de nº. 16: Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Resposta: 21/08/2015. Assim, a reforma da sentença, para que se exclua a data limite para a cessação do benefício nela fixada, é medida que se impõe. Diante do exposto, o referido benefício deve perdurar enquanto estiver presente a incapacidade da parte autora. Recurso do autor provido. Sentença reformada. É o voto. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA, nos termos da ementa supra. Recife, data do julgamento. Joaquim Lustosa Filho Juiz Federal. Logo, para que haja a cessação do benefício, mostra-se imprescindível a constatação de efetiva recuperação da capacidade laboral por meio de nova perícia, devendo o segurado ser mantido em benefício até a realização da nova perícia; esta avaliação, porém, não será judicial, e pode ainda o INSS, tão logo lhe aprouver e a qualquer momento, convocar o segurado para nova perícia administrativa. Com efeito, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, sobretudo nos casos de benefício por incapacidade, é natural que ocorram modificações no quadro de saúde da parte autora, com melhora ou piora com o passar do tempo; não há, porém, previsão legal para suspender a presente demanda ou determinar a realização de nova perícia judicial, tendo em vista que o feito encontra-se instruído e comporta julgamento imediato, constatando-se que, no presente momento, a incapacidade da parte autora é total e temporária. Entender o contrário implicaria na eternização das demandas previdenciárias, de forma que o processo permaneceria ativo durante toda a vigência dos benefícios postulados, o que não se harmoniza com a inteligência do art. 313 do novo CPC; assim, caso se constate, em momento posterior, um fato novo (v.g., o agravamento da moléstia, devidamente comprovado com documentos, a ensejar aposentadoria por invalidez, ou a cessação do benefício promovida pela ré mediante nova perícia administrativa ou inércia do segurado em postular pedido de prorrogação), cabe ao segurado ajuizar nova ação, tendo em vista a diversidade de objeto para com a presente demanda, que se volta contra ato certo de cessação do benefício já promovido pelo INSS. Ressalte-se que o STJ já decidiu pela inexistência de paralelismo das formas, pelo que o benefício concedido judicialmente pode ser cessado mediante nova perícia administrativa (REsp 1429976/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014), ou, como visto, pela inércia do segurado que não requer a prorrogação da benesse quando é estipulada uma alta programada. A parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91, não podendo haver cessação sem que a isso aponte perícia realizada pela Autarquia atestando a aptidão ou restabelecimento da parte autora ou, ainda, inércia do segurado em solicitar prorrogação na hipótese de alta programada. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Assim, diante do laudo pericial e documentos anexados, corroborando a conclusão do perito judicial, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: I - À concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora, LUIZ MARIO FRAJADO, CPF 497.161.901-15, desde a data do dia seguinte à cessação do último benefício percebido, ou seja, 01/01/2015. O benefício perdurará até a realização de nova avaliação pelo INSS, que já pode ser feita, uma vez que escoado o prazo de 120 dias da data da realização do laudo pericial; II - ao pagamento das parcelas em atraso, com incidência de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela e de juros moratórios a partir da citação, cujos índices devem ser aqueles estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado pelo CJF; III - ao pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 12, 1º, da Lei 10.259/01, os quais deverão ser pagos após o trânsito em julgado da presente demanda, mediante Requisição de Pequeno Valor. Como o autor decaiu da parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, do NCPC), condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios. No entanto, o percentual incidente sobre o valor da condenação será definido após a liquidação, na forma do art. 85, 3º c/c 4º, II, do Novo CPC, observando-se o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, apesar de não se saber ao certo o valor da condenação no momento, pela natureza da demanda, é indubitoso que não ultrapassará 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001599-91.2014.403.6004** - DEA DE MORAES BUENO ALVES (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DEA DE MORAES BUENO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão de aposentadoria por idade na condição de segurada especial rural. Em síntese, sustentou que, desde tenra idade, trabalhou como rural, em regime de economia familiar. Assim, sob o fundamento

de já ter completado o requisito etário e, ainda, preenchido o período de carência exigido, alega fazer jus ao referido benefício. Com a inicial (f. 02-11), juntou procuração e documentos (f. 12-38). À f. 37 consta cópia de comunicação do indeferimento administrativo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e negada a antecipação de tutela (f. 41). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 46-60). Alega, em síntese, a ocorrência de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação e defendeu a improcedência da demanda, sob o fundamento de que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Acostou os documentos de f. 61-73. Em 27/08/2015, fora realizada audiência de instrução. Na ocasião, foram ouvidas as testemunhas e colhido o depoimento pessoal da autora (f. 90-93). A mídia de gravação audiovisual foi encartada à f. 95. Em sede de alegações finais, a parte autora reiterou os pedidos formulados na inicial. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. No que diz respeito à prescrição, ressalto que por revelar um direito de trato sucessivo, não se considera a prescrição do fundo do direito, prescrevendo apenas as prestações não reclamadas dentro de certo lapso temporal. Ou seja, o instituto incide sobre as prestações e não sobre o fundo do direito, devendo se reconhecer seu alcance apenas sobre as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. No caso, considerando que autora pleiteia o pagamento de valores desde 03/12/2010, data do indeferimento administrativo, e que a presente demanda foi ajuizada em 27/11/2014, não existem parcelas prescritas a serem reconhecidas. Passo, então, à análise do mérito da ação. Requer a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural, benefício regido pelos artigos 48, 1º a 4º, e artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a idade de 55 anos para mulher e 60 anos para homem, assim como o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. No tocante à carência, prevê o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, que para obter a aposentadoria por idade deverá o segurado comprovar 180 contribuições ou 15 anos, observada a regra de transição do art. 142, que somente se aplica aos segurados já inscritos em 24.07.1991; para aqueles que ingressaram no sistema após a publicação da Lei, aplica-se a regra permanente do artigo 25, inciso II, ou seja, carência de 180 contribuições mensais. Para efeito de enquadramento do segurado na tabela de carência prevista no art. 142 da LBPS, considera-se a data do implemento da idade - requisito específico para a concessão do benefício -, independentemente da data do requerimento. Ainda sobre a carência, consigno que, de modo distinto dos demais segurados, o segurado especial vale-se do tempo de atividade rural, mesmo sem comprovação de recolhimento das respectivas contribuições, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. E, para fins de comprovação desse exercício de atividade rural, exige-se o atendimento das normas contidas na Lei nº 8.213/91, atual Lei de Benefícios, e, em especial, do disposto no 3º do artigo 55. Nesse sentido foram editadas as Súmulas nº 149 do Superior Tribunal de Justiça e nº 9 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Neste ponto, destaco que se admite como início de prova material, inclusive, documentos em nome de integrantes do grupo envolvido no regime de economia familiar rural. Estabelecidas tais premissas, passo à análise do conjunto probatório. No caso concreto, a autora completou 55 anos de idade em 20/09/2005, de modo que, à data dos requerimentos administrativos, em 20/09/2010 e 22/10/2014, já havia satisfeito o requisito etário. Para fins de enquadramento da requerente na regra de transição prevista no art. 142 da LBPS, deverá a parte autora comprovar o exercício de atividade rural no período de 144 meses imediatamente anteriores à data em que completou 55 anos de idade ou à DER. Como início de prova material da condição de segurada especial da autora, foram juntados os documentos de f. 15-36 dos autos, notadamente: ficha de inscrição de candidato ao Programa Nacional de Reforma Agrária, preenchido por Luiz Francisco Bueno Alves, filho da autora, datado de 28/10/2004 (f. 16); certidão expedida pelo INCRA, onde consta que Luiz Francisco é beneficiário do lote n. 32 do P.A. Paiolzinho (f. 19); contrato de concessão de uso de imóvel, celebrado entre Luiz Francisco e o INCRA, datado de 14/07/2009 (f. 25); notas fiscais de aquisição de produtos agropecuários por Luiz Francisco, datadas de 2004 e 2005 (f. 27 e 30) e recibo de entrega da declaração do ITR, exercício 2014 (f. 31-32). Ademais, constam às f. 61-66, informação do CNIS acerca dos períodos de contribuição da autora, da qual se verifica que ela exerceu a atividade urbana até janeiro de 2001. Como se vê, ainda que se considerasse que a autora vive em regime de economia familiar no lote destinado a seu filho, o documento mais antigo é de 2004. Desse modo, forçoso constatar que a prova material apresentada não é hábil a embasar o período de carência necessário à concessão do benefício. Outrossim, os depoimentos pessoal e testemunhais foram frágeis em demonstrar que a requerente de fato tenha cumprido a carência exigida por lei para fazer jus ao benefício almejado. A propósito, os testemunhos não são confiáveis, uma vez que contradizem a prova documental existente nos autos, porquanto a testemunha Antônio Dias dos Santos afirmou que eles estão com a posse do lote desde 1999, mas que não poderia afirmar que nele trabalham. Já a testemunha Benedito Udeson Rodas afirmou que a autora e seu filho trabalham no lote desde 1999. Por outro lado, o documento de f. 66 prova que a autora exerceu atividade urbana formal até 01/01/2001; o requerimento de inscrição no programa de reforma agrária foi preenchido somente em 2004 (f. 16 e 19); os documentos de f. 70-72 demonstram que Luiz Francisco exerceu atividade urbana em 2010 e em 2012 a 2014. Por fim, na declaração do ITR o filho da autora informou à Receita Federal do Brasil um endereço urbano, no Centro de Corumbá. Nestas condições, a improcedência do pedido é medida de rigor. Dessa forma, por não ter sido comprovada a carência exigida para a concessão do benefício, nos termos do artigo 25, II, combinado com artigo 48, 2º, ambos da LB, o pedido autoral deve ser julgado improcedente. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 8º do art. 85 do CPC, observada a suspensão de sua exigibilidade, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se.

**0000496-15.2015.403.6004** - LUIZ VINICIUS MORAES DOS SANTOS (MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor, para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar quanto à contestação de f. 30, tendo em vista o disposto no artigo 10 do novo CPC. Após, tornem os autos conclusos.

**0001258-31.2015.403.6004** - EDUARDO LASMAR PACHECO (MS014663 - VALERIA DO CARMO FREITAS E MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária com pedido liminar ajuizada por EDUARDO LASMAR PACHECO em face da UNIÃO. Em síntese, o autor alega que houve sua exclusão do REFIS por conta da perda de prazo para enviar informações para consolidação. Sustenta ser desproporcional sua exclusão por conta de sua boa-fé e pelo fato de ter cumprido todas as etapas anteriores do REFIS desde que aderiu ao programa. Analiso. De acordo com o Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Em sede liminar, a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput e 2º), enquanto a tutela da evidência poderá ser concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, ou se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito (art. 311, II e III c/c parágrafo único). A partir de uma análise perfunctória, própria deste momento processual, verifico que os documentos apresentados às f. 21-41 não evidenciam de modo inequívoco os fatos retratados na inicial. O autor afirma que no dia 30 de outubro de 2015 teve conhecimento de sua exclusão no REFIS, em razão da perda de prazo para consolidação, mas os documentos juntados não demonstram com precisão os motivos de sua exclusão, sendo

curial à análise do pedido a oitiva prévia da União acerca dos fatos descritos pelo autor. De fato, para se decidir de modo seguro acerca de eventual legalidade/ilegalidade do fato descrito na inicial, é preciso delimitar precisamente os motivos do ato administrativo, sendo necessária a prévia oitiva da União para que se manifeste nos autos. Nada impede, portanto, que haja uma reanálise do pedido de tutela após a oitiva da União. Nestes termos, INDEFIRO o pedido liminar. Dando prosseguimento ao feito, observo que o direito pretendido na inicial é indisponível à parte requerida, não admitindo autocomposição, motivo pelo qual deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no art. 334, 4º, II, do CPC. Sendo assim cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal (art. 335, III, do CPC), especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC); b) caso sejam alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido formulado, ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entenda ser necessárias (arts. 350 e 351 do CPC). c) não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito pleiteado, ou ainda, certificado o decurso do prazo sem manifestação da requerida; ou findo o prazo assinalado para a réplica, com ou sem manifestação, tomem conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do processo (arts. 354 a 357 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000368-58.2016.403.6004** - ELAINE CRISTINA RODRIGUES(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ELAINE CRISTINA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Compulsando os autos, verifico que a autora não comprovou o indeferimento do benefício previdenciário na esfera administrativa. Com efeito, não há sequer prova de que a autora formulou pedido administrativo. Convém salientar que a exigência de prévio requerimento administrativo e seu indeferimento não constitui providência meramente formal. Aquele que formula um requerimento formalmente, mas não comprova o indeferimento do pedido perante a instância administrativa padece de falta de interesse de agir para a propositura da ação judicial. Diante disso e, em observância ao princípio do contraditório, intime-se parte a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar emenda à inicial, a fim de comprovar o indeferimento administrativo do benefício previdenciário pretendido, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000372-95.2016.403.6004** - VALMOR DA SILVA E SILVA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que VALMOR DA SILVA E SILVA pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (f. 02-69 - inicial e documentos). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decidido. Por primeiro, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial e declaração de f. 24, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Com efeito, o artigo 109, I, da Constituição Federal, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho. Isto é, a concessão, o restabelecimento e a revisão de benefícios decorrentes de acidente de trabalho são matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual. Obviamente, a definição da natureza do benefício - previdenciário ou acidentário - não é uma escolha da parte autora, mas sim um dado objetivo, passível de controle jurisdicional. A propósito, vale a transcrição do seguinte precedente: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (CC 63.923/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 209) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTENÇÃO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012) Nesse sentido, inclusive, foi editada a Súmula n. 501 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula n. 15 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 501. Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. No caso dos autos, o autor declarou expressamente que o evento incapacitante decorreu de acidente do trabalho (f. 03). Ademais, juntou com a inicial cópia da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT e da decisão que deferiu o pedido de auxílio-doença acidentário (f. 30-31). Logo, é patente a natureza acidentária do benefício em discussão, do que emerge a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito em favor da Justiça Estadual. Encaminhem-se os autos ao juízo competente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000893-45.2013.403.6004** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ILIDIA GONCALES VELASQUEZ

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL/MS, em face de ILIDIA GONÇALES VELASQUEZ, objetivando, em síntese, a cobrança de débitos da executada referentes à anuidade do ano de 2012, consubstanciada na Certidão Positiva de Débito de fl. 06. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a parte exequente requer a extinção do feito,

conforme petição de fl. 30.É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito fora satisfeito (fl. 30), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, do Novo Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente N° 8285**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001018-91.2005.403.6004 (2005.60.04.001018-9)** - LUIZ FRANCISCO CANHETE DOS SANTOS(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Verifico que a procuração outorgada ao advogado, concedendo poderes para realizar levantamentos de depósitos judiciais, foi firmada em abril de 2005.Logo, intime-se o advogado para que providencie a juntada, dentro do prazo de 5(cinco) dias, declaração atual firmada pelo autor autorizando a transferência do valor do depósito judicial à conta indicada pelo advogado à f. 159.Cumpra-se.

**0000838-02.2010.403.6004** - ROSA APARECIDA DOS SANTOS(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos dados cadastrados nos ofícios requisitórios, expedidos para conferência, 20160000031 e 20160000032, no prazo de 5 dias.

#### **Expediente N° 8287**

##### **ACAO PENAL**

**0000861-16.2008.403.6004 (2008.60.04.000861-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANTE DE LA CRUZ FLORES(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO)

Verifico que atuaram nos presentes autos os seguintes advogados, nomeados como dativos por esse juízo: Dr. Luiz Gonzaga da Silva Júnior - OAB/MS 10.283 (defesa prévia - fl.79); Dr. Alexandre Mavgnier Gattass Orro - OAB/MS 6.809 (audiências de fls. 101/102, 193 e alegações finais de fls. 226/227); e Dr. Roberto Rocha - OAB/MS 6.016 (recurso de apelação de fls. 254/256).Assim, FIXO os honorários no valor mínimo para o Dr. Luiz Gonzaga da Silva Júnior e para o Dr. Roberto Rocha, e no valor máximo da tabela oficial, conforme dispõe a Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal, para o Dr. Alexandre Mavgnier Gattass Orro. Caso o Dr. Alexandre Mavgnier Gattass Orro não tenha cadastro no AJG, DETERMINO que o providencie, no prazo de 20 dias, para que seja possível o seu pagamento.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **Expediente N° 8289**

##### **ACAO PENAL**

**0000381-72.2007.403.6004 (2007.60.04.000381-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ABDALLAH SADEQ MUHD AHMAD RAMUNIEH(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X MUNIR SADEQ RAMUNIEH(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS011533 - DANIELLY CARVALHO DE SOUZA RAMUNIEH) X SAMIR SADEQ RAMUNIEH(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X CLEONICE STROBEL MEDEIROS RAMUNIEH(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Fica a defesa dos acusados intimada da audiência de instrução designada para o dia 15/06/2016 às 15h00min, na sede deste juízo, pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária de Curitiba/PR.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

#### **JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

#### **JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA**

#### **DIRETORA DE SECRETARIA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

## **Expediente Nº 7813**

### **ACAO PENAL**

**0003557-51.2010.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X TELSON DE OLIVEIRA CARVALHO(MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO)

Processo nº 0003557-51.2010.403.6005MPF X TELSON DE OLIVEIRA CARVALHO1. Diante do constante na certidão de fl. 225, depreque-se novamente à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, a fim de que seja regularmente intimado o réu Telson de Oliveira Carvalho da audiência a ser realizada no dia 14 de abril de 2016, às 14h30 (horário do MS), pelo sistema de videoconferência, à vista do disposto no artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Seguem cópias de fls. 220, 224 e 225.2. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante os Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.3. A secretária deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã, 07 de abril de 2016.

## **Expediente Nº 7814**

### **EXECUCAO FISCAL**

**000182-32.2016.403.6005** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X WETTERS & CIA LTDA - EPP

Autos n. 000182-32.2016.4.03.6005 Exequirente: UNIÃO (Fazenda Nacional) Executado: WETTERS & CIA LTDA EPP Vistos, etc. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de WETTERS & CIA LTDA EPP, visando a cobrança de R\$ 23.722,17 (vinte e três mil, setecentos e vinte e dois reais e dezessete centavos), atualizados até 30/10/1998. Regularmente citado (fl. 47) o executado ofereceu bens à penhora. À fl. 83 o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em conta que o credor à fl. 83 afirmou que o DÉBITO em questão FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Levante-se a penhora de fl. 52-v. Oficie-se. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 030/2016-SF AO CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE PONTA PORÃ/MS para o levantamento da penhora efetivada às fls. 51/52 (anverso e verso). Seguem cópias de fls. 51/52 (anverso e verso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 17 de março de 2016. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Titular

## **Expediente Nº 7816**

### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000938-41.2016.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X VILMAR BECKER GONCALVES(PR057798 - GUILHERME HENRIQUE MARQUES PINTO E MS019220 - OLIA DA COSTA MORENO AUGUSTO)

1. Vieram os autos da Justiça Estadual, em razão de declínio de competência de fls. 114-120. Ratifico os atos não decisórios.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, tomem os autos conclusos para deliberação.3. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 7817**

### **ACAO PENAL**

**0002109-72.2012.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ALAN DE VASCONCELOS AGUIRRE(MS007791 - RODRIGO DE ARRUDA) X EDINEIDE CARPES TAVARES(MS007791 - RODRIGO DE ARRUDA)

1. Os acusados ALAN DE VASCONCELOS AGUIRRE e EDINEIDE CARPES TAVARES foram citados (fl. 82), constituíram defensor nos autos (fl. 86), o qual apresentou resposta à acusação (fls. 83/85). Não arrolou testemunhas de defesa.2. A alteração introduzida no Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2008 referente à resposta do réu ampliou sua defesa, uma vez que introduziu no processo penal o julgamento antecipado da lide, oferecendo ao réu um tom garantista, uma vez que, diferentemente da antiga defesa prévia, que era peça facultativa, a atual resposta escrita é obrigatória, sendo que este é o momento em que o defensor deverá apresentar todos os argumentos fáticos e jurídicos, com a finalidade de convencer o juiz a absolver sumariamente o réu. O art. 396-A do Código de Processo Penal diz que: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (grifei) De acordo com o art. 397 do mesmo Diploma: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifei) No caso em tela, a defesa dos réus requer a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, caso sejam



condenados. Ainda assim, em obediência ao art. 397 do CPP, passo à análise das hipóteses que, se presentes, autorizariam a absolvição sumária dos réus. Verifico que não estão presentes nos autos causas excludentes de ilicitude, tais como estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular do direito. Não há provas de que os réus não tinham consciência da ilicitude de suas condutas, tampouco de inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual não há excludentes da culpabilidade. Também não há, no momento, causas de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito. 3. Tendo em vista que as testemunhas de acusação e os réus residem em Jardim/MF, depreque-se as oitivas e interrogatórios dos réus, como segue: 3.1. SERVE A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA Nº 95/2016-SC AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JARDIM/MS, deprecando a oitiva das testemunhas de acusação, consignando o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento: 1) MARCO ANTONIO FLEITAS MENEZES, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1461735, lotado e em exercício na PRF/JARDIM/MF; Bem como o interrogatório dos réus: 1) ALAN DE VASCONCELOS AGUIRRE, brasileiro, solteiro, filho de Candido Aguirre e Eva de Vasconcelos Aguirre, nascido em 07/07/1990, natural de Jardim/MS, CPF nº 043.365.571-28, RG 1668027/SSP/MS, com endereço à Rua Tiradentes, 724 - Guia Lopes da Laguna/MS; 2) EDINEIDE CAROES TAVARES, brasileiro, casado, filho de Olacir Carpes Tavares e Rita Pereira Tavares, nascido em 25/09/1970, natural de Itaporã/MS, CPF 554.495.061-04, RG 595042/SSP/MS, com endereço no Sítio Três Irmãos, Zona Rural de Guia Lopes da Laguna/MS. 4. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã, 08 de abril de 2016.

## **Expediente Nº 7818**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001276-64.2006.403.6005 (2006.60.05.001276-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ANTONIO MACHADO**

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0001276-64.2006.403.6005 EXEQUENTE: UNIÃO (Fazenda Nacional) EXECUTADO: ANTONIO MACHADO SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de ANTONIO MACHADO, para a cobrança de imposto e multa. A presente foi distribuída em 24/07/2006 nesta Subseção Judiciária e a citação do executado, bem como a penhora de bens foi determinada à fl. 136, restando positiva consoante se vê 139-v, e o executado se manifestou às fls. 141/142, oferecendo bens à penhora. Instada a se manifestar a exequente aceitou o bem indicado (fl. 149-v). Sendo que, logo após, o executado foi intimado (fl. 155), sem que a penhora, no entanto, fosse aperfeiçoada em razão da informação de fl. 164. Após, houveram pedidos de suspensão (fls. 169 e 175) nos termos do art. 40, 2º e 3º da LEF, deferidas às fls. 170 e 176. Ficando a parte exequente ciente desta última conforme fl. 177. Desde então não houve manifestação das partes para prosseguimento do processo. Não houve penhora nos presentes autos. É o relatório. Decido. No caso dos autos, a Fazenda permaneceu inerte de 26/11/2010 até a presente data. Desde a referida data não houve qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido: (...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. (...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J. 17/04/2012, DJe 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Arquivem-se os presentes autos, fazendo-se as devidas anotações. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora, se houver. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 04 de março de 2016. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

## **2A VARA DE PONTA PORÁ**

## **Expediente Nº 3861**

### **PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS**

**0002208-37.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVANI ESQUIVEL FERREIRA (MS009201 - KATIA REGINA BAEZ) X EVERTON ALEXANDRE FORCEL**

1. Vistos, etc. 2. Oferecida denúncia e apresentadas as respostas à acusação. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária (397, CPP), passo a instruir o a presente ação penal. 3. Designo a audiência de instrução para o 29/04/2016, às 16h30min (horário de MS), pelo sistema de videoconferência com a Subseção de Dourados-MS, oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas PM DANIEL DIAS DE OLIVEIRA e CLEBER SILVESTRE

AMARILHA, assim como interrogatório do acusado EVERTON ALEXANDRE FORCEL na Subseção de Dourados-MS.4. Na mesma data e horário, proceder-se-á ao interrogatório presencial da acusada IVANI ESQUIVEL FERREIRA na sede deste Juízo.5. DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Dourados-MS a oitiva das testemunhas e o interrogatório do acusado Everton pelo sistema de videoconferência, solicitando àquele juízo a colaboração de intimá-los e de disponibilizar o equipamento necessário para realização do ato.6. Oficie-se ao DOF por meio de seu e-mail institucional (dof@sejusp.ms.gov.br), cientificando os respectivos superiores hierárquicos das testemunhas supracitadas e para que as apresentem na audiência acima. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente aos réus presos provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:7. Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais não estão mais lotados naquelas unidades, indicando para onde foram deslocados;8. Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;9. Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem a sua presença na audiência ora designada para 29/04/2016, às 16h30min (horário de MS Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial. 10. Intime-se pessoalmente a defensora dativa do réu EVERTON ALEXANDRE FORCEL, Dra. NELIDIA CARDOSO BENITES (OAB/MS 2425).11. Ciência ao MPF.12. Intime-se a acusada IVANI para comparecimento à audiência supra. Por oportuno, em razão de ter sido acostada aos autos procuração com poderes específicos para tão somente resposta à acusação de IVANI, deverá a acusada informar ao Oficial de Justiça se possui advogado constituído ou se necessita de defensor dativo.13. Cumpra-se. INFORMAÇÕES IMPORTANTES: RÉUS: IVANI ESQUIVEL FERREIRA, brasileira, separada, nascida em 26/08/1983 em Ponta Porã-MS, filha de Jacinto Ferreira e Adriana Esquivel Ferreira, residente na Rua Romanzeira nº 231, CEP 79902-472, em Ponta Porã-MS; EVERTON ALEXANDRE FORCEL, brasileiro, RG 338041692 SSP/SP, CPF 196.375.928-14, nascido em 21/03/1976 em Taquaritinga/SP, filho de Manoel Forcel e Tereza Inzilda de Moraes, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados-MS; TESTEMUNHAS: DANIEL DIAS DE OLIVEIRA, Sargento da Polícia Militar, matrícula 2078546; CLEBER SILVESTRE AMARILHA, Cabo da Polícia Militar, matrícula 2078678. Ambos estão lotados e em exercício no Departamento de Operações de Fronteira SEDE, em Dourados-MS. Cópia deste despacho servirá de: Mandado de Intimação 112/2016-SC endereçado a IVANI ESQUIVEL FERREIRA, para os fins dos itens 3, 4 e 12 do presente despacho; Carta Precatória 178/2016-SC, à Subseção de Dourados-MS, para os fins dos itens 3 e 5 do presente despacho; Ofício 574/2016-SC, ao DOF por meio de seu e-mail institucional (dof@sejusp.ms.gov.br), para os fins do item 6 deste despacho

#### **Expediente Nº 3862**

#### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002223-40.2014.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA RITA ROSA RODRIGUES

Indefiro o pedido de fl.41/42. O despacho de fl.39 foi claro ao determinar que as custas deveriam ser recolhidas diretamente no juízo deprecado. Com relação ao valor das custas, qualquer requerimento deve ser feito ao juízo estadual.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001277-20.2004.403.6005 (2004.60.05.001277-4)** - OVIDIO PEREIRA BRITES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, par. 1º do CPC. Cópia deste despacho servirá de Mandado nº 35/2016-SD para intimação de Ovidio Pereira Brites, CPF 782.537.641-20, RG 1.590.165 SSP/MS, domiciliada no Chácara Trevo Bom, zona rural, em Laguna Caarapã/MS.

**0001448-74.2004.403.6005 (2004.60.05.001448-5)** - ADAIR FLORES LOPES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO ONO MARTINS)

Deixo de receber a apelação em razão da inadequação da via eleita. O artigo 475-H do CPC expressamente dispõe que da decisão de liquidação de sentença caberá agravo de instrumento, e não apelação. Cumpra-se a parte final da decisão de fl.314.

**0000203-47.2012.403.6005** - JUVERCINA NOGUEIRA PIRES(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

**0001295-60.2012.403.6005** - JOAO ROBERTO CAMARGO(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Defiro o pedido de fl.225/226. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, informe os dados bancários da Sociedade de Advogados Amorim, Camilo e Romano. Com os dados, oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos valores depositados na conta judicial de fl.208 para a conta informada.

**0000606-79.2013.403.6005** - MARLENE GOMES DE SOUZA(PR062807 - TANIA REGINA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação do INSS tão somente no efeito devolutivo, nos termos do art.520, VII, do CPC. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.

**0000624-03.2013.403.6005** - MARIA CLEUSA NUNES PROVASIO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que diga se renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, no prazo de cinco dias. A validade da renúncia fica condicionada à juntada de procuração com poderes específicos para tal, visto que a que consta dos autos não confere esse poder.

**0001857-35.2013.403.6005** - ILDA AREVALO SANCHEZ(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da divergência entre o nome indicado na inicial e o que consta no cadastro da Receita Federal, devendo, se for o caso, providenciar a regularização, no prazo de cinco dias.

**0000592-61.2014.403.6005** - VERGINIA CAVALHERO DE AQUINO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na exordial (fls. 02/05), o autor alega que: requereu administrativamente a concessão do benefício assistencial por estar incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas (pois apresenta aterosclerose cerebral), e teve seu pedido negado sob o argumento de que os impedimentos constatados não produzem efeitos pelo prazo mínimo de dois anos; encontra-se em dificuldades financeiras, uma vez que a renda percebida pela família é insuficiente para a sua subsistência. Juntou procuração e documentos (fls. 06/14). A decisão de fl. 17 deferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a realização da prova pericial médica e do estudo social, bem como a citação do INSS. Às fls. 32/36, o médico perito atestou não ser possível estabelecer diagnóstico e tampouco prognóstico sem exames complementares, razão pela qual deixou de responder aos quesitos. O expert sugeriu a realização de ressonância nuclear magnética de crânio, eletroencefalograma, consulta com neurologista e com psiquiatra para elaboração de laudos que possa contribuir para o deslinde do caso. Determinou-se a intimação da autora para apresentar os exames solicitados pelo médico (fl. 37), após o que ela requereu prazo de 90 (dias) para tanto (fl. 48). Relatório de estudo social (fls. 40/44). À fl. 49, determinou-se a remessa do feito para o INSS, para citação, bem como a intimação da requerente para apresentação dos exames complementares, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS apresentou contestação (fls. 51/57), por meio da qual requereu a improcedência do pedido. A demandante pediu a extinção e arquivamento do feito (fl. 64), com o que discordou o INSS (fl. 67). Os autos vieram conclusos para sentença, mas baixaram em diligência (fl. 72), com o objetivo de se proceder à intimação da autora a fim de dizer se renúncia ao direito que fundamenta a ação. À fl. 74, informação no sentido de que a autora mudou de endereço e não foi possível localizá-la. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a dilação probatória, razão pela qual julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide. O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito à obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, faz-se necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. DA INCAPACIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. Com relação ao requisito da incapacidade, veja-se que o perito responsável pela elaboração do laudo de fls. 32/36 atestou não ser possível estabelecer diagnóstico e tampouco prognóstico sem exames complementares, razão pela qual deixou de responder aos quesitos. O expert sugeriu a realização de ressonância nuclear magnética de crânio, eletroencefalograma, consulta com neurologista e com psiquiatra para elaboração de laudos que possa contribuir para o deslinde do caso. Devidamente intimada para trazer aos autos os exames complementares faltantes, a autora se quedou inerte e depois pediu a extinção da demanda, com o que não concordou o INSS, que requereu a intimação da postulante para dizer se renúncia ao direito que fundamenta a demanda. Em seguida, a causídica informa a mudança de endereço da postulante e a impossibilidade de localizá-la. In casu, a autora, malgrado tenha tido, por diversas vezes, a oportunidade de se desincumbir do seu ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (cfr. art. 333, I, do CPC), deixou de o fazer. Assim, ante a ausência de comprovação de incapacidade para o trabalho, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, sendo despicinda a análise do segundo requisito (hipossuficiência), visto que sua ocorrência isolada é insuficiente para a concessão do benefício de prestação continuada. É de rigor, portanto, a improcedência do pedido. Isso posto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo INSS; b) honorários advocatícios de sucumbência devidos à parte adversa, aqui arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados e, por fim, c), reembolso, aos cofres da União, do honorário do perito judicial e da assistente social nomeados - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sendo, como dito, a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na

distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Ponta Porã, MS, 14 de março 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

**0000762-33.2014.403.6005** - JUSTO RAMON BENITEZ ACOSTA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a advogada da parte autora para que, nos termos do art. 365, IV do CPC, declare a autenticidade da cópia de fl. 55. Após, conclusos.

**0001081-98.2014.403.6005** - FRANCISCA ESTER ARGUELLO PISSINI (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Francisca Ester Arguello Pissini, devidamente qualificada (folha 02), intentou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postulou sua desaposentação e, em ato contínuo, a condenação do réu a conceder-lhe nova aposentadoria mais vantajosa, sem a devolução de quaisquer valores. Subsidiariamente, pediu a repetição do indébito com a devolução à autora, pelo réu, de todos os valores pagos desde 2005, acrescidos de juros e correção monetária, na forma da legislação vigente. Petição inicial instruída com documentos (folhas 13/121). Procuração na folha 26. Declaração de pobreza na folha 27. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido à fl. 124. Citado, o réu ofereceu defesa (folhas 126/138) e pugnou pela improcedência do pedido. Impugnação à contestação, às fls. 144/152. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há necessidade de dilação probatória, sendo suficiente a prova documental dos autos (CPC, artigo 330, inciso I do CPC). O pedido não merece acolhimento. Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, em todas as suas redações, o aposentado que se mantiver, ou retornar, ao exercício de atividade sujeita ao RGPS, não faz jus a outras prestações previdenciárias, salvo aquelas especificamente discriminadas no mesmo artigo de lei. Assim, a atividade laborativa da parte demandante, levada a efeito após a concessão de sua aposentadoria, não gera efeitos previdenciários, no que tange à possibilidade de cômputo das contribuições para recálculo do salário-de-benefício. Nesta senda, o Egrégio TRF da 5ª Região: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº. 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (AMS 200681000179228, Desembargador Federal Lázaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, 07/07/2008) Nenhum vício de inconstitucionalidade se apresenta na norma proibitiva em esboço, pois determina a própria Constituição da República de 1988, em seu artigo 201, 11º: 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Ou seja: somente nos casos e na forma da lei o recebimento de salário repercutirá em direitos previdenciários. Assim, o eventual recolhimento de contribuição, sem contrapartida, em favor do contribuinte/segurado, é reconhecido como válido pela CF/88, como decorrência, inclusive, da universalidade do custeio (artigo 195, caput, da CF/88). É o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, *mutatis mutandis*, da decisão plenária da ADIn 3.105, red. p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, artigo 195); o artigo 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (RE 437640, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 02-03-2007 PP-00038 EMENT VOL-02266-04 PP-00805 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 241-259 RDDT n. 140, 2007, p. 200) Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária sucumbencial, arbitrada em R\$ 1.000,00, cuja execução deverá observar o disposto no artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ponta Porã, 14 de março de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

**0001183-23.2014.403.6005** - ARLETE DA ROSA LINO (MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Arlete da Rosa Lino em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, na qual a autora pede a condenação da ré ao pagamento dos danos causados em seu imóvel e multa contratual. À fl. 391 foi deferida a inclusão da CEF como assistente. À fl. 400 a União diz que não intervirá no feito. No que toca ao pedido de inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor condiciona a inversão à verossimilhança das alegações ou à hipossuficiência da parte autora. No caso concreto, não está presente nenhum destes requisitos. Não vislumbro dificuldade para autora provar suas alegações, por meio de prova pericial. Sendo assim, indefiro a inversão do ônus da prova. Com relação à participação da União Federal, em que pese ter se manifestado pela não intervenção, tem-se que as condenações judiciais proferidas em desfavor do Sistema Financeiro de Habitação implicam prejuízo financeiro à União, posto que esta é responsável pela cobertura do FCVS. Além do mais, a Instrução Normativa nº 02 de 08 de setembro de 2008 da Advocacia Geral da União determina que a União intervenha nestes feitos, com fundamento no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97. Por essas razões, intime-se novamente a União. O feito já foi saneado (fl. 255/256), estando pendente a realização da perícia técnica. Para realização da perícia, nomeie o engenheiro civil Nelson de Miranda Finamore, CREA nº 1819. Intime-o acerca de sua nomeação, bem como para que, em dez dias, apresente proposta de honorários e indique data para o início dos trabalhos. Considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários serão pagos pela União, após o prazo para as partes se manifestarem acerca do laudo, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. A ré Sul América já apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 262/266) e a autora não apresentou quesitos (fl. 291). Faculto à CEF e à União a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias (Art. 421 do CPC). Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntar, em cinco dias, a fl. 6 de sua petição inicial, que não consta nos autos. Ponta Porã, 17 de março de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

**0001426-64.2014.403.6005** - IDALINA ANTUNES DOS SANTOS (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação do INSS tão somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.

**0001545-25.2014.403.6005** - TIBURCIA CENTURION AQUINO (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora não cumpriu a condição imposta pelo INSS para aceitação da desistência. A autarquia exigiu que a autora renunciasse ao direito sobre o qual se funda a ação. Intime-se a autora novamente, para que se manifeste em cinco dias. Após, conclusos para sentença.

**0001926-33.2014.403.6005** - JOAO RAMAO MACENA (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/04/2016 656/697

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na exordial (fls. 02/22), o autor alega que: requereu administrativamente a concessão do benefício assistencial por estar incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas (pois apresenta dedo em gatilho, deformidade dos dedos das mãos, hipertensão arterial primária e secundária), e teve seu pedido negado sob o argumento da ausência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho; encontra-se em dificuldades financeiras, uma vez que a renda percebida pela família é insuficiente para a sua subsistência. Juntou procuração e documentos. A decisão de fls. 37/40 negou o pedido de tutela antecipada, deferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a realização da prova pericial médica e do estudo social, bem como a citação do INSS. Laudo médico pericial acostado (fls. 48/61). Relatório de estudo social (fls. 62/70). O INSS apresentou contestação (fls. 74/79-verso), por meio da qual pleiteou a arguição a prescrição como prejudicial de mérito, bem como requereu a improcedência do pedido. Manifestação do autor, quanto aos laudos (fls. 86/90). Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu nova abertura de vista dos autos ao INSS, a fim de que a autarquia se manifestasse quanto aos laudos e tivesse seus quesitos respondidos (fls. 92/93), o que restou indeferido, em razão de preclusão (fl. 94). Deu-se nova vista ao MPF, ocasião em que aduziu que não intervirá no feito (fls. 94/95). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a dilação probatória, razão pela qual julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar a prescrição e enfrentar o mérito desta lide. Prescrição A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito. II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.). Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação. Em decorrência da interposição de requerimento administrativo em 16.07.2014, de acordo com o artigo 1º do Decreto 20910/32, prescreveram todos os supostos valores devidos pelo INSS antes de 16.07.2009. MÉRITO O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito à obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, faz-se necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. DA INCAPACIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se o demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. Com relação ao requisito da incapacidade, veja-se que o perito responsável pela elaboração do laudo de fls. 48/61 concluiu que o periciado: é portador de doença de Dupuytren (deformidade dos dedos das mãos, cfr. CID M20 e M653), conforme tópico conclusão de fl. 51; é incapaz permanente e parcialmente (item 7 de fl. 52), sendo que a incapacidade é existente desde março de 2014 (item 16 de fl. 56). O expert atestou, ainda, que a doença foi desencadeada pelos movimentos e esforços exercidos durante o tempo em que o periciado trabalhou como pedreiro, não sendo a enfermidade passível de cura, sendo que há incapacidade para o exercício de trabalhos manuais ou braçais (tópico conclusão de fl. 51). O médico perito respondeu, ainda, no tópico conclusão supramencionado, que há possibilidade de exercício de outras funções, que não demandem movimentos com as mãos ou esforços físicos (tais como vigia, guarda, etc), mas o periciado nunca trabalhou em tais profissões e é pouco provável que consiga a reabilitação profissional, considerando sua idade e escolaridade. Com razão o perito judicial, pois a autora conta com 62 (sessenta e dois) anos de vida completos (nasceu no dia 30.11.1953) e está incapacitado para atividades que exijam esforço físico. Ele possui baixa escolaridade (estudou até a 1ª série do ensino fundamental) e atividade declarada de pedreiro - por 40 anos -, situação que demonstra a impossibilidade de ser readaptado para outra atividade e expõe a inviabilidade de sua inserção no mercado de trabalho. Consoante supratranscrito, nos termos do art. 20, 2º, I e II, da Lei 8742/93, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. E se considerarmos impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Já nos termos da Súmula 29 da TNU, para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede

as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. In casu, nota-se que a deficiência do autor lhe incapacita, parcial e definitivamente, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Consta-se, pois, que se trata de caso em que a incapacidade apresentada não é o bastante para a concessão do benefício. Por outro lado, a simples parcialidade da incapacidade, no caso em testilha, não é óbice à concessão do benefício, tendo em vista as considerações acima ventiladas tangentes à possibilidade de reinserção do requerente no mercado de trabalho. Depreende-se, pois, ser necessária a análise da hipossuficiência alegada em conjunto com o requisito incapacidade.

DA MISERABILIDADE - Restará, ainda, verificar suas condições sociais, para saber se a requerente tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Assim sendo, o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo, prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Em tal sentido, precedentes da TNU dos JEFs: 2002.72.00.058384-7/SC, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, DJ 02.03.2005; 2005.84.13.001265-8/RN, Rel. Juiz Fed. Guilherme Bollorini Pereira, DJ 02.05.2006, 2005.43.00.903968-3/TO, Rel. Juiz Fed. Maria Divina Vitória, DJ 24.03.2008, entre outros. Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, 3º, da lei n. 8.742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la. Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Entendimento em contrário seria permitir que o genitor de um empresário maior e capaz, com situação econômica extremamente favorável, ao invés de ajuizar a ação de alimentos, compelindo seu filho a cumprir a obrigação prevista no artigo 1.694 do Código Civil, opte por requerer o benefício assistencial ora debatido, o que seria uma flagrante distorção do campo protetivo da lei n. 8.742/93. Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Enfim, a tese que ora se afirma é a de que o critério objetivo previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial. Adotando posição compatível com a fora mencionada supra, e revendo posicionamento anterior consolidado, o STF, no julgamento da Reclamação n. 4374, declarou inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, in verbis: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Recl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013). Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. No relatório de estudo social (fls. 62/70), apurou-se que o demandante reside com sua esposa, em casa própria, de alvenaria, com piso de cerâmica e infraestrutura adequada (redes de energia, água e de esgoto), em bom estado de conservação, sendo dividida em três quartos, sala, cozinha e banheiro. A residência apresenta, em seu interior, uma geladeira, uma televisão, uma lavadora, ferro de passar, um ventilador e dois aparelhos de celular. A família possui uma moto de origem paraguaia. O relatório de estudo social indica que a renda familiar informada é de R\$400,00 (quinhentos reais) - resultante da função de doméstica exercida pela esposa do autor -, as despesas mensais somam R\$275,00 (duzentos e setenta e cinco reais), os filhos não possuem condições financeiras para auxiliar o casal com as despesas da casa, bem como que a situação do autor é de vulnerabilidade social. Entretanto,



não vislumbro a vulnerabilidade alegada. Verifico que o requerente e sua família vivem com dignidade e conforto, o que restou demonstrado pelas boas condições da habitação em que residem, consoante descrito no relatório de estudo social, bem como nas fotografias que o acompanham. Observo, ainda, que o postulante tem sua subsistência suprida por sua mãe. Consoante consignado pela assistente social, a esposa do autor exerce a função de doméstica. Não há que passar despercebido que a família reside em imóvel que se encontra em condições aparentemente muito boas, o que refuta a miserabilidade alegada. Deste modo, à vista das provas produzidas judicialmente, é forçoso concluir que o autor não se encontra em situação de vulnerabilidade social. Assim, da análise do requisito objetivo de renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo e da límpida análise do contexto socioambiental - em especial as fotografias de fls. 69/70 - permitem concluir que o requisito da miserabilidade não foi preenchido. Desse modo, o indeferimento é medida que se impõe. DISPOSITIVO - Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão do(a) autor(a), com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo INSS; b) honorários advocatícios de sucumbência devidos à parte adversa, aqui arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados e, por fim, c), reembolso, aos cofres da União, do honorário do perito judicial e da assistente social nomeados - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo da sentença proferida nesses autos, deverá ser observada a revisão a que se refere o artigo 21, da Lei 8.742 de 1.993. Sendo, como dito, a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 37-verso), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, MS, 14 de março de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

**0002245-98.2014.403.6005** - MARIA LUCINA SALINAS (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação do INSS tão somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.

**0002329-02.2014.403.6005** - OSCAR DIONEL MERELEZ OLIVEIRA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por OSCAR DIONEL MERELEZ OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio-doença. Na exordial (fls. 02/06), o autor alega que: está incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas; seu pedido de concessão do auxílio-doença foi administrativamente indeferido por ausência de incapacidade; preenche os requisitos para a concessão do benefício. Juntou procuração e documentos às fls. 07/13. A decisão de fls. 16/16-v deferiu o requerimento de justiça gratuita e determinou a realização da prova pericial médica, bem como a citação do INSS. O requerente não compareceu à perícia médica agendada para 16.06.2015 (fl. 20) e justificou referida ausência, à fl. 47, sob o argumento de estar acamado. O INSS ofertou contestação, às fls. 22/35-verso, ocasião na qual alegou falta de cumprimento dos requisitos legais para concessão do benefício, bem como pugnou pela improcedência do pedido. Determinou-se a apresentação de documento apto a comprovar a justificativa supramencionada (fl. 48). Contudo, a advogada informa a mudança de endereço do postulante, razão pela qual não foi possível encontrá-lo para comparecimento à perícia em comento (fl. 50). Os autos vieram conclusos, mas baixaram em diligência, para que, novamente, o requerente fosse intimado a, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, trazer documento hábil a comprovar o motivo alegado para a ausência à perícia médica (fl. 53). Devidamente intimada (fl. 54), a advogada informou que o autor não foi avisado a tempo sobre a perícia marcada, ante sua mudança de endereço, o qual ainda não havia informado (fl. 55). Vieram os autos conclusos. Este é, em síntese, o relato dos fatos mais relevantes ocorridos no processo. D E C I D O. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo o princípio do devido processo legal. Feitos esses apontamentos, passo a analisar o mérito desta lide. O autor busca em Juízo a concessão de auxílio-doença, o qual está condicionado ao atendimento dos seguintes pressupostos legais: (a) - Período de Carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.213 de 1.991), salvo quando a incapacidade laborativa decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ou doença profissional (artigo 26, inciso II, do mesmo diploma legal) e, por fim, (b) - incapacidade laborativa para o trabalho ou desempenho da atividade profissional habitual em período superior a 15 (quinze) dias consecutivos (artigo 59). Dos pressupostos acima mencionados, verifica-se que a parte autora não deu prova de atendimento da segunda exigência. Isso porque, com relação ao requisito da incapacidade, veja-se que o perito nomeado atestou que o postulante não compareceu à perícia médica agendada para 16.06.2015, sendo que ele apresentou justificativas diversas para sua ausência ao ato, e, malgrado intimado, por duas vezes, a trazer documento apto a comprovar referida ausência, deixou de o fazer. Constata-se, pois, que se trata de caso em que a incapacidade alegada não foi comprovada, o que torna despicie a análise do requisito atinente à carência e condição de segurada. Desse modo, o indeferimento é medida que se impõe. DISPOSITIVO - Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão do(a) autor(a), com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo INSS; b) honorários advocatícios de sucumbência devidos à parte adversa, aqui arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados. Sem prejuízo da sentença proferida nesses autos, deverá ser observada a revisão a que se refere o artigo 21, da Lei 8.742 de 1.993. Sendo, como dito, a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, MS, 14 de março de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

**0002507-48.2014.403.6005** - INOCENCIO CENTURIAN (MS013536 - FERNANDO ANTONIO ALVES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I-RELATÓRIO Inocencio Centurian, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requereu a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial de vigilante armado, com prazo reduzido de 25 (vinte e cinco) anos - com renda mensal inicial de 100% de salário de benefício e sem a aplicação do fator previdenciário - e que o INSS lhe pague os retroativos devidos desde a data do requerimento administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias, acrescidos dos devidos juros e correção monetária. Petição inicial instruída com documentos (folhas 11/30). Procuração na folha 11 e declaração de pobreza na folha 12. Houve pedido de Justiça Gratuita, deferido à fl. 33. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação (folhas 35 a 38), instruindo-a com documento de fl. 39. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. II-FUNDAMENTAÇÃO - Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O trabalho desenvolvido em atividades consideradas nocivas ou perigosas possui amparo especial no ordenamento jurídico, mormente na atual Constituição Federal, que, no seu artigo 201, 1º, dispõe: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência



Social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (destaquei). A disciplina das atividades exercidas em tais condições sofreu sucessivas alterações legislativas ao longo do tempo, tendo a doutrina e a jurisprudência pacificado o entendimento de que a caracterização e a prova das atividades especiais devem seguir a norma vigente à época do respectivo exercício, em observância ao princípio *tempus regit actum*. As atividades especiais e os agentes considerados nocivos foram elencados inicialmente no Decreto 53.831/64 e, posteriormente, no Decreto 83.080/79, época em que era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base apenas na categoria profissional do trabalhador. A Lei 9.032/95 modificou o regime legal da aposentadoria especial, trazendo substancial inovação, principalmente com relação à caracterização da atividade como especial e à comprovação da exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física. Com a sua entrada em vigor a partir de 29.04.95, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, a ser comprovada mediante os formulários SB 40 e/ou DSS 8030, não bastando o simples exercício de atividade enquadrada nos decretos. Com o advento da Lei 9.528/97, o meio de prova exigível passou a ser laudo pericial elaborado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. O Decreto 2.172/97, vigente a partir de 06.03.97, por sua vez, instituiu novo rol de agentes nocivos e respectivas atividades, em substituição aos contidos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 01.01.2004, a comprovação da natureza especial das atividades passou a ser feita por meio da apresentação do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário -, em substituição aos formulários e laudos periciais, em razão da regulamentação do art. 58, 4º, da Lei 8.213/91, pelo Decreto 4.032/01. Com fulcro nas condições fixadas nas legislações mencionadas, é necessário analisar se a parte autora enquadra-se ou não nos critérios legais. Pretende o autor reconhecer, como especial, o tempo de serviço prestado ao Exército (entre 02.02.1987 a 01.10.1981), bem como às empresas SEGURA - Segurança Industrial, Bancária e Valores Ltda (entre 01.04.1993 a 10.07.2007), e DISP - Segurança e Vigilância Ltda (entre 11.09.2007 a 31.08.2014), sob o argumento de que atuou como vigilante armado, exercendo, portanto, atividade perigosa. Quanto ao trabalho prestado à Empresa SEGURA - Segurança Industrial, Bancária e Valores Ltda (entre 01.04.1993 a 10.07.2007), e cujo reconhecimento como especial foi postulado, observa-se que parcela dele é anterior a outubro de 1996, época na qual, conforme foi observado, era exigido, para o enquadramento como especial da atividade laborativa, a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Contudo, nada impede que a prova do serviço especial seja feita por meio do PPP. Nesse sentido: INTEIRO TEOR: TERMO Nr: 9301160301/2015 PROCESSO Nr: 0006924-55.2012.4.03.6315 AUTUADO EM 06/11/2012 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO RECD: JOSE RIBEIRO FILHO ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 02/10/2014 15:15:39 JUIZ(A) FEDERAL: HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR I RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela(s) parte(s) acima nominada(s). O Juízo de primeiro grau decidiu a lide sob os seguintes fundamentos: JOSE RIBEIRO FILHO ajuizou a presente ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo, formulado em 04/07/2012. Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do período trabalhados em condições especiais de 13/01/1970 a 16/10/1971; de 09/02/1972 a 29/02/1972 e de 19/06/1972 a 03/10/1972, (...) Atividade especial. Considera-se trabalho em condições especiais aquele sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física do segurado. Até 29/04/1995, data da entrada em vigência da Lei 9.032/95, aféria-se o tempo especial em conformidade com a atividade profissional do segurado, tal qual claramente dispunha o caput do art. 57 da Lei 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. A partir da vigência da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 e seus 3º e 4º, passou-se a exigir do segurado a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, de forma permanente e nem ocasional ou intermitente: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifó nosso) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Até 31/12/2003, a prova pode ser feita mediante formulário específico (SB-40/DSS- 8030) e após 01/01/2004 basta a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para comprovação de períodos laborados sob exposição aos agentes agressivos, conforme deixa claro o art. 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010. Nada impede, porém, que o trabalho especial anterior a 2004 seja comprovado pelo PPP. No caso dos autos, a parte autora alega que ficou exposto ao agente nocivo ruído. (...) III ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 09 de novembro de 2015. (16 00069245520124036315, JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR - 6ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 23/11/2015.) O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pela Lei 9528 de 1997, desde que conte com a identificação do engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho, pode substituir o laudo técnico sobre as condições ambientais de trabalho. Atendida a condição acima, o PPP também será hábil a ensejar o futuro reconhecimento da atividade laborativa como especial: Previdenciário. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Rurícola. Início de prova material. Prova Testemunhal. Atividades Urbanas. Conversão. Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Vigia. 4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC - Apelação Cível n.º 133.261-9 - processo n.º 2008.03990358388; Décima Turma Julgadora; Relatora Juíza Giselle França; Data da decisão: 26.08.2008; DJF3: 10.09.2008. Quanto ao período em estudo - de serviço prestado à Empresa SEGURA - Segurança Industrial, Bancária e Valores Ltda (entre 01.04.1993 a 10.07.2007) -, o postulante trouxe o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 22/23), já em obediência às novas regras estipuladas por meio da regulamentação do art. 58, 4º, da Lei 8.213/91, pelo Decreto 4.032/01. Da leitura desse documento, é possível extrair: Empregador: SEGURA - Segurança Industrial, Bancária e Valores Ltda - EPP Cargo Descritivo das Atividades Vigilante - De 01.04.93 a 10.07.07 Exerceu a função de serviço de vigilância armada c/ revolver calibre - 38 e guarda de bens patrimoniais, regulamentado pela Lei 7.102/83 decreto 89.058/83. A exposição a fatores de risco ocorriam de modo habitual e permanente durante a jornada de trabalho. Com amparo nas provas documentais cotejadas, figura ser plausível reconhecer, como especial, a atividade laborativa desempenhada pelo autor na empresa SEGURA - Segurança Industrial, Bancária e Valores Ltda - EPP, no período compreendido entre 01 de abril de 1993 a 10 de julho de 2007. No que tange ao serviço especial supostamente prestado à DISP - Segurança e Vigilância Ltda (entre 11.09.2007 a 31.08.2014), ele deve ser comprovado por meio da apresentação do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário -, consoante supra consignado, porquanto se trata de interstício temporal posterior a 01.01.2004. Acerca desse período, o postulante trouxe o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 25/26), também já em obediência às novas regras estipuladas por meio da regulamentação do art. 58, 4º, da Lei 8.213/91, pelo Decreto 4.032/01. Da leitura desse documento, é possível extrair: Empregador: DISP - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA Cargo Descritivo das Atividades Vigilante - De 11.09.2007 a 31.08.2014 Serviço de vigilância armada c/ revolver calibre - 38 e guarda de bens patrimoniais, regulamentado pela Lei 7.102/83 decreto 89.058/83. Com amparo nas provas

documentais cotejadas, figura ser plausível reconhecer, como especial, a atividade laborativa desempenhada pelo autor na empresa DISP - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, no período compreendido entre 11 de setembro de 2007 a 31 de agosto de 2014. A partir de 6 de março de 1997, nos anexos dos Decretos 2172 de 1997 e 3048 de 1999, deixou de haver a capitulação de atividades profissionais que exponham o obreiro à condições especiais de trabalho, prejudiciais à sua saúde ou mesmo vida. Ademais, o nível de intensidade de exposição ao agente físico ruído foi elevado para o patamar de 90 decibéis (item 2.0.1), patamar este a que não houve comprovação de que esteve exposto o postulante, porquanto ausente tais informações nos PPPs apresentados. Sendo assim, em princípio seria possível concluir pela impossibilidade de enquadramento, como especial, do tempo de serviço prestado pelo autor, a ambas as empresas, posteriormente a 6 de março de 1997. Entretanto, o fato de determinado agente ou mesmo atividade profissional não encontrar capitulação nos Decretos nº 2172/97 e 3048/99 não é impeditivo ao reconhecimento da periculosidade do serviço. A jurisprudência tem entendido ser irrelevante, para efeito de cômputo qualificado do tempo de serviço, a ausência de previsão legal da atividade ou dos agentes nocivos a que foi submetido o segurado, desde que constatado que o trabalho desempenhado tenha se dado de forma perigosa, insalubre ou penosa. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de recurso repetitivo (artigo 543-C do CPC) pronunciou-se acerca do tema em debate, analisando a questão da seguinte maneira: À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991) - RESP n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Relator Ministro Herman Benjamin; julgado em 14.11.2012; DJe do dia 07.03.2013) A mesma linha de posicionamento também foi afirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Previdenciário. Agravo. Revisão. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Atividade Especial. Eletricidade. Conjunto probatório suficiente. III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. Agravo a que se nega provimento - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC - Apelação Cível nº 132.683-1 - processo nº 0000.5216220054036106; Décima Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; Data da decisão: 28.01.2014; DJF3 do dia 05.02.2014. Previdenciário e Processual Civil. Mandado de Segurança. Adequação da via eleita. Prova pré-constituída. Aposentadoria Especial. Atividade Especial. Vigilante. 1. Não há falar em inadequação da via eleita, uma vez que há nos autos prova pré-constituída dos fatos que amparam o direito do autor, hábeis a constituir seu direito líquido e certo à segurança. 2. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 3. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 4. A atividade de vigia/vigilante deve ser considerada especial por equiparação à categoria profissional de guarda até 28-04-1995. 5. Demonstrado o exercício de atividade perigosa (vigia, fazendo uso de arma de fogo) em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física - risco de morte -, é devido o reconhecimento da especialidade após 28-04-1995. 6. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da impetração do writ. - in Tribunal Regional Federal da 4ª Região; APELREEX - Apelação/Reexame Necessário nº 50102823-88.2014.404.7200, Sexta Turma Julgadora; Relator Juiz Federal Celso Kipper; Data da decisão: 03.09.2014; DOE do dia 04.09.2014. Não havendo, portanto, dúvidas no sentido de que a atividade laborativa, desempenhada pelo autor, na condição de vigilante armado é perigosa, até mesmo porque para o seu desempenho havia o uso de arma de fogo, viável se revela o acolhimento do pedido deduzido pela parte autora, no sentido de que seja computado, como especial, o período de trabalho que verteu às empresas SEGURA - Segurança Industrial, Bancária e Valores Ltda (entre 01.04.1993 a 10.07.2007), e DISP - Segurança e Vigilância Ltda (entre 11.09.2007 a 31.08.2014). Contudo, não há que ser reconhecido como serviço especial o trabalho prestado no período compreendido entre 02.02.1987 a 01.10.1981, ao Comando do Exército. Trata-se de labor a ser considerado como tempo de serviço comum. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE PERÍODO COMO TEMPO COMUM. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em relação ao período de 05/02/79 a 04/02/81 deve ser computado como tempo comum, conforme provado com a cópia do certificado de reservista de 1ª categoria expedido pelo Ministério do Exército, na qual consta também expressamente o tempo total de serviço de dois anos, nos termos do Art. 55, I, da Lei 8.213/91. 2. Somados os períodos de atividade comum reconhecidos administrativamente com o período de atividade especial e convertido em comum e o período de 05/02/79 a 04/02/81, restaram comprovados mais de 35 anos de contribuição até a DER em 30/01/2011; pelo que o autor faz jus aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo. 3. Agravo desprovido. (APELREEX 00077860220114036108, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2015.) De acordo com a fundamentação que foi exposta, fica reconhecido, como especial, o tempo de serviço vertido pelo autor às empresas Protege S/A Proteção e Transportes de Valores (entre 29 de abril de 1995 a 1º de julho de 1999) e Security Vigilância e Segurança Ltda. (entre 27 de novembro de 2003 a 31 de março de 2006, 14 de setembro de 2006 a 4 de julho de 2008 e 2 de novembro de 2008 a 23 de fevereiro de 2011). Contudo, diante do não reconhecimento do período de serviço prestado ao Comando do Exército (entre 02.02.1987 a 01.10.1981), fica inviabilizada a concessão da aposentadoria especial pleiteada, razão pela qual o indeferimento do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posta a fundamentação acima, julgo improcedente a pretensão da autora, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, deverá a parte autora restituir ao INSS o valor das custas processuais eventualmente despendidas como também pagar a verba honorária sucumbencial, arbitrada em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, a execução do encargos acima fica, por ora, suspensa, na forma do artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, MS, 14 de março de 2016. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

**0000094-28.2015.403.6005** - PORFIRIO PENA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO. Trata-se de demanda por meio do qual o autor, já qualificado nos autos, pede a concessão do benefício de amparo social de prestação continuada ao idoso. Na inicial (fls. 02/06), o autor alega que: é idoso; possui renda mensal familiar per capita inferior a do salário mínimo; é estrangeiro; reside no Brasil. Juntou documentos às fls. 07/13. Foi deferido o benefício da justiça gratuita às fls. 16/17-verso, ocasião em que se determinou a realização de relatório de estudo social bem como a citação do demandado. O INSS apresentou contestação (fls. 20/24), por meio da qual consta, em síntese, a arguição de prescrição e que o demandante não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício assistencial. Por duas vezes, a assistente social se dirigiu ao endereço do autor informado na exordial, mas não conseguiu localizá-lo (fls. 28/31). Na primeira tentativa (em 24.06.2015), a expert consignou que o autor não foi encontrado, sendo que, em pesquisa realizada aos redores da residência, com vizinhos, obteve a informação de que no imóvel reside um senhor, mas há mais de um mês não teria sido mais visto. Em 28.06.2015, novamente a assistente social não logrou êxito em encontrá-lo. À fl. 34, a

advogada do autor pede a extinção e o arquivamento do feito, após o que foi determinada a expedição de mandado de constatação. Por meio da referida diligência, realizada nos dias 07.10.2015, 16.10.2015, 23.10.2015 e 12.11.2015, constatou-se que o demandante não reside no local, segundo informações prestadas por uma vizinha (fl. 47). Diante da apresentação de contestação, determinou-se a intimação do INSS para manifestar-se quanto ao pedido de desistência (fl. 48), ao que foi respondido negativamente (fls. 50-verso), razão pela qual se determinou a intimação da parte suplicante quanto à discordância do INSS (fl. 51). Malgrado devidamente intimada (fl. 52), a causídica se manteve inerte (fl. 54), após o que lhe foi concedido novo prazo para se manifestar (fl. 55). A advogada novamente informou que o demandante mudou de endereço e não foi possível localizá-lo. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo o princípio do devido processo legal. Feitos esses apontamentos, passo a analisar a prescrição e enfrentar o mérito desta lide. Preliminar: Prescrição. A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito. II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.). Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação. Em decorrência da interposição de requerimento administrativo em 12.12.2014, de acordo com o artigo 1º do Decreto 20910/32, prescreveram todos os supostos valores devidos pelo INSS antes de 12.12.2009. II - FUNDAMENTAÇÃO. O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. In casu, o autor demonstrou o preenchimento da condição de idoso (documento de fl. 08). DA CONDIÇÃO DE ESTRANGEIRO. Quadra salientar que os tribunais superiores têm, com supedâneo no art. 5º, caput, da CRFB, e no art. 95 do Estatuto do Estrangeiro, entendido que o estrangeiro residente no Brasil tem direito de receber o benefício de amparo social, desde que preencha os requisitos necessários à concessão. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 3. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 4. A condição de estrangeiro do autor não o impede de usufruir dos benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, APELREE 200661250022798, Juiz Fausto de Sanctis, Sétima Turma, DJF3 23/05/2011).. Nos termos do Acordo de Residência do Mercosul, promulgado Decreto 6975/09, ficou estabelecido: Artigo 5 RESIDÊNCIA PERMANENTE I. A residência temporária poderá ser transformada em permanente, mediante a apresentação do peticionante, perante a autoridade migratória do país de recepção, 90 (noventa) dias antes do vencimento da mesma, acompanhado da seguinte documentação: a) Certidão de residência temporária obtida em conformidade com os termos do presente Acordo; b) Passaporte válido e vigente ou carteira de identidade ou certificado de nacionalidade expedida pelo agente consular do país de origem do peticionante, credenciado no país de recepção, de modo que se prove a identidade do peticionante; c) Certidão negativa de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais, no país de recepção; d) Comprovação de meios de vida lícitos que permitam a subsistência do peticionante e de seu grupo familiar de convívio; e) Pagamento de uma taxa perante o respectivo serviço de migração, conforme disposto nas respectivas legislações internas. Artigo 6 NÃO APRESENTAÇÃO NO PRAZO Os imigrantes que, uma vez vencida a residência temporária de até dois anos, outorgada em virtude do artigo 4o do

presente, não se apresentarem à autoridade migratória do país de recepção, ficam submetidos à legislação migratória interna de cada Estado Parte. Os requisitos para a concessão do visto permanente estão previstos no Estatuto do Estrangeiro, Lei nº 6.815, de 1980, que assim dispõe: Art. 16. O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda se fixar definitivamente no Brasil. Parágrafo único. A imigração objetivará, primordialmente, propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando à Política Nacional de Desenvolvimento em todos os aspectos e, em especial, ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos. (Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) Art. 17. Para obter visto permanente o estrangeiro deverá satisfazer, além dos requisitos referidos no artigo 5º, as exigências de caráter especial previstas nas normas de seleção de imigrantes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração. Nos termos do art. 5º do Estatuto do Estrangeiro, serão fixados em regulamento os requisitos para a obtenção dos vistos de entrada previstos nesta Lei. O referido regulamento, consistente no Decreto 86715/81, estabelece: Art. 26 - O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que se pretenda fixar, definitivamente no Brasil. Art. 27 - Para obter visto permanente o estrangeiro deverá satisfazer as exigências de caráter especial, previstas nas normas de seleção de imigrantes, estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração, e apresentar: I - passaporte ou documento equivalente; II - certificado internacional de imunização, quando necessário; III - atestado de saúde; (Revogado pelo Decreto nº 87, de 15.4.1991) IV - atestado de antecedentes penais ou documento equivalente, a critério da autoridade consular; V - prova de residência; VI - certidão de nascimento ou de casamento; e VII - contrato de trabalho visado pela Secretaria de Imigração do Ministério do Trabalho, quando for o caso. 1º - O visto permanente só poderá ser obtido, salvo no caso de força maior, na jurisdição consular em que o interessado tenha mantido residência pelo prazo mínimo de um ano imediatamente anterior ao pedido. 2º - O estrangeiro, titular do visto permanente, deverá apresentar aos órgãos federais competentes, ao entrar no território nacional, os documentos referidos nos itens I a III, deste artigo, no parágrafo único do artigo 9º, bem como os exames complementares de saúde constantes das normas técnicas especiais estabelecidas pelo Ministério da Saúde. 2 O estrangeiro, titular do visto permanente, deverá apresentar, aos órgãos federais competentes, ao entrar no território nacional, os documentos referidos no item I deste artigo e no parágrafo único do art. 9. (Redação dada pelo Decreto nº 87, de 15.4.1991) 3º - Ressalvados os interesses da segurança nacional e as condições de saúde de que trata o item V do artigo 5º, não se aplicam aos portugueses as exigências de caráter especial previstas nas normas de seleção de imigrantes, nem o disposto no artigo seguinte. (Revogado pelo Decreto nº 740, de 3.2.1993) Art. 28 - A concessão do visto permanente poderá ficar condicionada, por prazo não superior a cinco anos, ao exercício de atividade certa e à fixação em região determinada do território nacional. Parágrafo único - A autoridade consular anotará à margem do visto a atividade a ser exercida pelo estrangeiro e a região em que se deva fixar. Dos dispositivos legais supratranscritos, denota-se que só pode se fixar no território nacional aquele estrangeiro que preencha os requisitos legais, tendo recebido um visto permanente para tal. Os demais são passíveis de deportação a partir do momento em que sua situação de permanência irregular é comprovada. Frise-se, ainda, que o trabalho no território nacional pode ser autorizado ao natural de país limítrofe, sem que, com isso, haja a concessão do visto permanente. Ele será autorizado a ingressar e trabalhar no território nacional, mas não poderá fixar residência, vez que o visto permanente não foi concedido. Tal previsão também consta do Estatuto do Estrangeiro: Art. 21. Ao natural de país limítrofe, domiciliado em cidade contígua ao território nacional, respeitados os interesses da segurança nacional, poder-se-á permitir a entrada nos municípios fronteiriços a seu respectivo país, desde que apresente prova de identidade. 1º Ao estrangeiro, referido neste artigo, que pretenda exercer atividade remunerada ou frequentar estabelecimento de ensino naqueles municípios, será fornecido documento especial que o identifique e caracterize a sua condição, e, ainda, Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando for o caso. 2º Os documentos referidos no parágrafo anterior não conferem o direito de residência no Brasil, nem autorizam o afastamento dos limites territoriais daqueles municípios. Assim sendo, fica claro que o estrangeiro residente no Brasil é, apenas, aquele para o qual foi concedido visto permanente, ou seja, cuja fixação de residência no território nacional foi devidamente autorizada. In casu, o autor não demonstrou o preenchimento do requisito necessário à obtenção do benefício pretendido, atinente à sua condição de estrangeiro com residência permanente no Brasil. A despeito de os Tribunais Superiores, de a Constituição Federal, em seu art. 5º, e de o art. 95 do Estatuto do Estrangeiro (segundo o qual o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis) não distinguirem expressamente os estrangeiros permanentes e temporários para obtenção de igualdade de direitos aos brasileiros, coadunado do seguinte entendimento: a residência permanente é imprescindível ao benefício ora postulado e à igualdade dos demais direitos. Isso porque, se acaso deferido o benefício pretendido ao estrangeiro temporário, ele justificará sua permanência com base em assistencialismo federal, o que é inadmissível, e, certamente, não consiste na mens legis. Assim, ante a ausência de comprovação da condição de estrangeiro permanente, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, sendo despicenda a análise dos demais requisitos (incapacidade e hipossuficiência), visto que a ausência de condição de estrangeiro permanente, no Brasil, impede, por si só, a concessão do benefício de prestação continuada. Ademais, conquanto ele tivesse comprovado a condição de estrangeiro permanente, não restou comprovada sua miserabilidade. O demandante não se desincumbiu de seu ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (cfr. art. 333, I, do CPC), porquanto mudou de endereço, sem comunicar a este Juízo, razão pela qual não foi possível a realização de estudo social. Por conseguinte, é de rigor a improcedência do pedido. Isso posto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo INSS; b) honorários advocatícios de sucumbência devidos à parte adversa, aqui arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados e, por fim, c), reembolso, aos cofres da União, do honorário do perito judicial e da assistente social nomeados - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sendo, como dito, a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Ponta Porã, MS, 15 de março de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

**0000095-13.2015.403.6005** - GERMAN VAZQUEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda por meio da qual a parte autora, já qualificada nos autos, pede a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na inicial (fls. 02/05), o autor alega que: está incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas; possui renda mensal familiar per capita inferior a do salário mínimo; é estrangeiro; reside no Brasil. Juntou documentos às fls. 06/13. A decisão de fls. 16/18-verso deferiu o pedido de justiça gratuita, determinou a realização da prova pericial médica e do estudo social, bem como a citação do INSS. O INSS apresentou contestação (fls. 25/30), da qual consta, em síntese, a arguição de prescrição e que o demandante não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício assistencial. Laudo médico pericial acostado (fls. 31/34). Relatório de estudo social às fls. 37/44. Manifestação do requerido sobre os laudos médico e social, às fls. 46/52, e do requerente, às fls. 59/60. Instado a se manifestar, o MPF aduziu que não intervirá no feito (fls. 62/63-verso). É o relatório. DECIDO. Desnecessária a dilação probatória, em razão de o relatório de estudo social e o laudo médico constituírem provas mais que suficientes à caracterização ou não das condições de subsistência do autor, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar a prescrição e enfrentar o mérito desta lide. Prescrição A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa:

INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito. II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.). Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação. Em decorrência da interposição de requerimento administrativo em 19.09.2014, de acordo com o artigo 1º do Decreto 20910/32, prescreveram todos os supostos valores devidos pelo INSS antes de 19.09.2009. II - FUNDAMENTAÇÃO. O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifêi). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. DA CONDIÇÃO DE ESTRANGEIRO. Quadra salientar que os tribunais superiores têm, com supedâneo no art. 5º, caput, da CRFB, e no art. 95 do Estatuto do Estrangeiro, entendido que o estrangeiro residente no Brasil tem direito de receber o benefício de amparo social, desde que preencha os requisitos necessários à concessão. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 3. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 4. A condição de estrangeiro do autor não o impede de usufruir dos benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, APELREE 200661250022798, Juiz Fausto de Sanctis, Sétima Turma, DJF3 23/05/2011).. Tendo em vista a cédula de identidade de estrangeiro de fl. 09 - segundo a qual o autor possui condição de temporário, sendo referido documento válido até 07.05.2014 -, este Juízo determinou que o postulante trouxesse carteira de identidade de estrangeiro, na condição de permanente. Contudo, à fl. 70, ele informou não possuir referido documento. Nos termos do Acordo de Residência do Mercosul, promulgado Decreto 6975/09, ficou estabelecido: Artigo 5 RESIDÊNCIA PERMANENTE I. A residência temporária poderá ser transformada em permanente, mediante a apresentação do peticionante, perante a autoridade migratória do país de recepção, 90 (noventa) dias antes do vencimento da mesma, acompanhado da seguinte documentação: a) Certidão de residência temporária obtida em conformidade com os termos do presente Acordo; b) Passaporte válido e vigente ou carteira de identidade ou certificado de nacionalidade expedida pelo agente consular do país de origem do peticionante, credenciado no país de recepção, de modo que se prove a identidade do peticionante; c) Certidão negativa de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais, no país de recepção; d) Comprovação de meios de vida lícitos que permitam a subsistência do peticionante e de seu grupo familiar de convívio; e) Pagamento de uma taxa perante o respectivo serviço de migração, conforme disposto nas respectivas legislações internas. Artigo 6 NÃO APRESENTAÇÃO NO PRAZO Os imigrantes que, uma vez vencida a residência temporária de até dois anos, outorgada em virtude do artigo 4º do presente, não se apresentarem à autoridade migratória do país de recepção, ficam submetidos à legislação migratória interna de cada Estado Parte. Os requisitos para a concessão do visto permanente estão previstos no Estatuto do Estrangeiro, Lei nº 6.815, de 1980, que assim dispõe: Art. 16. O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda se fixar definitivamente no Brasil. Parágrafo único. A imigração objetivará, primordialmente, propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando à Política Nacional de Desenvolvimento em todos os aspectos e, em especial, ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos. (Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) Art. 17. Para obter visto permanente o estrangeiro deverá satisfazer, além dos requisitos referidos no artigo 5º, as exigências de caráter especial previstas nas normas de seleção de imigrantes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração. Nos termos do art. 5º do Estatuto do Estrangeiro, serão fixados em regulamento os requisitos para a obtenção dos vistos de entrada previstos nesta Lei. O referido regulamento, consistente no Decreto 86715/81, estabelece: Art. 26 - O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que se pretenda fixar, definitivamente no Brasil. Art. 27 - Para obter visto permanente o estrangeiro deverá satisfazer as exigências de caráter especial, previstas nas normas de seleção de imigrantes, estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração, e apresentar: I - passaporte ou documento equivalente; II - certificado internacional de imunização, quando necessário; III - atestado de saúde; (Revogado pelo Decreto nº 87, de 15.4.1991) IV - atestado de antecedentes penais ou documento equivalente, a critério da autoridade

consular; V - prova de residência; VI - certidão de nascimento ou de casamento; e VII - contrato de trabalho visado pela Secretaria de Imigração do Ministério do Trabalho, quando for o caso. 1º - O visto permanente só poderá ser obtido, salvo no caso de força maior, na jurisdição consular em que o interessado tenha mantido residência pelo prazo mínimo de um ano imediatamente anterior ao pedido. 2º - O estrangeiro, titular do visto permanente, deverá apresentar aos órgãos federais competentes, ao entrar no território nacional, os documentos referidos nos itens I a III, deste artigo, no parágrafo único do artigo 9º, bem como os exames complementares de saúde constantes das normas técnicas especiais estabelecidas pelo Ministério da Saúde. 2 O estrangeiro, titular do visto permanente, deverá apresentar, aos órgãos federais competentes, ao entrar no território nacional, os documentos referidos no item I deste artigo e no parágrafo único do art. 9. (Redação dada pelo Decreto nº 87, de 15.4.1991) 3º - Ressalvados os interesses da segurança nacional e as condições de saúde de que trata o item V do artigo 5º, não se aplicam aos portugueses as exigências de caráter especial previstas nas normas de seleção de imigrantes, nem o disposto no artigo seguinte. (Revogado pelo Decreto nº 740, de 3.2.1993) Art. 28 - A concessão do visto permanente poderá ficar condicionada, por prazo não superior a cinco anos, ao exercício de atividade certa e à fixação em região determinada do território nacional. Parágrafo único - A autoridade consular anotará à margem do visto a atividade a ser exercida pelo estrangeiro e a região em que se deva fixar. Dos dispositivos legais supratranscritos, denota-se que só pode se fixar no território nacional aquele estrangeiro que preencha os requisitos legais, tendo recebido um visto permanente para tal. Os demais são passíveis de deportação a partir do momento em que sua situação de permanência irregular é comprovada. Frise-se, ainda, que o trabalho no território nacional pode ser autorizado ao natural de país limítrofe, sem que, com isso, haja a concessão do visto permanente. Ele será autorizado a ingressar e trabalhar no território nacional, mas não poderá fixar residência, vez que o visto permanente não foi concedido. Tal previsão também consta do Estatuto do Estrangeiro: Art. 21. Ao natural de país limítrofe, domiciliado em cidade contígua ao território nacional, respeitados os interesses da segurança nacional, poder-se-á permitir a entrada nos municípios fronteiriços a seu respectivo país, desde que apresente prova de identidade. 1º Ao estrangeiro, referido neste artigo, que pretenda exercer atividade remunerada ou frequentar estabelecimento de ensino naqueles municípios, será fornecido documento especial que o identifique e caracterize a sua condição, e, ainda, Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando for o caso. 2º Os documentos referidos no parágrafo anterior não conferem o direito de residência no Brasil, nem autorizam o afastamento dos limites territoriais daqueles municípios. Assim sendo, fica claro que o estrangeiro residente no Brasil é, apenas, aquele para o qual foi concedido visto permanente, ou seja, cuja fixação de residência no território nacional foi devidamente autorizada. In casu, o autor não demonstrou o preenchimento do requisito necessário à obtenção do benefício pretendido, atinente à sua condição de estrangeiro com residência permanente no Brasil. A despeito de os Tribunais Superiores, de a Constituição Federal, em seu art. 5º, e de o art. 95 do Estatuto do Estrangeiro (segundo o qual o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis) não distinguirem expressamente os estrangeiros permanentes e temporários para obtenção de igualdade de direitos aos brasileiros, coadunado do seguinte entendimento: a residência permanente é imprescindível ao benefício ora postulado e à igualdade dos demais direitos. Isso porque, se acaso deferido o benefício pretendido ao estrangeiro temporário, ele justificará sua permanência com base em assistencialismo federal, o que é inadmissível, e, certamente, não consiste na mens legis. Assim, ante a ausência de comprovação da condição de estrangeiro permanente, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, sendo despendida a análise dos demais requisitos (incapacidade e hipossuficiência), visto que a ausência de condição de estrangeiro permanente, no Brasil, impede, por si só, a concessão do benefício de prestação continuada. O caso, por conseguinte, é de improcedência. Isso posto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo INSS; b) honorários advocatícios de sucumbência devidos à parte adversa, aqui arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados e, por fim, c), reembolso, aos cofres da União, dos honorários da assistente social nomeada - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sendo, como dito, a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Ponta Porã, MS, 14 de março de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

**0000661-59.2015.403.6005 - JOAO LOURENCETTI FILHO (SP152563 - JOSE REINALDO GUSSI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária proposta por JOAO LOURENCETTI FILHO contra a União, objetivando restituição do veículo Caminhão Mercedes Benz/Axor, tipo Tra/c. 2540 S, placas MPX 6872. Alega o autor que: a) o veículo foi apreendido por policiais federais, por terem sido encontradas em seu interior cigarros de procedência estrangeira; b) no momento da apreensão o veículo era conduzido por JORCELEM FLORES DE ARAÚJO; c) ausência de culpa e responsabilidade. Requer, ao final da demanda, a liberação do veículo e a sua restituição definitiva. Decisão que postergou a apreciação do pedido de liminar à fl. 63. A União apresentou contestação (fls. 66/73), e juntou documentos (fls. 74/188). À fl. 193 afirmou que não tem outras provas a produzir. Instado a se manifestar, a parte autora não impugnou a contestação (certidão fl. 191). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Defiro o pedido de justiça gratuita (fls. 33/35). O autor alega não possuir responsabilidade no fato que ocasionou a apreensão do veículo, uma vez que não estava de posse do mesmo, por ter vendido o caminhão cerca de um ano antes dos fatos que acarretaram a apreensão. Na ocasião, o veículo era conduzido por JORCELEM FLORES DE ARAÚJO, a quem o autor afirma desconhecer. Afirma o autor que vendeu o caminhão para LUKAS TRANSPORTES LTDA-ME na data de 22.02.2013, preço acordado de R\$ 50.000,00 nas seguintes condições: pagamento no ato da compra e venda de R\$ 12.687,56, sendo R\$ 5.000,00 em dinheiro e R\$ 7.687,56 em cheque, e o comprador assumiria as demais prestações do financiamento (quarenta e quatro parcelas de R\$ 4.695,75). Afirma ainda que referido cheque não foi compensado por divergência/insuficiência de assinatura, as prestações devidas não foram pagas junto à instituição financeira e não teve mais contato com o comprador, tendo este desaparecido com o caminhão. Diante dos fatos, registrou Boletim de Ocorrência, na esperança de encontrar o veículo. Afirma o autor estar de boa-fé, pois desconhecia o paradeiro do veículo, bem como que o mesmo seria utilizado para transporte de cigarros oriundos do Paraguai. Quanto à responsabilidade do autor, é preciso registrar que o mesmo não estava presente no momento da apreensão, e que seu veículo estava na posse de JORCELEM FLORES DE ARAÚJO. Há que se observar o fato de que o autor realizou toda a negociação de compra e venda do veículo com NILSON DA ROCHA, filho de MARIA ARLITA DA ROCHA, suposta representante legal do comprador LUKAS TRANSPORTES LTDA-ME. Acontece que NILSON possui em desfavor de si diversas ocorrências policiais referentes a estelionato, uso de documento falso, falsificação de documento público/particular, entre outros (fl. 17). Nota-se que o Boletim de Ocorrência foi registrado na data de 20.02.2014, praticamente um ano após a celebração do contrato de compra e venda. Ademais, tal registro de ocorrência foi realizado posteriormente à apreensão do veículo, em virtude do transporte ilegal de carga de cigarros, quedando-se inerte o autor na defesa de seus interesses patrimoniais por um longo período. Cumpre mencionar que a doutrina e jurisprudência majoritárias entendem que o proprietário do veículo apreendido com mercadorias proibidas ou provenientes do exterior sem a documentação de importação pertinente não pode ser responsabilizado por tal conduta, se para ela não concorreu. Em outros termos: a boa fé do proprietário do bem deverá ser demonstrada satisfatoriamente, bem como, o desconhecimento da utilização de seu veículo na prática do ilícito, porquanto a pena de perdimento do veículo transportador de mercadorias descaminhadas (ou contrabandeadas) somente pode ser aplicada se demonstrado o nexo causal entre a conduta do proprietário e a prática do ilícito. Nesse sentido, elucidativo acórdão do E. TRF4ª Região: EMENTA: TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. PROPORCIONALIDADE. 1. A responsabilidade do proprietário do veículo transportador, quando este não era o dono da mercadoria, demonstra-se através do conhecimento, ainda que potencial, da



utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé. 2. A proporcionalidade não deve ser interpretada levando em conta unicamente seu enfoque matemático e, ainda que assim o seja, deve ser relativizada em atenção à função social da propriedade, princípio constitucional informador da ordem econômica, consoante o disposto no art. 170, III, da Constituição Federal. (TRF4, AC 0002570-29.2009.404.7005, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 18/08/2011) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - INFRAÇÃO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA - PENA DE PERDIMENTO - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC - SÚMULA 284/STJ - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 126 E 136 CTN - VIOLAÇÃO DO ART. 75 DA LEI N. 10.833/2003 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282 E 356/STF. 1. Não se pode conhecer da alegada violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil, porque deficiente sua fundamentação. A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa aos referidos dispositivos legais, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. 2. Em relação à pena de perdimento, não houve o prequestionamento dos arts. 126 e 136 do Código Tributário Nacional e art. 75, 1º e 2º, da Lei n. 10.833 de 2003.3. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça de que não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1044448/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 03/05/2010) A contrario sensu, quando demonstrado que o proprietário do veículo concorreu para a prática da infração, a pena de perdimento será devida. Voltando ao caso concreto, verifico que após o atraso no pagamento do estipulado contratualmente quando da compra e venda do veículo, o autor permaneceu por longo tempo inerte na defesa de seus interesses patrimoniais. Registrou a ocorrência policial tão somente após a apreensão do veículo, pela Polícia Federal, devido ao transporte ilegal de cigarros. Além disso, o caminhão apreendido encontra-se alienado fiduciariamente, o que impossibilita a realização de compra e venda sem a anuência da instituição financeira a qual se encontra alienado; percebe-se que não há tal anuência, mas sim, uma liminar concedida pela Justiça Federal do estado de São Paulo, publicada em 03.09.2013, em favor da Caixa Econômica Federal, determinando a busca e apreensão do referido veículo (fls. 160/161), o que afasta a presunção de boa-fé do autor. Configura-se, ainda, a culpa in vigilando do autor, que deixou de tomar as cautelas mínimas necessárias na defesa de seu patrimônio, por manter-se inerte por tanto tempo e, por fim, realizar uma transação de considerável valor financeiro com pessoa não idônea, que apresenta inúmeros registros policiais acusado de estelionato, uso de documento falso, falsificação de documento público/particular, entre outros delitos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 20 do CPC. Sendo, como dito, a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 14 de março de 2016. DIOGO RICARDO GOES DE OLIVEIRA Juiz Federal

**0001241-89.2015.403.6005** - SILVIA APARECIDA PEREIRA SILVA (MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos n. 00012418920154036005 Autor: SILVIA APARECIDA PEREIRA SILVA Réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em Decisão. Pedido de Justiça Gratuita Suspendo a determinação de pagamento das custas processuais até que a autora apresente cópia de documentos que comprovem sua renda, nos exatos termos da decisão de fls. 51. Isso porque a autora se limitou a apresentar documentação que demonstra ser beneficiária de auxílio doença requerido em 01/2016, no valor de R\$ 1.430,99. Com isso, comprova que R\$ 1.430,99 equivale a 91% de seu salário de contribuição, o que, por si só, não caracteriza a condição de hipossuficiência econômica. Tutela Antecipada Cuida-se de pedido de antecipação de tutela para que a Caixa Econômica Federal proceda à exclusão do autor dos registros cadastrais do SCPC; inclusão gerada por uma dívida de financiamento junto a esta instituição financeira. Alega que seu nome está indevidamente registrado no SCPC, uma vez que realizou o pagamento da parcela que deu origem ao lançamento em tal cadastro na data de 04.06.2014. A fim de demonstrar não estar em débito com suas obrigações juntou comprovante de pagamento da parcela em questão, bem como da(s) imediatamente anteriores e posteriores (fls. 22/36). Pelo exposto, nota-se a presença dos requisitos necessários para a antecipação da tutela, uma vez comprovada a quitação da prestação que levou à inclusão do nome da autora nos registros do SCPC, razão pela qual, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, com base no art. 273, I do CPC, e DETERMINO que a Caixa Econômica Federal providencie a retirada do nome da autora junto aos registros do SCPC no prazo de 5 (cinco) dias a contar da ciência. Oficie-se com as cautelas de praxe. Cite-se o Réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação. Na contestação deverá o réu indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/ desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 24 de fevereiro de 2016. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

**0001334-52.2015.403.6005** - DIONE TEREZINHA PASQUALI (MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, em cinco dias, acerca da proposta de acordo formulada pela CEF.

**0001606-46.2015.403.6005** - DIEGO CUBILHA VIEIRA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de cinco dias

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001430-43.2010.403.6005** - MARTIM CAVANHA (MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

**0001803-69.2013.403.6005** - FELIPA SOUZA LEMOS (MS004637 - MARCO AURELIO CLARO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

**0002095-54.2013.403.6005** - MIRIAN DOS SANTOS CORREIA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MIRIAN DOS SANTOS CORREIA, devidamente qualificada (folha 02), intentou ação de conhecimento, pelo rito sumário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aduziu, em síntese, que sempre exercer o labor rural, e atualmente se encontra acampada, no Trevo de Antônio João/MS, laborando como diarista nas fazendas da região, sendo que, em 16.11.2009, deu à luz ALINE DOS SANTOS LACHESKI. Portanto, entende a requerente que preenche todos os pressupostos legais necessários para usufruir do salário-maternidade, na condição de segurada especial. Assim sendo, na presente demanda, a autora postula a condenação do réu ao pagamento das importâncias devidas a título de salário-maternidade com os acréscimos legais decorrentes. Petição inicial instruída com documentos (folhas 06/15). Foi juntado o indeferimento administrativo do benefício (Fl. 22). Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido à folha 18. À fl. 25, despacho no qual se designou audiência de instrução e julgamento. Devidamente citado, o réu ofertou contestação (fls. 28/35), por meio da qual arguiu a prescrição e requereu a improcedência do pedido, em razão da ausência de início de prova material quanto ao exercício de atividade rural durante a carência exigida para a obtenção do benefício. Aberta audiência de instrução e julgamento, constatou-se que a demandante não compareceu, cf. fl. 44. Ao tentar entrar em contato com a autora, seu advogado obteve a informação no sentido de que ela havia se mudado para outro estado, razão pela qual ele requereu a desistência do feito. Diante de tal fato, este Juízo determinou a intimação do INSS para que dissesse se concordava com a extinção do feito sem resolução de mérito, tendo em vista a apresentação anterior de contestação, ao que foi respondido de forma negativa (fls. 47/49). O INSS além de não concordar com a referida extinção, requereu a renúncia expressa da autora ao direito pleiteado por meio desta demanda. Os autos vieram conclusos, mas baixaram em diligência para manifestação da demandante (fl. 51). A requerente aduziu, à fl. 56, que não renuncia ao direito que fundamenta a ação. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo o princípio do devido processo legal. Feitos esses apontamentos, passo a analisar a prescrição e enfrentar o mérito desta lide. Prescrição A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito. II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.). Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação. Proposta a ação em 14.10.2013 e demonstrado o nascimento de sua filha em 16.11.2009, não reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal em relação ao recebimento do benefício de salário-maternidade, uma vez decorridos menos de cinco anos entre o nascimento da criança e o ajuizamento da demanda. MÉRITO A ação é improcedente. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 5.545/2005. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal arrola os documentos aptos à sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Pois bem. A autora afirma que sempre foi trabalhadora rural e que não deixou de exercer o labor rural nem enquanto esteve gestante. Por conta disso, entende que se enquadra na figura do segurada especial, para fins previdenciários, e tem direito a usufruir de salário-maternidade porque deu à luz 1 (uma) criança em, 16.11.2009 (Fl. 13). Com espeque no artigo 55, 3º, da Lei 8213/91, somente se permite o reconhecimento do tempo de serviço laborado, desde que lastreado por início de prova material, não admitida prova exclusivamente testemunhal. Compulsados os autos, não há sequer um indício de prova material que indique que a autora trabalhou como segurada especial nos 10 meses que antecederam ao nascimento da criança, porquanto não há qualquer documento em nome da suplicante. Por força da disposição contida no artigo 55, 3º, da Lei 8.213 de 1.991, são exigidos indícios de provas materiais corroborados pela prova testemunhal para demonstrar o exercício de trabalho rural. In casu, a autora abdicou do direito à prova oral e não juntou indícios materiais suficientes à demonstração do exercício de labor campestre pelo prazo de 10 meses anteriores ao início do benefício, conforme exigência legal descrita no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 5.545/2005. Portanto, não demonstrou a autora o exercício de atividade rural no prazo estabelecido no artigo 39, parágrafo único, da Lei n. 8213/91, no período imediatamente anterior ao nascimento de sua filha. Dispositivo Posta a fundamentação acima, julgo improcedente a pretensão da autora, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, deverá a autora restituir ao INSS o valor das custas processuais eventualmente despendidas como também pagar a verba honorária sucumbencial, arbitrada em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, a execução dos encargos acima fica, por ora, suspensa, na forma do artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, MS, 14 de março de 2016. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

**0000643-72.2014.403.6005 - APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante os termos da decisão proferida em segundo grau de Jurisdição e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**0001606-80.2014.403.6005 - GABRIEL PIRES CAMARGO X AMIZIAEL PIRES CAMARGO X PAMELA BEATRIZ PIRES CAMARGO X LHESANGELA PIRES MARQUES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

LHESANGELA PIRES MARQUES e os menores GABRIEL PIRES CAMARGO, AMIZIAEL PIRES CAMARGO e PÂMELA BEATRIZ PIRES CAMARGO, devidamente qualificado(a) nos autos (folhas 02), ajuizaram ação de conhecimento, pelo rito sumário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a parte autora a concessão de pensão por morte, decorrente do falecimento de RUDIMAR COLVERO CAMARGO, suposto companheiro de LHESANGELA PIRES MARQUES e genitor dos menores. Aduziram o(a)s demandante(s) que RUDIMAR faleceu em 20.06.2013 e que LHESANGELA e ele conviviaram em regime de economia familiar, na época do óbito, razão pela qual ele era segurado especial para fins previdenciários. Também alegou que, dessa suposta união estável, adveio o nascimento de três filhos (menores). A petição inicial veio instruída com documentos (Fls. 08 a 30). Diante da existência de interesse de incapaz, nos autos, deu-se vista dos autos ao MPF (fl. 34 e 36). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de tutela antecipada (Fl. 38/38-verso). A ré compareceu espontaneamente (Fl. 40). Em sua contestação, o INSS pugnou pela improcedência do pedido dos suplicantes (Fls. 55 a 67). Designada audiência de instrução e julgamento, a parte autora e suas testemunhas não compareceram ao ato (fl. 111), ocasião em que se determinou a justificativa de tal ausência e manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Contudo, a parte demandante se quedou inerte (fls. 112). Vieram conclusos, mas baixaram em diligência (fl. 114), para abertura de vista ao MPF, o qual aduziu que não intervirá no feito (fls. 116/117). Novamente, os autos vieram conclusos. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Do Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide. Nos termos do artigo 74 da Lei 8213/91, é devida pensão por morte ao dependente do segurado falecido. São dois os requisitos para a concessão de pensão por morte, porque, nos termos do artigo 26, I, da Lei nº 8213/91, o deferimento deste benefício independe de carência: qualidade de segurado do instituidor da pensão e existência de dependente. Foi provado o falecimento de Rudimar Colvero Camargo (Fl. 14). A parte demandante pretende demonstrar a qualidade de segurado especial de RUDIMAR COLVERO CAMARGO por conduto dos documentos fls. 18/30. Ocorre que nenhum dos documentos apresentados se encontra em nome de Rudimar, mas em nome de terceira pessoa. Com espeque no artigo 55, 3º, da Lei nº 8213/91, o indício de prova material deve ser corroborado pela prova oral, para fins de concessão de benefício previdenciário. Não obstante intimada, por meio de sua advogada presente à audiência designada para 28.07.2015, para justificar a ausência ao ato e se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, a parte suplicante permaneceu inerte, razão pela qual tal meio de prova está precluso. Nessa esteira, não foi demonstrado pela demandante, de forma segura, que RUDIMAR exercia labor rural, em regime de economia familiar no período anterior a sua morte. Por conseguinte, não reconheço o direito ao benefício pleiteado. Isso posto, improcedente a pretensão da parte autora, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que o(a) suplicante é beneficiário(a) da justiça gratuita, por conseguinte, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Ponta Porã, 14 de março de 2016. Diogo Ricardo Goes Oliveira, Juiz Federal

**0002426-02.2014.403.6005 - MAIARA AMARO DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MAIARA AMARO DA SILVA, devidamente qualificada (folha 02), intentou ação de conhecimento, pelo rito sumário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aduziu, em síntese, que sempre foi trabalhadora rural, sendo que, em 01.03.2012, deu à luz FELIPE AMARO DE LIMA. Portanto, entende a requerente que preenche todos os pressupostos legais necessários para usufruir do salário-maternidade, na condição de segurada especial. Assim sendo, na presente demanda, a autora postula a condenação do réu ao pagamento das importâncias devidas a título de salário-maternidade com os acréscimos legais decorrentes. Petição inicial instruída com documentos (folhas 06/14). Foi juntado o indeferimento administrativo do benefício (Fl. 14). Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido à folha 17, ocasião na qual se designou audiência de instrução e julgamento. Devidamente citado, o réu ofertou contestação (fls. 20/24-verso), por meio da qual requereu a improcedência do pedido, em razão da ausência de início de prova material quanto ao exercício de atividade rural durante a carência exigida para a obtenção do benefício. Aberta audiência de instrução e julgamento, constatou-se que a demandante e as testemunhas não compareceram, cfr. fl. 27. Intimada para justificar sua ausência, por meio de seu advogado presente à referida audiência, a suplicante o fez por meio da petição de fl. 28, razão pela qual foi designada nova audiência, ocasião em que novamente não houve o comparecimento da autora e das testemunhas. Intimada para justificar a ausência supramencionada (fl. 33), a suplicante se quedou inerte. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo o princípio do devido processo legal. Feitos esses apontamentos, passa-se a tratar do mérito da controvérsia. A ação é improcedente. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 5.545/2005. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal arrola os documentos aptos à sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Pois bem. A autora afirma que sempre foi trabalhadora rural, sendo que atualmente exerce atividade

rural em terras de seu avô, o qual foi beneficiado com o recebimento de um lote no Assentamento Itamarati II, neste município. Também alega que não deixou de exercer o labor rural nem enquanto esteve gestante. Por conta disso, entende que se enquadra na figura do segurada especial, para fins previdenciários, e tem direito a usufruir de salário-maternidade porque deu à luz 1 (uma) criança em, 01.03.2012 (Fl. 09). Com espeque no artigo 55, 3º, da Lei 8213/91, somente se permite o reconhecimento do tempo de serviço laborado, desde que lastreado por início de prova material, não admitida prova exclusivamente testemunhal. Compulsados os autos, não há sequer um indício de prova material que indique que a autora trabalhou como segurada especial nos 10 meses que antecederam ao nascimento da criança, porquanto não há qualquer documento em nome da suplicante. Por força da disposição contida no artigo 55, 3º, da Lei 8.213 de 1.991, são exigidos indícios de provas materiais corroborados pela prova testemunhal para demonstrar o exercício de trabalho rural. In casu, a autora abdicou do direito à prova oral e não juntou indícios materiais suficientes à demonstração do exercício de labor campestre pelo prazo de 10 meses anteriores ao início do benefício, conforme exigência legal descrita no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 5.545/2005. Portanto, não demonstrou a autora o exercício de atividade rural no prazo estabelecido no artigo 39, parágrafo único, da Lei n. 8213/91, no período imediatamente anterior ao nascimento de seu filho. Dispositivo Posta a fundamentação acima, julgo improcedente a pretensão da autora, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, deverá a autora restituir ao INSS o valor das custas processuais eventualmente despendidas como também pagar a verba honorária sucumbencial, arbitrada em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, a execução do encargos acima fica, por ora, suspensa, na forma do artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, MS, 14 de março de 2016. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000069-15.2015.403.6005** - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ERON JOSE DA SILVA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Aguarde-se o retorno da deprecata de intimação do executado. Após, conclusos para análise da impugnação apresentada pela CEF.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000711-56.2013.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ADERLEI DO NASCIMENTO MOREIRA

Considerando a certidão retro, intime-se a parte exequente para que efetue o recolhimento das custas processuais diretamente no juízo deprecado, no prazo de cinco dias.

**0001983-51.2014.403.6005** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIO LUIZ CAFURE BEZERRA

Indefiro o pedido de fl.37, por falta de amparo legal. A presente execução encontra-se há mais de dez meses aguardando o andamento da carta precatória expedida. Intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas, diretamente no juízo deprecado, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do art.267, III, do CPC.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001627-56.2014.403.6005 (2004.60.05.000250-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000250-02.2004.403.6005 (2004.60.05.000250-1)) LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA)

Intime-se a parte exequente novamente para que cumpra a determinação de fl.20, no prazo de cinco dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001741-10.2005.403.6005 (2005.60.05.001741-7)** - COMERCIAL AGRICOLA MIRASSOL LTDA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COMERCIAL AGRICOLA MIRASSOL LTDA

Defiro o pedido retro e suspendo o processo com fulcro no art.791, III, do CPC. Aguarde-se em arquivo a provocação do exequente.

**0006186-32.2009.403.6005 (2009.60.05.006186-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X JOAQUIM ANTONIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM ANTONIO DE LIMA(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito, com fulcro no art. 791, III, do CPC, devendo os autos aguardarem em arquivo a provocação da parte interessada.

**0002806-64.2010.403.6005** - MARGARETE PEREIRA X ANA CLAUDIA PEREIRA MOREIRA X NOMINANDO JUNIOR PEREIRA MOREIRA X ALESSANDRA MOREIRA WONDRACEK X MARGARETE PEREIRA MOREIRA(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PONTA PORA/MS

Diante do informado pelo INSS às fls.249/250 e da inércia da parte autora, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**Expediente Nº 3863**

## ACAO PENAL

**0000926-61.2015.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANO DE JESUS SANTOS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X RENIVALDO OLIVEIRA DE JESUS JUNIOR(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA)

1. Vistos, etc.2. Pendente a oitiva da testemunha PM ANDRÉ APARECIDO BARBOSA EXEVERRIA.3. DESIGNO audiência pelo sistema de videoconferência com a Subseção de Dourados-MS para o dia 29/04/2016, às 15h30min (horário MS), oportunidade em que será ouvida a dita testemunha.4. DEPREQUE-SE à Subseção de Dourados-MS, solicitando a honrosa colaboração de efetuar a devida intimação da testemunha PM ANDRÉ APARECIDO BARBOSA EXEVERRIA para que tome ciência da designação e compareça à audiência designada, bem como de disponibilizar o equipamento para a realização do ato.5. DEPREQUE-SE à Comarca de Aquidauana-MS, solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de intimar RENIVALDO OLIVEIRA DE JESUS JUNIOR para ciência do ato designado.6. Oficie-se ao DOF por meio de seu e-mail institucional (dof@sejusp.ms.gov.br), cientificando os respectivos superiores hierárquicos das testemunhas supracitadas e para que as apresentem na audiência acima. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente aos réus presos provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais não estão mais lotados naquelas unidades, indicando para onde foram deslocados;b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem a sua presença na audiência ora designada para 29/04/2016, às 15h30min (horário MS), Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.7. Oficie-se à DPF de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a escolta do réu LUCIANO DE JESUS SANTOS até a sede deste Juízo para a audiência supracitada.8. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a liberação do réu LUCIANO DE JESUS SANTOS para que seja apresentado neste Juízo na data e horário acima designados.9. Intime-se pessoalmente a defesa de LUCIANO DE JESUS SANTOS, a Dra. Isabel Cristina do Amaral (OAB-MS 8516).10. Ciência ao MPF. Informações importantes: RÉU: LUCIANO DE JESUS SANTOS, brasileiro, casado, motorista, filho de Genoveva Maria de Jesus Santos, nascido em 31/08/1993, natural de Alagoinhas/BA, portador da identidade 1292508051 SSP/BA, CPF 839.624.175-91, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino em Ponta Porã/MS. RENIVALDO OLIVEIRA DE JESUS JUNIOR, brasileiro, casado, soldador, filho de Renivaldo Oliveira de Jesus e Rosália Primo de Jesus, nascido em 24/01/1991, natural de Pojuca/BA, portador da identidade 1370721390 SSP/BA, CPF 044.790.405-10, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dois Irmãos do Buriti/MS. TESTEMUNHAS: ANDRÉ APARECIDO BARBOSA EXEVERRIA, 1º Sargento da Polícia Militar, matrícula nº 2043130, lotado e em exercício no Departamento de Operações da Fronteira, SEDE, situado na Rua Coronel Ponciano, nº 400, Parque dos Jequitibás, em Dourados-MS, CEP 79.831-230, fone 67 3425-1088. A cópia deste despacho servirá de: Mandado de Intimação 113/2016-SC, para fins de ciência e comparecimento do acusado LUCIANO DE JESUS SANTOS à audiência na sede deste Juízo Carta Precatória 179/2016-SC, ao Juízo da Comarca de Aquidauana-MS, para os fins dos itens 3 e 5 deste despacho Carta Precatória 180/2016-SC, à Subseção de Dourados-MS, para os fins dos itens 3 e 4 deste despacho. Ofício nº 577/2016-SC, à DPF de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a escolta do réu LUCIANO DE JESUS SANTOS até a sede deste Juízo para a audiência - 29/04/2016, às 15h30min (horário MS) Ofício nº 578/2016-SC, ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Poque proceda ao necessário para a liberação do réu .PA 0,10 LUCIANO DE JESUS SANTOS para que seja apresentado neste Juízo na data e horário acima designados Ofício nº 579/2016-SC, ao DOF por meio de seu e-mail institucional (dof@sejusp.ms.gov.br), cientificando os respectivos superiores hierárquicos das testemunhas supracitadas e para que as apresentem na audiência 29/04/2016, às 15h30min (horário MS)

### Expediente Nº 3864

## ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0002222-55.2014.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE CARLOS DE SOUZA MORAES

Indefiro o pedido de fl. 32, pois o despacho de fl.30 foi claro ao determinar que as custas deveriam ser recolhidas diretamente no juízo deprecado. Com relação ao valor das custas, o requerimento deve ser feito no juízo estadual.

## ACAO MONITORIA

**0001570-38.2014.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X AILTON LAZIER DOS SANTOS OLIVEIRA - ME

Com relação à busca pelo endereço do réu, haja vista que se trata de providência que interessa exclusivamente à própria autora, cabe a esta então proceder com as devidas investigações a fim de satisfazer a sua pretensão. Note-se que se trata de providência extrajudicial, passível de ser requerida diretamente pela exequente aos órgãos, independente de intervenção deste Juízo. A rigor, não compete ao juiz substituir-se à parte para buscar endereço para os autos. Ressalte-se que a autora não juntou aos autos qualquer documento que revele a recusa de algum órgão em fornecer as aludidas informações ou mesmo que se encontra, por seus meios, impossibilitada de localizar o endereço da ré. Diante das razões expostas, indefiro as diligências requeridas pela autora. Intime-se a parte autora para indicar o endereço do réu no prazo de cinco dias. Informado novo endereço, defiro desde já a expedição de mandado/carta precatória.

**0000005-05.2015.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X HELIDA RAMONA VILALBA

Com relação à busca pelo endereço da ré, haja vista que se trata de providência que interessa exclusivamente à própria autora, cabe a esta então proceder com as devidas investigações a fim de satisfazer a sua pretensão. Note-se que se trata de providência extrajudicial, passível de ser requerida diretamente pela exequente aos órgãos, independente de intervenção deste Juízo. A rigor, não compete ao juiz substituir-se à parte para buscar endereço para os autos. Ressalte-se que a autora não juntou aos autos qualquer documento que revele a recusa de algum órgão em fornecer as aludidas informações ou mesmo que se encontra, por seus meios, impossibilitada de localizar o endereço da ré. Diante das razões expostas, indefiro as diligências requeridas pela autora. Intime-se a parte autora para indicar o endereço da executada, no prazo de cinco dias. Informado novo endereço, defiro desde já a expedição de

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001932-11.2012.403.6005** - LUZIA CARDOSO VIEIRA OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Chamo o feito à ordem. Verifico que o réu não tem legitimidade passiva para a causa, motivo pelo qual determino a intimação do autor para regularizar o polo passivo da presente demanda, excluindo-se a Fazenda Nacional/Receita Federal, para incluir a União, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, e 317, ambos do CPC. Com a emenda, enviem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo. Sem prejuízo, deve a postulante, no mesmo prazo, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 356, II, do CPC, trazer aos autos cópia da declaração anual de ajuste de imposto de renda de pessoa física referente ao ano de 2012, a fim de se verificar se os valores pleiteados já não foram restituídos na apuração do IR devido (conforme requerido à fl. 28). Intime-se o perito, via e-mail, para que esclareça, também no prazo de 10 (dez) dias, o item IX, de fl. 78, devendo o referido expert atestar se as enfermidades descritas nos CID I50 e I252 (infarto antigo do miocárdio e insuficiência cardíaca) equivalem à cardiopatia grave. Decorrido o prazo com ou sem as manifestações, tomem-me novamente conclusos. Ponta Porã/MS, 05 de abril de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2016, endereçado ao médico perito BRUNO HENRIQUE CARDOSO, CRM-MS 5489.

**0002760-07.2012.403.6005** - CHARLES LEANDRO LIMA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por CHARLES LEANDRO LIMA contra a União, objetivando restituição do veículo TRA/C. TRATOR SCANIA 142H 4X2, placas BXF 4820, atrelado a carreta CAR/S. REBOQUE/C. ABERTA SR/NOMA, placas DAO 2060. Afirma, na exordial, que: a) é o proprietário do mencionado bem; b) não era o condutor do veículo quando da apreensão (por contrabando); c) é terceiro de boa-fé; d) celebrou com o condutor contrato particular de arrendamento de veículo, em que o arrendatário assumiu a posse do veículo; e) não se respeitou a razoável duração do processo administrativo, o contraditório e a ampla defesa; f) o perdimento do bem configura responsabilidade objetiva do proprietário; g) o arrendatário firmou declaração pública em que assume ser o responsável pela carga. Requer, ao final da demanda, a liberação do veículo e a sua restituição definitiva. Decisão que deferiu em parte o pedido de liminar, para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento (fls. 106/107). A União apresentou contestação (fls. 114/117), e juntou documentos (fls. 159/168). O autor impugnou a contestação (fls. 120/123), apresentando os mesmos fundamentos da inicial e apresentou alegações finais (fls. 144/147). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que, no dia 06/03/2012, policiais federais abordaram o veículo acima descrito, conduzido por APARECIDO VICENTE DA SILVA, e encontraram 372.000 (trezentos e setenta e dois mil) maços de cigarro de fabricação estrangeira, carga avaliada em R\$ 383.160,00 (trezentos e oitenta e três mil, cento e sessenta reais) (cfr. fl. 92). Em razão dessa prática, o automóvel que transportava a carga de cigarros, avaliado em R\$ 100.633,99 - cem mil seiscentos e trinta e três reais e noventa e nove centavos - cfr. fl. 100, foi apreendido e a pena de perdimento foi decretada. Pois bem. Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade do ato administrativo que culminou com a aplicação da pena de perdimento do veículo do autor. Cumpre mencionar, no que tange ao tema, que a doutrina e jurisprudência majoritárias entendem que o proprietário do veículo apreendido com mercadorias proibidas ou provenientes do exterior sem a documentação de importação pertinente não pode ser por tal conduta responsabilizado se para ela não concorreu. Em outros termos: a boa-fé do proprietário do bem deverá ser reconhecida, porquanto a pena de perdimento do veículo transportador de mercadorias descaminhadas (ou contrabandeadas) somente pode ser aplicada se demonstrado o nexo causal entre a conduta do proprietário e a prática do ilícito. Nesse sentido, elucidativo acórdão do E. TRF4ª Região: EMENTA: TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. PROPORCIONALIDADE. 1. A responsabilidade do proprietário do veículo transportador, quando este não era o dono da mercadoria, demonstra-se através do conhecimento, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé. 2. A proporcionalidade não deve ser interpretada levando em conta unicamente seu enfoque matemático e, ainda que assim o seja, deve ser relativizada em atenção à função social da propriedade, princípio constitucional informador da ordem econômica, consoante o disposto no art. 170, III, da Constituição Federal. (TRF4, AC 0002570-29.2009.404.7005, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 18/08/2011) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - INFRAÇÃO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA - PENA DE PERDIMENTO - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC - SÚMULA 284/STJ - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 126 E 136 CTN - VIOLAÇÃO DO ART. 75 DA LEI N. 10.833/2003 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282 E 356/STF. 1. Não se pode conhecer da alegada violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil, porque deficiente sua fundamentação. A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa aos referidos dispositivos legais, sem explicitar os pontos em que teria sido omisso o acórdão recorrido. 2. Em relação à pena de perdimento, não houve o prequestionamento dos arts. 126 e 136 do Código Tributário Nacional e art. 75, 1º e 2º, da Lei n. 10.833 de 2003. 3. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça de que não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário do veículo na prática do ilícito. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1044448/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 03/05/2010) (STJ, AgRg no REsp 1044448/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010). A contrario sensu, quando demonstrado que o proprietário do veículo concorreu para a prática da infração, a pena de perdimento será devida. Conforme os documentos trazidos aos autos, depreende-se que, no ato da apreensão da carreta de propriedade do requerente, foram apreendidas mais duas carretas, todas carregadas com cigarros de origem estrangeira e equipadas com rádios comunicadores, simultaneamente, no mesmo posto de gasolina. Na ocasião foram presos pelo transporte ilegal de cigarros Aparecido Vicente da Silva, Luiz Carlos Dias Tavares e Jose Alves Martin. Após as apreensões, constatou-se que nenhuma das carretas pertencia aos respectivos condutores, eram arrendadas ou locadas. Nota-se que tal modus operandi (celebração prévia de contratos particulares de arrendamento) já é conhecido, principalmente nesta região de fronteira, e tem como objetivo viabilizar a posterior restituição dos bens apreendidos - veículos de alto valor - sob a alegação de boa-fé do proprietário, uma vez que este não é o responsável pela prática do ato ilícito, frustrando, assim, a aplicação da pena de perdimento. Por fim, o contrato de aluguel de veículo, sem que se demonstre a boa-fé das partes, não tem o condão de afastar a aplicabilidade da legislação aduaneira, pois o interesse público prevalece sobre o interesse privado. Admitir que o veículo objeto do contrato não possa ser alvo de apreensão fiscal e consequente aplicação de pena de perdimento é oferecer salvo-conduto para a prática desses ilícitos fiscais. Além disso, chama atenção o fato de o autor ter celebrado tal contrato com pessoa não idônea, e que já fora presa em duas ocasiões pela prática de contrabando de cigarros, sendo a última prisão apenas quatro meses antes da celebração do contrato de arrendamento. Não restou, portanto, reconhecida a boa-fé do autor, capaz de afastar totalmente a sua responsabilidade quanto ao ilícito tributário e invalidar a pena de perdimento aplicada pela Receita Federal. Por fim, configura-se a culpa in vigilando do autor, que deixou de tomar as cautelas mínimas necessárias na defesa de seu patrimônio, ao realizar contrato de arrendamento de veículo de elevado valor financeiro com pessoa indônea. A regularidade do processo administrativo até o presente momento restou comprovada nos documentos anexados aos autos; não há que se falar em ilegalidade do procedimento, bem como em ofensa ao contraditório e à ampla defesa. De outra feita, a alegação de invalidade do procedimento

administrativo em razão de excesso de prazo não merece acolhida. Trata-se de um procedimento complexo, resultante da apreensão de três carretas, todas carregadas com enorme quantidade de cigarros, o que justifica uma maior duração do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20 do CPC. Revogo a liminar. Oficie-se à Receita Federal em Ponta Porã/MS para que tenha ciência da sentença que revogou a decisão que havia deferido parcialmente o pedido de liminar. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 17 de março de 2016. DIOGO RICARDO GOES DE OLIVEIRA Juiz Federal

**0000693-35.2013.403.6005** - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Entendo que ainda não resta incontroversa a propriedade do veículo objeto desta demanda. Malgrado a embargante tenha trazido cópia da autorização para transferência de propriedade de veículo (fl. 14), nota-se que referido documento se encontra datado de 19.02.2013 (18 dias após a distribuição da ação principal), além do que a autora não comprovou a transferência do carro para seu nome. Por conseguinte, determino que a autora seja intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 356, II, do CPC, juntar aos autos comprovante de pagamento do automóvel, bem como esclarecer se, após a autorização para sua transferência, ocorreu, de fato, a efetivação de tal ato, caso em que deverá juntar o CRLV do automóvel em discussão, já em seu nome. Sem prejuízo, uma vez que a controvérsia existente no feito diz respeito à matéria de direito, além de ser passível de comprovação documental, determino que a demandante esclareça, no mesmo prazo, o que pretende comprovar por meio da prova testemunhal requerida, sob pena de preclusão da prova. Decorrido o prazo com ou sem os esclarecimentos supra, tornem-me novamente conclusos. Ponta Porã/MS, 05 de abril de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

**0000695-05.2013.403.6005** - AUDEMAR DE SOUZA FERNANDES (MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Trago o feito à ordem. A questão do ingresso ou não da CEF nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH sempre foi muito controvertida nos Tribunais, razão pela qual, o E. STJ, com fundamento na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), uniformizou o tema no julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393/SC. O interesse jurídico da CEF para autorizar seu ingresso na lide passou a depender do preenchimento de critérios objetivos, dentre os quais a data da celebração do contrato, que deve ocorrer entre 02.12.1988 e 29.12.2009, conforme se observa na ementa do referido recurso representativo de controvérsia: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) Verifica-se, no presente caso, que o contrato foi celebrado em 30/09/1987, conforme declaração de fl. 38. Neste sentido, inexistente interesse da CEF no feito. Diante da inexistência de interesse da CEF, o julgamento do presente feito passa a ser de competência da Justiça Estadual, conforme precedentes do STJ posteriores ao mencionado EDcl. Nos EDcl. No REsp 1.091.393: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.ºS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Presentes os requisitos para a aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios opostos em face de decisão monocrática e que tenham nítido intuito infringencial. 2. Não há violação do disposto no art. 535 do CPC quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados. 3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido acerca da prescrição exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ. 4. Compete à Justiça estadual julgar os processos em que a discussão é limitada a vícios de construção cobertos por contrato de seguro cuja relação jurídica restringe-se ao mutuário e à seguradora e não haja comprometimento dos recursos do Sistema Financeiro da Habitação (Recurso Especial repetitivo nº 1.091.363/SC). Súmula nº 83 do STJ. 5. Não se conhece de recurso especial interposto com base em divergência jurisprudencial que não esteja comprovada nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, 1º e 2º, do RISTJ. Ademais quando o alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via especial, por força da Súmula nº 7 desta Corte. 6. Agravo regimental não provido. (EDcl no AREsp 496.763/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 04/02/2015) A União, por sua vez, requereu intervenção (anômala) na qualidade de assistente simples, nos termos do parágrafo único, do art. 5º, da Lei 9469/93 (fl. 287/289) uma vez que seu interesse é econômico, indireto e apenas eventual, razão pela qual, não é suficiente para manter a competência deste processo na Justiça Federal, consoante reiteradas decisões do STJ: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO ANÓDINA DA UNIÃO. ART. 5º DA LEI Nº 9.469/97. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Conquanto seja tolerável a intervenção anódina da União plasmada no art. 5º da Lei nº 9.469/97, tal circunstância não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal, o que só ocorre no caso de demonstração de legítimo interesse jurídico na causa, nos termos dos arts. 50 e 54 do CPC/73. 2. A interpretação é consentânea com toda a sistemática processual, uma vez que, além de não haver previsão legislativa de deslocamento de competência mediante a simples intervenção anômala da União, tal providência privilegia a fixação do processo no seu foro natural, preservando-se a especial motivação da intervenção, qual seja, esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria. 3. A melhor exegese do art. 5º da Lei nº 9.469/97 deve ser aquela conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 70

da Lei 5.010/66 e art. 7º da Lei nº 6.825/80, porquanto aquele dispositivo disciplina a matéria, em essência, do mesmo modo que os diplomas que o antecederam.4. No caso em exame, o acórdão recorrido firmou premissa, à luz dos fatos observados nas instâncias ordinárias, que os requisitos da intervenção anódina da União não foram revelados, circunstância que faz incidir o Verbete Sumular nº 07/STJ.5. Recurso especial não conhecido.(REsp 1097759/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 01/06/2009)Por fim, a competência cível da Justiça Federal em razão da pessoa é absoluta.Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 410, adequando-a ao entendimento do E. STJ, para declarar a inexistência de interesse jurídico da CEF no ingresso da presente lide, razão pela qual, declino da competência federal e determino a remessa do feito ao Juízo estadual de Ponta Porã/MS.Intimem-se.Ponta Porã/MS, 06 de abril de 2016.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRAJuiz Federal

**0000696-87.2013.403.6005** - MARIA LUCILA ROMERO GONCALVES(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Com relação à petição de fls.488/489, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo, cumpra-se a decisão de fls.415/419.

**0001298-78.2013.403.6005** - MARILUCIA DE JESUS ANDRADE(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARILUCIA DE JESUS ANDRADE, devidamente qualificado(a) nestes autos (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.A parte autora almeja a concessão do benefício de auxílio-doença em razão de doença incapacitante para o trabalho, e, se constatada a impossibilidade de reabilitação, pede a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez.Foram juntados documentos aos autos (Fls. 09/21).Foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Não obstante, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à demandante e foi determinada a realização de perícia médica (Fls. 25/26).Regularmente citado, o réu contestou a demanda. Pediu o reconhecimento da prescrição, e, no mérito, pugnou pela improcedência da pretensão da autora (Fls. 30/43). Foi juntado aos autos laudo médico-pericial (Fls. 70/83).Manifestação da autora sobre a perícia médica, às fls. 86/87, e do INSS, às fls. 89/90, ocasião em que formulou proposta de acordo, não aceita pela postulante (fl. 94).É o relatório. Decido.Julgo antecipadamente a lide, de acordo com o artigo 330, inciso I, do CPC.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar a prescrição e enfrentar o mérito desta lide.PrescriçãoA prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito. II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.). Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação.Em decorrência da interposição de requerimento administrativo em 28.08.2012 (fl. 13), de acordo com o artigo 1º do Decreto 20910/32, prescreveram todos os supostos valores devidos pelo INSS antes de 28.08.2007.MéritoO benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos necessários à concessão são os mesmos, exceto quanto à possibilidade de recuperação e às características da incapacidade. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é a possibilidade de recuperação, mas em ambos, deve-se atestar o caráter total da incapacidade, que, em sendo parcial, permite o desempenho de outra função não a ela relacionada.A controvérsia da questão cinge-se ao requisito incapacidade, o qual passo a examinar.O benefício postulado apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.Em Juízo, realizada perícia, o expert afirmou que a periciada é total e temporariamente incapaz para as atividades laborativas que lhe garantam o sustento (tópico conclusão de fl. 76), sendo que não foi possível precisar a data de início da incapacidade (item 2.9 de fl. 79). Segundo o expert, a autora apresenta quadro depressivo recorrente, ainda mal controlado, que gera sintomas que interferem nos atos de sua via diária, e, no momento, geram-lhe incapacidade. O médico atestou, ainda, que a periciada apresentou ressonância magnética de coluna lombar realizada há poucos meses, que mostra presença de alterações degenerativas de coluna, com presença de hérnia de disco, devendo evitar a execução de serviços braçais sob pena de agravar suas lesões. Segundo o perito, a postulante deve ser considerada incapaz por, pelo menos, 06 (seis) meses, para tratamento do quadro depressivo, a fim de que seja verificada a presença ou não de incapacidade, e, ao, recuperar a capacidade laborativa, não deve se submeter a serviços braçais ou que exijam um maior esforço de sua coluna vertebral, sob pena de agravamento das lesões da coluna. Portanto, faz o jus ao benefício de auxílio-doença pelo período de 06 (seis) meses, correspondentes ao interstício temporal compreendido entre 20.01.2014 (data de realização da perícia) e 20.07/2014. Se acaso, após esse prazo, a autora tenha permanecido sem condições de trabalhar, fica consignado, nos termos do art. 62, da Lei 8213/91, a impossibilidade de cessação do auxílio-doença até a melhora da autora e sua aptidão para realizar trabalho garantidor de sua subsistência ou o atestado da reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei 8213/91.Com escora nos artigos 60 e 62, da Lei 8213/91, é devido benefício de auxílio-doença à suplicante.DispositivoIsso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a pretensão da autora para os fins de: a) determinar ao INSS que implante, em favor da demandante, benefício de auxílio-doença nos meses de janeiro de 2014 a julho de 2014, somente após o trânsito em julgado desta sentença. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, de acordo com o artigo 1ºF da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos administrativamente por conta da antecipação de tutela ora concedida;b) condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e ao reembolso dos honorários do perito judicial nomeado nos autos - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Diante do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil esta sentença não está sujeita ao reexame necessário.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 14 de março de 2016.Tópico Síntese (Provimento nº 69/2006)Nome do autor MARILUCIA DE JESUS



ANDRADEProcesso nº 0001298-78.2013.403.6005Vara 2ª Vara Federal de Ponta PorãBenefício Auxílio-doençaCondenação a) implantação, em favor da demandante, de benefício de auxílio-doença nos meses de janeiro de 2014 a julho de 2014, somente após o trânsito em julgado desta sentença, de modo que, sobre o montante das verbas devidas, deverão incidir a correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, de acordo com o artigo 1º F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos administrativamente por conta da antecipação de tutela ora concedida;b) pagamento de honorários advocatícios e reembolso de honorários periciais.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRAJuiz Federal

**0001393-11.2013.403.6005** - ROQUE MULINA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação.O recurso do INSS tem efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012 do CPC. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

**0001910-16.2013.403.6005** - ROSANA MACHADO MENA BARRETO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na exordial (fls. 02/19), a autora alega que: postulou administrativamente a concessão do benefício assistencial por estar incapacitada para o exercício das atividades laborativas (é portadora de Transtorno de somatização ou Transtorno de Briquet), o que foi indeferido; é pessoa de baixa renda. Juntou procuração e documentos (fls. 20/32). À fl. 35, deferiu-se o pedido de justiça gratuita e determinou-se que a autora emendasse a inicial, o que restou atendido (fl. 37). A decisão de fls. 39/40-v determinou a realização da prova pericial médica e do estudo social, bem como a citação do INSS. Intervenção ministerial, à fl. 46. Laudo médico pericial acostado (fls. 64/77). Relatório de estudo social, às fls. 91/97. Manifestação do INSS sobre os laudos juntada à fl. 99/99-v, e da autora, às fls. 103/104 Instado a se manifestar, o MPF, às fls. 110/111, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a dilação probatória, razão pela qual julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide. O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito à obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.(grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8o A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. DA INCAPACIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se o demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. Com relação ao requisito da incapacidade para o trabalho, o perito responsável pela elaboração do laudo, concluiu que, em que pese a enfermidade da qual é acometida a suplicante requerer tratamento psicológico continuado (ela é portadora de transtorno somatoforme, CID F45), não há incapacidade para o trabalho. Segundo o expert, a periciada exercia atividade de trabalhadora braçal (tópico 14 de fl. 70), sendo que pode, inclusive, trabalhar nas mesmas funções que realizava anteriormente (tópico 16 de fl. 70). Não há dúvidas de que a interpretação do que venha a ser incapacidade deve se coadunar com os ditames da Lei 12.435/2011. Ou seja, a incapacidade para o trabalho é suficiente para completar o conceito em epígrafe, não se necessitando de uma total incapacidade para a vida independente. Entretanto, o laudo médico-pericial é claro em afirmar que não restou comprovada a incapacidade para o trabalho. Assim, ante a ausência de comprovação de incapacidade para o trabalho, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, sendo despicienda a análise do segundo requisito (hipossuficiência), visto que sua ocorrência isolada é insuficiente para a concessão do benefício de prestação continuada. É de rigor, portanto, a improcedência do pedido. Isso posto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com espeque no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo INSS; b) honorários advocatícios de sucumbência devidos à parte adversa, aqui arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados e, por fim, c), reembolso, aos cofres da União, do honorário do perito judicial e da assistente social nomeados - artigo 82, 2º, e art. 84, ambos do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sendo, como dito, a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 35), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Ponta Porã, MS, 06 de abril 2016.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

**000077-26.2014.403.6005 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação. O recurso do INSS não tem efeito suspensivo, pois foi concedida tutela antecipada, nos termos do art. 1.012, 1º, V, do CPC. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.

**0001177-16.2014.403.6005 - JOSE PEDRO SOARES NETO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Jose Pedro Soares Neto, devidamente qualificado nestes autos (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, por meio do qual almeja a concessão de aposentadoria por invalidez, e, caso a perícia conclua pela possibilidade de reabilitação, pleiteia a concessão de auxílio-doença. Foram juntados procuração e documentos aos autos (Fls. 08/43). A decisão de fl. 46 deferiu o requerimento de justiça gratuita. Decisão de fls. 52/54 postergou o pedido de tutela antecipada e determinou a realização da prova pericial médica, bem como a citação do INSS. Foi juntado aos autos laudo médico-pericial (Fls. 65/67). O réu pugnou pela improcedência da pretensão do autor (Fls. 57/65). O requerente não compareceu à perícia médica agendada para 15.06.2015 (Fl. 75) e não justificou a ausência. A parte autora solicitou a desistência do feito. Diante de tal fato, este Juízo determinou a intimação do INSS para que dissesse se concordava com a extinção do feito sem resolução de mérito, tendo em vista a apresentação anterior de contestação, ao que foi respondido de forma negativa (fl. 83). O INSS além de não concordar com a referida extinção requereu a renúncia expressa do autor ao direito pleiteado por meio desta demanda. O autor manifestou-se, no sentido de que não renuncia ao direito pleiteado na presente demanda (fl.87). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo o princípio do devido processo legal. Feitos esses apontamentos, passo a analisar o mérito desta lide. O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos necessários à concessão são os mesmos, exceto quanto à possibilidade de recuperação e às características da incapacidade. Incapacidade O requerente não logrou êxito em comprovar a incapacidade alegada, uma vez que não compareceu à perícia médica designada, tampouco justificou sua ausência. Deste modo, o suplicante não demonstrou o preenchimento do critério material do antecedente normativo relativo ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, qual seja, a incapacidade para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 60 da Lei nº 8213/91. Por conseguinte, o requerente não tem direito à concessão dos benefícios pretendidos na exordial. Isso posto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo INSS; b) honorários advocatícios de sucumbência devidos à parte adversa, aqui arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados e, por fim; c), reembolso, aos cofres da União, do honorário do perito judicial nomeado - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo da sentença proferida nesses autos, deverá ser observada a revisão a que se refere o artigo 21, da Lei 8.742 de 1.993. Sendo, como dito, a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 46), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, MS, 17 de março de 2016. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

**0002097-87.2014.403.6005 - MARIA CONRADA CORONEL(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na exordial (fls. 02/15), a autora alega que: é portadora de neoplasia maligna da mama, o que a impede de prover o próprio sustento; está incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas; não consegue viver dignamente em razão de suas dificuldades financeiras; requereu administrativamente a concessão do benefício assistencial, o qual foi negado sob o argumento da ausência de incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho. Juntou documentos (fls. 16/35). Às fls. 38/41-verso, deferiu-se o pedido de justiça gratuita; negou-se o pedido de tutela antecipada; determinou-se a realização da prova pericial médica e do estudo social, bem como a citação do INSS. Relatório de estudo social juntado às fls. 49/53. Laudo médico pericial acostado (fls. 58/60). O réu compareceu e requereu fosse julgado improcedente o pedido da autora (fls. 64/65). Manifestação do autor acerca dos laudos, às fls. 68/70. À fl. 81, determinou-se a complementação do relatório de estudo social, por parte da assistente social, o que restou atendido, às fls. 73/77. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação (fls. 79/82). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a dilação probatória, em razão de o relatório de estudo social e o laudo médico constituírem provas mais que suficientes à caracterização ou não das condições de subsistência da autora, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide. O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito à obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito

da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. DA INCAPACIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. Com relação ao requisito da incapacidade, veja-se que o perito responsável pela elaboração do laudo de fls. 58/60 concluiu que a periciada possui sequelas de neoplasia maligna da mama com ressecção da mama direita associada à radioterapia e quimioterapia, além de dor quando elevado o braço direito (item 5.1 de fl. 59), sendo a incapacidade existente desde setembro de 2012 (item 5.5 de fl. 59). Segundo o médico, a requerente está incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (item 5.3 de fl. 59) e não possui condição clínica de reabilitação (item 5.4 de fl. 59). Tendo em conta as conclusões do perito, nota-se que a demandante faz jus ao benefício pretendido. Consoante supratranscrito, nos termos do art. 20, 2º, I e II, da Lei 8742/93, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. E se consideram impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Já nos termos da Súmula 29 da TNU, para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. In casu, nota-se que a doença da qual a autora é acometida lhe incapacita para o trabalho. Consta-se, pois, que se trata de caso em que a incapacidade apresentada é razão para a concessão do benefício. DA MISERABILIDADE Resta, ainda, verificar suas condições sociais, para saber se a requerente tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Assim sendo, o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo, prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Em tal sentido, precedentes da TNU dos JEFs: 2002.72.00.058384-7/SC, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, DJ 02.03.2005; 2005.84.13.001265-8/RN, Rel. Juiz Fed. Guilherme Bollorini Pereira, DJ 02.05.2006, 2005.43.00.903968-3/TO, Rel. Juiz Fed. Maria Divina Vitória, DJ 24.03.2008, entre outros. Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, 3º, da lei n. 8742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la. Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Entendimento em contrário seria permitir que o genitor de um empresário maior e capaz, com situação econômica extremamente favorável, ao invés de ajuizar a ação de alimentos, compelindo seu filho a cumprir a obrigação prevista no artigo 1.694 do Código Civil, opte por requer o benefício assistencial ora debatido, o que seria uma flagrante distorção do campo protetivo da lei n. 8742/93. Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Enfim, a tese que ora se afirma é a de que o critério objetivo previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial. Adotando posição compatível com a fora mencionada supra, e revendo posicionamento anterior consolidado, o STF, no julgamento da Reclamação n. 4374, declarou inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, in verbis: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da

Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rel 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013). Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. No primeiro relatório de estudo social (fls. 49/53), apurou-se que a demandante reside com sua filha, em uma casa cedida, de madeira, que contém três peças. Consta do mencionado relatório que a suplicante sobrevive da ajuda de terceiros, pois somente sua filha trabalha, recebendo R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais em decorrência do trabalho de diarista. As despesas mensais somam R\$170,00 (cento e setenta reais). Consta, ainda, desse relatório, que a postulante está fazendo tratamento em razão de ter sido acometida de câncer, no seio direito, o qual foi retirado após realização de cirurgia. Ademais, a autora relatou à expert que faz referido tratamento na cidade de Dourados/MS e pra lá se dirige por meio de transporte disponibilizado pela Prefeitura. A assistente social também informou que a casa em que a autora reside é simples e localizada nos fundos de um comércio e um consultório, sendo que nela não existem móveis ou eletrodomésticos. Consta ainda do relatório em testilha que a situação da autora é de miserabilidade e extrema vulnerabilidade social, o que é corroborado pelas fotografias de fls. 75/77, sendo imperioso ressaltar a consignação da assistente social, no sentido de que, em sua segunda visita à suplicante, ela lhe informou que a casa onde reside foi pedida pelo dono. Entendo, portanto, que o requisito da miserabilidade está preenchido. O caso, por conseguinte, é de procedência. Cumpre, por fim, mencionar que este Juízo fixa a data de entrada do requerimento administrativo como termo inicial para a concessão do benefício (10.02.2014 - fl. 20). **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado por MARIA CONRADA CORONEL, e condeno o INSS a conceder o benefício de Amparo Social ao Deficiente, com vigência a partir da DER (10.02.2014 - fl. 20). Com espeque no artigo 273, I, do Código de Processo Civil, considerando a condição física do autor e a necessidade ao recebimento do benefício, anticipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do Amparo Social ao Deficiente, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência de Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pela autora; b) reembolso dos honorários do perito judicial e da assistente social nomeados nos autos - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal; c) pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), incidentes inclusive sobre os valores pagos administrativamente por conta da antecipação de tutela. Após o trânsito em julgado, expeça-se a solicitação de pagamento. Sem prejuízo da sentença proferida nesses autos, deverá ser observada a revisão a que se refere o artigo 21, da Lei 8.742 de 1.993. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, MS, 15 de março de 2016. Tópico Síntese (Provimento nº 69/2006) Nome do autor MARIA CONRADA CORONEL Processo nº 0002097-87.2014.403.6005 Vara 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS Benefício Assistencial DIB 10.02.2014 Condenação a) condenar o réu ao cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada na implantação de um benefício assistencial devido à pessoa deficiente, a favor da autora MARIA CONRADA CORONEL, a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 10.02.2014, na ordem de 01 (um) salário mínimo e previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, este combinado com artigo 20, da Lei Federal 8.742, de 07 de dezembro de 1.993 (Lei Orgânica da Assistência Social), no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação da presente sentença. Deverá, outrossim, o INSS comprovar nos autos a implantação do benefício e, finalmente; b) pagamento das prestações vencidas do benefício concedido, contadas a partir de 10.02.2014, acrescido de correção monetária e juros; c) pagamento de custas, honorários periciais, e honorários advocatícios, arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais) DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

**0002444-23.2014.403.6005 - ROSA JACINTA OCAMPO DE VENIALGO (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO. Trata-se de demanda por meio do qual a autora, já qualificada nos autos, pede a concessão do benefício de amparo social de prestação continuada ao idoso. Na inicial (fls. 02/06), a autora alega que: é idosa; possui renda mensal familiar per capita inferior a do salário mínimo; é estrangeiro; reside no Brasil. Juntou documentos às fls. 07/12. Foi deferido o benefício da justiça gratuita às fls. 15/16-verso, ocasião em que se determinou a realização de relatório de estudo social bem como a citação do demandado. O INSS apresentou contestação (fls. 19/23), por meio da qual consta, em síntese, a arguição de prescrição e que a demandante não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício assistencial. Relatório de estudo social às fls. 27/33. A parte autora manifestou-se acerca do laudo social às fls. 36/37, onde também impugnou a contestação. O INSS manifestou-se acerca do estudo social às fls. 39/42. Instado a se manifestar, o MPF declarou que não intervirá no feito (fls. 44/46). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo o princípio do devido processo legal. Feitos esses apontamentos, passo a analisar a prescrição e enfrentar o mérito desta lide. Preliminar Prescrição A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito. II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Recurso

parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.). Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação. Em decorrência da interposição de requerimento administrativo em 04.09.2014, de acordo com o artigo 1º do Decreto 20910/32, prescreveram todos os supostos valores devidos pelo INSS antes de 04.09.2009. II - FUNDAMENTAÇÃO. O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifêi). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. In casu, a autora demonstrou o preenchimento da condição de idoso (documento de fl. 09). DA CONDIÇÃO DE ESTRANGEIRO. Quadra salientar que os tribunais superiores têm, com supedâneo no art. 5º, caput, da CRFB, e no art. 95 do Estatuto do Estrangeiro, entendido que o estrangeiro residente no Brasil tem direito de receber o benefício de amparo social, desde que preencha os requisitos necessários à concessão. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 3. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 4. A condição de estrangeiro do autor não o impede de usufruir dos benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, APELREE 200661250022798, Juiz Fausto de Sanctis, Sétima Turma, DJF3 23/05/2011).. Nos termos do Acordo de Residência do Mercosul, promulgado Decreto 6975/09, ficou estabelecido: Artigo 5 RESIDÊNCIA PERMANENTE I. A residência temporária poderá ser transformada em permanente, mediante a apresentação do peticionante, perante a autoridade migratória do país de recepção, 90 (noventa) dias antes do vencimento da mesma, acompanhado da seguinte documentação: a) Certidão de residência temporária obtida em conformidade com os termos do presente Acordo; b) Passaporte válido e vigente ou carteira de identidade ou certificado de nacionalidade expedida pelo agente consular do país de origem do peticionante, credenciado no país de recepção, de modo que se prove a identidade do peticionante; c) Certidão negativa de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais, no país de recepção; d) Comprovação de meios de vida lícitos que permitam a subsistência do peticionante e de seu grupo familiar de convívio; e) Pagamento de uma taxa perante o respectivo serviço de migração, conforme disposto nas respectivas legislações internas. Artigo 6 NÃO APRESENTAÇÃO NO PRAZO Os imigrantes que, uma vez vencida a residência temporária de até dois anos, outorgada em virtude do artigo 4º do presente, não se apresentarem à autoridade migratória do país de recepção, ficam submetidos à legislação migratória interna de cada Estado Parte. Os requisitos para a concessão do visto permanente estão previstos no Estatuto do Estrangeiro, Lei nº 6.815, de 1980, que assim dispõe: Art. 16. O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda se fixar definitivamente no Brasil. Parágrafo único. A imigração objetivará, primordialmente, propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando à Política Nacional de Desenvolvimento em todos os aspectos e, em especial, ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos. (Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) Art. 17. Para obter visto permanente o estrangeiro deverá satisfazer, além dos requisitos referidos no artigo 5º, as exigências de caráter especial previstas nas normas de seleção de imigrantes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração. Nos termos do art. 5º do Estatuto do Estrangeiro, serão fixados em regulamento os requisitos para a obtenção dos vistos de entrada previstos nesta Lei. O referido regulamento, consistente no Decreto 86715/81, estabelece: Art. 26 - O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que se pretenda fixar, definitivamente no Brasil. Art. 27 - Para obter visto permanente o estrangeiro deverá satisfazer as exigências de caráter especial, previstas nas normas de seleção de imigrantes, estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração, e apresentar: I - passaporte ou documento equivalente; II - certificado internacional de imunização, quando necessário; III - atestado de saúde; (Revogado pelo Decreto nº 87, de 15.4.1991) IV - atestado de antecedentes penais ou documento equivalente, a critério da autoridade consular; V - prova de residência; VI - certidão de nascimento ou de casamento; e VII - contrato de trabalho visado pela Secretaria de Imigração do Ministério do Trabalho, quando for o caso. 1º - O visto permanente só poderá ser obtido, salvo no caso de força maior, na jurisdição consular em que o interessado tenha mantido residência pelo prazo mínimo de um ano imediatamente anterior ao pedido. 2º - O estrangeiro, titular do visto permanente, deverá apresentar aos órgãos federais competentes, ao entrar no território nacional, os documentos referidos nos itens I a III, deste artigo, no parágrafo único do artigo 9º, bem como os exames complementares de saúde constantes das normas técnicas especiais estabelecidas pelo Ministério da Saúde. 2 O estrangeiro, titular do visto permanente, deverá apresentar, aos órgãos federais competentes, ao entrar no território nacional, os documentos referidos no item I deste artigo e no parágrafo único do art. 9. (Redação dada pelo Decreto nº 87, de 15.4.1991) 3º - Ressalvados os interesses da segurança nacional e as condições de saúde de que trata o item V do artigo 5º, não se aplicam aos portugueses as exigências de caráter especial previstas nas normas de

seleção de imigrantes, nem o disposto no artigo seguinte. (Revogado pelo Decreto nº 740, de 3.2.1993)Art . 28 - A concessão do visto permanente poderá ficar condicionada, por prazo não superior a cinco anos, ao exercício de atividade certa e à fixação em região determinada do território nacional.Parágrafo único - A autoridade consular anotarà à margem do visto a atividade a ser exercida pelo estrangeiro e a região em que se deva fixar. Dos dispositivos legais supratranscritos, denota-se que só pode se fixar no território nacional aquele estrangeiro que preencha os requisitos legais, tendo recebido um visto permanente para tal. Os demais são passíveis de deportação a partir do momento em que sua situação de permanência irregular é comprovada.Frise-se, ainda, que o trabalho no território nacional pode ser autorizado ao natural de país limítrofe, sem que, com isso, haja a concessão do visto permanente. Ele será autorizado a ingressar e trabalhar no território nacional, mas não poderá fixar residência, vez que o visto permanente não foi concedido. Tal previsão também consta do Estatuto do Estrangeiro:Art. 21. Ao natural de país limítrofe, domiciliado em cidade contígua ao território nacional, respeitados os interesses da segurança nacional, poder-se-á permitir a entrada nos municípios fronteiriços a seu respectivo país, desde que apresente prova de identidade. 1º Ao estrangeiro, referido neste artigo, que pretenda exercer atividade remunerada ou frequentar estabelecimento de ensino naqueles municípios, será fornecido documento especial que o identifique e caracterize a sua condição, e, ainda, Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando for o caso. 2º Os documentos referidos no parágrafo anterior não conferem o direito de residência no Brasil, nem autorizam o afastamento dos limites territoriais daqueles municípios.Assim sendo, fica claro que o estrangeiro residente no Brasil é, apenas, aquele para o qual foi concedido visto permanente, ou seja, cuja fixação de residência no território nacional foi devidamente autorizada. In casu, a autora não demonstrou o preenchimento do requisito necessário à obtenção do benefício pretendido, atinente à sua condição de estrangeiro com residência permanente no Brasil. A despeito de os Tribunais Superiores, de a Constituição Federal, em seu art. 5º, e de o art. 95 do Estatuto do Estrangeiro (segundo o qual o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis) não distinguirem expressamente os estrangeiros permanentes e temporários para obtenção de igualdade de direitos aos brasileiros, coadunado do seguinte entendimento: a residência permanente é imprescindível ao benefício ora postulado e à igualdade dos demais direitos. Isso porque, se acaso deferido o benefício pretendido ao estrangeiro temporário, ele justificará sua permanência com base em assistencialismo federal, o que é inadmissível, e, certamente, não consiste na mens legis.Assim, ante a ausência de comprovação da condição de estrangeiro permanente, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, sendo despicie da análise dos demais requisitos (incapacidade e hipossuficiência), visto que a ausência de condição de estrangeiro permanente, no Brasil, impede, por si só, a concessão do benefício de prestação continuada. Por conseguinte, é de rigor a improcedência do pedido. Isso posto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Por último, tendo havido sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo INSS; b) honorários advocatícios de sucumbência devidos à parte adversa, aqui arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados e, por fim, c), reembolso, aos cofres da União, do honorário do perito judicial e da assistente social nomeados - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sendo, como dito, a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ponta Porã, MS, 17 de março de 2016.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRAUIZ FEDERAL

**0000138-47.2015.403.6005 - FELIPE SANABRIA CUEVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO.Trata-se de demanda por meio da qual a parte autora, já qualificada nos autos, pede a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Na inicial (fls. 02/05), o autor alega que: está incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas; possui renda mensal familiar per capita inferior a do salário mínimo; é estrangeiro; reside no Brasil. Juntou documentos às fls. 06/12.A decisão de fls. 15/18-verso deferiu o pedido de justiça gratuita, determinou a realização da prova pericial médica e do estudo social, bem como a citação do INSS. O INSS apresentou contestação (fls. 24/51), da qual consta, em síntese, a arguição de prescrição e que o demandante não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício assistencial.Laudo médico pericial acostado (fls. 55/60).Relatório de estudo social às fls. 63/70.Manifestação do requerido sobre os laudos médico e social, às fls. 72/78, e do requerente, às fls. 81/82.O MPF manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 84/85-verso).É o relatório. DECIDO.Desnecessária a dilação probatória, em razão de o relatório de estudo social e o laudo médico constituírem provas mais que suficientes à caracterização ou não das condições de subsistência do autor, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar a prescrição e enfrentar o mérito desta lide.PrescriçãoA prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito. II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.). Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação.Em decorrência da interposição de requerimento administrativo em 21.11.2014, de acordo com o artigo 1º do Decreto 20910/32, prescreveram todos os supostos valores devidos pelo INSS antes de 21.11.2009.II - FUNDAMENTAÇÃO. O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.(grifêi).Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o

padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

**DA CONDIÇÃO DE ESTRANGEIRO** Quadra salientar que os tribunais superiores têm, com supedâneo no art. 5º, caput, da CRFB, e no art. 95 do Estatuto do Estrangeiro, entendido que o estrangeiro residente no Brasil tem direito de receber o benefício de amparo social, desde que preencha os requisitos necessários à concessão. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 3. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 4. A condição de estrangeiro do autor não o impede de usufruir dos benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, APELREE 200661250022798, Juiz Fausto de Sanctis, Sétima Turma, DJF3 23/05/2011)..Tendo em vista a apresentação da Carteira de Trabalho como documento de identificação pessoal (fl. 09), este Juízo determinou que o postulante trouxesse carteira de identidade de estrangeiro, na condição de permanente. Contudo, à fl. 91, ele informou não possuir referido documento. Nos termos do Acordo de Residência do Mercosul, promulgado Decreto 6975/09, ficou estabelecido: Artigo 5 RESIDÊNCIA PERMANENTE 1. A residência temporária poderá ser transformada em permanente, mediante a apresentação do peticionante, perante a autoridade migratória do país de recepção, 90 (noventa) dias antes do vencimento da mesma, acompanhado da seguinte documentação: a) Certidão de residência temporária obtida em conformidade com os termos do presente Acordo; b) Passaporte válido e vigente ou carteira de identidade ou certificado de nacionalidade expedida pelo agente consular do país de origem do peticionante, credenciado no país de recepção, de modo que se prove a identidade do peticionante; c) Certidão negativa de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais, no país de recepção; d) Comprovação de meios de vida lícitos que permitam a subsistência do peticionante e de seu grupo familiar de convívio; e) Pagamento de uma taxa perante o respectivo serviço de migração, conforme disposto nas respectivas legislações internas. Artigo 6 NÃO APRESENTAÇÃO NO PRAZO Os imigrantes que, uma vez vencida a residência temporária de até dois anos, outorgada em virtude do artigo 4o do presente, não se apresentarem à autoridade migratória do país de recepção, ficam submetidos à legislação migratória interna de cada Estado Parte. Os requisitos para a concessão do visto permanente estão previstos no Estatuto do Estrangeiro, Lei nº 6.815, de 1980, que assim dispõe: Art. 16. O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda se fixar definitivamente no Brasil. Parágrafo único. A imigração objetivará, primordialmente, propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando à Política Nacional de Desenvolvimento em todos os aspectos e, em especial, ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos. (Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) Art. 17. Para obter visto permanente o estrangeiro deverá satisfazer, além dos requisitos referidos no artigo 5º, as exigências de caráter especial previstas nas normas de seleção de imigrantes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração. Nos termos do art. 5º do Estatuto do Estrangeiro, serão fixados em regulamento os requisitos para a obtenção dos vistos de entrada previstos nesta Lei. O referido regulamento, consistente no Decreto 86715/81, estabelece: Art. 26 - O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que se pretenda fixar, definitivamente no Brasil. Art. 27 - Para obter visto permanente o estrangeiro deverá satisfazer as exigências de caráter especial, previstas nas normas de seleção de imigrantes, estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração, e apresentar: I - passaporte ou documento equivalente; II - certificado internacional de imunização, quando necessário; III - atestado de saúde; (Revogado pelo Decreto nº 87, de 15.4.1991) IV - atestado de antecedentes penais ou documento equivalente, a critério da autoridade consular; V - prova de residência; VI - certidão de nascimento ou de casamento; e VII - contrato de trabalho visado pela Secretaria de Imigração do Ministério do Trabalho, quando for o caso. 1º - O visto permanente só poderá ser obtido, salvo no caso de força maior, na jurisdição consular em que o interessado tenha mantido residência pelo prazo mínimo de um ano imediatamente anterior ao pedido. 2º - O estrangeiro, titular do visto permanente, deverá apresentar aos órgãos federais competentes, ao entrar no território nacional, os documentos referidos nos itens I a III, deste artigo, no parágrafo único do artigo 9º, bem como os exames complementares de saúde constantes das normas técnicas especiais estabelecidas pelo Ministério da Saúde. 2 O estrangeiro, titular do visto permanente, deverá apresentar, aos órgãos federais competentes, ao entrar no território nacional, os documentos referidos no item I deste artigo e no parágrafo único do art. 9. (Redação dada pelo Decreto nº 87, de 15.4.1991) 3º - Ressalvados os interesses da segurança nacional e as condições de saúde de que trata o item V do artigo 5º, não se aplicam aos portugueses as exigências de caráter especial previstas nas normas de seleção de imigrantes, nem o disposto no artigo seguinte. (Revogado pelo Decreto nº 740, de 3.2.1993) Art. 28 - A concessão do visto permanente poderá ficar condicionada, por prazo não superior a cinco anos, ao exercício de atividade certa e à fixação em região determinada do território nacional. Parágrafo único - A autoridade consular anotarà à margem do visto a atividade a ser exercida pelo estrangeiro e a região em que se deva fixar. Dos dispositivos legais supratranscritos, denota-se que só pode se fixar no território nacional aquele estrangeiro que preencha os requisitos legais, tendo recebido um visto permanente para tal. Os demais são passíveis de deportação a partir do momento em que sua situação de permanência irregular é comprovada. Frise-se, ainda, que o trabalho no território nacional pode ser autorizado ao natural de país limítrofe, sem que, com isso, haja a concessão do visto permanente. Ele será autorizado a ingressar e trabalhar no território nacional, mas não poderá fixar residência, vez que o visto permanente não foi concedido. Tal previsão também consta do Estatuto do Estrangeiro: Art. 21. Ao natural de país limítrofe, domiciliado em cidade contígua ao território nacional, respeitados os interesses da segurança nacional, poder-se-á permitir a entrada nos municípios fronteiriços a seu respectivo país, desde que apresente prova de identidade. 1º Ao estrangeiro, referido neste artigo, que pretenda exercer atividade remunerada ou frequentar estabelecimento de ensino naqueles municípios, será fornecido documento especial que o identifique e caracterize a sua condição, e, ainda, Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando for o caso. 2º Os documentos referidos no parágrafo anterior não conferem o direito de residência no Brasil, nem autorizam o afastamento dos limites territoriais daqueles municípios. Assim sendo, fica claro que o estrangeiro residente no Brasil é, apenas, aquele para o qual foi concedido visto permanente, ou seja, cuja fixação de residência no território nacional foi devidamente autorizada. In casu, o autor não demonstrou o preenchimento do requisito necessário à obtenção do benefício pretendido, atinente à sua



condição de estrangeiro com residência permanente no Brasil. A despeito de os Tribunais Superiores, de a Constituição Federal, em seu art. 5º, e de o art. 95 do Estatuto do Estrangeiro (segundo o qual o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis) não distinguem expressamente os estrangeiros permanentes e temporários para obtenção de igualdade de direitos aos brasileiros, coadunado do seguinte entendimento: a residência permanente é imprescindível ao benefício ora postulado e à igualdade dos demais direitos. Isso porque, se acaso deferido o benefício pretendido ao estrangeiro temporário, ele justificará sua permanência com base em assistencialismo federal, o que é inadmissível e, certamente, não consiste na mens legis. Assim, ante a ausência de comprovação da condição de estrangeiro permanente, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, sendo despicienda a análise dos demais requisitos (incapacidade e hipossuficiência), visto que a ausência de condição de estrangeiro permanente, no Brasil, impede, por si só, a concessão do benefício de prestação continuada. O caso, por conseguinte, é de improcedência. Isso posto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo INSS; b) honorários advocatícios de sucumbência devidos à parte adversa, aqui arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados e, por fim, c), reembolso, aos cofres da União, dos honorários da assistente social nomeada - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sendo, como dito, a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Ponta Porã, MS, 17 de março de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

**0000531-69.2015.403.6005** - ALDA BLASI(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação. O recurso do INSS não tem efeito suspensivo, pois foi concedida tutela antecipada, nos termos do art. 1.012, 1º, V, do CPC. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.

**0000830-46.2015.403.6005** - SALVADOR INSABRALDE RODRIGUES(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos laudos periciais, bem como acerca da contestação apresentada, no prazo de dez dias

**0001058-21.2015.403.6005** - ELIANE APARECIDA DA SILVA PEREIRA(MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI E MS014162 - RODRIGO SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ELAINE APARECIDA DA SILVA PEREIRA contra a União, objetivando restituição do veículo VW/Santana, placas MVR 8776. Alega a autora que: a) o veículo foi apreendido por policiais rodoviários federais, por terem sido encontradas em seu interior mercadorias de fabricação estrangeira introduzida irregularmente em território nacional; b) no momento da apreensão o veículo era conduzido por FABIO PEREIRA; c) não foi intimada no procedimento administrativo fiscal, consequentemente, ofendido o contraditório e ampla defesa; d) ausência de culpa e responsabilidade. Requer, ao final da demanda, a liberação do veículo e a sua restituição definitiva. Decisão que deferiu em parte o pedido de liminar, para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento (fls. 62/63). A União apresentou contestação (fls. 70/74), e juntou documentos (fls. 75/81). À fl. 104 afirmou que não tem outras provas a produzir. A autora impugnou a contestação (fls. 84/103), apresentando os mesmos fundamentos da inicial requerendo julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A autora alega haver desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas (R\$ 1.400,94 - fl. 48) e o valor do veículo apreendido (R\$ 14.879,00 - fl. 50). No entanto, não é apenas o critério matemático e individualizado que autoriza a restituição ou não de veículo apreendido no transporte de mercadorias importadas irregularmente. Isso porque além do ressarcimento ao Erário, a perda do bem também se presta para impedir a reiteração de importações irregulares e, consequentemente, a repressão de tais condutas ilícitas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO (CARRO DE PASSEIO), NO QUAL SE ENCONTROU MERCADORIAS DE SEU PROPRIETÁRIO SUJEITAS À PENALIDADE DE PERDIMENTO. BOA-FÉ AFASTADA PELO ACÓRDÃO A QUO. PROPORÇÃO ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E O DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA COMPROVADA. INCISO V DO ART. 104 DO DECRETO-LEI N.37/1966 E INCISO V DO ART. 688 DO DECRETO N. 6.759/2009. 1. Recurso especial conhecido pela alínea c do permissivo constitucional, porquanto comprovada a existência de divergência jurisprudencial, que, inclusive, é notória e, por isso, merece ser apreciada pelo órgão colegiado, com a finalidade de uniformização da jurisprudência. Trata-se de discussão a respeito da observância da proporcionalidade entre os valores de mercadorias apreendidas e do veículo transportador para o fim de aplicação da pena de perdimento do veículo. 2. Por força do inciso V do art. 104 do Decreto-Lei n. 37/1966 e do inciso V do art. 688 do Decreto n. 6.759/2009, a conduta dolosa do transportador na internalização de sua própria mercadoria em veículo de sua propriedade dá ensejo à pena de perdimento, independentemente da proporção entre o valor das mercadorias e o veículo. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1498870/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015) TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR (AUTOMÓVEL). REQUISITOS. NECESSIDADE DE REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem denegou a liberação de veículo apreendido, usado na prática do delito de transporte de mercadorias sem a documentação legal e sem a comprovação de internação regular no País. 2. Por ocasião do exame da pena de perdimento do veículo, deve-se observar a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida. Porém, outros elementos podem compor o juízo valorativo sobre a sanção, como por exemplo a gravidade do caso, a reiteração da conduta ilícita ou a boa-fé da parte envolvida. 3. In casu, o Tribunal de origem destacou a existência de fortes indícios de responsabilidade do proprietário e o grau de reprovabilidade da conduta. Ademais, com base nos elementos fáticos-probatórios, constatou o Sodalício de origem que o veículo objeto da pena foi especialmente preparado para a prática do delito. A modificação do decisum vergastado demanda revolvimento de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1411117/RR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Portanto, a proporcionalidade não deve ser considerada exclusivamente pelo critério matemático. Aliás, o Ministro Ari Pargendler, no REsp. 34.961, manifestou-se no sentido de que a aplicação desse critério da desproporção só tem um efeito - o de tirar do ordenamento jurídico o poder de reação contra o ilícito. Nota-se que a quantidade de mercadorias apreendidas (86 kg de escovas de dente - fl. 45), que ocupavam todo o porta-malas e o banco traseiro do veículo (fotos às fls. 38/41) demonstra nítido caráter comercial. Por fim, o condutor do veículo apreendido, FABIO PEREIRA, em seu depoimento quando da apreensão afirmou ser comerciante (fl. 35), o que reforça a tese de que os produtos apreendidos seriam destinados ao comércio irregularmente. Há, portanto, que se observar a finalidade da sanção administrativa, que é reprimir a prática do descaminho e impedir práticas reiteradas e ou habituais, especialmente nos casos em que flagrante a finalidade comercial, fonte no artigo 5º da LINDB (na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum). Quanto à responsabilidade da autora, é preciso registrar que a mesma não estava presente no momento da apreensão, e que seu veículo estava na posse de FABIO PEREIRA, comerciante, a quem emprestou o veículo, o que demonstra a finalidade comercial das mercadorias apreendidas. Afirma a

autora estar de boa-fé, pois desconhecia que o veículo seria utilizado para importação irregular de produtos do Paraguai, uma vez que emprestou o veículo e não sabia que FABIO utilizaria para dirigir-se ao Paraguai a fim de adquirir mercadorias irregularmente. Cumpre mencionar que a doutrina e jurisprudência majoritárias entendem que o proprietário do veículo apreendido com mercadorias proibidas ou provenientes do exterior sem a documentação de importação pertinente não pode ser responsabilizado por tal conduta, se para ela não concorreu. Em outros termos: a boa fé do proprietário do bem deverá ser demonstrada satisfatoriamente, bem como, o desconhecimento da utilização de seu veículo na prática do ilícito, porquanto a pena de perdimento do veículo transportador de mercadorias descaminhadas (ou contrabandeadas) somente pode ser aplicada se demonstrado o nexo causal entre a conduta do proprietário e a prática do ilícito. Nesse sentido, elucidativo acórdão do E. TRF4ª Região: EMENTA: TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. PROPORCIONALIDADE. 1. A responsabilidade do proprietário do veículo transportador, quando este não era o dono da mercadoria, demonstra-se através do conhecimento, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé. 2. A proporcionalidade não deve ser interpretada levando em conta unicamente seu enfoque matemático e, ainda que assim o seja, deve ser relativizada em atenção à função social da propriedade, princípio constitucional informador da ordem econômica, consoante o disposto no art. 170, III, da Constituição Federal. (TRF4, AC 0002570-29.2009.404.7005, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 18/08/2011) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - INFRAÇÃO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA - PENA DE PERDIMENTO - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC - SÚMULA 284/STJ - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 126 E 136 CTN - VIOLAÇÃO DO ART. 75 DA LEI N. 10.833/2003 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282 E 356/STF. 1. Não se pode conhecer da alegada violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil, porque deficiente sua fundamentação. A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa aos referidos dispositivos legais, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido. 2. Em relação à pena de perdimento, não houve o prequestionamento dos arts. 126 e 136 do Código Tributário Nacional e art. 75, 1º e 2º, da Lei n. 10.833 de 2003.3. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça de que não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1044448/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 03/05/2010) A contrario sensu, quando demonstrado que o proprietário do veículo concorreu para a prática da infração, a pena de perdimento será devida. Voltando ao caso concreto, verifico que se configura a culpa in vigilando da autora, que deixou de tomar as cautelas mínimas necessárias no empréstimo do veículo, utilizado para realização de viagem de mais de 1000km por trecho, cuja duração - ida e volta - é aproximadamente 24h. A comprovação do nexo causal não depende exclusivamente de uma prova documental como um instrumento de contrato com firma reconhecida, mas também dos elementos constantes nos autos, como ocorre no presente caso, especialmente quando se analisa argumentos costumeiramente utilizados nas centenas de apreensões de veículos na fronteira com o Paraguai pela prática de ilícitos aduaneiros: empréstimo de veículo a pessoa de confiança que realiza viagem de mais de 1000km de distância por trecho. Com o mesmo sentimento da Fazenda, também considero que não é crível que a autora emprestasse seu veículo a pessoa de confiança sem saber que esta faria uma viagem ao Paraguai (cerca de 1.000 km de distância) e voltaria com o mesmo abarrotado de mercadorias, com diversas caixas sobre o banco traseiro, por não haver mais espaço no porta-malas, as quais provavelmente seriam por ele revendidas na mesma cidade em que a autora reside. Corroborar tal entendimento o fato de que, em consulta a base de dados da Receita Federal, tanto a autora ELIANE APARECIDA DA SILVA PEREIRA quanto o condutor FABIO PEREIRA possuem o mesmo endereço (fls. 33 e 36). A regularidade do processo administrativo até o presente momento restou comprovada nos documentos anexados aos autos. Verifico, inclusive, a existência de requerimento de vistas do processo administrativo, a fim de apresentar a defesa administrativa, realizado pelos advogados da autora (fl. 78/80), bem como envio de notificação por AR ao endereço da autora (fl. 75/76) que é o mesmo constante na inicial (fl. 02). Nesses termos, não há que se falar em ilegalidade do procedimento, bem como, em ofensa ao contraditório e ampla defesa. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar. Oficie-se à Receita Federal em Ponta Porã/MS para que tenha ciência da sentença que revogou a decisão que havia deferido parcialmente o pedido de liminar. Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 17 de março de 2016. DIOGO RICARDO GOES DE OLIVEIRA Juiz Federal

**0001343-14.2015.403.6005** - NATHALIA MILENA PEDROSO ALVARENGA X ILDA PEDROSO (MS018205 - NABILA DA ROCHA AIDAR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requer o julgamento antecipado da lide, no prazo de cinco dias.

**0001975-40.2015.403.6005** - CAMILA SILVA DE SOUZA (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos laudos periciais, bem como acerca da contestação apresentada, no prazo de dez dias

**0002319-21.2015.403.6005** - ADILSON ANDRADE DOS SANTOS (MS010396 - SILVIA CAROLINA ANTUNES KLAIS E MS019075 - REGINA SALABARRIETO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X DIRETOR-GERAL DO HOSPITAL UNIVERSITARIO DA UFGD

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requer o julgamento antecipado da lide, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002481-16.2015.403.6005** - MARTA ALVES DE CARVALHO ARAUJO X JOAO PAULO MOTA SILVA (MS012424 - ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, acerca da exceção de incompetência e contestação apresentada pelo INEP, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide.

**0002635-34.2015.403.6005** - HILDA MORENO SOSA ORTIZ (MS018270A - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requer o julgamento antecipado da lide, no prazo de cinco dias.

**0002719-35.2015.403.6005** - ADAIL DE JESUS FERREIRA X ALICE MARIA DE OLIVEIRA VEGA X ELIO MARTINS DA SILVA X JOSE CARLOS JANU X ROMAN VILHANUEVA(MS004637 - MARCO AURELIO CLARO E MS012176 - DANYELLE BEZERRA TERHORST) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento.

**0000667-32.2016.403.6005** - JOSE HOMENELIO LUGO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o assunto destes autos para Auxílio-Doença.

**0000693-30.2016.403.6005** - OSORIO ALVES MARTINS(MS019763A - SILVANA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Florentina Martines Ferreira em demanda de rito sumário, para que o INSS implante, em seu nome, benefício aposentadoria por idade rural. Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita. Consta da inicial que a parte autora sempre foi trabalhadora rural, sendo, portanto, segurada especial. Alega que requereu, administrativamente, a aposentadoria rural por idade, mas teve seu pedido negado. Aduz que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual requer concessão de tutela antecipada. É o relatório. Fundamento e decido. De início, defiro os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que, neste momento, não dispõe o Juízo de provas suficientes para infirmar a decisão proferida pela Autarquia Previdenciária, de modo que o deferimento do pleito mostra-se temerário. Nos termos do Código de Processo Civil vigente a partir de 18.03.2016, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo (art. 300). Já a tutela de evidência, nos termos do art. 311 do referido diploma legal, será deferida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; tratar-se de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. In casu, as alegações iniciais se amparam apenas em início de prova material, a qual é insuficiente a fazer prova do direito alegado. Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova oral. Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia \_\_\_\_\_ de 20 \_\_, às \_\_\_\_ horas, na sede deste Juízo. O autor e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Consigno que, diante da petição de fl. \_\_\_\_\_, e tendo em vista se tratar de direito indisponível, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação mencionada no art. 334 do CPC. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Requisite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 05 de abril de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO \_\_\_/2016-SD ENDEREÇADO À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS.

**0000700-22.2016.403.6005** - ISABEL GARCIA(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação.

**0000726-20.2016.403.6005** - ARCEU FRETES ESCOBAR(MS020085 - MURILO DA ROCHA ROMASCHKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC. A parte autora deverá regularizar sua representação processual, no prazo de dez dias, juntando procuração firmada por instrumento público, visto que o autor não é alfabetizado. Por se tratar de parte hipossuficiente, poderá comparecer à secretaria da 2ª Vara Federal para confecção da procuração perante servidor desta vara. Em seguida, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0004988-57.2009.403.6005 (2009.60.05.004988-6)** - LUCAS HENRIQUE PERES SIQUEIRA - INCAPAZ X LUAN PERES SIQUEIRA - INCAPAZ X EUNICE SOUZA PERES X EUNICE SOUZA PERES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

**0002557-11.2013.403.6005** - JULIANA FRANCISCA NEVES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação. O recurso do INSS não tem efeito suspensivo, pois foi concedida tutela antecipada, nos termos do art. 1.012, 1º, V, do CPC. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.

**0000981-46.2014.403.6005** - ROSEMAR DA ROCHA MIRANDA(MS005722 - MADALENA DE MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação no juízo a quo. O recurso do INSS tem efeito

suspensivo, nos termos do art. 1.012 do CPC. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

**0000506-56.2015.403.6005** - EMILIO GARCIA VILAR(MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMILIO GARCIA VILAR, devidamente qualificado nos autos (folha 02), ajuizou ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a obtenção de provimento judicial que condene a ré a lhe conceder a aposentadoria por idade rural. Afirma o(a) autor(a) que sempre laborou como trabalhador(a) rural e que tem direito à aposentadoria pois já completou 60 (sessenta) anos de idade. A petição inicial veio instruída com documentos (folhas 10/29). À fl. 32, os autos baixaram em diligência, a fim de que o postulante colacionasse cópia da decisão de indeferimento administrativo, o que foi atendido, às fls. 34/36. Concedeu-se o benefício da assistência judiciária gratuita ao demandante, à fl. 37, ocasião na qual se designou audiência e se determinou a citação do requerido. Devidamente citado, o réu ofereceu a sua defesa (fls. 40/62). Como defesa indireta de mérito, aduziu a prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram carreados aos autos indícios de provas documentais, hábeis a demonstrar o exercício da atividade rural alegada pela requerente, não sendo admitidas provas exclusivamente orais. A parte autora e suas testemunhas não compareceram à audiência de instrução de fl. 65, ocasião em que se determinou fosse justificada a ausência ao ato, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o que não restou atendido, consoante certidão de fl. 67. Na sequência vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O. Prescrição A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito. II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.). Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação. Em decorrência da interposição de requerimento administrativo em 24.06.2013, de acordo com o artigo 1º do Decreto 20910/32, prescreveram todos os supostos valores devidos pelo INSS antes de 24.06.2008. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo mais provas a produzir, passo à análise do mérito. A pretensão deduzida pela parte autora não merece acolhimento. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, espécie de benefício pretendido pelo requerente, está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos legais: (a) - idade mínima de 60 (sessenta) anos para o trabalhador rural, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher - (artigo 48, 1º, da Lei Federal 8.213 de 1.991) e; (b) - comprovação do desempenho de atividade rural por período de tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, qual seja, 180 (cento e oitenta) meses - (artigo 25, inciso II, c/c artigos 48, 2º e 143, todos da Lei Federal 8.213 de 1.991), baseada em início de prova material (artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91). Desses pressupostos, verifica-se que a parte autora deu prova de atendimento apenas da primeira exigência, pois, tendo ela nascido em 12 de abril de 1953 (folha 16), quando ingressou com a ação judicial - 15 de março de 2013 -, contava ele com mais de 60 (sessenta) anos de vida completados. Destarte, com espeque nos artigos 142 e 143 da Lei nº 8213/91, deve o autor demonstrar o exercício de trabalho rural por 180 meses. No que atine à prova material, o requerente trouxe cópia dos seguintes documentos: a) documentos pessoais (RG e CPF - fls. 13/14); b) carteira de identificação de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ponta Porã/MS, com data de admissão ilegível (fl. 15); c) certidão de nascimento (fl. 16); d) certidão de nascimento de seus filhos (fls. 17/18); e) contas de energia elétrica, em seu nome, em que consta como endereço o Assentamento Dorcelina Folador, com datas de vencimento em 23.02.2012, 23.09.2013 e 27.01.2014 (fls. 19-21); f) ofício (datado de 13.10.2011) redigido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ponta Porã, por meio do qual pediu o encaminhamento ao Incra de pedido de lote, no Projeto de Assentamento Itamarati I ou II, a ser destinada ao Sr. Emílio, o qual estaria aguardando terra no Acampamento Trevo há aproximadamente 08 anos (fl. 22); g) recibos de pagamento de mensalidade do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Antonio Joao, em nome de MARIA APARECIDA VALENSUELA, datados de 17.07.2012, 09.04.2013, 22.01.2013, 04.12.2012, 17.08.2012 e 18.09.2012 (fls. 23-25); h) número de identificação social (fl. 26); g) contrato de compra e venda de leite in natura (datado de 30.04.2011), em que consta como vendedor o autor, com objeto de venda no mês de abril de 2011 (fls. 27/28); h) certidão de tempo de serviço militar, datado de 26.10.2012, com averbação do tempo de serviço 10 meses e 06 dias (fl. 29). Destarte, mesma sorte não demonstrou ter no tocante à comprovação documental do desempenho da atividade rural. O demandante não trouxe quaisquer dos documentos mencionados no art. 106, da Lei 8.213/91 (que transcreveu à fl. 05, em sua fundamentação). Verifica-se que a carteira de identificação de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ponta Porã/MS se encontra com data de admissão ilegível (fl. 15). Já as certidões de nascimento do autor e de seus filhos, bem como o NIS nada comprovam, porquanto não fazem menção à sua profissão, o que desobedece ao entendimento do STJ mencionado pelo requerente, na fl. 05. Por sua vez, o ofício de fl. 22 também nada prova, porquanto não informa se o postulante foi assentado, restringindo-se apenas a fazer menção ao fato de ele supostamente estar acampado há aproximadamente 08 anos, o que configura meramente prova testemunhal reduzida a termo. No que atine aos recibos de pagamento de mensalidade de fls. 23/25, nota-se que se encontram em nome de terceira pessoa, não mencionada na exordial. Supondo que essa terceira pessoa seja esposa ou companheira do demandante, tal fato deveria ter sido provado por documentos ou mediante prova oral. Contudo, o autor não colacionou aos autos documento nesse sentido e não compareceu à audiência de instrução, assim como as testemunhas que arrolou. No que diz respeito à certidão de tempo de serviço militar, trata-se de documento que não deve ser considerado como início de prova material, uma vez que estranha ao cumprimento dos requisitos necessários à caracterização de segurado especial. No caso em debate, os únicos documentos trazidos pelo autor a serem considerados como início de prova material são os comprovantes de endereço de fls. 19-21 e o contrato de compra e venda de leite in natura, os quais, contudo, são insuficientes a comprovar o cumprimento da carência de 180 meses exigida por lei. Isso porque necessária sua cumulação à prova testemunhal, não produzida pelo autor, ante a sua insuficiência a comprovar a referida carência. Consigne-se que o entendimento segundo o qual não há necessidade de apresentação de documento para cada ano de atividade rural laborado, descrito pelo suplicante às fls. 06 e 07, há que ser visto com reservas. Isso porque, malgrado a admissibilidade de prova testemunhal para a obtenção do benefício em testilha, ela deve ser considerada em conjunto com início de prova material, a ser colacionada, ao menos, em quantidade suficiente a não configurar uma situação em que a prova oral seja realizada com o fim de substituir ou suprir a prova material. Por força da disposição contida no artigo 55, 3º, da Lei 8.213 de 1.991, são exigidos indícios de provas materiais corroborados pela prova testemunhal para demonstrar o exercício de trabalho rural. Diante da ausência de prova oral, e tendo em vista que o demandante não juntou indícios materiais suficientes à demonstração do exercício de labor campestre pelo prazo de 180 meses, conforme exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei nº 8213/91. Portanto, o autor não faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Isso posto, à vista da

fundamentação acima exposta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão do demandante, na forma prevista pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, condeno o autor a arcar com as custas processuais eventualmente despendidas pelo réu, mais os encargos sucumbenciais arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 85, do CPC. Outrossim, sendo o requerente beneficiário da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Ponta Porã, 06.04.2016. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

**0001504-24.2015.403.6005** - JULIANA AGUILAR(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 12/07/2016, às 13h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação acerca da audiência e dos documentos juntados pela autora. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

**0000679-46.2016.403.6005** - HURI OSTERBERG DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/08/2016, às 16h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

**0000680-31.2016.403.6005** - DORACI FARIAS SOARES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/08/2016, às 15h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

**0000692-45.2016.403.6005** - FRANCIELI PIRES ROSSI(MS019763A - SILVANA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/08/2016, às 15h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

**0000694-15.2016.403.6005** - FLORENTINA MARTINES FERREIRA(MS019763A - SILVANA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Florentina Martines Ferreira em demanda de rito sumário, para que o INSS implante, em seu nome, benefício aposentadoria por idade rural. Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita. Consta da inicial que a parte autora sempre foi trabalhadora rural, sendo, portanto, segurada especial. Alega que requereu, administrativamente, a aposentadoria rural por idade, mas teve seu pedido negado. Aduz que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual requer concessão de tutela antecipada. É o relatório. Fundamento e decido. De início, defiro os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que, neste momento, não dispõe o Juízo de provas suficientes para infirmar a decisão proferida pela Autarquia Previdenciária, de modo que o deferimento do pleito mostra-se temerário. Nos termos do Código de Processo Civil vigente a partir de 18.03.2016, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo (art. 300). Já a tutela de evidência, nos termos do art. 311 do referido diploma legal, será deferida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; tratar-se de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. In casu, as alegações iniciais se amparam apenas em início de prova material, a qual é insuficiente a fazer prova do direito alegado. Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova oral. Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/08/2016, às 15:30 horas, na sede deste Juízo. O autor e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Consigno que, diante da petição de fl. \_\_\_\_\_, e tendo em vista se tratar de direito indisponível, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação mencionada no art. 334 do CPC. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Requisite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 05 de abril de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO \_\_\_/2016-SD ENDEREÇADO À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS.

**0000696-82.2016.403.6005** - CLEIDE MARQUES SANCHES(MS019763A - SILVANA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Cleide Marques em demanda de rito sumário, para que o INSS implante, em seu nome, benefício aposentadoria por idade rural. Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita. Consta da inicial que a parte autora sempre foi trabalhadora rural, sendo, portanto, segurada especial. Alega que requereu, administrativamente, a aposentadoria rural por idade, mas teve seu pedido negado. Aduz que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual requer concessão de tutela antecipada. É o relatório. Fundamento e decido. De início, defiro os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que, neste momento, não dispõe o Juízo de provas suficientes para infirmar a decisão proferida pela Autarquia Previdenciária, de modo que o deferimento do pleito mostra-se temerário. Nos termos do Código de Processo Civil vigente a partir de 18.03.2016, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo (art. 300).

Já a tutela de evidência, nos termos do art. 311 do referido diploma legal, será deferida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; tratar-se de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. In casu, as alegações iniciais se amparam apenas em início de prova material, a qual é insuficiente a fazer prova do direito alegado. Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova oral. Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/08/2016, às 16:30 horas, na sede deste Juízo. O autor e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Consigno que, diante da petição de fl. \_\_\_\_\_, e tendo em vista se tratar de direito indisponível, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação mencionada no art. 334 do CPC. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Requisite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 05 de abril de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO \_\_\_/2016-SD ENDEREÇADO À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS

**0000698-52.2016.403.6005 - MARILZA DIAS(MS019763A - SILVANA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Marilza Dias em demanda de rito sumário, para que o INSS implante, em seu nome, benefício aposentadoria por idade rural. Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita. Consta da inicial que a parte autora sempre foi trabalhadora rural, sendo, portanto, segurada especial. Alega que requereu, administrativamente, a aposentadoria rural por idade, mas teve seu pedido negado. Aduz que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual requer concessão de tutela antecipada. É o relatório. Fundamento e decido. De início, defiro os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que, neste momento, não dispõe o Juízo de provas suficientes para infirmar a decisão proferida pela Autarquia Previdenciária, de modo que o deferimento do pleito mostra-se temerário. Nos termos do Código de Processo Civil vigente a partir de 18.03.2016, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo (art. 300). Já a tutela de evidência, nos termos do art. 311 do referido diploma legal, será deferida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; tratar-se de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. In casu, as alegações iniciais se amparam apenas em início de prova material, a qual é insuficiente a fazer prova do direito alegado. Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova oral. Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/08/2016, às 16:30 horas, na sede deste Juízo. O autor e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Consigno que, diante da petição de fl. \_\_\_\_\_, e tendo em vista se tratar de direito indisponível, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação mencionada no art. 334 do CPC. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Requisite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 05 de abril de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO \_\_\_/2016-SD ENDEREÇADO À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS.

**0000699-37.2016.403.6005 - FELIPA AQUINO(MS019763A - SILVANA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Felipa Aquino em demanda de rito sumário, para que o INSS implante, em seu nome, benefício aposentadoria por idade rural. Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita. Consta da inicial que a parte autora sempre foi trabalhadora rural, sendo, portanto, segurada especial. Alega que requereu, administrativamente, a aposentadoria rural por idade, mas teve seu pedido negado. Aduz que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual requer concessão de tutela antecipada. É o relatório. Fundamento e decido. De início, defiro os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que, neste momento, não dispõe o Juízo de provas suficientes para infirmar a decisão proferida pela Autarquia Previdenciária, de modo que o deferimento do pleito mostra-se temerário. Nos termos do Código de Processo Civil vigente a partir de 18.03.2016, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo (art. 300). Já a tutela de evidência, nos termos do art. 311 do referido diploma legal, será deferida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; tratar-se de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. In casu, as alegações iniciais se amparam apenas em início de prova material, a qual é insuficiente a fazer prova do direito alegado. Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova oral. Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/08/2016, às 13:30 horas, na sede deste Juízo. O autor e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Consigno que, diante da petição de fl. \_\_\_\_\_, e tendo em vista se tratar de direito indisponível, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação mencionada no art. 334 do CPC. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Requisite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 05 de abril de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO \_\_\_/2016-SD ENDEREÇADO À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS.

**0000712-36.2016.403.6005 - ELENITA DE CARVALHO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/08/2016, às 14h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

**0000719-28.2016.403.6005 - EVA ILDA DE BARROS(MS019763A - SILVANA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Eva Ilda de Barros em demanda de rito sumário, para que o INSS implante, em seu nome, benefício aposentadoria por idade rural. Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita. Consta da inicial que a parte autora sempre foi trabalhadora rural, sendo, portanto, segurada especial. Alega que requereu, administrativamente, a aposentadoria rural por idade, mas teve seu pedido negado. Aduz que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual requer concessão de tutela antecipada. É o relatório. Fundamento e decido. De início, defiro os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que, neste momento, não dispõe o Juízo de provas suficientes para infirmar a decisão proferida pela Autarquia Previdenciária, de modo que o deferimento do pleito mostra-se temerário. Nos termos do Código de Processo Civil vigente a partir de 18.03.2016, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo (art. 300). Já a tutela de evidência, nos termos do art. 311 do referido diploma legal, será deferida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; tratar-se de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. In casu, as alegações iniciais se amparam apenas em início de prova material, a qual é insuficiente a fazer prova do direito alegado. Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova oral. Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/08/2016, às 14:30 horas, na sede deste Juízo. O autor e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Consigno que, diante da petição de fl. \_\_\_\_\_, e tendo em vista se tratar de direito indisponível, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação mencionada no art. 334 do CPC. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Requisite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 05 de abril de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO \_\_\_/2016-SD ENDEREÇADO À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS.

**0000774-76.2016.403.6005 - ODALIRIA COINETE DO NASCIMENTO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/08/2016, às 13h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Sem prejuízo, a parte autora deverá regularizar sua representação processual, no prazo de cinco dias, juntando procuração firmada por instrumento público, visto que a autora não é alfabetizada. Por se tratar de parte hipossuficiente, poderá comparecer à secretaria da 2ª Vara Federal para confecção da procuração perante servidor desta vara.

**0000775-61.2016.403.6005 - JANETE DE FATIMA OLIVEIRA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/08/2016, às 14h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

**0000802-44.2016.403.6005 - ELOIR BRUNEL(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/08/2016, às 13h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000108-75.2016.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WANDERSON MARCEL VAZ PEREIRA**

Vistos, Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - em face de WANDERSON MARCEL VAZ PEREIRA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito referente à anuidade do ano de 2014 (cf. planilha de débito e certidão positiva de débito acostadas à inicial). Documentos juntados às fls. 05/13. À fl. 58, o exequente noticiou a quitação da dívida. É o relatório necessário. D E C I D O. Face à informação de que o débito já foi satisfeito, consoante demonstra a petição de fl. 25, de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I. Ponta Porã, MS, 17 de março de 2016. DIOGO RICARDO GOES DE OLIVEIRA Juiz Federal

**Expediente Nº 3865**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000289-62.2005.403.6005 (2005.60.05.000289-0) - CLEDNA FATIMA CORREA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)**



Intime-se o autor para que requerer o de direito no prazo de cinco dias.

**0001755-18.2010.403.6005** - MUNICIPIO DE PONTA PORÁ(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X UNIAO FEDERAL

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pelo exequente (fl. 155), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porá, 07 de abril de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

**0001318-40.2011.403.6005** - GEDIVALDO GUILHERME DE ALMEIDA(MS014411 - TIAGO ROA OVELAR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Vistos em Decisão. Verifico que o autor intimado para manifestar-se sobre a contestação e a defesa da União manteve-se inerte, conforme fls. 230/232. Verifico, ainda, que tanto a FUFMS, quanto a União demonstraram que a responsabilidade da implementação física do local seria do Município de Bela Vista, que também se manteve inerte, em que pese citado, conforme fl. 229. Por fim, verifico que a União apresentou Memorando n. 2022/2012 - DPR/SERES/MEC-LM, de 27.04.2012, no qual consta a informação que foi revogada a suspensão de entrada de novos alunos, não existindo atualmente impedimentos locais para a oferta de cursos superiores no polo de Bela Vista. Nesse sentido, imperioso o autor manifestar-se expressamente sobre a questão da implantação ou não do polo de Bela Vista. Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos autos, tanto sobre as preliminares, quanto sobre a implantação física do polo de Bela Vista, nos termos do art. 485, III, c/c 1º do CPC. Intimem-se. Ponta Porá/MS, 06 de abril de 2016. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

**0000598-05.2013.403.6005** - ANDERSON NOGUEIRA FERREIRA(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

Vistos em Diligências. Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, manifestar-se conforme determinado no despacho de fl. 162, especialmente sobre a informação de que a prova foi disponibilizada no site do INEP (fl. 128), em atenção ao dever de cooperação imposta pelo novo CPC. Intimem-se. Ponta Porá/MS, 07 de abril de 2016. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

**0000694-20.2013.403.6005** - DORALINA ANASTACIO DE FREITAS(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Vistos em Decisão. Trago o feito à ordem. A questão do ingresso ou não da CEF nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH sempre foi muito controvertida nos Tribunais, razão pela qual, o E. STJ, com fundamento na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), uniformizou o tema no julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393/SC. O interesse jurídico da CEF para autorizar seu ingresso na lide passou a depender do preenchimento de critérios objetivos, dentre os quais a data da celebração do contrato, que deve ocorrer entre 02.12.1988 e 29.12.2009, conforme se observa na ementa do referido recurso representativo de controvérsia: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) Verifica-se, no presente caso, que o contrato foi celebrado em 24/03/1982, conforme de fl. 36. Neste sentido, inexistente interesse da CEF no feito. Diante da inexistência de interesse da CEF, o julgamento do presente feito passa a ser de competência da Justiça Estadual, conforme precedentes do STJ posteriores ao mencionado EDcl. Nos EDcl. No REsp 1.091.393: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Presentes os requisitos para a aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios opostos em face de decisão monocrática e que tenham nítido intuito infringencial. 2. Não há violação do disposto no art. 535 do CPC quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados. 3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido acerca da prescrição exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ. 4. Compete à Justiça estadual julgar os processos em que a discussão é limitada a vícios de construção cobertos por contrato de seguro cuja relação jurídica restringe-se ao mutuário e à seguradora e não haja comprometimento dos recursos dos Sistema Financeiro da Habitação (Recurso Especial repetitivo nº 1.091.363/SC). Súmula nº 83 do STJ. 5. Não se conhece de recurso especial interposto com base em divergência jurisprudencial que não esteja comprovada nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, 1º e 2º, do RISTJ. Ademais quando o alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via especial, por força da Súmula nº 7 desta Corte. 6. Agravo regimental não provido. (EDcl no AREsp 496.763/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 04/02/2015) A União, por sua vez, requereu intervenção (anômala) na qualidade de assistente simples, nos termos do parágrafo único, do art. 5º, da Lei 9469/93 (fl. 287/289) uma vez que seu interesse é econômico, indireto e apenas eventual, razão pela qual, não é

suficiente para manter a competência deste processo na Justiça Federal, consoante reiteradas decisões do STJ:RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO ANÓDINA DA UNIÃO. ART. 5º DA LEI Nº 9.469/97. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.1. Conquanto seja tolerável a intervenção anódina da União plasmada no art. 5º da Lei nº 9.469/97, tal circunstância não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal, o que só ocorre no caso de demonstração de legítimo interesse jurídico na causa, nos termos dos arts. 50 e 54 do CPC/73.2. A interpretação é consentânea com toda a sistemática processual, uma vez que, além de não haver previsão legislativa de deslocamento de competência mediante a simples intervenção anômala da União, tal providência privilegia a fixação do processo no seu foro natural, preservando-se a especial motivação da intervenção, qual seja, esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria.3. A melhor exegese do art. 5º da Lei nº 9.469/97 deve ser aquela conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 70 da Lei 5.010/66 e art. 7º da Lei nº 6.825/80, porquanto aquele dispositivo disciplina a matéria, em essência, do mesmo modo que os diplomas que o antecederam.4. No caso em exame, o acórdão recorrido firmou premissa, à luz dos fatos observados nas instâncias ordinárias, que os requisitos da intervenção anódina da União não foram revelados, circunstância que faz incidir o Verbete Sumular nº 07/STJ.5. Recurso especial não conhecido.(REsp 1097759/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 01/06/2009)Por fim, a competência cível da Justiça Federal em razão da pessoa é absoluta.Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 355/357, adequando-a ao entendimento do E. STJ, para declarar a inexistência de interesse jurídico da CEF no ingresso da presente lide, razão pela qual, declino da competência federal e determino a remessa do feito ao Juízo estadual de Ponta Porã/MS.Intimem-se.Ponta Porã/MS, 07 de abril de 2016.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRAJuiz Federal

**0000983-50.2013.403.6005** - JORGE ALBERTO GRAUNKE(RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Intime-se o autor para no prazo de 15 dias apresentar o título original, tendo em vista que sua pretensão fundamenta-se em obrigação ao portador e consta nos autos apenas cópia do mesmo.

**0001496-18.2013.403.6005** - MARIO SERGIO DORNELES PEREIRA(RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ123220 - RENATA RODRIGUES DE SOUZA VERAS)

Vistos em Diligências.Intime-se a Eletrobrás e a União para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, uma vez que ambas requereram produção de provas (fls. 60 e 107), especialmente no que se refere a prova pericial contábil e documental (fl. 60).Intimem-se.Ponta Porã/MS, 07 de abril de 2016.Diogo Ricardo Goes OliveiraJuiz Federal

**0002035-81.2013.403.6005** - CEPRIANO ARGUELHO(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Diligências.Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, manifestar-se expressamente sobre as provas que pretende produzir, tendo em vista que requereu na inicial, porém não se manifestou sobre o tema às fls. 108/111.Intimem-se.Ponta Porã/MS, 07 de abril de 2016.Diogo Ricardo Goes OliveiraJuiz Federal

**0000649-79.2014.403.6005** - SANTO LELLE STURARO(MS014810 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Diligências.Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, manifestar-se expressamente sobre as preliminares apontadas na contestação.Intimem-se.Ponta Porã/MS, 07 de abril de 2016.Diogo Ricardo Goes OliveiraJuiz Federal

**0001240-41.2014.403.6005** - VAGNO DURAES OTACIO(MS007934 - ELIO TOGNETTI) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por VAGNO DURAES OTACIO, contra a UNIÃO, postulando a anulação de débito Fiscal e condenação sucumbencial.À fl. 88/90, a União reconhece expressamente o pedido do autor, com fundamento na estrita legalidade tributária e em parecer da RFB.À fls. 98/105 o autor requer a extinção do feito com resolução do mérito.Vieram os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Decido. O art. 487, inciso III, a do Código de Processo Civil disciplina o reconhecimento da procedência do pedido. Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, declaro nula a multa decorrente do processo administrativo 10109.720600/2011-02, e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, a do Código de Processo Civil. Condeno a União ao ressarcimento das custas processuais, e em honorários advocatícios no importe de (um quarto) do salário mínimo, forte na inexistência de resistência e no artigo 90, 4º do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.Ponta Porã, 07 de abril de 2016.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRAJuiz Federal

**0002328-17.2014.403.6005** - JORGE PEREIRA DA SILVA(SP346449 - ALLAN CESAR RIBEIRO E SP343016 - LILIANE MORAIS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Decisão.Trata-se de Agravo de Instrumento no qual o autor pretende os benefícios da justiça gratuita.Verifico que o autor não junta qualquer documento que comprove sua hipossuficiência econômica, de modo a viabilizar a reconsideração da decisão combatida, razão pela qual, mantenho integralmente a decisão de fl. 42.Verifico, ainda, que não há juntada da comprovação de distribuição do Agravo de Instrumento, uma vez que os documentos de fls. 48/52 não apresentam protocolo.Intime-se o autor para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar a interposição do agravo de instrumento noticiado à fl. 47.Em caso de comprovação da interposição do recurso, retornem os autos conclusos para decisão.Caso o autor não comprove a interposição do recurso, determino que a Secretaria certifique o fato nos autos e intime o autor para efetivar o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de pagamento das custas iniciais, citem-se os réus com as determinações legais de praxe.Intimem-se.Ponta Porã/MS, 06 de abril de 2016.Diogo Ricardo Goes OliveiraJuiz Federal

**0002334-24.2014.403.6005** - MARGARETH ALVES AGUIRRE(MS014122 - ANDERSON NUNES SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por MARGARETH ALVES AGUIRRE, contra a UNIÃO, na qual pretende-se a inscrição no programa Mais Médicos.À fl. 362, a autora requer a desistência do feito.À fl. 367 a União não se opôs ao pedido de desistência da autora.Vieram os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Decido. O art. 485, inciso VIII, c/c 4º e 5º do Código de Processo Civil preconiza que a desistência acarreta a extinção da ação, sem resolução do mérito. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência,

JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c/c 4º e 5º, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 26, caput, do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.Ponta Porã, 07 de abril de 2016.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

**0002482-35.2014.403.6005** - C.S. MENDES TRANSPORTES LTDA(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em diligência. Verifico que as partes requereram produção de provas (fls. 17 e 117). Intimem-se as partes para informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo especificado e fundamentado as provas que desejam produzir. Após, conclusos. Ponta Porã/MS, 06 de abril de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

**0000144-54.2015.403.6005** - WALDEMIR MAZZEI(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

WALDEMIR MAZZEI, devidamente qualificado (folha 02), propôs ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer a revisão da sua Aposentadoria Especial nº. 550796836 (DIB: 09 de março de 1991). Petição inicial instruída com documentos (fólias 10 a 20). Procuração na folha 10. Declaração de pobreza na folha 11. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Tendo o benefício que a parte autora busca revisar sido concedido há mais de dez anos, contados da propositura da demanda, há que se pronunciar a decadência do direito de revisão, nos termos do artigo 103, da Lei n.º 8.213/91. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/97 E DA LEI N. 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os recursos especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetidos ao rito dos recursos repetitivos conforme art. 543-C, do CPC, decidiu que a revisão, pelo segurado, do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997.2. In casu, concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC (decadência). [...] (AgRg no AgRg no AREsp 291.914/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 18/10/2013) Impende salientar que, diversamente do alegado pelo autor, em sua impugnação à contestação, o pedido ventilado trata-se de revisão do ato de concessão da aposentadoria porquanto a recomposição do valor do benefício implica na alteração de sua renda mensal inicial. Posto isso, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência do direito da parte autora revisar a RMI da Aposentadoria Especial nº. 550796836 (DIB: 09 de março de 1991). Por último, tendo havido sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo INSS; b) honorários advocatícios de sucumbência devidos à parte adversa, aqui arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados. Sendo, como dito, a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 23), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, MS, 08 de abril de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000724-50.2016.403.6005** - PEDRO DURVAL FERREIRA(MS020085 - MURILO DA ROCHA ROMASCHKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (dez) dias, esclareça a informação constante do extrato de fl. 19, segundo a qual o benefício pretendido já foi deferido administrativamente. Após, conclusos. Intime-se. Ponta Porã/MS, 07 de abril de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000372-63.2014.403.6005 (2009.60.05.006156-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006156-94.2009.403.6005 (2009.60.05.006156-4)) CLAUDETE APARECIDA DUTRA REGINATO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A embargante pretende comprovar a propriedade imobiliária dos três terrenos penhorados por meio exclusivo de 3 recibos, conforme fls. 12 e 13. Os outros documentos, inclusive os comprovantes de pagamento dos IPTU's estão em nome de terceiros. Assim, por hora, frágil a comprovação da propriedade dos bens e, conseqüentemente, da boa-fé de sua aquisição. Até porque a embargante se declara do lar e hipossuficiente, mas apresenta recibos de aquisições de terrenos com pagamentos à vista. A inexistência do compromisso de compra e venda, bem como, a alteração no cadastro imobiliário da prefeitura, que independe de recolhimento de custas, também dificultam a comprovação da propriedade e da boa-fé. Nesse sentido, determino, como prova do juízo, nos termos do art. 370 do CPC, que a embargante apresente cópia da declaração de imposto de renda, caso os imóveis constem declarados, bem como, comprovação bancária dos pagamentos efetivados, inclusive dos IPTU's, uma vez que considero provas necessárias ao julgamento do mérito. Intime-se o autor para cumprir referida determinação no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 08 de abril de 2016. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002681-62.2011.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X RURAL VETERINARIA LTDA X VERA LUCIA VENTURA NETA X ALFREDO PENA CONCHA

Intime-se o advogado VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI para regularizar sua representação processual.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001403-84.2015.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-50.2013.403.6005) UNIAO FEDERAL X JORGE ALBERTO GRAUNKE(RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/04/2016 690/697

Trata-se de impugnação ao valor da causa proposta pela União contra o valor atribuído por Jorge Alberto Graunke em inicial de ação declaratória que postula a declaração líquidez de título ao portador da Eletrobrás. Verifico que o autor intimado para manifestar-se sobre a presente impugnação manteve-se inerte, conforme fl. 06. Verifico, ainda, na ação principal que o autor juntou laudo pericial atribuindo o valor do título ao portador da Eletrobras em R\$ 17.315.992,98 (fl. 47). Desta forma, razão assiste ao impugnante, uma vez que a inicial apresenta o valor de R\$ 50.000,00, fato que não representa a pretensão do autor. Assim, seguindo a sistemática do novo CPC, analiso a questão como preliminar, razão pela qual, determino que o impugnado emende a inicial para atribuir adequadamente o valor da causa, bem como, recolher custas suplementares, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 07 de abril de 2016. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000422-60.2012.403.6005** - CELINA JUANA FALCAO(MS011051 - ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELINA JUANA FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Diligências. Intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, manifestar-se nos termos do despacho de fl. 119. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 07 de abril de 2016. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

#### **Expediente Nº 3866**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002535-79.2015.403.6005** - DANIELA CASTRO BERNAL(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DO LAUDO PERICIAL APRESENTADO, NO PRAZO DE DEZ DIAS.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

#### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

#### **Expediente Nº 2394**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000684-12.2009.403.6006 (2009.60.06.000684-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JACINTHO HONORIO SILVA FILHO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X MUNICIPIO DE JUTI(SP168976 - VANDER JOSÉ DA SILVA JAMBERCI)

1. Designo audiência para a oitiva da testemunha MAURO JOSÉ GUTIERRE (fl. 334), a ser realizada no dia 07/06/2016, às 14 horas, na sede deste Juízo Federal. 2. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva da testemunha JONAS ROSA (fl. 335-verso), à Subseção de Dourados/MS. 3. Sobre o pedido de levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais formulado à fl. 340, notifique-se o perito de que o pagamento integral será feito ao final da demanda, pelo vencido, conforme fls. 273/274. Antes, porém, ao Ministério Público Federal para que informe se insiste na prova pericial, cuja realização se arrasta por mais de cinco anos (fl. 218), informando se persiste o interesse na realização da mesma. Intimem-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como os seguintes expedientes: (I) Carta Precatória nº. 045/2016-SD:PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 60 (SESSENTA) DIAS; Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal da 6ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul - Navirai; Juízo Deprecado: Juízo Federal da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul - Dourados; Finalidade: oitiva da testemunha abaixo relacionada, devendo a mesma ser requisitada na forma do art. 455, 4º, III, do NCPC (servidor público); TESTEMUNHA: JONAS ROSA, servidor público federal, matrícula nº. 444418-3, lotado e em exercício no Núcleo de Apoio Local da Funai em Dourados/MS, a qual pode ser encontrada, também, à Rua Cafelândia, 1800, Água Boa, CEP 79812-020, em Dourados/MS. Segue, em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/13-v), procuração e substabelecimento (fls. 63 e 64) e contestação (fls. 68/87). (II) CARTA DE INTIMAÇÃO ao MUNICÍPIO DE JUTI, na pessoa de seu representante legal, sito à Avenida Gabriel de Oliveira, 1000, Centro, CEP 79955-000, em Juti/MS.

#### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001010-42.2013.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RENATO TONELLI(PA012128 - RUTHNEIA SOUZA TONELLI)

Classe 2 - Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa N. 0001010-42.2013.403.6006 AUTOR(A): MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL RÉU : RENATO TONELLI S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de Ação Civil Pública para Ressarcimento ao Erário proposta pelo Órgão do Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República no Município de Dourados/MS, contra o(s) réu(s), Renato Tonelli, ex-prefeito do Município de

Itaquiraí/MS, visando obter provimento jurisdicional que determine a condenação do ex-gestor municipal a ressarcir a União, no valor de R\$ 257.346,14 (duzentos e cinquenta e sete mil e trezentos e quarenta e seis reais e catorze centavos), atualizado até a competência fevereiro/2011. Segundo os fatos articulados, em suma, na peça inicial, e imputados ao(s) réu(s), acima nominado, alegou-se que: a) em 16.05.2012, através da Portaria ICP nº 170, foi instaurado Inquérito Civil Público para apurar fatos relatados em acórdão do TCU (acórdão nº 9718/2011 - TCU - 1ª Câmara), relativo a irregularidades na aplicação de recursos públicos mediante convênio entre o extinto Instituto Nacional do Desporto - INDESP e a Prefeitura Municipal de Itaquiraí/MS; b) o Convênio nº 415/2008 teve por objeto a construção de ginásio poliesportivo e equipamentos, com vigência no período de 01.07.1998 a 30.12.1997, c) que a verba transferida ao Município teve irregularidade na sua aplicação, pois o requerido era Prefeito Municipal de Itaquiraí à época e o responsável pela paralização das obras do equipamento público, sem qualquer justificativa jurídica. Juntou documentos (apenso capa branca). Em sede de medida cautelar, o autor pleiteia, em resumo, a indisponibilidade de bens do ex-prefeito do Município de Itaquiraí/MS, ora réu. O Juízo federal em Dourados/MS declinou de sua competência para este juízo federal em Naviraí/MS (fls. 12/13). No âmbito da JF/Naviraí o pedido liminar foi deferido e, na mesma decisão foi determinada a citação/intimação do(s) réu(s) (fls. 17/18). O(s) réu(s), sendo citado/intimado, apresentou(aram) sua(s) manifestação/resposta(s) (fls. 37/38, cópia e 59/81 original). Como matéria preliminar aduz a existência de coisa julgada em relação a anterior demanda judicial que tramitou perante o Juízo da Vara Única de Itaquiraí/MS, com mesmo objeto da presente demanda, a saber, o Convênio nº 415/98, tendo já sentença proferida e com o trânsito em julgado daquele ato judicial (autos 051.07.000192-9). Quanto ao mérito, impugna a Tomada de Contas Especial do Convênio nº 415/98, relativa à verba transferida pelo INDESP ao ente municipal dizendo que não pode ser responsabilizado pelo ressarcimento de tais valores. Por fim, postula a improcedência dos pedidos formulados na peça inicial do MPF. Juntou documentos (fls. 83/203). A União manifestou desinteresse, no momento, de acompanhar o feito (fl. 208). O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo afastamento da coisa julgada e reafirmando a responsabilidade pessoal do réu pela lesão ao erário (fls. 222/225). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A parte ré, ex-prefeito do Município Sul-Matogrossense de Itaquiraí, quando de sua contestação, juntou documentos demonstrando que Município de Itaquiraí/MS em momento anterior ingressou com ação de mesmo objeto, a qual já conta com decisão transitada em julgado, o que aparentemente faz incidir sobre a presente ação judicial o fenômeno jurídico conhecido como coisa julgada que acarreta a extinção do feito sem resolução de mérito, conforme previsto no art. 267, V, do CPC. É certo que, antecedentemente a este feito, o Município de Itaquiraí/MS ajuizou ação civil de ressarcimento contra o seu ex-gestor, pelos mesmos fatos ora em discussão, a verba transferida ao Município pelo Convênio 415/98. Com isso, há como se reconhecer o fenômeno da coisa julgada, porque aquela demanda foi extinta com resolução do mérito na Justiça Estadual. Não se podendo admitir que o Estado venha a processar, visando ressarcimento do erário, a mesma pessoa, pelos mesmos fatos (Convênio 415/98) duas vezes, inclusive, sob pena de violar situação jurídica já consolidada no tempo. De fato, no âmbito da ação de ressarcimento sob nº 051.07.000192-9, Autor - Município de Itaquiraí e Réu - Renato Tonelli, processada no Juízo da Vara Única de Itaquiraí/MS, teve o mesmo objeto da presente demanda, o ressarcimento pelo réu de verba federal transferida pelo Convênio nº 415/98. Consigno que a sentença proferida, de improcedência do pedido, após apreciação em 2º grau de jurisdição (TJMS) já transitou em julgado (fls. 188/198). No tocante aos valores financeiros ora em discussão, objeto da manifestação do Órgão do MPF nas fls. 222/223, socorro-me do relato feito pelo MM. Juiz estadual naquela sentença de 1º grau (fl. 194). (...) Para facilitar a compreensão da questão posta, trago à baila alguns pontos incontroversos: a) a celebração de convênio entre o Município de Itaquiraí e o INDESP para construção e equipamento de um ginásio Poliesportivo, sendo que a autarquia-federal disponibilizaria R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e o Município de Itaquiraí R\$ 233.536,05 (duzentos e trinta e três mil quinhentos e trinta e seis reais e cinco centavos); b) o INDESP repassou R\$ 44.334,50 (quarenta e quatro mil trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos), dos quais foram gastos apenas R\$ 39.842,85 (trinta e nove mil oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos); o Ministério do Esporte está cobrando do Município a diferença, devidamente atualizada, entre o que foi repassado e o que foi utilizado, num saldo total de R\$ 28.639,53 (vinte e oito mil seiscentos e trinta e nove reais e três centavos); d) o Município não cumpriu integralmente com sua contrapartida; e) o Município não imputa ao réu qualquer conduta culposa ou dolosa. (...) Então do cotejo da presente ação civil coletiva de ressarcimento ao erário com aquela ajuizada outrora, igualmente de ressarcimento contra o mesmo réu perante o Juízo Estadual em Itaquiraí/MS sob o nº 051.07.000192-9, vislumbro emergir o fenômeno da coisa julgada. Como é cediço, o instituto da coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, efetivamente decidida por sentença, e de que não caiba mais recurso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Ato contínuo, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica a outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 301, do CPC). Registro que o E. TRF da 5ª Região (AC 200982000056079, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 11/10/2012 - Página: 501.) teceu as seguintes considerações sobre o tema da coisa julgada em demanda que repete outra, em especial quanto ao ressarcimento ao erário, dando pelo reconhecimento da ocorrência da coisa julgada. Vejamos essas considerações, pois, oportunas ao caso em exame e fundamentam a presente sentença: VOTO DO Exmº Sr. Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR (Relator): Através da presente ação, o Município de Borborema/PB e a FUNASA pretendem obter a condenação do ex-prefeito de referido ente federado a ressarcir o erário, devido à prática de atos de improbidade administrativa relacionados ao Convênio nº 203/2001, firmado com o Ministério da Saúde. Acontece que o MPF já ajuizou uma ação civil pública (nº 0011159-55.2007.4.05.8200) contra o mesmo réu, com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Nesse outro processo já foi, inclusive, proferida sentença, a qual está em fase de cumprimento. Tradicionalmente, não seria caso de coisa julgada, dada a diversidade de partes - em uma ação, temos o MPF no pólo ativo, enquanto na outra figuram como autores o Município de Borborema e a FUNASA. No entanto, de acordo com o entendimento sedimentado nas Cortes Superiores, no âmbito de ações de cunho coletivo, as partes devem ser consideradas no sentido material e não apenas no sentido processual. Ou seja, em sede de tutela coletiva a identidade de partes deverá ser apreciada sob a ótica do objeto tutelado e dos beneficiários dos efeitos do julgado, e não simplesmente pelo exame das partes que figuram no pólo ativo da demanda. (cf. RESP 200902284504, Relatora Ministra ELIANA CALMON, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 31/05/2010). Isso porque, na defesa de interesses transindividuais, o ordenamento pátrio prevê uma espécie de legitimação ativa disjuntiva entre vários entes, os quais podem ajuizar a ação coletiva pertinente, sem precisar da anuência ou da participação dos demais legitimados. E, como quem figura no pólo ativo da ação defende direito alheio, o substituído processual (a coletividade) pode, eventualmente, ser representado em juízo por mais de um legitimado extraordinário, cada qual ajuizando um processo diverso em prol do mesmo interesse coletivo. Nessa hipótese, temos, na verdade, identidade de ações, e não apenas conexão. Nas duas demandas aqui discutidas, busca-se, pelo mesmo fundamento (de fato e de direito), a defesa do patrimônio público, de modo que, em situações como essa, não importa aferir quem está capitaneando litígio - sendo iguais as pretensões externadas no pedido, dirigidas ao mesmo réu, e idênticos os elementos da causa de pedir, estará configurada a identidade de ações. Como a ação proposta pelo MPF já está em fase de cumprimento de sentença, não sendo mais cabível qualquer recurso, a apreciação do mérito da presente lide implicaria em ofensa à coisa julgada. Sendo assim, cumpre extinguir o presente feito sem resolução do mérito, com base no art. 267, V, do CPC. Feitas essas considerações, nego provimento à apelação, mantendo a sentença por outros fundamentos. É como voto. EMENTA PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. OCORRÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO EM CURSO. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO IDÊNTICOS. IDENTIDADE DE PARTES. SENTIDO MATERIAL. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Em se tratando de ações de cunho coletivo, a identidade de partes deverá ser apreciada sob a ótica do objeto tutelado e dos beneficiários dos efeitos do julgado (sentido material), e não simplesmente pelo exame das partes que figuram no pólo ativo da demanda (sentido processual). Precedentes do STJ. 2. Na espécie, observa-se que, tanto a ação ajuizada pelo MPF em 2007 quanto esta ação civil pública ajuizada pelo Município de Borborema e pela FUNASA em 2009 pleiteia-se o ressarcimento ao erário dos prejuízos decorrentes de irregularidades na execução de Convênio firmado entre o ente federado mencionado e a FUNASA (Ministério da Saúde) na gestão do Sr. José da Costa Maranhão, ex-prefeito da cidade, o qual é apontado como responsável pelos fatos narrados nos dois processos. 3. Constatando-se haver identidade de causa de pedir, pedido e réu, forçoso reconhecer, no caso, a identidade de ações. 4. Como a ação proposta pelo MPF já está em fase de

cumprimento de sentença, não sendo mais cabível qualquer recurso, a apreciação do mérito da presente lide implicaria em ofensa à coisa julgada. Sendo assim, cumpre extinguir o presente feito sem resolução do mérito, com base no art. 267, V, do CPC. 5. Apelação não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 200982000056079, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:11/10/2012 - Página:501.)Desse modo, resta caracterizada a coisa julgada, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil (redação anterior=tempo do ajuizamento da demanda), devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3º, atual 485, 3º, do Estatuto Processual Civil).Cito outros julgados precedentes.PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRIMEIRA AÇÃO AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EXTINTA A PEDIDO DO AUTOR QUE VERIFICOU NÃO TER OCORRIDO SUPERFATURAMENTO NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO N. 757/2001. DEPOIS, A UNIÃO AJUIZOU A PRESENTE AÇÃO CONTRA OS MESMOS REQUERIDOS VISANDO, TAMBÉM A CONDENAÇÃO POR ATOS DE IMPROBIDADE. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. 1. Como bem estabelece o artigo 301, parágrafos 2º e 3º, do CPC, ocorre a coisa julgada quando duas ou mais ações têm os mesmos elementos, ou seja, as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). 2. Necessário preservar a segurança jurídica das relações. Não se pode permitir que o Estado processe, por eventuais atos de improbidade, as mesmas pessoas, pelos mesmos fatos duas vezes. Na primeira ação o Ministério Público alegou que houve superfaturamento e mudou de idéia, e, depois, a União resolve ajuizar outra ação com outros argumentos, alegando que os atos ímprobos foram mais amplos. É de se reconhecer, portanto, a ocorrência da coisa julgada. 3. Apelação desprovida.(AC 00044860620084013000, JUIZ FEDERAL MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:19/09/2012 PAGINA:7.)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MUNICÍPIO DE SALITRE. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. MÁ APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. RESSARCIMENTO. PREFEITO ANTERIOR. INSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO NO SIAFI. PEDIDO DE CANCELAMENTO DESSES REGISTROS. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. 1. Trata-se de apelação e remessa obrigatória de sentença que julgou procedente o pedido para determinar que a União proceda à imediata exclusão do nome do Município dos registros de órgãos de restrição ao crédito, relativamente ao convênio n 2445/2002, processo n 25000.064539, firmado com o Ministério da Saúde, salvo se por outros motivos alheios à presente demanda justificar-se a restrição. 2. Constatou-se a existência de outra ação ordinária promovida pelo Município em face da União com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, qual seja, a retirada da inscrição no SIAFI, decorrente da não aprovação de contas do convênio n 2445/2002. A mencionada ação foi ajuizada em 09/04/2008 e em 17/04/2008 o magistrado deferiu a antecipação da tutela, determinando a suspensão da inadimplência. Ocorreu, contudo, que, em 30/05/2008, houve descumprimento da decisão judicial, em virtude da retirada da suspensão de inadimplência do Município. 3. A presente ação foi ajuizada como medida cautelar em 16/06/2008, vindo, posteriormente, a ser convertida em ordinária. O juiz a quo julgou procedente o pedido, deferindo a antecipação de tutela e determinando também que a União procedesse à imediata exclusão do nome do Município dos registros de órgãos de restrição ao crédito, relativamente ao convênio n 2445/2002. 4. No caso concreto, inexistente interesse processual para a propositura da demanda. Diante do descumprimento da decisão judicial, inexistente a necessidade de proposição de uma nova ação. Cabe à parte interessada provocar o juízo competente para a imposição das medidas pertinentes. 5. De todo modo, é caso de ser reconhecer a coisa julgada, eis que, além de possuírem partes iguais, em ambas ações (APELREEX18787 e APELREEX15957), pugna-se pela imediata suspensão da inscrição do promovente no SIAFI, referente à não aprovação de contas do convênio n 2445/2002. Além do que, a primeira delas já transitou em julgado. Portanto, têm elas as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, nos moldes do art. 301, parágrafo 3º, do CPC. Apelação prejudicada. Remessa obrigatória provida. Extinção do feito sem resolução do mérito.(APELREEX 200881020008783, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:05/09/2013 - Página:62, sem o destaque)3. DISPOSITIVO Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, por verificação da coisa julgada (art. 485, V, do NCPC), restando prejudicadas as medidas cautelares concedidas durante a tramitação do processo.Sem condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais. A isenção prevista pelo art. 18 da LACP apenas é excepcionada no caso de comprovada má-fé, a qual não foi demonstrada na hipótese dos autos.Havendo interposição tempestiva de recurso por qualquer das partes, estando presentes os demais requisitos para a sua admissibilidade, dou-o por recebido no efeito devolutivo, previsto no artigo 14, da Lei n. 7.347/85 e, decorrido o prazo para contrarrazões, determino a remessa dos autos ao TRF/3ª Região.REEXAME NECESSÁRIO, pois, Em sede de ação civil pública, a sentença deverá ser submetida ao reexame necessário quando extinguir o feito sem apreciação de mérito ou deixar de acolher integralmente a pretensão posta na peça inaugural, à semelhança do que se verifica no manejo da ação popular, aplicando-se por analogia a L. 4.717/65. Precedentes do STJ. (AC 00082153220074036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333019, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3)Consigno que as medidas cautelares concedidas durante a tramitação do processo só deverão perder a eficácia, tanto das decisões como das efetivações, após o trânsito em julgado da sentença na presente demanda coletiva, como forma de salvaguarda de eventual juízo de reforma do julgado.Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002807-49.2010.403.6005** - VERALDINO CARDOSO SALES(PR035669 - SOLANGE APARECIDA RYSZKA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do retorno da Carta Precatória nº. 222/2015-SD (fls. 339/343), sem cumprimento.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001674-90.2015.403.6006** - KATIANE FERREIRA DARE(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 09.Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 14 de junho de 2016, às 15 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Conforme requerido pela autora em sua peça inicial (fl. 06) as testemunhas arroladas (fl. 07) deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto.Sem prejuízo, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício n.º 1632486404Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000523-55.2016.403.6006** - JOEL ANTUNES X ENIO COSTA SANCHES(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº: 0000523-55.2016.4.03.6006DECISÃOTrata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado

por JOEL ANTUNES e ENIO COSTA SANCHES contra ato imputado ao INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS objetivando, liminarmente, a restituição do veículo caminhão Mercedes Benz Atego 815, placas CCX-977, cor azul, ano/modelo 2000/2000 e dos bens constantes da Relação de Mercadorias anexa ao Auto de Infração e Guarda Fiscal n. 0145100/SAANA000189/2016. Alega, em síntese, que são, respectivamente, proprietário e condutor do aludido veículo e que este foi apreendido na data de 09 de fevereiro de 2016, em razão do suposto transporte de mercadorias importadas desacompanhadas de documentação legal. Afirma, no entanto, que os bens transportados eram objetos usados e de baixo valor, não havendo qualquer irregularidade no seu transporte, tampouco a incidência de tributos sobre o seu transporte, além do que tais bens não se encaixariam no conceito de mercadoria. Aduzem, ainda a desproporção na medida de apreensão do veículo em razão das supostas mercadorias, mormente em se considerando a diferença de valores entre o veículo e os bens. Determinou-se a emenda da petição inicial para complementação do valor das custas processuais e juntada da via original do instrumento procuratório (f. 75). Os impetrantes promoveram as regularizações (fs. 76/78). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATO. DECIDO. De início, insta salientar que os autores são cidadãos paraguaios não domiciliados no Brasil. Porém, independentemente do domicílio, o estrangeiro pode ajuizar ação perante o Poder Judiciário Brasileiro, com o intuito de discutir a violação ou ameaça a direito. Por outro lado, sendo o autor, nacional ou estrangeiro, residente fora do Brasil ou se dele se ausentar na pendência da demanda, deve prestar nas ações que intentar, caução suficiente às custas processuais e honorários de advogado da parte contrária, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento, nos termos do artigo 83 do Novo Código de Processo Civil. Contudo, no que tange aos honorários advocatícios estes não são devidos em processo de mandado de segurança, conforme o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e nas Súmulas 512/STF e 105/STJ, porquanto, não há que se falar em caução pelo impetrante. Em relação às custas processuais, observo que houve o recolhimento de 0,5% (meio por cento) sobre o valor da causa, em consonância com a Tabela de Custas Judiciais da Justiça Federal (fs. 18 e 78). Desta forma, ainda que desnecessária a caução referente às custas processuais e honorários advocatícios, o pedido liminar de devolução imediata do veículo e dos bens não merece acolhimento tendo em vista o rito célere do mandado de segurança. Ausente o risco de ineficácia da ordem de devolução caso seja deferida ao final do processo, o impetrante não faz jus ao deferimento desse pedido. Ademais, tendo em vista que os requerentes possuem residência fixa no país vizinho e lá desenvolvem suas atividades laborativas, não se pode olvidar que a restituição dos bens neste momento poderia implicar em seu desaparecimento e a impossibilidade de aplicação de eventual penalidade que se considere devida, caracterizando, portanto, no caso em tela, o periculum in mora inverso. Não obstante, não se pode olvidar que há o risco iminente de destinação dos bens objeto deste feito, uma vez que há informação de que foi proposta pela autoridade fazendária a aplicação da pena de perdimento dos bens. Portanto, é cabível, no caso concreto, a adoção de uma medida de cautela, a fim de assegurar o resultado útil do processo, evitando, desta forma, que a autoridade aduaneira dê destinação ao veículo e bens até final decisão neste feito, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009. Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para determinar à Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS que se abstenha de destinar o veículo caminhão Mercedes Benz Atego 815, placas CCX-977, cor azul, ano/modelo 2000/2000 e os bens constantes da Relação de Mercadorias anexa ao Auto de Infração e Guarda Fiscal n. 0145100/SAANA000189/2016, até ulterior decisão deste Juízo. Notifique-se a autoridade coatora desta decisão, para cumprimento imediato, bem como do conteúdo da inicial, para a prestação das informações, no prazo legal. Ciência do feito à PFN, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Em caso de ingresso no feito, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo. Em seguida, manifeste-se o Ministério Público Federal. Sem prejuízo, intuem-se os impetrantes a acostar nos autos tradução dos documentos que se encontram em língua estrangeira, conforme disposto no art. 192, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil. Intuem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001074-43.1999.403.6002 (1999.60.02.001074-1)** - MONICA JACINTHO DE BIASI(MS001313 - LUIZ NELSON LOT E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X MARCIA JACINTHO GOULART(MS001313 - LUIZ NELSON LOT E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X VANDA MORAES JACINTHO DA SILVA(MS001313 - LUIZ NELSON LOT E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X CACILDA MORAES JACINTHO FERRAZ(MS001313 - LUIZ NELSON LOT E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X JACINTHO HONORIO SILVA NETO(MS001313 - LUIZ NELSON LOT E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X JACINTHO HONORIO SILVA FILHO(MS001313 - LUIZ NELSON LOT E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Em aditamento ao despacho de fl. 2951 e os documentos oriundos do TRF 3ª Região (fs. 2952/2954-verso), intuem-se a parte autora e a Funai para informar o cumprimento, ou não, da medida judicial determinada à fl. 2928, retirada dos índios da região de conflito. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO à FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, representada pelo Escritório de Representação da Procuradoria Geral Federal em Dourados/MS, sito à Avenida Weimar Gonçalves Torres, 3.215-C, Centro, CEP 79800-023, em Dourados/MS.

#### **Expediente Nº 2398**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000194-43.2016.403.6006** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X HEDER ALESSANDRO DA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ AUTOS Nº: 0000194-43.2016.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: HEDER ALESSANDRO DA SILVA - RÉU PRESOFs. 111/113: A resposta à acusação apresentada não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, mantenho o recebimento da denúncia, bem como a audiência de instrução designada para o dia 14 de abril de 2016, às 14h00min (horário de Mato Grosso do Sul), ocasião em que será realizada a oitiva das testemunhas comuns MARCOS ANTÔNIO VARELA e MILTON CEZAR COELHO, bem como o interrogatório do réu, todos presencialmente na sede deste Juízo. INTIME-SE o acusado acerca da audiência ora designada, bem como REQUISITEM-SE as testemunhas ao superior hierárquico e/ou sua intimação para comparecimento à audiência agendada. Oficie-se ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Navirai/MS para que providencie a escolta do réu, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Navirai/MS para que adote as providências necessárias a fim de que o acusado possam ser apresentados no dia e hora designados para o ato. Oportunamente, anoto que a defesa do réu tomou como as testemunhas arroladas pela acusação. Por economia processual, cópias da presente servirão como os seguintes expedientes: 1. MANDADO DE INTIMAÇÃO 107/2016-SC ao réu HEDER ALESSANDRO DA SILVA, sexo masculino, nacionalidade brasileira, casado, filho de Moacir Ribeiro da Silva e Ezilda Machado da Silva, nascidos aos 23.07.1981, natural de Navirai/MS, documento



de identidade n. 548552885/SSP/SP, CPF n. 000.817.801-17, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, acerca da audiência de instrução designada nestes autos. 2. OFÍCIO N. 379/2016-SC ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS- Finalidade: Solicita as providências necessárias para o comparecimento do réu HEDER ALESSANDRO DA SILVA, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução. 3. OFÍCIO N. 380/2016-SC ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS- Finalidade: Requisita a escolta do réu HEDER ALESSANDRO DA SILVA, atualmente recolhidos na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução. 4. OFÍCIO N. 381/2016-SC Ao Inspetor-Chefe da Polícia Rodoviária Federal em Naviraí/MS- Finalidade: Requisitar o comparecimento dos policiais rodoviários federais MARCOS ANTONIO VARELA, matrícula 1539672, e MILTON CEZAR COELHO, matrícula 2195940, ambos lotados na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Naviraí/MS, na sede deste Juízo Federal, na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidos como testemunhas nos autos em epígrafe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Naviraí/MS, 08 de março de 2016. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

## **Expediente Nº 2399**

### **ACAO PENAL**

**0000653-89.2009.403.6006 (2009.60.06.000653-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EDNILSON BERNARDO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JOAO CRISTALDO(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X DIONIZIO FAVARIN(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO)**

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ / MSAUTOS Nº 0000653-89.2009.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: EDNILSON BERNARDO e outros Manifestação da advogada constituída Dra. Eliane Farias Caprioli (fls. 496/497): malgrado a defensora não tenha comprovado documentalmente sua viagem à cidade de Presidente Prudente/SP, tendo apenas comprovado que atua como advogada em processo em trâmite no Juízo Federal daquela localidade, acolho a justificativa apresentada. Diante da certidão de f. 506, e visando privilegiar a ampla defesa do acusado JOÃO CRISTALDO, intime-se novamente a defesa do acusado para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as declarações escritas, conforme requerido à f. 424, sob pena de preclusão. No que ao decurso do prazo para o advogado Dr. Emerson Guerra, OAB/MS 9.727, justificar sua ausência na audiência designado para o dia 23/09/2015 (f. 424), deixo para apreciar eventual imposição de multa pelo abandono da causa em sede de sentença. No que tange à Carta Precatória 067/2015-SC, vislumbra-se que, apesar de constar no extrato juntado às fls. 507/508 que a referida CP foi devidamente cumprida e devolvida, a deprecata não está juntada aos autos, não havendo petições pendentes de juntada neste feito. Assim, oficie-se às 1ª Vara da Comarca de Mundo Novo/MS solicitando seja a carta precatória novamente encaminhada a este Juízo. No mais, designo para o dia 04 de maio de 2016, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), a audiência para oitiva da testemunha de defesa do réu João Cristaldo KEILA CRISTINA SERRANO, bem como o INTERROGATÓRIO DOS RÉUS, a serem realizados presencialmente na sede deste Juízo Federal. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: 1- MANDADO DE INTIMAÇÃO 082/2016-SC: à testemunha KEILA CRISTINA SERRANO, brasileira, RG n. 1.521.127 SEJUSP/MS, CPF 017.940.581-09, com endereço na RUA BONITO, N. 317, BAIRRO CIDADE JARDIM, EM NAVIRAÍ/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, ocasião em que será ouvida como testemunha nos autos em epígrafe. 2- MANDADO DE INTIMAÇÃO 083/2016-SC: ao acusado JOÃO CRISTALDO, brasileiro, casado, despachante de trânsito, filho de Assis Cristaldo e Braulia Ximenes Cristaldo, nascido em 07/07/1961, natural de Bela Vista/MS, RG n. 103731, CPF 272.142.651-68, com endereço na AV. DOURADOS, N. 1442, EM NAVIRAÍ/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, ocasião em que realizada a oitiva da testemunha Keila Cristina Serrano, bem como seu interrogatório. 3- CARTA PRECATÓRIA 291/2016-SC: AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ELDORADO/MS FINALIDADE: INTIMAÇÃO do acusado EDNILSON BERNARDO, brasileiro, solteiro, autônomo, filho de Orlando Bernardo e Maria Pereira Bernardo, nascido em 03/02/1977, natural de Eldorado/MS, RG 296550164 SSP/SP, CPF 203.295.678-02, com endereço na RUA RIO DE JANEIRO, Nº 570, BAIRRO JARDIM NOVO ELDORADO, EM ELDORADO/MS ou RUA 1, Nº 151, CONJUNTO MANOEL GOMES, EM ELDORADO/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, ocasião em que realizada a oitiva da testemunha Keila Cristina Serrano, bem como seu interrogatório. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (trinta) dias. 4- CARTA PRECATÓRIA 292/2016-SC: AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUNDO NOVO/MS FINALIDADE: INTIMAÇÃO do acusado DIONIZIO FAVARIN, brasileiro, união estável, caminhoneiro, filho de Agostinho Favarin e Angelina Grigio Favarin, nascido em 19/07/1966, natural de Cafelândia/PR, RG 23386615 SESP/PR, CPF 456.829.841-53, com endereço na AV. CAMPO GRANDE, 909, CENTRO, MUNDO NOVO/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, ocasião em que realizada a oitiva da testemunha Keila Cristina Serrano, bem como seu interrogatório. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (trinta) dias. 5- OFÍCIO 358/2016-SC: 1ª VARA DA COMARCA DE MUNDO NOVO/MS FINALIDADE: Solicitar o reencaminhamento da Carta Precatória 0000523-32.2015.8.13.0016 (vosso). PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (trinta) dias. Anexos: Fls. 507/508. Naviraí/MS, 30 de março de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

## **Expediente Nº 2400**

### **COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0000613-63.2016.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE MUNDO NOVO - MS X MARLON ANDERSON MERINO X JOSE FILHO BLASQUE**

Fls. 28/47 (petição e documentos). Antes de apreciar o pedido de redução/isenção de fiança formulado pelos requerentes, urge que sejam trazidos aos autos processuais alguns documentos para serem juntamente analisados. Assim, intimem-se os requerentes para que juntem aos autos processuais comprovantes de residência e certidões de antecedentes criminais de ambos, referentes à Justiça Estadual e Federal do Mato Grosso do Sul e do Paraná. Registre-se que o requerente Marlon Anderson Merino deverá trazer certidão referente ao processo por ele citado em sua audiência de custódia, que tramitou em Campo Grande/MS. Cumpra-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

**DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL. Juiz Federal**

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1411**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000126-71.2008.403.6007 (2008.60.07.000126-0)** - CILA MACLEYK DIAS X GESSICA DIAS MACHADO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES E MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) X IANCA ALVES DA SILVA MACHADO X ROSENILDA ALVES DA SILVA(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI)

A demandante requer designação de nova data para realização de audiência, justificando que seus patronos não poderão comparecer, em virtude de audiência agendada para 27.04.2016 às 15h, na Comarca de Sonora/MS. Entretanto a audiência de conciliação destes autos está agendada para 20.04.2016, às 13h30min. Uma vez que as datas são distintas, não vislumbro prejuízo para a demandante, ficando assim mantida a data agendada para realização do ato. Intimem-se os advogados subscritores da petição de folhas 499-502.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000692-73.2015.403.6007** - LUCIA MARIA CASTRO DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre a expedição de carta precatória para Comarca de Rio Verde de Mato Grosso/MS, com a finalidade da oitiva das testemunhas arroladas. Fls. 70-72: Ciência às partes da designação de audiência no Juízo deprecado. Ato agendado para 13.04.2016, às 14:00. Cópia dessa decisão serve como carta de intimação n. 052/2016-SD, a fim de intimar a autarquia ré. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000265-42.2016.403.6007** - FRANCISCO XAVIER DA SILVA(MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL LOCAL DO CAMPUS COXIM DO IFMS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Francisco Xavier da Silva impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Presidente da Comissão Eleitoral do Campus de Coxim, MS, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, consistente no indeferimento de sua candidatura ao cargo de Diretor-Geral do campus de Coxim, MS, do IFMS. Indica como entidades interessadas o próprio IFMS e a União. O impetrante alega que, embora tenha preenchido ao menos dois dos requisitos necessários para concorrer ao cargo pleiteado (incisos II e III, do artigo 10 da Resolução n. 013/2016 COSUP-IFMS), sua candidatura foi indeferida, tendo sido considerado inapto (Deliberação n. 16 de 2016), em razão do não preenchimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 10, II, e 12, 1º, IV e 3º, da citada Resolução. Assevera que tal requisito refere-se à exigência de o candidato possuir no mínimo 2 (dois) anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição, o que efetivamente comprovou, visto que foi designado como coordenador adjunto do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), do IFMS, inclusive com ônus para a instituição. Esclarece que o artigo 10 da Resolução trazia requisitos cujo cumprimento era alternativo, isto é, bastava o enquadramento em um deles para estar apto a concorrer no certame. Diz que, ainda que não tivesse preenchido o requisito do inciso II, preenche o previsto no inciso III (ter concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública), eis que comprovou a conclusão do Curso de PAD - Formação para Membros de Comissões/2013, realizado pela escola de Administração Fazendária - ESAF, de 19 a 23 de agosto de 2013, carga horária de 27 horas. Assim, entendendo ter preenchido os requisitos exigidos pelo certame, aduz ser ilegal o indeferimento de sua candidatura, o que o impede de participar do pleito designado para o dia 14.04.2016, razão pela qual pretende a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada aceite sua inscrição para concorrer ao cargo de Diretor-Geral do IFMS, Campus de Coxim, MS, ou para suspender as eleições até a decisão final desta ação (fls. 2-11). Juntou documentos (fls. 12-197). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Em sede de mandado de segurança, a concessão de medida liminar se subordina à existência de fundamento relevante (fumus boni juris) e ao risco da ineficácia da medida caso seja deferida apenas por ocasião da sentença (periculum in mora), consoante previsão do inciso III, do art. 7º da Lei n. 12.016/09. Com relação à relevância do fundamento, verifico que o artigo 10 da Resolução n. 013/2016 COSUP-IFMS dispõe que: Art. 10 Poderão candidatar-se ao cargo de Diretor(a) Geral dos Campi Aquidauana, Campo Grande, Corumbá, Coxim, Ponta Porã e Três Lagoas do IFMS os servidores que, nos termos do art. 13, 1º, da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, forem ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que preencherem um dos seguintes requisitos: I - preencher os requisitos exigidos para a candidatura ao cargo de Reitor do Instituto Federal; ou II - possuir no mínimo de 2 (dois) anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição; ou III - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública. 1º A Comissão Eleitoral de Campus, dos Campi Aquidauana, Campo Grande, Corumbá, Coxim, Ponta Porã e Três Lagoas do IFMS será responsável pela análise dos requisitos de elegibilidade mencionados no caput e deverá assegurar tratamento isonômico às carreiras que compõem o quadro de servidores dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, no que concerne à avaliação da titulação ou tempo de serviço exigidos para exercício do cargo, sendo de sua competência homologar as respectivas candidaturas e publicar o resultado, conforme o art. 5º deste Regulamento.(...). Por sua vez, o artigo 12, 1º, inc. IV, 3º,

estabelece que: Art. 12 O registro da candidatura para Diretor(a)-Geral deverá ser feito junto ao protocolo/ e ou CEREL (Central de Relacionamento) do Campus de Lotação do IFMS das 8 h00 às 18h00, ambos mediante entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida e assinada pelo(a) candidato(a), além dos demais documentos indicados neste artigo, nas datas e horários indicados no cronograma. 1º São documentos necessários para o registro de candidatura ao cargo de Diretor(a)-Geral dos Campi Aquidauana, Campo Grande, Corumbá, Coxim, Ponta Porã e Três Lagoas do IFMS: (...) IV - documentos comprobatórios das exigências contidas no art. 10; 3º As cópias dos documentos discriminados neste artigo deverão ser autenticados ou acompanhados dos respectivos originais. (...) Destaco que referidas exigências não desbordam do quanto previsto na Lei n. 11.892/2008, como pode ser aferido abaixo: Art. 13. Os campi serão dirigidos por Diretores-Gerais, nomeados pelo Reitor para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade do respectivo campus, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente. 1º Poderão candidatar-se ao cargo de Diretor-Geral do campus os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes situações: I - preencher os requisitos exigidos para a candidatura ao cargo de Reitor do Instituto Federal; II - possuir o mínimo de 2 (dois) anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição; ou III - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública. 2º O Ministério da Educação expedirá normas complementares dispondo sobre o reconhecimento, a validação e a oferta regular dos cursos de que trata o inciso III do 1º deste artigo. No que diz respeito ao inciso III do artigo 10 da Resolução n. 013/2016 COSUP-IFMS, observo que a autoridade impetrada, observando parecer da assessoria jurídica do IFMS, concluiu que para o preenchimento desse dispositivo deveria ser observado o 2º do artigo 13 da Lei n. 11.892/2008 (O Ministério da Educação expedirá normas complementares dispondo sobre o reconhecimento, a validação e a oferta regular dos cursos de que trata o inciso III do 1º deste artigo) e que se trataria, portanto, de norma de eficácia limitada, que dependeria da norma infralegal integradora para produzir seus efeitos. Assim, de acordo com o parecer acolhido pela autoridade impetrada, a ausência dessa norma infralegal integrativa implicaria que o inciso III do 1º do artigo 13 da Lei n. 11.892/2008 teria aplicabilidade mediata, somente alcançando aplicabilidade plena após a expedição das normas (infralegais) complementares do Ministério da Educação. Essa interpretação restritiva não é a adequada, haja vista que nega vigência ao inciso III do 1º do artigo 13 da Lei n. 11.892/2008, por via oblíqua, e impede que um número maior de candidatos concorra ao cargo de Direção do Campus, que é, na verdade, o objetivo da parte final do 1º da norma legal, na medida em que se vale de partícula alternativa no 1º e não cumulativa, visando exatamente espalhar seu campo de alcance. O aludido 2º do artigo 13 da Lei n. 11.892/2008 serve exatamente para, eventualmente, limitar ou delimitar o alcance do inciso III do 1º do artigo 13 do referido diploma legal, e não para afastar sua aplicação imediata, dependendo de suposto conteúdo autorizativo de norma infralegal integradora. Portanto, ausente norma regulamentadora, a interpretação deve ser no sentido de que a conclusão, com aproveitamento, em qualquer curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública é válido para o atendimento da norma. No caso concreto, o impetrante apresentou o certificado de participação no Curso de PAD - Formação para membros de Comissões/2013, realizado pela Escola de Administração Fazendária - ESAF. A participação em curso para eventualmente atuar como membro de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar não se enquadra na conclusão, com aproveitamento, em curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública, sopesando que ser membro ou mesmo Presidente de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar não guarda nenhuma correlação com o exercício de cargo ou função de gestão da instituição. Portanto, o impetrante efetivamente não preenche o requisito previsto no inciso III do 1º do artigo 13 da Lei n. 11.892/2008. De outra parte, com relação ao requisito previsto no inciso II do artigo 10 da Resolução que rege o certame, verifico sua taxatividade quanto à exigência de que o candidato possua, no mínimo, 2 (dois) anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição. O impetrante comprova documentalmente que atuou como Coordenador Adjunto compondo o Comitê Gestor do PRONATEC no âmbito do IFMS, entre 28.02.2013 a 15.10.2015, conforme declaração de folha 37. A autoridade impetrada, acolhendo parecer da assessoria jurídica do IFMS, entendeu que a comprovação de exercício de cargo ou função de gestão na instituição possuiria âmbito estrito, cingindo-se aos cargos de direção, função gratificada e função de coordenação de curso, previstos ordinariamente no organograma de funcionamento do IFMS, sem alcançar o exercício de função de gestão na execução do PRONATEC no âmbito do IFMS. Novamente, a interpretação restritiva não é adequada. Com efeito, observo que o impetrante foi designado Coordenador Adjunto do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), em Coxim, MS, sendo certo que na Portaria de designação restou expressamente consignado que os servidores acima mencionados irão compor o COMITÊ GESTOR DO PRONATEC no âmbito do IFMS - maiúsculas no original (folha 38). Portanto, inequívoco que o impetrante exerceu função de gestão no âmbito do IFMS, ainda que relacionada exclusivamente à execução do PRONATEC, por mais de 2 (dois) anos, conforme declaração da Coordenadora-Geral do PRONATEC no IFMS (folha 37). Exigir-se que o exercício de cargo ou função de gestão seja - exclusivamente - relacionado ao organograma interno do IFMS, sem abarcar o exercício de função de gestão relacionado a execução do PRONATEC no âmbito do próprio IFMS colide com a parte final do 1º do artigo 13 da Lei n. 11.892/2008, que inequivocamente pretende ampliar o rol dos possíveis candidatos ao cargo de Direção-Geral nos campi da instituição de ensino. Em face do explicitado, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, a fim de que a autoridade impetrada considere cumprida a exigência feita pelo inciso II do artigo 10 da Resolução n. 13/2016, de 16.03.2016, pelo impetrante, não podendo sua candidatura ser impugnada pelo descumprimento específico desse requisito. Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento da decisão liminar, com urgência. Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse na demanda, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao Parquet Federal para oferta de eventual parecer, e, após, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se o representante judicial do impetrante.